



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2012 – São Paulo, quinta-feira, 29 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3777

CARTA PRECATORIA

0004669-06.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X BIRI TINTAS COM/ DE TINTAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fls. 42-7 e 50-4:1. Já efetivada a entrega do bem arrematado nos autos (fls. 39), e tratando-se a arrematação de aquisição originária, visando agora à transferência perante o órgão de trânsito, oficie-se, com urgência, à Delegacia Regional Tributária do Estado de São Paulo, para a adoção das providências cabíveis no que tange à autorização junto à CIRETRAN, para fim de viabilizar a transferência do veículo em questão, cuja entrega ocorreu em 20 de abril do corrente ano, cabendo à proprietária anterior, ora executada, os ônus relativos ao pagamento de IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento gerados anteriormente à referida data, salientando que deverá aquela autoridade de trânsito observar, no tocante à alguma multa por atraso na transferência, que o arrematante não levou o bem a registro em virtude dos ônus que não lhe pertencem. 2. Oficie-se, também, à egrégia Terceira Vara da Comarca de Birigui, dando-lhe ciência da arrematação do veículo, para que tome as medidas necessárias no sentido de tornar disponível o bem para transferência (fls. 51-3). Após, devolvam-se a deprecata ao Juízo Deprecante, para as deliberações que julgar necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004746-15.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Apensem-se ao autos nº 0803106-66.1996.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0004747-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-92.2004.403.6107 (2004.61.07.004220-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA NUNES BARBOM(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

1. Apensem-se aos autos nº 0004220-92.2004.403.6107. 2. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos acima mencionados.3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002847-45.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

1. Apensem-se aos autos nº 0000549-51.2010.403.6107. 2. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos acima mencionados.3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803162-36.1995.403.6107 (95.0803162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801273-47.1995.403.6107 (95.0801273-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2- Trasladem-se cópias de fls. 112/115 e 117 para os autos de execução fiscal.3- Aguarde-se o traslado de cópias determinadas nos embargos à execução n. 0000471-72.2001.403.6107.4- Após, requeira a parte embargante, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos.Publique-se e intime-se.

0048724-46.2001.403.0399 (2001.03.99.048724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Estando os presentes autos em fase de execução de sentença, determino sejam os mesmos desapensados dos autos de Execução Fiscal n. 97.0806071-2. Traslade a secretaria para estes, cópia do auto de arrematação constante dos autos executivos n. 98.0800967-0. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0002901-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o embargante. Caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 06 da decisão de fl. 20. Publique-se. Intime-se.

0003362-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Dê-se vista à embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião que, se necessário, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 4. Após, vista à embargada, para a mesma finalidade, vindo-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003515-50.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o embargante. Caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos. Publique-se. Intime-se.

0003516-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o embargante. Caso pretendam produzir prova pericial, apresentem, no mesmo prazo, os quesitos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000471-72.2001.403.6107 (2001.61.07.000471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803162-36.1995.403.6107 (95.0803162-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IVONE DA MOTA MENDONCA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. 2- Trasladem-se cópias de fls. 186/verso e 189 para os autos de embargos à execução fiscal n. 0803162-36.1995.403.6107. Trasladem-se cópias de fls. 150/151, 159, 186/verso e 189 para os autos de execução fiscal. 3- Requeira a parte embargante, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4- Nada sendo requerido, desampensem-se estes autos dos de embargos à execução fiscal e remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800178-16.1994.403.6107 (94.0800178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA - MASSA FALIDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Fls. 153-8: defiro. Expeça-se mandado de constatação acerca da atividade da empresa, sendo que deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, conforme requerido pela exequente. Após a constatação, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800457-02.1994.403.6107 (94.0800457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Fls. 454: solicite-se a conversão em renda da união de todos os depósitos constantes dos presentes autos, dando-se vista das conversões à Exequente para as providências que entender cabíveis quanto ao abatimento no valor do débito. Não obstante, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando-se cópia das matrículas nºs 37.559 e 37.560, tendo em vista a necessidade de retificação ou não do auto de penhora de fls. 66, reavaliado às fls. 269. Após, dê-se vista à Exequente. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0800464-91.1994.403.6107 (94.0800464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN EMPREENDE PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)

Fls. 148/151 e 153/207: Embora comprovado nos autos a condição de sócio-gerente do corresponsável pela Empresa-executada, ocorre que não se justifica o redirecionamento requerido, tendo em vista que se trata de massa falida, cujo processo de falência se encontra em pleno andamento, inclusive na fase de venda antecipada de bens penhorados, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino. Assim, tendo em vista que a exequente já providenciou a penhora no rosto dos autos do processo falimentar da empresa-executada, reputo que a presente execução encontra-se suficientemente garantida, devendo a Exequente diligenciar junto ao r. juízo da 1ª

Vara da Comarca de Araçatuba, onde tramita o processo de falência da empresa-executada, objetivando a satisfação de seu crédito preferencial naqueles autos (032.01.1996.002382-2 - nº de ordem 1342/1996). Diante do acima determinado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente. Intime-se.

0800688-29.1994.403.6107 (94.0800688-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA BAMBINA CONFECcoes LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X AUREA SILVESTRE Fls. 262 e 294: oficie-se solicitando a conversão nos termos em que requerido. Após, dê-se nova vista à Exequente, para que requeira o que de seu interesse com relação ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0800945-54.1994.403.6107 (94.0800945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 47 - RENATO DAVINI E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DISCASA DISTR DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

1 - Fls. 308/317: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 06 verso). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) Fls. 125/133: defiro. Expeça-se o necessário, incluindo-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

0801156-90.1994.403.6107 (94.0801156-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) Fls. 125/133: defiro. Expeça-se o necessário, incluindo-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

0801300-64.1994.403.6107 (94.0801300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) Fls. 258-9: Há nos autos notícia de que a executada encerrou suas atividades, e que a empresa Mataboi funciona no local, conforme certidão de fl. 251. Desse modo, não havendo comprovação, por ora, de sucessão empresarial, fica indeferido o requerido. Cumpra-se o item 3 de fl. 255. Publique-se. Intime-se.

0801326-62.1994.403.6107 (94.0801326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA X JOAQUIM MOREIRA ARAUJO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) Fls. 274/275: defiro. Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 273 e o desbloqueio do valor de fls. 272, nos termos do já determinado às fls. 271, 1, §4º. Após, intime-se a executada acerca da penhora e do prazo para embargos. No silêncio, dê-se nova vista à Exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801273-47.1995.403.6107 (95.0801273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCoes LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos à execução fiscal e nos embargos à execução de sentença. Após, desapensem-se e retornem estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0800207-95.1996.403.6107 (96.0800207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 304/316: mantenho a decisão de fls. 301 nos termos em que proferida, tendo em vista que se trata de entendimento passificado no Superior Tribunal de Justiça, de que é de cinco anos o prazo prescricional para o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente, não importando que a notícia da dissolução irregular da sociedade tenha vindo aos autos em momento que permitiria a conclusão pela não ocorrência da prescrição. Cumpra-se o já determinado às fls. 301, item 3. Intime-se.

0802071-71.1996.403.6107 (96.0802071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 187/195:1. Às fls. 77, 79 e 108, constam as arrematações dos bens imóveis matriculados sob os ns. 43.790, 43.789 e 43.791. Após, a manifestação da Fazenda Nacional, ficaram canceladas mencionadas penhoras (fls. 81 e 115).2. Às fls. 145, 147, 149 e 151-verso, constam as arrematações dos bens imóveis matriculados sob os ns. 43.792, 43.794, 43.796 e 43.797. Portanto, ficam canceladas também as penhoras incidentes sobre mencionados imóveis.3. Quanto aos bens penhorados remanescentes (matrículas ns. 43.788, 43.793 e 43.795), foram designados leilões nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, entre as mesmas partes. Assim, aguarde-se a realização dos leilões, findo os quais, retornem-me os autos conclusos, certificando-se, nestes, eventual arrematação de bens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802902-22.1996.403.6107 (96.0802902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS SC LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 160/161: defiro apenas a restrição da transferência de veículos por ventura ainda existentes em nome da parte executada, tendo em vista que o bloqueio de dinheiro via BACENJUD já foi tentado, porém em vão. Oficie-se solicitando a conversão do valor constante de fls. 133 em renda da União. Após, cumpridas as diligências supra, dê-se nova vista à Exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0803196-40.1997.403.6107 (97.0803196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Fls. 167/182 e 184/195: defiro.1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e do sócio ADINAEL CUBO IGLESIAS, citado à fl. 165, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Quanto ao sócio Laerte Cubo Iglesias, cumpre ressaltar que já realizada a tentativa de bloqueio on line (fls. 156/159). Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3. Restando este negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5. Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0803515-08.1997.403.6107 (97.0803515-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARY JACOMOSI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 415/417: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0804062-48.1997.403.6107 (97.0804062-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0804566-54.1997.403.6107 (97.0804566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 144/169: defiro. Oficie-se solicitando-se o cancelamento da penhora de que recaiu sobre o bem arrematado nos autos dos embargos em apenso, descrito às fls. 43/44. Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e registro dos bens indicados pela Exequente às fls. 156/169. Após, dê-se nova vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 492-516: aguarde-se. 1. Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados nestes autos (fls. 431), arrematados perante o Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção, conforme observado no despacho de fls. 486.2. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras efetivadas sobre os bens imóveis (fls. 431), devendo, para tanto, ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis local para o levantamento, bem como determinada a expedição de carta precatória para penhora e avaliação sobre o bem indicado pela exequente às fls. 492. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801251-81.1998.403.6107 (98.0801251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 82/87; defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação, nos termos em que requerido. Cumpra-se.

0801805-16.1998.403.6107 (98.0801805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 115/116: 1. Traslade a secretaria para este feito cópia do auto de arrematação referente ao imóvel penhorado à fl. 20, constantes dos autos de Execução Diversas n. 94.0801972-5.2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 20. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0802073-70.1998.403.6107 (98.0802073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA

DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 89/93 e 96/97: considero ineficaz a penhora realizada, tendo em vista o disposto no art. 649, V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0803300-95.1998.403.6107 (98.0803300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS)

1 - Fls. 141/157: Considerando que a citação da sociedade ocorreu em 07/04/1999 (fls. 18v.) e o pedido de inclusão dos sócios em 15/02/2008, considero prescrito o direito da Exequente em promover o redirecionamento da execução contra os responsáveis legais pela empresa-executada. Observo que não há que se falar em inoccorrência da prescrição em razão dos nomes dos sócios constarem da petição inicial da execução e certidão de dívida ativa, ou seja, sob o argumento de que não é caso de redirecionamento. A citação deve ser promovida pela parte autora, no caso, a exequente. E, embora se possa alegar que foi requerida a citação dos sócios na petição inicial, a verdade é que foi citada apenas a sociedade, tramitando o feito por mais de oito anos sem que o exequente se insurgisse quanto à eventual ausência de citação de parte por ele indicada na petição inicial. Ou seja, anuiu tacitamente a exequente com a instauração da relação jurídica processual, a princípio, apenas em relação à sociedade. Admitir-se o contrário seria corroborar a idéia de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ação se torna imprescritível em relação a ele, o que não é admitido pelo direito pátrio, notadamente diante do Princípio da Segurança Jurídica de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório. 2 - Fls. 197/198: defiro. Expeça-se mandado de constatação do regular funcionamento da empresa-executada. 3 - Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. 5 - Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0803512-19.1998.403.6107 (98.0803512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP153796 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

1 - Fls. 157/175: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 12 e 39). 2 - Oficie-se ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araçatuba, solicitando-se o quadro-geral de credores do processo de falência nº 2566/1998. 3 - Após, com a resposta, requeira a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0804443-22.1998.403.6107 (98.0804443-3) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X N ROSSATO & CIA LTDA X WALDECIR ROSSATO X NERINO ROSSATO(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o executado opor embargos do Devedor.2. Para fins de evitar futura arguição de nulidade, intime-se da penhora, através de mandado, o credor hipotecário indicado à fl. 367-verso (registro n. 9, da matrícula n. 1.555), nos termos do disposto no artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil).3. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos de Execução Fiscal n. 96.0710680-6, em trâmite nesta secretaria, entre as mesmas partes, visando à alienação do mesmo bem descrito à fl. 355.4. Após, conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0111516-07.1999.403.0399 (1999.03.99.111516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

1 - Considerando que a executada não cumpriu o determinado no item 2 de fl. 73, proceda-se à exclusão do causídico, subscritor da petição de fls. 70, após a ciência desta decisão, do sistema processual, riscando-se seu nome da capa dos autos.2 - Fls. 60-8: eventual responsabilidade dos sócios somente será aferida se infrutíferos os atos executivos em relação à sociedade. Isso porque nos termos do artigo 4º, inciso V, da lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio-gerente passa a responder, também em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, situação ainda não comprovada nos autos (Precedente: ERESP 260107/RS; Rel. Min. José Delgado). 3 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista a inexistência de bens que garantam a execução.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se negativo o bloqueio, expeça-se mandado de constatação acerca da atividade da empresa, sendo que deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.5 - Após a constatação, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 7 - Efetivada a penhora on line, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000082-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000082-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Fls. 153/154: defiro. Expeça-se mandado de constatação da continuidade ou não do exercício empresarial da executada, no endereço fornecido. Após, dê-se nova vista à Exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a par te exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0000223-77.1999.403.6107 (1999.61.07.000223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURIKO BENEDITO FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003921-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1 - Fls. 240/250: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros

da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 5 - Fls. 253/260: tendo em vista o constante de fls. 244 e 247/250 defiro o aditamento da carta de arrematação, para que conste expressamente que os 50% do bem arrematado diz respeito à meação do cônjuge-executado. Providencie a secretaria o desentranhamento da carta devolvida e juntada aos autos às fls. 206/238, aditando-se para integral cumprimento, sem a instituição de hipoteca em favor da União, tendo em vista a quitação da arrematação parcelada, conforme se vê dos documentos de fls. 244 e 247/250, que deverão instruir o aditamento da carta de arrematação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

Fls. 159: defiro. Providencie a Secretaria o apensamento requerido, desde que em termos. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0002025-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Fls. 175/178: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à parte executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeie como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada o Sr. José Luiz Baiocco, CPF 282.961.418-68, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0004894-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 112/114: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se.

0005558-43.2000.403.6107 (2000.61.07.005558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 69/73: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, a título de substituição de penhora. PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a

reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, intime-se conforme requerido às fls. 69v., b, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3 - Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Exequente, para que requeira, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001687-68.2001.403.6107 (2001.61.07.001687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

1. Considerando que a execução fiscal n. 2001.61.07.001686-5 foi extinta pelo pagamento da dívida, e que estes autos foram apensados àqueles (fls. 9), onde teve seguimento, DETERMINO o traslado das seguintes cópias daqueles para estes: 13-4, 16-22, 29-31, 33, 40, 53-4, 92, 95-9, 112 e verso de 117, desapensando-os.2. Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002100-81.2001.403.6107 (2001.61.07.002100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO(MT010212 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0002123-27.2001.403.6107 (2001.61.07.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PASSAFORTE IND/ DE CALCADOS LTDA X SIDNEY PEREIRA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ

Fls. 193/198:O bem imóvel registrado sob o n. 5.970 é de propriedade do sócio Valdemar Agostinho Munhoz.Consta dos autos notícia de seu falecimento (fl. 138-verso), fato não comprovado.Assim, por cautela, antes de designar leilão visando à alienação do bem acima mencionado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre eventual redirecionamento da execução contra o respectivo espólio, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No mesmo prazo, manifeste-se seu interesse na manutenção da penhora efetivada à fl. 37, observando-se o cancelamento da penhora de fl. 124.Intime-se a exequente.Publique-se, inclusive a decisão de fl. 184.DECISÃO DE FL. 184:1 - Tendo o bem constrito de fl. 124 sido substituído pelo de fls. 170/171, oficie-se à CIRETRAN para que efetue o desbloqueio.2 - Fls. 174/175: anote-se os nomes dos advogados.3 - Fls. 177/183: defiro.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 170/171, em renda da União.4 - Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, observando-se que consta notícia nos autos de que VALDEMAR AGOSTINHO MUNHOZ veio a óbito (fl. 138 verso).Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0000460-09.2002.403.6107 (2002.61.07.000460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CANTO A CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE SOUZA DE FATIMA FERNANDES X MARIZA DA SILVA FERNANDES(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Fls. 137/170: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

0000556-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLARIA ARACA LTDA - ME X WAGNER MARTINEZ DE MELLO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Fls. 154/155: defiro.Cumpra-se o já determinado às fls. 100, item 3, expedindo-se o devido mandado de constatação, penhora, avaliação e registro de bens livres e desembaraçados pertencentes à Empresa-executada e ao seu representante legal. Expeça-se também mandado de constatação de funcionamento regular da empresa-executada.Após, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Cumpra-se.

0000742-47.2002.403.6107 (2002.61.07.000742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COML/ JONI LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Fls. 215/226:Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequite ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 52 verso).Trata-se de entendimento passificado no Superior Tribunal de Justiça, de que é de cinco anos o prazo prescricional para o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente, não importando que a notícia da dissolução irregular da sociedade tenha vindo aos autos em momento que permitiria a conclusão pela não ocorrência da prescrição.2 - Requeira, pois, a parte exequite, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequite diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequite, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0001131-32.2002.403.6107 (2002.61.07.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 222: defiro.Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, referente aos bens bloqueados, suficientes ao pagamento do débito devidamente atualizado.Cumpra-se.

0003355-40.2002.403.6107 (2002.61.07.003355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 140/178: defiro.Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição, bem como em pesquisa juntada pela Exequite verificou-se a ausência de bens passíveis de penhora.Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000819-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 68/72: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do Executado Glauco Martin Andorfato CPF 063.722.048-00, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Caso reste negativa a providência acima determinada, intime-se o executado, nos termos em requerido às fls. 68v., com prazo de trinta dias para cumprimento.3 - Se positivo o bloqueio, intimem-se as partes.Cumpra-se. Intime-se.

0003391-48.2003.403.6107 (2003.61.07.003391-4) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COML/ JONI LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Fls. 159/167: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 52 verso). Trata-se de entendimento passificado no Superior Tribunal de Justiça, de que é de cinco anos o prazo prescricional para o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente, não importando que a notícia da dissolução irregular da sociedade tenha vindo aos autos em momento que permitiria a conclusão pela não ocorrência da prescrição. 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0004267-03.2003.403.6107 (2003.61.07.004267-8) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 540/545: defiro. Providencie a Secretaria o desapensamento requerido, trasladando-se para aqueles cópia das principais peças produzidas nestes autos. Fls. 547/550: defiro. Desentranhe-se, adite-se e encaminhe-se para registro do bem arrematado, nos termos em que requerido. Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 538, item 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Fls. 97/98: 1. Traslade a secretaria para este feito cópia do auto de arrematação referente ao imóvel penhorado à fl. 38, constantes dos autos executivos n. 0004535-57.2003.403.6107. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a oposição de embargos de terceiros com relação aos autos acima mencionados. 3. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 38. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 194/225: 1. Primeiramente, proceda-se à retificação da autuação, via SEDI, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 194-220, determino, no que tange às certidões de dívida ativa ns. 35.290.191-8, 35.290.195-0, 35.290.197-7, 35.290.202-7, 35.290.203-5, 35.290.204-3 e 35.290.205-1, a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Anote-se na capa dos autos. 3. Quanto à certidão remanescente (35.290.208-6), determino o prosseguimento do feito. 4. Considerando que a citação da sociedade ocorreu em 10/10/2003 (fl. 76) e o pedido de citação dos sócios em 25/07/2011 (fl. 194-verso), considero prescrito o direito da Exequente em promover o redirecionamento da execução contra os responsáveis legais pela empresa-executada. Observo que não há que se falar em inoccorrência da prescrição em razão dos nomes dos sócios constarem da petição inicial da execução e certidão de dívida ativa, ou seja, sob o argumento de que não é caso de redirecionamento. A citação deve ser promovida pela parte autora, no caso, a exequente. E, embora se possa alegar que foi requerida a citação dos sócios na petição inicial, a verdade é que foi citada apenas a sociedade, tramitando o feito por mais de sete anos sem que o exequente se insurgisse quanto à eventual ausência de citação de parte por ele indicada na petição inicial. Ou seja, anuiu tacitamente a

exequente com a instauração da relação jurídica processual, a princípio, apenas em relação à sociedade. Admitir-se o contrário seria corroborar a idéia de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ação se torna imprescritível em relação a ele, o que não é admitido pelo direito pátrio, notadamente diante do Princípio da Segurança Jurídica de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório. 5. Traslade-se para estes autos cópia da arrematação constante do feito executivo n. 2003.61.07.004267-8.6. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 159. 7 - Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (2º do art. 40) , sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

1. Traslade-se para estes autos cópia da arrematação constante do feito executivo n. 2003.61.07.004267-8 (fl. 232-verso).2. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que o sócio Mauro Mendonça Junior não foi citado (fls. 116 e 119/120), assim como, o pleito formulado pela executada à fl. 206, último parágrafo.3. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 172.4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 165/168: defiro. Tendo a penhora restada infrutífera, assim como o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007764-88.2004.403.6107 (2004.61.07.007764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA

Fls. 343/344: solicite-se a conversão em renda da união, dos depósitos de fls. 334/335 e 337/338, dando-se vista à Exequente das conversões. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0010201-05.2004.403.6107 (2004.61.07.010201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONQUISTA ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CARLOS LOPES DE SOUZA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA

Fls. 99/101: não reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que em momento algum o curso da presente execução foi suspenso e jamais os autos chegaram a ser remetidos ao arquivo por sobrestamento, não havendo pois o que justifique a alegação da executada de que este Juízo deveria ter determinado o arquivamento dos autos, haja vista que a última diligência infrutífera se realizou em 13/06/2011, restando ainda à Exequente outras medidas contritivas, ainda não requeridas. Dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira aquilo que for de seu interesse, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Após, caso a exequente fique em silêncio, cumpra-se o item 8, da decisão de fls. 85/87, independentemente de nova intimação

das partes.Publique-se. Intime-se.

0002143-08.2007.403.6107 (2007.61.07.002143-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.M. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/ X ANTONIO MAIA FREITAS X VLADIMIR CESAR ANGELI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X DIVANI MUSSI(SP136342 - MARISA SERRA)

Fls. 62-3: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista a ausência de bens que garantam a execução. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005616-02.2007.403.6107 (2007.61.07.005616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CARLOS CONDER(SP264975 - LUIS ANTONIO BARBOSA PASQUINI E SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES)

Fls. 76/77:Haja vista o cancelamento da restrição n. 07 constante da matrícula do imóvel n. 7.506 (fl. 74), desentranhe-se o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 61/70, aditando-o para retificação, devendo recair a penhora sobre a meação do referido imóvel pertencente ao executado, ficando cancelada aquela realizada sobre os direitos de crédito do mesmo.Na mesma diligência, proceda-se ao registro da nova penhora e cancelamento daquela já realizada.Restando negativa a intimação do executado, após, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 65, visando tal finalidade.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005617-84.2007.403.6107 (2007.61.07.005617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Fls. 50-7: defiro.Expeça-se ofício à CIRETRAN pertencente à localidade do bem, para bloqueio do veículo, se ainda pertencente à parte executada.Sem prejuízo, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora do bem indicado. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012020-69.2007.403.6107 (2007.61.07.012020-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Fls. 128-35: defiro.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem indicado pela exequente. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Restando esta negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002285-75.2008.403.6107 (2008.61.07.002285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO TRANQUILO RORATO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se a exequente

0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCEM EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 161: aguarde-se.Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e registro do bem indicado à penhora pela Executada nos autos da execução em apenso às fls. 89/95.Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 89/95, dos autos da execução nº 0001959-47.2010.403.6107, para estes autos, cumprindo integralmente o acima

determinado. Após dê-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0007462-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Fls. 106/109:Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada opor Embargos do Devedor. Após, haja vista a existência de penhora já efetivada nos autos (fl. 34), esclareça a exequente o pleito de fls. 106/109, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fls. 117/121: Acolho o pleito formulado pela executada, ora exequente, Gazolla & Gazolla Araçatuba Ltda. Por conseguinte, revogo a decisão de fl. 116. Outrossim, tratando-se a ora executada de autarquia federal, proceda a exequente a sua citação, nos termos do disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Publique-se.

0010862-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 82/83; defiro apenas a restrição de transferência de veículos em nome da parte executada, tendo em vista que suficientes à garantia do Juízo e também o fato de que a constrição via BACENJUD já fora efetivada nos autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos restritos via RENAJUD, intimando-se as partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011059-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA INEIDA BENES DO PRADO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1. Revogo o segundo e terceiro parágrafos do item 1 do despacho de fls. 48, tendo em vista tratar-se de executada pessoa física. 2. Indefiro o requerido pela exequente no primeiro parágrafo de fls. 49, porquanto a medida fora deferida e cumprida (fls. 25). 3. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação visando os bens indicados pela exequente (primeiro parágrafo de fls. 50), pertencentes à parte executada, até o valor do crédito relativo à CDA n. 80.1.09.033939-73; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Autorizo que o ato processual de penhora poderá realizar-se nos termos do parágrafo segundo do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004820-06.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 50/51: defiro. Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação, referente ao bem imóvel indicado à penhora pelo Executado. Cumpra-se.

0006041-24.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 42-65 e 67-70: aguarde-se. Determino que a Secretaria trasladem-se cópias do auto de arrematação e do mandado de entrega dos bens, objetos dos leilões realizados nos autos executivos n. 0004366-65.2006.403.6107. Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias; findo o prazo, retornem os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001298-34.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONÇALVES)

Fls. 52-3: Intime-se o exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, nos termos do item 6 da decisão de fls. 27-8, haja vista que os valores constritos foram desbloqueados e que a livre penhora restou negativa. No silêncio, cumpra-se o item 7 daquela decisão. Intime-se.

0003379-53.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 18/21 - com documentos de fls. 22/23), formulada pelo executado, ora excipiente, requerendo a extinção da execução. Alega que desde o ano de 2005 encontra-se aposentado por idade, não mais exercendo a profissão de médico-veterinário, sendo indevidas as contribuições cobradas. Também requer o desbloqueio do valor constricto à fl. 11.Regularmente intimado, o exequente se manifestou às fls. 30/37, requerendo a improcedência da exceção, já que não houve pedido de cancelamento do registro junto ao Órgão. Juntou documentos (fls. 38/39).É o breve relatório. DECIDO.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção.As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN (Princípio da Legalidade). No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o fato gerador encontra-se descrito na Lei nº 5.517/68. Conforme alega o excipiente, em 09/05/2005 passou a receber aposentadoria por idade, NB 137.068.622-3, não mais exercendo a função de médico-veterinário.O fato gerador da contribuição ao Conselho de Medicina Veterinária é o exercício da profissão, o que se presume por meio do registro profissional (Lei 5.517/68, artigo 25). E, no caso em tela, não restou comprovado que o excipiente não mais atua como médico-veterinário. Observo que a aposentadoria por idade não impede a permanência do profissional no mercado de trabalho. No presente caso, entendo indispensável a solicitação de baixa da inscrição no Conselho Profissional ou comprovação de não exercício da profissão, o que não ocorreu.Quanto ao pedido de desbloqueio, fica indeferido, já que não foi juntado aos autos qualquer comprovante a demonstrar tratar-se de conta-salário. 3. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 09/10.Publique-se.

0000969-85.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADO(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls. 87-97: anote-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 75-6 (item 5 e seguintes).Sem prejuízo, ciência à executada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057235-67.2000.403.0399 (2000.03.99.057235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que consteCumprimento de Sentença.1- Intime-se a executada, FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se.

0057237-37.2000.403.0399 (2000.03.99.057237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801156-90.1994.403.6107 (94.0801156-2)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que consteCumprimento de Sentença. 1- Intime-se a executada, FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001445-94.2010.403.6107 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Providencie a Secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença. 1- Intime-se a executada, UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3896

MONITORIA

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

Manifestem-se os réus sobre a proposta de renegociação de fls. 184/185, em dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800625-33.1996.403.6107 (96.0800625-2) - JOAO CLAUDENIRO PEREIRA X TANIA MARIA SILOS MORAES PEREIRA(Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X ROSANGELA CRUZ CAMARGO COSTA X TARSO JOSE FERREIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTORES: João Claudeniro Pereira e Outro RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF e Outros ASSUNTO: Transferência de Financiamento - Sistema Financeiro de Habitação Apresentem os autores todas as exigências constantes da nota de devolução de fl. 261. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia do termo de audiência de fls. 242/244 e certidão de trânsito em julgado de fl. 246 para cumprimento integral da decisão, comunicando-se a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 281. Publique-se.

0024784-47.2004.403.0399 (2004.03.99.024784-6) - ANESIO RODRIGUES(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se que até a presente data não houve regularização do CPF do autor, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002223-74.2004.403.6107 (2004.61.07.002223-4) - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.163/166: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.10,12 e 13, tendo em vista as cópias já apresentadas pela autora. Entreguem-se os documentos ao advogado mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Publique-se.

0005877-69.2004.403.6107 (2004.61.07.005877-0) - MAURO FERREIRA GONCALVES(SP059392 - MATIKO OGATA E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP115780E - RICARDO ZAMPIERI CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fl. 168: arbitro os honorários advocatícios da Dra. Matiko Ogata no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Solicite-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008028-08.2004.403.6107 (2004.61.07.008028-3) - APARECIDA TIBURCIO DA SILVA ZULIANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 126/139, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011277-30.2005.403.6107 (2005.61.07.011277-0) - ARMINDA GUIMARAES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/51: defiro vista à parte autora, conforme requerido, por dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0012117-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012117-4) - MARCIA ELSA ALMADA MOTA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTORA : MÁRCIA ELSA ALMADA MOTARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Francisco Urbano Collado, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 502.353.438-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004425-53.2006.403.6107 (2006.61.07.004425-1) - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 166/168: o valor depositado já foi levantado, conforme ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 169/171. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 165, arquivando-se os autos. Publique-se.

0003162-49.2007.403.6107 (2007.61.07.003162-5) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se a r. decisão de fls. 272/273, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Antes, porém, considerando-se o auto de penhora no rosto dos autos (fl. 295/296) comunique-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das

Fazendas da Comarca de Andradina que o feito foi extinto sem julgamento do mérito e está sendo remetido ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005152-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005152-1) - REIKO TAKAHASHI DOS SANTOS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 104/106, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011499-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011499-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS(SP027789 - BENEDITO LUIZ FRANCO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1) - ANGELICA PEREIRA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos de Ação Monitória nº 2008.61.07.10618-6, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte contrária. Havendo ou não acordo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009869-96.2008.403.6107 (2008.61.07.009869-4) - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 117/119) movida por OSNIR DIVINO CHIANESIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 128/134). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 136). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 22.421,60 e R\$ 2.242,15 (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6) - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Partes: Alexandra Maria Belintani Pereira x Caixa Econômica Federal 1- Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal em seu artigo 3º, parágrafo 1º. Solicite-se seu pagamento e comunique-se à Corregedoria Geral. 2- Fls. 220/223: indefiro o pedido de complementação ao laudo pericial, tendo em vista que constam nos autos os elementos necessários ao convencimento deste Juízo. 3- Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao perito. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oficie-se. Publique-se. Intime-se o perito. Cumpra-se.

0004660-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004660-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO o recurso de fls. 499/518 em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Desapensem-se os autos da Execução nº 0001296-35.2009.403.61070 e Embargos nº 0003328-42.2011.403.6107, certificando-se. Após, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0006316-07.2009.403.6107 (2009.61.07.006316-7) - EDUARDO MARQUES FERNANDES BRANCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 146/148, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009760-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009760-8) - GERALDO CORDEIRO LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por GERALDO CORDEIRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora, sendo na mesma oportunidade homologado o acordo por este Juízo (fls. 28/28-v). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 42/48). 2.- O Autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 50).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.224,96 e R\$ 122,48 (fls. 63/64).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010199-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010199-5) - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls.104/106 , que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0010335-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010335-9) - DANIEL APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls.49/50 , que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000288-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000288-0) - CAETANO MARINI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 114/116, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001507-37.2010.403.6107 - MARCOS DE SOUZA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 57/57-v) movida por MARCOS DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício assistencial por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 60/66).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 70).Manifestação da parte autora (fls. 76/77).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.112,50 e R\$ 611,23 (fls. 78/79).É o relatório.DECIDO.Fls. 76/77: indefiro, haja vista o pedido ter sido realizado após a expedição da requisição de pagamento. Ademais, o causídico não juntou aos autos prova do alegado, o que torna inviável a concessão do requerido. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 68.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001941-26.2010.403.6107 - NAIR MOREIRA IAROSSI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 66/68 , arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002195-96.2010.403.6107 - VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 147/149, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002242-70.2010.403.6107 - CARMEN SALINAS BRAVO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CARMEN SALINA BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se impossibilitada para a vida independente e laborativa, em virtude de estar com várias enfermidades. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Foi realizado o estudo socioeconômico. O réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 43/45 e 54/55). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada estudo socioeconômico, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO A PARTIR DA DATA EM QUE A AUTORA COMPLETO 65 ANOS DE IDADE (03/10/2007), sem prejuízo que esta autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 80% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 43/45 e 54/55, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004656-41.2010.403.6107 - DELCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por DELCIDES RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora, sendo na mesma oportunidade homologado o acordo por este Juízo (fls. 41/41-v). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 46/52). 2.- À fl. 54 a parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 27.816,11 e R\$ 2.781,60 (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005385-67.2010.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: com razão a parte autora. Considerando-se a vista dos autos ao INSS se deu em 17/02/2012 (fl. 76), o último dia para interposição de recurso foi em 22/03/2012, portanto, a apelação de fls. 77/82 é intempestiva. Revejo a decisão de fl. 852 e declaro intempestivo o recurso do INSS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73. Intimem-se.

0000604-65.2011.403.6107 - JOAQUIM ESMAEL DA COSTA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 42/45, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000813-34.2011.403.6107 - ENEIAS MARSIGLIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ENEIAS MARSIGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 61/64), em audiência, haja vista a Semana Nacional de Conciliação, houve expressa concordância da parte autora,

sendo na mesma oportunidade homologado o acordo por este juízo (fls. 69/70-v). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 73/80). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 83). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 25.073,93 e R\$ 2.507,37 (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade do trabalho apresentado. Considerando-se a resistência do perito no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a falta de interesse e disponibilidade em servir como assistente a diversos juízos, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 70/71, em cinco dias. 2- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001417-92.2011.403.6107 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001474-13.2011.403.6107 - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo de fls. 102/104, por cinco dias, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ (REPRESENTADO POR ADEMAR GAIOTTO FILHO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/18). Após apresentação do laudo pela assistente social (fls. 21/23) bem como laudo médico (fls. 36/39), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 41/48), sendo expressamente aceita pela autora (fl. 52). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido realizada perícia médica e social, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, se consolidando a transação nos seguintes termos: a) Propõe o réu a A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE, no valor de um salário mínimo, a partir de 20/01/2011 (data do requerimento administrativo NB 544.453.634-6); b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 52), o feito merece ser extinto, dispensando

maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 41/43, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Fica cancelada a audiência designada à fl. 51.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-60.2012.403.6107 - NATALINA ROSSI SANTUCCI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que deixei de expedir o mandado de intimação à testemunha, o senhor Euclides José dos Santos em razão do certificado à fls. 40 e faço vista do autor ao advogado da parte autora para manifestação sem despacho, nos termos da Portaria 11/2011 deste juízo.*

0002036-85.2012.403.6107 - ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por ROSA FIRMINO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 34/35).Após apresentação de laudo médico (fls. 44/59), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 61/67), sendo aceita pela autora (fls. 68/69).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: Considerando-se as conclusões do laudo pericial, bem como que a autora esteve em benefício até junho de 2012, o INSS propõe a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/06/2012, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença recebido pelo requerente. Em caso de aceitação o benefício será implnatado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória.Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, 100% (cem cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Ressalte-se que deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente ao autor pelo INSS no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda.O pagamento dos atrasado e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento.As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 68/69), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 61/62, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-26.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFICIO Nº AUTOR : CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-maternidade de trabalhadora rurícola.Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão

administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do autor. Não obstante, tendo em vista que o processo foi distribuído em 25/07/2012, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na ceara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os itens seguintes deste despacho, inclusive preenchido-o com a data da audiência a ser agendada no Gabinete. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cumpra-se primeiramente o determinado no parágrafo sétimo e oitavo deste despacho. Cite-se. Intimem-se. 8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

0002717-55.2012.403.6107 - CLAUDIONOR JAMARIQUELI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFICIO Nº AUTOR : CLAUDIONOR JAMARIQUELI RÉU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais
peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Aceito a competência. Trata-se
de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por
idade de trabalhador rurícola. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio
requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o
esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação
do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a
falta de interesse de agir em juízo, por parte do autor. Não obstante, tendo em vista que o processo foi distribuído
em 21/08/2012, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso,
há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da
economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao
INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu.
Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da
decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em
Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na ceara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a
decisão, cumpra a Secretaria os itens seguintes deste despacho, inclusive preenchido-o com a data da audiência a
ser agendada no Gabinete. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a
prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 15:20 horas. 3.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que
poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4.
Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte)
dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o
local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá
de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta)
minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s)
por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em)
conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cumpra-se
primeiramente o determinado no parágrafo sétimo e oitavo deste despacho. Cite-se. Intimem-se. 8. Cientes as
partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-

0003321-16.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 15:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003323-83.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003332-45.2012.403.6107 - DIRCEU FERNANDES DIAS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : DIRCEU FERNANDES DIAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos

de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003407-84.2012.403.6107 - JOSE NARDIN(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº AUTOR : JOSE NARDIN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rurícula.Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Caso concedido o benefício na ceara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os itens seguintes deste despacho. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003450-21.2012.403.6107 - ELZA GOMES JARDIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ELZA GOMES JARDIM RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003532-52.2012.403.6107 - DONIZETE MESSIAS TORO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : DONIZETE MESSIAS TORO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003537-74.2012.403.6107 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 19. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003563-72.2012.403.6107 - ISABEL DE SANDRE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ISABEL DE SANDRE BRAGA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as

alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os itens seguintes deste despacho. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : CARLOS SEBASTIÃO CANNABRAVA DA COSTA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à

parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os parágrafos seguintes deste despacho, inclusive com a nomeação do perito abaixo nomeado junto ao sistema AJG. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003611-31.2012.403.6107 - HELOISA MATEUS JOAQUIM (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : HELOÍSA MATEUS JOAQUIM RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/553.469.643-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima

nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003613-98.2012.403.6107 - NADIR FRANCISCA SIQUEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : NADIR FRANCISCA SIQUEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.259.876-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003652-95.2012.403.6107 - LUCILENA APARECIDA GAIOTTO (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA E SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUCILENA APARECIDA GAIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, desde 04/09/2012 (data do requerimento administrativo). Relata que desde a tenra idade exerceu o labor rural. Acrescenta que atualmente encontra-se impossibilitada de trabalhar por ser portadora de depressão (CID - F - 32.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/38). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 06/09/2012 (fl. 37), tendo em vista que não foi constatada, em perícia realizada pelo INSS, a incapacidade para o trabalho ou pra sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato - com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo,

manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de maio de 2013, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 11. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSSP.R.I.

0003669-34.2012.403.6107 - AURELINA MARIA SILVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : AURELINA MARIA SILVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos procedimentos administrativos nº 31/552.082.961-0 e 31/553.608.183-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003781-03.2012.403.6107 - PAULO CEZAR MARQUES DE FARIA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo César Marques de Faria, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à revisão de benefício acidentário, erroneamente calculado pelo INSS à época de sua concessão. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito

de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003782-85.2012.403.6107 - FLAVIO ALFREDO COLOMBO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Flávio Alfredo Colombo, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à revisão de benefício acidentário, erroneamente calculado pelo INSS à época de sua concessão. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009410-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009410-3) - NILZA FELIX FRANCISCHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 60/62, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003213-21.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de documentos de fls. 11/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/36). Juntou documentos às fls. 37/38. Termo de deliberação da audiência que, por sua vez, foi redesignada (fl. 39). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 43/46. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado sem registro em carteira de

trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: a) Fl. 15: Certidão de casamento datada de 06/1974, em que o marido da requerente tem sua profissão como lavrador, apontada. b) Fl. 16: Certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da requerente, de 04.04.1973, constando sua profissão como sendo a de campeiro. c) Fl. 17: Carteira do Sindicado dos Trabalhadores Rurais, com data de 26/01/1987, em que consta o nome do marido da autora, bem como sua residência em uma propriedade rural. d) Fls. 19/22: CTPS do marido da requerente, contendo vários vínculos empregatícios de cunho rural. Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Ademais, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o

direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador.E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor da autora ao lado de seu esposo, ao longo da vida.Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, de 06/1974 (fl. 15) a 30/09/2002 (fl. 38).Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 44/45.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO).E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806

ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes do artigo 48 e seguintes c/c artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 30/07/2010 (fl. 13), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a autora de uma carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, 14 anos e 6 meses (quatorze anos e seis meses) anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural de 06/1974 (Certidão de Casamento - fl. 15) até o último registro empregatício do marido da requerente (30/09/2002), superou em muito o número de meses exigidos pela lei, conforme planilha anexa à sentença. Portanto, a partir de 30/07/2010, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do réu, ou seja, 22/06/2012 (fl. 28), visto que a partir desse momento o INSS foi cientificado da pretensão da autora. 5.- Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 22/06/2012. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Beneficiária: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO OLIVEIRA Benefício: Aposentadoria por Idade Rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 22/06/2012 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

0001351-78.2012.403.6107 - NADIR BONFIM (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por NADIR BONFIM, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 20/21). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 23/30) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/32. Realizada audiência para oitivas de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 36/39). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as

condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 44/45. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 467 HAMILTON CARVALHIDO). 5.- A autora completou 55 anos de idade em 01/11/2006 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 16/18), contendo vínculos de cunho rural. Tal documento registra o trabalho realizado no campo, nos períodos de 11/06/1985 a 23/11/1985; 20/05/1988 a 20/06/1988; 10/05/1990 a 30/11/1990 e 05/06/1991 a 31/10/1991. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A Autarquia-ré, por sua vez, juntou à fl. 31 demonstrativo de que os referidos vínculos contidos em Carteira de Trabalho foram, inclusive, reconhecidos, de modo que não resta controvérsia quanto a citados períodos. Assim, entendo presente o início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor da autora ao longo da vida (fls. 37/39), até dois anos atrás, isto é, o ano de 2010. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido, a partir da citação, ocorrida aos 18/05/2012 (fl. 22), ante a ausência de comprovação do pedido em via administrativa. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora NADIR BONFIM, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 18/05/2012 (fl. 22).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Segurada: NADIR BONFIMMãe: Odete de Oliveira BonfimRG n. 20.733.195-9CPF n. 277.836568-03PIS/PASEP: 1.217.062.605-2Endereço: Rua Afrânio Francisco Riul, nº 271, Jd São Rafael, Araçatuba/SP. Benefício: aposentadoria por idade ruralRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: a partir da citação ocorrida aos 18/05/2012Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-53.2012.403.6107 - FRANCISCO ASSIS VALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : FRANCISCO ASSIS VALHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003400-92.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JOSE GONCALVES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: José Gonçalves x INSSDesigno audiência para oitiva da testemunha para o dia 17 de ABRIL de 2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Haja vista o decurso do prazo deferido à fl. 141, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

Expediente Nº 3907

INQUERITO POLICIAL

0001648-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001648-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

CERTIDÃO Certifico que os autos estão disponíveis para o requerente DAVID MILITAO DE MATOS por cinco dias, sendo que após, sem nada requerido, retornarão ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000853-16.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-24.2011.403.6107) DAVID MILITAO DE MATOS(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO Certifico que os autos estão disponíveis para o requerente DAVID MILITAO DE MATOS por cinco dias, sendo que após, sem nada requerido, retornarão ao arquivo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3704

MONITORIA

0002593-72.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal propôs contra PAULO STELIN MARQUES DOS SANTOS a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo nº 0977.195.00002643-4. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, no endereço supra ou onde possa ser encontrado, a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 490/2012 à Justiça Estadual da Comarca de MIRANDÓPOLIS/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803426-48.1998.403.6107 (98.0803426-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP147323 - ALEXANDRE DE JESUS GOMES E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP162479 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X BANCO ITAU S/A(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X BANCO EXCEL - ECONOMICO S/A(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - NOVA DENOMINACAO DO

BANCO NOROESTE S/A(SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista aos réus para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0076742-48.1999.403.0399 (1999.03.99.076742-0) - LUIZ DE MELO X LUIZ GERVASIO DA CRUZ X LUIZ LIMA ALVES X LUIZ MARIANO DE SOUZA X LUIZ MIRANDA SOARES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 368/370: intime-se a ré CEF para efetuar o depósito da verba remanescente apantada pela Contadoria, no prazo de 10 dias.Após, manifeste-se a parte autora/exequente no mesmo prazo supra.Int.

0085226-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085226-4) - FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FLAVIO FABRETTI X FLORISVALDO JOAQUIM RUFINO X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO X FRANCISCO MACEDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cumpra a ré CEF a determinação constante do despacho de fl. 216 apresentando os extratos requeridos pela parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.Int.

0000353-96.2001.403.6107 (2001.61.07.000353-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MEDIO E GRAN(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002802-22.2004.403.6107 (2004.61.07.002802-9) - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004000-89.2007.403.6107 (2007.61.07.004000-6) - ANDERSON ADAO RODRIGUES(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011185-81.2007.403.6107 (2007.61.07.011185-2) - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 328/331: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7) - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham

os autos conclusos.Int.

0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9) - CLAUDIO DO VALE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, bem como manifeste-se quanto aos depósitos judiciais constantes do autos. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011266-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011266-0) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000719-12.2009.403.6316 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Aproveito os atos até aqui praticados.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, informando, expressamente, se desejam a produção de provas, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Aproveito os atos até aqui praticados.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 100/110, em 10 (dez) dias.Informem as partes se desejam a produção de provas, justificando sua pertinência, no mesmo prazo supra.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000843-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000843-2) - ADEMIR MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003512-32.2010.403.6107 - APARECIDA MARIA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: ante a notícia de óbito da autora, manifeste-se o seu pratoro quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, uma vez que se trata de pedido de benefício de caráter personalíssimo.Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0003735-82.2010.403.6107 - ARTHUR OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X RONALDO RAMOS FERREIRA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005404-73.2010.403.6107 - DIRCE DO NASCIMENTO TERRETE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005598-73.2010.403.6107 - JORGIA BORGES AMERICO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006096-72.2010.403.6107 - LENI FREIRE DE AZEVEDO HONORATO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000183-75.2011.403.6107 - ANTONIO TOMAZ DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000395-96.2011.403.6107 - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, o feito encontram-se na seguinte fase:1- VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000479-97.2011.403.6107 - SEBASTIANA MARIA SANTANA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000508-50.2011.403.6107 - MARIA ALVES NEVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas na peça contestatória.Int.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0001941-89.2011.403.6107 - ADAO DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10

dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002207-76.2011.403.6107 - MANOEL PAULO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0002592-87.2012.403.6107 - JOSE FERNANDES DE BARROS JUNIOR (SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais, e 2- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007759-90.2009.403.6107 (2009.61.07.007759-2) - ROSA MARIA EGIDIO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VINICIUS EGIDIO DOS SANTOS X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 137/152: concedo à ré Célia Aparecida dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré e a certidão de fl. 136 que atesta a não localização do réu Robson. Int.

0002251-95.2011.403.6107 - JOAO PEREIRA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

0004594-64.2011.403.6107 - MARIZETE NUNES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, visto que a assinatura a rogo deve vir subscrita por duas testemunhas, e 2- forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designação de audiência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004663-19.1999.403.6107 (1999.61.07.004663-0) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA

Fls. 122/124: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001797-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X VALFREDO ARRAES CABRAL(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALFREDO ARRAES CABRAL

Fls. 72/74: intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3705

INQUERITO POLICIAL

0001521-50.2012.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003623-45.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003625-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3707

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

DECISÃOHELIO CÉSAR BERTOLETO apresentou exceção de pré-executividade com objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial localizado na Rua Nove de Julho nº 1.797 - Centro - Andradina-SP, como bem de família, constrito nestes autos e que será levado a leilão no dia 03/12/2012, na Comarca de Andradina - SP, em ato deprecado ao Juízo daquela Comarca. Para tanto, afirma em síntese: que o bem é de sua propriedade e destinado ao uso familiar. Manifestou-se a exequente refutando os argumentos do excipiente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação

probatória. Pois bem, mesmo que se trate de matéria passível de apreciação nesta via e, todavia, não tendo sido comprovada, de plano, a alegação do excipiente pela documentação insuficiente carreada aos autos, a presente exceção deve ser rejeitada, tendo em vista que o meio processual não admite dilação probatória. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a caracterização de imóvel como bem de família trata-se de uma prerrogativa de proteção ao devedor, que depende da comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado ou, existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar (AG 00069956720114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 07/07/2011 - Página 659). Há informação nos autos de que os proprietários Hélio César Bortoleto e Ednéia Sanitá Bortoleto, separaram-se consensualmente, e não há averbação A-6 da Matrícula nº 14.197, a certeza de qual dos cônjuges foi destinado o bem na partilha - fl. 96/98. Ademais, o excipiente não comprova nos autos que não possui outros bens na cidade de Andradina-SP. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3708

ACAO PENAL

0003110-77.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GONCALVES BORGES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)
Fl. 133: Certidão de expedição da Carta Precatória nº 657/12, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em Belo Horizonte/MG. Fl. 151: E-mail comunicando a distribuição da Carta Precatória supra na 4ª Vara Federal, sob nº 0057083-35.2012.401.3800, com audiência designada para o dia 07/12/2012, às 17:10 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
JUIZA FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001109-7) - MANOEL DIAS BUENO(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 225/232 - Em homenagem ao princípio da economia processual, excepcionalmente defiro a complementação da prova pericial, deixando de nomear especialista em virtude de inexistir dermatologista e oncologista cadastrados no rol de peritos deste Juízo. Para a perícia complementar, intime-se o(a) Dr.(^o) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). II - Designo a perícia médica complementar para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. III - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h40min, na sala de audiências deste Juízo. IV - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V - INTIME-SE o INSS: a) dos documentos de f. 148/154; b) das datas acima designadas; c) para, querendo, indicar assistente

técnico;d) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;e) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VII - Sem prejuízo, ante a apresentação dos laudos periciais de f. 162/165 e 210/212, arbitro honorários ao Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamentar).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 142/145 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 130/138, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista.Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento.Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu.Além disso, no presente caso, a nomeação de clínico geral se mostrou imperiosa em virtude de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo.Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do

quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 135). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 130/138, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 219//221 - Em que pesem as alegações do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 208/215, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados pelo réu e pelo Juízo, atendendo a boa técnica. Ressalto, contudo, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de formular quesitos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte ré - f. 214). É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE

AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 159/162 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 143/149, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 148). Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 143/149, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de

memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação de sumário para ordinário. Ao SEDI para as anotações. Int. e cumpra-se.

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 164/166 - O autor requer a realização de perícia complementar sob a alegação de fato novo que pretende demonstrar com os documentos acostados às f. 162/163. Pois bem, importante esclarecer que documentos médicos novos produzidos posteriormente à realização da prova pericial, não têm o condão de invalidá-la, pois o perito nomeado pelo Juízo tem o dever de avaliar as condições do autor no momento da realização da prova. Atestados e exames médicos novos são provas documentais que podem demonstrar o agravamento das doenças do autor, mas não implicam na anulação da prova pericial já produzida nem justifica sua reiteração todas as vezes que apresentados nos autos, pois o juiz não está adstrito ao laudo e leva em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Outrossim, critérios subjetivos, tais como idade do autor, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao perito judicial emitir parecer de tal natureza, devendo o experto se ater à avaliação médica no autor. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a complementação da prova pericial requerida às f. 164/166. Dê-se vista ao INSS dos documentos novos juntados, facultando-lhe a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora à f. 165 e quesitos eventualmente formulados pelo INSS, enviando ao experto os documentos de f. 162/163. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 161/165 - A parte autora impugna o laudo pericial de fl. 151/154 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, seus tratamentos e cura e possibilidade de reabilitação, realizando exames complementares sobre cada patologia e doenças descritas na inicial. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de fls. 151/156 é minucioso e, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório,

não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de QUESITOS COMPLEMENTARES OBJETIVOS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se a parte autora deixar de apresentar documentos médicos que possibilitem a complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001456-62.2011.403.6116 - MARIA JOSE VIEIRA MAZETE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 76/83 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 61/73, sob o argumento de que a prova se baseou em atestados médicos, não tendo a perita realizado qualquer exame físico minucioso para comprovar o grau de debilidade física da autora. Junta documentos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Além disso, em sua exordial, alega sofrer de outras moléstias, não especificando como incapacitante apenas a de natureza ortopédica. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 61/73, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos de f. 76/83, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, providencie a Serventia a carga dos autos ao(à) perito(a) nomeado(a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o(a) experto(a) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se as partes não apresentarem quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 162/166 - em que pesem as alegações do(a) autor(a), de uma análise contida e sistemática do laudo pericial apresentado às f. 156/157, é possível concluir que o(a) perito(a) respondeu coerentemente a todos os quesitos formulados pela parte autora. No entanto, deixou o(a) experto(a) de responder aos quesitos do INSS e do Juízo. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Isso posto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, dê-se vista ao INSS dos documentos de f. 175/198 e de outros eventualmente juntados, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos formulados pelo Juízo e INSS, constantes da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, além de outros quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 259/263 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 221/232, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos

autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (questo 1 formulado pelo INSS - f. 228). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 221/232, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, providencie a Serventia a carga dos autos ao(a) perito(a) nomeado(a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002159-90.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 190/195 - em que pesem as alegações do(a) autor(a), de uma análise contida e sistemática do laudo pericial apresentado às f. 180//183, é possível concluir que o(a) perito(a) respondeu coerentemente a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Isso posto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto

comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 304 - Não obstante as alegações e documentos médicos acostados aos autos se referir a patologias ortopédicas, o perito médico nomeado concluiu pela inexistência de dor ou queixa relativas a tal especialidade, sugerindo avaliação com psiquiatra ou neurologista. Assim sendo, em homenagem aos princípios da economia processual, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca do parecer do perito de f. 304, justificando seu interesse de agir; b) juntar aos autos documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., relativos a patologia psiquiátrica e/ou neurológica; c) formular quesitos na área de psiquiatria e/ou neurologia. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002211-86.2011.403.6116 - DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 68/71 - O autor impugna o laudo pericial de f. 56/59, alegando que a conclusão do perito é contraditória com a profissão do requerente (pedreiro), que exige esforço físico e alternância de postura. Aduz, ainda, que o experto declarou que o autor não pode realizar esforço físico e, ante a realização de novos exames médicos depois da prova pericial, requer sua complementação. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. De uma análise contida e sistemática do laudo pericial apresentado às f. 56/59, observo que o perito respondeu coerentemente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Além disso, em que pesem as alegações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança do juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 57 e quesito A formulado pelo INSS - f. 58). Ademais, especificamente, quando indagado acerca das principais consequências da enfermidade e/ou deficiência (quesito b.2 do Juízo - f. 57), o experto declarou dor em região lombar quando faz grande esforço físico, fato que, isoladamente, não implica numa conclusão contraditória. No tocante aos documentos médicos novos juntados às f. 70/71 e produzidos posteriormente à realização da prova pericial, não têm o condão de invalidá-la, pois o perito nomeado pelo Juízo tem o dever de avaliar as condições do autor no momento da realização da prova. Outrossim, no presente caso, o autor relata na inicial apenas a existência de doenças ortopédicas, as quais foram objetos de análise da perícia, e, somente neste momento, traz aos autos exame de natureza cardiológica desacompanhado do respectivo laudo. Atestados e exames médicos novos são provas documentais que podem demonstrar o agravamento das doenças do autor, mas não implicam na anulação da prova pericial já produzida nem justifica sua reiteração todas as vezes que apresentados nos autos, pois o juiz não está adstrito ao laudo e leva em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Por fim, critérios subjetivos, tais como idade do autor, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao perito judicial emitir parecer de tal natureza, devendo o experto se ater à avaliação médica no autor. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a complementação da prova pericial requerida às f. 68/71, facultando a PARTE AUTORA a apresentação do laudo relativo ao exame acostado à f. 71, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou

sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS dos documentos novos juntados, facultando-lhe a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora à f. 69 e quesitos eventualmente formulados pelo INSS, enviando ao experto os documentos de f. 70/71 e outros por ventura apresentados. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000024-71.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MARCOLINO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de assinatura, ratifico o despacho de f. 136/137. Outrossim, diante da manifestação do perito nomeado nos autos, f. 145, defiro a realização de perícia na área psiquiátrica. Para tanto, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de MARÇO de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, diante da manifestação do perito à f. 145, fica a parte autora intimada para justificar o requerimento de perícia na área ortopédica (f. 20, item 3), salientando, desde já, que a realização de diligências infundadas poderá acarretar a responsabilização por litigância de má fé. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se conforme determinado à f. 136/137. Int.

000102-65.2012.403.6116 - ISABEL RODRIGUES CUNHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60/63 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 51/53, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 51/53, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames,

receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000738-65.2011.403.6116 - SIDNEI DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 124/125 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 102/111, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Além disso, no presente caso, a nomeação de clínico geral se mostrou imperiosa em virtude de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 111). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 102/111, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos

revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000101-80.2012.403.6116 - HELENA FRANCO DE OLIVEIRA SOUZA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 160/162 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 142/150, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Além disso, no presente caso, a nomeação de clínico geral se mostrou imperiosa em virtude das diversas moléstias elencadas na inicial. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 149). Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 142/150, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas

menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2) - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA X JOEL NOGUEIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO LEAO X SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA X RONALDO DE BRITO X ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 136/140 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 128/131 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos. Pede a nomeação de especialista em ortopedia e cardiovascular. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos.Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento.Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu.Além disso, no presente caso, a nomeação de clínico geral se mostrou imperiosa em virtude de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo e diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial. Outrossim, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), ainda que de forma indireta, mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova.Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de f. 128/131, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e diante da conclusão médico pericial, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de QUESITOS COMPLEMENTARES OBJETIVOS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Sendo necessária a designação de nova

data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7) - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 259 - Defiro a realização de perícia médica na área de psiquiatria, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos (f. 137/138) e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, formular quesitos. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9) - ESTHER AMANCIO SANTANA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de FEVEREIRO de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Assis/SP (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis).

0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0) - SUZELI MORAES SILVA COSTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 277/279 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 266/274, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista e a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Além disso, no presente caso, a nomeação

de clínico geral se mostrou imperiosa em virtude de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque reconheceu que a autora apresenta insuficiência de valva mitral - grau moderado (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 270). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 266/274, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int.

e cumpra-se.

0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2) - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 127/128 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 115/123, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) perito(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Além disso, no presente caso, a nomeação de clínico geral se mostrou imperiosa em virtude de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) perito(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 119). Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 115/123, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o perito comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001150-30.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 212/230 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 195/205 e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) perito(a) - clínico(a) geral - para a realização da

perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Além disso, no presente caso, a nomeação de clínico geral se mostrou imperiosa em virtude de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pese as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 201 e quesito 1 formulado pelo INSS - f. 204). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 195/205, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em cardiologia. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado às f. 208/211. Dê-se vista ao INSS dos documentos novos apresentados pela parte autora (f. 211 e 212/230), facultando-lhe a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora às f. 209/210 e quesitos eventualmente formulados pelo INSS, baseando-se dos documentos apresentados às f. 211 e 215/230. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001280-20.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 191/194 - Requer a parte autora a nomeação de médico-perito para a realização de prova pericial médica indireta, a ser realizada através de análise nos documentos acostados às f. 140/183. Não obstante, observo da inicial que o fundamento do pedido de pensão por morte de Laércio Inácio Pinto consiste na alegação de direito à aposentadoria por idade do de cujus da qual decorre, em tese, a pensão por morte reclamada. Em que pese na audiência de instrução realizada neste Juízo (f. 125) ter sido deferido pedido formulado pela parte autora para que a Secretaria Municipal de Saúde apresentasse o prontuário médico do segurado falecido, não consta nos autos nenhum fundamento a justificar a pertinência de tal pleito. Pois bem, considerando que o fato e fundamentos jurídicos do pedido são requisitos essenciais da petição inicial e, ainda, que a prova a ser produzida deve manter relação com os fatos narrados, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu pedido de f. 191/194, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001449-07.2010.403.6116 - ZILDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - F. 120/122 - Em homenagem ao princípio da economia processual, diante dos novos documentos médicos juntados aos autos, excepcionalmente defiro a realização de nova prova pericial, deixando de nomear especialista em virtude de inexistir pneumologista cadastrados no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, intime-se o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).II - Designo a perícia médica complementar para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 10h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.III - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h20min, na sala de audiências deste Juízo.IV - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.V - INTIME-SE o INSS:a) da decisão de f. 116/117 e dos documentos de f. 123/133;b) das datas acima designadas;c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;e) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão de f. 116/117 e dos documentos de f. 123/133. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de f. 86/88, arbitro honorários ao Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM N.º 71.130, em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG n.º:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim.

O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciando(a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. 14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001788-63.2010.403.6116 - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação que visa o restabelecimento do benefício assistencial, a realização de estudo social é indispensável à comprovação das condições de miserabilidade do requerente, motivo pelo qual defiro a realização de novo estudo social, com a finalidade de se apurar as condições sociais do autor no período de 26/09/2006 (data da cessação do benefício n.º 118.350.732-9 - benefício assistencial) a 07/06/2011 (data da concessão do benefício de pensão por morte à autora). Sem prejuízo, fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que vivia em situação de miserabilidade, juntando aos autos os rendimentos e as despesas de todos integrantes do núcleo familiar, no período acima mencionado, sob pena de prejuízo no julgamento. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Faculto às partes a formulação de quesitos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do mandado de constatação, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 200/202 - Impugna a parte autora o laudo pericial médico apresentado às f. 181/191, sob o argumento de que a prova não abordou todas as doenças incapacitantes alegadas, ensejando, portanto, a realização de novas perícias com especialistas em cardiologia, neurologia e psiquiatria. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o(a) perito(a) em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo(a) apto(a) ao feito em apreço, até porque o laudo pericial apresentado às f. 181/191, respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, ressaltando que nenhum quesito especificamente relacionado às patologias neurológicas ou psiquiátricas foi formulado pelo autor. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, ante os documentos médicos acostados às f. 37/40, 45/47, 54, 63, 76/77, 82/83, 96/97, 103/104, 109/110, 114/115, 119/120, 127/128, 133/134 e 139/140, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a realização de perícia na área de psiquiatria. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA

GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 10h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, formular quesitos médicos específicos nas áreas de neurologia e psiquiatria e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às f. 181/191 pela Dr. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo previsto em tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a petição de f. 91/96, protocolizada sob n.º 2012.61160010568-1, juntando-a aos autos pertinentes - Ação Ordinária n.º 0001919-04.2011.403.6116. Certifique-se o ato praticado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do laudo pericial complementar. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o INSS em relação ao estudo social, requerendo sua complementação; por sua vez, a parte autora impugna o laudo pericial produzido nos autos, requerendo a designação de audiência para o(a) perito(a) médico(a) prestar esclarecimentos quanto às contradições que aponta. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs aos pedidos formulados. Quanto à complementação do estudo social, INTIME-SE o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente sua constatação (f. 147/148), de forma a esclarecer o estado civil de Renata de Oliveira Ramos, irmã da parte autora. Quanto à complementação do laudo pericial, apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares objetivos que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, deverá a PARTE AUTORA regularizar a representação processual, no sentido de juntar aos autos procuração outorgada pelo novo curador. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a realização da prova pericial. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica

no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar e do mandado de constatação complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, para fazer constar que a autora está representada por Renata de Oliveira Ramos. Int. e cumpra-se.

000042-29.2011.403.6116 - JANIR CARLOS DA SILVA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 61 - Em que pesem as alegações do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 49/57, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados pelo réu e pelo Juízo, atendendo a boa técnica. Ressalto, contudo, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de formular quesitos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte ré - f. 55). É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000893-68.2011.403.6116 - CREUSA BERNINI FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

F. 162/163 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 149/158, sustentando que a conclusão médico-pericial não condiz com a verdade dos fatos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista em psiquiatria. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Saliento, mais, que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 e 4 formulados pela parte autora - f. 153/154). Não é demais observar que a prova pericial já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova. As doenças descritas na inicial foram consideradas pelo(a) perito(a) médico(a) quando da elaboração de seu lado, possuindo o(a) experto(a) aptidão e conhecimento técnico para o cumprimento do encargo que lhe foi conferido. Ademais, atestados médicos atualizados podem demonstrar o agravamento da(s) doença(s), o que não implica na anulação da prova produzida nem justifica sua reiteração todas as vezes que restar comprovado o agravamento e/ou modificação do estado de saúde da parte, pois o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Assim, apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001084-16.2011.403.6116 - ELIANA APARECIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada nos autos às f. 238/239, a parte autora pleiteia a realização de perícia complementar para comprovar seu estado de saúde atual. Pois bem. A prova pericial já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo (fl. 229/243), o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova. As doenças descritas na inicial foram consideradas pelo(a) perito(a) médico(a) quando da elaboração de seu lado, possuindo o(a) experto(a) aptidão e conhecimento técnico para o cumprimento do encargo que lhe foi conferido. Importante esclarecer, outrossim, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Ademais, atestados médicos atualizados podem demonstrar o agravamento da(s) doença(s), o que não implica na anulação da prova produzida nem justifica sua reiteração todas as vezes que restar comprovado o agravamento e/ou modificação do estado de saúde da parte, pois o juiz não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Além disso, o próprio INSS reconheceu que a parte autora está incapacitada temporariamente para o trabalho, posto que, conforme

extrato de pagamento que segue anexo ao presente, a parte autora está em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 01/12/20012. Assim, apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. Isso posto, indefiro o requerimento de nova perícia. Em prosseguimento, renovo o prazo para alegações finais e manifestação quanto à proposta de f. 238/239. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001594-29.2011.403.6116 - ADEROTILDE JOSE DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 129/141, 142/143 e 148/154 - Em homenagem ao princípio da economia processual, excepcionalmente defiro a complementação da prova pericial, deixando de nomear especialista em virtude de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo. Para a perícia complementar, intime-se o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). II - Designo a perícia médica complementar para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 09h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. III - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo. IV - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V - INTIME-SE o INSS: a) dos documentos de f. 148/154; b) das datas acima designadas; c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; e) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a)

periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001915-64.2011.403.6116 - LUCIA MARIA ANTONIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 63/65. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulado pela(s) parte(s) autora à f. 65 e eventuais quesitos complementares formulados pelo INSS. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

0001916-49.2011.403.6116 - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a parte autora em relação ao laudo pericial apresentado nos autos e requer a realização de nova perícia com especialista em ortopedia. Em que pesem as alegações do(a) autor(a), de uma análise contida e sistemática do laudo pericial apresentado às f. 130/139, é possível concluir que o(a) perito(a) respondeu coerentemente a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Quanto à nomeação de especialista para a realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento.Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu.De outro lado, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova.Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a todos os quesitos complementares eventualmente formulados pelas partes.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto

comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002169-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 94/100 - Assiste razão à parte autora quanto à doença oftalmológica, pois o laudo apresentado às f. 48/57 limitou-se a mencionar a acuidade visual do autor, sem tecer maiores comentários acerca da extensão da alegada doença e eventuais implicações no exercício das atividades laborativas, razão pela qual defiro a realização de nova perícia com especialista em oftalmologia. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (ª) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 18 de JANEIRO de 2013 às 14h30min, no consultório médico localizado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir, restringindo-se à análise oftalmológica. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às f. 48/57 pela Dr. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo previsto em tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 301/306 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 277/279, sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia. Pois bem, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pelo INSS - f. 279). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o

devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, E, diante dos documentos médicos juntados aos autos, faculto a PARTE AUTORA a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo ser cientificado o INSS acerca dos documentos médicos juntados aos autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002284-58.2011.403.6116 - DIRCE DA MATA PAIAO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 49/54 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 30/37 sob o argumento de que contraria os documentos médicos juntados nos autos e requer a realização de nova perícia com médico-perito especialista em cardiologia. Quanto à nomeação de especialista em cardiologia para a realização da prova, esclareço que a parte autora, em sua exordial, alega como moléstia incapacitante apenas doenças psiquiátricas, vindo a mencionar problemas cardiológicos apenas após a realização da prova pericial, sem, contudo, comprovar documentalmente sua existência. Além disso, foi devidamente intimada do despacho que nomeou o(a) experto(a) - clínico(a) geral - para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o(a) perito nomeado(a) poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Pois bem. Importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Além disso, em que pesem as argumentações da parte autora, esclareço que o perito em comento é de confiança deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito 1 formulado pela parte autora - f. 37). Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial apresentado às f. 307/37, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados

pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para converter o rito de sumário para ordinário. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001369-72.2012.403.6116 - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da petição e documentos de fl. 53/58 manifeste-se a parte autora.

0001717-90.2012.403.6116 - ANA LUIZA BEZERRA DA SILVA - MENOR X LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de Alvará Judicial. Custas processuais indevidas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Tendo em vista a peculiaridade das informações, indiciando possível cometimento de fraude contra a União, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300982-50.1996.403.6108 (96.1300982-5) - SATICO CESTARI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1302622-54.1997.403.6108 (97.1302622-5) - EDMUNDO MARCELINO X GERALDO SPOSITO X JOSE FERRAZ DE CAMARGO X PELEGRINO NAVES X WALDEMAR MENDES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Os extratos de créditos dos cinco autores já foram apresentados pela Caixa Econômica Federal e juntados aos autos às fls. 294/307, 308/321, 357/370, 371/388 e 398/419.Quanto aos honorários, não foi efetuado depósito em face da sucumbência recíproca determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 280/281.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0007248-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007248-0) - ROBERTO SECONDIM X WALMIR BERTOLINI X MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra o SEDI o último parágrafo da decisão de fls. 328/329.Determino a retomada da produção probatória pericial.Cumpra-se o despacho proferido às fls. 286/287, servindo cópia do presente de mandado de intimação sob nº 132/2012-SD02/RMS, ao perito judicial nomeado.Seguem anexadas cópias de fls. 290, 291/293 e 295/296.

0007496-31.2004.403.6108 (2004.61.08.007496-6) - SATICO CESTARI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5) - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9) - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

0003217-89.2010.403.6108 - EDSON CHIMENO X ANTONIA CLAUDIA MOREIRA CHIMENO SZOCHALEWIZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.(...)

0010247-78.2010.403.6108 - ELIZABETH ALONSO SOLANA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem as partes, se tiverem em seu acervo, cópia da petição protocolada sob número 201263310000825-1, datada de 10/04/2012, tendo em vista a sua reconstituição nos autos, em face de seu extravio.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Int.

0006834-23.2011.403.6108 - DORCA DE AZEVEDO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio, em substituição, o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296.Int.

0007324-45.2011.403.6108 - ROSELI FATIMA NASCIMENTO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com

consultório na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

0008735-26.2011.403.6108 - ROGER QUIRINO FONSECA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

0009281-81.2011.403.6108 - JOAO FERMINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).Intime-se a parte autora sobre a contestação do INSS e documentos.Após, retornem os autos conclusos.

0000005-89.2012.403.6108 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento.Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) apresentado(s).Após, retornem os autos conclusos.

0000489-07.2012.403.6108 - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

0000618-12.2012.403.6108 - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

0001780-42.2012.403.6108 - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

0001809-92.2012.403.6108 - EVELYN MIRELE SILVA DE SOUZA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

0002041-07.2012.403.6108 - JOSE FELIX ALVES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada com o processo nº 0008371-54.2011.403.6108, tendo em vista terem objetos diversos.Ao SEDI para a alteração do objeto desta ação (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).Intime-se a Autora a trazer aos autos os documentos necessários à análise da prevenção apontada com o processo nº 0002466-85.2009.4032.6319 (fls. 75).

0004761-44.2012.403.6108 - MARINEUSA FERREIRA SOUZA DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, se tiver em seu acervo, cópia da petição protocolada sob número 201261080026532-1, datada de 11/07/2012, tendo em vista a sua reconstituição nos autos, em face de seu extravio.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 18/24.Int.

0006542-04.2012.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO NASCIMENTO DIAS X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO MOREIRA X CLAUDEMIR FELICIO X DIVALDO XAVIER RODRIGUES X FLORIPES ELIZA SOUZA DOS SANTOS X GUALTER CESAR FERNANDES X JAIR JOSE COMIN X JOSE JOAO DA SILVA X JULIO JOSE FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MATTOS X NILTON MARQUES DA SILVA FILHO X DEOCLECIANO APARECIDO DE FREITAS X SEBASTIAO NAVARRO X THEREZINHA CANDIDA DOS ANJOS PAULA X VALDIR BERNARDES LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Considerando a manifestação da CEF de fls. 1158/1199 e todo o processado, em especial o determinado às fls. 1301/1305 e certificado às fls. 1314/1315, anote-se, por ora, o sobrestamento do feito, até julgamento final do recurso interposto.Publique-se.

0007377-89.2012.403.6108 - RITA VALERIANO DA SILVA(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rita Valeriano da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta que requerido a reconsideração, o benefício foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Intimada, a Autora declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da

incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007540-69.2012.403.6108 - MARIA RITA GALANO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Maria Rita Galano, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, por não ter o INSS considerado diversos períodos que a autora trabalhou na função de trabalhadora rural. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para a autora, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeita à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar a requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

Difiro a apreciação do pedido de liminar em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Citem-se. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8135

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001428-3) - TRANSPORTADORA DIGNANI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. , observando-se as formalidades legais. Int.

0004489-31.2004.403.6108 (2004.61.08.004489-5) - CANENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. , observando-se as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005392-85.2012.403.6108 - IVANILDA DA ROSA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a requerente para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias. Nos termos do artigo 871, o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos. Em cumprimento ao art. 872, os autos deverão ser entregues à requerente, mediante a baixa-entrega, após a apresentação de instrumento de mandato. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem a entrega dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada. Cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 180/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Gerson França n.º 1-72, apto 02, Centro, Bauru SP, para intimar IVANILDA DA ROSA, devendo acompanhar cópia de fl. 02.

Expediente Nº 8137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007598-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO RAPHAEL DE SOUZA PALMEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor PABLO RAPHAEL DE SOUZA PALMEIRA, com pedido liminar. Sustenta em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com o réu, em 25 de maio de 2011, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045308565, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária, o veículo tipo VW/GOL 1.0, cor branca, chassi 9BWCA05W18T124527, placa DZX 9018/SP. Ocorre que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 25/03/2012; a dívida vencida, posicionada para o dia 05/11/2012, atinge a cifra de R\$28.138,93, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da ação. Esclareceu a CEF que o crédito lhe foi cedido, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, inclusive a notificação do Requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula n.º 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do réu restou comprovada no instrumento público de notificação extrajudicial, acostado à fl. 11/12. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário o Leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser intimado da nomeação. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente,

segundo os valores apurados pelo autor na inicial, no montante de R\$ 28.138,93 (Vinte e oito mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até 05/11/2012, devendo tal valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007227-11.2012.403.6108 - CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Pasqual Júnior em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Turma X - Bauru/SP, pelo qual objetiva obter a suspensão, revogação ou anulação do ato coator, consistente em aplicação de suspensão preventiva ao Impetrante nos autos do Processo Disciplinar nº 10R000292211, proferida em 26/10/2012, além de ordenar que não torne público ou oficie as Subseções, poder judiciário, poderes administrativos, ou qualquer órgão relacionado a profissão do impetrante. Pede a expedição de ofício, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/117. A liminar foi postergada, fls. 121. Informações da autoridade impetrada às fls. 128/202. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). No presente caso, vislumbro que o Impetrante não demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Como se verifica às fls. 106/107, o Impetrante não compareceu à Sessão Especial de Julgamento, para a qual estava devidamente intimado. Não consta no documento que tenha havido alegação oral de coisa julgada e incompetência por parte do advogado que representou o Impetrante, e a prova da existência de tais alegações somente seria possível com a dilação probatória, incompatível com o rito escolhido. O Tribunal de Ética local não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder no procedimento disciplinar comprovado nestes autos. Por outro lado, o órgão local tem competência para decidir sobre a suspensão preventiva do exercício profissional aplicada ao Impetrante, nos termos do artigo 45, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), artigo 114, do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 179) e do artigo 134, do Regimento Interno (fls. 194), pois foi proferida dentro da esfera de suas atribuições, já que cabe ao Conselho Seccional, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, a competência para punir disciplinarmente os inscritos na OAB, observando-se que as supostas infrações ocorreram em Botucatu e Agudos, Subseções que pertencem à jurisdição da Décima Turma Disciplinar de Bauru (fls. 197). É de ser afastada, também, a alegação de coisa julgada, pois o processo administrativo mencionado correu perante a 8ª Turma do TED (Araraquara), não porque o Impetrante é inscrito na Subseção de Ibatinga, mas sim, porque o fato ocorreu na cidade de Matão, base territorial daquela Turma. Além disso, o fato, apesar de ser idêntico ao apurado naquele feito, não é o mesmo. Portanto, por não restar suficientemente demonstrada a existência de ato abusivo ou ilegal, não há como se deferir o provimento urgente requerido. Diante da fundamentação exposta, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0007696-57.2012.403.6108 - OSVALDO TADEU GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Vistos, etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8138

INQUERITO POLICIAL

0009838-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009838-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA)

Fl. 300: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e indefiro o pedido de restituição CTPS

apreendida, por tratar-se de documento que interessa ao feito, na medida em que o presente apuratório encontra-se sobrestado até o julgamento do recurso interposto nos autos 2002.61.08.000857-6. Destarte, defiro apenas a extração de cópias da CTPS, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Todavia, deverá a Secretaria certificar que as cópias conferam com a original, a qual se encontra juntada a estes autos, onde se contestam os vínculos empregatícios nela exarados. Intimem-se. Após, retornem ao arquivo sobrestado.

ACAO PENAL

1305563-74.1997.403.6108 (97.1305563-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDELICIO DIVANIR FAVA(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X VALDOMIRO LUIZ BERTASSI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X JUVENAL ARICIO LOPES
O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de Edécio Divanir Fava, Valdomiro Luiz Bertassi e Juvenal Arício Lopes, pelo suposto cometimento do delito capitulado no artigo 2º, da Lei 8.176/81, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o ilícito previsto no artigo 15, da Lei 6.938/81. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida no dia 13 de março de 1.998 (folhas 128). Em relação aos réus, Edécio Divanir Fava e Juvenal Arício Lopes, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos. Ambos os acusados aceitaram os termos do acordo apresentado, tendo sido determinado o prosseguimento do feito em relação ao acusado, Valdomiro Luiz Bertassi. Posteriormente, foi apurado que o réu, Edécio descumpriu a proposta do acordo homologado, tendo ocorrido, por essa razão, a revogação do benefício concedido e, por via de consequência, sido determinado o normal prosseguimento do feito. Posteriormente ao acontecido, o Ministério Público Federal juntou parecer no feito (folhas 522 a 523), requerendo a extinção da punibilidade, pelo implemento do prazo prescricional (pena abstrata), do delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91, em relação ao denunciado, Valdomiro Luiz Bertassi, porquanto, no tocante à pessoa do mencionado réu, não ocorreu, no curso processo, nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, desde o recebimento da denúncia. Foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do réu Valdomiro Luiz Bertassi. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, com relação ao réu Edécio Divanir Fava, fls. 727. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ao delito capitulado no artigo 2º, da Lei 8.176/91 é cominada pena privativa de liberdade de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Dessa forma, o prazo prescricional, pela pena abstrata, do ilícito destacado é o regulado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, 12 (doze) anos. Assim, considerando que o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia - 13 de março de 1.998 (folhas 128), da concessão do benefício da suspensão processual (28/5/2007), da revogação do benefício (26/08/2009) e finalmente, a data atual, já transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos, e houve, de fato, o implemento do prazo prescricional, em relação ao denunciado, Edécio Divanir Fava. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Edécio Divanir Fraga, relativamente à infração penal prevista no artigo 2º, da Lei nº 8176/91. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0002412-25.1999.403.6108 (1999.61.08.002412-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 701/702, solicite-se a devolução da deprecata de fl. 691 (Carta Precatória 116/2012, nosso nº), ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, Controle nº 1136/012, Precatória nº 077.01.2012.008435-2/000000-000-CP), via e-mail, com urgência. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 2020, EM 11/10/2012: Tendo em vista a veneranda decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Reional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº 0014726-37.2012.4.03.0000, concedendo a ordem para não admitir o início da execução da pena porquanto ausente o trânsito em julgado do título judicial condenatório, solicite-se a devolução da Guia de Recolhimento Definitiva expedida à fl. 1945. Intimem-se.

0011207-83.2000.403.6108 (2000.61.08.011207-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EZIO RAHAL MELILLO X SONIA MARIA BERTOZO PAROLLO
Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 699/711, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária

descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl.671. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0004327-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004327-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANO HENRIQUE VIEIRA(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)
Fls. 161/162: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, pois o acusado é sujeito passivo em outro processo penal em tramitação (processo nº 2009.38.10.001803-5, nova numeração 0001779-26.2009.401.3810), conforme anexada pelo Ministério Público Federal (fls. 165/167), pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal).Destarte, a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese,delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria dos delitos pelo(s) acusado(s). Assim sendo, embora a denúncia tenha sido recebida à fl. 69, sob a vigência da lei anterior, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal: Cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que apresente(m) resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá(ão) argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sa intimação, quando necessário. Conste, ainda, no mandado ou carta precatória que no momento da citação, o(s) acusado(s) deverá(ão) informar se possui(em) condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço e, ainda apresentar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Cópia do presente despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 315/2012-SC02/CES, destinado à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ADRIANO HENRIQUE VIEIRA, residente na Rua Julia Gomes Renno, nº 66, Bairro Cantina, em Itajubá/MG, devendo ser distribuída a uma das Varas Criminais da Comarca de Itajubá/MG, com cópias das folhas 02/03, 69, 161/167.Intimem-se, observado-se a representação processual (fl. 130)

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO)
Fl. 1124: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa BRUNO SEMENSATO DE CARVALHO, residente na Rua Abdias Machado, nº 135, Jardim América, Pirajuí/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cópia do presente despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 320/2012-SC2/CES, devendo ser distribuída a uma das Varas da Comarca de Pirajuí/SP, instruindo-a com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)
Fl. 228: Depreque-se a oitiva da testemunha Luis Marcelo Machado Ferreira, com endereço na Rua Juan Vicente, 377, ap. 74, Bl. 18, 06160-180, Jd. Joelma Osasco/SP, telefone: 0011 4184-6160.Cópia do presente despacho servirá de:CARTA PRECATÓRIA nº 197/2012-ESC02/CES, devendo ser distribuída a Uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, instruindo-a com cópia das fls. 46/47, 156/158, 160, 166/174, 176.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Fl. 228: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Carlos Neto.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar Ozenildo Santana Reis, Francisco de Assis Galdino , qualificados à fl. 172, à Comarca de Taboão da Serra/SP.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Ivanie Clemência Xavier e Maria do Carmo de Lira, qualificadas às fls. 172 e 173, à Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa José de Assis Rodrigues, qualificado à fl. 173 , à Subseção Judicária de Guarulhos/SP.Cópia do presente despacho servirá de:.CARTA PRECATÓRIA nº 198/2012-SC02/CES à Comarca de Taboão da Serra/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2012-SC02/CES à Uma das Vara Criminais da Subseção de São Paulo/SP.CARTA PRECATÓRIA nº 200/2012-SC02/CES à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Todas instruídas com cópias de fls. 156/158, 160, 166/174, 176, e do presente despacho.Ficam as partes intimadas da expedição das deprecatas.

0009146-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AUGUSTO APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO)
Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 115/116, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl.97. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa. Cópia do presente despacho servirá de: CARTA

PRECATÓRIA nº 313/2012-SC02/CES, destinada à oitiva de: JOÃO DE OLIVEIRA e CLAUDIO ROBERTO PELARES, ambos investigadores de polícia, qualificados às fls. 13/15, devendo a presente ser distribuída a Uma das Varas Criminais da Comarca de Botucatu/SP, instruindo-a com cópias de fls. 13/15, 94/95, 97, 115/117. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 8140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado, bem como a parte autora e o perito intimados para que retirem em secretaria os alvarás expedidos conforme determinação de fls. 977.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 836

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

0010369-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DA SILVA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X EDIRLEI ADRIANO ARAGAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MILTON AMANCIO(SP016412 - LUIZ JOAQUIM ANTUNES DE ALMEIDA)

Face ao processado, oficie-se ao INI o trânsito em julgado do acordo que manteve a absolvição sumária de Milton Amâncio, nos termos do art. 397, III, CPC. Ao SEDI para que se anote a absolvição do acusado. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF se mantém a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 216/218. Mantida a proposta, cumpra-se o 1º parágrafo de fls. 219.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004486-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X JUSTICA PUBLICA
Face à intempestividade, art. 593, caput do CPP, deixo de receber a apelação interposta. Publique-se. Arquive-se.

ACAO PENAL

0007691-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007691-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CYNTHIA TAVARES VILELA CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas.

0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Recebo a apelação do MPF (fls. 952/960). Intimem-se a defesa dos apelados para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, conclusão para sentença em relação a corrê Tereza. Publique-se.

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE

Face ao processado, oficie-se ao INI o trânsito em julgado do acordo que absolveu a corrê Genny Teresa Vanni Lucchi, nos termos do art. 386, VII CPP e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Aparecido Caciatore, nos termos dos artigos, 107, IV do CP e 61, do CPC. Ao SEDI para anotações. Após, ao arquivo.

0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas

0011282-78.2007.403.6108 (2007.61.08.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Face ao transito em julgado e todo o mais processado, oficie-se ao INI o trânsito em julgado do acórdão que declara extinta a punibilidade pela prescrição quanto as fatos praticados no período de março a dezembro de 2003 e, quanto ao período remanescente, concede perdão judicial e declara extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IX do CP. Ao SEDI para que se anote a absolvição do acusado. Após, ao ARQUIVO.

0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

PA 1,15 Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas. Fls. 499: Ao MPF para que, se ao seu alcance, forneça o endereço atualizado do corrêu. Com a informação, cite-se.

0002318-91.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

..., dê-se ciência a ambas as partes de todas as certidões de objeto e pé requeridas pelo MPF à fl.234.

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

...parte final do despacho de fls. 254: dê-se ciência as partes acerca das certidões de antecedentes constantes nos autos e no apenso.

0003716-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCILENE DE MELO ALVES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. Os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o próprio mérito e considerando-se que a compensação tributária com cartões antigas é indevida, acolho como razão de decidir os argumentos apresentados pelo MPF, indefiro o pedido de suspensão. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 05/03/2013, as 14hs00min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 39). Oficie-se requisitando-se a testemunha, por tratar-se de funcionário público federal. Intimem-se as partes. Publique-se.

0005930-66.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO)

Ciência as partes de todas as certidões juntadas ao apenso. Sem prejuízo, ao MPF para que forneça, com precisão, os endereços atualizados das testemunhas por ele arroladas as fls. 213.

Expediente N° 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-83.2001.403.6108 (2001.61.08.008340-1) - RUTH VIEIRA X KATHIA AGUIAR ELEUTERIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem assim de seu advogado, fls. 252/253, que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirá-los. Após a notícia de pagamento dos referidos alvarás, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. A seguir, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

0008908-02.2001.403.6108 (2001.61.08.008908-7) - ALAERTE JOSE CAPELLINI(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 213/215- Manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos efetuados pela CEF, no prazo de cinco dias. Diante do requerimento de fls. 209/211, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5) - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o teor da r. decisão de fl. 410, defiro prazo de mais vinte dias ao Perito nomeado nos autos, para a apresentação do laudo. Int.

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Fls. 325: solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Defiro a substituição dos bens penhorados, devendo a Secretaria providenciar a liberação dos veículos, fls. 189. A ECT deverá providenciar certidão da matrícula do imóvel, nos termos do art. 659, par. 5º, do CPC: ... Nos casos do par. 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, ... Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fls. 269, último parágrafo: atenda a parte ré, em dez dias. Intime-se.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 329- Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Int.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X DIVA DA CONCEICAO DOMINGOS

Retifico o despacho de fl. 292, para determinar nova remessa ao SEDI, a fim de retificar o pólo ativo, passando a constar ali, tão-somente, Diva da Conceição Domingos (fl. 287) e para que novamente seja incluído no pólo passivo, o INSS. Com o retorno, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC (fls. 267/270). Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)
Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 1945/1947.

0001450-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001450-5) - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Ante a inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0009391-17.2010.403.6108 - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 205/209: Manifeste-se a parte autora (CÁLCULOS DO INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 3.693,09 e R\$ 369,30, a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 30/11/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Fls. 205, verso: desnecessária citação do INSS, pois se trata de execução invertida.Após o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição.Int.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 132- À Contadoria do Juízo.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0003949-36.2011.403.6108 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 113: ... dê-se vista à parte autora, para manifestação.

0007706-38.2011.403.6108 - YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI.

0007707-23.2011.403.6108 - VALDIR GIGLIOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI.

0007772-18.2011.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 : dê-se vista à parte autora para manifestação.

0008301-37.2011.403.6108 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Providencie o INSS, no prazo de quinze dias, o cálculo dos valores atrasados. Após, ciência à parte autora para manifestação, em até dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.

0008824-49.2011.403.6108 - WALDIR NORONHA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 158/168), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 12/03/2013, às 15h55min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas, que residem em Pederneiras. Cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória a ser expedida, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0009455-90.2011.403.6108 - CARLOS JOSE PANDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/112: manifeste-se a parte autora (CÁLCULOS DO INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição

de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 2.526,15, a título de principal, atualizado até 30/11/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após o pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000326-27.2012.403.6108 - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rebeca Vitória Assunção Fassoni, representada por Irene Gringo de Assunção, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 145/146. A parte autora, à fl. 151, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir da data do indeferimento do NB 544.746.827-9, ou seja, em 09/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2012, no valor de um salário-mínimo, conforme o avençado, fl. 145, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 145. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 145, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191/193 - Defiro a realização de nova perícia, a ser feita com médico especializado em ortopedia. Nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo,

exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0000841-62.2012.403.6108 - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: defiro, tendo-se em vista que o RPV ficou condicionado à Ordem do Juízo de Origem - fl. 176, verso. Expeça-se o necessário. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento determinado à fl. 177. Int.

0001851-44.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José de Carvalho Manzzuti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do NB 560.135.850-4, ou ainda, a partir do requerimento na via administrativa do NB 549.451.764-7. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 95/96. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 101. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 95/96, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício na esfera administrativa (NB 560.135.850-4), ou seja, em 06/09/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/10/2012, conforme o avençado, fl. 95, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 95. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4 de fl. 95, verso. Honorários na forma avençada (fl. 95, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001900-85.2012.403.6108 - ANTONIA ELIZA PALHARI CARDOSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 162/169), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.PC(Art. 520. (A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001959-73.2012.403.6108 - DENALVO LUIZ DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI.

0003529-94.2012.403.6108 - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Supõem os Declaratórios total vitória, ao passo explícita a sentença em tópico/parcial sucesso, logo ruindo toda a insurgência, ausentes vícios, ênfase ao primeiro parágrafo de fls. 161.Improvidos, pois, os Declaratórios.PRI.

0004487-80.2012.403.6108 - PAULO QUIRINO DE ANDRADE(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0004506-86.2012.403.6108 - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75/76- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e, em caso de discordância, esclareça os motivos.Int.

0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, para o dia 12/03/2013, às 15h40min.Deverá a parte autora apresentar, em audiência, sua Carteira de Trabalho.Int.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 57/58, para o dia 12/03/2013_, às 14h00min.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0004936-38.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES DEBIA BALDERRAMAS GOMES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas, fls. 89 e 90, para o dia 12 de março de 2013, às 16h10min.. Para intimação e comparecimento da parte autora, bastará a intimação de seu advogado.Intimem-se, inclusive o MPF.

0004990-04.2012.403.6108 - RICARDO ADRIANO GOMES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ricardo Adriano Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da comunicação do indeferimento do NB 549.535.339-7, ocorrida em 15/02/2012.A parte autora, às fls. 77/79, formulou pedido de desistência da ação.Manifestação do INSS, às fls. 83, concordando com o pedido de desistência formulado.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 23, em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-13.2012.403.6108 - JAIME CARLOS DIAS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Jaime Carlos Dias pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 33/38. Contestação e documentos às fls. 42/64. Manifestação da parte autora, às fls. 65/67, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Despacho, à fl. 69, determinando a intimação da perita nomeada, com urgência, para a realização do laudo e após, à conclusão para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Laudo médico às fls. 76/93.É a síntese do necessário. Decido.O laudo médico de fls. 76/93, mostra-se suficiente a

convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar o autor incapacitado para o trabalho.À fl. 87, a perita concluiu:Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave Sem Sintomas Psicóticos cuja CID 10 é F 33.2. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo o início do transtorno mental em 29/01/2007, relativo ao início do tratamento no CAPS I. (fl. 66, conclusão).Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à parte autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Prates, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a manutenção/concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 551.227.268-0, ou seja, 02/05/2012. Juntou documentos às fls. 07/16. Às fls. 19/24, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Laudo médico pericial às fls. 30/33.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/53, postulando a improcedência do pedido.Manifestação da parte autora, às fls. 56/57, sobre a contestação e o laudo médico.Manifestação do INSS, fls. 60/62.É o Relatório. Decido.PreliminarmenteDa Falta de Interesse de AgirA parte autora postulou inicialmente pela concessão/manutenção e conversão do benefício de auxílio-doença (concedido em 11/07/2012 e cessado posteriormente em 10/10/2012), em aposentadoria por invalidez, desde 02/05/2012, pelo que fica afastada a alegação do INSS de falta de interesse de agir.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:A requerente apresenta patologias degenerativas da coluna cervical, lombar e ombro direito inerentes à faixa etária e que comprometem parcial e temporariamente as suas atividades laborais. A mesma é passível de reabilitação profissional. - fl. 33, conclusão.Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) A autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais, baseado nos exames complementares e exame físico da autora (fl. 32, quesito 4 do Juízo);b) A autora não apresenta, no momento, condições para o trabalho braçal (esforços físicos) com dores limitantes e que necessitam tratamento adequado (fl. 32, quesito 5 do Juízo); c) A incapacidade é temporária. (fl. 32, quesito 6 do Juízo);d) A autora é passível de reabilitação profissional (fl. 32, quesito 8 do Juízo);Conclui-se, assim, pela análise do laudo pericial, tratar-se de incapacidade parcial e temporária para a atividade de trabalho, já que possui restrição a esforço físico, mas que não impedem a autora de exercer outras atividades.Observe-se inexistir prova de a demandante necessitar de esforço físico para o desempenho de suas atividades profissionais, bem como, já ter laborado em função que prescinde de tal exigência (balconista, conforme fl. 13).Arbitro os honorários em favor do Advogado dativo, indicado à fl. 09, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de

pagamento. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005559-05.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006122-96.2012.403.6108 - PAULO JORGE ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a agendar nova data para a realização da perícia. Int.

0006125-51.2012.403.6108 - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) desp. de fl. 632- ... dê-se ciência à parte autora, para querendo, se manifestar.

0006218-14.2012.403.6108 - ERICA CASTRO MAGALHAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/01/2013, às 09h30min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83, Bauru/SP (Hospital Beneficência Portuguesa), fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como do prontuário psiquiátrico do CAPSI. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006273-62.2012.403.6108 - JOSE GABRIEL NETO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006303-97.2012.403.6108 - ARLETE CESTARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006360-18.2012.403.6108 - REGINA LIMA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/01/2013, às 10h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83, Bauru/SP (Hospital Beneficência Portuguesa), fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e

outros documentos que se refiram a sua doença, bem como do prontuário psiquiátrico do CAPSI. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006736-04.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA HOJAS (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/01/2013, às 09h00min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83, Bauru/SP (Hospital Beneficência Portuguesa), fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como do prontuário psiquiátrico do CAPSI. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/01/2013, às 08h30min, a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 13-83, Bauru/SP (Hospital Beneficência Portuguesa), fone (14) 4009-8600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como do prontuário psiquiátrico do CAPSI. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007271-30.2012.403.6108 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78: officie-se, conforme solicitado. A seguir, ao MPF. Após, cumpra-se a remessa já determinada à fl. 76. Int.

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de

alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0007485-21.2012.403.6108 - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja

incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Marcio Gonçalves Vieira ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17/27.É o relatório. Decido.O demandante sequer requereu o benefício administrativamente.Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa.É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, no qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CEF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1.310.042-PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJE 28/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156)É a orientação do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e

89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-42.2012.403.6108 - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou

em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007407-27.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS-SC X GENERCI GARCIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA GODOY BUENO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 02), para o dia 19/03/13 às 14:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fl. 144- Oficie-se, conforme o requerido.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006928-34.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Vistos.Trata-se de exceção arguída pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, objetivando seja reconhecida a incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento da causa em que Jad Zogheib & Cia Ltda busca o cancelamento ou anulação dos autos de infração e suas respectivas multas aplicados pelo excipiente em desfavor da excepta (autos nº 0004488-65.2012.403.6108). O excipiente afirma ser caso de aplicação do disposto no artigo 94 ou no artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil.Ouvida a excepta, aduziu que o IPEM possui sede administrativa em Bauru/SP, sendo competente este Juízo para a apreciação da lide.É a síntese do necessário. Decido.A presente exceção de incompetência não deve ser acolhida.A ação nº 0004488-65.2012.403.6108 objetiva a anulação de auto de infração lavrado pelo IPEM.Atua o IPEM como delegatário do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, possuindo representação nesta cidade de Bauru.É competente, no caso em tela, o foro do local da agência ou sucursal da requerida, ex vi do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902254373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.)PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. 1. Embora a sede da Central de Atendimento do INMETRO esteja localizada no Rio de Janeiro, o objeto do feito - declaração de inexistência de débito - diz respeito a fiscalização do IPEM-PR, que age como entidade delegada daquele, sendo aplicável, por conseguinte, ao caso concreto, o disposto na letra b do INC-4 do ART-100 DO CPC-73. 2. Agravo provido.(AG 9604473778, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/04/1998 PÁGINA: 644.) Isso posto, rejeito a exceção e declaro a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito nº 0004488-65.2012.403.6108.Com o decurso do prazo para eventual recurso, extraia-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008380-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-

22.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos.Pretende a impugnante a alteração do valor atribuído ao feito nº 0006750-22.2011.403.6108, afirmando que este deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.Em cumprimento ao determinado a fl. 10, o impugnado requereu a alteração do valor dado à causa para R\$ 25.000,00 e procedeu ao recolhimento de custas processuais no montante de R\$ 250,00, com o quê concordou a União, fl. 20.Dessarte, acolho a impugnação e fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o valor da causa pertinente ao feito principal.Traslade-se cópia das fls. 10, 16/18, 20 e deste julgamento aos autos principais.Com o decurso do prazo recursal, proceda-se ao desampensamento destes autos, arquivando-os.Intimem-se.

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDE LLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Fls.365/366: manifeste-se o MPF.Ciência às partes de todas as certidões de antecedentes juntadas aos autos e no apenso.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7234

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Intimem-se os réus Antônio Luiz Vieira Loyola, Daniel de Brito Loyola, Damiano João Giacomini, Marcelo Coluccini de Souza Camargo, D. Brito Loyola & Cia Ltda ME, DAL Serviços de Logística Ltda ME, Coluccini & Giacomoni Serviços de Logística Ltda ME e Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda (fls. 5434/5435) a adequar o rol de testemunhas ao limite legal do art. 407, parágrafo único, do CP_C, ou a justificar a necessidade de se ultrapassar o número legal.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)
1. Conheça e dou provimento aos declaratórios do MPF, a fim de, diante do comando constitucional do artigo 129, 5º, letra a, aclarar a sentença retro, no que tange ao destino dos honorários sucumbenciais, para determinar sejam recolhidos em favor da União.2. Não tendo o réu, até os extertores da demanda, demonstrado alteração em

seu padrão de vida, reconsidero o despacho de fl. 390, para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5) - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)
Manifeste-se o Município de Conchas sobre os pedidos da extinta RFFSA (fls. 573/574) e da União (fls. 581/582).Int.

MONITORIA

0009268-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009268-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SMART DESIGN LTDA ME
Face ao quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 134/136, manifeste-se a ECT, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito e, se for o caso, atualizando o valor da dívida.

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

Fls. 168/173: Considerando que a diligência realizada na Comarca de Sumaré / SP restou infrutífera e que houve a devolução equivocada da deprecata, determino a expedição de carta precatória ao Egrégio Juízo Federal de Itapeva / SP, nos moldes daquela de fl. 165, consignando-se, tão somente o segundo endereço apontado na petição de fl. 159. Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite processual da precatória naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.Int.

0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 89, fica a parte embargante intimada à apresentação de réplica em relação à impugnação da CEF (fls.92/118), bem como à especificação de provas.

0007278-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007283-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ANTONIO DE PAULA BORGES

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007285-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE FERNANDES GIANNESI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Botucatu/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta,

diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007369-15.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERNANDES FERREIRA SANTOS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Botucatu/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Botucatu/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Traslade-se cópia da Decisão de fls. 163/165, verso, da Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 166) e deste despacho para os autos da Ação de Execução número 0010351-75.2007.403.6108.Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Pedido de fl. 136: defiro, devendo a Caixa Econômica Federal, por primeiro, promover o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, fornecer uma planilha atualizada do débito.Após, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, a recair sobre os bens indicados.Caberá à exequente acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecada diretamente no E. Juízo a ser deprecado.Int.

0007577-09.2006.403.6108 (2006.61.08.007577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VARGAS E ALVES BAURU LTDA ME X ALVARO DE SOUZA VARGAS X VALQUIRIA SILZELI ALVES VARGAS X VALTENCIR LUIZ ALVES(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Int.Após, ao arquivo.

0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA
Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só

poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X SONIA MARIA PEREIRA CANELLA X MARCIO ANTONIO CANELLA

Fls. 92/96: Considerando a devolução equivocada da deprecata para este Juízo, determino a expedição de nova carta precatória, nos moldes daquela de fl. 91, endereçando-a ao Egrégio Juízo Federal de Jundiaí / SP, sede da 28ª Subseção Judiciária de São Paulo. Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite processual da precatória naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004656-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004656-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIRAPHARMA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME

Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Face a certidão de fl. 207, aguarde-se pelo deslinde do Agravo de Instrumento interposto sobrestando-se o presente feito, em Secretaria. Int.

0006961-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006961-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LMP IND/ E COM/ LTDA EPP

Fls. 113/114: Defiro o arresto via RENAJUD dos veículos em nome da executada. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008940-07.2001.403.6108 (2001.61.08.008940-3) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 454/458, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007211-09.2002.403.6108 (2002.61.08.007211-0) - CALSOLARI & GOBBO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 506/509, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010987-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010987-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP169851 - GIULIANO TRAVAIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005851-68.2004.403.6108 (2004.61.08.005851-1) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 524/528, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos, bem como o Agravo, em apenso, ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0008843-65.2005.403.6108 (2005.61.08.008843-0) - MARCOS DIAS DA SILVA(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe da 6ª Circunscrição do Serviço Militar em Bauru/SP (Rua Bandeirantes 3-55) cópia de fls. 85/89, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002325-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002325-6) - CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 182/185, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009599-40.2006.403.6108 (2006.61.08.009599-1) - IVO MILITAO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003335-77.2011.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003570-61.2012.403.6108 - JULIO CESAR QUEIROZ(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Recebo a apelação da Impetrada (fls. 120), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007322-41.2012.403.6108 - ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. O Município de Itapuí questiona, por meio do presente mandado de segurança, a retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, levada a efeito pelo Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade. Alega, para tanto, que a retenção somente poderia ser efetivada a partir do dia 20 de cada competência, quando do vencimento da respectiva obrigação tributária, sendo ilegal, assim, a retenção de valores repassados ao município no dia 05 de cada mês. Informações da autoridade impetrada às fls. 52 e seguintes. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Sem razão o impetrante. Conforme regra constante da Lei n.º 10.522/02, inserida pela Lei n.º 11.941/09: Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais

diferenças. O dispositivo legal tem escora constitucional, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da CF/88. Denota-se, portanto, que é dado à União proceder à retenção de parcelas do FPM, desde que pertinentes às contribuições previdenciárias que se vencerem no mês em que levado a efeito o apossamento (obrigações correntes), ainda que não vencidas. Não há que se confundir obrigações correntes, ou seja, aquelas que serão devidas no curso do mês, com obrigações vencidas, até porque a própria sistemática da arrecadação por via de retenção impõe seja esta efetivada em data anterior ao pagamento, a fim de se permitir o acertamento de eventuais saldos devedores ou credores. Sendo insuficiente a primeira parcela do repasse do FPM, poderá a União reter valores das subsequentes, ou mesmo restar o município obrigado a complementar o saldo faltante. Havendo retenção a maior, deverá o excedente ser devolvido ao município. Como enuncia o próprio artigo 14-D, acima transcrito, a retenção se dará sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. Observe-se que este é o mesmo princípio utilizado em relação aos contribuintes de direito privado, que se veem desapossados de parte de créditos lançados em faturas de prestação de serviços, antes da data de vencimento das obrigações tributárias (artigo 31, da Lei n.º 8.212/91), procedendo-se, após o acertamento, à complementação do pagamento, ou restituição do indevido, conforme o caso (artigo 31, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91). Conforme remansosa Jurisprudência dos Regionais Federais, a retenção não implica pagamento, mas antecipação de pagamento do que será devido no vencimento da obrigação tributária. Plenamente possível, dessarte, que a retenção se dê sobre a parcela depositada no dia 05, ainda que vencendo a obrigação no dia 20 subsequente. Hígida a conduta da autoridade impetrada, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004161-23.2012.403.6108 - KAREN NARUMI YAMAGUCHI(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fl. 45: Ciência à parte requerente. Após, cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença de fls. 34/37. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007694-39.2002.403.6108 (2002.61.08.007694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL

Manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 314/316. Int.

0004524-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIF MAMUD COMIN

À parte ré, para que se manifeste sobre o pedido da CEF, de fls. 183/184, consistente no levantamento do valor depositado, seu silêncio significando anuência. Havendo concordância expressa, ou tácita, expeça-se alvará. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

0011590-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011590-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARTNERS DO BRASIL DE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA-ME

Fl. 185: Sentença de extinção já proferida (fl. 164) e transitada em julgado (fl. 167). Ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 169.

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Ante o trânsito em Julgado da Decisão de fls. 116/118 (Certidão de fl. 119), prossigam os autos nos termos do

artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Embargos à Execução (73) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se.Com a publicação do presente despacho, fica a parte embargante / executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Deverá, também, promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, se o caso.Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Decorrido os prazos legais envolvidos, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Int.

0009010-09.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPORIUM BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPORIUM BRASIL REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPORIUM BRASIL REPRESENTACOES LTDA

Fl. 167: Já foi proferida sentença nestes autos (fls.149/150).Ao arquivo, com as devidas anotações.

0009170-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO ASSIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ASSIS DE SOUZA

Face ao teor da certidão de fl. 34 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Int.

0009259-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA SABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SABINI

Face ao teor da certidão de fl. 35 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006585-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008514-43.2011.403.6108 - RUBENS ZANELI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em face da certidão retro, publique-se, agora com a inclusão do nome dos advogados das partes, o despacho de fl. 82. Despacho de fl. 82: Diante da alegada doença que o acomete, esclareça o requerente, no prazo de cinco dias, se percebe benefício de aposentadoria por invalidez ou se já formulou requerimento junto ao INSS, devendo, em caso negativo, explicar o motivo. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de devida procuração.

0007582-21.2012.403.6108 - TIAGO DANIEL TONIATO PULS(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal, em Bauru/SP. Fls. 06: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Traga a parte requerente contrafez, a fim de possibilitar os atos citatórios. Cumprido o acima determinado, cite-se a CEF e a União, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF. Int.

0007596-05.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MESQUITA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente a recolher as custas judiciais.Cumprido o acima determinado, cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.).Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF.Int.

Expediente Nº 7240

ACAO PENAL

0009366-67.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Fl.314: por ora, aguarde-se pela realização da audiência. Fl.447: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes constantes dos autos e do apenso.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7244

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de inquérito policial movido pela Justiça Pública em face de Aparecido Jose Dalbem, para apuração de eventual cometimento do delito tipificado no artigo 2º, I, da Lei n 8.137/90, conforme fls. 02/03.À fl. 586, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do investigado Aparecido Jose Dalbem, com o reconhecimento da prescrição.É a síntese do necessário. Decido.A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 é de 2 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.A prática do crime foi conhecida em 14/10/2004 (fls. 19/20); a denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2008 (fl. 118), causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, sendo que, desde então, já transcorreu lapso temporal prescricional superior a 04 anos, sem que a ação penal tenha chegado ao fim.Cotejando-se o disposto pelos artigos 109, inciso V, e 289, 2º, ambos do Digesto Repressor, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, em face de Aparecido José Dalbem. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Aparecido José Dalbem, pelo reconhecimento da prescrição.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

Expediente Nº 7246

ACAO PENAL

0002085-75.2002.403.6108 (2002.61.08.002085-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X CASEMIRO ALVES PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Vistos.Trata-se de inquérito policial, instaurado pela Justiça Pública em face de Casemiro Alves Pereira, para apuração da prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, fls. 238/239, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado Casemiro Alves Pereira cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 463), ante o cumprimento integral das condições propostas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Casemiro Alves Pereira, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística

forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8139

ACAO PENAL

0004800-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VILELA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X EUDES BRAZ DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X ADRIANO MARTINS DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DENIS DE LIMA CARNEIRO(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X RODNEI RODRIGUES DA SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)
DESPACHO DE FL. 483 - INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL - CIENCIA AS DEFESAS DOS REUS DA JUNTADA DE LAUDO ÀS FLS. 433/457:Considerando a informação supra, intime-se o Defensor subscritordas fls. 375/376, Dr. Marccio Luiz Vieira, OAB/SP 257.033, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada das procurações dos réus ADRIANO MARTINS DA SILVA, EUDES BRAZ DA SILVA e RODNEI RODRIGUES DA SILVA. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, que comparecerão independentemente de intimação e interrogados os réus. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Notifique-se o Ofendido. I. DESPACHO DE FL. 458: Considerando a chegada do Laudo Pericial dos celulares apreendidos neste feito, acompanhado dos mesmos, lacrados sob n. 0366980, encaminhe-se ao Depósito Judicial deste Fórum, para acautelamento.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 383/384.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8140

ACAO PENAL

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)
Fls. 213: Considerando a pertinência do requerimento ministerial, a fim de subsidiar a aplicação de eventual pena de natureza pecuniária, defiro o pedido para afastar o sigilo dos dados e determinar a requisição das informações à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Considerando que as informações estão protegidas por sigilo fiscal, declaro o sigilo documental nos presentes autos. Aponha-se a tarja respectiva. Oficie-se.Fls. 216/218: Em que pese a alegação da defesa, verifica-se que o pedido de oitiva da testemunha é extemporâneo.Nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é o da apresentação da resposta à acusação. Afora esse momento processual e, o do oferecimento da denúncia, no caso da acusação, novas testemunhas que não constem do rol apresentado pelas partes, somente poderão ser ouvidas como testemunhas do Juízo, caso o julgador considere indispensável para o esclarecimento dos fatos. Não é o caso da testemunha indicada, considerando que, encerrada a instrução, o processo conta com as informações necessárias ao julgamento da causa. Nesse sentido:Processo HC 200601282889 HC - HABEAS CORPUS - 61001 Relator(a)GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:18/06/2007 PG:00280 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. FASE DO ART. 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHO EXTEMPORÂNEO. NULIDADE CAUSADA PELA DEFESA. ART. 565 CPP. AFRONTA AO ART. 231 E ART. 400 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL SOB A FORMA DE DOCUMENTO. DESÍDIA DA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À BUSCA DA VERDADE REAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS FRÁGEIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE FUNDAMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. Hipótese na qual durante a instrução processual somente foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tendo em vista o defensor do réu não ter apresentado defesa prévia, tampouco rol de testemunhas. O momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é, para a acusação, na inicial acusatória e, para a defesa, no oferecimento da defesa preliminar. Se somente na fase do art. 499 do CPP o advogado de defesa resolveu apresentar declarações por escrito da faxineira, a qual supostamente se encontrava trabalhando na casa do paciente, afirmando estar ele realizando trabalhos artesanais neste mesmo local, no dia e horário dos fatos investigados, incide à espécie o art. 565 da Lei Processual Objetiva, pois não se pode argüir nulidade a que se deu causa. Apesar de a declaração da faxineira ter sido apresentada sob a forma documental, trata-se, na verdade, de prova testemunhal reduzida a termo, a qual deveria ter sido oportunamente arrolada na defesa preliminar e ouvida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. O patrono do acusado não pode, tentando burlar o devido processo legal, juntar aos autos tal declaração, sob forma de prova documental, pois estando o feito na fase do art. 499 do CPP, encontrava-se configurada a preclusão da pretensão de oitiva de testemunha, pela desídia da defesa. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela oitiva de qualquer testemunha como do Juízo ser discricionária do julgador, devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade de oitiva da extemporânea testemunha, para a formação de seu convencimento, não há que se falar em cerceamento de defesa. Tendo a sentença condenatória sido fundamentada em vários depoimentos testemunhais, comparando, inclusive, as vestes usadas pelo agente que realizou o roubo, com àquelas que pessoas diversas da vítima teriam visto o paciente usar no dia dos fatos, descabido o argumento de ausência de prova robusta da autoria delitiva. A aferição do argumento de falta de fundamentação para a condenação, pela inexistência de prova robusta quanto à autoria delitiva, é inviável em sede de habeas corpus, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. Matéria probatória que foi exaustivamente apreciada nas instâncias ordinárias, tendo sido mantido o decreto condenatório em sede de apelação, declarando-se, nas duas oportunidades, a tipicidade da conduta, além da comprovação da materialidade e da autoria, embasadas nas provas constantes do feito. Ordem denegada. HC 93125 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 19.02.2008. Descrição Número de páginas: 10 Análise: 23/10/2008, IMC. Revisão: 30/10/2008, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU QUE NÃO ARROLOU TESTEMUNHAS. DISPENSA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA DO CO-RÉU. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. ORDEM DENEGADA. 1. O momento processual para a indicação das testemunhas de defesa é aquele de que trata o art. 395 do Código de Processo Penal (defesa prévia). No caso, a defesa do impetrante não arrolou testemunhas e, agora, insurge-se contra ato da defesa do co-réu. Ato, esse, consistente na dispensa das testemunhas arroladas no interesse do co-réu. 2. A desistência foi motivada por acordo de suspensão condicional do processo e realizada em audiência, na presença da defesa do impetrante. Defesa, aliás, que nada argüiu nas devidas oportunidades processuais, sendo inviável a extemporânea alegação de nulidade do processo. Até mesmo porque, se nulidade houvesse, seria relativa, e, portanto, a ser argüida em momento oportuno, demonstrado o prejuízo sofrido. 3. Ordem denegada. Ainda que assim não fosse, a testemunha que se pretende ouvir reside no exterior, sendo necessário o cumprimento dos requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Neste ponto, não restou demonstrada pela defesa, de forma objetiva, a imprescindibilidade de sua oitiva. A mera alegação genérica de que a testemunha seria necessária para demonstrar que o réu foi orientado pelo advogado, não tem o condão de justificar sua imprescindibilidade. É preciso, portanto, que a parte demonstre de forma inequívoca que a prova somente poderá ser feita daquela forma e que não há outro meio para tanto. É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRRH 200702619789 AGRRH - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 22355 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo. E não é outra a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. Processo HC 00004288120104040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 138, CAPUT, 139 E 140, CAPUT, COMBINADOS COM OS ARTS. 141, INC. II E 69, TODOS DO CÓDIGO

PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR. ART. 222-A DO CPP. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA POR OUTROS MEIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o trancamento do inquérito policial ou da respectiva ação penal somente é devido excepcionalmente, quando do exame dos fatos investigados se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou reconhecimento de causa de extinção da punibilidade. 2. A denúncia preenche os requisitos mínimos previstos pelo art. 41 do Código de Processual Penal, porquanto houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, e rol de testemunhas, razão pela qual descabe tê-la por inepta. 3. O legislador, no intuito de emprestar efetividade ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), alterou, em parte, através da Lei 11.900/2009, a disciplina das cartas rogatórias, determinando, no art. 222-A do Código de Processo Penal, que a sua expedição condiciona-se à prévia demonstração da imprescindibilidade da prova. 4. Imprescindibilidade que não se resume à pertinência da prova com o tema a ser provado, sendo necessário, ainda, que a parte demonstre que não é possível produzir aquela prova por outro meio. 5. Hipótese em que o paciente arrolou outras testemunhas, residentes no país, que serão inquiridas acerca do mesmo fato, o que atende à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF), tornando prescindível a inquirição da testemunha residente no exterior, razão pela qual não vejo qualquer prejuízo à ampla defesa no indeferimento da sua oitiva. Como se não bastasse, afirma a defesa que o Sr. Walter Gazzano dos Santos era, à época dos fatos, advogado da empresa pela qual o réu é responsável. Nesse aspecto, estaria ele desobrigado de depor nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal. Note-se, ainda, que a defesa imputa ao Sr. Walter a responsabilidade pela conduta tributária da empresa. Assim, é de se considerar que, se ouvido como testemunha, o mesmo não será obrigado a produzir prova contra si, o que, por si só, já seria suficiente para que este se negue a prestar depoimento. Dito isso, por todos os fundamentos acima indicados, indefiro o requerimento da defesa quanto a oitiva de Walter Gazzano dos Santos. Com a vinda da resposta ao ofício a ser expedido à Delegacia da Receita Federal, intimem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. I.

Expediente Nº 8141

ACAO PENAL

0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Ante a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 183/184, designo audiência para o dia 08 de MAIO de 2013, às 15:00 horas. Intime-se a acusada da audiência, bem como de que na data designada para a mesma deverá manifestar-se em relação à suspensão referida, tomando ciência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado. Em não havendo concordância com a suspensão do processo, terá o mesmo seu normal prosseguimento. Proceda-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 8142

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI

DESPACHO DE FL. 554 - Ante a manifestação de fl. 550 e as certidões de fls. 553, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Cristiane E.Z. de Tomazzo e Soraia Maria de Carvalho, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 04 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas indicadas pelas Defesas residentes em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas Defesas. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Foram expedidas em 27/11/2012, cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Valinhos e às Subseções Federais de Jundiaí e São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 8143

EXECUCAO DA PENA

0013392-83.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 - CICERO DANIEL LOPES)

A sentenciada LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, residente à Rua Mato Grosso, 33, Nova Veneza, Sumaré/SP, foi condenada a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de cinco salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 182,58, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 3.110,00, poderá ser parcelado em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, ou mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Sumaré. Considerando que a sentenciada permaneceu presa por 340 (trezentos e quarenta) dias, os quais correspondem a 340 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 1095 horas correspondentes à condenação. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que a sentenciada permaneceu presa por 340 (trezentos e quarenta) dias, os quais correspondem a 340 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 1095 horas correspondentes à condenação, a sentenciada está obrigada, na realidade, ao cumprimento de 755 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sumaré-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0013783-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

O sentenciado VALDEMIR FURLAN, residente à Rua Paschoal Nicolau, nº 132, Bairro Lenheiro, Valinhos/SP, foi condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de dez salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 117,21, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 6.220,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de

Valinhos. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, correspondentes a 970 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Valinhos-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011302-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ADRIANA ALZAIR ALZAO BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Não tendo a defesa demonstrado qualquer relação entre o exame requerido e os fatos apurados nos autos, nem sequer indicado que tipo de exame pretende, além da intempestividade da manifestação certificada às fls. 207, indefiro o requerido. Int. Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos às fls. 201.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8181

DESAPROPRIACAO

0017499-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ BORBA DE ARAUJO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X LEONOR HELENA BORBA DE ARAUJO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LUIZ BORBA DE ARAÚJO - ESPÓLIO e LEONOR HELENA BORBA DE ARAÚJO - ESPÓLIO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 11.114,79 (onze mil, cento e quatorze reais e setenta e nove centavos) para o fim de ser a Infraero imitida na posse do imóvel, assim descrito: lote 22, quadra 15 Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 4.748. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/30. Emenda da inicial às fls. 36/37. Foi deferida (fls. 38/39) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Às fls. 46/49, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (fls. 51). Nesta ocasião, foram juntados os documentos de fls. 52/64. Foi juntada aos autos (fls. 74/75) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Manifestação do Município de Campinas às fls. 78/79. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitida na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 11.114,79 (onze mil, cento e quatorze reais e setenta e nove centavos), atualizado até 27/04/2012. A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitida provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto,

confirmando a liminar de fls. 38/39, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço total do bem expropriado - de R\$ 11.114,79 (onze mil, cento e quatorze reais e setenta e nove centavos), atualizado até 27/04/2012. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome de Margareth Borba de Araújo e Elisabeth Scherl alvarás de levantamento do valor depositado, a ser meado por elas. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar LUIZ BORBA DE ARAÚJO - ESPÓLIO e LEONOR HELENA BORBA DE ARAÚJO - ESPÓLIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luciene Correa, assistida por seu tutor Wilson Eloy de Castro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos instituídos pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, calculados sobre os valores depositados na conta vinculada de FGTS de Guiomar Correa, falecida em 04/11/1995, consoante certidão de fl. 17. Relata a autora, filha de Guiomar Correa (fl. 19), que sua mãe foi admitida na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., antes de 22/09/1971, onde permaneceu após essa data, vindo a optar pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/1973. Alega que, ao assegurar a opção com efeito retroativo, a Lei nº 5.958/1973 restabeleceu o direito à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, em vez da taxa fixa de 3% ao ano, prevista pela Lei nº 5.705 de 22/09/1971. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/26. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 30/59, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inépcia da petição inicial, a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, a não formação do litisconsórcio passivo necessário com o banco depositário do saldo da conta vinculada em questão e com a União, a falta de interesse de agir fundada na provável aplicação da taxa progressiva pretendida e a ausência de interesse processual no tocante ao índice de 84,32% do mês de março de 1990. Invocou, ainda, a ré, a prescrição quinquenal. No mérito, manifestou-se acerca dos planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real e sustentou que a Lei nº 5.705/1971 assegurou apenas o direito à opção pelo regime do FGTS, não à aplicação da tabela progressiva ao saldo da conta vinculada. Réplica às fls. 61/62. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A Caixa Econômica Federal, todavia, reiterou caber à parte autora a juntada dos extratos da conta vinculada e do termo de opção pelo regime do FGTS em questão (fls. 64 e 66). Em face da sentença de fls. 68/69, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 71/74), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito (fls. 80/82). Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal reiterou a alegação de ausência de interesse processual, em razão de a opção pelo regime do FGTS, no caso dos autos, ter-se dado em março de 1967. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma

contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito seja essencialmente de direito. Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 6.858/1980, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. De acordo com o dispositivo transcrito, portanto, Luciene Correa, sucessora comprovadamente inscrita como dependente de Guiomar Correa perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 18), dispõe de legitimidade ativa ad causam. Essa a propósito, foi a orientação adotada pelo E. TRF da 3ª Região na fundamentação da decisão que determinou a anulação da sentença terminativa de fls. 68/69. Em prosseguimento, deixo de acolher as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da petição inicial, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, não formação do litisconsórcio passivo necessário com o banco depositário do saldo da conta vinculada em questão e com a União e ausência de interesse processual no tocante ao índice de 84,32% do mês de março de 1990. Com efeito, no tocante aos documentos, verifico que a parte autora colacionou aos autos cópia da CTPS de sua mãe, demonstrando a data de opção pelo regime do fundo, de modo a permitir decisão meritória a respeito da pretensão condenatória ao pagamento dos juros progressivos. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, verifico que a autora narrou expressa e claramente os fundamentos jurídicos e fáticos de seu pedido, demonstrando a opção de sua falecida genitora pelo regime do FGTS, a partir da qual deduziu, logicamente, a pretensão pela aplicação das normas a ele atinentes. Observo, nesse passo, a existência de causa de pedir para a pretensão condenatória ao pagamento dos juros progressivos, consistente na opção de Guiomar Correa pelo regime do FGTS e na alegada inoportunidade de aplicação do encargo legal na forma progressiva à sua conta vinculada. Cumpre afastar, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e o banco depositário do saldo de FGTS, visto que a Lei nº 8.036/1990 atribuiu especificamente à Caixa Econômica Federal as tarefas de centralização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de creditamento de correção monetária e juros às contas vinculadas, e, por conseguinte, a obrigação de cumprir eventual sentença de procedência da pretensão deduzida neste feito. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual no tocante ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, por impertinente à pretensão deduzida nos autos. Passo, assim, ao exame da alegação de falta de interesse de agir, fundada na provável aplicação da taxa progressiva pretendida nos autos. Entendo que a data da opção pelo regime do FGTS, no caso específico dos autos, em que se discute o direito aos juros progressivos à luz das sucessivas leis que disciplinaram este encargo, não é questão a ser decidida em sede de exame preliminar, imbricando-se mesmo com o mérito da pretensão, razão pela qual deixo de acolher, também, essa alegação de falta de interesse de agir invocada pela ré. Em prosseguimento, passo à análise da prejudicial de prescrição, anotando que se aplica à espécie a prescrição trintenária, em decorrência da conjugação do artigo 20 da Lei nº 5.107/66 com o artigo 144 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, que explicitava prescrever em trinta anos o direito de receber ou cobrar contribuição social, sendo razoável a aplicação de tais regras, porque, se os créditos fundiários podem ser exigidos em trinta anos, os seus débitos também podem ser reivindicados dentro do mesmo prazo, por uma questão elementar de isonomia. Não bastasse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210 que exara: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em trinta (30) anos. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como atesta o seguinte excerto: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. 1 - O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. 2 - Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 3 - O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 98030406540, Rel. Juiz José Lunardelli, DJF3CJ1 de 12/11/2010, p. 75). Nesse passo, observo que a prescrição da pretensão condenatória ao pagamento dos juros progressivos vencidos deve ser contada da data da própria opção, visto que, antes dela, sequer havia direito aos depósitos fundiários. No caso dos autos, verifico que a de cujus fez opção pelo regime do FGTS na data de 21/03/1967, consoante anotação constante de sua CTPS (fl. 16). Tendo em vista que a parte autora ajuizou a ação na data de 07/02/2000 e, portanto, depois de decorridos 30 anos da data da opção pelo regime do fundo, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/02/1970. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é a recomposição da conta vinculada de FGTS de sua falecida genitora, por meio da aplicação da taxa progressiva de juros, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. A taxa progressiva de juros foi instituída pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, que criou o próprio FGTS, com o objetivo de capitalizar os

depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante. Este mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5.705, de 22.09.1971, que o revogou e dispôs que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (art. 1º e 2º). Ocorre que veio a lume, posteriormente, a Lei nº 5.958/1973, assegurando aos empregados não optantes pelo regime do FGTS, que fizessem a opção retroativa a 01.01.67, ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa, a Lei nº 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, entre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, somente devida aos optantes originários do regime do FGTS, como instituído pela Lei nº 5.107/66. E nem poderia ser diferente, porquanto, na verdade, os trabalhadores tinham direito adquirido àquele sistema de capitalização de juros e, ademais, não admiti-lo representaria violação do princípio da isonomia. Portanto, os trabalhadores admitidos antes de 22.09.71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização de suas contas vinculadas. Os primeiros porque optaram sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos porque optaram retroativamente, nos termos da Lei nº 5.958/73, porém, tendo como data limite para aquela opção o da publicação da Lei nº 5.705/71, ou seja, 22.09.71. Todos os demais trabalhadores, seja porque não exerceram o direito de opção, ou porque foram admitidos após 22.09.71, têm direito à taxa fixa de 3% ao ano para a capitalização dos saldos de suas contas vinculadas. Cabe observar, ainda, que a Lei nº 5.958/73 não reprimiu a Lei nº 5.107/66. Na verdade, aquela lei apenas admitiu que os trabalhadores contratados até a data de vigência da Lei nº 5.705/71, que fixou em 3% a taxa anual de capitalização, fizessem opção retroativa pelo regime do FGTS, inclusive com direito à taxa progressiva de juros. Por essa razão, a Lei nº 8.036/90, no seu artigo 13, 3º, confirma e assegura a capitalização progressiva dos depósitos existentes nas contas vinculadas dos trabalhadores existentes à data de 22 de setembro de 1971. Na jurisprudência, anoto o seguinte excerto que bem elucida a questão: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. 1- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966. Súmula 154 do STJ. 2- Depreende-se da documentação acostada aos autos que os autores cumpriram os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200003990525622, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3CJ1 de 10/09/2009, p. 45). E, finalmente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 154, que dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Ocorre que as cópias de CTPS de fls. 15/16 comprovam que Guiomar Correa foi admitida pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. em 1º/03/1951, tendo optado pelo regime do FGTS na data de 21/03/1967, quando permanecia vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, que previa os juros progressivos. É certo, portanto, que desde a opção de Guiomar Correa pelo regime do FGTS, sua conta vinculada sofreu a incidência dos juros progressivos, não tendo sido atingida pelo advento da Lei nº 5.705/1971, que instituiu a taxa fixa de 3%, visto que o próprio artigo 2º desta lei, como não poderia deixar de ser, em respeito ao direito adquirido, prescreveu que para as contas existentes na data de sua publicação, a capitalização dos juros permaneceria sendo progressiva, salvo em caso de mudança de emprego, mudança essa que não ocorreu no caso dos autos, visto que, de acordo com consulta nesta data realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Guiomar Correa trabalhou apenas para a FEPASA, entre as datas de 1º/03/1951 e 1º/12/1981. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8) - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando que a atual fase processual, com recebimento da apelação interposta pela parte requerida, bem como que eventual concordância da Caixa quanto à manifestação de f. 143 dependerá de sua desistência do recurso interposto, determino sua intimação para manifestação em 5(cinco) dias. 2. Havendo concordância, deverá promover o depósito do valor indicado no prazo de quinze dias. 3. Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos para o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010076-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010076-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.,

qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à declaração de nulidade do crédito tributário objeto da notificação fiscal nº 506.102.572. Relata a autora haver sofrido notificação fiscal de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de contribuição social incidentes sobre horas extraordinárias, sob o fundamento de irregularidade nos acordos coletivos por ela celebrados, relativos ao trabalho extraordinário. Alega que referidos acordos autorizavam o descanso dos empregados nos sábados e dias pontes (imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados), mediante compensação diária, e que parte deles deixou de contar com a participação do sindicato em razão de divergências referentes à representação sindical. Sustenta, outrossim, a desnecessidade de participação do sindicato no caso dos autos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/66. O despacho de fl. 70 determinou a regularização da representação processual da parte autora e a apresentação da notificação fiscal objeto do feito. A autora comprovou o depósito judicial destinado à garantia do valor controvertido nos autos (fls. 71//72), apresentou emenda à inicial para informar que houve participação do sindicato no acordo coletivo referido nos autos, embora não tenha o ato sido depositado junto à Delegacia Regional do Trabalho (fls. 76/79), e acostou os documentos de fls. 81/131, a fim de cumprir o quanto determinado à fl. 70. O despacho de fl. 132 recebeu a emenda à inicial e reiterou a determinação de regularização da representação processual da autora. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos de fls. 133/160. A União apresentou contestação às fls. 166/168, sem argüir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, alegou que o auditor-fiscal do trabalho verificou que a empresa vinha submetendo seus empregados à sobrecarga, sem o pagamento da remuneração correspondente e sem sua inclusão na base de cálculo do valor devido ao FGTS e da contribuição social. Sustenta que os acordos coletivos apresentados nos autos não afastam essas irregularidades, por não se encontrarem autenticados, nem observarem as normas legais de representação sindical e de registro. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 171/173, sem especificar provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 175). A decisão de fl. 177 converteu o feito em diligência para determinar a intimação da União para manifestação a respeito do depósito judicial comprovado nos autos, diante da petição de fls. 178/189, apresentada pela parte autora. A União informou a insuficiência do depósito judicial para a integral garantia do débito (fl. 191). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito seja de direito e de fato e, quanto aos fatos, não haja necessidade de produção de prova em audiência. Consoante relatado, pretende a parte autora a declaração de nulidade do crédito tributário objeto da notificação fiscal nº 506.102.572, composto por valores das exações previstas nos artigos 15 da Lei nº 8.036/1990 e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. O relatório circunstanciado da notificação fiscal referida apresenta a seguinte fundamentação (fl. 84): Levantamento de débito do FGTS referente à incidência sobre horas extraordinárias regularmente trabalhadas no período acima, porém não incluídas em folha de pagamento, uma vez que a empresa se achava acobertada por acordos coletivos de compensação de horas apócrifos ou com vício de representação sindical, e por isso mesmo imprestáveis para a produção dos efeitos jurídicos desejados pela notificada. Consoante se verifica, portanto, o lançamento do débito decorreu de irregularidade nos acordos coletivos de compensação de horas extraordinárias, a qual gerou a desconsideração dos ajustes e, por conseguinte, ensejou fossem tomadas como devidas a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas e as exações sobre ela incidentes. Ocorre, no entanto, que mesmo o acordo individual, celebrado entre empregado e empregador, autorizaria a compensação de horas na forma prevista nos acordos coletivos celebrados pela autora e tomados como irregulares pelo auditor-fiscal do trabalho. Com efeito, o acordo coletivo que instrui a inicial prevê o seguinte, em sua cláusula terceira: Parágrafo Primeiro: O horário normal dos empregados mensalistas será de segunda a sexta-feira, das 7:30 hs às 17:13 hs, com intervalo de 1:13 hs (um hora e treze minutos) para refeição, ficando compensados os sábados; Parágrafo Segundo: Considerando os dias pontes dos feriados do ano de 2005 a compensar, no período de 01.03.2005 até 03.08.2005, o horário de término da jornada será prorrogado em 17 (dezessete) minutos por dia, iniciando a jornada às 07:30 hs e terminando às 17:30 hs. Há previsão semelhante nos acordos referentes aos anos de 2006 e 2007, conforme documentos anexados à exordial. Ora, referidos acordos não se referem ao denominado banco de horas, esse sim condicionado à negociação coletiva, mas à compensação semanal, que pode ser acordada inclusive individualmente. Nesse sentido o ensinamento de Valentin Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (37ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 143): A compensação foi inicialmente prevista para o sábado e é corriqueira. Nesse dia, é óbvia a conveniência do trabalhador, evitando deslocar-se para o trabalho apenas parcial do dia; ainda mais, nas grandes cidades. Por isso, mais equivocados parecem os julgados, inclusive súmula, que exigem contrato escrito para a compensação semanal; se é verdade que dependem de forma especial, se a lei expressamente a exigir (CC, art. 107); a forma tácita, evidenciada pelo uso contínuo, deve ser aceita, nesta hipótese, pelo bom-senso perante o interesse imediato do trabalhador. E adiante, complementa o autor: A compensação, inicialmente semanal, foi estendida a quaisquer períodos, desde que não supere um ano; é o chamado banco de horas, no qual as extras trabalhadas em um dia poderão ser compensadas com a correspondente diminuição em outro dia. O instituto já era anseio dos trabalhadores, principalmente do ABC paulista, e objetiva proporcionar às empresas maior possibilidade de adequar a atividade dos trabalhadores às necessidades da produção, impedindo possíveis cortes no número de empregados. Sua implantação depende de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Cumpre observar, nesse passo, que o enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,

alterada em maio de 2011, para a inclusão do inciso V, autoriza o acordo individual de compensação, conforme segue: Súmula nº 85 do TST - COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000); III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001); V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva. Ora, no caso dos autos, a fundamentação da autuação residiu na irregularidade dos acordos coletivos, por serem apócrifos ou conterem vício de representação sindical, devendo a essa fundamentação restringir-se à análise do caso em exame, visto que outra não poderia mesmo vir a convalidar a autuação, tendo em vista a teoria dos motivos determinantes, que rege os atos administrativos. Assim sendo, tenho que os acordos coletivos colacionados aos autos prestam-se a autorizar a compensação na forma neles prevista, a despeito de eventual irregularidade de representação sindical, porque esta, a rigor, sequer seria necessária. Quanto à ausência de assinatura de parte dos empregados, no acordo coletivo supostamente irregular, acolho a doutrina acima transcrita, que admite inclusive o acordo tácito, visto que o contrato de trabalho é mesmo regido pela realidade, de modo que o cumprimento do acordo, inclusive com o auferimento do benefício dele advindo pelo trabalhador, deve ser tomado como anuência aos termos do ajuste, a despeito de não assinado. Em suma, tomo por insubsistente a autuação objeto do feito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do crédito tributário objeto da notificação fiscal nº 506.102.572., extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a suportar os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do mesmo codex. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Raimundo Marciano, CPF nº 024.676.818-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/12/2007 (NB 42/142.202.025-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Invista (de 01/08/1983 a 21/09/2007), nem reconheceu a existência do trabalho rural, de 01/11/1968 a 31/01/1976, desenvolvido em regime de economia familiar. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-41. O INSS apresentou contestação às ff. 49-72, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período rural, alega a inexistência de prova material suficiente a comprovar referido período. Por fim, sustenta que o autor não completou o tempo necessário à aposentadoria. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 74-117). Réplica às ff. 123-136. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 185-187). Alegações finais pelo autor às ff. 198-203. O julgamento foi convertido em diligência, em razão da concessão da aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento do feito (f. 207). Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor (ff. 213-272). Instado, o autor manifestou interesse na análise dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente (f. 284). Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, registrado em mídia digital (f. 301), ocasião em que as partes reiteraram as alegações finais já constantes dos autos. Tornaram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/12/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/12/2009) não decorreu o lustro prescricional. Objeto remanescente do feito: Conforme relatado, supervenientemente ao aforamento do feito, houve

a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, inclusive com reconhecimento de períodos especiais (de 01/10/1994 a 02/12/1998). Resta nestes autos apenas analisar, pois, a comprovação do período rural (de 01/11/1968 a 31/01/1976) e a especialidade das atividades desenvolvidas junto à empresa Invista Brasil (de 01/08/1983 a 30/09/1994 e de 03/12/1998 a 21/09/2007). A eventual procedência desses pedidos ensejará a consequente revisão de sua renda mensal inicial e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/142.202.025-5), em 05/12/2007. Afasto, assim, a análise do mérito do período especial reconhecido administrativamente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3.º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro

de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado ou do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em

condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária

apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividade Rural: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado em atividades rurais, na propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, de 01/11/1968 a 31/01/1976. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre-PR (f. 21); b) Certidão de Registro de Imóvel rural, referente à propriedade rural adquirida por seu pai, em 1968 (f. 22); c) Declarações de testemunhas atestando seu trabalho rural nos anos de 1968 a 1978 (ff. 23-24); Em entrevista rural colhida no âmbito administrativo (ff. 105-106), declarou que trabalhou na propriedade rural de seu genitor, no período de novembro/1968 até dezembro/1978, com exceção do período de fevereiro a abril de 1976, que trabalhou em uma empresa em Apuracana como servente. Alega que referido sítio se localizava em Jardim Alegre-PR; que lá trabalhavam em regime de economia familiar, plantando milho, feijão, café, algodão; que estudava de manhã e trabalhava de tarde; que trabalhava na lavoura desde os 13 anos de idade; que toda a família ajudava na plantação e colheita. Foram também colhidas em audiência as declarações de duas testemunhas (ff. 186-187), por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Ivaiporã-PR, conforme CD-ROM acostado aos autos (f. 188). A primeira testemunha, Luiz Gilberto, declarou que conheceu o autor quando eram garotos, 7 ou 8 anos de idade, isso em 1960/1962; que cresceram juntos; que o autor morava e trabalhava no sítio da família, na lavoura de arroz, feijão e milho para consumo da família e vendia o que sobrava; que não tinham empregados; que era uma chácara pequena; que depois de 1980 o autor se mudou para Campinas. A segunda testemunha, Oizo Domingos, declarou que foi vizinho do autor desde 1962, na cidade de Jardim Alegre; que ainda possui uma chácara lá; que morou lá até 1990; que o autor se mudou de lá em 1980/1982; que o autor morava e trabalhava na chácara do pai, plantando feijão e milho; que era só a família do autor e que não possuíam empregados; que depois que o autor mudou para Campinas, ainda continuou tendo contato com este. Foi colhido em audiência neste Juízo, ainda, depoimento pessoal do autor, gravado em CD-ROM acostado aos autos (f. 301). Declara que trabalhou na lavoura, no sítio de seu pai, no município de Jardim Alegre, até o começo do ano de 1976, data em que iniciou trabalho na Empresa BTX, trabalhando lá por 2 meses e meio. Alega que tão logo deixou a lavoura já iniciou o trabalho na Empresa BTX. Retornou, após esse lapso, ao labor no sítio de seu pai. Alega que morava com os pais e que saiu do sítio aos 26 anos de idade. Estudou até a quarta série e casou-se em 1976. Apenas trabalhavam ele e o pai na lavoura, as irmãs menores ajudavam em casa. Plantavam milho, feijão e café para consumo e mamona, girassol e hortaliças para venda. Declara que somente a família trabalhava no sítio, ocorrendo, às vezes, troca de dias com familiares e vizinhos. Pelo Procurador do INSS foi perguntado o tamanho do sítio, ao que foi respondido de 2 alqueires; se a família possuía maquinário próprio, ao que foi respondido negativamente, apenas carpiam com enxadas; responde que trabalhou na lavoura dos 8 ou 10 aos 26 anos de idade, e que contavam com auxílio de terceiros aproximadamente de 1 a 2 vezes por semana. Verifico do conjunto de provas produzidas nos autos que não restou suficientemente comprovado o período rural pretendido pelo autor. Veja-se que não há nenhum documento atinente ao próprio autor, que mencione sua atividade de rurícola. O fato de seu genitor haver exercido a atividade de lavrador não presume, por si só, que o autor também haja exercido o trabalho rural de forma habitual e permanente. Isso porque, no caso específico dos autos, o único documento acostado para o período pretendido é o Registro de Imóvel Rural, adquirido em 1968, em nome de seu pai, que não se mostra apto a comprovar o labor rural do autor. Assim, diante da ausência de início de prova material suficiente, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Invista, de 01/08/1983 a 30/09/1994, na função de vigia, fazendo rondas e protegendo o patrimônio da empresa. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 102-103; (ii) Invista, de 03/12/1998 a 21/09/2007, na função de operador de bobinadeira, na área de urdição, realizando manutenção, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,6dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 102-103. Para o período descrito no item (i), o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes nocivos. Não consta do formulário juntado a menção de que trabalhava com porte de armas de fogo ou afins. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa, para fins de enquadramento item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Contudo, no formulário apresentado pelo autor, não há menção ao uso de arma de fogo, bem como não há menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da insalubridade pretendida. No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. - A Emenda

Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - (...)- Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)Portanto, não reconheço a especialidade desse período.Para o período descrito no item (ii), da análise da documentação juntada, verifico que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação de referido agente, nos termos constantes da fundamentação constante desta sentença.Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos.III - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 30-41, para que sejam computados como tempo de serviço (comum).Conforme enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Computo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (05/12/2007): O autor comprova 32 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Não contava nem mesmo com o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos (pedágio e idade) exigidos na EC 20/98. Assim, julgo improcedente o pedido tendente à retroação da DIB para referida data.3. DISPOSITIVO diante do exposto, conhecidos os pedidos apresentados por Raimundo Marciano, CPF n.º 024.676.818-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito da especialidade de períodos laborais assim já reconhecidos administrativamente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; (3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8) - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Observe que na data de 20/08/2012 a parte ré protocolizou a petição de fl. 115, requerendo que as futuras intimações fossem publicadas em nome do Dr. André Eduardo Sampaio, OAB/SP nº 223.047.Não obstante, consultando a Edição nº 174, de 14/09/2012, do Diário Ele-trônico da Justiça Federal da 3ª Região, observe que a publicação do despacho de fl. 118 não incluiu o nome do referido patrono.Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar seja efetuada nova publicação do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de oportunizar à Caixa Econômica Federal seu regular cumprimen-to.Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. DESPACHO DE FL. 118: Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, oportunizo que as partes cumpram as seguintes providências:1. Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, I, CPC), que seu nome segue averbado no SCPC por razão do débito versado nos autos.2. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à ré Caixa Econômica Federal, observado o pedido de f. 115, para que, também no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 333, II, CPC):2.1) manifeste-se sobre o documento de f. 112 e sobre o documento cuja apresentação foi acima determinada;2.2) comprove a atual situação do débito tratado na petição inicial, indicando se ele ainda resta impago e qual seu atual valor.3. Após, com ou sem cumprimento, voltem imediatamente conclusos para o pronto sentenciamento, considerando as datas da distribuição da petição inicial e da conclusão originária.Atribua-se prioridade.Intimem-se.

0007502-25.2010.403.6303 - AGOSTINHO RAMOS LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada - inicialmente perante o Juizado Especial Federal local - por Agostinho Ramos Lopes, CPF 720.427.618-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem assim pretende receber as prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 19/12/2005 (NB 42/137.328.708-7), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06-33/v. Citado em 05/11/2010, o INSS contestou o feito (fls. 38-42). Argui preliminar de inépcia da petição inicial, diante da não apresentação de documentos comprobatórios dos períodos especiais pretendidos. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à agente nocivo, não fazendo, portanto, jus ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor às fls. 44-75. Foi proferida decisão (fls. 79-80) determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Ainda junto ao Juizado, o autor protocolou pedido de desistência do feito (fl. 83). Distribuído o feito a esta Segunda Vara Federal (fl. 85) e aqui recebidos os autos, o autor foi intimado a esclarecer o pedido de desistência (fl. 87). Manifestou, então, intenção de prosseguir no feito (fl. 92), sem mais provas a produzir. Instado, o INSS nada mais requereu (fl. 95). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois trata de matéria probatória a ser apreciada meritariamente, abaixo. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/12/2005, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal (18/10/2010) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, cujo artigo 28 restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º

3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se

o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que alega que se submetia aos agentes nocivos descritos: (i) Felix Del Vecchio, de 01/02/1971 a 20/12/1971, em que exerceu o ofício de pedreiro, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada à fl. 18. Não juntou nenhum documento indicativo da exposição aos agentes nocivos; (ii) Construtora SB Mendes, de 28/02/1972 a 13/12/1973, em que exerceu o ofício de pedreiro, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada à fl. 18. Não juntou nenhum documento indicativo da exposição aos agentes nocivos; (iii) Construtora SB Mendes, de 15/01/1974 a 26/08/1976, em que exerceu o ofício de pedreiro, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada à fl. 18-v. Não juntou nenhum documento indicativo da exposição aos agentes nocivos; (iv) Construtora SB Mendes, de 01/12/1976 a 23/09/1977, em que exerceu a atividade de encarregado de construção civil, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada à fl. 18-v. Não juntou nenhum documento indicativo da exposição aos agentes nocivos; (v) Construtora SB Mendes, de 01/12/1977 a 08/10/1978, em que exerceu a atividade de encarregado de construção civil, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada à fl. 19. Não juntou nenhum documento indicativo da exposição aos agentes nocivos; (vi) Sociedade Tapajós de Mão-de-Obra, de 13/09/1979 a 02/10/1980, em que exerceu a atividade de encarregado de pedreiro, conforme se verifica da cópia da CTPS juntada à fl. 19. Não juntou nenhum documento indicativo da exposição aos agentes nocivos; (vii) Concima S/A, de 08/02/1982 a 12/01/1985, em que exerceu a atividade de encarregado de alvenaria (CTPS fl. 25) na construção de conjunto habitacional de 256 apartamentos em 4 prédios de 4 pavimentos. Realizava serviços como transitar em cima de andaimes, fiscalizar trabalhos de colocação de blocos e revestimentos, alegando exposição ao sol, ruído, poeira de cimento e à queda de altura. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 16); (viii) Concima S/A, de 26/01/1988 a 31/01/1991, em que exerceu o cargo de encarregado de pedreiro (CTPS fl. 25-v) na construção de conjunto habitacional de 256 apartamentos em 4 prédios de 4 pavimentos. Realizava serviços como transitar em cima de andaimes, fiscalizar trabalhos de colocação de blocos e revestimentos, alegando exposição ao sol, ruído, poeira de cimento e à queda de altura. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 15-v); (ix) Concima S/A, de 01/02/1991 a 14/09/1999, em que exerceu o ofício de mestre-de-obra (CTPS fl. 25-v) na construção de conjuntos habitacionais de prédios e casas. Realizava serviços como transitar em cima de andaimes, fiscalizar trabalhos de colocação de blocos, revestimentos e concretagens, alegando exposição ao sol, ruído, poeira de cimento e à queda de altura. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 13-v/15); (x) Engepres, de 01/10/1999 a 26/05/2005, em que exerceu o ofício de mestre-de-obra (CTPS fl. 26) na construção de conjunto habitacional de 448 apartamentos em prédios de 8 pavimentos, realizando serviços como transitar em cima de andaimes, fiscalizar trabalhos de alvenaria, concretagem de laje, pintura e revestimentos, alegando exposição ao sol, ruído, poeira de cimento e à queda de altura. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 13). Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), o autor não comprovou a exposição a qualquer agente nocivo. Não se colhe dos autos nenhum formulário ou laudo técnico para comprovação dos agentes nocivos alegados. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido

aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de tal ou qual atividade, mas de se negar a presunção de efetiva realização de determinada atividade desenvolvida, ou ainda de se negar a presunção de que ela (tal determinada atividade) foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Para os períodos descritos nos itens (vii), (viii), (ix) e (x), verifico que o autor juntou aos autos formulários passíveis de demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (poeira de cimento) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, para o período trabalhado após 10/12/1997, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. É que a partir de 10/12/1997, foi editada a Lei n.º 9.528/97 que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, de que o autor não se desonerou. Os formulários DSS-8030 de ff. 13/15 não contêm descrição detida do risco efetivo a que esteve de fato exposto o autor, razão pela qual não pode suprir a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 08/02/1982 a 12/01/1983 e de 26/01/1988 a 10/12/1997.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 17/33-v, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Consoante o enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo comum e especial (este convertido pelo índice de 1,4) até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifica-se que até a data da entrada do requerimento administrativo (19/12/2005), o autor comprovava 30 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Esse tempo é insuficiente até mesmo à concessão da aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na EC 20/98 (pedágio e idade). Passo a computar o tempo trabalhado até a data da citação (05/11/2010), considerada esta a data em que o INSS recebeu o respectivo mandado: Verifico da contagem de tempo trabalhado pelo autor até a citação que ele não comprovava, ainda, naquela data os requisitos para a aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento do requisito idade, conforme documento juntado a f. 06/verso. Prosseguindo na aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, para tanto observando ainda o fato de o autor ser pessoa idosa (f. 06/verso), computo o tempo trabalhado até a última data documentada nos autos (30/09/2012), conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, atualizado. Assim, até esse termo verifico que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Veja-se: Portanto, ao autor assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Agostinho Ramos Lopes, CPF 720.427.618-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/02/1982 a 12/01/1983 e de 26/01/1988 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença e (3.4) pagar as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Agostinho Ramos Lopes / 720.427.618-34 Nome da mãe Nair Ramos Lopes Tempo especial reconhecido 08/02/1982 a 12/01/1983 e 26/01/1988 a 10/12/1997 Tempo total até 30/09/2012 35 anos e 3 meses Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 137.328.708-7 Data do início do benefício (DIB) 23/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do

recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região.Com o trânsito em julgado e o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.O extrato CNIS que se segue integra a presente sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Roberto Possani, CPF nº 002.332.668-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SIFCO S/A, de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), para que seja somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2007 (NB 42/144.358.143-4), com reconhecimento de parte dos períodos especiais pretendidos. Alega que com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SIFCO S/A, faz jus à aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-82. O INSS apresentou contestação às ff. 90/110, sem arguir questões preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 113/137. Foram juntados pela empresa SIFCO S/A o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 154/165, sobre os quais se manifestou somente o autor (fls. 168/176). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria concedida em 13/06/2007, com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo

com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução

da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores

nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SIFCO S/A desde 06/03/1997 até a DER, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo os formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos de fls. 46/53 referente aos períodos trabalhados até dezembro/2003, bem como juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28 para os períodos trabalhados entre 13/05/1982 até 2008. Foram, ainda, juntados em fase final de instrução do presente feito o formulário e laudo de fls. 154/165. Verifico da análise dos documentos acima que o autor exerceu as funções de auxiliar de corte, auxiliar de inspeção, inspetor de qualidade e inspetor de processos, prestando serviços nos setores de Forjaria, Tratamento Térmico e Acabamento, realizando atividades de operar serra ou tesoura para corte de barras de aço, auxiliando na execução dos trabalhos de inspeção do produto acabado, verificando as características metalúrgicas dos produtos, etc. Durante suas atividades, esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima de 90dB(A) e produtos químicos (poeira metálica, ferro, alumínio, zinco, níquel e óleo lubrificante). Restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor aos agentes nocivos acima descritos, os quais se enquadram no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e nas atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, além da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite legal. Com relação ao agente nocivo ruído, embora o laudo apresentado conste utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nada indica que tal utilização neutralizou completamente a exposição ao agente nocivo ruído. Deve, portanto, ser considerado como agente agressivo para o fim de ser reconhecida a especialidade do período pretendido. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa SIFCO S/A de 06/03/1997 até 13/06/2007. Somando-se os períodos especiais averbados administrativamente (extrato do CNIS de fls. 69/71), ao período especial ora reconhecido, verifico que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: De acordo com a contagem acima, o autor comprova 27 anos, 7 meses e 24 dias de tempo especial, trabalhado até a data da entrada do requerimento administrativo. Possui, portanto, o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Contudo, tomo como termo inicial da referida conversão a data da juntada dos laudos técnicos em fase final de instrução do presente feito (13/08/2012 - fls. 152/165). Note-se da cópia do processo administrativo que o autor juntou formulários e laudos para comprovação dos períodos trabalhados somente até dezembro de 2003, o que não lhe garantiria a comprovação dos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Somente com a juntada dos documentos de fls. 152/165 o autor demonstrou seu direito à conversão em apreço, razão por que esse deve ser o termo a ser adotado como data de início da conversão cujo direito ora se reconhece.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Roberto Possani, CPF n.º 002.332.668-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 13/06/2007 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.358.143-4) em aposentadoria especial, a partir de 13/08/2012, data da juntada dos formulários e laudos técnicos aos presentes autos (fls. 152/165) e (3.3) pagar as diferenças devidas oriundas da referida revisão, observados os parâmetros financeiros. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde 13/08/2012 - data considerada do início da revisão do benefício - e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ ROBERTO POSSANI - 002.332.668-95 Nome da mãe Ida Finicelli Possani Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 13/06/2007 Tempo especial total até 13/06/2007 27 anos, 7 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 144.358.143-4 Data do início da conversão 13/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011577-73.2011.403.6109 - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente proposto perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, instaurado por ação de Benildis Guerreiro Lourenção, CPF nº. 039.580.978-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.515.386-5), mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados como auxiliar/atendente de enfermagem e enfermeira, de 01/01/1981 a 13/12/1985, de 15/01/1986 a 11/09/1987, de 17/09/1987 a 31/05/1991 e de 29/04/1995 até a DER, com a consequente conversão em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (26/10/2010), a fim de majorar a renda mensal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 08/63. Em razão da prevenção apontada com relação ao processo nº 0002686-46.2009.403.6105, foi determinada a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas (ff. 116/116-v). Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo os presentes autos e reconheço a competência deste juízo para julgamento do presente feito, em razão da prevenção apontada com relação ao processo de nº. 0002686-46.2009.403.6105. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, nota-se que a autora já percebe benefício da Previdência Social, portanto, resta desconfigurado o risco da demora. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11316-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0010118-14.2012.403.6105 - LEONARDO DOS SANTOS DE LIMA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Leonardo dos Santos de Lima, CPF n.º 410.362.538-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende receber as prestações impagas relativas ao auxílio-reclusão que lhe foi administrativamente concedido, referentes ao período de 01/04/2006 a 01/08/2011. Refere que na data da reclusão de seu genitor, ocorrida em 31/12/2005, contava com apenas 13 anos de idade, não correndo contra si a prescrição do direito de cobrar as verbas devidas a título de auxílio-reclusão. Após requerimento administrativo apresentado em 26/09/2011, foi-lhe, então, concedido o benefício (NB 152.495.494-0), com DIB em 04/01/2006. Iniciou-se o pagamento mensal do benefício, restando contudo devidas as prestações impagas desde a data de início do benefício no período de 01/04/2006 a 01/08/2011. Juntou com a inicial com os documentos de ff. 10-77. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 85-90, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. No mérito, essencialmente alega que ao caso dos autos se aplica a regra dos artigos 74, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que o autor apresentou seu requerimento administrativo somente em 29/09/2011, transcorrido mais de 30 dias da data

em que ele (autor) completara os 16 anos de idade. Assim, defende que não há valores atrasados a serem pagos ao autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados, o autor informou não possuir mais provas a produzir (f. 97) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 99-verso). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO OA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, o autor pretende o pagamento das prestações vencidas do auxílio-reclusão instituído em razão da custódia de seu genitor, Damião dos Santos de Lima. Preambularmente destaque-se que a questão posta nos autos diz respeito exclusivamente às datas de início do auxílio-reclusão e de início de seu pagamento. Não se discutem nos autos outras questões, como as pertinentes ao direito em si a esse benefício previdenciário. O requerimento administrativo pertinente ao caso dos autos foi apresentado pelo autor ao INSS em 29/09/2011, após agendamento eletrônico ocorrido três dias antes (26/09/2011 - ff. 15 e 91). O genitor do autor foi recolhido à prisão a partir de 31/12/2005 (f. 66). O autor nasceu em 18/11/1992 (f. 11). Portanto, contava com 13 anos de idade na data da segregação de seu genitor. Naquele tempo, pois, contra o autor não corria a prescrição. O artigo 198 do Código Civil dispõe não se inicia a contagem da prescrição em relação aos incapazes de que trata seu artigo 3.º (menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei. O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, sponte sua, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito. Contudo, de acordo com o documento de f. 11, o autor completou 16 anos de idade em 18/11/2008. A partir dessa data, portanto, deixou de existir a causa impeditiva do início do fluxo do prazo prescricional prevista no artigo 198 do Código Civil. Não havendo o autor apontado na inicial qualquer outra causa prejudicial do curso regular e contínuo da prescrição a partir da data referida, tem-se por iniciado em 18/11/2008 o curso do trintídio prescricional de que trata o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Diante disso, cumpre concluir que a partir de 18/11/2008 dispunha o autor de 30 dias para apresentar seu requerimento administrativo de auxílio-reclusão, de modo a acautelar seu recebimento desde a data do recolhimento de seu genitor à prisão. Apresentou o requerimento administrativo pertinente, contudo, somente em 26/09/2011 (f. 15) - data muito além do trintídio de que cuidam os artigos 74, inciso I, e 80 da Lei n.º 8.213/1991. Diante disso, aplica-se ao caso dos autos o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Assim, o benefício em liça deve mesmo ser pago ao autor somente desde a data do requerimento administrativo, havido em 26/09/2011. Com relação ao pagamento dos valores a partir dessa data, não há controvérsia nos autos, conforme se apura do próprio pedido inicial (letra d de f. 08) e também do comprovante de pagamento de f. 72, tabela de baixo. Nem mesmo a equivocada fixação administrativa da DIB em 04/01/2006 (f. 91) entrega razão à pretensão do autor, diante da fundamentação acima. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Leonardo dos Santos de Lima, CPF n.º 410.362.538-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010653-40.2012.403.6105 - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido (fls. 190/193) deduzido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, onde requer seja admitida na condição de assistente do autor, alegando ter interesse jurídico de que a sentença lhe seja favorável. É o relatório. Decido. A assistência tem lugar em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra, porém é necessário que a parte interessada demonstre a existência de interesse jurídico. Ora, o interesse jurídico é aquele que se verifica quando os resultados do processo tiverem o condão de afetar a existência ou a inexistência de algum direito ou obrigação daquele que deseja intervir como assistente no processo e isso não verifico na pretensão da Universidade. Com efeito, a relação da Instituição com o autor é de caráter estatutário, decorrente de sua condição de professor da Faculdade de Ciências Médicas, podendo esta relação ser definida também como institucional e o interesse meramente corporativo ou institucional não é o bastante para qualificar-se como interesse jurídico exigido pelo artigo 50, caput do CPC. A propósito, o pedido deduzido pelo autor nesta ação é o de reconhecimento de alegada ilegalidade em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, com a conseqüente anulação da multa aplicada e, assim sendo, não há como ser a Universidade atingida, ainda que reflexamente, por decisão a ser proferida nestes autos. Nesse sentido, colho da jurisprudência do STJ o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA. OAB/PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ADVOGADO EMPREGADO, OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS CONSIDERADOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EMPREGADORA. ARTIGO 4º, DA LEI 9.527/97. INTERESSE JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 51, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. . O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse institucional. 2. É que o assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. 3. É cediço em doutrina abalizada que: Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). Precedentes do STJ: AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; MS 10.597/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 660.833/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 16.10.2006. 4. In casu, a Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção do Paraná, requereu sua intervenção, na qualidade de assistente do advogado DELVANI ALVES LEME, que interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, nos autos de ação ordinária, entendeu que os honorários advocatícios arbitrados no feito pertencem à empresa autora (a Cia Paranaense de Energia - COPEL) e não aos advogados que patrocinaram a causa, tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei 9.527/97, que afasta as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94, relativamente à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. O interesse institucional, não obstante encerre também interesse jurídico para a propositura da ação coletiva, não enseja a intervenção ad adjuvandum em processo inter partes. 6. O artigo 51, do CPC, reclama exegese compatível com o artigo 50, do mesmo diploma, por isso que o primeiro dispositivo deve ser interpretado no sentido de que, não havendo impugnação, o pedido do assistente será deferido, desde que presente o interesse jurídico. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200600392042, Recurso especial - 821586, Relator: Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE, data: 03/11/2008). Em suma, o caso não configura interesse jurídico da Universidade porque a decisão a ser nele proferida não tem como atingir, ainda que reflexamente, bem jurídico a ser tutelado pela Instituição de Ensino. Em face disso, indefiro o pedido de assistência. Dê-se vista à União e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0014361-98.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Manoel dos Santos, CPF nº. 181.497.744-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à implantação de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/10/2011), mais as parcelas vincendas. Pretende, ainda, receber indenização por danos morais no valor de R\$ 11.695,65 e por danos materiais relativos à contratação de advogado e custas processuais, no montante de R\$ 6.237,68. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/158.640.734-9), apresentado em 10/10/2011, pois o INSS apurou somente 136 contribuições vertidas à Previdência Social. Refere, entretanto, que conta com 208 contribuições já recolhidas, número suficiente à obtenção do benefício, além de possuir 67 anos de idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 21-59). DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra comum prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, por ter se vinculado à Previdência Social em data posterior à data de edição da referida lei, conforme registro em CTPS (f. 24). O autor completou 65 anos de idade no ano de 2010, restando incontroverso o requisito da idade mínima exigido. Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 180 contribuições à Previdência Social. Verifico, à f. 57, que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor do autor 136 meses de contribuições. Contudo, da análise da cópia da CTPS (ff. 23-30) e do extrato do CNIS, que segue anexo, colho verossimilhança das alegações do autor com relação à comprovação da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade - ainda que o tenha atingido após o cumprimento do requisito etário. Veja-se o tempo apurado em favor do autor até a data do requerimento administrativo: Da contagem acima, verifico que o autor

comprova 16 anos 1 mês e 17 dias trabalhados, o que corresponde a aproximadamente 193 contribuições, tempo superior ao exigido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/1991, conforme acima referido. Cumpre observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante jurisprudência pacífica e artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003. Acerca do cabimento do cumprimento do requisito da carência mínima posteriormente ao cumprimento do requisito etário, sem modificação do número exigido de contribuições, veja-se: APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO-CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10.666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribui depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. [TRF3; AC 1126607, 00086682020044036104; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. JF conv. Louise Filgueiras; DJF3 22/10/2008] Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que o autor possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/10/2011. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino que promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/158.640.734-9) em favor de João Manoel dos Santos, CPF 181.497.744-91, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome instituidor / CPF João Manoel dos Santos / 181.497.744-91 Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 41/158.640.734-9 Data do início do benefício (DIB) 10/10/2011 (DER) Total de contribuições 193 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento da comunicação. Em prosseguimento: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11310-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 7- Determino, ainda, independentemente das providências acima referidas, que a parte autora traga aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios firmado com seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar o valor atribuído à causa. 8- O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO

Diante do certificado à f. 62 dos autos, determino a intimação da executada Edna Craveiro Schirato, por meio de seu advogado, para comprovar que o acordo firmado em audiência de tentativa de conciliação, por meio do qual

as partes compuseram os seus interesses, também compõe os interesses da executada Erica Craveiro Schirato. A esse fim deverá juntar aos autos procuração outorgada pela executada Erica, conferindo ao procurador poderes específicos para transigir. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio André Rocha Gomes, visando ao pagamento de valor referente a Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - Construcard celebrado entre as partes, de nº 0296.260.0000668-82. Juntou documentos (fls. 04/10). Citado, o executado não ofereceu embargos à execução. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 52 e 64). A CEF noticiou e comprovou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção (fls. 70/71). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 70/71 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016474-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GOMES GABRIEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009008-77.2012.403.6105 - BARTIM LANCHONETE LTDA. EPP(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

BARTIM LANCHONETE LTDA. EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter pro-vimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 e a não inscrição do crédito tributário respectivo em Dívida Ativa da União. Refere que aderiu ao indigitado parcelamento em 11/07/2003 e que regularmente efetuava o pagamento das parcelas mensais em valor gerado automaticamente pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Por tal razão, entende que não pode ser penalizada por efetuar recolhimentos em valores determinados pelo próprio sistema da Receita, com base em dados corretamente informados, daí porque a ela não pode ser imposto o fundamento de sua exclusão do programa, baseado na insuficiência das quantias recolhidas para adimplemento do parcelamento a que aderiu. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/79. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Emenda da inicial às fls. 86/87. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 88/91. Refere que o valor recolhido pela impetrante sequer é suficiente para quitar os juros do parcelamento acumulados mês a mês. Por tal razão, defende que a pretensão da impetrante se afigura incompatível com a própria finalidade do Parcelamento Especial, não havendo falar em reforma do ato de sua exclusão do programa. Juntou documento (fls. 92). O pedido de liminar foi deferido (fls. 95/96). O Ministério Público Federal opinou (fls. 101), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Às fls. 103/108, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido na forma retida nos autos (fls. 121). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, em síntese, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe mantenha no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 e, conseqüentemente, não inscreva o crédito tributário respectivo em Dívida Ativa da União. Com efeito, conforme mesmo já referi, a Lei nº 10.684/2003, que disciplina o parcelamento em exame, dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou

seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Consoante se verifica, a insuficiência do valor das parcelas para a completa quitação do débito no prazo previsto para o parcelamento não configura hipótese de exclusão do devedor do programa, nem pode ser tomado como situação análoga ao inadimplemento, sobretudo quando o valor da prestação é definido por sistema eletrônico disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, a partir de informações exigidas do contribuinte e por ele corretamente fornecidas. Cumpre observar, nesse passo, que a exclusão do contribuinte que recolhe regularmente as parcelas devidas, inclusive por meio de guias fornecidas pela própria RFB, viola o princípio da proteção à confiança. Conforme ensinamento da Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 87), o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança; pelo menos não com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico. O que está previsto expressamente é o princípio da segurança jurídica. Não bastasse isso, verifico que as normas tributárias que definem infrações ou lhe cominam penalidades devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao acusado, consoante disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. No sentido do quanto exposto, já decidi reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante excertos que seguem: 1) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009. (AgRgREsp nº 1.088.884/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 3/8/2010). 2. A reinclusão no parcelamento não caracteriza remissão da dívida, já que restabelecida a sentença que determinou o novo cálculo do débito, com a revisão do valor das parcelas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1234779/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0024443-2, Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/04/2011); 2) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. PARCELAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1088884/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0198263-0, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2010); 3) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - EXCLUSÃO DO PAES - VALOR IRRISÓRIO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 10.684/03. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Havendo regular pagamento das prestações do parcelamento, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses previstas em lei. 3. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1119618/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0014809-2, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento: 22/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2009) Em suma, restou comprovado nos autos o direito líquido e certo da impetrante de ser mantida no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, para determinar que a autoridade impetrada inclua novamente a impetrante no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003, abstendo-se de inscrever o débito parcelado em Dívida Ativa da União. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009922-44.2012.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que lhe mantenha no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, garantindo-lhe, até a sua consolidação, o direito ao pagamento do valor mínimo da parcela de R\$ 513,28. Defende que, para o caso de exclusão do contribuinte do parcelamento anterior, não se aplica a exigência de recolhimento de parcela mínima equivalente a 85% do valor da última parcela devida,

razão pela qual nos termos da norma contida no artigo 3º da Lei nº 11.941/09, estaria ela autorizada a recolher a parcela no valor referido acima. Por tudo, reputa ilegal a sua exclusão do parcelamento em questão, por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/108. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 119/121. Refere que a exclusão da impetrante do PAEX somente se deu em 16/10/2009, data posterior àquela fixada como base para cálculo do valor mínimo das parcelas do novo parcelamento. Daí se infere que, em novembro de 2008, o parcelamento anterior ainda estava ativo, enquadrando-se a situação da impetrante na hipótese descrita no artigo 3º da Lei nº 11.941/09. Defendeu, ainda, que a reinclusão da impetrante no parcelamento em questão por meio da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0001280-50.2011.403.6127 não lhe confere tratamento diferenciado em relação ao valor da parcela mensal mínima a ser paga. Juntou documentos (fls. 122/130). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 132). O Ministério Público Federal opinou (fls. 137), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, em síntese, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe mantenha no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS 4. Com efeito, conforme mesmo já referi, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. O dispositivo transcrito, diversamente do que pretende a impetrante, não faz menção específica a parcelamentos ativos, donde se infere refira-se também a parcelamentos encerrados por exclusão ou rescisão. Não bastasse isso, anoto que o valor que a impetrante pretende recolher no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ainda que até a data da consolidação do débito (R\$ 513,28), é incompatível com o valor consolidado no programa (R\$ 1.543.940,39, em 26/06/2012 - fls. 129). Ora, a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade da impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Contudo, ao optar pelo benefício citado, o contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Note-se que ao pretender o pagamento de parcela por valor mínimo, incompatível com o montante consolidado no programa, a impetrante pretende, em verdade, a criação de uma terceira modalidade de parcelamento, a ser individualmente concedida a ela, o que não é de admitir sob pena de violação ao princípio da isonomia, que informa a relação de todos os contribuintes com o Fisco Federal. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012050-37.2012.403.6105 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR FRANCISCO GLICERIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA

DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drogaria Campeã Popular de Campinas Ltda. - EPP e Drogaria Campeã Popular Francisco Glicério Ltda. - EPP contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. As impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, a título de horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-25.O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 29-31). Emenda da inicial às ff. 38-39.Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 41-54). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Às ff. 58-71, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 72). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃONão há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretendem as impetrantes prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhes exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, a título de horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche. Referem que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/09/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/09/2007. No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 29-31 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:(...) O objeto da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.Decorrentemente, a empresa

empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e auxílio-creche e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas extraordinárias e salário-maternidade. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS,

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. [AMS 199.873, 2000.03.99.020919-0; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 120] Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido (...). Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado, a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias e auxílio-creche, determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem

assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0028970-68.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0012536-22.2012.403.6105 - ARTHUR ANDERSON LOPES DE ANDRADE(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

1. F. 42: Defiro o requerido pela União para determinar sua inclusão no polo passivo, na qualidade de Assistente Litisconsorcial, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do cadastro. 3. FF. 44/59: Mantenho a decisão de ff. 24/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013525-28.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Fls. 105/106: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 498/2012 #####, CARGA N.º 02-11313-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11314-12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Intime-se.

0013530-50.2012.403.6105 - FMRMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) Fls. 220/222: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 497/2012 #####, CARGA N.º 02-11312-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Intime-se.

0013802-44.2012.403.6105 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 495/2012 #####, CARGA N.º 02-11301-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, na Rodovia Santos Dumont, SP-075, Km 66, Jardim Itatinga, CEP 13.052-970, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser

encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11305-12, a ser cumprido na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas-SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014590-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-42.2011.403.6105) HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2) Assim, cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contestação no prazo legal, devendo informar, em especial, se os débitos discutidos nos autos são os únicos óbices à expedição da certidão pleiteada. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 11320/2012 #####, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 20 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.3) Cumpra-se COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário.4) Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o documento de f. 520 apontar divergência na grafia do nome da exequente Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa autora tal como está em seu CNPJ (00.628.107/0036-09) FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA.2. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes, nos termos do despacho de f. 481.3. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 4. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5) - LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

LETÍCIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 119/120, sustentando que o julgado porta contradição havida entre o quanto decidido e a norma contida no artigo 100, 12, da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da juris-prudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A

maior elasticidade que se lhes reco-nhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave dis-função jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstitui-ção do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do re-curso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sen-do manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de Celmax Importadora e Comercial Ltda., também qualificada nos autos, visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.809,15 (dezoito mil, oitocentos e nove reais e quinze centavos), atualizada até 31/07/2005, referente a faturas vencidas e não pagas de prestação de serviços de encomenda expressa (SEDEX), objeto do contrato nº 4.40015282-0.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/175.O despacho de fl. 177 deferiu o pleito de gratuidade processual. Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da ré (fls. 180, 190, 205), foi deferido o pedido de citação por edital (fl. 289).Diante do decurso do prazo para pagamento e interposição de embargos, a decisão de fl. 294 reconheceu a constituição do título executivo, a de fl. 298 deter-minou a intimação da ré para pagamento, a de fl. 299 deferiu o pleito de penhora on line, que resultou negativa (fls. 300/301), e a de fls. 305 deferiu a constrição de veí-culos eventualmente registrados em nome da ré.O Defensor Público da União, nomeado curador especial, opôs os em-bargos monitórios de fls. 306/309, alegando preliminarmente a nulidade da decisão que reconheceu a constituição do título executivo e de todos os atos processuais su-pervenientes. No mérito, apresentou negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 310 acolheu as razões apresentadas pelo curador especial e reconheceu a nulidade da certidão de decurso de prazo de fl. 293 e das decisões de fls. 294, 298, 299 e 305.Impugnação aos embargos monitórios às fls. 312/314.Instadas, as partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO.O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, con-quanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda.Pretende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT a con-denação de Celmax Importadora e Comercial Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 18.809,15, atualizada até 31/07/2005, referente a faturas vencidas e não pagas de prestação de serviços de encomenda expressa (SEDEX), objeto do contrato nº 4.40015282-0.Por não ter sido a ré encontrada nos endereços declinados no contrato e à Receita Federal do Brasil, tampouco no endereço dos sócios, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e no Cadastro de Pessoas Físicas, foi deferida sua citação editalícia. Frustrada também a citação ficta da empresa, foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou impugnação por negativa geral, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 302. Cabe também ao réu mani-festar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se ver-dadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao cura-dor especial e ao órgão do Ministério Público.Consoante dispositivo acima transcrito, a negativa geral, quando apresen-tada por curador especial, não enseja a aplicação dos efeitos da revelia por ausência de impugnação especificada dos fatos narrados na inicial. Nesse caso, portanto, per-manece como ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.Pois bem. No caso em exame, verifico que a Empresa Brasileira de Cor-reios e Telégrafos - EBCT instruiu suficientemente o feito, com ampla documenta-ção a corroborar o alegado na inicial. Com efeito, a autora acostou o instrumento particular de fls. 11/16, que demonstra a celebração pelas partes, na data de 19/03/1999, do contrato nº 4.40015282-0, com prazo de vigência de um ano, prorrogável por períodos iguais e sucessivos de um ano, para a prestação de serviços de recebimento nas agências da EBCT e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito nacional, de enco-mendas expressas (SEDEX), em suas várias modalidades. No tocante às condições de pagamento, a cláusula quinta previu a apresentação de faturas mensais, corres-pondentes aos serviços prestados pela autora à ré, levantadas com base nos documen-tos de postagem, com vencimento previsto para o dia 18 do mês subsequente à pres-tação do serviço. A cláusula sétima determinou, para o caso de inadimplemento, a comunicação por escrito para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis, median-te notificação entregue diretamente ou por via postal, sob pena de rescisão do contra-to, a critério da parte prejudicada e sem prejuízo das outras sanções, e, para o caso de atraso de pagamento de faturas, a suspensão da

prestação dos serviços pela EBCT até a sua normalização. Restou previsto, ainda, no subitem 2 da cláusula sétima, que, ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido seria atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que viesse a substituí-lo oficialmente, acrescido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia sobre o valor atualizado, e de-mais cominações legais, independentemente de notificação. A EBCT apresentou, outrossim, os extratos do sistema de faturamento de encomendas de fls. 17/28 que, por sua vez, comprovam o lançamento dos débitos de R\$ 2.741,90, vencido em 18/10/2002, R\$ 3.559,30, vencido em 18/11/2002, R\$ 2.909,47, vencido em 18/12/2002, R\$ 931,67, vencido em 18/01/2003, e R\$ 631,05, vencido em 18/02/2003. Há nos autos, ainda, cópias de cartas com avisos de recebimento, todos eles assinados, para a cobrança dos débitos em questão (fls. 30/41), ademais de uma notificação extrajudicial também recebida no endereço da empresa, na data de 17/03/2003, para liquidação das faturas pendentes. Por tudo, resta, pois, reconhecer a procedência da ação, para o fim de de-clarar como devidas pela ré as quantias pretendidas pela parte autora, de R\$ 2.741,90, vencida em 18/10/2002, R\$ 3.559,30, vencida em 18/11/2002, R\$ 2.909,47, vencida em 18/12/2002, R\$ 931,67, vencida em 18/01/2003, e R\$ 631,05, vencida em 18/02/2003, todas elas acrescidas dos encargos contratuais, visto que os documentos acostados aos autos demonstram, com segurança, a origem e o valor do crédito pretendido pela autora, decorrendo daí a verdade dos fatos afirmados nos autos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento das quantias pretendidas pela parte autora, de R\$ 2.741,90, vencida em 18/10/2002, R\$ 3.559,30, vencida em 18/11/2002, R\$ 2.909,47, vencida em 18/12/2002, R\$ 931,67, vencida em 18/01/2003, e R\$ 631,05, vencida em 18/02/2003, devidamente corrigidas e acrescidas de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, desde as datas dos vencimentos, nos termos previstos no contrato nº 4.40015282-0, além de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Consequentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010899-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010899-2) - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 291/292) com concordância manifestada pela exequente (f.295). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

DESAPROPRIACAO

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIMOLI BUENO X DOUGLAS BUENO DA SILVA X TANIA MARIA MARQUES BUENO X DELCIO BUENO DA SILVA X CLELIA MARA POLI DE CARVALHO BUENO X DENIS BUENO DA SILVA X DANIELA GOMES MARTINS BUENO X ELIANE CECILIA BUENO TESCH X DALMO FELIPE TESCH X DANILU BUENO DA SILVA X JANAINA FOGLIARINE BUENO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 174/176, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

MONITORIA

0000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS

1- Fls. 72/75: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600909-70.1992.403.6105 (92.0600909-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 343-344: Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.2. Fls. 368/369: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Fls. 368-387: por ora, não foi comprovado óbice ao levantamento dos valores referentes as contas 2554.005.00000097-2 e 0296.005.00000097-5 pela parte autora, vez que não há notícia de ordem de penhora no rosto destes autos.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução. 6. Intime-se.

0604907-75.1994.403.6105 (94.0604907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0)) SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, decisão monocrática, trânsito em julgado, cálculos).3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

0043897-26.2000.403.0399 (2000.03.99.043897-0) - ANTONIO MOREIRA X JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ MISSASSI X ROBERTO FELIPE DO PRADO X MAURICIO DOTTAVIDIANO X

ROSA MARIA GUIMARAES X ANTONIO POIAN SOBRINHO X GILBERTO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO COSTA X ELIO MACIEL(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP153088 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 303/320: As questões postas pela advogada referem de forma implícita a discordância com os valores apresentados pelo INSS, uma vez que em sua petição aduz diferença no cálculo das parcelas devidas no período de agosto de 2009 a novembro de 2010 e janeiro a outubro de 2010, bem assim apresenta valores que seriam devidos por aquele órgão a título de despesas com honorários contratuais e custas gerias de manutenção do processo.2. Dessa forma, deverá a autora apresentar os valores que entende corretos e promover a regular citação do INSS para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências e no silêncio, determino o arquivamento dos autos.Int.

0005681-61.2011.403.6105 - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 468/469, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 228/241, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007402-14.2012.403.6105 - ANTONIO ROMAO DE LIMA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012772-71.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009597-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 160/161) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0001722-87.2008.403.6105 (2008.61.05.001722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007076-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007076-5) - ADAURI NIERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 209) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CAUTELAR INOMINADA

0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0) - SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.2. F. 120: preliminarmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de expedição de alvará.3. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora, em nome do subscritor da petição de f. 120.4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605583-57.1993.403.6105 (93.0605583-8) - ALFONSO MEDINA SALCEDO X GASTAO CARVALHO PASSADORE X DARCI CARVALHO X RUTE CARVALHO X JOAO CARVALHO NETO X ANTONIO FERRETE NETO X PEDRO MARIA DA SILVA X GILBERTO MATIAS DA SILVA X LUIZ ZANIBONI X MARIA APARECIDA PAULA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFONSO MEDINA SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERRETE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como do AR de f. 350, determino a pesquisa de endereço de ALFONSO MEDINA SALCEDO, CPF 069.510.158-72, devendo a própria Secretaria promover a diligência. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica determinada a expedição de Mandado/carta precatória para o novo endereço informado. 3. Cumpra-se. 4. Intime-se o INSS

quanto à sentença de f. 345.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre os documentos de fls. 537/539.

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 383/392) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 425/426, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5884

MONITORIA

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSILIANE RITA FERRAZ, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 35.730,06 (trinta e cinco mil, setecentos e

trinta reais e seis centavos).Relata a autora que firmou com a ré, em 23/01/2006, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 24.243,24, com prazo de pagamento em 36 meses. Para garantia subsidiária, a ré emitiu uma nota promissória do mesmo valor. Aduz que o contrato tornou-se vencido por descumprimento da cláusula décima sétima, ficando a ré devedora da quantia de R\$ 35.730,06, atualizada em 13/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Realizada a citação por edital e não havendo a manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fls. 88). Foram ofertados embargos monitórios, às fls. 91/95, alegando que os valores cobrados pela autora são abusivos, com a aplicação de juros capitalizados, e em taxa superior a 12% ao ano, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A autora, às fls. 100/108, impugnou os embargos monitórios. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 09/13), bem como com planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 19/21). Por seu turno, a ré/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização mensal, o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de seis meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 36 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,69%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colacionado, a seguir, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 951090 Processo: 200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, não ocorreu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização

mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601595-91.1994.403.6105 (94.0601595-1) - EDGARD DE MORAIS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE MORAIS IATALESE X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X ENEDINA FERNANDES COTRIM X HILDEBRANDO MENGALDO X LAURA DE JESUS PEDRO DA SILVA X MARIO DEMARIO DOS SANTOS X OLIVER BUENO X ORLANDO MALAGUTI X PHYLLIS ABBIE REED SIMAS X ROSA BRUNO MELILLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 186, certificando a não manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto

à localização de bens do executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001033-82.2004.403.6105 (2004.61.05.001033-0) - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003157-33.2007.403.6105 (2007.61.05.003157-7) - JOSE CARLOS KALIL(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Certidão de fls. 1.677:Considerando o desentendimento havido entre o autor e seu patrono, Dr. Vanderlan Ferreira de Carvalho, narrado nos autos da Exceção de Incompetência, processo n.º 0013517-27.2007.403.6105, intime-se, derradeiramente, o patrono do autor para que comprove o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, uma vez que, pelo autor, não foi até a presente data nomeado novo advogado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá, também, o autor ser intimado, pessoalmente, para esclarecer se houve a revogação dos poderes outorgados ao advogado Vanderlan, devendo, em caso positivo, constituir novo patrono para a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 407.Int.

0004865-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004865-3) - SUELY RODRIGUES MARCOLINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006001-48.2010.403.6105 - GESIO VITORIANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 824, uma vez que a defesa da corrê FANDIC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, citada por Edital, é feita pelo curador nomeado nos autos.Manifeste-se o INSS sobre a contestação por negação geral de fls. 831, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 824, notadamente seu último parágrafo quanto à especificação de provas.Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação de MRV Engenharia quanto ao último parágrafo do despacho de fls. 824.Especifique, também, Fandic Construção Civil as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006207-77.2001.403.6105 (2001.61.05.006207-9) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PHILADELPHIA(SP144458 - MARISA MACHADO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP133199 - NEYTON FANTONI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006353-55.2000.403.6105 (2000.61.05.006353-5) - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012760-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012760-0) - COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009820-71.2002.403.6105 (2002.61.05.009820-0) - GEVISA S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento das demais Requisições de Pequeno Valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005367-74.2009.403.6303 - ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 168. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4495

MONITORIA

0002859-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002859-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CELY DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Recebo a petição de fls. 141/145 como pedido de desistência do Recurso de Apelação inteposto às fls. 132/137. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 104, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Tendo em vista o que consta nos autos e em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a Cef em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006176-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista o que consta nos autos e em face da certidão de fls. 99, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014386-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014386-1) - JOSE ALMINO CHELE X JOSE ANTONIO MARTINS X JOSE CARLOS DA LUZ X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - MIRALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0002962-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls.364 e do Sebrae às fls.375, com os depósitos efetuados às fls. 360 e 371, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União em 50 % dos valores depositados e comprovados às fls. 360 e 371, através da guia Darf, sob código 2864. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls.375 em 50% dos valores depositados e comprovados às fls.360 e 371. Cumprida a conversão determinada e o retorno do alvará cumprido, dê-se nova vista dos autos à parte ré. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005736-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005736-9) - ANGELICA MACHADO BASSAN(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002166-57.2007.403.6105 (2007.61.05.002166-3) - LUCE NEIDE GONCALVES MIRANDA VIEIRA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA E SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/37: tendo em vista o desarquivamento do feito, dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011634-06.2011.403.6105 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA, objetivando seja declarada a nulidade de ato administrativo que aplicou penalidades à Requerente ao fundamento de ofensa a princípios constitucionais, bem como às normas que orientam o procedimento licitatório. Para tanto, aduz a Autora que atua no ramo de serviços de vigilância a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos e escolta armada, tendo participado e vencido o Pregão Eletrônico nº 004/2010, para prestação de serviços junto à Requerida neste município de Campinas-SP, com contrato firmado em 30/07/2010, tendo sido indicado como seu preposto o Sr. Sérgio Fernandes da Silva, responsável pelo recebimento de notificações acerca de eventuais problemas oriundos decorrentes do contrato. Durante a execução do contrato, relata a Autora que o Requerido enviou e-mails, recebidos pela Srta. Gisele Dantas, que trabalha no setor financeiro da empresa autora, informando acerca de pendências trabalhistas, que poderiam acarretar na aplicação da penalidade de rescisão contratual. Entretanto, sustenta a Autora que tais e-mails não podem ser tidos como notificação, não obstante, afirmar que toda a documentação pertinente teria sido apresentada. Em 15/02/2011 a Requerida enviou uma notificação à empresa, solicitando pontualidade dos encargos legais, bem como a emissão de nota fiscal mensal acompanhada de cópia dos documentos necessários e comprovação de recolhimento de FGTS e INSS, sob pena de aplicação de multa e outras sanções administrativas. Recebida a notificação, a autora entrou em contato telefônico com a Requerida afirmando que os procedimentos solicitados estavam sendo realizados, e na hipótese de falta de algum documento bastaria ser o mesmo especificado que a autora enviaria imediatamente, sendo que a Requerida afirmou que faria um levantamento para verificação de qual documento estava em aberto e, se fosse necessária, seria enviada uma nova notificação. Todavia, ao invés de receber uma notificação, a Autora foi surpreendida com uma notificação de rescisão unilateral do contrato, com aplicação de multa no valor de R\$21.528,00 e suspensão do direito de licitar pelo prazo de 2 anos, com inscrição no SICAF. A Autora contra-notificou a Requerida, requerendo a reconsideração da decisão administrativa que aplicou as penalidades à Autora, visto que em nenhum momento foi apresentada a relação discriminada de quais os documentos faltantes, juntando, ainda, nesse mesmo ato, outros documentos comprobatórios do cumprimento de sua obrigação. Entretanto, a decisão foi mantida e somente após a aplicação das penalidades acima descritas, foi apresentada à Autora uma relação de documentos faltantes. Nesse

sentido, defende a Autora a ilegalidade do procedimento adotado, visto que os documentos solicitados foram apresentados, o direito à ampla defesa foi cerceado, porquanto não instaurado o devido processo administrativo, com respeito ao contraditório e ampla defesa, considerando que o procedimento foi instaurado nos próprios autos do processo licitatório, e a penalidade aplicada foi excessiva e desproporcional, já que nenhum prejuízo foi suportado pela Requerida. Assim, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que aplicou as penalidades de rescisão unilateral do contrato, multa e suspensão do direito de licitar e contratar com órgão público, bem como o cancelamento da inscrição no SICAF. Por fim, requer seja a Requerida condenada no pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados em lucros cessantes, pelo valor total do contrato, abatendo-se as parcelas pagas, tendo em visto o prejuízo causado com a rescisão. Requer, ainda, seja concedida a tutela parcial antecipadamente para suspensão da penalidade aplicada consistente na suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Pública, registrada no SICAF, até julgamento final da lide. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/848. À f. 852 o Juízo determinou a citação prévia da Ré. A EMBRAPA se manifestou às fls. 867/886 pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos pressupostos autorizadores ensejadores da medida de urgência. Juntou documentos (fls. 887/1547). Às fls. 1548/1566 a Requerida apresentou sua contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1567/1568). Réplica (fls. 1574/1577). Às fls. 1578/1587 foi juntada cópia da petição de interposição de Agravo de Instrumento, e, às fls. 1589/1590, foi juntada decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Instadas as partes para especificação de provas (f. 1594), se manifestou a parte autora requerendo o depoimento pessoal do representante legal da Requerida e produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, dado que a análise do mérito do pedido inicial se circunscreve à legalidade do ato administrativo, de modo que a comprovação do alegado cinge-se tão somente ao exame dos documentos anexados aos autos, restando, assim, desnecessário tanto o depoimento pessoal das partes, quanto a produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora, tendo em vista a legalidade do procedimento administrativo, conforme restará demonstrado a seguir. Inicialmente, destaco que, no caso, o contrato firmado entre a Autora e a Requerida tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública. Nessa linha, a lei de licitações e contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público. De sabença, outrossim, que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no direito privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado. Nessa situação, é importante serem analisadas as prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um regime jurídico administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade. Assim, a Administração poderá modificar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, aplicar aos administrados sanções administrativas, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas, frequentemente denominadas pela doutrina como cláusulas exorbitantes do contrato. Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provém outros tantos. Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts. 66 e 77). Assim, nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, em aceitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício. Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Requerente. No caso, objetiva a Autora, em síntese, seja declarada a nulidade da rescisão contratual, bem como das penalidades de imposição de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos decorrente da inexecução do contrato, bem como seja a Requerida condenada no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência da suspensão do contrato, consubstanciados os mesmos em lucros cessantes. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Malheiros Editores, p. 232), acerca da inexecução do contrato administrativo: A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de

culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato. Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falha cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. (Destaquei) Desse modo, restando comprovada a inexecução do contrato pela Requerente em vista do seu inadimplemento, considerando a previsão expressa acerca das obrigações da contratada, em especial no que tange ao pagamento pontual de todos os encargos legais decorrentes da prestação de serviços, sejam fiscais, trabalhistas, previdenciários, devidas aos seus empregados (Cláusula Quarta, II, e), haja vista que regularmente interpelada, seja por e-mails, seja pela notificação extrajudicial realizada, e quedando-se a mesma inerte, considerando que, regulamente intimada, não apresentou qualquer justificativa, nem defesa prévia, conforme constante dos autos do procedimento administrativo, tem-se que ausente qualquer ilegalidade na aplicação das penalidades impostas. Ressalte-se que também não restou comprovada pela Autora a incidência de qualquer causa justificadora da inexecução do contrato, decorrente da aplicação da teoria da imprevisão, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou interferência imprevista de modo a justificar eventual quebra no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a alegação de que vinha cumprindo regularmente com as suas obrigações também não procede, dado que, conforme pode ser constatado do procedimento administrativo, a conduta da Autora, no que tange à impontualidade no pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, era reiterada, e somente quando instada, providenciava a sua regularização. De se verificar, ainda, que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato (que decorre dos poderes inerentes da Administração Pública), bem como a imposição das penalidades de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública em razão do inadimplemento, se encontram previstas expressamente no contrato administrativo pactuado entre as partes, e, não havendo qualquer nulidade no mesmo, restam sem qualquer plausibilidade as alegações da parte autora, dado que o julgamento dos atos administrativos pelo Poder Judiciário se circunscreve tão somente à análise de legalidade do ato. Por fim, observo que o processo administrativo foi regularmente processado, com observância do devido processo legal, restando assegurado tanto o contraditório quanto a ampla defesa, inclusive tendo a Autora oferecido defesa administrativa (contra-notificação), não havendo necessidade da instauração de procedimento administrativo autônomo. Portanto, devida a responsabilidade da Autora pela inexecução do contrato administrativo, não havendo qualquer nulidade seja na rescisão do contrato, seja na imposição das penalidades aplicadas, porquanto pactuadas as condições previamente do contrato pelas partes, inclusive, no caso de inexecução, restando, assim, prejudicado o exame do pedido de indenização pelos danos materiais. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.034605-2 (nº CNJ 0034605-64.2011.4.03.0000). Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009004-40.2012.403.6105 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação juntada às fls. 369/431, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013933-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-96.2006.403.6105 (2006.61.05.002877-0)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SCHOBELL INDL/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, em face de SCHOBELL INDL/ LTDA, devidamente qualificada nos autos do Mandado de Segurança nº 002877-96.2006.403.6105, ao fundamento de inexigibilidade do título, porquanto a decisão transitada em julgado limitou-se a afirmar custas ex lege, estipulando, assim, que cada parte arcaria com os seus respectivos gastos. Juntou documentos (fls. 5/26). Os Embargos foram recebidos e suspensa a execução (f. 27). Intimada, a Embargada se manifestou, às fls. 33/40, pugnando pela improcedência dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcedem os Embargos. A decisão

transitada em julgada, mantida na íntegra em sede de reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedeu parcialmente a segurança para determinar a continuidade do desembaraço aduaneiro, independentemente do movimento paredista deflagrado pelos servidores da ANVISA à época, consignando, ainda, no dispositivo que as custas devidas deveriam observar o disposto em lei. Nesse sentido, tendo em vista o julgado, aplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil que determina o pagamento das despesas pelo litigante que decair da parte maior do pedido. Destarte, considerando que no Mandado de Segurança não há condenação nos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ, aplicável o dispositivo supra referido somente no que concerne às custas processuais, que, no caso, foram adiantadas pela Impetrante. Nessa mesma linha há disposição expressa na lei de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96), no sentido de que estas deverão estar ser reembolsadas a final pelo vencido ou por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. No caso, resta claro que a inércia da Autoridade Impetrada em dar seguimento ao despacho aduaneiro em virtude de greve de seus servidores deu causa ao ajuizamento da ação, de modo que devido o reembolso das custas pela ANVISA, o que se mostra em consonância com a legislação aplicável à espécie, bem como com o princípio da causalidade que norteia a matéria em análise. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução no que tange ao reembolso das custas adiantadas pela Impetrante. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 53: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA (SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Vistos, etc. Considerando a controvérsia instaurada, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (956132 SP 2007/0123116-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010), remetam-se os Autos à I. Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, aplicando-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre a verba honorária fixada no julgado, a partir de seu trânsito em julgado (25/02/2011 - fls. 152). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes. Sem prejuízo, ao SEDI, para reclassificação do presente feito, tendo em vista constar sem informação. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos às fls. 203/207).

MANDADO DE SEGURANCA

0608466-06.1995.403.6105 (95.0608466-1) - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA (SP150225 - MARIA INES CASSOLATO E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a controvérsia instaurada, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (956132 SP 2007/0123116-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010), retornem os Autos à I. Contadoria do Juízo, para retificação dos cálculos elaborados às fls. 157/159, aplicando-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre a verba honorária fixada no julgado, a partir de seu trânsito em julgado (26/04/2010 - fls. 113). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes. cálculos de fls. 167/171. Intimem-se.

Expediente Nº 4552

DESAPROPRIACAO

0005685-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005685-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BRUZANDINI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade do imóvel nestes autos.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DE PAULA MENDES

Vistos.Tendo em vista a documentação acostada às fls. 211/218, bem como concordância expressa dos Requeridos manifestada na audiência, conforme fls. 203/204, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 26, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Outrossim, tendo em vista que a advogada dos expropriados foi constituída, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, tão somente para o ato da audiência, intime-se a Defensoria Pública da União.Oportunamente, tendo em vista o óbito de Sylvio de Paula Mendes e de sua esposa Lucinda dos Santos Mendes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que dele conste apenas os seus sucessores, WALDEMAR DE PAULA MENDES SOBRINHO, MARIA HELENA HUETE, MARGARITA ROZAS DE PAULA MENDES, RENATA DE PAULA MENDES, CAIO EDUARDO DE AGUIRRE, ROBERTA DE PAULA MENDES INNOCENCIO, WILLIAM PIRES INNOCENCIO e SYLVIO DE PAULA MENDES NETO.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X MANOEL TEIGAO(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE NETO)

Manifestem-se os expropriantes acerca das contestações apresentadas, pelo prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064349-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064349-7) - YANMAR DO BRASIL S/A X CIA/ YANMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista que o extrato de pagamento juntado às fls. 430

tratar-se de Precatório com depósito à disposição do Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do beneficiário, cujos dados encontram-se informados na petição de fls. 425. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 436: Vistos, etc. Tendo em vista a quitação total do ofício requisitório, DECLARO EXTINTO PELO PAGAMENTO o presente cumprimento de sentença, a teor do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI X JOSINA ANTUNES DA CRUZ (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALDECIR GUIDOTTI e GELSON APARECIDO GUIDOTTI, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes sofridos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, em decorrência da destruição de 877.000 mudas cítricas de propriedade dos Autores, localizada no município de Engenheiro Coelho - SP, realizada, para fins de erradicação de praga denominada cancro cítrico, pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, fundada na responsabilidade civil objetiva do Estado de indenizar por dano causado ao particular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/50. Às fls. 52/69 foi juntada cópia da inicial do processo nº 2007.61.05.011085-4 em trâmite na Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. À f. 70 foram intimados os Autores para esclarecerem acerca do valor atribuído à causa. Os Autores se manifestaram às fls. 77/78 pela manutenção do valor inicialmente atribuído à causa. À f. 79 o Juízo reiterou a determinação contida à f. 70, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas de valor até 60 salários mínimos. Os Autores retificaram o valor atribuído à causa, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86 e 87). A petição de fls. 86 e 87 foi recebida como aditamento à inicial (f. 88), tendo sido, ainda, determinada a intimação dos Autores para juntada de declarações de pobreza (f. 93), as quais foram juntadas às fls. 97/99. À f. 100 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da União. Regularmente citada, a União contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a erradicação foi realizada por agentes sanitários do Estado de São Paulo, pugnando, sucessivamente, pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, e, por fim, arguiu a inépcia da inicial, em razão de não ter sido apresentado pelos Autores o montante dos danos materiais sofridos e o valor da indenização. No mérito, defendeu, em síntese, a improcedência da ação (fls. 106/119). Réplica às fls. 137/148. A União, às fls. 150/152, requereu a redistribuição do processo por dependência ao de nº 2007.61.05.011085-4, em trâmite na 7ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Às fls. 154/155 foi requerida a habilitação de Josina Antunes da Cruz, tendo sido, ainda, juntados os documentos de fls. 156/157. Às fls. 163/163vº foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária (processo nº 2009.61.05.002370-0), julgada improcedente. Intimados, os Autores se manifestaram contrários ao pedido de reconhecimento de conexão com os autos do processo nº 2007.61.05.011085-4 (fls. 167/168). A União manifestou discordância com o pedido de habilitação formulado por Josina Antunes da Cruz (fls. 172/172vº). A alegação de conexão foi acolhida pelo Juízo e determinada a remessa dos autos para redistribuição do processo por dependência ao processo em trâmite na Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fl. 173/173vº). Os autos foram redistribuídos (f. 174). Pelo despacho de f. 176 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo do Estado de São Paulo, com a determinação para citação, e recebida a petição de fls. 154/155 como pedido de assistência litisconsorcial. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 190/210, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição trienal para ressarcimento de dano, a teor do art. 206, 3º, do Código Civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 211/259). Pela decisão de fls. 263/264 o Juízo da Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP determinou o desapensamento dos autos ao processo nº 0011085-35.2007.403.6105 e a devolução a este Juízo. Recebidos os autos nesta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 265), foram as partes cientificadas e intimadas para especificação de provas (f. 266). A parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da Ré e a oitiva de testemunhas (f. 271/272). O Estado de São Paulo e a União se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir (f. 276 e 278). Foi designada audiência de instrução para depoimento pessoal dos autores, oitiva de testemunhas, e deferida a juntada de prova documental (f. 279). Às fls. 294/295 os Autores apresentaram rol de testemunhas. Foi deferida a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos Autores (f. 296). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor Waldecir Guidotti (fls. 314/315), conforme Termo de Deliberação de f. 316/316vº. Às fls. 321/322 a Sra. Josina Antunes da Cruz reiterou pedido para inclusão na lide na qualidade de assistente. Às fls. 333/344 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha (f. 344). A União apresentou suas alegações finais às fls. 349/354, manifestando discordância com o pedido de ingresso da Sra. Josina Antunes da Cruz, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, prescrição trienal para pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, V, CC), reiterando, quanto ao mais, os termos de

sua contestação, para o fim de que seja julgada a demanda totalmente improcedente. Os Autores se manifestaram às fls. 355/356 se reservando para apresentação das alegações finais para após a conclusão da colheita da prova oral. Foi juntada a Carta Precatória de fls. 365/374 com a oitiva das testemunhas. Os Autores apresentaram suas alegações finais às fls. 392/398, reiterando os termos de sua inicial. Decorrido o prazo legal sem manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (f. 399), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da Requerente, Sra. Josina Antunes da Cruz, na qualidade de assistente simples, a teor do disposto no parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil, porquanto comprovado o interesse jurídico, e não só econômico, a legitimar sua atuação, consubstanciado na obtenção de solução favorável da contenda em favor da parte autora, visto que comprovada a partilha dos bens e direitos homologada por ocasião da dissolução da sociedade conjugal entre a Requerente e o Autor Waldecir Guidotti, pela documentação acostada aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta superada em vista da decisão de fls. 176/176vº proferida pelo Juízo da Sétima Vara desta Subseção Judiciária, cujas razões também adoto. Já no que tange à necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, evidencia-se, in casu, a sua ilegitimidade passiva, visto que a atividade em colaboração do Estado de São Paulo no combate ao cancro cítrico se deu por delegação da corré União, não podendo, assim, ser este alcançado para fins de responsabilidade indenizatória em razão da execução de política de defesa sanitária de caráter nacional traçada pelo Ministério da Agricultura, porquanto também não comprovado desvio de conduta delegada, pelo que reconsidero a decisão de fls. 176/177 que determinou a sua citação, devendo ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva e julgado extinto o processo em relação a este, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela União se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado. A ilegitimidade ativa arguida pela União nas alegações finais também não merece acolhida, visto que a pretensão indenizatória é fundada na destruição das 877.000 mudas de plantas cítricas de propriedade dos Autores, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos, pelo que resta patente a legitimidade dos mesmos. Por fim, no que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a União a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que o dano alegado se deu em 18/01/2006, quando da destruição das mudas de plantas cítricas de propriedade dos autores (f. 39), incorrente a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação (27/08/2007 - f. 2). No mérito, entendo que o pedido inicial procede em parte. Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destques meus) Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Inicialmente, importa destacar que a atividade de erradicação das mudas de plantas cítricas de propriedade dos autores por parte dos agentes públicos se deu em conformidade com o exercício do poder de polícia, na defesa sanitária vegetal, objetivando o interesse público de proteção da agricultura atingida pela praga denominada cancro cítrico, porquanto comprovado que, das 877.000 mudas, 25.000 se encontravam contaminadas e 100.000 com suspeita de contaminação, justificando, assim, a destruição de toda a plantação para evitar a propagação da doença, inclusive para outras plantações da região, de modo que a atuação do Poder Público se deu licitamente. Todavia, ainda que lícito o ato, ausente a culpa do produtor, resta caracterizado o nexo de causalidade pelos danos causados aos autores na destruição em excesso de todas as mudas, quando comprovado que das 877.000 mudas, apenas 100.000 se encontravam contaminadas/suspeitas, conforme laudo de interdição e destruição de fls. 36, 39 e 40, fazendo jus, assim, o citricultor à indenização pretendida pelos danos materiais suportados pela eliminação das plantas sadias ou, ao menos, não comprovadamente infectadas, considerando, em tese, a possibilidade de comercialização destas, razão suficiente para reconhecimento da responsabilidade do Estado a embasar a pretensão indenizatória, dado que a existência de dano é incontestável. Com efeito, não há dúvida no que concerne à responsabilidade do Estado de indenizar, dado que a Lei nº 3.780-A/1960, bem como o Decreto nº 51.207/61 que a regulamentou, ainda que com vigência temporária, ao abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, teve por fim indenizar os proprietários que tiveram suas plantas cítricas destruídas, pelo que o pedido inicial, nesse aspecto, procede. Indevida, outrossim, a condenação em lucros cessantes e danos emergentes porquanto restando comprovada a infecção das mudas pelo cancro cítrico não se pode atestar que as safras seguintes dariam frutos saudáveis, bem como também não se pode falar em desvalorização da propriedade, visto que, se ocorrente, esta não se deu pela política de erradicação sanitária, que, conforme já dito, se deu licitamente, mas em razão da

doença das mudas das plantas. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCRO CÍTRICO EM 11,45% DA PRODUÇÃO. ERRADICAÇÃO. EXCESSO. DESTRUIÇÃO DE TODO O POMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO ARBITRADA SOB NOTA FISCAL DE VENDA ANTERIOR AO EVENTO. DANOS MORAIS. I - Afastada a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, por ausente o requisito de desvio de conduta delegada. II - Ausente a culpa do produtor, presente o nexo causal, os danos causados pela destruição de todo o pomar, quando apenas 11,45% fora infectado, redundam em excesso na erradicação do cancro cítrico a gerar ressarcimento pela União Federal. III - A discricionariedade na eleição do método de erradicação a ser adotado na plantação infectada não elimina a indenização pelos danos causados quando há excesso nas medidas adotadas. IV - Faz jus o citricultor à indenização, pelos danos materiais suportados pela eliminação de plantas sadias, excluindo-se do cômputo as plantas infectadas sobre as quais incide o risco da atividade econômica. Inteligência do artigo 34, 1º, do Decreto nº 24.114/31. V - A exposição do citricultor nos meios de comunicação da cidade, relativamente à infecção e destruição de seu pomar não é imputável à União. VI - O valor atribuído à causa e o valor da condenação não se confundem, sendo lícito à parte formular pedido genérico na hipótese em que não se sabe o quantum debeatur. Residindo a pretensão em indenização cujo valor se pretende seja arbitrado pelo magistrado, não há limitação do valor da condenação ao atribuído à demanda. VII - Apelação da autoria parcialmente provida. Apelo da União Federal improvido. (AC 00000292720024036122, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2010 PÁGINA: 850 .. FONTE: REPUBLICACAO:..) Assim, em conclusão, considerando que a responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva, de se julgar procedente o pedido para condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela eliminação das plantas sadias/não comprovadamente infectadas, ou seja, das 777.000 mudas, cujo valor deverá ser oportunamente calculado, após o trânsito em julgado, mediante regular procedimento de liquidação. Ante o exposto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo, em relação a este julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação à União, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União no pagamento de indenização por danos materiais sofridos em decorrência da eliminação das 777.000 mudas de plantas cítricas, conforme motivação, corrigido nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Terceira Região, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene, outrossim, a União no pagamento da verba honorária devida aos Autores, que fixo moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir da presente decisão, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente (art. 20, 4º, Código de Processo Civil). Deixo de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo nos honorários advocatícios considerando que a sua citação se deu por ordem do Juízo (fls. 176/177). Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Ao SEDI para anotação da assistência simples. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 406: Tendo em vista manifestação de fls. 321/332, considerando que foi deferido, em sentença, o ingresso da Requerente Josina Antunes da Cruz, na qualidade de assistente simples, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4) - MARIA JOSE BARROSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA JOSE BARROSO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento do benefício na via administrativa, porquanto não reconhecido o tempo de serviço laborado pela Autora junto à Prefeitura do município de Turvolândia, no período de 01/08/1969 a 31/10/1974. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/32. À f. 35 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 43/50 e 51/99 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 100/105, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 106/114). Réplica (fls. 121/124). Foram juntados aos autos, às fls. 127/134, dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimada (f. 135), a Prefeitura do município de Turvolândia apresentou a informação de f. 138. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos de fls. 151/162, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou à f. 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não

foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se a Autora, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento do período laborado junto à Prefeitura municipal de Turvolândia, no período de 01/08/1969 a 31/10/1974. Nesse sentido, entendo que o tempo de serviço da Autora, no período de 01/08/1969 a 31/10/1974, restou amplamente comprovado tendo em vista a certidão de contagem de tempo de serviço expedida pela Prefeitura juntada à f. 63, bem como a certidão de f. 138, atestando que a Autora pertenceu ao quadro de funcionários da Prefeitura de Turvolândia, Estado de Minas Gerais, exercendo a função de professora rural, no período de 1 de agosto de 1969 a 31 de outubro de 1974, e que as contribuições previdenciárias foram redirecionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, não resta dúvida acerca do efetivo tempo de serviço exercido pela Autora, devendo ser ressaltado que, comprovado que o regime da Autora na Prefeitura não era estatutário, não há que se falar em contagem recíproca de tempo de serviço, pois não houve alteração do regime previdenciário, não se aplicando, assim, os arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que impõe o dever de indenizar a Previdência Social para dar ensejo à compensação financeira entre os regimes geral e próprio, hipótese, portanto, em que deverá ser computado o tempo de serviço, não se perquirindo acerca da regularidade no repasse da tributação pertinente ao erário, já que se trata de ônus que recai, unicamente, sobre o empregador. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo, com 30 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição (f. 162), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 06/11/2008 (f. 53). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo de serviço/contribuição da Autora junto à Prefeitura municipal de Turvolândia no período de 01/08/1969 a 31/10/1974, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, MARIA JOSÉ BARROSO, NB 42/144.467.335-9, com data de início em 06/11/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 53), cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$591,75 e RMA: R\$729,42 - fls. 151/162), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em

julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$35.004,75, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (06/11/2008), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 151/162) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), para cálculo da renda mensal inicial e atual, bem como das diferenças devidas, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2011). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 126/140).

0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio-acidente previdenciário cumulada por danos morais. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 207/229, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

0013431-17.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.597.904-3), em 01.06.2005, tendo sido o mesmo concedido, como aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.04.2005. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do 11q tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa, vez que o Réu somente reconheceu como tal os períodos de 21.02.1975 a 24.06.1977, 22.07.1977 a 25.03.1980, 02.05.1980 a 07.10.1987 e 05.11.1987 a 16.05.1990. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1990 a 03.12.1990, 21.05.1991 a 26.11.1992, 01.02.1992 a 03.05.1994, 01.11.1994 a 14.03.1997, 21.07.1997 a 01.04.1998 e 02.04.1998 a 01.04.2005, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo,

acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/93. A fl. 96, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/139, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente, e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 140/222, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 227/236. À fl. 239/239-verso, foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 241/255, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 263/264 (Autor) e 268/269 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma confunde-se com o mérito da contenda. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a

partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, a anotação em CTPS de fl. 49, de frisar-se, não impugnada pelo Réu, verifica-se que o Autor exerceu a atividade de caldeireiro, junto à empresa Prosil - Ind. e Com. de Prod. Químicos Ltda., no período de 21.05.1991 a 26.11.1992. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelos Decretos nº 53.831/64 (Código 2.5.3) e nº 83.080/79 (Código 2.5.2) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de caldeireiro, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de todo o tempo de exercício de atividade insalubre. 2. É entendimento pacífico desta Corte e do STJ, que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que este foi devidamente prestado. 3. Os períodos anteriores a 29 de abril de 1995 devem ser analisados em conformidade aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, onde a atividade especial se dava pela realização de atividade profissional considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Já no período de 29 de abril a 3 de outubro de 1995, na forma da Lei nº 9.032/95, é exigido a apresentação de laudo técnico para comprovação de tempo trabalhado em condições especiais. 5. Verifica-se que os documentos trazidos pelo autor às fls. 12/26 são hábeis a comprovar que o mesmo exerceu a profissão serralheiro e caldeireiro, estando enquadrado nas atividades alencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que confere a presunção de insalubridade à atividade. 6. Também consta nos autos os formulários SB-40 (fls. 76/78), que comprovam que o autor foi submetido a agentes nocivos químicos e ruído, de forma habitual e permanente, o que garante o seu direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de conversão de tempo especial em comum. 7. Agravo interno conhecido, mas não provido. (AC 411620, TRF 2ª Região, 1ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Abel Gomes, E-DJF2R 22.12.2010, pág. 113) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como caldeireiro no período em referência (de 21.05.1991 a 26.11.1992). Ademais, foram juntados aos autos formulários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 159, 160 e 169, que atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, fazendo uso de equipamentos de solda, nos seguintes períodos: - 01.08.1990 a 03.12.1990 - Frigorífico Prieto Ltda. - solda elétrica (fl. 169); - 01.02.1994 a 14.03.1997 - Maxdel Ind. e Com. Ltda. - solda oxiacetilênica e elétrica (fl. 159); - 21.07.1997 a 01.04.1998 - Prodema Ind. e Com. de Máquinas Industriais Ltda. - solda elétrica e a oxiacetileno (fl. 160). Impende salientar que a atividade exercida em exposição ao agente nocivo em questão (solda) se enquadra como insalubre nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e nº 83.080/79 (2.5.3 - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno). Ademais, resta comprovado nos autos que, além do agente nocivo mencionado, o Autor também esteve exposto aos agentes ruído (média de 85 decibéis), vibrações, óleos, graxas e solventes no período de 01.11.1994 e 14.03.1997 (fl. 159) e aos agentes ruído, poeiras e fumos metálicos no período de 21.07.1997 a 01.04.1998 (fl. 160), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. No mais, o laudo técnico, também constante no procedimento administrativo à fls. 161/162, e o PPP juntado à inicial às fls. 55/56 atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 01.02.1992 a 03.05.1994 (empresa F.S. Rossolem & Cia. Ltda.) - 101,0 decibéis (fls. 161/162); - 02.04.1998 a 20.09.2011 - data da emissão do PPP (empresa Metalgráfica Rojek Ltda. - Matriz) - 92,9 decibéis (fls. 55/56). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS

200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos em destaque (fls. 159, 160, 161/162 e 169) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 01.08.1990 a 03.12.1990, 21.05.1991 a 26.11.1992, 01.02.1992 a 03.05.1994, 01.11.1994 a 14.03.1997, 21.07.1997 a 01.04.1998 e 02.04.1998 a 20.09.2011).Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovada nos autos, somada ao(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 34 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (fl. 255), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso concreto, em vista do documento novo juntado à inicial (fls. 55/56), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo de concessão (DER 01.06.2005), até porque expedido posteriormente (em 20.09.2011), a data da citação é que deve ser considerada para fins de fixação da data de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 11.11.2011 (fl. 102), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.08.1990 a 03.12.1990, 21.05.1991 a 26.11.1992, 01.02.1992 a 03.05.1994, 01.11.1994 a 14.03.1997, 21.07.1997 a 01.04.1998 e 02.04.1998 a 20.09.2011, sem prejuízo do(s) período(s) de atividade especial reconhecido(s) administrativamente, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO, em aposentadoria especial, a partir de 11.11.2011 (data da citação), cujo valor passa a ser, para a competência de julho/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.322,36 e RMA: R\$ 3.358,24 - fls. 241/255), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.453,01, devidas a partir da citação (11.11.2011), apuradas até 07/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª

Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014666-19.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos benefícios vencidos e não pagos pela Autarquia Ré, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 50 salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram os documentos de fls. 12/33. À f. 35, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 36), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. A Autora apresentou quesitos às fls. 41/42. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 44/50, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 51/52, indicou assistentes técnicos e juntou quesitos. Réplica às fls. 60/79. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 95/97, acerca do qual somente a Autora se manifestou às fls. 105/109. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 105/109, que o exame realizado pelo Sr. Perito

Judicial, conforme laudo de fls. 95/97, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora para sua atividade habitual. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015679-53.2011.403.6105 - ZENILDA BISPO DOS SANTOS (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ZENILDA BISPO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta a Autora que, em 28.07.2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 158.056.021-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (períodos de 02.01.1981 a 01.04.1981, 21.07.1981 a 05.05.1983, 01.11.1983 a 31.03.1984, 09.04.1984 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 15.04.1986, 15.05.1986 em diante, 21.09.1991 a 22.10.1992, 17.03.1993 a 18.08.1993), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada ou, alternativamente, o reconhecimento e conversão do referido tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Requer, no mais, a expedição de ofício às empresas empregadoras para fornecimento de laudos técnicos a fim de instrução dos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/82. À fl. 84, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 91/152, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/174, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. A Autora apresentou réplica às fls. 179/192. Às fls. 194/217, foram juntados dados atualizados da Autora, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 220/228, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 232 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação da Autora de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo às empresas empregadoras da Autora que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por esta alegada. No mais, entendo que o feito está em condições de ser

sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto à questão preliminar levantada pelo INSS, no caso concreto, entendo que a mesma confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mérito, requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada ou, alternativamente, o reconhecimento e conversão do referido tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço

especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, as anotações constantes em CTPS (fls. 114/137), corroboradas pelos dados contidos no CNIS (fls. 197/198), comprovam que a Autora trabalhou como Atendente/Auxiliar de Enfermagem nos seguintes períodos:- Clínica Infantil Campinas Ltda. - período de 02.01.1981 a 01.04.1981;- Associação Protetora da Infância Álvaro Ribeiro - período de 21.07.1981 a 05.05.1983;- Clínica de Atendimento Pediátrico Especializado Ltda. - período de 01.11.1983 a 31.03.1984;- Clínica Infantil José Paulino S/C Ltda. - período de 09.04.1984 a 30.09.1985;- Clínica de Atendimento Pediátrico Especializado Ltda. - período de 01.11.1985 a 15.04.1986;- Centro Inf. de Invest. Hemat. Dr. Domingos A. Boldrini - período de 21.09.1991 a 22.10.1992;- Casa de Saúde Campinas - período de 17.03.1993 a 18.08.1993;- Cooperativa Médica Campinas Coopermecca - período de 21.03.1996 a 28.03.1997. Consta do procedimento administrativo, ademais, consoante comprovado nos presentes autos às fls. 139/142, perfil profissiográfico previdenciário - PPP que atesta que a Autora, no período de 15.05.1986 a 21.03.2011 (data da emissão do PPP), laborado junto à Universidade Estadual de Campinas, como Atendente (período de 15.05.1986 a 31.05.1991) Auxiliar (período de 01.06.1991 a 01.02.2004) e Técnica de Enfermagem (período de 02.02.2004 a 21.03.2011), esteve exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos). Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a atividade de atendente/auxiliar/técnica de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79, e, ainda, que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 15.05.1986 a 05.03.1997 - conforme fl. 147), há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pela Autora nos períodos em referência. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar a Autora com 29 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de atividade especial (fl. 228), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo, com DER em 28.07.2011 (fl. 106). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o

Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 18.11.2011 (fl. 89), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 02.01.1981 a 01.04.1981, 21.07.1981 a 05.05.1983, 01.11.1983 a 31.03.1984, 09.04.1984 a 30.09.1985, 01.11.1985 a 15.04.1986, 15.05.1986 a 21.03.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL, NB 46/158.056.021-8, em favor da Autora, ZENILDA BISPO DOS SANTOS, com data de início em 28.07.2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de ABRIL/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.367,65 e RMA: R\$ 3.444,76 - fls. 220/228), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 33.001,34, devidas a partir do requerimento administrativo (28.07.2011), apuradas até 04/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 220/228), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 260: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 234/239. Int.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos de fls. 199/209).

0007069-62.2012.403.6105 - ALEUCIR PEREIRA COSTA VALENTIM(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, promovida por ALEUCIR PEREIRA COSTA VALENTIN, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a Autora nos presentes autos, a condenação do Réu no pagamento imediato dos valores atrasados, bem como à revisão do seu benefício de auxílio-acidente de trabalho, em quantia não inferior ao salário-mínimo nacional. Os autos tiveram sua tramitação regular até a fase de especificação de provas. É o relatório. Decido. Chamo o presente feito à ordem. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva o pagamento de valores atrasados devidos à Autora, bem como sua revisão, decorrentes da concessão de auxílio-acidente de trabalho, conforme se denota da carta de concessão colacionada aos autos, às fls. 23. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...)No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho. Confira-se, nesse sentido: STF. Súmula nº 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Outrossim, perfilhando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça, vem impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 31 de outubro de 2012

0009316-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSA RINALDI RAMOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora às fls. 41, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013746-11.2012.403.6105 - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o requerido, determino a realização de perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela autora MAFALDA MARCHI DEMARCHI (E/NB 553.742.396-7, RG: 10.804.277-7, CPF: 114.916.188-41; DATA NASCIMENTO: 27/07/1944; NOME MÃE: MAFALDA MARCHI DEMARCHI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Oportunamente, intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017619-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO e BENEDITO ARISTIDES PRATI ao fundamento da ocorrência da prescrição, visto que decorridos mais de cinco anos para início da execução, considerando que o termo inicial é o trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 11/03/2005. Os Embargados se manifestaram, às fls. 9/11 e 12/14, defendendo a improcedência dos Embargos em vista da inoccorrência da prescrição. Os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 17/25, acerca do qual apenas a Embargante se manifestou (f. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. No que toca à ocorrência da prescrição, entendo que inoccorrente no caso em concreto. Para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular. Outrossim, conforme dispõe a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, uma vez que o prazo para o contribuinte ajuizar a ação de repetição do indébito é de cinco anos, o mesmo prazo vale para a propositura da ação executiva. A pretensão executória nasce a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução. No caso, o trânsito em julgado para os embargados ocorreu em 02/12/2004, conforme certificado à f. 192 dos autos principais, termo inicial da contagem do prazo prescricional para execução, que foi interrompido em 02/08/2007 (fls. 206/207),

quando os Embargados deram início à execução. O entendimento defendido pela União no sentido de que os Embargados deram início à execução somente em 15/12/2010, quando da apresentação dos cálculos, não pode ser acolhido, porquanto a prescrição pressupõe inércia do titular do direito, o que não se verificou no caso em concreto, haja vista a manifestação expressa na petição protocolizada em 02/08/2007 objetivando a execução do julgado, pelo que fica afastada a alegação de prescrição da execução. Outrossim, no que tange aos cálculos apresentados pelos Embargados, a Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 17/25, no valor total de R\$14.975,77, atualizados em 12/2010, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelos Embargados. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 17/25, atualizado até dezembro de 2010, no valor total de R\$14.975,77, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar apenas os Embargados RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO e BENEDITO ARISTIDES PRATI. Transitada em julgado esta decisão, trasladada cópia da presente, dos cálculos de fls. 17/25, bem como da certidão de trânsito em julgado, desansem-se, certificando-se, e arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Prejudicado o pedido de fls. 159/164, tendo em vista a identidade de pedidos e causa de pedir. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para instrução da contrafé, providencie a Impetrante a juntada de duas cópias da petição inicial, devendo uma delas ser acompanhada de documentos. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se.

0013455-11.2012.403.6105 - LUIZ GONZAGA AUGUSTO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GONZAGA AUGUSTO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias

ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010998-06.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 750/753 ao fundamento de existência de omissão, dado que, não obstante o feito ter sido julgado extinto em relação aos débitos inscritos em dívida ativa com execução fiscal já ajuizada, não houve condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Assim, requer a União seja sanada a omissão apontada, a fim de que a Requerente seja condenada em honorários advocatícios, ou, alternativamente, seja fixada a sucumbência recíproca. Com razão a União, visto que, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito em relação a parte do pedido inicial, de se reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca porquanto sucumbente ambas as partes, a teor do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para determinar que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ficando, outrossim, a Requerida condenada no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Requerente. No mais, fica integralmente mantida a sentença de fls. 750/753 e 762/763. Cls. efetuada aos 23/11/2012 - despacho de fls. 823: Preliminarmente, dê-se ciência ao requerente da sentença proferida às fls. 814. Após, considerando-se o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 817/822, proceda-se à expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Campinas, para as providências necessárias quanto às transferências solicitadas. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016437-32.2011.403.6105 - RHONNA LEIGH MAC KNIGHT (SP219118 - ADMIR TOZO) X NAO CONSTA Tendo em vista o ofício de fls. 38/40, dê-se vista ao requerente. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação total do ofício requisitório, DECLARO EXTINTO PELO PAGAMENTO o presente cumprimento de sentença, a teor do artigo 794, I, c.c. o artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO

RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)
Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, podendo o devedor principal ser representado por procuração, pelo fiador ou por qualquer outro procurador designado. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 12/12/2012 às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3809

EXECUCAO FISCAL

0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38, conforme certidão de fls. 45-V, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 44. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Executada para apresentar memória de cálculo atualizado (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014694-07.1999.403.6105 (1999.61.05.014694-1) - MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000693-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000693-4) - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA EPP(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014733-28.2004.403.6105 (2004.61.05.014733-5) - KATHERYNE LIBERATA MOYSES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8) - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017471-76.2010.403.6105 - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos ao exeqüente, observados os parâmetros assentados na sentença de fls. 101/103. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005929-27.2011.403.6105 - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CESARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos ao exeqüente, observados os parâmetros assentados na sentença de fls. 112/114. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de R\$ 2.000,00, indicado na petição retro.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores devidos ao exeqüente, observados os parâmetros assentados na sentença de fls. 198/200. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005774-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-

97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 38/40.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7) - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X

ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 171/172. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 170. Int. DESPACHO FL. 170: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003252-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003252-4) - MARINO BALDO(Proc. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 225/239, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 224. Int. DESPACHO DE FL. 224: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao autor acerca do informado às fls. 303. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000364-82.2011.403.6105 - VERA CILLO FERREIRA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA CILLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca do informado às fls. 68/70, e para requerimento do que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0017940-88.2011.403.6105 - ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação da autora de fls. 149, parte final de que não há valor algum a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, expeça-se ofício Requisitório, conforme determinado na sentença de fls. 151, sobrestando o feito emarquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal de metade do depósito de fl. 170, observando o informado a fl. 191. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de fl. 184. Int.

0018495-28.1999.403.6105 (1999.61.05.018495-4) - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fl. 769 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista as partes acerca do informado à fls. 999/1000. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017773-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017773-8) - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X AMILTON FAUSTINO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 99. Int. DESPACHO DE FL. 99: Fls. 96/98: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado Amilton Faustino, até o limite de R\$ 1.665,58 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAGLIARI

Manifeste-se a exequente acerca do pedido e proposta do executado às fls. 173/174. Após, tornem conclusos para prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 3734

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X AKINORI SAMOTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AKINORI SAMOTO X UNIAO FEDERAL X AKINORI SAMOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Homologo o requerimento de fls. 176. Providencie a Infraero a retirada da Carta de Adjudicação expedida, e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, publique-se também o despacho de fls. 175v. Int. Despacho de fls. 175v.: Tendo em vista a certidão retro e não tendo havido nenhuma comunicação acerca do cumprimento do Ofício expedido conforme cópia de fls. 172, oficie-se à CEF, para que comprove a operação, referente à transferência

determinada. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 174, expedindo-se carta de adjudicação à União do imóvel expropriado. Providencie-se, ainda, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005921-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005921-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO(SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA) X NILO TADEU BARBALACO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X JANET SAYEG X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NICOLINO BARBALACO PRIMO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NILO TADEU BARBALACO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NILO TADEU BARBALACO X UNIAO FEDERAL X NILO TADEU BARBALACO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA MACHADO BARBALACO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JANET SAYEG X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANET SAYEG X UNIAO FEDERAL X JANET SAYEG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista a resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício para cumprimento do despacho de fls. 341, informando acerca da atualização do saldo na conta judicial aberta para depósitos referentes ao presente processo de desapropriação, expeça-se novo alvará de levantamento à Infraero, no valor requerido na petição de fls. 348. Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido sob número 67/2012, constante de fls. 338 e seguintes dos presentes autos, bem como ao respectivo desentranhamento para arquivo em pasta própria. Após, dê-se vista à União Federal acerca do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, cuja cópia segue a petição de fls. 352, conforme juntado retro, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MAZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X ITALO MAZZEI NETTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ITALO MAZZEI NETTO X UNIAO FEDERAL X ITALO MAZZEI NETTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Quanto à petição de fls. 228, reporto-me à certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 176/177, constante de fls. 215 dos presentes autos. Dê-se vista à União Federal para providências que se fizerem necessárias.Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147330 - CESAR BORGES)

Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 122, incluí o expediente abaixo para publicação/vista à União Federal, como informação de secretaria. Certifico, ainda, que a certidão negativa de débitos do imóvel

encontra-se juntada às fls. 124.Folhas 122: (...) Com a juntada, dê-se vista à parte expropriante e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se na forma do requerido. Int

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DIAS FUKUBARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO DIAS FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLAVIO DIAS FUKUBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos de fls. 164/165.Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização, devendo, sem prejuízo, manifestar-se nos autos, a parte expropriada, esclarecendo em nome de quem deverá ser expedido, e os respectivos números de R.G. e C.P.F.Desnecessária a intimação às partes acerca do despacho de fls. 162, tendo em vista que seu objeto principal já fora suprido pela apresentação do documento retro.Int.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Nada a prover quanto à petição de fls. 216, tendo em vista que os alvarás de levantamento já foram expedidos e retirados em Secretaria, por cada um dos expropriados, em conformidade com o determinado no despacho de fls. 193, o qual, por sua vez, deferiu o requerimento constante da petição de fls. 186, do mesmo patrono.Ressalte-se que as expedições dos mencionados alvarás, bem como das cartas de intimação para os respectivos expropriados, comunicando-os da disponibilização para a retirada, foram efetuadas em data anterior à do protocolo da petição de fls. 216.Nada mais sendo requerido, com relação ao objeto do presente feito, após vista às partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Oficie-se em resposta ao Ofício n.1190/2012, do Juízo de São Caetano do Sul, informando o objeto do Alvará de levantamento expedido em favor do espólio de Harry M. Breuer, instruído com cópia do documento de fls. 184.Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação do imóvel expropriado em favor da União Federal e providencie a Infraero sua retirada e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Int.

0017321-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS X SAMUEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAMUEL DIAS X UNIAO FEDERAL X MOYSES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MOYSES DIAS X UNIAO FEDERAL X DAVID DIAS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DAVID DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Após, tornem conclusos para finais deliberações.Int.

0017504-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAURO MAMORU MATSUDA X MAURO MAMORU MATSUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURO MAMORU MATSUDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Após, tornem conclusos para finais deliberações.Int.

0017662-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI X MITIKO SASAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MITIKO SASAKI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Após, tornem conclusos para finais deliberações.Int.

0017841-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IVETE AGNELLO DE SOUZA X ELIANA AGNELLO HAGGE X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE AGNELLO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA AGNELLO HAGGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIANA AGNELLO HAGGE X UNIAO

FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

0017941-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MERCIA HALA DEANGELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA HALA DEANGELO X UNIAO FEDERAL(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

0018016-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANTONIO DA COSTA X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AUREA DOS ANJOS MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

0018066-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X MARIA CHAVES LUCATO X WAGNER CEZAR LUCATO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER CEZAR LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WAGNER CEZAR LUCATO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL(SP147434 - PABLO DOTTO E SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel

desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 236/238. Dê-se vista à parte autora. Designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15H00 horas, para interrogatório do autor. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3775

DESAPROPRIACAO

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Vistos. Tendo em vista o cumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei 3.365/41 (publicação de editais, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados), expeça-se alvará de levantamento em nome de Lília Cristina de Barros Freitas Leitão, representante do espólio de Alair Faria de Barros e de Lília Beatriz Faria de Barros (fls. 297/301). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003596-49.2004.403.6105 (2004.61.05.003596-0) - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 182, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X MALVEZZI, PISSINATI & CIA LTDA - ME X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 577/580, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para atualização dos valores a serem compensados pela União, em relação ao beneficiário Joaquim Francisco Dias & Cia Ltda., conforme determinado

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2972

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Intime-se a expropriada Imobiliária Columbia a cumprir corretamente a determinação de fls. 342/343 no que se refere a regularização de sua representação, juntando aos autos comprovante de seu representante legal e a juntada, na via original, da procuração, bem como comprovante de quitação do compromisso de compra e venda ou anuência da imobiliária em relação aos lotes 03 e 21 da Quadra V.Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para a verificação da possibilidade de patrocinar os herdeiros do compromissário comprador Jerônimo Salustiano Domingos qualificados à fl. 342.Int.

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Intimem-se as demais partes da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2012, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Publique-se o despacho de fl. 132.Int.DESPACHO DE FLS. 132: 1. Tendo em vista que a Infraero comprovou, às fls. 59/60, que efetuou, em 17/01/2012, o depósito de R\$ 8.807,12 (oito mil, oitocentos e sete reais e doze centavos), que corresponde ao valor da avaliação feita em julho de 2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 125.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda

Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000739-14.2011.403.6128 - CRISTIANO RODRIGUES NEVES(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO. SEC. FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 198/200.

0004626-41.2012.403.6105 - JAQUELINE COTIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Intime-se o executado a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007591-89.2012.403.6105 - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 128: defiro. Oficie-se à Unicamp solicitando informações sobre a atual situação funcional da autora. Com a resposta, tendo em vista que as questões trazidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010249-86.2012.403.6105 - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Oficie-se à empresa Porvial Porcelana Vista Alegre Ltda., no endereço indicado à fl. 145, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, devidamente preenchido, devendo ser apresentado em 30 (trinta) dias. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, esclarecendo desde logo se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0011634-69.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFO. SEC. FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 199/204.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Indefiro a penhora dos imóveis indicados pela União Federal, tendo em vista que o de matrícula nº 4.107 já encontra-se penhorado às fls. 159 e os de matrículas nº 29.074 e 4.107 não se encontram mais em nome do executado em razão de venda ocorrida em data anterior à propositura desta ação. Aliás, considerando os termos da certidão de fls. 452, em que o Sr. Oficial de Justiça atesta o cunho residencial do imóvel de matrícula nº 4.107, a averbação nº 7 da referida matrícula (fls. 601), a inexistência de outros bens imóveis em nome do executado, e, por fim, as alegações de fls. 218/243 reconhecidas, até prova em contrário, ser o imóvel de matrícula nº 4.107, bem de família do executado. Assim, levante-se a penhora de fls. 159, intimando-se as partes do respectivo termo. Considerando, por fim, que as quotas societárias da empresa Vadinho Assessoria contábil S/C Ltda já foram penhoradas nestes autos às fls. 204, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. INFO. SEC. FLS. 612: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de termo de penhora de fls. 611.

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Despachado em 14/11/2012: J. Defiro, se em termos.

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

INFO. SEC. FLS. 259Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0013822-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA SILVA MELO AZEVEDO

Cite-se a executada Fernanda Silva Melo Azevedo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 16.628,86 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá a ré ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. A executada também deverá ser cientificada do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertida de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.

0013823-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA

Cite-se o executado Wellington Gabriel da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 15.292,89 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010486-09.2001.403.6105 (2001.61.05.010486-4) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

*PA 1,10 Tendo em vista a ausência de manifestação pela impetrante, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-66.2004.403.6105 (2004.61.05.004733-0) - GILBERTO FERREIRA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 90Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal e honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9) - JOSE UMBERTO SVERZUT(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X JOSE UMBERTO SVERZUT X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 169Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedido nestes autos, referente aos honorários advocatícios e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 319: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 14/11/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

INFO. SEC. FLS. 524: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 520/523.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: considerando a informação de que a autora já foi atendida pela perita, Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, no centro de saúde onde ela presta serviço como médica, se faz necessária sua destituição e nomeação de novo perito. Assim, designo como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 07 de janeiro de 2013, às 14:00h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Encaminhe-se ao perito cópia da decisão de fls. 24/25 a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados pelo juízo. Ressalto que as

partes não apresentaram quesitos.Int.

0013574-69.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 32.113,91.Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Fls. 258/264: J. Regularize a representação processual do peticionante nestes autos. Traga o requerente extrato da referida conta, dos últimos 3 meses, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2974

DESAPROPRIACAO

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da alteração da data da perícia, de 05/12/2012 para 13/12/2012, às 14 horas, na sede do Sítio Kuwahara., conforme e-mail de fls. 716. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401775-79.1996.403.6113 (96.1401775-9) - APARECIDA DO CARMO SALDARELI RIOS(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Da análise dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 164/168), constato que a renda mensal do benefício da parte autora teve como base o salário mínimo. Destarte, como o julgado limitou-se a garantir o direito de revisão do benefício, conforme mencionado alhures, evidenciou-se, após a elaboração dos cálculos, que a procedência não teve repercussão no valor das prestações futuras, não havendo valores a serem executados. Face ao exposto, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOÃO LOURENÇO SOARES, falecido em 31 de outubro de 1993. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do segundo casamento do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) MARIA NAZARÉ SOARES PEREIRA, filha - 11,12%; 2) MARIA DE LOURDES SOARES, filha - 11,11%; 3) VALDIR LOURENÇO SOARES, filho - 11,11%; 4) JOSÉ LOURENÇO SOARES, filho - 11,11%; 5) VALMIR LOURENÇO SOARES, filho - 11,11%; Considerando que o advogado diligenciou com os filhos do segundo casamento no sentido de obter o endereço dos filhos do primeiro casamento, sem conseguir notícias de seus paradeiros e considerando, ainda, que na certidão de óbito do autor consta somente o primeiro nome dos herdeiros, tornando impossível a localização destes pelos sistemas de consulta, julgo desnecessária a intimação destes por edital diante da remota possibilidade em localizá-los. Contudo, determino a retenção nos autos da quota parte dos habilitantes Eliseu, Valdemar, Judith e Bolivar até ulterior provocação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores.

1401384-56.1998.403.6113 (98.1401384-6) - INIVALDO ALEGRETI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000270-96.2000.403.6113 (2000.61.13.000270-8) - FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002596-19.2006.403.6113 (2006.61.13.002596-6) - CLEUSA DE FREITAS MELO FRANCISCO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004393-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004393-2) - KATIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO - ESPOLIO X CICERO DE CASTRO FILHO X EDSON ORTIZ DE FREITAS X FERNANDO HENRIQUE TOSI X LUCY BACLINI FERNANDES X LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA X RUY GABRIEL BALIERO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para apresentação de cálculos de liquidação. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à parte exequente do depósito complementar efetuado pela CEF às fls. 219/220, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente referente ao depósito de fl. 220.Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0001999-11.2010.403.6113 - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

Promova o advogado, no prazo de 15 dias, a habilitação da cônjuge Zenilda Lopes Nascimento, providencie a juntada da certidão de nascimento/casamento do habilitante Cesar Pereira Lopes Nascimento, bem como apresentar instrumento de procuração com poderes outorgados pelos habilitantes para praticar os atos processuais do presente feito.

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que EUFRÁSIA RODRIGUES DE SOUSA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou benefício de prestação continuada (LOAS), cumulado com pedido de danos morais.Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições

de trabalho. Com a inicial vieram procuração, declaração e demais documentos. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar incompetência absoluta, majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, bem como de carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O laudo médico e alegações finais foram juntados aos autos. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 297. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou benefício de prestação continuada. Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). Firmada esta premissa, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que verteu contribuições como contribuinte individual no interregno de 04/2004 a 03/2005 e de 11/2009 a 03/2010, conforme informações constantes na documentação juntada aos autos. Ajuizou a ação em 10/12/2010. Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (fls. 186/198), verifico que a requerente é portadora de epilepsia, labirintite e hipertensão arterial sistêmica incapacitante, patologias que lhe conferem incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 18/08/2011, data da realização da perícia médica, ocasião em que já não ostentava a qualidade de segurada. Concluo, assim, que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à aposentadoria por invalidez e nem auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há, ainda, nos termos da

lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal per capita superior a do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica. Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos. O laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo e com uma filha em imóvel próprio situado próximo ao centro da cidade, constituído de oito cômodos pequenos de alvenaria, sendo que existem mais quatro cômodos nos fundos da residência. A casa é de construção antiga e simples, mas encontra-se em bom estado de conservação e limpeza. A autora não aufera renda, mas seu esposo é aposentado e percebe um salário mínimo mensal (R\$ 622,00 - seiscentos de vinte e dois reais), e sua filha é aposentada por invalidez, percebendo renda de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Relata a assistente social que a parte autora leva uma vida modesta e que a renda familiar no momento é suficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar. Assim sendo, verifico que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, e nem do benefício de prestação continuada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 13/12/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 177.

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA propõe em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende (fl. 07/08) (...) 1. Indenização por danos morais no valor correspondente a 2.000 (dois mil) salários mínimos ou outra quantia que Vossa Excelência entender ser mais justa; (...) 2. Indenização por danos materiais no valor correspondente à soma das remunerações que deixou de auferir desde o mês de janeiro de 1970, quando sofreu baixa do Exército Brasileiro por motivos políticos, observado o posto de graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo até a presente data, observada a evolução salarial decorrente das ascensões de patentes que teria direito na carreira militar, tudo devidamente atualizado, em valor a ser oportunamente apurado em liquidação de sentença, bem como os benefícios previdenciários daí decorrentes; (...) 3. Requer a condenação da Requerida a arcar com todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20%; (...) 4. Requer os benefícios da Justiça Gratuita; (...) 5. Requer, finalmente, sejam conferidos os direitos decorrentes da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso; (...) Aduz a parte autora que pleiteou indenização por danos materiais e morais junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em 22/07/2010, mas até a presente data não houve nenhum andamento. Refere que em 15/01/1969 ingressou no Exército Brasileiro, no 8.º Grupo de Artilharia Antiaérea de Brasília. Sustenta que possuía bom comportamento e que pretendia seguir carreira militar, chegando a realizar Curso de Formação de Cabo. Menciona que em janeiro de 1970, antes que pudesse completar um ano de serviço, foi surpreendido com baixa no serviço militar e com a decretação de sua prisão sob a acusação de participação em grupo subversivo e terrorista. Sustenta que durante oito meses esteve preso em um cubículo de 1m2 e que sofreu tortura física e psicológica, pois os torturadores visavam obter confissão de que participava da organização VAR Palmares, grupo do qual o autor nunca teve qualquer participação. Afirma que embora tenha sido solto em setembro de 1970 continuou a ser perseguido, o que teria lhe ocasionado seqüelas psicológicas até hoje, pois sofre de síndrome do pânico e mania de perseguição. Alega que sua baixa teve como único escopo frustrar os planos de carreira militar do autor, e que nunca teve ligação com qualquer movimento político ou subversivo, e que foi absolvido de todas as acusações. Invoca o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e convenções internacionais que repudiam a prática da tortura a fim de embasar seu pedido de indenização de danos morais. Diz que a perseguição política privou-o de seguir carreira militar, e que a tortura a que foi submetido afetou sua capacidade laboral, o que impede que atualmente possa sustentar-se, remetendo aos termos do artigo 8.º do Ato das Disposições

Transitórias Constitucionais, fazendo jus à indenização pelo danos materiais que sofreu. Com a inicial, acostou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 144/284). Preliminarmente, aduziu impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Sustentou prejudicial de prescrição e no mérito propriamente dito refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando que a declaração da condição de anistiado político é de competência administrativa do Ministro da Justiça, remetendo aos termos da Lei n.º 10.559/2002. Elaborou escorço sobre a anistia política de que trata o artigo 8.º do ADCT e a Lei n.º 10.559/2002 e o sentido da anistia ampla e irrestrita referida na Lei n.º 6.683/79. Afirma que o desligamento do autor das forças armadas decorreu de mera prestação de serviço militar obrigatório, não havendo motivação exclusivamente política. Remete aos termos da Súmula n.º 674 do Supremo Tribunal Federal. Impugna os documentos apresentados. Invoca os ditames do artigo 333 do Código de Processo Civil, asseverando que não há prova nos autos das alegações formuladas na inicial, que não há responsabilidade estatal e conseqüentemente, o dever de indenizar. Insurge-se, ainda, contra o pensionamento mensal e as promoções requeridas, o valor pleiteado a título de indenização, sustentando a inacumulatividade da pensão por anistia e a impossibilidade de concessão de promoções. Expõe os parâmetros que entende devido a título de correção monetária, juros e honorários advocatícios em caso de sua condenação, rogando, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instada (fl. 287), a parte autora especificou provas, requerendo a realização de prova testemunhal (fl. 289) e apresentou impugnação (fls. 290/300). Às fls. 303/315 e fl. 318/334 a União acostou documentos. Proferiu-se decisão (fl. 316), determinando que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo valor à causa desvinculado de salário mínimo (artigo 7.º, IV, da Constituição Federal), no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 336). Às fls. 338/339 proferiu-se despacho saneador, oportunidade em que foi deferida a realização da prova testemunhal. Da decisão a União interpôs agravo retido. Em audiência (fls. 381/386) foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha por ele arrolada. Por meio de carta precatória foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 400/406). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 412, justificando a sua não manifestação no feito. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 413), a fim de que as partes se manifestassem em alegações finais. Alegações finais da parte autora juntadas às fls. 415/418 e da União às fls. 421/432. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da União a indenizá-la por danos morais e materiais em decorrência de perseguição por motivos políticos durante o período da ditadura militar. Preliminares apreciadas por ocasião do despacho saneador (fls. 338/339), passo diretamente ao mérito. A documentação que instrui a inicial, ao contrário do que alega a União à fl. 163, citando o artigo 368 do Código de Processo Civil, é composta por documentos públicos, autenticada por servidor do Arquivo Nacional. Os pedidos formulados nestes autos são, de forma sucinta: 1) indenização por danos materiais em razão da impossibilidade de seguir carreira militar, com o pagamento dos soldos a que teria direito desde então, inclusive com as promoções ordinárias na carreira e 2) indenização por danos morais em razão de prisão arbitrária e ilegal em 1970 e submissão a sessões de tortura, por motivos ideológicos. A prisão do autor em 1970 por razões políticas (ter participado do grupo Vanguarda Revolucionária Palmares - VAR Palmares) está fartamente comprovada nos autos, principalmente pelos documentos de fls. 33, 62, 72 e 79. Sua submissão a tortura também foi comprovada pelos depoimentos colhidos em audiência. É seguro afirmar, ainda, que era prática costumeira do regime militar que vigorou entre 1964 a 1985 fazer uso da tortura para obter informações a respeito de atividades consideradas subversivas, ainda tal prática ocorresse de forma extraoficial. Comprovada a prisão e a tortura, passo a examinar os pedidos de indenização. De acordo com a inicial, o autor pretendia seguir carreira militar mas foi impedido pela prisão ocorrida em janeiro de 1970. De acordo com os documentos que instruem a inicial, bem como pelo depoimento do autor e das testemunhas, o autor, no exercício de 1969, prestava serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 4.375/1964. Tal fato, por si só, não comprova sua intenção de seguir carreira militar, dado que a obrigatoriedade do serviço militar era para todos os elencados na Lei mencionada, independentemente de terem a intenção de seguir carreira militar. Não obstante, sua intenção de seguir carreira militar ficou comprovada pelo documento de fls. 15/16, emitido pelo Comandante da Bateria Cerimonial Caiena, Capitão Heleyson Glenio Martins. De acordo com esse documento, o autor foi matriculado no Curso de Formação de Cabo (44-017) no ano de 1969, do qual foi desligado (fl. 16) por ter demonstrado falta de aptidão e qualidade ao exercício da função de Cabo. Foi matriculado no Curso de Formação de Soldado por ter sido desligado no Curso de Cabo. Não consta ter sido reprovado no curso de soldado nem qual o motivo do seu desligamento. Conclui-se, portanto, que o autor se viu impedido de concluir o curso de soldado em razão de sua prisão, em janeiro de 1969, por razões políticas. Não consta dos autos o motivo de não ter concluído o curso. Mas da análise das provas bem como das práticas utilizadas pelo Regime Militar, é possível afirmar que tal se deu por conta da sua prisão em janeiro de 1970. Poder-se-ia contra argumentar que, não tendo concluído o curso de soldado, não há como saber se tinha ou não aptidão para o cargo. É verdade. Contudo, o fato de que não lhe foi dada oportunidade para concluir o curso e ser imparcialmente avaliado, tudo por causa da sua prisão por razões políticas, deve ser levado em consideração a seu favor, no sentido de atestar que tinha, de fato, intenções de seguir carreira militar. O que, por si só, configura o dano material. Por outro lado, a União não trouxe qualquer prova de que a não conclusão do curso de soldado se deu por inaptidão do autor. Considerando que o autor não seguiu carreira militar por causa de sua prisão, faz jus à indenização por danos materiais correspondente

ao soldo que receberia na condição de soldado. Entendo, porém, não ser possível assegurar as promoções ocorridas ao longo da carreira militar por não ter condições de avaliar se o autor, efetivamente, faria jus a elas. Há, ao contrário, indícios de que não faria por não ter sido aprovado no curso de cabo. Não constar dos autos o motivo de não ter concluído o curso de soldado, bem como ao fato de ter sido preso em 1970 por razões políticas, permitem exclusivamente que se conclua ter tido tinha intenções de seguir carreira militar. Como a parte ré não comprovou (artigo 333, inciso II, CPC) que não foi aprovado no curso de soldado, e como já salientei anteriormente nesta sentença, pende a seu favor a presunção de que sim, teria sido aprovado. Mas o reconhecimento de que foi impedido de se tornar um soldado não garante que teria se promovido a cabo. Ao contrário. Por isso, o pedido de indenização por danos materiais correspondentes aos pagamentos dos soldos considerando as eventuais promoções na carreira militar deve ser julgado improcedente, sendo procedente apenas a condenação da União ao pagamento do soldo devido ao soldado. Ainda que o direito de pleitear indenização por danos sofridos durante o Regime Militar seja imprescritível, o direito a prestações vencidas está sujeito à prescrição, conforme o Decreto 20.910 de 1932, que prevê prescreverem em 05 anos as ações contra a União. Assim sendo, o pagamento de prestações vencidas se dará em até cinco anos do ajuizamento desta ação. O pedido de pagamento de benefícios previdenciários também é improcedente. Militares tem regime próprio e não são beneficiários da Previdência Social. E, ainda que assim não fosse, o autor não esclareceu quais seriam os benefícios previdenciários aos quais teria feito jus nem comprovou seu direito a eles (artigo 333, inciso I, CPC). Passo a examinar o pedido de indenização por dano moral. É fato público e notório que o regime de exceção que vigorou entre 1964 a 1979 fazia prática da tortura de forma habitual, principalmente para obter informações de pessoas consideradas subversivas, assim entendidas desde que as se limitavam a criticar o governo desde as que empunhavam armas e partiram para a luta armada. Em todas as hipóteses em que as prisões ocorriam em razão das pessoas serem contra o governo de então, eram prisões por razões políticas. As motivações políticas da prisão do autor ficaram devidamente comprovadas. Ele foi detido e processado em razão de seu envolvimento com a organização denominada Vanguarda Armada Nacional - VAR Palmares. A prisão está devidamente comprovada nos autos (fls. 33, 62, 72 e 79). A tortura também, principalmente pelo depoimento da testemunha João Arnolfo Carvalho de Oliveira (fls. 84/86), presa na mesma época em que o autor e submetida a tortura no mesmo ambiente em que o autor. Comprovada a tortura, desnecessária a prova do dano moral, que é evidente. Nenhuma pessoa submetida a tortura manterá a higidez de sua condição psíquica e mental tal como antes. Os danos provenientes da tortura são de tal monta que a Constituição de 1988, já quando o Brasil havia voltado ao regime democrático, veda a concessão de anistia, graça ou fiança a praticantes desse delito (artigo 5º, inciso XLIII). Comprovada a tortura e a prisão por motivos políticos, passo a examinar a obrigação da União em indenizar o autor pelos danos causados. O Estado, na condição de agente a quem o povo confere o poder de lhe governar, deve exercer esse poder mediante princípios vários, dentre os quais aquele que o obriga a indenizar as vítimas de danos provocados por seus agentes. A responsabilidade do Estado em indenizar vítimas de danos causados por seus agentes, conforme ensina Maria Helena Diniz, fundamenta-se na isonomia: garantia de uma equânime repartição dos ônus resultantes do evento danoso, evitando que uns suportem prejuízos oriundos de atividades desempenhadas em prol da coletividade. Citando Celso Antônio Bandeira de Mello, a mesma autora define a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado como sendo a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. Essa responsabilidade é objetiva, independentemente da prova da culpa ou dolo do agente causador. Basta a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre esta última e aquele. Na Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, em vigor na data dos fatos narrados na inicial, a indenização a cargo do Estado pelos atos de seus agentes estava explicitada da seguinte forma: As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros (artigo 105, caput). O mesmo entendimento foi mantido na atual Carta Constitucional, conforme se constata de seu artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se o agente público age cumprindo sua função pública sem praticar ato ilícito mas provoca dano ao administrado, a responsabilidade do Estado em indenizar a vítima permanece e não há, sequer, direito de regresso contra o agente, permitido apenas nas hipóteses de dano ou culpa. O ato ilícito praticado na hipótese dos autos é claro: lesões físicas e psíquicas provocadas pela prática da tortura. Mesmo sob o regime de exceção que vigorou no período mencionado alhures nesta sentença, a tortura, em nenhum momento, foi legalizada. Ainda que houvesse permissão tácita das autoridades para sua prática, essa prática sempre foi ilegal. Por isso, a submissão do autor à tortura quando de sua prisão, por si só, gera a obrigação do estado a indenizá-lo. A respeito da própria tortura e de seus efeitos, principalmente aqueles na dignidade da pessoa humana, cito a emenda abaixo, da lavra do brilhante Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. A dignidade

da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião. 2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 3. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfíxiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana. 9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito

pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido. (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003) 15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (grifos meus) Comprovada prática da tortura contra o autor e demonstrado o dano irreparável que sua prática provoca em razão da infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade (tal como nas palavras do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa transcrita no parágrafo anterior), evidente a obrigação da União em indenizar o autor, obrigação essa prevista no artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias. Examinando, a seguir, a possibilidade da indenização judicial face à Lei 10.599/2002. A Lei 10.599/2002 criou o Regime do Anistiado Político e fixou as indenizações e compensações a que fazem jus todos aqueles considerados anistiados. A lei considerada anistiado político quem (artigo 2º): I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. Aqueles considerados anistiados políticos farão jus a (artigo 1º): I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e

impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. A decisão a respeito da condição de anistiado político bem como dos direitos constantes da Lei 10.599/2002 competirá ao Ministro da Justiça (artigo 10). O autor não requer, nesta ação, ser declarado anistiado político. Requer, apenas, o recebimento de indenização por danos causados durante o Regime Militar, motivo pelo qual não se cogita de afirmar que há usurpação da competência conferida ao Ministro da Justiça pelo artigo 10 citado acima. Entendimento contrário seria afronta direta ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que veda à lei excluir, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. A Lei não impede, portanto, que seja reconhecido o direito a indenização na esfera judiciária (artigo 16). Apenas veda o recebimento de mais de uma indenização pelo mesmo fato, ressalvada a mais vantajosa. Comprovada a prisão por motivos políticos, a tortura, bem como a conduta ilegal dos agentes do Estado que a praticaram, além dos danos causados ao autor, evidente a obrigação da parte ré em indenizá-lo pelos danos morais sofridos. A seguir, fixo o valor da indenização. À míngua de parâmetros legais para a fixação da indenização em razão de dano moral, bem como a proibição veiculada na Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça, proibindo a aplicação analógica dos parâmetros da Lei de Imprensa, a fixação da indenização deverá ser feita pelo magistrado mediante análise de cada caso em concreto. Esta indenização não pode ser simbólica nem implicar em enriquecimento sem causa do ofendido. Entendo, também, que a gravidade, duração e repercussão do dano, se privado ou público, se houve ganho do agente com o dano causado. Deverá, também, servir de penalização ao agente e ter efeito pedagógico, demonstrando aos demais que tal conduta causa dano, passível de ser indenizado. Em se tratando de culpa por ato ilícito ou contratual, de natureza subjetiva e que depende da existência de culpa para que o agente seja obrigado a indenizar, a análise da culpa, consistente em agir com imprudência, negligência ou imperícia, influenciará diretamente na fixação do valor da indenização. Tal não ocorre no caso dos autos. Nesta hipótese, a obrigação do indenizar decorre da própria natureza da atividade estatal. A responsabilidade é objetiva. Contudo, a análise do fato em si pode e deve servir de parâmetro para fixação do valor da indenização. Ou seja, se a obrigação de indenizar independe da existência da culpa, a análise do ato em si influi na fixação da indenização. Os agentes que praticaram a tortura contra o autor, ainda que se sentissem autorizados pelo Regime vigente, cometiam ato ilegal. Não havia, no sistema jurídico nacional da época, qualquer permissão para a prática da tortura, nem mesmo sob a justificativa de segurança nacional, rubrica sob a qual os governos costumam justificar a prática de atos de abuso. Contudo, o montante requerido na inicial não se justifica. Não obstante os evidentes danos morais sofridos pelo autor, não consta que tenha sido impedido de viver normalmente e ganhar o seu sustento. Não comprovou quaisquer sequelas danosas provenientes da tortura além daquelas que se espera em uma situação deste nível. A demora no requerimento das indenizações também pesa a favor de um montante inferior ao pretendido na inicial. Esta ação foi ajuizada em 2011, 23 anos após o restabelecimento do regime democrático no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988 e 09 anos após a entrada em vigor da Lei 10.599/2002. Ou seja, o autor demorou para requerer a indenização, demonstrando que o dano sofrido não foi tão profundo ao ponto de justificar a indenização tal como requerida. Por estas razões, fixo a indenização por danos morais em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1. Julgar parcialmente o pedido de indenização por danos materiais, correspondente à soma das remunerações que o autor deixou de receber em razão de sofrido baixa do Exército, relativo à patente de soldado, em até cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos de acordo com as regras da Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2. Julgar parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais com fundamento no artigo 105 da Constituição de 1967 (redação da Emenda Constitucional n. 1 de 1969) e artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, para condenar a União Federal a indenizar o autor em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição de acordo com o comando do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora dos documentos carreados às fls. 233/401, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002123-57.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões de apelação às fls. 510/513 do presente

feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Considerando que o agravo de instrumento de fls. 508/509 fora julgado após a prolação de sentença, julgo-o prejudicado, podendo este ser apreciado em sede de preliminar pelo DD. Desembargador Relator do recurso de apelação, caso entenda necessário.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação supra, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 239, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 265, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002298-51.2011.403.6113 - RUY VALERIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos

morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 216, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 244, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, contramine o INSS do agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

0002510-72.2011.403.6113 - MARIA IRACELI BRESSAN SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 134, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora manteve o requerimento por perícia técnica no local de trabalho. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser

considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002513-27.2011.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, determino a realização de prova pericial por similaridade, nas empresas que encerraram suas atividades empresariais, e prova pericial direta, nas empresas em atividades, ambas especificadas às fls. 18/19 do presente feito, para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para que realize o laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega deste. Esclareço que no caso de perícia indireta ou por similaridade, eventual empresa paradigma indicada pela parte autora pode ser facultativamente adotada pelo perito, a seu prudente critério, que poderá, caso entenda a indicação inadequada, eleger outra que possua característica semelhante com aquela em que foi efetivamente exercida. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Int.

0002604-20.2011.403.6113 - SILVIO APARECIDO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 136, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora manteve o requerimento por perícia indireta por similaridade e direta no local de trabalho. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando

exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DESPACHO FOLHA 238: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002673-52.2011.403.6113 - NIVALDO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a realização da perícia técnica indireta, foi clara ao afirmar que inexistente nos autos início de prova material a ensejar a sua produção, in verbis: Diante do exposto, dou parcial provimento a este agravo, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a realização da perícia indireta, se comprovado o início de prova material, e da prova direta, depois da comprovação de impossibilidade de obter diretamente a documentação que lhe faça às vezes. Destarte, considerando que a parte autora não trouxe novos documentos e que se vale tão somente do laudo produzido pelo seu assistente técnico realizado de forma inespecífica, desconsiderando a efetiva atuação laboral do demandante, resta inviável a produção da prova requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002816-41.2011.403.6113 - PEDRO MARCOS FIDEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 200, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 214, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por

exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

0003379-35.2011.403.6113 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas Empresas Manaus Ind. e Com. de Borrachas Ltda, acostados às fls. 75/76, e Tiger Ind. e Comércio Solados de Borracha Ltda, acostado às fls. 77/79, encontram-se incompletos, não constando a data de emissão no primeiro, e o carimbo com o CNPJ da empresa no segundo, determino a expedição de ofício às referidas empresas para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos documentos devidamente preenchidos, bem como o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que embasaram seus preenchimentos. 2. Se em termos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003560-36.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 11/04/2011, indeferido por falta de tempo especial (fl. 95). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Amazonas Prod. Calç. S/A 02/05/1973 a 16/05/1973 Modelador Joaquim Leôncio Alves 23/05/1973 a 31/01/1974 Operário Calçados Serrano Ltda. 01/06/1975 a 01/06/1977 Acabador Jovercino Totoli 20/05/1978 a 06/12/1979 Acabador Jovercino Totoli 01/04/1980 a 14/05/1983 Acabador Martiniano Calç. Esportivos 01/09/1983 a 05/11/1983 Arranhador de sola N. Martiniano & Cia. Ltda. 13/02/1984 a 22/07/1997 Sapateiro Cintra & Pugliesi Ind. Calçados Ltda. ME 15/06/1999 a 30/06/2000 Sapateiro Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 03/07/2000 a 14/02/2002 Sapateiro Calçados Penha Ltda. 05/03/2003 a 28/03/2003 Espianador Marco Antônio Gonçalves Calçado Franca 14/10/2003 a 12/12/2003 Espianador Marco Antônio Gonçalves Calçado Franca 01/06/2004 a 14/07/2005 Espianador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 199. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial enquanto que o réu se reportou às provas requeridas na contestação. Foi proferida decisão determinando à parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovar a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora manifestou-se às fls. 200/213 requerendo a expedição de ofícios às empresas em que laborou para que estas remetam cópia de laudos porventura existentes. O pedido foi indeferido e foi determinado que a parte autora comprovasse que requereu a documentação nas referidas empresas (fl. 214). A parte autora manifestou-se às fls. 215/217, reiterando o pedido de produção da prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a

documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores, não logrando comprovar que estas não possuem a documentação em questão ou que está em desacordo com a lei. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 220/224), e o INSS manifestou-se no sentido da manutenção da decisão agravada. Foi juntado CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, agosto de 2010. FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 11/04/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Marco Antônio Gonçalves Calçados Franca, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 104 indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído no período de 04/06/2004 a 14/07/2005, mas não especifica qual o índice a que teria sido exposta. Logo, este período não pode ser considerado de natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Quanto ao período de 02/05/1973 a 16/05/1973, em que o autor exerceu as funções de modelador, conforme sua carteira de trabalho, na empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, indústria de artefatos de borracha, a atividade é especial, tendo em vista a exposição aos hidrocarbonetos, nos moldes dos itens 1.2.11 e 1.2.10, dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83080/79. No período de 23/05/1973 a 31/01/1974, o autor exerceu a atividade de operário para Joaquim Leôncio Alves em curtume (fl. 49), o que informa que o trabalho executado tem natureza especial, conforme o item 2.5.7, do Decreto n.º 83.080/79. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e na atividade de modelador em indústria de borracha e operário em curtume: Empresa Período Atividade Amazonas Prod. Calç. S/A 02/05/1973 a 16/05/1973 Modelador Joaquim Leôncio Alves 23/05/1973 a 31/01/1974 Operário Calçados Serrano Ltda. 01/06/1975 a 01/06/1977 Acabador Jovercino Totoli 20/05/1978 a 06/12/1979 Acabador Jovercino Totoli 01/04/1980 a 14/05/1983 Acabador Martiniano Calç. Esportivos 01/09/1983 a 05/11/1983 Arranhador de sola N. Martiniano & Cia. Ltda. 13/02/1984 a 05/03/1997 Sapateiro Deixo de reconhecer os períodos abaixo: N. Martiniano & Cia. Ltda. 06/03/1997 a 22/07/1997 Sapateiro Cintra & Pugliesi Ind. Calçados Ltda. ME 15/06/1999 a 30/06/2000 Sapateiro Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 03/07/2000 a 14/02/2002 Sapateiro Calçados Penha Ltda. 05/03/2003 a 28/03/2003 Espianador Marco Antônio Gonçalves Calçado Franca 14/10/2003 a 12/12/2003 Espianador Marco Antônio Gonçalves Calçado Franca 01/06/2004 a 14/07/2005 Espianador

aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 06/09/2011, um total de tempo de serviço correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	Atividade	Período
02/05/1973	16/05/1973	AMAZONAS PROD. CALÇ. S/A Esp	15 2
23/05/1973	31/01/1974	JOAQUIM LEÔNICIO ALVES Esp	8 9 3
01/06/1975	01/06/1977	PREFEITURA MUN. FRANCA	2 1 4
13/01/1978	21/02/1978	MARTINIANO CALÇ. ESPORT. Esp	1 9
20/05/1978	06/12/1979	JOVERCINO TOTOLI Esp	1 6 17 6
01/04/1980	14/05/1983	JOVERCINO TOTOLI Esp	3 1 14 7
01/09/1983	05/11/1983	MARTINIANO & CIA LTDA. Esp	2 5 8 N.
13/02/1984	05/03/1997	MARTINIANO & CIA LTDA.	13 - 23 9 N.
06/03/1997	22/07/1997	CINTRA E PUGLIESI IND. CALÇ.	4 17 - - - 10
15/06/1999	30/06/2000	DEMOCRATA CALÇ. ART. COURO	1 7 12 - - - 12
05/03/2003	28/03/2003	CALÇ. PENHA LTDA.	24 - - - 13
14/10/2003	12/12/2003	MARCO ANT. GONÇ. CALÇ. FRANCA	1 29 - - - 14
01/06/2004	14/07/2005	MARCO ANT. GONÇ. CALÇ. FRANCA	1 1 14 - - -
12/06/2006	16/06/2006	CARLOS ROB. PAULA E OUTROS	5 - - - 16
19/06/2006	29/08/2006	JOSÉ GOMES LUCAS	2 11 - - -
01/09/2006	03/11/2006	CARLOS ROB. PAULA E OUTROS	2 3 - - - 18
20/11/2006	25/02/2007	JOSÉ JUSTINO DE PAULA	3 6 - - - 19
26/03/2007	27/04/2007	RENATO MAURÍCIO DE PAULA	1 2 - - - 20
15/10/2007	29/11/2007	OLIVIO N. XAVIER ALMEIDA	3 11 - - - 21
03/12/2007	28/12/2007	JOSÉ MILTON DE SOUSA	1 15 - - - 22
28/12/2007	12/09/2008	MATEUS R. XAVIER DE ALMEIDA	26 - - - 23
19/05/2008	12/09/2008	JOSÉ MILTON DE SOUSA	3 24 - - - 25
22/12/2008	30/01/2009	JOSÉ MILTON DE SOUSA	1 9 - - - 26
01/06/2009	19/06/2009	JOSÉ JUSTINO DE PAULA	19 - - - 27
05/10/2009	18/11/2009	JOSÉ MILTON DE SOUSA	1 14 - - - 28
04/06/2010	12/08/2010	OLIVIO N. XAVIER ALMEIDA	2 9 - - - 29

Soma: 3 34 276 19 17 84 30
Correspondente ao número de dias: 2.376 7.434 31 Tempo total : 6 7 6 20 7 24 32 Conversão: 1,40 28 10 28 10.407,600000 33 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 4 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 07/12/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1973 a 16/05/1973, 23/05/1973 a 31/01/1974, 01/06/1975 a 01/06/1977, 20/05/1978 a 06/12/1979, 01/04/1980 a 14/05/1983, 01/09/1983 a 05/11/1983 e de 13/02/1984 a 05/03/1997 e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 07/12/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a

implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003573-35.2011.403.6113 - INSTITUICAO FAMILIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003603-70.2011.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OTAIR GUIRANDELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no meio rural, com os pais e irmãos como meeiros no sítio Sertãozinho, no período compreendido entre 09/1981 a 03/1988, no município de São Tomás de Aquino - MG. Como é cediço, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E como início de prova material deste trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos documentos nos quais consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador, a saber: certidão de casamento; certificado de dispensa de incorporação; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, datada de 28/02/1980; certidão de nascimento de seu irmão, ocorrido em 28/09/1981; vínculo trabalhista de 15/05/1976 a 16/09/1981 da CTPS. O vínculo trabalhista de 01/09/1998 a 21/03/2003 da CTPS consta que seu genitor exercia a função de serviços gerais em estabelecimento agrícola no sítio fortaleza. No que tange à prova oral colhida em audiência, verifico que os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da parte autora alegado na exordial. Desta forma, verifico que o início de prova material carreado aos autos, aliado aos depoimentos prestados pelas testemunhas, permite reconhecer o exercício do trabalho rural pelo autor, no período compreendido entre setembro/1981 a março/1988. Ressalto que para o cômputo destes períodos como tempo de serviço para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período

em que o autor exerceu atividade de rurícola, anteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91, pois o parágrafo 2º, do artigo 55, desta lei, expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deve ser ressaltado que por expressa vedação legal, o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para fins de carência, exceto se houver o recolhimento das contribuições respectivas ou a indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. 1- Não permite a legislação previdenciária, no caso de contagem recíproca, o cômputo do período anterior à Lei n.º 8.213/91, no qual o segurado desenvolvia atividade rurícola, sem o devido recolhimento das contribuições pertinentes a esse período, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do estabelecido no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 2- Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente caso versa a respeito de averbação de tempo de serviço de trabalhador urbano, quando do exercício de atividade rural, sob a égide de mesmo Regime. 3- Dessarte, não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para contagem de tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4- Recurso do INSS a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental No Recurso Especial nº 720625. j. em 19/04/2005) No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que

tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/05/1988 a 30/04/1990 e de 01/05/1992 a 04/03/1997 possuem natureza especial, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, acostados às fls. 35/38, demonstram que o autor esteve exposto a índice de pressão sonora superior a 80 d B(A), superior, portanto, ao previsto na legislação em regência. O período restante, 05/03/1997 a 25/08/2011, não foi exercido sob condições insalubres. Com efeito, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, acostado às fls. 97/144, em cotejo com as informações contidas no PPP de fls. 35/36, demonstra que a parte autora estava exposto a índice de pressão sonora inferior ao limite legal para o período, não ultrapassando a 85 d B(A). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido dos períodos trabalhados em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, contados até a data da do requerimento administrativo, em 25/08/2001, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	Trabalho rural reconhecido	Judicialmente	01/09/1981	30/03/1988
6	6	30	---	---
Amazonas Produtos para Calçados Ltda	Esp	02/05/1988	30/04/1990	---
1	1	11	29	Jorge Flávio Sandrin
27/04/1992	1	6	27	---
Amazonas Produtos para Calçados Ltda	Esp	01/05/1992	04/03/1997	---
4	10	4	4	Amazonas
Produtos para Calçados Ltda	05/03/1997	25/08/2011	14	5
21	---	---	---	---
Soma: 21 17 78 5 21 33				

Correspondente ao número de dias: 8.148 2.463 Tempo total : 22 7 18 6 10 3 Conversão: 1,40 9 6 28 3.448,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 16 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descrita no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o tempo de atividade rural no período de 01/09/1981 a 30/03/1988. Reconheço também a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados Ltda 02/05/1988 30/04/1990 Amazonas Produtos para Calçados Ltda 01/05/1992 04/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação do período exercido em atividade rural como também os períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-96.2011.403.6113 - NEURA APARECIDA ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas pela autora encerraram suas atividades. Em relação a estas empresas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...)** III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este

Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000179-83.2012.403.6113 - REGINALDO DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos

morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 121, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000304-51.2012.403.6113 - REGINALDO ACACIO DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 183, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora manteve o requerimento por perícia indireta por similaridade. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte

autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000913-34.2012.403.6113 - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza declaratória do pedido formulado pela parte autora, justifique, no prazo de 5 dias, a pertinência do pedido de produção de prova pericial contábil formulado às fls. 662/666.

0001178-36.2012.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO FOLHA 300: Dê-se vistas às partes, no prazo de 5 dias.

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria proporcional, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercida, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). Firmada esta premissa, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador,

sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 05/08/1975 a 12/03/1976, 01/04/1976 a 12/04/1985, 15/04/1985 a 31/07/1987, 04/05/1988 a 30/06/1988, 04/07/1988 a 06/03/1990, 02/07/1990 a 30/08/1991, 12/10/1996 a 20/12/1996, 02/05/2001 a 12/03/2003, 20/08/2003 a 17/11/2003, 22/01/2004 a 28/12/2004, 18/04/2005 a 05/08/2005, 03/04/2006 a 28/04/2006, 02/05/2006 a 19/12/2007, 07/02/2008 a 12/12/2008, 02/02/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 10/12/2010 e de 01/04/2011 até a DER (02/03/2012) na condição de sapateira, não possui natureza especial, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, os documentos acostados aos autos não lograram comprovar a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de sapateira nos períodos compreendidos entre 02/10/1995 a 21/11/1995, 18/11/2003 a 19/12/2003 e de 11/10/2005 a 16/12/2005 possuem natureza especial, tendo em vista que os PPPs de fls. 76/77, 82/83, 87/88 demonstram que a autora esteve submetida ao agente nocivo ruído acima dos níveis previstos na legislação supra referida. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 02/03/2012 (fl. 186). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FRANCISCO M. GOMES CIA 05/08/1975 12/03/1976 - 7 8 - - - 2 CALÇADOS SAMELLO S/A 01/04/1976 12/04/1985 9 - 12 - - - 3 CALÇADOS SAMELLO S/A 15/04/1985 31/07/1987 2 3 17 - - - 4 CALÇADOS GUARALDO LTDA ME 04/05/1988 30/06/1988 - 1 27 - - - 5 RICAL CALÇADOS LTDA EPP 04/07/1988 06/03/1990 1 8 3 - - - 6 AQUARIUS IND.COM.LTDA. 02/07/1990 30/08/1991 1 1 29 - - - 7 CI 01/03/1993 30/08/1994 1 5 30 - - - 8 AGILIZA AG. EMPREGOS TEMP. Esp 02/10/1995 21/11/1995 - - - - 1 20 9 AGILIZA AG. EMPREGOS TEMP. 12/10/1996 20/12/1996 - 2 9 - - - 10 H. BETTARELLO CURT.CALÇ. 02/05/2001 12/03/2003 1 10 11 - - - ABDALLA HAJEL E CIA LTDA. 20/08/2003 17/11/2003 - 2 28 - - - 11 ABDALLA HAJEL E CIA LTDA. Esp 18/11/2003 19/12/2003 - - - - 1 2 12 CALÇADOS NETTO LTDA. 22/01/2004 28/12/2004 - 11 7 - - - 13 SILVA & GRANERO FRANCA LTDA 18/04/2008 05/08/2008 - 3 18 - - - 14 AGILIZA AG. EMPREGOS TEMP. Esp 11/10/2005 16/12/2005 - - - - 2 6 15 MARKEZZI ART. COURO LTDA. 03/04/2006 28/04/2006 - - 26 - - - 16 SILVA & GRANERO FRANCA LTDA 02/05/2006 19/12/2007 1 7 18 - - - 17 SILVA & GRANERO FRANCA LTDA 07/02/2008 12/12/2008 - 10 6 - - - 18 SILVA & GRANERO FRANCA LTDA 02/02/2009 31/03/2009 - 1 30 - - - 19 ALVES & CASTRO LTDA. 01/04/2009 10/12/2010 1 8 10 - - - 20 ALVES & CASTRO LTDA. 01/04/2011 02/03/2012 - 11 2 - - - 21

Soma: 17 90 291 0 4 28 22 Correspondente ao número de dias: 9.111 148 23 Tempo total : 25 3 21 0 4 28 24 Conversão: 1,20 0 5 28 177,600000 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 19 A regra de transição a que se refere o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data da sua publicação, em 16/12/1998, quando, cumulativamente, atender a todos os requisitos insculpidos no referido dispositivo de transição: no mínimo 25 anos de tempo de contribuição se mulher, cumprir o período

adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) do tempo de serviço que, na data da referida norma constitucional, faltava para atingir o limite constante na alínea a do inciso I do seu artigo 9º, o que não se verifica na hipótese vertente, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos na regra de transição. Destarte, a autora deveria cumprir o pedágio exigido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 9 15 6.045 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 5 27 4137 dias Soma: 27 14 42 10.182 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 3 12 Concluo, portanto, que a parte autora não implementa os requisitos necessários para a aposentação pretendida, de forma que a procedência do pedido é parcial, tão somente para o reconhecimento do período de trabalho exercido sob condições especiais, e o direito à sua conversão em período de atividade comum. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas nos seguintes períodos foram exercidas sob condições especiais: Atividades profissionais Período admissão saída AGILIZA AG.. EMPREGOS TEMP. 02/10/1995 21/11/1995 ABDALLA HAJEL E CIA LTDA. 18/11/2003 19/12/2003 AGILIZA AG. EMPREGOS TEMP. 11/10/2005 16/12/2005 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível quantificar o valor da condenação imposta à Autarquia Previdenciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001849-59.2012.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 1º do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora, sob pena de extinção, para dar andamento ao processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0002213-31.2012.403.6113 - SEBASTIAO MACHADO CAMILO JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002444-58.2012.403.6113 - JARBAS ADRIANO DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB n.º 112511579-0, concedido judicialmente em 30/09/1993. FUNDAMENTAÇÃO O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a

dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preterias. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, verifico que o benefício de aposentadoria foi concedido judicialmente, sendo que a DIB é 12/03/1993 (fl. 44), a sentença data de 30/09/1993 (fl. 164/166) e o trânsito em julgado ocorreu em 24/08/1998 (fl. 175). Nestes termos, a contagem do prazo para revisar o benefício se iniciou em 24/08/1998, data do trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício e terminou em 23/08/2008. A revisão na seara administrativa foi pleiteada em 04/07/2012 (fl. 154) e ação foi ajuizada em 21/08/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Deve ser salientado, ainda, que eventual requerimento administrativo não suspende nem interrompe o transcurso do prazo decadencial. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002852-49.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO ROBERTO FALEIROS - ESPOLIO X ANA MARIA TEODORO FALEIROS X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA - ME X AIRTON LUIZ MONTANHER(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Tendo em vista que o artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil preconiza que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelas partes, e considerando que a cópia dos autos trabalhistas apresentados pela ré, Construtora Faleiros Ltda, conta com 7 (sete) volumes, o que demandará grande trabalho em sua autuação, além de dificultar a guarda e manuseio dos autos em virtude do seu grande volume físico, e considerando, ainda, que há no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo campanha de incentivo ao protocolo de provas documentais em formato digital, DETERMINO à parte ré supra que promova a DIGITALIZAÇÃO dos documentos apresentados, devolvendo-se as cópias protocoladas ao seu advogado mediante recibo. Em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do dispositivo legal supramencionado, determino que a ré preserve os documentos originais até o final do prazo para o ajuizamento de eventual ação rescisória. Int.

0003068-10.2012.403.6113 - DIRCEU PINTO PEREIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB (42) 126.534.269-2, concedido em 13/09/2002 (DIB 13/09/2002). **FUNDAMENTAÇÃO** direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não

exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preterias. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 25/09/2002, data em que foi enviada correspondência comunicando a concessão do benefício (fl. 63, verso) e terminou em 24/09/2012. A ação foi ajuizada em 26/10/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Eventual requerimento administrativo de revisão não interrompe nem suspende o transcurso do prazo decadencial. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial apresentando a contrafé, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a citação. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o cumprimento das determinações supra. Int.

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria invalidez, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. Verifico que a parte autora não comprovou o indeferimento do benefício pelo INSS. Tal comprovação é imprescindível para análise do pedido pois, sem a recusa do INSS em conceder o benefício administrativamente não há pretensão resistida, não havendo, conseqüentemente, interesse processual, uma das condições da ação. Os requerimentos que instruem a inicial, de fls. 43 e 46(12/08/2011) e 42 (08/09/2011) se referem ao benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (espécie 91) e não ao benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença. Como esses benefícios são diversos e exigem requisitos diversos: incapacidade temporária ou permanente decorrente de doença ou lesão para o caso de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e acidente decorrente das relações de trabalho, para o caso do auxílio doença em decorrência de acidente de trabalho, o requerimento para um deles não supre a exigência de requerimento do outro. Desta forma, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) juntando comprovante de indeferimento administrativo do INSS relativamente ao benefício pleiteado: aposentadoria por invalidez (código 32) ou auxílio doença (código 31). Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000932-40.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 4 DO DESPACHO FOLHA 43: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias e o Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, por se tratar de interesse de incapaz.

0002325-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 11: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002355-35.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LEONICE DE ABREU CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 15: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002954-71.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JEAN CARLOS MIRANDA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1401316-09.1998.403.6113 (98.1401316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) SENTENÇATrata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS executa honorários em face da LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO POPULAR - LASEP.No que se refere aos valores apontados à fl. 241/243, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 240 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003289-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) SENTENÇATrata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS executa honorários em face de CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO.No que se refere aos valores apontados à fl. 80/82, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 85 e tendo ocorrido a hipótese prevista no

artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação nos autos de que o exequente não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. 4. Defiro o destacamento dos honorários nos termos do contrato de fl. 137 do presente feito.

0006361-08.2000.403.6113 (2000.61.13.006361-8) - ADELINO CONCEICAO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ADELINO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0006813-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006813-6) - JOSE AUGUSTO MARGARIDA (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE AUGUSTO MARGARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001475-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001475-0) - GERALDA DA SILVA MENDES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente não informou que é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88. Contudo, informou que o exequente é maior de 60 (sessenta) anos. Dessa forma e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos

sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001751-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001751-8) - REGINALDO RAMOS PIMENTA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO RAMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a advogada a condição de incapaz do exequente, bem como a condição de curador do representante informado à fl. 186, no prazo de 10 dias.

0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001826-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001826-0) - AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente à fl. 238 para apresentação de cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0004632-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004632-1) - FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO XAVIER MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000603-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000603-0) - JESUS GOMES PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000604-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000604-2) - NORMA APARECIDA MESSIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NORMA APARECIDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 210: Intime-se a parte exequente para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 20 dias.

0001159-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001159-1) - MARIA LUCIA BATISTA PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7) - MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003026-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003026-3) - ANA PAULA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003967-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003967-9) - JERONIMO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser

efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404967-83.1997.403.6113 (97.1404967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401149-60.1996.403.6113 (96.1401149-1)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR SINTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da anuência do exequente, manifestada à fl. 189, com o valor apurado e depositado pela CEF às fls. 185/186 do presente feito, determino a expedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositado à fl. 186 do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0004590-29.1999.403.6113 (1999.61.13.004590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400450-69.1996.403.6113 (96.1400450-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HAIDEE BORGES CALIXTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDEE BORGES CALIXTO
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como embargante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como embargada HAIDEE BORGES CALIXTO. Sustenta a autarquia embargante que nada é devido à parte embargada. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Proferiu-se sentença às fls. 28/29 que acolheu os embargos interpostos e extinguiu a execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído. O v. acórdão de fls. 45/51 negou provimento ao apelo da parte embargante. A parte embargada interpôs recurso especial, que foi admitido às fls. 89/91, mas foi negado seguimento a este nos termos da decisão de fls. 99/101. A parte embargada interpôs ainda agravo regimental, ao qual também foi negado provimento (fls. 109/111). Trânsito em julgado ocorreu em 20/03/2012 (fl. 113). Após o retorno dos autos (fl. 115), o INSS requereu a intimação da parte embargada para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117/118). O patrono da parte embargante informou nos autos a ocorrência do falecimento desta, acostando certidão de óbito (fls. 124/125), requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Instado (fl. 126), o INSS concordou com o pedido de extinção (fl. 126, verso). FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a parte autora faleceu (fl. 125). Não deixou cônjuge nem bens. Não é possível a execução dos honorários em razão da impossibilidade de se transmitir a ação a eventual herdeiro, face a ausência de bens. Por isso, o pedido formulado à fl. 124, com o qual o INSS concordou à fl. 126-v, deve ser acolhido. DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-83.2002.403.6113 (2002.61.13.000040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2)) VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como executados VIBRAN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e SEBASTIÃO MACHADO BRANQUINHO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB

ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SENTENÇATrata-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exeqüentes o INSS/FAZENDA NACIONAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, e como executados CALÇADOS SAMELLO S/A, SAMELLO FRANCHISING LTDA., ST ARTIGOS DE COURO LTDA., MISAME - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FOMENTO COMERCIAL S/A, MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., SB ARTIGOS DE COURO LTDA e DB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao SEBRAE/SP, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-63.2007.403.6113 (2007.61.13.000806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-09.2004.403.6113 (2004.61.13.003804-6)) DROG SPEDITO LTDA ME X SPEDITO SANCHES PIMENTA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SPEDITO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SPEDITO SANCHES PIMENTA
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 262: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X EDSON ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELIAS DOS SANTOS

1. Haja vista a petição do exeqüente (fl. 77), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002379-34.2010.403.6113 - CARMEN IDELY MAGNO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARMEN IDELY MAGNO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

1. Haja vista a petição do exeqüente (fl. 91), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Cvil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000151-18.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002076-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RONALDO CÉSAR MARQUES e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2176

EXECUCAO DA PENA

0004618-50.2006.403.6113 (2006.61.13.004618-0) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ANDRADE DO NASCIMENTO(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Ciência às partes do cumprimento do mandado de prisão. Após, tendo em vista que o condenado se encontra cumprindo pena privativa de liberdade na Cadeia Pública de Batatais/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais daquela Comarca, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Anote-se o cumprimento do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)

Tendo em vista a revogação da suspensão da execução da pena e ainda, a notícia de que o condenado fixou residência novamente nesta Subseção Judiciária, designo a entidade assistencial Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se no mês de janeiro de 2013, com jornada de sete horas semanais, pelo período remanescente da condenação apurado em fl. 295, ou seja, seiscentas e trinta e duas horas. Quanto à prestação pecuniária, observa-se nos documentos de fls. 149 e 165, que o condenado promoveu o pagamento das parcelas 9/12 (em 11/11/2012) e 11/12 (em 14/01/2011), sem, contudo, trazer aos autos o comprovante de pagamento da parcela n. 10 de um total 12, referente ao mês de dezembro de 2011. Assim, intime-se o condenado para que comprove o pagamento da referida parcela, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Sem prejuízo, oficie-se à entidade fiscalizadora para que informe este Juízo imediatamente quando do reinício do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou em caso de não comparecimento do apenado no prazo acima fixado. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001290-05.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Ante a inércia da defesa, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001265-60.2010.403.6113 (2010.61.13.001265-3) - JUSTICA PUBLICA X TANUSSE ESTEVAM HAKIME(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos da condenação. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002684-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002684-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CLAUDIO COSTA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Verifico em fl. 757vº que o condenado, devidamente intimado, deixou de promover o pagamento das custas processuais. Contudo, compete ao Juízo das Execuções Penais a apreciação de questões atinentes à falta de

pagamento de verbas decorrentes da condenação. Assim, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da respectiva execução penal, vindo-me àqueles autos conclusos. Após, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GENÉSIO RAMOS JÚNIOR, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 171, 3.º do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Genésio Ramos Júnior, mantendo em erro autarquia federal, recebeu, indevidamente, as prestações relativas ao benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), de titularidade de seu genitor, após o óbito deste, ocorrido aos 29/01/2000 (fls. 04), bem como autorizou que o montante fosse destinado à aplicação financeira, também depois do falecimento de seu pai. (...) Segundo restou apurado, o investigado, de posse do cartão bancário que lhe permite efetuar o saque daquelas parcelas, procedeu, de maneira irregular, ao resgate dos montantes creditados pelo ente previdenciário, desde o falecimento de Genésio Ramos até abril de 2001, mês em que se deu o vencimento do cartão de saque. Após essa data, os proventos depositados foram mensalmente transferidos para aplicação financeira, por solicitação do averiguado (fls. 113). (...) Os pagamentos do benefício perduraram até a competência 03/2005, quando o ente pagador tomou conhecimento do óbito do segurado por meio de Cláudia Maria Silveira Desmet, neta do de cujos que, naquela época, exercia o cargo de Procuradora da autarquia previdenciária (fls. 26). Os valores creditados indevidamente totalizaram a quantia de R\$ 95.571,86 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), reembolsados pela instituição financeira aos 24/11/2006, mediante recolhimento de GPS (fls. 91 e 76/79 do Apenso). (...) A materialidade do fato está demonstrada pela cópia do procedimento administrativo (fls. 02/45 e 02/88 do Apenso), no qual incluem-se o histórico de créditos, que demonstra o pagamento do benefício até março/2005 (fls. 07/22; fls. 02/88 da (sic) Apenso) e o assento de óbito do respectivo titular (fls. 04). Corroborando os indícios de autoria estão, ainda, os depoimentos colhidos pela autoridade policial (fls. 90, 216, 1211 e 219) bem como as declarações prestadas no bojo do expediente administrativo (fls. 53/54, 65 e 68/70 do Apenso). (...) Crucial para o arcabouço probatório mostra-se o relato de um dos irmãos do investigado, perante o INSS. Segundo asseverou Antônio Ramos, Genésio Júnior, ex-funcionário do Banco do Brasil, de posse do cartão de seu pai e após o falecimento deste, realizou saques e utilizou o dinheiro da conta-corrente em aplicações bancárias (fls. 53/54 do Apenso). Esclarecedoras, também, são as declarações da funcionária da instituição bancária, Edilva dos Santos Cavalcante Carrijo, que, confirmando a informação prestada pelo banco por ofício (fls. 113), asseverou que destinou o saldo da conta-corrente de Genésio Ramos para aplicação financeira, a pedido do investigado (fls. 219). (...) Assim, ficou corroborado que o averiguado, conscientemente, fez recair em engano o Instituto Nacional do Seguro Social, ao receber e manejar recursos que, sabidamente, não lhe pertenciam, consistentes em valores de um benefício de caráter personalíssimo e, portanto, intransferível. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Genésio Ramos Júnior como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida (fl. 225). O réu foi devidamente citado (fl. 242), e apresentou defesa preliminar às fls. 232/240. Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 243). No ensejo, determinou-se a juntada de antecedentes criminais do réu e designou-se audiência de instrução. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e o interrogatório do réu (fls. 369, 370/377, 387/390). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de alegações finais (fls. 438/446), o Ministério Público Federal postulou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu. Em suas alegações finais (fls. 450/469) o réu não formulou alegações preliminares. No mérito, alega, em suma, que não há prova da autoria delitiva, rogando, ao final, por sua absolvição. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que a pretensão acusatória procede em parte. A conduta imputada ao acusado pelo Parquet Federal está descrita no artigo 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (omissis) Parágrafo 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos autos verifico que a materialidade do delito, no que se refere às condutas praticadas entre fevereiro de 2000 e abril de 2001, está cabalmente comprovada pela certidão de óbito acostada à fl. 04 do inquérito policial, que indica o falecimento do titular do benefício NB 42/060.201.796-3, sr. Genésio Ramos, em 29 de janeiro de 2000, pelo extrato do Histórico de Créditos, extraído do sistema DATAPREV de fls. 05/06, indicando o recebimento do benefício previdenciário nesse interregno, bem como pelos extratos da conta corrente

da conta n.º 18.637-6, da agência 53-1, do Banco do Brasil S.A., em que se verifica os valores respectivos foram sacados, bem como utilizados para o pagamento de contas de água e telefone. No que tange à autoria deste delito, constato que restou também demonstrada sobejamente. Com efeito, nos autos do processo administrativo, Antônio Ramos, irmão do acusado Genésio Ramos Junior, afirmou peremptoriamente (fls. 53/54 do processo administrativo): que seu pai tinha um cartão do Banco do Brasil, de conta-corrente e que após o óbito do pai o cartão ficou com um de seus irmãos, chamado Genésio Ramos Júnior e que este seu irmão realizou saques e utilizou o dinheiro da conta corrente em aplicações bancárias no Banco do Brasil. Que o sr. Genésio Ramos Junior era ex-funcionário do Banco do Brasil, possuindo contatos/amigos no referido banco. Mencionou inclusive que sua irmã (Sidney Oliveira Ramos, inventariante) tentou retirar um extrato para juntar ao processo judicial e não conseguiu retirá-lo. Que no dia seguinte seu irmão Genésio Ramos Junior a procurou exaltado pois ficou sabendo que ela teria ido ao banco para prejudicá-lo. Posteriormente, tanto no inquérito policial, quanto na fase judicial, o sr. Antônio Ramos negou tais fatos, afirmando que não tinha ciência de quem teria realizado os saques em conta corrente ou ficado com a posse do cartão magnético. Verifico que a retratação superveniente não veio acompanhada de qualquer razão plausível que justificasse os motivos que o levaram a imputar falsamente ao seu irmão a prática deste crime, tendo seu depoimento judicial se mostrado inseguro e inespecífico, se limitando ele a afirmar que a acusação inicial contra seu irmão decorreu de desavenças familiares iniciadas durante uma viagem. Ademais, da análise dos depoimentos prestados por ele na agência do INSS, e posteriormente perante a autoridade policial e em juízo, verifico que aquele realizado inicialmente na esfera administrativa descreveu com precisão as condutas realizadas pelo réu, no que tange aos saques realizados mediante a utilização do cartão magnético e a posterior aplicação dos valores em uma conta de investimento, e se mostra em consonância com os demais elementos de convicção extraídos dos autos. Com efeito, restou comprovado que o réu após a expiração da validade do cartão, solicitou à Edilva dos Santos Cavalcante Carrijo - funcionária da agência do Banco do Brasil em que o benefício era pago, e na qual ele já havia trabalhado até o ano de 1996 - que transferisse os valores depositados na conta corrente de seu pai para uma aplicação financeira, conforme se depreende do teor do ofício da instituição financeira acostado à fl. 113 do inquérito policial, in verbis: (...)2. Os saques havidos foram realizados até a data do vencimento do cartão em 04/2011, mediante uso do cartão e senha pessoal, em Terminais de Autoatendimento. Após o vencimento do cartão, o Sr. Genésio Ramos Junior, ex-funcionário do Banco e filho do falecido, passou a solicitar à funcionária Edilva dos Santos Cavalcante Carrijo que aplicasse o valor dos benefícios creditados em conta, sem, contudo, informar o falecimento beneficiário/seu pai ao Banco. A sra. Edilva, ouvida em juízo, afirmou em seu depoimento que se recorda do acusado ter requerido a transferência desses valores, não sabendo, contudo, informar se isso teria ocorrido antes do falecimento do titular do benefício. Não obstante este justificável lapso de memória, tal informação emerge dos documentos acostados aos autos, uma vez que analisando os extratos bancários de fl. 201, se constata que tais fatos ocorreram posteriormente ao falecimento do pai do acusado, mais precisamente entre dezembro de 2004 e abril de 2005, quando os valores foram transferidos a requerimento do acusado para o Fundo BB Ref DI LP. Tais fatos demonstram que o réu possuía amplo acesso às informações sobre os valores do benefício previdenciário, e a sua intenção de obtê-los para si, e estão em consonância com as acusações que lhe foram feitas pelo seu irmão. Verifico do interrogatório do réu que ele se limitou a negar a prática dos crimes que lhe são imputados, afirmando que seu pai possuía uma vida independente, por isso não possuía qualquer acesso a informações acerca de seu benefício ou da conta corrente. Afirmou, ainda, que nunca solicitou a transferência de quaisquer valores para aplicações financeiras, afirmação esta que se mostrou falsa, conforme se extrai dos demais elementos de convicção já mencionados. Não resta dúvidas, portanto, que o sr. Genésio Ramos Junior, manteve em erro a Autarquia Previdenciária, e obteve para si vantagem ilícita, de forma continuada, no período de fevereiro de 2000 a abril de 2001. Entretanto, no que tange aos períodos subsequentes, verifico que a conduta praticada pelo réu não se amolda àquela prevista no tipo penal em comento, em virtude não só da ausência de prejuízo e da não obtenção de qualquer vantagem ilícita, o que afastaria a prática do crime em sua forma tentada, mas principalmente por não ter ele iniciado qualquer ato específico de execução do delito. Isso porque após expirar a validade do cartão bancário que possibilitou a prática do crime nos períodos anteriormente mencionados, não foi realizada nenhuma retirada de valores nos três anos e meio subsequentes, conforme se depreende da detida análise dos extratos bancários, tendo o réu se limitado após esse período, a solicitar a transferência dos valores para uma aplicação financeira, sem que fosse alterada a sua titularidade. Outrossim, não há nenhuma prova de que o acusado tenha tentado realizar a retirada dos valores depositados nesse período ou transferi-los para si, sendo certo que as principais testemunhas neste aspecto, a funcionária Edilva dos Santos Cavalcante Carrijo e o gerente Helio Groto (fl. 95 inquérito), não reportaram em nenhum momento que ele tivesse feito qualquer solicitação ou tentativa neste sentido. Desta feita, embora a transferência de valores mencionada seja reprovável e demonstre de forma clara e inequívoca a intenção do réu de obter tais valores para si, o que corrobora a declaração de seu irmão de que foi ele o autor dos saques anteriores, não configura por outro lado, o início da prática de qualquer ato de execução do verbo nuclear do tipo, no que se refere à obtenção de vantagem ilícita, não tendo o bem jurídico sido exposto a perigo de lesão, mormente porque o acusado não possuía à sua disposição meios ordinários para se apoderar desses valores. Obviamente que a solução seria diversa, caso o acusado tivesse solicitado a transferência de tais valores para uma conta particular sua, ou

mesmo tentado sacar referidos valores mediante a utilização de outra fraude ou engodo quaisquer, situações estas não verificadas nos autos. Como cediço, a mera intenção não é punível quando sequer foram iniciados propriamente os atos de execução do delito, sendo inviável a sua condenação sequer pela forma tentada do delito nesse interregno. Concluo que embora a Autarquia Previdenciária ainda estivesse sendo mantida em erro nesse período, não resta configurado o crime de estelionato, face a não obtenção da vantagem ilícita, na forma consumada ou tentada. Diante desse quadro, restou comprovado que o acusado Genésio Ramos Junior manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo para si vantagem ilícita, consistente no valor do benefício previdenciário de que era titular seu genitor Genécio Ramos, no período de fevereiro de 2000 a abril de 2001, conduta esta que se amolda àquela descrita no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, bem como que não incidem à espécie quaisquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade previstas na legislação de regência, sendo a condenação de rigor. Antes de passar à dosimetria da pena, devo anotar, posto oportuno, que inobstante a jurisprudência majoritária não reconheça nessas hipóteses a existência de crime continuado, em virtude de considerar o crime de estelionato previdenciário como sendo instantâneo de efeitos eventualmente permanentes, tal posição não me parece adequada, data maxima venia. Inicialmente cumpre distinguir o crime instantâneo do permanente, cabendo mencionar que o cerne da questão não é, como se imagina, a situação de permanência do resultado do delito, mas sim da conduta. Isso porque a legitimidade da atuação do Direito Penal reside justamente em sua finalidade de proteção de bens jurídicos fundamentais, o que ocorre com a elaboração de normas penais protetivas desses bens, que através de seu caráter pedagógico ou intimidativo (prevenção geral positiva ou negativa), conferem esta efetiva proteção, uma vez que as pessoas, em tese, amoldarão suas condutas de forma a não infringir a norma penal, e conseqüentemente, não ofender os bens jurídicos tutelados, efeito este definido como a estabilização contrafática da expectativa de vigência da norma. Verifica-se, portanto, que em uma análise teleológica do direito penal, o crime permanente é aquele em que a conduta do indivíduo se protraí no tempo, e não o seu resultado, como é comumente afirmado. Esta, aliás, é a justificativa para a aplicação da lei penal mais severa nos casos de crimes permanentes ou continuados, pois embora ocorra a alteração legislativa em prejuízo do réu, seria possível a ele amoldar a sua conduta àquela exigida pela norma, e não o fazendo fica sujeito à imposição da sanção mais severa. Fixados estes pontos, tenho que o crime de estelionato previdenciário é realmente crime instantâneo, isso porque embora ocorra a permanência da situação de erro da vítima, induzido pelo agente, a conduta de lesão ao bem jurídico pode ocorrer uma só vez ou ser renovada periodicamente, como no caso presente. E tratam-se, sem sombra de dúvidas, de novas condutas, seja elas analisadas sob a ótica naturalista, consistente na alteração do mundo exterior, quanto no aspecto normativo, porquanto se tratam de novas ações que acarretam novas lesões ao erário público. Tal solução, aliás, é adotada de forma pacífica no que se refere a crimes tributários cometidos em diversas competências. Importante frisar que o fato de se tratar do mesmo crime praticado contra uma mesma vítima não afasta obviamente a caracterização do crime continuado, porquanto para a sua configuração resta imperioso que os crimes sejam da mesma natureza, e o fato de ser praticado contra vítimas diversas é causa de exasperação prevista no parágrafo único do artigo 71, do Código Penal. Neste diapasão, será aplicada no momento da dosimetria da pena a exasperação prevista no artigo 71, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade da conduta, embora seja exacerbada, é a que se mostra comum a crimes desta natureza; que as consequências do crime foram diminutas, tendo em vista que o Instituto Previdenciário recuperou o seu crédito, bem como que não há provas de que o réu possua maus antecedentes ou personalidade voltada para a prática de crimes desta natureza, de forma que fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não incidem à espécie quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou qualquer causa de redução de pena. Por outro lado, mostra-se aplicável a causa de aumento de pena constante no parágrafo 3º, em virtude do crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, pelo que a pena provisória passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Verifico que o crime foi perpetrado por 15 (quinze) vezes, o que atrai a aplicação da continuidade delitiva, sendo de rigor a exasperação da pena, com fundamento no artigo 71 do Código Penal em seu grau máximo de 2/3, de modo que fixo a pena definitiva em 2 anos, 2 meses e 20 dias, e pagamento de 21 dias-multa. Considerando a situação socioeconômica do acusado, fixo, conforme artigo 49 do Código Penal e seus parágrafos, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade (art. 7º, II e parágrafo único e art. 8º, I, ambos da Lei 9.605/98), pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), e no pagamento de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários-mínimos, a serem pagos através da aquisição e entrega de produtos a entidade beneficente de assistência social, cuja definição caberá ao Juízo da Execução. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e condeno GENÉSIO RAMOS JUNIOR a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, c/c artigo 71 do Código Penal. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de

direitos, que consistirão na prestação de serviços à comunidade, sendo a fiscalização pelo seu cumprimento e no pagamento de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários-mínimos, a serem pagos através da aquisição e entrega de produtos a entidade beneficente de assistência social, cuja definição caberá ao Juízo da Execução. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Considerando a situação socioeconômica do acusado, fixo, conforme artigo 49 do Código Penal e seus parágrafos, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Defiro o pedido de fl. 464/465, solicitando-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, cópia de fls. 209/210 da Ação Civil Pública n. 0002183-30.2011.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo terceiro do art. 403 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003746-59.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vista às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404, do Código de Processo Penal. Considerando que os acusados são representados por defensores distintos, após a manifestação do Ministério Público Federal ficarão os autos à disposição do defensor do acusado Zeliomar de Oliveira e por fim, do acusado Zimar de Oliveira. Intimem-se.

0002931-28.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES X ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES X VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Fls. 947/1050: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Indefiro, por ora, o pedido da defesa para que se oficie ao DENASUS, uma vez que a obtenção de tais documentos independe da intervenção deste Juízo Federal, ressalvada a hipótese de posterior comprovação de recusa nos autos. Tendo em vista o requerimento da defesa de fl. 951, para que sejam ouvidos funcionários que declararam ter se utilizado do próprio Cadastro de Pessoa Física para a realização de operações no sistema Aqui tem Farmácia Popular, concedo, excepcionalmente e em atenção ao princípio da ampla defesa, o prazo de cinco (05) dias para que a defesa arrole as testemunhas que pretende ouvir. Sem prejuízo, solicite-se, ao Juízo da Segunda Vara Criminal desta Comarca de Franca/SP, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, certidão de objeto e pé dos autos 196.01.19860000044 (outros feitos não especificados) e 196.01.2006.000560/2006 (Ação Penal-JEC). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2402

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-30.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal objetivando o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente em nome da empresa Farmérica Ltda., através do Programa Farmácia Popular, no período de outubro de 2007 a agosto de 2009. Verifico que o Ministério Público Federal apresenta fatos novos em suas alegações finais, consoante as provas trazidas às fls. 328/393. Não obstante o disposto pelo artigo 462, do Código de Processo Civil, que prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., entendo ser necessária a submissão da prova ao contraditório. Desse modo, com o intuito de assegurar o pleno exercício do direito de defesa dos réus, designo o dia 29/01/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de MARCELO RAHME, como testemunha do Juízo. Providencie a Secretaria as intimações e consultas necessárias à obtenção do endereço da testemunha. Intimem-se.

MONITORIA

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação e a rejeição dos embargos apresentados, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante (Carlos Henrique de Melo) pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Reitero que a decisão do E. TRF da 3ª Região determinou a prolação de nova sentença no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Não obstante as alegações da parte autora (fls. 330/333), verifico que não houve cumprimento do quanto determinado pela Instância Superior, pois o autor não comprovou a impossibilidade da obtenção dos formulários de atividade especial ou a recusa imotivada de as empresas em que trabalhou anteriormente ao período laborado na empresa Calçados Score Ltda em fornecer referidos documentos, de modo que resta prejudicado o pedido de expedição de ofícios às aludidas empresas. Desse modo, nos moldes da decisão do E. TRF da 3ª Região, determino a realização de perícia técnica somente em relação aos períodos laborados na empresa Calçados Score Ltda, designando perito judicial o Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo. Nos termos da decisão de fls. 323/324, para avaliar as condições ambientais, poderá o Sr. Perito utilizar-se de informações da empresa quanto ao volume e periodicidade do trabalho, obter laudo técnico elaborado pela empresa quando ainda em atividade, ou realizar a perícia em empresa similar, para aferição da exposição a agentes nocivos em função análoga. Deverá ainda proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 177/178), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º,

caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, ciência às partes por 24 (vinte e quatro) horas. Por fim, face ao exposto, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias às partes apresentarem eventuais pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único) e alegações finais por escrito. Intime-se.

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar cópia da Ata da Assembléia Geral que elegeu a atual diretoria da Associação, tendo em vista que a Ata de fl. 10 se refere à eleição ocorrida em 2006, com mandato dos eleitos para 04 (quatro) anos. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da causa e, sendo o caso, adequar o valor observando-se o proveito econômico pretendido com a demanda, nos termos dos art. 258 e seguintes, do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002424-67.2012.403.6113 - CORAM COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003246-56.2012.403.6113 - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

...Nesse sentido, indefiro a petição inicial em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, consoante acima fundamentado; devendo o feito prosseguir em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Por outro lado, em relação aos documentos apresentados através de mídia - CD, registro que o dispositivo legal informado não se aplica ao presente caso, pois a ação mandamental possui legislação própria, sendo imprescindível a apresentação de prova pré-constituída que comprove de plano o direito líquido e certo alegado, nos moldes delineados pelo artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009. Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópias dos documentos que instruem a inicial em relação à autoridade impetrada de Franca, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil c.c artigo 10, da referida Lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG do polo passivo do presente feito. Defiro a prioridade na tramitação do feito com as anotações necessárias, nos termos legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003027-5) - IDAIR CANDIDO DE FARIA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IDAIR CANDIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O pedido de retificação da RMI será apreciado após manifestação do INSS sobre os cálculos apresentados pelo exequente. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISAO DE FLS. 379: Vistos, etc. Por ora, determino à Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé do feito nº 0000177-65.2002.403.6113. Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal local certidão de objeto e pé detalhada do feito nº 0002502-18.1999.403.6113. Após, ciência às partes pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, voltando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003384-91.2010.403.6113 - CELSO LOREDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em

que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003427-28.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003428-13.2010.403.6113 - JOSE NILTON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003504-37.2010.403.6113 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003594-45.2010.403.6113 - PAULO ALVES CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003597-97.2010.403.6113 - DONISAL INOCENCIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003861-17.2010.403.6113 - GABRIEL GONCALVES DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003966-91.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORASCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004070-83.2010.403.6113 - CELSO BATISTA NONATO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004101-06.2010.403.6113 - MARISA APARECIDA QUIRINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000212-10.2011.403.6113 - ARNALDO ABADIO MACHADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

questos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos questos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os questos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros questos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000335-90.2011.403.6118 - PAULO NOGUEIRA(SP279660 - RENAN CHAD VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 64/65: Manifeste-se a parte autora.

0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 50: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 14 de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 43/44 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0000167-54.2012.403.6118 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e os laudos periciais juntados. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS). 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral,

já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender

necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000687-14.2012.403.6118 - DIVANIL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.2. Cumpra-se.

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 50/50 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual

maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001290-87.2012.403.6118 - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 18/18 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta

doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001333-24.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS CATHARINA-INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001633-83.2012.403.6118 - ACACIO BENEDITO ROCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ

ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3721

INQUERITO POLICIAL

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Despacho. 1. Diante da expedição de alvarás de soltura (fls. 69/70), retiro o caráter de publicidade restrita (SEGREDO DE JUSTIÇA). 2. Fls. 81/90: Ciência às partes. ao Ministério Público Federal para manifesta 3. Nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005, promova a Secretaria à juntada aos autos de 05(cinco) cédulas, bem como encaminhem-se as demais 50(cinquenta) cédulas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil, a fim de serem custodiadas até que sua destruição seja determinada por este Juízo. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DEPACHO COMO OFICIO n. 1493/2012.4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em termos de prosseguimento. 3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000756-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000756-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO LEMES(RJ093513 - OSWALDO CARLOS DE AVILA JUNIOR)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa

JOSÉ MANUEL DA SIVA GOMES, RONALDO PINHEIRO DE SOUZA e MARIA ROSA DO CARMO, às quais, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 175), comparecerão em audiência independentemente de intimação, bem como para interrogatório do réu EVANDRO LEMES, com endereço na rua 5, n. 59 Nossa Senhora do Rosário e/ou rua 06, n. 30 - São Benedito - ambos em Quatis-RJ.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 456/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PORTO REAL-RJ, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas e interrogatório do réu.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

1. Fl. 260: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ NÉSIO DA SILVA e NADIR APARECIDA DA SILVA PRADO - ambos com endereço no sítio BIO - ao lado da Fazenda Glória, localizado na Estrada Municipal Ignácio Rubez s/n - bairro Jd. Paraíso - Cruzeiro-SP, podendo ainda a testemunha JOSÉ NÉSIO ser encontrado na empresa L. G da Rocha Metais - EPP - TR família Fortes, 120 - Itagaçaba - Cruzeiro-SP arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 455/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0001085-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001085-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 467/468: Designo o dia 31/01/2013 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas elencadas à fl. 457, item 3, a ser realizada através do sistema de videoconferência na sede deste Juízo Federal.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado para adoção das providências cabíveis.3. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 4731. Fl. 472: Redesigno para o dia 31/01/2013 às 16:10 hs a audiência para oitiva das testemunhas elencadas à fl. 457, item 3, a ser realizada através do sistema de videoconferência na sede deste Juízo Federal.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado para adoção das providências cabíveis.3. Cumpra-se.

0001563-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001563-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 317), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 316, e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001037-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001037-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSCAR DO PRADO(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 320 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) OSCAR DO PRADO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 576/578, a qual adoto como razão de decidir, e

com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001415-26.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP259493 - SORAYA MENDES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 227/231, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, o interrogatório do réu ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS - RG n. 28.508.877-4, com endereço na rua Francisco da Rocha, 234 - Vila Ivã - São Paulo-SP. CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 464/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS EM SÃO PAULO-SP para efetivo cumprimento do ato deprecado. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006891-2) - JOSE SANTANA DE NOVAIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164808 e 20120164810, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 228/229. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003389-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003389-3) - OSVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164829 e 20120164830, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da

importância requisitada para pagamento - fls. 212/213. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007527-9) - MARCIO MOTTA (SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120164801, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 271. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 266. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002694-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002694-7) - ANGELITA FERREIRA CAMPOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120164814, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 140. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002957-2) - MIGUEL ANDRELINO DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164989 e 20120164988, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 219/220. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE (SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CALVACANTE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 2007. Pleiteia-se, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por dano moral. Relata que teve o benefício cessado em 10/2007, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/96. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Contestação às fls. 102/114, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/127. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 122), o que foi deferido (fl. 129). O laudo pericial ortopédico foi anexado às fls. 142/148, dando-se oportunidade de manifestação às partes fls 151/161. O laudo médico pericial neurológico foi acostado as fls. 168/174. O INSS apresentou proposta de acordo as fls. 178, sendo esta rejeitada pela parte autora (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário de 03/2005 a 10/2007, conforme informações acostadas à fl. 115. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma

ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica e consoante laudo ortopédico de fls. 142/148, o autor foi considerado capacitado ao seu labor habitual (fl. 144). Porém o laudo neurológico constatou situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas (fl. 174). Na resposta ao quesito 5.1 do juízo informou não ser possível a reabilitação profissional (fl. 172), fixando o início da incapacidade em agosto de 2005, quando os exames complementares apresentados, evidenciam miotonia, compatível com a sintomatologia do periciando (fl. 173). Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 17/01/2012 (fl. 168). No entanto, a Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (02/07/2007), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade 08/2005. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.

2.3. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

2.4. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 17/01/2012 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a indevida cessação em 02/07/2007, e de aposentadoria por invalidez a partir de 17/01/2012, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CALVACANTE DE ANDRADE CPF: 063.830.648-51 Nome da mãe: Alice Ferreira de Andrade PIS/PASEP: 1.217.460.002-3 Endereço: Rua Gonçalves Dias n. 80, vila Carmelo, Guarulhos/SP. Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 17/01/2012. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003455-9) - VALDELICIO JOSE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20120164987 e 20120164986, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 174/175. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004021-3) - NELSON JOAO DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20120164812 e 20120164813, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 128/129. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004111-4) - LUIZ ROGATTI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20120164824 e 20120164823, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 150/151. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004361-5) - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20120164990 e 20120164991, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202/203. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007010-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007010-2) - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20120164822 e 20120164821, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 159/160. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007563-0) - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20120165001 e 20120165002, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 176/177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício. Alega que os reajustes aplicados à correção do benefício não garantem a manutenção do real valor prevista pelo art. 201, 4, CF. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 56/95 e 97/100/101. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/104). Contestação às fls. 108/120 alegando a ré, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 218/241. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 240), o que foi deferido (fl. 249). Laudo da contadoria judicial às fls. 253/256. Manifestação das partes às fls. 282/288. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial vez que dos autos é possível extrair um pedido (revisão do benefício) e causa de pedir (incorreção nos reajustes) nos termos do artigo 282, CPC. 3. MÉRITO Em relação à revisão dos índices de correção aplicados pelo INSS no reajuste dos benefícios já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos ns 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação: Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido,

foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Portanto, não há que se alterar os índices de correção praticados pela autarquia na correção dos benefícios previdenciários. No caso em apreço, a parte ainda questiona que os índices não teriam sido corretamente utilizados pelo INSS na correção de seu benefício. Porém, esta tese foi afastada pelo parecer contábil, que informou que foram aplicados corretamente os índices oficiais de reajuste dos benefícios (fls. 253/256). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010896-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010896-8) - NEIDE ALVES FONTES ESPINDOLA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20120164825 e 20120164826, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 106/107. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003784-87.2010.403.6119 - EMILIO DONIZETE LEITE (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação objetivando a anulação de arrematação extrajudicial efetuada de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando o autor que (a) Não recepção do DL 70/66; (b) ausência de notificação pessoal para purgar a mora e da existência do leilão; (c) violação do artigo 586, CPC, por iliquidez do título. Requerer a antecipação de tutela e juntou documentos. Pela decisão de fl. 73/76 foi deferido o pedido de tutela para suspender o registro de eventual carta de arrematação. A CAIXA apresentou contestação (fls. 88/114), arguindo preliminares de carência de ação, litisconsórcio passivo necessário com o 3º adquirente, prescrição/decadência e existência de coisa julgada. Requerer, ainda, a condenação do autor na litigância de má-fé. No mérito, sustenta que a execução extrajudicial foi legal, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi assentada pelo STF. Juntou documentos. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 162/178), sendo dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal para obstar o cumprimento da decisão liminar (fls. 205/208 e 290/293). Réplica às fls. 215/287. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A ré informou em contestação a existência de ação movida anteriormente pelo autor (processo nº. 2004.61.00.007900-0), no qual também postulou a anulação da execução extrajudicial. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da sentença referente ao processo nº 2004.61.00.007900-0, que tramita perante a 24ª Vara Cível de São Paulo (fls. 144/154), verifico que a anulação da arrematação questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida, com trânsito em julgado em 17/12/2009 (fl. 145). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal

0006623-85.2010.403.6119 - JOSE DE AMORIM GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.424.743-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Sentença julgando improcedente o pedido (fls. 30/38). Apelação do autor às fls. 41/50 e contrarrazões às fls. 55/66. Decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora anulando de ofício a sentença e negando seguimento ao recurso às fls. 67/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto a sentença anteriormente prolatada tenha sido anulada pelo E. Tribunal, nada impede que nova seja proferida, nos parâmetros constantes do julgado e nos termos do artigo 285-A do CPC. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei

em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o

direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo

em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007819-90.2010.403.6119 - IRINEU VALENTIM DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRINEU VALENTIM DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que os salários de contribuição que serviram de base para o seu cálculo não foram adequadamente corrigidos. Ao final ainda deduziu um pedido (sem a devida fundamentação) para alteração do coeficiente de cálculo para 100%. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 66/71) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/81. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 84/87). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

PRELIMINAR Inicialmente, afasto o pedido para produção de prova pericial apresentado pelo autor, uma vez que se trata de matéria apenas de direito. No mais, acolho a preliminar alegada em contestação. Com efeito, verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 04/02/1992 (fl. 18) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009429-93.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120165004, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 158. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010966-27.2010.403.6119 - JURANDIR GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Objetiva, ainda, que se determine a utilização da tabela de mortalidade que indica na inicial, sob a alegação de que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 25/37 alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 40/46. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do Fator Previdenciário O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretensão de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99

que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo

Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional).

2.2. Da Tábua de Mortalidade Em relação a esse pedido também já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos n 2009.61.19.008612-2, 2010.61.19.001158-6, 2009.61.19.010788-5, 0009139-78.2010.403.6119, entre outros, em que assim constou da fundamentação: Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua

completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevivência, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpro mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS,

Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000581-83.2011.403.6119 - JOAO LUIZ LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício n 138.378.638-8. Alega que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. Na fundamentação ainda é feita alusão a que os índices de reajuste aplicados não garantiriam a manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 40/42 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da Revisão pelo IRSM. Quanto a esse ponto, verifico a ausência de interesse de agir do autor. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM. Ocorre, porém, que o benefício do autor foi concedido em 02/06/2005 (fl. 63), com período básico de cálculo que compreende 07/1994 a 05/2005 (fls. 62/77), não possuindo, portanto, salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994 no cálculo do benefício. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 2.2. Dos índices de correção. Em relação a esse pedido já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos ns 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação: Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do

entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no que tange ao pedido de revisão pelo IRSM, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. No mais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000971-53.2011.403.6119 - RAMIRO GOMES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.664.037-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Sentença julgando improcedente o pedido (fls. 61/69). Apelação do autor às fls. 71/92 e contrarrazões às fls. 94/103. Decisão proferida pela e.

Desembargadora Federal Relatora anulando de ofício a sentença e negando seguimento ao recurso às fls. 108/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Conquanto a sentença anteriormente prolatada tenha sido anulada pelo E. Tribunal, nada impede que nova seja proferida, nos parâmetros constantes do julgado e nos termos do artigo 285-A do CPC. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado**

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já

pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição

simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002947-95.2011.403.6119 - ARI FRANCISCO DE ABREU (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/063.528.721-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que continuou trabalhando após a concessão da aposentadoria e que, se considerado esse período, seu benefício corresponderia a um valor maior do que o pago atualmente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 125/126). Contestação às fls. 130/153 alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 159/168. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da decadência De início, afastado a preliminar de decadência, já que a desaposentação não é propriamente uma revisão da renda mensal inicial do benefício, mas uma renúncia visando a nova concessão. 3. FUNDAMENTAÇÃO Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há

correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo

segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da

Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000246-30.2012.403.6119 - ANTONISIO SILVA JAMBEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 33/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/50), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 41/44, dando-se oportunidade de manifestação às partes. A parte autora se manifestou á respeito do Laudo Médico Pericial, discordando do mesmo (fls. 54) Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 37. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000279-20.2012.403.6119 - ANTONIO FREDERICO DIAS COSTA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a limitação do benefício ao teto. Alega que o salário de contribuição e o salário de benefício foram indevidamente limitados ao teto previdenciário, em ofensa aos preceitos do artigo 201, 3, CF, que garante a utilização dos salários de contribuição atualizados. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 57/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cumpre anotar, inicialmente, que embora reconhecido, por sentença proferida no processo n 2004.61.84.382903-0 (fls. 45/47), o direito à revisão do benefício pelo IRSM com aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, essa revisão não chegou a ser efetivada face o reconhecimento de sua inexecutabilidade já que a DIB do benefício do autor é anterior a 1994 (fls. 49/52). Assim, deve-se tomar por base a memória de cálculo inicial do benefício, acostada à fl. 33. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito já decidida por esse juízo. Consigne-se que o caso em análise não se amolda à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, tendo em vista que o salário de benefício e a renda mensal inicial do autor não sofreram limitação ao teto (que à época era de 4.780.863,30 - vide fl. 33). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. [grifei] Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar o teto que, nos termos legais, incide sobre o salário de contribuição, sobre o salário de benefício e sobre a renda mensal inicial. Porém, quanto a esse ponto, nos processos n

2008.61.19.008173-9, 2008.61.19.005235-1, 2009.61.19.011297-2, 2009.61.19.011297-2, 0002831-89.2011.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuição A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). Da limitação do salário-de-benefício Quanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis: Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170) No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006, grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006, grifei) Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do

teto. Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. Quanto à limitação dos salários de contribuição ao teto, cumpre consignar que este procedimento se dá por expressa disposição do 5º, do art. 28, da Lei 8.212/91 e 135 da Lei 8.213/91. Cumpre apenas acrescentar alguns julgados acerca do tema que reforçam a conclusão deste juízo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - (...) Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. - No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91). - Agravo legal a que se nega provimento. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÕES. TETO. I - O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213-91. II - Deve ser observado também no recálculo do benefício, o disposto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212-91, que prevê a aplicação do teto sobre o salário-de-contribuição. III - Agravo interno provido. [grifei] 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000986-85.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CARLOS DAS SILVA SIQUEIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 148/150. Sustenta que não foi apreciada a incapacidade para o exercício da atividade habitual de peixeiro declarada na inicial. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante. A incapacidade foi analisada para a atividade declarada pelo próprio autor à perita judicial (fls. 99 e 103), sendo que as guias GPS acostadas às fls. 24/43 confirmam que o autor é autônomo. De qualquer modo, a atividade declarada à perícia demanda esforço físico, mas mesmo assim o autor não foi considerado incapaz por entender a perita que o quadro clínico do autor é estável, assintomático e com evolução favorável, conforme já fundamentado na sentença. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003398-86.2012.403.6119 - ALFREDO SANTOS DE SOUZA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALFREDO SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que requereu benefício em 26/11/2011, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 66/69). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68v.). O autor requereu a desistência da ação, face ter recebido proposta de emprego (fl. 87). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o pedido foi formulado antes da citação do INSS, bem como consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009171-15.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA CAZELATO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo de fl. 29, tendo em vista que se trata de processo já sentenciado, com trânsito em julgado (fl. 49). Considerando que a autora recolheu como contribuinte

individual até 05/2007 e esteve em gozo de auxílio-doença até 15/10/2007, não mais voltando a laborar, consoante informações do CNIS de fl. 14, intime-a a comprovar a qualidade de segurado, bem como ter requerido o benefício de auxílio-doença na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009997-41.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.587.292-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema,

da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se

a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010107-40.2012.403.6119 - INES GUIMARAES MIGNELLA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 15, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 19/22. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício n 055.697.972-9. Alega que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ausência de interesse de agir da autora. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM. Ocorre, porém, que o benefício da autora foi concedido em 07/01/1993 (fl. 13), com período básico de cálculo que compreende 04/1989 a 03/1992 (fl. 13), não possuindo, portanto, salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994 no cálculo do benefício. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010324-83.2012.403.6119 - HELIO CARDOSO VIDAL(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.587.292-2, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso, ou que se reconheça o direito à revisão dos reajustes aplicados ao benefício. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Sustenta, ainda, que os reajustes aplicados à correção do benefício não garantem a manutenção do real valor prevista pelo art. 201, 4, CF. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O. 1. Da Desaposentação Quanto a esse ponto, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro

lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição

simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

2.2. Da revisão dos índices de correção para manutenção do valor real do benefício

Em relação a esse pedido também já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos ns 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação: Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos

justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010515-31.2012.403.6119 - IVONE RODRIGUES DOS SANTOS (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício. Alega que os reajustes aplicados à correção do benefício não garantem a manutenção do real valor prevista pelo art. 201, 4, CF. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Em relação a esse pedido também já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos ns 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação: Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98

(4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010704-09.2012.403.6119 - SEBASTIAO BORGES (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 33/34 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 38/88. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 46/025.232.109-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria,

não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011008-08.2012.403.6119 - MARIA IZENE BIANCHINI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.499.120-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal

de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeitação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da

segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além

do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0011025-44.2012.403.6119 - DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 02/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 02/2012 (fl. 57), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia

médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011056-64.2012.403.6119 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 23, tendo em vista que na presente ação o autor questiona a nova cessação ocorrida a partir de 01/2012 (fls. 27/57), após ser proferida a sentença do processo n 0029991-33.2008.403.6301.Trata-se de ação proposta por DOMINGOS SANTANA DE BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a

parte autora que percebeu benefício previdenciário até 01/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/2012 (fl. 63), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de

acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011098-16.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARQUES JACOBINA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige,

de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0011191-76.2012.403.6119 - LEONTINA QUEIROZ SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LEONTINA QUEIROZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se inexistem indícios nos autos de que a pretensão da parte autora seria resistida, o interesse de agir da parte demandante apenas se faz presente após a efetiva negação de seu pedido na esfera administrativa. 3. Agravo desprovido. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011208-15.2012.403.6119 - JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o

restabelecimento benefício de auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 30/06/2012, quando este foi cessado, por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/08/2012 e 19/10/2012 (fls. 40/41), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 10:30h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas

rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011231-58.2012.403.6119 - ALDECIR DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALDECIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Vieram os autos conclusos.É o relatório.A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação

previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se inexistem indícios nos autos de que a pretensão da parte autora seria resistida, o interesse de agir da parte demandante apenas se faz presente após a efetiva negação de seu pedido na esfera administrativa. 3. Agravo desprovido. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011233-28.2012.403.6119 - REGINA DE FATIMA AMORIM DE OLIVEIRA (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por REGINA DE FATIMA AMORIM DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/04/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 15/06/2012, 17/08/2012 e 19/09/2012 (fls. 140/141), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 11:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS

DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GONÇALO ADÃO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0011240-20.2012.403.6119 - JOSE PAULO FERREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria auxílio-doença ao requerente. Relata a autora que requereu benefício por duas vezes, porém teve os pedidos negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, contudo, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 24/07/2012, 20/09/2012 e 22/10/2012 (fls. 40/41), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela

parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011395-23.2012.403.6119 - RUBENS OLEGARIO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RUBENS OLEGÁRIO GONÇALVES em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0011398-75.2012.403.6119 - KIMBERLLY VITORIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X SHEILA MAGDA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por KIMBERLLY VITORIA DA SILVA PEREIRA, representada por sua genitora Sheila Magda da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma ser portadora de neoplasia maligna do encéfalo, estando incapaz para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo

em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, medico.Designo o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A

parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados com a inicial.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-63.2012.403.6119 - GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 11/05/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 28/06/2012 (fl. 25), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de

perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de

todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005963-23.2012.403.6119 - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo e aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados (a) a título de adicional noturno e por horas-extras; (b) a título de 1/3 sobre férias; (c) aviso-prévio; (d) férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3; (e) prêmio por tempo de serviço; (f) descanso semanal remunerado. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária. Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/634. Foi indeferida a liminar às fls. 639/645. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 651). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 652/671, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio e de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência das contribuições em tela, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 674). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 2. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousa divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional

mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas e respectivo 1/3, bem como o prêmio por tempo de serviço - o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

2.1. Férias indenizadas e adicional de 1/3 As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do

salário de contribuição as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

2.2. Descanso semanal remunerado O descanso semanal remunerado, direito constitucionalmente assegurado (CF, art. 7º, XV), por ser efetivamente computado como tempo de serviço prestado, possui natureza nitidamente salarial, integrando, sem qualquer dúvida, o salário de contribuição. Tratando-se de verba remuneratória e não indenizatória sobre ela incide a contribuição previdenciária.

2.3. Aviso prévio indenizado No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SD11 n.º 82) [grifei]. Ressalto que os julgados do TST no sentido sustentado pelas autoras ocorreram na época em que a verba foi excluída do SC pelo RPS, como já sustentei acima. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de

cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 2.4. Adicional noturno e de horas extras/direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário ou exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 2.5. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros. Por outro lado, apesar de instada a comprovar a exigência do recolhimento das verbas expressamente excluídas do conceito de remuneração pleiteadas na inicial (fl. 645), a impetrante ficou-se inerte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9099

INQUERITO POLICIAL

0009685-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PETERS AMARAL (SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X ELIANE PETERS (SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANE PETERS e CRISTIANO PETERS AMARAL, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fl. 213. Sustentam os embargantes não ser aplicável o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, pois não houve condenação, vez que a transação limitou-se à fase preliminar, razão pela qual a extinção deveria fundamentar-se no artigo 76, 4º, do mesmo diploma legal. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Inicialmente ressalto que, não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Eliana Borges de Mello Marcelo, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132, aplicável subsidiariamente). Assiste razão aos embargantes. A extinção da punibilidade deu-se em decorrência do cumprimento de pena pecuniária imposta na fase preliminar da transação penal. O artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/96, refere-se à execução relativa ao procedimento sumaríssimo - o que não é o caso dos autos - devendo ser aplicado à espécie o artigo 76, 4º e 6º, do mesmo diploma. Desta feita, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO PETERS AMARAL, brasileiro, casado, nascido em 22/07/1980, em Porto Alegre/RS, filho de Mario Dias Amaral e Eliane Peters, portador do documento de identidade 3067449946/SSP/PC/RS e CPF nº 810.565.590-04 e de ELIANE PETERS, brasileira, separada, nascida em 19/12/1957, filha de Armindo Normelio Peters e Maria Aray Porsch, portadora do documento de identidade nº 1021959737/SSP/PC/RS e do CPF 373.890.410-72, nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, via e-mail, para as devidas anotações, observando-se os termos do supra citado artigo 76. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta, mantendo a decisão combatida, no mais, tal como lançada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Expediente Nº 8500

DESAPROPRIACAO

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ZILMAR GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE GOMES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010367-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Intime-se o patrono da autora - Dr. Francisco de Assis de Souza, OAB/SP 172.347 -, conforme procuração de fl. 231, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre as fls. 248/252 e 257/262 dos autos. Fl. 262: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0011041-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018160-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018160-1) - JOAQUIM DA ROCHA CAMPOS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000269-0) - KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009877-66.2010.403.6119 - FRANCISCO BARROS DIAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança envolvendo as partes em epígrafe, em que se pretende (i) o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado aos 02/02/2006, e (ii) o pagamento dos valores devidos desde a cessação.

Aduz, em síntese, que percebia o benefício de auxílio-acidente (NB 000.358.317-1) desde 19/04/1977, mas que, por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 502.972.294-0), aos 02/02/2006, teve o primeiro benefício cessado, por entender a autarquia previdenciária ser indevida a cumulação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 e ss). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/55, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de decadência. O impetrante manifestou-se à fl. 58. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 60/61, determinando-se o restabelecimento do auxílio-acidente, para percepção cumulada com o benefício de aposentadoria. Às fls. 70/72, o INSS ofereceu embargos de declaração, sustentando que, por ter o benefício de auxílio-acidente integrado o período de base de cálculo da aposentadoria, deveria ser realizada a revisão da renda mensal inicial deste benefício, para evitar o recebimento em dobro de valores pelo segurado. Os embargos foram acolhidos, determinando-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, mantido o restabelecimento do auxílio-acidente (fls. 75). Aberta vista ao Ministério Público Federal, o d. representante do Parquet declinou de intervir no feito (fls. 231). Às fls. 96/99, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem embargo do prévio deferimento da medida liminar - com vistas a evitar dano irreparável ao impetrante até a solução definitiva da lide - impõe-se reconhecer, em sentença, a ocorrência da decadência na espécie. Com efeito, o direito público subjetivo de valer-se do mandado de segurança para combater ato tido por ilegal ou abusivo deve ser exercido no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado - consoante expressa dicção do art. 23 da Lei 12.016/09 - sob pena de se verificar a decadência do direito de impetração do writ. Vê-se do quanto narrado (e demonstrado pela prova documental produzida) nos autos, que o ato impugnado diz com a cessação de benefício previdenciário (auxílio-acidente), ocorrida aos 02/02/2006 (data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez). Esse, o ato tido por coator. Muito embora tenha o ora impetrante apresentado recurso administrativo dessa decisão (cfr. fl. 22), é preciso ter presente que é pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo (MS 15.158/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2010). Precisamente nesse sentido, também, o entendimento sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança (STF, Súmula 430). E assim é, uma vez que a rejeição de pedido de reconsideração ou recurso administrativo não constitui uma nova violação de direito líquido e certo, mas sim mero desdobramento do ato coator anterior. Inexistindo prova nos autos de que o recurso administrativo do impetrante fora recebido no efeito suspensivo pela autoridade tida por coatora, é de rigor reconhecer que o afirmado ato lesivo a direito líquido e certo do impetrante surgiu em 2006, com a cientificação da cessação do benefício do auxílio-acidente, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez. Diante disso, é manifesto que, entre a data do ato tido por coator e a data do ajuizamento do presente mandamus (19/10/2010), transcorreu prazo muito superior ao prazo de 120 dias, impondo-se o reconhecimento da decadência e a extinção do writ. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que poderá ser buscada, se o caso, pelas vias ordinárias. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0007819-22.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal sobre o pagamento de horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (mínimo de 30%), de insalubridade (de 10 a 40%), de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Pugnam, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em caráter liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntaram documentos (fls. 24/57). O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/63). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 68/83. Às fls. 90, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18 de setembro de 2012. É o relato do necessário. DECIDO. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental,

de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Superadas as preliminares, passo ao mérito. A questão jurídica posta em julgamento consiste em definir se os valores pagos a título de horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (mínimo de 30%), de insalubridade (de 10 a 40%), de transferência (mínimo de 25%), aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo-terceiro salário integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre seu salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica. Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário há posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. **2.** A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. **3.** Recurso Especial não provido STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei. Já no que diz respeito às horas extras, a pretensão mandamental improcede. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Demais disso, essa parcela pode incorporar-se à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)** **2.** Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. **3.** Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011). No mesmo sentido é a questão relativa às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade e de transferência. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1.** Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. **2.** Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. **3.** Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. **4.** A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. **5.** O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da

contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AResp 69958 - Rel. Min. Castro Meira - DJE 20/06/2012) Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, incidindo a contribuição sobre as horas extras, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) Prejudicada, assim, a análise quanto ao afastamento das limitações à compensação previstas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Da mesma forma, quanto ao 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, pois que referido comando encontra-se expressamente revogado pela Lei 11.941/09. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode garantir à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. b) reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), e INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do teor desta sentença, servindo a presente decisão como ofício/mandado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008986-74.2012.403.6119 - MILENIO COM/ E IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA(SPI83277 - ALDO GALESKO JÚNIOR E SPI46989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/107: Mantenho a decisão de fls. 84/85vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Fls. 108/167: Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, defiro o SIGILO do feito, quanto aos documentos apresentados. Promova a serventia as anotações pertinentes. Fl. 168: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova a Secretaria a regularização dos autos junto ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8501

ACAO PENAL

0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES)

Vistos etc.,Fls. 408/411: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela defesa do acusado Luis Alberto Baldivieso Rivero em face da sentença proferida às fls. 339/398, sob a alegação de omissão e contradição na fundamentação acerca o decreto da prisão preventiva do réu, não sendo concedido o direito de apelar em liberdade.Às fls. 414/418 vieram aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus deferindo o pedido de liminar pleiteado pelo paciente Luis Alberto Baldivieso Rivero, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade da sentença proferida nos autos. É o relatório.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Em melhor análise do feito, apesar das circunstâncias desfavoráveis ao réu demonstradas durante o curso da instrução penal, bem como diante da pena privativa de liberdade a ele fixada em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, verifico que o sentenciado Luis Alberto Baldivieso Rivero compareceu a todos os atos processuais, não se furtando a aplicação da lei penal. Diante do exposto, Reconsidero o Decreto da Prisão Preventiva em face do réu, momento em que lhe concedo o direito de apelar em liberdade.Ante o exposto, permanece inalterada a sentença atacada.Int.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-82.2003.403.6119 (2003.61.19.000735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-83.2002.403.6119 (2002.61.19.003007-9)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista a manifestação da embargada, ora exequente, de fl. 126, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO o prosseguimento do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 114.2. Int.

Expediente Nº 1795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002788-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007612-0)) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.Trata-se de embargos à execução fiscal cujo andamento foi suspenso, em 24/05/2006, até decisão final da ação declaratória n. 2004.61.19.003234-6 (fl. 99).No entanto, verifico que a ação mencionada se encontra em conclusão para sentença, conforme andamento processual acostado à fl. 103.Desta forma, em que pese à matéria constante naqueles autos ser prejudicial à matéria constante neste, visando à celeridade processual determino que este feito prossiga até a fase da sentença ou até que se obtenha do julgamento definitivo da ação declaratória n. 2004.61.19.003234-6 (fl. 99).Assim, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado (fls. 90/94), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008193-38.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-84.2003.403.6119 (2003.61.19.002455-2)) HYPPER DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 38 - J. CONCLUSOS.....Decisão de fls. 41/43: Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada oposto pelo embargante HYPPER DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora do veículo modelo Fusion, placa EKV 7474 ou, alternativamente, o deferimento para o seu licenciamento. Alega o embargante, em síntese, que no momento da efetivação da penhora já estava em trâmite negociações para a venda do referido bem. E que, em 09/10/2012 o veículo foi apreendido e recolhido. Em face do pedido de tutela antecipada, os autos vieram conclusos antes de manifestação da parte contrária e sem o recebimento dos embargos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do

réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não consigo vislumbrar, sem a oitiva do exequente, o *fumus boni iuris*. Verifico que os documentos de fls. 14/22 não demonstram com clareza que a embargante já era proprietária do veículo modelo Fusion, placa EKV 7474, ao tempo da penhora. Quanto à apreensão do veículo noticiada às fls. 38/39, verifico que, além de não haver provas de suas alegações, o licenciamento do veículo já havia sido deferido, conforme se verifica às fls. 246 e 269 dos autos principais. Desta forma, revela-se imprescindível à oitiva da parte contrária, pois entendo temerário liberar de plano o veículo bloqueado nos autos principais, sem antes ofertar a possibilidade do contraditório à embargada UNIÃO FEDERAL. Uma vez havendo resposta da embargada, automaticamente a questão será decidida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Por medida de cautela, defiro expedição de ofício ao Ciretran renovando a autorização para licenciamento do veículo modelo Fusion, placa EKV 7474. Expeça-se com urgência. Intime-se a União Federal para se manifestar em 5 (cinco) dias acerca do desbloqueio. Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, recebo estes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200361190024552, apenas em relação ao veículo objeto da presente demanda. À embargada para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifeste-se a embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir justificando a necessidade e a pertinência. Com o decurso do prazo assinalados, tornem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006928-21.2000.403.6119 (2000.61.19.006928-5) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS DR NICOLAU FALCI S/C LTDA X ELISA CASARTELLI FALCI X ADRIANA MOTTA(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela coexecutada ADRIANA MOTTA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do pólo passivo. Alega a excipiente (fls. 188/197), em síntese: i) ilegitimidade passiva, pois teria saído do quadro societário da empresa executada em 1994 passando as responsabilidades aos demais sócios; ii) inexistência da prática de quaisquer atos previstos no artigo 135, III, CTN; iii) que a cobrança deveria ser efetuada na pessoa do atual sócio JOÃO JOSÉ ROSSI; iv) a ocorrência de prescrição intercorrente, já que a excipiente se retirou da sociedade em 1994 e só em 1999 a exequente requereu o redirecionamento do feito. A UNIÃO FEDERAL (fls. 205/207) sustenta que: i) a inclusão da coexecutada ocorreu com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF posteriormente; ii) a excipiente se retirou da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. Assim, não se opõe à retirada da excipiente do pólo passivo já que não teria outro fundamento relevante neste momento. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 205/207), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão a excipiente. (b) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pela excipiente. Em face da concordância da exequente para excluir a excipiente do pólo passivo, torno

prejudicadas as alegações sobre prescrição intercorrente e a indicação do atual sócio. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da senhora ADRIANA MOTTA, e determino a sua consequente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018731-98.2000.403.6119 (2000.61.19.018731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ELETRONICA A KEISER LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0018809-92.2000.403.6119 (2000.61.19.018809-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BRASPOSTE IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA/

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021655-82.2000.403.6119 (2000.61.19.021655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021771-88.2000.403.6119 (2000.61.19.021771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ELETRICA VITALE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0021773-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PADARIA CONFEITARIA RESTAURANTE AMARAL LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025313-17.2000.403.6119 (2000.61.19.025313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE DE GOUVEIA E FILHO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0025675-19.2000.403.6119 (2000.61.19.025675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MS ESTRUTURAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0026695-45.2000.403.6119 (2000.61.19.026695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAULO MARCELINO ATALIBA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005390-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OBARA COM/ DE REFEICOES LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 28/35. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-52.2004.403.6119 (2004.61.19.001362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGA CONSTRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO OLAIO X MARCIA OLAIO CASTELLANI(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLOPAT COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada CLOPAT COMÉRCIO DE BRINDES LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição intercorrente, em relação ao coexecutado, e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 54/63), em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente para inclusão do sócio no pólo passivo, pois teria decorrido o prazo quinquenal entre a citação da empresa executada e o pedido para inclusão do sócio Alexandre de Sá Domingues no pólo passivo da demanda. A UNIÃO FEDERAL (fls. 65/68) sustenta que: i) não teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois a exequente não se quedou inerte totalmente por prazo superior a 5 anos; ii) a prescrição para o redirecionamento dos sócios não se configurou, pois o pedido para tal ato se deu antes de atingir o prazo quinquenal, contado da data em que tomou conhecimento da dissolução irregular. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 65/68), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste parcial razão ao excipiente. (b) Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no caso dos autos não houve a prescrição intercorrente. Prescrição em relação ao sócio A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a Primeira Seção do STJ, opinião da qual conjugo atualmente, passou a entender em suas duas turmas de direito público (AgRg EREsp 761488/SC) que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios-gerentes para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), independentemente da causa, como nas situações de dissolução irregular, há que ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, excluindo da lide o coexecutado ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES. No entanto, deixo de fixar honorários advocatícios já que o coexecutado sequer foi citado e a execução irá prosseguir. Indefiro por ora o pedido de constrição eletrônica. Compulsando os autos verifico que a certidão do oficial de justiça (fl. 25) menciona que uma pessoa de nome Felipe de Sá Domingues informou que desconhece a empresa executada, no entanto, às fls. 36/40 consta que o Sr. Felipe foi seu sócio. Ademais, a executada continua se manifestando nos autos. Assim, intime-se a empresa executada para que esclareça a situação apontada no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa executada PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com relação às inscrições n. 80.4.04.001545-20 e 80.6.04.048218-95. Alega a excipiente (fls. 13/16), em síntese, que foi ajuizada Ação Declaratória de Inexigibilidade do Tributo n. 2004.61.19.003456-2, antes do ajuizamento deste executivo fiscal, que tinha por objeto as inscrições n. 80.4.04.001545-20 e 80.6.04.048218-95, sendo que, nos autos em questão, foi proferida decisão condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito ao depósito judicial do montante devido, e que foi devidamente realizado. A UNIÃO FEDERAL (fls. 57/63) sustenta que: i) as questões suscitadas dependem de dilação probatória sendo cabíveis em embargos à execução; ii) as CDAs não possuiriam qualquer vício que pudessem elidir a presunção de certeza e liquidez; iii) o depósito da CDA n. 80.4.04.001545-20 não foi comprovado nos autos da Ação Declaratória em questão, impossibilitando a suspensão da exigibilidade deste crédito; iv) a CDA n. 80.6.04.048.218-95 está com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, em face do depósito realizado. Através da decisão de fl. 70 foi aberto prazo para que a excipiente juntasse aos autos provas do depósito integral das inscrições n. 80.4.04.001545-20 e 80.6.04.048218-95. Em cumprimento a decisão proferida a excipiente trouxe aos autos as cópias pertinentes (fls. 73/82). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (b) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 57/64), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não é possível decretar a extinção do processo executivo com relação às inscrições n. 80.4.04.001545-20 e 80.6.04.048218-95, já que a Ação Declaratória de Inexigibilidade do Tributo n. 2004.61.19.003456-2 se encontra em fase recursal, ainda pendente de decisão, conforme andamento processual acostado à fl. 131. Desta forma, considerando que há comprovação nos autos dos depósitos realizados referente as quatro inscrições, objeto destes autos, (fls. 73/82 e 46/47) determino desde já a suspensão da

exigibilidade do crédito. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para que, em face dos depósitos realizados e da suspensão da exigibilidade do crédito, viabilize a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Após, aguarde-se decisão final da Ação Declaratória de Inexigibilidade do Tributo n. 2004.61.19.003456-2, e dos Embargos à Execução n. 200561190027884 (em apenso). Intimem-se.

0006596-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006596-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X DALVA NICOLAI LATTARULO(SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X SANDRA ANGELATS LATTARULO X ANNA CINTIA LATTARULO GANTE(SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X ANNA CRISTINA LATTARULO ROSEN X MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO X DOMENICO MICUCCI

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pelas coexecutadas DALVA NICOLAI LATTARULO e ANNA CINTIA LATTARULO GANTE contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão das excipientes do pólo passivo e condenação em honorários. Alegam as excipientes (fls. 122/138), em síntese: i) a prescrição dos créditos; ii) ilegitimidade passiva pela inexistência de atos praticados conforme o artigo 135 do CTN; iii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A UNIÃO FEDERAL (fls. 263/268) sustenta que: i) não teria ocorrido a prescrição dos créditos, fundamentando-se no artigo 219, 1º, do CPC e súmula n. 106 do STJ; ii) a inclusão das coexecutadas ocorreu com fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF posteriormente. Assim, não se opõe à retirada das excipientes do pólo passivo já que não teria outro fundamento relevante neste momento. Requer não ser condenada em honorários advocatícios, porquanto o fundamento para o pedido de inclusão das excipientes era válido a época. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 263/268), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste parcial razão as excipientes. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Analisando os autos, verifico que: as constituições definitivas dos respectivos créditos ocorreram em 17/06/2004, mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito; a inicial foi distribuída em 12/09/2006, após o advento da LC 118/05; o despacho que determinou a citação foi exarado em 02/03/2007; verifico que não decorreram mais de cinco anos a fim de

configurar o prazo prescricional dos créditos tributários do art. 174, I do CTN entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que determinou a citação. (c) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelas excipientes. (d) Nulidade da CDA Quanto ao fundamento apontado pelas excipientes referente a nulidade da CDA, verifico que não é possível comprovar de plano as alegações, pois estas exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438). Portanto, as alegações sobre a nulidade da CDA poderão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (c) Honorários Quanto aos honorários, entendo que não assiste razão à exceção. O fato do STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 562.276), ter reconhecido a impossibilidade de se direcionar a execução fiscal para o sócio quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa, não é argumento razoável para a exclusão dos honorários sucumbenciais. A tese já existia anteriormente e a União correu o risco de executar alguém mesmo sabendo que não era pacífico o entendimento sobre o direcionamento para sócios, sobretudo no caso concreto, em que a relação empresarial é ainda mais distante da simples qualidade de sócio. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. O excipiente, de modo desnecessário, ao meu ver, teve custos para vir aos autos e mostrar que nenhuma relação havia com o presente executivo fiscal, razão pela qual não se pode simplesmente excluir a obrigação da ré por uma mudança de posicionamento do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva das senhoras DALVA NICOLAI LATTARULO e ANNA CINTIA LATTARULO, e determino a sua consequente exclusão do feito. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do presente executivo fiscal. Alega a excipiente (fls. 22/27), em síntese, que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada. Manifesta-se a parte excepta (fl. 106), confirmando referido parcelamento e requer a suspensão da execução fiscal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em

construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 106), de modo que a regularidade do incidente se perfaz.No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 20/05/2009 e o pedido de parcelamento em 20/10/2009 (fl. 103).Diante do exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, apenas para suspender o curso da execução fiscal em razão do parcelamento. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso, já que a execução não será extinta.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão e posterior extinção do presente executivo fiscal.Alega a excipiente (fls. 79/81), em síntese, que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada. Manifesta-se a parte excepta (fl. 98), confirmando referido parcelamento e requer a suspensão da execução fiscal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 98), de modo que a regularidade do incidente se perfaz.No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 20/05/2009 e o pedido de parcelamento em 06/10/2009 (fl. 91).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para suspender o curso da execução fiscal em razão do parcelamento. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso, já que a execução não será extinta.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008524-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada PERFURAC ENGENHARIA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção das inscrições que compõem o feito, visto que já teriam sido compensadas. Alega o excipiente (fls. 84/100), em síntese que: i) as inscrições exigidas no presente feito teriam sido compensadas com créditos provenientes dos Mandados de Segurança n. 2006.61.007007-1 e n. 2006.61.19.007008-3, fundamentando-se no Art. 66 da Lei nº. 8.383/91; ii) as multas aplicadas são extremamente excessivas, inexistindo motivo hábil para a sua aplicação e violando os princípios do

não-confisco, da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade. Posteriormente o excipiente ofereceu bem à penhora (fls. 128/130). A UNIÃO FEDERAL (fls. 138/148) sustenta que: i) as questões suscitadas dependem de dilação probatória sendo cabíveis em embargos à execução após a garantia do juízo; ii) não há trânsito em julgado das decisões judiciais dos Mandados de Segurança mencionados impossibilitando a compensação, conforme o artigo 170-A do CTN; iii) não há valores a compensar, pois conforme análise realizada pela Receita Federal a executada não recolheu PIS ou COFINS; iv) a cobrança da multa de 20% sobre o tributo é legal, já que a executada deixou transcorrer o mês seguinte ao vencimento do tributo, com fundamento no artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Assim, a exceção requer a improcedência dos pedidos, e ainda, que seja declarada a ineficácia do bem oferecido à penhora em face da ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da lei n. 6.830/80 combinado com o artigo 656, inciso I, do CPC. Por fim, pleiteia pela aplicação do sistema Bacenjud. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 138/148), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo entendo que não assiste razão a excipiente. (b) Compensação em Mandado de Segurança e multa excessiva Verifico que não é possível comprovar de plano as alegações da excipiente, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, as alegações sobre a compensação em Mandado de Segurança e multa excessiva deverão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Ademais, os mandados de segurança n. 2006.61.19.007007-1 e 2006.61.19.007008-3, encontram-se na instância superior em fase recursal, não tendo, portanto, o trânsito em julgado das decisões, inviabilizando qualquer análise nesse momento por este juízo. (c) Recusa de bens e pedido de constrição eletrônica A penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. Comungo de entendimento que a concessão da medida pleiteada neste momento processual significa instrumento irresponsável e desarrazoado, pois não houve nenhum ato que possa implicar, ainda, em desídia ou esquivia por parte do executado, que foi diligente apresentando a exceção de pré-executividade e indicando bens à penhora (fls. 128/130). Inobstante o artigo 185-A do CTN eventual penhora somente recairá sobre o dinheiro quando não forem encontrados bens (suficientes) para garantir a dívida, dada a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução, não sendo, portanto, o caso desses autos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e o pedido de constrição eletrônica. Em face da recusa da exequente declaro a ineficácia do bem oferecido à penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender

indevidos no presente caso. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011647-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011647-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 116/118, que indeferiu a exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contrariedade e obscuridade na referida decisão, tendo por escopo a eventual extinção da CDA 60.245.475-1. Alega que a Exceção de Pré-executividade tratou apenas da CDA 60.245.475-1, relativa à cobrança de débitos de Contribuição Social do INSS, e que pela decisão proferida foi interrompida a prescrição em virtude do parcelamento especial PAES. Afirma que o parcelamento não permitia a inclusão de débitos de contribuição social relativas a empregados, e que se comprovando que o valor é relativo aos empregados, ocorreu a prescrição, por não ter sido incluído no parcelamento. Pretende a que este Juízo se pronuncie sobre se os débitos se referem a contribuição social de custeio da previdência social dos empregados ou do empregador. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ademais, a questão ora abordada, requer a necessária dilação probatória, somente possível em sede de embargos do devedor, após a indispensável garantia da dívida. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 121/123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008571-62.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra o MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ - SP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 78/105), em síntese, que é o caso de imunidade tributária em relação à tributação do IPTU incidente sobre imóvel de que trata o PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) e seu fundo (FAR) de que trata a Lei 10.188/2001. A parte excepta (fls. 107/111) sustenta que: a CEF é proprietária fiduciária do imóvel; o acolhimento da Exceção de Pré-executividade violaria o Vedação a Isenção Heterônima; e, apenas o Município poderia legislar isentando a excipiente do IPTU. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 107/111), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. a) Regime Jurídico de Direito Público Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º. Do contrário, quando a atividade

exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público. Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc. A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilatações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas. Assim, quaisquer questões ventiladas pelas partes, como i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens etc. estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público? b) Imunidade Recíproca Por sua vez, a imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, que fixa a incompetência de alguns entes tributantes para onerar certas pessoas em razão da natureza jurídica, ou porque estão ligadas a determinados fatos, bens ou situações. Tem ela natureza recíproca, pelo fato da Constituição Federal estabelecer que entes públicos não podem onerar uns aos outros, tendo em vista a própria divisão orçamentária. Assim, eventual equilíbrio na LOA e na repartição de receitas tributárias constitucionais se esfacelaria diante de eventual carga tributária a ser cobrada pelos próprios entes públicos. Contudo, a lógica desta imunidade, como visto acima, é que alcance apenas o núcleo essencial do Estado, ou seja, a Administração Direta e autarquias e fundações da Administração Indireta, visto prestarem serviços públicos essenciais, transformando-se em braços diretos do Estado na consecução de seus fins essenciais. Logo, estão excluídos os entes estatais que foram criados durante o Estado Desenvolvimentista, com o propósito de exploração da atividade econômica, os quais se colocam lado a lado com os particulares na disputa pelo mercado. Por essa razão, jamais as imunidades alcançam as estatais empresárias, seja por expressa previsão constitucional do art. 173, 2º da CF, seja por coerência lógica, já que seria o Estado participando em regime de competição com os particulares no mercado, tendo o privilégio da imunidade recíproca. c) A Caixa Econômica Federal como gestora de recursos da União O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, e assim dispõe: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Pela simples leitura do texto da lei está claro que a CEF é mera gestora do fundo, pertencente ao Governo Federal no âmbito de sua política habitacional, pois é-lhe atribuída apenas a operacionalização. Também não se pode extrair outro entendimento, quando a lei diz que os imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, pois os bens e direitos são integrantes do

patrimônio do fundo, e não da CEF. A própria lei enumera várias restrições. Não se pode confundir a propriedade imobiliária (que integraria o acervo de bens da CEF) com aquela mencionada pela lei. A lei, neste caso, diz que a fidúcia da CEF é a segurança, não pretendeu dizer tratar-se de bem de propriedade da CEF, que a sujeitaria a tal tributação. Cabe ainda uma outra argumentação. Se efetivamente a CEF tivesse que responder pelo IPTU incidente sobre tais imóveis do PAR, por questão de lógica também poderíamos dizer que referido imóvel poderia ser constricto pelo inadimplemento referente a tal tributo. Ora, a lei faz restrições elencadas no parágrafo 3.º do artigo 2.º que impossibilitam qualquer ônus sobre tais imóveis. Não sendo os imóveis pertencentes à CEF, por tais tributos também ela não deverá responder, estando caracterizada sua ilegitimidade como contribuinte. Mais adiante diz a lei (art. 2.º, 7.º) que a alienação do imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo, como reforço de que a propriedade dos imóveis é do fundo e não da CEF. Estamos diante de uma situação análoga à de uma autarquia ou fundação pública federal. Neste caso a CEF age como simples mandatária da União Federal para atingir os fins sociais de uma política habitacional encetada pelo Governo da República. Assim, enquanto não realizada a opção de compra no arrendamento, a titularidade permanece com o possuir indireto (art. 1º da L. 10.188/01). Deste modo, embora reconheça que há jurisprudência em sentido contrário, e tendo em vista as considerações acima sobre regime de direito público e imunidade recíproca, entendo que a CEF, embora empresa estatal típica do desenvolvimentismo nacional, não está no caso concreto exercendo atividade empresarial, nem tampouco está competindo com outras instituições bancárias no fomento e na captação de clientela, mas tão-somente servindo como braço do núcleo estatal de implementação de fins públicos, qual seja, o direito à moradia e a dignidade humana pela gestão dos recursos da União. Eis porque menciona expressamente o art. 1º da Lei 10.188/01 que fica criado o PAR - Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Logo, não há de lhe se aplicada a restrição prevista no art. 173, 2º da CF. Os recursos são dotações orçamentária anuais específicas da União, sem qualquer transferência de efetiva titularidade para a CEF, de modo que, não exercendo esta senão uma espécie de representação através da criação de um fundo, cujos recursos advém da União e da integralização de cotas gradativas dos particulares pela posse direta do propriedade fiduciária, a imunidade recíproca deve prevalecer, não podendo o município cobrar quaisquer impostos da União através da Caixa Econômica Federal - CEF. Veja-se neste particular o art. 2º, 3º da L. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, I, e art. 795, ambos do CPC. Condeno a exequente nos honorários advocatícios que fixo em 20 % (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado desde a propositura da ação, bem como no pagamento da despesa constante de fl. 105 no valor de R\$ 266,72 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada desde o dispêndio, ou seja, 14/11/2011. Libere-se eventual garantia, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004530-18.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFLAN FLANGES EM GERAL LTDA. EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada GUARUFLAN FLANGES EM GERAL LTDA EPP contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal e condenação da exequente em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 37/46), em síntese: i) cerceamento de sua defesa, já que não teria sido notificado do processo administrativo; ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa porque não estariam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN; iii) ilegalidade da multa aplicada, pois confrontaria o princípio da proporcionalidade. O excipiente ofereceu bens à penhora (fls. 29/30). A UNIÃO FEDERAL (fls. 51/57) sustenta que: i) os créditos teriam sido constituídos através da entrega de declaração feita pela própria executada, não sendo, portanto, necessário intimar para apresentar defesa em face da confissão dos débitos; ii) as CDAs não possuiriam qualquer vício que pudessem elidir a presunção de certeza e liquidez conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80; iii) a aplicação das multas no percentual de 20% teriam como fundamento o artigo 35 da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei 9.430/96, sendo, portanto legal. Assim, requer a improcedência dos pedidos, bem como seja expedido mandado de constatação e avaliação dos bens indicados à penhora às fls. 29/30. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até

que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 51/57), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo entendo que não assiste razão a executada. (b) Cerceamento de defesa, nulidade do título executivo e ilegalidade da multa. Verifico que não é possível comprovar de plano as alegações da executada, pois estas exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Portanto, as alegações sobre cerceamento de defesa, nulidade do título executivo e ilegalidade da multa deverão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Em face da concordância da exequente (fl. 57), determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens indicados às fls. 29/30. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-64.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLY FALCAO MARQUES INDIO DA MATA

Visto em SENTENÇA a presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011715-10.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SPO49404 - JOSE RENA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 173/174. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Verifica-se dos autos que a executada discutiu durante anos a questão da compensação dos créditos que entendia devidos. A decisão do Eg. STJ veio a ocorrer somente em 22/03/2012 (fl. 135). Os tributos de que trata a CDA deste feito são devidos pela executada, razão pela qual não inibia a exequente de promover o presente executivo. No caso concreto, não são devidos os

honorários advocatícios em favor da executada por não ter sucumbido a exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012745-80.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ATLANTICA BRASIL INDL/LTDA(SP305042 - JONATÁ DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 59, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão de fl. 59 e 61, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES

Fls. 85/94 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, requerendo o que de direito. Int.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 18.152,65 (dezoito mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados monetariamente até o dia 18/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra,

expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0011268-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUTE DE ALMEIDA

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 12.133,14 <doze mil cento e trinta e três reais e quatorze centavos), atualizados monetariamente até o dia 17/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 15.637,78 (quinze mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados monetariamente até o dia 18/10/2012 cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal.1 Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 32.521,39 <trinta e dois mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente até o dia 08/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009711-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA CHAGAS ROSA(SP158554 - MAGNO GOMES SILVA E SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) Fl. 122 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0009087-82.2010.403.6119 - DILMA MARIA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da documentação juntada às fls.199/201, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011299-76.2010.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MARTELLO RIBEIRO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 80/82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra os termos da decisão de fl.113. Int.

0001697-27.2011.403.6119 - ELIANE RIBEIRO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0003056-12.2011.403.6119 - ELISETE DE ANDRADE(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 97, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003087-32.2011.403.6119 - ANESIO ALVES SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da documentação juntada às fl.192, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009863-48.2011.403.6119 - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23 de Abril de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca dos documentos de fls. 74/122. Int.

0013393-60.2011.403.6119 - ALAIDE LEME DE CAMARGO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23 de Abril de 2013, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 205/214, no prazo de 10(dez) dias.

0000065-29.2012.403.6119 - MARIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do parecer contábil de fls. 36/38, no prazo de 10(dez) dias.

0000885-48.2012.403.6119 - JOSE SOLDADO GIMENES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001841-64.2012.403.6119 - ABELITA MARIA SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0002147-33.2012.403.6119 - MARIA GOMES DE ANDRADE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl 60 - Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica designada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos. Sem prejuízo, intemem-se as partes a requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias Int.

0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0003544-30.2012.403.6119 - ANA MARIA MAZOTI(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intemem-se.

0003887-26.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intemem-se.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intemem-se.

0005902-65.2012.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intemem-se.

0005907-87.2012.403.6119 - IVETE DE CACIA PATULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intemem-se.

0005959-83.2012.403.6119 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006039-47.2012.403.6119 - ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006301-94.2012.403.6119 - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006365-07.2012.403.6119 - PAULO TELLES DE ALMEIDA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006467-29.2012.403.6119 - LEOTILDE CAIN ROMANO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para promover o cumprimento da decisão de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias.

0006743-60.2012.403.6119 - WILSON DAMIAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e

documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007332-52.2012.403.6119 - SEVERINO RUFINO DE CALDAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007341-14.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007393-10.2012.403.6119 - LAERTE SEBASTIAO DA ROCHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007401-84.2012.403.6119 - JESUINO ALVES BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007416-53.2012.403.6119 - ANELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007424-30.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO MENDES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007435-59.2012.403.6119 - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A
Recolha a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito horas), as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008061-78.2012.403.6119 - MANOEL GUALBERTO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008073-92.2012.403.6119 - JOSE PERGENTINO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008161-33.2012.403.6119 - HIDEO SOGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008241-94.2012.403.6119 - CLEMER RICCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008242-79.2012.403.6119 - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008338-94.2012.403.6119 - JORGE MASAYUKI NAKAMURA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008364-92.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FREIRE(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008391-75.2012.403.6119 - GERALDO MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008432-42.2012.403.6119 - OLGA APARECIDA DE GODOI MAXIMO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008435-94.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008440-19.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008483-53.2012.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008507-81.2012.403.6119 - LUZINETE SANTOS SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008508-66.2012.403.6119 - OSWALDO MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008545-93.2012.403.6119 - AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008550-18.2012.403.6119 - ALAIDES ALVES DAS CHAGAS LINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008551-03.2012.403.6119 - ELISEU BALTASAR PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008552-85.2012.403.6119 - MARINA CARBONESI FREGONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008588-30.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008960-76.2012.403.6119 - JORGE CELSO DOMINGUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010338-67.2012.403.6119 - RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação em 10/06/2012. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que recebeu auxílio-doença entre 23/04/2012 a 10/06/2012, tendo sido cessado o benefício. Aduz que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade atual da parte autora, uma vez que foram todos emitidos em data anterior a cessação do benefício na esfera administrativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 11:20 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), à medida que,

consoante relatório médico de fls.13/19, a parte autora, a principio, não possui capacidade laborativa, quando não mantinha vínculo empregatício e tampouco vertia contribuições para o sistema.Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora.O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 12:00 horas e pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 09:00 horas, a serem efetivadas no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias, ora designadas, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011199-53.2012.403.6119 - CARLOS TORRES DO NASCIMENTO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora relata que está

incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), à medida que, consoante relatório médico de fl. 24, a parte autora, a princípio, não possui capacidade laborativa, quando não mantinha vínculo empregatício e tampouco vertia contribuições para o sistema. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 11:00 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008145-79.2012.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada acerca da documentação juntada às fls.134/135, bem como intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 136/141, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2667

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para o próximo dia 13/12/2012, às 18 horas.

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fl. 795 - Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para realização de audiência de interrogat[orio. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Sem prejuízo, officie-se à 2ª Vara Distrital de Itaquaquecetuba solicitando o envio de certidão de objeto e pé dos autos nº 000000166/1989, consoante pedido formulado no item b de fl. 795. Cumpra-se e intímem-se.

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZHENG QING, KANG RON YE e ZHENG YI, como incurso nas penas dos artigos 334, 3º, 296, 1º, III e 298 c.c. 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15 de julho de 2003, por volta das 7h00, na área externa do Aeroporto Internacional de Guarulhos, os acusados foram presos em flagrante delito em razão de terem importado mercadorias provenientes da China, iludindo no todo o pagamento dos impostos devidos pelo seu ingresso no país. No dia dos fatos, o Agente da Polícia Federal Francisco Carlos Sabino encontrava-se na área externa do aeroporto e avistou os acusados carregando três malas grandes e, desconfiando deles, resolveu segui-los, abordando-os quando colocavam as malas no interior dos veículos. Verificou que no interior das malas havia diversas bolsas e relógios provenientes da China. Em revista no veículo MMC Space Wagon GLX encontrou uma jaqueta com emblemas da polícia civil e um colete blindado marca G5 e, no interior do veículo Volkswagen Golf, uma pistola Taurus, calibre 380.Foi apurado que a acusada Zheng Qing desembarcou de voo proveniente da China com as mercadorias e os demais acusados transportariam os produtos até o centro de São Paulo. Sustenta a denúncia que todos os acusados tinham consciência da conduta criminosa e, para dissimular a origem das mercadorias, foi feita a troca das etiquetas das malas nas quais eram transportados os produtos.Ainda segundo a denúncia, houve emprego ilícito, na jaqueta, de símbolos identificadores da Polícia Civil, além de indevida utilização, com indícios da prática do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do CP. Quanto ao colete blindado, verificou-se não ter sido produzido pela empresa que constava como fabricante, com a contrafação da tarjeta de identificação a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em razão da necessidade de registro do colete à prova de bala. Sustenta a acusação que a tarjeta de identificação do colete contém todas as características de um documento e os acusados, em razão da contrafação, devem responder pelas penas previstas no artigo 298 do Código Penal. Ao final, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante às fls. 09/15; auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21); auto de restituição relativo aos veículos às fls. 70 e 77; relatório policial às fls. 86/88.A denúncia (fls. 02/07) foi recebida à fl. 92, oportunidade em que se determinou a citação e interrogatório dos acusados. Termo de Retenção de Bens à fl. 114.Às fls. 109 e 110 veio notícia de que foi concedida a ordem em Habeas Corpus impetrado em favor dos acusados, concedendo-se liberdade provisória mediante arbitramento de fiança. Laudo de Exame na jaqueta às fls. 132/133 e Laudo de Exame em arma de fogo às fls. 135/136.Pedido da acusada Zheng Qing, de devolução de passaporte e do aparelho celular, além de autorização para viajar, foi indeferido à fl. 157. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls.

166/168. O acusado Zheng Yi, citado à fl. 185-verso, foi interrogado às fls. 197/201; a acusada Zheng Qing, citada à fl. 198-verso, foi interrogada às fls. 191/196; o réu Kang Rong Ye, citado à fl. 207, foi interrogado às fls. 202/206. Defesa prévia por parte do acusado Zheng Yi à fl. 214. Em defesa prévia (fls. 215/220), a acusada Zheng Qing sustentou que não tinha ciência da existência do colete blindado e da jaqueta com o símbolo da Polícia Civil. Aduziu, ainda, que não há provas de que os acusados agiam de modo articulado e que somente lhe pode ser atribuída, em tese, a conduta do artigo 334 do CP. Requereu o afastamento da qualificadora do 3º do referido artigo e a redução da pena em razão da tentativa. Asseverou, por fim, ter direito à suspensão condicional do processo. Defesa prévia por parte do acusado Kang Rong Ye às fls. 221/222, arrolando três testemunhas. O pedido de suspensão condicional do processo, formulado da pela acusada, foi indeferido à fl. 231. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Adalberto de Oliveira André à fl. 284 e Francisco Carlos Sabino às fls. 364/365 e 395. Instada a defesa do réu Kang Rong Ye a se manifestar a respeito das testemunhas Odalio Pessoa da Silva e Wang Yon Bou, não localizadas (fl. 472), ficou em silêncio (fl. 485). A testemunha Gilson Loureiro da Silva, foi inquirida à fl. 484. A defesa dos réus não demonstrou interesse em novo interrogatório (fl. 486 e verso). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 495/507, sustentando estar demonstrada a materialidade e autoria delitiva relativa ao crime de descaminho, com o afastamento da majorante prevista no 3º do artigo 334 do CP. No tocante à apreensão do colete à prova de balas com etiqueta de identificação adulterada, aduz que não configura o delito de falsificação de documento particular. Afirma que tanto o colete quanto a jaqueta com emblema da Polícia Civil são equipamentos de uso restrito da polícia e identificam que seus membros pertencem a órgão da Administração Pública, enquadrando-se a conduta no tipo previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP. Sustentou estar demonstrada a materialidade e autoria do crime de uso indevido de selo ou sinal público e pugnou pela condenação dos acusados nas penas dos artigos 334, caput, e 296, 1º, III c.c. 69, todos do CP. A Defensoria Pública da União, intimada a respeito do despacho de fl. 508, informou ter interesse no novo interrogatório do réu Zheng Yi. Intimado por edital, o acusado não compareceu à audiência designada (fl. 513). O parquet federal ratificou suas alegações finais (fl. 514). Em alegações finais (fls. 516/524), requereu a defesa do acusado Zheng Yi a absolvição, sustentando a ausência de provas para um decreto condenatório. Pugnou pelo reconhecimento da atipicidade do fato, com a adoção do princípio da insignificância, porque as mercadorias não alcançavam o valor de dez mil reais. Em caso de se entender pela existência do crime de uso de selo público falso, requereu sua absorção pelo delito de descaminho. Requereu, pelo princípio da eventualidade, a fixação da pena-base no mínimo legal, o regime inicial aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Em alegações finais (fls. 527/531) a defesa da ré Zheng Qing aduziu a insuficiência das provas e requereu a absolvição. Em caso de condenação, postulou a aplicação da pena mínima, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e o direito de recorrer em liberdade. À fl. 525 foi determinada a intimação do réu Kang Rong Ye para apresentação de alegações finais e, infrutífera a providência (fl. 546), foi ele intimado por edital (fls. 550 e 555). À fl. 557 foi concedido prazo para a defesa constituída apresentar as alegações finais. Alegações finais de parte do acusado Kang Rong Ye vieram aos autos (fls. 564/577). Requereu a absolvição no tocante ao crime previsto no artigo 296, 1º, III, do CP, sustentando a inexistência de prova de ter ele concorrido para a infração penal. Em relação ao delito previsto no artigo 334 do CP, aduziu que não há prova do dolo. Não sendo esse o entendimento, afirmou que se aplica ao caso o princípio da insignificância, salientando ainda que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a vinte mil reais. Em caso de eventual condenação, requereu o afastamento da causa de aumento do 3º do artigo 334 do CP e a fixação da pena no mínimo legal. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 104 e 105/108. É o relatório. DECIDO. Adequação típica Dispõe o artigo 383 do CPP que O Juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Antes de analisar a materialidade e autoria, de rigor que se proceda a emendatio libelli, tal como preconizado no referido artigo. Os réus Zheng Qing, Kang Rong Ye e Zheng Yi foram denunciados como incurso nos artigos 334, 3º, 296, 1º e 298 c.c. 60, todos do Código Penal. Contudo, no tocante ao colete à prova de balas e à jaqueta com insígnias da Polícia Civil de São Paulo, assiste razão ao Ministério Público Federal por ocasião de suas alegações finais às fls. 504/507, ao afirmar que se tratam de equipamentos de uso restrito da polícia e que seu uso indevido amolda-se ao tipo previsto no inciso III, do 1º, do artigo 296 do Código Penal. Destarte, descabida a imputação constante na denúncia quanto à conduta tipificada no artigo 298 do Código Penal. Assim, os acusados cometeram, em tese, os crimes previstos nos artigos 334 e 296, 1º, III, c.c. 69, todos do Código Penal. Da materialidade: A materialidade dos delitos está efetivamente comprovada nos autos: - pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20; - pelo Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 114; - pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 166/168; - pelo Laudo Pericial de fls. 132/133; - pela representação para acautelamento do colete à prova de balas de fl. 162; Assim, dúvida não há quanto à materialidade dos delitos de descaminho e de uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração. Passo ao exame da autoria. 1) Do crime de descaminho: Acolho o pedido da defesa dos acusados Zheng Yi e Kang Rong Ye, para aplicar ao crime de descaminho o princípio da insignificância. Nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei

n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Com a edição da Portaria nº 75, publicada em 29 de março de 2012, foi elevado o patamar antes estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deve ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância. As mercadorias apreendidas, conforme documento de fl. 168, alcançam o valor de R\$ 9.829,72, cujos tributos certamente são inferiores ao mínimo estabelecido administrativamente para a execução fiscal. Se não há significância sequer administrativa para executar o débito, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. No sentido exposto, a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL: AGRAVO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, não consta nos autos o valor dos tributos não recolhidos, porém, considerando-se o valor das mercadorias - R\$ 13.397,00 (treze mil, trezentos e noventa e sete reais) - estes por certo não ultrapassariam o limite supra referido. IV - Agravo improvido. (sem grifos no original)(ACR 00024955820064036120 - APELAÇÃO CRIMINAL - 44109 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 30/08/2012) De outra parte, ainda que a denúncia impute a cada um dos acusados a prática de mais de um crime, não há óbice para que o reconhecimento da insignificância seja fincado tão somente em relação ao crime de descaminho. A propósito, a seguinte ementa: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE. QUADRILHA OU BANDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUADRILHA OU BANDO. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. 1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 2. Ainda que seja aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho, não ficam obliterados por essa razão outros delitos perpetrados pelo agente, em especial o de formação de quadrilha ou bando. O afastamento da sanção penal em relação àquele não significa que a conduta subjacente seja, em si mesma, lícita, de sorte que a associação para a prática de crimes, por seu turno, configura o crime do art. 288 do Código Penal. Dada a autonomia deste, remanesce a respectiva punibilidade (TRF da 3ª Região, HC n. 200903000336295, Rel. Juiz Silvio Gemaque, j. 20.04.10). 3. O delito de quadrilha consuma-se com a associação permanente, estável e duradoura de ao menos quatro pessoas, para o fim de cometer crimes. Isto é, basta a associação tendente ao cometimento de infrações penais, ou seja, o conluio para a perpetração de crimes é punível, de modo que a prática efetiva de infração penal não constitui elemento do tipo do artigo 288 do Código Penal. 4. O delito de corrupção de menor se consuma com a indução do menor à prática da infração penal, assim, uma vez demonstrado que o menor tinha a responsabilidade de comercializar os produtos dos delitos de descaminho deve ser confirmada a condenação. 5. O delito de corrupção de menores, anteriormente previsto pela Lei n. 2.252/54, passou a ser tipificado pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/90, e que em consequência houve uma mitigação da sanção penal, pois apesar de o delito continuar a ser punido com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, não há mais pena de multa. 6. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original)(ACR 00002046520044036117 - APELAÇÃO CRIMINAL - 39041 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 05/11/2010 - PÁGINA 550) Assim, impõe-se a absolvição dos acusados Zheng Qing, Kang Rong Ye e Zheng Yi, dada a atipicidade da conduta, quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal. 2) Do crime de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública imputado aos acusados: Em seu interrogatório (fls. 198/201), o acusado Zheng Yi declarou ser verdadeira a acusação na parte que diz respeito à jaqueta com emblemas da Polícia Civil e ao colete blindado encontrados no veículo por ele utilizado. Disse que adquiriu a jaqueta e o colete na Rua Augusta, Capital, de um amigo brasileiro de nome Ricardo. Comprou-os porque seu amigo o convenceu de que as peças seriam úteis em razão da violência urbana. Disse que a jaqueta e o colete estavam em seu veículo porque tinha comprado as peças há pouco tempo. Declarou que não alterou o número de série do colete e nem sabia da existência desse número. Disse também desconhecer

que os emblemas na jaqueta eram da polícia civil. Afirmou que no dia que comprou a jaqueta e o colete, Ricardo trajava os dois e, como estava frio, Ricardo deu-lhe de presente a jaqueta. Pagou pelo colete o valor de duzentos reais. É irmão da acusada Zheng Qing. Disse que o acusado Kang não tinha conhecimento da existência da jaqueta e do colete. Em sede investigativa, Francisco Carlos Sabino, Agente da Polícia Federal, afirmou que no dia dos fatos, por volta das sete horas da manhã, dirigiu-se ao Terminal de Desembarque Internacional de Passageiros, área externa, e notou a presença de três indivíduos de traços orientais carregando três malas muito grandes. Reconheceu um dos passageiros como sendo suspeito da prática de contrabando, objeto de investigações pelo Grupo de Operações da DEAIN. Seguiu os passageiros até o estacionamento e os abordou quando colocavam as malas nos veículos MMC Space Wagon GLX e Volkswagen Golf. Nas malas havia várias sacolas contendo bolsas e relógios importados da China. Disse que a acusada apresentou passaporte chinês e bilhete aéreo da empresa aérea Lufthansa, tendo desembarcado de voo proveniente de Shangai/China. As malas apresentavam etiqueta de bagagem de voo procedente de Salvador/Bahia, o que indicaria envolvimento de funcionários da empresa aérea no esquema. Quando da abordagem, encontrou no interior dos veículos um colete blindado, uma jaqueta com inscrição e emblemas da polícia civil e uma pistola Taurus, calibre 380. A arma estava no veículo Golf e o acusado Kang Rong Ye assumiu a propriedade da pistola, apresentando o registro e porte. Disse que os acusados Kang Rong Ye e Zheng Yi não desembarcaram do voo procedente da China e teriam vindo ao aeroporto para receber e facilitar a entrada ilegal da mercadoria no país (fls. 09/10). Em juízo, a testemunha Francisco Carlos Sabino recordou-se dos fatos e ratificou o teor das declarações prestadas em sede policial (fls. 364/365). Assim, dúvida não há de que o acusado Zheng Yi realmente tinha em seu poder um colete balístico e uma jaqueta com emblemas da polícia civil. A posse de tais objetos em poder do acusado é suficiente para comprovar a autoria do crime de uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, o acusado Zheng Yi não é policial civil e, dessa forma, não poderia fazer uso dos símbolos da corporação. Embora ele afirme desconhecer os emblemas da polícia civil, contradiz-se ao declarar que adquiriu a jaqueta e o colete convencido de sua utilidade em razão da violência urbana (fl. 200). Por ocasião do interrogatório policial, essa também foi a sua versão, ao declarar que buscava se defender, alegando que estava sendo ameaçado de morte em razão de ter contraído dívidas (fl. 13). Evidente, portanto, que o acusado tinha ciência de se tratar de símbolos identificadores da Administração Pública, no caso, de emblemas da polícia civil. Demonstrado, ainda, o dolo do acusado em fazer uso indevidamente da jaqueta com símbolos da polícia civil. Quanto ao colete à prova de balas, igualmente indevido o seu uso pelo acusado, uma vez que a defesa não demonstrou que Zheng Yi tivesse autorização legal para portar esse tipo de material. Ademais, a própria versão do acusado demonstra que a aquisição de tais vestimentas ocorreu de forma irregular. Cumpre ainda consignar que, no ofício de fl. 162, a autoridade policial informa que o colete à prova de balas é equipamento de uso restrito militar e policial, o que reforça o convencimento de que o acusado deles fazia uso de maneira indevida. Outrossim, as circunstâncias em que os objetos foram encontrados, em veículo que não pertencia ao acusado (como declinado à fl. 13 e de acordo com o documento de fl. 30, o automóvel IMP/MMC SPACE WAGON GLX pertencia a Sandra Maria Betesti Favano); aliado o fato de o acusado portar tais equipamentos justamente no momento em que ele recebia sua irmã (a acusada Zheng Qing) no Aeroporto de Guarulhos, a qual trazia enorme quantidade de bolsas e relógios oriundos do exterior, sem declará-los à Receita Federal; bem demonstram que o uso tinha por escopo assegurar a prática do delito de descaminho. Contudo, no tocante aos acusados Zheng Qing e Kang Rong Ye, não há prova nos autos que indique, com a segurança necessária, que eles tivessem ciência das vestimentas de uso indevido que se encontravam no interior do veículo conduzido pelo acusado Zheng Yi. O que existe são meros indícios, insuficientes para um decreto condenatório. Assim, de rigor a absolvição dos acusados ZHENG QING e KANG RONG YE no tocante à imputação do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, o mesmo não ocorrendo em relação ao acusado ZHENG YI, pelos motivos já expostos. Passo à dosimetria da pena no tocante ao acusado ZHENG YI em relação ao crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Atentando às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, fixo a pena inicialmente em 2 (dois) anos de reclusão, além de multa que fixo em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. O réu não é reincidente. Incide, no caso, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acusado buscava facilitar ou assegurar a execução do crime de descaminho. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa que fica fixada em 11 dias-multa, no valor mínimo legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) absolver os acusados ZHENG QING, KANG RONG YE e ZHENG YI da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) absolver os acusados ZHENG QING e KANG RONG da prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; c) condenar o acusado ZHENG YE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 2

(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade do réu será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 03 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença, autorizado desde logo o pagamento parcelado do montante. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Isento o réu ZHENG YI das custas, na forma do artigo 4º, II, da lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu ZHENG YI no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUUVENS) X JOSE DOS REIS(SP039271 - ANTONIO DEMENTO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Portaria 31 de 03.11.2011, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011:
DESPACHO FL. 433: (...) Sem prejuízo, apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal (...)

0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)
Chamo o feito à ordem. Solicitem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas em relação ao acusado. Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001171-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001171-7) - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO E PE015853 - JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA E SP127549 - RAFAEL BAITZ) X ANTHONY DA SILVA SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO)
Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Maceió/AL, nos endereços constantes nas procurações de fls. 442 e 484, para designação de audiência de suspensão condicional do processo, deixando consignado que fica excluída da proposta a condição da prestação pecuniária - item 4- conforme entendimento exposto na r. decisão de fls. 505/507. Publique-se e intimem-se.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ORISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS
Fl. 308: Defiro. Depreque-se a citação do corréu ODAIR CARLOS VARGAS, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (despacho de fl. 414)

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA (Portaria 31 de 03.11.2011, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011): FL. 508 - TERMO DE AUDIÊNCIA: Dê-se vista às partes para alegações finais (...) pela defesa.

0001176-82.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA PESSOA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)
Fl. 162: Acolho a manifestação da ilustre Procuradora da República às fls. 168/169 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o réu tem o direito de constituir outro advogado a qualquer tempo, tal prerrogativa não tem o condão de retornar o processo a fases anteriores, devendo o novo defensor assumir a

defesa na fase em que se encontra o processo. Assim, como a testemunha arrolada em comum pelas partes já foi ouvida, depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se.

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)
DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista a ausência do acusado, bem como de seu patrono, devidamente intimados da decisão de fl. 214, conforme certificado às fls. 220 e 235, pelo que lhe fora advertido de que o não-comparecimento na presente audiência implicaria a não-aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a audiência restou prejudicada. 2) Intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

0013338-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA KAREN ROMAN MERCADO(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ X ARIEL VALBUENA DIAZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ETTEBINI BECHIR(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)
De acordo com a r.sentença proferida em 07/08/2012, o acusado ARIEL VALBUENA DIAZ teve sua pena substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Ademais, foram fixadas as condições de não se ausentar do país sem prévia autorização do Juízo, bem como comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente, o que revela claramente sua impossibilidade de retorno ao seu país de origem. Outrossim, anoto que, em caso de confirmação da condenação, referido acusado deverá cumprir a pena no Brasil. Por todo o exposto, indefiro o pedido de retorno formulado por ARIEL VALBUENA DIAZ. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

MONITORIA

0010916-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIANE DE PONTES BAPTISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.743,04 (doze mil e setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), apurada em 08/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NOBURU SUZUKI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.988,02 (doze mil e novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), apurada em 08/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010924-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS RAMOS DO AMARAL

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 20.202,25 (vinte mil e duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), apurada em 05/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010927-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS CAROLINO LUCIO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.499,69 (doze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), apurada em 05/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 134/134 verso: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009046-81.2011.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI

SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011905-70.2011.403.6119 - GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca das informações trazidas aos autos pelo INSS de fls. 143/147.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 125.Cumpra-se e int.

0011956-81.2011.403.6119 - ADALTON DIAS RODRIGUES(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000493-11.2012.403.6119 - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001156-57.2012.403.6119 - NICE MARIA COELHO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001509-97.2012.403.6119 - ALICE CARVALHO DE MELLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002162-02.2012.403.6119 - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002351-77.2012.403.6119 - MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002799-50.2012.403.6119 - KELLI CRISTINA DE MIRANDA COSTA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002799-50.2012.4.03.6119 AUTORA: KELLY CRISTINA DE MIRANDA COSTA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso superior de tecnologia em gestão de recursos humanos na Escola ENIAC. A autora juntou documentos (fls. 18/27). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/34 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS às fls. 38/41, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 45), nada requereu o INSS (fl. 46). A autora ficou inerte (fl. 47). É o relatório. Decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a manutenção de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era segurado à época do óbito e o benefício foi pago à autora até completar 21 (vinte e um) anos de idade, haja vista a presunção absoluta de dependência (art. 16, I, da Lei 8.213/91), conforme extrato de fl. 42. A autora alega que necessita manter o recebimento do benefício mesmo após completar 21 (vinte e um) anos, haja vista estar cursando a universidade, bem como pelo fato de não poder contar com a ajuda de seus pais (falecidos), sendo essencial para a conclusão do curso o recebimento da pensão por morte. Nessa senda, entendo ser possível tal alargamento do benefício, pois no âmbito cível (recebimento de pensão alimentícia), e no âmbito tributário (dependência no cálculo do imposto de renda da pessoa física), há previsões semelhantes, em que os filhos maiores, entre 21 e 24 anos, estão incluídos como dependentes caso estejam realizando curso de nível superior. Concluo, portanto, que a presunção de dependência dos filhos no âmbito previdenciário é absoluta até os 21 (vinte e um) anos de idade ou para os filhos inválidos, mesmo com idade superior (art. 16, I, da Lei 8.213/91); já para os filhos não-inválidos inscritos em cursos de nível superior, entre os 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, tal presunção passa a ser relativa, devendo ser comprovada. Trago jurisprudência nesse sentido: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55878, Processo: 200351015043800, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 13/09/2005 Documento: TRF200146015, Fonte DJU-Data::22/09/2005, Página::111, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Faz jus ao benefício da pensão por morte, o filho do segurado da previdência social, com idade superior a 21 anos, mas inferior aos 24 anos, que comprove ser universitário e depender da renda deixada pelo pai para concluir seus estudos e sua capacitação profissional. II - Tal entendimento não contraria a lei nº 8.213/91, mas adequa a lei à realidade social e aos comandos contidos na Constituição Federal, que determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar o direito social à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. III - Apelação provida para determinar o restabelecimento da pensão por morte do Impetrante, até sua conclusão do curso universitário, ou até que o

mesmo atinja os 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro, mantidos os efeitos pretéritos da decisão liminar de fls.32/33. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328534, Processo: 200803000085191 UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/08/2008, Documento: TRF300180848Fonte DJF3 DATA:10/09/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIA.I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - O 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.III - No direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários.IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Observo, porém, que a autora não comprovou a sua condição de dependente após completar 21 anos de idade, razão pela qual não faz jus à manutenção do benefício de pensão por morte de seu pai. A autora juntou aos autos documentos que comprovam apenas estar matriculada em curso superior de tecnologia em gestão de recursos humanos (fls. 22/23), que configuraria no máximo início de prova material, e, instada a especificar provas a serem produzidas, não requereu a produção de prova testemunhal para corroborar a dependência econômica alegada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Kelly Cristina de Miranda Costa em face do INSS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003276-73.2012.403.6119 - HELENICE TAVARES DE BRITO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Justifique a parte autora o seu não-comparecimento à perícia médica judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.Int.

0003292-27.2012.403.6119 - MARLOS FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003569-43.2012.403.6119 - MARIA JOCELINA TELES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0003569-43.2012.4.03.6119 AUTORA: MARIA JOCELINA TELES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Tairone Teles, ocorrido aos 27/08/2000. A autora alega que o segurado falecido ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, pois era empregado na Oficina Mecânica São Francisco, sem registro na CTPS, o que não pode gerar prejuízos aos dependentes. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/35 verso). Instadas as partes a especificar provas (fl. 44), nada requereu o INSS (fl. 46). A autora ficou inerte (fl. 47). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de

morte presumida. A autora Maria Jocelina Teles é dependente do falecido, comprovada a condição de esposa, conforme certidão de fl. 22, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. O controvertido cinge-se à necessidade do requisito e a verificação da qualidade de segurado do Sr. Tairone Teles para fins previdenciários. A manutenção da qualidade de segurado diz respeito à própria manutenção do contribuinte no sistema do Regime Geral de Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas decorrentes de contribuições obrigatórias ou na qualidade de facultativo, permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante o denominado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, se o que deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Feitas essas considerações, prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o Sr. Tairone Teles contribuiu até 30/12/1992 aos cofres da Previdência Social (fls. 36/37). Constato também que de setembro de 1977 a dezembro de 1992, o falecido contabilizou mais de 10 anos de contribuição sem perda de qualidade, consoante documentos acostados aos autos (CNIS de fls. 36/37). Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, 1º, da Lei nº. 8.213/91 (24 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), haja vista a comprovação de mais de 120 contribuições, manteve o falecido a condição de segurado até 15/01/1996. Nesse diapasão, observo que o Sr. Tairone Teles havia perdido a condição de segurado antes do seu óbito, ocorrido em 27/08/2000, conforme certidão de óbito acostada à exordial (fl. 21). A autora não logrou comprovar a existência do vínculo empregatício mencionado na exordial, que seria suficiente para caracterizar a qualidade de segurado do falecido, prestado pelo segurado junto à Oficina Mecânica São Francisco, no período entre maio de 1995 e agosto de 2000, haja vista inexistir nos autos CTPS com o devido registro ou outros documentos que pudessem configurar início de prova material. Ademais, a autora não utilizou a faculdade processual de produção de provas para tal mister (fls. 44 e 47), restando a matéria preclusa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004112-46.2012.403.6119 - LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004536-88.2012.403.6119 - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008450-63.2012.403.6119 - MARY MORITA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
CONCLUSÃO Em 08 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos a/ao MM.^a Juíza Federal/MM. Juiz Federal Substituto da 6^a Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARY MORITA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 166 e 167/168 como emenda à petição inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na função de aeronauta. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Houve emenda da petição inicial (fls. 166/168). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 168. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, emitido por autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, emitido por autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0010129-98.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010802-91.2012.403.6119 - JOSE DE FREITAS (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AUTOS Nº. 0010802-91.2012.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 25/06/1992. Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício vem sofrendo diversas defasagens em razão dos inúmeros planos econômicos editados, o reajustamento do benefício conforme consta na petição inicial, razão pela qual estaria recebendo valor menor que o legalmente previsto. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei

9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997.No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria especial em 25/06/1992 (fl. 20), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 26/10/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado.Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido revisional e, conseqüentemente, da renda mensal inicial e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex

lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010982-10.2012.403.6119 - ALYNE DE SOUZA E SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 08 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza Federal desta 6^a Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Analista Judiciário - RF 3300 Processo n.º 0010982-10.2012.4.03.6119Vistos.Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que implante o benefício de pensão por morte à autora até os seus 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, pois necessita do benefício para que possa dar continuidade ao seu curso superior de modas, na Faculdade Metropolitana Unida.Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 03).Brevemente relatados. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja mantida em favor da autora a pensão pela morte de seu pai há a necessidade de comprovação de dependência econômica, que deixa de ser presumida por força de lei após o filho dependente completar 21 (vinte e um) anos, sem que se trate de hipótese excepcional de invalidez.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a manutenção da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011026-29.2012.403.6119 - JOAO BARBOSA DE LIMA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011026-29.2012.403.6119AUTOR: JOÃO BARBOSA DE LIMA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERALVistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por força da Lei nº 10.741/2003. É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso .Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei

9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011134-58.2012.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011134-58.2012.403.6119 AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011146-72.2012.403.6119 - JOSE DE SALLES BARBOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011146-72.2012.403.6119 AUTOR: JOSE DE SALLES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA

NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0011147-57.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011147-57.2012.403.6119 AUTOR: VITOR URBANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORERJUÍZA FEDERAL

0011170-03.2012.403.6119 - ROSANA APARECIDA VERONEZE PEREIRA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0011209-97.2012.403.6119 - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo da demanda, mediante a inclusão da Sra. Waleska Gabrieli Figueiredo, inclusive apresentando instrumento de mandato (procuração) firmado pela coautora. Deverá a parte também, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS

Defiro o quanto requerido pela parte autora em sua petição inicial e determino o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011332-95.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011353-71.2012.403.6119 - JODIVAL LOPES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência econômica no prazo de 10 (dez) dias, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, esclareça a parte se há pedido de antecipação dos efeitos da tutela final no presente feito e, em caso positivo, no que consiste. Int.

0011401-30.2012.403.6119 - MARIA ANA DE LIMA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012020-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargada para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2) - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que proceda à regularização do nome do autor Willian junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 10 (dez) dias, trazendo comprovante aos autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 192.

0000407-84.2005.403.6119 (2005.61.19.000407-0) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000407-84.2005.4.03.6119 EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 383), houve manifestação da exequente (fl. 393). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar seu sobrenome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive trazendo aos autos comprovante da regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 270.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a Sra. Maria Margarida não possuir o documento requisitado à fl. 441, bem como o fato do incidente 0005723-20.2001.403.6119 ainda se encontrar pendente de julgamento, permaneçam os presentes autos em Secretaria aguardando o julgamento do referido incidente. Int.

0000506-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000506-0) - DAGMAR CECILIA DE SOUZA SILVA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA E SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, determino desde já a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (fl. 149), devendo os autos serem previamente encaminhados à Contadoria Judicial para desmembramento do valor em principal e honorários advocatícios. Cumpra-se e int.

0008615-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008615-0) - VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimem-se os patronos de ambas as partes para retirar em Secretaria os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 13/11/2012. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória de fls. 143/164, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008862-28.2011.403.6119 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo n.º 0008862-28.2011.4.03.6119AÇÃO ORDINÁRIAAutora: MARIA CELIA DOS SANTOSRé: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 2007, data do requerimento administrativo.Foram juntadas cópias da petição inicial, sentença do processo e acórdão n.º 0005267-26.2008.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Guarulhos, às fls. 75/78.É o breve relatório. Fundamento e decido.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada.Observe que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos com a mesma causa de pedir (concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença) e pedido (data do requerimento administrativo), sob n.º 0005267-26.2008.403.6119 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 79As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 47, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário, sendo certo que reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do CPC).Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 23 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010352-85.2011.403.6119 - DONIZETE GUEDES BRASIL(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010500-96.2011.403.6119 - IVENS DE CARVALHO NAZARE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, procedam seu(a) sucessor(es) a sua(s) habilitação(ões), no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002103-14.2012.403.6119 - ADIVALDO HUNKE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos de fls. 237/238, uma vez que formulado de forma genérica, não tendo restado claro o que se pretende ver aclarado pelo perito.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232 e tornem conclusos para sentença.Int.

0002376-90.2012.403.6119 - KELEN REGINA MONGUINI(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 191.Int.

0003241-16.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas perante o Juízo de Jandaia do Sul/PR para o dia 16/01/2013, às 13h30min.Int.

0003431-76.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BOTELHO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 99/143).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003851-81.2012.403.6119 - SEVERINO GOMES SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 158/213).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003895-03.2012.403.6119 - PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA e SAMIR ADOLFO CALIL
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTOS Nº 0003895-03.2012.4.03.61196ª VARA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer a revisão do contrato entabulado entre as partes, com conseqüente nulidade de cláusulas que reputa abusivas e da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, derivada de inadimplência plenamente justificada.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 136.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 147/149.A parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0022719-34.2012.4.03.0000/SP), comprovada através da petição de fl. 158.A CEF contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 176/200).Réplica às fls. 260/261.É o breve relato. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito.Não há que se falar em prescrição do direito, visto que se trata de contrato de trato sucessivo, razão pela qual a pretensão revisional pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente iniciado o lapso prescricional após o

exaurimento de seus efeitos. O pedido é improcedente. Observo que a análise de mérito no presente feito esgotou-se quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/149), proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, que ora transcrevo, in verbis: Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 26.08.2011 (fl. 119), em razão de estar atualmente divorciada, tendo pactuado com o ex-cônjuge, ora autor, o direito integral ao imóvel e a responsabilidade da dívida de financiamento do imóvel, estando em débito no montante de R\$ 55.224,61 (fl. 123). Consta ainda, a juntada de planilha de débito (fls. 122), informando o histórico de seus débitos. Ora, tal fato demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde agosto de 2011, podia purgar a mora a qualquer momento, mas não o fez. Somente em 04.05.2012 ingressaram com a presente demanda pretendendo revisão contratual. Assim, passados mais de nove meses de sua inadimplência, não exerceram o direito de purgar a sua mora. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo,

motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente desde setembro de 2011 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com a presente ação em maio de 2012, levando a crer que o *periculum in mora* fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, os autores não demonstraram eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Acresço, apenas, a impossibilidade da aplicação da teoria da imprevisão no caso em tela e afastamento da caracterização da venda casada do seguro obrigatório. A teoria da imprevisão, que flexibiliza a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais pelas partes (*pacta sunt servanda*), consagrada historicamente pela máxima *rebus sic stantibus*, está prevista expressamente no novo Código Civil. Prevê o artigo 478 do Código Civil de 2002: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (grifo meu) Quanto à revisão do ajuste pela substituição do reajuste efetuado pela TR por aquele resultante do método gauss, e afastamento do sistema de amortização constante, SAC, o pedido não há que ser deferido. Em que pese a ausência de alegação da parte autora, primeiramente, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que: CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL (...) PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial Com a lei 8.177/91, alterou-se a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança, que passou a ser vinculada à Taxa Referencial- TR e também os reajustes dos saldos devedores dos contratos imobiliários: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. 4 O disposto no 1 deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, quanto à sua aplicação aos contratos posteriores a sua vigência (ADIN nº 493-0, de 1992): ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 25/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724 Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de

reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Portanto, no caso presente (contrato firmado em 26/01/2007), não há que se falar em inconstitucionalidade dos reajustes pela TR. O índice tem sido questionado por conter taxa de juros, e não tão somente correção monetária, questão que levou o STF a julgar inconstitucional a sua aplicação a débitos tributários. Contudo, nada impede, sob esse aspecto, que seja eleita a TR, como índice de atualização de contratos imobiliários, ainda que cumulada com taxa específica de juros, eis que tal representaria aumento da taxa efetiva de juros, que não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Quanto ao alegado anatocismo, a cumulação referida, que acarreta aumento da taxa efetiva de juros, salvo abusividade demonstrada, não significa capitalização de juros, que ocorrerá sempre que os juros incidirem sobre o saldo devedor após a aplicação dos juros sobre o mesmo, como nos casos de amortizações negativas, isto é, naqueles casos em que o valor da prestação não é suficiente para amortizar a parcela de juros aplicada sobre o saldo devedor, e o saldo residual de juros é somado ao saldo devedor e sobre o resultado, aplicados os juros pactuados. Já no que tange à alegada abusividade do valor da taxa de juros efetiva, consigno que o limite de 12% que por anos representou para parte da doutrina um limitador (posição não referendada pelo STF, que entendeu depender de regulamentação para que fosse aplicável), acabou por ser revogado pela emenda constitucional nº 40/2003, não subsistindo, hodiernamente, qualquer discussão sobre a matéria da livre pactuação dos juros. Entendo, outrossim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se aplica aos contratos bancários, e bem assim aos financiamentos imobiliários, o Código de Defesa do Consumidor, sendo por essa razão, anuláveis as cláusulas que atribuam obrigações iníquas às partes. Anoto que, ainda que as cláusulas de reajustes decorram de autorização legal, o que vincula as partes é o contrato, posto que a lei não obriga, mas sim autoriza a aplicação de reajustes que tais, não sendo obrigação da instituição financeira adotar esse ou aquele sistema de amortização; de reajuste de prestações, ou essa ou aquela taxa de juros. O Sistema de Amortização Constante - SAC, é uma variação do Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE, e consiste no pagamento de prestações fixas, que amortizam, juros de forma decrescente e o principal de forma constante. No Brasil, se observa que a prestação, que a princípio haveria de ser fixa, pode variar em função da correção monetária. Observa-se que o ajuste sofre repactuações periódicas, estipulando-se nova prestação fixa (menor) em função do novo saldo devedor gerado, de forma a compensar o acréscimo de correção monetária e manter a prestação em patamar semelhante ao inicialmente pactuado, evitando-se grandes oscilações. Não pressupõe o sistema SAC a aplicação de juros sobre juros, posto que não acarreta as mencionadas amortizações negativas ao saldo devedor, ou seja, o acréscimo da parcela de juros não quitada pela prestação ao montante do saldo devedor que será acrescido, após, quando do próximo reajuste dos juros pactuados. Ademais, conforme cópia do contrato de fl. 78 e planilha apresentada pela ré às fls. 231/253, a prestação inicialmente cobrada (R\$ 877,33) é pouco inferior à última arrolada (R\$ 879,30), portanto, não se pode falar em desequilíbrio econômico-financeiro pela aplicação das cláusulas contratuais. No contrato estipulado entre as partes há previsão na cláusula décima terceira, parágrafo 1º, de atualização do saldo devedor antes da amortização da parcela adimplida. Tal estipulação não fere o artigo 6º, alínea c, da Lei 4380/64, haja vista que a correta interpretação da norma remete à questão da fixação das prestações sucessivamente cobradas, não do saldo devedor remanescente. O acolhimento da alegação dos autores, ocasionaria o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, haja vista que parcela do saldo devedor deixaria de ser corrigida mensalmente, em que pese a disponibilização do capital para os mutuários, ocasionando prejuízo injustificado à ré. Frise-se que não se confunde a correção monetária do saldo devedor, que não gera ganho de capital para a ré, mas mera atualização, com a inclusão de juros remuneratórios, o que não se vislumbra na hipótese aventada. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 848482 Processo: 200061000256846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089834 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 300 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.(...)- O

contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl.28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário. - Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.- Outrossim, a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c, ao revés do argumento do apelante, não determina a precedência da amortização à atualização do saldo devedor (...)- Parcial provimento ao recurso unicamente para condenar a CEF ao recálculo do saldo devedor pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), afastado o emprego da taxa referencial (TR).Custas e honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171110015481 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400112462 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 858Relator: JOEL ILAN PACIORNIKSFH. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. PRÊMIOS DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS.1. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.2. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 3. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.4. Os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguros dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.5. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.6. A alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. O que foi estabelecido pelas disposições normativas inclusas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras relativas à correção monetária.7. O Decreto nº 63.182/68 não se aplica ao contrato em questão, assinado em 27/05/1992, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.8. Apelações providas em parte. Ademais, a aplicação da amortização nos moldes contratualmente previstos acarretou a diminuição do saldo devedor inicial (R\$ 80.000,00) em relação ao último valor consignado (R\$ 73.636,82), nos termos da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 228 e 231.Concluo, pelos argumentos supra, ser legal a estipulação da amortização do saldo devedor nos termos contratualmente previstos.Quanto ao pedido de depósito dos valores que os autores entendem cabíveis, não há que ser deferido por todo o exposto, bem como pelas razões que embasaram a análise em sede de antecipação de tutela, já transcritas.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-seGuarulhos, 26 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005761-46.2012.403.6119 - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 143/492 e 506/552, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 199/203).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009628-47.2012.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 37, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 21/23). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os

documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0010681-63.2012.403.6119 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ANDRÉ LUIZ TORRES DA FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.134.785-3. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/39 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.134.785-3, desde 18.03.2009, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 34). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0010694-62.2012.403.6119 - EDSON GIMENES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010694-62.2012.403.6119 AUTOR: EDSON GIMENES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 21 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010715-38.2012.403.6119 - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0010715-38.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Fátima Alves Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia o pagamento de valores atrasados, do período entre 26/10/2009 e 17/03/2010, com respectivo abono anual, referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Foram juntadas cópias da petição inicial, documentos, laudo pericial e sentença do processo n.º 00018200-96.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, às fls. 31/54. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo com a mesma causa de pedir e pedido, sob n.º 0018200-96.2010.4.03.6301, o qual se encontra decidido definitivamente, conforme cópia da sentença, às fls. 53/54, que transitou em julgado no dia 18/04/2011, nos termos do extrato retirado do sítio eletrônico do Juizado Especial Cível de São Paulo, cuja juntada ora determino. Ressalto que os valores atrasados pretendidos no presente feito referem-se a alegada incapacidade laboral da autora no período entre 26/10/2009 e 17/03/2010 (fl. 06), incapacidade esta afastada no bojo do processo n.º 0018200-96.2010.4.03.6301, conforme cópia do laudo médico judicial realizado em 06/08/2010 (fls. 46/52), que embasou a sentença de mérito daquele feito (fls. 53/54). As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 26/27, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010748-28.2012.403.6119 - PEDRO FERREIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: PEDRO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.545.788-8. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/248). Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado e requer a averbação da atividade especial nos períodos de 01.01.1994 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 06.10.1995 e 03.01.1996 a 02.02.2006, bem como o reconhecimento do tempo rural a partir de 16.09.1962 a 01.09.1973, e ainda, o recálculo do valor da renda mensal inicial, alternando o coeficiente para 100%, devendo ser aplicado o cálculo mais benéfico ao autor, com juros e correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.545.788-8, desde 02.02.2006, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0011059-19.2012.403.6119 - GERVASIO DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº. 0011059-19.2012.4.03.6119AUTOR: GERVASIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende a parte autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28/09/1993.Alega a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, concedido no período entre 05/04/1991 e 31/12/1993, teve seu valor reduzido por força de imposição de valor-teto antes de apurado o valor final, devendo o salário de benefício inicial ser recalculado nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito.De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Ressalto que a competência para julgamento dos recursos especiais envolvendo questões previdenciárias passou da 3ª para a 1ª Seção do C. STJ, sendo de todo relevante observar que a decisão supra foi proferida à unanimidade dos Ministros membros, firmando entendimento que tende a ser seguido reiteradamente. Tal decisão está refletindo nas recentes ementas do E. TRF/3ª região sobre o tema, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO DO 13º SALÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- O benefício da parte autora foi deferido em 02.12.95 e a presente ação ajuizada apenas em 07.08.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao r. recálculo. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(E. TRF/3ª Região, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 13/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05.03.1993 (fls. 71) e que a presente ação foi ajuizada em 16.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002918-81.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ

CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo C. STJ, ou seja, pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos aos pleitos de revisão dos benefícios previdenciários, ainda que concedidos anteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97. Cabe ressaltar, apenas, que nos termos da decisão proferida pelo STJ, a interposição de recurso administrativo suspende o curso da decadência. Para os benefícios concedidos posteriormente à Medida Provisória nº. 1.523-9/97, o início do prazo é contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, na hipótese de interposição de recurso administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva na seara administrativa. Para os benefícios anteriores à aludida norma, o dies a quo é contado da edição da medida provisória, em 28/06/1997. No caso concreto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 06/11/2012, é inequívoca a decadência do pedido de revisão ora pleiteado. Diante de todo o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do pedido de revisão, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.870/1994, que ficou conhecida no meio jurídico como buraco verde e o JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRER JUÍZA FEDERAL

0011099-98.2012.403.6119 - JOSE DE SALES INACIO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 14 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos a/ao MM.^a Juíza Federal/MM. Juiz Federal Substituto da 6^a Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSÉ DE SALES INÁCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011392-68.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/66. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Cabe ressaltar que conforme se infere dos documentos de fls. 36 e 61, o benefício do autor não foi cessado pelo sistema da alta programada ao contrário do quanto alegado na petição inicial. Os comunicados de decisão expedidos pelo INSS são claros ao informar os resultados das perícias médicas, que concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual

incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011129-36.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-

28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 148/151 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-20.1999.403.6117 (1999.61.17.001253-8) - LUIZ SALMASO LONGHI X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X ROBERTO SALMAZO LONGHI X THEREZINHA SALMAZO COSTA E SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de LUIZ SALMAZO LONGHI (Geraldo Paschoal Salmazo Longhi, Roberto Salmazo Longhi e Therezinha Salmazo Costa e Silva), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001966-58.2000.403.6117 (2000.61.17.001966-5) - TANIA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TANIA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001496-41.2011.403.6117 - HELENA MARIA CABRAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por HELENA MARIA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/01/2010. Juntou documentos (f. 12/32). À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 65/67), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Saneamento do feito à f. 84. Laudo médico

pericial às f. 96/102. Alegações finais às f. 110/119. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora Apresentou câncer do reto e submetida a cirurgia para erradicação do mesmo, tendo havido sucesso no procedimento. (f. 99). Em suas conclusões, assim afirmou: A autora não apresentou nem relatou complicações das cirurgias realizadas, estando apta para o retorno de suas funções habituais em indústria calçadista. (f. 99). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000099-10.2012.403.6117 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se constatada a incapacidade permanente ao trabalho, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, em novembro de 2011. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita à f. 120. Às f. 124/132 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento à f. 144. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 133/136), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 149/159. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial à f. 216. Laudo médico acostado às f. 224/230, impugnado às f. 239/247, em que requer a realização de nova perícia médica. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 235/236. Alegações finais às f. 249/257 e 258. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com

conhecimentos específicos na patologia apontada, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo a análise do mérito: A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que Pelos atestados anexados aos autos a autora é portadora de crises depressivas e crises convulsivas. Passíveis de tratamento e cura. (f. 228). Em suas conclusões, afirmou o perito: Na anamnese e no exame clínico pericial realizado na autora, de forma minuciosa não foram encontrados elementos que justifiquem as afirmações dos atestados apresentados solicitando afastamento da autora por suposta crise depressiva. Considero-a apta para as suas atividades laborativas habituais. (f. 227). Em resposta ao quesito judicial n.º 06, afirmou que No exame pericial não foi detectada incapacidade laboral. (f. 228) Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000101-77.2012.403.6117 - FRANCISCA BERNADETTE MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por FRANCISCA BERNADETE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (01/12/2011). Juntou documentos (f. 08/70). À f. 73, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 77/79), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 91/92. Saneamento do feito à f. 95. Laudo médico acostado às f. 103/111. Alegações finais às f. 118/122. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Transtorno mental classificado como transtorno misto ansiedade/depressão

com boa evolução com tratamento medicamentoso. (f. 105) Em suas conclusões, assim afirmou: A autora embora tenha como diagnóstico transtorno misto ansiedade/depressão está com a doença mental controlada com raciocínio lógico e cognição presente devendo-se salientar que esteve em benefício de 19/06/2001 a 29/12/2011, quando teve suspenso seu benefício, não tendo apresentado nesse período crises de agudizações da doença mental. Pelo que me foi dado a observar concluo que a autora tem condições de retorno às suas atividades laborativas. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000231-67.2012.403.6117 - MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e o pagamento das diferenças não pagas desde o indeferimento do referido auxílio. Juntou documentos (f. 19/39). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária à f. 42. O INSS apresentou contestação (f. 45/47), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 49). Réplica às f. 52/55. Foi deferida a realização de prova pericial à f. 57, acostada aos autos às f. 60/68. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 60/68) que a autora Apresenta osteofitos marginais da coluna lombar, de etiologia degenerativa e sem interferir na limitação dos movimentos de flexão. (Quesito 01). E que: Atualmente não existem doenças determinando incapacidade laborativa. Em suas conclusões assim afirmou: A autora encontra-se em bom estado geral não apresentando sequelas das cirurgias feitas que a impeçam de exercer suas atividades laborativas habituais. O carcinoma de tiróide operado não deixou sequelas ou limitações da amplitude dos movimentos com o pescoço. Está apta para o retorno ao trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000248-06.2012.403.6117 - LOURIVAL GRANJEIRO DE FREITAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOURIVAL GRANJEIRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/11/2011 ou, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com inclusão no PBC dos salários de contribuição correspondente aos valores recebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 08/50). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária à f. 53. O INSS apresentou contestação (f. 56/58), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do

benefício. Juntou documentos (f. 60/64). Réplica às f. 66/67. À f. 70, foi indeferida a realização de prova oral e deferida a realização de prova pericial, acostada às f. 73/80. Laudo juntado pelo INSS às f. 85/86. Alegações finais às f. 88/89 e 90. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 73/80) que o autor é Portador de hepatite C em tratamento ambulatorial. (Quesito 01). Em suas conclusões afirmou: O autor encontra-se apto, em condições de continuar suas atividades laborativas, vez que não apresenta sinais clínicos e laboratoriais de complicações da hepatite C. (f. 76). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000415-23.2012.403.6117 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 05/22). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária à f. 26. O INSS apresentou contestação (f. 30/34), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 36/42). Réplica às f. 46/48. Foi indeferida a realização de prova oral e deferida a realização de prova pericial à f. 50, acostada aos autos às f. 53/60. Juntada de laudo pericial do INSS às f. 65/66. Alegações finais às f. 69/72 e 73. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 53/60) que a autora apresenta Lombalgia crônica pós-cirurgia de hérnia discal em 2004. (Quesito 01) Em suas conclusões afirmou: A autora encontra-se sem exercer nenhuma atividade laborativa acerca de 7 anos, estando nesse período como beneficiária do INSS. Não foi submetida à reabilitação. O exame clínico pericial detalhado demonstrou reflexos normais nos MMII e a manobra do sinal de Lasegue negativo nos dois MMII, demonstrando melhora evidente em relação ao exame pericial feito por este perito em 10/11/2010. Os movimentos de flexão da coluna embora limitados não incapacitam a autora para o exercício de atividades laborativas adequada às suas limitações, embora tenhamos observado que a autora supervaloriza sua sistomatologia dolorosa. Concluímos considerando a autora apta para as funções laborativas adequadas às suas limitações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000493-17.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 06/02/2012. Juntou documentos (f. 09/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 31). O INSS apresentou quesitos às f. 34 e contestação às f. 36/38, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 39/48. Laudo médico pericial às f. 51/60. Réplica às f. 62/63. Alegações finais às f. 71/73 e 74. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com pós operatório de fratura do colo do úmero esquerdo e lesão meniscoligamentar de ambos os joelhos. Tais lesões são passíveis de tratamento e podem obter êxito, com recuperação funcional dos membros lesados. Paciente com incapacidade total e temporária para atividades que necessitem de esforço físico dos membros inferiores e superiores. (f. 56) Em razão da seqüela de fratura do úmero proximal esquerdo e lesão menisco ligamentar do joelho direito e esquerdo, está total e temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, abrangendo a sua atividade habitual no pesponto de fábrica de calçado. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2011 (f. 57), quando lhe foi concedido o benefício por incapacidade - NB n.º 545.330.134-8, de 21/03/2011 a 04/02/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 06/02/2012 (f. 25), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000786-84.2012.403.6117 - CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO

CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença. Juntou documentos (f. 12/30). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a gratuidade judiciária e a realização de prova pericial e determinada a juntada de cópias de CTPS à f. 50. Juntada de laudo elaborado por assistente técnico do INSS às f. 39/40. O INSS apresentou contestação (f. 41/43), manifestando-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 51/53. Decorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (f. 54) e o laudo médico (f. 57 verso). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 51/53) que a autora apresenta Mastoidite crônica resolvida por cirurgia ficando a requerente surda do ouvido direito como seqüela. (Quesito 01). Em resposta ao quesito 03, afirmou que essa doença não incapacita a requerente para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000846-57.2012.403.6117 - LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAUDICÉIA MIRIAN SILVESTRE BARRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa, em 13.01.2012. Juntou documentos (f. 05/57). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 60). Requereu a oitiva de testemunhas (f. 62). Laudo médico pericial às f. 66/76. O INSS apresentou contestação às f. 77/79, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 80/86. Réplica às f. 89/91. Manifestou-se o INSS às f. 93/94. Alegações finais às f. 101/102 e 103. É o relatório. Embora tenha a autora requerido a produção de prova oral (f. 62), por força da manifestação de f. 91, incompatível com o pedido, reputo o desinteresse na sua produção, aliado à absoluta desnecessidade, nos termos do artigo 400, II, do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se

refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A patologia diagnosticada na pericianda foi a síndrome do impacto do ombro esquerdo, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com bons resultados funcionais pós tratamento e cervicalgia degenerativa a qual também é passível de tratamento, conforme a discussão acima. Paciente com incapacidade total e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. (f. 73) Está, assim, incapacitada parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que desempenhava. Preenche, assim, o requisito da incapacidade, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA O perito não fixou a data de início da incapacidade da autora, porém, no campo História Ocupacional (f. 67), afirmou A requerente refere que no ano de 2011 após queda da própria altura, em casa, apresentou trauma no ombro esquerdo com início do quadro álgico e perda de força no membro superior esquerdo. Foi procurar atendimento médico após 10 meses do referido trauma e começou o tratamento medicamentoso e fisioterápico. (...). Pode-se concluir que a incapacidade da autora teve início no ano de 2011, provavelmente, na vigência do contrato de trabalho celebrado com a empresa Auto Viação Jauense Ltda, encerrado em 09/12/2011 (f. 83). Acrescente-se que os documentos médicos carreados aos autos referem-se ao ano de 2012, não havendo indício de doença preexistente alegada pelo INSS. Caberia ao INSS comprovar que a autora já estava incapaz para o seu trabalho antes mesmo da celebração do contrato de trabalho com a empresa Auto Viação Jauense Ltda. Assim, a qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas. Indefiro o pedido formulado pela autora, às f. 89/91, para que a reavaliação da autora seja feita pela via judicial, pois, em conformidade com o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por LAUDICÉIA MIRIAN SILVESTRE BARRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2012 (f. 56), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente no mesmo período. Juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença (súmula n.º 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

000112-44.2012.403.6117 - JOEL DE OLIVEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento das parcelas do benefício de auxílio doença, relativas ao período de 01/10/2011 a 27/02/2012. Juntou documentos (f. 10/57). À f. 61, foi convertido o rito para ordinário e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 63/65), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 67/80). Réplica às f. 85/86. Laudo médico acostado às f. 93/97. Alegações finais às f. 104/105 e 107/108. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que O requerente é acometido de doença aterosclerótica do coração, para a qual há tratamento, informando trabalhar como (...) operador de máquinas agrícolas (tratores e esteiras mecânicas) desde os 21 anos de idade (...). (f. 95). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente apresentou acidente vascular encefálico hemorrágico no ano de 2009, submetido à tratamento cirúrgico com total recuperação funcional após 03 meses. Também é portador de doença aterosclerótica do coração com sintomas de angina estável classe funcional C2, submetido à angioplastia coronária em março de 2012, com sucesso. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial para desempenhar atividades braçais pesadas. Apesar da incapacidade para atividades intensas (por exemplo: trabalho rural braçal), não há impedimento para continuar a exercer suas atividades habituais (operador de máquinas). (f. 76). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa para as atividades que vinha exercendo, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001182-61.2012.403.6117 - SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 108, foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a gratuidade judiciária. Juntou documentos às f. 110/142. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 149/152), alegando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, requereu pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 175/184. Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 186/187. Laudo médico acostado às f. 188/191. Foi indeferida a realização de prova oral à f. 192. Alegações finais às f. 198/205 e 207/208. É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legítima a repositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com o mesmo pedido, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefine a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005); Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que A requerente é

portadora de doença aterosclerótica do coração, para a qual há tratamento, tendo, inclusive, sido submetida à angioplastia em outubro de 2007 para a desobstrução coronariana. (...) A requerente informou que era trabalhadora rural dos 14 aos 18 anos, serviços gerais em frigorífico de aves dos 28 aos 38 anos e auxiliar de cozinha e dama de companhia (cuidadora de idosos) dos 38 aos 40 anos. Sem trabalhar desde então. (f. 190). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portadora de doença arterial coronariana com episódio de síndrome coronariana aguda em outubro de 2007, submetida a tratamento (angioplastia) para desobstrução coronária com sucesso. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade apenas para o exercício de atividades que exijam grandes esforços (por exemplo, trabalho rural), não estando incapacitada para retornar às suas atividades laborativas mais recentes (dama de companhia, auxiliar de cozinha ou serviços gerais em empresa frigorífica). (f. 189). Embora esteja incapaz para atividades que exijam grandes esforços, está capaz para suas atividades laborativas habituais. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS Patologia crônica, controlada ambulatorialmente, sem incapacidade laboral no momento. (f. 187) Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001191-23.2012.403.6117 - NILTON SANTO DONISETE ARAUJO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILTON SANTO DONISETE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita à f. 76. O INSS apresentou contestação (f. 79/82), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 96/99. Laudo médico acostado às f. 101/106 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 112/113. Alegações finais às f. 115/121, em que o autor requer a realização de nova perícia ou a realização de audiência, e do INSS à f. 127. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstricção do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de

comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a utilidade na oitiva de testemunhas. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é portador de: Diabetes insulino dependente e retinopatia diabética passíveis de controle medicamentoso. (f. 104). Em suas conclusões afirmou o perito: Adentrou à sala de exames amparado por familiar. Ao sair simulou dificuldade para encontrar a maçaneta da porta. Ao sair à rua deambulou normalmente e entrou no carro do familiar sem nenhuma dificuldade. Essa observação se faz necessária porque o autor relata que não consegue trabalhar devido ao seu déficit visual. Merece consideração o fato de ter sido submetido à colocação de lente intra-ocular em cirurgia para remoção de catarata em novembro/2010 e janeiro de 2011 e fevereiro de 2011. Já em fevereiro/2011, retornou às suas atividades laborativas até 05/2011 e retornando na mesma atividade em 06/07/2011, com contrato de trabalho aberto até os dias atuais de acordo com os dados do CNIS. Está apto à

continuidade de suas tarefas habituais. (f. 103). O assistente técnico do INSS concluiu ser o autor portador de doença crônica, estabilizada, na fase atual sem incapacidade laboral (f. 113). Os documentos médicos acostados aos autos, além do caráter unilateral, são insuficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001342-86.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO SILVEIRA CARVALHO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO SILVEIRA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data de seu indeferimento administrativo, em 20/01/2012, ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita à f. 89. O INSS apresentou contestação (f. 93/95), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 112/120. Laudo médico acostado às f. 124/129 e laudo do assistente técnico do INSS (f. 134/135). Alegações finais às f. 140/148, em que o autor requereu a realização de nova perícia, e do INSS à f.149. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito quanto as doenças que acometem o autor: Hérnia discal lombar L4-L5. Possuem tratamento e este pode ser curativo. (f. 127). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, bem como os exames de imagem apresentado pelo reclamante, conclui-se que a patologia apresentada pelo reclamante encontra-se impedido de exercer funções laborais, apresentando-se sem incapacidade no momento para suas funções. (f. 126). Em resposta ao quesito judicial n.º 03 (f. 127), afirmou que as doenças podem incapacitar totalmente o autor para o trabalho, porém não há incapacidade no momento, nem para o labor habitual do periciando. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001354-03.2012.403.6117 - SHIRLEY DO AMARAL(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHIRLEY DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a alta administrativa. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita à f. 39. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44/47), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 59/62. Laudo médico acostado às f. 65/69. Alegações finais às f. 76/79 e 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, em resposta ao quesito judicial n.º 01, informou o perito: Insuficiência renal crônica, sendo submetida a transplante renal. CID Z94.0. Houve sucesso do tratamento cirúrgico, agora em tratamento clínico. (f. 67) Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que a patologia apresentada pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando em tratamento do seu quadro. (f. 67, grifo nosso). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Os documentos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001494-37.2012.403.6117 - CEZARIO EGIDIO TOLEDO ROMANI X APARECIDA SOLANGE TOLEDO ROMANI BATISTA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária promovida por CEZÁRIO EGÍDIO TOLEDO ROMANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu pai, o segurado Baptista Romani, ocorrido em 01/02/2009, sob o argumento de ser inválido e dependente dele. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor era emancipado à época do óbito. Juntou documentos. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, requer o autor a realização de exame pericial e produção de prova testemunhal. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide se resolve exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta indeferida, portanto, a produção das demais provas requeridas pela autora, uma vez que desnecessárias à solução da demanda. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito do pai do autor, ocorrido aos 01/02/2009, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada a f. 20. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria por idade, conforme demonstra a tela INF BEN anexa a esta sentença e dela parte integrante. Neste ponto, não há que se falar em pensão por morte decorrente da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, da qual também era titular o pai do autor, por expressa vedação legal contida no art. 1º, 1º, da citada lei. Quanto ao pedido de pensão decorrente da aposentadoria por idade, na data do falecimento o autor já não mais ostentava a qualidade de dependente de seu pai, porque já havia ocorrido a emancipação. Nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, somente o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido pode ser inscrito na previdência como dependente. Uma vez adquirida a emancipação, não é mais possível o retorno ao status quo de dependente para fins previdenciários. Note-se que o autor, nascido em 1949, só teve constituída sua interdição no ano de 2000, quando já possuía mais de 50 (cinquenta) anos de idade. Ou seja, após ter sido pessoa civilmente capaz por muitos anos, passou a ser incapaz em razão de doença adquirida. Assim, não cabe à previdência social prestar a cobertura pretendida, sob pena de eternizar a obrigação do seguro social perante os aposentados, concebida para ter fim, exceto no caso de dependentes específicos previstos em lei. De fato, uma vez adquirida a emancipação com a maioridade aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 16, I, da Lei 8.213/91), não mais pode o filho ser inscrito como dependente dos pais vinculados à previdência social, ainda que se tornem incapazes para os atos da vida civil. De outra parte, a expressão salvo se for inválido, prevista no artigo 77, 2º, II, da Lei n.º 8.213/91, refere-se ao filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade, não ao filho emancipado. Do contrário, admitir-se-ia aos filhos idosos e atualmente inválidos também se aproveitarem da filiação para, com o falecimento dos pais, obterem benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001519-50.2012.403.6117 - ANA CLARA KIMBERLY FIGUEIREDO CORREA X MICHELI CRISTINA FIGUEIREDO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por ANA CLARA KIMBERLY FIGUEIREDO CORREA, representada por MICHELI CRISTINA FIGUEIREDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, no período de 09.01.2009 a 17.09.2010, em que seu genitor José Augusto Correa permaneceu recluso. A inicial veio instruída com documentos. À f. 60, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 62/65 e juntou documentos (f. 66/68). Réplica às f. 71/74. Manifestou-se o MPF pela concessão do benefício (f. 78/80). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 36). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 28). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado

é de R\$ 710,08 (Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008). Como o segurado não estava em atividade no mês da reclusão, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição, que era de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), conforme consta de sua CTPS de f. 13 e do extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Percebe-se que, na época, o valor de sua remuneração era superior ao limite vigente, de sorte que o segurado não preencheu os requisitos legais, corroborando o teor da decisão proferida na esfera administrativa. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado. De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como

objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002205-42.2012.403.6117 - JOAO MASATOSHI YASSUDA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOÃO MASATOSHI YASSUDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção da RMI inicialmente deferida no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.373.852-5. Juntou documentos. À f. 25, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi requerida a desistência da ação, antes da citação do réu. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal, observando-se, ainda, o disposto na 2ª parte do art. 268 do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, recolhidas as custas processuais, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002291-13.2012.403.6117 - ANTONIO DONIZETE PESSUTO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO DONIZETE PESSUTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 18/06/2008 (f. 18) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/37). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se

pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 4 (quatro) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 4 (quatro) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 4 (quatro) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento

favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o

segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2) - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de ADELINA MOIA MAZON (Aurélia Aparecida Mazzon, Carlos Benedito Mazzon, José Vicente Mazzon, Luciene Aparecida Mazon Nahum, Maria de Fátima Mazon, Manuela de Jesus Mazzon Sanches, Rosa Maria Mazzon, Vilma do Carmo Mazzon e Vera Lúcia Aparecida Mazzon), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, às f. 95/99, recebido à f. 100, e contra-arrazoado Às f. 105/106, em relação à sentença que decidiu os pedidos formulados pelos autores NORMA SATURINO SACCO e GERALDO CHAMARICONI, em cumprimento à decisão proferida à f. 269/270. P.R.I.

0000735-25.2002.403.6117 (2002.61.17.000735-0) - LAURINDO JOAQUIM DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURINDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAURINDO JOAQUIM DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA X LEIDIANE CLEUSA BARBOSA X LILIANE REGINA BARBOSA X ANTONIO SERGIO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de SÉRGIO APARECIDO BARBOSA (Leidiane Cleusa Barbosa, Liliane Aparecida Barbosa e Antonio Sérgio Barbosa), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001507-07.2010.403.6117 - AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AGNALDO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AGNALDO NEVES DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001718-43.2010.403.6117 - SIMONE MARQUES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SIMONE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SIMONE MARQUES DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001761-77.2010.403.6117 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-27.1999.403.6117 (1999.61.17.003587-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARIA BATISTA DA SILVA SOUZA X PAULO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA X EGYDIO CORRADI BELTRAMI X ABILIO POLONIO X JAMIL AL AHJ (FALECIDO) X APARECIDA NATALINA AL-AHJ X NEUSA MARIA AL-AHJ HUFFENBAECHER X PAULO AFONSO AL-AHJ X CARLOS ALBERTO AL-AHJ X ARMANDO MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN X AGUINALDO DE OLIVIERA DIAS X ERMELINDA MAGNANI TRAVAIN X SILVIO NUCCI X ODETE SIMAO RAZUK(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o requerimento formulado pelo patrono da parte autora (fls. 505).O valor fixado como sucumbência o foi em sede de ação rescisória (0026653202004030000) que, como consabido, é autônoma em relação aos feitos subjacentes.Isto posto, arquivem-se os autos após a intimação das partes.

0002887-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002887-8) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.4266/4267: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001813-39.2011.403.6117 - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.95/101.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.193 e 199/204.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000143-29.2012.403.6117 - EDMILSON DANIEL DE ANTONIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o alegado pela assistente social na petição de fl.132, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000171-94.2012.403.6117 - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.140/144.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002273-89.2012.403.6117 - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0002275-59.2012.403.6117 - ILDA MARTINS TEOFILO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002587-69.2011.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou officio precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será

aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002588-54.2011.403.6117 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002591-09.2011.403.6117 - GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002592-91.2011.403.6117 - SANTA MARIA DA CRUZ(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036308-17.1999.403.0399 (1999.03.99.036308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VISLEI BENEDITO TESTA X MARIO MAROSTICA X PEDRO SANCHEZ X ANSELMO TAMIAO X RUTH MARTINS BACCARO X MARIA WINE GIACONI MONTOVANELLI X RAUL FABRETTI X MILTON CONEGLIAN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação da parte embargada constante às fls.291/313.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos observando-se os documentos apresentados pela parte autora na petição constante às fls.267/271.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 2(duas) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, fixo os honorários periciais em R\$ 640,00 (R\$ 320,00 por perícia). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002619-74.2011.403.6117 - PAULO SERGIO GIUSEPPIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 5 (cinco) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, fixo os honorários periciais em R\$ 1.600,00 (R\$ 320,00 por perícia). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 2(duas) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, fixo os honorários periciais em R\$ 640,00 (R\$ 320,00 por perícia). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000204-84.2012.403.6117 - SILVIA CERQUEIRA SILVA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000604-98.2012.403.6117 - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001659-84.2012.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001881-52.2012.403.6117 - OSANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001882-37.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MINA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001963-83.2012.403.6117 - APARECIDA DA SILVA ABREU(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001989-81.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002056-46.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002071-15.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002117-04.2012.403.6117 - ARNILDE OLIVEIRA GERALDO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002143-02.2012.403.6117 - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002173-37.2012.403.6117 - SELMA SCHMIDT(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002178-59.2012.403.6117 - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002179-44.2012.403.6117 - ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002181-14.2012.403.6117 - WELLINGTON SANTOS SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002189-88.2012.403.6117 - SUELI CREPALDI MANSERA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002208-94.2012.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONCALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002220-11.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002221-93.2012.403.6117 - JORGE LUIZ JARUSSI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002228-85.2012.403.6117 - ANA MARIA MATHEUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002232-25.2012.403.6117 - APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-73.1999.403.6117 (1999.61.17.002116-3) - JOSE PINTANELLI(SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E Proc. ANA RENATA LAMEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-70.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6) - JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO GERALDO LACORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8147

CARTA PRECATORIA

0001929-11.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IZAMARI TEREZA BREDA X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Os requerimentos de fls. 23/26 e 27/28 pelas defesas dos réus deverão ser dirigidos ao Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, uma vez que não há, nos autos, notícia de outras audiências designadas em outros juízos deprecados. Por ora, fica mantida a audiência designada para este juízo federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

MONITORIA

0003948-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA MARIA DE SALES DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILSA MARIA DE SALES DE OLIVEIRA, em que objetiva a autora o pagamento da quantia de R\$ 18.843,45 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0320.160.0000830-46. À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/16). Citada (fl. 22-verso), a ré opôs embargos monitórios às fls. 29/55. Impugnação aos embargos foi apresentada pela CEF às fls. 57/63. Diante do princípio da cooperação, houve por bem o Juízo designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 65), oportunidade em que foi homologada a proposta para liquidação da dívida apresentada pela CEF e aceita pela ré (fl. 76). À fl. 82, a CEF noticiou o pagamento da dívida referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Consoante o acordo homologado à fl. 76 e diante da manifestação da CEF de fl. 82, verifica-se que a dívida relativa ao contrato objeto destes autos foi satisfeita pela ré, com pagamento integral do valor proposto para liquidação do débito. Todavia, não há falar em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I, do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. A extinção, no caso em apreço, em razão da transação realizada, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já suportados em decorrência da transação realizada (fl. 76). Sem custas remanescentes, tendo em vista que integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 18). Com o trânsito em julgado, solicitem-se os honorários do advogado dativo (fl. 25), os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/11/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 78/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003402-21.2010.403.6111 - LEONOR APARECIDA CARDOZO X MARCELO AUGUSTO CARDOSO X TIAGO CARDOZO X EDUARDO CARDOZO X ELENICE CARDOZO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000314-04.2012.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/01/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000600-79.2012.403.6111 - CELSO RICARDO DE MOURA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido contido no item 2 da petição de fls. 61/62, uma vez que desnecessário ao deslinde da causa. Conforme informado em sua inicial, o autor suspeitou que a nota sacada era falsa somente quando já se encontrava fora das dependências da ré. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002252-34.2012.403.6111 - VALNIDE MARIA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALNIDE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Aduz ser portadora de doença incapacitante - câncer de mama - não tendo condições de exercer atividade laboral para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/11). Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 12), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 19/26. Por meio da decisão de fl. 27, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social e a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido às fls. 34/35. O mandado de constatação foi juntado às fls. 38/39, sem cumprimento, ante a notícia de óbito da autora. Intimada, a d. patrona da parte autora manifestou-se às fls. 42/43, fazendo acostar a certidão de óbito e requerendo a extinção do feito. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fl. 44. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, que postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (fl. 42). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 30). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002974-68.2012.403.6111 - NAIDES GOMES SILVA MOREIRA X FABIANA SILVA MOREIRA X FERNANDA SILVA MOREIRA X HELENA SILVA MOREIRA X NAIDES GOMES SILVA

MOREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias dos documentos a serem desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002995-44.2012.403.6111 - ODETE DE SOUZA RUIZ(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 66/70) e o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 73/85, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0003410-27.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 08/01/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023; para o dia 22/01/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/09).Síntese do necessário. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 08), contando atualmente 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como, no sistema processual, a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 26/02/1954, contando atualmente com 58 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos trazidos com a inicial (fls. 09/27) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor.Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de constatação da situação sócio-econômica do autor.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Registre-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004129-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004129-2) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA INACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004248-77.2006.403.6111 (2006.61.11.004248-0) - EMILIA DEMETRIO DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002166-63.2012.403.6111 - NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002193-46.2012.403.6111 - EDSON ANTONIO DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Economica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002290-46.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Economica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003644-09.2012.403.6111 - EDER DO CARMO SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 16/08/2012. Refere o autor que sofreu acidente automobilístico no ano de 2010, o que acarretou fratura no fêmur distal, tibia, fíbula proximal e cotovelo direito, sendo submetido a procedimento cirúrgico. Todavia, alega que, ante a gravidade e agravamento de seu estado de saúde, encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual como borracheiro, labor este que exige esforço físico constante, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo, não obstante o atestado médico apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44).DECIDO.Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que o autor mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/04/2007; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 14/06/2010 a 30/03/2011 e 06/11/2011 a 10/02/2012. De tal modo, ostenta o autor os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social.Passo à análise da propalada incapacidade laborativa.No relatório médico de fl. 37, datado de 22/08/2012 o profissional ortopedista informa: (...) foi atendido neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia em 30/05/2010, devido acidente motociclístico (...) tendo como resultado fratura fêmur distal, tibia proximal, fíbula proximal e cotovelo direito. Permaneceu internado no período de 31/05/2010 a 26/06/2010 afim de limpeza química, mecânica, fixador externo em membro inferior direito, osteossíntese de olécrano direito, osteossíntese fêmur e tibia direita, e de 23/10/2011 a 02/11/2011 a fim de retirada de material de síntese do fêmur distal direito. O último atendimento na especialidade foi em 08/08/2012 com a conduta: fisioterapia domiciliar, condroprotetor, retorno em 180 dias para reavaliação e orientações gerais. No atestado médico de fl. 34, datado de 01/08/2012, o mesmo profissional aponta a necessidade de afastamento do autor do trabalho por 120 (cento e vinte) dias, em virtude dos diagnósticos CID S72.4 (Fratura da extremidade distal do fêmur), S82.4 (Fratura do perônio [fíbula]), S52.0 (Fratura da extremidade superior do cúbito [ulna]) Cotovelo) e Z98.8 (Outros estados pós-cirúrgicos especificados).À fl. 13, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do auxílio-doença

em 21/08/2012, por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas de exercer sua atividade laborativa habitual, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003605-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003605-0) - MARIA LINA MARQUES GATTAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA LINA MARQUES GATTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA X WALDEMAR MIRANDA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Economica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA REGINA DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREIA FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DE ANDREIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001994-63.2008.403.6111 (2008.61.11.001994-5) - JOAQUIM FERNANDES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5) - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA TONSSIK DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004567-06.2010.403.6111 - MARIA ODILIA SANTANA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ODILIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-25.2006.403.6111 (2006.61.11.005700-7) - CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3950

USUCAPIAO

1000417-53.1996.403.6111 (96.1000417-2) - ELIZABETE BAHIA DE OLIVEIRA(SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES X DOMINGOS CARDOSO DIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a autora Elizabete Bahia de Oliveira intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-77.2010.403.6111 - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-17.2011.403.6111 - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ficam os embargantes intimados a, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões aos recursos de apelação

interpostos pelos embargados, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1002136-36.1997.403.6111 (97.1002136-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS PEREIRA BORBA X ROSA MARIA MAGDALENA BORBA

Ante os resultados obtidos nas buscas juntos aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica a CEF intimada a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

0003442-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME X ANDRE DA SILVA ROSSI X SOLANGE DA SILVA BRAGA ROSSI X PRISCILA BRAGA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO

Ante o resultado negativo do bloqueio de valores, fica a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

0001316-09.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO FERREIRA DE MIRANDA

Ante os resultados obtidos nas buscas juntos aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica a CEF intimada a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

1003472-80.1994.403.6111 (94.1003472-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMANE H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 71/72: cumpra-se a r. sentença de fl. 55, expedindo o competente Alvará de Levantamento em favor da executada, intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Cobrem-se as custas finais e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-findo.Não obstante, tão logo seja entregue o mencionado alvará, defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 62.Int.

1000122-79.1997.403.6111 (97.1000122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FILOMENA BUENO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fls. 149/150: defiro.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia/SP, informando que a penhora realizada nestes autos, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.082 (antiga 1.568, do 1º CRI de Marília/SP) foi levantada, e que, em sendo expressamente requerido pelo proprietário do referido imóvel, ou quem suas vezes fizer, deverá se cancelado o respectivo registro.Instrua-se o competente ofício com as cópias indispensáveis, devidamente autenticadas.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-findo.Int.

0007222-97.2000.403.6111 (2000.61.11.007222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUATEMY EDUCACIONAL SC LTDA X JUAN ARQUER RUBIO

Ante o resultado negativo do bloqueio de valores, fica a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o andamento da presente execução será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, por sobrestamento, no aguardo da indicação de bens passíveis de penhora pela exequente.

0006554-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X CESARIO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR E PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES

Fls. 310/310 verso: defiroAo SEDI para modificação na distribuição excluindo-se do polo passivo os nomes de: Adalgiza Vicente Alves, Dolores Saldiba Simões, Edmundo Alves Simões, Edmundo Alves Simões Júnior, Latifa Abrahão Alves, Manoel Pereira Izidro, Maria Simões Pereira, Moacyr Alves Simões e Rui de Souza Martins.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

0007004-54.2009.403.6111 (2009.61.11.007004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO BITTENCOURT & CIA LTDA ME X RODRIGO BITTENCOURT(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) RODRIGO BITTENCOURT & CIA LTDA ME E OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 117,22 (Cento e Dezessete Reais e Vinte e Dois Centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000770-85.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA PEREIRA CODONHO

Fls. 58/60: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Por cautela, solicite-se a devolução da deprecata de fl. 13, independentemente de cumprimento. Int.

0001907-05.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP187067E - CRISTIANE ABDALLA BECHARA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X HENRIQUE FERREIRA GIL

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-74.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RILDO CESAR DALEVEDO

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se a restrição realizada pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 50/51. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-85.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA - ME

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 68 trata-se de mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 65/73 ao seu signatário. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003640-40.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOEL VISONE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006592-89.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3951

CARTA PRECATORIA

0003840-76.2012.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINTO X ALCIR DOS SANTOS PINTO JUNIOR(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 20 (vinte) de março de 2013, às 16h00min.Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópias da inquirição da(s) testemunha(s) na fase policial, se existir.Como não foi informado pelo Juízo deprecante se o advogado mencionado à fl. 02-vs se trata de advogado constituído ou dativo, fica consignado que sua intimação para a audiência agendada deverá ser realizada pelo Juízo Deprecante. Sem prejuízo, por cautela, anote-se o nome do mencionado defensor e publique-se o presente despacho.Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003924-77.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO VELASCO DA SILVA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Vistos.Não obstante o sigilo decretado nos autos principais, razão pela qual consta os dizeres Sob Sigilo às fls. 02/03, entendo desnecessário o decreto de sigilo nos presentes autos, visto que foram instruídos somente com as cópias das principais peças e documentos necessários à execução da pena, não havendo nenhum documento, material ou imagens quaisquer que justifiquem tal decreto.Outrossim, não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando ainda que a execução da pena será processada nestes autos.O apenado reside no Município de Garça/SP, local afeto à Jurisdição desta Subseção Judiciária. Depreque-se a realização de audiência admonitória, e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.Antes, porém, cumpram-se o seguintes atos:- Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.- Após o cálculo do valor da pena de multa, dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação sobre eventual interesse em indicar as entidades beneficiárias das penas alternativas, ou que as entidades sejam indicadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas, nos termos da Portaria nº 03/2008, acrescentada pela Portaria nº 12/2008, deste Juízo. Caso requerido pelo Ministério Público Federal, solicite a indicação da(s) entidade(s) à CPMA, para constar da deprecata.- Anotem-se os nomes dos defensores indicados à fl. 03.- Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001446-07.1997.403.6111 (97.1001446-3) - TAKEO TOYOTA DEPOSITO DE ALIMETNOS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

1002635-20.1997.403.6111 (97.1002635-6) - MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0007156-54.1999.403.6111 (1999.61.11.007156-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE OURINHOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OURINHOS -SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

ACAO PENAL

0003975-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALTAIR GUARATO FELIX(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Estendo o sigilo decretado nos autos por meio do despacho de fl. 186, a fim de abranger os documentos juntados às fls. 315/406. Anote-se.Fls. 313/314: concedo à defesa o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos lá mencionados.Sem prejuízo, dê-se vista:1) à defesa acerca dos documentos de fls. 410/412; 2) ao MPF acerca dos documentos de fls. 315/406 e 410/412.Int.

0001817-94.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/112, tempestivamente interposto pela acusação.A acusação já apresentou suas razões recursais. Intime-se a defesa para contrarrazões, no prazo legal.Notifique-se o MPF.Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 116), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004680-23.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ATILA BERCASTINO MANDOLA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Recebo o recurso de apelação de fl. 142, tempestivamente interposto pela defesa.A defesa já apresentou as razões de sua irrisignação. Intime-se a acusação para apresentar suas contrarrazões.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3953

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001034-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça o autora acerca de seus cálculos de fls. 246, uma vez que atualizou o valor da indenização de dano moral (R\$ 4.000,00) até set/2012 e deduziu o valor de R\$ 720,00 já recebido indevidamente em 23/01/2002 (fls. 145), sem a devida atualização para a mesma data supra.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 403/405).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004095-05.2010.403.6111 - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: defiro. Intime-se o sr. perito solicitando novo agendamento, bem como esclarecendo que Marinalva Rocha de Oliveira passou a assinar Marinalva Rocha Gomes após o casamento (fls. 10).Sem prejuízo, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para retirar as radiografias mencionadas na informação de fls. 103, mediante recibo nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0005662-71.2010.403.6111 - JURACI DE JESUS BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 39/51) e laudo pericial médico (fls. 87/90), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/153: homologo a habilitação incidental. Ao SEDI para a retificação da autuação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outro tipo de prova, uma vez que àquela de fls. 143 ficou prejudicada.Int.

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 103/103v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002123-63.2011.403.6111 - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 175/182, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.Int.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/112).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/106), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 196/198, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004582-38.2011.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000273-37.2012.403.6111 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 88/89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora quais as doenças que a incapacitam para o trabalho, informando o código da doença (CID) ou junte aos autos eventuais atestados médicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000972-28.2012.403.6111 - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 38/46), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001543-96.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO MENEGUIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002831-79.2012.403.6111 - ROBERTO STOCCO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 374. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004916-72.2011.403.6111 - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 69/69V, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001918-76.1995.403.6111 (95.1001918-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAGIB JORGE X MARIA ANGELA SELLA JORGE(SP034275 - NATANAEL SOARES FIRMINO)
Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)
Fls. 99/105: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Int.

0004730-49.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP.(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fls. 161: ante a vinda aos autos da CDA nº 80.4.11.005810-49, emitida nos termos da decisão de fls. 155/158 verso, bem assim o valor atualizado do débito (vide fls. 162/187), fica a executada intimada, na pessoa do seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito, e no mesmo prazo trazer aos autos o competente comprovante, ou indicar bens para a sua garantia, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY
MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY
Fls. 315/323: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3954

MONITORIA

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044133-16.1997.403.6111 (97.0044133-4) - TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Não incide juros de mora sobre a verba honorária de sucumbência, pois apenas após a intimação do devedor para pagá-la é que poderá ser reconhecida a demora no pagamento de tal verba. A mora só ocorre na hipótese em que a obrigação não é cumprida no tempo e modos devidos e com culpa.Assim, esclareça a parte autora acerca da inclusão de juros de mora sobre a verba honorária em seus cálculos de fls. 474/477, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4) - DIONISIO DORETTO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de fls. 195/215, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Intime-se a parte autora para efetuar o depósito em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que foi quem a requereu.Depositados, intime-se o sr. perito para indicar a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais.Int.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização de perícia técnica nas empresas similares mencionadas às fls. 155/155v, nomeio o Sr. Cesar Cardoso Filho, CREA nº 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília,SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, com ou sem quesitos, intime-se o perito solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, os horários e os locais designados para a realização do ato.O perito deverá também realizar a perícia na empresa Comércio de Veículo Francisco Freire, onde o autor trabalhou como frentista, uma vez que os documentos juntados às fls. 159/181 não mencionam tal função.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido às fls. 109.2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que a sra. Márcia Garcia Esteves estava incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? E para sua atividade habitual? b) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? c) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a), esclareça o Sr. Perito se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Arthur Henrique Pontim, CRM 104.796, com endereço na Av.

Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização da perícia indireta.5 - Faculto à parte autora a juntada de documentos (prontuário, atestados, exames, etc) contemporâneos ao período em que pretende ver reconhecido o direito da falecida, no prazo de 5 (cinco) dias.6 - A representante do espólio da sra. Márcia deverá comparecer no consultório médico do perito, em data a ser agendada, a fim de prestar eventuais esclarecimentos ao expert.7 - Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autor o Espólio de Márcia Garcia Esteves e como sua representante legal, a sra. Gabriela Garcia Esteves Perinetti.Int.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 91, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora com relação ao período de 10/10/1979 a 06/07/1981 e 12/11/1981 a 07/08/1984, uma vez que, devido o grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou, por óbvio, não se encontram mais presentes.Indefiro também o pedido de realização de perícia referente ao período trabalhado na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, uma vez que a perícia somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico (já juntados) devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC), Indefiro outrossim o pedido para que seja expedido o ofício à empresa Marilan Alimentos S/A, tendo em vista o documento de fls. 175.Não obstante, faculto à parte autora manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em substituir a prova técnica por colheita de depoimentos e análise de paradigmas, que prestam serviços na época atual.Oportunamente dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 136/167..Int.

0003670-41.2011.403.6111 - DAVID ITIRO FUJIYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 84/87.Int.

0004894-14.2011.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITIMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial e em atenção do disposto no artigo 459, parágrafo único, do CPC, convém encaminhar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor na inicial (fls. 10), referentes ao valor da diferença de remuneração a ser paga, em caso de eventual procedência do pedido formulado.Antes, porém, deve o autor anexar aos autos a Tabela de Remuneração relativa à carreira de Delegado de Polícia Federal (1ª e 2ª classes), válida para os anos de 2008 e 2009. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, e após intimada a União, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para a apuração acima determinada, tendo por base os documentos anexados, além das fichas financeiras de fls. 29/32.Devolvidos os autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Tudo feito, e não havendo impugnação pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0000018-79.2012.403.6111 - VALDETE DA SILVA VALGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA VALGAS CONCEICAO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos

eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Rua Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0000552-23.2012.403.6111 - LUIZ OTAVIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 165/170), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000805-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Rua Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0001061-51.2012.403.6111 - PRISCILA ALVES DE ALCANTARA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a que nomeio perita para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. A sra. perita deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao perito os quesitos das

partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

0001444-29.2012.403.6111 - FELIPE NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X ROSELY NUNES DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0001447-81.2012.403.6111 - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual,

existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001799-39.2012.403.6111 - LEONILDA MATIMOTO(SP308911 - KAROLINA CALIANI CAMPOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002618-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-87.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 149/176, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0003021-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 181/203, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002058-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X LEIDIMAR CIRIACO GOMES LATORRE

Fls. 38: anote-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Prejudicado o pedido de devolução do prazo para opor embargos à execução, uma vez que os executados sequer foram citados (vide fls. 25/30), não se iniciando a fluíção do prazo para tal. Por outro lado, o instrumento de procuração de fl. 37, não contém poderes específicos para receber citação, e o comparecimento aos autos não têm o condão de supri-la, mormente sendo os devedores marido e mulher (fl. 06), e tendo a referida procuração sido outorgada por apenas um dos cônjuges.Não obstante, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 35/36, bem assim sobre a ausência de citação dos executados, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1000951-60.1997.403.6111 (97.1000951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEKKEY COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X NOBUHARU MORISHITA X SHIN MORISHITA

Fl. 83: manifeste-se a exequente.Não obstante, nos termos do despacho de fl. 82, segunda parte, diga como deseja

prosseguir em razão do noticiado óbito do coexecutado Shin Morishita. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fls. 251/251 verso. Int.

0009419-25.2000.403.6111 (2000.61.11.009419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE CARROCEIRA NOSSEAPA LTDA - ME
Para apreciação do pleito de fl. 113, forneça a exequente memória atualizada do débito. Int.

0003202-92.2002.403.6111 (2002.61.11.003202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA
Ante o óbito do fiel depositário do bem penhorado à fl. 23, indique a exequente pessoa apta a assumir o referido encargo, possibilitando a apreciação do requerimento de fl. 64. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor acerca de seu pedido de fls. 215/217, tendo em vista que ainda não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/172. Havendo concordância com os valores apurados pelo INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BOSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BOSSO JUNIOR
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Bosso Junior objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 31), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANT (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos

apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004049-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004049-4) - NAIR AGUIAR FELICIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006011-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006011-4) - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002844-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002844-2) - APARECIDO PEDRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006333-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006333-8) - PAULA HITOMI ONISHI - INCAPAZ X NORICO ONISHI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005822-96.2010.403.6111 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003645-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-62.2011.403.6111) MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fls. 164, intime-se o IAPEM para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Torno sem efeito o teor da certidão de fls. 158. Publique-se.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2 - Face ao decidido pela Instância Superior, para a produção da prova pericial nomeie o Dr. Antônio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. 3 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 4 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 5 - Com ou sem quesitos da autora, intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 6 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0001773-41.2012.403.6111 - NAIR RINALDI DE CARVALHO MARTINS X SILVIO LUIZ DE CARVALHO MARTINS X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002227-21.2012.403.6111 - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002281-84.2012.403.6111 - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 68/69. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004350-5) - JULIA MARIA DE SOUZA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4.

Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003707-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003707-8) - FRANCISCA ALMEIDA MARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4.

Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando

memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5512

MONITORIA

0000988-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA

Em face do certificado às fls. 61 tendo em vista o determinado às fls. 18/19, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 18/19.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000455-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000455-6) - JAIR LIMA DO NASCIMENTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja expedida a certidão de tempo de serviço do autor, conforme decidido nestes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6) - MARIA ANGELINA BELOTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ANGELINA BELOTI e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 146. Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 149/151). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-04.2012.403.6111 - MARIA VALENCA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA VALENÇA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2729/11 de protocolo nº 2012.61110000545-1, que satisfaz a obrigação de

fazer (fls. 104/106). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 74. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.090/002624/12 de protocolo nº 2012.61110033222-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77). Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 78/79). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003791-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL - VEICULOS E PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Esclareça a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, se discorda do valor apresentado pela embargante e pretende a produção de prova pericial contábil.

0004018-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2)) CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003851-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-48.2010.403.6111) RUTH ALECIO DE PAULA LIMA - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por RUTH ALÉCIO DE PAULA LIMA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, juntado os documentos faltantes, quais sejam, procuração e as cópias simples do contrato social, do título executivo extrajudicial, do auto de penhora e da certidão de intimação para apresentar embargos. No entanto, a embargante quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo) e a procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37), bem como cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante, pois a juntada destes documentos aos autos da ação de execução não isenta o embargante da obrigação. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciar a juntada da procuração e dos documentos faltantes, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Data da decisão: 26/08/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação

processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).2. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.3. A exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.4. Necessário, igualmente, que conste na exordial dos embargos o valor atribuído à causa, exigência insculpida no art. 282, VI, do CPC.5. Após a prolação da sentença extintiva, foi juntada aos autos a petição na qual a apelante, utilizando-se do sistema do protocolo integrado, dava cumprimento à determinação judicial. No entanto, a manifestação da apelante deu-se após escoado o prazo peremptório de 10 (dez) dias estabelecido pelo r. juízo a quo.6. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030708832, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.09.1999, DJU 06.10.1999, p. 174; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199301338505, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 16.03.1994, DJ 14.04.1994, p. 15793.7. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC 954.854 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - DJ: 12/11/2004)ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do embargado ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0005961-48.2010.403.6111, desapensem-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

1008685-62.1997.403.6111 (97.1008685-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA contra ato praticado pelo SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA.A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e juntou documentos.A petição inicial foi indeferida em 22/12/1997 (fls. 56/58). Houve apelação. O E. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito. Este Juízo determinou que a impetrante dissesse se ainda teria interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Em 13/11/2012, sobreveio nos autos requerimento de extinção do feito, pois não tem mais interesse no prosseguimento desta demanda.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação;Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda, é de rigor a sua extinção.POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005392-50.1998.403.6111 (98.1005392-4) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM DE AUTO LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004818-24.2010.403.0000.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida nos autos do agravo acima mencionado, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000357-24.2001.403.6111 (2001.61.11.000357-8) - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP165237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 209 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intimem-se os requerentes, ora executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente

determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), indicada à fl. 209, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 571, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI) X LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 336, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Em face das manifestações de fls. 645/653 e 654, intime-se a ré AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL HOLDING para cumprir o despacho de fl. 630, depositando judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, metade do gasto dispendido pelo DNIT para cumprimento da primeira etapa da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002383-82.2007.403.6111 (nº antigo 2007.61.11.002383-0), devidamente atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6) - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ALVES DE MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MASTELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DA SILVA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI)

Vistos etc.Cuida-se de execução promovida por SÉRGIO ALVES DE MEIRELES, SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO, LIDIA MASTELARI, MARIA IRENE QUINTINO BARROSO e NEUSA DA SILVA LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação e depositou o valor (fls. 464/474).Em 15/09/2010, este Juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará e ofício à CEF autorizando o estorno do saldo remanescente.Foi expedido o Alvará de Levantamento e ofício, conforme certidões de fls. 517 e 520. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 1129/2012/3972 que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 518/519) e, através do Ofício nº 1193/2012/3972 que foi efetuada a conversão do saldo remanescente (fls. 522/523).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a metodologia de cálculo do índice de comissão de permanência, conforme requerido pela Contadoria Judicial à fl. 368.

0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8) - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 265.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 267/268).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002911-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002911-9) - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA MARIA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA VALVERDE DA SILVA, LIVIA GUIDI NUNES e SALIM MARGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 202.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 206/209).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004985-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004985-8) - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO, ALFREDO BELLUSCI e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 187.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 191/194).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005340-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005340-0) - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBERTO DIAS e MARÍLIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 261.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 264/266).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000310-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000310-3) - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da certidão retro, intime-se a autora, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001480-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001480-0) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 182, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CAMPOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente:I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze)

dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os recolhimentos como contribuinte individual, não possuem o condão de comprovar que a autora exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que após um ano da cessação das contribuições há perda deste status, nos termos do artigo 15, II da Lei n.º 8213/91. Assim e tendo em vista o decurso de prazo para o INSS opôr embargos à execução, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 163, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO DE PAULA SANTOS e VALDIR ACÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00510/12 de protocolo nº 2012.61110008266-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 104/106). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 126. Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 129/131). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006406-66.2010.403.6111 - WELLINGTON BRAZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELLINGTON BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por WELLINGTON BRAZ DA SILVA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00680/12 de protocolo nº 2012.61110013506-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/88). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 102. Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 105/107). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000254-65.2011.403.6111 - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALVIANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SALVIANA MARIA COSTA e MARCEL

RODRIGUES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00443/12 de protocolo nº 2012.61110007619-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/92).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 110.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 113/115).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000667-78.2011.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2729/11 de protocolo nº 2012.61110000545-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 104/106).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 133.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 135/136).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000874-77.2011.403.6111 - ADENICE DOS SANTOS MOURA X JOSE CARLOS MOURA X BRUNO DOS SANTOS MOURA X TAIS DOS SANTOS MOURA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação de JOSÉ CARLOS MOURA, BRUNO DOS SANTOS MOURA e TAIS DOS SANTOS MOURA.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000949-19.2011.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURDES DE OLIVEIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00468/12 de protocolo nº 2012.61110007582-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 179/181).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 197.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 200/202).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002261-30.2011.403.6111 - MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 68. Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 70/71). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. O Instituto Nacional do Seguro Social satisfaz a obrigação de fazer, conforme certidão e documento de fls. 73/74. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003550-95.2011.403.6111 - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 99, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001968-1) - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO OAB2180453) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 207/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006806-32.2000.403.6111 (2000.61.11.006806-4) - DALVA APARECIDA BORDINHON X FLORIPES DEMEIS GRASSE X SIDINEIA DE LOURDES DA SILVA X GISELLE GONCALVES BERGAMASCO X GISELE MAZZI MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1) - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9) - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Proceda a Secretaria a entrega do exame médico que acompanha o laudo de fls. 150/154 à parte autora mediante recibo nos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 130/137, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001356-25.2011.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA FOGO, incapaz, representada por seu curador, Sr. Antonio Fogo Filho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica na autora.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 60/71 e 106/112). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls.61/71) informou que ela foi portadora de câncer de mama há seis anos, retirado cirurgicamente, estando a doença atualmente controlada e depressão leve, e concluiu que não existe restrição quanto as atividades laborativas, inclusive consta do laudo que a autora atualmente trabalha como autônoma, na função de diarista (fls. 63). E na opinião do perito judicial especializado em psiquiatria, também não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois ele afirmou que a autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, e concluiu que não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 106/112).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVARINA BARBOSA ALVES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e NILVA DA ROCHA BEZERRA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a coré NILVA DA ROCHA BEZERRA apresentou contestação alegando que é companheira do falecido desde 29/11/2003. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Wilson Moreira Alves, marido da autora, faleceu no dia 05/12/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 18, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria NB 083.456.528-9, conforme documento de fls. 23. Em relação ao requisito dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou o assunto nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No entanto, na hipótese dos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido de pensão por morte formulado pela autora, pois entendeu que não houve prova suficiente para a comprovação da dependência econômica da Sra. Evarina Barbosa Alves com Sr. Wilson Moreira Alves, uma vez que está comprovada a união estável com a Sra. Nilva da Rocha Bezerra, através de documentos. Com efeito, a coré NILVA DA ROCHA BEZERRA apresentou os seguintes documentos comprovando a união estável com Wilson Moreira Alves: 1º) declaração firmada pelo falecido, com firma reconhecida, do dia 25/05/2012, informando o intuito de formação de Família, vivendo em União Estável, pública, contínua e duradoura, desde 23 de Novembro de 2003 (fls. 88); 2º) fotografias do casal (fls. 91/92 e 148); 3º) documentos constando como endereço do falecido a Rua Arquimino Ribeiro de Novaes, nº 188, Núcleo Habitacional Guaimbe I, Guaimbe/SP, o mesmo endereço de NILVA (fls. 89/90, 93/96, 100 e 166/170); 4º) declarações (fls. 97/99 e 171/172); 5º) Cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Luto figurando como contribuinte o falecido e NILVA, sua esposa (fls. 101). A prova testemunhal também demonstrou que a autora e o Wilson estavam separados de fato há pelo menos 14 (quatorze) anos antes do óbito, conforme afirmou a coré NILVA DA ROCHA BEZERRA às fls. 194/195: que faz 28 anos que a corré é separada; que a partir de mais ou menos o ano 2000 passou a conviver com o Wilson Moreira Alves numa residência localizada na Rua Arquimino Ribeiro de Novaes, 188, em Guaimbê; que essa casa foi comprada pela corré e pelo Wilson; que a corré tinha conhecimento que Wilson era separado; que ele nunca deixava a casa da corré, mas algumas vezes ele ia em algum evento dos netos, como aniversários e formaturas; que Wilson passou a ter dor de estômago e levou ele algumas vezes ao hospital; que levou Wilson no Hospital das Clínicas, mas ele faleceu na Santa Casa de Marília; que quando ele faleceu a corré estava junto dele; que as filhas dele não deixaram a corré fazer a certidão de óbito nem enterrá-lo em um plano de serviço de luto que ele assinava (fls. 101); que após o ano de 2000, quando passaram a morar juntos, o Wilson nunca deixou a casa da corré; que ele ia para Julio Mesquita receber o dinheiro da aposentadoria e nessas vezes a corré o acompanhava; que Wilson não dava parte da aposentadoria à ex-esposa; que a corré sabe o nome da ex-esposa de Wilson, que é Evarina Barbosa Moreira, mas isso a corré não tem certeza; que Wilson se separou da ex-esposa em 1998 ou 1999; que Wilson não se separou da ex-esposa porque ela implorou para que a separação não ocorresse, pois ela disse que queria morrer casada; que a primeira vez que Wilson ficou doente foi em um domingo, dia 23/10/2010, data em que ele se internou; que Wilson ficou internado duas vezes; que nessas internações era a corré que o acompanhava; que Wilson faleceu no dia 05/12/2010, às 12h30; que Wilson nunca abandonou o lar da corré; que em Guaimbê, o Wilson e a autora tinham um bar, uma portinha, e lá a corré vendia salgados e trufas; que o referido bar era na residência onde a autora e o Wilson moravam; que tanto a autora como Wilson eram responsáveis pelas despesas da casa; que sobre a casa existe uma ação de usucapião na qual a corré está habilitada; que quando a corré conheceu o Wilson, ele morava sozinho em uma casa em Guaimbê; que nessa época Wilson trabalhava em uma loja de roupa em Julio Mesquita; que essa loja era de propriedade dele e da ex-esposa dele; que a corré tinha amizade com Adailton, filho do Wilson; que quando iniciou o relacionamento, sabia que o Wilson era casado, mas que ele estava separado; que a corré já esteve na casa do Adailton; que também conheceu um apartamento que o filho do Wilson que trabalha na Receita Federal comprou; que a corré não tinha qualquer relacionamento com as filhas do Wilson; que enquanto Wilson ficou no hospital a corré ficou tomando conta dele 24h; que no Hospital das Clínicas ele ficou internado pelo SUS, mas na Santa Casa foi particular e quem pagou as despesas foi o filho dele, pois o filho devia para ele; que durante as internações o Wilson teve alta; que numa dessas altas ele ficou na casa da filha, pois ele estava tendo hemorragia e a corré ficou com medo de levá-lo para Guaimbê; que ele ficou na casa da filha por uma tarde e uma noite, sendo que no dia seguinte retornou ao hospital; que as despesas do bar

eram controlados por Wilson e pela corré; que Wilson nunca ajudou financeiramente a ex-esposa. A convivência da coré com o falecido Wilson foi confirmada pelas testemunhas Damião dos Santos e Márcia Aparecida Thomaz (fls. 196/199): que o depoente conheceu a corré há 12 anos atrás, na cidade de Getulina, onde a corré trabalhava na rua vendendo salgados; que Wilson morava sozinho na casa localizada na Rua Arquimino Ribeiro; que em seguida a corré Nilva foi morar com o Wilson na referida casa; que lá moravam Wilson, a Nilva e uma filha dela cujo nome o depoente não se recorda; que depois de algum tempo o Wilson disse para o depoente que ele era casado, mas estava separado da ex-esposa; que a convivência do Wilson com a Nilva era boa e eles viviam como se marido e mulher fossem; que quando ele faleceu estava morando com a Nilva no endereço já referido; que tem conhecimento que Wilson e a corré Nilva moram juntos há 12 anos; que no bar trabalhavam Wilson e a corré Nilva; que o depoente esteve uma vez no hospital em que Wilson estava internado e o encontrou sozinho no quarto; que naquela ocasião a corré Nilva tinha ido a Guaimbê buscar um documento; que a convivência do Wilson e da corré Nilva era pública; que a corré Nilva acompanhava o Wilson nos tratamentos nos hospitais; que quando conheceu Wilson ele vivia sozinho na casa no endereço já citado; que o depoente somente presenciou o Wilson junto com a Nilva; que não o viu com outra mulher; que o depoente não tem conhecimento do Wilson ir a Julio Mesquita. que até 2006, a depoente morava na zona rural e encontrava a Nilva e o Wilson juntos em lojas e nas ruas de Guaimbê; que em 2006 foi morar na cidade de Guaimbê e 01 ano depois mudou-se para uma casa na COHAB que fica na mesma rua em que Wilson morava com a Nilva; que na casa também morava Vanessa, filha da Nilva; que a depoente não sabia que Wilson era casado; que uma vez o Wilson foi internado e a depoente o encontrou na frente do barzinho dele e ele disse que iria morar uns tempos com uma filha em Marília pois era mais fácil para cuidar dos problemas de saúde dele; que depois dessa conversa não demorou muito o Wilson faleceu; que para a depoente a Nilva e o Wilson era como se fossem marido e mulher; que a depoente viu o Wilson e a Nilva juntos quando ainda morava no sítio, por volta de 2002; que a Nilva vendia salgados na rua e ajudava o Wilson no bar, vendendo salgados e trufas; que a depoente não tinha conhecimento que o Wilson tinha outra família; que a convivência do Wilson e a Nilva era pública e eles se davam bem; que somente o Wilson e a Nilva trabalhavam no bar; que quando Wilson faleceu a Nilva estava junto com ele na Santa Casa; que desde que conhece a Nilva, ela sempre morou em Guaimbê; que a depoente nunca viu o Wilson com outras mulheres. Diante de tal quadro, evidenciada a separação de fato, incumbe à autora, na condição de ex-esposa demonstrar a existência de dependência econômica em relação ao de cujus. No caso concreto, não há qualquer tipo de demonstração de que a autora recebesse pensão alimentícia, de forma direta ou indireta. Nada indica, também, que dependia do de cujus, ou demonstrou dificuldades econômicas supervenientes ao falecimento do segurado, a ponto de se qualificar como dependente dele para fins previdenciários. Restando comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social e da coré NILVA DA ROCHA BEZERRA, por prova testemunhal baseada em prova documental, a companheira faz jus ao benefício da pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/101, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 70/74, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-72.2012.403.6111 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUNICE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: documentos (fls. 13/16), depoimento pessoal do autor (fls. 50) e oitiva de testemunhas (fls. 51/54 e 61). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; eII) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração e sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Na hipótese dos autos, sustentou o(a) autor(a) que possui mais de 55 anos de idade e desenvolve atividades rurícolas desde quando era solteira, em regime de economia familiar. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 17/08/1953, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado no dia 15/07/1972, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 13); 2º) Cópia da sua CTPS constando os seguintes vínculos empregatícios: na Fazenda São José do Paraíso, como serviços gerais-tarefa, de 05 a 08/1998; na Fazenda Santa Isabel, como serviços gerais-tarefa, de 04 a 09/2002 e na Fazenda Promissão, como safrista, de 06 a 10/2008 (fls. 15).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que a autora e seu marido efetivamente exerceram atividade agrícola, em determinada época.Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTORA - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA:que a autora nasceu em 17/08/1953; que começou a trabalhar na lavoura aos 20 anos de idade; que trabalhou nas fazendas Santa Marina, Uruguai, dos Brudi; que a autora nunca trabalhou na cidade; que trabalhou na lavoura até o ano passado; que o último trabalho na lavoura foi na fazenda do Perão; que trabalhava na lavoura de café, nas colheitas; que nos anos anteriores sempre trabalhou como bóia-fria; que trabalhava na lavoura quando tinha safra, mas não o ano todo; que ficava parada uns 06 ou 07 meses, que ficava em casa; que a autora recebe pensão do marido; que ante do marido falecer ele ficou 06 meses internado; que antes de morrer, ele trabalhava na roça.TESTEMUNHA - JOANA MARIA DE JESUS CUSTÓDIO:que a depoente conhece a autora desde criança; que nessa época autora morava em Vera Cruz e trabalhava em casa ajudando a mãe dela; que depois de casar com o Benedito morou por 16 anos na cidade de Jundiá, e lá autora ficava tomando conta da casa; que quando veio para Marília o Benedito começou a trabalhar na roça na Fazenda Santa Rosa; que na fazenda somente trabalhava o Benedito e a autora ficava cuidando dos filhos em casa; que antes de se casar a autora nunca trabalhou na roça, apenas ficou dentro de casa; que a depoente não se recorda em que período a autora morou em Jundiá; que quando a autora se mudou para Jundiá o filho dela era bem bebezinho; que depois que autora retornou de Jundiá para Vera Cruz, ela trabalhou na fazenda São Paulo, nos Perão, na fazenda dos Bruden; que a depoente trabalhou junto com a autora na fazenda dos Bruden há uns 05 ou 06 anos atrás; que quando o marido da autora retornou de Jundiá para Vera Cruz, ele passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, e quando acabou o trabalho na Prefeitura ele passou a trabalhar na fazenda Santa Rosa; que quando a autora retornou de Jundiá para a cidade de Vera Cruz, ela estava grávida e ficou um tempo em casa cuidando dos filhos, sendo que um deles tem problemas de saúde; que esse filho da autora tem problema mental e atualmente esta com 20 anos de idade; que quando retornou de Jundiá

para Vera Cruz a autora estava grávida do filho que tem problemas mentais e a autora somente começou a trabalhar quando este filho tinha por volta de 06 ou 07 anos; que para trabalhar a autora deixava o filho doente com uma filha. TESTEMUNHA - MARIA DE FÁTIMA ALBINO DA SILVA: que a depoente conhece a autora há 15 anos atrás, desde 1998; que a depoente trabalhou junto com a autora nas fazendas Cachoeira, São Paulo, Bom Jardim e no Hilário Quiozim; que a depoente não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar; que além da colheita a autora também trabalhava na ruação; que a depoente não sabe dizer se a autora tem algum problema mental; que você faz uma pergunta para ela, e ela não sabe explicar direito; que a depoente conheceu o marido da autora, sr. Benedito Galdino, e ele sempre trabalhou na roça; que o marido da autora trabalhou na Prefeitura em razão de um contrato que durou 09 meses; que quando o marido não estava trabalhando na lavoura a autora continuava trabalhando na lavoura; que o máximo que a autora ficava parada durante as safras, eram por 03 meses; que o último trabalho da autora na lavoura foi nos Perão, trabalho ocorrido o ano passado; que antes de trabalhar na prefeitura, a depoente não sabe dizer qual era o trabalho do marido da autora. TESTEMUNHA - CONCEIÇÃO APARECIDA MARQUES: que a autora veio de outra cidade para morar vizinha da depoente na cidade de Vera Cruz; que sabe que a autora sempre trabalhou na roça, mas não sabe dizer onde, para quem ou por quanto tempo; que a depoente nunca trabalhou junto com a autora na roça; que o ano passado o marido da autora faleceu e nessa época ela estava trabalhando na roça. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Portanto, não restou comprovado o requisito exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 108/121 e degravação de fls. 138/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001558-65.2012.403.6111 - JURANDIR MARTINS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001585-48.2012.403.6111 - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, somar o tempo reconhecido com o tempo constante da CTPS e do CNIS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. Prova: documental (fls. 15/27) e CNIS (fls. 48/51). É o relatório.

D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 1973 a 1982, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, denominada Buqueirão da Boa Vista, em São Félix do Piauí. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Demarcação e Divisão de terras particulares, registrada em nome do pai do autor referente à propriedade Buqueirão da Boa Vista, datada de 30/04/1973 (fls. 15/17); 2) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 298/2011, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São Félix do Piauí/PI, a respeito dos períodos trabalhados por ele em regime de comodato, no Buqueirão da Boa Vista, pelos períodos de 07/08/1973 a 31/12/1978 (fls. 19/20); 3) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 17/11/1952, em que consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 23); 4) Cópia de comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1987, 1980 e 2010 referente à propriedade rural Buqueirão da Boa Vista, de propriedade da família do autor (fls. 24/26); 5) Cópia da Certidão de Óbito de seu pai, Sr. Sebastião Mendes da Silva, ocorrido em 18/02/1993, em que consta a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 27). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do período que o autor sustenta ter laborado no meio rural. Entretanto, o autor não arrolou testemunha no sentido de afirmar que realmente trabalhou na lavoura durante o período deduzido, não sendo possível concluir dos documentos juntados do suposto trabalho ter ocorrido em regime de economia familiar - assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração -, sem a ajuda de empregados, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse sentido cito o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.** 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, mediante início de prova material, corroborada com prova testemunhal, no sentido de que o autor exercia atividade rural. 3. Nos processos em que se discute a concessão de benefício por idade a trabalhador rural, é do autor o ônus da prova do exercício de atividade rural. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova ao não apresentar o devido rol de testemunhas e se manifestar pelo julgamento

antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal.5. Apelação do autor não provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 70.755/MG - Processo nº 0070755-83.2010.4.01.9199 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - e-DJF1 de 17/03/2011 - pg. 167).Desta forma, a conclusão que se impõe é a de que fica descaracterizada, na hipótese dos autos, a condição de rurícola do autor, por ausência da prova testemunhal, não restando configurado o trabalho rural no período pretendido pelo autor na inicial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAlém do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/02/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/02/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 06/02/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Contribuinte Individual Atividade Urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSoc. Imprensa Edit. 01/04/1979 17/01/1982 - - - 02 09 17Soc. Imprensa Edit. 03/05/1982 01/11/1985 - - - 03 05 29Soc. Imprensa Edit. 01/03/1986 01/06/1988 - - - 02 03 01Prol Editora Gráfica 01/07/1988 06/03/1998 - - - 09 08 06Contrib. Individual 01/11/1999 31/12/2003 04 02 01 - - -Ana L Silva Marília Me 02/01/2004 01/07/2006 - - - 02 06 00Ana L Silva Marília Me 11/12/2006 02/04/2008 - - - 01 03 22Contrib. Individual 01/08/2008 30/11/2008 - 04 00 - - -Contrib. Individual 01/01/2009 06/02/2012 03

01 06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS C.I E URBANO 07 07 07 22 00 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 07 22 Em 06/02/2012 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 06/08/1957 (fls. 20), o autor contava no dia 06/02/2012 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.563 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, equivalente a 4.237 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias, equivalente a 1.694 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 14 (catorze) dias, correspondente a 12.494 dias. Como vimos acima, ele computava 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o(a) autor(a) não complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial produzido nos autos da ação de interdição da autora, em trâmite na Justiça estadual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001765-64.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA (SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AMÉLIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando declarar indevido o pagamento no valor de R\$ 22.561,61 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) feito pela Requerente (após cobrança judicial) nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0004633-49.2011.403.6111 que tramitou pela 2ª Vara Federal de Marília-SP, por se tratar de verba alimentícia de natureza previdenciária, condenando o requerido na devolução dos valores indevidamente cobrados em dobro (art. 940 do CC), corrigidos e com juros deste a data do pagamento (19/01/2012), e no pagamento de danos morais a ser arbitrados por Vossa Excelência em 1000 vezes do valor do débito indevidamente cobrado e pago pela requerente (fls. 35/36). A autora alega que por meio da ação ordinária previdenciária nº 2008.61.11.001704-3, o INSS foi condenado em primeira instância a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara no dia 10/10/2008, sendo o benefício implantado em seguida. Ocorre que no dia 13/05/2010 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS e cancelou o benefício previdenciário. A autora recebeu o benefício previdenciário entre 10/2008 a 11/2010. Com a cessação do pagamento, a Autarquia Previdenciária ajuizou a execução fiscal nº 0004633-49.2011.403.6111 contra a autora, que quitou a dívida no dia 19/10/2012. 000 Neste feito, a autora sustenta ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago pelo INSS em razão de determinação judicial de tutela antecipada e que a cobrança judicial lhe trouxe desespero e pânico, sendo obrigada a vender o único imóvel que possuía e residia para pagar a dívida. 13562520114036 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que devem ser devolvidas as parcelas recebidas pela parte autora a título de decisão liminar posteriormente revista, inexistindo dano material e, quanto ao dano moral, afirmando que a conduta da Autarquia Previdenciária foi legal e a parte autora não comprovou ter sofrido qualquer dano em sua esfera íntima. 111 Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 12/11/2012, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA SÍNTESE DOS FATOS Compulsando os autos, constatei o seguinte: DATAS OCORRÊNCIAS FOLHAS 22/08/2008 A autora ajuizou a ação ordinária previdenciária nº 2008.61.11.001704-3, objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural 59/6310/10/2008 Sentença julgando procedente o pedido da autora e deferindo a tutela antecipada para imediata implantação do benefício. 64/7313/10/2010 O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS, cancelando a concessão do

benefício e revogando a decisão que deferiu a tutela antecipada. 80/8230/11/2011 O INSS ajuizou execução fiscal nº 0004633-49.2011.403.6111 contra a autora, no valor de R\$ 22.274,29, para cobrança de débito natureza não previdenciária referente ao período de 10/2008 a 11/2010. 93/10919/01/2012 A autora quitou a dívida, conforme DARF de fls. 109 no valor de R\$ 22.561,61. 109DO DANO MATERIALDispõe o artigo 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Entendo que o réu cometeu uma ilegalidade ao ajuizar a execução fiscal, pois os valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, concedidos por força de decisão judicial, não são passíveis de cobrança pela Autarquia Previdenciária, considerando a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, conforme recente decisão do dia 26/06/2012:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.2. (...).(STF - ARE-AgR nº 658950 - Relator Ministro Luiz Fux - Decisão de 26/06/2012).Portanto, tenho que a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, como no caso dos autos.Apenas para consignar, não desconheço que parte da jurisprudência entende que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, bem como determinar o pagamento de valores indevidamente recebidos, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.Na hipótese dos autos, o benefício não foi concedido irregularmente e, por isso, não deveria ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos valores recebidos pela autora, já que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por idade e o MM. Juiz Federal da 1ª Vara concedeu a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.Assim, no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal não é o meio próprio para a cobrança de benefício previdenciário porque não se subsume no conceito de dívida ativa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez do crédito, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Nesse sentido cito o seguinte precedente:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(STJ - Resp nº 440.540 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/12/2003 - pg. 262). Acrescento que mesmo que a dívida tivesse origem fraudulenta, o que não é o caso dos autos, a execução fiscal não seria via adequada para a sua cobrança, pois como vimos, a dívida tributária já nasce certa e líquida, pois o seu lançamento pressupõe certeza e liquidez, mas isso não ocorre com os outros créditos, como na hipótese de créditos originários de responsabilidade civil, que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial (STJ - REsp nº 867.718/PR).Portanto, foi ilegal o ajuizamento da execução fiscal contra a autora, pois entendo não ser lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa para cobrança de suposto crédito proveniente de decisão judicial que concedeu o benefício previdenciário ao segurado e deferiu a tutela antecipada para implantação imediata do benefício.Ainda mais constando da CDA que se tratava de débito natureza não previdenciário (fls. 99).DA DEVOLUÇÃO DO VALOR EM DOBROA autora requereu ainda a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada pelo INSS. Contudo, vale consignar que, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que a punição do pagamento em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor.Entendo que o simples ajuizamento de execução fiscal não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, inexistindo nos autos comprovação de qualquer propósito ilícito ou vontade de trazer prejuízo à parte contrária, de forma deliberada.Na hipótese dos autos, como a autora não desincumbiu de comprovar a má-fé, o dolo ou a malícia da Autarquia Previdenciária quando ajuizou os referidos embargos à execução fiscal, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido artigo 940 do CC.Diante do que foi exposto, entendo que a autora faz jus à restituição da quantia paga nos autos da execução

fiscal nº 0004633-49.2011.403.6111, no montante de R\$ 22.561,61 (fls. 109). DO DANO MORAL Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, ensejam a reparação por dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 5ª ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 98). Tenho que o ajuizamento indevido de ação executiva constitui, por si só, fundamento ensejador do direito à reparação pelo dano moral sofrido, sendo desnecessária, inclusive, a prova objetiva do prejuízo, porquanto é presumível a ofensa à honra e à reputação do ofendido diante do constrangimento que sofreu ao receber o mandato judicial de citação para pagar o débito ou para apresentar bens penhorados de dívida que não existia. Nessa linha de entendimento, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, em casos similares: CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA ANTES DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS E CONSTRANGIMENTO INDEVIDO PROVOCADO AO CIDADÃO EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE RELATIVO A POSSÍVEIS DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - O cidadão que exerce seu direito de impugnar administrativamente o valor arbitrado em um tributo e que tem seu recurso indeferido fazendo ato contínuo o pagamento do valor devido, não pode ser inscrito em dívida ativa e sofrer posteriormente execução fiscal. 2 - O fato da Administração não manter o efetivo controle dos recebimentos que lhe são destinados, não transfere ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo devido e ainda comunicar tal providência à Repartição Tributária, que por meio de seus funcionários deve exercer rígido controle sobre os créditos recebidos, evitando inscrever e executar indevidamente pessoas que não tenham débitos com o erário. 3 - Ocorrendo lapso da Administração, com a inscrição e execução de crédito inexistente, com a conseqüente extinção posterior da execução em razão da comprovação de inexistência do débito apontado, é inequívoco o transtorno causado ao contribuinte, materializando a obrigação de indenizar os danos provocados. 4 - Não restando demonstrado nexo de causalidade entre possíveis prejuízos financeiros e a conduta da Administração, não é possível determinar indenização por danos materiais. 5 - Entendimento diverso ocorre ao ser examinado o pedido de indenização por danos morais, pois tal requerimento contenta-se com a conduta indevida e potencialmente lesiva que cause constrangimentos ou alterações emocionais na vítima da conduta, o que é inequívoco diante de execução fiscal promovida contra pessoa que não possui a dívida cobrada, que foi paga tempestivamente. 6 - A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, razão pela qual, fica fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a indenização pelos danos morais ocasionados, à míngua de prejuízos causados que comprovadamente estejam relacionados à conduta da Administração. 7 - Apelação parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.36.00.002751-7/MT - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 28/04/2003 - pg. 110). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CONDENAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. EXECUÇÃO. NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 2. Se por algum erro operacional, ou falha do serviço prestado pelo banco, a quantia paga a título de quitação de dívida não veio a ser computada para efeito de baixa da mesma, não se pode imputar ao devedor a responsabilidade pelos efeitos decorrentes desta falha, porque não comunicara a realização do pagamento. 3. Ajuizando ação de execução e inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, por dívida paga, correta a condenação prevista no art. 1.531 do CC. 4. Restando comprovado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pelo Autor e a conduta praticada pela CEF, restando configurada a responsabilidade civil e a conseqüente obrigação de indenizar pelos danos morais. 5. Honorários advocatícios fixados em obediência ao previsto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF improvida. 7. Recurso adesivo do autor parcialmente provido, tão somente, para majorar a indenização por danos morais. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.34.00.000402-7/DF - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 30/06/2003 - pg. 174). Inquestionável, pois, o direito da autora à indenização pelo dano moral sofrido. Verifico que a autora é pessoa idosa e simples, nascida no dia 06/07/1945, tem mais de 45 anos de idade, foi lavradora e, diante da cobrança judicial, se desfez do seu imóvel para pagar os benefícios previdenciários que lhe foram concedidos judicialmente. A prova testemunhal é categórica nesse sentido. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e da testemunha que arrolou: AUTORA - AMÉLIA SOARES DA SILVA: que a autora, a partir de 2008 passou a receber o Benefício Previdenciário em decorrência de ação judicial; que a autora trabalhou na lavoura, mas tinha prova documental, apenas testemunhal; que recebeu benefício por 01 e 10 meses depois o INSS cortou; que o INSS passou a cobrar o benefício recebido pela autora, enviando cartinhas autora; que em seguida recebeu uma carta dizendo que sua casa seria penhorada e com medo de ficar na rua a autora vendeu a casa por R\$ 125.000,00 e pagou a dívida junto ao INSS no montante de R\$ 22.000,00; que atualmente esta morando em uma casa alugada; que pagou à imobiliária 10% de corretagem; que assim que começou a receber a cobrança do INSS a autora conversou com os filhos, mas como eles não entendiam o que estava acontecendo deixaram para a autora resolver; que a autora viu na televisão que o INSS estava cobrando dívidas como a sua e por isso resolveu vender a casa; que o dinheiro pago ao INSS a autora não recebeu de volta. TESTEMUNHA - FRANCISCO MITO: que o depoente

tomou conhecimento que a autora teve que vender a casa para pagar uma dívida junto com o INSS, pois ela recebeu um dinheiro do INSS a título de aposentadoria; que a aposentadoria foi cassada; que quando a autora conversou com o depoente ela estava muito preocupada. Ora, para uma pessoa simples e idosa, ante a existência de uma dívida cobrada judicialmente, pode sim levar ao desespero, como acentuou a autora, que constitui ato capaz de ensejar dano moral. Assim sendo, em face do caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário, que a autora acreditava ser um direito seu, mas cujo pagamento foi cessado inesperadamente, o fato de em seguida ser indevidamente cobrada judicialmente através de um processo de execução fiscal indevidamente ajuizado pelo INSS, me leva a acreditar que a autora sofreu abalo emocional que deve ser reparado. No tocante ao valor da indenização requerido pela autora (mil vezes o valor do débito cobrado indevidamente), tenho que é exageradamente exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que a autora entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp's n.ºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Na verdade, não se pode olvidar a necessidade imperiosa de, em casos tais, se impor ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros. Essa em última instância, a razão da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos. Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a 1000 (mil) vezes o valor da dívida mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar à lesada a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para 10 (dez) vezes o valor da execução fiscal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora AMÉLIA SOARES DA SILVA e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a indenizá-la: 1º) a título de dano material no valor de R\$ 22.561,61 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), correspondente ao valor pago pela autora por meio do DARF de fls. 109. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar do pagamento (19/01/2012), nos termos da Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça; e 2º) a título de dano moral no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor atribuído à execução fiscal n.º 0004633-49.2011.403.6111, ou seja, R\$ 222.742,90 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença (23/11/2012). Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano (seis por cento ao ano), contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização. Também condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução n.º 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001874-78.2012.403.6111 - MARCOS GOMES LIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51: Defiro. Oficie-se à médica perita para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 57, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002319-96.2012.403.6111 - MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, somar o tempo judicialmente reconhecido com o tempo constante da sua CTPS/CNIS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção.Prova: documental (fls. 13/15, 28/42 e 47/53), CTPS (fls. 43/46), CNIS (fls. 106/107) e testemunhal (fls. 168/171).É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento do período compreendido entre 26/04/1962 a 28/02/1997, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda São José (como arrendatários), no Sítio São Bom Jesus, de propriedade de seu pai, localizado em Rosália, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Sr. Osvaldo Laudelino Neto e que, após 1986, foi comprado por Ilton Roberto Andrade (como empregada) e, ainda, a partir de 1989, passou a exercer a atividade rural na condição de bóia-fria.Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora celebrado em 06/02/1980, constando que a profissão de seu marido e de seu pai era de lavrador (fls. 13);2) Cópia da Certidão de Óbito do pai da autora ocorrido em 10/10/1983, em que consta a profissão do de cujus como sendo a de lavrador (fls. 14);3) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 08/2007 da autora emitida em 31/10/2007, em que consta o registro do período compreendido entre 08/09/1966 a 30/11/1989, em que exerceu a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar e como empregada (fls. 28);4) Cópias das Escrituras de Compra e Venda de um imóvel agrícola datada de 22/04/1977 e de 30/04/1987, em nome de Osvaldo Laudelino Neto e de Hilton Roberto de Andrade, respectivamente (fls. 31/32 e 35/36);5) Cópia da Matrícula nº 305 de um imóvel agrícola denominado Sítio Bom Jesus, pertencente ao seu pai, Sr. Antonio Teixeira (fls. 37/40);6) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora: Marcelo Rodrigo Lazzarini e Milena Roberta Lazzarini, datadas de 20/05/1981 e 02/07/1987, respectivamente, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 41/42);7) Cópia da CTPS da autora emitida em 16/02/1976 com registro do período compreendido entre 18/08/1992 a 17/01/1996, em que exerceu a profissão de trabalhadora rural e teve como empregadora a AGROPAV Agropecuária Ltda (fls. 43/46);8) Cópia da CTPS do marido da autora emitida em 17/08/1982, em que constam somente vínculos empregatícios rurais (fls. 47/49);9) Cópia das inscrições da autora e de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datadas de 10/01/1976 e 15/08/1985, respectivamente (fls. 50/51);10) Extrato DATAPREV comprovando que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 08/03/1996 (fls. 53).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade

campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou: AUTORA - MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI: que a autora nasceu em 26/04/1948; que começou a trabalhar na lavoura aos 07 anos de idade, quando os pais da autora trabalhavam como arrendatários na fazenda São José; que em 1970 o pai da autora comprou um sítio de 10 alqueires no bairro Segundo Macuco, localizado em Rosália, denominado sítio São Bom Jesus; que no sítio trabalhavam a autora mais 06 irmãos, sem a ajuda de empregados, que plantavam arroz, feijão, milho e mandioca, para o gasto da família; que em 1980 a autora se casou com Francisco Lazarrini e com ele foi morar no sítio Nossa Senhora Aparecida, na época de propriedade do Osvaldo Laudelino Neto; que a autora era empregada do sítio e lá plantava arroz, feijão e milho; que em 1986 o sítio foi comprado por Ilton Roberto Andrade e com ele a autora trabalhou até 1989, quando se mudou para Rosália e passou a trabalhar na condição de bóia-fria para várias propriedades na região, que trabalhou por 04 anos na Agropav na lavoura de cana; que em 2000 mudou-se para Padre Nóbrega e por algum tempo ainda trabalhou como bóia-fria; que de 2002 até hoje exerce atividade urbana como empregada doméstica; que só teve registro na CTPS quando trabalhou na Agropav. TESTEMUNHA - ANTONIO FURQUIM DE CAMARGO: que de 1969 ou 1970, o depoente conheceu o pai da autora, Sr. Antonio Teixeira, e passou a freqüentar o sítio de propriedade do pai da autora, denominado sítio São Bom Jesus; que o sítio tinha por volta de 07 ou 08 alqueires e nele só trabalhavam a família da autora; que eles plantavam café, arroz e feijão; que o depoente viu a autora trabalhando no sítio até 1979; quando o sítio foi vendido; que tomou conhecimento que a autora trabalhou na lavoura de cana. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade (14 anos de idade) e em regime de economia familiar, no Sítio São Bom Jesus, de propriedade de seu pai Sr. Antonio Teixeira, até o ano de 1979. Apesar do início da prova material retratar atividade rural até o final dos anos 80, no que diz respeito ao marido da autora, a única testemunha por ela arrolada não corrobora de forma categórica suas afirmações. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional inculpada no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do(a) autor(a) no período de 26/04/1962 a 31/12/1979, totalizando 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço nas lides rurais. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/11/2007, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/11/2007), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original

do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/11/2007, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade Rural exercida Atividade Urbana e Cont. Ind. Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia
Trabalhadora Rural 26/04/1962 31/12/1979 17 08 06 - - - -Agropav 18/08/1992 17/01/1996 03 05 00 - - - -Doméstica 01/03/1997 30/10/1999 - - - 02 08 00Doméstica 28/01/2002 31/05/2002 - - - - 04 04Doméstica 20/06/2002 28/08/2002 - - - - 02 09Doméstica 10/06/2007 26/10/2007 - - - - 04 26 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E URBANO 21 01 06 03 07 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 24 08 15A autora contava com 84 (oitenta e quatro) contribuições recolhidas à previdência.Em 28/11/2007 - DER, portanto, o(a) autor(a) computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, também, não atingia a carência exigida para o ano de 2007 que é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. Dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, tampouco de forma proporcional, já que não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o(a) autor(a) não complementou o requisito carência.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e reconheço o período compreendido entre 26/04/1962 a 31/12/1979, totalizando 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço nas lides rurais, exercido em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002415-14.2012.403.6111 - NATALINO COELHO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-03.2012.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de

aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 48/49), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003200-73.2012.403.6111 - ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41 e 44: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003400-80.2012.403.6111 - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO FALCÃO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar inexistente os valores cobrados indevidamente pela ré até a prolação da sentença, já que a negativação tem se efetivada mensalmente, bem como condenando-a a pagar ao autor uma indenização a título de danos morais, no valor a ser fixado por Vossa Excelência.O autor alega que é funcionário público municipal e no dia 01/12/2011 firmou com a ré o contrato de empréstimo nº 0124032011000155478, para ser pago em 120 prestações mensais no valor de R\$ 371,23, mediante desconto em folha de pagamento. Ocorre que inexplicavelmente o Banco/Réu negativou o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA EXPERIAN e SCPC.Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi postergado.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que se trata de portabilidade de empréstimo e que o contrato foi incluído em 16/11/2012 e para final aceitação pela prefeitura foi necessário que os bancos nos quais o cliente tinha empréstimos informassem a liquidação dos mesmos, o que só ocorreu definitivamente em 23/01/2012 com a informação de liquidação de contrato por parte do Unibanco, afirmando que o autor-cliente teve o salário de janeiro com valor líquido maior do que o esperado e ao invés de comparecer até a agência e pagar a parcela de seu empréstimo via boleto, preferiu provavelmente fazer uso do valor.Na fase de produção de provas, nada foi requerido.É o relatório.D E C I D O .A Lei nº 8.072/90, Código de Defesa do Consumidor, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O princípio que mais se destaca no CDC é o do reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4º) e, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, conferindo maiores prerrogativas ao consumidor, a Lei nº 8.078/90 nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais.De fato, da análise da relação entre o banco e o particular exsurge a presença da hipossuficiência do consumidor - consubstanciada na situação de manifesta vulnerabilidade em face do fornecedor -, inclusive de forma independente da condição econômica do consumidor, sendo sim, produto da dificuldade da produção da prova pela parte.Na hipótese dos autos, o autor alega que firmou com a CEF o contrato de empréstimo consignado no dia 01/12/2011, no valor liberado de R\$ 19.664,85, para ser pago em 120 parcelas mensais de R\$ 371,23.O único documento que faz alusão ao referido empréstimo é a Autorização de Desconto assinado pelo autor e por uma funcionária da CEF (fls. 14).O autor carrou aos autos Demonstrativos de Pagamento e Salário constando os descontos das parcelas do financiamento nos meses de 02/2012 a 06/2012 (fls. 20/24). Também comprou que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes do Check Express, SCPC e Serasa Experian por inadimplemento das prestações vencidas nos dias 17/06/2012, 17/03/2012, 17/04/2012 e 17/05/2012, relativas ao contrato nº 240320110001554678 (fls. 15/19).As partes não juntaram cópia do contrato.Portanto, na hipótese dos autos, em face do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil da CEF, quais sejam, o fato, dano, e nexo de

causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, pois não demonstrou: 1º) que se tratava de portabilidade de empréstimo do Unibanco; e 2º) não juntou cópia do contrato assinado pelas partes que evidenciassem as obrigações do mutuário consubstanciadas na Cláusula Décima referida na peça de defesa. Neste diapasão, cediço é que a CEF deveria possuir todos os elementos de forma a demonstrar claramente que o autor não pagou o débito referido na data do vencimento, comprovando, inclusive, que teria enviado carta de cobrança ao autor referente às prestações consideradas devidas (cuja cópia com aviso de chegada deveria juntar aos autos). Questão a ser examinada é a se a CEF cumpriu o contrato, enviando a carta de cobrança e, mesmo se, em face do envio da carta em tela, deveria o autor ser responsabilizado pelo pagamento dos valores descontados, mas não repassados. E mesmo que referida cláusula existisse, infere-se que como tal redigida viola o disposto no artigo 51, IV e 1º, do CDC, e, ainda, o artigo 115, do Código Civil, eis que privilegia a CEF, possibilitando-lhe realizar arbitrariedades como a presente. Destarte, se prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), cabe ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (art. 14, 3º), o que não ocorreu neste caso. Portanto, conclui-se que caberia à CEF provar que o autor não pagou as prestações em dia, ensejando a regular inclusão do seu nome no Check Express, SCPC e Serasa Experian, afastando o direito à indenização por danos morais pleiteada pelo mesmo. No tocante ao valor da indenização, o autor deixou a critério deste juízo. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor no Check Express, SCPC e Serasa Experian, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsps. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, a própria instituição financeira não soube explicar o que ocorreu. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses (levando em consideração as informações de fls. 15/19). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006). Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais):CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negativação do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido.2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279).3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária.4. Recurso parcialmente provido.(TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor PAULO FALCÃO SILVA para:1º) declarar inexistente os valores cobrados indevidamente pela ré até a prolação da sentença, já que a negativação tem se efetivada mensalmente; 2º) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, como Check Express, SCPC e Serasa Experian, expedindo-se os ofícios necessários; e3º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença (23/11/2012).Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003732-47.2012.403.6111 - CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003852-90.2012.403.6111 - MARCIA REGINA ANICESIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria e reduzir a termo a outorga do mandato, conforme determinação de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 51/54: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004149-97.2012.403.6111 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004149-97.2012.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDEIR JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recebeu o aludido benefício até 30/03/2010 e seus requerimentos administrativos de novo benefício foram indeferidos pelo INSS (12 e 15/03/2012 - fls. 30/31). É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O

primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de trombose venosa profunda em membro inferior direito, neoplasia de partes moles: fibro mastocitoma maligno em membro superior direito, protusão discal C3-C4, C6-C7 e mielomálica C3-C4 (fls. 23/27 e 32/36). Importante ressaltar que o(a) autor(a) padece das patologias citadas desde 01/2009, conforme consta dos relatórios médicos inclusos (fls. 35). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 08/05/2006 a 02/05/2008 (fls. 29) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/03/2010, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, 1º e 2º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 14/11/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) VALDEIR JOSÉ DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004170-73.2012.403.6111 - IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 12, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004186-27.2012.403.6111 - EDISON RIBEIRO CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004187-12.2012.403.6111 - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004190-64.2012.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004199-26.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL ANGELO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida

Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia da certidão de recolhimento prisional e comprovante do último salário recebido pelo Sr. Danilo Donizete Ferreira. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO SALVADOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, n° 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2734

MONITORIA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA
À vista do certificado às fls. 409, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES
Decorrido o prazo consignado em audiência, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001024-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

À vista do certificado às fls. 48, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Decorrido o prazo consignado na audiência de fls. 67/68, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7) - MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 155/164, para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.Publique-se.

0003470-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003470-9) - JOAQUINA LOURENCO DOS SANTOS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003765-81.2005.403.6111 (2005.61.11.003765-0) - APARECIDA CAMARGO PEREIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004851-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004851-1) - CESAR AUGUSTO BERNARDI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002739-77.2007.403.6111 (2007.61.11.002739-1) - JOAO BELARMINO DA SILVA(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 163. Publique-se.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou então, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício que estava a receber (13/11/2008). Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 05/15). Deferiu-se a gratuidade de justiça e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória (fl. 18). Concitada, a parte autora apresentou os quesitos às fls. 19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 21/25). À peça de defesa juntou documentos (fls. 26/32). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 35/37). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 38). O laudo pericial encomendado veio aos autos (fls. 50/52), o qual manifestaram-se as partes (fls. 55 e 57), oportunidade em que a parte autora requereu designação de nova perícia médica (fl. 55). O MPF opinou nos autos às fls. 59/58 pela improcedência da ação. Determinou-se à parte autora a apresentação de atestado médico elaborado por profissional competente, devendo o mesmo conter elementos da doença alegada pelo autor, do qual restou cumprido às fls. 65/67. Manifestou-se o INSS às fl. 68, requerendo o indeferimento da perícia solicitada. Deferiu-se a realização de nova perícia, na especialidade de otorrinolaringologista, nomeando-se profissional competente às fls. 69 e verso. Aportaram-se quesitos do INSS (fls. 75/76). Com a juntada do laudo pericial (fls. 84/87), as partes foram instadas, tendo o INSS se manifestado (fls. 90/91). Nesta oportunidade, juntando parecer de seu assistente técnico (fls. 92/95), requereu a complementação da perícia a fim de obter resposta aos quesitos suplementares apresentados (fl. 95), atrelando-se novo documento de fl. 96. O MPF deitou manifestação nos autos às fls. 98/100. A complementação da perícia foi realizada (fl. 105) e sobre ela manifestaram-se as partes (fls. 108 e 111), oportunidade em que requereu o autor a elaboração de nova perícia cardiológica, que foi deferida (fls. 116 e verso). Apresentou o INSS, na mesma ocasião, novo parecer de seu assistente técnico (fls. 112/115). Veio aos autos laudo pericial (fls. 129/133), manifestando-se a parte autora às fls. 136/137. O INSS apresentou proposta de transação com documentos (fls. 140/145), com a qual concordou a parte autora (fl. 149). Parecer do MPF à fl. 150, aderindo à transação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data de 12.04.2012, nas condições estampadas à fls. 140 e verso, tendo ela concordado expressamente (fl. 149). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 140 e 149, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual Jaime Gomes da Silva diz-se impossibilitado de trabalhar, vítima de moléstia cardíaca, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com retroação à data de cancelamento do benefício, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas não foi concedida a antecipação de tutela requerida. Jaime apresentou quesitos e depois requereu que a perícia fosse realizada em seu domicílio, mercê do delicado estado de saúde que arrostava. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade em que o autor requereu a realização de prova pericial médica. O INSS também requereu a realização de perícia. O MPF teve vista dos autos e endossou a necessidade de prova técnica no caso, que requereu. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da realização da prova. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Na intimação do autor para comparecer no ato pericial, a zelosa Oficiala certificou sobre o estado de saúde do autor. A tutela de urgência requerida foi então deferida. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado. Nele se concluiu que o periciando encontrava-se em mau estado geral e incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, assim como inapto para as atividades da vida civil. Confirmou-se a implantação do auxílio-doença determinado na decisão antecipatória de tutela. A parte autora manifestou-se sobre as conclusões periciais, com elas concordando. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo. Noticiou-se o falecimento do autor, o que gerou a suspensão do feito enquanto se habilitavam os herdeiros do defunto, habilitação que a final restou julgada (fl. 201) por decisão irrecorrida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecido benefício por incapacidade, com efeitos pecuniários pretéritos, nas condições estampadas às fls. 111/112vº, ao que emprestou concordância (fls. 124/125 e 134/135). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 111/112vº, 124/125 e 134/135, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, para calcular o importe devido aos sucessores habilitados, com observância do acordado e da decisão de fl. 201 (livre aos sucessores habilitados retificarem o assento de óbito, uma vez que verossímeis as ponderações de fls. 163/164), de sorte a verificar o devido ao falecido, a título de auxílio-doença, de 21.04.2005 a 04.06.2011, e, à guisa de aposentadoria por invalidez, de 05.06.2011 a 21.07.2011 (data do óbito de Jaime Gomes da Silva), apresentando os cálculos pertinentes para subsequente requisição. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 34) e o réu delas é isento. P. R. I.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006305-29.2010.403.6111 - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PIASSI X IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006607-58.2010.403.6111 - ANA SILVA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006626-64.2010.403.6111 - IVANINA SILVA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade encaminhando cópia das decisões de fls. 101/106 e fls. 116/118, bem como da certidão de fls. 120. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação do estudo social apresentada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante. Apresenta quadro evolutivo de lombalgia crônica devido a escoliose lombar. Gozou de auxílio-doença por dezesseis dias, mas não se recuperou. Assevera estar impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.05.2011 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença referido), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de tutela de urgência formulado foi postergada para momento posterior à realização da prova pericial médica. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro, assim devendo ser reconhecida. O autor apresentou quesitos. Logo após, manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial. O réu também requereu a realização de perícia médica. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial requerida. Nomeou-se Experto, formularam-se quesitos judiciais e facultou-se às partes participarem da realização da prova. Quesitos do INSS foram juntados aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial. Deferiu-se a antecipação de tutela requerida, a fim de que o autor passasse a receber auxílio-doença. Sobre o laudo apresentado somente o INSS se manifestou, juntando documentos. Propiciou-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS e ele, ainda uma vez, silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na raia previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. O CNIS de fl. 80 dá conta de que o autor cumpria, quando da propositura da ação, qualidade de segurado e carência. Tanto isso é verdade que, conforme aponta o documento de fl. 79, percebeu auxílio-doença entre 21.04.2011 e 06.05.2011 (NB n.º 545.825.370-8). Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade asoalhada, para cuja investigação mandou-se produzir perícia. Dito exame (fls. 69/72) dá a perceber que o autor é portador de espondiloartrose, espondilose, lombociatalgia e escoliose, males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho a que se consagrava (trabalhador rural). Assinala o Sr. Perito que, mesmo com tratamento adequado, o autor não terá condições de voltar a trabalhar em atividades que demandem esforços físicos, em qualquer grau, com sua coluna vertebral. Estabeleceu, ainda, o Sr. Perito que, embora as enfermidades tenham se iniciado há mais de 10 (dez) anos, a incapacidade delas decorrente se faz presente há dois anos, o que projeta a abril de 2010. Sobremais, o Senhor Perito deixou claro que, uma vez minorada a incapacidade, o autor poderá ser reabilitado a realizar outras atividades profissionais, desde que estas não solicitem esforços físicos, em qualquer grau, de sua coluna vertebral. (quesito 4 do juízo). Destarte, levando-se em consideração que já possui o autor 52 anos de idade, além do fato de, ao longo de sua vida profissional, ter exercido funções exigentes de movimentos dos quais ora está privado (serviços gerais da lavoura e tratorista - fls. 16/17), não passaria de quimera supor que, nesta altura, impossibilitado de realizar atividades que demandem esforços físicos com a coluna vertebral, pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas; a incapacidade é não só impossibilidade pessoal, mas também inviabilidade prática. Explico. O não poder trabalhar deriva da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. A consideração externada veste como luva o caso dos autos. O benefício que na espécie se oportuniza não é o auxílio-doença, mas sim a aposentadoria por invalidez; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) A aposentadoria por invalidez aqui julgada cabível é de ser concedida a partir de 07.05.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. (fl. 79). Mas, a partir de 07.05.2011, nos meses em que o autor recebeu remuneração de seu empregador, não deverá haver o pagamento de benefício por incapacidade. É que propendem eles a substituir renda do trabalhador privado do trabalho e de remuneração. Benefício e renda do trabalho se repelem. É dizer: não

pode haver atividade laborativa do segurado ao tempo em que pretende benefício por incapacidade, como ajuda a compreender, analogicamente, o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Se a incapacidade diagnosticada não impediu trabalho e percepção de renda, o risco social coberto não se efetiva e a prestação previdenciária fadada a arredá-lo não é devida. No pagamento dos atrasados, o INSS excluirá os meses em que tenha havido remuneração ao autor. Autoriza-se, outrossim, no cômputo dos atrasados, a compensação dos valores pagos ao autor, a título de auxílio-doença, por força da tutela de fls. 73/73vº, depois da DIB acima fixada (07.05.2011); sem solução de continuidade, aludido auxílio-doença fica mantido até a implantação da aposentadoria por invalidez ora deferida. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, contados da citação (16.08.2011 - fl. 28), de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Ante a sucumbência experimentada, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, consideradas as variáveis do 3º e o fato de que a digna advogada do autor não se manifestou sobre a contestação, nem sobre o laudo pericial apresentado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor (fl. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida à fl. 73 e verso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Silvio Ferreira da Costa Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 07.05.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Compensações, adendos e consectário da sucumbência na forma acima estabelecida. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. P. R. I.

0003369-94.2011.403.6111 - RICIÉRE APARECIDO OLEGÁRIO POLIDORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, o que se afigurar devido, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, nessa linha, a percepção das prestações correspondentes, desde outubro de 2010, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada, designando-se Perita, oferecendo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se ao feito os quesitos do INSS. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, a parte autora solicitando esclarecimentos da Sra. Louvada Judicial e apresentando quesito suplementar, postulação que foi deferida. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita vieram ter aos autos. A parte autora deles teve vista e lançou manifestação. O INSS reiterou pronunciamento anterior. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das anomalias mentais (depressão e pânico) que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Como não se desconhece, benefício por incapacidade é substitutivo de renda; opera quando renda do trabalho não pode haver, porquanto o segurado não consegue desenvolvê-lo. Em razão disso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 56/60 não verificou

incapacidade do autor para o trabalho. O autor é portador de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável (CID 10 F60.3), mas dito mal, segundo é dos achados periciais, não acarreta incapacidade para o trabalho. Em semelhante hipótese -- fácil ver --, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas e despesas processuais pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo se demonstrada a alteração do quadro econômico enunciada no parágrafo anterior. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não pretende contrarrazoar o recurso da parte autora, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, em dez dias, que permaneceu desempregada depois de 07/07/2010, apresentando sua carteira de trabalho original para extração de cópias em Secretaria. No mesmo prazo poderá demonstrar que, após 07/07/2010, recebeu seguro-desemprego. Intimem-se e cumpra-se.

0004574-61.2011.403.6111 - JOSE CANDIDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004752-10.2011.403.6111 - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 76/109, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a implantação de auxílio-doença, benefício que requereu na orla administrativa em 19.09.2011 e, comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes a partir da data acima, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Dados do CNIS do autor vieram ter aos autos (fls. 63/67).Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a antecipação da prova pericial, impositiva no caso, nomeando-se Louvado, formulando-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes participarem da realização da prova.Vieram aos autos os quesitos praticados pelo INSS nas ações da espécie.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e, em seguida, sustentou a improcedência do pedido, visto que não provados, no caso, os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos.A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada e insistiu na realização de prova pericial.O INSS disse que aguardava a perícia médica designada.Aportou nos autos laudo médico-pericial. Sobre ele manifestaram-se as partes, o autor requerendo esclarecimentos do Sr. Perito.O Sr. Perito, consoante havia sido deferido pelo juízo, apresentou esclarecimentos.As partes se pronunciaram sobre as informações periciais em aditamento.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre a parte autora.Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso devem ser atendidos: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho, cuja extensão e período de duração determinarão o benefício a calhar.O ato pericial corporificado no laudo de fls. 101/105, realizado em 15.02.2012, não encontrou o autor incapacitado. Na resposta ao quesito nº 1 (um) do juízo, disse não o Sr. Perito à incapacidade laborativa do autor.Em esclarecimentos solicitados, elucidou o Sr. Experto que o autor permaneceu incapacitado entre 06.09.2011 (fl. 25) e 05.11.2011, enquanto convalescia de cirurgia (fl. 109).Só que em setembro de 2011, o autor já havia perdido qualidade de segurado, nos moldes do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, de vez que verteu contribuições somente até a competência de janeiro de 2010 (fl. 67), na qualidade de contribuinte individual.É que, como se viu, a perícia não constatou incapacidade em data anterior à cirurgia por que passou o autor em setembro de 2011 (fl. 101vº), a ponto de deixar involuntário seu desligamento do RGPS, o qual efetivamente, na hipótese, se verificou.A esse propósito, dita a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ

de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1. Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos inculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Nesse encalço, como se percebe, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo alteração em sua situação econômica como enunciado no parágrafo anterior.P. R. I.

0004909-80.2011.403.6111 - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000078-52.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000187-66.2012.403.6111 - ADILSON LAUTENSCHLAGER(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre o documento juntado às fls. 93/97, nos moldes do art. 398 do CPC, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000221-41.2012.403.6111 - COMBUSALTE COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 137/139, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Na mesma oportunidade, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais finais.Publique-se.

0000268-15.2012.403.6111 - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000359-08.2012.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o indeferimento administrativo em 01/06/2005.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

09/11).Distribuída à 1ª Vara, adveio informação sobre prevenção, onde por força do artigo 253, II, do CPC, os autos foram redistribuídos à esta Vara por dependência.Solicitou-se o traslado para estes autos de cópias da petição inicial e da sentença proferida no feito de primeira distribuição (n 0358323-73.2004.403.6301), que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 19), o que restou cumprido às fls. 21/28. Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a apreciação da ocorrência de coisa julgada e do pedido de antecipação de tutela para ocasião posterior ao término da instrução probatória; determinou-se a citação, a realização de estudo social e intimação do MPF (fl. 29). O réu foi citado (fl. 32) e apresentou contestação às fls. 33/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/41, sustentando, a ocorrência de coisa julgada e prescrição quinquenal; no mérito, alegou que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. O auto de constatação foi juntado à fls. 44/54.Concitada, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 56/57).O INSS manifestou-se sobre a investigação social e juntou documentos (fls. 59/60).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 62/64.A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 67).II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Iso porque, conforme se constata das cópias da petição inicial e da sentença extraídas dos autos n.º 0358323-73.2004.403.6301 e juntadas às fls. 21/28, não houve alteração na situação de fato apurada naquele feito.Vencida na primeira demanda, a parte autora ajuizou segunda ação que tramitou neste juízo e foi extinta pela configuração de coisa julgada. Passado em julgado a sentença proferida naqueles autos, sem interposição de apelo ajuizou esta, não demonstrando, mais uma vez, modificação na situação fática, e de nova causa de pedir, de modo a distingui-la da primeira ação intentada.Os argumentos da inicial, submetidos à verificação por meio da constatação social realizada nos autos não são suficientes à configuração de nova causa de pedir. Observo que em 25/08/2004, quando ajuizada a primeira demanda, a autora já tinha mais de 65 anos e, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício postulado. De outro lado entre a primeira ação e esta, a família e a renda não se alteraram, salvo o aluguel mensal de R\$ 150,00 da edícula ocupada pela irmã da parte autora.De fato, pretende a autora nestes autos o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, artigo 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação n.º 0358323-73.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Ante a manifestação de fls. 62/64, é desnecessária nova vista ao MPF.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000574-81.2012.403.6111 - AYRTON PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, desenvolvido de 14.03.1972 a 30.11.1977; de 10.12.1977 a 22.12.1983; de 05.03.1984 a 27.03.1984; de 01.04.1984 a 30.11.1984; de 01.12.1984 a 24.05.1995; de 02.05.1998 a 28.08.2006; de 01.09.2006 a 31.08.2010; e de 01.09.2010 a 31.10.2011. Pedes, considerado o tempo rural afirmado, parte dele consignada em CTPS, a concessão do benefício excogitado A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o réu apresentou contestação. Alegou ausência de prova material para reconhecer-se trabalho rural. Dito reconhecimento não pode reportar-se a período anterior ao documento mais antigo. Vínculos registrados em CTPS fazem prova relativa, salvo se incluídos no CNIS. Faltam, de qualquer

sorte, os requisitos necessários a deferir-se aposentadoria por tempo de contribuição na espécie. Documento foi juntado à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral. O INSS requereu fosse tomado o depoimento pessoal do autor. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ele arroladas. Sem mais provas a produzir, a instrução processual foi encerrada. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: A fl. 54, o INSS não refuta intervalos de trabalho do autor consignados em CNIS. Logo, o autor é carecedor da ação no que concerne aos seguintes períodos (fl. 14): de 05.03.1984 a 27.03.1984; de 01.04.1984 a 30.11.1984; de 01.12.1984 a 24.05.1995; e de 02.05.1998 a 28.08.2006. Outrossim, não é possível reconhecer o período que se estende de 14.03.1972 (quando o autor completou doze anos de idade) a 31.11.1977. É que o pai do autor, Luiz Padovan, de quem pretende emprestar prova (fls. 38/40), não trabalhou nas propriedades rurais: Sítio Santa Terezinha e Sítio Santo Ângelo, em regime de economia familiar. Neles foi empregado. Ergo, o autor não se qualificava como trabalhador rural, mas sim como dependente de trabalhador rural (fl. 39). Outrossim, a testemunha Felício de Souza (fls. 72/72vº) declara que conheceu o autor em 1977, no Sítio Santa Terezinha, época em que o pai do autor, Luiz, já havia deixado tal propriedade rural (lá permaneceu de 08.01.1970 a 30.10.1973 - fl. 73). Já a testemunha João Graciano da Silva (fls. 73/73vº) disse que autor mais a família ficaram no Santa Terezinha cerca de dez anos, o que briga com o registro de fl. 39. Se se exige início de prova material mais complementação oral para que se defira benefício a lavrador (Súmula 149 do STJ), é preciso que o conjunto se apresente harmônico, bem delimitado quanto a marcos, com base nos quais se possa deitar decisão. Não é esse o caso do assoalhado trabalho rural do autor, indemonstrado de forma cabal, entre os doze e os dezessete anos. No que se refere ao período entre 10.12.1977 a 22.12.1983, ao longo do qual o autor trabalhou para Gino Zucco, no sítio Santa Marina, em Garça, com registro em CTPS, à míngua de impugnação específica do INSS, há de ser reconhecido, na forma do art. 106, I, da Lei nº 8.213/91 e ao teor do Enunciado nº 12 do TST. Outrotanto, os períodos que vão de 01.09.2006 a 31.08.2010 e de 01.09.2010 a 31.10.2011 (data, esta última, do requerimento administrativo - fl. 13), suportados em bastante prova, a saber, escritos particulares de arrendamento agrícola devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 29/33 e 34/37), também colhem ser reconhecidos, nos moldes do art. 106, II, da LB. Considerando esses últimos períodos (de 01.09.2006 a 31.08.2010 e de 01.09.2010 a 31.10.2011), insta consignar que a jurisprudência consolidada do STJ, nos moldes da Súmula 272, estabelece a obrigatoriedade da contribuição do segurado especial: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Isto para dizer que, a despeito dos períodos reconhecidos neste decisum, com a ressalva acima (o autor não provou ter recolhido contribuições facultativas entre 01.09.2006 e 31.10.2011), soma o promovente 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e não faz jus à aposentadoria pedida. Diante do exposto, (i) julgo o autor carecedor da ação, no que se refere aos intervalos de trabalho rural que se alongam de 05.03.1984 a 27.03.1984; de 01.04.1984 a 30.11.1984; de 01.12.1984 a 24.05.1995; e de 02.05.1998 a 28.08.2006, não questionados pelo INSS porquanto consignados em CNIS; (ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, no que concerne aos períodos que vão de 10.12.1977 a 22.12.1983; de 01.09.2006 a 31.08.2010; e de 01.09.2010 a 31.10.2011; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No primeiro caso, o feito é extinto com fundamento no art. 267, I, do CPC e nos outros dois com espeque no art. 269, I, do mesmo estatuto. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, honorários advocatícios não são devidos de uma parte à outra (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 50) e a autarquia delas indene. P.R.I.

0000613-78.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000767-96.2012.403.6111 - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi designada para o dia 04/04/2013, às 16 horas na sede da 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, na forma comunicada às fls. 154. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001051-07.2012.403.6111 - ZILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do ofício e documentos de fls. 235/239. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001430-45.2012.403.6111 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001634-89.2012.403.6111 - LAURO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001721-45.2012.403.6111 - DORGEL FRANCISCO MOURA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002261-93.2012.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir.Publique-se.

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Cumpra a parte autora, em 10 dias, o disposto no art. 337 do CPC, provando teor e vigência da legislação municipal invocada. Int.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 38/43, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002666-32.2012.403.6111 - JOSIANE GOMES DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERRA NETWORKS BRASIL(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Dê-se vista às rés acerca do documento juntado às fls. 145, nos moldes do art. 398 do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002915-80.2012.403.6111 - JOAO MARTINS NETO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos às fls. 71/82, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002964-24.2012.403.6111 - EVARISTO ALVES COUTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como acerca dos documentos juntados às fls. 197/201, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

0002975-53.2012.403.6111 - LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos às fls. 32/47, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003101-06.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-69.2012.403.6111) VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003745-46.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê nos registros de contratos de trabalho anotados às fls. 12 e 13 de sua CTPS (fl. 21 dos autos), de tal sorte que, amparada pelos salários percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece

correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material

estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0003854-60.2012.403.6111 - CARLITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003857-15.2012.403.6111 - JESUS CELSO DE MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003860-67.2012.403.6111 - WALTER FRANCOSE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003866-74.2012.403.6111 - APARECIDO PAULINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o

período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0003880-58.2012.403.6111 - ADALTO ALENCAR(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material vindicado.Contudo, tratando-se de ação versando pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual exsurgiria interesse processual, condição de toda e qualquer iniciativa voltada a provocar o Judiciário. Por isso -- remarque-se aqui desde logo -- é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso,

pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Verifique-se parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1

DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003954-15.2012.403.6111 - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 13.11.1953, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde o ajuizamento da ação, com pagamento de prestações vencidas e vincendas. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material avivado.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR

entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0) - DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEZENITA INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 263/264 e 265) e considerando que se trata de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeçam-se ofícios ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias apuradas às fls. 258/259, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Anote-se que a parte exequente já informou que não possui valor a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda (fls. 263/264). Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação aos ofícios expedidos, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0002149-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002149-6) - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000504-64.2012.403.6111 - APARECIDO DAMACENO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002877-68.2012.403.6111 - MARIA SILVA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003380-89.2012.403.6111 - LOURDES MARIA MACHADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da parte autora em cumprir o determinado às fls. 78 e V.º, cancelo a audiência agendada para o dia 11/12/2012. Libere-se a pauta. Intime-se pessoalmente a autora de tal cancelamento, bem como a cumprir o determinado às fls. 78 e V.º, trazendo aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003821-70.2012.403.6111 - ANTONIA VITALIMO DOS SANTOS DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o

período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0003858-97.2012.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de

análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Fica o(a) patrono(a) da parte embargada ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000611-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 98/99 pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 94/95. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há aparente contradição no que se refere aos honorários advocatícios, pois entende que ambas as partes saíram vencidas e vencedoras. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No caso, não se verifica presente nenhuma dessas possibilidades, haja vista que de simples leitura da sentença fácil concluir que somente a embargante é que foi sucumbente. Como se sabe, nos embargos de declaração aqui interpostos é incabível a análise da existência ou não de dúvidas a serem sanadas, pois isto só é possível nos Juizados Especiais (estaduais e federais) com base no artigo 48 da Lei nº 9099/95. Na verdade, a embargante está almejando o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de error judicando, ou seja, entende que há incorreção na atribuição do ônus subemencial. Assim, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira indicada. Aguarde-se a vinda do comprovante

de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003450-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003450-7) - MANOEL GABINO ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL GABINO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 284. Publique-se.

0005517-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005517-2) - JOB AGUIAR DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOB AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA SOARES DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA GRATAO PANOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, officie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, na forma determinada na r. sentença de fls. 115/117, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrotanto, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-57.2001.403.6111 (2001.61.11.001674-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, na qual a autora cobra do réu o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em sentença proferida por este Juízo. Intimada a ré/devedora para pagamento do valor devido nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa prevista no mesmo diploma, permaneceu inerte. Concitada, a parte autora apresentou demonstrativo atualizado do débito e requereu bloqueio de valores que pudessem ser encontrados em haveres mobiliários de titularidade da ré, mediante o sistema BACENJUD. Infrutífero o bloqueio, depois de pesquisada existência de bens imóveis de propriedade da devedora, a autora requereu a desistência da atual fase procedimental, na forma do art. 569 c.c. art. 475-R do CPC, esclarecendo que seu pleito não implicava renúncia ao crédito que detém a União, o qual poderia ser executado a qualquer tempo, observado o lapso prescricional. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, cumpre assinalar que, nas bordas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, quando esta ainda não tenha integrado a lide, ou seja, tenha sido citada para deduzir defesa, consoante se infere do art. 267, 4º, do CPC). Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a intimação da parte devedora acerca da penhora sofrida - o que no caso não há --, a fim de que, em sua defesa, possa impugnar o direito executado, conforme o disposto no art. 475-J, 1º, e L e M, do CPC. Dessa maneira, o pedido de desistência formulado é de ser imediatamente apreciado e acolhido. É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 569 do CPC, com abrangência à fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a

alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011. (grifei) Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 158, 267, VIII, 569 e 598, todos do CPC, ressaltando à credora reiniciar a presente fase de cumprimento de sentença enquanto não sepultada pela prescrição. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo (fls. 439/457), digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0001485-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001485-0) - ANA DA SILVA KAUFFMAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVA KAUFFMAN
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF buscando obter reintegração de posse havida pelo requerido, por meio de contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Domingos Jorge Velho nº 789, Bloco 3, apto 303, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou o pagamento das taxas condominiais vencidas em abril, maio e junho de 2011 (fl. 15), somando débito de R\$ 846,89, atualizado até 10.06.2011, razão pela qual dá causa, no sentir da autora, à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado. O requerido foi notificado pela empresa RESIDEM, administradora do condomínio, para pagar as taxas de condomínio de abril e maio de 2011, além da taxa de arrendamento vencida em maio de 2011 (fl. 17), mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, citando-se o requerido para nela comparecer. Cancelou-se o referido ato, tendo em vista que a presente reintegratória compunha faceta de litígio maior, a qual se buscava solucionar pela via da conciliação, nas dobras do qual condôminos do Residencial São Luiz questionavam a administração do Condomínio, empreendida pela RESIDEM, por investidura da síndica -- a CEF, o que levou à propositura de ação de consignação em pagamento, na Justiça Estadual, em face da RESIDEM, depositando-se os valores das taxas condominiais que os condôminos entendiam devidas. A CEF, administradora do Fundo de Arrendamento Residencial, não reconheceu a iniciativa dos condôminos, e, depois de dado tempo, deixou de emitir boletos relativos às taxas de arrendamento, o que gerou ações judiciais, nesta Justiça Federal, para que voltassem a ser emitidos, conduzindo pedido, formulado pelos condôminos, de cumprimento de obrigação de fazer mais danos morais. Os condôminos também propuseram ação em face da CEF, nesta Justiça Federal, buscando a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA, por inclusão indevida, em razão do débito das taxas condominiais que estavam a depositar e das taxas de arrendamento, as quais foram impedidos de pagar, mais danos morais. Finalmente, a CEF, deu por rescindidos os contratos de arrendamento e propôs reintegrações de posse em face dos condôminos, esta entre elas. Debalde, tentativas de conciliação, contadas nestes autos para onde os termos respectivos foram trazidos por cópia, foram levadas a efeito. Somente o que se conseguiu foi que os condôminos, mediante a demonstração de que seus nomes não estavam incluídos no SPC/SERASA, desistissem das ações que tinham desfechado contra a CEF, ancorados nessa específica causa de pedir. Mas a CEF manteve-se irredutível. Não reconhecia os depósitos das taxas condominiais feitas na ação consignatória, proposta em face da RESIDEM, na Justiça Estadual, insistindo em paralisar a emissão das taxas de arrendamento (que só cessou em função de tutela antecipada, concedida em ação específica, já confirmada em sentença de primeiro grau - anexa), daí por que não abriu mão da presente ação, por intermédio

da qual, dando por rescindido o contrato de arrendamento, pretende recobrar a posse do imóvel. Além disso, no que respeita à presente ação, falta relatar que o requerido contestou a ação (fls. 29/34), juntando documento (fl. 35), as partes apresentaram alegações finais e o requerido regularizou representação processual. Converteu-se o julgamento em diligência, para juntar aos autos sentença proferida em processo símile e reabrir oportunidade de conciliação. Duas novas tentativas de conciliação foram encetadas, ainda sem lograr êxito. O requerido juntou documentos aos autos, a respeito dos quais a CEF se manifestou. É uma síntese do que interessa. DECIDO: Da última manifestação da CEF (fls. 97/98), restou determinado que o requerido não deve a taxa de arrendamento mencionada a fl. 17 (cf., ademais, o doc. de fl. 82), assim como não deixou de pagar as taxas de condomínio relativas aos meses de abril, maio e junho de 2011; antes, com relação a essas últimas, as vem depositando na ação de consignação em pagamento aforada na Justiça Estadual, a qual, segundo o sítio do TJSP hoje pesquisado, não está definitivamente julgada. Nessa espia, o pedido desfiado é improcedente. A ação de reintegração de posse visa a devolver a posse que foi esbulhada do possuidor. Entende-se como esbulho a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo (Humberto Theodoro Jr., Ações Possessórias, RBDP, vol. 44, 1984, ps. 103-104). A posse da CEF, indireta no caso, em virtude do arrendamento residencial, pode ser defendida contra o possuidor direto, na esteira do enunciado interpretativo nº 76, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF. Todavia, o esbulho possessório que justifica a reintegração, no caso, só se dá na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Inadimplemento, todavia, na espécie não houve. É que o requerido lançou mão, na Justiça Estadual, de consignação de pagamento, meio indireto de cumprimento preposto a que o devedor exonere-se do liame obrigacional, mediante o depósito judicial da coisa devida, no caso, as taxas de condomínio exigidas, como admite a CEF a fls. 124/125. A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal ou multa contratual. Em suma, o depósito, ainda que parcial - como se verá a seguir - impede, bloqueia, o inadimplemento. Não faz bem à CEF, antes recende a má-fé, visto que prejudica hipossuficiente tomador de política habitacional dirigida a pessoas de baixa renda (PAR), aduzir que a consignação movida contra a RESIDEM, na Justiça Estadual, não vale para ela. É que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Mas pode transferir a outrem, total e parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (art. 1348 e 2º, do C. Civ.). Na mesma toada, segue o art. 12, IX, do CPC, dispondo que o condomínio é representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo administrador ou pelo síndico. De fato, é válida a citação se a pessoa que recebeu a ciência em nome do condomínio credor era gerente ou administrador. No conceito do contrato de administração, gerente e administrador são sinônimos perfeitos, quer dizer, exercem as mesmas funções e têm as mesmas atribuições. O art. 12, IX, do CPC não deixa dúvidas de que, tanto quanto o Síndico, o Administrador responde em juízo pela representação do Condomínio (TA-RJ - Ap. 26.445 - Rel. o Juiz Torres de Melo, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1988, vol. IX, p. 102). Seria mesmo um contrassenso admitir que a RESIDEM, administradora credenciada pela CEF síndica do Condomínio Residencial São Luiz, pudesse exigir extrajudicialmente pagamento de encargos, o que inclui receber e dar quitação, mas não poder figurar no polo passivo de ação que discute exatamente tal exigência. Não se atina a razão pela qual a CEF, deveras síndica a quem a administração condominial compete, não deduziu interesse na ação consignatória, de natureza litisconsorcial inclusive (art. 54 do CPC), deslocando o processo para esta Justiça Federal, a única que poderia decidir sobre o interesse manifestado. A fazê-lo, faltando ao seu dever de síndica e de gestora do FAR, preferiu ignorar os depósitos feitos a título das taxas condominiais e constranger os arrendatários despossuídos, punindo-os por terem exercido seu direito constitucional de ação (para maiores detalhes, confira-se a cópia da sentença de fls. 43/47vº, a demonstrar como a tentativa foi ao paroxismo na paralisação, pelo mesmo motivo, da emissão dos boletos para pagamento das taxas do arrendamento), sob a ameaça de perda da posse do imóvel que ocupam para moradia. A CEF também argúi - força notar --, em descompasso com seu argumento anterior, depósito insuficiente. Mas depósito insuficiente não implica improcedência da consignatória; somente transforma o saldo faltante, reconhecido em sentença, em título executivo, nos termos do art. 899, 2º, do CPC. Deveras, por ocasião do julgamento do REsp 389.190/SC, decidiu o STJ que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo haver a complementação na fase de liquidação da sentença. Não se fala mais em execução inversa para adjetivar a consignatória. No traçado atual, a sentença contrária ao autor deixará de ser mera declaração negativa, para transformar-se, desde logo, em condenatória quanto à parcela não depositada. Com esse timbre, a consignatória assume a feição de ação dúplice, atendendo aos reclamos de celeridade e economia processuais. Era só a CEF assumir o lado passivo da consignatória, como lhe era dado fazer, com alguma boa vontade e quase nenhuma técnica, para que os pretensos débitos condominiais em aberto fossem resolvidos sem dificuldade, desobstruindo o Judiciário de mais de dezena de demandas contrapostas, geradas a partir de disputa sobre dezenove reais mensais de taxa de condomínio, diferença esta que, em verdade, as partes estão a discutir. Não se chega a supor improbidade, mas fica claro que recursos do FAR, principalmente se destinados a pagamento de despesas processuais e honorários de

sucumbência, por conta de tais erráticas ações, estarão sendo malbaratados, o que reclamará, confirmadas as sentenças deste juízo sobre a contenda amplamente considerada, a provocação de providências de responsabilização e reparação, então imprescindíveis. De todo modo, como restou verificado, inadimplemento por ora não há - e isso basta para definir a sorte desta demanda. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para julgar que a posse do imóvel em questão deve ser mantida em mãos do requerido. A CEF fica condenada nas custas incorridas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF buscando obter reintegração de posse havida pelo requerido, por meio de contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Domingos Jorge Velho nº 789, Bloco 2, 1º pavimento superior, apto 211, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou o pagamento das taxas condominiais vencidas em abril, maio e junho de 2011 (fl. 16), somando débito de R\$ 646,99, atualizado até 10.06.2011, razão pela qual dá causa, no sentir da autora, à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado. O requerido foi notificado pela empresa RESIDEM, administradora do condomínio, para pagar as taxas de condomínio de abril e maio de 2011, além da taxa de arrendamento vencida em maio de 2011 (fl. 18), mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, citando-se o requerido para nela comparecer. No aludido ato, ouvidas as partes, que agregaram aos autos documentos, indeferiu-se o pedido liminar de reintegração que se postulava, decisão que desafiou agravo de instrumento interposto pela CEF, ao qual, em segundo grau, negou-se seguimento. O requerido apresentou contestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela CEF. Elementos de informação vieram ter aos autos. Seguidas tentativas de conciliação foram empreendidas, sem sucesso. As partes apresentaram memoriais. Converteu-se o julgamento em diligência, para juntar aos autos sentença proferida em processo símile e reabrir oportunidade de conciliação. Duas novas tentativas de conciliação foram encetadas, ainda sem lograr êxito. O requerido juntou documentos aos autos, a respeito dos quais a CEF se manifestou. É uma síntese do que interessa. DECIDO: Da última manifestação da CEF (fls. 124/125), restou determinado que o requerido não deve a taxa de arrendamento mencionada a fl. 18, assim como não deixou de pagar as taxas de condomínio relativas aos meses de abril, maio e junho de 2011; antes, com relação a essas últimas, as vem depositando na ação de consignação em pagamento aforada na Justiça Estadual, a qual, segundo o sítio do TJSP hoje pesquisado, não está definitivamente julgada. Nessa espia, o pedido desfiado é improcedente. A ação de reintegração de posse visa a devolver a posse que foi esbulhada do possuidor. Entende-se como esbulho a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo (Humberto Theodoro Jr., Ações Possessórias, RBDP, vol. 44, 1984, ps. 103-104). A posse da CEF, indireta no caso, em virtude do arrendamento residencial, pode ser defendida contra o possuidor direto, na esteira do enunciado interpretativo nº 76, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF. Todavia, o esbulho possessório que justifica a reintegração, no caso, só se dá na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Inadimplemento, todavia, na espécie não houve. É que o requerido lançou mão, na Justiça Estadual, de consignação de pagamento, meio indireto de cumprimento preposto a que o devedor exonere-se do liame obrigacional, mediante o depósito judicial da coisa devida, no caso, as taxas de condomínio exigidas, como admite a CEF a fls. 124/125. A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal ou multa contratual. Em suma, o depósito, ainda que parcial - como se verá a seguir - impede, bloqueia, o inadimplemento. Não faz bem à CEF, antes recende a má-fé, visto que prejudica hipossuficiente tomador de política habitacional dirigida a pessoas de baixa renda (PAR), aduzir que a consignação movida contra a RESIDEM, na Justiça Estadual, não vale para ela. É que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Mas pode transferir a outrem, total e parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (art. 1348 e 2º, do C. Civ.). Na mesma toada, segue o art. 12, IX, do CPC, dispondo que o condomínio é representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo administrador ou pelo síndico. De fato, é válida a citação se a pessoa que recebeu a ciência em nome do condomínio credor era gerente ou administrador. No conceito do contrato de administração, gerente e administrador são sinônimos perfeitos, quer dizer, exercem as mesmas funções e têm as mesmas atribuições. O art. 12, IX, do CPC não deixa dúvidas de que, tanto quanto o Síndico, o Administrador responde em juízo pela representação do Condomínio (TA-RJ - Ap. 26.445 - Rel. o Juiz Torres de Melo, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1988, vol. IX, p. 102). Seria mesmo um contrassenso admitir que a RESIDEM, administradora credenciada pela CEF síndica do Condomínio Residencial São Luiz, pudesse exigir extrajudicialmente pagamento de encargos, o que inclui receber e dar

quitação, mas não poder figurar no polo passivo de ação que discute exatamente tal exigência. Não se atina a razão pela qual a CEF, deveras síndica a quem a administração condominial compete, não deduziu interesse na ação consignatória, de natureza litisconsorcial inclusive (art. 54 do CPC), deslocando o processo para esta Justiça Federal, a única que poderia decidir sobre o interesse manifestado. A fazê-lo, faltando ao seu dever de síndica e de gestora do FAR, preferiu ignorar os depósitos feitos a título das taxas condominiais e constranger os arrendatários despossuídos, punindo-os por terem exercido seu direito constitucional de ação (para maiores detalhes, confira-se a cópia da sentença de fls. 84/88vº, a demonstrar como a tentativa foi ao paroxismo na paralisação, pelo mesmo motivo, da emissão dos boletos para pagamento das taxas do arrendamento), sob a ameaça de perda da posse do imóvel que ocupam para moradia. A CEF também argúi - força notar --, em descompasso com seu argumento anterior, depósito insuficiente. Mas depósito insuficiente não implica improcedência da consignatória; somente transforma o saldo faltante, reconhecido em sentença, em título executivo, nos termos do art. 899, 2º, do CPC. Deveras, por ocasião do julgamento do REsp 389.190/SC, decidiu o STJ que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo haver a complementação na fase de liquidação da sentença. Não se fala mais em execução inversa para adjetivar a consignatória. No traçado atual, a sentença contrária ao autor deixará de ser mera declaração negativa, para transformar-se, desde logo, em condenatória quanto à parcela não depositada. Com esse timbre, a consignatória assume a feição de ação dúplice, atendendo aos reclamos de celeridade e economia processuais. Era só a CEF assumir o lado passivo da consignatória, como lhe era dado fazer, com alguma boa vontade e quase nenhuma técnica, para que os pretensos débitos condominiais em aberto fossem resolvidos sem dificuldade, desobstruindo o Judiciário de mais de dezena de demandas contrapostas, geradas a partir de disputa sobre dezenove reais mensais de taxa de condomínio, diferença esta que, em verdade, as partes estão a discutir. Não se chega a supor improbidade, mas fica claro que recursos do FAR, principalmente se destinados a pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, por conta de tais erráticas ações, estarão sendo malbaratados, o que reclamará, confirmadas as sentenças deste juízo sobre a contenda amplamente considerada, a provocação de providências de responsabilização e reparação, então imprescindíveis. De todo modo, como restou verificado, inadimplemento por ora não há - e isso basta para definir a sorte desta demanda. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para julgar que a posse do imóvel em questão deve ser mantida em mãos do requerido. A CEF fica condenada nas custas incorridas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF buscando obter reintegração de posse havida pela requerida, por meio de contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Domingos Jorge Velho nº 789, apto 133, localizado no 3º pavimento superior do Bloco 1, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou o pagamento das taxas condominiais vencidas em abril, maio, junho e julho de 2011 (fl. 14), somando débito de R\$ 603,88, atualizado até 27.07.2011, razão pela qual dá causa, no sentir da autora, à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado. A requerida foi notificada pela empresa RESIDEM, administradora do condomínio, para pagar as taxas de condomínio de abril e maio de 2011 (fl. 17), mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Suspendeu-se o andamento do processo, tendo em vista que a presente reintegratória compunha faceta de litígio maior, a qual se buscava solucionar pela via da conciliação, nas dobras do qual condôminos do Residencial São Luiz questionavam a administração do Condomínio, empreendida pela RESIDEM, por investidura da síndica -- a CEF, o que levou à propositura de ação de consignação em pagamento, na Justiça Estadual, em face da RESIDEM, depositando-se os valores das taxas condominiais que os condôminos entendiam devidas. A CEF, administradora do Fundo de Arrendamento Residencial, não reconheceu a iniciativa dos condôminos, e, depois de dado tempo, deixou de emitir boletos relativos às taxas de arrendamento, o que gerou ações judiciais, nesta Justiça Federal, para que voltassem a ser emitidos, conduzindo pedido, formulado pelos condôminos, de cumprimento de obrigação de fazer mais danos morais. Os condôminos também propuseram ação em face da CEF, nesta Justiça Federal, buscando a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA, por inclusão indevida, em razão do débito das taxas condominiais que estavam a depositar e das taxas de arrendamento, as quais foram impedidos de pagar, mais danos morais. Finalmente, a CEF, deu por rescindidos os contratos de arrendamento e propôs reintegrações de posse em face dos condôminos, esta entre elas. Debalde, tentativas de conciliação, contadas nestes autos para onde os termos respectivos foram trazidos por cópia, foram levadas a efeito. Somente o que se conseguiu foi que os condôminos, mediante a demonstração de que seus nomes não estavam incluídos no SPC/SERASA, desistissem das ações que tinham desfechado contra a CEF, ancorados nessa específica causa de pedir. Mas a CEF manteve-se irredutível. Não reconhecia os depósitos

das taxas condominiais feitas na ação consignatória, proposta em face da RESIDEM, na Justiça Estadual, insistindo em paralisar a emissão das taxas de arrendamento (que só cessou em função de tutela antecipada, concedida em ação específica, já confirmada em sentença de primeiro grau - anexa), daí por que não abriu mão da presente ação, por intermédio da qual, dando por rescindido o contrato de arrendamento, pretende recobrar a posse do imóvel. Além disso, no que respeita à presente ação, de relevante falta relatar que a requerida contestou a ação (fls. 68/77), se bem que a destempe, e que a CEF exarou seu entendimento sobre o contido neste processado (fls. 65/66), juntando documento (fl. 67). É uma síntese do que interessa. DECIDO: Da última manifestação da CEF (fls. 65/66), restou determinado que a requerida não deixou de pagar as taxas de condomínio relativas aos meses de abril, maio, junho e julho de 2011; antes, ao revés, vem-nas depositando na ação de consignação em pagamento aforada na Justiça Estadual, a qual, segundo o sítio do TJSP hoje pesquisado, não está definitivamente julgada. Nessa espia, o pedido desfiado é decerto improcedente. A ação de reintegração de posse visa a devolver a posse que foi esbulhada do possuidor. Entende-se como esbulho a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo (Humberto Theodoro Jr., Ações Possessórias, RBDP, vol. 44, 1984, ps. 103-104). A posse da CEF, indireta no caso, em virtude do arrendamento residencial, pode ser defendida contra o possuidor direto, na esteira do enunciado interpretativo nº 76, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF. Todavia, o esbulho possessório que justifica a reintegração, no caso, só se dá na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Inadimplemento, todavia, na espécie não houve. É que a requerida lançou mão, na Justiça Estadual, de consignação de pagamento, meio indireto de cumprimento preposto a que o devedor exonere-se do liame obrigacional, mediante o depósito judicial da coisa devida, no caso, as taxas de condomínio exigidas, como admite a CEF a fls. 65/66. A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal ou multa contratual. Em suma, o depósito, ainda que parcial - como se verá a seguir - impede, bloqueia, o inadimplemento. Não faz bem à CEF, antes recende a má-fé, visto que prejudica hipossuficiente tomador de política habitacional dirigida a pessoas de baixa renda (PAR), aduzir que a consignação movida contra a RESIDEM, na Justiça Estadual, não vale para ela. É que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Mas pode transferir a outrem, total e parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (art. 1348 e 2º, do C. Civ.). Na mesma toada, segue o art. 12, IX, do CPC, dispondo que o condomínio é representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo administrador ou pelo síndico. De fato, é válida a citação se a pessoa que recebeu a ciência em nome do condomínio credor era gerente ou administrador. No conceito do contrato de administração, gerente e administrador são sinônimos perfeitos, quer dizer, exercem as mesmas funções e têm as mesmas atribuições. O art. 12, IX, do CPC não deixa dúvidas de que, tanto quanto o Síndico, o Administrador responde em juízo pela representação do Condomínio (TA-RJ - Ap. 26.445 - Rel. o Juiz Torres de Melo, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1988, vol. IX, p. 102). Seria mesmo um contrassenso admitir que a RESIDEM, administradora credenciada pela CEF síndica do Condomínio Residencial São Luiz, pudesse exigir extrajudicialmente pagamento de encargos, o que inclui receber e dar quitação, mas não poder figurar no polo passivo de ação que discute isso. Não se atina a razão pela qual a CEF, deveras síndica a quem a administração condominial compete, não deduziu interesse na ação consignatória, de natureza litisconsorcial inclusive (art. 54 do CPC), deslocando o processo para esta Justiça Federal, a única que poderia decidir sobre o interesse manifestado. A fazê-lo, faltando ao seu dever de síndica e de gestora do FAR, preferiu ignorar os depósitos feitos a título das taxas condominiais e constranger os arrendatários despossuídos, punindo-os por terem exercido seu direito constitucional de ação (para maiores detalhes, confira-se a cópia da sentença de fls. 40/44vº, a demonstrar como a tentativa foi ao paroxismo na paralisação, pelo mesmo motivo, da emissão dos boletos para pagamento das taxas do arrendamento), sob a ameaça de perda da posse do imóvel que ocupam para moradia. A CEF também argúi - força notar --, em descompasso com seu argumento anterior, depósito insuficiente. Mas depósito insuficiente não implica improcedência da consignatória; somente transforma o saldo faltante, reconhecido em sentença, em título executivo, nos termos do art. 899, 2º, do CPC. Deveras, por ocasião do julgamento do REsp 389.190/SC, decidiu o STJ que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo haver a complementação na fase de liquidação da sentença. Não se fala mais em execução inversa para adjetivar a consignatória. No traçado atual, a sentença contrária ao autor deixará de ser mera declaração negativa, para transformar-se, desde logo, em condenatória quanto à parcela não depositada. Com esse timbre, a consignatória assume a feição de ação dúplice, atendendo aos reclamos de celeridade e economia processuais. Era só a CEF assumir o lado passivo da consignatória, como lhe era dado fazer, com alguma boa vontade e quase nenhuma técnica, para que os pretensos débitos condominiais em aberto fossem resolvidos sem dificuldade, servindo-se da apropriação das quantias depositadas com alívio para o FAR, desobstruindo o Judiciário de mais de dezena de demandas contrapostas, geradas a partir de disputa sobre dezenove reais mensais de taxa de condomínio, diferença esta que, em verdade, as partes estão a discutir. De todo modo, como restou verificado, inadimplemento por ora não há - e isso basta para definir a sorte desta

demanda. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para julgar que a posse do imóvel em questão deve ser mantida em mãos do requerido. A CEF fica condenada nas custas incorridas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF buscando obter reintegração de posse havida pelo requerido, por meio de contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Domingos Jorge Velho nº 789, Bloco 5, 3º pavimento superior, apto 531, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou o pagamento das taxas condominiais vencidas entre abril de 2011 e julho de 2012 (fl. 18), somando débito de R\$ 2.656,24, atualizado até 14.07.2012, razão pela qual dá causa, no sentir da autora, à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado. O requerido foi notificado pela empresa RESIDEM, administradora do condomínio, para pagar as taxas de condomínio de abril a dezembro de 2011 e de janeiro a junho de 2012 (fl. 20), mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, citando-se o requerido para nela comparecer. Na citada audiência, deliberou-se suspender o ato, diante da possibilidade de acordo com a qual as partes acenaram. Na audiência em prosseguimento, o requerido juntou documentos, a respeito dos quais vista foi dada à CEF, a qual sobre eles se pronunciou. O requerido, por fim, atravessou contestação. É uma síntese do que interessa. DECIDO: Da última manifestação da CEF (fls. 43/44), restou determinado que o requerido não deixou de pagar as taxas de condomínio relativas aos meses de abril a dezembro de 2011 e de janeiro a junho de 2012; antes, ao revés, vem-nas depositando na ação de consignação em pagamento aforada na Justiça Estadual, a qual, segundo o sítio do TJSP hoje pesquisado, não está definitivamente julgada. Nessa espécie, o pedido desfiado é improcedente. A ação de reintegração de posse visa a devolver a posse que foi esbulhada do possuidor. Entende-se como esbulho a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo (Humberto Theodoro Jr., Ações Possessórias, RBDP, vol. 44, 1984, ps. 103-104). A posse da CEF, indireta no caso, em virtude do arrendamento residencial, pode ser defendida contra o possuidor direto, na esteira do enunciado interpretativo nº 76, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF. Todavia, o esbulho possessório que justifica a reintegração, no caso, só se dá na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Inadimplemento, todavia, na espécie não houve. É que o requerido lançou mão, na Justiça Estadual, de consignação de pagamento, meio indireto de cumprimento preposto a que o devedor exonere-se do liame obrigacional, mediante o depósito judicial da coisa devida, no caso, as taxas de condomínio exigidas, como admite a CEF a fls. 43/44. A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal ou multa contratual. Em suma, o depósito, ainda que parcial - como se verá a seguir - impede, bloqueia, o inadimplemento. Não faz bem à CEF, antes recende a má-fé, visto que prejudica hipossuficiente tomador de política habitacional dirigida a pessoas de baixa renda (PAR), aduzir que a consignação movida contra a RESIDEM, na Justiça Estadual, não vale para ela. É que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Mas pode transferir a outrem, total e parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (art. 1348 e 2º, do C. Civ.). Na mesma toada, segue o art. 12, IX, do CPC, dispondo que o condomínio é representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo administrador ou pelo síndico. De fato, é válida a citação se a pessoa que recebeu a ciência em nome do condomínio credor era gerente ou administrador. No conceito do contrato de administração, gerente e administrador são sinônimos perfeitos, quer dizer, exercem as mesmas funções e têm as mesmas atribuições. O art. 12, IX, do CPC não deixa dúvidas de que, tanto quanto o Síndico, o Administrador responde em juízo pela representação do Condomínio (TA-RJ - Ap. 26.445 - Rel. o Juiz Torres de Melo, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1988, vol. IX, p. 102). Seria mesmo um contrassenso admitir que a RESIDEM, administradora credenciada pela CEF síndica do Condomínio Residencial São Luiz, pudesse exigir extrajudicialmente pagamento de encargos, o que inclui receber e dar quitação, mas não poder figurar no polo passivo de ação que discute exatamente tal exigência. Não se atina a razão pela qual a CEF, deveras síndica a quem a administração condominial compete, não deduziu interesse na ação consignatória, fazendo-se assistente litisconsorcial da RESIDEM (art. 54 do CPC), deslocando o processo para esta Justiça Federal, a única que poderia decidir sobre o interesse manifestado. A fazê-lo, faltando ao seu dever de síndica e de gestora do FAR, preferiu ignorar os depósitos feitos a título das taxas condominiais e constranger os arrendatários despossuídos, punindo-os por terem exercido seu direito constitucional de ação, sob a ameaça de perda da posse do imóvel que ocupam para moradia. A CEF também argúi - força notar --, em descompasso com seu argumento anterior, depósito insuficiente. Mas depósito insuficiente não implica improcedência da consignatória; somente transforma o saldo faltante, reconhecido em sentença, em título executivo, nos termos do

art. 899, 2º, do CPC. Deveras, por ocasião do julgamento do REsp 389.190/SC, decidiu o STJ que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo haver a complementação na fase de liquidação da sentença. Não se fala mais em execução inversa para adjetivar a consignatória. No traçado atual, a sentença contrária ao autor deixará de ser mera declaração negativa, para transformar-se, desde logo, em condenatória quanto à parcela não depositada. Com esse timbre, a consignatória assume a feição de ação dúplice, atendendo aos reclamos de celeridade e economia processuais. Era só a CEF assumir o lado passivo da consignatória, como lhe era dado fazer, com alguma boa vontade e quase nenhuma técnica, para que os pretensos débitos condominiais em aberto fossem resolvidos sem dificuldade, desobstruindo o Judiciário de mais de dezena de demandas contrapostas, geradas a partir de disputa sobre dezenove reais mensais de taxa de condomínio, diferença esta que, em verdade, as partes estão a discutir. De todo modo, como restou verificado, inadimplemento por ora não há - e isso basta para definir a sorte desta demanda. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para julgar que a posse do imóvel em questão deve ser mantida em mãos do requerido. A CEF fica condenada nas custas incorridas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 2740

MONITORIA

0004100-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANE CRISTINA COSTA (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CARINA PEREIRA DA SILVA (SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X RICHARD DE SOUZA COSTA

Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 14.529,90 (quatorze mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. As corréis Carina e Luciane foram citadas. Richard não; decorreu o prazo sem que a CEF comprovasse o recolhimento das custas para distribuição de carta precatória (fl. 180). A CEF atravessou petição informando o parcelamento da dívida na via administrativa; noticiando o pagamento de honorários e das despesas processuais despendidas, requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, em verdade, superveniente falta de uma das condições da ação, é dizer, interesse processual, na consideração de que a pretensão cuja tutela a autora perseguia neste processo acabou sendo atendida, suasoriamente, por meio diverso. Tanto isso é verdade que a própria CEF requer a extinção do feito (fl. 181). Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à autora (fl. 188). Sem custas, de vez que compostas (fl. 53) e incluídas na transação extrajudicial havida (fl. 188). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

0004433-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HABACHE JUNIOR

Decorrido o prazo consignado às fls. 86/87, diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos. Defiro o pedido de fls. 54. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado. Cumpra-se tão logo comprove a CEF o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da deprecata. Publique-se.

0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.À vista do decurso do prazo da suspensão do feito determinada às fls. 54 e V.º, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001754-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PAULO PIMENTA

Fl. 31: Defiro. Efetue a Secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, e BACENJUD).Com a juntada das pesquisas nos autos, intime-se novamente a CEF para que se manifeste em prosseguimento.

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF e, recolhidas as custas necessárias a fim de dar cumprimento à carta precatória, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-66.2001.403.6111 (2001.61.11.001751-6) - LUIZ BATISTA SOUTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Fl. 175/176: Indefiro. Ao INSS não toca simular revisão seguindo tese jurídica ao que parece não exteriorizada em ação específica; de qualquer sorte, se não exercido direito à revisão, a essa altura, já teria decaído.Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o autor se manifeste; escoado, aguarde-se nova manifestação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002676-62.2001.403.6111 (2001.61.11.002676-1) - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fl. 210: Indefiro, por falta de amparo legal (arts. 730 e 731 do CPC).Concedo à CEF o prazo último de 15 (quinze) dias para se manifestar em prosseguimento.Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

0000611-26.2003.403.6111 (2003.61.11.000611-4) - DUCA & PICOLOTTI LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001113-62.2003.403.6111 (2003.61.11.001113-4) - APARECIDO BARROSO(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 179/181.Proceda a serventia ao desentranhamento das declarações trazidas, entregando-as ao interessado.Após, arquivem-se na forma já determinada.Publique-se.

0000482-50.2005.403.6111 (2005.61.11.000482-5) - BENUTI MOISES VILAS BOAS X VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES VILAS BOAS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004198-85.2005.403.6111 (2005.61.11.004198-6) - JOSEFA EVANGELINA DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-45.2006.403.6111 (2006.61.11.001269-3) - NEUSA NOGUEIRA DONATTI(SP236575 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003871-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003871-2) - PEDRO INACIO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003989-3) - VILSON CLAUDINO SOARES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006457-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006457-7) - SONIA VALERIA PAZINATO MURBA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8) - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia ao cancelamento do alvará expedido nos autos, arquivando-se em pasta própria.Outrossim, intime-se o autor, por carta, para que diga acerca do valor depositado nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.*Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO

SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 08/09/09, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 13/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 66). O INSS foi citado (fl. 67) e apresentou contestação às fls. 68/73, com documentos (fls. 74/80), oportunidade em que sustentou que a autora não demonstrou preencher os requisitos legais, posto que ingressou no RGPS em 12/01/09, com quase 62 anos de idade e tendo recolhido 11 contribuições apenas para adquirir a qualidade de segurada. Esclarece que a autora recebe benefício assistencial desde 26/02/10. Em eventual procedência, pugnou pela fixação do benefício a partir da perícia e honorários advocatícios de cinco por cento. Réplica às fls. 84/92, com especificação de provas. Em saneador, determinou-se a realização de perícia (fl. 93). Comunicada a data da perícia e o perito (fl. 98). Laudo pericial juntado às fls. 107/111, tendo a parte autora se manifestado e o INSS requerido expedição de ofício, o que foi deferido (fls. 114/115 e 117/118). Juntada cópia dos prontuários médicos da autora (fls. 124/225 e 238/270). A autora se manifestou (fls. 273/275). O INSS requereu a juntada de parecer de sua assistente técnica e reiterou que a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS (fls. 277/285). Nova manifestação da autora (fls. 288/291). O MPF opinou pela procedência (fls. 295/296). Determinou-se vista ao experto para retificação ou ratificação da data do início da incapacidade (fl. 297), o qual se manifestou às fls. 302/306. As partes e o MPF se manifestaram (fls. 309/310 e 312/322). Nova manifestação da autora (fls. 325/327). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado foi apresentado às fls. 107/111, sendo que o experto, em síntese, atestou que a autora é portadora de sequelas motoras e sensitivas decorrentes de compressão cervical por neoplasia (meningioma) e acidente vascular cerebral isquêmico, estando incapaz de forma total e permanente. Sobre o início da incapacidade noticiou que a autora registra atendimento em 15/07/2009 com queixas de perda de força nos membros superiores e inferiores e o que os sintomas teriam iniciado a 08 meses desta data. Após manifestação das partes e diante da apresentação de novos documentos, o experto, em atendimento ao determinado à fl. 297, ratificou o início da incapacidade em 15/07/09, pois foi a data do primeiro atendimento na Instituição. Este é um dado objetivo que pode ser comprovado pelo prontuário da paciente. (fls. 305/306). A controvérsia, portanto, está em saber se no início da incapacidade a autora era segurada e se é necessária a observância da carência de 12 meses, tendo em vista que se filou como segurada facultativa tendo 11 recolhimentos de contribuições de 12/08 a 10/09 (fls. 75/77). O experto fixa o início da incapacidade em 15/07/09, sendo que o INSS sustenta que ela já ingressou incapaz no RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Embora o experto tenha fixado a data do início da incapacidade em 15/07/09, ouso discordar, com o devido respeito e respaldado no disposto no art. 436 do CPC. Explico. Veja-se que o experto ficou tal data, pois ela coincide com o seu primeiro atendimento na Instituição. Ocorre que o próprio experto registrou que a autora, na consulta realizada em 15/07/09, informou que já estava com dor em região cervical há oito meses (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fl. 304). Além disso, o experto, valendo-se de seus conhecimentos técnicos, da sua experiência, laudos, exames e/ou documentos médicos, bem como da própria perícia, momento em que esteve com a parte autora para consultar e ouvir seu histórico médico e queixas, estimou que a compressão medular cervical começou no início de 2009 (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 305). Assim, tenho que concluir que a incapacidade já existia no ano de 2008, embora ela só possa ter sido reconhecida, pelo ilustre perito judicial, em 15/07/09. Tendo a autora se inscrito como segurada facultativa em 12/01/09, vertendo sua primeira contribuição ao RGPS em 15/01/09 (fls. 76/77) e, portanto já idosa (fl. 17) e incapaz, como se viu, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade da autora é anterior à sua filiação ao RGPS, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial, desnecessário verificar se a doença incapacitante isenta a autora do cumprimento da carência. É de vital importância deixar consignado que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo normalmente o benefício assistencial que lhe foi concedido em

26/02/10 (fl. 78), conforme constatei, nesta data, em pesquisa no sistema informatizado do INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publicue-se.

0000548-20.2011.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 357/359.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 350.Publicue-se e cumpra-se.

0000583-77.2011.403.6111 - MARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0001141-49.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-10.2011.403.6111 - CRISTIANO FERREIRA BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, à alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade que se verificar. Diz que sofreu acidente (em casa; não no trabalho - fl. 11) e depois disso não mais conseguiu exercer sua atividade. Assevera que requereu administrativamente o benefício, mas, à falta de atestados médicos recentes, o INSS recusou-se a submetê-lo a perícia; sucessivamente requer aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e permanente para a prática laborativa. Pleiteia a condenação do requerido nas prestações correspondentes, vencidas e vincendas, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se prazo para que o autor comprovasse o indeferimento do requerimento administrativo formulado.Sem a comprovação requisitada, deferiu-se prazo para que o autor postulasse na esfera administrativa. O autor insistiu em que não possuía atestados recentes comprovando sua doença.Determinada pelo juízo, sobreveio pesquisa CNIS demonstrando que o auxílio-doença requerido pelo autor havia sido indeferido, de vez que não comparecera no exame médico pericial.Chamado a manifestar-se, o autor disse que havia sido proibido pelo INSS de fazer a perícia.Determinou-se o prosseguimento da ação.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso.O autor apresentou impugnação à contestação reiterando os pedidos formulados na inicial. Requereu a realização de prova pericial, pleito coadjuvado pelo INSS. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e permitindo que as partes interviessem na produção da prova.Quesitos do INSS vieram ter aos autos.Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos, a respeito dos quais o autor teve ciência e lançou manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO:De primeiro, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante de limitação de que o autor padece, por virtude de acidente que sofreu em sua casa, em 10.04.1990, acarretando a amputação da falange distal do 1º dedo direito. Permaneceu internado de 10.04.1990 a 12.04.1990. Continuou tratamento em Ambulatório de Ortopedia. Seu último atendimento deu-se em 14.05.1990; neste, recomendou-se que o autor fizesse alongamento com fixador externo (fl. 11).Esta é a limitação de que padece o autor (amputação em polegar direito ocorrida em 10.04.1990), confirmada pela perícia de fls. 51/52.Todavia, é de ver, dita limitação não impossibilita o autor para a prática laborativa, tanto que, depois do acidente, mantém-se trabalhando, ao que se nota dos vínculos noticiados nos itens 02 a 11 do CNIS de fl. 60, espalhados entre os anos de 1991 e 2011, é dizer, por vinte anos. Ora, como parece axiomático, aposentadoria por invalidez e auxílio doença são benefícios previdenciários que não dispensam a verificação de incapacidade, embora destinem-se a segurados (filiados do RGPS a conservar esta qualidade) que tenham gerado o recolhimento de ao menos doze contribuições previdenciárias (carência). Grau e duração da incapacidade é que os diferencia.Mas, se há trabalho que produz renda, benefício por incapacidade, por definição substitutivo de renda, não tem lugar. Benefício e renda do trabalho se repelem. Não pode haver remuneração decorrente de vínculo laboral ativo ao tempo em que se pretende auxílio-doença, como ajuda a compreender, analogicamente, o art. 46 da Lei nº 8.213/91. No caso, se a limitação diagnosticada não impediu a percepção de renda é porque incapacidade para o trabalho não havia. Em semelhante hipótese, o risco social coberto não se efetiva e a prestação previdenciária fadada a arredá-lo não é devida.Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0001745-10.2011.403.6111 - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica. Citado, o réu INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Quesitos do INSS foram juntados. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia com médico especialista em ortopedia. Encaminhou-se ao perito nomeado cópia dos quesitos do Juízo, para complementação da perícia, a fim de obter respostas de forma fundamentada e dissertativa, o que foi devidamente atendido. Nessa oportunidade, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos relatório médico detalhado e atualizado da unidade de saúde em que realiza tratamento na especialidade de ortopedia, porém a mesma não se manifestou, quedando-se inerte. O MPF se manifestou nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de designação de outro perito com especialidade em ortopedia, formulado pelo autor, na consideração de que o laudo pericial apresentado pelo experto nomeado nos autos é claro e conclusivo. Ademais, veja-se que o autor, instado a apresentar relatório médico da unidade de saúde em que realiza acompanhamento referente a tratamento na especialidade de ortopedia, permaneceu inerte. Assim, à míngua de início de prova material de incapacidade ortopédica e para evitar diligências inúteis e custo indevido para o Estado, dou a prova produzida por finalizada. No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 61/65, complementado a fls. 77/78, não verificou incapacidade do autor para o trabalho. Examinando o promovente, o Sr. Perito concluiu que, de acordo com xerox do prontuário do serviço de oftalmologia da Famema, a acuidade visual do mesmo é de 100% em ambos os olhos com uso de lentes corretivas, o que não o impede de exercer atividade profissional. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade laborativa. O experto assim respondeu aos quesitos número 01, 02 e 03 deste Juízo (fl. 77): O autor não apresenta doença ocular que o incapacite para o trabalho. O autor pode exercer suas atividades habituais sem ajuda de terceiros. Não há incapacidade para o trabalho. No mais, nota-se que o autor se manifestou às fls. 81 concordando com laudo médico apresentado, afirmando que o Dr. Perito foi abrangente em sua explicação. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ante a manifestação de fl. 86-verso, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pela perita manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face dos elementos médicos constantes dos autos, a indicar que a autora sofre de epilepsia refratária, tenho por necessária a realização de nova perícia médica, desta feita com especialista em medicina do trabalho, de modo a obter uma avaliação da capacidade ou incapacidade laboral da autora, tendo em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral.Designo a nova perícia para o dia 1.º de fevereiro de 2013, às 14 horas, designando para realizá-la, nas dependências deste Fórum, o Dr. Alexandre Giovanini Martins, que deverá ser comunicado. As conclusões periciais serão oferecidas em audiência, a qual será realizada, na mesma data, às 14h30min.Os quesitos das partes e do juízo já estão nos autos e ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos. Quesitos suplementares serão oferecidos na audiência designada.Intimem-se e cumpra-se.

0002067-30.2011.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO RICARDO SPILA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde o requerimento administrativo. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de doença de Huntington, não tendo condições de exercer atividades laborativas e sua família não tem meios de prover sua subsistência.À inicial foram juntados procuração e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação.Quesitos da parte autora foram juntados.O INSS foi citado e apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Na eventualidade de procedência pugnou pela fixação do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e a realização de investigação social, com as quais concordou o MPF.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Aportou no feito auto de constatação.Em razão dos documentos de fls. 70/71, nomeou-se novo perito. O laudo pericial encomendado veio aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos.O MPF opinou pela procedência do pedido.A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação com 41 anos (fls. 02 e 15), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 96/99, no qual o perito informou que o autor é portador de transtorno motor, caracterizado por movimentos espontâneos anormais (discinesias e movimentos coreicos), de provável etiologia familiar, sendo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (quesitos 3, 5.1, 5.2 e 6.5 do INSS).Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.O auto de constatação de fls. 62/68 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e sua mãe, Izaura Spila de Araújo, pensionista do INSS, recebendo benefício de valor mínimo (confirmado pelo documento de fl. 110). Assim, verifica-se que resta para o autor e sua mãe apenas a renda de um salário mínimo recebido pela mesma.Por outro lado, entendo que o valor do benefício pago à mãe do autor não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas

Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar do autor é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho, apesar de ter havido requerimento administrativo, que o seu início deve ser na data da realização da perícia 23/02/12, haja vista que o experto informou que no momento desta perícia, o autor encontra-se incapaz (23/2/2012), tendo, em resposta a quesito anterior, esclarecido que não foi possível aferir a data do início da incapacidade. Ainda que assim não fosse, o que se admite só para fundamentar, não está comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação a situação econômica do autor fosse a mesma retratada pelo auto de fls. 62/68. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor Sergio Ricardo Spila de Araujo, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data da realização da perícia (23/02/12). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 111. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sergio Ricardo Spila de Araujo Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 23/02/12 Data de início do pagamento (DIP): 01/11/12 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-40.2011.403.6111 - MARIA NEIDE PEREIRA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, de natureza ortopédica (lombociatalgia), diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, a partir de 03.05.2011, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou-se que a parte autora apresentasse quesitos para a prova técnica entrevista indispensável. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e, em seguida, sustentou a improcedência do pedido, visto que não provados, no caso, os requisitos autorizadores do benefício pretendido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, requerendo a produção de perícia médica. O INSS reproduziu o requerimento da contraparte. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da realização da prova. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se pronunciaram, o INSS juntando documentos. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS, acostando outro, a respeito do qual a autarquia previdenciária teve ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tido por indevidamente cessado. Aludido benefício previdenciário possui o seguinte desenho legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso devem ser atendidos: (i) qualidade de segurada, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se verifica, a autora os cumpriu, tanto que mesmo depois do benefício cujo

restabelecimento pleiteia, outros três, da mesma natureza, foram-lhe concedidos (NBs 549.471.045-5, 550.881.637-9 e 551.166.881-4 - fl. 81), a demonstrar que o INSS não recusa à autora qualidade de segurada e carência. Assim, sobra tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção do benefício lamentado. A esse respeito, o exame pericial de fls. 68/71 dá conta de que a autora está incapacitada total e permanentemente para suas atividades de auxiliar de limpeza. Todavia, não descarta reabilitação, desde que as novas atividades profissionais não demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral. Concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de espondilose lombar, lombociatalgia à direita e espondiloartrose lombar moderada. Dita incapacidade, segundo o laudo, remonta a abril de 2011 (quesito nº 6 do juízo). Dessa maneira, o benefício que se oportuniza, à míngua de diferente pedido formulado na inicial, é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência (...) 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (ênfase aposta - TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Logo, o benefício de auxílio-doença NB nº 545.293.353-7 foi indevidamente cessado. Mas, como antes se obtemperou, outros três lhe sucederam: NB 549.471.045-5, de 28.12.2011 a 13.03.2012; NB 550.881.637-9, de 22.03.2012 a 22.04.2012 e NB 551.166.881-4, de 12.04.2012 a 17.06.2012 - fl. 81.E, o que é mais importante, a empregadora da autora, ao longo de todo ano de 2011, não deixou de pagar-lhe remuneração (fl. 83), embora a tenha mantido afastada do trabalho entre 03.05.2011 e 27.12.2011 (fl. 88). A autora permaneceu empregada até 29.10.2012, como se extrai do CNIS hoje pesquisado e anexo a esta sentença. De julho do corrente ano para cá recebeu as seguintes remunerações: (i) julho, R\$ 954,47; (ii) agosto, R\$ 1.150,70; (iii) setembro, R\$ 1.053,34 e (iv) outubro, 2.049,91. Ora, auxílio-doença é benefício substitutivo de renda. Benefício e renda do trabalho se repelem. É dizer: não pode haver remuneração decorrente do vínculo laboral ativo ao tempo em que se pretende auxílio-doença, como ajuda a compreender, analogicamente, o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Se a incapacidade diagnosticada não impediu a percepção de renda, o risco social coberto não se efetiva e a prestação previdenciária fadada a arredá-lo não é devida. Isso para dizer que o benefício NB nº 545.293.353-7 deve ser reativado e permanecer em manutenção, mas, com relação a ele, não há atrasados, na consideração de que, ao que denunciam os autos e pesquisa CNIS atualizada nesta data, a autora não deixou de receber renda necessária à sua subsistência. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS restabeleça, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença NB nº 545.293.353-7, a ser calculado na forma da legislação de regência e mantido, enquanto se submete a autora a procedimento de reabilitação profissional, salvo se o INSS optar por, imediatamente, aposentá-la por invalidez. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, na forma da fundamentação acima, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais, na forma do art. 20, 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. De outro lado, não há despesas processuais a ressarcir, em razão da gratuidade deferida à autora (fl. 35). P. R. I.

0002779-20.2011.403.6111 - ANDRE GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003145-59.2011.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA SAMPAIO X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003183-71.2011.403.6111 - IVANI FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação promovida pela parte autora, bem qualificada e representada, em face do INSS, nas linhas da qual busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas que se forem vencendo após o ajuizamento da ação, de vez que, ao que assevera, ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15.10.2010, nesta cidade. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a conversão do rito (de sumário para ordinário), a apresentação de quesitos pela parte autora e a citação do requerido. Citado, o INSS deduziu contestação, apregoando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência, sustenta que o benefício deve-se iniciar na data da perícia médica; que é possível haver revisão administrativa e que os honorários advocatícios e os juros devem ser fixados como informa. À peça de resistência, juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, apresentando quesitos. O INSS requereu a realização de perícia médica. Saneado o feito, foi designada perícia médica, nomeando-se louvado, formulando-se quesitos judiciais e autorizando às partes participar da realização da prova. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Laudo pericial aportou no feito. A parte autora, embora concordando com as conclusões periciais sobre a incapacidade diagnosticada, requereu esclarecimentos do senhor Perito. O INSS reiterou que a autora não faz jus ao auxílio-acidente. É a síntese do necessário. DECIDO: As conclusões periciais oferecidas, em si claras e elucidativas, não reclamam mais esclarecimento. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de complementação pericial (RT 829/245), quando a matéria não lhe parecer suficientemente dilucidada (art. 437 do CPC), o que não se dá no caso. Pela via da complementação, a parte não pode pretender que o Perito adira à tese que exteriorizou. No mais, convém registrar que o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho este propriamente considerado, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, daí, a competência da Justiça Federal para o tema. () A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Sobredito benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenham resultado seqüelas que importem redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente o primeiro exercia. Dessa forma, como é autorizado concluir, para o benefício em questão acidente e seqüela imbricam-se numa relação de causa e consequência necessárias, inquebrantável, sem a qual o auxílio-acidente não vem a pelo. Pois bem. Na espécie, o acidente ocorreu em outubro de 2010. Segundo assinala o senhor Perito, existem radiografias de ombro direito relativas à autora, de 15.10.2010 e de 20.10.2010, sem alteração. O senhor Louvado reconhece a limitação, mas situa sua data de início em 24.01.2011. Assinala, peremptoriamente, que não tem como afirmar que decorre do acidente noticiado. É assim que nexos etiológicos entre o acidente e a tendinopatia que assola a autora não ficou positivado. Entretanto, como foi visto, a concessão do auxílio-acidente exige lesão, redução da capacidade laborativa e nexos de causalidade entre o acidente e a limitação verificada, requisito, este último, que não avultou. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/99: Concedo ao requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Publique-se.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por DINO EDUARDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu pai DINO PINTO.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu pai falecido era segurado da Previdência Social e que, em virtude de sua incapacidade, requereu tal benefício na esfera administrativa. Assim, negado o pedido, postula pelo benefício de pensão por morte desde seu indeferimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação.Quesitos da parte autora foram juntados.O INSS foi citado e apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, posto que deixou de comprovar sua invalidez na esfera administrativa. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de prova pericial. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica.Vieram aos autos quesitos do INSS.Apertou no feito laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta vertida pelo INSS.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de pensão por morte, nas condições estampadas às fls. 106/106-verso, ao que emprestou concordância (fl. 109).Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 106/106-verso e 109, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido à fl. 95.Publique-se.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003784-77.2011.403.6111 - OSMAR DO NASCIMENTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-25.2011.403.6111 - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado às fls. 72/73 e a fim de possibilitar o destaque dos honorários contratuais, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de prestação de serviços de advocacia atualizado, onde conste o nome do contratado tal como cadastrado na base de dados da Receita Federal (documento de fl. 71).Decorrido tal interregno sem a vinda aos autos de referido documento, expeça-se novo RPV, sem o destaque dos honorários contratuais.Publique-se.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida às fls. 152, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000367-82.2012.403.6111 - VERA LUCIA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a primeira alta médica, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 06/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica, e determinou-se a citação (fl. 31).Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação arguindo, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados (fls. 33/36). Intimada para réplica e especificação de provas, a parte autora apresentou quesitos (fl. 39).O INSS requereu a realização de perícia médica (fl. 40). Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial pugnada (fl. 41). Vieram aos autos quesitos do INSS.O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 53/57), oportunidade em que se manifestou o INSS, tendo a parte autora se silenciado (fls. 59/60). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 53/57 não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a autora, a perita judicial concluiu que ela é portadora de CID 10 F.54 (fatores psicológicos e de comportamento associados a transtornos ou doenças classificadas em outros locais (dermatite eczematosa) - Sic, mas que isto não a incapacita para o labor. Acresço que da resposta da experta

ao quesito 02 formulado pela própria autora, extraio que é recomendado o retorno ao trabalho da autora após a alta previdenciária (vide fls. 39 e 56). Ademais, veja-se que a autora, instada a se manifestar acerca do laudo, permaneceu inerte. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-27.2012.403.6111 - JOSE GAIATO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam a partes intimadas acerca do ofício e documentos juntados às fls. 116/175, nos termos do determinado às fls. 112, verso

0001059-81.2012.403.6111 - NATAL PIVA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATAL PIVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 07/12/12, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 08/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a juntada de documentos médicos (fl. 21), tendo o autor juntado os documentos de fls. 26/44. Nomeou-se perito médico judicial e determinou-se a citação (fls. 46/47). Citado (fl. 54), o INSS apresentou quesitos (fls. 55/56) e contestação às fls. 58/61, arguindo, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. O laudo pericial e documentos que o acompanham foram aos autos às fls. 79/94, tendo havido manifestação do INSS e da parte autora, que, não concordando, requereu nova perícia a ser realizada por ortopedista (fls. 97/98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 79/86 conclui que o periciando não apresenta incapacidade laboral e para as atividades habituais. Em respostas aos quesitos formulados pelo próprio autor, o experto afirmou que o autor, embora portador de hipertensão arterial, diabete mellitus, dislipidemia, tabagismo, obesidade e insuficiência coronariana crônica (corrigida), não está impedido de exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão, até porque, (...) está assintomático, não tem queixas (...) (vide fl. 83 - quesitos 1, 4 e 8). Pertinente registrar que o laudo pericial, no entanto, foi impugnado pelo autor à fl. 97. Não merece acolhida a impugnação. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que, uma vez que o laudo do perito oficial (fls. 79/86) encontra-se claro e satisfatório, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos formulados pelas partes foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 105 aprovado no VII FONAJEF realizado em Brasília em Dezembro de 2010: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Ademais, a perícia, como se viu, não se limitou ao aspecto cardiológico e o experto, por também ser pós graduado em cardiologia clínica e em medicina do trabalho e perícias médicas (fl. 79), tem plena habilitação técnica para realizar a avaliação pericial no autor. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser

beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-67.2012.403.6111 - GENILDO CEZAR DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por GENILDO CEZAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente que lhe fora concedido em 28/06/83 e cessado em 2006 em virtude de concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que tem direito a receber os dois benefícios, cumulativamente. À inicial, juntou documentos (fls. 06/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação (fl. 24). Citado (fl. 26), o INSS ofertou sua contestação às fls. 27/28, sustentando, em síntese, que não há direito adquirido à cumulação, pois a aposentadoria lhe foi concedida após a MP 1596-14, de 10/11/97. Juntou documentos (fl. 29). A parte autora, instada, não apresentou réplica e nem especificou provas (fls. 30/31). O MPF declinou de intervir e o INSS asseverou não ter provas a produzir (fl. 32vº). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca receber, cumulativamente, o benefício de auxílio-acidente nº 070.099.962-0, DIB: 28/06/83, cessado em 02/11/06 pelo réu em razão de recebimento do benefício de aposentadoria por idade nº 141.140.4082-0, DIB: 03/11/06. É o que se extrai da petição inicial e dos documentos juntados à fl. 29. As sentenças prolatadas nos autos das ações civis públicas nos 0010443-09.2009.4.03.6100 e 0010444-91.2009.4.03.6100 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP reconheceram o direito apresentado nestes autos pela parte autora, inclusive com determinação para cumprimento de tutela específica. Ressalte-se que a primeira ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e a segunda pela Associação Brasileira dos Segurados da Previdência Social, ambas contra o INSS, sendo reconhecido pelo ilustre prolator que as sentenças são válidas em todo território nacional. A propósito, o dispositivo da sentença prolatada nos autos nº 0010443-09.2009.4.03.6100 está assim redigido, in verbis: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, devendo a Autarquia Ré providenciar o restabelecimento dos benefícios de auxílio-acidente anteriores ao advento da Lei n.º 9528/97, desde a data de suas cessações, reconhecendo o direito à cumulação com benefícios de aposentadoria, devendo a ré abster-se de futuramente cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com benefícios de aposentadoria que se encontrem nestas mesmas condições. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85 Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento dos benefícios no prazo máximo de 90 dias, além de determinar a abstenção imediata do INSS de cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com aposentadorias, observado o disposto na fundamentação. Diante desta sentença e do recebimento da apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo, conforme constatei, nesta data, no sistema informatizado de acompanhamento processual, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão já foi satisfeita no bojo dos autos das respectivas ações civis públicas. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pelas sentenças lá prolatadas, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidiu o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, em virtude do teor da cota de fl. 32vº.

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga o autor sua declaração de ajuste relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007. Faça-o em 10 (dez) dias. Int.

0001385-41.2012.403.6111 - ALMERINDO HIPOLITO GONCALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, sustentando que aludida benesse, deferida em 26.05.2006, mesmo sem estar afetada pelo teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deve ser revista, de acordo com os novos limitadores introduzidos pelo constituinte reformador. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, na consideração de que os reajustes ocorreram da forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora à temática em questão. À peça de resistência juntou documento. O autor, sem requerer a produção de prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Anoto, de primeiro, que na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, o pedido é improcedente. A parte autora não questiona que o benefício de que é titular foi calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo de sua concessão (26.05.2006). No entanto, defende que a benesse há de sofrer a influência da EC 20/98 e da EC 41/2003, editadas ambas antes da concessão do benefício de que se trata. No caso, os novos tetos estabelecidos pelas Emendas, como é axiomático, já foram levados em conta na RMI do benefício em questão, o torna pouco compreensível, bizarro mesmo, o pedido. Mas, de todo modo, alteração de teto nada influi na revisão de benefícios previdenciários. Decerto. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo. Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais -- escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício. Nada se perde por elencar os índices, consagrados em lei, que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios em comento. Até janeiro de 1989, deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993, aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995, utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Esse o regramento posto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo -- a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306) CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.^a Des.^a Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55) Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói; não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real, anódina para os efeitos colimados, uma vez que, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BÊNEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99). Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação,

pontua:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Desta sorte, como visto, descabe o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei, tal qual o formulado. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até e se, dentro em cinco anos, seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada. Sem custas pela vencida em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96, salvo a demonstração acima enunciada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001701-54.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA FARIA LEIVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27/02/2013, às 17:00 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pelo autor às fls. 55 e 62, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001768-19.2012.403.6111 - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor reparação de danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Sustenta que em 05 de dezembro de 2011 postou na Capital do Estado, aos influxos do serviço SEDEX 10, envelope destinado a Marília, contendo documentos relativos a ação judicial que deviam ser protocolizados no Fórum estadual desta cidade, até o dia 07.12.2011. Pagou R\$20,00 pelo serviço, o qual, ao arripio do convencionado, não funcionou. O envelope não chegou no dia 06, até às 10:00hs, atendendo ao objeto mesmo da contratação. Precisou ser retirado, no dia 07.12.2011, na Agência dos Correios em Marília. O

acontecimento causou-lhe preocupação que depassa mero contratempo próprio da vida em sociedade. Eis a razão pela qual espera que o pedido que formula, a abranger reparação pelos danos materiais e morais infligidos, seja julgado procedente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou que o autor, ao postar o envelope, não lhe apôs valor nem contratou seguro, fazendo jus, portanto, apenas à indenização prevista na legislação postal, a qual, no caso concreto, corresponde à devolução em dobro do preço cobrado pelo serviço. Nega a existência de dano moral na espécie. À peça de resistência juntou procuração e documento. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntou documento e indicou prova, caso não acolhido seu pleito de inversão do ônus correspondente. Designou-se audiência preliminar. No aludido ato, inconciliadas as partes, tomou-se o depoimento pessoal do autor. Este declarou que não tinha mais provas a produzir. A ré requereu prazo para juntar documento, o que lhe foi deferido. Dito documento foi juntado, assim como outros dados a conhecer pelo autor. Deles cientes, as partes apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de caso de cumprimento defeituoso ou adimplemento ruim de contrato. Serviço de SEDEX 10 não funcionou. Foi contratado, em 05.12.2011, às 16:37hs (fl. 11). A entrega do envelope, objeto da contratação, devia ocorrer até às 10:00hs de 06.12.2011 (fl. 48). Não aconteceu. Tentativa de entrega foi feita às 09:59hs do dia 07.12.2011 (fl. 13); frustrou-se em razão de destinatário ausente. O assunto teve desfecho quando o destinatário retirou o envelope, na sede dos Correios em Marília, às 14:32hs do dia 07.12.2011 (fl. 13). E, licença dada, não venha a ré alegar excedido o horário limite de postagem no dia 05.12.2011, porquanto as Agências precisam deixar isso claro, quando ocorre, no protocolo de contratação. E o documento de fl. 11 não declara extrapolado precitado horário. Então os Correios, por força do contratado, oferecendo o serviço de SEDEX 10, forneceu o de 24+10, descumprindo, escancaradamente, o contratado. Outrotanto, se é incontável que a ECT dinamiza serviço público (art. 21, X, da CF), fica obrigada a indenizar os utentes pelos danos ocasionados em razão de lesión del deber. É o que dispõem os arts. 37, 6º, da CF e 22 do CDC (Lei n.º 8.078/90), abaixo transcritos: Art. 37. (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Dessa maneira, por ser a ré empresa prestadora de serviço público, a aferição de sua responsabilidade é objetiva, ao teor do preceptivo constitucional copiado, ao qual se agrega o art. 14, caput, do CDC, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É dizer: prescinde-se de culpa e fica a responsabilidade caracterizada tão-só com a demonstração do dano e do nexó etiológico entre ato e prejuízo, este que pode afetar patrimônio e/ou a esfera de dignidade da vítima. Nas linhas do que anteriormente se expôs, no caso em apreço ficaram evidenciados dano e relação de causalidade, elementos da responsabilidade civil contratual que exsurge. Decorre daí, pois, o dever da ré de indenizar. Tal obrigação, retenha-se, a ECT reconhece, já que, consoante menciona em sua contestação, ofereceu valor que entendeu devido a fim de reparar o dano deveras causado. Acode enfatizar que o dever de a ECT cumprir a obrigação a que se obrigara não se esmaece porque o autor não declarou o objeto da encomenda e seu valor -- este, de resto, inestimável. Seguro é contrato acessório que o encomendante faz se quiser. A ECT, para forrar-se de sua obrigação contratual de fazer chegar a encomenda a seu destino no prazo avençado, não pode impor contrato de seguro ao consumidor, às expensas deste. Fica simples, não é ético e passa excessiva onerosidade exigir que o cliente pague por seguro de risco que é da prestadora de serviço e não seu. Revela-se francamente abusiva tal cláusula limitativa de responsabilidade de indenizar, bem por isso nula quando imposta ao consumidor pessoa natural, ao que se vê do art. 51, I, do CDC, e de qualquer forma inalbergável em contrato por adesão - como é o caso. É essa a inteligência jurisprudencial prevalente, ao que se vê dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DE CORREIOS TELÉGRAFOS. ENCOMENDA EXTRAVIADA. FATO INCONTROVERSO. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA.- Trata-se de apelação cível à sentença que não reconheceu o pedido autoral referente ao dano moral sofrido, tendo apenas fixado o material no quantum formulado.- No caso vertente, a autora teve seus documentos extraviados quando da tentativa de enviá-los, aos seus familiares, utilizando-se dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.- Apesar de não constar na postagem a declaração do valor dos objetos que seriam enviados, tendo a empresa, neste passo, se negado a indenizar a apelante, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar.- Ademais, em nenhum momento a apelada, seja na contestação ou em sede de contra-razões, contestou o extravio, tornando-se fato incontroverso o dano material ocorrido.- Da mesma forma, incontestou o dano moral sofrido.- Recurso provido. (grifos postos - TRF da 2.ª Região, 1.ª T., AC 262374, Proc.: 200102010129297, UF: RJ, DJU de 5.7.2002, JUIZ NEY FONSECA) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT.

LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5.º, V, e 37, caput, da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC). Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora (Súmula n.º 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial. (ênfases colocadas - TRF da 4.ª Região, 4.ª T., AC 371590, Proc.: 200004011184267, UF: RS, DJU de 6.6.2001, p. 1692, JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Cumprimento inexato da obrigação, como se deu na espécie, faz com que desponte, para o fornecedor, o dever de indenizar, máxime quando a essência da contratação é o prazo - cuida-se de SEDEX 10, recorde-se: entrega garantida até às 10:00 do dia subsequente --, in casu chapadamente descumprido, apesar de toda informação e publicidade que alavancam o serviço e por isso mesmo obrigam o fornecedor, na forma do art. 30 do CDC. O autor protocolizou recurso no TJSP, às 16:03hs do dia 05.12.2011, e meia hora depois já estava na Agência da Rua Boa Vista dos Correios, na Capital do Estado, no intuito de encaminhar a petição protocolada para Marília. A leitura das peças de fls. 58/62 e 63 dá conta de que o autor buscava evitar dano entrevisto iminente, para o quê o juízo de Marília precisava ser o mais cedo possível avisado. Ficou provado, dessa forma, que o atraso na entrega do envelope causou aflição, apreensão, medo; muito mais que mero transtorno ou contratempo. Aflição e sofrimento psicológico são indubitavelmente indenizáveis. Decerto, quando os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza e gravidade, transcendem simples aborrecimentos do dia a dia, repercutindo na esfera de dignidade da vítima, fazem aflorar dano moral suscetível de reparação, conforme proclama invariável jurisprudência (cf., por todos, STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.077-RJ, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros). Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, daí por que distingue-se da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre cidadão consumidor e empresa fornecedora, sobreposse quando esta é pública, mantenha-se dentro de padrões de civilidade e respeito. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as consequências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não treinará melhor, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem. Tudo isso considerado, a indenização fica fixada em 50 (cinquenta) vezes o valor do serviço deficientemente prestado, quer dizer, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Danos materiais consistentes em perdas e danos, próprios de inadimplência parcial do contrato (arts. 389 e 402 do C. Civ.), visto que não provados, não serão indenizados. Mas a indenização por dano moral enfeixa perdas e danos, de vez que segue a lógica da indenização tarifada, se bem que a desprezando, irrisória como se a desejou prefixar. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor acima será acrescido de correção monetária e juros, ambos esses adendos contados do evento danoso materializado em 06.12.2011 (Súmulas 43 e 54 do C. STJ), nos moldes da Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, calculados englobadamente pela taxa SELIC. Em consequência do decidido, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da indenização total acima estabelecida, reembolsando, outrossim, as custas nas quais a parte autora incorreu (fl. 14). P. R. I.

0001881-70.2012.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Traga a autora sua declaração de ajuste relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007. Faça-o em 10 (dez) dias. Int.

0002191-76.2012.403.6111 - GENI PINHEIRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002217-74.2012.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado às fls. 81, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia certificada à fl. 42, nomeio em substituição à perita nomeada às fls. 40 e V.º o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como do documento médico de fl. 20. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 40 e V.º, expedindo-se mandado de constatação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002688-90.2012.403.6111 - JOSUE LIMA DOS REIS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003443-17.2012.403.6111 - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003535-92.2012.403.6111 - ANNA EMILIA LAPALOMARO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003691-80.2012.403.6111 - JOAO PAULO DA SILVA JORDAO X VANESSA CAROLINA SILVA JOSE(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida às fls. 39. Publique-se.

0003819-03.2012.403.6111 - APARECIDA MARIA BOTELHO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por APARECIDA MARIA BOTELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está

consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo

ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com

observância de que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003895-27.2012.403.6111 - IZAURA MARLENE DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Pretende a autora por meio da presente demanda, a concessão de benefício assistencial, ao argumento de ser portadora de doença incapacitante e não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Todavia, compulsando os autos verifica-se que, nascida em outubro de 1946, conta atualmente 66 (sessenta e seis) anos, de tal sorte que, ao teor do disposto no artigo 20 da lei nº 8.742/1993, é considerada idosa para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Dessa forma, desnecessária a realização de prova pericial médica, bastando ao deslinde do feito a elaboração de investigação social, prova cuja produção convém desde já determinar, tendo em vista a natureza da causa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003915-18.2012.403.6111 - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e no Hospital Espirita de Marília. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003921-25.2012.403.6111 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que deverá comprovar o enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos como tal reclamados, com observância de que a partir de 1997 é obrigatória, para tal comprovação, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003974-06.2012.403.6111 - ANDERSOM RICARDO GOMES X MARIO AUGUSTO CASTANHA X TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual os autores, Procuradores da Fazenda Nacional, pleiteiam

a condenação da União a se abster de descontar contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por eles recebido, ao argumento de que referida cobrança é indevida, ante a ausência de contrapartida por ocasião da aposentadoria, não se harmonizando com o sistema previdenciário brasileiro, que possui caráter contributivo e atuarial, o que pressupõe equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos na inatividade. Pedem, ainda, a condenação da União ao ressarcimento dos valores que foram descontados do adicional de férias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de antecipação de tutela, requerem os autores seja a União impedida de tributar e reter a respectiva contribuição previdenciária sobre o terço adicional de férias que os requerentes venham a receber nos exercícios futuros. Abreviadamente relatados, DECIDO. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Não se verifica, neste momento processual, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que também se postula na presente demanda repetição de indébito, o que afasta o risco de dano. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo risco de ineficácia da medida, se concedida ao final. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003982-80.2012.403.6111 - JOAO PEDRO DE ANDRADE GRANADA X ISABELA APARECIDA DE ANDRADE GRANADA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE GRANADA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, CÉLIO APARECIDO GRANADA, benefício este, segundo os requerentes, indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Brevemente relatados, DECIDO: Os documentos apresentados comprovam que, por ocasião de sua última prisão, em 13.10.2011 (fl. 32), Célio Aparecido Granada, empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91. Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal). De outro lado, os filhos menores (fls. 21 e 22), são dependentes do recluso, situação que dispensa comprovação (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Todavia, no que pertine à renda do segurado, infere-se do extrato de consulta ao CNIS juntado à fl. 42 que o valor do último salário-de-contribuição - referente a setembro de 2011 - é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria n.º 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Com este contexto não ressoa verossimilhança da tese narrada na inicial, de tal sorte que, não atendidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do CPC, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0004000-04.2012.403.6111 - ROSELI BARBOSA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Sob pena de indeferimento, emende a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer os fatos e os fundamentos de seu pedido, tornando-o certo e determinado, bem como para trazer aos autos os documentos comprobatórios dos fatos alegados. Publique-se.

0004021-77.2012.403.6111 - PAULO CARLOS DE LIMA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende o autor por meio da presente ação o levantamento de valor bloqueado à título de seguro-desemprego, por se encontrar desempregado e no seu entender, apto a receber as parcelas decorrentes da rescisão de seu último contrato de trabalho, prestado junto à HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, no período de 06/10/2010 a 05/07/2011. Requer, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja proporcionado o resgate dos valores depositados na sua conta vinculada, referente à CTPS n.º 0.013.424 série 00.110 e com inscrição no PIS sob n.º 1237442192-0. Abreviadamente relatados, DECIDO: Com efeito, o autor não comprovou nos autos, de plano, o direito ao recebimento das verbas de seguro-desemprego, que não decorrem, por si só, da condição de desempregado que ostenta. Ainda, ao que parece, após restituição efetuada pelo autor de valor recebido indevidamente, existem 05 parcelas a restituir (fl. 17 e 18) conforme se infere da análise dos comprovantes de restituição de seguro desemprego, no valor de R\$ 2.162,71, o que torna possível o levantamento de valores que a parte porventura possua direito apenas após instaurado o contraditório. Não avulta,

de conseguinte, a plausibilidade do direito do autor, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Demais disso, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte a trazer aos autos instrumento de mandato atualizado e original, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000222-36.2006.403.6111 (2006.61.11.000222-5) - MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001117-21.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-37.2012.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da retorno da carta precatória (fls. 46/57), apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Na mesma oportunidade, diga o INSS acerca dos documentos de fls. 39/42. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001925-89.2012.403.6111 - NEUSA DOURADO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-05.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação informada às fls. 73/74. Após, arquivem-se os autos na forma determinada. Publique-se e cumpra-se.

0002631-72.2012.403.6111 - JEFFERSON RODRIGUES BENITES ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação informada às fls. 63/64. Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 48, verso. Publique-se e cumpra-se.

0002910-58.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação comunicada às fls. 69/70. Após, prossiga-se na forma determinada. Publique-se.

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, o qual indefiro. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade do requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Pelo que se extrai do extrato do CNIS encartado à fl. 97, a última filiação do requerente ao RGPS se deu no período de

27.05.2011 a 23.07.2011, com a concessão de um benefício após esse período. Anteriormente a ele, consta do CNIS período em que o requerente verteu contribuições na modalidade de contribuinte individual no período de 05/2006 a 02/2008. Ademais, sobreleva anotar que, diante da cessação do benefício que recebia, ocorrida em 20.04.2012, o requerente formulou administrativamente pedido de prorrogação, o qual foi indeferido por considerar a autarquia previdenciária incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições, conforme se vê do documento de fl. 26. Assim, cumpre investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o requerente portador da doença e incapacidade alegadas, o que, em hipótese positiva, impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Fica consignado que no presente caso não será designada audiência precedida de perícia médica, tendo em vista a notícia de que o requerente se encontra internado (fl. 95). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial, nos quais assevera o embargante que a embargada, nos cálculos que ofertou, mensurou adendos inobservando a Lei nº 11.960/09. Ademais, ao longo de parte do interstício em que se projeta a condenação sofrida, a embargada recolheu contribuições como contribuinte individual (fl. 11), o que induz trabalho e remuneração, esta última inacumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez, substitutivo de renda. Destarte, afigura-se parcial inexigibilidade do título judicial e excesso de execução, razão pela qual pede a procedência dos embargos. À inicial, documentos foram juntados. A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo sua improcedência. Assevera que, desde quando ingressou judicialmente com o pedido de benefício por incapacidade, não mais trabalhou. Recolheu contribuições depois da data do início do benefício fixada (10.06.2009) para não perder qualidade de segurada. O embargante manifestou-se sobre a impugnação desfiada sem indicar provas. Determinou-se que os autos fossem à Contadoria Judicial para produzir cálculos, os quais, depois de norte judicialmente apostos, vieram ter aos autos. A embargada concordou com os cálculos e o embargante insistiu no pedido inicial formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Os embargos são em parte procedentes. De fato, a embargada, nos cálculos de fl. 40, não aplicou a Lei nº 11.960/2009. Correção monetária e juros, considerados pela exequente, não observaram a variação das cadernetas de poupança, quer dizer, TR mais juros de 0,5% ao mês, o que foi corrigido nos cálculos da Contadoria de fls 53/54, acerto com o qual, a posteriori, a própria embargada assentiu (fl. 59). Nessa parte pois - e só nela - os embargos prosperam. No mais, licença concedida, claudicam. O fato de a embargada, entre julho e outubro de 2009, ter estado recolhendo contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (fls. 07), com a devida vênua não prova que estivesse exercendo, no período, atividade trabalhista remunerada. Aludido recolhimento indicia trabalho, instiga pensar que houve, mas não o atesta peremptoriamente. Na medida em que a embargada nega atividade remunerada naquele intervalo (fls. 38 e 46/47), para a qual, segundo a conclusão que prevaleceu nos autos, estava impossibilitada, cumpria ao instituto previdenciário provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), a saber, que a embargada trabalhou no intervalo de que se trata, razão por que benefício substitutivo de renda e ela própria não se podem somar. Citada prova, entretanto, não foi feita, o que em si bastaria para, nessa parte, decretar-se a improcedência destes embargos. Contudo, há mais. Se está em voga cumprimento de sentença, cujo fundamento, pois, é título judicial, faz-se interdito às partes rediscutir o direito do credor que já se acha prestigiado em decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva própria da coisa julgada (art. 474 do CPC); confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou,

interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79). De fato, na execução contra a Fazenda, os embargos, em *numerus clausus*, só poderão versar sobre as hipóteses expressamente enunciadas no art. 741 do CPC. Nos embargos à execução fundada em sentença, o que há, na ensinança de Dinamarco, é contraditório limitado, exatamente porquanto não vai até o mérito da causa, previamente definido. O art. 741 do CPC só permite uma cognição parcial do título que se exige, por ser ele judicial. Em verdade, a função dos embargos à execução na espécie em apreço não é a de desconstituir a coisa julgada, a exigir manejo diverso, o que salta à vista da limitação de matérias arguíveis nesse tipo de ação incidental. Mas pode-se discutir: a inexigibilidade do título (art. 741, II) e o excesso de execução (art. 741, V). No caso concreto, entretanto, a sentença não decidiu relação jurídica sujeita à condição ou a termo, assim como não se debruçou sobre contrato bilateral, admitindo a exceção do contrato não cumprido sem prova de contraprestação pelo credor (cf., por extensão, o art. 743, IV e V). Não se pode, assim, arguir inexigibilidade do título. De igual modo, não se obriga descompasso entre o pedido satisfativo formulado e o título executivo em que se funda tal pedido. O embargante não diz que a embargada está exigindo quantia superior à do título; critica o próprio título, visando estiolá-lo, decotá-lo. Mas isso, como visto, não pode ser feito por via de embargos à execução, em razão da coisa julgada que se operou na forma do art. 468 do CPC. O embargante já tinha ciência do recolhimento de contribuições previdenciárias pela embargada depois da data de início do benefício, à época de sua apelação (a sentença é de 28.10.2009 - fl. 27), mas contra isso não se indignou, sendo-lhe vedado reabrir a discussão, soterrada, na sede de embargos. Em suma, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 53/54, os quais observam o título judicial, levando em conta a Lei nº 11.960/2009 e computando atrasados desde 10.06.2009 (DIB), sem exclusão das competências nas quais a embargada verteu contribuições previdenciárias (julho, agosto, setembro e outubro de 2009). Eis a razão pela qual **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS**, em ordem a que a execução prossiga de acordo com os cálculos produzidos pela Contadoria Judicial (fls. 53/54). Em face da sucumbência recíproca experimentada, honorários a esse título não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

0004030-39.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR CORUZI DA SILVA

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000352-0) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002433-35.2012.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações das partes impetrante e impetrado no efeito meramente devolutivo. À partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E.

TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0004123-02.2012.403.6111 - ANDERSON JOSE SIMIONI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI E SP298741 - MARCOS ROGERIO SANCHES CRUZ GERALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em sede de liminar, pretende o impetrante obter sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, sem a apresentação do diploma de bacharel em enfermagem. Sustenta que a exigência do diploma, havendo concluído o curso e cumprido todas as exigências legais, não se coaduna com os princípios constitucionais que refere, nomeadamente o do livre exercício de profissão, da razoabilidade e também da isonomia. Instado a indicar autoridade coatora em Marília, a justificar a impetração de que se trata na presente Subseção Judiciária, o impetrante apontou-a na pessoa da senhora Bárbara Gisela Gongora Gonçalves, Chefe Técnica dita responsável pela Subseção do COREN em Marília. É um resumo do que os autos contêm. DECIDO: Não se arreda a possibilidade de a autoridade coatora designada não ser a responsável pela análise do pedido de inscrição, antes tão-só incumbindo-se do atendimento, descentralizado, consistente na triagem, recebimento e encaminhamento de documentos para a autoridade de fato detentora da atribuição. Se o pedido fosse para que o requerimento de inscrição tivesse trânsito, ainda que desacompanhado de diploma registrado, não haveria dúvida sobre o polo passivo; como não é, afigurando-se mais abrangente, é de bom aviso aguardar as informações para alvitrar legitimidade de parte e fixar competência, na medida dos argumentos que aqui, angularizado o mandamus, vierem a ser expendidos. Por ora processe-se sem liminar, a qual indefiro. Não se pode, em sede antecipatória, reconhecer inconstitucionalidade de norma, baixada em consonância com atribuição que encontra fundamento de validade na Lei n.º 7.498/86. É que inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, exige reserva de plenário (art. 97, da CF), com o que constituiria, parece, reprochável aqodamento, por uma pena produzir o que, antes, impõe aturado sopesamento, sempre assegurado o devido processo legal (cf. TRF1, 7.^a T., AG 5967-MG, Proc. 2005.01.00.005967-9, Rel. o Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, DJ de 02.12.2005, p. 235). Há que o registro dos profissionais nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) está regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) n.º 372/2010, normativo que, revogando expressamente a Resolução N.º 291/2004, deixou de prever, em suas modalidades de inscrição, aquela que era deferida apenas com a apresentação do certificado de conclusão de curso de bacharel em enfermagem. Dita regra, vigorante e sem aparente ilegalidade, é a que, neste súbito de vista, deve prevalecer. Destarte, não avistada, ao menos neste momento do iter processual, ilegalidade na exigência guerreada, direito líquido e certo não desponta. Por outro lado, perigo da demora não se tira da Declaração de fl. 57, segundo a qual o impetrante está empregado e aguarda a documentação necessária para passar a exercer a função de enfermeiro. Ausentes, pois, ambos os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem a tutela de urgência lamentada. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos sem mais tardar. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003908-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento cautelar de atentado, com pedido de liminar, por meio do qual a requerente pretende impor à requerida obrigação de não fazer, consistente em não emitir, cancelando-se no final, Aviso de Irregularidade/Comunicado de Penalidade, cessando os lançamentos correspectivos, até final tramitação de ação principal, sob pena de astreite. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora atravessou requerimento de desistência da ação, regularizando, ao depois, representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido sem mais delongas. Somente depois de decorrido o prazo para a resposta é que se faz necessária a manifestação da contraparte sobre a desistência, como estatui o art. 267, 4º, do CPC. Na hipótese, aludido prazo não transcorreu. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, visto que a angularização da relação processual não se efetivou. Custas como incorridas. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003061-24.2012.403.6111 - ANA GABRIELA MERIDA PALEY(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X NAO CONSTA

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3) - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001575-6) - EDSON RIBEIRO DE JESUS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada às fls. 155/156, expeça-se ofício (RPV) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia devida à parte autora, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do RPV, por meio eletrônico, aguardando-se, após, o seu pagamento.Sem prejuízo, tendo em conta o teor da petição de fls. 152/154, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005171-6) - NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0006305-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006305-6) - GENY FERREIRA MAZALLI(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X GENY FERREIRA MAZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146/152: vista à parte autora para que diga conclusivamente acerca do despacho de fls. 141. Publique-se.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000645-3) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RUBIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, da quantia depositada conforme documento de fls. 220. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Com a vinda da via liquidada e, não havendo mais requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção da execução, na forma requerida às fls. 207. Publique-se e cumpra-se.

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Defiro novo bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 242. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003513-34.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Macera, 389, bloco 09, apto. 912, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando

de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. A ré apresentou contestação arguindo cobrança indevida por parte da autora. No mais, prontificou-se a efetuar o pagamento do débito à vista diretamente com a Empresa de Condomínio Residencial Nações Unidas. Juntou documentos e procuração. Foi realizada audiência de justificação, oportunidade em que as partes requereram o sobrestamento do feito. A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 58). III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à autora (fl. 61) e sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor máximo (fl. 20) e ressarcidas pela ré (fl. 60). Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004078-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 13/12/2012, às 14 horas. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se com urgência.

ACOES DIVERSAS

0001869-71.2003.403.6111 (2003.61.11.001869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X ROSANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Faculto às partes formularem eventuais requerimentos no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, tendo em conta a notícia de satisfação do crédito nas vias administrativas (fls. 442), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206612-33.1997.403.6112 (97.1206612-6) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 307:- Considerando-se que o depósito já foi levantado pela parte autora, conforme extrato de folha 306, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005843-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005843-8) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 125/128.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 127/132, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0017861-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017861-8) - DIORES SANTOS ABREU(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Verifico que pelos documentos juntados, os feitos informados tem como objeto a correção de índices relativamente a diversas contas-poupança, ficando descaracterizada, portanto, a litispendência entre as ações. Ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 142/143. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos de folhas 107/109, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7) - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 84/88.

0019031-03.2008.403.6112 (2008.61.12.019031-0) - TEREZA NAKASIMA GABAN X NORIVALDO GABAN X PATRICIA NAKASIMA GABAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da CEF juntado às fls. 93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5) - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda

a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documento de folhas 118/120, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que a autora não compareceu ao exame médico pericial agendado por este Juízo, em duas oportunidades (folhas 93 e 107), declaro preclusa a produção da prova pericial. Declaro, ainda, encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 89/90:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010411-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010411-1) - ROBERTO FAVARIN(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CICERA LOPES DA SILVA CREPALDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas dos documentos de fls. 114/128, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4) - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 106/115, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0001403-30.2010.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor (fls. 80 e 122). Tendo em vista a manifestação expressa da autarquia ré (fls. 120), em permanecer silente quanto à proposta de acordo apresentado pela parte autora, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001603-37.2010.403.6112 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 234/246.

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 165/184.

0003431-68.2010.403.6112 - TEREZA COLHADO DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 85:- Homologo o pedido de desistência da prova oral, conforme requerido pela parte autora. Declaro encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003822-23.2010.403.6112 - ANTONIO KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ficam as partes cientes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 117/136. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 79, desentranhe-se a petição de folhas 56/65 (protocolo n.º 2012.61120019753-1), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-

se.

0005813-34.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Folhas 77/79: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Indefiro também o pedido de prova oral, visto que consta nos autos, cópias da CTPS do autor (fls. 20/28), que demonstram a atividade em regime especial (acréscimo de 30%). Ademais, observo que para o recolhimento da atividade urbana exercida sob condições especiais anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agenes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Sendo que, no presente caso, os registros em CTPS, bem como o laudo do Perfil Profissiográfico de fls. 85/92, permitem a antecipação do julgamento. Documentos de folhas 85/92: Vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000021-65.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MACHADO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 80:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo demandante à folha 95. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000602-80.2011.403.6112 - EDNA DE OLIVEIRA RIJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 123/124:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. A manifestação desconsidera que o Perito é especializado em ortopedia. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001302-56.2011.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 252/266, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais em memoriais.

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o teor da certidão de folha 161, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Folhas 145/148:- Nada a deferir. Os valores em atraso serão objetos de requisição, na fase de execução de sentença, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANC RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 71/87, bem como para apresentarem as alegações finais em memoriais.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão e documento de folhas 82/83, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 71/80, protocolo nº 2012.61120039343-1, equivocadamente endereçada a este feito, remetendo-a ao Sedi para regularização da sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0003325-72.2011.403.6112, em trâmite perante à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Atente-se a ilustre Procuradora quanto ao correto endereçamento das petições, a fim de se evitar atrasos desnecessários na tramitação dos feitos. Após, considerando-se a certidão de folha 81, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003484-15.2011.403.6112 - HILDA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas acerca dos documentos de folhas 121/128.

0003895-58.2011.403.6112 - MILTON ROBERTO HOGERA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 88: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004241-09.2011.403.6112 - FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção da ação formulado pelo Autor à folha 50.

0004333-84.2011.403.6112 - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 49/59), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 57, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos para sentença. Intimem-se.

0004503-56.2011.403.6112 - JOAO CALIXTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 49/50:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004834-38.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 91/92:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente

ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004995-48.2011.403.6112 - LEONILDO MORANDI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala à folha 41, informando que o autor faleceu, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na habilitação de herdeiros. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação da parte autora de fl. 91, indefiro o pedido da autarquia ré para requisição dos prontuários médicos do autor (fls. 86). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005092-48.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 62/70, apresentados pela União.

0006121-36.2011.403.6112 - IVO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X VANESSA CRISTINA BERNABE
Baixo em diligência para a juntada da petição protocolizada sob nº 2012.61120043270-1, da qual deve ser dada vista à CEF para se manifestar em cinco dias. Intimem-se.

0006571-76.2011.403.6112 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória de folhas 147/157, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0006925-04.2011.403.6112 - FLAVIA CAMILLO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 51/61, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0007493-20.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das petições e documentos apresentados pelo INSS às fls. 28/33 e 34/38.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos

documentos de fls. 24/36.

0009321-51.2011.403.6112 - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 36: Indefiro a realização de perícia contábil, visto que desnecessário para o julgamento do feito. Tendo em vista a apresentação da réplica à contestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 41: Indefiro a realização de perícia contábil, visto que desnecessário para o julgamento do feito. Tendo em vista a apresentação da réplica à contestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002752-97.2012.403.6112 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 24/26, dou a autarquia ré por citada. Ante a manifestação com réplica da parte autora, determino que os autos venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002981-57.2012.403.6112 - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a apresentação da peça de fls. 26/34, dou a autarquia ré por citada. Folha 41: Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que desnecessário para o julgamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002985-94.2012.403.6112 - LUCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a apresentação da peça de fls. 33/49, dou a autarquia ré por citada. Folha 52: Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que desnecessário para o julgamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003572-19.2012.403.6112 - JURANDIR FERNANDES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 24/27, bem como fica ciente acerca dos documentos de fls. 28/31.

Expediente N° 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente acerca da contestação de fls. 63/89.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA X GILSON PEREIRA MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 91: Ante a concordância da ré, defiro a inclusão de Gilson Pereira Marcena no pólo ativo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações. Fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 89/90, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO X ALCIDES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a habilitação de ALCIDES MARIANO como sucessor da autora, nos termos do art. 12 da Lei 8.112/91. Ao Sedi para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, dê-se vista ao INSS, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001654-48.2010.403.6112 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente sobre os documentos de fls. 87/95.

0001671-84.2010.403.6112 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente sobre os documentos de fls. 75/78.

0001672-69.2010.403.6112 - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente sobre os documentos de fls. 61/65.

0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO X MARIA JOSE SALES FIGUEIRA X LUIZ SALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente acerca da contestação de fls. 55/67.

0008421-05.2010.403.6112 - ANNA BATTAGLINE PELLIN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folha 74: Fica a parte autora intimada para que informe a relação dos médicos e ambulatórios pelos quais esteve em tratamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oficie-se àquelas clínicas, nos termos do requerido pela autarquia ré. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, para que preste os esclarecimentos acerca do início da doença da autora. Folhas 179/182: Postergo a reapreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0000461-61.2011.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 108/114.

0001853-36.2011.403.6112 - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente sobre os documentos de fls. 59/63.

0005421-60.2011.403.6112 - ELIETE PEREIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 77: Ante o requerido pela autarquia ré, providencie a parte autora a juntada aos autos de novas cópias autenticadas dos documentos 75/76. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista a manifestação de fls. 79, fica o MPF dispensado para as futuras intimações dos atos processuais neste feito. Folhas 37/39: Arbitro os honorários do Sr. perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0005461-42.2011.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a autarquia ré ciente acerca do documento de fls. 58.

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACARIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009145-72.2011.403.6112 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA CONCEICAO X SANDRA BOMFIM ACIOLI X ALESSANDRO APARECIDO DA COSTA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 49/56, apresentada pela União.

0009233-13.2011.403.6112 - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 80/91, dou o INSS por citado. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 90/91. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009562-25.2011.403.6112 - MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS X NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES X MAGDA CELIA DE MEDEIROS X JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO X ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 74/81, apresentada pela União.

0009661-92.2011.403.6112 - FLAVIO ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e documentos de fls. 19/114, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 37: Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

0009954-62.2011.403.6112 - HERMELINDA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca dos documentos de fls. 44/52.

0000062-95.2012.403.6112 - VALDEMIR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 34/37, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000865-78.2012.403.6112 - GABRIEL ALFARO PIRONDI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fica a parte autora ciente acerca da Contestação da ré Caixa Seguradora de fls. 129/178. Sem prejuízo, manifestem-se expressamente a parte autora, e, após, a CEF e Caixa Seguradora, pelo prazo de 05 (dias) sucessivos, especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Folha 128: Providencie a anotação do nome do procurador junto ao SIAPRO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo deste feito. Intime-se.

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001014-74.2012.403.6112 - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 54/95, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001302-22.2012.403.6112 - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO X ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA X ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 46/53, apresentada pela União.

0002243-69.2012.403.6112 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 44/59, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0002515-63.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA X CARMEN MARTINS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 49/55.

0003215-39.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS X EDICLEIA AMORIM PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003371-27.2012.403.6112 - JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003481-26.2012.403.6112 - ADRIANA DE SOUZA MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003991-39.2012.403.6112 - EVANILDA DA SILVA CARDOSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004012-15.2012.403.6112 - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 18/19 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004071-03.2012.403.6112 - LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004783-90.2012.403.6112 - GEOVANI BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 20: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do determinado à folha 18, informando acerca do requerimento do benefício junto ao órgão do INSS. Sem prejuízo, tendo em vista a alegação da parte autora que não possui condições financeiras para arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, defiro o pedido da autora, que deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 07. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004841-93.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à folha 25, juntando cópias da petição inicial, sentença, relativamente ao feito de nº 030844446320054036301 (JEF-Cível, fl. 23), para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0004933-71.2012.403.6112 - DAYANE ESTER GOMES AGENOR X GABRIEL LUCIANO GOMES AGENOR X ELAINE DA SILVA GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Documento de folha 39:- Ciência à parte autora. Petição e documento de folhas 47/48:- Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0005584-06.2012.403.6112 - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 30/48, dou o INSS por citado. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 78/102, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

0008761-75.2012.403.6112 - ANTONIO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL
À vista da renda comprovada, o autor pode sim arcar com as despesas processuais, razão pela qual indeferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008762-60.2012.403.6112 - GREGORIA MENA GASQUES SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL
À vista da renda comprovada, o autor pode sim arcar com as despesas processuais, razão pela qual indeferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008763-45.2012.403.6112 - ANTONIO OVIDIO FEBA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL
À vista da renda comprovada, o autor pode sim arcar com as despesas processuais, razão pela qual indeferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008803-27.2012.403.6112 - JOAO TUNES FERNANDES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL
À vista da renda comprovada, o autor pode sim arcar com as despesas processuais, razão pela qual indeferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0008805-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LUCCA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL
À vista da renda comprovada, o autor pode sim arcar com as despesas processuais, razão pela qual indeferi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0009192-12.2012.403.6112 - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Int.

0009215-55.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009235-46.2012.403.6112 - MARINETE FIRMINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009762-95.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAGOS ECT - PIRAPOZINHO - SP

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001111-74.2012.403.6112 - RAQUEL FLAUZINA ANANIAS BARROSO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 27/39, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001274-54.2012.403.6112 - PLACIDO SANTIAGO MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a apresentação da peça de fls. 28/39, dou a autarquia ré por citada formalmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006285-64.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA DA SILVA LIMA SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a apresentação da peça de fls. 37/46 (protocolo de nº 201261120042386.1), dou a autarquia ré por citada formalmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 37/46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0008061-02.2012.403.6112 - VIRGINIA TOSTA LEITE DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 30/36, dou o INSS por citado. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLIMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o procesamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0009365-36.2012.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o procesamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-

33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, observando-se os quesitos apresentados na petição de fls. 259/260. Após, com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1206446-98.1997.403.6112 (97.1206446-8) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002516-34.2001.403.6112 (2001.61.12.002516-9) - HILDA FERREIRA DIAS (REP P/ ALVANIR FERREIRA

DIAS)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo nos termos do julgado (folha 224). Intimem-se.

0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9) - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010

do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014330-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014330-2) - LUIZ FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no

prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1) - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo recursal (fls. 157), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 156: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove que implantou o benefício em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela autarquia ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001800-89.2010.403.6112 - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço rural, bem como ciente acerca do pedido de pagamento da verba sucumbencial, nos termos do julgado. Havendo concordância com o pagamento do crédito, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUSA DIONEIA DA SILVA PRADO(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo recursal (fls. 119), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a

planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000017-28.2011.403.6112 - SILVIO CESAR PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 45, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo recursal (fls. 143), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação do julgado, bem como implementando a revisão. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001150-08.2011.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo recursal (fls. 127), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o

valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 125: Ciência à autora. Intimem-se.

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela autarquia ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005197-25.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS às folhas 57/64.

0008819-15.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 45/49:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008926-59.2011.403.6112 - MARINALVA LEAL DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 66, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009446-19.2011.403.6112 - ALMIR DA SILVA PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela autarquia ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 232-verso: Intime-se a parte embargada (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0009468-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações

necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009654-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000176-2) - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 154/168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº0009468-43.2012.403.6112. Intimem-se.

0002547-05.2011.403.6112 - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº. 0009654-66.2012.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9) - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS X NEIDE GARCIA MARIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, representado por sua curadora Neide Garcia Marim, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo inicialmente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/29 e 38/41).Os benefícios da assistência justiça gratuita foram concedidos (fl. 42).Devidamente citado, o Instituto réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 46/52).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/72.O demandante apresentou manifestação às fls. 76/77, concordando com as conclusões do laudo médico e com o encerramento da instrução processual. O INSS apresentou manifestação às fls. 79/80, requerendo a improcedência do pedido ante a preexistência da incapacidade e a falta de carência. Informou, no entanto, que o demandante eventualmente teria direito ao benefício assistencial, sugerindo a realização de estudo socioeconômico.Instada, a parte autora manifestou-se discordando das alegações da ré e pugnando pela realização de prova oral.Pela decisão de fl. 89/verso foi deferido o pedido de realização de prova oral, bem como se determinou a regularização da representação processual da parte autora.A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 92/93). Em audiência, foi tomado o depoimento da curadora do demandante, sendo requerida a desistência da oitiva das testemunhas arroladas (ata de fl. 120/verso). Na oportunidade, sem que houvesse oposição pelo INSS ou pelo MPF, foi

determinada a realização de estudo socioeconômico para verificação da situação de miserabilidade do Autor. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 146/148, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 152 verso) e a parte autora apresentou suas razões às 155/157. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 159/162. A decisão de fl. 164 reiterou a determinação para a regularização da representação processual da parte autora, o que restou cumprido às fls. 166/169. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Durante a instrução processual, aventou-se a possibilidade de concessão de benefício assistencial, determinando-se a realização de estudo socioeconômico. Em suas alegações finais, insistiu o demandante pela concessão do benefício previdenciário por incapacidade desde o requerimento administrativo, não obstante se manifeste favoravelmente à implantação do benefício assistencial (fls. 155/157). De outra parte, opinou o Ministério Público Federal favoravelmente à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (manifestação de fls. 159/162). Nesse contexto, passo a análise dos pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e de benefício assistencial como sucessivos, lembrando que a ré contestou o pedido de concessão de benefícios por incapacidade e sugeriu a realização de instrução para fins de eventual concessão de benefício de prestação continuada. Analiso, inicialmente, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do ingresso do demandante no RGPS. O Autor alega que exercia atividade rural em regime de economia familiar desde tenra idade, apresentando documentos para comprovação do alegado labor campesino. Ostenta, ainda, vínculo de emprego por breve período com DESTILARIA ALCIDIA S/A (06.02.2006 a 14.11.2006), conforme cópia da CTPS de fl. 41. No entanto, ao tempo da perícia médica, afirmou o perito que o demandante é portador de retardo mental e déficit auditivo e que, segundo histórico clínico, nunca adquiriu capacidade completa para o trabalho (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 68). Transcrevo, oportunamente, trecho do tópico Antecedentes Familiares e Pessoais, fl. 67:(...). Genitora relatou que durante a gestação passou nervoso; com Parto prematuro (3 semanas antes do previsto, parto demorado, demorou para chorar, ficou na incubadora e teve icterícia). Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (andou com 5 anos e falou com 7 anos. Sempre foi calado, quieto. (...)) Segundo Atestados que constam nos autos, do Médico Neurologista, Dr. Marcello Prates, ele é portador de retardo mental, paralisia infantil, distúrbio de coordenação e déficit cognitivo. (...) Relato que ele dispensado do trabalho porque o fiscal não o entendia, mandava fazer um serviço e ele fazia outro, perdeu o apetite, dava desmaio, esquecia das coisas, tem que incentivar direto, perdia o ônibus. Verifica-se, pois, que o demandante é pessoa portadora de necessidades especiais por déficit cognitivo desde a infância. O demandante apresenta e sempre apresentou capacidade laborativa reduzida, podendo exercer apenas pequenas tarefas sob supervisão, nunca tendo adquirido capacidade laborativa plena. Embora tenha tentado, as limitações decorrentes de suas patologias o impediram de exercer atividade laborativa formal com a regularidade necessária. Nesse contexto, verifico a preexistência da patologia que reduz a capacidade laborativa do demandante, motivo pelo qual improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Passo, portanto, a análise do pedido de concessão de benefício assistencial. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2). Em perícia realizada nestes autos (fls. 68/72), constatou-se que o Autor é portador de provável retardo mental e déficit auditivo, consoante resposta ao quesito nº. 02 do Juízo (fl. 68). Extrai-se do laudo médico pericial que o demandante, atualmente com 25 anos de idade (documentos de fl. 12), nunca teve capacidade laborativa plena. Poderia, teoricamente, desenvolver atividades como as que tentou desenvolver no passado (trabalhador rural), mas apenas em ambiente protegido (sob a orientação e preparo para pessoas com necessidades especiais). A possibilidade de realização do trabalho, no entanto, não se mostra viável diante da natureza do trabalho rural. Consoante informado pela genitora do demandante em audiência, o demandante tentou trabalhar formalmente, mas não conseguiu uma vez que desmaiava na roça e perdia os

instrumentos de trabalho. Por fim, conforme se verifica do documento de fl. 169, o demandante está sob interdição, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de incapacidade para vida independente e trabalho. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analisando a questão sob esse prisma.As provas carreadas, notadamente o estudo socioeconômico e o depoimento pessoal da representante do Autor, revelam que a renda familiar sempre esteve abaixo do limite mencionado.O estudo socioeconômico de fls. 146/148, produzido em 05.12.2011, informa que o Autor integra núcleo familiar composto por três pessoas: o próprio Autor, sua genitora e curadora Neide Garcia Marim e um irmão (menor, com 12 anos de idade). O estudo revela que o demandante vive em assentamento rural no município de Rosana (Gleba XV, Setor III, Quadra C, Lote 2) no qual há uma casa com poucos cômodos e de aspecto humilde. A casa não tem pintura. É rebocada e possui piso apenas na parte interna. O mobiliário que a guarnece é simples e precário.A renda percebida pelo núcleo familiar decorre da venda de queijo pela genitora do demandante, que obtém a matéria prima (leite) como retribuição pelo empréstimo do pasto para um vizinho. O valor obtido com a venda do queijo é de R\$ 90,00. Além disso, a família ainda recebe uma renda do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00. Por fim, informou a curadora do demandante, em seu depoimento pessoal, que o genitor do autor fornece ajuda mensal de R\$ 100,00, contribuindo com R\$ 50,00 a mais quando pode.Em consulta ao CNIS, verifico que não há outra fonte de renda formal para a demandante (inscrições 1.162.773.711-6 e 1.654.494.421-2).Logo, considerando toda a renda declarada pelo núcleo familiar, incluindo a verba do programa Bolsa Família, chega-se a renda total de R\$ 270,00, que determina uma renda per capita de R\$ 90,00, inferior, portanto, a do salário-mínimo vigente ao tempo da realização do estudo socioeconômico (R\$ 545,00 / 4 = R\$ 136,25).Assim, concluo que a família do Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício.Por fim, tendo em vista a alteração do pedido formulada nos autos e a ausência de comprovação do requerimento de benefício assistencial na esfera administrativa, o benefício ora concedido é devido desde 26.04.2011, data da audiência em que foi deferido o pedido de realização de estudo socioeconômico. Registre-se que a alteração do pedido e determinação para realização de estudo socioeconômico decorreu de iniciativa da própria autarquia federal em momento anterior (fls. 79/80), mas o pedido de concessão de benefício assistencial foi formulado apenas naquela data (26.04.2011).Anoto, por fim, que o INSS contestou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade inicialmente formulado tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 120/verso.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária -

decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 26.04.2011, negando-se a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Sem condenação em honorários tendo em vista que o decreto de procedência está atrelado a alteração do pedido no curso da demanda, por sugestão da própria autarquia previdenciária ré. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à genitora do Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS, representado pela curadora Neide Garcia Marim. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.04.2011 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOSUÉ TIMOTEO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (1.1.1966 a 31.3.1976) para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 79. Devidamente citado (fls. 80/81), apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente carência da ação. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência e tampouco para fins de contagem recíproca (fls. 83/93). Juntou documentos (fls. 94/96). Réplica às fls. 100/109. Pela decisão de fl. 117, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Expedidas cartas precatórias, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos nos Juízos Deprecados (fls. 143/146 e 167/169) O Autor apresentou alegações finais à fl. 175. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 176vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1.1.1966 a 31.3.1976 em regime de economia familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. A exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento do Autor, ocorrido em 17.7.1976 na cidade de Mirante do Paranapanema/SP, em que foi identificado como lavrador e residente na Fazenda Areia Branca, Bairro União, em Marabá Paulista/SP (fl. 16); b) cópia da CTPS do Autor com anotação de vínculos empregatícios nos períodos de 1º de abril de 1976 a 31 de maio de 1976 (cargo de ajudante de serrador na empresa Serraria São José (empregadora) situada na Fazenda São José) e de 3 de janeiro de 1978 a 7 de janeiro de 1983 (cargo de serviços gerais (empregador Alcides Rodrigues Canela) na Fazenda

Nova - estabelecimento de pecuária (fls. 17/18); c) cópia de documentos bancários apontando que Sebastião Timoteo de Andrade (pai do Autor) contraiu empréstimos (junto ao Banco do Brasil S/A) para custeio de lavouras de algodão e milho entre 1961 a 1975 (fls. 19/21, 23/25, 28, 31, 37/38, 41/42, 50/53, 70 e 73); d) cópia de documentos emitidos pela empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo em 12.3.1962, 9.2.1973 e 16.2.1976, constando que o genitor do Autor adquiriu sacos (a título de empréstimos) para serem devolvidos com algodão em caroço (fls. 22, 68/69 e 74), e) cópia da certidão de óbito de José Timoteo de Andrade (irmão do Autor), lavrada em 16.4.1963, em que o pai foi qualificado como lavrador (fl. 27); f) cópia de notas fiscais e de duplicatas em nome do genitor do Autor (lavrador/ produtor rural) emitidas entre 1963 a 1975 (fls. 26, 29/30, 32/36 e 39/40, 43/49, 55/60, 62/63, 65/67, 71/72); g) cópia de guias de recolhimento de contribuição sindical (exercícios de 1968 e 1969) em nome do pai do Autor que foi qualificado como arrendatário (fls. 54, 61); h) cópia da comunicação de venda de gado, datada de 03/09/1970, em nome do pai do Autor (fl. 64); i) cópia de notas fiscais de entrada emitidas pela empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo (ano de 1976) apontando que o genitor do Autor comercializou algodão em caroço (fls. 75/76). O fato de constar nos documentos de fls. 19/76 como lavrador/ produtor rural o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador. Além disso, a certidão de casamento (com a qualificação de lavrador) e a anotação em CTPS (com registro de vínculo rural) indicam a origem rural e a aptidão do próprio Autor à atividade campesina, reforçando o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. E o conjunto probatório foi convincente quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal (fls. 144/146), o Autor declarou que exerceu atividade rural a partir dos sete anos de idade (ano de 1961) até 1976 (quando se casou). Disse que trabalhou na lavoura com sua família (pais e irmãos) em regime de economia familiar, sem concurso de empregados. Afirmou que seu genitor era arrendatário de terras e que sua família possuía lavouras de algodão, amendoim e mamona. Aduziu que trabalhou em várias propriedades rurais, citando o imóvel rural de Santos Padilha, a fazenda de Camilo Lopes e, por fim, a Fazenda Areia Branca. A testemunha Benedito Pereira (fl. 170) declarou que: Conhece o autor desde 1966, época em que ele e sua família eram arrendatários da fazenda Santos Padilha, próximo do arrendamento do depoente e sua família. O trabalho era familiar e não tinham empregados. Plantavam algodão, mamona, amendoim e milho. Os arrendamentos costumeiramente tinham duração de três anos. Ao final do arrendamento, o autor contratou outro, agora na fazenda São Camilo. Sabe que o último arrendamento do autor se deu na fazenda Areia Branca, possivelmente em 1976. Após, cada um seguiu seu rumo. O autor casou em 1976. Nesse período de dez anos que teve contato próximo com o autor, ele nunca deixou o trabalho rural, se sucedendo em arrendamentos. E o depoente Antonio Souza Bispo (fl. 169) declarou que: Conhece o autor desde 1966, época em que ele e sua família eram arrendatários de terras neste Município, vizinho ao arrendamento do depoente. A fazenda chamava-se Santos Padilha. O trabalho era familiar e não tinham empregados. Plantavam algodão, amendoim e milho. Os arrendamentos costumeiramente tinham duração de dois ou três anos. Sabe que o autor tocou arrendamentos de doze a treze anos. Após, cada um seguiu seu rumo. Nessa época, o autor ainda era solteiro. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que as testemunhas são idôneas,

mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1.1.1966, quando contava com treze anos de idade (já que nascido em 27.1.1954 - fl. 15), termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que trabalhava na lavoura como diarista desde criança. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais, mediante registro em CTPS, em 1.4.1976 (fl. 18). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural no período mencionado na exordial, ou seja, entre 1.1.1966 a 31.3.1976, o que soma 10 (dez) anos e 3 (três) meses, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 1º de janeiro de 1966 a 31 de março de 1976; b) condenar o Réu a proceder à averbação desses períodos no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001308-3) - JOSE MOREIRA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converta-se o registro da conclusão para sentença, que segue em frente, em 3 laudas. JOSÉ MOREIRA NEVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo aposentadoria por tempo de serviço. Contestada no prazo legal, levantou o Réu litisconsórcio necessário do Município de Teodoro Sampaio, sendo então determinada a integração desse ente ao pólo passivo. Mantida a decisão anterior e determinada a promoção da citação do Município, deixou o Autor transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Passo a decidir. Instado a providenciar a integração à lide do Município de Teodoro Sampaio, o Autor se manifestou contrariamente e, mesmo rejeitadas suas alegações, não providenciou. Com efeito, conforme exposto alhures, referido ente deve necessariamente integrar a lide no polo passivo, uma vez que, em caso de procedência, deverá arcar em parte com o ônus da aposentadoria. É que em causa está, além de tempo de serviço rural, trabalho em condições especiais, ou seja, prejudiciais à saúde ou integridade física. Ocorre que em parte do período em que exercido o trabalho sob as condições alegadas, qual seja, de 2.4.1993 a 31.1.2001, o Autor não era segurado da previdência social geral, mas de regime próprio instituído pelo Município. Consequentemente, não é o INSS quem deve responder pelo pedido (reconhecimento de atividade especial) em relação a esse período, mas o instituidor do regime sob o qual então estava segurado. Carreou o Autor convênio entre o Réu e o Município para compensação previdenciária, dada a previsão constitucional de contagem recíproca, restando patente que no período mencionado não houve contribuições ao INSS, responsabilizando-se o ente municipal a ressarcir o federal as despesas com a concessão de benefícios em função do tempo de serviço, proporcionalmente ao tempo sob o regime próprio. Ou seja, cada regime responde por parte da aposentadoria, de acordo com o tempo e as condições de trabalho na época, ainda que um deles, por razões óbvias, seja o responsável pela concessão e manutenção do benefício. Por isso que foi mantida a decisão que determinou a integração do Município à lide, dado que arcará financeiramente de forma proporcional com o benefício que vier a ser concedido, mas, especialmente, porque pretende o Autor reconhecimento de condições especiais de trabalho no período do regime próprio, quando sequer estava albergado pela legislação previdenciária geral. Não se sabe sequer se a legislação municipal admite a aplicação dessas condições. Por outras, se no período em que o Autor era estatutário a atividade era especial, o reconhecimento dessa alegação deve ocorrer em face de quem era instituidor do regime de previdência ao qual estava vinculado - e que, ao final, arcará com o custo da aposentadoria de forma proporcional a esse tempo. Trata-se rigorosamente de res inter alios em relação ao INSS, visto que tem o direito de ser ressarcido pelo Município. Sem o atendimento da integração do litisconsorte necessário e sem notícia de pendência de recurso em face da decisão de fl. 232, torna-se impossível a tramitação

do processo, não havendo outra solução senão sua extinção. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com base no art. 47, parágrafo único, e art. 267, inc. IV, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas, cuja cobrança, de ambas as rubricas, ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001899-8) - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO ARTUR JOSE DE ARAUJO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/24). O despacho de fl. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 31/40). Formulou quesitos (fl. 41) e juntou documentos (fls. 42/51). O autor apresentou manifestação às fls. 54/61, acompanhada dos documentos de fl. 62/70, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fl. 72/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fl. 80). Réplica às fls. 83/86. Instados sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 88), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 89). A decisão de fl. 91/verso determinou a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/99. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 105/106, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 107 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica. O Autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/119). Às fls. 120/124 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento do demandante (autos 2012.03.00.022810-2). Instada, a autarquia ré apresentou manifestação à fl. 126. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 93/99 atesta que o Autor é portador de artrose cervical não incapacitante, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 96. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 107. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V -

disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9) - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ANTÔNIO ZAMPIERI BERTACCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), sobre os juros progressivos pleiteados em ação anterior (autos nº 2002.61.12.008877-9), não pagos por ocasião da liquidação da condenação nela procedida. Trouxe cópia de peças daquela ação. Em sua contestação a CEF arguiu que já cumpriu a obrigação de efetuar o pagamento das diferenças relativas aos planos econômicos mencionados, por força de decisão judicial nos autos nº 2000.61.12.007458-9, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, e, em relação aos juros progressivos, também já cumpriu a obrigação nos autos nº 2002.61.12.008877-9, deste Juízo. Juntou extratos dos créditos que efetuou. Com novas manifestações das partes a respeito da regularidade dos créditos na conta vinculada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. Verifico que o Autor deduziu pedido de crédito dos chamados expurgos inflacionários nas contas vinculadas de sua titularidade quanto aos Planos Verão e Collor nos autos nº 2000.61.12.007458-9, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, e de juros progressivos nos autos nº 2002.61.12.008877-9, deste Juízo. A questão que se põe restringe à incidência dos expurgos inflacionários, concedidos na primeira ação, sobre a conta de liquidação da posterior, que, de acordo com o Autor, acabaram por não incidir e, segundo a Ré, já foram devidamente creditados. Acontece que a presente ação é, por um lado, desnecessária, e, por outro, incabível. Ocorre que não cabe o ajuizamento de nova ação a fim de discutir os critérios de cálculo em conta de liquidação de ação anterior, exatamente o que está a acontecer na presente causa. É que, uma vez que se trata de discussão sobre sistema de cálculo de conta de liquidação de título judicial, os critérios de correção monetária aplicáveis naqueles autos não compete jamais ser analisados em nova ação, havendo de ser deduzida a pretensão nos mesmos autos, se já não o foram. Ora, a sentença naqueles autos já dispôs não só quanto ao objeto principal, mas também quanto a esse ponto, por assim dizer, secundário, ao fixar a forma de correção monetária e juros aplicáveis em liquidação (fl. 39), assim, como também o fez o acórdão (fl. 47), de modo que a presente pretensão consubstancia coisa julgada. Desse modo, se a Ré, então executada, não cumpriu a sentença e o acórdão corretamente, ou seja, sem observar a forma de correção monetária (no caso, com a pretendida inclusão dos expurgos de janeiro/89 e abril/90), ou, por outras, se não atendeu o estabelecido no título judicial, trata-se de questão a ser ventilada nos próprios autos da execução, onde cabe ser decidida, sem necessidade ou cabimento de nova ação judicial para discussão do tema. Observe-se que apenas por coincidência a presente veio a este Juízo, por onde tramitou a ação anterior, porquanto poderia tratar-se, inclusive, de ação que tramitara em Juízo diversos, a atestar o descabimento da presente. Saliento que esta constatação não consubstancia antecipação deste Juízo quanto ao cabimento de revisão da liquidação efetuada naqueles autos, o que somente neles pode ser decidido. Portanto, a presente ação é nitidamente desnecessária, porque ao caso cabe apenas manifestação nos próprios autos da execução para a solução das questões postas - se não foram solucionadas e se ainda cabível a discussão -, não carecendo de ajuizamento de outra ação para o desiderato. Diante dessas considerações, falta ao Autor o necessário interesse processual e isso lhe retira uma das condições da ação. O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação, e consiste na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; na utilidade do

provimento postulado; na adequação da via processual eleita, e na própria possibilidade jurídica (ob. cit., p. 155). Portanto, a medida adotada é desnecessária e, como tal, também incabível, razão pela qual hei por bem declarar o Autor carente de ação para o fim colimado. Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais custas processuais, cujas cobranças (dos honorários e das custas) ficará condicionada a alteração de sua situação econômica nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARLENE SIQUEIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/55). A decisão de fl. 59 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/73), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 73/85). Réplica às fls. 88/91. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/103, sobre o qual as partes foram intimadas. A autora ofertou suas razões às fls. 109/110. O INSS ficou inerte, conforme certidão de fl. 111. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 64/74, tendo em vista que, conforme documento de fl. 44, a Demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurada. Consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo nesta data e documento de fl. 81, apresentado pela própria Autarquia ré, a Autora apresenta dois números de identificação do trabalhador (NIT), quais sejam: 1.208.654.630-2, onde ostenta vários vínculos empregatícios, no lapso temporal de 03.11.1981 a 11.07.1998, em períodos distintos (extrato CNIS); 1.162.776.114-9, no qual consta seu ingresso no RGPS como contribuinte individual e demonstra recolhimento de contribuição previdenciária nas competências 02.2004 a 09.2004 (documento de fl. 81). Além disso, a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 529.319.064-0, 06.03.2008 a 06.09.2008, fls. 42/43). Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 101/103 informa que a Autora apresenta Depressão moderada tipo recorrente com somatização e dramatização histérica com ansiedade, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 103. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 103), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter temporário. Asseverou o perito que, com novos ensaios terapêuticos, a Autora poderá recuperar sua capacidade laborativa, estando, por conseguinte, apta ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 4.2 e 5 do Juízo, fl. 103). Ainda, de acordo com as respostas aos quesitos 6 do INSS, fl. 102, e 4.2 do Juízo, fl. 103, o expert estabeleceu o prazo de 04 (quatro) meses para reavaliação do quadro clínico. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 103. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 529.319.064-0 na via administrativa (CID-10 F32 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, consoante consulta ao HISMED) e aquele verificado por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (06.09.2008, conforme documento de fl. 43). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual

programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (06.09.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 529.319.067-0) da Autora, desde a indevida cessação (DIB 07.09.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE SIQUEIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.319.064-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.09.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/45). A decisão de fl. 49 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 53/55 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 59/60. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 75/79, acompanhado dos documentos de fls. 81/86. Sobre o laudo o INSS nada disse (certidão de fl. 89 verso). A demandante apresentou manifestação à fl. 91. A decisão de fl. 92 determinou a complementação do trabalho técnico. O perito apresentou complementação ao laudo à fl. 96, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação à fl. 102 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 103 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico pelos extratos do CNIS de fl. 68 que a demandante ostenta vínculos por breves períodos na década de 1970 e contribuições a partir da competência 5/2007. Logo, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, ambos da LBPS. Prossigo quanto à incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 75/79, complementado à fl. 96, informa que a demandante é portadora de artrose e hérnia discal lombar, fibromialgia e tendinopatia com ruptura total do tendão supraespinhal direito (...), conforme resposta conferida ao

questo 02 do Juízo, fl. 76. Conforme laudo complementar de fl. 96, tal condição determina incapacidade para as atividades típicas de operária e das funções do lar, habitualmente desenvolvidas pela Autora, como lavar roupas e varrer a casa. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 76), a incapacidade é de caráter permanente. Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcialmente para as suas atividades habituais, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja leve. Portanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando ela (demandante) apta para exercer atividades leves, tudo conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 76. Neste contexto, tratando-se de seguradora facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa, porquanto, mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer atividades profissionais leves. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009378-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009378-2) - SEBASTIAO SATURNINO FERREIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO SATURNINO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural nos períodos de 3.3.1965 a 30.4.1980 e 13.11.1980 a 10.5.1990, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/21. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 24. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência (fls. 27/38). Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 45/52. Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 70/74). Instadas, as partes não apresentaram memoriais, consoante certidões de fls. 76 e 77vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando o pedido formulado (implantação do benefício previdenciário a partir da citação - fl. 6, item d), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural nos períodos de 3.3.1965 a 30.4.1980 e 13.11.1980 a 10.5.1990 e que mencionados períodos não são reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, junta o Autor cópia do seu certificado de alistamento militar, emitido em 13.2.1978, em que foi identificado como lavrador (fl. 11). Não obstante, não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. O certificado de fl. 11 é indício do trabalho do Autor, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia,

isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos indiciários da atividade rural em período pretérito a 1978 (fl. 11), a prova oral não comprovou satisfatoriamente o trabalho agrícola durante os períodos apontados na exordial. Na exordial (fl. 03), o Autor afirmou que: a) desde os 10 (dez) anos de idade, trabalhava em companhia de seus pais, exercendo funções vinculadas aos trabalhos agrícolas em mútua dependência e colaboração, em terras de terceiro e como diarista bóia-fria para diversos proprietários rurais no município de Taciba-SP e região; b) Em maio de 1980, passou a trabalhar como trabalhador urbano recolhendo aos cofres públicos da previdência social, onde permaneceu trabalhando até a data de 12/11/1980, quando então em 13/11/1980, retornou as atividades agrícolas sem registro em sua CTPS, onde permaneceu trabalhando até a data de 10/05/1990. Em data de 12/05/1990, retornou as atividades com registro em sua CTPS, onde permanece trabalhando até os dias atuais (30/07/2009). Diversamente, em seu depoimento pessoal (fl. 83), o Autor declarou: aos oito anos de idade iniciei minha laboriosa, no meio rural, como bóia-fria. Trabalhei para Boulivar Velozo (fazenda São Pedro) e depois na usina Santa Fany. Comecei a trabalhar na usina desde maio de 1994. Antes disso, sempre trabalhei na roça, nunca tendo trabalhado em atividade urbana (...) estou atualmente, fazendo bicos como diarista, pois a usina está falida. Na usina era cortador de cana. Como se vê, a alegação de que nunca exerceu atividade urbana conflita com a própria exordial desta demanda que noticia labor urbano entre maio a novembro de 1980. E a cópia da CTPS de fls. 12/17 destes autos confirma que o Autor realmente exerceu atividade urbana (no cargo de ajudante geral em empresa metalúrgica) no período de 31.5.1980 a 12.11.1980 na cidade de Guarulhos/SP (empregadora SPAR - Sistemas Pisos de Acesso Rápido Ltda.). Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o Autor também laborou na empresa Renner Sayerlack S/A no período de 1.3.1978 a 24.8.1979. Importante salientar que o Autor não juntou cópia das folhas 8 e 9 de sua CTPS onde deveria constar a anotação do 1º vínculo urbano registrado no CNIS (1.3.1978 a 24.8.1979). Além disso, os testemunhos (fls. 71/73) não foram fortes o bastante para convencer quanto aos períodos apontados na exordial (3.3.1965 a 30.4.1980 e 13.11.1980 a 10.5.1990). Os depoentes apresentam contradições com o depoimento do Autor e com a prova documental apresentada nestes autos. Segundo as testemunhas Ailton José dos Santos, José Francisco dos Santos e Everaldo Ferreira Resende, o Autor jamais exerceu atividade urbana, tendo laborado no campo (como bóia-fria) até ingressar na Usina Santa Fany, na função de cortador de cana (fls. 71/73). Acontece que, consoante anotações em CPTS (fls. 12/17) e extratos CNIS (colhidos pelo Juízo), o Autor possui: a) vínculos empregatícios urbanos (como acima salientado) nos períodos de 1.3.1978 a 24.8.1979 e 31.5.1980 a 12.11.1980; e b) vínculos empregatícios rurais nos períodos de 12.5.1990 a 31.1.1991 (empregador Makari Agro Pecuária Ltda.), 10.6.1991 a 19.9.1991 (empregadora Gaiana Sociedade Agro-Pastoril Ltda.), 4.7.1992 a 19.1.1993 (empregadora Laranja Doce Destilaria de Alcool S/A), 1.7.1993 a 29.8.1993 (empregadores Fouad Youssef Makari e Outros), 11.5.1995 a 31.7.2002 (empregador Laércio Artioli) e a partir de 1.8.2002 (empregadoras Agrícola Rubi Ltda. e Destilaria Santa Fany Ltda.). De outra parte, diferentemente do narrado pelo Autor (que afirmou ter trabalhado para o Sr. Boulivar Velozo (Fazenda São Pedro) e depois na Usina Santa Fany): a) a testemunha Ailton José dos Santos declarou que o trabalhou para o seu avô, Sr. João Rufino, até ingressar na Usina Santa Fany (fl. 71); b) a testemunha José Francisco dos Santos disse que o Autor foi bóia-fria, tendo laborado para o Sr. João da Silva (seu finado sogro), até ingressar na Usina Santa Fany (fl. 72); c) a testemunha Everaldo Ferreira Resende afirmou que o Autor, antes de ingressar na Usina Santa Fany, trabalhou numa fazenda situada em Nantes (fl. 73). As atividades urbanas se iniciaram logo depois de o Autor receber o certificado de reservista, expedido em 13.2.78, tendo completado 18 anos em 3.3.78, demonstrando que buscou mudança de atividade depois de atingir a maioridade, tendo permanecido pelo menos até o final de 1980. Não obstante, a despeito de ter exercido atividade urbana por três anos, comprovadamente, sendo ainda possível que tenha permanecido em São Paulo por mais tempo, nenhuma das testemunhas sequer faz referência ao fato, não dando segurança quanto ao acerto do que afirmaram. Isso demonstra que esses depoentes não conhecem bem os fatos relacionados à atividade profissional do Autor, retirando de seus depoimentos a credibilidade; não há dúvida que o conheceram trabalhando na lavoura ao tempo da vigência da Lei n.º 8.213/91 (em usinas de álcool), mas as demais informações prestadas não são verossímeis diante dessas contradições no tocante aos períodos apontados na exordial (3.3.1965 a 30.4.1980 e 13.11.1980 a 10.5.1990). Convém destacar que: a) as empregadoras Gaiana Sociedade Agro-Pastoril Ltda., Laranja Doce Destilaria de Alcool S/A e Laércio Artioli estavam sediadas na Rodovia Raposo Tavares, Km 539, município de Regente Feijó/SP (fls. 15/16); e b) na região de Presidente Prudente/SP, é público e notório que a Destilaria Laranja Doce é denominada atualmente de Destilaria Santa Fany. Portanto, a prova oral é muito imprecisa, não dando convicção quanto à suposta atividade rural antes de 1991. É provável que o Autor tenha trabalhado na lavoura no passado, inclusive em companhia dos pais. Mas o labor campesino nos interstícios descritos na inicial não foi suficientemente demonstrado pela prova testemunhal. Tratou-se de depoimentos genéricos e superficiais. Vai daí que não é possível reconhecer esses tempos de serviço (3.3.1965 a 30.4.1980 e 13.11.1980 a 10.5.1990), já que o indício documental (fl. 11) não foi corroborado por prova oral (art. 55, 3, LBPS). Também é indiferente o labor ao tempo de vigência da Lei n.º 8.213/91, porquanto na exordial só é pedido o reconhecimento até 1990. Até que se poderia reconhecer o trabalho rural anteriormente à mudança para São Paulo, mas sobre o período posterior a 1980, ao findar o segundo contrato de trabalho urbano, em Guarulhos, até 1990, quando registrado o primeiro contrato rural, em Regente Feijó (fls. 10/11), resta uma incógnita. Teria o Autor permanecido em São Paulo, em

atividade informal? Como dito, a partir da constatação de que sequer mencionaram a mudança para São Paulo, as testemunhas não são convincentes quanto a esta questão, pois não foi especificamente explorada em seus depoimentos. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a carência é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, nos termos dos artigos 25, II, 142 da Lei nº 8.213/91. In casu, a CTPS (fls. 12/17) e os extratos CNIS (colhidos pelo Juízo) comprovam vínculos empregatícios somente nos períodos de 1.3.1978 a 24.8.1979, 31.5.1980 a 12.11.1980, 12.5.1990 a 31.1.1991, 10.6.1991 a 19.9.1991, 4.7.1992 a 19.1.1993, 1.7.1993 a 29.8.1993, 11.5.1995 a 31.7.2002 e 1.8.2002 a 10.2010, o que totaliza apenas 19 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, consoante anexo da sentença. Em consequência, sem reconhecimento da atividade campesina antes de 1991, o Autor não conta com o tempo mínimo (30 anos) exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010887-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010887-6) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA ANTONIA DE JESUS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/40). Pela decisão de fl. 44/verso foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da autora (ofício de fl. 47). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/55). Formulou quesitos (fls. 56/57) e apresentou documentos (fls. 58/61). Manifestação do INSS à fls. 64/69, requerendo a suspensão da tutela antecipada tendo em vista ao não comparecimento da autora à perícia médica por ele marcada. Réplica às fls. 71/74. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 75), a demandante se manifestou às fls. 76/77 pugnando pela realização de prova pericial, oitiva de testemunhas, bem como juntada de novos documentos. O INSS se manifestou à fl. 78. Pela decisão de fl. 79/verso foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinada a produção de prova pericial. O perito nomeado se manifestou notificando o não comparecimento da autora à perícia designada (fl. 81). Instada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento à perícia médica (fl. 82), a demandante manifestou-se às fls. 83/84. A decisão de fl. 85 designou nova perícia e sustou a medida antecipatória. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou a cessação do benefício da autora (ofício de fl. 88). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 90/94. Cientificados sobre o laudo, a demandante nada disse (certidão de fl. 95) e o INSS manifestou-se por cota à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 90/94 atesta que a autora é portadora de Depressão (F32), hipertensão arterial sistêmica (I10), insuficiência cardíaca leve (I50), doença degenerativa incipiente da coluna vertebral (M47) e artrose incipiente do joelho (M17), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 91. Contudo, tal condição não determina incapacidade para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 91). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 95). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os

valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011636-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011636-8) - ELIANE CRUZ GRACA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ELIANE CRUZ GRACA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/34). O despacho de fl. 37 concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 40/51), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/56). Réplica às fls. 59/63. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 65). O INSS nada requereu (fl. 66). Foi determinada a produção de prova pericial às fls. 67/68. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 70/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/89. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se por cota à fl. 92. A parte autora apresentou suas razões às fls. 95/97, requerendo a realização de nova perícia, e juntou os documentos de fls. 98/100. O pedido de nova perícia foi indeferido, conforme decisão de fls. 101/102. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 70/74 atesta que a Autora não é portadora de doença ou lesão, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 71). Assim, concluiu a perícia que, a autora de 50 anos com história de acidente doméstico teve o 2º dedo da mão esquerda amputada dia 10.12.2007. A autora é dextra. Última atividade laboral em julho de 2007 como secretária. Não apresenta incapacidade laboral na data da perícia para atividade laboral referida., consoante relato no tópico CONCLUSÃO, fl. 74. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 95/97, impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. Trata-se de seqüela de acidente já consolidada que, embora possa trazer alguma restrição em termos laborais, não impede o exercício da atividade por último exercida

pela Autora, qual a de secretária, sendo certo que se trata de pessoa com boa formação e que já exerceu outras atividades profissionais aparentemente compatíveis com a amputação do dedo indicador esquerdo (v.g. assistente de marketing - fl. 29). Registre-se que não ficou caracterizada a profissão atual de digitadora, invocada na exordial, porquanto nessa função específica o último registro de trabalho ocorreu na década de 80 (fl. 14). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-39.2010.403.6112 - ELZA RAMOS TELLES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA RAMOS TELLES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/39). A decisão de fls. 43/44 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 53). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/59), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 63/66. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/91. A demandante apresentou manifestação às fls. 95/97. O INSS quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 98. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, observo que o pedido formulado às fls. 95/97, apresentado após a vinda do laudo pericial, consistente na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroativamente ao encerramento administrativo do auxílio-doença em 27/09/2010, representa alteração do pedido inicial, a teor do requerido às fls. 10/11, item 3, e 12, alínea h. Pelo princípio da estabilização da lide (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é admissível a inovação da questão posta em julgamento, com a alteração ou o acréscimo de pedido, no curso do processo, após a citação e contestação do réu. Por conseguinte, deixo de conhecer do referido pedido. Isto posto, passo à análise da matéria preliminar articulada às fls. 54/59. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 07.12.2010 e a demandante postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 27.09.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora ingressou no RGPS em 08.2008 e conta com 16 (dezessex) contribuições recolhidas à Previdência Social, conforme extrato CNIS de fl. 46. Além disso, já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 539.285.130-0, 21.01.2010 a 27.09.2010). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 73/91 informa que a Autora sofreu uma ruptura completa do tendão supra espinhoso do ombro direito. Apresenta tendinite do subescapular (tópico 10-Conclusão, fl. 85). Conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo (fl. 85) e 01 da Autora (fl. 88), tal patologia determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante (faxineira), em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a demandante está apta a ser reabilitada para atividades leves, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 85). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma total para sua atividade habitual, em caráter definitivo, todavia, está apta para exercer atividades que não demandem esforço físico. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em outubro de 2009, amparado em exames de ultrassonografia, conforme resposta conferida ao quesito 08 do Juízo, fl. 86. Logo, tenho a demandante como incapaz para as suas atividades laborativas desde 27.09.2010, data da cessação do benefício na esfera

administrativa. Nesse contexto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (27.09.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 539.285.130-0) da Autora, desde a indevida cessação (DIB 28.09.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELZA RAMOS TELLES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.285.130-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.09.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-10.2011.403.6111 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 16/22. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 25/28). Neste Juízo Federal, instado (fl. 34), o Autor manifestou-se às fls. 35/36, apresentando outros documentos (fls. 37/68). Pela decisão de fl. 70 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação e documentos (fls. 74/101). Réplica às fls.

104/115. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de impugnação especificada dos fatos Cabe salientar, inicialmente, que o INSS não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, impugnando matéria diversa (aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003) na contestação de fls. 74/90. Todavia, versando a presente demanda acerca de direitos indisponíveis, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 302, I, e 351 do Código de Processo Civil. Mérito O Autor requer a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 11.6.2003), sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário por conjugar expectativa de vida, idade e tempo de contribuição do segurado, para apuração do valor inicial do seu benefício previdenciário. O artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se

homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3o e 4o do art. 48 desta Lei. (redação dada pela Lei nº. 11.718/2008). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS). No caso dos autos, o Autor pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário. O pedido é improcedente. O art. 201, caput, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, na execução da política previdenciária, o legislador ordinário deve atentar para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, observando as oscilações da média etária da população e da expectativa de vida do segurado, para adequação das rendas mensais dos benefícios a tais variáveis. Ademais, a matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confira a ementa desse julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-38.2011.403.6112 - EUCIMEIRE RODRIGUES VIERIA LIMA(SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por EUCIMEIRE RODRIGUES VIEIRA LIMA em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/27).Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/43. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/53). Apresentou os documentos de fls. 54/55.O INSS apresentou manifestação, por cota, acompanhada de documento, às fls. 58/59.A demandante apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 60/62. Apresentou, ainda, nova manifestação às fls. 65/67.O INSS ofertou manifestação, por cota, e documento às fls. 70/71.A autora apresentou nova manifestação, acompanhada de documento (fls. 75/78).Intimado, o INSS nada disse (fl. 79).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 14/07/2006, data do requerimento do auxílio-acidente (fl. 23).Os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de sua atividade laboral, sendo ainda insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 41/43 atesta que a autora apresenta perda da visão do olho esquerdo, conforme respostas aos quesitos 02 do INSS, fl. 41, e 07 da autora, fl. 43-verso. Ainda de acordo com a resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 42-verso, A pericianda está com perda total de visão no olho esquerdo, o olho direito apresenta-se dentro da normalidade.Segundo o perito, tal patologia determina incapacidade de caráter permanente para a atividade habitual da Autora (secretária), mas não para outras atividades que não exijam boa acuidade visual em ambos os olhos, consoante respostas conferidas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 42, e 05 do INSS, fl. 42-verso.O INSS sustenta em sua peça defensiva (fls. 46/53) e às fls. 58 e 70 a ausência de incapacidade total para o trabalho da demandante, já que a perícia judicial indicou a existência de incapacidade parcial e a autora vem recebendo remuneração de empresa tomadora de serviço, ante os recolhimentos GFIP.Consoante documento de fl. 22, que instrui a inicial, a autora submeteu-se a processo de reabilitação perante a autarquia previdenciária, ocasião em que cumpriu estágio exercendo atividades consubstanciadas no atendimento a terceiros e fornecedores de cana e recepcionista, obtendo um bom desempenho. Foi, ainda, aferido pela equipe da Unidade de Reabilitação Profissional que a demandante não poderá trabalhar com atividades que tenham que forçar a visão, como mexer com computador e leitura constante.O documento de fl. 78, apresentado pela própria autora, revela que ela (demandante) é proprietária de empresa individual, com razão social Eucimeire Rodrigues Vieira Lima - ME, CNPJ sob nº 08.969.470/0001-70, e que a retirada de pró-labore é equivalente a um salário mínimo. Os documentos de fls. 59 e 71, bem como o extrato dos CNIS colhido pelo Juízo nesta data, por sua vez, demonstram o pagamento de contribuição

previdenciária nas competências 09.2007 a 10.2012 mediante recolhimento GFIP. Nesse contexto, considerando a constatação pelo perito judicial de que a Autora apresenta incapacidade parcial, estando apta para o exercício de atividades que não exijam a visão binocular, bem como o efetivo exercício de atividade empresarial, declarado pela própria Autora, tenho que a Demandante encontra-se reabilitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garante a subsistência. Nesse contexto, a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Conforme informado pela Autora, a mesma já se submeteu a processo de reabilitação (fl. 22) e retornou ao exercício de atividade laborativa (fl. 78), a indicar sua reabilitação profissional. A bem da verdade, os elementos constantes dos autos demonstram que a autora possui capacidade para o exercício de sua atividade laborativa, o que afasta o direito à concessão dos benefícios por incapacidade previstos nos artigos 42 e 59 da LBPS. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação e documento às fls. 60/62, 65/67 e 75/78. Contudo, as alegações ali delineadas não se revestem da robustez necessária para afastar as conclusões do perito, certo que o documento apresentado à fl. 78 corrobora o parecer pericial, no sentido de existência de incapacidade parcial e possibilidade de reabilitação profissional. Nesse panorama, ausente a comprovação de incapacidade absoluta ou total, ante a constatação de reabilitação profissional da Autora e considerando o normal exercício de atividade laborativa, não prospera o pedido formulado nesta demanda. Averbe-se, por fim, que eventual direito à concessão do benefício de auxílio-acidente não pode ser reconhecido na presente sentença, vez que o quesito nº 08 do INSS (fl. 08) registra que a incapacidade (existente desde 26/01/1998 - quesito 02 do INSS) é decorrente de acidente de trabalho, o que impõe o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do direito a eventual benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se os extratos do CNIS referentes à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aponta a existência de erro material na sentença proferida às fls. 68/70, da ação ordinária que lhe move SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA (petição de fls. 74/75). Nesta demanda, o pedido formulado foi julgado procedente, determinando-se o recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.413.683-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Contudo, no dispositivo da sentença embargada constou a determinação para a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição do período contributivo, considerando-se, ainda, os 20% menores salários-de-contribuição, em desconformidade com a fundamentação. Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO o dispositivo da sentença de fl. 68/70, devendo constar: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.413.683-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0006560-47.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 22). O INSS apresentou proposta de acordo quanto ao auxílio-doença nº. 534.585.361-0 (fls. 28/30), a qual foi recusada pelo Autor (fl. 40). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 41), o Réu retirou sua proposta de acordo, informando que o auxílio-doença nº. 534.585.361-0 está sendo mantido, de forma provisória, em razão de tutela antecipada concedida em outra demanda (fl. 46). Devidamente citado, o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 52, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 53). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foi concedido um único benefício por incapacidade (NB 534.585.361-0 - DIB

em 27.2.2009) após a edição da Lei 9.876/99. Ademais, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual, constato que o auxílio-doença nº. 534.585.361-0 foi suspenso na esfera administrativa em 4.6.2010, sendo restabelecido em razão da tutela antecipada concedida nos autos nº. 0003369-28.2010.403.6112 em trâmite nesta 1ª Vara Federal. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 534.585.361-0 (DIB em 27.2.2009), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19, é possível verificar que o INSS apurou 56 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 534.585.361-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 27.2.2009 - DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SIAPRO colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-94.2011.403.6112 - MARINALVA COSTA DE CARVALHO CARDOSO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

MARINALVA COSTA DE CARVALHO CARDOSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/33). O despacho de fl. 36 determinou que a Autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. A demandante se manifestou à fl. 37, cumprindo o determinado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 49/55. A Autora apresentou manifestação às fls. 57/63, impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 74/76. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de fls. 57/63 para realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como

pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 49/55 informa que Trata-se de mulher jovem, merendeira, com exame de imagem sugestivo de Discopatia lombar., conforme relato no tópico DISCUSSÃO (fl. 51). Contudo, concluiu a perito que, Por todo o exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais., consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 51. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 57/63, pleiteando a realização de nova perícia. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007547-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 123.158.692-0, 505.222.252-8 e 544.018.173-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/30). Instada, a autora forneceu outros documentos (fls. 37/42). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 55). O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 57/65). Juntou documentos (fls. 66/80). Réplica às fls. 83/92. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em

04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu: a) o auxílio-doença nº. 123.158.692-0 foi requerido em 24/09/2001 (DER), com DIB em 24/09/2001 e DDB em 18/03/2002 (fl. 69); b) o auxílio-doença nº. 505.222.252-8 foi requerido em 20/04/2004 (DER), com DIB em 19/04/2004 e DDB em 22/05/2004 (fl. 74); e c) a aposentadoria por invalidez nº. 544.018.173-0 foi requerida em 15/12/2010 (DER), com DIB em 16/12/2005 e DDB em 15/12/2010 (fl. 40). Portanto, o benefício nº. 123.158.692-0 (DDB em 18/03/2002) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei

10.839/04.Quanto ao auxílio-doença nº. 505.222.252-8 (DDB em 22/05/2004) e à aposentadoria por invalidez nº. 544.018.173-0 (DDB em 15/12/2010), os benefícios foram implantados quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04.Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.ºs 123.158.692-0, 505.222.252-8 e 544.018.173-0, já que a presente ação foi ajuizada em 5 de outubro de 2011 (fl. 02)Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/10/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/10/2006.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,

contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 123.158.692-0 (DIB em 24/09/2001 e DCB em 18/01/2004 - fl. 69), em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 17/18, é possível verificar que o INSS apurou 45 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-

doença possui D.I.B. em 24/09/2001. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 123.158.692-0, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. No tocante ao auxílio-doença n.º 505.222.252-8 (DIB em 19/04/2004 e DCB em 15/12/2005 - fl. 74), os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRO (fls. 75/76) demonstram que o INSS, para fins de fixação da RMI, não utilizou quaisquer salários-de-contribuição, prorrogando apenas o cálculo originário do benefício precedente (NB 123.158.692-0). Por fim, a aposentadoria por invalidez n.º 544.018.173-0 (DIB em 16/12/2005) foi concedida mediante conversão do benefício anterior, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença n.º 505.222.252-8 (benefício precedente), consoante extratos HISCAL, CONCAL e CONPRO de fls. 79/80. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença n.º 123.158.692-0 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI do auxílio-doença n.º 505.222.252-8 e da aposentadoria por invalidez n.º 544.018.173-0. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 123.158.692-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 505.222.252-8 e da aposentadoria por invalidez n.º 544.018.173-0, em decorrência da revisão do auxílio-doença n.º 123.158.692-0 (benefício precedente); c) PAGAR as diferenças verificadas desde 05/10/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA. BENEFÍCIOS REVISADOS: auxílio-doença n.º 123.158.692-0, com reflexos no auxílio-doença n.º 505.222.252-8 e na aposentadoria por invalidez n.º 544.018.173-0. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-07.2011.403.6112 - MARGARIDA MARIA DE LA LOCQUE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

MARGARIDA MARIA DE LA LOCQUE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). A Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais - EADJ noticiou o estabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 48). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 49/55. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 5863), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/66). Réplica e manifestação da Autora sobre o laudo pericial às fls. 71/73, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido restou indeferido, conforme decisão de fl. 74. Manifestação da demandante às fls. 76/77. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 49/55 atesta que a Autora apresenta Cervicalgia por espondilodisco artrose, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 52). Contudo, afirmou o perito que tal doença não é incapacitante, cosoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 50). Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 71/73, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 74). A demandante manifestou-se novamente às fls. 76/77, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei n. 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA)

NEVES)

VICENTE AURELIANO DE LIMA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/27). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 30). O INSS apresentou contestação (fls. 35/39) sustentando a prescrição e a ausência de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 40/45). Réplica às fls. 51/61. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.646.287-6 (DIB em 17.5.2005 e DCB em 6.5.2006 - fl. 40) analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12/13, é possível verificar que o INSS apurou 16 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Quanto ao auxílio-doença nº. 560.048.065-9 (DIB em 12.5.2006 e DCB em 28.8.2007 - fl. 42), observando o documento de fls. 14/15 (carta de concessão/memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 24 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à Autora, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Por fim, com a revisão do auxílio-doença nº. 560.048.065-9 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 526.026.971-0 (fl. 16), visto que concedida por transformação de auxílio-doença, sendo a RMI fixada nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs 505.646.287-6 e 560.048.065-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 526.026.971-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 560.048.065-9);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO:CARMEN LÚCIA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II e 5º da Lei 8.213/91.Apresentou procuração e documentos (fls. 16/41).A decisão de fls. 45/46 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/60.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 65/68), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 74/76.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, nada a deferir acerca da peça de fls. 79/83, uma vez que apresentada por parte que não integra qualquer dos polos da presente demanda (Maria Aparecida da Silva).Prossigo.A demandante pretende a concessão de benefícios por incapacidade, bem como que as RMIs dos benefícios pretendidos sejam fixadas nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91.De início, verifico a ausência de interesse de agir da autora relativamente ao pedido de fixação do valor do benefício com amparo no inciso II do art. 29 da LBPS.A parte autora formula pedido para que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário seja fixada mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Nesse ponto, entretanto, a Autora é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que o INSS atualmente aplica esse dispositivo.Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a partir de quando a concessão passou a obedecer a forma de cálculo defendida na exordial, de modo que não há necessidade de provimento jurisdicional.Passo a análise do pedido de benefício previdenciário por incapacidade.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade.Em Juízo, o laudo médico de fls. 53/60 informa que a demandante apresenta artrose com osteófitos marginais anteriores aos corpos vertebrais e abaulamentos de aspectos difusos dos discos intervertebrais, além de outras condições clínicas de origem ortopédica, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 54. Conforme resposta ao quesito 03 do INSS (fl. 57), a demandante preenche o diagnóstico de Lombalgia.Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fls. 54/55), as patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais da demandante, em caráter permanente.No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 55. O perito não fixou cabalmente a data de início do quadro incapacitante, limitando-se

a indicar o mês de janeiro de 2011, com amparo em relato da própria demandante. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 548.709.626-7 na via administrativa (CID-10 M54 - Dorsalgia, consoante consulta ao HISMED) e aqueles verificados por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (04.11.2011, fl. 34). Além disso, anoto que a própria peça inicial informa o primeiro requerimento de benefício por incapacidade em 04.11.2011, não havendo comprovação de incapacidade ou pedido de benefício em momento anterior. A carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições (art. 25, I, da LBPS) e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 32/33. Acerca da qualidade de segurada, verifico que a demandante ostenta vínculo de emprego em aberto iniciado em 01.01.2011 com o empregador LANCHES RODOSERV PRUDENTE LTDA EPP, conforme cópia da CTPS de fl. 31 e consulta ao CNIS. Logo, restou também comprovada a qualidade de segurada da previdência social. No caso dos autos, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Ainda sobre a possibilidade de reabilitação, anoto que a demandante já exerceu outras atividades mais leves como recepcionista e telefonista (conforme CTPS de fls. 22/24). Além disso, possui registro de emprego em aberto com a empresa LANCHES RODOSERV PRUDENTE LTDA EPP, empresa que tem meios de aproveitá-la em outras atividades menos pesadas. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (04.11.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando a concessão apenas do benefício auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, não se aplica o previsto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferida. Com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser

promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 548.709.626-7 desde o requerimento administrativo (04.11.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela viabilidade de reabilitação da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Determino o desentranhamento da peça processual de fls. 79/83, intimando-se o subscritor para promover a retirada mediante recibo nos autos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CARMEN LÚCIA DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.709.626-7DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.11.2011;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-32.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.312.373-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 8/20).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 23).Citado, o INSS postulou a suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/37).Instado (fl. 41), o Réu não apresentou proposta de acordo (fl. 42).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Suspensão do processoRejeito o pedido de suspensão do processo para saneamento da ausência de requerimento administrativo. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Ademais, instado (fl. 41), o Réu não apresentou proposta de acordo em Juízo (fl. 42).Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora, refutando a exigência de prévio pedido de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.MéritoA parte autora pretende a revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.312.373-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não

podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 560.312.373-3, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/15, é possível verificar que o INSS apurou 75 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à parte autora, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.312.373-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-38.2012.403.6112 - VICTOR HUGO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VICTOR HUGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005. Aduz que o reajustamento de seu benefício foi realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 10/12. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 15). O INSS apresentou contestação onde aduz preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 18/31). Juntou documentos (fls. 32/34). Réplica às fls. 37/43. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Índices de reajuste Pretende a parte autora a aplicação do INPC nos reajustes ocorridos no período de 1996 a 2005. Não prospera o pedido formulado na exordial. A questão posta na lide refere-se à aplicação dos reajustes aplicados pelo Instituto ao valor do benefício, sob fundamento de que não estariam atendendo ao dispositivo constitucional do art. 201, 2º, no sentido de que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Inicialmente, cabe averiguar a evolução dos reajustes. Os benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos antes da atual Constituição da República tiveram seus valores atualizados em número de salários mínimos por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Por isso que a forma de reajuste dos benefícios previdenciários deveria ser, desde a promulgação da Constituição da República até a implantação do plano de benefícios, a equivalência em salários mínimos. Essa

implantação do plano de benefícios veio a ocorrer através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, que estabeleceu no art. 41, II, o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado. Com a Lei nº 8.542, de 23.12.92, os benefícios passaram a sofrer reajuste de quatro em quatro meses, pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações bimestrais nos meses de março, julho e novembro de, no mínimo, 60% do IRSM (art. 9º e 10), revogado expressamente o inc. II do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (art. 12). A Lei nº 8.700, de 27.8.93, alterou novamente a sistemática, passando o índice a ser, a partir de janeiro/94, o Fator de Atualização Salarial - FAS, que havia sido criado pelo art. 3º da Lei nº 8.542/92, mantido o critério de reajuste quadrimestral em janeiro, maio e setembro, mas com antecipações em todos os meses intermediários do que excedesse a 10% do IRSM (art. 1º, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.542/92). Essa sistemática perdurou até o advento da Medida Provisória nº 434, de 27.2.94, que criou o Unidade Real de Valor - URV, fixando nessa referência os benefícios previdenciários. Como não houve disposição expressa quanto à forma de reajuste dos benefícios, e, a par disso, revogou-se o art. 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93 (art. 39) passaram, na prática, a partir de março daquele ano, a ter reajuste conforme estabelecesse o Banco Central do Brasil a perda do valor aquisitivo do cruzeiro real (art. 4º), porquanto nesta moeda continuaram a ser pagos os benefícios (art. 8º). A Lei nº 8.880, de 27.5.94, voltou a introduzir indexador de correção monetária expressamente, agora o Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), mas para reajustar os benefícios somente uma vez por ano, todo mês de maio. O indexador passou a vigorar a partir da primeira emissão do Real, que ocorreu em 1º de julho de 1994 (art. 3º, 1º; art. 17; art. 29, caput e 1º, 3º e 4º). Essa regra, porém, chegou a ser aplicada somente em maio/95, porquanto antes da próxima data-base foi novamente alterada com o advento da Medida Provisória nº 1.415, de 29.4.96, determinando novo indexador já para maio/96, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI (art. 2º), e alterando a data-base para o mês de junho de cada ano (art. 4º). De acordo com o art. 5º foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria 15%. Revogou-se o art. 29 da Lei nº 8.880/94 (art. 10). Mencionada MP nº 1.415/96 foi reiterada pela MP nº 1.463, de 29 de maio de 1996, e suas sucessivas reedições, finalmente transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (art. 7º e art. 9º). Posteriormente, com o advento da MP nº 2.187-13, de 24.8.2001 (transformada em definitiva por força da EC nº 32, de 11.9.2001), restou afastada a incidência do IGP-DI, passando a não existir um índice específico legalmente fixado, vigendo a partir de então a regra segundo a qual o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). O INPC foi reintroduzido como indexador legal pela MP nº 316, de 11.8.2006 (convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006), que acrescentou o art. 41-A e revogou o art. 41 da LBPS, sendo esta a regra atualmente em vigor. Essa a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários que vigorou desde a promulgação da atual Constituição da República. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o INPC nos períodos pretendidos na presente ação, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo Réu. O pedido da Autora, portanto, num primeiro aspecto não tem fundamento na legislação de regência. Ocorre que, desde dezembro de 1992, como visto, o INPC já não mais era o indexador dos benefícios previdenciários, substituído que foi nessa época pelo IRSM e depois pelos outros indexadores na forma antes exposta, vindo a ser reintroduzido como indexador apenas em 2006. Em abril/96 o indexador previsto era o IPC-r e não o INPC. A Medida Provisória em questão (nº 1.415/96) veio a suprir uma lacuna então existente. Como restou claro, o indexador previsto na Lei nº 8.880/94 para a correção dos benefícios era o IPC-r (art. 29). Ocorre que o IPC-r fora extinto em julho/95 pelo art. 8º da MP nº 1.053, de 30.6.95. A reedição dessa MP para abril/96 levou o nº 1.398, de 11.4.96, trazendo o seguinte parágrafo no art. 8º: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do artigo 20 e no 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994 Extinto o IPC-r, o INPC veio a substituí-lo para fins dos dispositivos antes indicados da Lei nº 8.880/94. Acontece que um trata da correção monetária de valores pagos em atraso (art. 20, 6º) e outro trata da atualização dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º), mas não houve menção ao art. 29, exatamente o que tratava dos reajustes dos benefícios. Ou seja, mesmo extinto, o IPC-r continuou a ser o legalmente previsto para o reajuste dos benefícios, o que deveria ocorrer em 1º de maio de 1996. Daí a urgência em fixar o indexador da correção que se daria nessa data, justificando-se assim o uso da Medida Provisória. O indexador legalmente previsto inexistia e era necessário fixar outro com urgência já que o reajuste deveria ocorrer nos próximos dias, optando-se então pelo IGP-DI. Não há como negar relevância para a matéria, assim como a urgência. E não há como obrigar ao uso desse ou daquele indexador, sem olvidar que medida provisória tem força de lei. Também não é fundamento para extensão do pagamento uma suposta confissão do Conselho da Seguridade Social, veiculada em resolução. A competência do Conselho em detectar, propor e tomar medidas regulamentadoras da Previdência não o torna também competente para alterar o critério legal de correção. Aos administradores só é dado agir de acordo com o que é permitido por lei; por mais que se posicione em um certo sentido, esse posicionamento não poderá surtir efeito se não tiver respaldo legal, tanto que a resolução invocada veio exatamente a criar uma comissão de estudos para propor medidas legislativas. Exceto quando configure fato ilícito, a vontade declarada do administrador não obriga o Estado, pois um não se confunde com o outro. Se o ADCT (art. 58) garantia a reposição de perdas nos benefícios previdenciários, mandando restabelecer o equivalente em número de salários mínimos da data da

concessão, é certo que esse critério somente vigeu até a promulgação da Lei nº 8.213/91, já que a parte final do dispositivo mencionado foi clara em dispor como termo final justamente a promulgação do plano de benefícios. A par disso, 2º do art. 201 também delegou à lei o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios: 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Segundo a parte autora, o problema é que a alteração não garante a preservação do valor real, aí consubstanciada a inconstitucionalidade. O país passou e ainda passa por graves problemas relacionados à inflação. Boa parte dos litígios que abarrotam todas as esferas e instâncias do Judiciário tem como origem justamente a inflação. Ora são índices não aplicados em ativos financeiros, ora são tributos que passam a atingir desvalorização de ativos, ora são inconstitucionalidades gritantes baixadas com planos econômicos, ora são reajustes dos salários e vencimentos, ora são, como no caso, reajustes de aposentadoria. Em muitos casos discute-se a incidência de regras novas sobre situações jurídicas pretéritas, decorrência de expurgos inflacionários impostos pelas regras dos planos. O presente caso, porém, tem outra nuance. Não se discute direito adquirido ferido por lei nova, ou o cabimento de determinado índice previsto em lei mas não reconhecido pela Administração. O que se discute é o atendimento a um princípio maior, que é a preservação do valor real dos benefícios, incontroverso que as normas legais foram aplicadas. No emaranhado de normas legais que se vem produzindo há décadas relativamente ao problema da economia, especialmente da inflação, há uma infinidade de índices para refletir a desvalorização da moeda. Determinam a inflação por diversos setores da economia, classes de renda, localidades, períodos de apuração, produtos, negócios etc. Dizer que este ou aquele índice oficial ou extra-oficial melhor espelha a inflação ou perda do poder aquisitivo é tarefa quase impossível. O que se tem é que a aplicação desse ou daquele indexador na economia vai depender, evidentemente, da próprio legislador, retirado dos embates políticos travados no Congresso Nacional, caixa de ressonância da vontade popular. Não cabe em processo judicial substituir a vontade da Lei, estabelecida, como no caso, justamente com o objetivo de dar atendimento ao comando constitucional para a manutenção do valor real. Os critérios para tanto - a própria Constituição da República estipulou - devem ser definidos pela Lei. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando nesse sentido, conforme o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS.** 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o cerne da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância a quo e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos períodos insalubres. No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880/94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos. - g.n.(AC 00727477019984039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/07/2010 PÁGINA: 603) Há momentos em que a atuação do legislador é contrária à Constituição, elaborando leis que a ofendem frontalmente, aí sim cabendo e devendo ser corrigida pelo Judiciário, desde que provocado. No caso presente, todavia, em que pese o reconhecimento da necessidade de maior atenção aos nossos milhões de aposentados e pensionistas, a esmagadora maioria com benefícios vilipendiados, e embora não atendendo a seus anseios, as Leis promulgadas não destoam do mandamento constitucional, porquanto exatamente a elas foi transferida a estipulação dos critérios de manutenção do valor real dos benefícios. III -
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-23.2012.403.6112 - CLEUSA GOMES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
CLEUSA GOMES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/27).A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/43, acompanhado dos documentos de fls. 44/56. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 61/65), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Cientificada sobre o laudo pericial (fl. 67), a Autora nada disse (certidão de fl. 67).É o relatório, passo a decidir.II -
FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 31/40 atesta que a Autora é portadora de Hipertensão arterial e artrose de coluna lombar. Contudo, afirmou a perita que Não apresenta incapacidade laboral para ultima atividade laboral (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 42).Instado acerca do trabalho técnico, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 67).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III -
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-73.2012.403.6112 - ANDRE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
I - RELATÓRIO:ANDRÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis nº 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. Requer ainda a reposição de índices inflacionários expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em abril e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, o ônus da prova é do Autor quanto ao não pagamento dos juros progressivos, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Replicou o Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:II.I - Preliminares Falta de prova quanto aos juros progressivos O Autor juntou cópias da CTPS (fls. 30/32) e extratos (fls. 18/29), documentos esses suficientes para o julgamento da causa, conforme se verá mais adiante. Rejeito. Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o

crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 60/63 e 67, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 19/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 2). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos expurgos inflacionários. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR) II. II - Mérito Juros progressivos Saliente, de início, que o presente caso difere de muitos outros que tramitam na Justiça Federal também envolvendo questão de juros progressivos. A Lei de criação do FGTS (n. 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Consoante CTPS de fls. 30/32, em especial a fl. 32, e extratos juntados, o Autor era optante pelo regime do FGTS antes mesmo dessa alteração, estando pois enquadrado no mencionado art. 2º, tendo direito à manutenção dessa taxa progressiva enquanto permaneceu na mesma empresa. Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Mas uma conclusão parece lógica: mesmo já estando com uma conta à base de 6% esse mesmo trabalhador, se deixasse o emprego, voltaria a receber 3% na conta que fosse aberta pelo novo empregador, iniciando-se novamente o interstício temporal para progressão na tabela. Essa conclusão é óbvia, por que há expressa referência ao termo na mesma empresa na redação antes transcrita. Ora, se mudasse de emprego a conta aberta em virtude do novo contrato iniciaria com 3%, evoluindo às taxas conforme fosse permanecendo nessa nova empresa. Disse inicialmente que o presente caso difere dos casos que tramitam em busca da referida taxa progressiva, que levaram inclusive à Súmula nº 75 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. A súmula trata dos casos em que o empregado não tivesse optado pelo regime do FGTS até a promulgação da Lei nº 5.958/73, podendo fazê-lo retroativamente e atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veio assegurar o direito dos

empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. E a Súmula nº 75 do STJ confirma a pacífica jurisprudência no sentido de que têm direito aos juros progressivos (evidentemente, se tivessem permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios). Por isso que só têm direito à taxa progressiva os que se encontram nessa situação fática. Diferentemente dos casos que geraram a Súmula, o Autor já era optante pelo regime ao tempo em que promulgada a Lei nº 5.958/73, conforme anotação em CTPS (fl. 32). A ele não se aplica a regra sumulada. A ele se aplica a regra do art. 2º da Lei nº 5.705/71, já antes mencionada. O caso, portanto, não é de opção retroativa, mas de simples opção enquanto vigente a regra de progressividade. Mas, não obstante a regra expressa e já ser optante quando do advento da regra, diz não ter recebido a taxa progressiva. Sem razão, entretanto. Deveras, os extratos da conta vinculada do Autor provam a incidência das taxas de juros 6%. Com efeito, nos documentos de fls. 18/29 consta 6% no campo tx (taxa). Vale dizer, a par de não se tratar de hipótese das inúmeras ações que tramitam na Justiça Federal discutindo a questão da opção retroativa, pois o Autor já era optante desde o início do contrato de trabalho, restou demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 5.705/71, com aplicação da taxa progressiva na conta vinculada. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito, visto que a Lei nº 5.705/71 resguardou a incidência de juros progressivos às contas vinculadas iniciadas antes de seu advento, não logrando provar o Autor que não houve o crédito respectivo em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de expurgos inflacionários; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à taxa de juros progressiva. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-93.2012.403.6112 - MARISVALDO SANTOS DE JESUS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARISVALDO SANTOS DE JESUS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/43). Pela decisão de fls. 47/48 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/62. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/68). Juntou documento à fl. 69. À fl. 70 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial. O demandante deixou transcorrer in albis os prazos (certidão de fl. 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 54/62, atesta que o autor é portador de TENDINOPATIA DO TENDÃO SUPRA-ESPINHAL NO OMBRO DIREITO e GONOARTROSE EM JOELHO ESQUERDO, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 54. Contudo, tais patologias não determinam incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 55). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 71). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-05.2012.403.6112 - ROSA DUARTE NUNES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ROSA DUARTE NUNES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 113.515.857-3), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/16). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a prescrição (fls. 21/29). Juntou documentos (fls. 30/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 36), o Réu não apresentou proposta de acordo (fl. 42). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento nos artigos 29, II, e 75 da LBPS. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. A Autora alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que a sua pensão por morte (NB 113.515.857-3) foi implantada a partir de 7 de fevereiro de 1999 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas sua pensão por morte teve início em data pretérita (7.2.1999). Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-20.2012.403.6112 - ANGELO DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ANGELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis nº 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. Requer ainda a reposição de índices inflacionários expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em abril e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, o ônus da prova é do Autor quanto ao não pagamento dos juros progressivos, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Replicou o Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares Falta de prova quanto aos juros progressivos O Autor juntou cópias da CTPS (fls. 16/18) e extratos (fls. 19/38), documentos esses suficientes para o julgamento da causa, conforme se verá mais adiante. Rejeito. Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Rejeito também esta preliminar, porquanto, embora juntada cópia do documento de (pretensa) adesão, esse documento se encontra apócrifo, como bem destacou o Autor em sua réplica, de modo que não se presta a fazer prova do fato/ato ao qual se destina. Caberá apenas, em caso de procedência, a compensação de valores depositados na conta vinculada por força dessa adesão não assinada. II. II - Mérito Juros progressivos Saliento, de início, que o presente caso difere de muitos outros que tramitam na Justiça Federal também envolvendo questão de juros progressivos. A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os

trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Consoante CTPS de fls. 16/18, em especial a fl. 17, e extratos juntados, o Autor era optante pelo regime do FGTS antes mesmo dessa alteração, estando pois enquadrado no mencionado art. 2º, tendo direito à manutenção dessa taxa progressiva enquanto permaneceu na mesma empresa. Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Mas uma conclusão parece lógica: mesmo já estando com uma conta à base de 6% esse mesmo trabalhador, se deixasse o emprego, voltaria a receber 3% na conta que fosse aberta pelo novo empregador, iniciando-se novamente o interstício temporal para progressão na tabela. Essa conclusão é óbvia, por que há expressa referência ao termo na mesma empresa na redação antes transcrita. Ora, se mudasse de emprego a conta aberta em virtude do novo contrato iniciaria com 3%, evoluindo às taxas conforme fosse permanecendo nessa nova empresa. Disse inicialmente que o presente caso difere dos casos que tramitam em busca da referida taxa progressiva, que levaram inclusive à Súmula nº 75 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. A súmula trata dos casos em que o empregado não tivesse optado pelo regime do FGTS até a promulgação da Lei nº 5.958/73, podendo fazê-lo retroativamente e atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. E a Súmula nº 75 do STJ confirma a pacífica jurisprudência no sentido de que têm direito aos juros progressivos (evidentemente, se tivessem permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios). Por isso que só têm direito à taxa progressiva os que se encontram nessa situação fática. Diferentemente dos casos que geraram a Súmula, o Autor já era optante pelo regime ao tempo em que promulgada a Lei nº 5.958/73, conforme anotação em CTPS (fl. 17). A ele não se aplica a regra sumulada. A ele se aplica a regra do art. 2º da Lei nº 5.705/71, já antes mencionada. O caso, portanto, não é de opção retroativa, mas de simples opção enquanto vigente a regra de progressividade. Mas, não obstante a regra expressa e já ser optante quando do advento da regra, diz não ter recebido a taxa progressiva. Sem razão, entretanto. Deveras, os extratos da conta vinculada do Autor provam a incidência das taxas de juros 6%. Com efeito, consta no documento de fl. 19 a expressão taxa de juros: 6%, ao passo que nos documentos de fls. 21/38 consta 6% no campo tx (taxa). Vale dizer, a par de não se tratar de hipótese das inúmeras ações que tramitam na Justiça Federal discutindo a questão da opção retroativa, pois o Autor já era optante desde o início do contrato de trabalho, restou demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 5.705/71, com aplicação da taxa progressiva na conta vinculada. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito, visto que a Lei nº 5.705/71 resguardou a incidência de juros progressivos às contas vinculadas iniciadas antes de seu advento, não logrando provar o Autor que não houve o crédito respectivo em sua conta vinculada ao FGTS. Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com

efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o

mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíria (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o

próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorra no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procedo então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da

edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados, e improcede o pedido em relação ao mês de maio/90. Plano Collor II Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91, foi pedido pelo Autor à base da TRD/TR (7%). Ocorre que esse índice é o efetivamente aplicado, conforme se pode verificar no extrato de fl. 24.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, com recursos do próprio FGTS, deduzindo os valores já creditados à época e a compensação de valores depositados na conta vinculada por força da adesão não assinada, conforme fundamentação: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-53.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/61). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 69/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/86. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 91/96). Apresentou documento (fls. 97/98). A autora apresentou manifestação acerca do laudo, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/103), bem como réplica às fls. 104/111. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/74 atesta que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito e artrose cervical, as quais determinam incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 70. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 70), a demandante apresenta incapacidade de caráter temporário. E as respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 70), 06 e 08 da autora (fl. 72) e 07 do INSS (fl. 73) esclarecem a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade. Consoante resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 70), a autora poderá exercer atividades que não exijam esforços com os membros superiores. Ainda sobre o quadro clínico da postulante, importa gizar que o perito estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação do quadro clínico, após a realização de tratamento cirúrgico (tópico Conclusão, fl. 74): A autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito e artrose cervical e está incapacitada para a sua atividade habitual de forma temporária. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada 90 dias após a cirurgia para correção da síndrome do túnel do carpo. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 20.01.2012, amparado em exame de eletroneuromiografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 71. A data fixada é contemporânea ao período em que a demandante permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença na esfera administrativa. Considerando os vínculos constantes do CNIS de fls. 63/64, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 547.641.947-7 na esfera administrativa (10.08.2011 a 26.02.2012, fls. 50 e 53), reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (26.02.2012 - fl. 50), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde a indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a autora não tem

direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros. A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento do feito e acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 547.641.947-7, desde a indevida cessação (DIB 27.02.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.02.2012 (DCB); RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-86.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA MASCARENHAS MIRANDA (SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA OLIVIA MASCARENHAS MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 13). Citado, apresentou o INSS contestação sustentando que o benefício previdenciário foi concedido e calculado conforme legislação de regência. Postula a improcedência do

pedido (fls. 16/24). Juntou documentos (fls. 25/26). Réplica às fls. 29/31. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora requer a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 27.12.2011), sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário por conjugar expectativa de vida, idade e tempo de contribuição do segurado, para apuração do valor inicial do seu benefício previdenciário. O artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (redação dada pela Lei nº. 11.718/2008). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevivência do segurado (art. 29, 8º, LBPS). No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário. O pedido é improcedente. O art. 201, caput, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, na execução da política previdenciária, o legislador ordinário deve atentar para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, observando as oscilações da média etária da população e da expectativa de vida do segurado, para adequação das rendas mensais dos benefícios a tais variáveis. Ademais, a matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confirma a ementa desse julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-78.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS X SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO IRACEMA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo o cancelamento da aposentadoria concedida ao seu falecido marido Severino Barbosa dos Santos (NB 112.420.927-9 - DIB em 22/02/1999), de modo a viabilizar a concessão de novo benefício a partir de 18/11/2009 ou do óbito do segurado (26/04/2010), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 152.307.755-4 - DIB em 26/04/2010), considerando todos os valores recolhidos no período de 23/02/1999 a 09/2009. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 61). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 49/58), articulando matéria preliminar. No mérito alega, em síntese, decadência e ausência de previsão legal que legitime o pedido (fls. 64/85). Juntou documentos (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Início pela análise das preliminares articuladas pela autarquia previdenciária. Da ilegitimidade ativa A autora postula o cancelamento da aposentadoria concedida ao seu falecido marido Severino Barbosa dos Santos (NB 112.420.927-9 - DIB em 22/02/1999), de modo a viabilizar a concessão de novo benefício previdenciário com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 152.307.755-4 - DIB em 26/04/2010), considerando todos os valores recolhidos no período de 23/02/1999 a 09/2009. Ocorre que a autora Iracema dos Santos (viúva supérstite) é dependente do falecido segurado Severino Barbosa dos Santos, encontrando-se atualmente em gozo de pensão por morte (NB 152.307.755-4), cujo valor mensal foi fixado em 100% do valor da aposentadoria que o falecido segurado recebia, nos termos do 75 da LBPS. Nesse contexto, entendo que a autora possui legitimidade e interesse no cômputo dos valores recolhidos pelo segurado no período compreendido entre 23/02/1999 e 09/2009, com desconsideração da aposentadoria concedida em 22/02/1999 (NB 112.420.927-9), para fins de recálculo da RMI de sua pensão por morte. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa articulada pelo INSS. Da decadência No tocante à ocorrência de decadência, não assiste razão ao INSS. Explico. O pedido versado nesta demanda não implica revisão do

benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao falecido segurado (NB 112.420.927-9). A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido ao seu falecido marido e utilizar todo o período de contribuição para concessão de nova aposentadoria, com reflexos em sua pensão por morte. Desse modo, entendendo que a renúncia ao direito pode ocorrer a qualquer tempo, não se operando, in casu, o instituto da decadência. Passo à análise do mérito. Mérito A autora é beneficiária de pensão por morte com DIB em 26/04/2010. Pretende a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido (DIB em 22/02/1999), com o cômputo do período de contribuição posterior para fins de revisão do seu benefício nº. 152.3607.755-7 (espécie 21) Verifico, em consulta ao CNIS, que o falecido segurado exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/1999, mantendo o mesmo vínculo empregatício junto à Alimentos Wilson Ltda. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica a renúncia a uma aposentadoria obtida, com o objetivo de retornar à atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido da autora deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, a renunciar a aposentadoria proporcional que seu falecido marido possuía para obtenção de outro benefício mais vantajoso, com o computo do tempo que o segurado trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente ilegal. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem à primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida em que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido o entendimento do STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro

HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ocorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo. Após a renúncia ao primeiro benefício e a concessão do novo, com a utilização das contribuições vertidas em decorrência da continuidade da atividade profissional, o segurado somente fará jus, durante o gozo da benesse, ao salário-família e à reabilitação profissional. Porém, nada impede a renúncia à benesse anteriormente concedida, pois tal ato jurídico encontra-se inserido na esfera de disponibilidade do segurado detentor do direito adquirido, certo que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF) e a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta. Seguindo a mesma linha da decisão proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.61.83.010430-6/SP (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP), a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria. Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Entendo assim, que o segurado faz jus à desaposentação. Não obstante, considerando que não há prova cabal nestes autos da existência de pedido administrativo de desaposentação, o INSS deverá desconsiderar a aposentadoria proporcional anteriormente concedida ao segurado somente a partir de 26/04/2010 (data do óbito), computando os valores recolhidos no período de 23/02/1999 a 09/2009 para fins de recálculo de nova aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), com reflexos na RMI da pensão por morte nº 152.307.755-4. Importante salientar que também não prospera o pedido de fixação do valor da aposentadoria integral em R\$ 3.357,78 na data do óbito (26/04/2010), visto que os cálculos de fls. 53/56 foram elaborados unilateralmente pela parte interessada. Assim, o valor mensal da pensão por morte deverá ser apurado ao tempo da execução do julgado. Noutro giro, uma outra ressalva deve ser feita. Apesar do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, sustento pensamento diverso. Como a parte autora pretende contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Em que pese tratar-se de verba alimentar, é certo que o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Não se pode, ademais, desconsiderar a validade do pagamento efetuado pela autarquia durante todo o período de gozo da benesse, mormente diante da proibição do enriquecimento ilícito. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burle o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser mensalmente efetivado sobre a nova aposentadoria. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal. Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível

conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012) G. N.Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, data venia, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original (aposentadoria concedida ao falecido). Consequentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida à parte autora a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. No caso em tela, considerando o óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão concedido à parte autora, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito do segurado à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 112.420.927-9 desde a data de 26/04/2010 (data do óbito - fl. 19), ressaltando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo do benefício de aposentadoria do falecido, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao falecido segurado, com DIB em 26/04/2010 (data do óbito), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pelo falecido após a concessão do benefício nº 112.420.927-9 (23/02/1999 a 09/2009), nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia REVISAR o valor mensal da PENSÃO POR MORTE (NB 152.307.755-4), efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício = aposentadoria proporcional) e a nova renda mensal (segundo benefício = aposentadoria integral). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício de aposentadoria anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício de aposentadoria anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em razão do óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão concedido à parte autora, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei

1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário Junte-se o extrato do CNIS referente ao segurado Severino Barbosa dos Santos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS;NOME DA BENEFICIÁRIA: IRACEMA DOS SANTOS;BENEFÍCIO CANCELADO: Aposentadoria por tempo de contribuição Nº. 112.420.927-9BENEFÍCIO REVISTO: Pensão por Morte nº. 152.307.755-4CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA: DIB em 26/04/2010, observando-se as contribuições do segurado após a concessão do benefício nº 112.420-927-9 para o cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS, com reflexos no valor mensal da pensão por morte.DESCONTO: Lançamento de desconto sobre a pensão por morte, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-16.2012.403.6112 - OLINDA DA GRACA HILARIO PERUCHI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Olinda da Graça Hilário Peruchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/09).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 12).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 15/17). Juntou documentos (fls. 18/23).Réplica à fl. 27.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à autora foram concedidos quatro benefícios por incapacidade (NBs 505.125.096-0, 505.774.726-2, 505.950.724-2 e 530.392.368-8) após a edição da Lei 9.876/99.Da falta de interesse de agirAlega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária.Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.No caso dos autos, consoante extratos INFEN colhidos pelo Juízo: a) o auxílio-doença nº. 505.125.096-0 foi mantido no período de 17/08/2003 (DIB) a 17/06/2004 (DCB);b) o auxílio-doença nº. 505.774.726-2 foi mantido no período de 03/11/2005 (DIB) a 19/02/2006 (DCB);c) o auxílio-doença nº. 505.950.724-2 foi mantido no período de 08/03/2006 (DIB) a 20/06/2006 (DCB).Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 03/04/2002 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios nº. 505.125.096-0 (17/08/2003 a 17/06/2004), nº. 505.774.726-2 (03/11/2005 a 19/02/2006) e nº. 505.950.724-2 (08/03/2006 a 20/06/2006), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a prescrição, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Ocorre que o INSS, na esfera administrativa, procedeu à revisão dos benefícios n.ºs 505.125.096-0, 505.774.726-2 e 505.950.724-2, mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, com desconsideração de 20% dos salários-de-contribuição atinentes ao período contributivo, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, consoante extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.Importante salientar que, com as revisões dos benefícios:a) o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.125.096-0 foi elevado de R\$ 355,32 para R\$ 395,87

(extrato HISCAL);b) o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.774.726-2 foi elevado de R\$ 607,36 para R\$ 650,88;c) o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.950.724-2 foi elevado de R\$ 399,23 para R\$ 411,71.Nesse contexto, passo ao exame do mérito exclusivamente quanto ao benefício remanescente (NB 530.392.368-8).Do méritoA sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-

de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante à aposentadoria por invalidez nº. 530.392.368-8, em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, é possível verificar que o INSS apurou 77 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que a aposentadoria por invalidez possui D.I.B. em 10/08/2006. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 530.392.368-8, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ademais, considerando que o HISCAL informa a revisão da RMI dos benefícios precedentes, o INSS também deverá verificar a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez,

corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs 505.125.096-0, 505.774.726-2 e 505.950.724-2. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios n.ºs 505.125.096-0, 505.774.726-2 e 505.950.724-2 (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto ao benefício remanescente, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 530.392.368-8, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 03.04.2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Deverá o INSS verificar a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, corrigindo eventuais divergências existentes em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs 505.125.096-0, 505.774.726-2 e 505.950.724-2, conforme extratos HISCAL/CONCAL. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, ART29NB, HISCAL, CONCAL, CONPRO e HISMED colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: OLINDA DA GRAÇA HILARIO PERUCHI. BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por invalidez nº. 530.392.368-8. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). O INSS apresentou contestação (fls. 26/36) sustentando a ausência de interesse de agir, a decadência e a prescrição. Réplica às fls. 39/49. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fls. 12/21). A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam

perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Decadência Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foram concedidos sete benefícios por incapacidade (NBs 112.440.573-6, 121.501.834-4, 134.344.990-9, 518.844.949-4, 529.284.853-7, 539.583.299-4 e 543.698.262-6) após a edição da Lei 9.876/99. No tocante ao auxílio-doença nº 112.440.573-6 (DIB em 21.10.2000), considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 12.4.2012 (fl. 02), já decorreu o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação atualmente dada pela Lei nº 10.839/2004. Nesse contexto, acolho a alegação de consumação da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 112.440.573-6. Diversamente, os demais benefícios previdenciários foram concedidos entre 7.3.2003 (NB 121.501.834-3) e 8.11.2010 (NB 543.698.262-6), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Afasto, pois, a alegação de decadência relativamente aos benefícios nºs. 121.501.834-4, 134.344.990-9, 518.844.949-4, 529.284.853-7, 539.583.299-4 e 543.698.262-6. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 121.501.834-4 (DIB em 7.3.2003 e DCB em 25.11.2005), consoante extratos CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo, o INSS apurou 66 salários-de-contribuição, considerando 63 dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (95,45454%), deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, o INSS deverá proceder à revisão do benefício nº 121.501.834-4, visto que, para

cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Quanto ao auxílio-doença n.º 134.344.990-9 (DIB em 22.12.2005 e DCB em 9.4.2006), em consulta ao CONCAL/CONPRI, constato que o INSS apurou 25 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 20 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração dos 5 menores salários-de-contribuição (20%). No que concerne ao auxílio-doença n.º 518.844.949-4 (DIB em 5.12.2006 e DCB em 10.9.2007), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 134.344.990-9). Logo, não prospera o pedido quanto aos benefícios n.ºs 134.344.990-9 e 518.844.949-4. No que toca ao auxílio-doença n.º 529.284.853-7 (DIB em 31.1.2008 e DCB em 30.11.2009), consoante extratos CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo, o INSS apurou 25 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Portanto, o INSS deverá efetuar a revisão do benefício n.º 529.284.853-7, mediante a utilização de apenas 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Relativamente ao auxílio-doença n.º 539.583.299-4 (DIB em 20.1.2010 e DCB em 7.11.2010), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 529.284.853-7). Por fim, a aposentadoria por invalidez n.º 543.698.262-6 (DIB em 8.11.2010) foi concedida por transformação de auxílio-doença, sendo que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 539.583.299-4), consoante extratos CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Assim, com a revisão do auxílio-doença n.º 529.284.853-7 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 539.583.299-4 e da aposentadoria por invalidez n.º 543.698.262-6. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo das RMIs dos auxílios-doença n.ºs 121.501.834-4 e 529.284.853-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 539.583.299-4 e da aposentadoria por invalidez n.º 543.698.262-6, em decorrência da revisão dos benefícios que os precederam;c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCAL/CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-46.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da sua aposentadoria por invalidez n.º 532.779.607-4, sob alegação de que se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho desde a data do seu requerimento administrativo, mas que o INSS indevidamente concedeu o benefício de auxílio-doença, efetuando sua conversão em aposentadoria por invalidez somente em 30 de janeiro de 2008 (DIB). Requer a condenação do Réu a pagar as diferenças entre a renda mensal do auxílio-doença (91% do salário-de-benefício) e a renda mensal da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício). A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 11/44). Instada (fl. 48), a Autora apresentou outros documentos (fls. 49/58). É o relatório.
DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 09, item 4). A Autora sustenta que se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho desde a data do seu requerimento administrativo, mas que o INSS indevidamente concedeu o benefício de auxílio-doença, efetuando sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 532.779.607-4) somente em 30 de janeiro de 2008 (DIB). Em consequência, a Autora objetiva a alteração da data de início (DIB) do seu benefício n.º 532.779.607-4, com a condenação do INSS a pagar as diferenças entre a renda mensal do auxílio-doença (91% do salário-de-benefício) e a renda mensal da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício). Todavia, diferentemente do alegado na petição inicial, a data de início do benefício (DIB) não foi fixada na esfera administrativa, mas sim na esfera judicial. Com efeito, na ação anteriormente distribuída (autos n.º 2006.61.12.012995-7 - 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), o pedido foi julgado procedente, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30 de janeiro de 2008 (DIB). O cotejo da sentença e do voto condutor do acórdão daquela ação (fls. 22/26 e 30/33) com a exordial da

presente demanda (fls. 02/10) revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria, inclusive com trânsito em julgado. De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere à aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 30/01/2008. E nesta ação, vem buscar exatamente o mesmo provimento, como que para revisão daquela causa. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença e acórdão anteriormente prolatados, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por incidir coisa julgada, forte no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-85.2012.403.6112 - MARISA DOS SANTOS BAPTISTA ANGELUCI (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARISA DOS SANTOS BAPTISTA ANGELUCI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em junho e julho/90, e Collor II, em janeiro, fevereiro e março/91. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e descabimento de honorários advocatícios. A Autora apresentou réplica. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor I, em junho e julho/90, e Collor II, em janeiro, fevereiro e março/91. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a Autora optou pela via judicial. A Ré não logrou carrear cópia do Termo de Adesão que diz ter sido firmado pela Autora, restando não provada a alegação. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. II.II - Mérito Plano Collor I Segundo a Lei n 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. A MP n 38/89 (convertida na Lei n 7.738, de 9 de março de 1989) passou a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei n 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei n 8.036/90 (art. 13). De outro lado, até a Lei n 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei n 7.730/89 (MP n 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP n 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP n 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP n 168/90 foi transformada na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP n 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP n 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP n 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei n 8.024/90, ainda convalidou os

atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas, conforme resta pacífico na jurisprudência. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros (e, conseqüentemente, para o FGTS), somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também pela mesma razão, não é aplicável o IPC nos meses seguintes, uma vez que a partir de maio já havia a regra da MP nº 189/90, baixada antes de vencido o prazo de aquisição do direito. A Autora busca somente o IPC de junho e julho/90, de modo que é improcedente seu pedido. Plano Collor II Outra não é a conclusão quanto ao índice de correção devido a partir de janeiro/91, pedido pela Autora à base do IPC em janeiro e da TR em fevereiro (7%) e março/91 (8,5%). Em relação a janeiro, porquanto ainda estavam em vigor as normas do Plano Collor, que como visto, estipulou aplicação do BTN e não do IPC. Em relação aos meses seguintes, porquanto efetivamente aplicada TR, ou seja, pretende aplicação de indexador já utilizado para as contas. No presente caso sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. A Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro, antes até mesmo de iniciado o período de apuração do novo indexador.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a Autora a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no 4º do art. 20, do CPC, mais custas processuais, cuja execução ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-32.2012.403.6112 - CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO e CÉLIA NAIR FELIPE DE CARVALHO ajuizaram a presente ação ordinária em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da inexigibilidade da referida exação e a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 38/39: a) foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a suspensão da incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos; e b) restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/50). Citada, a Ré apresentou contestação arguindo preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura de ação. Sustentou a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias. Também defende a impossibilidade de restituição em dobro do alegado indébito tributário. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/58). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. De início, afasto a preliminar articulada pela Ré, porquanto os documentos de fls. 17/22 e 26/28 são suficientes para o julgamento da demanda. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a suspensão do desconto, em seus vencimentos, da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Aduzem que referida parcela não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo

da contribuição previdenciária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009). Da mesma forma, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, datado de 10.11.2009 (Petição 200900961736), o Superior Tribunal de Justiça reuiu sua jurisprudência, acolhendo a tese defendida pelos demandantes. Transcrevo a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra ELIANA CALMON: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 200900961736, PRIMEIRA SEÇÃO, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) A partir de então passaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção a aplicar de forma uníssona esse posicionamento, inclusive quanto à aplicação do entendimento aos segurados do regime geral de previdência: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifei) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012 - grifei) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO-INCIDÊNCIA. - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1237009/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR

ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)Não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pelo Réu, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória. De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.Entretanto, não cabe a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por absoluta falta de previsão legal, sobre o que, aliás, não houve exposição dos fundamentos jurídicos na exordial. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição). A par de se tratar de instituto de direito privado e não de direito tributário, não há demanda ajuizada por dívida já paga, o que, por si só, já afastaria a incidência do dispositivo.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem assim condenar a Ré a restituir à Autora os valores de contribuição indevidamente descontados nos 5 anos anteriores ao ajuizamento, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, com incidência de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Considerando o agravo de instrumento noticiado nestes autos, encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor da condenação (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-94.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDNA KOMATSU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 29).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007957-10.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VILMA GAMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.À fl. 25 foi determinado que o autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 25/verso.É o relatório. DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 02/verso).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender o despacho de fl. 25, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0000636-21.2012.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 23.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008370-23.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MAURICIO BEZERRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do do benefício assistencial de prestação continuada.O autor noticiou a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (fls.

23/24)Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009746-44.2012.403.6112 - NAIR MARQUES VACCARO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR MARQUES VACCARO ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 25/42).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo,

vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter

novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-21.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

I - RELATÓRIO Trata-se Embargos à Execução opostos pela União Federal, em que a embargante sustenta a ocorrência de prescrição, bem como excesso de execução. Aduz a ocorrência da prescrição, vez que a execução dos honorários advocatícios foi iniciada após o decurso do lustro legal. No que tange à alegação de excesso de execução, defende a irregularidade dos cálculos apresentados pela parte exequente, que não logrou êxito na exata aferição da base de cálculo utilizada para a obtenção do valor devido a título de honorários advocatícios. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/51. Intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos, rechaçando as teses ventiladas na petição inicial (fls. 56/62). Juntou procuração e documentos (fls. 63/71). Réplica da União às fls. 73/76. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foi elaborado o parecer de fl. 85, acompanhado dos cálculos de fls. 86/88. As partes se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 92/93 e 94). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição Conforme iterativa e notória jurisprudência, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo prescricional aplicável à ação judicial. Nessa linha, a Súmula 150 do STJ assim preceitua: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E aplicando o entendimento acima à Fazenda Pública, é possível concluir que o prazo prescricional da execução é de 05 (cinco) anos, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. 2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem a faculdade de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores, nos moldes do art. 475-B, 1º, do CPC. 3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. 4. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1169707/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) G.N. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Enunciado da Súmula 150/STF. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) G.N. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. (Súmula nº 150 do STF). A execução de sentença contra a

Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado do seu trânsito em julgado. Havendo interrupção recomeça o prazo pela metade. Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos da execução. No entanto, o respeito à coisa julgada exige a integralização de juros de mora na forma determinada pela sentença proferida na ação de conhecimento. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.(AC 00102489220094047200, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) G.N.In casu, o acórdão do TRF transitou em julgado em 03/06/2004, conforme certidão de fl. 457 dos autos principais.No entanto, a execução dos honorários somente foi iniciada em 15/01/2010 (fls. 504/508 dos autos principais), após o transcurso do prazo prescricional. Nesse panorama, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição.A parte embargada sustenta a inocorrência da prescrição, alegando que a União foi instada a manifestar-se sobre o cumprimento da decisão transitada em julgado, tanto que às fls. 467 do processo 96.120.5107-9 (doc 01) informou nos autos o cumprimento voluntário do v. acórdão, entretanto, somente demonstrou ter procedido ao pagamento da obrigação principal a que fora condenada (restituição do tributo inconstitucional da MP 560/94), deixando de referir-se às verbas honorárias que também eram devidas. Em continuação, alegam os embargados que a situação acima teve o condão de interromper o prazo prescricional, diante da constituição do devedor em mora (art. 202, V, do Código Civil).Entretanto, razão não assiste à parte embargada. O despacho de fl. 459 dos autos principais determinou a intimação das partes acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao referido despacho, apresentou a parte embargada a petição de fls. 463/464 nos autos principais, requerendo a intimação da União para a apresentação de informações concernentes aos descontos efetuados nos período relevante, bem como acerca de eventuais devoluções administrativas.Foi proferido, em seguida, o despacho de fl. 465 nos autos principais, determinando a manifestação da União acerca dos requerimentos dos exequentes. Atendendo a tal determinação, informou a União o pagamento administrativo das quantias discutidas, apresentando os pertinentes documentos comprobatórios (fls. 467/481 dos autos principais).Instada a se manifestar acerca da petição e dos documentos apresentados pela União, sob pena arquivamento dos autos (fl. 488 dos autos principais), requereu a parte embargada o arquivamento do feito (fls. 495/496 dos autos principais), deixando de executar os honorários advocatícios. Com efeito, o despacho de fl. 465 dos autos principais não pode ser considerado ato judicial capaz de constituir o devedor em mora, tal como deseja a parte embargada. Na verdade, tal documento limitou-se a determinar a intimação da União para manifestação acerca dos requerimentos da exequente, relacionados às informações atinentes à situação administrativa dos servidores.Sobre o assunto, lembro que a realização de atos processuais atrelados à obtenção de documentos relacionados à execução do crédito não tem o condão de interromper a prescrição. Por oportuno:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ.1. O não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.2. O art. 604, do CPC, na redação dada pela Lei 8.898/1994, e seu 1º, posteriormente inserido pela Lei 10.444/2002, prescrevem meios legais para dar prosseguimento à execução em caso de recusa de fornecimento de elementos de cálculo, razão por que sobre a inércia do exequente corre o prazo prescricional da Súmula 150/STF. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.748/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.12.2011.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010;recurso julgado sob o regime no art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 90.223/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF.2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem a faculdade de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores, nos moldes do art. 475-B, 1º, do CPC.3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.4. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1169707/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe

19/10/2011.Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no AREsp 151.681/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012) G.N.Eis a hipótese dos autos, pois o despacho invocado pelos embargados como causa de interrupção da prescrição foi proferido em atendimento ao requerimento dos próprios exequentes, relacionado à exata situação dos descontos efetivados em prejuízo dos servidores (valores e eventual devolução administrativa).Não se trata, portanto, de hipótese de interrupção da prescrição pela prática de ato judicial capaz de constituir em mora o devedor. Quanto à causa de interrupção constante do art. 202, V, do Código Civil, é possível registrar que o Código Civil não se debruçou detidamente sobre a hipótese, deixando de conferir maiores contornos hábeis a elucidar tal instituto. Sílvio de Salvo Venosa, por exemplo, aduz que as medidas cautelares processuais (arts. 796 e seguintes do CPC), as notificações e as interpelações podem ser consideradas atos judiciais capazes de constituir o devedor em mora . Porém, é certo que o ato invocado pelos embargados não está compreendido na esfera de abrangência do inciso V do artigo 202 do CC, eis que por meio do referido ato judicial não houve constituição do devedor em mora.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da execução, o que enseja a procedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer a prescrição da pretensão ao recebimento dos valores pleiteados a título de honorários advocatícios nos autos nº 96.1205107-0. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 96.1205107-0 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA, menor impúbere qualificado nos autos, representado por sua mãe ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA, conforme documento de identidade copiado à fl. 10, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/24). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, e à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 29/41). Foi entregue o estudo socioeconômico (fls. 51/54), imediatamente ao que, à vista dele, o pleito de antecipação da prestação jurisdicional foi reapreciado e concedido (fls. 57/59). O Réu comunicou o cumprimento dessa ordem por meio da concessão do benefício, com data de início do pagamento em 5.5.2008 (fl. 77). Na sequência, restou determinada a realização de perícia médica (fls. 70/71, 101 e 105/106), cujo laudo foi apresentado (fls. 112/113) e sobre o qual o Autor apontou que houve a confirmação, pelo Auxiliar do Juízo, acerca da patologia da qual padece, razão por que reiterou o pedido de procedência da lide (fl. 116), ao passo em que o INSS se manifestou cientificado (fl. 117). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 119/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do

referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Restou plenamente provado nos autos que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Pelo laudo juntado às fls. 112/113, constatou-se que o Autor é portador de Retardo Mental Moderado, devido a distúrbio do desenvolvimento intelectual, de natureza congênita, consoante a resposta ao quesito nº 1, apresentado pelo Juízo à fl. 112. O Perito oficial ainda concluiu que o Autor, atualmente com 13 anos - fl. 10, apresenta incapacidade permanente de participar, de modo regular, das atividades habituais de sua faixa etária, dado que ainda não se encontra em idade apta ao trabalho. Afirmou também que consegue realizar as atividades mais simples da rotina diária, como comer, proceder à sua própria higiene e se locomover, mas sob supervisão permanente, devido à incapacidade de tomar decisões coerentes com as situações de cada momento e sob o risco de acidentes pela falta de julgamento crítico, tudo conforme fls. 112/113. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de

renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 51/54, elaborado em 22.11.2007, informa que o Demandante, à época com 8 anos de idade, vive com sua mãe, Sra. ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA, a qual é, justamente, sua representante legal, na ocasião com 28 anos, e com uma irmã, MARIA EDUARDA DE ALMEIDA FERREIRA, então com 2 anos de idade. Narrou-se também que sua mãe, a única na residência que possui idade e capacidade para o trabalho, não exerce qualquer atividade remunerada. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ele próprio, sua mãe e sua irmã. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a mãe do Autor, como afirmado, não exerce atividade remunerada, de modo que a família não auferia renda alguma. Também foi afirmado que recebem, mensalmente, ajuda dos serviços assistenciais do Município e da entidade assistencial da PARÓQUIA SÃO SEBASTIÃO, consistente no fornecimento de cesta básica e no pagamento das contas de água e luz. Por fim, constatou-se que são beneficiários do programa assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família, no valor de R\$ 65,00 mensais. De igual modo, restou relatado que a medicação utilizada pelo Autor é obtida junto ao sistema público de saúde, ao passo em que a família, no que toca às suas despesas com alimentação, é mantida pelos serviços assistenciais. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, em um conjunto habitacional, é ocupada irregularmente pela família, à vista da informação, à época do estudo socioeconômico, de que estava abandonada e foi invadida pela genitora há cerca de 05 anos, o que destaca a situação de posse não definida. Quanto ao seu estado, é construída em alvenaria, composta por três cômodos e apresentando péssimo estado de conservação, consoante considerações e relato do estudo socioeconômico. A mobília sequer atende às necessidades e à essência do que minimamente uma família precisa. Por fim, sobre outras considerações que a Auxiliar do Juízo entendesse necessárias e pertinentes, atestou que o quadro socioeconômico da família é de extrema miséria, fato confirmado por vizinhos, o que os expõe à situação de vulnerabilidade. Narrou que a mãe do Autor tem outros filhos, dos quais alguns encaminhados à guarda da avó materna e outros à adoção. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário além do próprio benefício assistencial, aqui postulado, concedido provisoriamente por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme a r. decisão de fls. 57/59 e o ofício de fl. 77, no qual é expressamente atestada a concessão do benefício nº 530.145.084-7. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, até em razão de sua idade e reconhecida incapacidade. O último contrato de trabalho de sua mãe, segundo os sistemas oficiais, fora extinto há cerca de quatro anos e meio, e o de seu pai, embora não conste do núcleo familiar elencado no estudo socioeconômico, foi rescindido há aproximadamente dois anos. Antes disso, seu genitor manteve seis curtos vínculos de emprego

durante o período em que esta demanda cursou, os quais não ultrapassaram quatro meses, de modo que aqui não geram qualquer reflexo. Verifico também que sua irmã passou a usufruir o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência nº 87/552.905.873-2, com DIB em 20.12.2011. Quanto a esse benefício pago à irmã do Demandante, e em razão dele, é de se considerar que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, combinada com a aplicação analógica das disposições do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, passa ela a não mais integrar o núcleo familiar antes descrito, exclusivamente para o fim de apuração da renda e do cabimento da concessão de outro benefício dessa natureza, ambos regidos pela Lei nº 8.742/93. Por derivação, os rendimentos percebidos em decorrência do Programa Bolsa Família, abordados na fundamentação, por possuírem a mesma natureza, também deixam de ser considerados. Nesse sentido, o núcleo familiar que passa a ser considerado, então, é constituído por duas pessoas: o Demandante e sua genitora ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA. E conforme já exposto e analisado, ambos não auferem qualquer renda. Assim, efetivamente, apura-se dos autos que o núcleo familiar não auferem renda alguma. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que a concessão do benefício, por força da antecipação da tutela jurisdicional, veio a se mostrar a medida mais acertada, devendo ser confirmada por ocasião deste julgamento, já que agora lastreada em elementos probatórios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, e confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 57/59, MANTENDO-A, para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Fixo a data de início do benefício em 3 de abril de 2007, mesma data da citação do Réu, conforme fls. 26/27. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Fica desde logo resguardado o direito à incidência da verba de sucumbência também sobre as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela jurisdicional. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. À vista do estudo socioeconômico de fls. 51/54, arbitro os honorários periciais da Sra. Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Do mesmo modo, tendo em conta a r. decisão de fls. 105/106 e o laudo médico pericial de fls. 112/113, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais do Sr. Médico Perito, conforme arbitrado. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.4.2007 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003895-6) - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Peretti Engenharia Construções Elétricas Comércio Ltda em face da União Federal, em que a demandante impugna o ato de sua exclusão do regime de Parcelamento Especial (PAES). A autora sustenta a ilegalidade do ato administrativo que a exclui do PAES, pois a ré não teria analisado a defesa administrativa apresentada. Também defende a inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei 10.684/03, pois somente teria deixado de pagar cinco parcelas alternadas, o que não seria capaz de ensejar a aplicação do citado dispositivo legal. Postula, ao final, por sua inclusão no PAES e a consequente manutenção definitiva em tal regime. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 40/43, o que ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento pela demandante (fls. 47/61). Citada (fl. 63), a União apresentou contestação (fls. 65/67), impugnando as alegações insertas na petição inicial. A decisão de fl. 84 indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Em seguida, foi deferido o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para os fins indicados pela autora, com o consequente cumprimento de tal diligência pelo referido órgão (fls. 85/86, 87 e 89/95). Manifestação das partes às fls. 102/107 e 112/113. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia sua reinclusão no regime de parcelamento criado pela Lei 10.684/03 (PAES), sustentando a ausência de manifestação da administração quanto à defesa administrativamente apresentada, bem como a impossibilidade de aplicação do art. 7º do referido diploma legal, ante a ausência de subsunção do caso vertente à norma legal. Quanto à alegação de ausência de apreciação administrativa em relação à defesa apresentada, constato que razão não assiste à parte autora. Com efeito, os documentos de fls. 33/36 e 91/94 bem demonstram que a ré analisou as razões apresentadas pela demandante. Tais documentos evidenciam a apreciação da exata situação da autora concernente aos pagamentos e às parcelas inadimplidas, o que afasta a

suposta nulidade do procedimento administrativo. Averbese-se, ademais, que a autora sequer colacionou aos autos a defesa apresentada na esfera administrativa. Porém, os documentos de fls. 33/36 e 91/94 confirmam a apresentação de defesa, a qual foi devidamente apreciada pela administração. Também é possível constatar que a autora apresentou novo fundamento às fls. 102/107, atinente à suposta nulidade do procedimento administrativo em razão da notificação do ato de exclusão do regime de parcelamento por meio do Diário Oficial da União, pois segundo a demandante tal notificação deveria se dar mediante comunicação pessoal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem firme entendimento no sentido da validade da intimação do contribuinte mediante publicação do ato de exclusão do parcelamento no Diário Oficial da União, com base no artigo 12 da Lei 10.684/03, regra específica que dispensa a notificação prévia do interessado. Por oportuno: TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801697462, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2009.) G. N. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Conforme o art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a exclusão pelo não pagamento dos chamados tributos correntes. 2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independe de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei n. 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei n. 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp. Nº 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901455379, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010.) G. N. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10684/2003 (AgRg no RESP nº 1079748 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/03/2009). 3. No caso, a agravada foi incluída no PAES em 31/12/2003, constando, dos documentos de fls. 249/253, que, em 30/07/2004, foi notificada de que estava inadimplente desde março de 2004, tendo sido excluída do referido parcelamento em 10/09/2004 (fl. 261), o que está em conformidade com os arts. 7º e 12 da Lei 10684/2003. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AI 00141756220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 273 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.684/03 que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. É dispensável a notificação do contribuinte da exclusão do PAES, visto que a adesão ao acordo pressupõe a concordância com todas as condições estabelecidas na lei que o regulamenta, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. 3. Precedentes jurisprudenciais citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00070045720044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 143 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - LEI FEDERAL 10684/03 - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE. 1. A Lei Federal nº 10.684/03, no artigo 12, estabelece: A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00075972020084030000, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA:

864 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - EXCLUSÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE. 1. A inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, acarreta a exclusão do sujeito passivo do parcelamento especial, independente de prévia notificação (artigos 7º e 12, da Lei Federal nº 10.684/2003). 2. A opção pelo PAES implica a aceitação das condições estabelecidas na referida lei. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00998015420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:16/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. In casu, a autora foi excluída sob o fundamento da mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa, tendo em vista vários pagamentos apenas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem o acréscimo da TJLP, ou com o valor da TJLP inferior ao cálculo efetivamente devido, além de pagar algumas parcelas após a data do vencimento. 2. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/03, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 21/08/2006 (fl. 71), mesmo porque, a existência de norma específica a veicular a matéria, afasta a aplicação subsidiária da norma geral, qual seja, a Lei nº 9.784/99. 4. Ademais, consta dos autos (fls. 40/42), cópia do despacho decisório que indeferiu o recurso administrativo do contribuinte com relação à sua exclusão do PAES, o que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00027555520074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 807 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prescindível, portanto, eventual notificação prévia ou pessoal do contribuinte, conforme iterativa e notória jurisprudência. Passo, doravante, à análise das prestações. Inicialmente quanto à questão, tenho que as parcelas devem ser analisadas de acordo com a situação existente no ato declaratório de exclusão. Nessa vereda, parcelas pagas com atraso não podem ser tidas como inadimplidas. Assim, as prestações relacionadas às competências 03/05, 10/05, 11/05 e 04/06 (demonstrativo de fl. 37) não podem ser consideradas para os fins do artigo 7º da Lei 10.684/03, pois tal dispositivo somente se aplica aos casos de inadimplência, certo que as citadas prestações já estavam quitadas à época da expedição do Ato Declaratório Executivo nº 02, em 16/08/2006. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir pela impossibilidade de aplicação do art. 7º da Lei 10.864/03, à míngua de inadimplência durante 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, ressalvando que parcelas pagas com atraso não podem ser tidas como inadimplidas. Ressalto, ademais, que a previsão de rescisão automática do parcelamento somente foi prevista no artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 25/06/2003, certo que tal sistemática não foi contemplada pela Lei 10.684/03. Por isso, reitero que as parcelas devem ser analisadas de acordo com a situação existente no ato declaratório de exclusão, o que afasta a pretendida equiparação entre as parcelas inadimplidas e aquelas que foram pagas com atraso. Nesse último caso, a inadimplência é saneada pelo pagamento, ainda que extemporâneo - desde que o pagamento anteceda o Ato Declaratório de Exclusão. Indo adiante, também entendo que o critério de alocação, sustentado pela União, não pode prevalecer para fins de exclusão do regime de parcelamento. Isto porque cada parcela deve ser isoladamente considerada. Assim, eventual pagamento parcial de certa competência não tem o condão de repercutir nas seguintes prestações. A parcela parcialmente quitada pode ser considerada inadimplida para os fins do art. 7º da Lei 10.684/03. Contudo, os pagamentos posteriormente realizados pelo contribuinte, referentes às parcelas seguintes, não podem ser imputados para o pagamento da prestação anterior. Não há fundamento hábil a justificar a aplicação de critérios diferenciados: a) utilização do critério da alocação nos casos de pagamentos parciais nas competências em que inexistiu receita bruta - quitação parcial (art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/04); e b) análise individual das prestações quando há total inadimplência em certa competência. Essa não é a melhor exegese que se extrai da Lei 10.684/03, mormente se considerados os princípios e objetivos que a inspiraram. A União pretende a aplicação do critério da alocação em relação às parcelas posteriores a 01/2005 (pagamento parcial da prestação 01/2005). Noutra giro, não defende a utilização de tal sistemática em relação às prestações posteriores às competências 09/2005, 12/2005, 01/2006 e 06/2005, quando inexistiu pagamento - parcelas inadimplidas. Assim, a parcial quitação da prestação referente à competência 01/2005 deve ser isoladamente considerada. Portanto, conclui-se pela inadimplência, para os fins do art. 7º da Lei 10.684/03, quanto às seguintes prestações: 01/2005 (pagamento parcial), 09/2005, 12/2005, 01/2006 e 06/2005 (fl. 37). A inadimplência quanto à prestação 08/2006 não pode ser considerada, pois o ato de exclusão foi exarado em 16/08/2006 e publicado no DOU em 18/08/2006 - antes do vencimento da referida parcela. Assim, somente houve inadimplência em relação a 05 (cinco) prestações alternadas, o que afasta a aplicação do artigo 7º da Lei 10.684/03 e enseja a declaração do direito de reinclusão da demandante no regime do PAES. III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Nestes autos foi formulado requerimento de antecipação dos

efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, conforme fundamentação acima exposta. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), pois a manutenção da autora no regime de parcelamento é essencial para o regular desenvolvimento das atividades relacionadas ao objeto social da empresa. Deverá a União promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão da autora no regime de parcelamento previsto na Lei 10.684/03. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a promover a inclusão da autora no regime de parcelamento previsto na Lei 10.684/03. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que a União promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão da autora no regime de parcelamento previsto na Lei 10.684/03. CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a União ao reembolso das custas pagas pela autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a presente demanda não tem como objeto a condenação da União ao pagamento de valores. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005875-79.2007.403.6112 (2007.61.12.005875-0) - NELSON PELAGIO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) NELSON PELÁGIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), com creditamento, respectivamente, em julho/87 e fevereiro/89, em sua conta de caderneta de poupança. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Juntou documentos Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 15. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 20/54). Réplica às fls. 58/62. Instado, o Gerente de Retaguarda (RETPV) da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP informou que não foi localizado extratos em nome de Nelson Pelágio referentes aos meses de 06/87, 07/87, 01/89 e 02/89, apresentando extratos em nome de Maria Rosalva Vidal Pelágio (fls. 67/70). A Ré noticiou que o autor Nelson Pelágio possui caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00134662-2) com data de abertura em 5.7.1990 (fls. 72/76). As partes manifestaram-se às fls. 79/81, 83/84 e 87. A CEF informou que Maria Rosalva Vidal Pelágio é a única titular da conta-poupança nº. 0337-013-00082301-0 (fls. 103/110). Intimado (fl. 111), o Autor fez carga dos autos (fl. 112), mas nada requereu, consoante certidão de fl. 112 (parte final). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos A preliminar de ausência de documentos indispensáveis, neste caso, confunde-se com o mérito. Falta de interesse de Agir O Autor postula a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), com creditamento, respectivamente, em julho/87 e fevereiro/89, em sua conta de caderneta de poupança. Assim, considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob

guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O Autor postula a aplicação de índices inflacionários em sua conta-poupança, expurgados em razão dos planos econômicos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Porém, o Autor não forneceu qualquer prova indiciária da existência da conta, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto ao número daquela (fl. 11). Não obstante, este Juízo determinou à CEF que procedesse à exibição de extratos em nome do Autor. Instado, o Gerente da Caixa Econômica Federal noticiou a não localização de registros de cadernetas de poupança em nome do autor Nelson Pelágio nos meses de junho/87, julho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, consoante ofício de fl. 67, fornecendo extratos em nome de Maria Rosalva Vidal Pelágio (fls. 68/70). E a Ré informou que o autor Nelson Pelágio possui caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00134662-2) com data de abertura apenas em 5.7.1990 (fls. 72/76). A parte autora, por sua vez, ofertou as manifestações de fls. 79/80 e 87, não impugnando a alegação de inexistência de conta-poupança em nome de Nelson Pelágio, dispondo sobre meses (abril/90, maio/90 e fevereiro/91) que não guardam qualquer relação com os planos econômicos apontados na exordial. De outra parte, a Caixa Econômica Federal sustentou que terceira pessoa (Maria Rosalva Vidal Pelágio) é a única titular da conta-poupança nº. 0337-013-00082301-0 (fls. 103/110), não se tratando de conta-conjunta, conforme documentos de fls. 105/110. Intimado (fl. 111), o Autor fez carga dos autos (fl. 112), mas nada requereu, consoante certidão de fl. 112 (parte final). Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do Autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Assim, entendo como legítima a escusa manifestada pela CEF, afastando, na espécie, o disposto no artigo 359, inciso II, do Código de Processo Civil. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcionalmente a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de

condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;V - Recurso especial improvido, no caso concreto.(REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei)Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há prova nos autos da existência de conta-poupança em nome do Autor ao tempo da edição dos Planos Bresser e Verão.Importante salientar que, ainda que se considerasse o Autor como cotitular da caderneta de poupança nº. 0337-013-00082301-0 (fls. 67/70), o pedido também não seria acolhido.Ocorre que a conta-poupança nº. 0337-013-00082301-0 possui data de aniversário no dia 24 de cada mês (fls. 70/70), enquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que possuem direito à incidência do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%) somente os titulares de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 e/ou 15 de janeiro de 1989. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005765-3)) NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

NAOE NAKAYA DOI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90, mais o INPC de fevereiro/91, em suas cadernetas de poupança nºs. 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 35/67). Réplica às fls. 72/89. Na fase de especificação de provas (fl. 102), a Autora manifestou-se à fl. 104, enquanto a Ré nada disse, consoante certidão de fl. 105. A Autora peticionou às fls. 107/108, fornecendo extratos das contas-poupança indicadas na exordial (fls. 109/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória.Indeferimento da inicial - falta de extratosAfasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 109/121 comprovam a existência das cadernetas de poupanças apontadas na exordial (contas nº. 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9).Com efeito, os extratos de fls. 109/119 demonstram que a conta-poupança nº. 0337-013.00006943-9 encontra-se em nome da autora Naoe Nakaya Doi.Quanto à caderneta de poupança nº. 0337-013.00009337-2, os extratos de fls. 120/121 demonstram que se trata de conta-conjunta titularizada por TOSHIO DOI E OU, de modo que, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, é permitido à parte autora postular isoladamente as alegadas diferenças de correção monetária. Falta de interesse de Agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento

financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo

improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantém com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança à época do Plano Bresser, sendo as contas nº. 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9 renovadas em data-base (dia 01) constante da primeira quinzena do mês de junho/87 (fls. 109/110 e 120/121). A parte autora também mantém com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança ao tempo do Plano Verão/89, sendo a conta nº. 0337-013.00006943-9 renovada em data-base (dia 01) constante da primeira quinzena do mês de janeiro/89 (fls. 111/113). Importante destacar que, na medida cautelar de exibição (autos nº, 2007.61.12.005765-3 em apenso), os Gerentes da Caixa Econômica Federal notificaram a não localização dos demais extratos da caderneta de poupança nº. 0337-013.00006943-9, visto que referida conta foi encerrada em 1987, consoante ofício e documentos de fls. 144/145 daqueles autos. IPC de fevereiro/89 No tocante ao mês de fevereiro/89, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. IPC de abril, maio e julho/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 (com creditamento em maio de 1990 - na data de aniversário) à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 113 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, procede o pedido formulado apenas quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem

cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, 42,72% referente ao IPC de janeiro/89, 44,80% quanto a abril/90 e 7,87% relativo ao IPC de maio de 1990, sobre os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 109/121), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012064-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012064-8) - ATILIO BESSEGATO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) ATÍLIO BESSEGATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a cessação de descontos restituidores efetuados pelo Réu em seu benefício previdenciário, decorrentes do débito por este apurado relativo aos valores que lhe foram pagos entre 10.5.2004 e 31.12.2006, no montante de R\$ 10.458,26, em razão da concessão administrativa de dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, o primeiro, NB 42/129.127.556-5, requerido em 12.5.2003 e concedido somente na esfera recursal em dezembro de 2006, e o segundo, NB 42/133.536.903-9, requerido em 10.5.2004 e concedido após seu regular trâmite, com DIB nessa mesma data. Narrou que, enquanto aguardava o desfecho do primeiro requerimento, apresentou o segundo, que veio a ser deferido anteriormente, de modo que no período em questão percebeu os dois benefícios, tendo o Réu, posteriormente, em revisão administrativa de seus atos, apontado esse recebimento duplo e a vedação de acumulação de benefícios, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, pelo que apurou o débito referido e o notificou a optar pelo benefício cuja manutenção pretendia, desde logo com a advertência de que seria procedida a dedução mensal e parcelada daquela dívida até sua quitação, conforme o art. 115, II, da LBPS. Asseverou que formalizou a opção pelo benefício NB 42/129.127.556-5, todavia, por ocasião da quitação de valores atrasados não houve a dedução, consoante imaginou, de modo que, hodiernamente, não tem como suportar os descontos que passaram a ser efetivados em sua aposentadoria, cujo salário-de-benefício alça apenas o mínimo legal, tudo a teor do procedimento administrativo de revisão do qual cópias de algumas peças instruem a exordial. Invocou a sua boa-fé, a caracterização de erro do INSS que não pode agora penalizá-lo e o caráter alimentar desses benefícios, o que os torna irrepetíveis. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que fossem obstadas as deduções em seu benefício previdenciário, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse reconhecido o direito de não ter essa dívida administrativa deduzida, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 32). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, a legalidade e a legitimidade do procedimento de apuração do débito, antes referenciado, e de seu desconto, parceladamente, do benefício do Autor, tudo com base no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo que recebidos de boa-fé, visto ter por objetivo restituir o que lhe foi pago impropriamente. Defendeu a possibilidade de aplicação desse dispositivo mesmo aos benefícios de valor mínimo dada a ausência de fundamento legal que estabeleça o inverso, bem assim, a não caracterização de inconstitucionalidade desse procedimento por não se tratar de redução do valor do benefício. Pugnou, ao final, a improcedência da demanda (fls. 36/40). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 42), o Autor asseverou que todas as que pretendia já se encontravam nos autos (fl. 43), ao passo em que o INSS delas declinou (fl. 44). Por determinação do Juízo foram juntados ao feito extratos dos benefícios mencionados, obtidos junto ao sistema PLENUS, e fixado prazo às partes para manifestação, bem assim para que o INSS esclarecesse se havia procedido, efetivamente, às deduções sob discussão (fls. 45/54). Em resposta, a Autora confirmou a realização dos descontos (fl. 59). À vista da resposta do Réu, o Demandante reiterou seu pedido e afirmou que havia proposto outra lide, informação que já constava dos extratos carreados pelo INSS em sua manifestação anterior (fls. 68/69), em face do que lhe foi oportunizado falar sobre eventual

repetição de demandas, além de ser determinado que se solicitasse à e. 2ª Vara Federal local cópia da r. sentença do feito nº 0001063-23.2009.403.6112 (fl. 70). O Autor não se manifestou e a cópia da r. sentença solicitada foi juntada aos autos (fls. 70-verso/78). Oportunizada a manifestação das partes, novamente o Demandante se manteve em silêncio (fl. 79), tendo o INSS postulado a extinção desta lide em razão da litispendência (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Demandante postula a cessação de descontos restituidores efetuados pelo Réu em seu benefício previdenciário, decorrentes do débito por este apurado relativo aos valores que lhe foram pagos entre 10.5.2004 e 31.12.2006, no montante de R\$ 10.458,26, em razão da concessão administrativa de dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, o primeiro, NB 42/129.127.556-5, e o segundo, NB 42/133.536.903-9, tudo conforme narrado no relatório. Todavia, no decorrer do processamento brotou matéria prejudicial relativa à identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos verificada entre esta lide e a que tramitou pela e. 2ª Vara Federal, ajuizada posteriormente, porém já sentenciada e em fase recursal, autuada sob nº 0001063-23.2009.403.6112. Do cotejo entre a petição inicial deste feito e a cópia da r. sentença trasladada às fls. 76/78, verifica-se que, embora a narrativa acerca da gênese da concessão em duplicidade dos benefícios, que depois levou ao surgimento da revisão administrativa, destoe em parte entre uma e outra demanda, o que importa é que o pedido é o mesmo, qual seja, a determinação para a cessação dos descontos em razão da dívida administrativa de um benefício por conta de outro. E, de igual modo, também é fundamental destacar que esse pedido foi acolhido naquela lide, na qual restou expressamente determinada, em seu dispositivo, a cessação dos descontos da dívida oriunda do benefício NB 42/133.536.903-9 que vinham sendo procedidas no benefício NB 42/129.127.556-5, pelo qual o Autor optou. Assim, afere-se que o objeto da presente outro não é senão o de ver reconhecido o direito à cessação dos descontos decorrentes da dívida administrativa apurada, motivados pelo recebimento de dois benefícios previdenciários, exatamente o que é buscado naquela demanda. Caracterizada, desta forma, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Portanto, conclui-se que é caso de extinção deste processo dada a manifesta litispendência verificada com a lide autuada sob nº 0001063-23.2009.403.6112, na qual já houve a prolação da r. sentença aqui copiada às fls. 76/78. O que pende de decisão neste feito são exatamente as mesmas questões já decididas naquela. Por isso, não tenho dúvida de que aquela lide repete a causa de pedir e o pedido já constantes desta. Diz o art. 301, 4º, do CPC, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência (inc. V), tida como reprodução de ação anteriormente ajuizada (1º e 2º). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. CALMON DE PASSOS, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício e mesmo antes do despacho inaugural. Patente e reconhecida, desta forma, a identidade de demandas, de acordo com a fundamentação supra, e considerando ainda que o processo nº 0001063-23.2009.403.6112 se encontra no e. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, consoante extratos anexos, reconheço a litispendência, de modo que a extinção desta demanda, sem resolução de mérito, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC, dada a litispendência. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de movimentação dos sistemas processuais JFSP e TRF3, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001763-0) - APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV X SERGIO MINGIREANOV X CLAUDINEI MINGIREANOV X IVAN MINGIREANOV X MIGUEL MINGIREANOV (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV, SERGIO MINGIREANOV, CLAUDINEI MINGIREANOV, IVAN MINGIREANOV e MIGUEL MINGIREANOV, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança em nome do falecido Mino Mingireanov mantidas na instituição que indicam. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas contas de poupança com base no índice do IPC. Requerem ainda, na atualização dos seus créditos, a aplicação do índice do IPC de abril/90 (44,80%) e do INPC de fevereiro/91 (21,87%). Juntaram documentos. Instada (fls. 22 e 36), a parte autora emendou a peça inicial e forneceu outros documentos (fls. 25/35 e 38/50). Foram recebidas as petições e documentos de fls. 25/35 e 38/50 como emendas da exordial, determinando a inclusão dos herdeiros do falecido titular das cadernetas de poupança no pólo ativo desta demanda (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando,

preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF quanto aos Planos Collor I e II. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 60/73). A Ré interpôs exceção de incompetência (autos nº. 2008.61.22.001860-1), suspendendo-se o andamento deste feito (fls. 74/75). A parte autora apresentou réplica às fls. 81/88. O feito, ajuizado inicialmente perante a 22ª Subseção Judiciária em Tupã/SP, foi remetido à Justiça Estadual da Comarca de Rancharia/SP, consoante decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (cópia trasladada às fls. 96/97). No entanto, foram redistribuídos os presentes autos a esta 12ª Subseção Judiciária em razão da superveniente decisão proferida às fls. 91/92 dos autos nº. 0001765-07.2007.403.6122 em apenso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Constatado a legitimidade ativa ad causam, já que a cópia da certidão de óbito (fl. 07) comprova que o falecido Mino Mingireanov era casado com a autora Aparecida Sartori Mingireanov (fl. 08) e pai dos autores Sergio, Claudinei, Ivan e Miguel (fls. 27/38). Assim, os autores, na condição de cônjuge supérstite e filhos do falecido titular das cadernetas de poupança, detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às contas n.ºs 0339-013-00000331-5, 0339-013-00013348-0 e 0339-013-00001128-8. Ilegitimidade passiva A CEF argúi sua ilegitimidade passiva quanto aos Planos Collor I e II. No caso presente, verifico que a parte autora objetiva somente a aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), considerando na atualização do valor o índice do IPC de abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%). Assim é que afastado a preliminar de ilegitimidade articulada pela Caixa Econômica Federal, visto que não se discute nesta demanda a remuneração dos valores bloqueados das cadernetas de poupança que permaneceram em cruzados novos. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual

saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança n.ºs 0339-013-00000331-5, 0339-013-00013348-0 e 0339-013-00001128-8 eram renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fl. 10 - dia 01, fls. 11/12 - dia 06 e fl. 13 - dia 01), fazendo jus ao índice pleiteado. Sobre as diferenças decorrentes da revisão ora determinada deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos da poupança, com aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), não se aplicando o INPC de fevereiro/91, conforme jurisprudência pacífica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0339-013-00000331-5, 0339-013-00013348-0 e 0339-013-00001128-8), cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 10/13), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelos índices previstos legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês de abril/90, em que deverá ser aplicado o IPC (44,80%), mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Aplicam-se, no que couber, os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001765-3) - APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV X SERGIO MINGIREANOV X CLAUDINEI MINGIREANOV X IVAN MINGIREANOV X MIGUEL MINGIREANOV (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV, SERGIO MINGIREANOV, CLAUDINEI MINGIREANOV, IVAN MINGIREANOV e MIGUEL MINGIREANOV, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), nas contas de caderneta de poupança em nome do falecido Mino Mingireanov mantidas na instituição que indicam. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas contas de poupança com base no índice do IPC. Requerem a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$

23.621,28 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Juntaram documentos. Instada (fls. 25 e 38), a parte autora emendou a peça inicial e forneceu outros documentos (fls. 28/37 e 40/50). Foram recebidas as petições e documentos de fls. 28/37 e 40/50 como emendas da exordial, determinando a inclusão dos herdeiros do falecido titular das cadernetas de poupança no pólo ativo desta demanda (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF quanto aos Planos Collor I e II. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 60/73). A Ré interpôs exceção de incompetência (autos n.º 2008.61.22.001859-5), suspendendo-se o andamento deste feito (fls. 74/75). A parte autora apresentou réplica às fls. 81/88. O feito, ajuizado inicialmente perante a 22ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi remetido à Justiça Estadual da Comarca de Rancharia, por força da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (cópia trasladada às fls. 103/104). No entanto, foram redistribuídos os presentes autos a esta 12ª Subseção Judiciária em razão da superveniente decisão proferida às fls. 91/92. Nesta Vara Federal, instada (fl. 100), a parte autora manifestou-se às fls. 107/130. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Constatado a legitimidade ativa ad causam, já que a cópia da certidão de óbito (fl. 09) comprova que o falecido Mino Mingireanov era casado com a autora Aparecida Sartori Mingireanov (fl. 10) e pai dos autores Sergio, Claudinei, Ivan e Miguel (fls. 30/37). Assim, os autores, na condição de cônjuge supérstite e filhos do falecido titular das cadernetas de poupança, detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às contas n.ºs 0339-013-00000331-5 e 0339-013-00001128-8. Ilegitimidade passiva A CEF argüi sua ilegitimidade passiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou quanto à questão da legitimidade para responder por causas como a presente, em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança em face das normas do chamado Plano Collor, baixado em meados de março de 1990. Fê-lo para fixar que compete ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo pagamento da remuneração somente dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União. Quanto aos valores que foram liberados ao correntista, devem os próprios bancos responder. Deveras, com a edição da MP n.º 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990), os valores que permaneceram em cruzados novos (o que excedesse a NCz\$ 50.000,00 - art. 5º) foram transferidos para o Bacen em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º). Por outras, desde que transferidos os valores pertencentes às contas não se encontravam mais com os bancos, passando a remuneração desses ativos a ser de sua responsabilidade. Evidentemente, os valores transferidos ao Bacen em cruzados novos não o foram fisicamente, até porque seria impossível que os bancos recolhessem em espécie todo o numerário que restou bloqueado; ademais, a via normal de transferência de valores entre instituições financeiras é a escritural, já que costumam recolher ao próprio Bacen (ou ao seu mandatário, o Banco do Brasil) a moeda que ultrapasse o necessário para seu expediente. Dizer que a transferência é meramente escritural não nega o principal, que é a própria transferência. Fato é que os bancos ficaram, eles também, impossibilitados de trabalhar com os valores que foram transferidos ao Bacen, ficando somente com parte. Ora, a atividade bancária consiste, basicamente, em arrecadar depósitos no mercado e emprestá-los a terceiros sob juros maiores, disso retirando o lucro. Por isso que desde a transferência ditada pela MP n.º 168/90 os bancos não tinham a faculdade de aplicação da totalidade dos recursos captados; a obrigação da instituição financeira estava adstrita à manutenção escritural das contas, nos termos do art. 9º, 1º, da Lei 8.024/90. A administração direta dos recursos, é óbvio, estava a cargo do Banco Central do Brasil, porque a ele transferidos. Ora, se não tinha a instituição financeira como aplicar os recursos em cruzados novos no mercado, de onde tiraria o rendimento para pagar remuneração aos depositantes, enfim, não se utilizou dos valores como banco comercial, como é regra, não se pode dizer que está ela obrigada a promover sua remuneração. Nem se diga que o caso trata de transferências ocorridas após a data de remuneração, razão que devolveria aos bancos a responsabilidade. Acontece que aqui se discute justamente as contas que foram transferidas ao Bacen sem que tivesse completado o período de pagamento da remuneração relativa ao mês de março (contas com data-base na segunda quinzena), já que as contas com data-base na primeira quinzena receberam o reajuste referente ao IPC de março. Por outro lado, essa legitimidade não decorre de responsabilidade estatal por ato legislativo. Realmente, e nesse ponto assiste razão à Ré, legitimidade passiva não se opera em função de edição de ato legislativo; o destinatário da Lei ou norma inferior que eventualmente venha a ter vantagem econômica em detrimento de outrem é quem responde pelo prejuízo deste. Responsabilidade alguma deriva diretamente de ato normativo abstrato e sim da atuação concreta de seus destinatários. Acontece que o Banco Central é justamente a outra parte da relação que, como destinatário da Lei, obteve a vantagem em detrimento da parte autora. Resta, assim, assentada a ilegitimidade da CEF para responder pela remuneração dos valores bloqueados das contas de caderneta de poupança que permaneceram em cruzados novos. Mas, por outro lado, assenta-se também a legitimidade para responder pela parte que permaneceu em cruzeiros, liberada para saques pelos correntistas. No caso presente, verifico que o Autor apresenta extratos de

cruzeiros (valores não bloqueados). Segundo consta de inúmeros outros processos ajuizados na Justiça Federal, a operação 643 da CEF corresponde a valores bloqueados à disposição do Bacen e a operação 013 corresponde a valores liberados (extratos juntados nestes autos - fls. 12/17). Assim é que a declaro a Ré legítima para responder pelos valores liberados e não transferidos ao Banco Central. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:....IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 (com creditamento em maio de 1990 - na data de aniversário) à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se, por exemplo, que no extrato de fl. 15 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 2 e 15 comprovam que a parte autora possuía com a Ré as contas de poupança nº. 0339-013-00000331-5 e 0339-013-00001128-8 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente aos valores não transferidos (não bloqueados) ao Banco Central do Brasil. Assim é que procede o pedido formulado

quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). Condenação em valor certo e determinado Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela autora e impugnado pela CEF (fl. 71). Ademais, com a rejeição do pedido em fevereiro/91, por óbvio, restou prejudicado o valor apontado na exordial (R\$ 23.621,28). Portanto, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,80% relativo ao IPC de abril/90, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0339-013-00000331-5 e 0339-013-00001128-8, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 12/17), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Aplicam-se, no que couber, os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8) - CATARINA YURIKO KOGA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora CATARINA YURIKO KOGA em face da sentença proferida às fls. 139/141, da ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de equívoco (contradição) relativamente à data de restabelecimento do benefício auxílio-doença. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante. O pedido formulado nesta demanda foi julgado procedente, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.647.351-7 desde a indevida cessação (01.07.2007), bem como a concessão de aposentadoria a partir de 23.05.2011, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o labor habitual da demandante. Contudo, no dispositivo e no tópico síntese da sentença embargada constou determinação para restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 01.07.2009, em descompasso com a fundamentação. Registro, ainda, que a retificação do período devido a título de auxílio doença determina alteração no valor da condenação, que passa a exceder 60 salários mínimos (computando-se o período devido também a título de aposentadoria por invalidez), motivo pelo qual deve a sentença se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Assim, acolho os embargos para, sanando a contradição, retificar o dispositivo e tópico síntese do julgado, devendo constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.647.351-7 desde a indevida cessação (01.07.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23.05.2011, data da realização da perícia judicial. (...) Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CATARINA YURIKO KOGA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.07.2007 a 22.05.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 23.05.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ISABEL MARTINEZ GONÇALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício

previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/63). A decisão de fl. 67/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fls. 69/70). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/84), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Informa que a demandante não apresenta incapacidade para a atividade habitual de dona de casa (segurada facultativa) e que as limitações físicas que a acometem são inerentes à sua idade (62 anos). A autarquia ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 95/96). Às fls. 135/138 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento do INSS (autos 2009.03.00.015680-3). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 143/150. A autarquia federal apresentou manifestação à fl. 153, alegando a preexistência da incapacidade da demandante. A demandante manifestou-se às fls. 154/155, concordando com o laudo pericial. Pela decisão de fl. 156 foi instada a demandante a comprovar a atividade declinada na inicial (doméstica). A parte autora manifestou-se às fls. 157/158, pugnando pela oitiva de testemunhas. Pela decisão de fl. 159 foi deferido o pedido de produção de prova oral. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas em Juízo, conforme fls. 167/170. A demandante apresentou suas alegações finais às fls. 175/176 e o INSS nada disse (certidão de fl. 178). Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015682-3, convertido em retido conforme decisão de fls. 107/108 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Inicialmente, enfrento a questão relativa à atividade da demandante. Em sua contestação, afirma a autarquia previdenciária que a é desempregada (do lar) e que, para tal atividade, não apresenta incapacidade. No entanto, aduz a demandante que exercia a atividade de doméstica diarista. Realizou-se prova oral, na qual foram ouvidas a demandante e duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, informou a demandante que atualmente trabalha em sua casa, mas que já trabalhou para terceiros em várias atividades. Eu fazia limpeza, fui costureira, fazia, assim, pegava quintal para limpar, fazia de tudo um pouco, até pedreira eu já trabalhei. Afirmou que parou de trabalhar fora de casa quando se machucou, informando que foi no mês de novembro, em data próxima do finados, sem saber precisar o ano, talvez em 2004. Afirmou que no dia estava trabalhando em casa, mas que também trabalhava para fora na época. A testemunha Leonice Marques de Faria afirmou que conhece a autora faz 41 anos, uma vez que foram vizinhas. Sabe que a demandante sempre era chamada para fazer serviços para lavar roupa, passar roupa e cozinhar. Afirmou a depoente que a autora trabalhou em sua casa (da testemunha) como diarista. Informou a testemunha que retornou para Presidente Prudente em 2000 (após mudar-se para São Paulo), e que contratou a autora como diarista no período de 2000 a 2005. Depois disso, só chamou a demandante para ser dama de companhia da mãe da depoente. A testemunha afirmou que sempre incentivou a autora a contribuir para a previdência. Sabe dizer que a demandante contribuía como autônoma. A testemunha Maria Pillar Sanches Perez afirmou conhecer a demandante desde 1954, uma vez que são vizinhas. Disse que ela sempre trabalhou assim de ajudar um e ajudar outro né, fazendo limpeza, ela, né, ela criou seis filhos assim ajudando o marido, né. Não sabe se a demandante trabalhou fixa em algum lugar, sendo sempre como diarista. Do que se extrai, os depoimentos das testemunhas são coerentes com a versão dos fatos apresentados pela demandante, no sentido do labor da demandante como faxineira diarista, em que pese o recolhimento previdenciário sob a rubrica de facultativa. Sobre o período em que cessou sua atividade, registro que demandante não soube precisar até que ano exerceu atividades fora de seu lar, informando que talvez até novembro de 2004, quando machucou o joelho. No entanto, a testemunha Leonice Marques de Faria afirmou ter contratado a demandante como diarista até o ano de 2005. A par disso, em consulta ao HISMED, verifico que à demandante foi concedido o primeiro benefício por incapacidade em 08.11.2005, em decorrência de patologias CID-10 S80.0 (Contusão do joelho) e M17 (Gonoartrose [Artrose do joelho]), a indicar que a lesão no joelho ocorreu em novembro de 2005, e não em novembro de 2004. Nesse contexto, reputo comprovada a atividade de faxineira diarista e, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão dos benefícios auxílio-doença NBs 505.773.713-5 e 560.568.094-0 na esfera administrativa, considero preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada. Passo a análise da incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 143/150 informa que a demandante é portadora de Tendinite do supra-espinhoso bilateral (CID-10 M65.8), Síndrome do Manguito Rotador (CID-10 M75.1), Osteoartrose dos joelhos (CID-10 M17.0), Hipertensão Arterial

Sistêmica (CID-10 I-10), Espondilodiscoartrose de L5-S1 (CID-10 M48.9), conforme preâmbulo do trabalho técnico, fl. 143. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 144), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante (doméstica, conforme preâmbulo), em caráter permanente. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades. Afirmou o perito que atividades que não exijam utilização da musculatura dos ombros e dos membros superiores podem ser realizadas, desde que sem exigência muscular severa (conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 144). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (faxineira) e outras que exijam utilização da musculatura dos ombros e dos membros superiores. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliente que se trata de pessoa atualmente com 70 anos (fl. 21), e que exercia atividades braçais. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O perito não indicou de forma cabal a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 145. No entanto, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.568.094-0 na via administrativa (CID-10 M65.9 - Sinovite e tenossinovite não especificadas e M17 - Gonoartrose [Artrite do joelho], consoante consulta ao HISMED) e aqueles verificados por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (14.10.2007, fl. 46). Anoto ainda que não prospera a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal à fl. 153, uma vez que desacompanhada de qualquer fundamentação ou documento comprobatório, lembrando que a própria autarquia concedeu o benefício na esfera administrativa. Além disso, lembro que o benefício concedido foi cessado em decorrência de ausência de incapacidade, a arrefecer a alegação de preexistência de incapacidade. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 560.568.094-0 (14.10.2007), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.04.2011, data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.568.094-0 desde a indevida cessação (DIB 14.10.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.04.2011. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ISABEL MARTINEZ GONÇALVES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 14.10.2007 a 10.04.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 11.04.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017273-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017273-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X EVA DA CONCEICAO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
EVA DA CONCEIÇÃO SILVA, substituta processual do falecido José Carlos da Silva, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a partir do requerimento administrativo (5.7.2004) ou da citação (19.12.2008), sob fundamento de que o de cujus completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu administrativamente não reconheceu parte do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 31/122. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 125. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido (fls. 128/136). Juntou documentos (fls. 137/140). Na fase de especificação de provas (fl. 142), as partes manifestaram-se às fls. 143/148 e 151. Pela decisão de fl. 160, foi indeferido o pedido de

realização de prova pericial, mas facultada à parte autora a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 169/173). A parte autora noticiou o falecimento de José Carlos da Silva, postulando a habilitação processual de EVA DA CONCEIÇÃO SILVA, cônjuge supérstite (fls. 161/169). A decisão de fl. 176 homologou a habilitação da EVA DA CONCEIÇÃO SILVA como sucessora do de cujus José Carlos da Silva. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:

Atividade especial A parte autor sustenta que o falecido José Carlos da Silva trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 1.4.1977 a 30.10.1981, 1.11.1981 a 30.12.1984, 4.1.1985 a 9.1.1987, 14.1.1987 a 3.3.1987, 5.4.1987 a 5.7.2004 e 6.7.2004 a 20.11.2008. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 133.924.734-5) ter o segurado José Carlos da Silva exercido atividades especiais nos períodos de 1.11.1981 a 30.12.1984 e 4.1.1985 a 9.1.1987, em razão da exposição do segurado José Carlos da Silva ao agente ruído de 92,33 dB (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99) na

Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, consoante documentos de fls. 40/41, 42/43 e 67/72. Assim, considero provado que o segurado José Carlos da Silva exerceu atividade especial nos interstícios compreendidos entre 1º de novembro de 1981 a 30 de dezembro de 1984 e 4 de janeiro de 1985 a 9 de janeiro de 1987. Passo ao exame dos períodos remanescentes. Com relação ao período de 1.4.1977 a 30.10.1984, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 demonstra que o empregado José Carlos da Silva exerceu o cargo de auxiliar de almoxarifado na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes. A atividade profissional de auxiliar de almoxarifado não era prevista (presumidamente) como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser provada eventual sujeição do segurado a condições insalubres, perigosas ou penosas. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, no cargo de auxiliar de almoxarifado: a) o empregado José Carlos da Silva tinha como atribuições: Receber, conferir, armazenar, controlar e cuidar da distribuição de produtos de limpeza, produtos alimentícios (perecíveis e não perecíveis, tabacos, cobertores, cortes de tecido; receber conferir, armazenar, controlar e cuidar da distribuição dos produtos químicos para uso da caldeira; receber, conferir, armazenar, controlar e cuidar da distribuição dos utensílios de cozinha e limpeza (item 14). Todavia, no tocante aos fatores de risco, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, de forma lacônica, descreve: Exposição a produtos de higiene e limpeza e produtos químicos para tratamento de água da caldeira (item 15). É certo que os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o trabalho sujeito a e agentes químicos. Não obstante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41) não especifica a quais agentes químicos o empregado José Carlos da Silva permaneceu exposto ao tempo em que laborou como auxiliar de almoxarifado, a desautorizar o enquadramento como atividade especial. Não procede, pois, o pleito da parte autora quanto ao labor prestado por José Carlos da Silva na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, no cargo de auxiliar de almoxarifado, no período de 1.4.1977 a 30.10.1981. Quanto aos períodos trabalhados na Caiúá Serviços de Eletricidade S/A, convém salientar que a exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado

especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.)No caso dos autos, a parte autora forneceu formulários DSS-8030 (fls. 44/45) comprovando a sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A.Deveras, os formulários DSS-8030 (fls. 44/45) demonstram que o empregado José Carlos da Silva exerceu os cargos de AJUDANTE DE OPERADOR DE SUBESTAÇÃO I (14.1.1987 a 31.3.1987) e de OPERADOR DE SUBESTAÇÃO I e II (a partir de 1.4.1987), sendo que durante sua jornada de trabalho: Executava suas atividades laborais em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 11.400, 13.800, 34.500, 69.000, 88.000 e 138.000 volts, em ambiente interno e externo, onde inspecionava e operava manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras. Efetuava manobras para isolamento de equipamentos de subestação para manutenção por equipe especializada, sangria de reles do auto-transformador no próprio equipamento, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos.E o laudo técnico pericial de fls. 49/63, confeccionado em junho de 1998, concluiu que os empregados que laboram nos setores de Operação de Subestações exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 11.000 a 34.500 Volts (alta tensão).Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/88, emitido em 19.11.2008, confirmou que o empregado José Carlos da Silva no período de 14.1.1987 a 31.5.2007 exerceu a função de operador de subestação com submissão a tensão elétrica acima de 250 volts na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A.De outra parte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/90, emitido em 20.11.2008, demonstra que o empregado José Carlos da Silva no período de 1.6.2007 a 20.11.2008 exerceu a função de eletricista na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A.Segundo tal documento (fls. 89/90), o empregado José Carlos da Silva, no período de 1.6.2007 a 20.11.2008, executava suas atribuições de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, realizando: inspeção do padrão do consumidor, instalação de aparelho de medição e ramal de serviço, desconexão do ramal para corte de fornecimento de energia elétrica, construção e manutenção da rede de energia elétrica, manutenção da rede de iluminação pública, manobras programadas de chaves e circuitos de alta tensão, abertura e fechamento de grampos de linha viva, amarração e emenda de condutores em circuitos secundários, substituição de isoladores e armação secundária tangente e de encabeçamento, substituição de jumpers, isoladores, conexões, pára-raios em linha e posto de transformação, disjuntores, chaves unipolar, postes religadores, reguladores de tensão, chave a óleo, bancos capacitadores, transformadores com auxílio de guindauto e cruzetas.E o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 79/86, emitido em 2.3.2005, confirma que os exercentes da função de eletricista de redes trabalham expostos a condições perigosas previstas na NR-16 e Decreto nº. 93.412 de 14 de outubro de 1.986, de modo habitual e permanente.Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade a partir de 14 de janeiro de 1987, a caracterizar a nocividade da atividade exercida pelo falecido José Carlos da Silva na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.Importante salientar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é

aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005) Assim, atendo-me ao pedido formulado na exordial, considero suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial (perigosa) nos períodos compreendidos entre 14 de janeiro de 1987 a 3 de março de 1987 e 5 de abril de 1987 a 20 de novembro de 2008 na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, em razão dos risco de acidente, inclusive em condições de perigo de vida. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo ao pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (com implantação do benefício mais vantajoso ao segurado). Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante resumos de cálculos de fls. 71/72 (NB 133.924.734-5), o INSS reconheceu administrativamente que o falecido segurado José Carlos da Silva possuía apenas 29 anos, 3 meses e 26 dias até 5.7.2004 (DER), já que considerou especial somente os períodos de 1.11.1981 a 30.12.1984 e 4.1.1985 a 9.1.1987. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial remanescente reconhecida nesta demanda (a partir de 14.1.1987), verifico que o falecido segurado José Carlos da Silva contava com 36 anos, 1 mês e 27 dias até 5.7.2004 (DER), conforme planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2004). Assim, verifico que o falecido segurado José Carlos da Silva também preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (5.7.2004), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do

benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 1.11.1981 a 30.12.1984, 4.1.1985 a 9.1.1987, 14.1.1987 a 3.3.1987 e partir de 5.4.1987, o que totaliza 22 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço (sob condições insalubres ou perigosas) até 5.7.2004 (DER).Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 133.924.734-5 (5.7.2004 - fl. 36), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.Todavia, o Autor permaneceu exercendo atividade especial na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A até 20.11.2008, consoante outrora fundamentado, totalizando 26 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço sob condições insalubres ou perigosas.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2008 (fls. 67/72 e 91/122). Logo, na data da citação (19.12.2008 - fls. 126/127), considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado Conforme acima salientado, o falecido segurado José Carlos da Silva completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de:a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 5.7.2004 (data do requerimento administrativo), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário.oub) aposentadoria especial com proventos integrais em 19.12.2008 (data da citação), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99).Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.Tutela antecipadaPor fim, verifico que a parte autora, na exordial, também formulou pedido de apreciação da tutela antecipada ao tempo da prolação da sentença, o que passo a analisar.Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.No caso dos autos, considerando que Eva da Conceição Silva, substituta processual, recebe atualmente o benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 166), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. III - DISPOSITIVO:Isto posto, INDEFIRO a antecipação requerida pela parte autora. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 1º de novembro de 1981 a 30 de dezembro de 1984, 4 de janeiro de 1985 a 9 de janeiro de 1987, 14 de janeiro de 1987 a 3 de março de 1987 e 5 de abril de 1987 a 20 de novembro de 2008; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais a partir de 5.7.2004 (data do requerimento administrativo) ou Aposentadoria Especial com proventos integrais a partir de 19.12.2008 (data da citação), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 5.7.2004 ou aposentadoria especial a partir de 19.12.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EVA DA CONCEIÇÃO SILVA, substituta processual do falecido segurado José Carlos da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria EspecialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 5.7.2004 (aposentadoria por tempo de contribuição) ou a partir de 19.12.2008 (aposentadoria especial)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta por José Mendonça de Souza em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 04/1954 a 05/1966 (12 anos e 29 dias) e de atividade especial no período de 12/04/1976 a 12/12/1997, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.526.301-0) e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, a partir de 09/10/1995 (DER). Também requer a inclusão do período laborado no interstício compreendido entre 9/10/1995 (DER) a 14/05/1997 (DDB) para cálculo da RMI de seu benefício previdenciário nº. 068.526.301-0. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 60). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial. Também tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, aduzindo a não demonstração do labor sob condições insalubres na Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. Sustenta ainda a vedação legal de contagem das contribuições previdenciárias efetuadas pelo segurado (11/1995 a 05/1997) depois da data de início da sua aposentadoria (DIB em 09/10/1995), para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 63/105). Juntou documentos (fls. 106/166). Réplica às fls. 170/176. Consoante ata de audiência de fl. 192: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 193/198); b) foi declarada a fase de instrução e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais orais, as considerações tecidas na peça inicial e na contestação. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Decadência O art. 103, caput, da lei 8.213/91 dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na hipótese vertente, o autor postula o reconhecimento de atividade rural, no período de 04/1954 a 05/1966 (12 anos e 29 dias), e de atividade especial, no período de 12/04/1976 a 12/12/1997, para fins de revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço nº. 068.526.301-0 (DIB em 09/10/1995). Também requer a inclusão do período laborado no interstício compreendido entre 9/10/1995 (DER) a 14/05/1997 (DDB), para cálculo de seu benefício previdenciário nº. 068.526.301-0. Citado, o próprio INSS alegou que nenhuma das pretensões judicializadas foi objeto de análise administrativa porque não integraram o requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária, como se infere da análise do processo administrativo integralmente juntado (fl. 64). Assim, considerando a inexistência de comprovação nestes autos de indeferimento do pedido de averbação das supostas atividades rurais e especiais quando do requerimento do benefício previdenciário, afastado a alegação de decadência, já que sequer teve início o prazo de 10 anos (que se inicia a partir da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

2.2 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/10/2009, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/05/2004.

2.3 Tempo rural O autor postula a declaração do exercício de atividade rural no período de 04/1954 a 05/1966 (12 anos e 29 dias), com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n.

200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega pr10/2009o. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que

se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 25/09/1937, em que o genitor foi identificado como lavrador (fl. 15);b) cópia do título eleitoral, emitido em 27/07/1976, em que o pai do autor foi qualificado como lavrador (fl. 16);c) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, informando que Antônio Mendonça de Souza (irmão do autor) inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 07/08/1972 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 17);d) cópia do título eleitoral de Antônio Mendonça de Souza (irmão do autor), constando sua profissão de lavrador (fl. 18).A prova material relativa ao genitor é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos de fls. 15 e 16, que comprovam a atividade rural do pai do autor entre 1937 a 1976, podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, os documentos de fls. 17/18 demonstram que o irmão do autor também era lavrador, a indicar a vocação campesina da família.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural de Santo Expedito/SP.Em seu depoimento pessoal (fl. 193), o autor disse que nasceu em Álvares Machado/SP e que seus pais eram lavradores (diaristas). Afirmou que, quando ainda era criança, sua família mudou-se para Santo Expedito/SP. Declarou que iniciou sua atividade rural, juntamente com seus pais e irmãos, com cerca de sete/oito anos de idade. Falou que os membros da sua família (pais e filhos) laboravam como diaristas rurais para vários produtores rurais de Santo Expedito/SP. Aduziu que permaneceu no labor agrícola até completar 19/20 anos de idade, quando se tornou jogador de futebol. Disse que inicialmente foi praticar futebol amador na cidade de Maracai/SP, onde permaneceu só treinando, sem disputar qualquer campeonato, já que, pouco tempo depois, foi contratado pelo time do São Paulo da cidade de Assis/SP (hoje denominado Vocem). Afirmou que, a partir daí, não mais retornou à atividade campesina, executando somente atividades urbanas.A testemunha Américo Xisto de Oliveira (fl. 194) declarou que conheceu o autor quando a família dele se mudou para Santo Expedito/SP. Disse que, naquela época, o autor contava com cerca de oito anos de idade e já trabalhava com o pai e três irmãos na roça para diversos produtores rurais. Afirmou que (o depoente) era arrendatário e que o autor e sua família também laboravam para si quando eventualmente necessitava do auxílio de terceiros (uma a duas vezes por semana). Aduziu que o autor trabalhou na roça até os dezoito/dezenove anos de idade - aproximadamente, quando ele seguiu outro destino, não sabendo informar se o demandante (a partir daí) foi ou não atuar como jogador de futebol.A testemunha Valfrido Cauneto (fl. 195) afirmou que conheceu o autor e que ele era diarista rural, tendo inclusive trabalhado para si em suas lavouras. Declarou que também conheceu o pai e irmãos do autor, todos trabalhadores rurais. Aduziu que presenciou o autor laborando nos sítios de terceiros dos nove/dez anos de idade. Falou que o autor trabalhou para outros produtores da região de Santo Expedito/SP até dezoito/vinte anos de idade, quando foi jogar futebol profissional.E a testemunha Ranúsio Cardoso Fernandes (fl. 196) disse que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos em Santo Expedito/SP. Declarou que algumas vezes trabalhou com o autor na roça, como diarista. Afirmou que o autor laborou para diversos proprietários rurais daquela região. Falou que o autor exerceu atividade campesina a partir dos nove/dez anos de idade até completar dezoito/dezenove anos de idade - aproximadamente. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor.Consoante documentos de fls. 151 e 160/161, o autor exerceu atividade remunerada como jogador de futebol profissional nos períodos de 07/10/1964 a 06/10/1965 (São Paulo F. C. de Assis), 23/08/1965 a 09/10/1965 (Esporte Clube Comercial) e 06/04/1966 a 06/04/1967 (Associação Atlético Osvaldo Cruz), dentre outros contratos profissionais.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 2 de abril de 1956 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 13) até 2 de abril de 1964 (quando completou 20 anos de idade), como diarista.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social,

nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.4 Atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade

e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em

comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.4 Atividade especial na Sabesp. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições insalubres na Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP no período de 12/04/1976 a 09/10/1995. As cópias da CTPS de fls. 24/34 demonstram que o autor foi admitido na empresa Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP em 12 de abril de 1976, no cargo de ajudante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37) demonstra que o autor José Mendonça de Souza exerceu os seguintes cargos: a) Ajudante (12/04/1976 a 31/05/1976), b) Leiturista Entregador (01/06/1976 a 30/04/1986), c) Auxiliar de Operação (01/05/1986 a 31/10/1989), d) Encarregado de Posto de Operação (01/11/1989 a 31/05/1991), e) Escriturário Especializado (01/06/1991 a 30/11/1991) e f) Técnico Serviços Administrativos (01/12/1991 a 19/12/1997). Quanto aos períodos de 01/06/1976 a 30/04/1986 (Leiturista Entregador), 01/06/1991 a 30/11/1991 (Encarregado de Posto de Operação) e 01/12/1991 a 19/12/1997 (Técnico Serviços Administrativos), o PPP e os laudos periciais não apontam a exposição do autor a quaisquer agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Com efeito, no cargo de leiturista entregador (01/06/1976 a 30/04/1986), o autor possuía como atribuições: Efetuar leitura de hidrômetros em imóveis, de acordo com datas e roteiros preestabelecidos, registrando leitura. Proceder à entrega de contas e faturas, avisos de débitos, informativos e outros (PPP de fls. 35/37). Nos cargos de encarregado de posto de operação (01/06/1991 a 30/11/1991) e técnico de serviços administrativos (01/12/1991 a 19/12/1997), o autor tinha como atribuições: Executar serviços de atendimento ao público, referentes a pedidos de ligações, reclamações e outros. Controlar e efetuar a emissão de notas de crédito, débitos, elaboração de boletins de arrecadação e a respectiva baixa no cadastro de consumidores, serviços de leitura e entrega de contas, e efetuar serviços diversos de escritório (PPP de fls. 35/37). Ainda nessa linha, os laudos técnicos periciais (fls. 40/43 e 48) demonstram que o autor somente permaneceu exposto a variações climáticas (sol, frio, chuva e calor) durante sua jornada de trabalho, a desautorizar o enquadramento como labor insalubre nos períodos de 01/06/1976 a 30/04/1986 e 01/06/1991 a 19/12/1997. Logo, não prospera o pedido formulado quanto aos períodos de 01/06/1976 a 30/04/1986 (Leiturista Entregador), 01/06/1991 a 30/11/1991 (Encarregado de Posto de Operação) e 01/12/1991 a 19/12/1997 (Técnico Serviços Administrativos). No período de 12/04/1976 a 31/05/1976 (cargo de Ajudante), o PPP demonstra que o autor atuava nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à: instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto; tais como: ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares e limpezas de PVs de esgoto. E o laudo técnico pericial de fls. 38/39 (12/04/1976 a 31/05/1976) concluiu que o autor permaneceu exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários, coliformes fecais, por via de penetração cutânea. No período de 01/05/1986 a 31/10/1989 (cargo de Auxiliar de Operação), o PPP descreve que o autor possuía como atribuições: Distribuir os serviços a serem executados pelos ajudantes lotados no posto operacional, os quais eram de manutenção de redes e ramais de água e esgoto, de forma eventual participava da sua execução. Orientar e/ou executar serviços de atendimento ao público, referentes a pedidos de ligações, reclamações e outros. Controlar e efetuar emissão de notas de crédito, débitos, elaboração de boletins de arrecadação e a respectiva baixa no cadastro de consumidores, serviços de leitura e entrega de contas. Controlar o uso de veículos e materiais de estoque, e efetuar serviços diversos de escritório. E o laudo técnico pericial de fls. 44/45 (01/05/1986 a 31/10/1989) concluiu que o autor permaneceu exposto, habitualmente e eventualmente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários, coliformes fecais, por via de penetração cutânea. No período de 01/11/1989 a 31/05/1991 (cargo de Encarregado de Posto de Operação), o PPP comprova que o autor: Distribuiu os serviços a serem executados pelo ajudante lotado no posto operacional, os quais eram de manutenção de redes e ramais de água e desobstrução de redes e ramais de esgoto e poços de visita - pvs; de forma eventual participava da execução destes serviços; controlava também os serviços de operação/manutenção do sistema de tratamento da água, ou seja: através da aplicação de hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico, bem como da análise da água. E o laudo técnico pericial de fls. 46/47 (01/11/1989 a 31/05/1991) concluiu que o autor ficava exposto habitualmente, porém: de forma intermitente a agentes químicos - hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico, e de forma eventual a agentes biológicos, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, durante toda a jornada de trabalho. Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79, quanto aos agentes biológicos, previam os trabalhos com exposição a animais doentes e materiais infectocontagiantes (código 1.3.2) ou com exposição a doentes ou materiais infectocontagiantes (1.3.4). Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.211) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Consoante outrora fundamentado (item 2.3), no período anterior a 28/04/1995: a) a atividade especial pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) é permitido qualquer meio de prova (v.g. testemunhal e/ou formulário-padrão) para reconhecimento de atividade especial (exceto para ruído), e c) não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos. Assim, tenho que pode ser reconhecido o exercício de atividade especial (insalubre) nos períodos de 12/04/1976 a 31/05/1976 e 01/05/1986 a 31/05/1991, quando o autor exerceu os cargos de Ajudante, Auxiliar de Operação e Encarregado de Posto de Operação na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em razão do contato com agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador (códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), além da exposição a agentes químicos (código 1.2.11 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79).

2.5 Revisão da RMI: alteração do coeficiente de cálculo Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.526.301-0) com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício - fl. 14), computando apenas 30 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço até 08/10/1995 (véspera da DER), consoante resumo de cálculos de 160/161, pois não considerou as atividades rurais e especiais. Todavia, procedendo-se à contagem da atividade rural (02/04/1956 a 02/04/1964) e a conversão para comum da atividade especial (12/04/1976 a 31/05/1976 e 01/05/1986 a 31/05/1991) reconhecidas nesta demanda, verifico que o autor contava com 40 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço à época do requerimento administrativo (08/10/1995), consoante planilha anexa. Logo, o autor possui direito à aposentadoria integral (e não proporcional), de modo que a renda mensal inicial do benefício nº. 068.526.301-0 deverá ser revista, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99, já que o autor já havia completado mais de 35 anos de tempo de serviço ao tempo da edição da Emenda Constitucional 20/98. Não obstante, considerando que as provas documentais referentes às atividades rurais e especiais não acompanharam o pedido inicial de concessão do benefício, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser efetuada pelo INSS somente a partir da citação do INSS nesta demanda (28/01/2011 - fl. 61), quando o órgão previdenciário foi cientificado do labor campesino desenvolvido pelo segurado e dos agentes insalubres a que ele permaneceu exposto no seu trabalho urbano.

2.6 Inclusão do período compreendido entre a DER e a DDB Não prospera o pedido de inclusão do período laborado entre 9/10/1995 (DER - data de entrada do requerimento) e 14/05/1997 (DDB - data do deferimento do benefício) para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço nº. 068.526.301-0. Ocorre que a aposentadoria por tempo de serviço nº. 068.526.301-0 foi requerida em 09/10/1995 (DER), possuindo data de início no próprio dia 09/10/1995 (DIB), nos termos do art. 49, II, e 54 da lei 8.213/91, já que o segurado não se desligou do seu emprego na Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. Importante ressaltar que não se trata de pedido de desaposentação, não se cogitando nesta demanda em renúncia da aposentadoria proporcional nº. 068.526.301-0 (DIB em 09/10/1995) para obtenção de outro benefício (aposentaria integral) a partir de 14/05/1997. Nesse contexto, verifico a incompatibilidade entre o pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças atrasadas a partir de 09/10/1995 e o pleito de contagem do interstício de 09/10/1995 a 14/05/1997.

2.7 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial no período de 2 de abril de 1956 a 2 de abril de 1964; b) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 12 de abril de 1976 a 31 de maio de 1976 e 1º de maio de 1986 a 31 de maio de 1991, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem); c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: c.1) REVISAR a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 068.526.301-0), alterando o coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, a partir da citação (28/01/2011 - fl. 61); c.2) PAGAR as parcelas vencidas desde 28/01/2011, em decorrência da revisão determinada no item b.1 acima; Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do demandante, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ MENDONÇA DE SOUZA. BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - NB 068.526.301-0. REVISÃO DO BENEFÍCIO: revisão da RMI, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de

benefício.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ PAULO SHIMAZAKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural (11.7.1960 a 31.12.1966) para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 115.158.961-3). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de contribuição desde 28.10.1999 (DIB) e que seu benefício previdenciário foi concedido indevidamente de forma proporcional, pois o Réu considerou apenas o trabalho rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1971. Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 11/107. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 110. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos (fls. 112/117). Juntou documentos (fl. 118). Réplica às fls. 137/144. Expedida carta precatória, três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 175/179). Intimado (fl. 186), o Autor apresentou suas alegações finais às fls. 148/208. Instado (fl. 209), o Réu não ofertou seus memoriais, consoante certidão de fl. 209vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 28.10.1999 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada somente em 29.10.2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente a 29.10.2004. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural a partir de 11.7.1960 (quando completou 12 anos de idade), mas que o INSS reconheceu administrativamente apenas o labor campesino no período de 01/01/1967 a 30/12/1971 (fls. 51/52). Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que também exerceu atividade rural no período de 1960 a 1966. Junta a parte autora: a) declaração da lavra da Diretora de Tecnologia e Apoio Educacional de Londrina/PR informando que, no ano de 1962, o Autor José Paulo Shimazaki estudou na Escola Rural Municipal Felipe dos Santos, situada na Zona Rural do Distrito Lerroville, município de Londrina/PR (fl. 23); b) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 30.1.1998, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina (fls. 51/52); c) cópia da declaração particular, datada de 30.1.1998, informando que o Autor exerceu atividade rural (fl. 53); d) cópia da folha de votação da Justiça Eleitoral de Lerro Ville - Londrina/PR, emitida em 31.3.1967, em que o Autor foi identificado como lavrador; e) cópia do certificado de dispensa do serviço militar em nome do Autor, expedido de 19.11.1968, constando a profissão de lavrador (fls. 55 e 57); f) cópia da certidão de casamento do Autor, ocorrido em 24.4.1971, em que foi qualificado como lavrador (fls. 56 e 58); e) cópia da matrícula nº. 5.016 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente (fls. 59/62). Quanto ao período controvertido (1960 a 1966), a declaração do sindicato rural de fls. 51/52, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Também desconsidero os documentos de fls. 59/62 como provas materiais indiciárias, visto que o imóvel rural (matrícula nº. 5.016) encontra-se em nome de terceiros, sem qualquer grau de parentesco com a família do Autor. De outra parte, a declaração particular de fl. 53, apontando que o Autor exerceu atividade rural no período de 1967 a 1971, não possui força probante, já que substancialmente não se difere de depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Todavia, o documento de fl. 23, que aponta ensino primário em escola situada na zona rural, indica a origem campesina do Autor desde 1962. Ademais, os demais documentos, em que o Autor é qualificado como lavrador, são válidos como indícios do noticiado labor rural. É certo que o INSS reconheceu administrativamente a atividade rural do Autor apenas nos períodos de 01/01/1967 a 30/12/1971, consoante termo de homologação de fl. 52 (parte final). Não obstante, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 176/178). E o conjunto probatório foi convincente quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia

familiar. A testemunha José Aparecido de Paula (fl. 176) declarou que conheceu o Autor trabalhando no sítio situado no distrito de Lerroville, município de Londrina. Afirmou que era vizinho de sítio e que presenciou o labor rural do Autor de 1961 a 1971 (aproximadamente). Disse que a família do Autor (pais e seis filhos) trabalhava como porceiteiro em lavouras de café. Falou que a família do Autor não contratava empregados, informando que eventualmente havia troca de dias com vizinhos rurais. O depoente José Vitor Teixeira da Silva (fl. 177) declarou que conheceu o autor em 1968, confirmando o labor campesino até 1971 em regime de economia familiar. E a testemunha Clarice Cavalieri Fontaneti (fl. 178) declarou que conheceu o Autor quando ele ainda era rapaz novo, não sabendo detalhar a idade dele naquela época. Afirmou que o Autor trabalhava (juntamente com a família) em propriedade rural que ficava dois ou três quilômetros (aproximadamente) de distância do sítio em que a depoente morava. Falou que a família do Autor possuía lavoura de café e que (segundo acredita) não havia contratação de empregados. Os testemunhos colhidos são congruentes com os indícios documentais apresentados pelo Autor. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1960, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura em regime de economia familiar desde criança. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 11.7.1960 e 31.12.1966, o que soma 6 anos, 5 meses e 21 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, além do período já computado administrativamente pelo INSS. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de serviço (NB 115.158.961-3) com D.I.B. em 28.10.1999. Consoante resumos de cálculos de fl. 69, considerando atividade rural somente no período de 1.1.1967 a 30.12.1971, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui 30 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (EC nº 20/98). Somando-se a atividade rural remanescente reconhecida na presente demanda (11.7.1960 a 31.12.1966 = 6 anos, 5 meses e 21 dias) ao lapso incontroverso de atividade profissional (rural e urbana), verifico que o Autor efetivamente contava com 37 (trinta e sete) anos e 1 (um) mês de tempo de serviço até 16.12.1998 (EC 20/98). Assim, o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº 9.876/99. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98. Portanto, o Autor

possui direito à aposentadoria integral (e não proporcional), de modo que a renda mensal inicial do benefício nº. 115.158.961-3 deverá ser revista, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 11 de julho de 1960 a 31 de dezembro de 1966; b) condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao Autor (NB 42/115.158.961-3 - DIB em 28.10.1999), devendo corresponder a 100% do salário-de-benefício (37 anos e 1 mês de tempo de serviço até 16.12.1998), com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 29.10.2004, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE MAURO SHIMAZAKI BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de Serviço - NB 115.158.961-3 REVISÃO DA RMI: alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer, nesta demanda, a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.709.668-8 que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. Ante a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, formulou a demandante pedido de restabelecimento do benefício, o que restou deferido às fls. 95/96 verso. À fl. 107, a autarquia federal formulou pedido para apresentação de documentos pelos médicos assistentes da demandante, sendo deferido o pedido à fl. 108. No entanto, os documentos solicitados foram juntados após a realização da perícia, motivo pelo qual o perito não os levou em consideração para concluir seu trabalho técnico (laudo de fls. 114/118). Nesse contexto, determino a intimação do senhor perito para que, com amparo nos documentos médicos de fls. 173/186 e 201/210, ratifique ou, se for o caso, retifique as conclusões, notadamente acerca da gênese do quadro incapacitante. Com a complementação ao trabalho técnico, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, conclusos.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ROSELI DE LIMA RAMOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 533.966.546-8, cessado em 10.01.2011. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/38). A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/59), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 60/66). Réplica às fls. 70/74. A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 75/78, noticiando a cessação do benefício auxílio-doença NB 533.966.546-8 em 11.10.2011 e reiterando o pedido de tutela antecipada. A decisão de fls. 80/81 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. O pedido de reconsideração da decisão que negou a tutela antecipada, formulado pela Autora às fls. 84/87, foi indeferido (fl. 89 e verso). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/99). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 102/104). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da Demandante (fl. 107). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 109/112, sobre o qual as partes foram cientificadas. Conforme decisão trasladada às fls. 116/119 foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora. A Autora ofertou suas razões às fls. 122/124. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar apresentada às fls. 50/59. A Autora formula na presente ação, ajuizada em 14.02.2011, pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 10.01.2011 (NB 533.966.546-8 - fl. 28). O

INSS informa em sua peça defensiva a manutenção administrativa do referido benefício (fls. 64/65), sustentando, por conseguinte, a ausência de interesse de agir. Às fls. 75/77, a Autora noticia que o benefício auxílio-doença NB 533.966.546-8 foi cessado em 11.10.2011. O extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo nesta data demonstra que, de fato, o benefício previdenciário perdurou até 11.10.2011. Nesse contexto, acolho em parte a preliminar articulada pela autarquia federal para reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 11.01.2011 a 11.10.2011. Passo ao exame da questão controvertida tão somente quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 12.10.2011 (a partir da cessação do benefício auxílio-doença NB 533.966.546-8). Prossigo. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até 11.10.2011 (NB 533.966.546-8, fl. 77). A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 109/112 informa que a Autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar do tipo misto, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 111. O perito oficial atesta que tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante (secretária), de caráter permanente, consoante resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 110), que, oportunamente, transcrevo: Temporária, porém, como se trata de um transtorno crônico e apresentado refratariedade ao tratamento sua incapacidade para trabalhar como secretária em serviço médico é Definitiva. Não há previsão sobre o tempo de readaptação em outra função (grifei) Por fim, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 111, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, conforme respostas aos quesitos 07 do INSS, fl. 110, e 03 do Juízo, fl. 111. Contudo, dada a similitude do diagnóstico verificado por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que determinou a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa até 11.10.2011 (NB 533.966.54681, CID-10 - F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (11.10.2011). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.966.546-8 desde a indevida cessação (11.10.2011, fl. 77), porquanto atualmente está incapacitada para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de tutela antecipada. III - Dispositivo: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 533.966.546-8) no período de 11.01.2011 a 11.10.2011, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 533.966.546-8), a partir de 12.10.2011. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado depois de verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSELI DE LIMA RAMOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.966.546-8; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-15.2011.403.6112 - ANTONIO DA ROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ANTONIO DA ROSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa ao ajuizamento da ação. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/35). A decisão de fl. 39/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 96/106), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 45-verso/49). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/60. Cientificadas as partes, o INSS quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 64 verso. O Autor apresentou manifestação acerca da contestação e laudo às fls. 67/69 e 70/71. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo médico de fls. 54/60 informa que o Autor é portador de Diabetes Mellitus tipo II, hipertensão arterial e espondilodiscoartrose degenerativa (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 55), as quais determinam incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (agricultor braçal, cortador de cana), conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 55, e 14 e 23 do INSS, fls. 58/59. Contudo, o senhor perito asseverou que o demandante está apto a exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, podendo ser reabilitado para atividades que não exijam esforços físicos, conforme respostas aos quesitos 05, 06 e 07 do Juízo (fls. 55/56). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (trabalhador braçal/cortador de cana) e aquelas que demandam esforços físicos. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 52 anos (documento de fl. 19), portadora de patologias degenerativas de caráter permanente e que laborou exclusivamente no campo (extratos CNIS colhido pelo Juízo). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade e apresentando quadro clínico de caráter degenerativo e evolutivo (resposta ao quesito 13 do Juízo, fl. 56), conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que a incapacidade deve ser realmente considerada como absoluta e permanente para o trabalho. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O perito informa a impossibilidade de fixação do termo inicial da incapacidade ante o caráter progressivo da doença, mas noticia quadro clínico doloroso em 2009 e a existência da patologia incapacitante em exame médico produzido em 2010 (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 56). Conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo (NB 536.480.110-8), a perícia médica administrativa, realizada em 21.08.2009, diagnosticou a patologia incapacitante CID E14 - Diabetes Mellitus não especificado (secundário), a qual determinou a manutenção do benefício até 21.08.2009. Assim, dada a similitude do diagnóstico verificado pela perícia realizada na esfera administrativa e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa (21.08.2009). A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo. Passo, portanto, à análise do requisito da qualidade de segurado. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência

Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Em sua peça defensiva (fls. 44/45), a Autarquia previdenciária sustenta que o Autor, tendo mantido vínculo empregatício até 28.02.2010, perdeu a qualidade de segurado em fevereiro de 2011, em tempo anterior a qualquer requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação. Não prospera o alegado pela Autarquia ré. Inicialmente, anoto que há divergência nos dados constantes no extrato CNIS de fl. 41 e aquele apresentado pelo INSS à fl. 48, notadamente no tocante aos vínculos mantidos com as empregadoras Agrícola Monções Ltda (itens 006 e 007, períodos de 24.07.2006 a 31.03.2007 e 24.07.2006 a 28.02.2010, fl. 48) e Asthurias Agrícola S/A (item 010, a partir de 01.03.2010, fl. 41). Todavia, considerando os registros existentes no extrato CNIS colhido pelo Juízo nesta data, é possível inferir que os referidos lançamentos foram equivocados, já que as inconsistências verificadas nos itens 010, fl. 41, empregadora Asthurias Agrícola S/A e 006 e 007, empregadora Agrícola Monções Ltda foram sanadas pelo INSS. Com efeito, os extratos CNIS colhidos nesta data revelam que o último vínculo empregatício mantido pelo Autor perdeu-se até 07/2009 (empregadora Agrícola Monções Ltda), uma vez que há registro de contribuições vertidas à Previdência Social tão somente até julho de 2009. O Autor registra, ainda, o gozo de auxílio-doença no período de 20.07.2009 a 21.08.2009 (NB 536.480.110-8). Assim, considerando o reconhecimento de quadro clínico incapacitante em 21.08.2009, data da cessação do auxílio-doença (NB 536.480.110-8), resta também cumprido o requisito da condição de segurado ao tempo do início do quadro incapacitante, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, não há como retroagir a data de início da aposentadoria por invalidez à data do ajuizamento da ação como pretende o demandante (06.04.2011, fl. 02), uma vez que não há nos autos comprovação de que o quadro do demandante já era, naquela ocasião, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade. Nesse contexto, preenchidos os requisitos, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 536.480.110-8 (21.08.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as suas atividades laborativas habituais. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Nestes autos foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39 e verso). Procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na

eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 536.480.110-8 desde a indevida cessação (DIB 22.08.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO DA ROSA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 22.08.2009 a 10.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 11.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-71.2011.403.6112 - JOAO BENTO DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/24). A decisão de fls. 28/29 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor apresentou seus quesitos às fls. 30/31. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 41/46, acompanhado dos documentos de fls. 47/55. Citado (fls. 56/57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, propondo acordo. Juntou documentos (fls. 62/63). Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. De imediato, nos termos da resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006381-16.2011.403.6112 - JOSE RAMALHO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. O Autor postula a declaração do exercício de atividade especial e sua conversão em atividade comum, para fins de revisão da sua aposentadoria por idade nº. 153.838.102-5. Assim, para verificação de eventual reconhecimento administrativo de labor especial, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo administrativo nº. 153.838.102-5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por APARECIDA PEREIRA DA SILVA e ANA FLÁVIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte nº. 129.316.123-0, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Postulam a condenação do Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, ressaltando que: a) quanto à litisconsorte Ana Flavia (nascida em 23.7.2000 - fl. 19), não houve incidência de prescrição, já que absolutamente incapaz por força da menoridade; e b) quanto à litisconsorte Aparecida, houve interrupção da prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Juntaram documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 24). O Réu apresentou proposta de acordo às fls. 27/28. A parte autora concordou com a proposta do INSS, ressaltando que não incide a prescrição, já que a litisconsorte Ana

Flavia da Silva é absolutamente incapaz por força da menoridade (fl. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35. Instado, o Réu concorda com a alegação de que a prescrição não corre contra a autora menor, mas ressalta que flui normalmente em face da coautora Aparecida Pereira da Silva (fl. 39). Intimada para dizer se concorda com a manifestação do INSS (fl. 41), a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 42. O MPF opinou pela homologação do acordo (fl. 45). É o relatório. DECIDO. A parte autora postula a revisão da RMI do benefício de pensão por morte nº. 129.316.123-0 (DIB em 16.6.2003 - fls. 20/21), com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, ressaltando que: a) quanto à litisconsorte Ana Flavia da Silva (nascida em 23.7.2000 - fl. 19), não houve incidência de prescrição, já que absolutamente incapaz por força da menoridade; e b) quanto à litisconsorte Aparecida Pereira da Silva, houve interrupção da prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 27/28). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada, destacando que não incide a prescrição, já que a litisconsorte Ana Flavia da Silva é absolutamente incapaz por força da menoridade (fl. 32). Instado, o Réu concordou que a prescrição não corre contra a autora menor, mas flui normalmente em face da coautora Aparecida Pereira da Silva (fl. 39). Ocorre que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela homologação do acordo (fls. 34/35 e 45). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ressaltando que, no tocante à cota-parte da coautora Ana Flavia da Silva (nascida em 23.7.2000 - fl. 19) não fluiu o prazo prescricional. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 35/36). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 39/49, acompanhado do documento de fl. 50. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 117/119 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Forneceu documentos (fls. 62/65). Instado, o Autor apresentou suas razões às fls. 69/70. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pelo Autor. In casu, o Demandante sustenta que se encontra incapacitado e em gozo de auxílio-doença há mais de quatro anos, postulando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.720.129-1, que alega receber desde 30/06/2007. Todavia, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo, referido benefício previdenciário perdurou no período de 30.06.2007 a 30.09.2007 (três meses). Posteriormente, o autor obteve administrativamente a concessão de novo benefício auxílio-doença, NB 547.473.854-0, que foi mantido no período de 12.08.2011 a 29.05.2012. Assim, passo a análise do pedido de conversão do benefício NB 547.473.854-0, recebido pelo autor ao tempo do ajuizamento da ação (09.09.2011). Prossigo. O artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o Autor recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 547.473.854-0, 12.08.2011 a 29.05.2012, extrato CNIS colhido pelo Juízo). A controvérsia única reside exatamente no grau de incapacidade, bem como sobre a possibilidade de reabilitação. O laudo pericial de fls. 39/49 informa que o demandante é portador de retocolite ulcerativa inespecífica de cólon esquerdo em grau intenso (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 40). Transcrevo, oportunamente, excerto da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 40. Tal patologia trata-se de moléstias inflamatórias que acometem o intestino. Atinge exclusivamente a mucosa que reveste o intestino grosso e provoca lesões contínuas nas áreas em que se manifesta, sendo que a extensão e as características destas lesões é que determinam a gravidade do quadro. Seus sintomas são semelhantes aos de outras moléstias do aparelho digestivo, tais como: sangramento, diarreia com cólicas, sangue, muco e, eventualmente, com pus se houver infecção. Pode, ainda, ocorrer perfurações no intestino promovendo emergência cirúrgica, colocando em risco a vida do paciente. Que o estado emocional do paciente, não estando este estabilizado, também

agrava o quadro desta patologia. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 40/41), tal patologia determina incapacidade total para as atividades laborais, em caráter temporário. O expert atesta que o quadro clínico do Autor é passível de recuperação, mediante procedimento cirúrgico, cuja realização está sendo aguardada pelo Demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine, fl. 41). Ainda de acordo com a resposta conferida ao quesito 06 do Juízo, fl. 41, o perito estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação do quadro clínico, ante eventual submissão do Autor a tratamento cirúrgico. No tocante à possibilidade de tratamento cirúrgico, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Nesse contexto, em que pese a constatação da incapacidade temporária para o trabalho, considerando que a recuperação do quadro clínico, e, conseqüentemente, da capacidade laborativa, está condicionada à submissão do Autor a tratamento cirúrgico, entendo estar caracterizada a permanência do quadro incapacitante, a ensejar o benefício aposentadoria por invalidez. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém anotar que o Autor conta com idade avançada, atualmente com 57 anos (documento de fl. 11) e exerceu atividade laborativa exclusivamente no campo (extrato CNIS). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problema grave de saúde conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 08.07.2011, com amparo em exame de videocolonosopia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 42). Logo, tendo em vista que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 12.08.2011 a 29.05.2012 (NB 547.473.854-0, conforme extrato CNIS), o Autor faz jus à conversão do benefício auxílio-doença (NB 547.473.854-0) em aposentadoria por invalidez a partir de 12.08.2011, data de início do referido benefício, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na exordial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo

caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.08.2011 (data de início do NB 547.473.854-0). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à conversão do auxílio-doença NB 547.473.854-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 12.08.2011. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 547.473.854-0. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.08.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 547.473.854-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007125-11.2011.403.6112 - MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

MARIA ÂNGELA DA ROCHA MORENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 154.767.637-7), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais exercido no período de 1.5.1985 a 11.1.2011 como dentista autônoma e o período de 6.3.1997 a 11.1.2011 como dentista empregada. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 21/82. Pela decisão de fls. 86/87, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Instada, a Autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 98/99). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido (fls. 105/110). Juntou documentos (fls. 111/117). Réplica às fls. 121/128. Na fase de especificação de provas (fl. 129), as partes manifestaram-se às fls. 130 e 132. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora busca a concessão de aposentadoria especial pela atividade de dentista. Diz na exordial que requereu o benefício cumprindo todas exigências opostas pelo órgão, vindo a ser-lhe comunicado que fora indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirma ter trabalhado pelo tempo necessário para a concessão, desde que considerado todo o tempo de trabalho sob condições especiais, sendo indeferida por ter o Réu passado a exigir laudo técnico para comprovação de efetiva exposição de agentes nocivos, reconhecendo apenas parte do período. Busca o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre os períodos de 5/1985 a 1/2011, em parte já reconhecido, o que totalizaria mais de 25 anos, ensejando a concessão do benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente (NB 154.767.637-7) o exercício de atividade especial nos períodos de 21 de março de 1988 a 30 de março de 1989 (empregadora Prefeitura Municipal de Regente Feijó) e de 1º de agosto de 1990 a 28 de abril de 1995 (empregadora Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema), em razão do enquadramento na categoria profissional de dentista (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), consoante documentos de fls. 67/69. O Médico-Perito do INSS também considerou provado o exercício de atividade especial (no cargo de dentista) no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (empregadora Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema), em razão da exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos, consoante análise e decisão técnica de fls. 60/62. Portanto, é incontroverso que a Autora exerceu atividade especial como empregada dentista nos interstícios compreendidos entre 21 de março de 1988 a 30 de março de 1989 e 1º de agosto de 1990 a 5 de março de 1997. Passo à análise dos períodos controvertidos. Com relação ao período de 1.5.1985 a 20.3.1988, os extratos CNIS de fls. 89/95 demonstram que houve recolhimentos previdenciários como autônoma a partir da competência maio de 1985, bem assim que a Autora estava desde então cadastrada no próprio órgão no código de ocupação 06310 Dentista, Odontólogo. Há ainda nos autos prova de recolhimentos de ISS, Sindicato e alvará dessa época (fls. 75/83) a atestar inequívoca atividade profissional de dentista, sendo de se reconhecer, portanto, também o período anterior ao início do trabalho nas Prefeituras Municipais. Ocorre que a legislação de regência não proíbe (nem proíbe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. E os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 2.1.3) e 83.080/79 (código 2.1.3), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de dentista. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. II - Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial para autônomos após 1995, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação a parte. VII - In casu, a decisão está solidamente

fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. - G.N.(AC 00199559520054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012)AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DENTISTA AUTÔNOMO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO INSUFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. - É possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. - No caso, contudo, não comprovou o Agravante, quer o exercício, quer o recolhimento das contribuições devidas, no período de 01.01.1991 a 25.05.1998, razão pela qual insuficiente o tempo comprovado para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. - Agravo Improvido. - G.N.(AC 00528196520004039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2012) Consoante outrora salientado, para reconhecimento do tempo de serviço especial no período anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 (hipótese vertente). Logo, considero provado o exercício de atividade especial (insalubre) no período de 1º de maio de 1985 a 28 de abril de 1995 (quando laborou como trabalhadora autônoma), em razão do enquadramento na categoria profissional de dentista (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). Todavia, a partir de 29.4.1995, no tocante à atividade laborativa exercida na condição de trabalhadora autônoma (contribuinte individual), não restou suficientemente demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, visto que o PPP de fls. 48/49 foi emitido pela própria Autora sem indicação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas informações ali constantes. Assim, não prospera o pedido formulado no período de 29.4.1995 a 11.1.2011 como dentista autônoma. Quanto ao período laborado como empregada, o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 28.4.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito da Autora. Realmente, em abril de 1995 não tinha ela atingido tempo de serviço, ao passo que o enquadramento da função de dentista passou a exigir prova da exposição a partir de então, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. O Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Ocorre que houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42), emitido pela empregadora Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, atestando o trabalho da Autora em consultório (no período de agosto de 1990 a janeiro de 2011), com exposição a riscos biológicos nocivos à saúde da trabalhadora. Com efeito, o PPP de fls. 40/42 descreve que: A FUNCIONÁRIA NO CARGO DE DENTISTA DESENVOLVE AS SEGUINTE TAREFAS: REALIZA OPERAÇÕES DE REPARO NA ESTRUTURA DENTARIA DOS PACIENTES EXPOSTOS A CÁRIE, FAZER PEQUENAS CIRURGIAS, SUTURAS E TRATAMENTO DE URGÊNCIA EM CASOS DE EXTRAÇÃO DE DENTES E CANAIS, PRESCREVER MEDICAMENTOS POR MEIO DE RECEITUÁRIOS ORIENTANDO E/OU EXECUTANDO A TERAPÊUTICA ADEQUADA, PARA PREVENIR CONSEQUÊNCIAS MAIS GRAVES AOS PACIENTES; FICANDO EXPOSTO A MICROORGANISMOS ATRAVÉS DO CONTATO DIRETO COM LESÕES INFECTADAS, TRANSMISSÃO INDIRETA ATRAVÉS DE OBJETOS CONTAMINADOS, RESPINGOS DE SANGUE, SALIVA OU SECREÇÕES SOBRE A PELE OU MUCOSA, INALAÇÃO DE MICROORGANISMOS DEVIDO AOS AERESSÓIS PRODUZIDOS PELSO EQUIPAMENTOS OU MESMO ATRAVÉS DA TOSSE E FALA (...). Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º.No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições

especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.-G.N.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 17/09/2008.)Portanto, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de dentista (na condição de empregada), no período de 6 de março de 1997 a 11 de janeiro de 2011. Aposentadoria por tempo de contribuição A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, consoante resumos de cálculos de fls. 67/69, o INSS computou apenas 5 anos, 9 meses e 8 dias de atividade especial, já que considerou o labor sob condições insalubres apenas nos períodos de 21.3.1988 a 30.3.1989 e 1.8.1990 a 28.4.1995.Todavia, somando-se a atividade especial remanescente(como trabalhadora autônoma e/ou como empregada) reconhecida nesta demanda, a Autora contava com 25 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço até 11.1.2011 (DER):Período Anos meses Dias01/05/1985 28/04/1995 09 11 2829/04/1995 05/03/1997 01 10 0706/03/1997 11/01/2011 13 10 06Total 25 08 11 O requisito carência (180 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício (11.1.2011 - fl. 24), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada (fls. 86/87), para o fim de:a) declarar como laborado em atividade especial na condição de trabalhadora autônoma (contribuinte individual) no período de 1º de maio de 1985 a 28 de abril de 1995;b) declarar como trabalhado em atividade especial na condição de empregada no período de 6 de março de 1997 a 11 de janeiro de 2011; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/154.767.637-7), com data de início de benefício fixada em 11.1.2011 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 11.1.2011), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111), mais ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela parte autora. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ÂNGELA DA ROCHA MORENOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial-NB 154.767.637-7DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.1.2011 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DOROTIDES MARTINS DE SOUZA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A

Autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/38). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 41). O INSS apresentou contestação (fls. 44/47) sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 46/50). Réplica às fls. 54/57. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à parte autora foram concedidos cinco benefícios por incapacidade (NBs 137.996.693-8, 139.869.543-0, 560.223.614-3, 560.674.325-2 e 535.646.580-3) após a edição da Lei 9.876/99. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 137.996.693-8 (DIB em 19.8.2005 e DCB em 16.11.2005), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 23 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando o salário-de-benefício em R\$ 718,03 e a renda mensal inicial em R\$ 653,40. No entanto, em consulta ao CONCAL/CONPRI, constato que o INSS (no mês de setembro de 2012) procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício nº 137.996.693-8, utilizando apenas 18 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração dos 5 menores salários-de-contribuição (20%), elevando o salário-de-benefício para R\$ 839,28 e a renda mensal inicial para R\$ 763,74. Quanto ao auxílio-doença nº 139.869.543-0 (DIB em 29.3.2006 e DCB em 30.6.2006), os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRO demonstram que: a) a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 137.996.693-8) e b) o INSS (no mês de setembro de 2012) procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário, majorando o salário-de-benefício de R\$ 718,03 para R\$ 839,28 e a renda mensal inicial de R\$ 653,40 para R\$ 763,74. Portanto, no curso desta demanda, o INSS reconheceu que, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No que toca ao auxílio-doença nº 560.223.614-3 (DIB em 29.8.2006 e DCB em 12.4.2007), em consulta ao CONCAL/CONPRI, constato que o INSS originalmente apurou 32 salários-de-contribuição, utilizando apenas 25 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 7 salários-de-contribuição (20%). No que concerne ao auxílio-doença nº 560.674.325-2 (DIB em 12.6.2007 e DCB em 15.4.2009), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 560.223.614-3). Igualmente, relativamente ao auxílio-doença nº

535.646.580-3 (DIB em 535.646.580-3), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 560.674.325-2). Não obstante, com a revisão dos auxílios-doença precedentes, o INSS deverá verificar a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos das RMIs dos benefícios n.ºs 560.223.614-3, 560.674.325-2 e 535.646.580-3, corrigindo as divergências existentes no período básico de cálculo em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs. 137.996.693-8 e 139.869.543-0 (benefícios precedentes), conforme acima fundamentado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença discutidos nestes autos, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença n.ºs. 560.223.614-3, 560.674.325-2 e 535.646.580-3, corrigindo as divergências existentes nos salários-de-contribuição em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença n.ºs. 137.996.693-8 e 139.869.543-0 (benefícios precedentes); c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI e CONPRO colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008604-39.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JOSÉ NUNES BARBOSA DE MELO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 124.606.170-5), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/13). Instado a comprovar a inexistência de litispendência, o Autor informou que na ação apontada no termo de prevenção (autos nº. 0007493-20-2011.403.6112) postula a revisão da RMI do auxílio-doença nº. 505.838.409-0, consoante petição e documentos de fls. 17/23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 27/28). Juntou documentos (fl. 29/36). Réplica à fl. 40. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 124.606.170-5), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. A carta de concessão/memória de cálculo de fls. 11/13, apresentada pelo próprio Autor, demonstra que o INSS apurou 69 meses de contribuição, utilizando apenas 55 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição (20%). E o Réu forneceu extratos CONCAL E CONPRI que confirmam a aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, na apuração da RMI do benefício previdenciário nº 124.606.170-5 (fls. 30/35). O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário (com D.I.B. em 12.4.2002) foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. De outra parte, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que o Autor também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da parte ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009005-38.2011.403.6112 - JOAO SANTANA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Santana em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário nº. 541.962.498-9, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), alegando ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido, na esfera administrativa, com observância do disposto no art. 29, II, da lei 8.213/91. Postula a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 24/29). A parte autora manifestou-se às fls. 33/39. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse de agir A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A carta de concessão/memória de fl. 15, apresentada pelo próprio autor, demonstra que o INSS originalmente utilizou apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, fixando o salário-de-benefício em R\$ 415,00 e a renda mensal inicial em R\$ 415,00 (um salário mínimo). Citado, o Réu confirmou que, na esfera administrativa, houve escorreita aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, na apuração da RMI do benefício previdenciário nº 541.962.498-9. E os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI de fls. 26/29 comprovam que o INSS apurou 60 salários-de-contribuição, utilizando apenas 48 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração de 12 salários-de-contribuição (20%). Destarte, relativamente ao benefício nº 541.962.498-9, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Noutra giro, a parte autora também não possui interesse de agir quanto ao pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Da litigância de má-fé Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo descabida a pretensão. Em que pese o não acolhimento do pedido formulado na exordial, não há comprovação de dolo e tampouco utilização de documentos ou alegações visando à ofuscação ou alteração da verdade dos fatos. No máximo, há que se considerar ter havido equívoco quanto à análise da situação fática na oportunidade do ajuizamento desta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009184-69.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA FARIAS LIMA NOVAIS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/10). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 13). O INSS apresentou contestação (fls. 35/39) sustentando a prescrição, a decadência e a ausência de interesse de agir. Réplica às fls. 30/31. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Este juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Decadência Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher

de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, os benefícios previdenciários foram concedidos entre 20.12.2004 (NB 505.417.288-9) a 25.3.2008 (NB 535.429.908-6) e a ação foi ajuizada em 25.11.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Afasto, pois, a alegação de decadência. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inequívoco reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.417.288-9 (DIB em 20.12.2004 e DCB em 20.2.2006), em consulta ao CONCAL/CONPRI, constato que o INSS (no mês de setembro de 2012) procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário, apurando 54 salários-de-contribuição, utilizando apenas 43 salários-de-contribuição (80%) e desconsiderando as 11 menores contribuições (20%) atinentes ao período contributivo, elevando o salário-de-benefício de R\$ 497,12 para R\$ 529,70 e a renda mensal inicial de R\$ 452,37 para R\$ 482,02. Igualmente, quanto ao auxílio-doença nº. 505.974.253-5 (DIB em 3.4.2006 e DCB em 17.8.2006), em consulta ao CONCAL/CONPRI, verifico que o INSS (mês de setembro de 2012) efetuou a revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário, apurando 71 salários-de-contribuição, utilizando apenas 56 salários-de-contribuição (80%) e desconsiderando as 15 menores contribuições (20%) atinentes ao período contributivo, elevando o salário-de-benefício de R\$ 524,31 para R\$ 556,42 e a renda mensal inicial de R\$ 477,12 para R\$ 506,34. Portanto, no curso desta demanda, o INSS reconheceu que, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No que toca ao auxílio-doença nº. 560.327.629-7 (DIB em 7.11.2006 e DCB em 28.2.2007), em consulta ao CONCAL/CONPRI, constato que o INSS originalmente apurou 76 salários-de-contribuição, utilizando apenas 60 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 16 salários-de-contribuição (20%). Diferentemente, relativamente ao auxílio-doença nº. 560.569.752-4 (DIB em 30.4.2007 e DCB em 24.3.2008), em consulta ao CONCAL/CONPRI, verifico que o INSS originalmente apurou 81 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando o salário-de-benefício em R\$ 533,67 e a renda mensal inicial em R\$ 485,63. Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à parte autora, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Importante salientar que, com a revisão administrativa ou judicial (ora determinada) dos auxílios-doença precedentes, o INSS deverá verificar a regularidade dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos das RMIs dos benefícios n.ºs 505.974.253-5, 560.327.629-7 e

560.569.752-4, corrigindo as divergências existentes no período básico de cálculo em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença precedentes, conforme acima fundamentado. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor também postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. E o extrato obtido no CONCAL/CONPRO indica que a aposentadoria por invalidez nº. 535.429.908-6 (DIB em 25.3.2008) foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 560.569.752-4 (benefício precedente). É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Contudo, com a revisão do auxílio-doença nº. 560.569.752-4 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, consoante acima fundamentado, o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 535.429.908-6 (DIB em 25.3.2008), visto que concedida por transformação de auxílio-doença, sendo a RMI fixada nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, conforme extrato CONCAL/CONPRO colhido pelo Juízo. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença discutidos nestes autos, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao recálculo da RMI dos auxílios-doença nºs. 505.974.253-5, 560.327.629-7 e 560.569.752-4, corrigindo as divergências existentes nos salários-de-contribuição em razão da alteração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença precedentes; c) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 535.429.908-6, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 560.569.752-4); d) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI e CONPRO colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009522-43.2011.403.6112 - DUMERCINA GONCALVES DAS NEVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DUMERCINA GONÇALVES DAS NEVES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/11). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 14. O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 17/18). Juntou documentos (fls. 20/21). Réplica às fls. 25/26. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que

à parte autora foi concedido um único benefício por incapacidade (NB 505.304.496-8) após a edição da Lei 9.876/99. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. Analisando a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença nº. 505.304.496-8 (fl. 11), é possível verificar que o INSS originalmente apurou 6 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando o salário-de-benefício em R\$ 251,95 e a renda mensal inicial em R\$ 260,00 (um salário mínimo). No entanto, em consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRI, constato que o INSS (no mês de setembro de 2012) procedeu à revisão administrativa da RMI do auxílio-doença nº. 505.304.496-8, apurando 6 salários-de-contribuição, utilizando apenas 4 salários-de-contribuição (80%) e desconsiderando os 2 menores salários-de-contribuição (20%), elevando o salário-de-benefício para R\$ 255,11 e mantendo a renda mensal inicial em R\$ 260,00 (um salário mínimo). Ocorre que a Autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, de modo que, consoante salientado pelo INSS (fl. 18, item III), pouco importa qual a base de cálculo ou o período considerado, na medida que o valor do benefício sempre será de UM SALÁRIO MÍNIMO. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que foi revisto administrativamente o cálculo da RMI do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não gerando quaisquer diferenças em favor da segurada. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a parte autora também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009715-58.2011.403.6112 - ALTAIR MANCINI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALTAIR MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 124.971.999-0), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/13). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 19/28). Juntou documentos (fls. 29/37). Instado, o Autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 40. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC). Da decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo

passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu, a aposentadoria por invalidez nº. 124.971.999-0 foi requerida em 29/05/2002 (DER), com DIB em 29/05/2002 e DDB em 05/06/2002 (fl. 30). Portanto, o benefício foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convalidada na lei 10.839/04. Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente ao benefício n.º 124.971.999-0, já que a presente ação foi ajuizada em 12 de dezembro de 2011 (fl. 02). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/12/2006. Passo ao exame do mérito. Do mérito A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentadoria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em

aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 124.971.999-0 (fl. 12) foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Noutro giro, não é possível a revisão da RMI do benefício nº. 124.971.999-0 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que, consoante acima salientado, a aposentadoria por invalidez (DIB em 29.5.2002) foi concedida por transformação de auxílio-doença. E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99. Assim, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 124.971.999-0, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 115.158.547-2, consoante extrato CONPRO de fl. 32. Nesse contexto, com a rejeição do primeiro pedido (art. 29, 5º, lei 8.213/91), também não prospera o segundo pedido (art. 29, II, LBPS) relativamente à aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009872-31.2011.403.6112 - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIO:EDY SILVESTRE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II -

FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a

existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da

denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as

prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoreito a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, o Autor não esclarece qual o motivo de não ter procedido à dedução, como também não traz o comprovante do pagamento. Mas lançou um valor de pagamento de honorários na declaração, sendo certo que não há contestação quanto a se referir à causa em questão.Não obstante, tem direito a essa dedução, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas pelo Autor.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) dedução de honorários pagos proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros;e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010061-09.2011.403.6112 - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Joel Crescencio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/24). Instado, o Autor emendou a petição inicial (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/42). Réplica às fls. 45/50. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, a lei 8.213/91. O extrato CNIS de fl. 41 demonstra que ao Autor foi concedido um benefício previdenciário (auxílio-doença nº. 505.412.590-2) após a edição da lei 9.876/99. A carta de concessão/memória de fl. 17, apresentada pelo próprio autor, demonstra que o INSS originalmente utilizou apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, fixando o salário-de-benefício em R\$ 1.957,22 e a renda mensal inicial em R\$ 1.781,07 (91% do salário-de-benefício). Ademais, em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício, também constato que o INSS apurou 116 salários-de-contribuição, utilizando apenas 92 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração de 24 salários-de-contribuição (20%). Logo, houve escorreita aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, na apuração da RMI do benefício previdenciário nº 505.412.590-2, com fixação da RMI em R\$ 1.781,07. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-56.2012.403.6112 - MARIA SANTOS DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 18/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 45/46. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à autora foram concedidos quatro benefícios por incapacidade (NBs 123.679.775-0, 127.801.113-4, 128.679.791-5 e 135.640.617-0) após a edição da Lei 9.876/99. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo,

originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos

atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu: a) o auxílio-doença nº. 123.679.775-0 foi requerido em 21/02/2002 (DER), com DIB em 22/01/2002 e DDB em 04/04/2002 (fl. 38); b) o auxílio-doença nº. 127.801.113-4 foi requerido em 05/12/2002 (DER), com DIB em 03/12/2002 e DDB em 22/01/2003 (fl. 39); e o auxílio-doença nº. 128.679.791-5 foi requerido em 10/03/2003 (DER), com DIB em 07/03/2003 e DDB em 16/05/2003 (fl. 40). Portanto, os benefícios n.ºs 123.679.775-0, 127.801.113-4 e 128.679.791-5 foram concedidos na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04. Quanto à aposentadoria por invalidez, o benefício nº. 135.640.617-0 foi concedido em 07/10/2004 (fl. 41), quando já vigente o prazo decadencial de 10 anos instituído pela Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na lei 10.839/04. Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, é possível constatar que não ocorreu a decadência relativamente aos benefícios n.ºs 123.679.775-0, 127.801.113-4, 128.679.791-5 e 135.640.617-0, já que a presente ação foi ajuizada em 11 de janeiro de 2012 (fl. 02)Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 11/01/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 11/01/2007. Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo,

oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para

obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 123.679.775-0, em consulta ao CONCAL - memória de cálculo de benefício, é possível verificar que o INSS apurou 43 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 22/01/2002. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 123.679.775-0, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Com relação aos benefícios n.ºs 127.801.113-4 e 128.679.791-5, em consulta ao HISCAL, CONCAL e CONPRI, verifico que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI dos auxílios-doença, mediante a utilização de apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição atinentes ao período contributivo. Todavia, com a revisão determinada nesta demanda do auxílio-doença nº. 123.679.775-0 (benefício precedente), o INSS também deverá verificar a regularidade das revisões processadas nos cálculos das RMIs dos benefícios n.ºs 127.801.113-4 e 128.679.791-5, corrigindo eventuais divergências existentes nos salários-de-contribuição inseridos na memória de cálculo primitiva. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 a parte autora formula pedido para revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez, utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a

consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA

CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 135.640.617-0 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença (NB 128.679.791-5), consoante consulta ao CONPRO), inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Entretanto, com a revisão dos benefícios precedentes (auxílio-doença), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 135.640.617-0.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 123.679.775-0, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) REVISAR a renda mensal dos benefícios n.ºs 127.801.113-4 e 128.679.791-5, em decorrência da revisão do auxílio-doença nº. 123.679.775-0;c) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 135.640.617-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 128.679.791-5);d) PAGAR as diferenças verificadas desde 11/01/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Também condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA SANTOS DA SILVA.BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 123.679.775-0, com reflexos nos benefícios n.ºs 127.801.113-4, 128.679.791-5 e 135.640.617-0REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-46.2012.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosa Lina de Souza Nobre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/09). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 15/26). Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica à fl. 32 e verso. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º, da LBPS. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à autora foram concedidos dois benefícios por incapacidade (NBs 516.042.063-7 e 551.084.607-7) após a edição da Lei 9.876/99. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, consoante extrato INFBN de fl. 27, o auxílio-doença nº. 516.042.063-7 foi mantido no período de 08/03/2006 (DIB) a 15/12/2011 (DCB). Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/01/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 27/01/2007. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora postula a revisão da RMI de seu auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez),

deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 516.042.063-7, em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fl. 09, é possível verificar que o INSS apurou 39 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. em 08/03/2006. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 516.042.063-7, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 a parte autora formulou pedido para revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez, utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da

Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita,

descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez nº. 551.084.607-7 foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença (consoante consulta ao CONPRO), inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Todavia, com a revisão do auxílio-doença nº. 516.042.063-7 (benefício precedente), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 551.084.067-7.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 516.042.063-7, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 551.084.067-7, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 516.042.063-7);c) PAGAR as diferenças verificadas desde 27/01/2007 (prescrição quinquenal), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA LINA DE SOUZA NOBRE.BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença nº. 516.042.063-7, com reflexos na aposentadoria por invalidez nº. 551.084.607-7.REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

JOSÉ VERISMAR DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.431.285-8), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18).O INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 23/27).

Juntou documentos (fls. 28/34). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 36). O Autor manifestou-se às fls. 38/40. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.431.285-8), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Preliminar: Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que o benefício foi concedido mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ocorre que, diversamente do alegado pelo Réu, a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/17 indica a apuração de 95 salários-de-contribuição e a efetiva utilização de 90 salários-de-contribuição (94,73684%) no cálculo do salário-de-benefício. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inequívoco reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examine o mérito. Mérito: A parte autora pretende a revisão de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.312.373-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 560.431.285-8, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 15/17, é possível verificar que o INSS apurou 95 salários-de-contribuição, considerando 90 (noventa) salários-de-contribuição (94,73684%) no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar apenas as 5,26316% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, é de rigor a revisão do auxílio-doença nº 560.431.285-8, já que, para cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.431.285-8, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JOSE ADELSON CORREA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 538.368.853-2 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/72). A decisão de fls. 76/78 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/100. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 105). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 106/112), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 113/115). O Autor apresentou suas razões acerca do laudo pericial e contestação (fls. 120/129). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 538.368.853-2, 19.11.2009 a 01.03.2012, conforme extrato CNIS de fl. 80). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 87/100 noticia que o Autor está acometido de Angina pectoris, Infarto agudo do miocárdio, Hipertensão essencial (primária) e que foi submetido a tratamento cirúrgico (revascularização do Miocárdio) em 09.08.2011 (tópico Atestados Médicos, fl. 91). Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 94, e 05 do INSS, fl. 98, tais patologias determinam incapacidade total para o exercício da atividade habitual do Autor, em caráter temporário. Por fim, de acordo com o tópico Conclusão, fl. 94, e a resposta conferida ao quesito 06 do Juízo, fl. 95, a expert esclareceu que o Autor necessita de acompanhamento em pós-operatório de cirurgia cardíaca e que a temporariedade do quadro clínico está condicionada ao acompanhamento médico na rede pública. Convém registrar que, não obstante a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 94, aponte a inexistência de doença ou lesão que determine incapacidade para o trabalho habitual, é possível inferir pelas demais respostas aos quesitos do Juízo e das partes que a sra. perita concluiu pela existência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual, em caráter temporário, a indicar mero erro material. Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita fixou-a em 09.08.2011, amparada em atestado médico que noticia a realização de cirurgia cardíaca (revascularização do miocárdio), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 95. O termo inicial da incapacidade é contemporâneo ao período de manutenção do benefício auxílio-doença NB 538.368.853-2, concedido na esfera administrativa (19.11.2009 a 01.03.2012, fl. 80). Nesse contexto, considerando a possibilidade de recuperação do quadro clínico, o Autor, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 538.368.853-2) desde a indevida cessação (01.03.2012, fl. 80), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 538.368.853-2) desde a indevida cessação (DIB 02.03.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4.º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a

sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Adelson Correa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.368.853-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 02.03.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-49.2012.403.6112 - APARECIDA PINCELLI DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

APARECIDA PINCELLI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o pagamento de honorários advocatícios convencionais, por ela arcados por força de ação judicial previdenciária na qual se sagrou vencedora. Diz que para o ajuizamento da ação em questão teve que contratar advogado, de modo que, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do atual Código Civil, dispositivos que tratam dos honorários extrajudiciais e não dos honorários sucumbenciais, deve ressarcida pelo valor pago. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 28). Citado, o Réu aduz em prol de sua defesa que os honorários sucumbenciais previstos no CPC são justamente destinados a indenizar a parte vencida quanto às despesas com o causídico, ainda que a regra atual determine sua titularidade pelo advogado, de modo que, cabendo ao juiz da causa sua fixação, a lei não deixa o vencido à mercê do vencedor. Ademais, a parte vencida teria a faculdade de se valer de assistência judiciária gratuita. Postula a improcedência do pedido (fls. 31/33). Replicou a Autora (fls. 37/39). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Saliento inicialmente que se pacificou a jurisprudência no sentido de que a prescrição em face da Fazenda Pública se opera em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, afastando-se as regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1081885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010 - gn) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 899.972/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008) In casu, não se consumou a prescrição, uma vez que o pagamento dos honorários ocorreu em 17.7.2010, tendo sido ajuizada a ação em 2.3.2012. Quanto ao mérito, não procede o argumento da Autora no sentido de que os dispositivos do novo Código Civil invocados (artigos 389, 395 e 404) tenham vindo a alterar o regime de ressarcimento dos honorários advocatícios arcados pela parte vencedora, porquanto devem ser interpretados em conjunto com o Código de Processo Civil. Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou

perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo o argumento de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estanque. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina exatamente a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que, como bem lembra o Réu, o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento - exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, o indeferimento do benefício) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Ao contrário do que defende a Autora, a matéria não é pacífica no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo de divergência quanto ao posicionamento invocado o seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1027897/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) Impõe-se, assim, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) para as ações condenatórias em geral. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-65.2012.403.6112 - VITORINO MACHADO DE OLIVEIRA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação proposta por VITORINO MACHADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Autor requereu a desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez (fls. 73/75). Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS nada disse, consoante certidão de fl. 78. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua

condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-58.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

EVANICE SAMPAIO DE LIMA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 19/23). Juntou documentos (fls. 24/30). Réplica à fl. 33 e verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 03). A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O extrato CNIS de fl. 30 demonstra que à parte autora foram concedidos dois benefícios por incapacidade (NBs 505.737.402-4 e 560.165.906-7) após a edição da Lei 9.876/99. No tocante ao auxílio-doença nº. 505.737.402-4 (DIB em 23.9.2005 e DCB em 23.11.2005 - fl. 24), em consulta ao HISCAL, CONCAL e CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou 20 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando o salário-de-benefício em R\$ 275,53 e a renda mensal inicial em R\$ 300,00 (um salário mínimo). No que concerne ao auxílio-doença nº. 560.674.325-2 (DIB em 31.7.2006 e DCB em 1.5.2007 - fl. 28), os extratos obtidos no CONCAL/CONPRO demonstram que a RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 505.737.402-4). Não obstante, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. Ocorre que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, de modo que não importa qual a base de cálculo ou o período considerado, para fins de apuração da RMI, já que o valor do benefício sempre será de um salário mínimo. Com efeito, no caso dos autos, utilizando apenas 16 salários-de-contribuição (80%) e desconsiderando os 4 menores salários-de-contribuição (20%), referentes às competências 04/2005 (R\$ 263,99), 04/2004 (R\$ 258,50), 02/2004 (R\$ 260,98) e 01/2004 (R\$ 263,07), constato que o salário-de-benefício é elevado para R\$ 279,00, de modo que a RMI permanece no valor de R\$ 300,00 (um salário mínimo), não gerando quaisquer diferenças em favor do segurado. A parte autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que, com a revisão do benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), não há alteração da RMI dos seus benefícios previdenciários. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004565-62.2012.403.6112 - MARIO SOUZA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

MARIO SOUZA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo o cancelamento de sua aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos até a data da citação. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 19/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 46). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 49/58), articulando matéria preliminar. No mérito alega, em síntese, a ausência de previsão legal que legitime o pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início pela análise das preliminares articuladas pela autarquia previdenciária. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando o pedido formulado (desaposentação a partir da citação), não há parcelas prescritas. Da decadência No tocante à ocorrência de decadência, não assiste razão ao INSS. Explico. O pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 155.722.780-0). O demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar todo o período de contribuição para concessão de nova aposentadoria. Desse modo, entendo que a renúncia

ao direito pode ocorrer a qualquer tempo, não se operando, in casu, o instituto da decadência. Passo à análise do mérito. Mérito O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18.04.2011. Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. Verifico, em consulta ao CNIS, que o autor exerceu atividade profissional após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.04.2011, mantendo o mesmo vínculo empregatício junto à Viação Motta Limitada. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica a renúncia a uma aposentadoria obtida, com o objetivo de retornar à atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido do autor deve prosperar. A lei 8213/91 estabelece, em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, a renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de outra mais vantajosa, com o cômputo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, poder-se-ia concluir que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que torna tal limitação completamente ilegal. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem à primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida em que não contraria o interesse público e que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido o entendimento do STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Segundo o INSS, a desaposentação não seria permitida pelo 2º do art. 18 da LBPS, in verbis: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ocorre que tal dispositivo regulamenta as hipóteses de concessão de novas prestações pelo INSS ao indivíduo aposentado. Não proíbe a renúncia à aposentadoria para efeitos de contagem do novo período de trabalho, o que é de todo permitido. Em outras palavras, pode-se aduzir que a regra acima citada aplica-se durante o gozo do benefício recebido, e não após a renúncia ao mesmo. Após a renúncia ao primeiro benefício e a concessão do novo, com a utilização das contribuições vertidas em decorrência da continuidade da atividade profissional, o segurado somente fará jus, durante o gozo da benesse, ao salário-família e à reabilitação profissional. Porém, nada impede a renúncia à benesse anteriormente concedida, pois tal ato jurídico encontra-se inserido na esfera de disponibilidade do segurado detentor do direito adquirido, certo que nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Registro, ademais, que a desaposentação não infringe o princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194 e 195 da CF) e a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). O segurado, durante o período de atividade profissional após a concessão da aposentadoria, verteu contribuições previdenciárias em benefício do RGPS, financiando o sistema previdenciário nos termos da Magna Carta. Seguindo a mesma linha da decisão proferida pelo TRF3 nos autos nº 2008.61.83.010430-6/SP (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP), a Previdência Social está organizada com base em critérios contributivos e de filiação obrigatória (art. 201, caput, da Constituição), no qual se afirma a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/1995), daí porque o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, vale dizer, compulsoriamente fica sujeito às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991, já que foi extinto o denominado pecúlio que possibilitava a restituição das contribuições implementadas após a aposentadoria. Também não se pode falar em infringência ao ato jurídico perfeito pois, conforme já explicitado, o direito adquirido pelo segurado pode ser objeto de livre renúncia por seu detentor. Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Contudo, uma ressalva deve ser feita. Apesar do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, sustento pensamento diverso. Como a parte autora pretende contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Em que pese tratar-se de verba alimentar, é certo que o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Não se pode, ademais, desconsiderar a validade do pagamento efetuado pela autarquia durante todo o período de gozo da benesse, mormente diante da proibição do enriquecimento ilícito. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burle o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução deve ser feita mediante desconto a ser mensalmente efetuado sobre a nova aposentadoria. Assim, deve a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal. Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Nesse sentido, mutatis mutandis: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria

já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(APELREEX 00104308620084036183, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 12/01/2012) G. N.Conforme se deduz da análise da ementa acima, o TRF3 admitiu a possibilidade de efetivação de desconto mensal sobre o novo benefício de acordo com a forma menos prejudicial ao segurado, considerando-se as seguintes modalidades: a) desconto mensal de 30% sobre o benefício; b) desconto mensal sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a nova aposentadoria. Contudo, data venia, entendo que a possibilidade de desconto mensal de 30% sobre o valor do novo benefício não pode ser admitida, pois nesse caso o segurado poderia passar a receber, imediatamente, o restante do valor do benefício (70%) que seria superior à quantia anteriormente gozada. Ou seja, nesse caso o segurado passaria a receber valor mensal superior antes mesmo da integral devolução dos valores gozados no primeiro benefício, deixando de retornar ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Nessa toada, tenho que o segurado somente pode passar a receber valor superior à renda mensal anteriormente auferida após a integral recomposição do sistema, mediante devolução das quantias recebidas em decorrência do benefício original. Conseqüentemente, o desconto mensal deverá recair sobre a diferença entre a renda mensal do benefício anterior e a renda mensal da nova benesse, readequando-se o valor do desconto mensal em razão dos reajustes anuais, na forma acima estipulada. Em razão dos parâmetros supra, fica garantida ao autor a percepção do valor mensal do novo benefício (após a incidência do desconto mensal) em valor idêntico àquele anteriormente auferido. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Todos os valores recebidos pelo segurado devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 155.722.780-0 desde a data de 03.08.2012 (citação - fl. 47), ressalvando a necessidade de devolução dos valores recebidos durante o gozo da benesse, incluindo correção monetária (sem incidência de juros). Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 03.08.2012 (data da citação - fl. 47), devendo a autarquia considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em razão da atividade profissional desenvolvida pela parte após a concessão do benefício nº 155.722.780-0, nos termos do art. 29 da LBPS. Deverá a autarquia implantar o novo benefício, efetuando o desconto mensal sobre a diferença resultante entre a renda mensal anterior (primeiro benefício) e a nova renda mensal (segundo benefício). Deverá o INSS readequar o valor do desconto quando do reajuste anual do benefício. Para tanto, fica a autarquia obrigada a calcular anualmente o valor do novo desconto mediante simulação do reajuste da renda mensal do benefício anterior, apurando a diferença entre tal quantia e o valor da renda mensal do novo benefício anualmente reajustado, repetindo anualmente a operação até o pagamento de todos os valores devidos. Em caso de óbito do segurado, os descontos deverão ser efetivados sobre o benefício de pensão eventualmente concedido, de acordo com os mesmos parâmetros estabelecidos nesta decisão. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário Junte-se o extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: MARIO SOUZA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CANCELADO: Aposentadoria por tempo de contribuição N.º DO BENEFÍCIO: 155.722.780-0 CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO: DIB em 03.08.2012, observando-se as contribuições do autor após a concessão do benefício nº 155.722.780-0 para o cálculo do salário-de-benefício, na forma do art. 29 da LBPS. DESCONTO: Lançamento de desconto sobre o novo benefício, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009682-34.2012.403.6112 - WILSON MONTEIRO DOS SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez (NB 116.192.359-1). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/17). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 06, item f). O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua

aposentadoria por invalidez (NB 116.192.359-1), com data de início em 11.10.2000 (fl. 12). Constatado de ofício a consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 11.10.2000 (fl. 12), o primeiro pagamento (relativo à competência outubro/2010) foi efetivado em 13.12.2000 (consoante relação de créditos colhida pelo Juízo) e a ação foi ajuizada apenas em 24.10.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Assim, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, já que consumada a decadência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista a decadência. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da relação de créditos colhida pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003221-80.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LUCIANA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/52). Pela decisão de fls. 56/57 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/71, acompanhado do documento de fl. 72. A parte autora apresentou manifestou às fls. 76/77, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 78 indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica. Citado e intimado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/87). Juntou documentos (fls. 88/92). Réplica às fls. 96/98. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 61/71 atesta que a Autora é portadora de tendinopatia de ombro direito e esquerdo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 62. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 62. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. A parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 78. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que

os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

I - RELATÓRIO Trata-se Embargos à Execução opostos pela União Federal em face das empresas Expresso Adamantina Ltda e Adatur Adamantina Turismo Ltda, em que a embargante sustenta excesso de execução nos autos nº 97.1202905-0. Inicialmente, os embargos foram opostos em face: a) do pedido de repetição dos valores devidos a empresa Adatur Adamantina Turismos Ltda, pois segundo a Embargante inexistiria título jurídico hábil a lastrear tal pleito, vez que a sentença somente havia deferido a compensação; b) do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, considerado excessivo pela União. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/122. Intimada, apresentou a parte exequente impugnação aos embargos (fls. 126/129). Em seguida, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132). Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foi elaborado o parecer de fl. 136, acompanhado dos cálculos de fls. 137/150. As partes se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 155, 157 e 158/160). Posteriormente, foram os autos novamente remetidos à contadoria judicial, oportunidade em que tal setor lançou nova manifestação (fl. 162). Manifestação das partes às fls. 168 e 170/171. Em atendimento à determinação de fl. 172, apresentou a parte embargada comprovante de baixa da inscrição da empresa Adatur Adamantina Turismo Ltda (fls. 174/175). Nova petição da embargante às fls. 173/177, requerendo o aditamento da inicial, para o fim de impugnar o valor do crédito principal pretendido pela embargada Expresso Adamantina Ltda. A decisão de fl. 219 recebeu a petição e os documentos de fls. 173/203 como aditamento à petição inicial, o que acarretou a apresentação de nova impugnação pela parte embargada (fls. 224/226) e a confecção de novo parecer pela contadoria judicial (fl. 229). Manifestação das partes às fls. 134 e 238. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A repetição A Embargante impugnou, por meio dos presentes embargos, o requerimento de repetição do indébito formulado pela embargada Adatur Adamantina Turismo Ltda, sob o fundamento de que o título judicial somente possibilitaria a compensação dos valores. Contudo, a própria Embargante renunciou a tal pedido por meio das manifestações de fls. 173/177 e 204/206. Desta feita, resta prejudicada a análise de tal questão, considerando a concordância da embargante com a repetição dos valores devidos (mediante expedição de RPV ou precatório). Do excesso de execução A União sustenta a existência de excesso de execução em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios. E a resolução do presente impasse impõe a exata fixação da base de cálculo dos honorários, representada pelo total devido em relação ao indébito tributário. Nesse panorama, importa registrar que o contador do juízo identificou a existência de divergência quanto aos valores insertos nas planilhas das partes, no que diz respeito à atualização dos valores devidos a título de PIS sobre o Imposto de Renda devido da empresa Expresso Adamantina Ltda (fl. 136, item 3). Enquanto a embargada lançou os valores 50.000,00 e 169.692,84 nas competências 04/1990 e 05/1990 (respectivamente), tais valores foram lançados pela embargante nas competências 02/1990 e 03/1990. E de acordo com o apontado pelo contador do juízo no item 4 de fl. 136, a regularidade dos lançamentos da parte embargada importaria o reconhecimento do débito de R\$ 42.718,19 a título de honorários advocatícios, considerando-se a fixação do principal em R\$ 427.181,95. Reputo correto tal valor. A manifestação da Receita Federal de fls. 201/203 reconhece o erro quanto ao lançamento dos valores 50.000,00 e 169.692,84 nas competências fevereiro e março de 1990, quando o correto seria a inserção de tais quantias nas competências abril e maio de 1990. Inexato, portanto, o cálculo utilizado pela embargante quando do ajuizamento da presente ação (fl. 60). Ademais, como bem salientado pelo contador judicial (itens 2.b de fl. 136 e 2 de fl. 162), a embargante utilizou a UFIR diária para o cálculo das parcelas após 01/1992, quando o correto seria a aplicação da UFIR mensal, à míngua de determinação em contrário no título judicial. O contador judicial ainda citou a Nota 2 do item 4.1 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela revogada Resolução nº 561/2007-CJF, certo que o novo Manual, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, contém semelhante disposição (Nota 2 do item 2.3.1.3 do Capítulo 2). O contador judicial também apurou outra incongruência nos cálculos da embargante, relacionada à ausência de aplicação de correção monetária quanto às parcelas recolhidas em outubro e novembro de 1995 (fl. 162, item 3). Noutro giro, a União não apresentou qualquer justificativa hábil a justificar a ausência de aplicação da devida correção monetária no período citado, limitando-se a repetir as alegações apresentadas pela Receita Federal (fls. 204/206), deixando inclusive de comprovar eventual ausência de correção no período (correção nula). Nessa vereda, homologo os pareceres e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 136/150, 162 e 229/230, afastando o alegado excesso de

execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 269, I e V, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. A execução apresentada nos autos principais deverá prosseguir de acordo com as quantias pleiteadas pelas embargadas às fls. 655/657 e 688/689 dos autos nº 97.1202905-0: Expresso Adamantina Ltda - Saldo a restituir: R\$ 90.905,79 (atualizado até novembro de 2007) Adatur Adamantina Turismo Ltda - Saldo a restituir: R\$ 3.301,43 (atualizado até fevereiro de 2007) Honorários Advocatícios: R\$ 41.621,91 (atualizado até fevereiro de 2007) Reembolso de Custas: R\$ 2.707,50 (atualizado até fevereiro de 2007) Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa apontado à fl. 177, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 97.1202905-0 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005533-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo a petição e documentos de fls. 08/34 como emenda à inicial, bem como os embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005782-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada na inicial, opõe embargos à execução nos autos nº 0001101-98.2010.4.03.6112 promovida pela CREUZA DOVANSI MATIAS, aduzindo em síntese excesso de execução. É o relatório. O prazo para interposição de execução por ente público é de 30 dias contados da juntada do mandado de citação. Considerando que o mandado foi juntado em 21.5.2012, o prazo venceu em 21.6.2012, de modo que é intempestiva a interposição. Ainda que assim não fosse, caracterizada estaria a preclusão consumativa, porquanto o Embargante já havia interposto embargos anteriormente, autuados sob nº 0005533-92.2012.4.03.6112. Isto posto, rejeito de plano os presentes embargos e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito nos termos do art. 739, I, c.c. art. 267, I, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, desanuse-se e archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005765-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005765-3) - NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
NAOE NAKAYA DOI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a exibição dos extratos relativos às contas-poupança nºs. 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9 nos meses de maio, junho e julho de 1987; janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990; e fevereiro e março de 1991. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 20/21, foi deferida a medida liminar para determinar que a CEF exhiba as segundas vias dos extratos das contas-poupança indicadas na exordial. Os Gerentes da Caixa Econômica Federal apresentaram extratos e documentos relativos às contas-poupança apontadas na inicial (fls. 28/38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos extratos. No mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora (fls. 41/61). Juntou procuração, documentos e extratos das contas-poupança (fls. 62/75). A Requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva de liminar (fls. 81/100). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todavia, negou seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal (fls. 105/107). Instados, os Gerentes da Caixa Econômica Federal apresentaram outros extratos das cadernetas de poupança da parte autora (fls. 112/116), sobre os quais a Requerente apresentou manifestação (fls. 134/135). Intimados, os Gerentes da Caixa Econômica Federal informaram a não localização da ficha de abertura e dos demais extratos referentes à conta nº. 0337-013.00009337-2 (fls. 144/145). Instada, a Requerente nada disse, consoante certidão de fl. 146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Legitimidade ativa Na

peça inicial, a Requerente NAOE NAKAYA DOI informou ser titular das contas de poupança n.ºs. 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9. E os extratos de fls. 32/38 e 68/74 comprovam que a caderneta de poupança n.º 0337-013.00006943-9 é titularizada pela requerente NAOE NAKAYA DOI. Quanto à conta-poupança n.º 0337-013-00009337-2, os extratos de fls. 30/31 e 66/67 demonstram que se trata de conta-conjunta titularizada por TOSHIO DOI E OU. Instados, os Gerentes da Caixa Econômica Federal (fls. 28/38) e a própria Ré (fls. 64/75) forneceram os extratos das contas n.ºs. 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9, sem impugnar a noticiada co-titularidade da referida caderneta de poupança. Nesse contexto, em que pese a não localização da ficha de abertura da conta-poupança (conforme ofício de fl. 144), conclui-se que a requerente NAOE NAKAYA DOI é co-titular da conta n.º 0337-013-00009337-2, podendo postular isoladamente a exibição dos extratos bancários da referida caderneta de poupança. Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que houve individualização das cadernetas de poupança (contas n.ºs. 0337-013.00009337-2 e 0337-013.00006943-9) e indicação da finalidade da prova, de modo que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo artigo 356 do Código de Processo Civil. Tarifa bancária Com relação à alegada necessidade de pagamento de tarifa bancária, trata-se de matéria pertinente ao mérito e assim será examinada. Mérito Passo ao exame do mérito. A requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída. A finalidade da prova é cristalina, visto que a Requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Importante salientar que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com a Requerente. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ, RESP 330261/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, data da decisão: 06/12/2001) A jurisprudência também vem admitindo que a exibição dos extratos bancários deve ficar a cargo da própria instituição financeira em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) A requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam os contratos bancários celebrados com a CEF. In casu, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos da caderneta de poupança n.º 0337-013-00006943-9 referentes aos períodos de 20.3.1987 a 2.9.1987, 1.1.1989 a 1.3.1989 e 2.4.1990 a 1.7.1990 (fls. 32/38, 68/73 e 113/116), comprovando documentalmente que referida conta foi encerrada em 3 de dezembro de 1990, conforme extratos de fls. 38 e 74. Assim, quanto à conta-poupança n.º 0337-013-00006943-9, prospera o pedido de exibição de extratos somente quanto aos meses de maio/87 junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e agosto/90. No tocante à conta-poupança n.º 0337-013-00009337-2, a Caixa Econômica Federal forneceu extratos relativamente ao período de 20.3.1987 a 2.9.1987 (fls. 30/31 e 66/67). Quanto aos demais períodos, os Gerentes da CEF noticiaram que a conta n.º 0337-013-00009337-2 foi encerrada no ano de 1987, conforme ofício de fl. 144. Instada, a Requerente nada disse, consoante certidão de fl. 146, deixando de impugnar a afirmação dos Gerentes da CEF quanto ao encerramento da caderneta de poupança n.º 0337-013-00009337-2. Nesse contexto, pelas provas constantes nestes autos, considero inviável a exibição de extratos em relação aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, fevereiro/91 e março/91. Logo, o fumus boni iuris resta demonstrado em parte na presente ação cautelar, já que há prova incontestada acerca da existência das contas-poupança, bem como de que parte dos extratos se encontravam em poder da Requerida. O periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a exibir: a) as segundas vias dos extratos da conta poupança n.º 0337-013-00006943-9, relativamente aos meses de maio/87 junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e agosto/90; b) as segundas vias dos extratos da conta poupança n.º 0337-013-00009337-2 relativamente aos meses de maio/87 junho/87 e julho/87. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas

despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4932

EXECUCAO DA PENA

0007379-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 51/52: Por ora, regularize o defensor do sentenciado, no prazo de 3 (três) dias, a sua petição, uma vez que não foi assinada. Deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente as suas alegações. Após, venham os autos conclusos.

0004909-43.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 70: Recebo o agravo, tempestivamente interposto pela defesa do Sentenciado, conforme certidão de fl. 74, apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 197 da Lei n.º 7.210/84. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de seu recurso.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Na sequência, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação. Int.

0010048-73.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP263980 - MICHELE PAULINO BORDAO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e outra de prestação de serviços à comunidade, na proporção de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em entidade designada também pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Venceslau/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010402-98.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas - Lumen Et Fides, e outra de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz da Execução estabelecer a entidade designada, a forma e as condições de cumprimento, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Itaúna do Sul/PR. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Nova Londrina/PR. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao

Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004333-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004333-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BASSANI DA ROCHA X FRANCISCO ROS MANSANO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X HORTENCIO TONOLI LABEGALINI X WALTER CARNEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X NIVALDO CARDOSO X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILHO X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO:Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a ocorrência do delito ambiental tipificado no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95.O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, consistente em composição prévia do dano ambiental com a doação de quinhentas mudas de essências florestais nativas para serem plantadas nos fragmentos da ESEC Mico Leão Preto, e aplicação imediata de pena de multa no valor mínimo (fls. 311/313).Os autores do fato aceitaram a proposta que lhes foi apresentada perante o juízo deprecado (fls. 350, 598/599 e 649).Às fls. 685/686, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade em face dos autores do fato.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os autores do fato Hortencio Tonoli Labegalini , Paulo Amaro de Oliveira Filho e Nivaldo Cardoso comprovaram, perante o juízo deprecado, a composição prévia do dano ambiental, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.605/95 (fls. 607/610 e 665/679). O juízo deprecado, no entanto, não apresentou aos autores do fato a proposta relacionada à aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual este juízo solicitou aos juízos deprecados das Comarcas de Panorama e de Dracena a implementação da parte faltante da proposta de transação (fls. 620 e 627).Considerando, contudo, a manifestação ministerial de fls. 685/686, é de rigor a extinção da punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos.III - DISPOSITIVO:Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos autores do fato Hortencio Tonoli Labegalini , Paulo Amato de Oliveira Filho e Nivaldo Cardoso.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006353-48.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO AFONSO MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 171: Tendo em vista a informação constante da certidão de óbito, providencie a Secretaria pesquisa acerca do representante legal e endereço onde possa ser localizado o menor Higor Vinicius Ovelar Miranda. Após, depreque-se a intimação do referido menor, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na restituição do numerário apreendido e fiança prestada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011612-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011612-1) - TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013261-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013261-8) - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REIS PINTO X OSWALDO GONCALVES X MARIA FRANCISCA SOBRINHA X DANIEL AKIRA MIZUKAVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação,

remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 133/137:- Não obstante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 129/130. Intimem-se.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 112:- Não obstante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 100/103. Intimem-se.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005982-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005982-8) - CIDEVAL DIAS MACIEL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 111:- Não obstante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 106/108. Intimem-se.

0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1) - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011882-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011882-1) - ANIZIO BELATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 199, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003351-07.2010.403.6112 - EURICO CARMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, a União acerca da sentença de folhas 499/509.

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, a União acerca da sentença de folhas 302/312.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO

ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007043-14.2010.403.6112 - ANA ALVES FRANCISCO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008010-59.2010.403.6112 - VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Folha 87:- Não obstante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 76/77. Intimem-se.

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002922-06.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001165-40.2012.403.6112 - NILCEIA CARVALHO BRIGATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória,

recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001231-20.2012.403.6112 - HELIO DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não obstante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 79, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 70/72. Intimem-se.

Expediente Nº 4934

MONITORIA

0001774-57.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS

Fl. 48: Ante a devolução da carta precatória nº 629/2012 (fls. 49/50), determino seu cancelamento, opondo-se a expressão cancelada na deprecata (fls. 49/50). Expeça-se nova carta precatória para citação do réu, observando-se o endereço informado à fl. 48. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 851: Ante a certidão retro, publique-se novamente a decisão de fl. 848. DESPACHO DE FL. 848: Ante a documentação acostada às fls. 839/847, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome constante no CPF de fl. 846 e do constante nos presentes autos, comprovando-se documentalmente. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, conforme os ditames do precitado ato normativo. Intimem-se.

1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7) - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA X NEILA MORALES GARCIA X CLAUDIO MORALES GARCIA X OLAVO MORALES GARCIA X ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo as habilitações de Neila Morales Garcia, Claudio Morales Garcia, Olavo Morales Garcia e Abel Vicente Morales Garcia como sucessores do autor Abel Rebollo Garcia. Ao Sedi para as devidas anotações. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, ante a concordância da União aos cálculos apresentados, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2) - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores no prazo de dez dias, devendo apresentar os documentos solicitados no petitório de fl. 486. Após, dê-se nova vista à União. Int.

0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o inventário está em processamento, defiro parcialmente o requerimento de fls. 159/160 e determino que o valor referente aos honorários advocatícios do falecido procurador da parte autora José de Castro Cerqueira seja direcionado em favor do Espólio, representado pela inventariante Neusa Ester de Toledo Cerqueira. Nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 157. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Espólio de José de Castro Cerqueira, representado pela inventariante, observando-se as formalidades legais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158, aguardando-se, em arquivo sobrestado, o pagamento do Precatório expedido. Int.

0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2) - ODAIR GIACOMINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003648-53.2006.403.6112 (2006.61.12.003648-7) - ZELITA PEREIRA BRANCO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o inventário está em processamento, defiro parcialmente o requerimento de fls. 148/149 e determino que o valor referente aos honorários advocatícios do falecido procurador da parte autora José de Castro Cerqueira seja direcionado em favor do Espólio, representado pela inventariante Neusa Ester de Toledo Cerqueira. Nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 147. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Espólio de José de Castro Cerqueira, representado pela inventariante, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente de que o depósito relativo ao valor principal já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010). Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012109-14.2006.403.6112 (2006.61.12.012109-0) - CICERO PORFIRIO ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

FLS. 155/156: Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício, nos exatos termos da decisão de folha 142/147, bem como apresente os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, junte-se aos autos os extratos colhidos por este Juízo. Int.

0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 221/226 no prazo de cinco dias.

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 132/133:- Por ora, considerando-se a devolução da carta precatória de folhas 118/129, cumprida parcialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas. Não havendo interesse, concedo às partes idêntico prazo para apresentação das alegações finais em memoriais. Intimem-se.

0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o inventário está em processamento, defiro parcialmente o requerimento de fls. 153/154 e determino que o valor referente aos honorários advocatícios do falecido procurador da parte autora José de Castro Cerqueira seja direcionado em favor do Espólio, representado pela inventariante Neusa Ester de Toledo Cerqueira. Nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 152. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Espólio de José de Castro Cerqueira, representado pela inventariante, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente de que o depósito relativo ao valor principal já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010). Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. A Autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.132.051-8, cessado em 30.01.2008 (fl. 66), e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico judicial de fls. 78/85, complementado às fls. 107/108, noticia que a gênese do quadro incapacitante da Autora deu-se a partir de 2003, com amparo em exames médicos apresentados por ocasião do exame pericial (fls. 107/108). Noutra giro, o INSS sustenta a existência de incapacidade laborativa em tempo anterior ao ingresso da Autora ao RGPS (fls. 90/91 e 115/120), ante o afirmado pela Demandante quando da realização da perícia judicial, no sentido de que não exerce atividade laborativa desde o ano de 2001 (fl. 79, in fine), quando os sintomas se tornaram incapacitantes para as suas atividades laborais habituais, (resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 81/82). Instada (fl. 101), a Autora apresentou manifestação e documentos às fls. 102/105. Todavia, entendo que a determinação judicial de fl. 101 não foi integralmente atendida, já que a cópia da CTPS apresentada apenas corrobora o documento de fl. 96. Assim, faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos (início de prova material) que indiquem sua origem campesina (segurada especial), em tempo pretérito ao vínculo empregatício noticiado (02.01.2002). Sobrevindo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de produção de prova oral. Sem prejuízo, à vista dos documentos médicos constantes dos autos (fls. 18/24 e 130/144, determino a intimação do sr. Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo de fls. 78/85, complementado às fls. 107/108, esclarecendo: a) É possível determinar se a incapacidade constatada decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? b) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. Apresentado laudo complementar, dê-se vistas às partes. Intimem-se.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 162/164:- Defiro o requerido pela parte autora e nomeio a senhora Cícera Maria Santana Brandão, CPF nº 072.179.218-99, residente e domiciliada à Rua Frederico Jorge Hole nº 612, Centro, em Pirapozinho/SP, como curadora especial da demandante, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017119-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017119-3) - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (folhas 142-verso e 166), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Concedo à parte autora o prazo de (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Intimem-se.

0005518-94.2010.403.6112 - OSVALDO JOVANI SANTONI(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, substituindo-se ANTONIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO por OSVALDO JOVANI SANTONI, em face da documentação de fl. 10 e comprovante de situação cadastral no CPF colhido neste Juízo. Ademais, mesmo diante da precitada documentação e comprovante de endereço de fl. 17, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o motivo pelo qual no processo n.º 0005512-87.2010.403.6112 constou na inicial o mesmo RG, CPF e endereço do autor desta demanda (fl. 35), comprovando-se documentalmente inclusive, a fim de bem individualizar as partes em questão, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de CPF obtido no Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº00102400620124036112. Intimem-se.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Matelândia/PR), em data de 27/03/2013, às 13:30 horas.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 10/12/2012, às 14:45 horas.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 03/04/2013, às 15:15 horas.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 08/05/2013, às 13:30 horas.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 08/05/2013, às 14:45 horas.

0007420-48.2011.403.6112 - MARCIA FIORINDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 264/309, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, a Autarquia-ré intimada para ofertar manifestação nos autos, conforme requerido à folha 263, bem como cientificada acerca dos documentos de folhas 315/419, apresentados pelo demandante.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PINTO PALHARES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 12/12/2012, às 14:45 horas.

0009257-41.2011.403.6112 - PATRICIA CORTE GREGUI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento de folha 32, que comunica a revisão de seu benefício. Ante a certidão de folha 33, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009686-08.2011.403.6112 - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação das peças de fls. 120/121, expeça-se nova RPV. Após, com a notícia do pagamento, dê-se vista à parte autora. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000549-65.2012.403.6112 - VANIA AMPARO ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 10/12/2012, às 14:30 horas.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora à folha 93. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral. Oportunamente, com a apresentação do rol, depreque-se ao Juízo competente a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006019-77.2012.403.6112 - MARIA JOAQUINA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação nos autos, nos termos da decisão de folhas 17/18, conforme requerido à folha 21.

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº00100418120124036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desmembramento e redistribuição dos autos a esta 1ª vara federal de Presidente Prudente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário passivo. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010337-06.2012.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora acerca da proposta ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 76. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 636: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Após, com o decurso do prazo, dê-se nova vista à União. Sem prejuízo, oficie-se como solicitado à fl. 636. Int.

0010240-06.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010041-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-47.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETE SARDETTE SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º00087374720124036112. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA

LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 38 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008546-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008546-2) - FRANCISCO BARBOSA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, a partir da certidão de óbito acostada às fls. 15/16, que o de cujus deixou 06 (filhos): JAIR, em primeiras núpcias; e JAIRO, ÁUREA, JAIME, GENI e JURANDIR, em segundas núpcias, não estando o primeiro incluído no polo ativo desta demanda. Igualmente, conforme cópia do formal de partilha de fls. 113/167 e, em especial, plano de partilha de fls. 148/153 e sentença de fl. 155, observo que o herdeiro JAIR participou do processo de inventário decorrente do falecimento de Manoel Maria Claro. Por fim, a partir dos extratos CNIS e PLENUS obtidos neste Juízo, observo que a autora Maria dos Santos Claro faleceu em 09/06/2011. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a inclusão do sucessor JAIR no polo ativo desta demanda, bem como traga aos autos cópia da certidão de óbito de Maria dos Santos Claro. Com a vinda dos documentos, vista à CEF, nos termos do art. 398 do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS colhidos no Juízo.

0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 181/185:- Sobre a devolução do Ofício Requisitório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003656-54.2011.403.6112 - GYSELA CYNTHIA DA SILVA AUGUSTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000360-87.2012.403.6112 - DANIELE DE ALMEIDA ROCHA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41 e 42: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005819-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005819-0) - MARIA MARLENE DOS SANTOS SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme

disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0006407-48.2010.403.6112 - JUMARA NOCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4948

MONITORIA

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 102 no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a longa instrução processual realizada nestes autos, não restou cabalmente comprovada a atividade profissional da demandante, fazendo-se necessária a realização de prova oral. Assim, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2013, às 15h50min, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º) e para oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Depositado o rol, intimem-se as testemunhas, independentemente de nova determinação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED. Intimem-se.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS - Fls. 315/316), em data de 03/04/2013, às 14:00 horas.

0006944-73.2012.403.6112 - JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 59/60, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (23/01/2013, às 07:00 horas - Fl. 72), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0008041-11.2012.403.6112 - JOSE ELEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 41/42, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (21/01/2013, às 07:00 horas - Fl. 47), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 53 no prazo de cinco dias.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 24 no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008754-83.2012.403.6112 - VINICIO APARECIDO COUTO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/89 verso: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Vista ao Impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos.
Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face do comunicado juntado na fl. 112, desonero do encargo o médico nomeado na fl. 84. Nomeio, em substituição, o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que dará início à realização de perícia técnica indireta relativamente à falecida, no dia 04 de dezembro de 2012, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias. Intime-se o perito médico ora nomeado para responder aos quesitos, dando ênfase na data de início da incapacidade, conforme já determinado na fl. 84. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 319

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
ANTÔNIO BARRETO propôs a presente ação de usucapião contra JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA,

MARIA APARECIDA DE SOUZA e UNIÃO FEDERAL, alegando ser senhor e possuidor de uma área de um lote urbano de 1.736 m², com benfeitorias, localizado no Município de Tarabai/SP, remanescente de uma área maior adquirida dos primeiros Requeridos na data de 17/04/1990, através de escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Tarabai. Afirma que a posse exercida sobre referida área sempre foi mansa e pacífica, sem sofrer qualquer esbulho ou ação reivindicatória, tendo efetuado pagamentos dos tributos municipais, além das despesas com energia elétrica, exercendo o animus domini. Requer seja declarada a aquisição da propriedade imóvel em questão. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a demanda com documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP. Ordenada a citação dos réus, dos confrontantes e, por edital, dos eventuais terceiros interessados, determinou-se também a intimação dos representantes das Fazendas Públicas do Estado e do Município, do representante da Advocacia Geral da União (f. 72). A Municipalidade consignou nada ter a opor quanto ao pedido postulado na presente ação (f. 90), no que foi acompanhada pelo Estado de São Paulo (f. 95). A pedido do Autor (f. 105/106), determinou-se, ainda, a citação da Rede Ferroviária Federal S/A (f. 107) que, em sua resposta (f. 123/127), suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que a área pretendida havia sido adquirida pela extinta Companhia Paulista de Estradas de Ferro S/A. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Também acostou documentos aos autos. Na sequência, retornando aos autos, pugnou a então já extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela intimação da UNIÃO para que assumisse o polo passivo da demanda, com a consequente remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 140/141), o que foi deferido (f. 158), após a oitiva do Autor (f. 155/157) sobre as contestações oferecidas pela Rede Ferroviária e pela Requerida MARIA APARECIDA DE SOUZA, esta através de curador especial (f. 149/150). A UNIÃO interveio no feito na qualidade de sucessora da RFFSA (f. 163/164), provocando o deslocamento da competência (f. 166). Redistribuídos os autos (f. 173) e cientificadas as partes (f. 175), abriu-se nova vista à UNIÃO (f. 176). Nomeou-se nova curadora para a Ré MARIA APARECIDA (f. 181, 203 e 217). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (f. 217). A UNIÃO informou que o imóvel usucapiendo está respeitando as divisas do imóvel da extinta RFFSA, de acordo com parecer técnico da inventariança da Rede, de modo que nada tem a opor em relação à presente ação (f. 224/226). Instado a se manifestar (f. 238), requereu o MPF a designação de audiência para produção da prova oral requerida (f. 239), o que foi deferido (f. 241/242). Na assentada foram colhidos os depoimentos do Autor e de duas das suas testemunhas (f. 253/255). Manifestaram-se em alegações finais a UNIÃO (f. 263/264) e a Ré MARIA APARECIDA DE SOUZA (f. 268/270). Ouvido o MPF (f. 278), nomeou-se também curador especial ao Réu confrontante FELÍCIO SOARES FERREIRA (f. 279). Com a sua contestação (f. 285/287), abriu-se nova vista à parte autora (f. 291), oportunidade em que reiterou o pleito inaugural (f. 293/294) e, em seguida, manifestou-se também em alegações finais (f. 295/298). Encerrando a instrução do feito, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela procedência da presente demanda (f. 300/306). Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Superada a questão processual suscitada na contestação ofertada pela extinta RFFSA referente à impossibilidade jurídica do pedido, passo, de pronto, ao exame do mérito. Pois bem. Consoante se fez constar à guisa de relatório, a hipótese é de demanda ajuizada pelo possuidor ANTÔNIO BARRETO visando à declaração de propriedade do lote urbano descrito na inicial, ao argumento de que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel há mais de 10 (dez) anos. Primeiramente, relevante registrar que em se tratando de usucapião ordinário, cumpre ao Requerente comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, posse contínua e incontestada, com justo título - entendido como o documento hábil para, em tese, transferir o domínio -, e boa-fé, pelo lapso temporal exigido em lei. Nesse sentido, oportuno trazer à colação o que preceitua o caput do artigo 551 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do início da posse do Autor sobre o imóvel usucapiendo, verbis: Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. As mesmas exigências foram reproduzidas pelo artigo 1242 do Código Civil que atualmente trata da matéria versada nos autos: Art. 1242: Adquire também a propriedade do imóvel aquele que contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos. O Autor instruiu a ação com o documento de f. 11/12, escritura pública de cessão de direitos hereditários, através da qual adquiriu dos Réus JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e sua mulher VALDECI CORREIA DE SOUZA uma área urbana de terras com um total de 7.241 m², cujo remanescente, hoje, está mensurado em 1.736 m² (f. 19/20). O aludido documento revela o justo título a embasar o pedido de usucapião ordinária, sendo a área que se pretende usucapir, repita-se, apenas sobra da área originariamente adquirida. As provas testemunhais constantes dos autos - f. 254/255 - realizadas com o fito de comprovar o prazo, existência e a qualidade da posse, bem como o animus domini do Autor, são igualmente firmes e seguras quando afirmam que ANTÔNIO BARRETO encontra-se no imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, pelo menos desde 1991: Josias Geronimo dos Santos: Passei a ser vizinho do autor em 1991, ocasião em que ele morava no imóvel na Avenida Sete de Setembro. Naquele ano já era denominada Avenida Sete de Setembro. Eu ainda moro na referida Avenida. O autor morava no referido local juntamente com sua ex-esposa e filhos. Acho que sua esposa chama-se Carmelita. Não sei se o Autor ainda é casado com Carmelita, mas ela não mora mais no referido imóvel. Não sei quanto tempo o Autor também não mora no imóvel. Não sei se o Autor vendeu uma parte do imóvel. Tem

algumas casas no imóvel mas não sei se todas são do Autor. No fundo do imóvel do Autor há uma rede desativada da FEPASA. A minha residência não faz divisa com o imóvel da FEPASA porque moro do outro lado da Avenida. Sempre vejo o Autor cuidando do imóvel, até os presentes dias. Não sei de quem o Autor comprou o imóvel. Nelson dos Santos: Moro na Avenida Sete de Setembro nº 1441 há 18 anos. Quando eu me mudei para este endereço o Autor já residia em outro imóvel na mesma avenida. Minha casa fica a 60 metros do imóvel do Autor. Ele vivia ali com sua esposa Carmelita e seus 03 filhos. O autor se separou, mas continuou morando em uma edícula no fundo deste imóvel. A esposa e os filhos continuaram a residir na casa da frente. Faz cinco anos que o Autor não mora mais na edícula. Ele tinha outra edícula mas foi vendida. Atualmente ele tem uma edícula e está fazendo uma outra casa ao lado da edícula. O autor vendeu partes do seu terreno, inclusive eu adquiri parte do imóvel do Autor, com 13 metros de frente por 38 metros de fundo. Eu tive que entrar com ação de usucapião para regularizar o imóvel, com sentença já proferida em fase de registro. Meu imóvel faz divisa com a FEPASA. Eu comprei o imóvel do Autor há 18 anos. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: No período em que convivo com o Autor nenhuma pessoa me procurou para reivindicar o imóvel. A edícula do Autor atualmente está alugada. O autor sempre comparece ao imóvel para dele cuidar e atualmente está construindo uma pequena casa ali. No tocante à boa-fé sabe-se que para fins de usucapião esta consiste no estado subjetivo de ignorância do possuidor quando ao vício ou obstáculo à aquisição do bem, sendo que no caso do usucapião o possuidor deve ter a convicção de que o bem lhe pertence efetivamente. Por outro lado, se o possuidor tem o justo título fica dispensado de provar a boa-fé, transferindo-se à parte contrária a prova da má-fé do usucapiente. E no caso em tela, a boa-fé que milita em favor do Autor em razão da exibição do seu justo título não foi afastada por qualquer das partes que se opuseram ao pedido. Ao contrário disso, o que se infere do processado é que as contestações, quando apresentadas, somente almejavam resguardar eventuais direitos dos Requeridos, sem que para tanto fossem apresentados elementos ou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Autor. Assim, considerando a existência de justo título e boa-fé, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos previsto no caput do art. 551, do Código Civil vigente à época, impõe-se o acolhimento do pedido para o fim de atribuir ao Requerente a propriedade do imóvel objeto da ação, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o domínio do autor ANTÔNIO BARRETO sobre a área descrita na inicial. Cabe ao Autor o pagamento das custas processuais e honorários de seu advogado, haja vista que a ação de usucapião implica em processo necessário, regido, quanto a imposição dos ônus processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade (STJ. 4ª Turma REsp 23369/PR. Julg. 22/09/1992. DJ 19/10/1992. Rel. Min. Athos Carneiro). Fixo os honorários para os curadores especiais Dra. Rosângela Maria de Paula, OAB/SP 116.411, e Dr. Maurício de Lima, OAB/SP 59.213, nomeados por este Juízo às f. 217 e 279, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os respectivos curatelados pretendam apelar ou haja recurso da parte autora, caberá aos curadores apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis do Município de Tarabai/SP (art. 945 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004903-51.2003.403.6112 (2003.61.12.004903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROQUE PELINI SOBRINHO X ROQUE PELINI SOBRINHO X POLONIA COLUSSI PELINI (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 132-134. Int.

0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato objeto desta demanda, é de R\$ 7.188,23 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) atualizados até a data de hoje. Assim, apresenta a seguinte proposta de conciliação. Propõe receber R\$ 1.335,73 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), já incluídos as custas processuais e os honorários advocatícios, mais 12 (doze) parcelas de R\$ 589,90 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos). Que o requerido deverá comparecer na agência da CEF, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta audiência, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida relativa ao Construcard. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague corretamente todas as prestações mensais acima referidas. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor acima fixado, nos próprios autos, sendo que os bens de propriedade do executado estarão sujeitos à penhora ou arresto. Indagada à parte requerida sobre a proposta ofertada pela CEF, foi por ela dito que aceita a proposta apresentada e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta sentença: Vistos. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Registre-se. Publique-se. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de origem, para as providências de praxe. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM^{o(a)} Juiz(iza) Federal.

0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Por ora, à Secretaria para efetuar pesquisas nos bancos de dados das entidades com as quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico, voltadas à obtenção dos endereços do réu. Se positiva a consulta, intime-se conforme determinado à f. 68, expedindo-se o necessário. Int.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Converto o julgamento em diligência. Conforme aposto na peça de embargos monitórios, a demandante pretende a extirpação de supostos juros capitalizados do contrato de financiamento estudantil junto ao FIES (f. 107/112). A cópia do instrumento da avença, acostada aos autos às f. 7/29, demonstra que houve não só pactuação expressa de capitalização mensal (cláusula 15ª - f. 10), como também a indicação do sistema francês - Tabela Price - de amortização do saldo devedor (cláusula 16ª, 2ª - f. 11). Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência, ou não, de anatocismo - e consigno que não estou antecipando julgamento, mas apenas permitindo à demandante que comprove suas alegações. Tratando-se de executada citada por edital e assistida por curadora especial (f. 103), determino, de ofício, a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade, o qual deverá ser intimado com a advertência de que os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Fixo como quesitos judiciais os seguintes: (a) Houve capitalização dos juros no contrato sob exame em período inferior a um ano? Acaso positiva a resposta, qual a diferença entre o saldo devedor apurado pela CEF e o montante que seria devido com o afastamento da capitalização? (b) A utilização da Tabela PRICE no contrato em foco implicou anatocismo? Houve amortização negativa em algum momento do curso contratual? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento. Intimem-se.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico (f. 159-164). Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE

FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (citação às f.38-verso), fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204358-24.1996.403.6112 (96.1204358-2) - DELMIRO BONFIM CARVALHO X LUZIA SCARCELLA CALAUTI X JOAQUIM TRINDADE X JOAO DAMIM NETO X SANTO IBIDE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001575-21.2000.403.6112 (2000.61.12.001575-5) - ESCRITORIO CONFIANCA DE CONTABILIDADE S C LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de feito movido por JOÃO DE DEUS RODRIGUES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo

aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o informado à f. 283-288, suspendo o andamento processual destes autos até julgamento final no feito nº 0002617-56.2010.403.6112. Com o retorno dos referidos autos, apensem-se para execução conjunta. Int.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por DOLORES DIAS MENDES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual

estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de feito movido por MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0005834-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005834-7) - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA (SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

WALTER FRANCO CAMARGO e CÉLIA APARECIDA LACERDA, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a exibição dos extratos, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança que afirmam ter possuído (agência 0337, contas nºs 16198-0; 58203-0 e 69.431-7), quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser e quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 26-56), alegando, preliminarmente, que os autores não apresentaram os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Réplica às f. 67-77. A CEF juntou aos autos extratos da conta-poupança nº 0337.013.69431-7 (f. 83-85). Informou, ainda, que não localizou os extratos das demais contas-poupança indicadas na inicial. Às f. 88-89, a

autora requer que a CEF junte os extratos das contas indicadas na inicial, tendo a ré novamente afirmado que não localizou os extratos requeridos (f. 92-93).A decisão de f. 104 determinou nova busca pela CEF dos extratos das contas indicadas na inicial, tendo a ré encontrado um único extrato de uma das contas-poupança (f. 110-111).Novamente intimada, em razão do requerimento dos autos de f. 116-117, a CEF informou que com base nos números de conta e de agência indicados pelos autores, não localizou os extratos da poupança 58.203-0.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto à conta-poupança nº 0337.013.58.203-0, analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear a exibição dos extratos da referida conta-poupança, bem como o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, os autores não comprovaram sua titularidade. As declarações de imposto de renda de f. 14-16 não indicam a conta-poupança nº 0337.013.58.203-0, mas apenas as de número 16198-0 e de número 69.431-7.Como não há qualquer prova nos autos de que os autores foram titulares da conta-poupança nº 0337.013.58.203-0 na CEF, quanto à esta conta-poupança o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011)Passo à análise do pedido quanto às contas-poupança nº 0337.013.16198-0 e nº 0337.013.69.431-7PRELIMINARA CEF afirma que a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das referidas contas-poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que a própria CEF juntou nos autos os extratos das contas em questão (f. 83-85 e f. 111).Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 31/05/2007, não há prescrição da pretensão à incidência de índices expurgados a partir de junho de 1987 e creditados nos meses seguintes.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...).IV. (...). V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITOCuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento dos Planos Econômicos Bresser e Verão (junho de 1987 e janeiro de 1989), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - IPCO Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que

instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano: II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados pela CEF (f. 83-85 e f. 111), vê-se que a conta-poupança nº 0337.013.69431-7 tem data de aniversário no dia 24 e a conta-poupança nº 0337.013.16198-0 tem data de aniversário no dia 22, não fazendo jus, portanto, à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). Isto porque, frise-se, os tribunais pátrios (TRFs e STJ) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o IPC somente é aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 16 de junho de 1987. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser

corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados pela CEF (f. 64-70), vê-se que a conta-poupança nº 0337.013.69431-7 tem data de aniversário no dia 24 e a conta-poupança nº 0337.013.16198-0 tem data de aniversário no dia 22, ou seja, aniversariam na segunda quinzena do mês. Por isso, os autores não fazem jus à pretendida correção pelo IPC de janeiro de 1989. Posto isso, quanto à conta-poupança nº 0337.013.58203-0, JULGO EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil; e, quanto às contas-poupança nº 0337.013.69431-7 e nº 0337.013.16198-0, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0007286-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007286-1) - ORDALIA VIRGOLINO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008499-04.2007.403.6112 (2007.61.12.008499-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011222-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011222-6) - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS X LAENE PEDRO DOS SANTOS MASETTI X LENILDA ESMELINDA DOS SANTOS X MIRIAN PEDRO DOS SANTOS X ROSA MADALENA DA SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIUTI X JOSE AMARO DOS SANTOS X GILVAN JOSE DOS SANTOS X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ESMELINDA MARIA DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença retroativa à data da sua indevida cessação e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória pretendida e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 54/59), discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Assentou que a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 11/2004, quando já portadora da enfermidade que alega ser causa de sua incapacidade. Requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, dissertou a respeito dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos e documentos. A parte autora teve vistas sobre a resposta apresentada (f. 69 - 72/74). Determinada a produção da prova pericial (f. 76/77) sobreveio aos autos o laudo de f. 83/88, sobre o qual foi dada vista às partes (f. 89 e 93). Tentada a conciliação (f. 98), não se obteve sucesso (f. 103). Determinou-se, então, a expedição de ofícios para requisição dos prontuários médicos da parte (f. 113). Com a vinda da documentação (f. 120/158, 160/164, 189/195, 199/208 e 221/223), foi facultada nova manifestação das partes (f. 224), oportunidade em que a Demandante reiterou o pedido inaugural (f. 226/228), ao passo que o INSS exarou o seu ciente, reafirmando a alegação de preexistência da doença (f. 229). Concluídos os autos, constatou-se notícia de falecimento da Autora no Sistema de Controle de Óbitos - DATAPREV, razão por pela qual houve-se por bem determinar a comprovação da morte e a devida habilitação dos eventuais herdeiros (f. 231). Finalmente, cumpridas as diligências (f. 240/273) e ouvido o INSS (f. 278), deferiu-se a habilitação de Laene Pedro dos Santos Masetti, Lenilda Esmelinda dos Santos, Mirian Pedro dos Santos, Rosa Malena da Silva, Fernando José dos Santos Liuti, José Amaro dos Santos, Gilvan José dos Santos, Cícero Pedro dos Santos, Ana Cristina dos Santos, Flávio José dos Santos e Paulo José dos Santos, sucessores da Requerente (f. 280). É o relato do necessário. DECIDO. Com o falecimento da Autora ESMELINDA MARIA DOS SANTOS (f. 243), remanesce o interesse dos seus sucessores quanto ao pagamento das parcelas eventualmente devidas à falecida segurada, na hipótese de deferimento de algum dos pedidos iniciais, vale dizer, do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que a falecida fazia jus ou, eventualmente, da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenchia os requisitos: a) ser seguradora da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atendia aos seguintes requisitos: a) qualidade de seguradora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 83 e seguintes, no qual restou assentado que, de fato, ESMELINDA estava acometida de artrose na coluna lombar e no joelho esquerdo, bronquite/enfisema, hipertensão arterial e diabetes mellitus (resposta ao quesito 1 do Juízo). Registrou o Experto que devido à idade avançada, o limitado estado geral da pericianda, a artrose da coluna vertebral e dos joelhos, a autora não tem condições de exercer suas atividades habituais em caráter total e permanente (quesito 3 do Juízo). Viu-se, por fim, que por se tratarem de doenças crônicas e degenerativas que evoluem lentamente com progressão paulatina da sintomatologia não é possível se determinar a época exata do início da doença e da incapacidade (resposta ao quesito 10 do Juízo). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 233 demonstra que a falecida ESMELINDA MARIA DOS SANTOS verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 11/2004 a 01/2006, satisfazendo, com isso, as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. O INSS alega, apesar de tudo isso, a preexistência da incapacidade à aquisição da qualidade de seguradora pela falecida. E nesse ponto, a meu sentir, razão lhe assiste. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenta análise dos autos, vislumbra-se que há prova suficiente da incapacidade de ESMELINDA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social,

tal como foi constatado pela própria Autarquia em exame médico pericial realizado em 05/02/2007. Naquela ocasião, acertadamente, o INSS concluiu que a Autora realmente apresentava incapacidade laboral, porém anterior ao seu ingresso na Previdência Social, eis que diabética e hipertensa há 20 (vinte) anos, com dores há mais de 10 (dez) anos (f. 63). A propósito, do farto prontuário médico fornecido pelo Departamento de Saúde do Município de Teodoro Sampaio (f. 150 e seguintes), inferem-se não só registros das mesmas patologias físicas relatadas pela Autora desde o ano de 2004 (f. 154/155). Não fosse o bastante, por ocasião da perícia realizada em juízo, realizada aos 26/05/2008, a própria Demandante narrou que não vinha conseguindo trabalhar há 4 anos, ou seja, desde aproximadamente 05/2004, antes, portanto, de ter se filiado ao RGPS. Atente-se, outrossim, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de novembro de 2004 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos - f. 233), quando já contava com 61 anos de idade, tendo requerido o benefício de auxílio-doença logo em fevereiro de 2006, pouco depois de ter completado o período de carência estabelecido pela lei. Tudo indica, a meu sentir, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a de cujus já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades. Tudo isso, somado ao fato de que a segurada quedou-se desabrigoada do RGPS por mais de 60 (sessenta) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, ESMELINDA não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o transitio em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003676-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003676-9) - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

F. 206-209: reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que a autora só contribuiu para a Previdência inscrita como faxineira, na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS de f. 119, não figurando, portanto, entre os segurados que podem, em tese, auferir o benefício acidentário, conforme conceito do art. 19 da Lei 8.213/91 (acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho). Defiro o pedido de f. 209, possibilitando à advogada que se manifeste quanto à petição de f. 166-200. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004952-19.2008.403.6112 (2008.61.12.004952-1) - STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO X THAIS FERRANTE BOSCOLI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cuida-se de feito movido por MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos

(execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9) - MARIA IZABEL PITTA ARQUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por ELENICE OLIVEIRA SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60

(sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0007769-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007769-3) - JOSE CICERO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Cuida-se de feito movido por JOSE CICERO DE SOUZA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com

requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de seu indeferimento administrativo - em 03/08/2006 - e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória pretendida e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 31/33). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 37/46), discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Assentou que apesar de o médico perito do Instituto ter constatado a instalação da patologia clínica incapacitante da Demandante, conhecida como hipertensão essencial primária, com data de início fixada em 01/11/2004, verificou-se que a Autora somente iniciou suas contribuições perante a Previdência Social a partir de 07/2005. Ressaltou que somente em 2005, com 61 anos de idade, a parte demandante passou a contribuir para a Previdência Social, quando já instalado o evento incapacitante. Subsidiariamente, dissertou a respeito dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Requereu a expedição de ofícios solicitando informações a médicos particulares da parte. Apresentou quesitos e documentos. Determinada a produção da prova pericial psiquiátrica (f. 57) sobreveio aos autos o laudo de f. 69/73, complementado à f. 88, sobre o qual foi dada vista às partes (f. 74 e 91). A requerimento da Autora (f. 94/95), determinou-se a expedição de ofícios para requisição dos prontuários médicos (f. 97). Com a vinda da documentação (f. 100/135 e 142/143), foi facultada nova manifestação das partes (f. 144), oportunidade em que a Demandante reiterou o pedido inaugural, com requerimento de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 149/153), ao passo que o INSS exarou o seu ciente (f. 154). Por fim, foi instaurada controvérsia sobre a representação postulatória da parte (f. 146/148 e 156/157), sendo postergada sua solução para esta sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 69/73, complementado à f. 88, no qual restou assentado que, de fato, há incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa habitual da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo), porquanto acometida de episódio depressivo re relato de doenças físicas como bronquite asmática, hipertensão arterial e hipotireoidismo (respostas aos quesitos 1 e 13 do Juízo). Viu-se, mais, que o quadro psiquiátrico não impede recuperação ou reabilitação da paciente, sendo recomendado o prazo de 6 (seis) meses para sua reavaliação (quesitos 5 e 6 do Juízo). Por fim, registrou-se no caso em questão, não é possível determinar quando iniciou sua incapacidade, como também não há dados sobre quando iniciou a doença (quesitos 8 e 9 do Juízo). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS anexo demonstra que a Autora MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 07/2005 a 01/2006 e de 03/2006 a 07/2006, satisfazendo, com isso - exatamente - as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. O INSS alega, apesar de tudo isso, a preexistência da incapacidade à qualidade de segurada da Autora. E nesse ponto, a meu sentir, razão lhe assiste. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenda análise dos autos, vislumbra-se que há prova suficiente da incapacidade de MARIA HELENA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como foi constatado pela própria Autarquia ao analisar o pedido de benefício de auxílio-doença, formulado pela Autora em meados do ano de 2006 (f. 52). Naquela ocasião, acertadamente, o INSS concluiu que a Autora apresentava incapacidade laboral por episódio depressivo grave, não obstante a doença fosse prévia à sua filiação, com início estimado em 01/01/2004. A propósito, do farto prontuário médico fornecido pela Divisão Municipal de Saúde do Município de Álvares Machado (f. 100 e seguintes), inferem-se não só registros das mesmas patologias físicas relatadas pela Autora desde o ano 2000 (sobretudo daquelas relacionadas à bronquite, taquicardia, hipertensão arterial e hipotireoidismo), como também ocorrências de distúrbios de caráter psiquiátrico, tais como ansiedade (f. 108) e nervoso (f. 113). Não fosse o bastante, em consulta médica psiquiatra realizada aos 06/11/2006, a própria Demandante narrou que há um ano, ou seja, desde aproximadamente 11/2005, logo após ter se filiado ao RGPS, já vinha se isolando, com cabeça ruim e crises de choro, demonstrando-se agressiva e ansiosa (f. 143). Atente-se, outrossim, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de julho de 2005 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência), quando já contava com 61 anos de idade, tendo requerido o benefício de auxílio-doença em agosto do ano subsequente, justamente quando completado o período de carência estabelecido pela lei. Tudo indica, a meu sentir, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Tudo isso, somado ao fato de que a Demandante quedou-se desabrigada do RGPS por mais de 60 (sessenta) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, MARIA HELENA não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já

se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária, por conseguinte, a apreciação da controvérsia instaurada no que se refere à distribuição da sucumbência entre as patronas inicialmente constituídas pela parte.Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011260-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011260-7) - JURACI BARBOSA NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vista às partes das argumentações do Sr. Perito de f. 215-232. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.

0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0017799-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017799-7) - MARIA DE CARMEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à f. 147, agendando dia e hora em que pretende comparecer para retirar o alvará de levantamento.Tal procedimento poderá ser efetuado mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS

DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT003722 - JOSE ARLINDO DO CARMO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 416 não foi devolvida, apenas redesignado o ato (f. 444), reconsidero a determinação da f. 443 no que pertine à expedição de nova deprecata para a inquirição da testemunha Thiago Conde Dourado Guerra.Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão no agravo interposto.

0000032-65.2009.403.6112 (2009.61.12.000032-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MANOEL SEVERINO DOS SANTOS e MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados, buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança que afirmam ter possuído, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (abril, maio e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos.Citada, a CEF contestou o pedido (f. 36-59), alegando, preliminarmente, que os autores não apresentaram os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração.Por meio da petição de f. 32-34, a CEF requer a juntada do extrato da conta nº 1992.013.00009177-3, de titularidade do autor ANTONIO JOSE DOS SANTOS, alertando que a mesma foi aberta em maio de 1995. Quanto aos demais autores, não foi possível qualquer pesquisa diante da ausência de qualquer indício de que tenham sido titulares de contas na CEF.Os autores MANOEL SEVERINO DOS SANTOS e MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS indicaram a existência da conta nº 667-5, conforme documento de f. 69. Réplica às f. 70-86.Em atenção ao determinado pelos despachos de f. 87, de f. 92, de f. 107 e de f. 113, a CEF informou não ter encontrado os extratos da conta-poupança nº 667-5 (f. 88-89; f. 95-102; f. 116; e f. 123-125).Manifestação dos autos às f. 104-105 e às f. 121-122.É o relatório. DECIDO.Destaco, inicialmente, que apesar desta ação visar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança n.º 9177-3, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril, maio e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991), constato, diante do extrato de f. 34, que não há interesse processual dos Autores, pois a mesma somente foi aberta em 1995, após os períodos pleiteados.Quanto à conta-poupança nº 0337.013.667-5, analisando os autos, verifico que apesar da inicial pleitear o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas dos respectivos saldos, os autores não comprovaram sua titularidade no período pleiteado na inicial. O documento de f. 69 indica a titularidade de uma conta em nome da autora MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, mas não demonstra a natureza da conta, se poupança ou corrente, nem quando ocorreu sua contratação ou sua renovação, se na primeira ou na segunda quinzena do mês.Como não há qualquer prova nos autos de que os autores MARIA HELENA e MANOEL SEVERINO foram titulares de conta-poupança na CEF, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:(...) Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, afim de apurar-se o quantum debeatur - grifei(REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004)Destaco que este entendimento do STJ também resta identificado, exemplificativamente, nos seguintes julgados: REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003; REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007; e AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJE 16/03/2011.Posto isso, JULGO EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
ESPÓLIO DE JOSÉ FILETTI busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo da caderneta de poupança nº 0339.013.00002713-3, relativa ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 45-59), alegando, preliminarmente, defeito na representação processual, ilegitimidade ativa, a ocorrência da prescrição e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Alega também que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. A CEF juntou os extratos da conta poupança indicada na inicial por meio da petição de f. 61-64. Réplica às f. 66-71. Em atenção ao decidido às f. 77, a Sra. Rosalina Maria Filetti comprovou sua condição de inventariante do Espólio de José Filetti (f. 79-138). É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, afasto as preliminares de defeito na representação processual e de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos de f. 79-138 demonstram a condição de inventariante da Sra. Rosalina Maria Filetti. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 13/01/2009, não há que se falar em prescrição da pretensão à incidência do índice expurgado em janeiro de 1989, que deveria ter sido creditado até 15/02/1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se, no mérito, de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão, teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de

Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988. Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado às f. 18 e de f. 63-64 vê-se que a conta-poupança nº 0339.013.00002713-3, aniversaria na primeira quinzena do mês, isto é, no dia 1º, por isso, faz jus à pretendida correção pelo IPC. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001774-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001774-3) - ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IOLANDA DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (1) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo; ou (2) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação administrativa e, subsidiariamente, (3) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que recebia. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53/56 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou o restabelecimento do benefício antes concedido à Autora (auxílio-doença). A mesma decisão também determinou a antecipação da prova pericial, que foi realizada em 08/06/2009 (laudo juntado às f. 68/76). A Autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 79/80. O INSS apresentou sua defesa às f. 82/85. Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, tendo em vista que a data de início de sua doença foi fixada pelo laudo pericial em 07/01/2000 e sua filiação ocorreu em dezembro de 2002. Portanto, considerando que a doença é anterior à filiação da Autora ao RGPS, há a necessidade do cumprimento do período de carência à concessão dos benefícios visados, requisito não atendido diante do recolhimento de apenas uma única contribuição. Apesar de a Autora ser portadora de doença catalogada para fins de isenção da carência, seu início ocorreu em 07/01/2000, data em que ela não detinha qualidade de segurada. Tendo em vista o pedido subsidiário de concessão do benefício de prestação continuada, determinou-se a realização do auto de constatação (f. 94/96), que foi elaborado e juntado às f. 133/139. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da

República emitiu parecer pela procedência do pedido de benefício assistencial, acaso não julgado procedente o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez (f. 141/147). Novamente conclusos, verificou-se que, a rigor, ainda não havia sido formalizada a citação da Autora. Por essa razão, determinou-se fossem os autos baixados para esse fim, bem assim para que o INSS fosse intimado da decisão e elaboração do auto de constatação (f. 151). Regularmente citado (f. 152), o INSS apresentou contestação (f. 153/160) asseverando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de prestação continuada de natureza assistencial, haja vista que não se enquadra como pessoa hipossuficiente. Discorreu acerca dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Destacou que a doença incapacitante, neste caso, é anterior ao ingresso da Autora no RGPS. Falou que a AIDS não é uma doença que incapacita a pessoa para o convívio social, podendo ser controlada, evitando sua progressão, destacando que a Autora, segundo o auto de constatação, já faz uso do coquetel para que a doença não se agrave. Afirmou que o convívio social da Autora é perfeitamente possível, por essa maneira não há que se falar em LOAS. Pediu a improcedência da demanda ou, eventualmente, seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária. A parte autora também se manifestou sobre a contestação e sobre o auto de constatação (f. 164/171). Finalmente, reiterou o MPF seu parecer anterior, pugnano pela procedência do pedido. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Já para o acolhimento do pedido do benefício assistencial, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 68 e seguintes, do qual se infere que IOLANDA está acometida pela síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS - enfermidade que, segundo a Perita, incapacita-a de forma total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 8 do Juízo). Viu-se, mais, que não há informações precisas e/ou documentos que permitam inferir com exatidão a data do início da incapacidade, sendo certo, todavia, que há informação em atestado médico com data de 29/05/2009 de que a Autora está em acompanhamento regular desde 24/03/2000, devido à infecção pelo vírus HIV em 07/01/2000 (resposta ao quesito 1 do Juízo). Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. No que se refere à qualidade de segurada da Demandante, noutro giro, razão assiste ao INSS, visto que, conforme apurado

pela perícia, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da doença, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de que o estado de incapacidade decorra de agravamento ou progressão das enfermidades. Diz-se isso, com efeito, porque IOLANDA passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de dezembro de 2002 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos - f. 161), ao passo que se encontra infectada pelo vírus HIV desde 07/01/2000 (resposta da Perita ao quesito 1 do Juízo - f. 70) - e foi esse o motivo da conclusão pericial pela incapacidade. Portanto, quando iniciou a doença e, ao que tudo indica, a própria incapacidade laborativa (2000), a Requerente ainda não detinha qualidade de segurada. Dessa maneira, a improcedência, em relação aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é medida que se impõe. Resta averiguar a satisfação dos requisitos legais necessários à percepção do benefício de prestação continuada. Pois bem. No caso concreto, a Autora é idosa, eis que nascida aos 08/04/1942 (f. 29). Com isso, preenche de plano o primeiro pressuposto para a concessão do amparo social, não obstante, como visto, também já tenha sido comprovada a sua incapacidade laborativa - o que pode conduzir, mormente em se tratando de idoso, à instauração do estado de deficiência a que alude a LOAS. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação de f. 133/139 demonstra que a Autora reside unicamente com o seu companheiro, Sr. Antônio Rodrigues Maia, em uma casa simples, de madeira, coberta de telhas e sem forro, em razoável estado de conservação. A residência é cedida gratuitamente pelo dono da propriedade rural onde vivem. Ambos são portadores do vírus da AIDS e fazem uso do coquetel de medicamentos disponível na rede pública de saúde contra a doença, além de outros remédios para moléstias eventuais, o que lhes gera um gasto médio de R\$100,00 (cem reais). Como a Demandante não exerce atividade remunerada, a renda da família advém unicamente da aposentadoria do Sr. Antônio, no valor de um salário mínimo. Como a renda do núcleo familiar provém exclusivamente da aposentadoria do convivente da Autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (63 anos de idade - f. 133) e o seu benefício é no valor de um salário mínimo (conforme extrato do CNIS juntado em sequência).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93), o que também é da opinião do Ministério Público Federal.O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data da realização do auto de constatação (04/10/2011 - f. 133), pois, não obstante já satisfeito o requisito etário, somente a partir dali restou efetivamente demonstrada a hipossuficiência da Autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de benefícios previdenciários; noutro viés, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora IOLANDA DA SILVA, com DIB em 04/10/2011.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício assistencial de prestação continuada, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. E considerando que o valor do auxílio-doença concedido à Autora pela decisão de f. 53/56 também era de um salário-mínimo (CNIS anexo), intime-se com urgência a APSDJ para que faça as devidas anotações, transformando o benefício previdenciário nº 505.084.232-4 em amparo (art. 20 da Lei 8.742/93), com DIP em 01/11/2012. Cópia desta decisão servirá como mandado.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das eventuais parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/07/2012 - f. 152), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21 do CPC. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado IOLANDA DA SILVANome da mãe Benedita Maria BarbosaEndereço Sítio Antena, km 28, Distrito 1º de maio, no Município de Álvares Machado/SPRG/CPF 5.615.813 SSP/SP / 164.513.698-10PIS/PASEP 1.173.784.531-2Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 04/10/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/11/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6) - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ARLINDA ALVES DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Indeferido o pleito de antecipação de tutela, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ordenada a citação (f. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 42/53), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do requisito objetivo (renda), necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A Requerente teve vistas sobre a contestação (f. 60/61). Tendo a Autora adimplido o requisito etário no curso da lide, afastou-se a necessidade de se provar a incapacidade laboral, determinando-se apenas a realização do estudo socioeconômico (f. 70), cujo auto encontra-se acostado às f. 73/78. Houve, então, a antecipação da tutela pretendida (f. 79/80). As partes foram devidamente cientificadas acerca da prova produzida (f. 83 e 86). Finalmente, em parecer conclusivo, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 93/96). É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, consoante se fez constar à guisa de relatório, verificou-se que a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no decorrer da demanda - em 19/05/2011 (f. 16) -, o que afastou a necessidade de se provar a incapacidade laboral, porquanto satisfeita, desse modo, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 73/78) destacou que a Autora reside com dois dos seus sete filhos, José Carlos Alves, de 30 anos, e Vanderlei Alves de Souza, de 35 anos, sendo que ambos estão formalmente desempregados (o que é comprovado também pelos extratos do CNIS anexos), sobrevivendo apenas de pequenos bicos, tais como consertos de portas de metal e servente de pedreiro. A Demandante não exerce atividade remunerada, tampouco recebe ajuda dos outros filhos, pois, segundo declara, são todos pobres. A renda da família, segundo o que foi apurado, é de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, auferidos através dos trabalhos de José Carlos e Vanderlei. Além disso, recebem assistência material da Instituição Vicentinos, consistente na doação de uma cesta básica mensal e, esporadicamente, do pagamento das contas de água e energia. Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que o núcleo familiar reside é própria, recebida por doação do Município há 20 anos, sendo seu padrão baixo -

sala, cozinha, dois 2 quartos e 1 banheiro - encontrando-se em razoável estado de conservação. O relatório fotográfico que acompanha o estudo bem ilustra essa situação. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data em que a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (19/05/2011 - f. 16), pois nesse momento estavam presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora ARLINDA ALVES DE SOUZA, com DIB em 19/05/2011, consoante fundamentação expendida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data de elaboração do auto de constatação (11/07/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Arlinda Alves de Souza Nome da mãe Rosa Alves Pereira Endereço Rua Maria Aguida Torres Gallindo, n. 29, Jardim Planaltina, em Presidente Prudente/SPRG/CPF 25.774.605-5 SSP/SP - 158.814.098-92 PIS/PASEP Não consta Data de Nascimento 19/05/1946 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2) - JOAO LUIZ DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a habilitação de Alaíde Gomes Veloso (CPF nº 969.810.408-91), Ivanir Fernandes da Silva (CPF nº 223.744.468-40), Ivonete Fernandes Silva Leite (CPF nº 127.088.328-32) e Ivo Fernandes da Silva (CPF nº 080.396.598-25), sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Determino, ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação às condições e ao local em que vivia a parte autora juntamente com seu núcleo familiar e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cuida-se de feito movido por VANILDA FERREIRA SOARES ALVES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas

necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se nota nos documentos em sequência, há benefício assistencial implantado em nome da parte autora, inclusive com notícia de pagamento no mês de novembro de 2012.Intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, vista dos autos ao MPF.Em sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de f. 160.

0006879-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006879-9) - TERZA DE FATIMA DE SOUZA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLGA MARQUES DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 39-40, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A produção de prova pericial foi determinada às f. 39-40 e redesignada às f. 50 e 52.O laudo pericial foi juntado às f. 57-62.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 66-72), aduzindo a prescrição da pretensão e afirmando que a autora não detém qualidade de segurada nem incapacidade atual. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autora apresentou réplica às f. 79-81.Designada nova

perícia (f. 82), como sugerido pelo perito anterior, e redesignada à f. 90, o laudo foi juntado às f. 92-102. Sobre o novo laudo, a autora se manifestou às f. 108-109. O INSS apresentou proposta de acordo à f. 111, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/08/2012. Dela, a autora discordou (f. 114-115) em razão da DIB, requerendo que se reconheça seu direito a receber benefício previdenciário desde 27/09/2008. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, a questão prévia atinente à prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 28/08/2009 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 27/09/2008, e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. Na espécie, à vista dos laudos periciais produzidos, do extrato do CNIS de f. 43 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 111), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua fruição. O primeiro perito que examinou a demandante atestou que ela apresenta quadro de distímia, doenças físicas associadas e senilidade e que a distímia não a incapacita para o trabalho, pois é um quadro leve, que vem evoluindo desde 2003, sugerindo, no entanto, que fosse realizada nova perícia (com médico clínico geral) para avaliação das doenças físicas associadas e da senilidade. Na anamnese da segunda perícia, consta que a autora refere tristeza profunda, choro fácil e insônia, acompanhados de irritabilidade, agressividade, falta de vontade de sair de casa e de ver pessoas e vontade de viver isolada, desde o ano de 2003, quando faleceu sua filha. O segundo perito atestou que a autora está acometida de depressão moderada a grave - do que advém quadro de incapacidade total e permanentemente. Não soube precisar a data de início da incapacidade. No entanto, observamos nos extratos do sistema PLENUS anexos que o último benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à autora já o fora (em 09/01/2004) em razão do mesmo diagnóstico (depressão). Esse benefício foi mantido até 27/09/2008. Assim, considero indevida a cessação do benefício e defiro a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia, quando constatada a incapacidade própria para a fruição deste benefício. Consigno que, tendo o INSS apresentado contestação baseada unicamente na perda da qualidade de segurada após a cessação do último benefício fruído em via administrativa, bem como na capacidade atual da demandante, não há nos autos qualquer controvérsia quanto ao acerto - ou errônea - atinente à concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, em 01/07/2003 - ainda que a situação chame a atenção, posto que o reingresso da demandante no RGPS sucedeu, após longo período de inatividade formal, em janeiro daquele exercício. De todo modo, ostentando os atos administrativos presunção de legitimidade - e isso dimana efeitos pro et contra -, aqueles (atos) de concessão dos benefícios apostos nos extratos do CNIS, aliados ao fato de que a doença incapacitante que lhes serviu de fundamento é a mesma que ora levou o expert judicial a asseverar a ausência de condições de trabalho por parte da autora, permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos legais à fruição da benesse. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença 505.179.588-5 e o converta em aposentadoria por invalidez com DIB em 02/07/2012 (data da perícia). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como

MANDADO. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício Prejudicado Nome da segurada OLGA MARQUES DE CARVALHO Nome da mãe da segurada Benedita Cantides das Neves Endereço da segurada Avenida Elio Gregoline, 129, Jardim Vale do Sol, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.080.310.929-3RG / CPF 11.938.208-8/080.269.688-08 Data de nascimento da segurada 24/010/1942 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença - 28/09/2008 Aposentadoria por invalidez - 02/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Aposentadoria por invalidez - 01/11/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MERYELLE LEITE CORREIA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Victor Hugo Correia Cardoso, em 17/06/2008 (f. 10). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 17. A mesma decisão determinou a citação. Citado (f. 18), o INSS ofereceu contestação (f. 20-23), alegando que a autora não juntou aos autos qualquer documento previsto em lei para provar a alegada atividade rural e que o benefício pleiteado não pode ser concedido com prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que as notas fiscais de produtor rural do pai da Autora são insuficientes para comprovar sua condição de segurada especial, além do seu esposo exercer atividade urbana, conforme extrato do CNIS. A decisão de f. 27 deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, bem como seu depoimento pessoal. Diante da ausência de intimação pessoal da autora e das testemunhas arroladas, nova carta deprecatória foi expedida, em atenção ao decidido às f. 50. A carta precatória, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, foi juntada às f. 64-67. Alegações finais da autora às f. 71-73. Apesar de devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas (f. 74 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de

salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 10, que atesta o nascimento de Victor Hugo Correia Cardoso em 17/06/2008. A comprovação, pela Autora, de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, teve início com a certidão de nascimento de seu filho, em que se declarou como agricultora e com as notas fiscais de produtor rural de seu pai (f. 11-13). Essas provas documentais foram complementadas pela prova testemunhal. Em seu depoimento, a Autora afirmou que morou no assentamento do seu pai até o final de 2010 e que até então apenas exerceu atividade rural. Declarou também que sua mudança para Sandovalina se deu em razão de seu companheiro ter passado a trabalhar em uma Usina (f. 65). ERIKA JESSIANE VASCONCELOS PAULINO, a primeira testemunha, afirmou que estudou com a Autora e que apenas sua família trabalhava no assentamento do seu pai. Confirmou que o companheiro da autora passou a morar com ela no assentamento do seu pai e que eles de lá se mudaram depois que ele passou a trabalhar em uma Usina. NATÁLIA CAMILA MEDEIROS DOS SANTOS, a segunda testemunha, afirmou que conhece a Autora desde que ela era criança. Também confirmou que ela morava no assentamento junto com seu pai e que de lá se mudou depois que seu companheiro passou a trabalhar em uma Usina. Por fim, os extratos dos CNIS que seguem demonstram que o pai da Autora não possui outra atividade além da de produtor rural e que seu companheiro trabalha para uma usina com endereço em zona rural e atuante no cultivo de cana-de-açúcar. Com base nos elementos dos autos, concluo que a Autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de seu filho pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho Victor Hugo Correia Cardoso, em 17/06/2008. As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à Autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP249183 - MICHELLE ARAUJO DA SILVA E SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA)

Fl. 600: defiro. Solicite-se ao SEDI a exclusão do Banco do Brasil do presente feito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação da fl. 599. Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial. Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 113-117, recurso pelo qual se objetiva a correção de contradição na decisão, que teria concedido o benefício assistencial a pessoa estranha aos autos. Verifico que, realmente, constou no dispositivo da sentença embargada o nome errado da autora, pelo que, em decorrência de inexatidão material, ACOLHO estes embargos de declaração e retifico a sentença, fazendo constar que: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora FRANCISCA MARIA CASSIANO, com DIB em 08/05/2012 (data em que completou 65 anos - f. 11). Mantenho as demais disposições da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001059-3) - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001064-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001064-7) - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerimento.Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

0001068-11.2010.403.6112 (2010.61.12.001068-4) - MARIA IVA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001567-92.2010.403.6112 - VLADIMIR CANO CARA X VERA LUCIA VENTURIN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Homologo os cálculos das fls. 124/129.Tendo em vista que os valores já foram creditados na conta do autor, arquivem-se os autos com baixa-fíndo.Int.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Cuida-se de feito movido por MANOEL OLIVEIRA SOUZA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção

monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntos os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002392-36.2010.403.6112 - BENICIA ANGELICA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA PARANAPANEMA S/A (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, nele devendo constar UMOE BIOENERGY S/A. Tendo em vista o interesse da parte ré na produção de prova oral, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de rol das testemunhas. Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 159/160. Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE (SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o executado Clodomiro Cruz Stabile para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.001,34 (cinco mil e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 12/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X MAURICIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES X AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES X JEANE AGOSTINHO X JOSE PEDRO DE LIMA

JOSÉ OTAVIO NERO, FRANCINALDA AGOSTINHO NERO, ADEMIR AGOSTINHO NERO, ALESSANDRO AGOSTINHO NERO, ALEX AGOSTINHO NERO, ALESSANDRA AGOSTINHO NERO, MARIA AGOSTINHO NERO, MAURÍCIO MENEZES DA SILVA, MAURÍCIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES, AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES, JEANE AGOSTINHO e JOSÉ PEDRO DE LIMA propõem a presente ação de indenização em face da ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA e INSTITUTO DE TERRAS DE SÃO PAULO - ITESP objetivando sejam os Réus condenados, solidariamente, a: 1) pagar o valor do seu rebanho (bovino, suíno, equino e aves), considerando o número de reses que teriam caso não fossem vítimas da contaminação de solo; 2) pagar o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, a partir de 2003, até que se cumpra a sentença, a título de lucros cessantes; 3) indenizar as benfeitorias do sítio dos Autores, consistentes nas construções e obras de infraestrutura, inclusive plantas frutíferas e de cultivo; 4) indenizar os Autores no valor correspondente ao da propriedade rural contaminada; 5) ressarcir os gastos havidos com aquisição de medicamentos e afins, em razão do adoecimento de seu rebanho; e, 6) pagar 200 (duzentos) salários mínimos a cada Autor, a título de danos morais. Alternativamente ao pedido de indenização pelo valor da propriedade rural contaminada, pedem que lhes seja destinado outro lote de assentamento, nos mesmos moldes daquele anteriormente recebido. Em sede de antecipação de tutela, pugnam para que: a) seja emprestada a prova produzida no processo n. 314/2009 da Primeira Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, especialmente no que tange aos autos de Inquérito Civil produzidos pelo Ministério Público Ambiental; b) seja oficiada à casa da agricultura para que forneça os comprovantes de vacinação do seu rebanho; e, c) seja determinado aos Réus o pagamento, a partir da citação, do valor de 1 (um) salário mínimo por mês a cada Autor, a título de prestação alimentar, enquanto tramitar a presente ação. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP que, de pronto, declinou da sua competência (f. 37).Redistribuídos os autos, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se a citação (f. 89).Os Réus foram regularmente citados (f. 93, 131 e 133).Em sua contestação, suscita o INCRA, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores JOSÉ PEDEO DE LIMA e ALESSANDRA AGOSTINHO NERO, bem assim a ocorrência da prescrição trienal da pretensão de reparação civil deduzida nos autos (f. 96/102).A ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, por sua vez, argui preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. Defende, além disso, ser forçoso o reconhecimento de que a pretensão dos Autores foi fulminada pela prescrição (f. 164/192).Por último, em sua resposta, a corrê FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP aventa preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, prescrição, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido (f. 665/677).Aos Autores foram dadas vistas sobre as contestações (f. 733).É a síntese do necessário. DECIDO.Pela ordem, aprecio as preliminares aventadas nas contestações.A prescrição, seja quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), seja trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil), não ocorreu. Com efeito, os pedidos formulados pelos Autores não dizem respeito a fatos ocorridos ao tempo em que receberam a permissão de uso do lote outorgada pelo INCRA, vale dizer, em novembro de 2001 (f. 35/36), portanto, há mais de uma década, mas, sim, a infortúnios atuais, que continuam ocorrendo, a exemplo da impossibilidade de exploração ampla e irrestrita de suas terras, bem assim da desvalorização ou inutilidade das benfeitorias que afirmam terem erguido no local (f. 17/18). Assim, a pretensão cominatória voltada a fatos que se prolongam no tempo e ainda persistem não está prescrita (STJ. RESP REsp 246830 / SP. Terceira Turma. DJ 14/03/2005 p. 316).A petição inicial também não é inepta. A inépcia da petição inicial, à luz do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, só se configura: a) quando inexistente o pedido ou a causa de pedir na exordial, b) quando, da narração dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão, c) quando o pedido for juridicamente impossível, ou d) quando a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si. In casu, a petição é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional; isto é: o ressarcimento pelos danos morais e materiais, em toda a sua extensão, decorrentes dos prejuízos experimentados em razão do seu assentamento em solo que dizem

contaminado, vislumbrando-se a existência de pedido juridicamente possível, causa de pedir, conclusão lógica dos fatos narrados e inexistência de pedidos incompatíveis entre si. Do mesmo modo, não considero que os documentos indicados pelo ITESP (Declarações de Movimentação de Gado e suíno, laudos periciais, etc) eram indispensáveis à propositura da ação. A propósito, rememore-se que por documentos indispensáveis à propositura da ação têm-se aqueles hábeis a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no deferimento ou indeferimento da pretensão (STJ. RESP RESP 200802624891. Primeira Turma. DJE DATA:31/08/2009). As prefaciais de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelas Rés ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ITESP, igualmente não impõem, por ora, a extinção do processo. Aliás, a rigor, tais questões deverão ser apreciadas por ocasião da sentença, oportunidade em que serão fundamentadamente rejeitados, acolhidos ou delimitados cada um dos pedidos. Por fim, consigno que também por ocasião da sentença serão detidamente analisadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Passo, doravante, ao exame das medidas liminares. Pois bem. Com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de empréstimo da prova produzida no processo 314/2009 da Primeira Vara Cível de Presidente Epitácio, tal como requerido pelos Autores, não só porque despicienda em razão da farta documentação já acostada aos autos, como também por inexistirem elementos que permitam inferir com segurança que os Réus da presente ação tenham participado da produção do referido instrumento, com poder de influência, circunstância sine qua non para efetiva garantia do contraditório. Também não estou convencido, pelos elementos constantes dos autos, de que a requisição dos comprovantes de vacinação do rebanho dos Autores à mencionada casa da agricultura se faz imprescindível nesse momento processual, pelo que fica igualmente indeferido seu pedido. Por fim, impõe que seja por ora indeferido o pleito de condenação dos Réus ao pagamento imediato de prestação alimentar, uma vez que as informações constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. INDEFIRO, nestes termos, as liminares. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria, oportunamente, o apensamento destes autos aos do processo n. 0002696-35.2010.403.6112. Solicite-se ao SEDI que proceda à retificação do polo passivo da demanda alterando o nome da ré Rebiere Ingredientes Alimentícios Ltda conforme requerido à f. 166, bem assim para que inclua os Autores MAURÍCIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES, AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES, JEANE AGOSTINHO e JOSÉ PEDRO DE LIMA. Na sequência, considerando que a demanda atinge de interesses de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Feitas essas necessárias considerações e antes mesmo de determinar que as partes se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, hei por bem determinar seja oficiado à Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando-lhe informações acerca da existência de eventuais estudos técnicos quanto à possibilidade de contaminação do solo da propriedade dos Autores - lote 16 do Assentamento Porto Velho em Presidente Epitácio/SP - pelos efluentes da Estação de Tratamento da então chamada Indústria Gelatinas de Presidente Epitácio (Rebiere). Com a sua resposta, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$

100,00 (cem reais). Antes, porém, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerimento. Int.

0005685-14.2010.403.6112 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 89-90: Tendo em vista o óbito da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de trinta dias. Neste mesmo prazo deverá o causídico requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo proceder, ainda, à habilitação dos herdeiros do Autor. Int.

0006322-62.2010.403.6112 - JONATHAN GONCALVES OLIVERIRA FURLAN X MARTA ELI GIROTO GONCALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que seja anexada aos autos procuração da representante legal do Autor, na qualidade de sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0006739-15.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 85-89, recurso pelo qual se objetiva a correção de equívoco na decisão, que teria se referido à data errada do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício assistencial. Verifico que, realmente, constou do dispositivo da sentença uma data equivocada do indeferimento administrativo. A fundamentação é clara ao afirmar que o benefício assistencial deve ser deferido desde a data do indeferimento administrativo, fazendo referência ao documento de f. 16 e à data de 15/09/2010. Assim, em decorrência de inexistência material, ACOLHO estes embargos de declaração e retifico a sentença, fazendo constar que: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 15/09/2010. Mantenho as demais disposições da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Tendo em vista a petição da fl. 162, intime-se a ré CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar cronograma de obras, reparos e consertos que se comprometeu a realizar, juntando-o aos autos.Int.

0008312-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008464-39.2010.403.6112 - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados à f. 63. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0001119-85.2011.403.6112 - SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por SUELI MOTTA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção

monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntos os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002181-63.2011.403.6112 - LUCIANE KARINA ZAGO AIPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003007-89.2011.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da presente demanda, bem como a certidão da fl. 106-verso, indefiro a produção de prova oral. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003509-28.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA CRISTINA DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar

que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidi no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o requerimento da fl. 43, tendo em vista que incumbe a parte autora o ônus da prova. Ademais, as informações requeridas visam somente orientar o Juízo na nomeação do perito (especialidade), bastando a indicação da deficiência/enfermidades de que a autora é portadora. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 13. Decorrido o prazo, retonem os autos conclusos. Int.

0004513-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA JOIA X EVANIR VEDOVELLI CERAZI X ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos, com urgência, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005077-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 09 horas. Publique-se com urgência. Int.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14 horas. Publique-se com urgência. Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do pedido do INSS, feito na contestação (f. 80-87), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16h30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do Autor José Carlos dos Santos da audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14 horas. Publique-se com urgência. Int.

0007021-19.2011.403.6112 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 92, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Desentranhem-se a petição acostada à f. 142-150, tendo em vista que inoportuna. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse na produção de prova oral, devendo, em caso positivo, apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, José Lourenço de Oliveira, portador da cédula de identidade de RG nº 11.148.973, com endereço a Rua Otávio Vicente da Silva nº 557, Vila Rosa, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007043-77.2011.403.6112 - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES DALPERIO CUISSI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20-21 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 31-33. Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 35-

38), sustentando que não há comprovação de que a parte autora necessite de ajuda permanente de outra pessoa. Réplica às f. 41-43. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 46-48). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, transcrito abaixo: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso dos autos, o benefício está sendo requerido por beneficiária de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada. A necessidade de assistência permanente de outra pessoa restou devidamente comprovada pelo laudo pericial de f. 31-33 e pelo documento de f. 12. Portanto, constatada a dependência de terceiro, o pedido deve ser julgado procedente. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) deve ser pago desde 24/08/2011, data do pedido administrativo formulado perante o INSS (f. 14), tendo em vista que o documento de f. 12, datado de 08/08/2011, atesta que a segurada desde aquela época está com comprometimento severo, necessitando de acompanhante 24 horas por dia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que concede ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido à Autora, NB 105.435.147-0, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores vencidos, descontados aqueles pagos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidos de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 09 horas e 30 minutos. Publique-se com urgência. Int.

0008211-17.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por RONIVON NOVAIS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISICÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às

demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntos os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Sueli Aparecida da Silva Lima, portadora da cédula de identidade de RG nº 22.318.514-0, com endereço a Rua Chamberlande Bezerra dos Anjos nº 139, Parque Residencial Maré Mansa, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDELICE APARECIDA MONTEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 45, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Determinada a produção da prova pericial e redesignada à f. 49, o laudo pericial foi juntado às f. 51-63, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 73-79), afirmando a preexistência da doença ao reingresso da autora no RGPS. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 86-49. Nela, a autora pede a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas,

seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 51-63. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais no nível L5-S1. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora tenha referido dores na coluna desde abril de 2010. O INSS afirma que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso da autora no RGPS. O histórico de contribuições da autora é o seguinte. Segundo os extratos do CNIS de f. 65-66, a autora foi segurada obrigatória de 19/12/1994 a 01/03/1996. Depois, verteu contribuições como contribuinte individual (comerciário) de 01/2004 a 09/2007 e de 03/2009 a 05/2010 - preenchendo o período de carência mitigada em 06/2009, portanto. Após, no período de 11/05/2010 a 09/09/2011, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dos documentos juntados aos autos (f. 18-31), extraímos que, em 2010 e 2011, a autora já apresentava discopatia no nível L5-S1 e lombalgia crônica, mas não fora diagnosticada a artrose avançada de coluna lombar. Nenhum desses documentos se refere à incapacidade laboral da autora. A incapacidade constatada, portanto, não remonta a essa época. Como desde 06/2009, a autora retomou sua qualidade de segurada e preencheu o período de carência mitigada, ao contrário do que alega o INSS, as patologias que incapacitam a autora de forma total e permanente - referidas no laudo pericial - não são preexistentes ao seu reingresso ao sistema. Ante a falta de comprovação de que a incapacidade se deu em momento anterior e porque os documentos médicos juntados não se referem nem a todas as patologias apontadas no laudo nem à incapacidade laboral da autora, tomo a data da realização da perícia como a de início de sua incapacidade total e permanente. Nessa data, a autora mantinha a qualidade de segurada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/04/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada VALDELICE APARECIDA MONTEIRO Nome da mãe da segurada Leonor Berardinetti Monteiro Endereço da segurada Rua Elias Salomão, 152, Jardim Everest, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.196.227.418-1RG / CPF 18.521.948-2/097.715.688-50 Data de nascimento 29/03/1957 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008909-23.2011.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação

de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0008914-45.2011.403.6112 - ADRIANA SILVA CESAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0008924-89.2011.403.6112 - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CALADO DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 24. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária e determinou fosse comprovada a ausência de litispendência ou de coisa julgada com o feito identificado pelo termo de prevenção de f. 22.Por meio da petição de f. 25-26 e documentos de f. 27-34, o Autor afirmou inexistir litispendência ou coisa julgada com o feito de nº 0006037-79.2004.4.03.6112, posto que naquele feito o núcleo familiar era composto por ele, por sua esposa e por seu filho Giova; e neste, é composto apenas por ele e por sua esposa. Requereu prazo para juntar outros documentos para comprovar o alegado.Foi determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 35).O Auto de Constatação foi juntado às f. 38-46, após o quê o pleito antecipatório foi indeferido (f. 47), tendo em vista a possível existência de coisa julgada.O Autor juntou, por meio da petição de f. 50-81, a inicial, a sentença e a decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região no feito de nº 0006037-79.2004.4.03.6112.Citado (f. 82), o INSS ofereceu contestação (f. 83-88), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo). Juntou documentos.Tendo em vista os documentos juntados pelo Autor (f. 50-81), a decisão de f. 92-93 afastou a ocorrência de litispendência e de coisa julgada e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, já que devidamente comprovado que o núcleo familiar atual é distinto daquele analisado no feito de nº 0006037-79.2004.4.03.6112.O INSS, por meio do ofício de f. 98, informa que o Autor passou a receber desde 30/04/2012, o benefício de pensão nº 21/159.192.903-0, mais vantajoso e incompatível com o

benefício assistencial de prestação continuada. O Autor confirmou a informação do INSS. Porém, afirma que remanesce seu interesse no julgamento deste feito quanto aos valores atrasados desde o ajuizamento da ação até a data de implantação da pensão por morte (f. 107-108). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 100-105). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, o Autor possui 80 anos (f. 15). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como

parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei n° 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3°, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação de f. 38-46 demonstra que o Autor residia na companhia de sua esposa e que vivia exclusivamente da renda familiar de um salário-mínimo, consistente na aposentadoria por velhice de trabalhadora rural da varoa. A casa em que reside é de baixo padrão e está em estado de conservação ruim. As fotos de f. 41-46 ilustram bem a situação de hipossuficiência sustentada na inicial. Como a renda da família provinha da aposentadoria da esposa do autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque a esposa do autor também era idosa (f. 38) e o benefício era no valor de um salário-mínimo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). Porém, considerando que o Autor, conforme extrato do CNIS que segue, é titular de pensão por morte (NB 159.192.903-0) desde 30/04/2012, o benefício ora concedido somente será devido até referida data, diante da vedação contida no 4° do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Quanto à data de início do benefício de prestação continuada, fixo-a a partir da realização do estudo socioeconômico, ou seja, em 19/01/2012 (f. 38-46), diante da inexistência de outros elementos nos autos que comprove a data em que o núcleo familiar do Autor passou a ser composto apenas por ele e por sua esposa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor com DIB em 19/01/2012 e DCB em 29/04/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas judiciais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do beneficiário prejudicado Nome do beneficiário JOSÉ CALADO DA SILVA Nome da mãe Maria Calado de Lima Endereço Rua Pedro Bortoli, nº 42 - Jardim Acácias, em Tarabai - SPRG/CPF 25.285.588-7 / 781.304.848-20 Data de Nascimento do beneficiário 12/11/1932 PIS/PASEP/NIT 1.071.524.594-2 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/01/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo vigente à época Data da Cessação do Benefício (DCB) 29/04/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009014-97.2011.403.6112 - IVONE BOIN DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários na forma acordada, sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS promova a revisão da RM do benefício da parte autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Após decorrido prazo para manifestação da parte autora, expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0009141-35.2011.403.6112 - JOANA ADELAIDE GOMES X ADELAIDE AQUILINO GOMES (SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: JOANA ADELAIDE GOMES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 661-664, com o objetivo de ver sanada obscuridade quanto ao modo de restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda. Sustenta que a Receita dispõe do que se chamou na inicial de fundo de compensação do IRRF, uma conta em que se compensa exclusivamente valores atinentes ao imposto de renda retidos na fonte. Assim, como o numerário por ela perseguido foi retido indevidamente e transita por essa conta, a restituição deverá se dar nos moldes utilizados costumeiramente pela Receita - para casos de decisões administrativas no sentido da devolução das importâncias retidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Entretanto, não há obscuridade na sentença a ser sanada. A sentença foi clara ao afirmar que o pedido da autora de que a restituição seja efetuada através do fundo de compensação do IRRF, mantido pela Receita Federal, e não pelo iníquo sistema dos precatórios não foi fundamentado (f. 663-verso). Ou seja, a autora não trouxe qualquer embasamento legal para que a regra de pagamentos pela Fazenda Pública determinados por sentença judicial - de submissão ao art. 100 da Constituição Federal - seja afastada neste caso. Aliás, apenas agora, em sede de embargos de declaração, o pleito foi explicado - ainda que sem qualquer apontamento de disposições legais que o embasem, friso. De todo modo, esclareço que, a partir do momento em que os valores devidos pelo Estado tornam-se controvertidos, negando-se este a seu adimplemento espontâneo (em via administrativa), o pedido correspectivo deduzido judicialmente pelo contribuinte reveste-se de caráter condenatório - e não mandamental. Por isso mesmo as importâncias pagas pelo Estado em virtude de provimentos judiciais não escapam do procedimento previsto no art. 100 da Constituição da República de 1988. Noutras palavras, a repetição tributária (em pecúnia) - que importa considerar-se crédito indevidamente adimplido (pretérito, portanto) - pode ser operada por duas formas: administrativamente - o que demanda aquiescência do próprio ente supostamente devedor (não sendo este o caso dos autos, por evidente); ou, já em seara judicial, de maneira forçada. Esta última forma (repetição judicial forçada) traduz, como já dito, decorrência da execução de provimento condenatório - e, por isso mesmo, submete-se, sempre, aos rigores do sistema de requisições (sejam elas de pequeno valor, ou, ainda, por meio de inclusão orçamentária para o exercício vindouro - precatório). É certo que, angariando o contribuinte provimento judicial condenatório, sua utilização para fins de compensação é notoriamente admitida - desde que o credor (contribuinte) tenha débitos, vencidos ou vincendos, junto ao ente tributante. Mas, como já mencionado, a autora não se amolda a tal arquétipo. Dessa forma, e ao cabo, tendo a União negado a repetição administrativa, o provimento exarado neste processo apenas pode ensejar a restituição pela via da repetição do indébito mediante expedição de ofício precatório. Ante o exposto, CONHEÇO E

REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-70.2011.403.6112 - ANA LUCIA PETRAMALI SILVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009191-61.2011.403.6112 - ADELINA DE JESUS SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0009714-73.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS DA CUNHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$

100,00 (cem reais).Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SELMA BARBOSA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 19, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial.Após a juntada do laudo pericial (f. 22-24), a antecipação da tutela foi deferida (f. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-39), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirmando que a prova pericial é muito frágil porque baseada apenas em relatos da autora. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 43-44.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 48-53).É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão comprovados pelo extrato do CNIS de f. 26, tendo a autora inclusive usufruído de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 2003.A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo pericial de f. 22-24. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de depressão psicótica crônica, sem capacidade laborativa e até mesmo sem condições mentais para dirigir a própria vida. A incapacidade atestada é total e permanente.O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora relata estar há 10 (dez) anos assim e já esteve internada em vários hospitais psiquiátricos.A autora recebe auxílio-doença desde 2003 por problemas psiquiátricos (esquizofrenia e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo), conforme extratos do sistema PLENUS anexos. Diante disso e do documento médico de f. 16, que atesta que a autora estava acometida ainda das mesmas patologias psiquiátricas no interregno entre a cessação do benefício previdenciário e a data da realização da perícia, defiro o restabelecimento do benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia, quando consignada a incapacidade própria para tanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário NB 538.843.694-9 e conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/04/2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício
Prejudicado Nome da segurada SELMA BARBOSA DOS SANTOS Nome da mãe da segurada Maria Jose Lopes
dos Santos Endereço da segurada Rua João Cristino Nobre, 2212, em Tarabai - SPPIS / NIT 1.700.461.256-ORG /
CPF 17.234.812-2/056.530.928-51 Data de nascimento 07/09/1964 Benefício concedido Auxílio-doença e
Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB)
01/02/2011 (auxílio-doença) e 03/04/2012 aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI) A calcular
pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 31/10/2009 (auxílio-doença - f. 31) e 03/04/2012 (aposentadoria por
invalidez) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009881-90.2011.403.6112 - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010128-71.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES CARDOSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Após, requisite-se o pagamento.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ PAZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 09/06/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 44-56, após o que a antecipação da tutela foi indeferida (f. 57). A mesma decisão designou audiência de instrução, bem como determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 66-81). Em preliminar, argüiu pela falta de interesse de agir da parte autora, visto que não requereu na esfera administrativa o benefício de Aposentadoria por Invalidez, mas somente benefício assistencial. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, discorreu acerca do não preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurador, pois não há nenhum documento nos autos que comprove o exercício de atividade rural por parte do Demandante. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que os juros de mora obedeçam ao art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica às f. 84-89. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (f. 90-96). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. A tese suscitada pelo INSS é relevante - e com ela, friso, concordo. Sucede que, tendo havido processamento integral do feito, bem como se mostrando a contestação ofertada contrária à postulação, em sua feição meritória, entendo não ser a melhor solução ao caso a extinção terminativa do processo. Além disso, a questão debatida nestes autos se liga, além da incapacidade laboral, à qualificação como trabalhador rural do demandante - e essa temática é, sabidamente, árdua em seara administrativa. Afasto, portanto, no caso concreto, a preliminar - ainda que consignando aquiescência à tese suscitada. Afasto, outrossim, a questão prévia atinente à prescrição da pretensão, porque esta ação foi exercida em 09/01/2012 e a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 09/06/2010 (f. 80), não havendo, assim, parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta Demanda. Ademais, constatado que o específico benefício postulado, em verdade, não foi requerido administrativamente, apenas eventuais parcelas posteriores à citação da autarquia poderão ser eventualmente fruídas. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido voltado à fruição de benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS de sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurador da parte autora; b)

carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Outrossim, considerando que o Autor, na exordial, declarou-se lavrador (segurado especial), deve ser comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Assim, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais. Na espécie, a incapacidade laboral foi atestada no laudo de f. 44-56. O perito afirma que José é portador de artrose avançada de coluna total (quesito 2 do Juízo - f. 49), estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 49). Quanto à data de início desta incapacidade, relatou que não é possível determinar apenas com relatos do Autor, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentados no ato pericial, mas o Autor refere dores em coluna total há 03 anos, aproximadamente (quesito 2 do INSS - f. 50). Estas informações vão ao encontro daquelas descritas nos documentos médicos de f. 23 e 25-26, que remontam a janeiro de 2009 (o suposto início das indigitadas patologias). Logo, a Data de Início da Incapacidade do Autor pode ser fixada, ao menos indiretamente e de forma aproximada, em 07/01/2009 (data do pedido de exame de f. 23) Por sua vez, a comprovação do exercício de atividade rural se deu, neste caso, pela produção de prova documental e testemunhal, com o intuito de verificar o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Foram acostados aos autos os seguintes documentos, em cópias: a) f. 29: requerimento para atestado de antecedentes criminais preenchido pelo Autor em 07/08/2009 no qual consta lavrador como a profissão do autor; b) f. 30: ficha de cadastro de paciente preenchido pelo Autor no qual consta seu endereço como Chácara São José; c) f. 31-32: certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1987 e 1991, nas quais consta lavrador como a profissão do genitor; d) f. 33: certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão do Autor em 2011 como lavrador; e) f. 34: instrumento particular de comodato de 1,8ha de terras, no qual consta o Autor como comodatário; f) f. 36-37: comprovante de cadastro para seleção de beneficiários em assentamento, no qual consta o Autor como habilitado. No tocante a prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal, declarou que faz mais de dois anos que parou de trabalhar, isto é, desde de 2010. Antes disto, afirma que laborava como diarista rural e reside em Terras do Imoplan, desde 1999. Neste bairro, José trabalhava para vários proprietários, limpava chácaras, hortas, e lavouras de milho, feijão, soja e arroz. Assegurou que desde a ocasião em que se mudou para este bairro, ele limpa chácara dos vizinhos cotidianamente. Afirmou residir com sua companheira, que só cuida dos afazeres domésticos (não é ou foi diarista). Todavia, antes de 1999, contou que morava em Cascavel, no Paraná, onde trabalhava fazendo encanamento. Já foi comodatário em Santo Anastácio, por um período de pouco mais de um ano, onde plantava mandioca. O último proprietário para quem trabalhou foi o Sr. Moacir. Esclareceu que a testemunha Gaspar é seu vizinho, dono de uma chácara, para quem laborou por volta de 2010, limpando sua propriedade e plantando mandioca em parceria. A última diária que percebeu foi de R\$ 35,00, mas hoje está por volta de R\$ 60,00. A testemunha Jadilson, também, é seu vizinho; para ele, trabalhou por empreitada, recebendo R\$ 40,00 por cada diária. Assegurou que sua esposa recebe benefício assistencial e que não teve outro trabalho. A testemunha Gaspar Xavier de Faria afirmou que conhece o Autor há uns 10 anos, pois tem uma chácara no Imoplan, próximo ao município de Regente Feijó. Confirmou que, nos dias de hoje, o autor não trabalha, mas antes carpia chácaras no bairro, e que, ao menos uma vez por mês, prestava-lhe este serviço como diarista, percebendo R\$ 20,00 por dia. Não sabe se ele trabalhou para outros proprietários da região. Assegurou que também conhece a esposa do Autor. Na chácara do Declarante é cultivada somente mandioca. Declarou, ainda, que nunca plantou mandioca em sistema de parceria com ninguém, tampouco com o Autor. Por fim, Jadilson Machado Aragão expôs que conhece o autor há aproximadamente 10 anos, desde quando se mudou para o Imoplan, distante 8 Km de Presidente Prudente. Naquela época, José trabalhava por dia, em serviço braçal, carpindo chácaras, tendo, inclusive, prestado-lhe serviços eventualmente, a cada dois ou três meses, só no capino da terra, percebendo R\$ 30,00 por cada diária. A última vez que trabalhou foi há mais de três anos. Não sabe se ele laborava como empregado para outras pessoas, mas como diarista prestou serviços para outros proprietários. Declarou que o trabalho era freqüente, e que o demandante não ficava sem serviço por mais de um mês;

esclareceu que as chácaras do bairro são pequenas, medindo, no máximo, de 1.500 a 2000 metros. Pois bem. Ao atento exame do processado, conjugando a prova oral colhida com os documentos carreados nos autos, verifico que o Autor não preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Infiro isso porque, em meu sentir, JOSÉ PAZ não se enquadra, atualmente, na categoria de segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei de Benefícios. Dos depoimentos prestados, pode-se extrair que o Autor trabalhava eventualmente na capina de chácaras para proprietários rurais da região denominada Terras do Imoplan, no município de Regente Feijó, não explorando em nome próprio atividades econômicas agrícolas ou extraindo da terra sua principal fonte de renda e subsistência. Destarte, trata-se, em tese, de segurado contribuinte individual (art. 11, V, g, da Lei 8.213/91), e não de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91). Importante notar, ainda, que, malgrado haja afirmação na exordial no sentido de exploração de atividade rural no imóvel pertencente ao demandante (hoje trabalha em sua chacara, tirando leite e realizando serviços braçais - fl. 05), os depoimentos colhidos nada dizem a tal respeito. Ademais, as declarações constantes dos autos, em alguns pontos, são divergentes, visto que o Autor assegurou que já cultivou mandioca em sistema de parceria com a testemunha Gaspar, fato que não foi confirmado por este. Esta mesma testemunha afirmou não ter conhecimento sobre o labor do demandante para terceiros - o que fragiliza a afirmação do requerente, corroborada, unicamente, pelo vago testemunho de Jadilson (que não mencionou nomes ou datas, afora o da primeira testemunha). Assim, o que se tem, em termos concretos, relativamente à prova testemunhal, é a afirmação de labor, por uma ou duas vezes a cada mês (ou com frequência ainda menor) - o que não é suficiente, em meu sentir, para a comprovação do labor conforme pretendida. Dessa forma, mesmo que se considere que o demandante não precisa comprovar recolhimentos para fins de estabelecer sua relação previdenciária - como, em princípio, faz o INSS, haja vista que a orientação normativa MPAS/SPS nº 8, de 21 de março de 1997, enquadra o diarista rural como empregado, e não como contribuinte individual -, é certo que as testemunhas asseveraram seu labor com acentuada imprecisão e, mesmo sendo mencionado o caráter frequente deste, deixaram transparecer se tratar, em verdade, de trabalho sobremaneira esporádico. Voltando, por fim, o foco ao contrato juntado à fl. 34, vejo que consiste em início de prova - não corroborada testemunhalmente - de parcos 6 meses de labor (cláusula terceira do mencionado instrumento) - findando em 2006. Isso, outrossim, não atende à necessidade de comprovação de atividade rural por 12 meses precedentes ao início da incapacidade. Quanto ao período anterior à vinda do autor para o Estado de São Paulo, não há prova testemunhal a corroborar os elementos indiciários ofertados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisitos legais essenciais (carência e qualidade de segurado). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0000656-12.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000891-76.2012.403.6112 - SINIVAL VILARIN DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando

se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0000892-61.2012.403.6112 - BRUNO FERREIRA DE AGUIAR X APARECIDA FERREIRA SEBASTIAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os documentos acostados às f. 85-88, indefiro o requerido à f. 98. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos novos documentos.Int.

0000991-31.2012.403.6112 - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, nesta oportunidade, que a parte autora requereu na inicial o reconhecimento dos períodos como exercidos em condições especiais de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 17/08/2005, de 18/08/2005 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 10/06/2009 e de 11/06/2009 a 15/11/2011 laborados na empresa DER - Departamento de Estradas e Rodagens com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, que deverão ser somados aos demais períodos de atividade, para, ao final, conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; ou, se mais vantajoso, somar estes interregnos com os de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, e conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Todavia, compulsando os autos, verifico que em relação a estes períodos o Autor somente juntou no processo cópias de sua CTPS (f. 35-47), demonstrando, com relação a estes interregnos, que ele exercia atividade de trabalhador braçal, e Laudo Técnico de Condição Ambientais de Trabalho da empresa. Estas informações, entretanto são insuficientes para análise da atividade especial, pois não vinculam o Autor ao setor em que laborava no DER. Notoriamente, a ausência destes documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Autor para que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários de exercício de atividade especial (PPP), preenchidos pela empresa DER - Departamento de Estradas e Rodagens, em relação aos períodos supramencionados, a fim de serem verificados os setores em que trabalhou e os agentes nocivos a que estava exposto. No mesmo prazo, apresente o Requerente, se achar conveniente, demais documentos de exercício de atividade especial, para o melhor deslinde desta ação. Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social de Rancharia, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício 46/148.620.028-9, tendo em vista que as apresentadas pelo Autor na exordial não estão em sua integralidade. Com a sua apresentação, abra-se vista ao Autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Com a juntada dos documentos pela parte autora ou com a informação de sua inexistência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso a parte pretenda produzir outras provas, deverá requerê-las no prazo acima indicado. Por fim, retornem-me os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001077-02.2012.403.6112 - JANEIDE PIRES DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da contestação do INSS, baixo os autos em diligência para que a Autora apresente sua réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, esclareça a Autora (1) a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele que consta do documento de f. 15 (conta de luz); e (2) a data em que passou a residir no endereço apontado pelo estudo socioeconômico (Rua Rio de Janeiro, nº 77 - Iêpe-SP). Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao INSS. Após, ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0001287-53.2012.403.6112 - DERLI PAGUNG(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 10 horas e 30 minutos. Publique-se com urgência.Int.

0001722-27.2012.403.6112 - NATALICIO PEIXOTO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001744-85.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende provar que era trabalhador rural. Logo, há necessidade de produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0001749-10.2012.403.6112 - VITOR QUINTANA ALVES X RHANI VITORIA QUINTANA ALVES X ANGELA DOS SANTOS QUINTANA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001820-12.2012.403.6112 - MARIA EXPEDITA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA EXPEDITA DOS SANTOS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ordenada a citação (f. 18).O INSS apresentou defesa (f. 20/22), na qual aduz, preliminarmente, a prescrição do feito com base no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, defende que deve incidir na espécie o art. 20, 4º do CPC, que é a norma regulamentadora dos casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente, e que a contratação de advogado particular é faculdade da parte, que pode se valer da assistência prestada pelos advogados do Estado.Impugnação à contestação às f. 32/35.É o relato do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.A propósito, cite-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido.(STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA:30/06/2008)Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário.Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; e b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados.A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o Poder Judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual.Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao Judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos.Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, em que ele opta por contratar profissional de sua

confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como há pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal Substituto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de

entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012:Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001969-08.2012.403.6112 - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Gustavo Rodrigues Fernandes dos Reis, em 19/12/2008 (f. 10). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 18 concedeu à Autora a assistência judiciária e a de f. 20 determinou a citação e deprecou o depoimento pessoal da Autora e a inquirição das testemunhas arroladas. O INSS foi citado (f. 23) e não apresentou contestação. A Carta Precatória, com o depoimento da autora e das testemunhas, foi juntada às f. 34-38. Alegações finais da Autora às f. 44-46 e do INSS às 48-49. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, à concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade foi satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 10, que atesta o nascimento de Gustavo Rodrigues Fernandes dos Reis, em 19 de dezembro de 2008. Quanto ao trabalho em atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: (a) certidão de casamento da Autora, em que ela se declarou trabalhadora rural (f. 09); (b) certidão de nascimento do filho da Autora, em que se declarou trabalhadora rural (f. 10); e (c) CTPS do cônjuge da autora, na qual consta a anotação de que ele trabalhava na Fazenda Ouro Verde e a anotação de que trabalha desde 11/12/2008 na empresa Decasa Destilaria de Alcool, como trabalhador rural (f. 12-14). No tocante a prova oral colhida, as testemunhas arroladas pela Autora (f. 05 e f. 34), afirmaram que a Autora é trabalhadora rural diarista desde antes da gravidez, em especial em lavouras de feijão, tomate, braquiária. As duas testemunhas ouvidas confirmaram o depoimento pessoal da Autora no que concerne às

peças para quem ela trabalhava, Guilherme Goetz e Família Facholli. Como dito, o depoimento pessoal da Autora está em consonância com as declarações prestadas pelas testemunhas. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Autora exerceu atividades rurais durante o período necessário à concessão do benefício, ou seja durante 12 meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material acostada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Em que pesem existirem poucos documentos, em nome da Autora, que evidenciam o labor campesino, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), há entendimento perante os Tribunais pátrios, do qual compartilho, em especial o do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que o início de prova material deve ser abrandado. Nesta esteira, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - destaquei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - destaquei Além disso, conforme se denota das anotações na CTPS do esposo da Autora, ele trabalha desde janeiro de 2007 como empregado rural. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo, pois não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana, conforme se denota dos extratos do CNIS que seguem e das anotações em CTPS (f. 12-14). Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminentíssima Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até

20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 .FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho Gustavo Rodrigues Fernandes dos Reis, qual seja, 19 de dezembro de 2008 (f. 10). As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora são devidos a partir da citação (25/05/2012 - f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o INSS no reembolso das custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002116-34.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS converta o auxílio-doença nº 31/547.279.982-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0002344-09.2012.403.6112 - CLAUDIO DEPOLITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com

as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, e promova a avaliação do segurado para o programa de reabilitação profissional, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 08/05/2013, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP).Int.

0002427-25.2012.403.6112 - NILZA LUIZA MARIA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANILZA LUIZA MARIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 17 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f.19-29.Citado (f. 35), o INSS ofereceu contestação (f. 36-39), sustentando a preliminar de prescrição quinquenal e discorrendo, no mérito propriamente dito, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. A parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial e sobre a contestação às f. 44-47.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 19-29. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de tendinopatia crônica e tratada do músculo supra espinhal de ombro esquerdo, discopatia degenerativa de coluna lombar e protrusões discais em níveis de D11-D12 e em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, entretanto, não restou caracterizada a incapacidade laborativa. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, inclusive da preliminar de prescrição da pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.

1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002614-33.2012.403.6112 - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Considerando que a advogada é nomeada pelo Juízo, arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0002640-31.2012.403.6112 - JOSE SOARES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SOARES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 44-54. Tendo em vista o teor do resultado da prova produzida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 56). O Autor apresentou impugnação ao laudo pericial às f. 59-64. O INSS foi citado (f. 65) e ofereceu contestação (f. 66-68), discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor teve vistas sobre a contestação oferecida, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela (f. 73-77 e 79-83). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi

realizado o laudo pericial de f. 44-54. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de estar acometido por lombalgia, não detém incapacidade laboral (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 53). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial. Após a juntada do laudo pericial (f. 30-44), a antecipação da tutela foi deferida (f. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 52-57), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 61-63 em forma de proposta de acordo. Sobre a proposta, o INSS se manifestou à f. 67, discordando dela, porque a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial e porque os honorários advocatícios propostos são excessivos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por

incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão comprovados pelo extrato do CNIS de f. 46, tendo a autora inclusive usufruído de benefício previdenciário de 28/12/2011 a 26/03/2012. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo pericial de f. 30-44. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de espondilodiscoartrose de coluna lombar, abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1 e ruptura parcial do tendão do músculo supra espinhal de ombro direito. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora refira dor muito forte na coluna lombar desde dezembro de 2011 e dores no ombro direito desde março de 2012. Os documentos médicos de f. 17-18 confirmam que a autora estava incapacitada para o trabalho em virtude de duas patologias apontadas no laudo pericial na data em que houve cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (extrato do CNIS de f. 46). Assim, considero indevida a cessação e, a partir de 21/05/2012, data da realização da perícia, defiro o pedido de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário NB 549.473.485-0 e conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI Nome da mãe da segurada Tereza Rodrigues de Carvalho Endereço da segurada Rua Monsenhor Nakamura, 7, Centro, em Álvares Machado - SPPIS / NIT 2.095.071.650-7RG / CPF 25.938.512-8/141.903.398-06 Data de nascimento 30/08/1952 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/03/2012 (auxílio-doença) e 21/05/2012 aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 04/06/2012 (auxílio-doença - f. 69) e 01/11/2012 (aposentadoria por invalidez) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002756-37.2012.403.6112 - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença e promova a avaliação da autora para o programa de reabilitação profissional, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se as requisições de pequeno valor para pagamento dos valores acima acordados, eis que as partes informaram não haver despesas e compensações a serem efetivadas nestes autos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0002761-59.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 74 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 80-92), indeferiu-se o pedido de

antecipação da tutela e determinou-se a citação da Autarquia ré (f. 98). Citado (f. 100), o INSS ofereceu contestação (f. 101-105). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja, a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. A parte autora se manifestou sobre a contestação e a prova produzida, oportunidade em que requereu esclarecimentos do Perito e pugnou pela juntada de novo atestado médico (f. 115-117). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da Autora de esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, na consideração de que tais questionamentos constituem, em verdade, quesitos que deixaram de ser apresentados no prazo do art. 421 do CPC, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal do direito da parte de trazê-los à baila nesse momento processual. Nesse sentido: A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento (TRF4. AC 200072000040715. Rel. Jairo Gilberto Schafer. Terceira Turma. DJ 15/06/2005 página: 697). No mais, observo tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial foi realizado o laudo pericial de f. 80-92, no qual o Perito afirma que a Autora é, sim, portadora de tendinopatia crônica e tratada no músculo supra espinhal de ombros direito e esquerdo, discopatia discreta de coluna lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral, moderada (resposta ao quesito 2 do Juízo), enfermidades que, entretanto, não caracterizam incapacidade laborativa (respostas aos demais quesitos do Juízo). Concluiu o experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 91/92). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002776-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO REIS ESTEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de

benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. As requisições devem ser expedidas em nome do Dr. Polibio Alves Pimenta Junior, CPF 025.923.248-36, OAB/SP 193.896. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002844-75.2012.403.6112 - MIGUEL AUGUSTO DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende provar que a falecida esposa era trabalhadora rural. Logo, há necessidade de produção de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0002849-97.2012.403.6112 - RUBENS MAIA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003020-54.2012.403.6112 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença a partir de 07/03/2012 e promova a reabilitação profissional da parte autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo acima deferido, expeçam-se as requisições de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003024-91.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Sonia Maria de Oliveira Manoel, portadora da cédula de identidade de RG nº 22.502.583-8, com endereço a Rua João Domingos nº 420, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003097-63.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO RAMIRO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003239-67.2012.403.6112 - GIANE MARGARETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Giane Margarete dos Santos, portadora da cédula de identidade de RG nº 15.453.482, com endereço a Avenida Paulo Marcondes nº 781, Bloco 3, Apto 2, Bairro Santa Clara, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003246-59.2012.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença a partir de 15/04/2009, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Em um período não inferior a um ano a contar da data de hoje, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia médica a fim de verificar a sua capacidade laborativa. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003265-65.2012.403.6112 - EVA MANCINI LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor dos valores devidos. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003373-94.2012.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIS ANTONIO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos e a correção monetária suprimida nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR). Afirma, ainda, que a aplicação da correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiu a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e fevereiro/91 (7% TR), pedindo a aplicação dos índices que indica. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 42-50), em que sustenta a improcedência do pedido em relação aos juros progressivos por falta de provas, além da ocorrência de prescrição. Levanta preliminar de falta de interesse diante da anterior propositura de ação referente aos expurgos inflacionários. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Sustentou, ainda, que a correção monetária deverá observar os mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas. Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 57-67. A decisão de f. 69 determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos cópias de sua CTPS e para se manifestar acerca da possibilidade de coisa julgada em razão do processo nº 0030382-84.2001.4.03.0399, que tramitou em Campinas-SP. É o relatório. Decido. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 13/04/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 13/04/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma

empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, a opção do Autor pelo FGTS ocorreu 04/05/1978 (f. 16-37), não fazendo jus aos juros progressivos. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de correção monetária, porquanto os índices indicados pelo Autor somente incidiriam - como índice de atualização monetária - na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Inicialmente, diante da ausência de comprovação pelo Autor em sentido contrário, entendo que a CEF comprovou a existência de coisa julgada quanto aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, conforme se verifica dos documentos de f. 51-53. O documento de f. 51 registra dois créditos em nome do Autor, por determinação judicial, a título de juros e de correção monetária de Planos Econômicos. Por sua vez, os extratos de f. 52-53 demonstram que o objeto da ação de nº 0030382-84.2001.4.03.0399, que tramitou em Campinas-SP, abrangeu os índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990. No mérito, analiso o pedido relativo aos índices de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo

após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do

STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991; e por coisa julgada relativamente aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos juros progressivos. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-95.2012.403.6112 - SILVIA SANCHES X VICTORIA SANCHES BORGES X SILVIA SANCHES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, II, da lei 8.213/91. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0003569-64.2012.403.6112 - DIVANICE LEITE DE BARROS(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Divanice Leite de Barros, portadora da cédula de identidade de RG nº 6.109.286-1, com endereço a Rua Nelson da Silva Guidio nº 468, Parque Residencial São Lucas, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003747-13.2012.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0003839-88.2012.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na

Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Nair Maria da Silva, portadora da cédula de identidade de RG nº 21.287.046-4 SSP/SP, com endereço a Rua Antonio Assis Caldeira nº 136, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Juntam-se aos autos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais para subsidiar a audiência de tentativa de conciliação. Defiro a suspensão do feito requerida pelas partes (f. 35). Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido esse termo, intemem-se Autora e Autarquia para requererem o que for de direito, no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003960-19.2012.403.6112 - JOSEFA EDILEUSA MERCHIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Sonia Maria de Oliveira Manoel, portadora da cédula de identidade de RG nº 22.502.583-8, com endereço a Rua Bento Marques Caldeira nº 07, Bairro Vale das Parreiras, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 09/04/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 40, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 42-52, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 63-66, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. A réplica foi apresentada às f. 76-83. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 59. Nele, observamos que o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 01/06/2011, tendo ela, portanto, mantido sua qualidade de segurada até meados de agosto de 2012. Antes disso (em 02/07/2012 - f. 40), foi realizada perícia médica e constatada a incapacidade laboral. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 42-52. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de depressão moderadamente a grave,

discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L4-L5 e L5-S1. A incapacidade constatada é total e temporária (1 ano). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora refira dores na região da coluna lombar desde agosto de 2010 e mencione episódios de tristeza profunda desde março de 2012. Tendo em vista que os documentos médicos (f. 53-56) que foram apresentados na perícia e que serviram de base para a conclusão do perito são datados de 03/2012, fixo a DIB nessa data. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 23/03/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Valdemira dos Santos Lopes Endereço do segurado Avenida Rosa Pereti, 371, bairro Cecap, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.254.112.911-6RG / CPF 16.721.047-6/260.076.528-07 Data de nascimento 18/01/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 23/03/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004183-69.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0004191-46.2012.403.6112 - CELIA BLEFARE DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Célia Blefare da Silva, portadora da cédula de identidade de RG nº 5.204.966, com endereço a Rua José Moreira nº 35, Centro, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004198-38.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 69/70: defiro, cancelando a audiência designada. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f; 66. Int.

0004571-69.2012.403.6112 - DELIRO JOSE XAVIER (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS implante o

benefício de aposentadoria por idade rural, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Requisite-se o pagamento. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0004730-12.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004839-26.2012.403.6112 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com aplicação do art. 29, II, da LBPS, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatamente requisições de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 07/03/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 38, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 40-46, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 55-61, afirmando a falta de qualidade de segurada da autora, que deixou de ter vínculo com a Previdência em meados de 2007. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 66-69. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado,

essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 40-46. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de episódio depressivo resistente a tratamento devido ao hipotireoidismo. A incapacidade constatada é total e temporária (4 meses). O perito fixou a data de início da incapacidade em 04/2012, três meses antes da data da realização da perícia (item 17 da f. 44). Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido a carência necessária para a fruição de benefício por incapacidade, conforme extratos do CNIS de f. 48-49. O documento médico de f. 23, datado de 18/04/2012, já atestava também a depressão grave da autora que a incapacitava e o documento de f. 27, datado de 04/04/2012, o transtorno afetivo bipolar, com episódio depressivo e ansioso, também incapacitante. Assim, defiro o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando a DIB, porém, em 04/04/2012 (documento de f. 27). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 04/04/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004917-20.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, José Lourenço de Oliveira, portador da cédula de identidade de RG nº 11.148.973, com endereço a Rua Otávio Vicente da Silva nº 557, Vila Rosa, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Sueli Aparecida da Silva Lima, portadora da cédula de identidade de RG nº 22.318.514-0, com endereço a Rua Antonio Matricardi Sobrinho nº 190, Parque Shiraiya, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005258-46.2012.403.6112 - AMELIA CARVALHO DE SALES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o quê, efetivamente, está imputando a este magistrado quando afirma, à f. 222, que o Juízo, pela decisão de f. 205, orientou a defesa do réu, chegando às raízes de na prática advogar para uma das partes, a fim de que este Juiz Federal possa tomar as medidas pertinentes. Com ou sem a resposta, vencido o prazo, voltem os autos conclusos.

0005375-37.2012.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X FRANCISLAINE FERREIRA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS do segurado Luiz Fernando Rosa. A

seguir, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o documento de f. 29 data de 10/02/2012. Com a vinda do referido documento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Finalmente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005426-48.2012.403.6112 - VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005447-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Maria Aparecida Cavalcante Santos, portadora da cédula de identidade de RG nº 25.406.344-5, com endereço a Rua Raimundo Mazzaro nº 136, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação dos autos e determinou a realização de prova pericial. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial (f. 30-34), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 35). A Autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu nova perícia (f. 38-39). O INSS foi citado (f. 40) e ofereceu contestação (f. 41-44), sustentando a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e, no mérito, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente aquele relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os honorários advocatícios, sobre os juros e sobre a correção monetária. Devidamente intimada a se manifestar acerca da contestação, assim o fez às f. 48-49. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 18/06/2012 e visa o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 05/06/2012, não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 30-34, no qual o perito concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005483-66.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES GOMES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Sebastião Antunes Gomes, portador da cédula de identidade de RG nº 17.309.333 SSP/SP, com endereço a Rua Guido Boin nº 27, Fundos, Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005502-72.2012.403.6112 - MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de Auxílio-doença cumulado com pedido de implantação de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Marizete Juliana da Conceição, portadora da cédula de identidade de RG nº 13.515.590-3, com endereço a Rua Aviador Bussacos nº 650, Fundos, Jardim Aviação, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para

o dia 03/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP).Int.

0005572-89.2012.403.6112 - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 179-297.Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MALVINA DE NORONHA ALMEIDA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 25 e também a prioridade na tramitação do feito, assim como foi determinada a realização do estudo socioeconômico.O Auto de Constatação foi juntado às f. 31-36, após o quê o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (f. 37).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 50-61), argumentando a prescrição da pretensão e que a família tem renda per capita superior ao parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário mínimo). A réplica foi apresentada às f. 71-72.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 74-81).É o relatório do essencial. DECIDO.Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 25/06/2012 e a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial negado administrativamente em 14/05/2012 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito propriamente dito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso concreto, a autora possui 77 anos (f. 11). Preenche, portanto, o primeiro

requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

Julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Neste caso, a família da autora é composta por ela e por seu esposo, pois sua filha que com ela reside, de 41 anos, separada e com dois filhos, tem seu núcleo familiar próprio e não entra no conceito de família previsto na LOAS. A única renda do casal advém da aposentadoria por idade do cônjuge-varão no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), conforme extrato de f. 39. Essa importância deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), considerando-se que o esposo da autora também é idoso e que o valor do seu benefício supera em pouca medida o de um salário mínimo. Além disso, denota-se que o casal vive em condições de miserabilidade, pois reside, junto com uma filha e dois netos, numa casa de 3 (três) cômodos, cedida por outra filha, que totaliza aproximadamente 30 (trinta) m e está deteriorada e em mau estado de conservação, na descrição do oficial avaliador. A casa não possui linha telefônica e nenhum membro da família possui veículo automotor. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2012 (f. 13), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora com DIB em 14/05/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado MALVINA DE NORONHA ALMEIDA Nome da mãe Quitéria Alves dos Santos Endereço Rua Herculano Silveira Leite, 332, Jd. Eldorado, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 27.592.915-2/256.889.238-22 Data de nascimento do segurado 11/07/1935 PIS/PASEP 1.670.425.212-7 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005807-56.2012.403.6112 - CLAUDINEI VALERIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por CLAUDINEI VALERIANO em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11-13. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como ordenada a citação à fl. 16. Citado (fl. 17) o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pelo demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de

honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico.Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos.Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum.Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97.Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial.Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consignio) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS.O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista.Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo inadimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente).Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011)Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada).O problema disso advindo é patente.Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto.O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais.Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido.Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor.Se as avenças privadas

entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Sendo de bom grado constar que por a autarquia ré não ter apresentado contestação, a decisão não precisa ser necessariamente a seu desfavor. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Adelmo Calu da Silva, portador da cédula de identidade de RG nº 46.593-7 SSP/AL, com endereço a Rua Claudionor Sandoval nº 1395, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006136-68.2012.403.6112 - ADILSON DA SILVA LIMA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postulou o Autor, ADILSON DA SILVA LIMA, a revisão, em razão das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhes fora concedido. Às f. 18-23, o INSS apresentou sua contestação. Sustentou, em síntese, ausência de interesse de agir. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Nestes termos, vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar os autos, verifico que a revisão buscada diz respeito a benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, conforme se observa às f. 13 e às f. 29-31 (ESPÉCIE: 92 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO e ESPÉCIE: 91 AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO). A revisão pretendida, portanto, não pode ser decidida na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença - acidente do trabalho (92 e 91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532,

o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 - RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente, dando-se baixa. Intimem-se.

0006352-29.2012.403.6112 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006414-69.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, Antonio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade de RG nº 21.158.098, com endereço a Rua Ernesto Orbolato nº 100, Floresta do Sul, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINEZE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE DAINEZE DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 47, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 50-57, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 65-69, afirmando genericamente que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 72-76. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único.

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 59, sendo inclusive os últimos registros o recebimento de três benefícios previdenciários. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 50-57. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de transtorno misto ansioso e depressivo e que deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso e psicológico - no momento de forma ambulatorial, como vem acontecendo, por tempo indeterminado. Atualmente, a incapacidade constatada é total e temporária (6 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 12/06/2012, conforme extrato do CNIS de f. 59, e da realização da perícia, em 03/08/2012, e o fato de a doença ser psicológica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, para além dos documentos médicos juntados e datados desse interregno (f. 24, 26, 28 e 35), considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.163.764-1. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Autora, Giane Margarete dos Santos, portadora da cédula de identidade de RG nº 15.453.482, com endereço a Avenida Paulo Marcondes nº 781, Bloco 3, Apto 2, Bairro Santa Clara, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006471-87.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAPELOTTI VASCONCELOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a Autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Intimem-se as partes pessoalmente. Publique-se com urgência.

0006499-55.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelos índices do INPC nas competências de 1996 a 2005. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 19), assim como determinada a citação do INSS (f. 28). Citado (f. 29), o INSS ofereceu contestação (f. 30-41), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora. No mérito, alegou que a Constituição Federal deixou para a legislação ordinária os critérios a serem fixados à preservação do poder de compra dos benefícios previdenciários e que os índices aplicados pela Previdência são superiores aos pleiteados pela Autora. Requereu a improcedência da demanda. Réplica às 45-51. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo INSS. Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as

ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Porém, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, devendo ser excluídas de eventual condenação os valores anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. No mérito, o pedido é improcedente porque é incabível o reajuste do benefício da autora pelos índices do INPC, conforme requerido. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Indevido, então, o reajuste pelos índices indicados na inicial. Veja-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma

ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda. Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n. 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora

ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006500-40.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar o Autor, José da Silva Rodrigues, portador da cédula de identidade de RG nº 21.511.905, com endereço a Rua João Antonio da Silva nº 230, Residencial Daiane, Presidente Prudente/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 10 horas. Publique-se com urgência. Int.

0006911-83.2012.403.6112 - GETULIO DE ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GETULIO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria especial (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Em despacho inicial (f. 45), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 47/89), suscitando a ocorrência de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 único da lei nº 8.213/91. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 93/104. É o relatório, no essencial. DECIDO. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início precedente ao ajuizamento da demanda. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renúncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi

regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão

embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-77.2012.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 26/11/2012, às 15:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 09 horas. Publique-se com urgência. Int.

0007727-65.2012.403.6112 - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON PINTO DOS SANTOS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou exercer atividade remunerada, razão pela qual postula o cômputo desse período, visto que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 45). Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 47-57), afirmando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição de natureza previdenciária A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início pretérita ao ajuizamento da ação. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta)

anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese.Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar.Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e

Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007824-65.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CHAVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0007952-85.2012.403.6112 - MARIA DOLORES DE JESUS PEREIRA (SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008296-66.2012.403.6112 - JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta ter a Autora recebido benefício por incapacidade até 22/08/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, porquanto portadora de quadro de histeria conversiva, sugerindo perícia com especialista em neurologia (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSILMA ALVES TAVARES FRANCO DA SILVA (NIT 1.172.851.708-1), com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se o INSS por meio da APSDJ, com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Tendo em vista que o Perito sugeriu perícia com especialista em neurologia, nomeio o Médico Itamar Cristian Larsen para o encargo. Designo a perícia para o dia 28/01/2013, às 10h40, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária, Rua Ângelo Rotta, nº 110 - Jardim Petrópolis - CEP 19060-420, telefone (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se. Após a vinda do laudo agendado para o dia 28 de janeiro de 2013, intime-se as partes e cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008303-58.2012.403.6112 - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de auxílio-doença (f. 36/37). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado à f. 31 dos autos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 22 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de deficiência visual importante (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA, com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. No mais, recebo a petição de f. 36/37 como emenda à inicial, devendo, pois, incidir o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático devendo ser concedido o benefício adequado, uma vez implementados os requisitos necessários, em razão da relevância social que envolve o assunto (TRF3. AC 00237926120054039999. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Sétima Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/06/2010 Página: 95). Ao SEDI para a retificação do assunto. Em seguida, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário: Vanderlei Morais de Oliveira Nome da mãe do segurado: Josefina de Morais Endereço do segurado: Rua Casemiro Dias, n. 1234, Vila Ocidental, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.277.517.440-1RG / CPF 000864406 SSP/MS - 701.528.291-72 Data de nascimento: 01/11/1978 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008470-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GANDORFO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta ter a Autora recebido benefício por incapacidade até 31/08/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, porquanto portadora de depressão, sugerindo perícia com especialista em neurologia (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de por MARIA APARECIDA GANDORFO (NIT 1.085.451.625-2), com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício

deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se o INSS por meio da APSDJ, com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Tendo em vista que o Perito sugeriu perícia com especialista em neurologia, nomeio o Médico Itamar Cristian Larsen para o encargo. Designo a perícia para o dia 28/01/2013, às 10h20, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária, Rua Ângelo Rotta, nº 110 - Jardim Petrópolis - CEP 19060-420, telefone (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se. Após a vinda do laudo agendado para o dia 28 de janeiro de 2013, intime-se as partes e cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008500-13.2012.403.6112 - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 84-94, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de varizes de membros inferiores grau IV/IV e seqüela de úlcera varicosa cicatrizada em 1/3 distal de perna esquerda. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora relata apresentar insuficiência vascular de membros inferiores, mais grave à esquerda, há 10 (dez) anos aproximadamente, ou seja, por volta do ano de 2002, data em que havia perdido a qualidade de segurada perante a Previdência - pois iniciou suas contribuições em 01/1993, parou em 11/1993 e voltou a verter contribuições em 09/2007 - e não havia completado o período de carência referido no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91 (completado somente em 09/2007). Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, pelo que convém aguardar a instrução processual para, ao final, na sentença, ser reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0008513-12.2012.403.6112 - IEDA MARIA TENORIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em seqüência, inclusive pelo recebimento de três benefícios previdenciários desde 2008. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35-46, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de depressão grave com psicose e síndrome do túnel do carpo severa bilateral. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de IEDA MARIA TENORIO com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008584-14.2012.403.6112 - VALDECI JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008586-81.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO NUNES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, inclusive pelo recebimento de dois benefícios previdenciários desde 2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57-67, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de insuficiência cardíaca devido à cardiopatia esquêmica e cardiopatia hipertensiva, desde 10/10/2011, data em que, ressaltado, detinha qualidade de segurada, pois estava fruindo benefício previdenciário.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ ROBERTO NUNES com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50-65, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondilose de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos.Nada obstante, remanescem dúvidas quanto à preexistência da incapacidade, pois: a) por um lado, a autora somente começou a contribuir à Previdência em 2007, já com 60 anos de idade; b) por outro, as doenças que acometem a autora são degenerativas e podem ter causado incapacidade em data anterior à filiação ao RGPS; e c) o perito não determina a data de início da incapacidade (f. 55 - quesito 3). Assim, entendendo não serem verossimilhantes as alegações iniciais.Por fim, não há risco de dano irreparável, pois a autora já recebe benefício previdenciário (pensão por morte), conforme CNIS anexo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008655-16.2012.403.6112 - VALDECIR CARLOS DE QUEIROZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008711-49.2012.403.6112 - DAVID SALUSTIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAVID SALUSTIANO DA SILVA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou exercer atividade remunerada, razão pela qual postula o cômputo desse período, visto que lhe acarretaria benefício

mais favorável. Com a petição inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 40). Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (f. 42-83), afirmando a ocorrência de decadência e de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o

inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008713-19.2012.403.6112 - MARCIO RAMINELLI (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada à f. 10 (item 2), que comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 27/03/2013, às 09:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se à 22ª Subseção Judiciária de Tupã/SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 10 (itens 1, 3 e 4). Int.

0008767-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CARLOS CARAM DALLAPICCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, sucessivamente (f. 15). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta que o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até o último mês de agosto. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 63 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico desde 10 de outubro de 2011 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Viu-se, mais, que há caracterização de dependência do Autor de terceiros para as atividades da vida diária (item 12 - conclusão). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS CARAM DALLAPICCOLA, com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 40-50, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L3-L4 e L4-L5. Nada obstante, remanescem dúvidas quanto à preexistência da incapacidade, pois a autora somente começou a contribuir à Previdência em 2011, já com 64 anos de idade; as doenças que a acometem são degenerativas e podem ter causado incapacidade em data anterior à filiação ao RGPS; e o perito não determina a data de início da incapacidade (f. 45 - quesito 3). Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, o que não impede que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciado na sentença após a instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008896-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CANTIDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que a Requerente esteve no gozo do benefício que pretende restabelecer até o último mês de setembro. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33 e seguintes, atestando o

Perito que a Requerente está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida de acidente vascular isquêmico e forame oval desde 24 de junho de 2010 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. Consigno, por pertinente, que o expert asseverou tempo estimado para a convalescença da demandante em um ano, a partir da data de início da incapacidade - esta apontando para 24 de junho de 2010. A análise de tal afirmação levaria à conclusão de que, atualmente, a demandante não faria jus ao benefício pleiteado - porquanto, a prevalecer a afirmação do perito, a cessação do benefício já poderia suceder, ao menos presumidamente e desde que não houvesse persistência do estado de incapacidade, a partir de junho de 2011. Sucede que, obviamente, tal ilação é contraditória com a própria constatação da atualidade da incapacidade - motivo pelo qual desconsidero, por ora, a orientação pericial de período mínimo para convalescença. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO, com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Sem prejuízo, inste-se o expert nomeado a aclarar a afirmação de tempo mínimo para tratamento e recuperação da capacidade laboral da demandante, conforme acima explicitado. Fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, após o quê as partes deverão ter ciência da complementação ofertada à perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008908-04.2012.403.6112 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 14). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida de espondiloartrose de coluna lombar, abaulamentos disciais nos níveis L2-L3, L3-L4 e L4-L5, gonoartrose de ambos os joelhos e síndrome do túnel do carpo bilateral (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Nada obstante, remanescem dúvidas quanto à preexistência da incapacidade, pois: a) por um lado, a autora somente começou a contribuir à Previdência em 2010, já com 60 anos de idade; b) por outro, as doenças que acometem a autora são degenerativas e podem ter causado incapacidade em data anterior à filiação ao RGPS; e c) o perito não determina a data de início da incapacidade (f. 41 - quesito 3). Assim, entendo não serem verossimilhantes as alegações iniciais. E como a concessão da antecipação de tutela está jungida à concorrência dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória pretendida. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008957-45.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010243-58.2012.403.6112 - APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/03/2013, às 09:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 11, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intime-se.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010340-58.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0010348-35.2012.403.6112 - MATILDE DOS SANTOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010366-56.2012.403.6112 - FELIPE SOUZA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o documento de fls. 24 não está datado, providencie a parte autora documento atualizado, após analisarei o pedido de antecipação da tutela. Int.

0010368-26.2012.403.6112 - ARLINDA LINO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010369-11.2012.403.6112 - SEBASTIANA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com a resposta do réu, venham os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal da autora.Int.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0010404-68.2012.403.6112 - APARECIDO WILSON DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0010405-53.2012.403.6112 - FRANCISCO ROSALINO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 27/03/2013, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 21, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao rito processual e para que retifique o assunto, conforme indicado na inicial (RURAL).Designo para o dia 05/03/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 22, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

0010413-30.2012.403.6112 - JAILSON LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 04 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0010416-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010421-07.2012.403.6112 - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/03/2013, às 10:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0010425-44.2012.403.6112 - JOSEFINA DA SILVA RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0010442-80.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010454-94.2012.403.6112 - JOSE HAMILTON TRINDADE FIGUEIRA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ HAMILTON TRINDADE FIGUEIRA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. Apesar de sensibilizado com a situação pessoal do Autor - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de

financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010455-79.2012.403.6112 - GISLAINE SILVA BUENO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GISLAINE SILVA BUENO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais.O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7.

Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010461-86.2012.403.6112 - GIEDRE COSTA FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GIEDRE COSTA FLORENTINO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral e, se for o caso, da dos seus representantes legais, permitindo-se a sua inscrição no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. A propósito, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de fl. 33, nos termos do art. 365, 2º do CPC.Cite-se.Int.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0010550-12.2012.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113.261. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010588-24.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 08, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 05/03/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

0010594-31.2012.403.6112 - CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA OSAKI (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 45. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003891-21.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por ALCIDES TELES DOS SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do

INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0008739-51.2011.403.6112 - DOMINGOS SCALI NETO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o alegado pelo INSS às f. 34 e 41, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002104-20.2012.403.6112 - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003197-18.2012.403.6112 - ADEMIR JOAQUIM PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004787-30.2012.403.6112 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários na forma acordada acima, sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS promova a revisão da RM da parte autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0004790-82.2012.403.6112 - HELIO BACCARO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005136-33.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos

legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0005311-27.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO PIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0005542-54.2012.403.6112 - MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005576-29.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários na forma acordada acima, sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS promova a revisão da RM da parte autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos

intimados.

0005650-83.2012.403.6112 - JULIO APARECIDO CADETTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários na forma acordada acima, sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS promova a revisão da RM da parte autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006054-37.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE DA SILVA POPIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de revisão de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS, no prazo de trinta dias, promova o pagamento da quantia referente à revisão da RMI do benefício de auxílio doença NB 534.866.782-6, com diferenças apuradas no período de 14/03/2009 a 30/06/2012. Expeçam-se as imediatas requisições de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006057-89.2012.403.6112 - LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários na forma acordada acima, sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se ofício para que o INSS promova a revisão da RM da parte autora, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de

praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006202-48.2012.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a minha ausência no dia 04 de dezembro de 2012, bem como do Juiz Federal Substituto, que foi designado para substituir, em caráter de emergência, na Subseção Judiciária de Tupã/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Publique-se com urgência. Int.

0006289-04.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Considerando a não apresentação de proposta pelo INSS, bem como a desistência da ação manifestada, e a ausência de resistência a tal respeito pelo INSS, HOMOLOGO, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a minha ausência no dia 04 de dezembro de 2012, bem como do Juiz Federal Substituto, que foi designado para substituir, em caráter de emergência, na Subseção Judiciária de Tupã/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Publique-se com urgência. Int.

0006416-39.2012.403.6112 - LUCIA VINCENTIN MANTOAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a minha ausência no dia 04 de dezembro de 2012, bem como do Juiz Federal Substituto, que foi designado para substituir, em caráter de emergência, na Subseção Judiciária de Tupã/SP, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Publique-se com urgência. Int.

0007131-81.2012.403.6112 - FRANCISCO INACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Considerando a não apresentação de proposta pelo INSS, bem como a desistência da ação manifestada, e a ausência de resistência a tal respeito pelo INSS, HOMOLOGO, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0008271-53.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de janeiro de 2013, às 09 horas e 30 minutos. Publique-se com urgência. Int.

0010373-48.2012.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Cite-se. Int.

0010384-77.2012.403.6112 - ROBERTA FABIANA ROSA X LEONARDO ANTONAGI ENCENHA FILHO X ROBERTA FABIANA ROSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Cite-se. Int.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Cite-se. Int.

0010390-84.2012.403.6112 - LUIZ PINTO FERREIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Cite-se. Int.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Cite-se. Int.

0010392-54.2012.403.6112 - SERGIO MARCOS DE SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES (SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0006159-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-35.2010.403.6112) CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE (SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Tendo em vista que a matéria alegada nso presentes embargos versa exclusivamente sobre direitos, indefiro a produção das provas requeridas à f. 27 e reconsidero a determinação da f. 29. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, se há interesse em designação de audiência de conciliação. Int.

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos à penhora, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução, no que pertine ao bem objeto destes embargos. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se aos autos principais cópia da presente decisão. Int.

0010239-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR ALVES BISPO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.007612-7. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0010346-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001292-75.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0010541-50.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-10.2011.403.6112) ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008787-10.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002177-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002177-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DELMIRO BONFIM CARVALHO X LUZIA SCARCELLA CALAUTI X JOAQUIM TRINDADE X JOAO DAMIM NETO X SANTO IBIDE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME
Tendo em vista que a medida pleiteada às f. 90-91 já foi deferida (f. 38), restando infrutífera (f. 42), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI
Traslade-se aos autos em apenso cópia da petição de f. 107-108, consignando ao ilustre patrono que deverá observar o número do feito ao se manifestar nos autos. Int.

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO
Tendo em vista as certidões de f. 52 e 54, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

0010530-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 15/17 e 19/20, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 19/23, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

0010534-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA BEZERRA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 18/22, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007733-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005807-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI VALERIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDINEI VALERIANO, nos autos do processo registrado sob o n. 0005807-56.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado recebeu quantia equivalente a R\$20.219,92 (vinte mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados pelo benefício previdenciário que lhe foi concedido no processo n. 026/2006, da comarca de Regente Feijó/SP, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com as custas de R\$ 50,54 (cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) deste processo. Alega que o valor do benefício não é baixo, bem como que a parte autora recebeu um alto valor a título de atrasados, o que choca com as previsões estabelecidas na Lei 1060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Intimada (f. 06), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não trouxe nada de novo aos autos que possa modificar o benefício que lhe foi atribuído. Disse que o valor recebido na ação anterior foi pago há longo tempo e, portanto, já foi gasto. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao Autor CLAUDINEI VALERIANO nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0005807-56.2012.403.6112). Conforme relatado, o impugnante alega que a impugnada possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebeu quantia equivalente a R\$20.219,92 (vinte mil, duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados no processo n. 026/2006, da comarca de Regente Feijó/SP. Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei

1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de prova para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que a Autora /impugnada teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento capaz de elidir da presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada. Demais disso, impõe reconhecer que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como parece ser o caso, devem ser observados, ao menos em princípio, para a concessão do benefício assistencial ora impugnado, os valores mensais, e não o montante global obtido. Isso porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerassem a aventada solidez econômica que se quer estabelecer. No mesmo norte, o argumento do impugnado, no sentido de que os valores percebidos foram consumidos, mostra-se plausível; afinal, se os créditos eram alimentares, sua ausência pelo período em que formada a monta percebida acumuladamente, salvo comprovação em contrário, gera dispêndios cujo resgate advirá, presumidamente, com o valor ao final percebido. Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por essas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da benesse para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do Juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Antes, contudo, promova-se o desentranhamento da petição de fls. 13/16, juntando-se-a aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010379-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-46.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009429-46.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

0010569-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-97.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008766-97.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010281-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010281-1) - JOSE RAFAEL DE ARAUJO X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO X SILVIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO ASHIKA X SOFIA MARIA DE ARAUJO RUIZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAFAEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EVANIR

CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0) - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS já se manifestou nos autos, trazendo elementos e protestando pela inexistência de créditos em favor do autor. Como a parte ativa não concorda, deverá apresentar o valor que entende devido e requerer a citação da Autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002498-95.2010.403.6112 - MARIA ROSA MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA ROSA MARQUES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a

requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006749-59.2010.403.6112 - VALDEMAR PURGA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR PURGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007296-02.2010.403.6112 - LAERCEO RODRIGUES ALVES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SPI58636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCEO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001837-82.2011.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007246-39.2011.403.6112 - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão no agravo interposto.Após, retornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001871-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001871-1) - CLEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1197

ACAO PENAL

0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL HENRIQUE COSTA X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Vistos, etc.Tendo em vista o exercício cumulativo da jurisdição por parte deste magistrado tanto da 6ª Vara Federal quanto desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 466/467), para o dia 20/03/2013, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI X CARMEN CECILIA MELKI PORTALURI X REGINA HELENA DAMIAO MELKI TORRACA X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Sem prejuízo, intime-se o patrono a informar quais os herdeiros e respectivos quinhões, entre os sucessores de Therezinha de Oliveira Beruzzo. Em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados as fls.1859/1887(do crédito de fl.1651), com prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.

0308697-91.1990.403.6102 (90.0308697-4) - GERALDO NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X ANTONIO MARQUES TELES X ARLINDO CHINALIA X JOSE DA SILVA BUENO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 251, principalmente no que se refere à planilha demonstrativa do percentual de cada autor, visando a expedição dos correspondentes alvarás de levantamento daqueles que já estão regularizados nos autos. No mais, defiro o prazo requerido para localização e regularização quanto aos co-autores Arlindo Chignalia e Francisco Sérgio de Queiroz.

0309711-76.1991.403.6102 (91.0309711-0) - PEDRO ROSA ROBERTO X JERONYMO ANTONIO DE SOUZA X ARISTIDES SIMEAO DE SOUZA X FRANCISCO MARTINEZ GARCIA X JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.111

0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7) - AGDA MORANDINI TRITO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGNES FERNANDES SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

0308995-44.1994.403.6102 (94.0308995-4) - DIRCE NASCIMENTO MENEGUZZI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento de RPV de fl.440. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório já expedido

0315734-96.1995.403.6102 (95.0315734-0) - PERGENTINO PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0314189-83.1998.403.6102 (98.0314189-9) - SONIA MACEDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado

0005696-25.2000.403.6102 (2000.61.02.005696-6) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0004012-31.2001.403.6102 (2001.61.02.004012-4) - FRANCISCO ZAGATO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0005297-59.2001.403.6102 (2001.61.02.005297-7) - LEDA GALLAO DE OLIVEIRA X MARIA YEDA GALLAO DE OLIVEIRA X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos à parte a autora, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0004805-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004805-0) - JOSE ROBERTO GRAFFIETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento de RPV de fl.270. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório já expedido

0005533-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005533-5) - JOAO ARAUJO CUSTODIO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 273/301 pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 171/180 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013070-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013070-7) - NELSON COLETTI PRAXEDES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 227/237 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 144/156 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009507-41.2010.403.6102 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 226/239 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 195/199 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora a respeito da juntada do ofício do INSS de fl. 128

0000280-90.2011.403.6102 - JOAO FOLIETTI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 173 /180, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0000797-95.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 264/277 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000798-80.2011.403.6102 - MAURO DE FATIMA TROVAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI

THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 301/313 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 126 /133, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002535-21.2011.403.6102 - JOAO ANGELO PASCHOALETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 201 /209, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0003221-13.2011.403.6102 - CLARICE GALANTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 196/227 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007269-15.2011.403.6102 - MARIZELDA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da documentação juntada às fls. 136/140.

0007674-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES PENA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 218/236 pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000060-58.2012.403.6102 - HERNESTO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 183/198 pela parte autora e de fls.201/210 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000304-84.2012.403.6102 - CACILDO JOSE BOTEGA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0000378-41.2012.403.6102 - ELISABETE DE CAMARGO IZABEL(SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0000905-90.2012.403.6102 - ORLANDO GARBI(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 235/244 pela parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001180-39.2012.403.6102 - LUPERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 184/191 da parte autora e de fls. 194/202 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte contrária para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls.272/275

0001651-55.2012.403.6102 - LUIS CARLOS BRUNELLO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 207/215 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002442-24.2012.403.6102 - ROGERIO APARECIDO MAESTRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0005931-69.2012.403.6102 - HELIO DE PAULA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.90/108 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 109/190

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 179/212 bem como dê-se ciência da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 64/176, uma vez que o réu já teve acesso aos autos, posteriormente à juntada do PA em questão

0006454-81.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 85/122 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 50/80

0006488-56.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TEODORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.93/114 bem como dê-se ciência às partes da juntada do

Procedimento Administrativo de fls. 60/92

0006544-89.2012.403.6102 - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.150/202 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 64/149

0006789-03.2012.403.6102 - MARIA HISSAE AONO RIBEIRO(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/116 bem como dê-se ciência às partes da junta do Procedimento Administrativo de fls. 50/85

EMBARGOS A EXECUCAO

0007049-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003450-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SIDNEY JOSE CLAUDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0003419-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
...vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0008196-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014247-23.2002.403.6102 (2002.61.02.014247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304256-96.1992.403.6102 (92.0304256-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE ALCOVIA FILHO(SP046131 - ALVARO LOPES TEIXEIRA E SP021932 - CELSO ROMERO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais requerido, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1) - ODILLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo se verifica o valor da execução já estava depositado em sede de execução provisória desde janeiro/2001, conforme fl. 93. Os embargos foram confirmados em 2ª Instância e transitou em julgado, tornando definitivo o depósito mencionado.Assim, uma vez informado o valor atualizado do depósito para a mesma data do pagamento dos honorários de fl. 151, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, oficie-se ao Egrégio TRF-3ª Região, através do Setor de Precatórios para restituição do valor referente aos honorários da ilustre advogada. Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção da execução.

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/286, 290/295, 300/303 e 307/310: indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Os cálculos de fls. 309 demonstram a correção do depósito já efetuado nestes autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 273.P.I.

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300475-37.1990.403.6102 (90.0300475-7) - CLOVIS JOSE ALONSO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...intime-se o patrono a juntar documentos comprovando a nova razão social e remetam-se os autos ao SEDI, para atualização do sistema informatizado fazendo constar o nome BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ:09.062.875/0001-92. ...

0308962-25.1992.403.6102 (92.0308962-4) - MARIE RITA IRENE LESUR(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306760-41.1993.403.6102 (93.0306760-6) - MANOEL DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306145-17.1994.403.6102 (94.0306145-6) - JOSE ZUCOLOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0315387-63.1995.403.6102 (95.0315387-5) - SILVIO PASCHOAL BATARRA - ESPOLIO X ARACELI WATANABE BATARRA X JESUS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEME X WALDEMAR DE FIGUEIREDO X ALBERTO ANTONIO GIUVELINI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0305261-17.1996.403.6102 (96.0305261-2) - LOVANI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X LOURENCO PANTOZZI FILHO RIBEIRAO PRETO ME(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310159-39.1997.403.6102 (97.0310159-3) - WALKIRIA VALINI SIMOES X MARIANGELA SIMOES RABELLO X HAMILTON TAVARES RABELLO X MARCIA CRISTINA SIMOES SOARES X JOSE ANTONIO SIMOES X CELSO FLAVIO SIMOES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005840-62.2001.403.6102 (2001.61.02.005840-2) - VALDIR APARECIDO BERNARDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 357, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

0003661-87.2003.403.6102 (2003.61.02.003661-0) - JOSE CARLOS GARCIA DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a juntar documentos comprovando a nova razão social e após remetam-se os autos ao SEDI para atualização do sistema informatizado fazendo constar o nome JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ:09.311.087-0001-92.

0010490-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010490-9) - ALCENIR IZILDO VIDOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007293-48.2008.403.6102 (2008.61.02.007293-4) - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 254, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios...

0010734-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010734-5) - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Fls. 287/298: intime-se o patrono a informar nos autos se houve mundança com relação à razão social do escritório, tendo em vista que consta na informação retro SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ:07.693.448/0001-87, o que deve ser comprovado com a juntada de documentos.

0007704-23.2010.403.6102 - ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010575-07.2002.403.6102 (2002.61.02.010575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310301-87.1990.403.6102 (90.0310301-1) - OSVALDO GOMES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido das f. 214-220, informando se as diferenças remanescentes apuradas se referem apenas ao índice de correção monetária incidente sobre o valor depositado, ou abrangem, também, a incidência de juros de mora.Int.

0006699-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006699-6) - NEUSA DE OLIVEIRA SANCHES(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 183: Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012).Oficie-se ao INSS para averbação do período especial.Após, ao arquivo.

0003588-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003588-5) - JOSE MIGUEL MARTINS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1) - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0006118-19.2008.403.6102 (2008.61.02.006118-3) - MARIA LUCIA PITANGUY DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 198: ...dê-se vista à parte autora.

0013431-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013431-9) - ARNALDO FRANCISCO VITALIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 331-332: deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Item 2 do despacho da f. 133: Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002261-28.2009.403.6102 (2009.61.02.002261-3) - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 104-108), com trânsito em julgado (f. 109), cumpra-se o tópico final da decisão da f. 79.Int.

0007338-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007338-4) - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008881-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008881-8) - VITOR WALDETE DE AVILA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.2. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (f. 247-255).Int.

0012816-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012816-6) - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pela CEF (f. 120-126).Int.

0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2) - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0003999-17.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 57-58), com trânsito em julgado (f. 59), prossiga-se.2. Requisite-se ao SEDI a exclusão do Banco Itáú S.A. do polo passivo da presente ação, conforme já determinado na decisão das f. 23-24.3. Determino a citação do Banco Central do Brasil, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003383-08.2011.403.6102 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Batista de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de erro da informação prestada pela CEF à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante a rendimentos decorrentes de decisão judicial. Aduz, em síntese, que, em junho de 2008, recebeu uma Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, lavrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Afirma, ainda, que nos autos da ação n. 2003.61.84.054064-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, recebeu, no mês de junho/2004, a quantia de R\$ 14.233,79. Alega, ainda, ter havido erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela CEF, uma vez que informou o referido valor em duplicidade à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, informou que o autor havia recebido o valor de R\$ 28.467,28, ocasionando, assim, a referida notificação de lançamento tributário decorrente da suposta omissão de rendimentos. Sustenta, por fim, ter sofrido danos morais em decorrência do enorme transtorno e humilhação ocasionados por erro exclusivo da ré. Sugere, ainda, que o valor da indenização seja fixado em 20 (vinte) vezes o valor de R\$ 14.233,79, totalizando o montante de R\$ 284.675,80. A inicial veio instruída pelos documentos das f. 23-61. O despacho da f. 64 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo

3.º da Lei n. 10.259/2001, tendo, aquele juízo, determinado a correção do valor da causa para R\$ 284.675,80, bem como a devolução dos autos a esta 5.ª Vara Federal (f. 70-71). O despacho da f. 74 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e asseverou que o pedido de tutela antecipada será apreciado após a regular instrução do processo. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (f. 82-100), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e a prescrição do direito à indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às f. 106-120. Por meio da petição e documentos das f. 121-130, a parte autora trouxe aos autos cópia da decisão proferida na impugnação interposta junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, onde constatou-se que foram pagos ao contribuinte, rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 14.233,79, com retenção na fonte de R\$ 427,01 (f. 127). O despacho da f. 131 determinou a intimação da CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora (f. 121-131), bem como determinou a vinda aos autos do extrato da conta n. 266.005.00838207-9, de titularidade do autor, referente aos meses de maio e junho de 2004. A CEF apresentou manifestação às f. 134-135, juntando o extrato à f. 136, documento cujo conteúdo já era de conhecimento do autor, conforme a petição inicial (f. 4) É o relatório. Decido. Das preliminares. De início, afastado a preliminar de inépcia arguida pela CEF, uma vez que a situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Com relação à alegada prescrição, melhor sorte não socorre à ré, pois, levando-se em conta a data da interposição tempestiva do recurso administrativo (22.7.2008, f. 47), considerando esse o termo final do prazo recursal (na hipótese mais desfavorável ao autor), a ciência da notificação ocorreu em 22.6.2008, uma vez que a impugnação deve ser apresentada em 30 (trinta) dias. Como a presente ação foi distribuída em 20.6.2011, não houve o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 206, 3.º, inciso V, do Código Civil. Matéria preliminar rejeitada. Do mérito. A conduta ilícita praticada pela ré, segundo sustenta o autor, resume-se ao erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao valor recebido decorrente de decisão judicial. Analisando a conduta da ré, verifica-se que houve realmente falha no seu modo operacional. O documento da f. 31, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprova que a CEF, na condição de fonte pagadora, informou, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que o autor obteve um rendimento de R\$ 28.467,58, quando na verdade o valor recebido foi de R\$ 14.233,79, conforme apurado pela própria Receita Federal (f. 125-128). Ademais, o extrato trazido pela CEF à f. 136 comprova que houve apenas um depósito no valor de R\$ 14.233,79 na conta do autor. Deste modo, restou comprovado o erro da informação prestada pela CEF à Secretaria da Receita Federal. Nesse aspecto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão e manutenção indevida do nome de correntista nos órgão de proteção ao crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum (STJ, 4.ª TURMA, AGA n. 845875, Relator FERNANDO GONÇALVES, DJE 10.3.2008, p. 82). Todavia, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a inscrição do nome do autor em qualquer cadastro de inadimplentes, o que autorizaria a presunção de dano moral. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE DIRF PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. 1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Erro no preenchimento de DIRF pela Caixa Econômica Federal que redundou na cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física Suplementar (IRPF 2005) no valor de R\$ 1.086.141,10, decorrente da suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.993.079,00. 3- Não restou demonstrada a inscrição do nome do autor em qualquer cadastro de inadimplentes, o que autorizaria a presunção de dano moral, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4- Não sendo possível presumir o dano moral, competiria ao requerente o ônus de prová-lo, o que, in casu, não ocorreu. 5 - Apelo desprovido. (TRF/3.ª, Apelação Cível n. 1713242, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.6.2012). Ademais, analisando-se os documentos das f. 31 e 126-128, constata-se que não foi apenas o erro no preenchimento da DIRF pela CEF que ocasionou a mencionada notificação de lançamento de débito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal apurou que houve: (1) omissão do autor quanto ao valor efetivamente recebido, no importe de R\$ 14.233,75; (2) além de omissão do autor com relação ao valor recebido do Banco Bradesco Vida e Previdência S.A. (R\$ 800,00); (3) e do erro verificado na declaração de ajuste anual do autor com relação aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 15.341,60, declarados indevidamente como recebidos da fonte pagadora Usina Santa Adélia. Assim, resta evidente que o erro praticado pela CEF não deu ensejo, por si só, à lavratura da notificação de lançamento de débito pela Receita Federal, inviabilizando, assim, a presunção de ocorrência do dano moral. Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 3.1.1977 a 31.5.1977, de 1.º.3.1985 a 13.5.1985, de 3.6.1986 a 3.2.1987, de 1.º.10.1990 a 18.1.1991, de 19.7.1993 a 10.6.1997, de 12.8.1997 a 13.9.2010, trabalhado na empresa Cicopal - Comércio e Indústria de Móveis Ltda.; de 2.1.1978 a 27.9.1980, de 2.1.1981 a 25.6.1983 e de 1.º.8.1985 a 23.5.1986, trabalhado na empresa Carrocerias Mambrini Ltda.; de 2.5.1984 a 21.2.1985, trabalhado na empresa Indústria de Móveis Anita. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 8-44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 47). Juntou-se cópia dos procedimentos administrativos às f. 60-87 (NB 42/155.918.077-0) e 90-122 (NB 46/154.977.092-3). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 123-135). O despacho da f. 167 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos a documentação necessária e hábil a comprovar que os períodos descritos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. O autor apresentou réplica à f. 168, quedando-se, no entanto, quanto ao despacho da f. 167, conforme certidão da f. 170. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que a ação foi ajuizada em 28.6.2011 e os pedidos na esfera administrativa foram formulados em 27.9.2010 e 17.11.2010. Do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 76-81), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 29-32 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nas funções de: auxiliar de marcenaria, motorista, operador de máquina e auxiliar de produção (3.1.1977 a 31.5.1977, de 1.º.3.1985 a 13.5.1985, de 3.6.1986 a 3.2.1987, de 1.º.10.1990 a 18.1.1991, de 19.7.1993 a 31.12.1993, de 1.º.1.1994 a 10.6.1997 e de 12.8.1997 a 13.11.2006), laborado na empresa CICOPAL S.A., e como carpinteiro (de 2.1.1978 a 27.9.1980, de 2.1.1981 a 25.6.1983 e de 1.º.8.1985 a 23.5.1986), trabalhado na empresa Carrocerias Mambrini Ltda. (f. 29-32). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (

2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A atividade de Carpinteiro não se encontra relacionada na legislação especial como profissão em que é reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física. O documento das f. 31-32 não demonstra a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Quanto à atividade de motorista, conforme ressaltado, o período anterior a 28.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado pela legislação. Destarte, verifica-se que a parte autora desempenhou a atividade de motorista nos períodos de 2.5.1984 a 21.2.1985 e de 1.º.3.1985 a 13.5.1985, cuja profissão está inserida na categoria 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II Decreto n. 83.080/79, uma vez que ela ampara motoristas de ônibus e de caminhões. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 29-30, relativo aos períodos de 3.1.1977 a 31.5.1977, de 3.6.1986 a 3.2.1987, de 1.º.10.1990 a 18.1.1991, de 19.7.1993 a 31.12.1993, de 1.º.1.1994 a 10.6.1997 e de 12.8.1997 a 13.11.2006 não é hábil a comprovar a efetiva exposição do autor ao

agente nocivo ruído, pois não indica a formação técnica do profissional responsável pelos registros ambientais, bem como não está assinado pelo representante legal da empresa, nos termos exigidos pela Lei n. 8.213/91, artigo 58, 1.º. E, ainda, dada a oportunidade para a parte autora juntar aos autos a documentação necessária emitida pelo empregador e com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições do trabalho (f. 167), esta ficou inerte, conforme certidão da f. 170. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em condições especiais tão somente os períodos de 2.5.1984 a 21.2.1985 e de 1.º.3.1985 a 13.5.1985, nos quais o autor exerceu a atividade de motorista. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (17.11.2010), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa, que aponta 1 (um) ano e 3 (três) dias de tempo especial. Da mesma forma, somando-se os períodos declarados como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 76-81), tem-se que o autor, na data da DER (17.11.2010), possuía 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalho em atividade especial os períodos de 2.5.1984 a 21.2.1985 e de 1.º.3.1985 a 13.5.1985. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Desentranhem-se as f. 211-221, conforme requerido pela CEF (f. 225). 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes ré (f. 207-209) e autora (f. 226-228), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Oportunamente, será apreciado o pedido de prova pericial. Int.

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que cabe à parte autora diligenciar nesse sentido. 2. De outra parte, verifico que o endereço ao qual foi enviado o telegrama (f. 105-106) é diferente daquele existente na RFB, pois a empresa está localizada na Avenida Olívio Franceschini, 790, Parque São Miguel, Sumaré, SP, CEP 13.176-102, conforme documento da f. 11, e não em Hortolândia, SP. 3. Assim, promova a parte autora a juntada dos documentos indicados no despacho da f. 102, no prazo de 30 dias. 4. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006629-75.2012.403.6102 - JOSITA ALVES PEREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0304284-25.1996.403.6102 (96.0304284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304257-

42.1996.403.6102 (96.0304257-9)) HELIO PHYDIAS ZIEGLITZ DE CASTRO NEVES(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência do retorno dos autos a este Juízo.Desapensem-se estes autos do feito n. 0304257-47.1996.403.6102.Tendo em vista a improcedência do pedido e o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (0304257-47.1996.403.6102), remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314857-98.1991.403.6102 (91.0314857-2) - RONILSON LIBERATO BRANDO X RONILSON LIBERATO BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X JOSE BATISTA BRANDO X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X NILZA APARECIDA DE FATIMA BRANDO X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DEBORA CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X DOUGLAS ROBERTO DA SILVA X JEFERSON LUIS ALVES X JEFERSON LUIS ALVES X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X BENTA LUCIA BALBINO BRANDO X ARISTEU GALVANI X ARISTEU GALVANI X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X CARMEN LUCIA GALVANI DE MELO X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X WELLINGTON DONIZETE GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X ANDERSON LUIS GALVANI X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X CARMEN CELIA GALVANI DA SILVA X FATIMA APARECIDA GALVANI X FATIMA APARECIDA GALVANI X ARILDO GALVANI X ARILDO GALVANI X PEDRO CAPRINI X PEDRO CAPRINI X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X DURVALINA BENTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X LIBENICIO BRANDO X LIBENICIO BRANDO X GENI BRANDO X GENI BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X HELIO BRANDO X HELIO BRANDO X MARTA BRANDO X MARTA BRANDO X CELIO BRANDO X CELIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X IVANETE BRANDO X IVANETE BRANDO X CECILIA ALVES FERREIRA X CECILIA ALVES FERREIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0066201-53.1999.403.0399 (1999.03.99.066201-3) - WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WALDEMAR SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do ofício e documentos das f. 179-180, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a disponibilização das importâncias solicitadas para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como os levantamentos das f. 182-183, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007457-1) - ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DA F. 258: ...dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da f. 245.Int.

0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8) - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA

1. Tendo em vista o despacho da f. 185, no qual os veículos foram devidamente desbloqueados (f. 186), resta prejudicado o pedido de leilão apresentado pela exequente (f. 189).2. Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2950

EMBARGOS A EXECUCAO

0007018-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-53.2011.403.6102) DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do termo de audiência da f. 117, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca de eventual composição entre as partes. Após, voltem conclusos.

0008507-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-20.2012.403.6102) MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Os embargantes não refutam a existência da dívida, mas alegam a sua iliquidez, bem como o excesso na execução. Assim, intímem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005807-72.2001.403.6102 (2001.61.02.005807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4)) RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA
Tendo em vista que José Geraldo Borelli e sua esposa alegam que adquiriram o imóvel de matrícula n. 14.158, conforme certidão da f. 174 - verso, expeça-se mandado de intimação pessoal do executado Antonio de Pádua

Sandrin Fressa para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a alienação do referido imóvel, se o caso. Ademais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atual do imóvel de matrícula n. 14.158, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Batatais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA
Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES
F. 29: ciência à exequente para que se manifeste no E. Juízo Deprecado. Int.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0003894-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO MENDES GOTARDO X ANTONIO PEDRO LOURENCO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)
Vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito.

0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA
Deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça para instrução da carta precatória a ser expedida, conforme determinado. Int.

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE
Deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça para instrução da carta precatória a ser expedida, conforme determinado. Int.

0008265-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida

no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009901-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009901-1) - BAGATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0015613-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015613-4) - JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0019305-75.2000.403.6102 (2000.61.02.019305-2) - LUIZ KAKEHASHI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000929-07.2001.403.6102 (2001.61.02.000929-4) - ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS/SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006964-80.2001.403.6102 (2001.61.02.006964-3) - BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES E SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013453-60.2006.403.6102 (2006.61.02.013453-0) - EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Depreende-se da análise dos autos, em especial das f. 84, 92, 146 e 163-164 dos autos do processo administrativo (cópia em apenso), que já houve o término do processo de irregularidade e encerrada a apuração, perdurando apenas a fase de cobrança. Note-se, ademais, que em momento algum foi determinado por este Juízo a reativação

do benefício previdenciário. Assim, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que, imediatamente, cesse o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.101.495.828-5, sob as penas da lei. Após, intimem-se os procuradores das partes e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0005678-81.2012.403.6102 - DIEGO LARANJEIRA MOREIRA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Diego Laranjeira Moreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando manter-se na posse do imóvel objeto do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado com a requerida em 19 de abril de 2011 (f. 15-23). O autor sustenta, em síntese, que, por razões de ordem financeira devido à sua situação de desempregado, ocorrida no final de 2011, tornou-se inadimplente. Pretende, assim, manter-se na posse e ilidir qualquer leilão extrajudicial ou judicial antes que se decida por sentença na Ação Principal que será proposta (f. 4). Afirma, ainda, que na ação principal pretenderá em face da suplicada que lhe seja concedida uma melhor condição de pagamento em razão da mudança sócio-financeira que ele sofreu ao perder o emprego, ressalta-se que ele tem interesse na manutenção do negócio jurídico, só que por externalidades, o momento faz com que cumprir com as obrigações integralmente nas condições ajustadas tornou-se impossível (f. 7). Pleiteia a concessão de medida liminar para impedir que o imóvel seja levado a leilão antes do julgamento da ação principal a ser ajuizada. Juntou documentos (f. 15-25). O despacho da f. 27 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, tendo, aquele juízo, determinado ao requerente a correção do valor da causa. Como o requerente apresentou emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 135.000,00, foi determinada a devolução dos autos a esta 5.ª Vara Federal (f. 33-40). É o relatório. Decido. O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade-adequação da via eleita. Em outras palavras, para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito é necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaquem-se as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 19.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Além disso, não se pode postular o reconhecimento de direito, fruto de uma pretensão resistida ou insatisfeita, sem que haja razão ou fundamentação do pedido, nos termos dos artigos 282, inciso III, e artigo 801, inciso III, ambos do CPC, o que resulta nas causas de indeferimento da petição inicial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior, a causa de pedir se divide em duas modalidades, que devem sempre estar presentes para que a inicial seja apta: a causa de pedir próxima, que se traduz nos fundamentos de fato do pedido, isto é, o que materialmente motivou o ingresso do requerente em juízo, e a causa de pedir remota, traduzida nos fundamentos jurídicos do pedido. No caso, só se encontram presentes os fundamentos de fato que motivaram a ação, mas não os fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, não há nos autos notícia de que o imóvel em questão esteja sendo objeto de execução por parte do credor fiduciário. Os argumentos trazidos não são suficientes para comprovar a plausibilidade do direito invocado, muito menos para isentar o requerente de uma obrigação contratualmente assumida. Assim, não estão presentes os requisitos específicos e indispensáveis para o manuseio da Medida Cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008704-87.2012.403.6102 - ANDREA CARLA RIBEIRO CAMPOS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir

decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-32.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

No caso específico dos autos, ante a fundamentação da União, a prova oral regular é admissível e se faz pertinente, à vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, como garantia da adequada instrução dos autos.Isto posto, reconsidero a decisão da f. 1609, para o fim de se designar o dia 24.1.2013, às 14 horas, para a oitiva dos auditores responsáveis pelo auto de infração (f. 1333).Concedo o prazo de 5 dias para a União identificar as testemunhas que pretende ouvir, nos termos do art. 407 do CPC.Prejudicados os embargos de declaração opostos pela União.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 670

MONITORIA

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.497,93 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0340.185.0004075-67, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Carolina Costa.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 83/85, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 86.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Fica a CEF autorizada a se apropriar da quantia transferida às fls. 105, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.045,57 (quinze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0740.160.0000309-30, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Roberto Marcelo Cirelli Simel.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 35, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 38.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.535,81 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1612.160.0000424-98, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Reinaldo Donizeti Borges.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 67/68, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 69.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005588-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AUGUSTO SUDARIO

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 30.155,83 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2105.160.0000167-87, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e João Augusto Sudário.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 30 verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 32.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fls. 102/116: Vista à embargante (requerida), tornando os autos, a seguir, conclusos.

0001327-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIO DOMINGOS CARDOSO

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.516,81 (dezenove mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0340.160.0001867-07, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Elio Domingos Cardoso.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 40, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 41.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II,

do CPC.P.R.I.

0001682-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO LOES TELES

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 37.315,03 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e três centavos) em decorrência de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0355.160.0001136-20 e nº 24.0355.160.0000861-27, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Marco Aurélio Loes Teles.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 41, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 46.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.879,02 (dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 4082.160.0000348-17, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Claudeli Carneiro Costa.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 19, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 20.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.079,08 (dezoito mil, setenta e nove reais e oito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 1997.160.0000617-80, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Marcos Roberto Laurindo.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 16, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 17.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003451-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ALVES DE SOUSA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 10.408,95 (dez mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2497.160.0000671-93, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Sidney Alves de Sousa.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 25, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 26.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.047,00 (quatorze

mil, quarenta e sete reais) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0313.160.0000683-67, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Micheli Rocha de Almeida da Silva.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 42, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 43.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0003977-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.991,36 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1612.001.00000988-0, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Nivaldo Stefanini.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 30, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 31.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005261-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON SAMPAIO

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 39.204,23 (trinta e nove mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1612.160.0000724-86, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Edson Sampaio.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 35, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 36.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.777,59 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1997.160.0000307-10, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Patrícia Danielle Sardinha.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 27, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 28.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 29.417,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezessete reais) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2949.160.0000911-76, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Luciane Aparecida Cata Espresola.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 22, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 23.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito,

acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005477-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.798,99 (dezesesse mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2947.160.0000945-90, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Leandro de Souza Sandrin.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 23, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 24.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Recebo a conclusão.Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.131,10 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e dez centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2946.160.0000552-03, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Zilda Aparecida Sampaio Campanilli.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 22, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 23.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8) - HELENA MICHAILOWSKY RIBEIRO X CUSTODIO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X VLADIMIR MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO X CELSO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(MG097969 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão.Fls. 220/224: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 18/20 e v. Acórdão às fls. 31/39 e 91/94, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 229 e certidão às fls. 230. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Custódio Michailowsky Leite Ribeiro, Vladimir Michailowsky Leite Ribeiro e Celso Michailowsky Leite Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5) - GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante o teor das cópias trasladadas às fls. 210/217, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.Int.-se.

0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5) - OCTACILIO DA MATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vista ao autor da informação/cálculos carreados às fls. 122, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que fica facultado ao mesmo informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal

0317767-88.1997.403.6102 (97.0317767-0) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA FARINA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON CARLOS MARTUCCI X RODOLFO CHIAVERINI NETO X SUELI DE ALMEIDA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se os demais coautores: Nilton Carlos Martucci, Rodolfo Chiaverni Neto e Sueli de Almeida, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 494.Int.-se

0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8) - DISMEC COML/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR)

Recebo a conclusão supra.Intime-se os requeridos, na pessoa de seus advogados, a pagarem a quantia de R\$ 2.273,09 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Ademais, certifique-se o decurso do prazo contido nos autos em apenso, desentranhando-o e remetendo-o ao arquivo.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executados os requeridos.Int.-se.

0004347-84.2000.403.6102 (2000.61.02.004347-9) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR X ANA PAULA MASSARO BALBAO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o teor da petição de fls. 550, fica sobrestado, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 547.Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Recebo a conclusão.Fls. 205/206: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 79/84 e v. Acórdão às fls. 125/132, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 210 e certidão às fls. 211. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maurício César Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005427-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005427-5) - EUDEZIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a conclusão.HOMOLOGO o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 108/131, tendo em vista o pagamento realizado às fls. 137/139, com a anuência da exequente às fls. 134, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Eudezia Terezinha Domingos Pompeo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 138 em nome do Dr. André Luis Frolidi, conforme petição de fls. 141, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 674.Int.-se.

0006104-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006104-1) - ORLANDO FRANCISCO PAGOTO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a conclusão.Fls. 102/108: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 67/79 e v. Acórdão às fls. 91/96, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 109 e certidão às fls. 110. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Orlando Francisco Pagoto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009136-58.2002.403.6102 (2002.61.02.009136-7) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 219: Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.-se.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista ao autor da informação/cálculos carreados às fls. 340, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que fica facultado ao mesmo informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado às fls. 247, manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 326/341) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 324.Intime-se e cumpra-se.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanderlei Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 19/02/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de 1º grau.Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 10/02/1972 a 13/03/1973, como ajudante para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, como pintor para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, como pintor para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, como pintor para Cia. Açucareira São Geraldo, de 01/10/1981 a 04/10/1982, como guincheiro para Camaq Cald. E Maq. Ind. Ltda., de 11/10/1982 a 08/11/1984, como borracheiro para a Usina Santa Elisa, de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda., de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 18/10/2000 como operador de furadeira para Smar Equip. Ind. Ltda., de 08/01/2001 a 12/02/2001 como operador radial para Adgr Montagens Industriais Ltda., de 29/08/2001 a 22/02/2002, como operador radial para Assetel Rec. Humanos Ltda., de 25/02/2002 a 14/07/2003 como operador radial para Caldema Equip. Ind. Ltda., de 01/03/2006 a 24/10/2006, operador radial para Everton P. Corneta, de 06/11/2006 a 15/01/2008 como operador de furadeira para Brumazzi Equip. Ind. Ltda. e de 04/02/2008 a 19/02/2009 para a TGM Turbinas Ind. Com. Ltda.Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos e insalubres, os quais são suficientes para a inativação pretendida.Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora

pleiteado. Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 123. Juntou os documentos de fls. 16/112. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 128/179. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. A seguir, deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, sendo encartados os documentos às fls. 227/229, 231/242, 243/251, 267/270, 271/276, 279, 281/308, 310/316, os quais foram encaminhados à agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 324/327. Ante a não localização de algumas empresas facultou-se à autoria a indicação de endereços atualizados das mesmas (fls. 328), bem como fosse oficiado ao INSS para que trouxesse os laudos arquivados em seus registros, sobre vindo novos documentos encartados às fls. 340/343, 348/351 e 354/537, dos quais deu-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 550 (INSS) e 551/552 (autor). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 553/554). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 10/02/1972 a 13/03/1973, como ajudante para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, como pintor para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, como pintor para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, como pintor para Cia. Açucareira São Geraldo, de 01/10/1981 a 04/10/1982, como guincheiro para Camaq Cald. E Maq. Ind. Ltda., de 11/10/1982 a 08/11/1984, como borracheiro para a Usina Santa Elisa, de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda., de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 18/10/2000 como operador de furadeira para Smar Equip. Ind. Ltda., de 08/01/2001 a 12/02/2001 como operador radial para Adgr Montagens Industriais Ltda., de 29/08/2001 a 22/02/2002, como operador radial para Assetel Rec. Humanos Ltda., de 25/02/2002 a 14/07/2003 como operador radial para Caldema Equip. Ind. Ltda., de 01/03/2006 a 24/10/2006, operador radial para Everton P. Corneta, de 06/11/2006 a 15/01/2008 como operador de furadeira para Brumazzi Equip. Ind. Ltda. e de 04/02/2008 a 19/02/2009 para a TGM Turbinas Ind. Com. Ltda. Registre-se que o período compreendido entre 01/03/2006 a 24/10/2006, operador radial para Everton P. Corneta, já foi reconhecido na seara administrativa (fls. 538/540), restando, portanto, incontroverso. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como pintor, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como insalubre enquadrando-se no item 2.5.4 do quaro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64 (Pintura), até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de vigia (guarda ou vigilante) deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não ocorreu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Não é demasiado destacar, que o autor enquadrava-se no subitem 2.5.4, do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, vigente até 11/1996, perfeitamente aplicáveis aos interregnos compreendidos entre

01/09/1975 a 07/06/1976, para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, para Cia. Açucareira São Geraldo, pois que a atividade desempenhada nestes períodos, conforme se pode aferir pelos PPPs acostados às fls. 85, 86 e 87, encontrava-se elencada dentre aquelas consideradas insalubres por mero enquadramento legal, notadamente por referirem-se à pintura de pistola, especificação referida na coluna paralela à profissão destacada no quadro anexo ao referido decreto, inserindo-se na hipótese abrangida pela norma então vigente, cabendo destacar as tarefas desempenhadas pelo mesmo, semelhante em todos os vínculos, as quais cingiam-se a: executava serviços de pintura em chassis de caminhões e demais peças para implementos rodoviários, o funcionário prepara os chassis lixando-os com lixadeira elétrica e manual e pintava com uso de pistola para pintura. De maneira que não restam dúvidas acerca do seu enquadramento. Seguindo a mesma sistemática, também merece acolhida a pretensão acerca da especialidade no que tange aos períodos compreendidos entre 10/02/1972 a 13/03/1973, quando trabalhou como ajudante para Zanini S/A Equipamentos Pesados e de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda., ante o que se colhe das descrições das atividades ali desempenhadas, as quais encontram-se descritas nos PPPs de fls. 84 e 98, respectivamente, extraindo-se que estas resumiam-se em: executava trabalhos de auxílio a todos os profissionais da área fabril. Executava os trabalhos furando, lixando, limando, cortando, esmerilhando, nivelando, dobrando, rosqueando e alargando furos, utiliza bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeira pneumática e elétrica, punção, nível, taracha, alargador, ..., além de outros. Pelo que se colhe, tais atividades eram exercidas junto a indústrias metalúrgicas bastante conhecidas em nossa região, confundindo-se com aquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 as quais referiam-se a tarefas de fundição, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria, de modo que suas funções também encontravam-se abrangidas pela proteção estabelecida pela norma regulamentar, pois que, apesar de registrado como ajudante, em auxílio aos profissionais destas áreas, de certa forma também realizava as tarefas atribuídas a estes profissionais, cujo enquadramento não se discute. Fazendo isso, não se cria ou se elastece direitos para contemplar situações não previstas em lei, apenas se estabelece a isonomia que deve ser observada na aplicação da lei à trabalhadores que se encontram em situações semelhantes. Cumpre registrar, deste modo, que encontram enquadramento legal os períodos compreendidos entre 10/02/1972 a 13/03/1973, como ajudante para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, como pintor para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, como pintor para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, como pintor para Cia. Açucareira São Geraldo, de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda. III Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três

categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no

referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V No presente caso é de fácil constatação de que as atividades desenvolvidas como borracheiro, operador de furadeira e operador radial, não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. No tocante ao vínculo atinente ao período de 01/10/1981 a 04/10/1982, laborado para Camaçald. E Maq. Ind. Ltda., consta do PPP carreado às fls. 88 que a atividade de guincheiro cingia-se a dirigir guinchos motorizados, fazendo o transporte interno de peças e produtos acabados bem como a descarga e transporte de matéria-prima para os setores de produção, indicando exposição a ruído que variava de 93 a 108 dB(A). Por sua vez, o laudo técnico encaminhado pela empresa, após indicar os regramentos observados no exame do ambiente fabril, indica a presença de ruído superior aos 85 dB(A). Todavia, conclui pela salubridade do labor, ante a neutralização do agente através de medida de controle, fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual, nos termos preceituados pela NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho. Não obstante tal posicionamento, é preciso considerar que o labor ocorreu entre 1981 e 1982, sendo que a norma previdenciária que passou a exigir tais equipamentos de proteção somente sobreveio ao final do ano de 1998, conforme já destacado. Ademais, neste período o nível de ruído tolerado figurava abaixo dos 80 dB(A), bem aquém dos níveis indicados no PPP, elaborado em data mais próxima ao exercício da atividade, apontando variação do agente acima dos 100 dB(A), de modo que a conclusão que se chega em sede judicial, não se coaduna com aquela consignado no laudo técnico, o qual fora elaborado somente em 08/07/2011, sendo de rigor o acolhimento da pretensão acerca deste ponto. Quanto ao vínculo exercido junto a empresa para Smar Equip. Ind. Ltda., no período de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 18/10/2000, quando laborou como operador de furadeira junto ao setor de usinagem, foi carreado o PPP às fls. 404/405, onde são descritas suas atividades da seguinte forma trabalhos com furadeira de coluna e radial executando serviços de diversos tipos de materiais como aço-inox, alumínio, ferro fundido, bronze e aço-carbono, restando apontada a presença de ruído no setor de fabricação que alcançava os 85 dB(A). O documento técnico correlato (fls. 244/251), descreve a empresa, suas instalações, atividades ali desenvolvidas, além dos métodos e instrumentação utilizada no exame realizado pelos profissionais responsáveis pelo mesmo (médico e engenheiro do trabalho). Em relação aos elementos nocivos, foi apurada a presença do elemento ruído, o qual variava, a depender do maquinário utilizado, de 83 dB(A), quando utilizado o equipamento CNC, a 105 dB(A), quando em uso a furadeira (2), restando ressalvado, no entanto, que a utilização do EPI se dava de modo eficaz. Acresceu-se, ainda, no tópico considerações gerais que (...) no caso específico de protetores auriculares, a utilização e medidas de segurança são aplicadas quando os níveis de ruído forem superiores a 85 dB(A), conforme prevê o item 6 do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78. Ao que ressaltai, embora fique registrada a utilização de EPIs, não se pode olvidar que a data aposta no laudo (13/08/1999) é posterior a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que acrescentou o 2º, ao art. 58, da Lei de Benefícios, estabelecendo obrigação neste sentido, conforme já destacado anteriormente. Com efeito, tendo sido o labor exercido, em grande parte, antes desta data, não seria razoável presumir que tal exigência fora implementada pela empresa antes mesmo desta lhe ser exigível. Ademais, não restou evidenciado se houve efetiva atenuação do agente pelo uso do equipamento ou mesmo qual a intensidade de sua redução. Deste modo, havendo registro de

que todo o maquinário existente no setor fabril freqüentado pelo autor, à época da prestação do serviço, emitia pressão sonora superior a 80 dB(A), cuja média foi apontada no PPP em 85 dB(A), forçoso o reconhecimento da insalubridade em relação aos interregnos de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 05.03.1997, pois que, a partir de então, para que houvesse o reconhecimento da especialidade passou-se a exigir a presença de ruído que superasse os 90 dB(A), conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.197/97, nível este que, em sua média, não se verificava naquele ambiente, desautorizando o acolhimento do pleito acerca no lapso compreendido entre 06/03/1997 a 18/10/2000, diferentemente do que se verifica em relação aos demais períodos, em que o nível superava o limite tolerado (85 dB(A)). Esta mesma função desempenhou nos períodos de 06/11/2006 a 15/01/2008 para Brumazzi Equip. Ind. Ltda. e de 04/02/2008 a 19/02/2009 para a TGM Turbinas Ind. Com. Ltda., cujas tarefas, similares àquelas desenvolvidas na Smar, foram descritas pelas empresas responsáveis nos PPPs de fls. 110 e 111, onde também indicada a presença do ruído em patamares de 83,35 e 89,2 dB(A), respectivamente. Em complemento a estes documentos vieram os laudos acostados às fls. 267/270 (TGM) e 310/314 (Brumazi), dando conta de que, em medições recentes, os níveis de ruído encontrado no setor fabril, onde exercida a atividade, alcançavam os patamares de 85,7 e 87,3 db(A), respectivamente, sendo que ambos atestam o fornecimento e efetivo uso de EPIs, destacando-se, dentre eles o protetor auricular. Por este quadro, e considerando o quanto disposto no item IV desta decisão, resta autorizado presumir que os equipamentos de proteção utilizados pelos funcionários da empresa reduziam os níveis de ruído existente naquele ambiente a níveis toleráveis de exposição, ainda mais porque na época em que exercida a atividade, o limite estabelecido figurava em 85 dB(A), muito próximo dos 85,7 e 87,3 dB(A) referidos nos laudos técnicos, indicando que a obrigatoriedade do uso do protetor auricular atenuava a presença do agente de modo a atender as exigências da legislação trabalhista e previdenciária que obrigava, e ainda hoje assim o faz, ao fornecimento e uso destes equipamentos como forma de proteger a integridade e a saúde do trabalhador. Nessa senda, forçoso o desacolhimento do pedido em relação a estes vínculos. Por fim, resta a análise dos períodos em que o autor desempenhou atividades de operador radial, função que exerceu nos períodos de 08/01/2001 a 12/02/2001 para Adgr Montagens Industriais Ltda., de 29/08/2001 a 22/02/2002, para Assetel Rec. Humanos Ltda., de 25/02/2002 a 14/07/2003 para Caldema Equip. Ind. Ltda. Conforme se colhe das informações prestadas pelas empresas empregadoras, documentos de fls. 101, 102 e 103, o labor exercido para a empresa ADGR se deu junto a empresa Equipalcool Sistemas Ltda. e aquele prestado à Assetel, desempenhado para a Caldema, onde também trabalhou no último período supra destacado. Suas atividades, em síntese, foram assim descritas: prepara, regula e opera máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compósitos, controla parâmetros e a qualidade das peças, aplica procedimentos de segurança às tarefas realizadas, planeja seqüências de operações e executa cálculos técnicos, sendo informado, em todos, a presença do ruído, que somente foi especificado pela empresa Caldema que este figurava entre 89 e 91,9 dB(A). Corroborando com o quanto assentado naquele documento, a referida empresa apresentou laudo técnico (fls. 231/242), onde também constam as descrições das atividades, acrescidas daquelas pertinentes ao setor fabril, dos agentes ali apurados e de sua intensidade. Com relação ao ruído, confirma sua presença em patamar de 89 dB(A), entretanto, consigna que as medidas de controle adotadas permitem o controle da exposição ao agente, ficando para o ocupante do cargo, descaracterizado o exercício de atividade insalubre... Noutro giro, também se verifica que fora constatada a presença do agente calor, cujo IBUTG (Índice de bulbo Úmido - Termômetro de Globo), embora tenha sido apurado em 27,13°C, através dos exames realizados no setor de mecânica da empresa e registrados no laudo carreado às fls. 231/235, deve-se ter em conta que esta medição se dera em fevereiro de 1998, sendo que o índice apurado naqueloutro acostado às fls. 236/240, elaborado em fevereiro de 2003, figurava em 26,56°C, sendo que este não suplantava o limite permitido pela legislação trabalhista (NR-15), aplicável por disposição expressa contida na legislação previdenciária, estabelecida em 26,7°C. Como a atividade exercida na empresa transcorreu nos períodos de 29/08/2001 a 22/02/2002 e de 25/02/2002 a 14/07/2003, imperioso considerar o quanto assentado neste último, o qual, por ser contemporâneo ao labor, demonstra refletir com maior fidelidade a realidade encontrada pelo trabalhador, sendo certo que o índice apontado no outro laudo supera o índice permitido em apenas 0,43°C, possivelmente atenuados pelos ventiladores indicados no documento como equipamentos de proteção coletiva. Outrossim, é necessário consignar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a apresentação das provas acerca do direito alegado, o que, pelo que ressaltado, não se realizou em sua inteireza, pois que, ausente o laudo técnico pertinente ao vínculo ocorrido entre 08/01/2001 a 12/02/2001, período em que, apesar de possuir vínculo com a Adgr Montagens, laborou junto a empresa Equipalcool, inviabilizando a análise acerca dos fatos alegado na peça inicial. Neste mesmo sentido conclui-se em relação ao vínculo compreendido entre 11/10/1982 a 08/11/1984, quando desempenhou a função de borracheiro para a Usina Santa Elisa, pois que embora conste o PPP afeto às suas funções (fls. 279), não foi carreado aos autos laudo técnico que corrobore a informação de que esteve exposto a ruído insalubre, cuja intensidade sequer foi indicada. Em tal contexto, é de fácil constatação que subsistem apenas em parte as justificativas lançadas pelo INSS por ocasião da reanálise do benefício do autor, carreada às fls. 539/540, notadamente no que se refere as empresas Caldema Equipamentos Industriais Ltda, Brumazi Equipamento Industriais Ltda e TGM Turbinas Ind. Com. Ltda., onde considerou a utilização de EPIs de maneira eficaz. Destarte, pelo que se pode extrair apenas os interregnos de 10/02/1972 a 13/03/1973, como ajudante para

Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, como pintor para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, como pintor para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, como pintor para Cia. Açucareira São Geraldo, de 01/10/1981 a 04/10/1982, como guincheiro para Camaq Cald. E Maq. Ind. Ltda., de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda., de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 05/03/1997 como operador de furadeira para Smar Equip. Ind. Ltda., uma vez que, os elementos apurados no ambiente laboral do autor encontravam-se elencados no subitem 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, e dos subseqüentes, vigentes à época do labor, os quais somados àquele já reconhecido administrativamente, perfazem um total de 17 (sete) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro tanto, mesmo se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço à época em que veiculado o requerimento administrativo, em 19/02/2009, chega-se a 34 anos, 11 meses e 12 dias de atividade, também não alcançando o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, se considerarmos a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 07/08/2009, termos então o tempo suficiente para sua inativação, uma vez que superado o lapso temporal previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, totalizando, nesta data, 35 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, até porque, o último vínculo registrado em CTPS encontrava-se em aberto nesta data, conforme se verifica às fls. 69. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 10/02/1972 a 13/03/1973, como ajudante para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 01/09/1975 a 07/06/1976, como pintor para Golive Ind. Com. Ltda., de 01/07/1976 a 15/06/1977, como pintor para Mec. Ind. Claomil Ltda., de 15/10/1977 a 10/02/1978, como pintor para Cia. Açucareira São Geraldo, de 01/10/1981 a 04/10/1982, como guincheiro para Camaq Cald. E Maq. Ind. Ltda., de 18/02/1985 a 01/04/1986 como ajudante geral para Meppan Equipamentos Ind. Ltda., de 02/02/1987 a 26/08/1989, de 04/01/1990 a 24/01/1995 e de 15/05/1995 a 05/03/1997 como operador de furadeira para Smar Equip. Ind. Ltda, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais convertidos e somados aos períodos comuns já considerados na esfera administrativa, tem-se um total de 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento desta ação, em 07/08/2009, razão pela qual CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do ajuizamento da ação, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ailton Marcelo Castilho Teno Zanardi, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 03/09/2009. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu a atividade profissional como médico cardiologista desde 01/10/1976, vertendo contribuições à previdência social durante todo o período. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a agentes biológicos e químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/151.468.847-3, o qual foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 15/544). Em sede de instrução, verificou-se a necessidade de perícia técnica, nomeando-se profissional qualificado (fls. 557, 747 e 777). O procedimento administrativo foi carreado Às fls. 565/724. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 725/746, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Requereu que, no caso de procedência

da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 05/1998, bem como pela impossibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 750/772). A prova pericial foi realizada e posteriormente encartada às fls. 794/814, dando a seguir, vista às partes, que se manifestaram derradeiramente às fls. 816/817 (autor) e às fls. 819/822 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 01/10/1976 a 03/09/2009, sempre como médico cardiologista, alegando que esteve exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria especial. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a hospitais e consultório médico onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estavam diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de

outro tipo de contato. No caso do contribuinte individual (autônomo) da área médico-odontológica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categoriais profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior prudência, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério. Ademais, no caso mais específico do médico, as atividades insalubres afetas ao seu mister encontram-se de forma mais efetiva nos nosocômios, onde os doentes e materiais infectados fazem parte daquele ambiente, exigindo do profissional um contato direto com o corpo dos pacientes ou suas secreções, diversamente do que se encontra na maioria dos consultórios médicos, onde o que se vê com mais freqüência são consultas rotineiras onde o contato é mínimo ou até mesmo inexistente, limitando-se a entrevista e prescrição de medicamentos. Relativamente aos dentistas, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de luvas, máscaras e material permanentemente esterilizado. Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. No presente caso, foi realizada perícia técnica por profissional nomeado por este juízo, que apresentou seu laudo às fls. 794/812. No referido documento, o expert destaca que as atividades exercidas pelo autor se deram junto ao Hospital São Lucas, no Hospital da Santa Casa e na clínica Centro de Diagnóstico Cardiovascular, todos situados nesta cidade de Ribeirão Preto, sendo que no início de sua carreira médica também exerceu sua profissão nos Hospitais da Beneficência Portuguesa de São Paulo, do Coração e no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, todos estes situados na capital do Estado de São Paulo. Feita essa observação, passou a descrever os ambientes freqüentados pelo autor que, a partir de 1980, limitou-se aos nosocômios localizados nesta urbe, dividindo seu tempo e suas tarefas diárias com outras desempenhadas junto à Clínica de diagnósticos cardiovascular, do qual é um dos sócios proprietários, cujas dependências foram da mesma forma individualizadas. Em relação às suas atividades indicou que estas se davam em atendimento clínico a pacientes pré e pós operados nos setores de CTI - Geral, UTI cardiológica e UTI pediátrica dos Hospitais e também em sua clínica, além de exames de ecocardiogramas para diagnósticos diversos e exames venosos para a detecção de outras patologias. Também consignou que a especialidade de proctologia cuida da parte dos intestinos e periféricos anus, que para o diagnóstico é necessário a realização de exame de toque, e dependendo do caso, pode levar a intervenção cirúrgica, exigindo-se então os cuidados afetos ao pós operatório. Segundo foi informado, o número de pacientes durante turno diário do médico era de quatro horas e realizados na própria unidade de saúde e limitava-se a 16 atendimentos, podendo ser para diagnóstico ou acompanhamento pós operatório. Há menção a atividade de auditor exercida pelo autor em unidades hospitalares nas cidades de Araraquara e Matão, onde executava autorizações para cirurgia de pacientes, bem como a utilização de EPIs (máscaras, luvas, avental e touca, todos descartáveis) e EPCs (Instrumental esterilizado, descarte de material cortante). Em relação a atividade exercida junto a clínica de diagnósticos, consignou que o autor manuseava equipamentos e periféricos utilizados nos processos de exames cardiovascular, além de realizar exames com sondas, administração de soro, sangue e medicação, que o expunham a pacientes portadores de moléstias possivelmente infectocontagiosas, cuja transmissão poderia se dar tanto pela via aérea quanto pela dérmica. Por fim, aborda outros possíveis riscos e agentes insalubres, informando que não foram encontrados no ambiente laboral periciado ou que mesmo existentes não chegavam suplantar os níveis toleráveis capazes de configurar alguma nocividade, concluindo, entretanto, pela insalubridade no que se refere aos agentes biológicos. Pelo que se pode aferir, não restam dúvidas de que efetivamente exerceu a profissão de médico desde 1976, até porque as constatações contidas no laudo pericial são corroboradas pela farta documentação carreada aos autos, autorizando o reconhecimento da especialidade até 11/10/1996, quando então passou-se a exigir o contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados insalubres pela legislação previdenciária. No entanto, a partir daí, não se evidenciou tais condições, até porque, suas atividades se dividiam entre as funções médicas exercidas junto aos hospitais e a clínica de diagnóstico, onde o contato com pacientes se dava de maneira esporádica e com utilização de equipamentos que isentaram estes profissionais de uma intervenção mais direta nos pacientes. Ademais, nem mesmo as constatações lançadas no laudo técnico no sentido de que realizavam-se exames através de sondas, ou mesmo a administração de soro e a colheita de sangue, são capazes de alterar o quadro que se mostra contrário às pretensões autorais, pois não restou consignado de que era o próprio autor quem realizava tais procedimentos, sendo certo que estes geralmente são atribuídos a outros

profissionais da área, tais como enfermeiros ou auxiliares. De mesmo modo, não restou demonstrado a propalada insalubridade nas atividades desenvolvidas junto ao ambiente hospitalar, vez que, pelas descrições do perito, não realizava intervenções cirúrgicas em seus pacientes, cuidando apenas de prestar atendimento clínico, seja no pré ou pós operatório. Aliás, constou ali que o turno diário do médico era de quatro horas e que também ocupou certo tempo realizando trabalhos de auditoria, os quais em nada denotam a insalubridade propalada. Assim, ficou evidente que, apesar de constatada a presença de elementos biológicos no ambiente de trabalho do autor, sua exposição não se dava de modo habitual e permanente, conforme exige a legislação de regência, além do que, as atividades por ele desempenhadas, de modo algum denotam a realização de um trabalho insalubre, embora não se olvide que demande certos cuidados e precauções, enquadrando-se naquelas situações mencionadas linhas acima. De outro tanto, pelo que se colhe dos autos, em específico do que consta no documento de fls. 610, seu registro junto ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, se deu em 01/1985, quando então teria passado a contribuir para o sistema previdenciário. No entanto, há cópia de carnês, a partir de fls. 274, que indicam que os recolhimentos se deram a partir de 09/1979, e o INSS, por ocasião do cômputo de tempo de serviço, considerou-os desde 01/10/1976, afora não levantar qualquer questionamento acerca do tempo de labor indicado pelo autor em sua resposta, de modo que incontroverso tal ponto. Também não se poderá descuidar que inexistia expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios (especiais), dando mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º). Insta salientar, que com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídica, que impôs uma atuação mais efetiva por parte do Estado brasileiro visando à concreção do bem estar social dos cidadãos, estabelecidos como princípio regente e objetivo a ser perseguido (arts. 1º e 3º). Mais especificamente, é o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo previsto na legislação, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91) dantes citado, que a menção a empresas somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de jubilação, resta ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia à prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar

com as seguintes alterações(...)Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos)Conforme se pode aferir, a partir desta modificação restou o contribuinte individual, alijado deste tipo de benefício, à mingua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então, aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento as considerações referidas alhures.De sorte que naquele interregno, anteacto a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta indubitosa a garantia deste benefício aos ditos autônomos.Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato da inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não esta sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio.Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, embora seja possível a exposição do autor a secreções e microorganismos eventualmente infectados não se autoriza o reconhecimento de todo o tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida pelo autor não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade.Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo

com a legislação aplicável, que somente assiste razão ao autor no que pertine ao interregno compreendido entre 01/10/1976 a 01/12/1998, pois que evidenciado pelos documentos de fls. 55/57 (ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura de Ribeirão Preto, onde consta o exercício da profissão), de fls. 111/112 (declaração das unidades hospitalares onde exerceu sua profissão), de fls. 58/89 (cópia do contrato social e alterações da clínica de diagnóstico, informando a profissão de médico e responsável técnico), fls. 245 (cópia de notícia de jornal com foto do autor), fls. 246 (certidão do CREMESP), além das constatações trazidas pelo laudo pericial e outros documentos constantes dos autos prestam-se a demonstrar que exercia a atividade profissional como dentista, enquadrando-se a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste diapasão, considerando-se como especial o período supra mencionado, laborado pelo autor como médico autônomo, convertido e somado ao tempo comum, tem-se que o autor totaliza 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 01/10/1976 a 01/12/1998, laborados como médico autônomo, pois que tal atividade enquadrava-se no subitem 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), e no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, que convertido e somado ao tempo comum averbado junto ao CNIS, perfaz um total de 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 03/09/2009, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas ex lege. Sem condenação em face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nivaldo Aparecido Affonso, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 21/12/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que trabalhou em atividade rural como rurícola com registro em carteira (CTPS) no período de 16/05/1974 a 31/10/1974 para Hamilton Balbo e outros, mas que a autarquia não o considerou no cômputo do tempo de serviço. Assevera que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: de 15.01.1975 a 07.04.1977, como fundidor para IMCAS Equipamentos & Indústria Ltda. de 20.04.1977 a 06.01.1978, como ajudante de montador para GOLIVE Implementos Rodoviários Ltda., de 23.01.1978 a 29.12.1979, como ajudante geral para SAMPERFIL - Serralheria Artística & Moderna de Perfilados Ltda., de 18.02.1980 a 18.03.1980, como ajudante geral para CALDEMA - Equipamentos Industriais Ltda., de 01.04.1980 a 12.06.1980, como ajudante geral para CONSTRUTEC - Construções & Comércio de Madeiras Ltda., de 05.05.1983 a 29.08.1984, como ajudante geral para a Companhia União dos Refinados, de 09.10.1984 a 12.01.1989, como operador de produção para AJINOMOTO Interamerica Indústria e Comércio Ltda., de 06/06/1989 a 18/06/1989, como motorista de caminhão para BALBO S.A. Agropecuária e de 19.06.1989 a 21.12.2009, como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, sendo que este último não fora computado administrativamente. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo NB 150.265.026-3, uma vez que não reconheceu como especiais os referidos interregnos, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 52, ocasião em que determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos laudos técnicos pertinentes a atividade desenvolvida pelo autor. Juntou os documentos de fls. 16/48. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 58/94. Foram carreados laudos técnicos pelas empresas: Caldema (fls. 116/276), Usina Santo Antonio (fls. 279/283), Ajinomoto (fls. 285/328), Companhia União (Coopersucar - fls. 334/338), da Prefeitura de Sertãozinho (fls. 340/344). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 346/387), onde invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação,

aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou demonstrada o exercício de trabalho rural, bem como não configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 28/05/1998. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Os documentos técnicos foram encaminhados para a agência previdenciária responsável que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 394/397. Houve réplica (fls. 408/412). Posteriormente carrou-se outros documentos arquivados junto a agência previdenciária que serviram à análise do requerimento administrativo (fls. 458/1079), dando-se vista às partes. Por fim, manifestou o autor derradeiramente às fls. 1084/1086, e o INSS às fls. 1088. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Com relação a alegada atividade rurícola, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido situa-se entre 16/05/1974 a 31/10/1974. Quanto ao período em análise, embora conste seu registro em CTPS (fls. 23), constata-se que seu efetivo desempenho não ficou suficientemente demonstrado, ante a ausência de quaisquer elementos que se prestassem a corroborar tal anotação, ainda mais diante da inexistência de registros junto ao INSS que levaram a autarquia a negar o cômputo de tal lapso. Ademais, em sede de instrução não requereu a produção da prova testemunhal, o que, como já mencionado, não bastaria para a averbação do período. Registre-se que o fato de não haver recolhimentos de contribuições à previdência por parte do empregador não é óbice ao reconhecimento do período, desde que cabalmente demonstrado o efetivo desempenho do labor. Caberia à parte diligenciar com maior zelo na realização da referida prova, considerando que se tratava de prova essencial à demonstração do elemento imprescindível à confirmação do fato alegado. Neste contexto, é mister o não acolhimento da pretensão quanto a este ponto, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do art. 333, I, do CPC, na medida em que não trouxe aos autos elementos materiais mínimos que pudessem demonstrar, ao menos de maneira indiciária, o exercício da atividade rural no período, bem como testemunhos acerca do labor rural no período, que se prestariam, apenas, se apresentados conjuntamente. Superada a questão afeta ao tempo de serviço rural, passo a analisar o pleito relativo a especialidade dos demais interregnos. II Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: de 15.01.1975 a 07.04.1977, como fundidor para IMCAS Equipamentos & Indústria Ltda. de 20.04.1977 a 06.01.1978, como ajudante de montador para GOLIVE Implementos Rodoviários Ltda., de 23.01.1978 a 29.12.1979, como ajudante geral para SAMPERFIL - Serralheria Artística & Moderna de Perfilados Ltda., de 18.02.1980 a 18.03.1980, como ajudante geral para CALDEMA - Equipamentos Industriais Ltda., de 01.04.1980 a 12.06.1980, como ajudante geral para CONSTRUTEC - Construções & Comércio de Madeiras Ltda., de 05.05.1983 a 29.08.1984, como ajudante geral para a Companhia União dos Refinados, de 09.10.1984 a 12.01.1989, como operador de produção para AJINOMOTO Interamericana Indústria e Comércio Ltda., de 06/06/1989 a 18/06/1989, como motorista de caminhão para BALBO S.A. Agropecuária e de 19.06.1989 a 21.12.2009, como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP. Outrossim, ao promover a reanálise do benefício a autarquia ré culminou em reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre de 23.01.1978 a 29.12.1979, como ajudante geral para SAMPERFIL - Serralheria Artística & Moderna de Perfilados Ltda., de 18.02.1980 a 18.03.1980, como ajudante geral para CALDEMA - Equipamentos Industriais Ltda., e de 05.05.1983 a 29.08.1984, como ajudante geral para a Companhia União dos Refinados, restando, portanto, incontroversos. III No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como fundidor, junto a empresa Irmãos Baldani & Cia Ltda. (IMCAS), e motorista para BALBO S.A. Agropecuária, assenta-se que tais atividades passaram a ser considerada como insalubres enquadrando-se nos itens 2.5.2 e 2.4.4, respectivamente, do quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64 (Fundição e Transporte Rodoviário), até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento também contemplou estas com um tratamento legal mais favorecido, relacionando-a no item 2.5.1 e 2.4.2, respectivamente. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do

mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Frise-se que em relação ao primeiro vínculo, mesmo tendo sua atividade lançada como aprendiz de fundição no PPP elaborado pela empresa (fls. 28/29), esta se confundia com aquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 as quais referiam-se a tarefas de fundição, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria, de modo que encontrava-se abrangida pela proteção normativa, uma vez que, de certa forma, também realizava as tarefas atribuídas a estes profissionais, cujo enquadramento não encontrava qualquer óbice. Fazendo isso, não se cria ou se elastece direitos para contemplar situações não previstas em lei, apenas se estabelece a isonomia que deve ser observada na aplicação da lei à trabalhadores que se encontram em situações semelhantes. Concluindo, como somente após 11.10.1996 estas atividades deixaram, per se, de serem arroladas como especiais, quando atribuiu-se ao autor o ônus de demonstrar que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, não restam dúvidas de que o labor desempenhado no período de 05/01/1975 a 07/04/1977, como aprendiz de fundição, e de 06/06/1989 a 18/06/1989, como motorista de caminhão, encontravam enquadramento nos decretos regulamentares, fazendo jus ao cômputo do tempo diferenciado. IV No tocante ao reconhecimento das atividades exercidas como guarda municipal, cumpre inicialmente corrigir o engano que levou a autarquia previdenciária a refutar o pleito autoral, baseando-se no que lançado no ofício encartado às fls. 456, elaborado pela Prefeitura de Cravinhos, informando que o autor não fez parte do quadro de funcionários daquela municipalidade, uma vez que, em verdade, seu vínculo laboral se deu junto a Prefeitura de Sertãozinho, conforme consta da certidão acostada às fls. 17 (63). Destaca-se que tal engano se deu em razão de requerimento formulado pelo próprio INSS às fls. 345. Quanto à análise da especialidade do período, observa-se que a autoria indicou os mesmos elementos que autorizavam o enquadramento da atividade no subitem 2.5.7 do Decreto 53.831, de 25.03.64, que vigeu até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, inserindo-a dentro da expressão guarda. De fato, tais elementos eram considerados insalubres pela legislação previdenciária de regência. No entanto, insta salientar que sua atividade foi exercida junto a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, ente da federação dotado de órgão de previdência próprio e regulado pelo regime estatutário, conforme exsurge da certidão emitida por aquela municipalidade (fls. 17), onde, inclusive, assentou-se expressamente a existência do vínculo estatutário. Nesse diapasão, tem-se que o referido vínculo foi exercido junto à órgão municipal, o qual deveria observar os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos. Neste sentido, era a dicção do art. 39 da Constituição, que em sua redação original estabelecia a obrigatoriedade de adoção pelos entes da federação, de um só regime jurídico aplicável a todos os servidores integrantes de suas administrações diretas, autarquias e fundações. A referida norma manteve-se aplicável até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterando sua disposição, buscou eliminar tal obrigatoriedade, de modo a possibilitar variações no regime funcional, de sorte a incluir até mesmo a contratação de pessoal pelo regime da CLT, de forma a atender às peculiaridades de cada segmento da Administração Pública, assegurando, entretanto, a subsistência de regimes jurídicos já estabelecidos por leis ordinárias, bem como impedindo que os servidores já submetidos ao Regime Jurídico fossem contratados pelo Regime Trabalhista, caso esse fosse adotado. Ficou ressalvado, ainda, a impossibilidade de alteração de regime para os servidores exercentes de atividades típicas de Estado, em virtude da essencialidade de suas atribuições e competências, de maneira que deveriam permanecer vinculados, obrigatoriamente, no regime estatutário. Não obstante tal regramento, o fato é que a redação do art. 39, caput, da CF dada pela EC nº 19/98, foi questionada nos autos da ADI nº 2135-4 junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, concedida em 02/08/07, suspendeu a eficácia do dispositivo, o que acarretou a repristinação da norma, voltando a vigorar a redação original do referido dispositivo constitucional. Isso se deu em razão de vício formal congênito ocorrido no processo legislativo. Todavia, assentou-se que os efeitos daquela decisão se dariam somente a partir da sua publicação (efeito ex nunc), de modo que a legislação editada durante a vigência do art. 39, caput, com a redação dada pela EC nº 19/98, continua válida, de forma a resguardar situações consolidadas até o julgamento do mérito. Nessa senda, haveria a necessidade de se verificar a hipótese de eventual recolhimento de contribuições ao regime previdenciário próprio e, se assim constatado, tomadas as providências necessárias no sentido de se verificar eventual utilização destas para a percepção de outro benefício junto à este regime, ou então promover o devido aproveitamento dos valores então recolhidos para a concessão de benefício requerido junto ao regime geral, conforme expressamente determinado pelo 9º, ao art. 201, da CF/88, que autoriza tal procedimento, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. No caso dos autos, pretende o autor que tal lapso seja acrescido aos demais vínculos laborais registrados junto ao Regime Geral de Previdência Social, visando sua inativação por este regime. Não se desconhece a possibilidade de se realizar tal intercâmbio, aproveitando-se as contribuições vertidas ao regime próprio para a concessão de benefício no regime geral, conforme foi expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º, ao art. 201, da CF/88, condicionando-o apenas à efetiva compensação financeira entre os regimes. A matéria também foi disciplinada pela Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seus artigos 94 e seguintes, onde estabelecidos os parâmetros para sua aplicação. Entrementes, o que se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial, da cópia do

procedimento administrativo, o autor não formulou tal pretensão por ocasião do requerimento do benefício junto ao INSS, o que impossibilitou a verificação de sua viabilidade ou eventual impedimento para o seu cômputo, desautorizando este juízo a fazê-lo, ainda mais porque, contando o ente federado com órgão especializado responsável pela gestão e concessão de benefícios aos seus servidores públicos, a falta deste controle poderia gerar eventual contagem dúplice, o que foi expressamente vedado pelo inc. III, do art. 96, da Lei 8.213/91, inviabilizando também a necessária compensação financeira. Deste modo, a falta de certeza quanto ao aproveitamento deste tempo em outro(s) benefício(s) no regime próprio, impede que se autorize seu cômputo ao benefício pleiteado junto à Previdência Social, até porque, exige-se, como já destacado, que haja a compensação entre os regimes, de forma a minimizar o impacto financeiro decorrente do pagamento do benefício. Ademais, no tocante a natureza do labor (especial), faleceria competência a esta Justiça Federal para compelir aquela Municipalidade ao seu reconhecimento, uma vez que sequer integra este processo e submete-se à Justiça Estadual. Feita esta digressão, a conclusão que emerge é pela inviabilidade do pleito autoral, no que tange ao período laborado como guarda municipal junto ao Município de Sertãozinho. V No tocante aos demais vínculos, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontrava-se relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. VI Como agente insalubre foi indicada a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores,

embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). VII Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto da previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo, para as atividades desenvolvidas desde então a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo

técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. VIII Passemos à análise dos períodos controversos. No tocante ao labor desempenhado entre 09/10/1984 a 12/01/1989, como operador de produção para Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., suas funções foram descritas no PPP encartado às fls. 70, de onde se colhe a seguinte narrativa: operar e acompanhar o funcionamento e condições dos equipamentos de produção, controlando o fluxo de entrada e de saída de insumos e produtos, através de manejo de registros, válvulas e pelos painéis de controle conforme os treinamentos recebidos. Verificar se o produto está dentro das especificações, utilizando-se de métodos específicos. Preencher o formulário de registros operacionais. Realizar a limpeza e ordem do setor e dos equipamentos. Comunicar ao superior imediatos eventuais irregularidades. Preencher carta de controle. Restou também consignado que no setor onde empregado (H-4) esteve exposto a ruído que chegava aos 102 dB(A), além de contato com ácido sulfúrico. Por sua vez, o laudo pericial carreado pela empresa (fls. 287/328), subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, indica minuciosamente a legislação aplicável, bem como os aparelhos utilizados na aferição dos agentes nocivos, também relacionando, individualmente, os equipamentos existentes em cada setor e o nível de ruído emanado por cada um deles. Especificamente no que se refere ao ambiente freqüentado pelo autor (H-4 - Setor de Cristalização - fls. 30/309), colhe-se que o maquinário ali presente emitia pressão sonora que variava de 75 dB(A) (Evaporador CML-I) a 102 dB(A) (Tanque CML - Mish). Acresça-se que apenas 3 dos 25 equipamentos ali existentes, emanavam ruído abaixo dos 80 dB(A), autorizando concluir que a média ficava bem acima dos 80 dB(A), que era o nível tolerável pela legislação de regência à época do labor, conforme já registrado linhas acima. No tocante ao labor exercido junto a empresa Golive - Implementos Rodoviários, no período de 20/04/1977 a 06/01/1978, quando o autor exerceu a função de ajudante de montagem suas atividades cingiam-se a : auxiliar o montador oficial na tarefa de montagem do 3º eixo para caminhões, fazendo alongamento no chassi. Para desenvolver a tarefa fazia o uso de lixadeira elétrica, maçarico oxi-acetilênico, máquinas de solda no ponteamto do chassi e rebitamento com o uso de martetele pneumático, também constando que esteve exposto a ruído de modo habitual e permanente, conforme registrado no PPP acostado às fls. 30/31. Acerca do referido labor, juntou-se o documento técnico às fls. 909/912, o qual descreve as dependências da empresa, cabendo destaque ao pavilhão operacional onde realizadas as reformas e montagens de truques com máquina de furar, rebitadeiras, solda elétrica, lixadeiras e outras ferramentas manuais onde apurou-se a presença de ruído que variava de 98 a 104 dB(A), cuja medição foi feita através de decibelímetro de marca Spiry Minophon. Neste contexto, não há como deixar de reconhecer tal labor como especial, vez que demonstrada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação vigente à época, além do que, inaplicável a imposição da regra atinente ao fornecimento de EPIs, considerando que inexistente naquele tempo, norma legal que impingia obrigatoriedade no fornecimento e fiscalização pelas empresas, conforme mencionado no item VII, desta decisão. Resta, por fim, analisar o labor exercido na empresa Construtec, que se deu no interregno de 01/04/1980 a 12/06/1980. No que pertine a este lapso, extrai-se do formulário elaborado pela empresa (DSS 8030), carreado às fls. 35/36, que suas tarefas eram ligadas a carregar pesos constantemente sem ajuda de qualquer objeto que minimize a atividade física fatigante, com exposição constante a cal, cimento e tijolos, sendo que neste mister ficava exposto a ruído que figurava em 98 dB(A), solda elétrica e forno com alta temperatura. No entanto, o documento técnico imprescindível a constatação da presença e intensidade dos agentes físicos, químicos ou biológicos não foi carreado aos autos, impedindo uma análise mais profunda acerca da especialidade do labor. Não obstante, pode concluir pela descrição das tarefas desenvolvidas pelo autor constante do formulário preenchido pela empresa, que nenhum dos elementos descritos (penosidade, postura, cal, cimento, calor solar, etc) encontra-se relacionado dentre aqueles considerados nocivos ao trabalhador pela legislação previdenciária, além do que, o índice de ruído indicado não guarda qualquer relação com a atividade exercida pelo autor ou mesmo com aquela desenvolvida no ambiente freqüentado pelo mesmo na empresa empregadora, uma vez que se tratava de depósito de cal e cimento. Cumpre salientar, no que se refere ao

elemento calor, que a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste, assim como o frio, somente se consideram nocivos os casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc. Tal o contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 393/394), subsistem em parte, posto que em consonância com a documentação carreada aos autos, ressaltando-se tão somente os períodos atinentes ao labor exercido junto a empresa Ajinomoto e Irmão Badiali & Cia. Ltda., em que evidenciada sua exposição a ruído acima dos níveis permitidos pela legislação previdenciária, que não exigia o fornecimento e a utilização de EPI, à época em que exercido o labor. Destarte, pelo quanto exposto cumpre, reconhecer a especialidade apenas dos interregnos compreendidos entre 15.01.1975 a 07.04.1977, como fundidor para IMCAS Equipamentos & Indústria Ltda. de 20.04.1977 a 06.01.1978, como ajudante de montador para GOLIVE Implementos Rodoviários Ltda., de 09.10.1984 a 12.01.1989, como operador de produção para AJINOMOTO Interamericana Indústria e Comércio Ltda., e de 06/06/1989 a 18/06/1989, como motorista de caminhão para BALBO S.A. Agropecuária, todos devidamente convertidos e acrescidos ao tempo comum registrado emm CTPS, chega-se a um total de 15 (quinze) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, inferior aos 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Deste modo, e a mingua de outros elementos que pudessem demonstrar outras contribuições posteriores ao ajuizamento da presente ação, a improcedência quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 15.01.1975 a 07.04.1977, como fundidor para IMCAS Equipamentos & Indústria Ltda. de 20.04.1977 a 06.01.1978, como ajudante de montador para GOLIVE Implementos Rodoviários Ltda., de 09.10.1984 a 12.01.1989, como operador de produção para AJINOMOTO Interamericana Indústria e Comércio Ltda., e de 06/06/1989 a 18/06/1989, como motorista de caminhão para BALBO S.A. Agropecuária, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida nos subitens 2.5.2, 2.4.4 e 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 62/91 e do procedimento administrativo às fls. 92/146, pelo prazo de 10 (dez) dias

0010262-65.2010.403.6102 - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 526/539) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 524. Int.-se.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 273/287) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000811-79.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO RITA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 455/499, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Ernesto Ferreira Borges, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente revisão de seu benefício, reconhecendo-se o direito à aposentadoria especial a partir da data do

requerimento administrativo, em 27/12/2007, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 02/06/1975 a 22/11/1975 e de 21/04/1976 a 01/12/1976, como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 07/01/1978 a 10/05/1978, como soldador para Genésio Camaçari Gonzaga, de 01/07/1978 a 30/10/1978, como soldador para Sermil - Serv. Mont. Industriais Ltda., de 01/11/1982 a 03/01/1983, como soldador para Saljafia Montagens Industria Ltda., de 25/01/1983 a 01/02/1984, como soldador para Boreal S/A Montagens Ind. Const. Eletr. Caldeiraria, de 21/11/1988 a 10/12/1988, como soldador para Montagens Ind. Irmãos Garcia Ltda. e de 17/04/2004 a 27/12/2007, como soldador para SERMATEC, que se assim reconhecidos e acrescidos àqueles já considerados no feito nº 2006.63.02.004891-5, totalizaria tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O benefício, que recebeu o NB 42/141.281.272-8, foi deferido sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento dos períodos especiais indicados nos autos da ação judicial supra citada, a qual não contemplava os pedidos ora requeridos. Juntou cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 35. Juntou documentos (fls. 07/33). Inicialmente foi determinado que o autor trouxesse aos autos cópia integral do feito nº 2006.63.02.004891-5 para verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, o que foi feito às fls. 40/52, constatando-se a não colidência dos pedidos (fls. 53). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 71/519. A contestação foi encartada às fls. 537/585, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIs neutralizaria o agente nocivo. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. A seguir, oportunizou-se prazo ao autor para que trouxesse outros elementos acerca da atividade de soldador, manifestando-se o mesmo às fls. 589. Posteriormente, determinou-se fosse oficiado ao INSS para que esclarecesse o reconhecimento de alguns períodos, sendo carreados os documentos de fls. 592/606. Em sede de alegações finais, manifestaram-se o autor às fls. 611/614, e o INSS às fls. 616. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/06/1975 a 22/11/1975 e de 21/04/1976 a 01/12/1976, como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 07/01/1978 a 10/05/1978, como soldador para Genésio Camaçari Gonzaga, de 01/07/1978 a 30/10/1978, como soldador para Sermil - Serv. Mont. Industriais Ltda., de 01/11/1982 a 03/01/1983, como soldador para Saljafia Montagens Industria Ltda., de 25/01/1983 a 01/02/1984, como soldador para Boreal S/A Montagens Ind. Const. Eletr. Caldeiraria, de 21/11/1988 a 10/12/1988, como soldador para Montagens Ind. Irmãos Garcia Ltda. e de 17/04/2004 a 27/12/2007, como soldador para SERMATEC. A pretensão merece parcial acolhimento. I Inicialmente, insta salientar que embora mencionado no despacho de fls. 53 que o pedido aviado nestes autos não conflitava com aquele contido nos autos nº 2006.63.03.004891-5, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o fato é que o pedido constante da petição inicial daquele feito consignou requerimento no sentido de que fosse reconhecido como especial o interregno compreendido entre 10/08/1998 até atualmente, podendo esta expressão ser considerada como a data do ajuizamento da ação, ocorrida em 10/03/2006, conforme se colhe de fls. 41/43. Seguiu-se então a produção da prova pericial, a qual fora realizada por profissional ali nomeado, que, em seu mister, analisou o referido vínculo, limitando o exame, entretanto, até 31/12/2003 (fls. 44/47). Ao fim, sobreveio decisão que, em sede de antecipação de tutela, aferiu verossimilhança acerca da especialidade dos interregnos ali pleiteados, dentre os quais, aquele compreendido entre 10/08/1998 a 16/07/2004 (fls. 48/49). Ocorre que após tal provimento, inexplicavelmente, o autor atravessa petição pleiteando a desistência processual, tendo em vista que o benefício foi concedido judicialmente, levando aquele juízo a homologar por sentença o pedido de desistência formulada pela autoria, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 50 e 51). Pelo que se colhe, ao se extinguir o feito, aquele provimento judicial provisório, deixou de existir, pois tendo a ação sido extinta sem resolução de mérito, não se partiu para a análise aprofundada sobre o objeto da demanda, de modo que, embora restasse sinalizada a fumaça do direito, o mérito propriamente dito não foi apreciado, e por conseguinte, não se formou a coisa julgada material. Por estas razões, tem-se que apesar de não haver óbice a análise da especialidade dos períodos pleiteados nesta ação, inclusive do último vínculo em sua integralidade, resta prejudicado o pedido volvido a revisão do benefício, pois no caso do autor, conforme disposto nos arts. 57/58, da Lei de Benefícios, para a concessão da aposentadoria especial, seria necessário o reconhecimento de labor especial durante 25 anos, lapso que não se alcançaria apenas com os períodos aqui pleiteados. Registre-se que, como não integra o pedido aviado nestes autos, cabe ao segurado ou ao INSS adotar as providências necessárias e cabíveis para que aqueles interregnos sejam ou não considerados para a concessão/revisão do benefício, não podendo este juízo ampliar os limites objetivos da causa sob pena de ultrapassar as barreiras estabelecidas nos arts. 128 e 460, ambos do CPC. II Com relação a atividade exercida como soldador, tal função passou a ser considerada como insalubre em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64,

subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Em relação a esta atividade, os documentos acostados às fls. 14/16, 23 e 24, demonstram suficientemente que o autor exerceu a função de soldador, atividade esta que desempenhou por muitos anos, conforme também se infere através de seu histórico laboral. Assim, tem-se que os períodos compreendidos entre 07/01/1978 a 10/05/1978, laborados para Genésio Camaçari Gonzaga, de 01/07/1978 a 30/10/1978, para Sermil - Serv. Mont. Industriais Ltda., de 01/11/1982 a 03/01/1983, para Saljafia Montagens Industria Ltda., de 25/01/1983 a 01/02/1984, para Boreal S/A Montagens Ind. Const. Eletr. Caldeiraria, de 21/11/1988 a 10/12/1988, para Montagens Ind. Irmãos Garcia Ltda., todos estes desempenhados como soldador, não necessitam de maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. III A partir de então, os agentes considerados nocivos foram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. IV No tocante aos demais interregnos, apontou-se como agente insalubre o ruído. Em relação a este elemento, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova

regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP

nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. VI Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e respectivo laudo da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Com relação aos períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 22/11/1975 e de 21/04/1976 a 01/12/1976, foi carreado o DSS 8030 às fls. 17, de onde se extrai a descrição das atividades ali desenvolvidas, como auxiliar de usina no setor de moagem, a qual passamos a reproduzir: auxiliava nas diversas tarefas do setor e executava serviços de limpeza em geral, lavando e limpando peças das moendas, esteiras e demais equipamentos do setor, auxiliava em serviços de manutenção, buscando e levando ferramentas e peças, efetuava o carregamento e o descarregamento de materiais diversos. Restou também informado que em seu mister esteve exposto a ruído que alcançava os 95 dB(A). As descrições ali contidas foram extraídas do laudo técnico que lhe segue às fls. 18/22, de onde se colhe que, em medição realizada por profissionais qualificados que subscrevem o laudo (médico e engenheiro do trabalho), foi constatada a presença do ruído no setor de moendas e esteiras que variava de 88 a 98 dB(A), elemento que se fazia presente em todo o ambiente fabril, também acompanhado pelo calor intenso, conforme ali consignado. Com relação às funções exercidas junto a empresa Sermatec, de 17/07/2004 a 27/12/2007, vieram os PPPs acostados às fls. 25/26, o laudo técnico pericial elaborado no bojo da ação 2006.63.02.004891-5 (fls. 44/47), já referido, bem como outros laudos (LTCAT - fls. 204/351 e 352/520), que encontravam-se arquivados na agência previdenciária responsável, os quais foram apresentados conjuntamente com o procedimento administrativo. Suas atividades, conforme descrito no formulário elaborado pela empresa, cingiam-se a: utilizando-se de solda elétrica: soldar, acoplando o eletrodo correto na máquina de acordo com o material a ser soldado, e com solda oxi-acetilênica executar soldagem de chaparia, tubulações, vigas de aço, na fábrica de equipamentos para usina e destilarias, também constando deste documento que havia presença de ruído que figurava em patamar superior a 92 dB(A), bem como radiações ionizantes provenientes do eletrodo em fusão, calor do maçarico e pó em suspensão. Passando a análise do primeiro laudo mencionado, o qual fora produzido em sede judicial, verifica-se que aquelas informações são confirmadas pelo expert, que após analisar in locu as condições ambientais de trabalho vivenciadas pelo autor, pode atestar a presença dos elementos e nos patamares já citados. De outro tanto, também registra que pelas informações constantes dos laudos técnicos e declarações colhidas do autor e de assistentes técnicos da empresa, pode afirmar que o segurado sempre fez uso de alguns equipamentos de segurança, podendo destacar: aparelhos do tipo auricular, óculos, botas de segurança, etc. Os tais laudos a que se referiu o perito, são aqueles carreados às fls. 204/351 e 352/520 destes autos, onde se constata que todos os setores existentes no parque fabril e funções ali desempenhadas foram analisados em suas minúcias, cabendo destacar que em relação ao soldador (fls. 251), embora apurada a presença de agentes nocivos,

dentre os quais, o ruído (89,8 dB(A)), vibração, radiação não ionizante e demais agentes físicos, não representavam qualquer insalubridade pois as medidas de proteção e de controle permitiam sua descaracterização. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, subsistente em parte as justificativas apresentadas pelo INSS, mormente em relação aqueles períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 22/11/1975 e de 21/04/1976 a 01/12/1976, em que efetivamente constatada por profissional responsável pelo documento técnico que a exposição ao agente ruído nas atividades desenvolvidas pelo segurado suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da proteção da norma, sem que se pudesse considerar o uso de EPIs, ante a inexistência de exigência legal anterior a 1998. A partir de então, a novicidade deixou de existir tendo em vista que a concentração do ruído manteve-se inferior à considerada limite pela legislação, levando-se em conta, inclusive, a utilização de EPI eficaz a partir de 03/12/98. Neste diapasão, cumpre o reconhecimento da especialidade pertinente aos períodos de 02/06/1975 a 22/11/1975 e de 21/04/1976 a 01/12/1976, como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 07/01/1978 a 10/05/1978, como soldador para Genésio Camaçari Gonzaga, de 01/07/1978 a 30/10/1978, como soldador para Sermil - Serviços e Montagens Industriais Ltda., de 01/11/1982 a 03/01/1983, como soldador para Saljafia Montagens Industria Ltda., de 25/01/1983 a 01/02/1984, como soldador para Boreal S/A Montagens Ind. Const. Eletr. Caldeiraria, de 21/11/1988 a 10/12/1988, como soldador para Montagens Ind. Irmãos Garcia Ltda., porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, e subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes. Como já assentado alhures, resta prejudicada a análise da revisão do benefício ante a ausência de reconhecimento definitivo dos outros períodos, sendo certo que somente os ora infirmados não totalizam o tempo suficiente que autorize a revisão do benefício, que aliás deverá ser revisto pela autarquia ante o que destaco no item I, da presente decisão; VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos compreendidos entre de 02/06/1975 a 22/11/1975 e de 21/04/1976 a 01/12/1976, como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 07/01/1978 a 10/05/1978, como soldador para Genésio Camaçari Gonzaga, de 01/07/1978 a 30/10/1978, como soldador para Sermil - Serv. Mont. Industriais Ltda., de 01/11/1982 a 03/01/1983, como soldador para Saljafia Montagens Industria Ltda., de 25/01/1983 a 01/02/1984, como soldador para Boreal S/A Montagens Ind. Const. Eletr. Caldeiraria, de 21/11/1988 a 10/12/1988, como soldador para Montagens Ind. Irmãos Garcia Ltda., porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, e subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Oficie-se ao INSS para as providencias cabíveis. P.R.I.

0001875-27.2011.403.6102 - JOSE BATISTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Não obstante o pedido da autarquia previdenciária para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, entendo que tal pretensão se mostra inviável, uma vez que estaria o magistrado revendo a sua própria sentença, já que sustaria os efeitos que se buscou atribuir com a concessão da tutela antecipatória. Assim, o esgotamento da atividade jurisdicional, neste caso, impede que o magistrado reveja o seu posicionamento, configurando-se barreira intransponível às regras processuais, sendo que, proferida a sentença, todas as medidas deverão ser requeridas perante o Tribunal. Isto posto, recebo a apelação do INSS (fls. 178/181) apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo, bem como da petição de fls. 182/190. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 244/253) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004166-97.2011.403.6102 - CARMO SOARES DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carmo Soares de Melo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/02/2011, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 29/11/1978 a 18/01/1983 para SEG Serviços Especiais de Guarda S.A.; de 27/01/1983 a 28/02/1984 e de 01/03/1984 a 31/08/1986 para a PROTEGE S.A. -

Proteção e Transporte e Valores, os dois primeiros como vigilante e no último lapso como chefe de equipe. Não obstante, o réu somente assim reconheceu o interregno compreendido entre 27/01/1983 a 28/02/1984, indeferindo o seu requerimento administrativo por falta de tempo de serviço, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Afirmo que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 85. Juntou os documentos de fls. 13/77. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 110/493, onde constam cópias dos laudos técnicos pertinentes as suas atividades. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve réplica. Por fim, afastou-se a necessidade da produção da prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sendo manejado agravo retido pela autoria (fls. 559/562), que também se manifestou às fls. 563/565 pugnando pela complementação da prova. O INSS, por sua vez, lançou cota às fls. 566, fazendo remissão aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 29/11/1978 a 18/01/1983, laborado como vigilante para SEG Serviços Especiais de Guarda S.A. e de 01/03/1984 a 31/08/1986, como chefe de equipe para a PROTEGE S.A. - Proteção e Transporte e Valores. Ressalva que o período compreendido entre 27/01/1983 a 28/02/1984 quando trabalhou como vigilante para a PROTEGE S.A. - Proteção e Transporte e Valores, já foi reconhecido na seara administrativa, restando, portanto, incontroverso. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme se pode aferir pelos diversos certificados acostados às fls. 36/53, referentes a cursos específicos para o trabalho que exerceu. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos períodos laborados nesta atividade, após 11.10.1996, quando deixou, per si, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Entretanto, como os períodos controversos situam-se anteriormente a esta data, resta prescindível maiores ilações acerca da matéria. O autor indica enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, de modo que necessário verificar se a situação fática amolda-se a hipótese abstrata prevista na legislação de regência. Nesse sentido, colhe-se que o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A

(fls. 29/31), referente ao período de 29/11/1978 a 18/01/1983, cujas tarefas foram assim descritas O segurado trabalhava em estabelecimento bancário portando arma de fogo, calibre 38, devidamente municiado, em posição permanente e habitualmente de pé, visando a segurança, e evitando a invasão de marginais e/ou vândalos. Ressalva-se que o documento não foi elaborado pela empresa responsável, mas sim pelo Sindicato dos Trabalhadores de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região. Entrementes, apesar do documento ter sido desconsiderado pela autarquia por ocasião da análise administrativa, justamente por este motivo, tem-se que tal posicionamento não merece prosperar diante dos elementos presentes nestes autos, podendo-se destacar o registro em CTPS acerca do referido vínculo empregatício onde lançada a função do autor como sendo vigilante, sob o qual não pairou qualquer dúvida ou questionamento. Ademais, analisando sua carteira profissional, colhe-se que o autor por toda a vida laboral exerceu atividades junto a empresas de segurança patrimonial e transportes de valores, não destoando destes elementos a descrição contida no PPP acima referido. Com relação ao segundo lapso, compreendido entre 01/03/1984 a 31/08/1986, quando trabalhou como chefe de equipe para a PROTEGE S.A. - Proteção e Transporte e Valores, foi carreado cópia do PPP elaborado pela empresa, descrevendo da seguinte forma seus afazeres: coordenar as atividades operacionais realizadas pela equipe de carro forte; efetuar conferência dos malotes, manifestos de roteiros e chaves dos clientes; efetuar coletas de malotes e numerários aos clientes; realizar a abertura dos equipamentos (ATM); executar serviços de manutenção de 1º nível junto aos equipamentos de caixas eletrônicos. Restou ainda consignado que nos períodos anteriores, de 27/01/1983 a 31/03/1983 e de 01/04/1983 a 28/02/1984, exerceu as funções de vigilante e vigilante de carro forte, sendo reconhecidos pela autarquia como especiais. Também foram carreados os laudos técnicos que estavam arquivados junto à agência previdenciária, os quais, embora não sejam imprescindíveis à análise da insalubridade neste caso, prestam-se a detalhar melhor as atividades desempenhadas naquela empresa e também indicar os elementos insalubres a que estavam expostos seus funcionários. É neste contexto que se evidencia a similaridade das funções desempenhadas pelo vigilante e o chefe de equipe, sendo esta a atividade exercida pelo autor no segundo período sob exame, podendo-se inferir que tais obreiros encontravam-se expostos aos mesmos agentes também presentes na atividade do vigilante, conforme se verifica no quadro (fls. 180) que integra o laudo técnico carreado às fls. 165/185, repetidos nos demais carreados em seguida [fls. 186/493 (180, 201, 224, 321, 364, 445 e 476)], fazendo crer que este profissional, a par de outras atribuições afetas à função, também esteve exposto a calor, ruído e outras intempéries, embora estes não suplantassem os limites de tolerância então vigentes. Neste contexto, tendo sido conferida especial proteção as atividades exercidas pelo vigia, vigilante e ao guarda, bastando para tanto, a evidencia de que o segurado tenha atuado nestas funções no período em que vigia tal regulamentação, tem-se por imperioso seu enquadramento à hipótese prevista no subitem 2.5.7, do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, vigente até 11/1996, diante dos elementos supra destacados. Assim, enveredar-se por entendimento diversos do ora esposado, estar-se-ia atribuindo maior carga valorativa ao aspecto formal do direito aqui em voga em detrimento da proteção material albergada pela norma, fechando-se os olhos a realidade dos acontecimentos. Cumpre, ainda, consignar que a negativa do benefício (fls. 535/536) adotou como justificativa apenas o fato de que os documentos apresentados não indicavam a presença dos agentes nocivos calor e ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pelos normativos regulamentares editados pela autarquia, sem se imiscuir na seara do enquadramento das atividades conforme dispunham os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época do labor. III Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais apenas as atividades exercidas no período compreendido entre de 29/11/1978 a 18/01/1983, laborado como vigilante para SEG Serviços Especiais de Guarda S.A. e de 01/03/1984 a 31/08/1986, como chefe de equipe para a PROTEGE S.A. - Proteção e Transporte e Valores., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, acrescidos ao tempo já reconhecido administrativamente, todos convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 35 anos, 03 meses e 12 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 14/02/2011, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88. Consigne-se, por fim, que como o último lapso laboral não fora relacionado como especial, tem-se por inaplicável o entendimento adotado por este juízo no que tange a continuidade do labor insalubre ensejando sua concessão apenas posteriormente a cessação da atividade incidindo na aplicação conjunto dos arts. 58, 7º e 46, todos da Lei de Benefícios. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período compreendido entre 29/11/1978 a 18/01/1983, laborado como vigilante para SEG Serviços Especiais de Guarda S.A. e de 01/03/1984 a 31/08/1986, como chefe de equipe para a PROTEGE S.A. - Proteção e Transporte e Valores., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, acrescidos ao tempo já reconhecido administrativamente, todos convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 35 anos, 03 meses e 12 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 14/02/2011, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/02/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação e posterior a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0005471-19.2011.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso interposto às fls. 312/314 tem seus contornos delineados pelo art. 523 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que permite que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. In casu, verifica-se que sobre a sentença proferida nestes autos já operaram todos os efeitos preclusivos, não havendo espaço para outros questionamentos. Assim, certifique-se, sem mais delongas, o trânsito em julgado da decisão de fls. 271, encaminhando-se, de imediato, este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 165/190) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007268-30.2011.403.6102 - NILTON ROSA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 161/187, bem como do procedimento administrativo às fls. 109/160, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000766-41.2012.403.6102 - RENATO PAVAN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 344/368) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000835-73.2012.403.6102 - BOHNEN & MIORIM SERVIÇO DE APOIO AS EMPRESAS LTDA ME (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Bonhen & Miorim Serviço de Apoio as Empresas Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União objetivando o reconhecimento de direito de incluir-se na sistemática diferenciada estabelecida pela Lei nº 9.317/96 (Simples), e pela que lhe sucedeu (LC nº 123/06), desde a data de seu primeiro requerimento, formulado em 08/09/2005. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Informa que foi constituída em junho de 2005, adotando a denominação Casa 3 Publicidade e Marketing Sociedade Simples Ltda ME, e, anteriormente ao início de suas atividades, promoveu alteração na sua razão social (a qual permanece até os dias atuais), bem como no seu objeto social, passando a atuar na área de SERVIÇOS DE APOIO ÀS EMPRESAS, INFORMAÇÕES CADASTRAIS, COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS, SERVIÇOS GRÁFICOS, DE XEROX, ELABORAÇÃO DE CONTRATOS E ATIVIDADES AFINS, sendo que esta atividade não encontrava óbice à inclusão na sistemática do SIMPLES, conforme preconizava a lei de regência. Diante disso, protocolou requerimento junto à Receita Federal, em 08/09/2005, pedindo sua inclusão no sistema desde a data do início das atividades, ocorrida em 02/08/2005, seguindo a sistemática estabelecida pelo 2º. Art. 8º, da Lei 9.317/96, passando a apurar sua contabilidade nos anos de 2005 e 2006 pelas regras do SIMPLES, certa de que teria deferida sua inclusão. Buscando informações acerca da análise de seu requerimento, em 30/05/2007, seu contador dirigiu-se até a sede da Receita Federal com tal intento, quando foi informado de que o pedido havia se extraviado, fato que a obrigou a fazer novo requerimento, resultando no procedimento administrativo nº 10840.000927/2007-96. Já neste procedimento, foi intimada a apresentar cópia das alterações contratuais registradas e, posteriormente, para que promovesse alterações nas atividades econômicas principal e secundárias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, adequando-o a alteração contratual registrada em 09/08/2005, junto ao Cartório competente. Esclarece, no entanto, que embora tenha recebido ambas as intimações, atendeu somente a primeira, de modo que ao não adotar as providências indicadas teve seu pedido de inclusão no SIMPLES indeferido, com fulcro no art. 9º, XII, d e XIII, da Lei 9.317/96. Assevera, por fim, que a falha cometida pela Receita Federal lhe acarretou prejuízo, pois até a data do novo pedido poderia ter regularizado sua situação no ano de 2006, sendo que não presta e nunca prestou serviços de apoio às empresas, ou de publicidade e marketing, de maneira que não se inseria nas regras obstativas ao ingresso naquele sistema simplificado, além do que, a não modificação do CNAE-fiscal não alterava a realidade de que não desempenhava atividades excluídas daquela sistemática, o que estava evidenciado pela cópia da alteração contratual entregue à Receita. Juntou documentos (fls. 12/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 103/104. A autora requereu a reconsideração da decisão baseado em intimações oriundas da Receita Federal para pagamento das diferenças de tributação (fls. 107/119), seguindo-se a decisão que manteve o posicionamento anteriormente adotado (fls. 120). Citada, a União apresentou singelíssima contestação carreada às fls. 127/128, subscrita pela eminente Procurador da Fazenda Nacional Eduardo Trad, aduzindo, simplesmente, que a autora encontra-se inserida nas hipóteses em que havia vedação ao ingresso no sistema diferenciado de tributação, além de que tal situação se manteve com a atual sistemática veiculado pelo novel diploma (LC nº 123/07), uma vez que relacionadas a atividades de marketing. Houve réplica (fls. 130/136). Ante a ausência de argumentos que pudessem afastar a tese autoral, apreciou-se novamente o pedido antecipatório, deferindo-se a tutela provisória. Por fim, sobreveio nova manifestação da União (fls. 144/145). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhida. Pelo que emerge da narrativa fática, a autora foi constituída em 01/06/2005, tendo como objeto social a prestação de serviço na área de publicidade e marketing, tudo conforme consta do contrato social encartado às fls. 48/52. Tal situação se manteve com a alteração promovida no contrato social datada de 21/06/2005, encartada às fls. 54/59, de onde se colhe que as alterações cingiram-se à razão social e a alteração no nome de uma das sócias, mantendo-se, inalteradas as demais cláusulas contratuais, as quais foram consolidadas naquele ato, inclusive, no que se refere ao objeto social, que permaneceu sendo prestação de serviços na área de publicidade e marketing. Todavia, a situação modificou-se ante a nova alteração do contrato social, promovida em 02/08/2005, conforme se verifica pelo documento de fls. 62/64, notadamente no que tange ao nome empresarial adotado pela sociedade, bem como do objeto social, que passou a designar a exploração do ramo de serviços de apoio às empresas, informações cadastrais, cobranças extra-judiciais, serviços gráficos, de xerox, elaboração de contratos e atividades afins., restando mantidas as demais cláusulas. Pelo que exsurge, nenhuma dúvida acerca das alterações contratuais. Avançando na análise dos documentos apresentados, verifica-se que houve o requerimento de inclusão retroativa da empresa no SIMPLES, protocolado junto à receita em 08/09/2005 (fls. 32), bem como aquele outro realizado em 30/05/2007, em decorrência de extravio do pedido anterior. Retomada a análise administrativa do requerimento, a Receita promoveu intimação da empresa para que apresentasse cópia das alterações contratuais até então realizadas, o que foi devidamente atendido, conforme se verifica às fls. 44/45 e 47/65. Ato seguinte, o órgão fazendário encaminhou nova intimação a empresa

determinando que promovesse sua alteração cadastral (no CNPJ) adequando-a as atividades econômicas principal e secundárias derivadas da modificação do objeto social promovida através de alteração contratual registrada em 09/08/2005 (fls. 66), determinação esta que não foi atendida, conforme confessado pela própria autora em sua peça inicial. Além do que, sua intimação ficou efetivamente demonstrada através do A.R., carreado às fls. 67. Frise-se que no documento encaminhado à autora, restou advertido que o seu não atendimento ensejaria o indeferimento do pleito e arquivamento do processo. Diante destes fatos, foi proferida decisão administrativa que culminou no indeferimento do pedido de inclusão retroativa, sob a justificativa de que a atividade econômica realizada pela empresa é vedada para a opção do Simples Federal (76/78). Encaminhada correspondência ao endereço da empresa para intimação da mesma, esta não se realizou, ante a ausência certificada pelos Correios no A.R. de fls. 80, seguindo-se a publicação de edital (83/84), transcorrendo in albis o prazo para impugnação do ato, o que acarretou a preclusão administrativa do ato. Registre-se que tal situação não ensejou maiores questionamentos por parte da empresa, até porque tal ato fora realizado no endereço informado pela mesma, nos termos do art. 127, do CTN. Pelo que ressaltai, embora seja censurável a desídia da Receita, no que se refere ao extravio do requerimento formulado em 2005, tal fato não trouxe maiores prejuízos à pretensão da empresa veiculada no requerimento de inclusão do Simples reiterado em 2007, pois que, reconhecida a situação, desenvolveu-se regularmente o procedimento administrativo, seguindo-se a análise do direito pleiteado. Aliás, como bem frisou a União em sua segunda intervenção, não poderia a autoridade fiscal promover de ofício a alteração da atividade junto ao CNPJ da empresa para adequá-la aos seus atos constitutivos e aos critérios estabelecidos pela Lei do Simples. Diante deste contexto, a Receita Federal entendeu configurada a situação prevista no diploma legal, o qual regia à matéria ao tempo do primeiro requerimento, o qual destacamos abaixo: Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: (...) d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) Por esta razão, embora não se questione a alteração contratual que culminou em alterar o objeto social da empresa, ocorrida em 08/2005, o fato é que esta não promoveu as regularizações pertinentes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que inviabilizou o deferimento do pleito pela Receita Federal, que, por sua vez, não poderia simplesmente desconsiderar os lançamentos existentes nos registros consultados na análise para a inclusão desta no referido sistema especial. Assim o fez, em cumprimento as disposições legais e regulamentares acerca da matéria, não sendo autorizado ao agente público responsável pela realização de ato plenamente vinculado, pautar-se pela discricionariedade que não lhe fora atribuída por força de lei. Se assim agisse, estaria sujeito a responsabilização em sede administrativa, civil e penal. Destarte, como a autora não atendeu às intimações do órgão responsável, promovendo as regularizações necessárias, coube ao agente guiar-se pelos dados e informações que constavam do procedimento administrativo, os quais davam conta que os registros pertinentes a atuação da empresa permanecia relacionado à área de propaganda e marketing, situação que não autorizava sua inclusão no SIMPLES. Deste modo, não se vislumbra qualquer mácula no procedimento administrativo sob a tutela do órgão fazendário, nem muito menos à decisão ali adotada, com a ressalva atinente ao extravio do pedido anterior. É imperioso deixar consignado que, assim como as obrigações tributárias principais, também as acessórias guardam sua relevância à higidez do sistema tributário, pois que evidenciam as relações polarizadas pelos sujeitos passivos e o Fisco, dando a este último os parâmetros que servirão à fiscalização e apuração das obrigações decorrentes de suas atividades, além de ser importante instrumento contra as inúmeras fraudes utilizadas para impedir a evasão fiscal. Com a edição dos diplomas legais relacionados ao tratamento diferenciado dado pela Constituição às micro e pequenas empresas, também se vislumbrou nestas, importantes mecanismos de controle e fiscalização, os quais servem à conferência daquelas situações não contempladas pela legislação correlata. Nessa senda, ao não promover as alterações necessárias em seu cadastro, manteve-se como atuante em atividade de propaganda e marketing, situação esta que não autoriza sua inclusão no sistema. Registre-se, por fim, que o quanto aqui assentado, não inviabiliza a regularização de seu cadastro, bem o como o ingresso de novo requerimento de inclusão no sistema, o qual, todavia, deverá guardar observância com as regras estabelecidas pelo novel diploma legal pertinente à matéria (LC nº 123/06). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO, o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da União, o qual fixo em R\$ 10,00, ante a singeleza da contestação apresentada pela requerida. P.R.I.

0002902-11.2012.403.6102 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA (SP241672 - DANIELA ARAUJO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Maria Carolina Florentino Lascala às fls. 112, com expressa anuência às fls. 121, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO

por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Casso a tutela concedida. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 100/144, do procedimento administrativo às fls. 63/99 e das informações/cálculo 146/160, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 355/3861 e do procedimento administrativo às fls. 387/721, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int. -se.

0004592-75.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 80/82, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carla Alessandra Bera de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição do valor subtraído cumulado com indenização por danos morais. Às fls. 69/74, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 76. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 75 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no

artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Condene em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 113/148, bem como do procedimento administrativo às fls. 98/111, pelo prazo de 10 (dez) dias

0006256-44.2012.403.6102 - ALÍPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alípio Ribeiro da Silva em face da União, objetivando a repetição de indébito.Às fls. 265/270, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 275.A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 273/274.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 273/274 da decisão de fls. 265/270, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 271 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006279-87.2012.403.6102 - HUMBERTO BOSCO SOARES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Humberto Bosco Soares, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em

18/06/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 30/05/1984 a 30/09/1986, como auxiliar de escritório, de 01/10/1986 a 31/12/1986 como auxiliar de recrutamento e seleção, de 01/01/1987 a 30/06/1988, como supervisor, de 01/07/1988 a 18/06/2008, como coordenador, todos no setor de Apoio de Recursos Humanos na empresa Dabi-Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/148.004.440-4, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 14/58), determinando-se a citação e deferindo-se a assistência judiciária gratuita (fls. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/106, alegando, em sede preliminar, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, e quanto ao mérito, que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPs neutralizariam a insalubridade pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Pugna que, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado como termo inicial a data da citação ou do laudo pericial, além da correção e aplicação de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Procedimento Administrativo às fls. 108/262. Houve réplica (fls. 263/266). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 30/05/1984 a 30/09/1986, como auxiliar de escritório, de 01/10/1986 a 31/12/1986 como auxiliar de recrutamento e seleção, de 01/01/1987 a 30/06/1988, como supervisor, de 01/07/1988 a 18/06/2008, como coordenador, todos no setor de Apoio de Recursos Humanos na empresa Dabi-Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. O pedido não comporta acolhimento. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autoria, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como nenhuma das atividades exercidas pelo autor encontrava enquadramento nos decretos regulamentares supra mencionados, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a todos os períodos, sejam eles posteriores ou anteriores a 1996, não bastando para tanto a

apresentação de simples formulários de informações. III No caso dos autos, foi indicado como agente insalubre o ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O

tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscrive tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, extrai que o autor exerceu as funções de auxiliar de escritório, auxiliar de recrutamento e seleção, supervisor e como coordenador, todos no setor de Apoio de Recursos Humanos na empresa Dabi-Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., as quais foram assim descritas (PPP de fls. 30/33): Auxiliar de escritório: auxilia nas rotinas administrativas do departamento de recursos humanos, coordena serviços gerais de malotes, mensageiros. Mantém contato direto com todos os funcionários da empresa, quer da área administrativa, quer da área industrial, estando diretamente nos postos de trabalho para registro de informações e acompanhamento das atividades de cada um, para subsidiar as ações de recursos humanos. Organiza documentos, arquivos e correspondências. Auxiliar de recrutamento e seleção: auxilia o recrutamento e seleção de pessoal, fazendo entrevistas com candidatos a emprego, fornecendo a lista de documentos necessários para o registro em carteira, encaminhando-os para a realização de exames médicos admissionais. Realiza as reuniões de integração com os novos empregados, fazendo a apresentação dos mesmos aos demais empregados da empresa, passando pela área administrativa, pela área de produção e pela área de engenharia. Leva os novos empregados a seus postos de trabalho, (...) Realiza treinamento comportamental nos postos de trabalho (...) atualiza dados diretamente dos empregados (...) para subsidiar as decisões da gerência (...) Transmite aos empregados todas as informações emanadas da empresa (...) em todas as seções da fábrica (...) Supervisor: Coordena as atividades de conservação e limpeza por meio da coleta de lixo, varreções, lavagens, aparo de gramas, limpeza de vidros, de janelas e fachadas dos pavilhões (...) Coordena o atendimento de

transeuntes, visitantes e outros, prestando-lhes informações. Administra o trabalho de segurança patrimonial e de pessoas (...) Permanece nos recintos que mais necessitam de limpeza (...). Coordenador: Coordena as atividades de recrutamento e seleção de pessoal, fazendo entrevistas e testes com candidatos a emprego. Participa das reuniões de integração com novos empregados (...) Leva os novos empregados aos seus postos de trabalho (...) Realiza treinamento comportamental nos postos de trabalho (...) Responsável pelo controle de cargos, salários, ... etc. Colhendo e atualizando os dados diretamente dos empregados (...) Transmite aos empregados todas as informações emanadas da empresa (...) Coordena as atividades dos departamentos e setores da empresa (...) Assessora a diretoria da empresa em atividades como planejamento, contratações, negociações (...) Coordena as atividades de conservação e limpeza ... o atendimento de transeunte, visitantes e outros (...) Administra os trabalhos de segurança patrimonial (...). Este mesmo documento informa que nestas funções esteve o autor exposto ao nível de ruído que alcançava os 89,2 dB(A), os quais eram atenuados/neutralizados através do uso de EPIs. O laudo técnico que lhe dá suporte (fls. 48/54), datado de 05/2010, elucida o método adotado no exame, identifica a empresa, os setores e as atividades ali desempenhadas, e em sua conclusão em nada destoava do que já referido em relação ao PPP supra destacado. Acrescenta apenas que a empresa adota a tecnologia de proteção individual para a redução do agente nocivo, que no caso específico do ruído, o fazia com o fornecimento de protetores auriculares em áreas onde necessário, os quais contavam com certificado de aprovação e com média de redução adequados ao nível ali apresentado. Cumpre registrar apenas que o referido laudo fora elaborado exclusivamente para o autor, conforme se verifica em sua conclusão. Também veio aos autos, juntamente com a cópia do procedimento administrativo, outro laudo técnico (PPRA - 135/262) datado de 01/2000, que, após longa abordagem acerca da legislação trabalhista de regência, passou a esquadriñar todos os setores da empresa e os agentes existentes em cada um deles (Montagem de Pontas, Micro usinagem, raio-X, oficina de protótipo, tapeçaria, equipo e refletor, montagem de cadeiras, manutenção, montagem, dentre outros). Foram analisados um a um dos setores, indicando as atividades realizadas, o número de funcionários, os agentes nocivos e insalubres, ou a sua ausência, bem como as medidas de proteção existentes, para, ao fim, indicar ou não a insalubridade ou periculosidade daquele setor analisado. Curiosamente, nenhum dado foi informado acerca do setor de Recursos Humanos, onde o autor, de fato, exercia suas atividades. Aliás, não era de se estranhar que tal setor não fosse abarcado pelo documento técnico, uma vez que não se localizava no parque fabril da empresa, mas sim na área administrativa onde, sabidamente, não se constatam quaisquer agentes insalubres, sejam eles, químicos, físicos ou biológicos. Pelo contrário, o que causa espanto é o que foi lançado no PPP e laudo técnico que lhe acompanha, pois informavam que naquela setor esteve o autor exposto a ruído que chegava a 89,2 dB(A), causando espanto o fato de que em tal departamento o referido agente se apresentasse em níveis tão elevados, além do mais em se tratando de empresa de grande porte que conta com mais de 300 funcionários. Neste contexto, não se verifica crível que tais condições se encontravam presentes em ambiente de escritórios, de onde emanavam as diretrizes, as ordens, a organização e o planejamento daquela empresa, ambiente este que, pelo que se constata das descrições, somente era abandonado pelo autor, quando do ingresso de novo funcionário, quando necessária a transmissões de ordens e diretrizes ou quando da fiscalização do trabalho e limpeza de sortes operacionais, não se podendo conceber que o ambiente insalubre aludido nestes autos fosse aquele freqüentado pelo autor. Ademais, pelo que ressaí das descrições pertinentes às suas atividades, as tarefas realizadas no parque fabril daquela empresa se davam de modo eventual e intermitente, não caracterizando a hipótese abstrata tratada pelas normas legais de regência. Também devemos ter em conta que foi expressamente consignado, em ambos os laudos técnicos, a utilização eficaz de EPIs, ficando extirpadas as dúvidas que a atividade desempenhada pelo autor, mesmo que se sujeitasse esporadicamente ao agente nocivo ruído em patamar superior ao fixado pela legislação, este não se poderia considerar insalubre, pois que é suficientemente atenuado pelo uso destes equipamentos, comprovadamente eficaz. Tal o contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 121), subsistem em sua inteireza, posto que em consonância com a documentação carreada pela autoria, cabendo destacar os argumentos ali lançados: O PPP aponta como agente nocivo o RUÍDO, entretanto, todas as tarefas do segurado, em todos os períodos, restringiam-se aos setores administrativos ou de limpeza, onde as atividades de coordenar serviços gerais de malote, organização de documentos, arquivos e correspondências, coordenação das atividades de conservação e serviços de limpeza por meio de coleta de lixo e varreções, lavagens, aparo de gramas, limpezas de vidros... em todas as dependências da empresa, recrutamento de pessoal, fazendo entrevistas com candidatos a emprego, fornecimento de lista de documentos necessários para o registro em carteira, etc. obviamente não aconteciam, nem poderiam se desenvolver, de forma permanentemente e efetiva, expostas ao RUÍDO de 89,2 dB(A). Pelo que se pode observar pelos documentos aqui apresentados, nenhum reparo merece a decisão do INSS em sede administrativa, sendo de rigor a improcedência do pleito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos supra esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da autarquia, que fixo em R\$ 1.500,00, a teor do art. 20 4º do CPC, atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, suspendo a execução dos mesmos considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006610-69.2012.403.6102 - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor alega ter trabalhado em regime especial nos períodos compreendidos entre 05/05/1980 a 30/06/1982, como aprendiz de eletricitista e de 01/07/1982 a 22/08/1984, como eletricitista de manutenção III, para a empresa Refrescos Ipiranga S/A, de 01/09/1984 a 16/08/1994, como eletricitista de manutenção para Ciâne - Cia. Nacional de Estamparia e de 06/03/1997 a 20/05/2010, como eletricitista de distribuição para a CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz. Aduz que foram assim reconhecidos administrativamente os interregnos de 04/10/1994 a 01/01/1995 e de 13/05/1996 a 05/03/1997, restando os demais controversos. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam os PPPs elaborados pelas empresas Refrescos Ipiranga às fls. 37, este acompanhado do documento técnico de fls. 38/43, Ciâne - fls. 44, juntamente com laudo técnico de fls. 45/52 e CPFL - fls. 57, também acompanhado do respectivo laudo técnico. Acerca do pedido de antecipação da tutela, embora conste a documentação necessária para a análise do pedido, não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, para apreciar o pedido de liminar sem a oitiva dos requeridos, até porque colhe-se de cópia de sua CTPS que o autor encontra-se empregado (fls. 28), arredando-se o caráter alimentar da medida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Assim, após a contestação, em sendo argüidas preliminares ou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, findo-os quais, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0006768-27.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X GUILHERME BERTINI ME(SP055803 - NEI PEREIRA LIMA E SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade, sob pena de preclusão.

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade, sob pena de preclusão

0008129-79.2012.403.6102 - ALZENIR ROSA LOPES HERMES X NEIVAN BRAZ LIMA X ANA RITA MOURA X ZAIRA VAROTO ALVES X SUELI APARECIDA ALMENDROS DA SILVA X APARECIDA MARQUES DA SILVA X IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO BORGES X TEREZA MARIA CRUZ DA SILVA X MERCEDES DE MORAES X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que Alzenir Rosa Lopes Hermes e outros movem em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em suas residências, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destacam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Por decisão daquele Juízo (às fls. 658), que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. Todavia, a questão posta a desate refere-se a reparação de danos,

demandando a demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão de seu causador, o que não se vislumbra em relação a instituição, de maneira que não se pode imputar a esta uma responsabilidade por suposto danos advindos de má execução na obra. Nesse passo, deve ser considerado que o contrato de seguro somente tem como partes o mutuário e a referida seguradora, não figurando a Caixa em qualquer relação entabulada entre as partes. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como parte no contrato de mútuo, não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, já se posicionara nossa Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometendo recursos do SFH e não afetando o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a existência de eventual cláusula contratual que preveja a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC, restou sedimentada a jurisprudência, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl

nos EDel no REsp 1.091.363-SC e EDel nos EDel no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos à 7ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Preto. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.P.R.I.

0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que ocorrente a hipótese prevista no art. 135, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, por razões de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão, bem ainda solicitando a indicação de outro julgador em ordem a que o andamento processual não fique prejudicado.Int.

0008637-25.2012.403.6102 - ELCIO PEREIRA DA SILVA X PEDRO FERNANDES DE LIMA X DIJALMA TURASSA X NATAL DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MISCHIATI X MARIA LIDIA SOUZA OLIVEIRA X JOAO BATISTA CANDIDO X IGNEZ BARBOSA AGUILERA X JOAO BRUNATO FILHO X MARIA INEZ DA SILVA SOARES(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que Alzenir Rosa Lopes Hermes e outros movem em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em suas residências, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destacam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Por decisão daquele Juízo (às fls. 658), que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. Todavia, a questão posta a desate refere-se a reparação de danos, demandando a demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão de seu causador, o que não se vislumbra em relação a instituição, de maneira que não se pode imputar a esta uma responsabilidade por suposto danos advindos de má execução na obra. Nesse passo, deve ser considerado que o contrato de seguro somente tem como partes o mutuário e a referida seguradora, não figurando a Caixa em qualquer relação entabulada entre as partes. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como parte no contrato de mútuo, não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, já se posicionara nossa Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometendo recursos do SFH e não afetando o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a existência de eventual cláusula contratual que preveja a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o

fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC, restou sedimentada a jurisprudência, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no

pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos à 7ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Preto. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.P.R.I.

0008638-10.2012.403.6102 - COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X LINA LOPES DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que a COHAB/RP move em face de Antonio Luiz da Silva Filho e Lina Lopes da Silva, objetivando o rescisão do contrato entabulado entre as partes que teve como objeto a compra e venda do imóvel situado na Rua Atílio Pedro Cherubin, nº 433, em Ribeirão Preto, assim como a condenação dos mesmos à devolução do imóvel. Destaca que os réus não adimpliram as prestações do período compreendido entre 05/1999 a 06/2006, que totaliza R\$ 8.381,44, retratando a hipótese prevista na cláusula décima sexta, item 4, do contratos. Destaca que nem mesmo após regular intimação tomaram qualquer providência para a regularização do débito. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de sentença encartada às fls. 115/120, seguindo-se a interposição de apelação aviada pela autoria, e posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aquela Corte, entendeu por bem reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Foram os autos distribuídos a este Juízo. Em que pese a judicosa decisão proferida pelo Tribunal Bandeirante, entendo que a questão posta a desate judicial não encontra assentada em qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88, até porque, não pode o Poder Judiciário ampliar os limites subjetivos da lide, ainda mais, sem que haja manifestação da parte interessada. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Assim já decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. [...] 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008. 4. Outrossim, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no

tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. In casu, o aresto recorrido concluiu com acerto pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, calcado nas seguintes premissas fáticas, verbis: No caso, a autora encontra-se inadimplente desde novembro de 1993 (fl. 90), como se verifica da Planilha de Evolução do Débito, sendo que o contrato decursou em dezembro de 2000. Os autores afirmaram que não foi provada a existência do débito. Ora, a existência do débito decorre da dívida assumida perante a agência financiadora em face do contrato discutido nesta demanda. A prova da quitação estava a cargo dos autores, que não se desincumbiram desse ônus. (fl. 187, e-STJ) Infirmar referida conclusão demanda o reexame do contexto fático probatório dos autos, insindivável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7, do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089868/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)(grifamos)Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre vendedor e comprador, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, é a decisão recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentada o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos)Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente do inadimplemento de prestações, que somente interessam ao credor e ao devedor. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Registre-se, por oportuno, que não há qualquer relação de hierarquia ou de competência revisional entre este Juízo e o Tribunal Estadual, de modo que a decisão proferida por aquela corte não impede que este juízo analise as condições da ação, que no caso encontram-se ausentes, mormente no que se refere a legitimidade de parte, arredando-se qualquer hipótese que autorize o conhecimento da presente ação, as quais encontram-se expressamente previstas no art. 109, da CF. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se ao presentes autos ao TJ/SP.P.R.I.

0008676-22.2012.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada proposta pela Unimed Nordeste Paulista Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças e de quaisquer atos que impeçam o regular funcionamento da requerente. Afirma que recebeu boleto de cobrança do ressarcimento referente a atendimentos ocorridos em junho de 2006 (processo administrativo nº 33902101197201079), outubro e dezembro de 2008 (processo administrativo nº 33902562209201119). Esclarece que essas cobranças estão atingidas pela prescrição, pois a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de plano de saúde tem caráter civil e natureza indenizatória, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o do Código Civil, art. 206, 3º, ou seja, três anos. Salienta, ainda, que a cobrança relativa ao processo administrativo nº 33902101197201079 refere-se a atendimento ocorrido fora da área de abrangência. Sustenta, ainda, pela inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS decorrente dos atendimentos a beneficiários em unidades hospitalares pertencentes à rede pública de saúde. Pleiteia, assim, a declaração de prescrição e de inexigibilidade dos débitos representados no processo administrativo nº 33902101197201079 e 33902562209201119, bem como a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS ou o cancelamento da cobrança do processo administrativo nº 33902101197201079. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. De outro tanto, o atendimento ao cidadão sobre planos de saúde é feito pela Central de Atendimento ao Consumidor na internet, pelo Disque-ANS 0800 701 9656 e pelos 12 Núcleos da ANS espalhados pelo país, que orientam, fiscalizam e aplicam penalidades às empresas de planos de saúde. Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, duas das três obrigações aventadas nos autos foram contraídas, respectivamente, uma pelo Hospital Municipal São José em Paiçandu/PR, outra pela Sociedade Matonense de Benemerência em Matão/SP. Assim, não há falar na competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Vista ao embargante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

0009069-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-91.2008.403.6102 (2008.61.02.005958-9)) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Provato Diagnóstico por Imagem Ltda., Mozart Alves de Lima Furtado e Ulisses Bruno Stella, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução, e por consequência a

extinção do feito nº 0005958-91.2008.403.6102, aduzindo preliminares de inexistência de título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez e certeza e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, com discriminação minuciosa dos cálculos apresentados pela embargada, além de ilegitimidade passiva dos coexecutados pessoas físicas, por nulidade do aval, bem como, no mérito, o reconhecimento da nulidade da comissão de permanência, cobrada acima da maior taxa de mercado, ilegalidade da capitalização mensal de juros, variação unilateral do preço pela requerida, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Esclarecem que o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 83.192,40 (oitenta e três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos), posicionado para 27.05.08, originário de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 24.1942.731.0000097-44, celebrado em 25.07.06, e correspondente à Nota Promissória Pro Solvendo, devidamente protestada em 17.04.2008. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 89.514,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) meses. Juntou documentos às fls. 27/81. A CEF impugnou os embargos (fls. 85/108) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, defeito de representação, descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Na sequência, rebate as preliminares suscitadas pelos embargantes, sustentando a validade do título executivo e do aval prestado. No mérito, afirma que o mútuo bancário é regido pela Lei nº 4.595/64, que disciplina as regras do Sistema Bancário, invocando a Súmula nº 596 do STF. Lembra que, no caso, sequer há que se falar em limitação dos juros a 12%, porquanto a taxa efetiva do contrato é de apenas 10,4% ao ano. Defende a legalidade da comissão de permanência, trazendo à baila a Súmula nº 294 do STJ, sem embargo de não estar cumulada com correção monetária ou juros e, embora prevista a multa contratual e 2%, a mesma não é objeto da cobrança. Sustenta, ainda, a inexistência de capitalização de juros, os quais incidem somente sobre o saldo devedor remanescente, e ainda que o fosse, a prática não é vedada desde o advento da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada até a de nº 2.170/01 e perenizada pela EC nº 32/01. Aduz, quanto à alegação de variação unilateral do preço, que não há cobrança de encargos não pactuados. Alega que os embargantes não demonstram a alegada abusividade das cláusulas contratuais, à par da necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Houve réplica (fls. 115/131). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 132), foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual solicitado prazo para tratativas (fls. 141), que restaram infrutíferas (fls. 154). Deferida a prova pericial contábil, foi apresentado o laudo às fls. 203/212 e posteriores esclarecimentos a pedido das partes às fls. 229/232 e 245/250, dando-se ciência às mesmas. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Quanto às preliminares aventadas pela CEF, não se verifica a alegada inépcia da inicial, porquanto não se exige, no caso, expresso pedido de citação da embargada para apresentar defesa, de todo suficiente a intimação para o mister, que pode realizar-se na pessoa do patrono desta. É o que se deduz do disposto no art. 740 do CPC. Também descabe acolher o apontado defeito de representação, porquanto as procurações originais constam dos autos da execução, carreadas as respectivas cópias para estes autos, o que se coaduna com a previsão estampada no art. 736, parágrafo único, do CPC. Por fim, no caso destes autos, tem-se por inaplicável a disposição contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. II No tocante às preliminares suscitadas pelos embargantes, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidade a ser sanada, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasá-la, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, a hipótese presente nos autos amolda-se a previsão estabelecida no art. 585, inciso II, restando afastada a nulidade, pois que ausente qualquer irregularidade capaz de invalidar o título executivo. Já decidiu o colendo STJ que o contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, como é o caso do contrato de empréstimo/financiamento com recursos FAT, objeto dos autos. Neste sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 810.764/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 267) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é título executivo extrajudicial, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor. II - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. (AgRg no REsp 331558/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 459) Também não colhe a alegação de que a nota promissória vinculada ao mesmo não supriria o defeito, posto que maculada pela própria falta de liquidez e certeza do contrato, já que este é plenamente válido como título executivo extrajudicial. Confira-se a seguir a

ementa: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido.- O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades.- Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010) Acerca da ilegitimidade dos coexecutados pessoas físicas, alega-se que o aval prestado pelos mesmos é nulo, seja porque é forma de garantia apenas de títulos de crédito e não de contratos, seja pela falta de outorga uxória. Os argumentos não prosperam. De fato, resta pacificado o entendimento segundo o qual o aval prestado em cambial vinculado a contrato é válido e autoriza a execução em face dos garantes. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF E 211-STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AVAL. CAMBIAL VINCULADA A CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.(...)3. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300, do STJ.4. Ao credor portador de título executivo extrajudicial é lícita a escolha entre procedimento monitorio e a execução. Precedentes.5. Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p.187).6. As instâncias ordinárias concluíram que não há cobrança de multa ou juros de mora e nem de cumulação da comissão de permanência com os encargos impugnados nos embargos à monitoria, de sorte que tem cabimento a Súmula n. 284, do STF.7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 795.071/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 22/09/2011) EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.- Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cópias. Inexistência de prejuízo aos devedores.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. Recurso especial não conhecido. (REsp 107.245/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 187) O mesmo se pode dizer em relação à desnecessidade de outorga uxória no aval, posto que os coexecutados pessoas físicas firmaram o contrato na condição de avalistas e também a nota promissória a ele vinculada, assumindo, assim, a posição de co-devedores solidários. Ademais, somente em caso de eventual penhora sobre a totalidade dos bens do casal haveria espaço para discussão por parte do cônjuge prejudicado em ordem a preservar sua meação, o que não ocorre na hipótese dos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS AVALIZADAS PELA MULHER DO EMBARGANTE - OUTORGA UXÓRIA - DESNECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA.1.- A confissão de dívida juntamente com as notas promissórias são títulos executivos em que a garantia consiste no aval e não na fiança, como pretende o agravante.2.- O agravante não trouxe aos autos nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1236291/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OUTORGA UXÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o descontário é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos devedores constantes nos títulos apresentados à operação de desconto. 2. Tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de garantia, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o autor figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas, o que não pode ser desconsiderado para efeitos obrigacionais. (...) 8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 200972070006815, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) COMERCIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO. 1. (...) - Impõe-se seja afastada também a alegação da parte autora concernente à inexistência do aval em contratos bancários. Ora, no presente caso concreto, está-se diante de um contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória. Como é cediço, a garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. Logo, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o autor figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas (neste sentido, aliás, dispõe a Súmula 26 do STJ). 2. Improvimento da apelação. (AC 200371070110134, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/09/2006 PÁGINA: 741.) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. AVAL. FIANÇA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS. 1. A expressão avalista em contrato de mútuo deve ser entendida como coobrigado, co-devedor ou garante solidário, em consonância com o artigo 85 do CCB. Súmula 26 e precedentes do STJ. 2. Em contrato de fiança, a outorga uxória só pode ser alegada pelo cônjuge prejudicado, de forma a preservar a meação. Art. 239 do CCB. 3. O fato das duas testemunhas serem funcionárias do agente credor, não conduz à assertiva de que o contrato é inválido. O ônus da prova é daquele que alega. 4. (...)8. Apelações desprovidas. (AC 200104010333609, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/06/2002 PÁGINA: 548.) Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 19/20 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se a contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, registrado sob o nº 24.1942.731.000097-44, firmado entre os Embargantes e a Caixa, em 25/07/06. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida, volvida a financiamento de R\$ 89.514,00 a serem utilizados segundo Execução de Plano de Negócios apresentado à Caixa, com o objetido de compra de equipamentos na modalidade investimento. Estabelecido prazo de amortização de 48 meses e taxa efetiva mensal de 0,41667% e anual de 5,10700%, segundo sistema francês de amortização - Tabela Price, bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência de 4% ao mês (cláusula 13.1), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 16), além de cláusula penal no valor de 10% da dívida (cláusula 18). A avença está firmada pela empresa, através de seu representante legal, e de dois avalistas, sócios da mesma (co-executados). III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário,

nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se defluiu do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177, cujo trecho é digno de destaque: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova

pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 25/07/2006, consoante cópia juntada aos autos (fls. 39/45), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. Neste passo, ainda que a perícia tenha verificado sua incidência no período de inadimplência, nada há a reparar quanto ao ponto. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte, a partir da Súmula 294, e nas demais Cortes Regionais. Trata-se da Súmula nº 472. Reproduzimos o teor de ambos os enunciados: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Também é oportuno destacar o entendimento cristalizado naquela E. Corte acerca da matéria sub examine, o qual foi registrado através dos enunciados sumulares nº 30 e 296, abaixo transcritos: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No presente caso, a cláusula 13.1 do contrato preceitua que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Como visto, segundo se depreende do demonstrativo de débito (fls. 49), a comissão de permanência está sendo cobrada sem cumulação com qualquer outro encargo, donde que não há ilegalidade quanto ao ponto. Prosseguindo, de acordo com o contrato, a taxa de juros cobrada no período de adimplência era calculada com base na TJLP acrescida de uma taxa de rentabilidade equivalente a 5,1% ao ano, previsão que está em consonância com a Súmula 288 do C. STJ (A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários). Considerando a perícia realizada nos autos, na data da contratação, a TJLP era de 1,5% ao ano, resultando numa taxa mensal de 1,05%, considerada especial para os padrões brasileiros. É que, no caso, não se deve deixar de tomar em conta que os recursos do financiamento são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), os quais sujeitam-se a tal remuneração, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.365/96 (Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei). Assim, evidenciado que a taxa contratual estabelecida (1,05% a.m.) está abaixo da taxa de mercado, e ainda que a comissão permanência tenha sido pactuada em 4% a.m., portanto dentro destes limites tidos como não potestativos pela jurisprudência, o foi muito acima do contratado. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, inclusive porque inferior à taxa média do mercado apurada pelo BACEN e, portanto, mais favorável. VI No tocante à alteração unilateral do preço, computando-se taxas diferentes de juros a cada período, sem anuência dos embargantes, restou mais que

comprovado, inclusive pela perícia, que a embargada não se afastou do quanto pactuado. O contrato especifica todos os encargos, os quais foram livremente aceitos pelos embargantes, e a Caixa cumpriu regularmente o avençado (fls. 208 - resposta ao quesito 10 da embargada e fls. 210 - resposta ao quesito 08 dos embargantes). VII ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014293-07.2005.403.6102 (2005.61.02.014293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Fls. 129: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ante o teor da informação de fls. 175 e petição de fls. 171, redesigno para o dia 03/12/2012, às 13:00 horas, a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 58/59. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 14/12/2012, às 13:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Expeça-se o edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar a identificação dos leiloeiros designados, bem como que por intermédio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado visando à intimação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000126-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Recebo a conclusão supra. Inoportuno o pedido de fls. 39, posto que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução foi recebido no seu duplo efeito. Assim, cumpra-se o despacho proferido às fls. 146 dos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0005747-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOTA E ALMEIDA ELETRICA LTDA - ME X RELVES BORGES MOTA

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão de fls. 74/75, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006246-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEMETRIO COIAHY FILHO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 23/26, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015254-21.2000.403.6102 (2000.61.02.015254-2) - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI E SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.

0006728-45.2012.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Scodro Embalagens Flexíveis Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a conclusão e julgamento de procedimentos administrativos de restituição de créditos que relaciona, no prazo de 30 (trinta) dias, volvidos ao período de 04/2011 a 02/2012, os quais foram protocolados em 29.03.2012; 26.03.2012 e 28.03.2012 e ainda pendentes de decisão. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentando o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Entende que, no presente caso, incide a regra do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa decida o pedido após respectiva instrução, com prorrogação por igual período ante justificativa explícita. Sustenta que a legislação federal é claríssima ao dispor que o recurso administrativo deve ser apreciado e julgado no prazo máximo de sessenta dias. Conclui, pois, que ultrapassado aquele interstício sem decisão, patenteada a inércia sem justificativa do fisco, em desrespeito à lei de regência. Juntou documentos e procuração (fls. 09/140). A liminar foi indeferida (fls. 142/143). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, lembrando que a análise dos pedidos de restituição demanda análise acurada e específica, porquanto eventual deferimento implica em saída de recursos do erário público. Alega que o reduzido número de servidores inviabiliza, na prática, o atendimento no prazo exíguo de sessenta dias, certo que se busca atender todos os casos dentro do critério da impessoalidade, mas atentando-se para as prioridades previstas em lei. Sustenta que a impetrante busca, pela via judicial, verdadeiro atendimento privilegiado, em prejuízo de outros contribuintes. Requer a denegação da ordem ou, caso contrário, seja o prazo dilatado para 90 dias (fls. 151/157). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação ante a ausência de interesse público primário (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e julgamento de pedidos de restituição protocolados em 29.03.2012; 26.03.2012 e 28.03.2012 e ainda pendentes de decisão, em olvido ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII. A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93). Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória. No caso concreto, não obstante os argumentos volvidos à incidência do prazo de que trata o art. 49 da Lei nº 9.784/99, deve incidir aquele previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/07, dispondo sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece no art. 24 que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esta última norma tem nítida natureza processual, donde sua aplicação imediata, máxime em se tratando de pedidos formulados após sua entrada em vigor. Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos das manifestações de inconformidade datam de 29.03.2012; 26.03.2012 e 28.03.2012 e o ajuizamento da ação é de 16.08.2012, não há que se falar em atraso da administração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI

11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.) Tal o contexto, não demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a denegação da ordem. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo.P. R. I. O.

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações prestadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015907-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015907-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP163726 - JEFERSON VIOLANTE NAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Fls. 157: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 465/466: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 390/395, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCI AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA FELIX

Recebo a conclusão.HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 155, tendo em vista o pagamento realizado pelos executados às fls. 151/152, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Limerci Augusto Felix e Ana Maria Ferreira Felix, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA

Vista ao SESC para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão.HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 311, tendo em vista o pagamento realizado às fls. 260/261, com a anuência do exequente às fls. 310, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Délcio Sabino de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 261 em nome do autor e subscritor da petição de fls. 310, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003281-30.2004.403.6102 (2004.61.02.003281-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL NED LTDA S/C

Recebo a conclusão.HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 601, tendo em vista o pagamento realizado pela executada às fls. 597/598, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face da Sociedade Educacional Ned Ltda S/C, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO

A NOGUEIRA) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 338: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à FUNCEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os documentos elencados pela Contadoria às fls. 357.No mesmo prazo, fica a autora intimada a fornecer cópia da declaração de imposto de renda do ano 2012, ano base 2011.Adimplidas as determinações supra, tornem os autos à Contadoria.Int.-se e cumpra-se.

0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA

Indefiro o pleito de fls. 63/64 por falta de amparo legal. O art. 368 do Código Civil apenas descreve uma das formas de extinção de obrigação e a sua incidência não é cogente, pois as obrigações podem ser solvidas de forma diferente quando há interesse das partes envolvidas.Ainda, descabida a compensação de créditos pertencentes a partes distintas, visto que os honorários advocatícios são próprios do defensor como retribuição à sua atuação processual, enquanto a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária compete à parte vencida (autor ou réu). Logo, não há identidade entre credor e devedor a ensejar a incidência da compensação prevista no art. 368 do Código Civil. Ademais, o inciso II do art. 373 do próprio Código Civil veda expressamente a compensação de verba de natureza alimentícia (honorários devidos ao advogado) com dívida de natureza diversa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO PREPARATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS REFERENTES À CAUTELAR E À AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. I.Trata-se de embargos opostos contra execução de honorários advocatícios arbitrados em Medida Cautelar, na qual se objetivava o direito de compensar valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com base em alíquota superior a 0,5%, com valores relativos a COFINS. II.A Medida Cautelar na qual se funda a execução possui cunho preparatório. A demanda principal deve ser decidida em sede de ação cognitiva. Não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar dessa natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. III.Todavia, na Medida Cautelar, a decisão que condenou o requerente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado. Assim, verificada a existência de título judicial devidamente constituído, não há como afastar sua execução. IV.Não é cabível a compensação dos honorários arbitrados na cautelar com os honorários da ação principal, por não albergar a hipótese de sucumbência recíproca prevista no Artigo 21, caput, do CPC. Ainda que se processe apensada aos autos principais, a ação cautelar possui pressupostos de procedência próprios e goza de autonomia jurídica. V.Também não é o caso de aplicar o instituto da compensação previsto pelo Código Civil, por não haver identidade entre credor e devedor, uma vez que, embora o advogado seja credor dos honorários na ação principal, o devedor dos honorários na Medida Cautelar é a parte requerente. VI.Apelação desprovida. (Apelação cível 873494, Quarta Turma, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF-3, 11/02/2010). Assim, Certifique a secretaria o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de fls. 62, intimando-se, após, o INSS, para o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS Ante o teor da certidão de fls. 159, fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0011124-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X GIVALDO CARDOSO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Recebo a conclusão.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 238, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 239/241, e decorrido o prazo sem manifestação do mesmo acerca do pedido, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 244 e certidão às fls. 245, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Givaldo Cardoso, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2158

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7) - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGLIO

Por ora, intime-se a executada RITA DE CÁSSIA GIGLIO, acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl. 1.159:Fls. 1156/1158 - Defiro, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, o requerimento de penhora on line da importância apurada à fl. 1158 (R\$ 12.551,31), pelo sistema BACEN-JUD 2.0.Int.Int.

Expediente Nº 2159

HABEAS DATA

0006102-51.2012.403.6126 - ORLANDO PENARRUBIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP314837 - LUCAS ROMEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.507/1997.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003674-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003674-4) - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.080175-6, manifestem-se as partes.Int.

0003471-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003471-5) - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o patrono do impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0005065-67.2004.403.6126 (2004.61.26.005065-4) - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Intime-se o patrono do Impetrante para que proceda a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 270.

0002861-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002861-6) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004507-61.2005.403.6126 (2005.61.26.004507-9) - EDEZIO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2) - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000016-06.2008.403.6126 (2008.61.26.000016-4) - ELIANE MOREIRA DE SOUSA(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004852-22.2008.403.6126 (2008.61.26.004852-5) - SANTO ANDRE IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000527-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000527-2) - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004567-24.2011.403.6126 - ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 278: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0006414-61.2011.403.6126 - ANTONIO SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 133: Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício 2827/12 acostado às fls. 130/132 que informa acerca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/148.322.257-5 ao requerente.Int.

0001498-47.2012.403.6126 - EDSON JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 149 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação de fls. 133/147, no prazo legal.Intime-se.

0002760-32.2012.403.6126 - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003746-83.2012.403.6126 - LOURIVAL ANTONIO CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 190 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação de fls. 160/179, no prazo legal.Intime-se.

0003747-68.2012.403.6126 - ROMILDO MAGARIFE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 164 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação de fls. 134/153, no prazo legal.Intime-se.

0003748-53.2012.403.6126 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 185 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação de fls. 154/174 no prazo legal.Intime-se.

0004157-29.2012.403.6126 - FRANCISCO PINHEIRO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A)1. RelatórioFRANCISCO PINHEIRO MARTINS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, informando que aguarda por mais de um ano e meio a análise documental e decisão em procedimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 30/08/2010.Sustenta que é direito líquido e certo a obtenção de resposta administrativa no prazo máximo de 45 dias, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, bem como no artigo 49, da Lei n. 9.784/99 (prazo de 30 dias). A análise do requerimento liminar foi postergada para após as informações. Devidamente intimada, a autoridade informou que foi emitida carta de exigências, em 03/08/2012. À fl. 40/40 verso foi prolatada decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo impetrante na inicial.À fl. 46, consta ofício expedido pela autoridade coatora informando o cumprimento da liminar, porém aduzindo que foram necessárias novas exigências.Às fls. 48/49 o MPF manifestou-se pela confirmação da medida liminar como concessão definitiva da segurança.É o relatório.2. FundamentaçãoO pedido administrativo de revisão foi protocolizado em 30/08/2010. Como dito quando da apreciação da liminar, a análise documental para concessão ou revisão de benefício demanda tempo para a correta verificação dos dados. Contudo, este procedimento não pode demandar um prazo ao arbítrio da Autoridade. Há que se observar a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os preceitos legais, na postergação da decisão administrativa, sob pena de causar uma intranquilidade no meio social e no normal andamento do serviço público.Contudo, no caso em apreço, não se pode fixar prazo para a autoridade administrativa, tendo em vista que depende, única e exclusivamente, da apresentação, pelo impetrante, de documentos solicitados (fl. 46).Se o impetrante não junta os documentos necessários à sua revisão, descumprindo as exigências administrativas, não há como se falar em fixação de prazo pelo Judiciário, nem mesmo por analogia conforme aduzido pelo parquet (fl. 49).Lembro, ainda,que o impetrante não é obrigado a aguardar a revisão administrativa, podendo ingressar desde logo com ação no Judiciário.Assim, não se vislumbra direito líquido e certo à apreciação da revisão num determinado prazo sem que o interessado apresente os documentos exigidos pela autoridade administrativa.3. DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar de fl. 40/40verso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0004220-54.2012.403.6126 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 179 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação de fls. 154/177, no prazo legal.Intime-se.

0004265-58.2012.403.6126 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 145 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para

resposta ao recurso de apelação de fls. 135/143, no prazo legal. Intime-se.

0004404-10.2012.403.6126 - ODAIR JACINTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004625-90.2012.403.6126 - ELCIO SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004645-81.2012.403.6126 - RAILSON RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005228-66.2012.403.6126 - LEANDRO CORREA BOLOGNA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X REITOR DA FEFISA - FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANDRE(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

Vistos em decisão. Intimado acerca da necessidade de prosseguimento do feito, diante da notícia de que o diploma encontrava-se à sua disposição, o impetrante ficou-se inerte, impossibilitando a este juízo a ciência acerca da entrega ou não do diploma objeto deste mandado de segurança. Considerando que o pedido do impetrante é no sentido de lhe ser entregue (e não apenas expedido o diploma), não há como se concluir pela perda do objeto. Assim, tendo em vista a ausência de resistência por parte da autoridade coatora e a prova de que o diploma foi expedido, concedo a liminar para determinar sua entrega ao impetrante, independentemente do pagamento de sua dívida. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão no prazo de dez dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do recibo de entrega do diploma ao impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 21 de novembro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006023-72.2012.403.6126 - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Objetiva a Impetrante, em sede liminar, provimento judicial a fim de determinar que a autoridade coatora forneça à Impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tendo em vista o pedido de compensação que suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade. Após, conclusos. Intime-se.

0006026-27.2012.403.6126 - JOAO AIRTON DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006139-78.2012.403.6126 - PAULINO BISPO DOS SANTOS FILHO - ME(SP318006 - MARCELO ZAMPIERI MOLINA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CHEFE SERV PROG LOGISTICA SECRET ATIV ECON DEL REC FEDERAL ST ANDRE/SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concedida a segurança no sentido anular a decisão que penalizou o Impetrante com suspensão de licitar com a Administração bem como incluiu seu nome no SICAF e CEIS. Argumenta que a penalidade aplicada não observou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, decido. De acordo com os documentos juntados à inicial, a Impetrante participou do Pregão Eletrônico DRF/SAE nº 02/2012 e obteve êxito para registro de preço de dois itens: açúcar refinado e filtro descartável para café (fl. 32). Conseqüentemente, foi firmada a Ata de Registro de Preço DRF/SAE nº 05/2012. A Cláusula Sexta da referida Ata de Registro de Preços (fl. 35), em seu item a, prevê, como encargo do fornecedor, ora Impetrante, a entrega

dos materiais objeto da licitação dentro do prazo constante do Pedido de Compra. Já a Cláusula Décima Segunda prevê as sanções em caso de inexecução, erro, execução imperfeita, mora inadimplimento ou não veracidade das informações prestadas. Para o caso de inexecução total, prevê a suspensão temporária do direito de licitar com a Administração (fl. 38). Na mesma cláusula, está previsto o registro da penalidade aplicada no SICAF. Está ainda previsto, na Cláusula Nona da mencionada Ata (fl. 36), que o fornecedor tem o prazo de 10 (dez) dias para entregar os materiais objeto da licitação. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período a pedido justificado do fornecedor. No caso dos autos, consta que no dia 21 de junho de 2012 (quinta-feira) foi enviado por e-mail, ao Impetrante, um pedido de compra. A entrega, de acordo com o edital, deveria ser realizada até o dia 01 de julho. Considerando ser domingo, o prazo fatal seria dia 02 de julho de 2012. Em que pese a possibilidade de pedido de prorrogação de prazo, o Impetrante ficou-se silente, mesmo sendo notificado Via Correio, até 24/07/2012 (fl. 44). Esta situação caracterizou inexecução total dos termos registrados na Ata. Logo, a penalidade aplicável à espécie, inclusive com conhecimento prévio do Impetrante, é a suspensão temporária do direito de licitar com a Administração. Não houve, pois, desrespeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. O Impetrante manifestou-se somente após receber a penalidade, em sede de recurso (fl. 70). Tal manifestação ocorreu em 21 de setembro de 2012 ou seja, três meses após o pedido de compra. Suas alegações não foram acatadas pela Administração Pública, uma vez que dizem respeito a problemas de ordem financeira particular. Ao registrar seu preço, o fornecedor assume o risco e compromete-se com o fornecimento, arcando com as consequências de seu inadimplimento. Quanto à exclusão de seu nome dos cadastros (SICAF, CEIS), há previsão expressa na Ata, tendo o Impetrante anuído aos seus termos. Com base no exposto, INDEFIRO A LIMINAR, mantendo a decisão administrativa atacada. Requistem-se as informações necessárias à Autoridade Coatora, a fim de dar continuidade ao presente processo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santo André, 23 de novembro de 2012.

0006142-33.2012.403.6126 - IVAIR DONIZETE DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001484-21.2012.403.6140 - VALDELAL PEREIRA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003545-62.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC - SETRANS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-20.2002.403.6126 (2002.61.26.001128-7) - GILBERTO PORTES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para

pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 176, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013292-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013292-3) - ELIO PERALTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 261, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003869-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003869-8) - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 260, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8) - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 187, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 287, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em função de ser portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, episódio depressivo e transtornos esquizoafetivos tipo depressivo. Alega, em síntese, que padece dessas enfermidades desde 2005 e, em razão delas, esteve em gozo do auxílio-doença em várias oportunidades, até 31/8/2009, quando o benefício foi injustamente cessado, sem que estivesse apto para o trabalho. Juntou documentos (fls. 17/62). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.178,75 (sessenta e sete mil, cento e setenta e oito centavos e setenta e cinco centavos), acolhida, de ofício, às fls. 69. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). Interposto pelo autor agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 84/86), foi o recurso convertido em agravo retido. Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante. Houve réplica (fls. 104/108). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 113/115). Designada data para perícia, por duas vezes, o autor deixou de comparecer (fls. 116/117 e fls. 123). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de

contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 12.07.2010 e o autor pretende receber o benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, não obstante os documentos trazidos com a inicial, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Anote-se que o autor requereu a produção de prova pericial e, por 2 vezes, deixou de comparecer à perícia médica. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Ainda que assim não fosse, tudo indica que o autor encontra-se apto para o trabalho, já que mantém vínculo empregatício com ELIANA APARECIDA DOS SANTOS COLI - ME desde 03/07/2012, consoante consta do CNIS, consultado nesta oportunidade. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLORIANO SAMPAIO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Sustenta, em síntese, em decorrência do regime militar instituído no país em razão do golpe de 1964, foi considerado participante de atividade subversiva. Aduz que foi preso pelo DOI CODI II no dia 1º de novembro de 1974, esclarecendo que já havia sido preso nos anos de 1962 e 1963 por ter participado de movimentos grevistas e participante do PCB. Alega que durante o período de prisão sofreu torturas inimagináveis, tais como socos, pontapés, pau-de-arara, choques na genitália, etc e que chegou até mesmo a ser colocado frente a frente com seu filho, Sr. Roberto Sampaio, sendo ameaçado, a ser obrigado a torturar e ser torturado pelo próprio filho. Pede, portanto, a indenização, em razão do atentado ao princípio da dignidade humana e integridade física, previsto também na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aduz que o Estado de São Paulo é responsável solidário pela indenização, pois as torturas foram cometidas em Departamentos Estaduais e que o direito à indenização é imprescritível. Salienta a imprescritibilidade do direito à reparação postulada. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão de tortura e perseguições, em valor arbitrado judicialmente. Juntou documentos (fls. 26/67). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 72). Citada, a União Federal contestou o feito aduzindo, em preliminar, ausência do interesse de agir, já que o autor não teria esgotado a via administrativa para obter a declaração do direito requerido, e impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de declaração da condição do anistiado. Aventa a hipótese de prescrição quinquenal, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ou da prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil de 1916. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/85). Manifestação do autor às fls. 140/153. O Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 166/182), aduzindo, em preliminar, ausência do interesse de agir, pois o autor formulou pedido administrativo e obteve indenização. Aventa a hipótese de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não produziu provas das alegadas lesões, nem tampouco nexos de causalidade. Juntou os documentos de fls. 183/184. Não houve réplica, consoante certidão de fls. 185, verso. Saneado o processo (fls. 188), foi deferida a produção da prova testemunhal. Intimado a oferecer o rol de testemunhas, o autor ficou-se inerte, restando preclusa a produção de prova oral. É o relatório. DECIDO a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União não merecendo acolhida. Não é necessária apresentação de prévio pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada. A alegação de que trata-se de competência administrativa ex lege conferida ao Ministro da Justiça para declaração da condição de anistiado exige incursão no mérito para verificação, e será analisada adiante. De

outro giro, igualmente, não resta caracterizada a ausência de interesse de agir em razão do recebimento de indenização na esfera estadual, posto que sempre é possível controle judicial sobre o procedimento adotado pelo Executivo. A impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de declaração de condição de anistiado é matéria de mérito. O Tribunal Federal da 3ª Região, no que tange à prescrição de indenizações por atos praticados durante o regime militar, vem decidindo, em consonância com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pela não consumação desta, ou seja, estas ações seriam imprescritíveis (precedentes: APELREE 384.237. Relatora: Desembargadora Federal Regina Helena Costa, DJ 06.11.08). Neste sentido, rejeito a alegação de prescrição. Afastadas as questões prévias aventadas pelas rés, passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor pretende indenização por danos morais em razão de atos praticados pela União e pelo Estado de São Paulo no regime de exceção. A Constituição Federal, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969. O texto constitucional assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, observados os respectivos regimes jurídicos. Ainda, o parágrafo 2º do mesmo artigo assegura os mesmos benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Este artigo da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 10.559/2002. Contudo, o caso dos autos não se amolda aos preceitos citados. Observe-se que o autor sustenta que sofreu tortura e maus tratos durante o regime da ditadura militar, sem mencionar qualquer cerceamento da atividade profissional. Portanto, o autor não ostenta a condição de anistiado político (para fins desta lei). Ainda, também não se aplica ao presente caso o disposto na Lei nº 9.140/95, a qual reconhece direito à indenização aos parentes de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, reconhecendo-as como mortas. Registre-se que o artigo 12 deste diploma legislativo dispõe sobre a revogação dos atos em caso de localização, com vida, da pessoa desaparecida. De outro giro, na esfera estadual, a Lei nº 10.726/2001 dispõe sobre indenização à pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo. Conforme documento confidencial do Ministério do Exército da 2ª Seção (São Paulo), o autor foi preso pelo DOI/CODI/II em 01/11/1974, em razão de ser simpatizante do PCB, sendo liberado em 12/11/1974 (fls. 30). Contudo, pelos elementos dos autos verifica-se que o autor postulou administrativamente indenização, vindo a receber R\$ 22.000,00 a título de indenização (processo 272.083/2008), conforme documentos de fls. 183 e 92/105. Ressalte-se que Comissão deliberou pela presunção de tortura sempre que a prisão (por razões políticas) houvesse ocorrido em dependências da polícia política (fls. 104/105). Desta forma, o autor não precisou comprovar a efetiva tortura no período, bastando o fato de ter sido preso DOI - CODI. Saliente-se que esta lei trata de indenização devida em razão da prisão arbitrária. Por fim, releva notar que autor não informa qualquer eiva no procedimento administrativo estadual para recebimento da indenização, ou apuração do quantum recebido. Entretanto, a impossibilidade de indenização na esfera federal, conforme legislação citada, e a indenização já recebida do ente estadual, não afastam a possibilidade de condenação das rés à reparação por danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o Prof. José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, nos seguintes termos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204, grifos meus). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212, grifo meu). Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Contudo, com base nos elementos trazidos aos autos, dos fatos relatados não há comprovação de situação que exija reparação. O autor limitou-se a informar atos de tortura e maus tratos, sem carrear aos autos qualquer documento comprobatório. Instado a apresentar testemunhas dos fatos narrados

quedou-se inerte, restando preclusa a produção da prova. Registre-se que na seara administrativa (estadual) as alegações de tortura são presumidas como verdadeiras. Desta forma, não houve comprovação do próprio fato que ensejaria a responsabilização civil das réis por danos de natureza pessoal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1050/60. Custas de lei. P. R. I.

0003382-48.2011.403.6126 - LAURINO MONES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LAURINDO MONES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício do autor, de modo que observe o novo teto constitucional. Requer seja implantada a revisão, por meio da elaboração de novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas parcelas vencidas, sob pena de cominação de multa diária. Juntou documentos (fls. 13/51). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 68. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 84). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls. 97, verso). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, verifica-se (fls. 70/71) que as rendas mensais em dezembro/1998 e janeiro/2004 foram, respectivamente, de R\$ 685,32 e R\$ 1.067,56 e, para que eventuais diferenças fossem apuradas, deveria ter recebido R\$ 1.081,50 (12/98) e R\$ 1.869,34 (01/2004). O Contador Judicial igualmente não verificou a limitação ao teto (fls. 68), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURINO MONES em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. P. R. I.

0005423-85.2011.403.6126 - MAURO GOMES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005423-85.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MAURO GOMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MAURO GOMES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas CONST. MET. PIERRE SABY S/A (25/01/1973 a 27/01/1975), ATTÍLIO DEL SARTO - FÁBRICA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO (02/06/1975 a 07/12/1977), INDÚSTRIA MECÂNICA KRAUSE LTDA (13/02/1978 a 31/03/1978), INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A (04/07/1978 a 31/03/1979), TECSEM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MONTAGENS LTDA (11/06/1992 a 11/09/1992), METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (16/11/1992 a 17/12/1996), COPEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE PRECISÃO (02/06/1997 a 23/09/1997), TERESA KATO USINAGEM - ME (01/10/1997 a 28/04/1998) e QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (25/05/2004 a 09/10/2009). Pretende a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento (01/02/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso. Requer, ainda, a aplicação de multa diária em seu favor, no caso de

descumprimento parcial ou total da sentença, consoante artigo 461, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 24/213). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 35.471,75 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), acolhida às fls. 219. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 219). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, visto que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus ao tempo de atividade especial pretendido. (fls. 223/240). Houve réplica (fls. 253/273). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 278). É o breve relato. DECIDO: O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n° 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1° e 2°, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1°. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n° 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n° 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n° 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a

considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de labor nos seguintes períodos: a) Empresa CONST. MET. PIERRE SABY S/A - 25/01/1973 a 27/01/1975: para comprovar as condições ambientais desfavoráveis o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.43) com informação de que exerceu o cargo de aprendiz torneiro mecânico. Não é possível o enquadramento deste período como especial pelo grupo profissional, posto que não há previsão desta categoria no item 2.5.3, anexo III do Decreto n.º 53.831/64, como pretende o autor. A categoria também não se encontra relacionada nos Anexos do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido confira-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506 Processo: 200003990722920. DJU DATA:06/12/2002 JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW - Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n.198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. Portanto, este período não pode ser reconhecido como especial. b) Empresa ATTÍLICO DEL SARTO - FÁBRICA DE MODELOS P/ FUNDIÇÃO - 02/06/1975 a 07/12/1977: Extrai-se pela cópia da CTPS, acostada às fls. 29, que o autor trabalhou como torneiro neste período. Pelas mesmas razões acima expostas este período não pode ser considerado especial. c) Empresa INDÚSTRIA MECÂNICA KRAUSE LTDA - 13/02/1978 a 31/03/1978: para demonstrar que faz jus à conversão em tempo especial o período de atividade como fresador, utilizando FRESA, o autor trouxe à colação CTPS (fls.29). Consta no referido documento a informação de que o autor laborou como fresador C neste período. A atividade não consta da relação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, contudo, em razão da natureza da atividade, judicialmente tem-se considerado estes períodos como especiais por enquadramento no grupo profissional. Neste sentido os seguintes julgados do Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIACÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. 1- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desbaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 892.085 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/08/2010) - grifos PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular n.º 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C). - TRF-3 - AC 1398619 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010. Desta forma, o período pode ser considerado de atividade especial. Ainda em função do exercício da atividade de fresador, o autor postula o reconhecimento dos períodos de atividade nas empresas INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A, de 04/07/1978 a 31/03/1979 (CTPS fls. 29); TECSEM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MONTAGENS LTDA, de 11/06/1992 a 11/09/1992 (CTPS fls. 30) e METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 16/11/1992 a 28/04/1995 (CTPS fls. 55 e formulário DSS 8030 fls. 189). Pelas mesmas razões acima expostas, estes períodos devem ser enquadrados como especiais. Registre-se que o autor não faz jus ao enquadramento, por categoria profissional, de todo o período de atividade na empresa METAGAL, tendo em vista que após a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser exigida efetiva exposição a agentes nocivos, inviabilizando o enquadramento por categoria profissional. Ainda

quanto à atividade na empresa METAGAL, o formulário DSS 8030 (fls. 189) carreado aos autos indica exposição ao agente nocivo ruído em patamar variando entre 82dB(A) a 85dB(A) e 78dB(A) a 80dB(A) em locais distintos de trabalho. Contudo, para o agente físico ruído sempre foi exigido laudo técnico ambiental para aferição do nível efetivo de exposição, o que não foi apresentado pelo autor. Não há, também, informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao referido agente físico.d) empresa COPEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE PRECISÃO LTDA - 02/06/1997 a 23/09/1997: autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.132) para comprovar a exposição ao agente físico ruído neste período. Consta deste documento a informação de que o autor laborou exposto a ruído em patamar variando entre 76dB(A) a 87 dB(A). Porém, não há, neste documento, qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.e) TERESA KATO USINAGEM - ME - 01/10/1997 a 28/04/1998: autor trouxe apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.133/134). Há informação de que o autor laborou exposto a níveis de ruído variáveis entre 76dB(A) a 87 dB(A). Contudo, o PPP não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observe-se, ainda, que o documento não ostenta carimbo da empresa, gerando dúvida acerca de sua procedência. Assim, pelas mesmas razões acima, este período não pode ser enquadrado como especial.e) QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 25/05/2004 a 09/10/2009: Para comprovação da especialidade da atividade neste período trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72. Consta no referido documento a informação de que o autor laborou exposto a ruído em patamar de 92,8 dB(A). Entretanto, o documento não é idôneo à comprovação da especialidade da atividade posto que não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por esta razão, conforme fundamentado acima, o autor não faz jus à conversão em especial do referido período.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante conversão em tempo de atividade comum, com aplicação de fator 1,4, os períodos de atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/02/1978 a 31/03/1978 (INDÚSTRIA MECÂNICA KRAUSE LTDA), de 04/07/1978 a 31/03/1979 (INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A), de 11/06/1992 a 11/09/1992 (TECSEM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MONTAGENS LTDA) e de 16/11/1992 a 28/04/1995 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000593-42.2012.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por EDUARDO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.308.827-0), considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A (23/01/1981 a 18/12/1987), TURISMO BOZZATO LTDA (01/07/1989 a 01/12/1990), E.A.O. CIRCULAR HUMAITÁ LTDA (21/01/1991 a 05/01/1995), VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA (01/06/1995 a 28/09/2005) e VENEZA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA (01/03/2007 a 21/01/2010). Pretende a

concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (21/01/2010), com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, inclusive abono de 13º salário, sob pena de multa mensal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, desde quando vencida a primeira das prestações mensais, com correção monetária, acrescidos de juros moratórios. Juntou documentos (fls. 14/72). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 55.632,01 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e um centavo), acolhida às fls. 82. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 92). Citado, o réu inicialmente informou que os períodos de 01/07/1989 a 01/12/1990 e de 21/01/1991 a 05/01/1995 são incontroversos. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, pelo fato de apenas dois dos períodos pretendidos serem passíveis de enquadramento por categoria profissional. Não fazendo jus o autor à conversão de todo o tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 96/100). Houve réplica (fls. 277/279). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 283). É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que o autor carece de interesse de agir quanto aos períodos de 01/07/1989 a 01/12/1990 e de 21/01/1991 a 05/01/1995, posto que enquadrados administrativamente pelo réu. Reconhecida a carência do direito de ação quanto a estes pedidos, passo à cognição do mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 e Anexo do Decreto n 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293,

entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo ao exame do caso concreto. De início cumpre esclarecer que foi reconhecida a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/07/1989 a 01/12/1990 (TURISMO BOZZATO LTDA) e de 21/01/1991 a 05/01/1995 (E.A.O. CIRCULAR HUMAITÁ LTDA). O autor pretende, ainda, o enquadramento, pelo grupo profissional de MOTORISTA, dos períodos de 23/01/1981 a 18/12/1987 (INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A), de 01/06/1995 a 28/09/2005 (VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA) e de 01/03/2007 a 21/01/2010 (VENEZA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA), como atividades especiais. Registre-se que, conforme analisado acima, após a edição de Lei n 9.032, em 28 de abril de 1995, passou a ser exigida a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilitando o enquadramento por categoria profissional. Assim, os períodos de 01/06/1995 a 28/09/2005 (VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA) e de 01/03/2007 a 21/01/2010 (VENEZA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA) não podem ser considerados especiais. Com relação ao período remanescente, de 23/01/1981 a 18/12/1987, de trabalho na empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A, o autor apresentou, para comprovação da especialidade, apenas a CTPS (fls. 55), com registro da função de MOTORISTA. Assim, não é possível o enquadramento deste período tendo em vista ausência de informação acerca do veículo conduzido pelo autor. Conforme previsto no Código 2.4.4 do Anexo do DECRETO N° 53.831, de 25 de março de 1964, podem ser enquadradas as atividades, relativas ao transporte rodoviário, de Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão. De outro giro, o DECRETO N° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Código 2.4.2, prevê a possibilidade de enquadramento das atividades do grupo profissional de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Desta forma, imprescindível a apresentação de Formulário de Informações Previdenciárias com descrição das atividades executadas e do meio de transporte usado para a caracterização da especialidade. Pelo exposto, reconhecida a carência do direito de ação quanto ao pedido relativo aos períodos de 01/07/1989 a 01/12/1990 e de 21/01/1991 a 05/01/1995, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0002463-25.2012.403.6126 - JOSE AZEVEDO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0002463-25.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSE AZEVEDO DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOSÉ AZEVEDO DE ARAUJO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 18/10/2000 (NB 42/ 117.491.201-1). Aduz que laborou sob condições ambientais desfavoráveis nas empresas MAHLE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA (20/12/1976 a 16/10/1979) e GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (13/12/1979 a 26/01/1981) e, portanto, faria jus à conversão destes períodos em tempo de atividade comum. Sustenta, ainda, que exerceu atividade rural no período compreendido entre 01/01/1975 a 01/01/1977, não homologado pelo INSS. Requer a concessão do benefício com pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a primeira DER (18/10/2000). Juntou documentos (fls. 27/348). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 350) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 323.341,52. Acolhidos os cálculos e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 357). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus o autor à conversão dos períodos pleiteados (fls. 358/369). Houve réplica (fls. 375/378). É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que o requerimento do benefício apresentado em 18/10/2000 foi inicialmente indeferido. Inconformado, o segurado interpôs recurso administrativo, o qual foi parcialmente provido para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fls. 238). Consta da fundamentação do decisum que o

período de atividade na empresa Bridgestone (16/03/1981 a 13/12/1998) foi enquadrado como especial em razão da exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). Ainda, houve homologação do período de atividade compreendido entre 1973 e 1974. Contudo, o benefício não implantado em razão de expressa renúncia do autor ao benefício requerido (fls. 339). Desta forma, não há interesse de agir em relação à concessão do benefício de aposentadoria em sua forma proporcional, dada a expressa discordância do autor com a implantação deste. Assim, cinge-se a questão debatida nos autos à concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição desde a DER em 18/10/2000 e, subsidiariamente, à revisão do benefício ativo, com DER em 22/07/2010. Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito. Quanto aos períodos de alegada atividade especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n° 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n° 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n° 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n° 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n° 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei n° 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79 e Anexo do Decreto n° 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n° 9.528, de 10.12.97 (art. 2°), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n° 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n° 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n° 1.663-10/98 na Lei n° 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, na redação dada pelas Leis n°s 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 9.032/95, n° 9.528/97 e n° 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n° 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n° 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n° 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1° e 2°, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1°. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n° 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n° 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n° 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a

considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - de 20/12/1976 a 16/10/1979: Para comprovação da especialidade das atividades neste período o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 164/166) e formulário DSS 8030 (fls. 150/152). O médico perito não enquadró a atividade como especial em razão da ausência de informação acerca da manutenção das condições ambientais à época da prestação do serviço (fls. 326). Há informação no Formulário DSS 8030 de que a empresa possuía Laudo Técnico, contudo, consta apenas Informação, datada de 15/08/1996, às fls. 153, sem informação acerca da intensidade de ruído. Conforme Formulário, o autor exerceu nesta empresa as atividades de ajudante, operador de máquinas e operador de equipamentos de fundição C e B, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB(A). Contudo, não há laudo técnico. De outro giro, no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado consta que o autor exerceu a função de PREPARADOR DE FUNDIÇÃO em todo o período de trabalho na empresa, com a seguinte descrição das atividades: preparava máquinas de fundição, colocando o ferramental ou dispositivo adequado, efetuando os ajustes necessários, visando atender os programas de produção, dentro dos prazos e padrões de qualidade preestabelecidos. Ainda, há informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB(A), entretanto, as medições não são contemporâneas, tendo em vista a não apresentação do Laudo Técnico com o Formulário elaborado em 1996. Não há qualquer menção à manutenção das condições ambientais da época da prestação de serviço e não foi indicada a data em que o responsável pelas avaliações da empresa foi o Sr. Antonio Sergio Vasconcelos. Assim, este período não pode ser reconhecido como especial. Relevar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. b) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA - de 13/12/1979 a 26/01/1981: para comprovação da especialidade das atividades neste período o autor juntou aos autos formulário DSS 8030 (fls. 70 e 136). Constam destes documentos que o autor exercia a função de montador de linha, com a seguinte descrição das atividades: montar produtos na linha de produção, mediante desenhos, gabaritos próprios, sob supervisão. As atividades eram exercidas no departamento de motores, exposto ao ruído em intensidade de 91dB(A). Contudo, não foi apresentado Laudo Técnico pericial, sempre exigido para comprovação do nível de ruído efetivo. Conforme informação prestada pela empresa (fls. 154), houve cessação das atividades em Santo André, com transferência das atividades para Mogi Guaçu em fevereiro de 1983. Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas promoveu reclamatória trabalhista em face da empresa General Elétric do Brasil. Nesta, foi produzido laudo técnico pericial sobre as condições ambientais do local. Entretanto, apenas alguns setores da empresa foram objeto de perícia técnica (estamparia - fundição - jato de areia - calderaria), sendo que o setor no qual o autor exerceu suas atividades não foi abrangido. Assim, o laudo produzido no processo judicial (nº 1286/84 - 2ª J CJ/ Santo André) não pode ser aproveitado pelo autor. Não é possível, tratando-se de agente físico ruído, adotar como parâmetro níveis aferidos em outros setores da empresa. Neste sentido a decisão do INSS (fls. 211/213), a qual não merece reparos. Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições ambientais desfavoráveis no período requerido. Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial, no período compreendido entre 01/01/1975 a 01/01/1977. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja

proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 71/75) no período compreendido entre 17/11/1973 a 01/01/1977; b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim do Seridó, emitida em 12/12/1996, informando que o autor foi associado no período de 1973 a 1977 e cópia de livro com relação dos associados, sem informação do ano (fls. 80/82). c) declaração do Governo do Município de Jardim de Seridó, firmada em 26/05/1997, de que o autor matriculou-se na Escola São Francisco nos anos de 1967 e 1968. d) certificado de dispensa da incorporação no ano de 1973, constando a profissão de lavrador. e) ficha de alistamento militar do ano de 1973, informando a profissão de lavrador. f) Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim de Seridó, com data rasurada de 1973. g) Certificado de Cadastro de ITR, em nome do pai do autor, com vencimento em 30/12/1975 e 30/11/1977 (fls. 83/84 e 95). h) Certidão de Legítima recebida pela mãe do autor em 1959 e registro do Imóvel rural (fls. 85/ 88). i) Certificado de Cadastro no INCRA, em nome do pai do autor, relativo aos anos de 1968 a 1973 (fls. 92/94). j) Certificado de Conclusão de Curso de Alfabetização no ano de 1973 (fls. 96). As declarações apresentadas não têm natureza de prova documental. Note-se, ainda, que a declaração do Sindicato Rural não foi homologada pelo INSS. Registre-se que o INSS já reconheceu o exercício de atividade rural nos anos de 1973 e 1974. Assim, para o período postulado o autor apresentou apenas o Certificado de Cadastro de ITR, em nome do pai do autor, com vencimento em 30/12/1975 e 30/11/1977, o qual pode ser considerado como início de prova material. Exige-se, em tema de tempo de atividade de serviço, que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. Instado a indicar as provas que pretendia produzir o autor entendeu desnecessária a produção de prova oral. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a prova documental produzida, por si só, é insuficiente para comprovação do tempo de atividade rural. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002805-36.2012.403.6126 - ROOSEVELT JORGE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ROOSEVELT JORGE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/057.126.682-7), com DIB em 16/02/1993, ao argumento de que não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos, resultando em renda menor que a devida. Sustenta, ainda, que possuía direito adquirido em 02/01/1992, data do desligamento, para fins de composição do PBC. Pede a conversão do benefício de aposentadoria integral (por tempo de contribuição) em aposentadoria por idade a partir de 19/4/2010, data em que o autor completara 65 anos de idade. Juntou documentos (fls. 18/77). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 282.552,41 (fls. 80), acolhida, de ofício, às fls. 88. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 88). Citado, o réu aduziu prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 90/98). Houve réplica (fls. 103/117). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença. A questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito à revisão, ventilada pelo réu deve ser acolhida em relação aos dois primeiros pedidos, quais sejam, revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/057.126.682-7), com DIB em 16/02/1993, ao argumento de que não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos e reconhecimento de direito adquirido em 02/01/1992, data do desligamento, para fins de composição do PBC. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que

tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.** - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, apud Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039). Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP*

n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 16/02/1993 (fls. 44), mas o ajuizamento da ação se deu 23/05/2012, quando já havia decaído o direito à revisão. Quanto ao pedido de transformação da aposentadoria por tempo em aposentadoria por idade, considerando o período de trabalho após a concessão do benefício, tenho que verdadeira desaposentação, o que passo a apreciar. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se

confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.Diante do exposto, reconhecendo a DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91) com relação ao pedido de revisão da RMI e retroação da DIB, julgo IMPROCEDENTE o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EDVALDO DE CASTRO MARIANO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46), considerando como especiais os trabalhos realizados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19/02/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2006). Subsidiariamente postula a revisão do benefício, mediante conversão dos períodos especiais indicados em tempo de atividade comum. Pretende a condenação do réu ao pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 13/66).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 89.672,50 (oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), acolhida às fls.73.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73)Citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. (fls.75/88).Houve réplica (fls. 91/101).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos (fls. 153).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há valores prescritos. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 03/07/2007 e a demanda revisional ajuizada em 29/05/2012. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a

aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispendo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 19/04/1978 a 18/02/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição a ruído acima do limite, conforme documento de fls. 52. Passo à análise dos períodos controversos. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 19/02/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2006, trabalhados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para comprovação da especialidade da atividade, nestes períodos, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 38/39). Consta do PPP exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 95 db(A) e 97db(A), 99db(A) e 93db(A) e entre 86,2db(A) e 94,2db(A) para os períodos

correspondentes a 19/02/1997 a 18/04/2000, 07/05/2001 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/05/2006, respectivamente. Como sobredito, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual não elide a caracterização da especialidade da atividade. Contudo, o documento apresentado (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP) não contém os requisitos formais necessários para comprovação de exposição ao agente físico ruído. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. (...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Não há informação sobre a habitualidade e permanência da exposição, bem como acerca da intermitência. Ainda, observe-se que para alguns períodos houve medição pontual do ruído informado. Ademais, o PPP carreado aos autos não ostenta carimbo da empresa BRIDGESTONE, ou seja, não há certeza acerca da procedência deste. Desta forma, os períodos postulados não podem ser reconhecidos como especiais. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão

prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0005412-22.2012.403.6126 - JOAO FERNANDES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOÃO FERNANDES SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 11 de julho de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/29). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011.: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da

personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que

somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005477-17.2012.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA MIUDO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação movida por ANTÔNIO DE OLIVEIRA MIUDO, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 11/10/1996 (NB 42/103.958.719-1), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls. 13/33). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita

a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art.

181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005559-48.2012.403.6126 - ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria originária do autor, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 20/55) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma

vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo

princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005571-62.2012.403.6126 - MAURO GIMENES TOZATI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por MAURO GIMENES TOZATI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21 de fevereiro de 2005, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 13/73). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição

inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do

princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação

processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI.Juíza FederalDiante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 11.915,72 (onze mil, novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), pois a exequente se utilizou de índices de correção diversos do estabelecido a fls.108, bem como cumulou juros indevidamente.Juntou documentos (fls.5/7).Recebidos os embargos para discussão (fls.8), o embargado deixou de ofertar impugnação, consoante certidão de fls.8, verso.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.9. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, não houve manifestação do embargado (certidão de fls.15). O embargante aquiesceu com o parecer técnico (fls.15).É a síntese do necessário.DECIDO:Consoante parecer técnico, nos cálculos embargados a taxa SELIC está sendo aplicada de forma concomitante com os juros de mora de 1% a.m, não estando de acordo com o item 4.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos cálculos do embargante, apontou o Contador Judicial erro aritmético, não havendo necessidade de maiores digressões, ante a aquiescência do embargante em relação ao parecer (fls.15).Finalmente, em relação aos honorários advocatícios, colho dos autos principais, que constou na sentença (fls.75/81), a adoção da regra da sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação pela ora embargante e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constou expressamente do voto que ante à ocorrência da sucumbência recíproca, correta a fixação da verba honorária pelo MM. juízo monocrático.Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls.10/13, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 14.564,38 (catorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em fevereiro de 2012.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0001925-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-40.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CESAR BENTO BREDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 4.440,93 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), pois a cessação dos descontos no benefício ocorreu em 11/1999, ou seja, os valores referentes à competência de 12/1999 foram pagos integralmente, sendo indevida qualquer devolução.Juntou cálculos e documentos (fls.4/10).Recebidos os embargos para discussão (fls.11), o embargado apresentou impugnação parcial (fls.13/14).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.16, acompanhado da conta de fls.17/24.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls.28 e 30).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial assim opinou, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls.28 e 30) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 4.610,75 (quatro mil, seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), em fevereiro de 2012, sendo:R\$ 1.844,89 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a título do principal e;R\$ 2.765,86 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.86 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0001986-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 94.897,53 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), pois: a) teria havido alteração indevida do coeficiente da aposentadoria para 100%, afrontando o título; b) o período de gozo do auxílio-doença não deveria ser computado no PBC, razão pela qual deve-se utilizar os salários-de-contribuição de 02/1993 a 07/1994 e; c) houve inclusão indevida do IRSM de fevereiro de 1994 e URV de 637,65. Juntou cálculos e documentos (fls.6/14). Recebidos os embargos para discussão (fls.15), o embargado apresentou impugnação parcial, já que aquiesceu com a manutenção do coeficiente de cálculo em 96%. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.24, acompanhado dos cálculos descritos nos Anexos I e II (fls.25/37). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado aquiesceu com aqueles descritos no Anexo I (fls.41), enquanto que o embargante com aqueles do Anexo II (fls.42). É a síntese do necessário. DECIDO: Não persiste a controvérsia quanto ao coeficiente de cálculo, diante da concordância do ora embargado com o coeficiente de cálculo outrora apurado, de 96% (noventa e seis por cento). No mais, diante da análise dos autos principais, verifico que o título executivo judicial determinou a revisão da RMI da aposentadoria por idade, considerando no PBC, os valores apurados em Reclamatória Trabalhista, bem como aqueles percebidos a título de auxílio-doença, alterando a RMI para R\$ 731,34. Interposto recurso de apelação, a sentença foi reformada no tocante à incidência do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se do PBC os valores recebidos a título de auxílio-doença. Não houve sequer pedido de inclusão do IRSM nos salários-de-contribuição, nem tampouco determinação nesse sentido. Cumpre salientar que o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada. Embora a Lei nº 10.999/2004, em seu artigo 1º, tenha autorizado a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, incluindo-se o IRSM de 39,67%, é certo que a revisão ficou condicionada à assinatura do Termo de Adesão ou de Transação Judicial, não comprovadas no caso dos autos. Quanto ao mais, é legítima a aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010, observando-se os Provimentos 26/2001 e 64/2005, já que o título executivo assim determinou. Assim, devem prevalecer os valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO II, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO II, quais sejam, R\$ 255.530,47 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2012, a título do principal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0002932-71.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois não há no título executivo judicial condenação em honorários advocatícios. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução fora anulada e proferida decisão perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inexistiu fixação de honorários. Subsidiariamente, aponta excesso de execução. Juntou documentos (5/15). Recebidos os embargos para discussão (fls.17), o embargado ofertou impugnação parcial (fls.19). Convertido o julgamento em diligência (fls.21), a Secretaria deste Juízo trasladou para estes autos cópias dos embargos à execução nº 0004895-51.2011.403.6126 (fls.23/37). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, valendo lembrar que se discute a execução de honorários advocatícios supostamente fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0004895-51.2011.403.6126, já arquivados. Da análise das cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 0004895-51.2011.403.6126, verifico que o INSS ajuizou aqueles embargos alegando excesso de execução. A sentença, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Santo André, rejeitou os embargos e condenou o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Interposto recurso de apelação (pelo INSS), foi proferida decisão monocrática de 2º grau reconhecendo a nulidade daquela sentença, apreciando de imediato a questão lá discutida. Deixou de restituir os autos à 1ª Instância para prolação de nova sentença, por incidir a hipótese, por analogia, na regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática apreciou a questão posta naqueles autos, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e não fez menção aos

honorários advocatícios, talvez em razão da sucumbência recíproca. Não cabe a este Juízo, portanto, suprir suposta lacuna, o que poderia ter sido feito em momento processual oportuno e por meio do recurso próprio. Contudo, a decisão de Segundo grau não fixou a verba honorária, cabendo levar em conta que o decisum transitou em julgado em 03/06/2011 (fls. 37), sem que as partes tivessem ofertado embargos de declaração para corrigir eventual omissão, não sendo possível saná-lo nesta Instância, sob pena de alteração do julgado proferido em sede recursal. O processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada. Isto porque a questão deveria ter sido decidida, em sua plenitude, no processo de conhecimento. De rigor consignar que não se trata de simples erro material, corrigível de ofício e a qualquer tempo, tampouco a fixação de verba honorária é matéria de ordem pública; ao revés, é tema que exige a iniciativa da parte que, no caso, ficou inerte. No particular, oportuno o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, ao discorrer sobre os embargos de declaração: Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão suprimível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 12.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2005, pp. 552/553) G.N. Desta forma, os embargos merecem acolhimento, tendo em vista a veracidade dos argumentos do embargante, bem como diante do disposto no artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 12 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 281, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7) - JOAO LIMA DA SILVA X JOAO LIMA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório,

se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 260, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4) - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 236, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3306

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015962-0) - DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 187 e fls. 189 - Anote-se. Fls. 184 e fls. 188 - HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 179/180) e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, nos moldes ali delineados. Após, adotadas as providências, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da parte convertida em renda da União. Em seguida, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005548-19.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA PERES BRAVO DEMOW(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 387/389: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a medida liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que indeferiu a medida liminar, tendo este Juízo afastado a prescrição e a decadência, sem verificar, que apesar de não decair o direito do INSS em rever os seus atos concessórios decorrentes de fraude, certamente decaí o direito de cobrança dos valores pagos indevidamente se não exercido o seu direito de cobrança dentro do prazo legal, a partir da data em que afirmada a fraude. Sustenta, ainda, que a decisão foi omissa ao deixar de verificar que houve decadência do direito, não de rever o ato administrativo e de cessar o benefício, mas sim, o de cobrança a partir da data da cessação do benefício. Sustenta por fim que ninguém pode ser eternamente devedor, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que permita a eterna cobrança de valores devidos seja a que título for. Brevemente relatado. DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 377/384. Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A irresignação do embargante não contempla acolhimento uma vez que sua real pretensão é reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Por fim, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença/decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, despendendo a análise dos demais pontos ventilados. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Sendo assim, a decisão proferida nestes autos não padece do vício apontado pelo embargante, motivo pelo qual, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível. P.R.I.

0006071-31.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006107-73.2012.403.6126 - ILSO DARMIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006115-50.2012.403.6126 - GILSON GOMES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006138-93.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006143-18.2012.403.6126 - WAGNER PRIETO BANULS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006168-31.2012.403.6126 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que

o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006194-29.2012.403.6126 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 474: indefiro por ora a remessa ao Contador. Cumpra a CEF a obrigação no prazo assinalado. Int.

0204727-25.1997.403.6104 (97.0204727-7) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 334/335. Int.

0205186-27.1997.403.6104 (97.0205186-0) - AMANTINO MARTINS RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 328/333. Int.

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Informem as exequentes sua atual situação funcional (Ativa, Inativa ou Pensionista) assim como o órgão de lotação. Após, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante o pagamento dos precatórios manifestem-se os exequentes sobre eventuais diferenças, no prazo de quinze dias. Em caso negativo ou no silêncio, venham-me para extinção. Int.

0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9) - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE

JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY - ESPOLIO X SABENIANA GARCIA WANDERLEY(SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 439: não assiste razão à CEF. Em primeiro lugar este Juízo não homologou cálculos da Contadoria, eis que estes autos jamais estiveram naquele setor. Em segundo lugar a decisão de fl. 437 não determinou à ré que procedesse à correção de conta NÃO OPTANTE. Ao contrário, trata-se de execução de sentença que condenou a CEF à correção da conta vinculada dos autores com a aplicação aos índices pertinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com relação ao exequente MILTON WANDERLEY, a cópia da CTPS juntada à fl. 69 demonstra que o autor foi admitido na COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS em 15/08/1954 e permaneceu nesse vínculo até 31/05/1992, tendo efetuado sua opção pelo regime do FGTS em 01/01/1967. A CEF, no entanto, desde 2005, conforme petição de fls. 308/306, não cumpre a obrigação com relação a esse exequente insistindo ser sua conta de NÃO OPTANTE. Assim à vista do contido à fl. 69, cumpra a CEF a obrigação com relação ao exequente MILTON WANDERLEY no prazo de dez dias ou aponte a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0003512-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003512-2) - LEVY EDUARDO SALINAS(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão que determinou-lhe o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, de valor referente à multa moratória, conforme cálculo apresentado pelo exequente. Alega, em síntese, não existir liquidez no valor apresentado pela parte exequente já que, segundo o Acórdão, a execução deve pautar-se por valores declinados pelo Juízo. Dada vista à parte exequente, esta se manifestou pelo improvemento dos embargos alegando que o efetivo cumprimento da obrigação deu-se somente em 13/12/2004, razão pela qual teria havido um atraso de 343 dias. Assiste razão à embargante. De fato a decisão da Superior Instância (fls. 206/207) estipulou que caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes. A mesma decisão do TRF da 3ª Região reformou a sentença extintiva da execução para determinar o seu prosseguimento com o pagamento da multa moratória, anteriormente cominada à CAIXA pelo não pagamento tempestivo da revisão do saldo da conta do Fundo de Garantia, do autor LEVY EDUARDO SALINAS, cujo valor do crédito principal é de R\$ 5.072,87 em 19 de dezembro de 2003 - fls. 146/153, conforme cálculos da CEF. A decisão de fls. 124 havia estipulado multa diária pelo eventual não cumprimento da sentença, no valor de R\$ 500,00 em 16/09/2003, e fixado o prazo de sessenta dias contados a partir da data da citação para o cumprimento da obrigação. É o breve relato. Fundamento e decido. A discussão sobre multa diária é distinta do valor principal, e com este não se confunde. Sendo assim, o eventual trânsito em julgado diz respeito somente quanto ao valor principal. Este é o momento processual que o juiz natural da causa tem para mensurar o valor total da multa diária, visto que a obrigação principal encontra-se totalmente satisfeita. A citação da CEF deu-se em 05/11/2003 (fl. 134) e os créditos foram calculados para a data de 19/12/2003 (fl. 146), ou seja, 44 dias após a citação. A rigor, portanto, o cumprimento deu-se dentro do prazo assinalado pela decisão de fl. 124. No entanto, a providência somente foi comunicada nos autos pela CEF em 31/05/2004 (fl. 144), tanto assim que em 04/05/2004 fora certificado pela Secretaria o não cumprimento da obrigação (fl. 140). Dessa forma, ainda que tenha efetuado cálculos para o dia 19/12/2003, a CEF somente trouxe notícia de tanto em 31/05/2004, razão pela qual tenho que essa é a data a ser considerada como a do cumprimento da obrigação. Aliás, a decisão do TRF da 3ª Região apontou expressamente que a realização dos créditos pela CEF se deu após o prazo de 60 dias da citação (fl. 206 vº). Assim, tendo ocorrido a citação em 05/11/2003 e descontado o período de suspensão dos prazos entre 20/12/2003 e 06/01/2004, o termo final para o cumprimento da obrigação foi o dia 22/01/2004. Cumprida a obrigação em 31/05/2004, o atraso foi de 130 dias. Cabe neste passo fixar o valor da multa diária. Entendo que nesta parte, quanto ao valor da execução da multa, não há coisa julgada material, podendo o juiz natural da execução rever o valor, fundamentadamente, quando entender inexpressiva em relação à atitude da parte devedora, ou mesmo excessiva, quando onerar demasiadamente a parte recalcitrante, que é o caso dos autos. Esta aliás, foi a determinação emanada da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 206/207). Para tanto, há que se observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em relação ao primeiro, ensina Luiz Roberto BARROSO: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmoniza; o que não seja arbitrária ou caprichoso; o que corresponda ao sendo comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora., 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 215). Já o Princípio da Proporcionalidade, segundo Robert Alexy, na sua obra Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.111, pode ser dividido em três subprincípios: a) da adequação (que traduz

uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução); b) da necessidade (que apregoa que se deve escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado; e c) da proporcionalidade em sentido estrito (pelo que se deve ponderar os direitos protegidos pelas normas, fazendo prevalecer um deles sem aniquilar o outro).No mais, a astreinte não pode gerar enriquecimento sem causa da parte-autora porquanto, como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (majoração do saldo da conta do FGTS) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu, mas com atraso. Observo ainda, por oportuno, que os valores aqui tratados pertencem ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, patrimônio do trabalhador brasileiro, vinculado, portanto, ao direito indisponível do patrimônio público.Neste caso, verifico que a CAIXA, ante o número considerável de feitos em trâmite perante a Justiça Federal de Santos/SP, tem envidado esforços para o cumprimento dos comandos judiciais prolatados, apesar dos atrasos pontuais, fato este que justifica a aplicação da multa diária com moderação, apenas no ensejo de se manter a integridade da tutela jurisdicional. Porém, há de ser aplicada a razoabilidade quando da análise de eventual mora por parte da CAIXA na execução da multa diária, principalmente, repito, por tratar-se de dinheiro público do trabalhador brasileiro, além do fato de se tratar de revisão de saldo de conta, demanda judicial que causa menos transtornos à vida diária do jurisdicionado, pois o dinheiro não é destinado diretamente para a sobrevivência da família. Constato, assim, que a multa diária, fixada em R\$ 500,00, merece ser reduzida em razão do excesso do valor, tendo em vista que se afigura desproporcionalmente maior do que o próprio valor da condenação principal. POR TODO O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, com fundamento no art. 461, 6º, do CPC, fixar o valor da multa moratória em R\$ 5.072,87, valor igual ao valor do principal, atualizada desde maio de 2004 até a presente data pela tabela da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010, item 4.2.1), o que totaliza R\$ 6.760,65 (R\$ 5.072,87 x 1,3327088986). Determino o depósito judicial do valor da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, com a comprovação nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0026406-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026406-6) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8) - MANOEL FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 73: a fim de regularizar a sucessão, apresente a requerente comprovação de sua condição de beneficiária previdenciária do falecido no prazo de dez dias.Int.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 123, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC.Concedo o prazo requerido de trinta dias.Int.

0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença.Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e da v. decisão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 344/415, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int. Oficie-

se. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fls. 722/722 vº: indefiro o pedido de apresentação de novos cálculos pelo perito. A questão apontada pela CEF referente à capitalização de juros é matéria a ser decidida pelo Juízo em sentença. Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença, conjuntamente com os autos apensos da Ação Ordinária n. 2005.61.04.011906-2 e com as Ações Monitorias n. 2006.61.04.009505-0 e 0007410-04.2006.403.6104.Int. e cumpra-se.

0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1) - DENYS DOS SANTOS SANTANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 183/189: vista ao exequente. Após, venham-me para sentença.Int.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Ante o apontado pelo perito judicial, destituo-o, nomeando em substituição OSVALDO J. VITALLI. Intime-se-o da nomeação assim como dos honorários já depositados, ficando concedido o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Cumpra-se.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 163/164: concedo à Cef o prazo requerido.Int.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certifico e dou fé de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
1-Aprovo os quesitos e a assistente-técnica indicados pela UNIÃO FEDERAL. 2-Nomeio perito judicial o Dr. Washington Del Vage. Os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução n. 558/2007 do CJF. Intimem-se as partes e providencie-se o agendamento da perícia.Int.

0005343-56.2012.403.6104 - CONQUEST LOGISTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aceito a conclusão. Em diligência. Primeiramente, mister frisar que, de fato, não é aplicável à hipótese dos autos o prazo previsto no artigo n. 22 da IN n. 800/2007, à vista da redação do artigo n. 50, alterada pela IN n. 899/2008 da SRF. No entanto, a previsão da multa por falta de prestação de informações já era prevista na Lei n. 10.833/2003, em seu artigo n. 107. Outrossim, à época já possuía eficácia o Ato Declaratório Executivo COREP 03, de 2008. O Ato Declaratório, apesar de referir-se expressamente à IN/RFB n. 800/2007, certamente deve ter aplicação nos casos ocorridos no período de transição, notadamente quando em favor do contribuinte na hipótese de lacuna da legislação anterior. Essa é a hipótese dos autos, na qual a atracação se deu em 24/09/2008. Aliás, a própria ré faz expressa menção a esse dispositivo à fl. 123v. Referido ato normativo dispunha: Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB no 800, de 2007:(...) 3o Nos CE ou item:(...)b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico. Diante dessa redação, e tendo em vista a notícia de que ambos os registros foram efetuados na mesma data da atracação, concluo ser indispensável, para a análise do mérito, seja expedido ofício à Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, a fim de que informe data e horário do registro das informações referentes à desconsolidação do CE Mercante Máster n. 130805175766539. Anoto, por oportuno, que as informações do CE Mercante filhote n. 130805180373736 se deu aos 24/09/2008 às 10:44 (fl. 42).

0007604-91.2012.403.6104 - FERNANDES TITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31: concedo o prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-94.2008.403.6104 (2008.61.04.011176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011519-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011519-3)) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARINS SANTIAGO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010400-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7)) UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003439-45.2005.403.6104 (2005.61.04.003439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Manifeste-se o embargado sobre o depósito de fls. 63/65.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010093-38.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Certifico e dou fê de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002146-0) - JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Informe o autor sua atual condição funcional (Ativo ou Inativo) bem como o órgão de lotação.Após, em termos, expeça-se o ofício requisitório.Int. e cumpra-se.

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução apensos.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X

GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 837/842.Int.

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelos exequentes às fls. 542/543.Int.

0200202-05.1994.403.6104 (94.0200202-2) - ANTONIO FERNANDES X BENTO ALCANTARA X MOISES CECILIO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA GODINHO X WALDYR DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 975: à vista do apontado pela CEF devolvo-lhe o prazo para manifestação.Int.

0202654-51.1995.403.6104 (95.0202654-3) - PEDRO PIRES DE ALMEIDA X NORBERTO BRAZ X MILTON BRAZ DE LACERDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO ROXO X DEE MELO FREITAS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BRAZ DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEE MELO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No estrito cumprimento do v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da conta apresentada pela CEF e impugnada pela parte autora. Após, vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.

0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8) - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES)

Fl. 327: ante o apontado pelo autor, devolvo o prazo para manifestação a respeito da decisão de fls. 300.Int.

0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0) - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certifico e dou fé de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0010850-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010850-0) - JAIR PUPIM X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X HELIO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 279/280.Int.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 318: defiro o prazo requerido pelo autor.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0010206-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010206-9) - ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA CUNHA X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS MENDONCA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 567: os créditos efetuados pela CEF às fls. 560/564 atenderam ao determinado na sentença de fl. 548/548 vº, a qual acolheu os cálculos do Contador judicial.Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0010439-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010439-0) - JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

0000163-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000163-4) - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 200.Int.

0011289-19.2006.403.6104 (2006.61.04.011289-8) - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Certifico e dou fê de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0000539-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000539-9) - EDUARDO MARQUES DA SILVA X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Certifico e dou fê de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0002273-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002273-7) - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Certifico e dou fê de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0005138-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005138-5) - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0005246-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005246-8) - GLAUCIA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLAUCIA GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fé de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0010596-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010596-5) - ALCHIMEDES DALTIM(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ALCHIMEDES DALTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0026025-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026025-3) - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDITE MARIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé de que o Alvará Judicial expedido está a disposição nesta secretaria.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 220: à vista do apontado pela CEF, devolvo-he o prazo para manifestação.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011053-57.2012.403.6104 - TECMAR TAQUARITINGA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MÁRSICO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Depreende-se da análise da exordial que se trata de ação de rito ordinário. Sendo assim, solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a reclassificação do presente feito, fazendo-se constar a UNIÃO no pólo passivo. Sem prejuízo, e em atenção ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, do documento de fls. 88/89, redigido em língua estrangeira, acompanhada das respectivas cópias para formação das contrafés. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS

Em face da certidão de fl.75, torno sem efeito o 3º tópico do provimento de fl.74, no que tange ao desbloqueio da pecunia através do BACENJUD. Oficie-se à CEF/PAB/JF, com urgência, solicitando seja informado o número da

conta judicial relativa ao bloqueio em tela. Com a resposta, expeça-se, incontinenti, alvará de levantamento. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls.69/70 a regularizar, no quinquídio, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0205975-02.1992.403.6104 (92.0205975-6) - ANTONIO TAVANO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000024-06.1995.403.6104 (95.0000024-5) - COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR X COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES-ACUCAR E CAFE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0201036-66.1998.403.6104 (98.0201036-7) - PELICAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DOS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(Proc. HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011974-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011974-8) - COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002501-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-77.2005.403.6104 (2005.61.04.007097-8)) COPEBRAS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003511-22.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 179: Prejudicado o pedido de desistência do feito, uma vez que presente mandado de segurança já foi definitivamente julgado. Nada requerido até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012789-47.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 154/161, sob o argumento de que há omissão no julgado no que tange a parte dos pedidos formulados na exordial.Relatei. Decido.Afigura-se, de fato, a omissão apontada pela embargante de maneira que cumpre integrar a decisão de mérito, para que na sua parte dispositiva conste o seguinte: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança unicamente para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, em sede administrativa ou judicial, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença e adicional de férias e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, assim como determino se abstenha o impetrado de exigir os valores relativos à contribuição previdenciária sobre tais pagamentos e quanto aos mesmos não realizar quaisquer autuações fiscais, imposições de penalidades ou restrições em órgãos de controle de devedores inclusive o CADIN, observando-se o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas referentes ao período de janeiro a abril de 2009, bem como o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, procedendo-se a compensação apenas com o trânsito em julgado da sentença, além da observância do prazo prescricional quinquenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, dou provimento aos embargos consoante a fundamentação supra,

mantendo no restante a sentença tal como prolatada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-82.2012.403.6104 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0005790-44.2012.403.6104 - PROMOS TRANSPORTES LTDA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 98/106: Dê-se ciência à impetrante. No mais, publique-se a sentença de fls. 89/93. Int. SENTENÇA DE FLS. 89/93:PROMOS TRANSPORTES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos processos administrativos nº. 16723.61928.190511.1.2.04-7600; 25371.66261.190511.1.2.04-0825; 01497.89645.190511.1.2.04-0310; 09118.11794.190511.1.2.04-1131; 22850.43895.190511.1.2.04-2762; 26629.13131.190511.1.2.04-1449; 01543.77978.190511.1.2.04-4954; 41142.16157.190511.1.2.04-6583; 40562.83640.190511.1.2.04-3137; 01153.50724.190511.1.2.04-0499; 10390.51148.190511.1.2.04-8846; 31972.25431.190511.1.2.04-6904; 18402.25876.190511.1.2.04-6748; 02066.59255.190511.1.2.04-8937; 21100.33585.190511.1.2.04-7863; 41843.75152.190511.1.2.04-3130. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/58. Recolheu as custas (fl. 11). A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls. 66/71). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 73/76). A União Federal manifestou-se (fls. 83/84). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 86/87, opinando pela procedência do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante merece guarida. Inicialmente, decorreu pouco mais de 1 ano e 1 mês desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido pouco mais de 1 ano e 1 mês, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos: Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5). Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso. Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109): Em cumprimento a ordem judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a

fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, a redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa cancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões: - AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malfeire a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c]

diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do Mandado de Segurança, naquele caso ocorrera logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo foi excedido, cabendo assinalar lapso menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na direção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0006340-39.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUIPAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, objetivando declaração de inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) relativa aos encargos de contribuição previdenciária sobre o produto bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pela impetrante. Afirmo, em suma, que atua no ramo de instalação, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes para sistema de ar condicionado individual e central, além de comércio de ar condicionado, e que, na prestação de tais serviços, sofre a retenção de 11% (onze por cento) sobre suas notas fiscais, já que as empresas tomadoras do serviço observam o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Insurge-se contra a aludida retenção, ao argumento de que, sendo optante do SIMPLES Nacional, recolhe todos os tributos e encargos devidos em guia de arrecadação única, de forma que a retenção pelo tomador de serviço implica em supressão do benefício de pagamento unificado, acarretando o pagamento em duplicidade do tributo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/131). Custas à fl. 136. Emenda à inicial à fl. 135. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 137). A União manifestou-se (fls. 145/146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 147/152, nas quais aduziu, em síntese, que a impetrante, ao enquadrar-se no parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, fica sujeita à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços, quando prestados mediante cessão de mão de obra. Foi deferida a liminar (fls. 154/156v). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 179, no qual aduziu não vislumbrar interesse institucional quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante está enquadrada na sistemática de tributação relativa ao SIMPLES Nacional conforme a consulta de fls. 11. Consoante o seu contrato social exerce ela a atividade de instalação, manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado, assim como o comércio desse equipamento conforme consta na sua cláusula 2ª (fls. 13). Desse modo, está a impetrante inserida no rol de atividades previstas no inciso IX do parágrafo 5º-B do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 - que revogou o SIMPLES Federal, Lei nº 9.317/96 - o qual determina o

recolhimento da contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuição patronal), mediante recolhimento mensal e único na forma do artigo 13, inciso VI, da referida Lei Complementar, e conforme o anexo III desta Lei. Com efeito, dispõe o parágrafo 5º-B do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, no seus vários incisos, o seguinte: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.(...) 5º-B Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do 5º-D deste artigo; II - agência terceirizada de correios;III - agência de viagem e turismo;IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;V - agência lotérica;VI - (REVOGADO) VII - (REVOGADO)VIII - (REVOGADO) IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;X - (REVOGADO)XI - (REVOGADO)XII - (REVOGADO)XIII - transporte municipal de passageiros;XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos 22-B e 22-C deste artigo;XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. Assim, reforce-se que, segundo o objeto contido na cláusula 2ª do seu contrato social, a impetrante desempenha atividade que, a rigor, encontra-se contida na previsão do inciso IX acima transcrito, relativa a serviços de instalação, reparos e manutenção em geral, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal na forma do anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, vale dizer, em parcela mensal e única, juntamente com os demais tributos arrolados no artigo 13 da referida Lei Complementar. Em situação análoga ao caso dos autos, não obstante se refira à Lei nº 9.317/96, trago à colação precedente do E. TRF da 4ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 3. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 4. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 5. O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifestar quanto à representação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo.(AMS 200472050055800, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 671.) Desta forma, já na sistemática anterior do SIMPLES, salvo os casos expressos em lei, a contribuição previdenciária patronal incluía-se na parcela mensal e única de modo que, como regra geral, afigurava-se incompatível com a retenção prévia a alíquota de 11% sobre a fatura de serviços como exigido no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.Nesse diapasão, conclui-se que a impetrante não deve se sujeitar à retenção de 11% sobre o valor de emissão das notas fiscais por parte das empresas tomadoras dos seus serviços, não se lhe aplicando, no que tange à contribuição patronal, o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante e relativa à contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica, eximindo-se a autora do cumprimento do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0006530-02.2012.403.6104 - ALEX GARDEL GIL X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X MOISES DE MELLO AZEVEDO X OSCAR MARANDUBA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

GERBER X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X MARCELO DOS SANTOS BASSI X PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA X DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA X THIAGO MACENA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MATTOS X IVANILDO FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GABRIEL NETO X ADRIANO GOMES BARAUNA(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

D E C I S Ã O Merece acolhimento a preliminar suscitada pelo MPF à fl. 316, de que o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente impetração. Com efeito, depreende-se da análise da exordial que o pedido dos impetrantes possui cunho satisfativo e refere-se à concessão de licença, aos guardas portuários, para porte de arma de fogo fora do ambiente de trabalho. Ocorre que, segundo a legislação pertinente, cabe ao Departamento da Polícia Federal a concessão de referida licença, sem qualquer participação da autoridade portuária. Desse modo, é se de concluir pelo despropósito da manutenção do Presidente da CODESP no pólo passivo do presente mandamus, e, por conseguinte, pela incompetência do Juízo Federal da Subseção de Santos, determinando-se o deslocamento da competência para o Juízo Federal da Subseção da sede funcional do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal. Confira-se, por oportuno, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CC 200400191283, Conflito de Competência nº 41579, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, data da decisão: 14/09/2005, data da publicação: 24/10/2005, Página 156). Ante o exposto, excluo o PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP do pólo passivo da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Santos e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007045-37.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. NYK LINE DO BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determinasse a imediata expedição de Certificado de Livre Prática para o navio NYK Futago, em relação à viagem 006W, número n. 009931/2012, ou, acaso constatada a ausência das condições sanitárias e documentais previstas na RDC n. 72/2009, indeferisse justificadamente a solicitação do referido certificado. Para tanto, relatou a impetrante que, na condição de agente marítimo, representa o armador Nippon Yusen Kabushiki (NYK Line), cujo navio NYK Futago tinha atracação prevista no Porto de Santos para 19.07.2012. Afirmou que necessitava obter o certificado de livre prática emitido pela ANVISA para que o navio pudesse atracar, embarcar e desembarcar cargas na área portuária. Aduziu ter solicitado o referido documento por meio do sistema Porto Sem Papel, que integra todos os órgãos anuentes, entre eles a ANVISA. Contudo, em virtude de movimento grevista, o certificado não foi emitido. Sustentou ter direito líquido e certo a obter uma manifestação da ANVISA, em virtude dos princípios da continuidade do serviço público e do livre exercício de atividades econômicas, que não podem ser prejudicados por greve dos agentes incumbidos da fiscalização. Asseverando que o perigo da demora residia nos elevados prejuízos causados pelo atraso na atracação de navios, requereu medida liminar que determinasse a emissão do certificado ou o exame de sua solicitação, com indeferimento justificado, se fosse o caso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 78/79. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 98/99, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a fiscalização e expedição do Certificado de Livre Prática para o navio NYK Futago. A ANVISA manifestou-se às fls. 109/114, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da

segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 108.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização sanitária e a emissão dos Certificados de Livre Prática ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigorA impetrante demonstrou ter solicitado a emissão do certificado de livre prática. Trouxe documentos que apontavam previsão de atracação para o dia 19.07.12, além de notícias publicadas em jornais que indicavam a existência de movimento grevista na ANVISA. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores da agência não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades do armador representado pela impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se nota da leitura das ementas colacionadas abaixo: ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - ART. 515, 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 2. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento e versar sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº10.352/01. 4. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. 5. Recurso de Apelação provido. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgado procedente o pedido, anulando a sentença, para confirmar a liminar concedida.(AC 200851010136791, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::92.)REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida.(REO 200851015097143, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::316/317.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ATIVIDADE DE NATUREZA ESSENCIAL. - Embora o direito de greve seja assegurado aos servidores públicos nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tal movimento paredista não pode representar uma total paralisação na prestação dos respectivos serviços públicos, que são de natureza essencial à sociedade. - Ainda que a greve tenha a sua legitimidade reconhecida, não é admissível que as operações portuárias a serem realizadas no Porto de Suape permaneçam indefinidamente paralisadas, por se tratar de atividade essencial. - prejuízos que seriam suportados pela Impetrante, pelo atraso na obtenção do Certificado de Livre Trânsito seriam de grande monta, não sendo juridicamente admissível que a Impetrante pudesse vir a suportar tais prejuízos, por decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - Remessa oficial improvida. (REO 200883000125397, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1159.) DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização e expedição do Certificado de Livre Prática para o navio NYK Futago.Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007153-66.2012.403.6104 - GLAUCO JORGE VESPERO SOUZA(PR060294 - DANIELA TEREZA CAVAGNARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCO JORGE VESPERO SOUZA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal descritos na inicial. Para tanto, alegou o impetrante que residiu nos Estados Unidos da América entre os anos de 2005 e 2010 e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou, em 29.03.2010, a empresa BRASIL COURIER EXPRESS LTDA. ME. para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada. Restou acordado que a mudança chegaria em até três meses, ou seja, até 29.06.2010, contudo, o prazo acertado não foi cumprido. Buscou informações junto à contratada, tomando conhecimento que os bens permaneciam no Porto de Santos, aguardando desembarço alfandegário, e que foram acondicionados para transporte nos contêineres MSCU 9355522 e MSCU 87113000. Ocorre que os bens não foram liberados em razão dos referidos contêineres trazerem bagagens em nome de várias outras pessoas, não havendo registro de Declaração Simplificada de Importação em seu nome. Sentindo-se lesado pela conduta da empresa contratada, pleiteou a concessão de segurança para liberação de seus bens. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 40). A União manifestou-se às fls. 44/46. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/65, aduzindo, em síntese, que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens referidos, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/68). À fl. 76, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Merece ser extinto o processo sem resolução do mérito à vista da falta de direito líquido e certo consistente na ausência de prova pré-constituída juntada com a inicial e que demonstrasse que o Impetrante é o proprietário das mercadorias que pretende desembarçar. Haveria, assim, de se ter sede de dilação probatória, todavia, incabível nesta ação de segurança, de sorte que também falece à impetração o interesse de agir qualificado pela inadequação da via processual eleita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que os fatos narrados na exordial estejam amparados em prova suficiente carreada com a petição de ingresso, a fim de que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, não há direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída, documental, de que a parte impetrante seja de fato a proprietária dos bens que pretende desembarçar. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. De fato, não há prova pré-constituída do domínio do Impetrante sobre os bens relacionados juntamente com a petição inicial, ou seja, não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento de Embarque). Ademais, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária no referido documento, já tendo apresentado declaração simplificada de importação. Desse modo, a alegação do Impetrante de que é o dono das mercadorias carece de direito líquido e certo e, por certo, exigiria dilação probatória, incabível nesta via estreita do remédio heróico, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007411-76.2012.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
GENIAL VEÍCULOS LTDA. E SUAS FILIAIS, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que as garanta o direito de recolher a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) sem as alterações instituídas pelo Decreto n. 6.957/09, no que tange à majoração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como que reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Para tanto, alegaram, em síntese, que: são pessoas jurídicas sujeitas a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT); por força das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, tal contribuição, atualmente incidente às alíquotas de 1%, 2% e 3%, desde janeiro de 2010, passou a ser exigida às alíquotas de 0,5% a 6%, dependendo dos critérios adotados pelo CNPS para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Afirmaram que, no entanto, essa novel sistemática é inconstitucional e ilegal. Sustentaram que possuem o direito líquido e certo de não serem compelidas ao reconhecimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por fim, asseveraram que a cobrança indevidamente majorada prejudica a continuidade de sua empresa e pleitearam, em sede de liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), apurada com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/495. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 498). Notificada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 503/512, aduzindo, preliminarmente, que o FAP é de competência do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional (DPSO) do Ministério da Previdência Social (MPS) conforme artigo 202-B do Decreto nº 3.048 de 1999, de maneira que, para regular processamento do presente mandado de segurança, obrigatória seria a inclusão no pólo passivo da autoridade administrativa supracitada. No mérito, afirmou não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na delegação efetuada pelo artigo 10º da Lei nº 10.666/2003. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 514/518, em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 527/546), cujo seguimento fora negado na superior instância (fls. 551/556). A União manifestou-se às fls. 522/523. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 548/550. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança postulada não deve ser concedida, eis que inexistente o direito líquido e certo ao recolhimento nos moldes da legislação anterior, pois, conforme já consignado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração ora combatida. A Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se que o dispositivo legal citado remeteu ao regulamento a definição dos parâmetros de fixação da redução ou do aumento da alíquota da contribuição. Nessa esteira, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que alterou a redação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (...) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as

respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.O Decreto n. 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n. 8.212/91 e n. 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para a fiel execução dos ditames legais, não havendo que se falar em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal.Com efeito, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que permitirá, conforme a esfera de atividade econômica, às empresas que melhor ou pior preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores, terem aumento ou redução, conforme o caso, na referida alíquota de contribuição dependendo, em suma, do nível de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. Na sistemática legal e regulamentar do caso em foco, para fins de fixação da alíquota da contribuição, considera-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida, apurado-o em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. E não poderia ser de outro modo porquanto, à vista da impossibilidade de a lei ser exaustiva quanto à matéria de fato, ou seja, incapaz de prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Portanto, não há violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República haja vista que é a lei ordinária que cria o FAP e a sua base de cálculo, e determina que as regras, para a sua apuração, devem ser fixadas por regulamento. Assim, a atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.Dessarte, não há de se cogitar de vício ou mácula de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na cadeia normativa de fundamento de validade, no âmbito da hierarquia do sistema jurídico nacional, que ampara o mecanismo de aumento ou redução da alíquota da contribuição tendo em consideração o Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. A propósito desse entendimento, colaciono como razão de decidir a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA:

117.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido.(AMS 201061000081389, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.) Por derradeiro, não havendo recolhimento a maior do devido acerca da contribuição em tela, inexistente direito à compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0007412-61.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que as garanta o direito de recolher a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) sem as alterações instituídas pelo Decreto n. 6.957/09, no que tange à majoração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como que reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Para tanto, sustenta, em síntese, que a delegação da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT ao regulamento ofende o princípio da legalidade estrita. Aduz que, no seu caso, o FAP apurado resultou em majoração da alíquota individualizada do RAT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 27/465. Recolheu as custas (fl. 84). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 469). Notificada, a autoridade coatora aduziu, preliminarmente, que o FAP é de competência do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional (DPSO) do Ministério da

Previdência Social (MPS) conforme artigo 202-B do Decreto nº 3.048 de 1999, de maneira que, para regular processamento do presente mandado de segurança, obrigatória seria a inclusão no polo passivo da autoridade administrativa supracitada. No mérito, afirmou não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na delegação efetuada pelo artigo 10º da Lei nº 10.666/2003. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 484/489, em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 498/517). A União manifestou-se às fls. 493/494. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 520/521. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança postulada não deve ser concedida, eis que inexistente o direito líquido e certo ao recolhimento nos moldes da legislação anterior, pois, conforme já consignado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração ora combatida. A Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se que o dispositivo legal citado remeteu ao regulamento a definição dos parâmetros de fixação da redução ou do aumento da alíquota da contribuição. Nessa esteira, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que alterou a redação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (...) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O Decreto n. 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis n. 8.212/91 e n. 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para a fiel execução dos ditames legais, não havendo que se falar em violação ao art. 150, I, da Constituição Federal. Com efeito, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que permitirá, conforme a esfera de atividade econômica, às empresas que melhor ou pior preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores, terem aumento ou redução, conforme o caso, na referida alíquota de contribuição dependendo, em suma, do nível de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. Na sistemática legal e regulamentar do caso em foco, para fins de fixação da alíquota da contribuição, considera-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida, apurado-o em conformidade com os

resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. E não poderia ser de outro modo porquanto, à vista da impossibilidade de a lei ser exaustiva quanto à matéria de fato, ou seja, incapaz de prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Portanto, não há violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República haja vista que é a lei ordinária que cria o FAP e a sua base de cálculo, e determina que as regras, para a sua apuração, devem ser fixadas por regulamento. Assim, a atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. Dessarte, não há de se cogitar de vício ou mácula de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na cadeia normativa de fundamento de validade, no âmbito da hierarquia do sistema jurídico nacional, que ampara o mecanismo de aumento ou redução da alíquota da contribuição tendo em consideração o Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. A propósito desse entendimento, colaciono a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 117.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da

Constituição Federal. V - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VII - Agravo legal desprovido.(AMS 201061000081389, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 256.) Por derradeiro, não havendo recolhimento a maior do devido acerca da contribuição em tela, inexistente direito à compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007460-20.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. HAPAG-LLOYD AG, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, visando a adoção de todas as medidas necessárias à emissão dos Certificados de Livre Prática para os navios JPO Volans, Suape Express, Navegantes Express e Brazil Express. Para tanto, afirma a impetrante, em suma, que necessita obter os certificados de livre prática emitidos pela ANVISA para que os navios possam atracar, embarcar e desembarcar cargas na área portuária. Sustenta ter direito líquido e certo a obter uma manifestação da ANVISA, pois o direito de greve assegurado aos servidores não pode prejudicar interesses de terceiros. Asseverando que o perigo da demora reside nos elevados prejuízos causados pelo atraso na atracação de navios, requer liminar que determine a adoção das medidas necessárias à emissão dos certificados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 82/83v.). A ANVISA manifestou-se às fls. 87/93, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/95, noticiando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 104, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise das solicitações de certificado de livre prática ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter solicitado a emissão dos certificados de livre prática. Trouxe documentos que apontaram previsão de atracação para o mês de agosto. É certo que a greve dos servidores da agência não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades do armador, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se nota da leitura das ementas colacionadas abaixo: ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA -

GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - ART. 515, 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 2. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento e versar sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº10.352/01. 4. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. 5. Recurso de Apelação provido. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgado procedente o pedido, anulando a sentença, para confirmar a liminar concedida. (AC 200851010136791, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::92.) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (REO 200851015097143, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::316/317.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ATIVIDADE DE NATUREZA ESSENCIAL. - Embora o direito de greve seja assegurado aos servidores públicos nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal, tal movimento paredista não pode representar uma total paralisação na prestação dos respectivos serviços públicos, que são de natureza essencial à sociedade. - Ainda que a greve tenha a sua legitimidade reconhecida, não é admissível que as operações portuárias a serem realizadas no Porto de Suape permaneçam indefinidamente paralisadas, por se tratar de atividade essencial. - prejuízos que seriam suportados pela Impetrante, pelo atraso na obtenção do Certificado de Livre Trânsito seriam de grande monta, não sendo juridicamente admissível que a Impetrante pudesse vir a suportar tais prejuízos, por decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. - Remessa oficial improvida. (REO 200883000125397, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/03/2011 - Página::1159.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007510-46.2012.403.6104 - MIL SABORES IMPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

MIL SABORES IMPORTAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que autorize a imediata concessão de anuência às Licenças de Importação mencionadas na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de anuência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Na decisão de fls. 183/184 foi deferido o pedido de liminar. A ANVISA manifestou-se às fls. 188/196, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade

de assistente litisconsorcial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 210/211, noticiando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 231, opinando pela extinção do feito por perda do objeto, tendo em vistas as informações prestadas pela ANVISA. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007511-31.2012.403.6104 - NUTRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. NUTRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que autorizasse a imediata concessão de anuência às Licenças de Importação mencionadas na inicial. Para tanto, aduziu, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação dependia de anuência da ANVISA. Alegou que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permaneciam retidos. Sustentou que o

processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata análise dos requerimentos de anuência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 83/84. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 108/109, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise das Licenças de Importação. A ANVISA manifestou-se às fls. 88/96, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 121/124. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação dependia da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, restou comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS.

OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS

ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I -

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.

670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma

garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites

da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II -

A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de

mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na

medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos

trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma

equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um

equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da

Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias,

de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA:

248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES -

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que

concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas

em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não

podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio

da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo

Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos

servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica,

não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado

provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO

COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 -

Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a

análise dos requerimentos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias descritas nas Licenças de

Importação mencionadas na inicial. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei

12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n.

12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e

à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007746-95.2012.403.6104 - BRF BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A (SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

BRF BRASIL FOODS S/A e SADIA S/A, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE NEGÓCIOS DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a continuidade da fiscalização de produtos de origem animal, mesmo durante o período de greve dos fiscais agropecuários, viabilizando a expedição de certificados de sanidade nacional ou internacional e guias de trânsito, com a manutenção de profissionais habilitados para a fiscalização das mercadorias produzidas e importadas. Para tanto, afirmam que: juntas correspondem à maior empresa brasileira de alimentos, ocupando lugar de destaque no abate de aves, suínos e na captação de leite; tais atividades dependem de procedimentos de fiscalização realizados pelos Fiscais Agropecuários do Serviço de Inspeção Federal - SIF-, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o trânsito dos produtos perecíveis e industrializados por elas produzidos exige certificados de sanidade nacional ou internacional e guias de trânsito. Alegam que, em virtude da greve dos fiscais, iniciada em 06 de agosto de 2012, sofreram, em poucos dias, enormes prejuízos decorrentes da paralisação ou mesmo do retardo na fiscalização, pois haverá interrupção de seus ciclos produtivos, acarretando perdas de negócios, aumentos de custos de transporte e armazenagem de mercadorias, além de risco de perecimento de produtos. Mencionam que há, inclusive, possibilidade de falta de alguns alimentos no mercado de consumo. Prosseguindo, aduzem as impetrantes que os fiscais da Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), ao adotarem operação padrão, estão liberando menos de 10% de sua produção industrial. Sustentam, em suma, que a greve dos fiscais não pode prejudicar terceiros, nem violar o princípio da continuidade dos serviços públicos. Assinalam, nessa linha, que a Lei n. 7.783/89 considera atividades essenciais a distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência de prova de retenção de mercadorias (fls. 218/219). As impetrantes emendaram a inicial, apresentaram novos documentos e reiteraram o pedido de liminar ao argumento de que estão com 71 contêineres de produtos perecíveis aguardando certificação para serem exportados. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 308/309). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 313/315 e 319, comunicando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 321. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. Os documentos acostados aos autos demonstram que as impetrantes estão encontrando dificuldades em obter certificados de sanidade nacionais e internacionais e, ainda, guias de trânsito de mercadorias de origem animal, para que possam elas ter livre curso no País ou constituir objeto de comércio internacional (art. 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal). As impetrantes comprovaram ter solicitado a fiscalização das cargas indicadas na inicial. Além disso, trouxeram documentos que apontam previsão de atracação dos navios que transportarão os contêineres e notícias publicadas em jornais que indicam a existência de movimento grevista na Vigilância Agropecuária do Porto de Santos. Assim, é necessária a concessão da segurança, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA,

TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007779-85.2012.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. JBS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise das anuências nas Licenças de Importação de mercadorias perecíveis descritas na inicial. Assinalou ter apresentado à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária dos produtos importados, porém os processos se encontravam paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não poderia ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a análise dos requerimentos de anuência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 79/80, em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 94/103). O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 90/91, no sentido de que fora dado parcial cumprimento à decisão judicial, com a análise do pedido de desembaraço aduaneiro da mercadoria registrada sob as Licenças de Importação n. 12/2466360-2 e n. 12/2466450-1, as quais foram submetidas a exigências. Quanto às Licenças de Importação n. 12/2499563-0, n. 12/2635557-3, n. 12/2635556-5 e n. 12/2575321-4, noticiou que as análises não puderam ser realizadas, uma vez que as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas não foram protocoladas pela empresa. A ANVISA manifestou-se às fls. 104/113, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Instruindo sua manifestação, a ANVISA apresentou o documento de fl. 114, o qual demonstrou o deferimento das Lis n. 12/2499563-0, n. 12/2635557-3, n. 12/2635556-5 e n. 12/2575321-4. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 121/124. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada, com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista restou suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de

seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação às novas Licenças de Importação a serem apresentadas pela impetrante (item i-b do pedido), por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a análise dos requerimentos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias descritas nas Licenças de Importação mencionadas na inicial. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007780-70.2012.403.6104 - GERDAU S/A(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERDAU S/A contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, em que se busca, em sede de liminar, a liberação dos bens importados objeto das DI's 12/0840157-4, 12/1296478-2 e 12/0992336-1. Afirma o impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outras atividades, a produção de laminados longos de aço, realizando, para tanto, a importação de bens como laminador e forno, esmerilhadeira e estação de tratamento de água. Assevera ter importado o maquinário descrito nas Declarações de Importação nº 12/0840157-4, 12/1296478-2 e 12/0992336-1. Contudo, apesar da regularidade da documentação relativa à importação, parte dos bens se encontra retida nos armazéns alfandegários desde que deflagrado o movimento grevista. Sustenta haver iminente risco de sofrer prejuízos significativos, tendo em vista que o atraso na liberação dos maquinários acarretará perda de negócios e atrasos em compromissos comerciais, descrédito no mercado interno e externo, altos custos de armazenagem dos maquinários e atracamento de navios por tempo superior ao previsto. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata liberação da mercadoria importada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/90. Custas recolhidas à fl. 21. Foi parcialmente deferido o pedido de liminar (fls. 94/96). Informações da autoridade impetrada vieram aos autos à fl. 105, noticiando que não há óbice que esteja impedindo a liberação parcial dos lotes das Declarações de Importação mencionadas na inicial. À fl. 107 foi determinada a ampliação dos efeitos da liminar para que o despacho aduaneiro prossiga em relação aos demais bens descritos nas retificações das DI's descritas na exordial. A autoridade impetrada apresentou informações complementares às fls. 146 e 197. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 151/152. A União manifestou-se às fls. 193/194. A impetrante manifestou-se às fls. 200/202. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. Trata-se, conforme se nota da leitura dos documentos que acompanharam a inicial, de importação de maquinário para produção de laminados longos de aço, de maneira que é patente a existência de risco às atividades profissionais da impetrante, caso não seja regularmente processado o despacho. Com efeito, a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre

mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. I - A documentação acostada às informações não é hábil a afastar a alegação da Impetrante de que o não desembaraço aduaneiro de suas mercadorias importadas oportunamente deveu-se, exclusivamente, à Operação Padrão dos Auditores Fiscais da Receita Federal à míngua de outros dados referentes à quantidade rotineira de despachos aduaneiros efetuados pelos mesmos. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. II - Considerando que a lei a que se refere o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, ainda não foi editada e cuidando-se, em meu entender, de norma constitucional de eficácia contida ou restringível, o direito de greve dos servidores públicos deve ser exercido de acordo com os limites impostos pelo bom senso e pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço ainda que em regime precário, de modo a não causar dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos dos particulares. III - A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria perecível ou indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. IV - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 20000399069971, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:05/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. Cabe à Administração tomar as providências de caráter extraordinário a fim de evitar a total paralisação dos procedimentos legais de desembaraço aduaneiro, pois a greve não pode prejudicar o particular que necessita desembaraçar suas mercadorias. (REOMS 00048124520044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há lugar, porém, para provimento que autorize o desembaraço do produto importado, mas somente o início e curso do processo de despacho, uma vez que deve ser reservada à autoridade aduaneira a competência para autorizar ou não a conclusão final do ato de importação das mercadorias. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007849-05.2012.403.6104 - BUNGE ALIMENTOS S/A (SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP315507 - ALINE FRANCI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

BUNGE ALIMENTOS S.A., com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determinasse que a autoridade impetrada efetuassem as providências necessárias para as inspeções e liberações para embarque, fiscalizações e emissões dos respectivos termos/laudos de vistoria e certificados fitossanitários dos produtos destinados à exportação, em relação aos navios mencionados na inicial, que se encontravam atracados ou na iminência de atracarem no Porto de Santos. Para tanto, aduziu, em síntese, que pactuou a exportação de produtos agrícolas e perecíveis para diversos destinos no mundo, via transporte marítimo e com origem no Porto de Santos, encontrando-se os respectivos navios já atracados, na iminência de atracar ou programados para chegar ao Porto nos próximos dias. Contudo, as necessárias inspeções, vistorias e emissões dos competentes certificados por parte da fiscalização agropecuária no Porto de Santos não estariam sendo realizadas, em virtude de movimento grevista deflagrado pelos fiscais agropecuários. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não poderia ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Asseverou haver iminente risco de sofrer prejuízos significativos em razão da ausência de inspeção nos porões dos navios para liberação dos embarques, haja vista que os produtos destinados à exportação eram de natureza perecível. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização nos navios. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 93/94. A União interpôs agravo retido às fls. 105/114. Contraminuta às fls. 121/133. O responsável pelo Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos prestou informações às fls. 115/116, no sentido de que foram retomados os procedimentos de rotina de fiscalização, liberação e emissão de certificados. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 136/144. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter solicitado a fiscalização nos navios indicados na inicial. Trouxe documentos que apontam previsão de atracação dos navios, além de notícias publicadas em jornais que indicam a existência de movimento grevista na Vigilância Agropecuária do Porto de Santos. Diante disso, evidenciou-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma

vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a realização de vistoria nos navios indicados na inicial para liberação de embarque e o recebimento em protocolo dos documentos necessários. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007853-42.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial. Assinalou que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirmou que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 132/133. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 142/143, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise e liberação, sob o ponto de vista sanitário, das mercadorias registradas sob as Licenças de Importação n. 12/1281396-5, n. 12/1344969-8, n. 12/1344970-1, n. 12/1494525-7, n. 12/1494526-5, n. 12/1668700-0, n. 12/1668701-8, n. 12/2352900-7, n. 12/2352901-5 e n. 12/2352902-3. A ANVISA manifestou-se às fls. 139/140, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da

segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 156. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização e liberação sanitária das mercadorias ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (seringas, sondas, cateteres, cânulas de borracha, instrumentos para transfusão de sangue e infusão intravenosa), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, era fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/09/2010 - Página: 222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária dos produtos mencionados nas LIs n. 12/1281396-5, n. 12/1344969-8, n. 12/1344970-1, n. 12/1494525-7, n. 12/1494526-5, n. 12/1668700-0, n. 12/1668701-8, n. 12/2352900-7, n. 12/2352901-5 e n. 12/2352902-3, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007855-12.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial. Assinalou que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade

de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirmou que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontrava paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 107/108. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 114/115, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise e liberação, sob o ponto de vista sanitário, das mercadorias registradas sob as Licenças de Importação n. 12/1381729-8 e n. 12/1401272-2. A ANVISA manifestou-se às fls. 118/119, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização e liberação sanitária das mercadorias ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (agulhas), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, era fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária dos produtos mencionados nas LIs n. 12/1381729-8 e n. 12/1401272-2, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007857-79.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial. Assinalou que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirmou que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 115/116. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 123/124, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise e liberação, sob o ponto de vista sanitário, das mercadorias registradas sob as Licenças de Importação n. 12/1255014-0, n. 12/1255018-2 e n. 12/2161721-9. A ANVISA manifestou-se às fls. 128/132, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização e liberação sanitária das mercadorias ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (sondas, cateteres, cânulas de borracha e seringas plásticas), sujeito à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, era fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) **ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.** I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo

Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária dos produtos mencionados nas Lis n. 12/1255014-0, n. 12/1255018-2 e n. 12/2161721-9, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro.Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007861-19.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança.LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial.Assinalou que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, comércio atacadista de equipamentos e materiais científicos, medicinais e de laboratório e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirmou que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontrava paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustentou, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prosseguiu dizendo que a liberação dos gêneros importados competia apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 152/153.O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 156/157, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a análise e liberação, sob o ponto de vista sanitário, das mercadorias registradas sob as Licenças de Importação n. 12/1182969-8, n. 12/1281437-6, n. 12/1590713-8, n. 12/1590714-6, n. 12/1977619-4, n. 12/1977620-8, n. 12/2197411-9, n. 12/2197412-7, n. 12/2197413-5, n. 12/2197414-3, n. 12/2197415-1, n. 12/2197416-0, n. 12/2197417-8, n. 12/2197418-6, n. 12/2197419-4, n. 12/2300937-2 e n. 12/2154321-5.A ANVISA manifestou-se às fls. 154/155, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 178/182.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a fiscalização e liberação sanitária das mercadorias ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso no ramo científico, medicinal e laboratorial (partes de aparelhos de eletrodiagnóstico, seringas plásticas, cateteres, cânulas e semelhantes, bisturis, instrumentos para transfusão de sangue e infusão intravenosa, instrumentos para suturas, de uso médico e cirúrgico, estetoscópios, aparelhos para medir pressão arterial e tubos de raio X), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, era fato notório no Município de Santos.Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos

servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a fiscalização sanitária dos produtos mencionados nas Lis n. 12/1182969-8, n. 12/1281437-6, n. 12/1590713-8, n. 12/1590714-6, n. 12/1977619-4, n. 12/1977620-8, n. 12/2197411-9, n. 12/2197412-7, n. 12/2197413-5, n. 12/2197414-3, n. 12/2197415-1, n. 12/2197416-0, n. 12/2197417-8, n. 12/2197418-6, n. 12/2197419-4, n. 12/2300937-2 e n. 12/2154321-5, como medida necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007902-83.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial, bem como dos produtos a serem futuramente importados. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido na decisão de fls. 48/49v. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - No Porto de Santos prestou informações às fls. 57/59, noticiando o cumprimento da decisão liminar. A ANVISA manifestou-se às fls. 63/72, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou parecer às fls. 85/vº., opinando pela extinção do feito por carência superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, cumpre acolher a segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada e com relação às futuras importações. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. No mérito, a

concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008047-42.2012.403.6104 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(GO014413 - RODRIGO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO GONÇALVES DE ALMEIDA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS, objetivando a suspensão das exigências formuladas e a conseqüente liberação/deferimento da Declaração de Transito Aduaneiro (DTA) nº 12/0424051-2, determinando-se a regular concessão do trânsito aduaneiro do veículo novo para uso próprio de Marca Infiniti, modelo FX 35 AWD, movido a gasolina, cor branca, ano 2012, Chassis JN8AS1MW3CM154822, descrito na Licença de Importação nº 12/1438545-6. Para tanto, alega, em síntese, que: por meio de regular e legal processo de importação, adquiriu, no exterior, para uso próprio, um automóvel novo, zero quilômetro, marca Infiniti, modelo FX 35 AWD, movido a gasolina, cor branca, ano 2012, chassis (VIN) nº JN8AS1MW3CM154822, conforme a Licença de Importação (LI) nº 12/1438545-6; o certificado de propriedade do veículo, de 08/03/2012, aponta a empresa PEPE INFINITI, INC. (concessionária) como titular do veículo; no verso do documento constam as transmissões de propriedade, primeiro de PEPE INFINITI INC. para EUGENE ENTERPRISES, e desta última para E.C AUTO SALES CORP., e desta para seu nome. Esclarece que a Fatura Comercial (invoice) de venda foi emitida pela World Motorsport & Trading, Inc, empresa constituída nos Estados Unidos da América e legalmente habilitada a promover operações de comércio exterior, sendo que o

vendedor/concessionária não está habilitado a fazer serviços de exportação e, por isso, não pode emitir este tipo de documento. Aduz, em suma, que o certificado de Origem do veículo comprova que não foi ele emplacado, o que demonstra não se tratar de bem usado. Relata que quando o veículo desembarcou em Santos-SP, em 19/07/2012, foi registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 12/0388615-0, com a finalidade de possibilitar seu transporte para Goiânia-GO, onde serão adotadas as providências para o desembarço. Sustenta que as exigências relativas à apresentação de documentos formuladas pela fiscalização revelam-se ilegais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Intimada, a União Federal manifestou-se assinalando não ter interesse em ingressar no feito (fls. 46/47). Houve emenda à inicial às fls. 48/60. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/82, asseverando ser regular a apreensão do veículo, com vistas à aplicação da pena de perdimento, uma vez que se trata de bem usado segundo a legislação americana, que não pode ser considerado novo ao ingressar no território nacional. Nos termos da decisão de fls. 86/87v, o pedido de medida de urgência restou parcialmente deferido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96/97). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser tutelado na presente impetração. Devem ser adotados, na fundamentação desta sentença, as razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez em caso análogo, que se encontra em trâmite na 4ª Vara desta Subseção (autos n. 0005662-24.2012.403.6104) Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não parece correta essa interpretação. Deve-se buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete ao exame da possibilidade de se considerar usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Por três razões a conclusão é pela negativa. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que

justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pelo impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi adquirido de trading. Observa-se, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. Todavia, não é o caso de se autorizar o desembarço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação. Dispositivo Em face do exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o afastamento do óbice relativo à conclusão de que o veículo seria usado e o prosseguimento da análise da Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 12/0424051-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à operação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n.º 9.289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pelo impetrante à fl. 14. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0008115-89.2012.403.6104 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP316272 - OLGA HELOIZA LINS SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra atos do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determinasse a liberação automática das Licenças de Importação descritas na inicial, bem como a inspeção das mercadorias importadas nos termos do art. 1º da RDC n. 40/2012 da ANVISA. Para tanto, afirmou, em suma, que importou gêneros alimentícios para distribuição a sua rede de supermercados e franqueados, porém as mercadorias se encontravam retidas, em virtude da greve dos servidores da ANVISA. Mencionou que havia lotes de mercadorias que chegariam ao Porto de Santos entre os dias 20 de julho e 04 de agosto de 2012, outros com chegadas previstas para datas próximas, além de alguns aguardando embarque no exterior. A fim de identificar as respectivas licenças, apresentou quadro detalhando as três situações nas folhas de 2 a 5 da inicial. Para comprovar a existência do movimento grevista, fez menção a ata notarial que descreve a situação encontrada na sede dos órgãos a que pertencem as autoridades impetradas. Sustentou que o processamento do despacho aduaneiro e a fiscalização sanitária constituem serviços essenciais que não podem ser interrompidos em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta das impetradas revelava-se ilegal e estaria lhe causando prejuízos, requereu medida liminar que determinasse a liberação das licenças e a fiscalização dos produtos importados. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 137/139. O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 146/148, no sentido de que fora dado parcial cumprimento à decisão judicial, com a análise do pedido de desembarço aduaneiro e liberação, sob o ponto de vista sanitário, das mercadorias registradas sob as Licenças de Importação enumeradas no Quadro 1 de fls. 02/03 e que já se encontravam descarregadas no Porto de Santos. A ANVISA manifestou-se às fls. 165/166, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 176. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise e liberação sanitária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. Por outro lado, é mister reconhecer, com amparo no artigo 301, 4.º, do Código de Processo Civil, que carece a impetrante de interesse processual com relação às futuras importações, descritas nos Quadros 2 e 3 de fls. 03/05. Ressalte-se que não é de se conceder a segurança para permitir o despacho aduaneiro com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem

resolução do mérito. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter importado diversos lotes de gêneros alimentícios. Comprovou que alguns já se encontravam no Porto de Santos e que outros possuíam chegada prevista para os próximos dias. Segundo os extratos das Licenças de Importação que acompanham a inicial, elas aguardavam a anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diante disso, presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização sanitária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de continuidade do despacho aduaneiro com relação às novas Licenças de Importação a serem apresentadas pela impetrante, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à pretensão restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou a análise dos requerimentos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias descritas nas Licenças de Importação mencionadas no Quadro 1 de fls. 02/03. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008190-31.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a conclusão do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da Receita Federal. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as

custas.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 334/335v.Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada noticiou que deu seguimento ao processo de despacho aduaneiro dos produtos importados pela impetrante, e que apenas a DI nº 12/1457035-8 não foi desembarçada, por encontrar-se com exigência fiscal. Pugnou, outrossim, pela extinção do processo ante a cessação do interesse processual (fls. 341).A União manifestou-se às fls. 343/344.O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 348/vº.É o relatório. Fundamento e decidido.No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança.A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembarço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)Todavia, não cabe autorizar o desembarço propriamente dito, mas somente o início e curso do processo de despacho uma vez que deve ser reservada à autoridade aduaneira a competência para autorizar ou não a conclusão final do ato de importação das mercadorias. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008480-46.2012.403.6104 - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a análise do pedido de licenciamento de importação da mercadoria objeto da exordial. Afirmar haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho

aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50, noticiando o cumprimento da liminar. A ANVISA manifestou-se às fls. 52/56, requerendo a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 59/v., opinando pela extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/09/2010 - Página: 222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008519-43.2012.403.6104 - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determinasse a recepção de documentos relativos à Declaração de Importação n. 12/1585917-3 e a conclusão da fiscalização aduaneira no prazo de 48 horas, mesmo durante movimento grevista. Assinalou, para tanto, que industrializa produtos voltados ao sistema de condução de energia elétrica e, no exercício dessa

atividade, importou centenas de toneladas métricas de cátodos de cobre eletrolítico, cujo desembaraço estava pendente em virtude do movimento grevista dos Auditores Fiscais. Relatou que a Declaração de Importação foi parametrizada para o canal amarelo e que tentou apresentar os documentos necessários à instrução do despacho, porém os servidores da Secretaria da Receita Federal se recusaram a recebê-los em protocolo. Afirmou que a mobilização grevista, por paralisar serviços essenciais, estaria prejudicando sobremaneira o desempenho de suas atividades. Sustentou que o direito de greve não poderia causar prejuízos a terceiros, tampouco atingir serviços de caráter essencial. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 16/71. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 74/76. O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações à fl. 82, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com o desembaraço da Declaração de Importação n. 12/1585917-3. A União manifestou-se às fls. 83/84. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter importado 124.661,00 Kg de cátodos de cobre refinado e seus elementos na forma bruta (fl. 23). Consta dos autos que a Declaração de Importação restou parametrizada para canal amarelo (fl. 16), o que tornou necessária a análise documental para o prosseguimento do despacho. Tendo em vista a alegação da impetrante de que houve recusa na recepção dos documentos que instruem a DI, evidenciou-se a relevância dos fundamentos em que se assenta o presente writ, uma vez que o movimento grevista não poderia prejudicar demasiadamente as atividades das empresas que realizam operações de comércio exterior. A existência do movimento grevista, por outro lado, restou suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/08/2010 PÁGINA: 256.) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes. (REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 369.) (...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patenteadas a real ocorrência do movimento

grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida.(REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na Licença de Importação n. 12/1585917-3.Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008527-20.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 188/190: Dê-se ciência às partes do teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. No mais, publique-se o teor de fl. 187, dando-lhe cumprimento tal como lançado. Int.

0008687-45.2012.403.6104 - UK IATES DO BRASIL LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP UK IATES DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determinasse o prosseguimento de despacho aduaneiro da mercadoria constante da Declaração Simplificada de Importação n. 12/1579810-7.Para tanto, aduziu, em síntese, que o regular despacho aduaneiro encontrava-se indevidamente paralisado, em razão do movimento grevista iniciado pelos servidores do órgão alfandegário, o que estaria prejudicando suas atividades, notadamente porque o bem seria admitido sob o regime de admissão temporária, para exposição que teria início em 28 de setembro de 2012.Afirmou que o perigo da demora residiria na possibilidade de restar inviabilizada sua participação no evento.Sustentou, em resumo, que a atividade aduaneira constitui serviço essencial de comércio exterior que não poderia ser interrompido, sob pena de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 49/50.A União manifestou-se às fls. 54/55.A autoridade impetrada prestou informações à fl. 58, no sentido de que fora dado cumprimento à ordem judicial, com o desembarço da mercadoria.O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 62/66.É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente no porquanto a análise dos documentos relativos à LI n. 12/1579810-7 e o desembarço da embarcação sob o regime da admissão temporária ocorreram em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A existência do movimento grevista, bem como seus reflexos nas operações portuárias e de comércio exterior foram suficientemente demonstrados pelos documentos que acompanham a inicial. Apresentou-se verossímil a alegação de que a demora para análise e conclusão do despacho aduaneiro do bem importado poderia prejudicar as atividades da impetrante, visto que seria ele exposto em feira de exposição náutica, a ser realizada em São Paulo, denominada Boat Show 2012 (fl. 03).Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembarço de bens importados, sob pena de ofensa à continuidade dos serviços públicos e de gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembarço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de

desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes.(REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.)(...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. -É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008689-15.2012.403.6104 - CEDRAL QUIMICA LTDA(RS006438 - GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEDRAL QUÍMICA LTDA em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que anule a reclassificação de mercadoria - Dicloro Isocianurato de Sódio - para a posição NCM 3808.94.19, operada pela fiscalização aduaneira. Para tanto, alega, em síntese, que: que atua no ramo de fabricação de saneantes de água para piscina, sendo que algumas matérias utilizadas são importadas, tendo sua chegada pelo Porto de Santos; desde o início de suas atividades no ano de 2010, são cumpridas todas as obrigações fiscais e aduaneiras, tanto na questão de informação e registros quanto no que se refere a pagamentos de tributos; para a importação do produto Dicloro Isocianurato de Sódio sempre utilizou o código MCM 2933.69.29, às vezes retificado para 2933.69.19; na última importação do produto, porém, a fiscalização entendeu que a classificação condizente seria a posição 3808.94.19 sem que nenhuma nova norma tivesse sido editada.Prossegue dizendo que a importação vem sendo realizada há anos da mesma forma e o enquadramento anteriormente dado era costumeiramente aceito. Assinala que a reclassificação faz incidir multa e obriga a obtenção de anuência da ANVISA, o que causaria evidente mora, além de acréscimo tributário. Acrescenta que a classificação fiscal do produto Dicloro Isocianurato de Sódio já foi objeto de consulta perante o órgão competente, conforme a Solução de Consulta n 55, de 28 de novembro de 2007.Por fim, sustenta que, segundo a Circular n 31 do COMEX (Secretaria de Comércio Exterior) a posição NCM 3808.94.19, tida por adequada pela fiscalização, já existia, não tendo sido criada recentemente, de maneira que não se justificaria a mudança de entendimento da Aduana. Ao contrário, haveria direito adquirido ao emprego da NCM usualmente apontada nas DIs, o qual deve ser tutelado em razão dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial às fls. 66/67.A União afirmou não haver interesse que permita o seu ingresso no feito (fls. 78/79).O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 81v/89, aduzindo, em resumo, que a impetrante se equivocou ao declarar a classificação NCM 2933.69.19, pois não foi apontada a composição dos outros 54,8% da mistura importada. Destacou que não é aplicável a Solução de Consulta n. 55 porque trata da importação de dicloroisocianurato de sódio com grau de pureza de 93,5%. Por tais motivos, afirma que seria adequada a posição

NCM 3808.94.19.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.De início, importa salientar que o mandado de segurança não se afigura a via adequada para se determinar a correta classificação fiscal de mercadorias nos casos em que há controvérsia sobre a composição do produto importado, ou seja, nas hipóteses em que é necessária a realização de perícia. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA (MÁQUINA), PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO OU NÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA MERCADORIA IMPORTADA AO CÓDIGO 8422.30.9900, DA TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL - TAB - MANDAMUS : VIA INADEQUADA - APELAÇÃO IMPETRANTE IMPROVIDA 1.Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa de classificação de mercadoria (máquina, na espécie), para fim de tributação ou não. 2.O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). 3.Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4.Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta quaestio, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela insurgente (que, aliás, chega a remeter o E. Juízo aos manuais técnicos do bem envolto ...) 5.Somente com a resultante de ampla investigação técnica, extrapoladora aos limites destes autos, é que se apurará do enquadramento ou não da mercadoria importada ao código 8422.30.9900, da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. 6.Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. 7.De novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso. 8.O tema não se prende, evidentemente, ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exigüidade de fases, inadmite a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer. 9.Insindicável a classificação de mercadoria vindicada em chancela pelo Judiciário, junto ao meio social, ao particular insuficientes os elementos documentalmente coligidos com a prefacial, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do mandamus, pois orbitam em torno de dito ponto central. 10.Improvemento à apelação.(AMS 00180130819934036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a controvérsia reside em se determinar a integral composição da mistura importada, visto que a Alfândega do Porto de Santos questiona qual seria o produto integrante de 54,8% da mercadoria (fl. 87), sustentando que tal informação, não indicada na DI, é imprescindível para a correta obtenção do código NCM/TEC próprio à espécie. Importa salientar que, em relação ao lote importado, não foi elaborado laudo técnico pela Secretaria da Receita Federal. Cumpre referir, ainda, que não há prova da correspondência dos boletins de análise apresentados às fls. 38 e seguintes com o produto retido pela fiscalização. Desse modo, revela-se efetivamente necessária a produção de prova técnica para que se possa apurar a composição do produto importado e a respectiva classificação fiscal. O fato de que outras importações foram concretizadas com o emprego da posição NCM n. 2933.69.29 não gera, como sustenta a impetrante, direito adquirido ao seu emprego em operações subsequentes. Segundo apontou a autoridade impetrada (fl. 88), somente duas operações anteriores da empresa Cedral restaram desembaraçadas com o emprego da referida classificação fiscal. De qualquer forma, isso não gera direito adquirido, pois o procedimento relativo ao despacho aduaneiro deve ser seguido em cada uma das operações realizadas, com possibilidade de conferência física e até mesmo de exame de valor aduaneiro das mercadorias, segundo os parâmetros de amostragem e seleção adotados pela SRF, sob pena de se impedir, inevitavelmente, a fiscalização do comércio exterior. Saliente-se, por fim, que não parece aplicável à hipótese a Solução de Consulta n. 55/2007, pois ela se referia à importação de dicloro isocianurato de sódio com 93,5% de pureza, o que não ocorre na espécie, em que se tem pó com 45,2% de tal substância. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008750-70.2012.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando o afastamento do teor do Comunicado nº 398/2012/DRF/STS/SEORT/EQREST (proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10845.000020/2006-04), assegurando-lhe o direito à compensação no valor de R\$

3.887.365,20 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), com quaisquer outros débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a devolução em espécie. Para tanto, alegou, em síntese, que é pessoa jurídica que no exercício regular de suas atividades acumula créditos de COFINS, que nos termos da disciplina da Lei nº 10.833/2003 não incide sobre as receitas de exportação; que a sistemática de referida contribuição prevê a possibilidade de compensação dos valores recolhidos, primeiramente, com a contribuição a recolher em operações no mercado interno, e, subsidiariamente, com demais débitos de competência da União. Afirma que, no período relativo a fevereiro de 2004, acumulou créditos de COFINS decorrentes de exportação, no valor de R\$ 4.276.777,05 (quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), e que, após a formalização de pedidos de compensação, de sua iniciativa, e a instauração de procedimento de apuração dos créditos por parte da autoridade fiscal, foi reconhecido a seu favor o direito de crédito no valor de R\$ 4.249.226,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos), a abater as compensações especificadas. Entretanto, alega que a autoridade fiscal não homologou as compensações formalizadas antes de 30 de outubro de 2006, sob o fundamento de que teriam sido formuladas em inobservância às exigências da legislação tributária, especialmente ao disposto no artigo 21, parágrafo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Sustenta que possui o direito líquido e certo de compensação do saldo creditório remanescente, de R\$ 3.887.365,20 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/706. Notificada, a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 718/726, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de restituição, e no mérito, que não há créditos pendentes de compensação a favor da impetrada, uma vez que foram todos devidamente utilizados. A autoridade impetrada apresenta as tabelas de compensação e discrimina os respectivos valores. A União manifestou-se à fl. 713. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 749. É o relatório. Fundamento e decido. A ação merece improcedência. Com efeito, consoante demonstrado fartamente nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não restou ao impetrante crédito no valor de R\$ 3.887.365,20 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) decorrente do pedido de ressarcimento 28470.78954.301006.1.1.09-2785, ou do pedido de retificação datado de 27/12/2006, uma vez que todos os valores relativos ao alegado crédito apontado na exordial foram utilizados pelo impetrante mediante declarações de compensação. Neste diapasão, colaciono os seguintes trechos das informações que solucionam a presente controvérsia (g. n.): Houve na data de 30.10.2006 a entrega do pedido de referente ao 1 Trimestre de 2004, pelo N 28470.78954.301006.1.1.09-2785, de ressarcimento não foi solicitado o ressarcimento do valor de R\$ 3.887.365,2. constata-se os seguintes dados: O valor de R\$ 2.557.014,07 é que foi objeto de ressarcimento na data de 30/10/2006, referente ao 1 trimestre de 2004, dentro, portanto, do prazo decadencial. Nas folhas 266 do processo administrativo n 10845.000020/2006-04 (DOC. 02), consta que o interessado teria utilizado, em data anterior, à entrega deste pedido de ressarcimento, o valor de R\$ 4.276.777,05, do mês de fevereiro de 2004, em compensação de débitos. O valor de R\$ 2.557.014,04 é referente ao mês de março de 2004 conforme folhas retrocitada e tabela abaixo. Posteriormente, na data de 27/12/2006, o interessado apresentou um pedido de ressarcimento retificador n 30791.35936.271206.1.5.09-9800 visando a retificar o pedido de ressarcimento n 28470.78954.301006.1.1.09-2785, em que houve uma redução do valor do pedido de ressarcimento conforme tabela abaixo: Em relação ao valor de R\$ 2.328.010,50 o mesmo é referente ao mês de março de 2004 conforme folhas 271 (DOC. 04) do processo administrativo n 10845.000020/2006-04 conforme tabela abaixo. Nas folhas 271(DOC. 04), 273(DOC. 05), referente a este pedido de ressarcimento retificador é mantida a informação de que, em data anterior, à entrega deste pedido de ressarcimento, o valor de R\$ 4.276.777,05 já tinha sido utilizado em compensação de débitos. Em conclusão: Quer se considere o pedido de ressarcimento realizado na data de 30.10.2006 ou na data de 27/12/2006, resta claro que não houve pedido de ressarcimento no valor de R\$ 3.887.365,20. E o mais importante NÃO HOUVE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM RELAÇÃO AO MES DE FEVEREIRO DE 2004 que é objeto do processo administrativo n 10845.000020/2006-04 uma vez que todo o seu crédito foi utilizado em Declarações de Compensação. As informações prestadas pela autoridade impetrada, sobretudo no que tange aos tópicos acima transcritos, gozam da presunção de veracidade inerente a todo ato de manifestação formal da Administração Pública. A propósito dessa presunção de veracidade das informações prestadas em sede de mandado de segurança, trago à liça os seguintes r. precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PEDIDOS DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. APRECIÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). EXTINÇÃO PROCESSUAL POR PERDA DE OBJETO MANTIDA. 1. Caso em que a r. sentença, que decretou a perda de objeto da presente ação, não pode ser reformada, pois constam das informações da autoridade impetrada que todos os pedidos, antes pendentes de exame durante a greve, foram decididos. 2. A mera alegação de que a análise das licenças não foi integral é insuficiente para demonstrar a inexistência de perda de objeto, pois deve prevalecer a presunção de veracidade das informações prestadas pela autoridade impetrada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002501-16.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/10/2007, DJU DATA:07/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DÉBITOS PENDENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INCOMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015953-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA IMPORTADORA. INCORPORAÇÃO PELA IMPETRANTE. COMUNHÃO DE SÓCIOS ENTRE INCORPORADA E INCORPORADORA. ATO SIMULADO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO FISCO. PENA DE PERDIMENTO. CONSEQUENCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DO REAL IMPORTADOR.1. Discute-se o direito à liberação mercadorias, apreendidas pela fiscalização aduaneira, obstada em virtude da instauração de procedimento administrativo fiscal, em face da importadora, tendente à verificação de sua existência de fato, com base na IN SRF 52/2001, a qual foi incorporada pela impetrante.2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76, já reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, haveria provas contundentes de infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 52/2001, diante do volume de importações realizadas, regularidade fiscal da impetrante e da empresa incorporada, valendo-se, inclusive, de denúncias feitas pela mídia, especificamente pelo jornal O GLOBO, relacionado a empresas capixabas que estariam servindo, como interposta pessoa para que os bens integrassem a nossa economia interna, inclusive com o uso de recursos de uma Fundação Pública, fazendo uma detalhada exposição dos fatos que desencadearam a apreensão dos bens4. O procedimento impugnado teve como fundamento legal o artigo 68 da MP n 2.113/2001 (Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.) 5. Diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados pela autoridade, os quais não foram ilididos por prova em sentido contrário, resultaram confirmadas as suspeitas de ser a OPTIMPORT empresa de aluguel, a qual cedia intencionalmente, nos dizeres do Fisco dolosamente, seu nome para a realização de negócios de terceiros com benefícios fiscais do FUNDAP. Fato que deu origem à norma que passou a vedar a concessão de benefícios instituídos pela Lei Estadual 2.508/70, a todos que promovessem o desembaraço fora do Estado de destino das mercadorias.6. Além da Representação Fiscal para Fins Penais, houve a Representação Fiscal para a inaptidão da importadora, o que validou o procedimento de retenção dos bens.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004854-05.2001.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 31/01/2008, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 963)Ademais disso, fosse a hipótese de a impetrante desejar questionar o conteúdo do demonstrativo histórico-contábil das compensações realizadas em favor da impetrante, do qual não resultaria o suposto crédito vindicado na peça vestibular, tal controvérsia demandaria dilação probatória certamente incabível nesta via de cognição estreita do mandado de segurança. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

0009369-97.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner INKU 244.573-8 que se encontra depositado no Terminal Cia Bandeirantes.Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a

Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 187/190). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 192). A União manifestou-se às fls. 197/199. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 203/205, noticiando já ter havido a liberação da unidade de carga. A impetrante, então, confirmou a devolução do contêiner, pugnando pela extinção do feito (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner INKU 244.573-8 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0010023-84.2012.403.6104 - LIDIANE VELOZO DE SOUSA (SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tendo em vista o contido nas informações prestadas às fls. 49/61, apresente a impetrante, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e de eventual sentença já proferida nos autos n. 0056289-84.2011.4.01.3400, em trâmite pela d. 3.ª Vara Federal de Brasília/DF. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010101-78.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/241). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010135-53.2012.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determinasse a análise dos documentos e liberação das mercadorias descritas nas Licenças de Importação n. 12/2941232-2, n. 12/2519990-0 e n. 12/2511151-4. Para tanto, alegou, em síntese, que: é empresa do ramo de importação e exportação de ornamentos infantis; no exercício de sua atividade, importou mamadeiras e chupetas, produtos que necessitam da anuência da ANVISA para regular ingresso no mercado nacional; os documentos necessários ao despacho aduaneiro foram todos apresentados, porém, os procedimentos encontravam-se paralisados, possivelmente como resultado do movimento grevista anterior. Aduziu que a demora injustificada para o desembaraço prejudicava sobremaneira suas atividades, inviabilizando a distribuição das mercadorias aos consumidores. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 37). O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 42/46. A ANVISA manifestou-se às fls. 47/57. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso, contudo,

merecem ser acolhidas as questões preliminares argüidas. Conforme se colhe da manifestação da ANVISA e do teor das Licenças de Importação n. 12/2519990-0 e n. 12/2941232-2, a autoridade apontada como coatora não detém competência para a prática do ato que constitui o objeto do pedido. Isso porque consta como unidade responsável pela fiscalização da carga, como ato tendente ao desembaraço aduaneiro, posto da ANVISA em São Paulo, para onde foram transportadas após o desembarque no Porto de Santos. Assim, o despacho aduaneiro deve ser processado perante a unidade da ANVISA com atribuição no local onde a carga está armazenada, no caso, o órgão anuente em São Paulo. No mais, a impetrante é carecedora da ação no tocante ao pedido de análise e liberação sanitária das mercadorias descritas na Licença de Importação n. 12/2511151-4. Isso porque a autoridade impetrada que, nesse caso, possui atribuição para cumprir a providência perseguida neste mandamus, afirmou que não foi possível a análise do requerimento da empresa impetrante, tendo em vista que esta não protocolizou as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. Portanto, tais informações evidenciam que a impetrante não tomou as medidas administrativas previamente necessárias ao pleito de continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos importados, razão pela qual resta ausente o interesse processual na impetração. Enquanto não protocolizadas as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas, inviabilizada resta a pleiteada análise da documentação pela autoridade impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à fiscalização sanitária. Dessarte, a impetrante é carecedora do direito de ação porquanto busca o Poder Judiciário sem que antes tivesse adotado as providências de rigor com vistas à análise da documentação pertinente ao curso do despacho aduaneiro, de modo a lhe faltar o interesse processual.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010472-42.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU6145939, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUMA454950. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MSCU6145939; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MSCU6145939, que está depositado no terminal Rodrimar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/213, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS manifestou-se às fls. 174/177. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida pessoa física é gerente de mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Terminal Rodrimar S/A - Saboó, no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, o pedido de concessão de medida liminar merece ser indeferido. Colaciona-se, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: Os bens unitizados no contêiner MSCU 6145939, declarados como bagagem desacompanhada, foram submetidas a despacho aduaneiro por intermédio da Declaração da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 12/0021719-1. Após a conferência aduaneira, parte das mercadorias foi desembarçada e parte apreendida por intermédio dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nºs 0817800/41371/12 e 0817800/47380/12, estando os respectivos processos administrativos fiscais seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento). É de se destacar que no interior da unidade de carga pleiteada a fiscalização encontrou 93 (noventa e três) pacotes de produtos desconhecidos (possivelmente entorpecentes), com

peso total aproximado de 102,540 kg (cento e dois quilos, quinhentos e quarenta gramas) encontrados ocultos/misturados nos demais bens, conforme consta no Ofício ALF/STS nº 158/2012, encaminhado ao Delegado Geral da Polícia Federal em 21/08/2012. Desse modo, consoante as informações da Alfândega, há suspeita da existência de droga ilícita no interior da unidade de carga, tendo sido encaminhado ofício à Delegacia da Polícia Federal, a qual compete investigar o possível ilícito penal. Portanto, nesta fase de Juízo de deliberação, em via estreita e sumária de cognição, afigura-se inviável a concessão do pedido de medida liminar uma vez que, em princípio, a unidade de carga deverá estar sob averiguação e perícia visando a apuração de eventual infração penal. De fato, em que pese a unidade de carga não se confundir com a mercadoria nele transportada, no caso em tela, não se pode autorizar a sua imediata devolução ao transportador marítimo, sob pena de, mediante cumprimento de ordem judicial, por em risco os trabalhos policiais voltados à investigação de competência da Delegacia da Polícia Federal. Trata-se de reconhecer, neste passo, a supremacia do interesse público, residente na provável instauração de inquérito criminal, com a conseqüente perícia inclusive sobre a unidade de carga que condicionaria o suposto entorpecente, sendo tal princípio, no caso em tela, de extrato normativo superior ao interesse do particular, proprietário do contêiner. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal RODRIMAR S/A TRANSPORTES, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação a ele denego a segurança. Outrossim, em vista da fundamentação supra, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010769-49.2012.403.6104 - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Em face do que consta nas informações da autoridade impetrada de fls. 63/68, e notadamente no que se refere às Licenças de Importação nºs 12/3756350-4, 12/3756604-0 e 12/3756605-8, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Int.

0010783-33.2012.403.6104 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do teor de fls. 144/169, dispensei a publicação o provimento de fl. 143. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expandidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0010914-08.2012.403.6104 - AMILTON ROZANI FILHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Apresente o impetrante cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção de fl. 24, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 c.c. art. 284, parágrafo único). Após voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de concessão de liminar. Int.

0010917-60.2012.403.6104 - R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO - ME(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Depreende-se da análise da inicial, bem como dos extratos de pesquisa de fls. 55/57, que parte dos processos administrativos nela consignados já foi objeto de apreciação no mandado de segurança nº 0001470-48.2012.403.6104, que teve andamento junto à 4ª. Vara Federal em Santos. Sendo assim, caracterizada a prevenção, com fulcro no art. 253, inc. I, do CPC, determino a remessa dos autos àquele Juízo. Int.

0011021-52.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Ante o teor da informação retro, não há que se falar em prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0006704-90.2012.403.6110, em andamento junto à 3ª. Vara Federal de Sorocaba-SP. No mais, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0007091-08.2012.403.6110 (3ª. Vara

Federal de Sorocaba-SP), bem como da ação ordinária nº 0006479-75.2009.403.6110 (2ª. Vara Federal de Sorocaba-SP). Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011042-28.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011073-48.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZHR FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

D E C I S Ã O COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a imediata análise dos requerimentos de licença de importação n. 12/3782906-7 e 12/3782907-5. Para tanto, aduz, em síntese, que: integra a principal rede varejista do Brasil e, nessa condição, importou, para comercialização, dois lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA; ultimamente tem se deparado com uma demora excessiva, desproporcional e injustificada, na análise e concessão de anuência em LIs; menciona que já se passaram 28 dias desde a data do registro das petições de fiscalização. Sustenta, em suma, que a demora na liberação das mercadorias importadas fere os princípios do livre exercício de atividades econômicas, da eficiência, da proporcionalidade, além de violar o disposto nos artigos 2º e 24 da Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal. Ressalta, por fim, que as mercadorias retidas são perecíveis e de comercialização sazonal (panetones - fl. 04), do que resulta o perigo da demora. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. Todavia, transcorridos mais de 28 dias desde o registro das licenças de importação, a autoridade impetrada não formulou exigências ou liberou as operações. Consoante tem salientado a autoridade impetrada ao prestar informações em casos análogos, a ANVISA no Porto de Santos usualmente libera as cargas sujeitas a fiscalização no prazo de 14 ou 15 dias. Trata-se, segundo alega, de situação conhecida dos importadores de mercadorias que utilizam o porto. No caso, as licenças de importação acostadas aos autos foram registradas em 25.10.2012. Conquanto a impetrante tenha solicitado urgência à autoridade dita coatora, por se tratar de produtos de comercialização sazonal, até o momento as cargas permanecem retidas. Diante disso, presencia-se a relevância da fundamentação no sentido de que está ocorrendo demora excessiva na liberação dos lotes importados, o que traz grave risco de prejuízo financeiro à companhia impetrante. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, nos quais se alegava demora em razão de movimento grevista, já decidiu que a fiscalização ora em foco constitui serviço essencial que não pode ser paralisado, sob pena de ofensa ao livre exercício de atividades econômicas e de prejuízos a particulares, deve ser deferida a liminar. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto

o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios de comercialização sazonal, que permanecem retidos. Saliente-se, por fim, que a liminar deve ser deferida apenas para que a autoridade impetrada prossiga com a fiscalização das mercadorias, o que pode dar margem à formulação de exigências ou demais providências cabíveis. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade prossiga com os atos necessários à análise das LIs mencionadas na inicial, no prazo de 3 (três) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, apresentando tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira acostado aos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010185-79.2012.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Antes de examinar o pedido de reconsideração, cumpra a requerente a primeira parte do provimento de fl. 47, sob pena de extinção do feito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203772-67.1992.403.6104 (92.0203772-8) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converta-se em renda da união o depósito de fl. 283, observando a secretaria o código informado à fl. 289. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 282. Intime-se.

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 -

LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO)

Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC).Tendo em vista o noticiado à fl. 247, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud (fls. 250/252), intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Publique-se o despacho de fl. 249.Intime-se.

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fl. 300.Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal das guias de depósito juntadas às fls. 304 e 310.Intime-se.

0007725-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007725-9) - COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. DRA. SUZANA REITER CARVALHO)

Converta-se em renda da união o montante depositado na conta n 2206.005.00030950-4, atentando a secretaria para o código da receita informado à fl. 152.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002980-82.2001.403.6104 (2001.61.04.002980-8) - RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E Proc. DR.RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS E SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO E Proc. DRA.MARIA ELISABETE CIUCCIO R.PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 271, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r.

sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelos autores (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido aos contribuintes, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência aos autores para que requeiram o que entender de direito.Intime-se.

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0001216-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001216-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA(SP139054 - MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 542/543, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a

título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0005009-32.2006.403.6104 (2006.61.04.005009-1) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA
Converta-se em renda da união o depósito efetuado à fl. 187. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0004017-37.2007.403.6104 (2007.61.04.004017-0) - SINDICATO TRABALHADORES BLOCO PORTOS SANTOS SV GUARUJA CUBATAO S SEBASTIAO SINDIBLOCO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 351/353, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (VISÃO PREV), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200586-60.1997.403.6104 (97.0200586-8) - MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA X APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X MATRA LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES S/C LTDA
Converta-se em renda da União o depósito de fl. 173. Após a liquidação, dê-se vista a União Federal. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012178-41.2004.403.6104 (2004.61.04.012178-7) - CLEIDE VITALE(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLEIDE VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 105/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 216. Intime-se.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)
Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor do julgado, bem como a documentação juntada pelo INSS (fls. 336/379 e 390/434) e o contido no item 1 do despacho de fl. 385, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com a expedição de ofício requisitório em favor de José Hermenegildo da Silva e Vladinilson Alves Guerra nos valores apresentados às fls. 255/256, 284/286 e 335. Oportunamente apreciarei o postulado por Valdinilson Alves Guerra às fls 435/436. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 438/443), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8) - TRANSLITORAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0206157-75.1998.403.6104 (98.0206157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARCIA RAQUEL DANTAS(Proc. KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X RAISSA DANTAS FLORENCIO REPRES.P/ MARCIA RAQUEL DANTAS(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA)
Requeira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0) - MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FEMCO), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0008919-38.2004.403.6104 (2004.61.04.008919-3) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o noticiado à fl. 152, expeça-se ofício à SIP/M da Marinha do Brasil - Capitania dos Portos de Santos solicitando o encaminhamento a este juízo das fichas financeiras de Pedro Silva dos Santos referente ao período de janeiro de 1999 até a presente data.Intime-se.

0002545-69.2005.403.6104 (2005.61.04.002545-6) - JOSE JORGE PRADO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000274-53.2006.403.6104 (2006.61.04.000274-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA BITTAR) X SILVIO PAES LOUREIRO MALVASIO(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

A nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo. Nesse contexto, a liquidação de sentença no CPC reformado é considerada atualmente simples incidente processual, uma fase destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada no título executivo judicial de forma mais célere.No caso em apreço, mostra-se perfeitamente aplicável a liquidação por cálculos (art. 475-B), efetivada, como regra, por ato da parte, na hipótese, a União. Portanto, impertinente impor a incidência do artigo 475-E, que trata da liquidação por artigos, inadequada para a espécie, que não requer a alegação e provas de fatos novos.Nestes termos, intime-se o devedor (Silvio Paes Loureiro Malvasio), na pessoa de seu advogado (CPC, art. 236), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, de acordo com o requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez) por cento, a teor do disposto no artigo 475-J da lei adjetiva civil. Sem prejuízo, o valor do débito deverá ser atualizado pelo executado até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Tendo em vista a inércia da devedora (Maria de Lourdes Gaziola), requeira o exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução,

sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os embargos a execução referem-se ao cálculo apresentado por Neusa Maria dos Santos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Carmem Blanc LLurda, Maria Aparecida Bezerra dos Santos, Rosa Maria Vicente da Silva e Sonia Gomes da Silva Teixeira do pólo passivo da lide.Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201109-09.1996.403.6104 (96.0201109-2) - MOTO CHIPS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X MOTO CHIPS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 303/305, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 348/351 trata-se de embargos a execução apresentado pelo INSS, desentranhe-se a referida peça, bem como as de fls. 377/404, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Tendo em vista a conta de liquidação oferecida por Maria Aparecida Bezerra dos Santos (fls. 405/407), providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Carmem Blanc LLurda às fls. 410/412.Intime-se.Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Neusa Maria dos Santos, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Tendo em vista a manifestação de fl. 447, oficie-se a Receita Federal informando que o montante referente aos honorários advocatícios levantados pelo Dr Orlando Faracco Neto, foram devolvidos a este juízo, pois o titular do crédito era o Dr. Almir Goulart da Silveira. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 439.Intime-se.Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2012.03.00.022066-8 (fls. 474/483) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse.Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 472.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE

PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Oficie-se a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos dando-lhe ciência da transferência efetuada.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 420/453.Tendo em vista o noticiado à fl. 454, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos extrato em que conste a movimentação detalhada da conta judicial n 43954-8.Intime-se.

0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6) - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o noticiado à fl. 152 e 155 , providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 06/2012.Considerando o saldo remanescente na conta n 2206.005.42512-1 informado à fl. 152 (R\$ 2.533,12), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o motivo pelo qual no pedido de informação de saldo encaminhado a esta instituição financeira foi apontado que a parcela que cabia a ré seria de R\$ 2.787,78.Intime-se.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 132/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 140/143, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5) - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reputo prosperarem in totum as informações da contadoria, que apurou haver excesso de execução porque, em suma, o exeqüente utilizou-se do saldo de fevereiro/89, quando o correto seria o de janeiro/89. Além disso, por ter aplicado índices não praticados no âmbito da Justiça Federal, tal como estabelecidos pela Resolução do CJF nº 561/2007. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma do E. S.T.J., em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Sendo assim, constatado o excesso de execução, inclusive, sem oposição do autor, em favor do I. patrono da CEF, fixo a verba em 10% sobre a diferença do crédito apurada pela Contadoria, cujo montante deverá ser compensado com a importância remanescente a mesmo título (R\$ 94,91).Intime-se.

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-

61.1997.403.6104 (97.0012102-0)) MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA(SP268339 - THIAGO HENRIQUE CUTRIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 516 - Preliminarmente intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenada, no valor de R\$ 2.483,38 (atualizado até junho/2012), ou indique bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado na primeira parte do despacho de fl. 474. No silêncio, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Santo André/SP para livre penhora de bens dos executados, em montante suficiente à garantia da dívida, cuja diligência deve se dar no endereço indicado às fls.466/467.Int.

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8)) MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fl. 350 - Defiro. Intime-se pessoalmente a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais, R\$ 1.170,68 (atualizado até abril/2012), sob pena de penhora.Int.

0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)) OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 301/303 - Defiro a juntada. Anote-se. Dê-se ciência à CEF dos depósitos efetuados para que diga se satisfazem seu crédito.Int.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente a parte autora para os termos do despacho de fl. 166, primeira parte. Fl. 173 - Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que os depósitos efetuados nos autos referem-se ao pagamento do principal. No mesmo prazo, atualize o valor do débito, trazendo aos autos a planilha levando em conta os valores já depositados. Sem prejuízo, atente a Secretaria para que as juntadas de novas guias se dêem nos autos suplementares em apenso.Int.

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 774/776 - Defiro a juntada, porém o documento trazido não serve para justificar a ausência da patrona dos autores à audiência realizada em 29/08/2012, uma vez que se refere a diligência ocorrida no dia 28/08/2012. Diga a CEF acerca da proposta de acordo formulada pelos autores à fl. 774.Int.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 275 e seguintes: ciência à parte exequente. Requeira o que de seu interesse ao prosseguimento. Int.

0007617-03.2006.403.6104 (2006.61.04.007617-1) - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 374 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 368 - Apreciarei oportunamente, caso necessário.Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 370/371.Após, venham conclusos.Int.

0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8) - MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do recurso, salientando que seu silêncio será interpretado como desistência.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 168/169 - Assiste razão à parte autora.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF dê integral cumprimento ao decidido em audiência.Int.

0008859-55.2010.403.6104 - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 233 - Diga a parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Fl. 389 - Defiro. Intime-se pessoalmente a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais, R\$ 2.341,36 (atualizado até abril/2012), sob pena de penhora.Int.

0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2) - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 176/178 - Defiro a juntada. Anote-se.Fl.179 - Preliminarmente, diga a CEF se os depósitos efetuados satisfazem seu crédito.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido.Int.

0010138-86.2004.403.6104 (2004.61.04.010138-7) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 185 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a certidão supra, dê-se ciência à requerida do ofício-resposta de fl. 338. Certifique-se eventual trânsito em julgado, e, se o caso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000849-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-55.2010.403.6104) VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO (SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se nos autos principais, onde também despachei nesta data. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX (SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Ante a certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte ré acerca do requerido pela parte autora à fl. 163, salientando que seu silêncio será interpretado como anuência. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7028

MONITORIA

0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 216/220 .Int.

0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 214/225 .Int.

0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 195/205 .Int.

0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 249/259. Int.

0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 285/295. Int.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO (SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 189/200.Int.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Recebo a apelação da requerente/CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011582-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE MARY DA SILVA MACARIO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Indefiro o pedido de penhora junto ao RENAJUD, porquanto já foi realizada nos autos, cujo resultado restou infrutífera. Havendo esgotado as possibilidades de localização de bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face do ESPÓLIO DE VICENTE AFFONSO DEVESA e ESPÓLIO DE YARA DAS MERCÊS AFFONSO DEVESA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 44.038,11 (quarenta e quatro mil, trinta e oito reais e onze centavos), apurado em 13.03.2009. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/57). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos insurgindo-se contra a cumulação de taxa de abertura de crédito com taxa operacional mensal, incidência da TR como índice de atualização conjuntamente com a cobrança de juros contratuais e prática indevida de capitalização de juros (fls. 104/109). Sobreveio impugnação (fls. 120/127). Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Cuida-se de contrato celebrado em 01/09/2006, por meio do qual foi concedido a Vicente Affonso Devesa e sua mulher Yara das Mercês Affonso Devesa um empréstimo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para aquisição de material de construção, a ser utilizado em imóvel residencial. No ato da contratação foi cobrada Taxa de Abertura de Crédito - TAC, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do limite de crédito, por meio de débito em conta corrente. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) ao mês,

incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula nona). Além da parcela de atualização monetária e juros, as prestações também são acrescidas de Taxa Operacional Mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos termos da cláusula décima. Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima sexta, parágrafo segundo). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 55/56), comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. Pois bem. Quanto à capitalização mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em setembro de 2006, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Não há, de outro lado, qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito previstas contratualmente, as quais não se confundem com a taxa de juros e têm por objetivo remunerar serviços distintos prestados pelas instituições financeiras. Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga somente no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor. Já a Taxa Operacional Mensal é cobrada mensalmente e é devida em função das despesas bancárias decorrentes da operação contratada. Os serviços prestados, portanto, não podem ser remunerados, devendo ser excluídas ou reduzidas apenas as parcelas abusivas ou ilegais, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011). Não merece, igualmente, ser acolhida a argumentação quanto à ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR, caracterizada como índice de correção monetária que não se presta a remunerar o capital emprestado pela instituição financeira. Por isso, inexistente óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios. Ademais, a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária resultou pacificada e albergada pela jurisprudência pátria, em especial com a edição da Súmula nº 295, do STJ, nos seguintes termos: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. No que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização mensal) não são considerados abusivos. Não tendo o credor dado causa à inadimplência dos Embargantes, considera-se lícita a cobrança dos encargos moratórios previstos em contrato. Desse modo, não se aplica a atualização da dívida pelos critérios de atualização de débitos judiciais, tendo em vista que convencionados de forma diversa. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Observo, entretanto, consoante resta evidente da planilha acostada aos autos, que durante a execução contratual a instituição financeira fez incidir IOF em contrariedade à isenção prevista na cláusula décima segunda: O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Sendo assim, é de rigor a exclusão da referida exação, impondo-se o recálculo do saldo devedor para que dele sejam subtraídos os valores cobrados a esse título, devidamente atualizados pela SELIC. Em razão dos motivos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para

determinar o prosseguimento da ação com exclusão do IOF cobrado durante a evolução contratual, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar novo saldo devedor, observado os termos da presente decisão. A vista da ínfima sucumbência da autora, a parte ré arcará com pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação (CPC, art. 21 único).P. R. I.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006012-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos declaratórios, sustentando que a decisão de fls. 184 se apresenta contraditória na medida em que determinou o cumprimento da sentença homologatória a vista da decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela ora embargante. Argumenta ter a Relatora consignado que o cumprimento da decisão agravada estaria suspenso até que sobreviesse decisão sobre o reajustamento ou não dos valores até a sua formalização. Aponta também a ocorrência de omissão, porquanto a decisão recorrida não teria se pronunciado acerca da petição juntada aos autos, na qual se questiona a possibilidade de atualização do débito para a data da assinatura do termo de renegociação. DECIDO. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na decisão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese vertente, assiste razão em parte à CEF. Com efeito, na esteira do decidido às fls. 113 e 123, o requerido não deu causa ao descumprimento do avençado e homologado pelo Juízo. Considerando os motivos expostos nestes dois últimos despachos, reputo que a controvérsia sobre o pagamento das verbas acessórias ocasionou, sobretudo, a não efetivação do acordo, contudo, por má interpretação da CEF aos termos do quanto foi homologado em audiência. Dirimida a questão, o resultado leva à conclusão de que o requerido não deve suportar os ônus da atualização até o momento atual, mas apenas até o dia 17/11/2010, quando se comprometeu a comparecer na agência para formalizar o pactuado. Destarte, admito os embargos e lhes dou parcial provimento, por reconhecer a omissão apontada, suprimindo-a com os fundamentos acima expendidos. No mais, mantenho a decisão de fl. 184, devendo a CEF cumprir o contido na sentença homologatória. Int.

0007407-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIO CESAR BATISTA

Em face da comunicado à fl. 48/49, no sentido de que a carta precatória para citação do requerido foi encaminhada à Justiça Estadual de Frutal/ MG, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas de judiciais (diligências do Oficial de Justiça) no prazo de 05 (cinco) dias, protocolizando a referida guia, junto ao Juízo daquela Comarca. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006705-4) - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 231/236: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora, esclarecendo as razões para a não realização do acordo celebrado em audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6)) KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Fls. 103/108: Verifico que o despacho de fl. 99 foi lançado com incorreção, porquanto intimou a requerida a proceder ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim sendo, intime-se a embargada INFRAERO a apresentar planilha atualizada do débito, sem a multa prevista no art. 475, visto que, conforme indicado acima, não houve decisão no sentido de intimar a embargante Kainave - Comissária de Despachos. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante/ Kainave - Comissária de Despachos na pessoa do seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7037

MANDADO DE SEGURANCA

0016179-22.2011.403.6105 - THIAGO ALEXANDRE MENDONCA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O veículo objeto da presente ação mandamental foi submetido a despacho perante Unidade Aduaneira diversa da Alfândega da RFB do Porto de Santos, qual seja, Alfândega do Porto de Itajaí/SC. Sendo assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela localidade, vez que em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela autoridade que praticou ou vai praticar a ato.Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se.

0000844-29.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADORA PEDAGOGICA DO POLO EDUCACIONAL DA UNISA EM REGISTRO/SP(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) Processo nº 0000844-29.2012.403.6104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: COORDENADORA PEDAGÓGICA E SUPERVISORA REGIONAL DO POLO EDUCACIONAL DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA - EM REGISTRO - SPMandado de SegurançaSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 82/84, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Argumenta a Impetrada que o pedido de liminar foi deferido com base na ausência de informações. A sentença, por sua vez, aproveitou o fundamento daquela decisão para julgar procedente o pedido, no que, segundo alega a embargante, teria incorrido em omissão ao não examinar as informações prestadas posteriormente.DECIDO.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Ivens de Pauli, este não tem mais exercício neste Juízo, razão pela qual passo a decidir, porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990).Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não logrou descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Aliás, a pretexto de sanar eventual omissão, está a embargante a postular verdadeiro reexame de questão já decidida, com potencial modificação do resultado do julgamento, o que não se mostra possível por intermédio dos embargos de declaração, até porque, não se caracterizam como sucedâneo da apelação, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0001183-85.2012.403.6104 - EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA(SP213302 - RICARDO BONATO E SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Ante os termos da certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pelo Impetrado. Ao Ministério Público Federal. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003110-86.2012.403.6104 - EDUARDO DA COSTA LIMA X REITORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECILIA UNISANTA(SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)

SENTENÇA EDUARDO DA COSTA LIMA, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Srª. REITORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional que assegure a reabertura de prazo para a apresentação dos documentos pertinentes ao programa de concessão de bolsas do PROUNI, e a consequente conferência por funcionário da Instituição de Ensino Superior. Postula, outrossim, seja providenciada a reserva de vaga de bolsista integral para o Curso da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Segundo a inicial, o Impetrante logrou aprovação para obtenção de bolsa de estudos integral para o curso acima apontado, valendo-se do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Contudo, ao tentar entregar os documentos necessários ao cumprimento da segunda fase do referido processo de seleção, não obteve êxito em razão da negativa do funcionário da Universidade, que não os aceitou sob a justificativa de que o prazo já estaria expirado. Aduz que supunha estar dentro do prazo estabelecido pelo edital, mas o cronograma original que previa a entrega de documentação no período de 23/01 a 03/02/2012, havia sido modificado com a antecipação em dois dias da data final, sem comunicação ao candidato, daí decorrendo o seu prejuízo. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que a mudança de prazo de forma arbitrária por parte do Poder Público e, por conseguinte, a recusa da Universidade quando já implementado o primeiro requisito para a concessão da bolsa, ferem dispositivos constitucionais que garantem o acesso ao ensino superior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/24. Previamente notificada, a Reitora da Instituição de Ensino forneceu informações às fls. 33/41, instruindo-as com documentos (fls. 42/87). Liminar indeferida às fls. 89/91. O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 112, não opinando acerca do mérito. É o breve relato. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Pois bem. Cotejando o edital de abertura do processo seletivo do PROUNI - 1º Semestre 2012, com os fundamentos da impetração, reputo não haver qualquer ilegalidade no proceder da Autoridade Coatora passível de ser corrigido pelo presente mandamus. Confira-se, nesse passo, o que estabelece o mencionado Edital: 4.1. O candidato pré-selecionado deverá comparecer à respectiva Instituição de Ensino Superior - IES para aferição das informações prestadas em sua ficha de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, nas seguintes datas: Primeira chamada: 23 de janeiro a 1º de fevereiro de 2012. Segunda chamada: 07 a 15 de fevereiro de 2012. 4.2. É de exclusiva responsabilidade do candidato a observância: I - do local, data e horário de atendimento e demais procedimentos estabelecidos pela IES para aferição das informações; (...) (grifei) 7.1. É de exclusiva responsabilidade do candidato a observância dos prazos estabelecidos no presente Edital, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do Portal do Prouni no endereço <http://siteprouni.mec.gov.br> ou pela Central de Atendimento do MEC (0800 616161). Malgrado a situação exposta na inicial, verifico que o Impetrante teve inequívoca ciência do período designado para comprovação de informações perante a IES. Tal assertiva pode ser confirmada pela cópia do D.O.U, de 09/01/2012, que traz o Edital nº 1, de 6 de janeiro de 2012, disciplinando o processo seletivo ora discutido (fls. 53/55). De outro lado, também chama a atenção a notícia veiculada no dia 23 de janeiro de 2012, no sítio eletrônico do MEC (fl. 69), reiterando o prazo fatal para a apresentação das informações: Os candidatos convocados na primeira chamada do programa Universidade para Todos (ProUni) têm prazo até 1º de fevereiro para comprovar a documentação e fazer a matrícula na instituição particular de educação superior para a qual foram selecionados. O resultado dessa primeira fase foi liberado na sexta-feira, 20. O não comparecimento do candidato é retratado pelo Termo de Reprovação de fl. 56, datado de 03/02/2012. Ressalto, por fim, que, salvo eventual equívoco do Ilustre patrono da parte, consta da peça inicial que o Impetrante se apresentou na Universidade com a documentação na data de 02/03/2012 (fl. 04), quando já expirado o prazo final estabelecido pelo edital. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003413-03.2012.403.6104 - MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA (SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença, MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando a conferência física do TEAR RETILÍNEO, PARA TRICOTAR COM COMANDO ELETRÔNICO, MARCA EMM MODELO 922 NTPS GALGA 7 - USADA, por intermédio de engenheiro credenciado da Alfândega. Requer, ainda, a liberação da mercadoraria mediante caução. A União Federal manifestou-se às fls. 67/68. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações (fls. 69/72), noticiando a confecção de laudo técnico por engenheiro credenciado. O Impetrante intimado sobre o prosseguimento do feito, requereu o desembaraço do produto. Às fls. 114 a autoridade coatora informou que em face do laudo emitido a ação fiscal foi julgada improcedente, sendo na seqüência autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro, com vistas ao desembaraço. Intimado, o Impetrante ficou-se inerte. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela ADUANA. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente

mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007019-39.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 1304/1329: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 1278/1284) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007409-09.2012.403.6104 - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fls. 134/135, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007410-91.2012.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 150/151, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007522-60.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL (SINDAN), na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais de seus associados, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra omissão do Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando concessão de liminar que ordene o impetrado a adotar, imediatamente, as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, o embarque e desembarque das mercadorias exportadas e importadas. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. A União Federal manifestou-se às fls. 74/750, em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da suspensão do movimento paredista, fato público e notório. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007523-45.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL (SINDAN), na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais de seus associados, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA EM SANTOS, objetivando concessão de liminar que ordene o impetrado a adotar, imediatamente, as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, emissão dos Certificados de Livre-Prática. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, a continuidade dos serviços de fiscalização sanitária no Porto de Santos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. A ANVISA manifestou-se nos autos (fls. 66/80). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de

agir, em virtude da suspensão do movimento paredista em 31/08/2012, fato público e notório. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007525-15.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL SINDIRACOES (SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SINDERAÇÕES), na qualidade de substituto processual, em defesa dos direitos e interesses individuais de seus associados, impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra omissão do Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando concessão de liminar que ordene o impetrado a adotar, imediatamente, as medidas que sejam necessárias à continuidade dos serviços públicos, efetuando-se, na hipótese, o embarque e desembarque das mercadorias exportadas e importadas. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. A União Federal manifestou-se às fls. 72/73, em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da suspensão do movimento paredista, fato público e notório. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007634-29.2012.403.6104 - G QUATRO LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA G QUATRO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 150/151. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 157/158). A ANVISA manifestou-se às fls. 160/168. O Ministério Público Federal opinou às fls. 182/183. Às fls. 187/188 a Impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007673-26.2012.403.6104 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do senhor CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora admita os protocolos dos pedidos de renovações da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Autorização Especial (AE) da Impetrante, para o ano de 2012, como forma de concluir o procedimento de internação de seus produtos, bem como para determinar a imediata liberação das mercadorias objeto dos seguintes processos administrativos: STS 0398/12 - PO 797365-1 (LI 12/0533299-0); STS 2929/11- PO 797711-1 (LI 12/0079753-6; STS 1158/12- PO 798938-1 (LI 12/1335338-0); STS 1477/12 - PO 799120-1 (LI 12/1709226-3 E LI 12/1709236-0); STS 0626/12 - PO 798170 (LI 12/0698741-8); STS 0609/12 - PO 797655-1 (LI 12/0695656-3); STS 1116/12- PO 798873-1 (LI 12/1263554-4 e LI 12/1263555-2); STS 3427/11- PO 797256-1 (LI 12/1959027-9); STS 3751/11- PO 797279-1 (LI 12/1959104-6); STS 1815/12- PO 799347-1 (LI 12/2014844-4 e LI 12/2014883-5); STS 1456/12- PO 799052-1 (LI 12/1664337-1); STS 1485/12 - PO 798992-1 (LI 12/1684664-

7); STS 1476/12- PO 798910-1 (LI 12/1703381-0); STS 146.0/12 - PO 799103-1 (LI 12/1667844-2). Afirma a impetrante, em suma, ter protocolado em 02/02/2012 pedido de renovação das Autorizações (AFE - Expediente 0091716/12-8 e AE - Expediente 0091740/12-1), com 35 dias de antecedência, vez que a autorização concedida em 09.03.2011 venceria em março de 2012. Alega também, que a fiscalização indeferiu algumas Licenças de Importação registradas pela empresa, emitiu exigências em algumas delas, objetivando que a empresa apresentasse as autorizações (AFE e AE) com renovação publicada neste ano. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações; prestadas, deferiu-se o pleito liminar. (fl. 188/189). Sobrevieram informações complementares dando conta do cumprimento da ordem judicial. Houve manifestação da ANVISA. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do mandamus (fl. 224). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, na fase de sentença, os elementos produzidos nos autos determinam a manutenção da decisão liminar, porquanto constatada a omissão ilegal da autoridade impetrada. Pois bem. Há de ser observado que os pedidos de renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE e Autorização Especial - AE foram protocolizados antes de vencido o prazo das anteriores autorizações (02/02/2012). Em cumprimento aos termos da liminar, a autoridade coatora informou não só ter procedido a análise do requerimento da empresa referente à pretensão de desembaraço aduaneiro, como também a admissão dos protocolos de renovação da AFE e AE. Diante da omissão configurada outrora, que inclusive extrapolava o prazo regulamentar da correspondente apreciação, e nas condições trazidas na petição inicial, não se mostrou razoável que o Impetrado exigisse a apresentação de AFE e AE vigentes, impondo a Impetrante restrições ao desembaraço e a internalização de produtos importados, os quais estavam na iminência de serem conduzidos ao perdimento, pela permanente inércia do órgão da ANVISA. Verificou-se, igualmente, que à exceção da LI nº 12/0079753-6, as demais foram registradas após o protocolo de renovação das autorizações em comento e enquanto pendente de análise o correspondente requerimento. Nestes termos, a intervenção jurisdicional mostrou-se imprescindível para o fim de assegurar fossem admitidos os protocolos de renovação da AFE e AE, com vistas à análise de anuências às licenças de importação especificadas na exordial. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para o fim de determinar ao Impetrado, que admita os protocolos de renovação da AFE e AE apresentados, com vistas à análise de anuências às licenças de importação especificadas na exordial, liberando-as, se o caso e observada a legislação de regência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007709-68.2012.403.6104 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA FAST & FOOD IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a liberação das mercadorias constantes dos Licenciamentos de Importação nº 12/2293766-7, 12/2293765-9, 12/2293767-5, 12/2434896-0, 12/2434897-9, 12/2329787-4, 12/2329786-6, 12/2329785-8 e 12/2246160-3, no prazo de vinte e quatro horas. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto as mercadorias objeto das licenças de importação relacionadas são perecíveis, o que justificaria a correspondente liberação, independentemente de concessão de licenciamento pelo órgão sanitário. O pedido liminar foi deferido às fls. 57/58. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 63/64). A ANVISA manifestou-se às fls. 68/76. O Ministério Público Federal opinou às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0007725-22.2012.403.6104 - JANAINA DE SOUZA ROCHA (SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Sentença. JANAINA DE SOUZA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente, perante a Justiça Estadual, em face da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (UNISANTOS), objetivando concessão de ordem que lhe permita renovar sua matrícula para o Curso de Direito. Em decisão proferida à fl. 32, o Juízo determinou: (...) Emende a Impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato

ordenado. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 34/35, indicando o DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS. É o breve relatório. Decido. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Isto posto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Isenta de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007878-55.2012.403.6104 - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA (PR014919 - IVAN LAPOLLI FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 82, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008046-57.2012.403.6104 - JOSUE ANUNCIADO DE OLIVEIRA (GO014413 - RODRIGO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS FLS. 157/164 CIENCIA AS PARTES. OFICIE-SE A AUTORIDADE COATORA ENCAMINHANDO-LHE COPIA DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 201203000294755 PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. APOS CUMPRA-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 154 REMETENDO-SE OS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0008281-24.2012.403.6104 - SOUBALCO IMP/ E EXP/ LTDA (SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS, AEROP E FRONT DA ANVISA SP SENTENÇA. SOUBALCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo à imediata análise e anuência dos Licenciamentos de Importação nº 12/2485279-0, 12/2476408-5, 12/2476409-3, 12/2476410-7, 12/2476411-5 e 12/2484891-2. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paresta. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, porquanto os produtos importados são perecíveis. O pedido liminar foi deferido às fls. 46/47. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 54/55). A ANVISA manifestou-se às fls. 62/70. O Ministério Público Federal opinou à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0008301-15.2012.403.6104 - INJEX IND/ CIRURGICAS LTDA (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA. INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários continuidade de liberação dos produtos importados, objeto das Licenças de Importação descritas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços

essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.O pedido liminar foi deferido às fls. 81/84.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 93/95).A ANVISA manifestou-se às fls. 102/110.O Ministério Público Federal opinou à fl. 122.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0008377-39.2012.403.6104 - INDL/ E COML/ PRETTY GLASS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAINDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando a liberação da mercadoria constante da Licença de Importação n.º. 12/2831499-8.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.O pedido liminar foi deferido às fls. 31/32.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 39/40).A ANVISA manifestou-se às fls. 42/43.O Ministério Público Federal opinou à fl. 45.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0008380-91.2012.403.6104 - FEMCO FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 49: O pedido será apreciado no Juízo competente. Cumpra-se a determinação de fls. 43. Intime-se.

0008392-08.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A GAROTTI E FILHO LTDA. - EPP qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa.Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 169, foi determinada a emenda da petição inicial:Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias.Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a RECEITA FEDERAL DO BRASIL.À fl. 172 foi concedido o prazo suplementar de cinco dias para o correto cumprimento da determinação. Todavia, esclareceu a Impetrante que a autoridade coatora está vinculada à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP.É breve relato. Passo a decidir.No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)Sendo a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, órgão integrante da União Federal, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14 . Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.P.R.I.

0008522-95.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A -

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA:HAPAG LLOYD BRASIL AG representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar todas as medidas necessárias à emissão do Certificado de Livre Prática dos Navios SINGAPORE e MONTEVIDEO, previstos para chegarem ao Porto de Santos nos dia 31 de agosto e 06 de setembro de 2012, respectivamente.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.O pedido liminar foi deferido às fls. 67/68.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 77/78), noticiando que foi deferida a livre prática em 31.08.2012, às 08:20h.A ANVISA manifestou-se às fls. 81/86.O Ministério Público Federal opinou à fl. 88.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A vista da notícia trazida pela autoridade impetrada de que a livre prática foi deferida ante da propositura da presente ação, examino a questão sob o aspecto do interesse processual.Com efeito, à luz do pedido deduzido, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado.Na hipótese dos autos, verifico a falta de interesse de agir, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional, pois já não é mais apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0008686-60.2012.403.6104 - UK IATES DO BRASIL LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇAUK IATES DO BRASIL LTDA. qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a ANÁLISE DA Decalração de Importação e respectivos documentos.Com a inicial vieram documentos.No despacho de fl. 169, foi determinada a emenda da petição inicial:Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias.Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a RECEITA FEDERAL DO BRASIL.À fl. 172 foi concedido o prazo suplementar de cinco dias para o correto cumprimento da determinação. Todavia, quedou-se inerte a Impetrante.É breve relato. Passo a decidir.No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei)Sendo a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, órgão integrante da União Federal, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14 . Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.P.R.I.

0008763-69.2012.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASANDRA CASTANHO TAVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário.Segundo a exordial, a impetrante, servidora públicos lotada na repartição do INSS em Santos, foi notificada para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 40/167).A impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas.O pleito liminar restou deferido às fls. 174/177. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 184). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito fl. 274.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser

parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 92 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiada nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos impetrantes. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira

Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Nesse sentido restou pacificado o entendimento sobre a matéria a teor do recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Recurso Especial nº 1.244.182, Data: 10.10.2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do T.C.U., mencionada na inicial, que ora reproduz: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques da impetrante a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.O.

0008813-95.2012.403.6104 - ALEX GALVAO NAZATO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALEX GALVÃO NAZATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário.Segundo a exordial, o impetrante, servidor público lotado na repartição do INSS em Santos, foi notificada para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, o qual deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirma que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento excedente resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 30/180).O impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas.O pleito liminar restou deferido às fls. 187/190. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 196). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito fl. 274.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc).Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário.Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda.Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem.Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 140 que haveria laudo de avaliação de 2009 indicando a insalubridade média nas

repartições públicas, cujo teor, entretanto, não veio aos autos. Mas, por alguma razão não explicitada, o impetrante, servidor da autarquia previdenciária, percebia, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, dos elementos reunidos nos autos não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos impetrantes. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ.

DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Nesse sentido restou pacificado o entendimento sobre a matéria a teor do recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Recurso Especial nº 1.244.182, Data: 10.10.2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do T.C.U., mencionada

na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido, concedendo em definitivo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques do impetrante a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.O.

0008832-04.2012.403.6104 - BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/ LTDA X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA: BENASSI SÃO PAULO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e conclusão do procedimento administrativo de anuência da Licença de Importação nº 12/2902351-2, no prazo máximo de cinco dias. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. Previamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 32/35 noticiando o término da paralisação. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da suspensão do movimento paredista em 31/08/2012, fato público e notório, e também informado pela autoridade às fls. 32/35. Sendo assim, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008947-25.2012.403.6104 - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a conclusão do processo de importação, objeto da Declaração de Importação nº 12/0825469-5. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 83, foi determinada a emenda da petição inicial: (...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias. (...) Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a FAZENDA NACIONAL. À fl. 89 foi concedido o prazo suplementar de cinco dias para o correto cumprimento da determinação. Todavia, o Impetrante não cumpriu o determinado. É breve relato. Passo a decidir. No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do Agravo interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009012-20.2012.403.6104 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

SENTENÇA: ARNALDO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE, pelos argumentos que expõe na inicial. Apesar do cadastramento pelo SEDI, no despacho de fl. 40, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato questionado. Pena: Indeferimento da inicial. Todavia, o Impetrante deixou de cumprir o que lhe foi determinado. Sendo assim, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI,

ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009102-28.2012.403.6104 - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença, MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do contêiner WHLU 245.447-2A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 50. Noticiou o desembarço das mercadorias em 25.10.2011, inexistindo óbice na liberação da unidade de carga. A União Federal manifestou-se à fl. 51. A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que o contêiner foi devolvido (fl. 56). Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009364-75.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença, COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do contêiner BSIO 909.943-7A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 191. Noticiou o desembarço das mercadorias em 13.07.2012, inexistindo óbice na liberação da unidade de carga. A União Federal manifestou-se às fls. 189/190. A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que o contêiner foi devolvido (fl. 197). Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009366-45.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença, COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do contêiner GESU 489.059-2A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 207/209. Noticiou que a unidade de carga foi devolvida em 30.08.2012. A União Federal manifestou-se à fl. 206. A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que o contêiner foi devolvido (fl. 214). Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009587-28.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença, HANJIN SHIPPING CO. LTD. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do contêiner TRLU 883.448-1A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 52/53. Noticiou que inexistiu óbice na liberação da unidade de carga. A União Federal manifestou-se à fl. 51. A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando que as mercadorias foram desembarçadas (fl. 59). Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009929-39.2012.403.6104 - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA (SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
S E N T E N Ç A ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bens objeto de termo de apreensão, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 37, foi determinada a emenda da petição inicial: (...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica, a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), providenciando a contrafé para sua notificação. Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, esclarecendo a autoridade coatora. É breve relato. Passo a decidir. No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Sendo assim, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14 . Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010918-45.2012.403.6104 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA (SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos, documento hábil que comprove possuir os subscritores da procuração de fls. 12, poderes para representá-la em juízo. Cumpridas as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0011096-91.2012.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA (SP115625 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Primeiramente, regularize a Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos, documento hábil onde comprove possuir poderes para representá-la em juízo, os subscritores da procuração acostada às fls. 38. Sem prejuízo da determinação anterior, deverá trazer aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento em nome da Dra. Ângela Cristina de Oliveira Fortuna, OAB/SP 115.625 (fls. 26), bem como contrafé para notificação da União Federal. rmos, tornem conclusos. Providencie também, a juntada aos autos do requerimento de desova efetuado junto a Alfândega de Santos. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6639

ACAO PENAL

0001495-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001495-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BARASCH (SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Intime-se a defesa da r.sentença, fazendo-se as necessárias comunicações, arquivando-se os autos a

seguir.Sentença proferida em 04/07/12: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de André Barasch, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 304, cc. artigo 299, ambos do Código Penal. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que o denunciado, responsável pela gerência e administração da empresa BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em 29/11/2004 e 25/01/2005, fez uso de documento ideologicamente falso junto à Alfândega do Porto de Santos/SP, para nacionalizar mercadorias acobertadas pelos conhecimentos de embarque (BLs) n. 1484400301 e 1484400414.Relata que foram verificadas diversas irregularidades nas faturas comerciais apresentadas pelo denunciado, a seguir transcritas:(...) Consta que elas teriam sido emitidas pelo mesmo exportador estrangeiro, vendendo a mercadoria para o mesmo importador, quial seja, a empresa Barasch; Ambas tem o mesmo número: CTP040317-1;Ambas tem a mesma data de emissão, apesar de os Conhecimentos de Carga terem sido emitidos em datas distintas, quais sejam: em 15/04/2004 e o outro em 13/05/2004;Apesar da numeração coincidente entre as Faturas, elas discriminam mercadorias diferentes;Em uma das faturas verificou-se a grafia incorreta na língua inglesa do vocábulo twelve (doze, em português), digitado como tweven.A denúncia foi recebida em 03 de março de 2008 (fls. 187/188).Citado e intimado (fls. 211), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 212/231, trazendo aos autos os documentos de fls. 232/246.Decisão indeferindo o pedido de absolvição sumária, de prova pericial e de expedição de ofícios (fls. 250).Apresentação de documentos pelo réu às fls. 260/430.Durante a instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 482/484 e 488/490), tendo a defesa formulado pedido de desistência das demais testemunhas arroladas. Foi realizado o interrogatório (fls. 509/512). Em audiência, o Ministério Público apresentou alegações finais, sustentando restar demonstrada a materialidade delitiva através das faturas apresentadas, as quais apesar de discriminar mercadorias diferentes e de os conhecimentos de carga terem sido emitidos em datas distintas, ambas apresentam a mesma numeração e foram emitidas pelo mesmo exportador, e a autoria delitiva, por ter o denunciado, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio-gerente da empresa, usado documento particular ideologicamente falso a fim de ter suas mercadorias nacionalizadas. A defesa, em alegações finais às fls. 515/529, sustentou a ausência de provas da falsidade documental; do conhecimento da falsidade documental; do dolo no uso de documento falso; por não haver relevância penal na pretensão punitiva; a absorção dos crimes que lhe são imputados pelo crime tributário, e a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, Pugna, ao final, pela absolvição, apresentando documentos (fls. 530/825).Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 826), com ofício-resposta às fls. 830/844.Cientes, as partes se manifestaram às fls. 846 e 849/853. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares ou prejudiciais a serem decididas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.I - DA MATERIALIDADEO tipo atribuído ao acusado é aquele previsto no artigo 299 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, que prescrevem o quanto segue:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.A materialidade se encontra suficientemente comprovada nos autos. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que houve a apresentação de duas faturas com a mesma numeração, qual seja CTP 040317-1, possuindo a mesma data de emissão, sendo que discriminam mercadorias diferentes.Com efeito, verifica-se do documento de fls. 30 dos autos (COMERCIAL INVOICE) que consta o número da fatura como CTP040317-1, com a descrição de 5.400 peças, consistentes em baterias recarregáveis, no valor total de USD 12.900,00.Por outro lado, o documento de fls. 44 dos autos (COMMERCIAL INVOICE) também traz como número de fatura o de CTP040317-1, porém com a descrição de 10.000 peças, consistentes também em baterias recarregáveis, no valor total de USD 15.200,00.Assim, verifica-se, de forma incontestada, que foram emitidas e apresentadas perante a Receita Federal, para fins de desembaraço aduaneiro, faturas com a mesma numeração, mas que discriminavam mercadorias diferentes, fatos esses juridicamente relevantes para o próprio desembaraço.Dessa forma, comprovada a materialidade.II - DA TIPICIDADEQuanto à tipicidade, não entendo caracterizada, uma vez que, ainda que se considere que a autoria dos documentos em questão teria sido do acusado, ou que pelo menos ele tomou conhecimento das faturas antes do desembaraço, o fato é que os documentos juntados aos autos dão conta da ausência de dolo do acusado.Como é cediço, o dolo nada mais é do que a vontade livre e consciente dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. (...) Assim, podemos perceber que o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo .Com efeito, embora o procedimento adotado para o desembaraço das mercadorias tenha, de fato, sido atípico, conforme inclusive observado pela autoridade da Receita Federal nas informações prestadas no Mandado de Segurança impetrado pela empresa (Apensos aos autos), não há comprovação de dolo.Tal constatação se comprova especialmente pela análise dos documentos juntados pelo acusado aos autos, que dão conta de que outros 05 (cinco) containeres foram desembaraçados com base em faturas que também tinham a mesma numeração, qual seja CTP040317-1.Com efeito, os documentos de fls. 264, 267, 270, 298, 322, 345, demonstram que, com exceção das duas faturas

em que houve o perdimento da mercadoria e que motivaram a presente ação penal, as demais, INOBTANTE TENHAM SIDO IMPORTADAS COM BASE EM FATURAS COM O MESMO NÚMERO, foram regularmente desembaraçadas, conforme demonstram os documentos de fls. 263/371. No mais, embora as faturas tivessem o mesmo número, porém descrevessem mercadorias diferentes, verifica-se que não consta dos autos divergência entre o quanto descrito em cada fatura e o conteúdo dos containeres que estavam sendo desembaraçados. Assim, embora irregular a documentação, não se vislumbra qualquer vantagem, seja financeira, seja de outra ordem, a demonstrar o dolo na falsidade ideológica em questão. Por outro lado, as testemunhas ouvidas igualmente não serviram à comprovação do dolo por parte de André. Com efeito, a testemunha Luiz Roberto, despachante aduaneiro que autou no caso, afirmou que: a China que manda direto pra cá. O importador não participa em nada da documentação. Não reparou que os números eram os mesmos, porque vieram em épocas diferentes. Foram dois embarques distintos. Fica difícil olhar para datas e números de faturas. Testemunha Navid, que trabalhou na empresa por 05 anos afirmou, resumidamente, que, quanto o exportador emite um documento, só se fica sabendo depois que ele embarca a mercadoria. Afirmou que o acusado não tinha como intervir na confecção do documento, bem como que a fatura realmente veio com o mesmo número. Disse ainda que o importador colocou tudo o mesmo número de todos os containeres e aí o fiscal achou que de nossa parte houve má-fé. Mas era um total de 21 e os outros foram liberados. A empresa não tem outros problemas relacionados à importação. Normalmente, se checa a quantidade, o preço do produto, o frete. O informante Adriano, do mesmo modo, afirmou que as notas fiscais vem direto do exterior, que para cada container é feita uma DI, um fechamento e um pagamento, que foram feitos 07 carregamentos e 05 foram liberados, que os outros dois eram o mesmo carregamento, bem como que todas as notas tinham o mesmo número. Em seu interrogatório, por sua vez, o acusado afirmou que o erro foi que o exportador, ao invés de criar a fatura com o número dele, colocou como o número do pedido. Só que os itens eram diferentes, as quantidades eram diferentes. Aí o fiscal achou que a fatura era falsificada. Todas as faturas eram originais. Foram 17 carregamentos de um único pedido. Os outros 14 embarques foram liberados e todos eles tem o mesmo número de fatura. Recebia a documentação e mandava para o despachante aduaneiro para o desembaraço. Também esclareceu que o número da fatura não necessariamente gera uma seqüência, que tal fato seria atinente à organização interna do exportador, pois não se trata de uma nota fiscal. No mais, tal informação é irrelevante para o despacho aduaneiro, motivo pelo qual não causou espécie ao depoente. Dessa forma, a versão apresentada pelo acusado se mostra totalmente coerente com os documentos contidos nos autos e a prova testemunhal produzida. Além disso, verifica-se que é empresário que atua no ramo há muitos anos, sem que se tenha verificado que sua empresa tenha se envolvido em problemas atinentes ao desembaraço aduaneiro em outras oportunidades, o que também depõe em seu favor. Finalmente, as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 831 e ss confirmam que a fatura em questão gerou outras cinco DIs, que foram devidamente desembaraçadas sem quaisquer problemas, confirmando a versão da defesa. Quanto ao ponto: A pesquisa no extrator de dados do Siscomex DW-Aduaneiro revela que há cinco declarações de importação registradas em nome de BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. para as quais foi informado como documento instrutivo a fatura comercial n CTP 040317-1, a saber: DI n 04/0999610-0, 04/0999609-7, 04/0999608-9, 04/0924286-6 e 04/0651841-0. Todas essas declarações foram desembaraçadas no Siscomex (fls. 831v). Assim sendo, tanto pela prova documental contida nos autos quanto pela prova oral produzida, não se depreende a existência de vontade livre e consciente do acusado à utilização dos documentos ideologicamente falsificados pelo acusado, a fim de obter qualquer vantagem indevida. E, levando-se em consideração que o dolo é elemento do tipo, verifica-se a atipicidade da conduta do acusado, motivo pelo qual é de rigor a sua absolvição. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, em conseqüência, ABSOLVO o acusado André Barasch, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 299 c/c 304, ambos do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) DESPACHO REPUBLICADO POIS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU O TEXTO, DEVIDO A ANOTAÇÃO DE SIGILO NO SISTEMA: Vistos, etc. Tendo em vista que o acusado Suaélío, apesar de não ter sido encontrado para que se realizasse sua citação, constituiu defensor, tendo pessoalmente assinado a procuração de fls. 125, considero-o citado dos termos da denúncia, seguindo o entendimento do e. STF, conforme o seguinte julgado: EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado.

Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (STF, 2º Turma; RHC 87699; Data do Julgamento: 02/06/2009; Relator: Min. Cezar Peluso). Assim, intime-se a defesa de SUAÉLIO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que decline nos autos o atual endereço do réu. Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7) - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPMAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Providencie a Secretaria os extratos dos bancos de dados dos programas do INSS e da Receita Federal, a fim de localizar o autor ANTONIO CREADO MAZZINI. Após, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo-sobrestado. ATENÇÃO: OS EXTRATOS JÁ FORAM JUNTADOS AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5) - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X LUIZ CARLOS LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 574/578 em favor da co-autora CONSUELO DA SILVA AMANCIO, intimando-se o seu patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o valor total do depósito n. 1181.005.501057373 oriundo do precatório n.º. 2005.03.00.099107-3 em favor do falecido co-autor ANTÔNIO LAMELA seja colocado à disposição deste juízo. Em seguida, seja expedida seu alvará de levantamento. Fls. 494/499 e 591/597: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Int. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO N. 690/2011 PARA A PRESIDENCIA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005056-45.2002.403.6104 (2002.61.04.005056-5) - MARLENE ANTONIA DE FREITAS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em prazo inferior a 5 (cinco) dias, a parte autora apresentou petição manifestando seu intento de recorrer da decisão de fl. 219, que averbou ter sido cumprido o ofício jurisdicional nestes autos. Ocorre que o denominado recurso não pode ser conhecido como embargos de declaração, pois não aponta qualquer vício na decisão atacada. Resume-se a sustentar que deveria o INSS observar o princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar. Diante disso, a irresignação da autora deveria ter sido veiculada por meio do recurso próprio, dirigido ao órgão jurisdicional competente. Tampouco há lugar para a reconsideração do provimento questionado, pois se afigura correta a assertiva de que o pedido formulado pela autora deve ser deduzido em ação própria. Isso posto, indefiro o pleito formulado às fls. 221/224 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as anotações pertinentes. Intimem-se.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Conforme decisão de fls. 112/113, restou determinado ao Sr. Perito que prestasse esclarecimentos sobre o laudo, tendo em vista a manifestação do INSS quanto à possibilidade de

simulação, pelo autor, da sua incapacidade. Entretanto, embora o perito tenha sido intimado pessoalmente para complementar o laudo, o mesmo deixou de atender a determinação judicial, culminando inclusive na expedição de ofício ao órgão de classe para abertura de sindicância. Destarte, para evitar futura alegação de nulidade, posto que os esclarecimentos do laudo pelo perito está previsto no artigo 435 do Código de Processo Civil, faz-se necessário o cumprimento da determinação judicial quanto à complementação da perícia, conforme pleiteado pela parte ré. Assim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a elaboração do laudo pericial médico (30/04/2008), faz-se necessária a realização de nova perícia médica complementar através da nomeação de outro perito judicial. Saliente-se que a prova pericial tem por objetivo esclarecer ao juízo quanto à verdade dos fatos alegados. Conforme preceitua o artigo 438 do Código de Processo Civil, a segunda perícia destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira, sendo necessária quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. Destarte, nomeio perito judicial o(a) Dr(a). Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 13/12/2012 às 11:00 hs, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0003721-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003721-6) - NORMA PAVANI MAITAN (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DA AGÊNCIA SANTA MARINA - SP, para que apresente a este juízo cópia da planilha de pagamentos advindos do recebido pelo autor JOSÉ PEREIRA MAITAN (NB 55515769/5 e 3221019176 - MÃE: Maria Maitan Franco), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora para cumprir o despacho de fl. 22, bem como manifestar-se acerca de possível prevenção com o processo n. 2008.61.04.003722-8, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 22, daquele autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. PA 0,10 SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1081/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS - SANTA MARINA - SP - bairro AGUA BRANCA - SP. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0009385-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009385-2) - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre o nome do autor no Comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 166) e em sua Certidão de nascimento (fl. 16), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovada nos autos a correção necessária. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Por outro lado, com a providência, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo com a exclusão da expressão incapaz. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se ciência às partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0006755-56.2011.403.6104 - ROMUALDO SANTOS DA SILVA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 224.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X MANOEL DE MATOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X PEDRO MENDES DA SILVA X WILSON

BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remetam-se ao SUDP para cumprimento do despacho de fl. 510. Após, dê-se nova vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguardem-se no arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Autos n.º 0006438-24.2008.403.6311 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. Com efeito, verifico que o embargante não tem razão ao alegar a desnecessidade do reexame necessário. É que não se pode excluir da condenação os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto é, o INSS, em razão da sentença, fica obrigado ao pagamento de todos os valores efetivamente devidos ao autor, não sendo lícito se concluir que a condenação abrange apenas os valores existentes entre a DER e a concessão da tutela antecipada. Nestes termos, a condenação, na verdade, é superior a sessenta salários mínimos, não se podendo aplicar a regra do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ademais, o que justificou a competência deste Juízo e o declínio de competência do JEF (fls. 64/68) foi justamente o fato do valor da causa, leia-se, o proveito econômico do autor, ter superado o valor de alçada. Assim, não acolho os presentes embargos de declaração. Int.Santos, 21 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004837-51.2010.403.6104 - MILTON MARTINS SALGADO X OSWALDO LOUSADA X ORION ALVAREZ X ROZAI R LOURENCO DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008386-69.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008915-88.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002980-33.2011.403.6104 - TEREZA FREITAS DE MELLO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002980-33.2011.403.6104 VISTOS.TEREZA FREITAS DE MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido Antonio Rodrigues de Mello, que era titular de aposentadoria especial, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/19).A fls. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 29/42, afirmando que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pela autora, requerendo a improcedência do pedido.Réplica a fls. 47/51.O Procurador Federal do INSS se manifestou a fls. 60.É o relatório.DECIDO.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é viúva do falecido segurado Antonio Rodrigues de Mello, anistiado político, que recebia a aposentadoria especial (NB 46/75.580.702-2), com DIB em 25.11.83.Após a anistia, o referido segurado passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/85.029.742-7), e, após o falecimento dele, em 08.11.91, o INSS concedeu à autora a pensão excepcional de anistiado (NB 59.047.899.235-1).Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010.De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social.Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002.Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado.Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, A Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.(g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19.O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I.Santos, 21 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003840-34.2011.403.6104 - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004900-42.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005075-36.2011.403.6104 - NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005341-23.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X ANTONINO CASSISI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006724-36.2011.403.6104 - JAIR BEZERRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007102-89.2011.403.6104 - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007888-36.2011.403.6104 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007889-21.2011.403.6104 - MARILENE FERNANDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007933-40.2011.403.6104 - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007983-66.2011.403.6104 - CARMEM ALVAREZ QUINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007986-21.2011.403.6104 - MANOEL TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0009206-54.2011.403.6104 - FERNANDO ORNELAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0009973-92.2011.403.6104 - HELIO VEIGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010222-43.2011.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011491-20.2011.403.6104 - ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012646-58.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012995-61.2011.403.6104 - ALEXINALDO VIANA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0002748-79.2011.403.6311 - JOSE MARINHO FILHO(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003128-05.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO DA CUNHA(SPI88698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000378-35.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS DA SILVA NETTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003043-24.2012.403.6104 - LUIS CARLOS MENDONCA X ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0003043-24.2012.4.03.6104 Junte a secretaria os documentos referentes ao processo n.º 0008641-902011.403.6104.Comprove o autor a ausência de litispendência em relação aos processos n.º 0003348-42.2011.403.6104 e 0008639-23.2011.403.6104, apontados no quadro de prevenção de fls. 30, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 24 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003052-83.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X JOSE ROBERTO DE PEDRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003052-83.2012.4.03.6104Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0009164-39.2010.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 36, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 24 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010924-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010924-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0010924-91.2008.403.6104 Conheço dos embargos de declaração de fls. 229/232, mas não os acolho. Não há na sentença obscuridade ou contradição. Também não se há falar em omissão da sentença, visto que ela apreciou as questões de direito trazidos pelas partes, à luz das provas produzidas. Os embargantes, em verdade, trazem argumentos sobre o mérito da demanda, o que deve ser objeto do recurso cabível. De fato, o embargante alega error in judicando, portanto, incabível os embargos declaratórios. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011632-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011632-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.54: defiro pelo prazo de dez dias.

0004851-35.2010.403.6104 - ACACIO LOPES TAVARES X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MENDES FILHO X BENTO PELLIN X JOSE ADMARO COSTA X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MACENA NETO X JUVENTINA BARRETO DA FONSECA X MALLORY MENDES CARDOSO X MANOEL DA SILVA GUERRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0009165-24.2010.403.6104 - AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0001251-64.2010.403.6311 - MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000124-96.2011.403.6104 - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002191-34.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005345-60.2011.403.6104 - JUREMA FERNANDES LOUREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005563-88.2011.403.6104 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007275-16.2011.403.6104 - ALZIRA ANDRE DA SILVA X BRASILIA PESCI PEREIRA X RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007702-13.2011.403.6104 - CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0007945-54.2011.403.6104 - RICARDO GUIMARAES PEDRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0008068-52.2011.403.6104 - AMERICO VAZ RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0009180-56.2011.403.6104 - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009209-09.2011.403.6104 - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0009892-46.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010131-50.2011.403.6104 - DECIMO DE QUEIROZ GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Arbitro os honorários da Sra. Thatiane Fernandes da Silva, nomeado(a) às fls. ____ / ____, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo de fls. ____ / ____.

0010400-89.2011.403.6104 - DOMINGUES ROSA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011011-42.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011488-65.2011.403.6104 - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0011688-72.2011.403.6104 - RAUL RIBAS (PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011731-09.2011.403.6104 - VALDETE EVARISTO TORRES (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários da Sra. Thatiane Fernandes da Silva, nomeado(a) às fls. ____/____, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo de fls. ____/____.

0011832-46.2011.403.6104 - EXPEDITO DINIZ SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011860-14.2011.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012433-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012622-30.2011.403.6104 - RUI JOSE RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0012635-29.2011.403.6104 - WALDYR MARTINS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012642-21.2011.403.6104 - JUAREZ BAIA DA COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011685-11.2011.403.6301 - ARNALDO FRANCISCO(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000784-51.2011.403.6311 - GETULIO OLIVEIRA DE PAULA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001056-45.2011.403.6311 - GENUVALDO LIMA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.Int.

0001410-70.2011.403.6311 - IOLANDO BALBINO DOS SANTOS(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001596-93.2011.403.6311 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001844-59.2011.403.6311 - ISABEL DA LUZ CAPP(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001962-35.2011.403.6311 - JOSE BARBOSA FILHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002026-45.2011.403.6311 - MARILZA PONTES RODRIGUES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.68: defiro pelo prazo de dez dias.

0002318-30.2011.403.6311 - ADEMAR RODRIGUES(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002377-18.2011.403.6311 - ADILSON BELINI(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002447-35.2011.403.6311 - MISAEL DA SILVA FRANCA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002545-20.2011.403.6311 - LUIZ MARIA DE MORAIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002849-19.2011.403.6311 - CICERO RODRIGUES DA CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003216-43.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS SQUINCA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003216-43.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Antonio Carlos SquincaNB: 46/84.409.584-2Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. ANTONIO CARLOS SQUINCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/ 17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Cópia do procedimento administrativo (fls. 45/81). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 82/88), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A preliminar argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 08, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003785-44.2011.403.6311 - VALQUIRIA SABINO POMPEL DA ROCHA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.56: manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.32/53.

0003970-82.2011.403.6311 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004123-18.2011.403.6311 - GEMENIANO FRANCA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005245-66.2011.403.6311 - OTAVIO PENTEADO SORES(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000180-95.2012.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000275-28.2012.403.6104 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001730-28.2012.403.6104 - THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001730-28.2012.403.6104 VISTOS. THEREZA GONÇALVES BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/65), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 67. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e processo nº 2004.61.04.000442-4, em que eram partes Helio Ovalle da Fonte e o Instituto Nacional do Seguro Social e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da RMI de benefício previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício que deu origem ao benefício da autora foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 16), mas quando já vigorava, desde a Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários

de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO . ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561).Vale notar, por fim, que a RMI do benefício que deu origem ao benefício da autora não foi contida no teto, conforme se verifica do documento de fls. 16, portanto, não há influência das alegadas posteriores reduções de teto do salário de benefício. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 26 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003677-20.2012.403.6104 - VICENTE MARSULA X MARIA CLARINDA ALGABA X DANIEL FERREIRA CONCHILHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003677-20.2012.4.03.6104 Junte a secretaria os documentos referentes aos processos n.º 0005633-08.2011.4036104 e 0008400-19.2011.403.6104, apontados na folha de prevenção (fls. 40/42). Comprove os autores a ausência de litispendência em relação aos processos n.º 0003802-22.2011.403.6104; 0008875-72.2011.403.6104; 0009145-96.2011.403.6104; 0003675-50.2012.403.6104 e 0008391-57.2011.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 40/42, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, manifeste-se a autora MARIA CLARINDA ALGABA sobre os documentos referentes ao processo n.º 0000678-44.2010.403.6305, apontado na folha de prevenção (fls. 38). Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federa

0004709-60.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X LAZARO MOURA LEITE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0004709-60.2012.403.6104 - Tipo B AILTON SANTOS SILVA e LAZARO MOURA LEITE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, os autores recebem aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustentam os demandantes ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/33). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzonetto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL

0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Autos nº 0014638-35.2003.403.6104 Fls. 506: Expedida a Carta Precatória nº 129/2012 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502573-74.1998.403.6114 (98.1502573-2) - JAMES CESTARI JUNIOR X ELIZA ITALIA DUMITRU X VALTER DE ROSA X ANNA MARIA DE ROSA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que a CEF não foi intimada para se manifestar expressamente acerca do levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autora, pelo presente procedo a sua intimação, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. , após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1505247-25.1998.403.6114 (98.1505247-0) - TUTITROM IND/ ELETRONICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001874-26.1999.403.6114 (1999.61.14.001874-5) - GILDASIO SANTOS DA SILVA X CRISPIM TEIXEIRA DO CARMO X RAUL PEREIRA PARDIN X ALAIDE DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE REGINALDO DA SILVA X ELENIR BINS SPAJARE X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA E SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004938-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004938-9) - COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0033338-10.2000.403.0399 (2000.03.99.033338-1) - AILTON DE QUADROS ANDRADE X MARCIA DO ROCIO MISCHIATTI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA X ODETE LUIZ DOS SANTOS X NEIDE GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição de fls. 529/530, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 533.

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, intime-se a ré, ora exequente, a apresentar o valor atualizado a ser cobrado a título de honorários advocatícios nos presentes autos.Com a informação, oficie-se ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP solicitando a transferência do montante depositado na conta judicial de nº 0265.635.70046-3 para uma conta na operação 005, devendo em seguida serem tomadas as providências necessárias a fim de que sejam procedidas a Penhora do valor devido a título de honorários, bem como, a intimação do autor em conformidade com o art. 475-J, parágrafo 1º.Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para devolução do valor depositado à fl. 372, indefiro o mesmo, devendo a parte valer-se de ação própria para sua restituição.Int. Cumpra-se.

0001227-94.2000.403.6114 (2000.61.14.001227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000819-7)) DIRCEU PAVAO X JULIO CESAR PAVAO X MARIA DE OLIVEIRA PAVAO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA

CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Intime-se a parte autora, ora executada, acerca do contido na petição de fls. 983/984, devendo a mesma informar a este juízo eventual formalização de acordo de parcelamento nos moldes da Lei nº 10.522/09 no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de efetivação do bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD conforme requerido pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, informe o Serviço Social do Comércio-SESC se o acordo informado às fls. 967/968 foi integralmente cumprido e, em caso positivo, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação à referida parte. Int.

0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6) - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 407/410. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos no montante de R\$ 14.140,06. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 5.253,38, o qual deverá ser retirado em 20(vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004225-64.2002.403.6114 (2002.61.14.004225-6) - TERUO APARECIDO SHIMIZU X MICHELA NAMI SHIMIZU(SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP solicitando a conversão em renda em favor da União do depósito de fl. 145. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0006314-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006314-4) - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do requerido pela ré, ora executada, na cota retro.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o requerido pela ré na petição retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009486-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009486-8) - STEFAN MAFFEI(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se à parte autora acerca do depósito(s) efetuado(s). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000468-91.2004.403.6114 (2004.61.14.000468-9) - NOABC NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO ABC S/C LTDA(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA M. LOPEZ)

Expeça-se ofício para conversão em depósito definitivo dos valores penhorados conforme Termo de fl. 265. Após, diga a ré, ora exequente, se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001340-09.2004.403.6114 (2004.61.14.001340-0) - CLAUDEMIR AUGUSTO X DEBORA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9) - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003274-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003274-4) - FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA X CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA X FORD COM E SERVICOS LTDA X FORD CORRETORA DE SEGUROS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0003420-09.2005.403.6114 (2005.61.14.003420-0) - AGENOR DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos, após arquivem-se observadas as formalidades legais.

0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, com fulcro 475-B do CPC, introduzida pela Lei n. 11.232/2005, juntando memória de cálculo. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial de nº 4027.005.0000556-4, bem como, o requerido pela parte autora, às fls. 151/152 dê-se vista à CEF para manifestação. Int.

0005765-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005765-8) - ARMIN NELSON URBAN WELTER(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006290-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006290-3) - MARIO TADASHI MIZUTANI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000770-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000770-2) - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se à parte autora acerca do depósito(s) efetuado(s). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001175-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001175-4) - JAIRO DE FREITAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006592-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006592-1) - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0000585-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000585-0) - DANIEL AGRIPINO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000741-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000741-0) - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008213-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008213-3) - JOSE GIOPATTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009303-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009303-9) - ERNESTO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001288-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001288-1) - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001314-98.2010.403.6114 (2010.61.14.001314-9) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001584-25.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003821-32.2010.403.6114 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007740-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALBINO DE PADUA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007750-73.2010.403.6114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001399-50.2011.403.6114 - IVO SEBODE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005705-62.2011.403.6114 - MANUEL DELFINO DA SILVA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006929-35.2011.403.6114 - ELISANGELA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007993-80.2011.403.6114 - MAURICIO DE SOUZA BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002315-31.2004.403.6114 (2004.61.14.002315-5) - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 novembro de 2010, concedo à ré vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001070-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002072-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se à parte autora acerca do depósito(s) efetuado(s). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Embora conste da correspondência enviada pelo condomínio à CEF que inexistem pendências de taxa de condomínio referente a área interna (fl. 570), observo que não veio aos autos o respectivo comprovante de quitação daquela área. Por tal motivo, citado débito é exigível integralmente. Quanto à área externa, resta evidenciada a quitação das parcelas vencidas entre 08/00 a 11/10 (fl. 495), estando em aberto os valores atinentes ao lapso de 02/96 a 07/00, cujo reconhecimento da prescrição foi afastada pela decisão da fl. 515. Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação do valor remanescente da dívida, considerando-se o depósito da fl. 492. Apure-se ainda a alegação de excesso no tocante aos consectários (C.M. e juros) usados para a apuração do quantum debeatur (fl. 568). No tocante as custas judiciais as mesmas não podem ser exigidas da CEF, pois o título executivo condenou o então condômino ao pagamento de tal taxa. Não tendo as custas natureza propter rem, não deve a instituição arcar com seu pagamento. Com a vinda do cálculo, vista às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001164-64.2003.403.6114 (2003.61.14.001164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE GREGORIO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 83/86, das r. decisões de fls. 100/101 e 121/123 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 130, para os autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.099737-0 desapensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando as formalidades legais. Intimem-se.

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 265: Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto ainda não foi decidido, conforme consta dos documentos de fls. 266/267, aguarde-se no arquivo decisão final.

CAUTELAR INOMINADA

0000819-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000819-7) - DIRCEU PAVAO X JULIO CESAR PAVAO X MARIA DE OLIVEIRA PAVAO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006694-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006694-9) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA

Intime-se a executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007661-36.1999.403.6114 (1999.61.14.007661-7) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA

Intime-se a executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002848-92.2001.403.6114 (2001.61.14.002848-6) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA

Defiro a expedição de ofício à DRF conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTO
Recebo a peça de fls. 142/144, como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que o parecer apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 116 refere-se a pessoa estranha aos autos, torno o mesmo sem efeito. 2. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 93, face à interposição do Agravo de Instrumento de nº 0008298-72.2011.403.6100 cujo

juízo encontra-se pendente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO (SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a ré para que deposite o valor remanescente conforme discriminado à fl. 180, item I. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência Fórum de São Bernardo do Campo solicitando que o valor depositado conforme comprovante de fl. 98 seja transferido para a conta judicial de nº 6847-0, ag. 4027, PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP à disposição deste Juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO (SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: intimem-se as partes da audiência designada perante a Comarca de Bataguasse, Estado do Mato Grosso do Sul a ser realizada em 05 de março de 2013 às 15:00 horas. Cumpra-se.

0000126-02.2012.403.6114 - JOAO MONTEIRO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119/120. Cumpra-se.

0007532-74.2012.403.6114 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/12/2012 às 11 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

quesitos formulados pela parte autora à fl. 12/14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007602-91.2012.403.6114 - NILDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/12/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007678-18.2012.403.6114 - JOSE ADAUTO VIEIRA DE ARAUJO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA

TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/12/2012 às 12 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 07/12/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

**Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3030

EXECUCAO FISCAL

0004147-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALEJANDRA GONZALEZ GUERRERO BERRIOS - ME(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Fls. 97: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho inicial. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8204

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5) - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Fls. 394: Dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria. Int.

MONITORIA

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001607-54.1999.403.6114 (1999.61.14.001607-4) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005093-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005093-8) - ADELMO ROMOLI X CARLOS PEREIRA MATOS X DARCI BASTOS ONGARO X IVANIR LOPES DOS SANTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X JURACY PEREIRA BRANDAO X LUIZ BARROS CELESTINO X MANOEL JOSE PENHA X MANOEL MEDEIROS DE SOUTO X RODRIGO DUARTE DE ALMEIDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002090-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002090-0) - JOSE CARLOS FELIPPE FISCHER X IVANI VILIBOR FISCHER(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 54.854,58(cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados em novembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 220/221, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006075-56.2002.403.6114 (2002.61.14.006075-1) - MAURO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDEIROS X YOSHIMI SHIMABUKURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Defiro o desarquivamento dos presentes autos no prazo de 5 dias.PA 0,10 Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004789-09.2003.403.6114 (2003.61.14.004789-1) - ALESSANDRA BARRETO MANHEZE(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005735-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005735-5) - AFONSO BICALHO DE PINHO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Fls. 324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0006314-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006314-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INMETRO o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0) - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0004714-96.2005.403.6114 (2005.61.14.004714-0) - NEIDE BUENO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA

DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006641-63.2006.403.6114 (2006.61.14.006641-2) - VIVIANE FELISARDO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5) - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004571-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004571-1) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002291-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002291-4) - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008673-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008673-4) - EIKITI KATO X VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0009302-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009302-7) - PAULO MANERICH(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Fls. 104: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 -

EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006389-21.2010.403.6114 - BRUNO SILVA GENNARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 151.

0003092-69.2011.403.6114 - HILDEGAR DA SILVA BAGNOREZE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003255-49.2011.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009444-43.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH

VALLADA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela parte autora. Int.

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004907-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0)) UNIAO FEDERAL X BGP INDL/ LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Vistos. Defiro devolução de prazo à parte embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1501820-20.1998.403.6114 (98.1501820-5) - DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIA SOCORRO ARAUJO DE DEUS X LILIAN KIYASSU BOVINO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Embargada o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021835-24.2001.403.6100 (2001.61.00.021835-7) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a(o) Exequite no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 180, retornem-se os autos à Contadoria.

0005994-92.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Exequite (Prefeitura Municipal de Diadema) os comprovantes mensais de pagamento do tratamento prestados ao paciente, no prazo de vinte dias, conforme requerido às fls. 198. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1501821-05.1998.403.6114 (98.1501821-3) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Recebo a impugnação interposta às fls. 436/440. Vista à parte exequite para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0057471-22.1999.403.6100 (1999.61.00.057471-2) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.705,28 (três mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados em outubro/2012 conforme cálculos apresentados às fls. 477/478, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C

Vistos. Designe data para realização de Leilão, conforme requerido pelo Exequente às fls. 675.

0006960-75.1999.403.6114 (1999.61.14.006960-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEODORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 466/474: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora ON LINE realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o Exequente os documentos solicitados pela CEF às fls. 498, no prazo de vinte dias. Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o óbito dos co-autores Antonio Pereira dos Santos e Elianete Pereira dos Santos, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Regularize o patrono das partes da representação processual dos herdeiros habilitandos, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Anote-se a Secretaria a necessária intervenção do Ministério Público Federal. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a habilitação pretendida. Intimem-se.

0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5) - ADILSON TEIXEIRA SOARES(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5) - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 25.531,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais), atualizados em outubro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 212/214, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0) - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001070-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001070-1) - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS JOVANELLI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001666-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001666-1) - CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 93/95: Diga a parte autora/exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora ON LINE realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002559-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002559-5) - ANTONIO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.370,92 (cinco mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos), atualizados em 09/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 91/98, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 166: Abra-se vista à Exequente, no prazo de cinco diasInt.

0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8) - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Vistos. Intime-se a advogada dativa, Dra. MELLISSA DE CASSIA LEHMAN - OAB/SP 196.516, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se tem interesse em receber seus honorários arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se positivo, regularize o seu cadastro junto à Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, eis que consta como pendente. Caso não haja interesse, remetam-se os autos arquivo, baixa findo.

0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 324/325: Dê-se ciência ao Exequente. Int.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 234/236: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1) - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAETANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 131/132: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 207: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pelo Exequente. Intime-se.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 124/152: Dê-se ciência ao Exequente.Int.

0005649-63.2010.403.6114 - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEOVANE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 101/106: Diga a parte autora/exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.Int.

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0006411-79.2010.403.6114 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0006528-70.2010.403.6114 - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)
Vistos. Fls. 234/241: Dê-se ciência às partes, no prazo de cinco dias.Int.S

0007251-89.2010.403.6114 - BENEDICTO PESSEGUEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO PESSEGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 101/106: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.357,57 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em 08/11/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 119/131, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 116/117: Dê-se ciência ao Exequente.

0001900-04.2011.403.6114 - NELSON DE MORAES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NELSON DE MORAES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JUAREZ JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer,

tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X VICTORIA LISBOA GUEDES SABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALMIRA DOS ANJOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.866,12 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), atualizados em 10/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 108/110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Intime(m)-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.900,00 para cada corrê (Caixa Economica Federal e ABC Concreto e Materiais de Construção Ltda), atualizados em outubro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 106/107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 109.

0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE TKALEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 264,86 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados em novembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 145, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA APARECIDA MANALISCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.819,74 (sete mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizados em 16/10/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 80/81, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.637,58 (tres mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em outubro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002176-98.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA

LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003120-03.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003463-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.282,74(seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados em novembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 66/69, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003556-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.120,30(quatorze mil, cento e vinte reais e trinta centavos), atualizados em novembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 99/103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X DURVALINA DE PONTES

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/01/07 a 31/12/07. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31, reconsiderada à fl. 115. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/02/10 e a perícia foi realizada em junho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia com radiculopatia ativa, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 113). A data do início da incapacidade foi assinalada em 2008, por falta de elementos objetivos (fl. 113, quesito 8) e sugerida reavaliação em nove meses. Como não foi possível estabelecer a data do início da incapacidade, a DIB do benefício será fixada na data da propositura da ação. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a propositura da ação e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 24/02/10 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera

administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 01/02/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente na declaração do exército, onde consta a profissão de agricultor, bem como os documentos do genitor do requerente que a este lhe aproveitam. Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 08/10/71 a 25/01/75, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Os vínculos contam da CTPS e do CNIS, além dos outros documentos juntados que corroboram o tempo de serviço trabalhado. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 01/02/2010, possuía 33 anos e 11 meses de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria proporcional NB 152.436.279-1, com DIB em 01/02/2010, contando o requerente com 33 anos e 11 meses de tempo de serviço. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 19/03/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente no título eleitoral do autor e declaração do exército, onde consta a profissão de agricultor, certidão do cartório de imóveis e comprovante de entrega de declaração de ITR em nome do genitor do requerente e ficha de associado ao sindicato rural contemporânea à época. Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador durante sua juventude, em regime de economia familiar. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1972 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 31/12/1979. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Passo à análise dos períodos alegados especiais. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 01/03/93 a 05/03/97, consoante documentos juntados aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 82 e 83 decibéis, razão pela qual deverá ser considerado tempo especial. No período de 06/03/97 a 03/04/09, o autor estava submetido a níveis de ruído de 75 a 83 decibéis, ou seja, aquém dos limites de tolerância fixados na lei, devendo ser considerado como tempo comum. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 19/03/2010, possuía 37 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 153.110.130-2, com DIB em 19/03/2010, contando o requerente com 37 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada de forma parcial para o trabalho em razão da perda parcial da visão. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/53. Sentença proferida às fls. 90/91, anulada às fls. 113/114. Laudo pericial às fls. 122/123. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de degeneração mióptica, pela CID H31.1, miopia que lhe acompanha desde a infância é degenerativa e progressiva. Pressupostos para a concessão do benefício pretendido: a) qualidade de segurado b) redução da capacidade de trabalho de forma parcial e permanentec) consolidação de lesões de correntes de ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA Não comprovou a autora a ocorrência de ACIDENTE. A MOLÉSTIA É DEGENERATIVA, consoante os laudos periciais. As moléstias degenerativas não geram direito ao auxílio-acidente do trabalho e por analogia, ao auxílio-acidente de qualquer natureza. Como o próprio nome diz, o auxílio é concedido face a um acidente, acontecimento fortuito e inesperado. Não é o caso dos autos, na qual a moléstia vem de tenra idade e acompanha a autora há anos. Portanto, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, a sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial suficientes à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/04/1976 a 24/05/1976, 15/07/1981 a 24/01/1984 e 20/10/1987 a 06/11/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 15/07/1981 a 24/01/1984 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme planilha de cálculos de fls. 158/verso a 159/verso, sendo evidente a falta de interesse de agir. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 01/04/1976 a 24/05/1976 a autora laborou para a empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda, na função de Praticante de Escolhedora, exposta ao agente nocivo ruído entre 81 e 84 decibéis, consoante Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 85/96 e Laudo Técnico Individual de fls. 97. Conquanto o INSS alegue em sua contestação de fls. 172/181 que tal período já foi reconhecido administrativamente, verifico que na planilha de cálculos de fls. 158/verso e 159/verso não houve o cômputo do referido período. Assim, há que se reconhecer o período em comento como exercidos em condições especiais pela autora. Por outro lado, a autora reconheceu às fls. 185/189 que os períodos de 20/10/1987 a 24/01/1989 e 25/01/1989 a 31/08/1990 não são passíveis de enquadramento como especial, já que a exposição ao agente nocivo ruído é inferior à intensidade acima consignada. Por conseguinte, no período remanescente de 01/09/1990 a 06/11/2008 a autora trabalhou para a empresa Metan S/A Metalúrgica Anchieta, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 26. Entre 01/09/1990 a 31/10/1999 consta nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais que a autora trabalhava no Setor de Usinagem. No Laudo Técnico Pericial de fls. 89 o nível médio de ruído no setor de acabamento de usinagem foi de 85 decibéis, segundo planilha ambiental anexa ao PPRA realizado em 04/04/2005; no PPP de fls. 101 (data em 30/01/2009) consta que no período em comento a exposição ao ruído foi entre 80 e 95 decibéis; no PPP de fls. 98/100 (datado em 08/08/2008) registrou-se que a autora estava exposta ao ruído entre 82 e 90 decibéis. Tendo em vista as divergências apontadas; a indicação de exposição a níveis variados de ruído, abaixo e acima dos limites mínimos estabelecidos na legislação, e considerando que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no referido período. Outrossim, no período de 01/11/1999 a 06/11/2008 consta do PPP de fls. 98/100 (emitido em 08/08/2008) que a exposição ao agente nocivo variava entre 70 a 100 decibéis; no PPP de fls. 101/102 (emitido em 30/01/2009) que a exposição era da ordem de 85 decibéis e no Laudo Técnico de fls. 88/91 que a exposição era de 85 decibéis. Assim como restou consignado no período antecedente, há divergências entre os níveis de exposição ao agente nocivo ruído, além de indicação de exposição a níveis variados de ruído, abaixo e acima dos limites mínimos estabelecidos na legislação, o que descaracteriza a habitualidade e permanência ao ruído acima dos limites de tolerância. Ademais, há registros nos PPPs de fls. 98/100 e 101/102 quanto à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como laborado em condições especiais pelo autor. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, a autora possui 29 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição até a data de 06/11/2008, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por

tempo de contribuição. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já reconhecidos administrativamente. Quando aos demais pedidos, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1976 a 24/05/1976, o qual deverá ser convertido para comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA STEFANI DA SILVA VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, viúva e filha de José Nerivaldo da Silva, falecido em 24/11/10 que requereram o benefício na esfera administrativa o qual foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado do falecido. Pretendem a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirmam que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. Laudo médico pericial às fls. 106/107. Parecer do MPF às fls. 115 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o CNIS do falecido (fl. 59/60), possuía mais de 120 contribuições para a Previdência, consoante tabela de tempo de serviço anexa. O período de graça então é de 24 meses após a cessação do benefício previdenciário em 13/08/09, ou seja, em 13/08/11. O óbito do segurado ocorreu em 24/11/10, não houve a perda da qualidade de segurado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício com DIB em 27/12/10, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos, no prazo de vinte dias. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte às autoras com DIB em 27/12/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados e indenização no valor de 30 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 92, decisão reformada por meio de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/103). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 146/152. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/06/11 e a perícia foi realizada em outubro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão meniscal em joelhos com condropatia, discopatia degenerativa lombar, síndrome do impacto em ombro direito e tendinopatia em ombro esquerdo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. A data do início da incapacidade foi estabelecida em 05/09/11 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 05/09/11 e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Quanto aos danos morais, inexistentes, até porque a perícia estabeleceu data diversa do início da incapacidade. Mesmo se assim não fosse, não comprovado que o indeferimento do benefício tenha gerado dano moral à parte autora. Cito precedente: ...V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página: 200/201) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 05/09/11 e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005367-88.2011.403.6114 - CUSTODIO FIGUEREDO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe auxílio-doença desde 18/11/09. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 116/132. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/07/11 e a perícia foi realizada em maio de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de megacolon chagásico complicado, ileostomia derivativa complicada por volvo do sigmóide com programação cirúrgica para reconstrução, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 124). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, benefício que já recebe. Não faz jus à aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 26/04/2011, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Das provas colhidas, há início de prova material, consistente no título eleitoral do autor e declaração do exército, documentos onde consta a profissão de agricultor. Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1972 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 31/12/1979, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Passo à análise dos períodos alegados especiais. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 11/07/91 a 31/05/04 e 08/09/04 a 26/04/11, consoante PPPs de fls. 54/57 e 58/60, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que nos PPPs em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou

seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, o período de 11/07/91 a 12/12/98 deve ser considerado especial, enquanto os períodos de 13/12/98 a 31/05/04 e 08/09/04 a 26/04/11 devem ser considerados comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 26/04/2011, possuía 31 anos e 8 meses de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, com DIB em 26/04/2011, contando o requerente com 31 anos e 8 meses de tempo de serviço. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sofrido um AVC e possuir seqüelas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/121. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/08/11 e a perícia foi realizada em 25/05/12. Foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor, na esfera administrativa em 10/05/12 (fl. 123). Destarte, como devem estar presentes as condições da ação no momento do julgamento do mérito, cabe a extinção da ação, em face da carência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez e a indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 20/09/10, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados e a indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/123. Concedida antecipação de tutela às fls. 124. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/08/11 e a perícia foi realizada em maio de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica, dores difusas, fibromialgia, elevação da uréia e creatinina, patologias que lhe acarretam incapacidade total e

temporária para o labor (fl. 113). O início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada é 05/04/10 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença. Porém, o recolhimento da autora foi efetuado como contribuinte individual e iniciou-se após o início da doença, por esta razão não pode ser isenta de carência. Também a incapacidade, atestada por seu médico particular às fls. 18, datada de 05/04/10, é anterior ao recolhimento da quarta contribuição, iniciada em 15/01/10, sendo que somente foi recolhida em 15/04/10, ou seja, não havia sido cumprida a carência (informe anexo). Por esta razão, não preenchidos o requisito carência, não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente. Oficie-se o INSS para a cessação do benefício. P. R. I.

0007159-77.2011.403.6114 - MAURINA ISAURA FERNANDES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora trabalhou como rurícola no período de 10/01/1978 a 31/12/1995, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a requerente que tendo completado 55 anos de idade em 1999, deveria cumprir a carência de 108 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou declaração do proprietário do imóvel e de outras duas pessoas, além de notificação de lançamento do INCRA. Foram ouvidas duas testemunhas. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que a autora fosse lavradora ou agricultora, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO.

APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, não comprovado o exercício de atividade rural no período de 10/01/1978 a 31/12/95. Assim, resta claro que a requerente não atende aos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 24/03/07 a 15/11/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53/54 e reconsiderada à fl. 120. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/94 e 116/118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/09/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de coxartrose e displasia acetabular, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para as atividades desenvolvidas de auxiliar de produção (fl. 117 verso). O perito judicial deixa consignado que a autora é jovem e possui bom nível de instrução, e há possibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade que não exija posição ortostática, esforço físico e carregar peso, por exemplo, atividades sentadas (fl. 117). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção até efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência e adaptada à sua nova condição física. Incabível a indenização em virtude de danos morais. O benefício cabível na hipótese da autora é o auxílio-doença que ela recebeu até 3 meses após o ajuizamento da ação. Não houve cessação indevida quando do

ajuizamento, muito menos dano moral. Oficie-se o INSS para a retificação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, tendo em vista a decisão agora proferida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 16/11/11 e a mantê-lo até efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência e adaptada à sua nova condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008846-89.2011.403.6114 - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 14/12/08, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/73. Concedida antecipação de tutela à fl. 75.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador, rompimento dos tendões de ambos os braços, mialgia, sinovite e tenossinovite, transtornos dos discos intervertebrais, cervicália e transtorno de disco cervical, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 72). A data do início da incapacidade foi estabelecida em 2008 e sugerida reavaliação em um ano. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício, em 14/12/08 e sua manutenção pelo menos até 31/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 14/12/08 e a mantê-lo pelo menos até 31/07/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008862-43.2011.403.6114 - JOSE LIMA DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/11 e a perícia foi realizada em outubro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de fratura no tornozelo esquerdo, pela CID S82, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 41 verso) Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, benefício que já recebe desde 12/09/09 (informe anexo). Destarte, não tem necessidade da tutela jurisdicional pretendida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VaI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008876-27.2011.403.6114 - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 10/02/09 a 19/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37 e reconsiderada à fl. 54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/52.É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/11/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 51). A data do início da incapacidade foi estabelecida há cinco anos e sugerida reavaliação em um ano. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/07/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 20/08/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/07/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009151-73.2011.403.6114 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 27 e reconsiderada à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/44.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose, estenose e abaulamentos discal lombares, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem citação de possibilidade de reabilitação ou desenvolvimento de outra atividade em face da idade da autora - 600 anos e do tempo da moléstia - 5 anos. A data do início da incapacidade foi assinalada na data do laudo pericial. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 24/08/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009155-13.2011.403.6114 - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 29/12/10 a 10/05/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/11 e a perícia foi realizada em agosto de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. Fl. 52 verso). A data do início da incapacidade foi estabelecida a data do laudo, à mingua de outros elementos e sugerida reavaliação em nove meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, com DIB em 22/09/12 e sua manutenção pelo menos até 30/06/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões acima expostas. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 22/08/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009580-40.2011.403.6114 - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 02/05/2006.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 01/06/82 a 31/12/03, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, a autora estava submetida a níveis de ruído de 85 decibéis.Em relação ao período de 01/04/04 a 02/05/06, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pelo empregador, a autora estava submetida a níveis de ruído de 83 decibéis e ao agente químico isoformo.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que nos PPPs em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 01/06/82 a 05/03/97 deve ser considerado especial, enquanto os demais devem ser considerados comuns, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos (06/03/97 a 12/12/98) ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz (13/12/98 a 31/12/03 e 01/01/04 a 02/05/06).A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,83. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à

conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, a requerente possui 10 meses e 2 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,83. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (07/02/77 a 19/04/77 e 05/09/77 a 05/03/80), o ora reconhecido e o período comum convertido para especial, soma 19 anos, 1 mês e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 01/06/82 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 140.222.029-1. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009906-97.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE MONTAGNER (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 200e e requer sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da citação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/12/11 e a perícia foi realizada em agosto de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical com espondilodiscoartrose e protusão de disco lombar com espondilodiscoartrose, patologias que lhe causam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 71). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, como pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001398-31.2012.403.6114 - CICERO SOARES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 16/06/1980 a 16/06/1982, 01/10/1990 a 05/04/1993, 21/10/1993 a 10/03/1995 e 19/06/1995 a 03/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme planilha de

cálculos de fls. 112/116, sendo evidente a falta de interesse de agir.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído, poeira e hidrocarbonetos.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Nos presentes autos, verifica-se que no período de 07/05/1984 a 14/05/1985 o autor laborou na empresa Forjas São Paulo Ltda, na função de ajudante de forjaria, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 64.Segundo as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 36 e Laudo Técnico de fls. 38/40, o autor laborava no setor de Forjaria, exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 decibéis, ou seja, superior ao previsto em lei.Ainda que não fosse em razão do ruído, referido período deve ser considerado especial, em razão do enquadramento por categoria profissional, prevista no item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido, cumpre registrar que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). A comprovação se dá por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Assim, há que se reconhecer referido período como exercido em condições especiais pelo autor, eis que o nível de exposição ao agente ruído era superior ao previsto na legislação, além de a categoria profissional encontrar-se tipificada no Decreto nº 83.080/79.Por conseguinte, no período de 20/01/1986 a 05/03/1990 o autor laborou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda, no cargo de serviços gerais, segundo cópia da CTPS de fls. 64.Verifica-se das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial de fls. 42/44 que no período em comento o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 82 decibéis, superior ao previsto na legislação.Por fim, no que tange aos períodos de 04/12/1998 a 10/02/2005 e 16/05/2005 a 22/11/2011, verifica-se da cópia da CTPS de fls. 74 que o autor trabalhou para a empresa Mahle Metal Leve S/A, nas funções de operador de produção e operador de máquinas.Embora conste no PPP de fls. 59/62 que a exposição ao agente nocivo ruído fosse acima de 91 decibéis e, portanto, acima dos níveis permitidos na legislação, há menção quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz.Registre-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Portanto, não há como reconhecer tal período como laborado em condições especiais pelo autor.Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 31 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral.Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão.Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, ou seja, entre 03/05/1995 a 12/06/1995, 16/05/2005 a 01/12/2011 e 04/12/1998 a 10/02/2005, chegando-se ao total de 13 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, conforme tabela anexa, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já reconhecidos administrativamente. Quando aos demais pedidos, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/05/1984 a 14/05/1985 e 20/01/1986 a 05/03/1990.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício desde 22/09/2011.

Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente, especialmente tratando-se do agente agressor ruído. No período de 08/02/89 a 22/08/11, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 54/55), o autor estava submetido a níveis de ruído de 89 decibéis. Entretanto, os documentos apresentados não comprovam a especialidade alegada, tendo em vista a ausência de responsável técnico no período de 08/02/89 a 09/08/04. Apesar de intimado, o requerente deixou de apresentar novos documentos para comprovação da especialidade alegada, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Quanto ao período de 10/08/04 a 22/08/11, em que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis, cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado, consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 10/08/04 a 22/08/11 também deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, somente o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física poderá ser somado, após a respectiva conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. No caso concreto, o requerente não exerceu nenhuma atividade considerada especial, razão pela qual não faz jus à conversão pleiteada. Portanto, o requerente não faz jus à aposentadoria especial. O pedido sucessivo também improcede. Com efeito, conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria

proporcional ou integral, na data do requerimento administrativo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002171-76.2012.403.6114 - EDWILSON APARECIDO BREDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício desde 20/09/2011.

Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Consoante documentos juntados aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído de 84,8 e 77,7 decibéis e exposto a agentes químicos, tais como acetato de etila, etanol, xileno, tolueno e etilbenzeno, entre outros. Por conseguinte, impende consignar que em alguns documentos consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). O período de 25/02/85 a 05/06/86 e 09/06/86 a 28/04/95, a atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.6 do Decreto n. 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos). Cite-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores àqueles previstos no regulamento, bem como aquele realizado em locais de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as

medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (TRF3, AC 200261090015676, APELAÇÃO CÍVEL - 989726, DÉCIMA TURMA, DJU: 26/04/2006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO) Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Assim, o período de 29/04/95 a 19/08/04 deverá ser computado como tempo de serviço comum porque o requerente eventualmente comparecia ao setor de produção, consoante documento de fls. 76/79, não estando exposto aos agentes agressivos de forma permanente. Da mesma forma os períodos de 22/11/04 a 27/01/06 e 06/08/07 a 20/09/11 devem ser considerados comuns, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de agentes agressivos aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Conforme PPP de fls. 83/84, no período de 28/01/06 a 01/09/06 o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo, razão pela qual será computado como tempo comum. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei n.º 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 5 meses e 4 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial ora reconhecido e o período comum convertido para especial, é de 10 anos, 5 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o requerente não faz jus à aposentadoria especial. O pedido sucessivo também improcede. Com efeito, conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente possui 29 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. ACOLHO PARCIALMENTE o pedido remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial os períodos trabalhados de 25/02/85 a 05/06/86 e 09/06/86 a 28/04/95, os quais deverão ser convertidos e somados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002918-26.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento ao estudante de ensino superior - FIES. Aduz a autora que na data de 12/11/2003 celebrou com a CEF o referido contrato de financiamento estudantil. Contudo, registra que há ilegalidade e abusividade no reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, cobrança da taxa de juros e respectiva capitalização mensal. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a autora que as regras do Código do Consumidor devem ser aplicadas ao presente caso, razão pela qual a capitalização de juros da Tabela PRICE não se coaduna com o contrato avençado. Cumpre consignar, de início, que já se encontra assentado no Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras do Código de Defesa do Consumidor: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130) Quanto à alegação de que os juros são extorsivos, sendo vedada a sua captação, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596, do C. STF. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil. Assim, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ainda quanto à cobrança do juro considerado extorsivo, porquanto estipulado acima de 1% (um por cento) ao mês, o que não ocorreu no presente caso, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, o limite de 12% ao ano para o juro real, previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a depender de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela autora qualquer incorreção quanto aos valores cobrados pela CEF. Por fim, registre-se que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a concessão do benefício desde 12/08/2010. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria integral ou proporcional. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo eletricidade e ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 16/04/80 a 08/02/93, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28, o autor trabalhou o setor de manutenção elétrica de veículos automotores em geral. Não consta que o autor trabalhou exposto a níveis de eletricidade acima dos limites de tolerância de forma contínua, como sempre foi exigido. No caso, a exposição era de 600 Vcc, não atendendo a necessidade da exposição ser habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente eletricidade, superior a 250 volts. Portanto, o período em questão deverá ser considerado como tempo de serviço comum. O período de 10/07/95 a 05/03/97 já foi reconhecido como especial administrativamente, conforme cálculos de fls. 56/57. Quanto aos períodos de 05/03/97 a 10/07/01, 13/08/03 a 13/08/04 e 17/08/07 a 17/08/08, em que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,2, 92 e 87 decibéis, respectivamente, cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado, consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins

de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 05/03/97 a 12/12/98 deverá ser computado como tempo especial, enquanto os períodos de 13/12/98 a 10/07/01, 13/08/03 a 13/08/04 e 17/08/07 a 17/08/08 serão considerados comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é de 3 anos, 5 meses e 3 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o requerente não faz jus à aposentadoria especial. Por outro lado, acolho o pedido sucessivo. Com efeito, conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 12/08/2010, possuía 31 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. ACOLHO O PEDIDO sucessivo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, com DIB em 12/08/2010, contando o requerente com 31 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que administrativamente o requerente não concordou com a concessão do benefício de aposentadoria proporcional - fl. 44.P. R. I.

0002991-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RIBEIRO CALVE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício desde 21/11/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo eletricidade. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 01/08/85 a 31/12/92, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/64, o autor trabalhou o setor de manutenção de máquinas. Não consta que o autor trabalhou exposto a níveis de eletricidade acima dos limites de tolerância de forma contínua, como sempre foi exigido. No caso, a exposição variou entre 220 e 13.200 volts, não atendendo a necessidade da exposição ser habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente eletricidade, superior a 250 volts. Conforme já registrado, apenas até 28/04/95 bastava o enquadramento da atividade desenvolvida como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, impossível reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 13/04/99 a 21/11/11, em razão da falta de laudo técnico. Portanto, os períodos de 01/08/85 a 31/12/92 e 13/04/99 a 21/11/11 deverão ser considerados como tempo de serviço comum. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, somente o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física poderá ser somado, após a respectiva conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. No caso concreto, o requerente não exerceu nenhuma

atividade considerada especial, razão pela qual não faz jus à conversão pleiteada. Portanto, o requerente não faz jus à aposentadoria especial. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003392-94.2012.403.6114 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído, poeira e hidrocarbonetos. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 04/02/1980 a 31/07/1986 o autor laborou na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 62. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77, o autor exercia as funções de Ajudante de Mecânico Geral e Conferente de Expedição, nos setores de Linha de Ferro e Expedição, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88 decibéis, ou seja, acima do limite de 80 decibéis previsto na legislação da época. Assim, há que se reconhecer referido período como exercido em condições especiais pelo autor. Por conseguinte, no período de 22/06/2004 a 04/02/2011 o autor laborou na empresa Transporte e Comércio Fassina Ltda, na função de operador de empilhadeira, nos termos da cópia da CTPS de fls. 70. Verifica-se do PPP de fls. 80/82 que no período em comento o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 84,9 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação. Por conseguinte, consta que o autor estava exposto, também, à poeira e lubrificantes. Contudo, não há qualquer especificação quanto aos níveis e limites de exposição. Ademais, registrou-se no PPP a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como laborado em condições especiais pelo autor. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor possui 38 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor entre 29/06/1999 a 05/08/1999, 16/11/1999 a 04/07/2001, 16/09/2002 a 26/09/2002, 13/04/2004 a 21/06/2004 e 22/06/2004 a 04/02/2011, chegando-se ao total de 21 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de atividade especial, conforme tabela anexa, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 04/02/1980 a 31/07/1986, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria NB 159.243.031-4, desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2011. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame

necessário.P. R. I.

0007026-98.2012.403.6114 - PAULO DONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0007931-06.2012.403.6114 - GERSIO BRANDINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na

sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-14.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a embargada já recebe o benefício na esfera administrativa desde 21/06/10 e somente lhe é devido R\$ 146,58. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão, afirmando que não havia recebido nenhum valor na esfera administrativa. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficiados os Bancos e Bacen, bem como juntados os comprovantes de que a autora recebeu os valores alegados pelo INSS, somente é devido o valor informado pelo Embargante. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV no valor de R\$ 146,58, valor atualizado até junho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 15/16. P. R. I.

0001305-68.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que há excesso de execução a

despeito de ter sido utilizada a legislação vigente e não foram utilizados os índices negativos de inflação. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros encontra-se encartada às fls. 16 verso dos presentes autos. Os cálculos foram efetuados conforme as determinações ali constantes. Além do mais, nos cálculos judiciais são utilizados os Manuais de cálculos do CJF. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o precatório no valor de R\$ 490.002,16, valor atualizado até 30/06/2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505369-38.1998.403.6114 (98.1505369-8) - DELCISO FIORANTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELCISO FIORANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da renúncia ao crédito apurado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8236

CARTA PRECATORIA

0007220-98.2012.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO NOBURO MORIZONO X CLAUDINEIA AMORIM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa CALUDINÉIA AMORIM, designo a data de 14/02/2013, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0007230-45.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X MARCIO SILVA XAVIER X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA X ADRIANA DOS SANTOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X SOLANGE DE FATIMA MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório das rés ADRIANA DOS SANTOS E SOLANGE DE FÁTIMA MATOS, designo a data de 14/02/2013, às 15:30hs. Intimem-as.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

0007345-66.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X FRANCISCO ASCOLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO ÁSCOLI, designo a data de 14/02/2013, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0007403-69.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED LARBI DAKHLIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X ALESSANDRO GREGORIO DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ALESSANDRO GREGORIO DE CARVALHO, designo a data de 31/01/2013, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0007410-61.2012.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X EDIVANIA ALVES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa EDIVÂNIA ALVES DE SOUZA designo a data de 14/02/2013, às 14:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0011740-94.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa RENATO COSTA BARISON, designo a data de 14/02/2013, às 17:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, encaminhe-se intinerante à Comarca de São Caetano do Sul, para oitiva da testemunha AMARILDO CARDOSO.

ACAO PENAL

0000111-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000111-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X KOICHIRO MAEDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X ITSUO SHINMORI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X HIROYUKI NAGATA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal, do réu KOICHIRO MAEDA. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA

VISTOS ETC.1. A denunciada SILVIA DA SILVEIRA, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 312, 1º, do CP em continuidade delitiva (81 vezes) e uma tentativa, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008), sendo que alegações defensivas dependem da instrução probatória e serão analisadas em sentença.3. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a acusada, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 28/02/2013, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.4. Expeça-se o necessário para comparecimento das testemunhas, da acusada, seu defensor, e o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006683-05.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FERNANDO SUARES ADAES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Nomeio o defensor dativo Dr. Alexandre Miyasato - OAB/SP 266.114 para atuação nos presentes autos, em defesa do ré Emelly Cristina da Silva Santos.Intime-a da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa escrita e ainda, para que diga se aceita as intimações via publicação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-57.2012.403.6115 - MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES, representado por sua mãe Maria de Jesus Souza Alves, em face do INSS, por meio da qual pretende, em sede de tutela antecipada, obter provimento judicial que suspenda o pagamento do valor de R\$ 27.942,31, cobrado pela ré em decorrência de erro administrativo na concessão de benefício social. Afirma que restou cessado o benefício social pago ao autor desde 20/09/2007 (NB 87/521.992.218-8). Relata que o ente securitário requereu a repetição dos valores que foram pagos administrativamente por erro na concessão. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. Juntou procuração e documentos a fls. 8/26. É o necessário, decidido. Impugna-se a cobrança, por notificação, feita pelo réu. A parte autora vem representada por sua genitora. Nomeio-a curadora especial (Código de Processo Civil, art. 9º, I), enquanto não juntado o assento de interdição da parte autora. Não há como aproveitar a anterior distribuição feita ao Juizado Especial Federal. Independentemente do erro de protocolo, podia a parte ter requerido àquele juízo a remessa a uma das varas federais; por preferir desistir, aquele trâmite processual se findou sem haver o que retocar. O presente processo é nova relação jurídica processual. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, o segurado obteve o benefício social administrativamente, segundo relatado na inicial. Uma vez concedido administrativamente o amparo social, o beneficiário o incorporou de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio. Descabida, dessa forma, a postura autárquica de consignar valores (fls. 24/25). Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do autor, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) Ante o exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 27.492,31, atualizado para 31/10/2012, em decorrência do benefício NB 521992218/8, até ulterior decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 10. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se, com urgência. Cite-se. Com a vinda aos autos da contestação ou decorrido o prazo sem apresentação, dê-se vista ao MPF, por 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2429

ACAO CIVIL PUBLICA

0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Dê-se vista às partes do ofício do IBAMA juntada às fls. 576/580 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada pelo IBAMA de fls. 200/201, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Dê-se vista às partes do ofício do IBAMA juntada às fls. 346/349 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Defiro o requerido pelo M.P.F. à fl. 351. Intime-se o Município de Ubarana para apresentar novo PRAD, nos termos do item 3.4 e 3.5 da informação de fl. 341/344, no prazo 30 (trinta) dias, comunicando o Juízo do protocolo. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam a suspensão do curso do processo até a decisão do IBAMA sobre o novo PRAD a ser apresentado pelo Município de Ibarana. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu, Francisco Batista de Souza, juntado às fls. 451/460. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que as testemunhas do requerido residem em outra Subseção, cancelo a audiência designada para o dia 07/12/2012, às 15h20min. Expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 462. Int. e Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Baixo os autos em diligência para juntada da petição protocolo 2012.6336001954-1. Informo o autor que o depósito dever ser feito a disposição do Juízo, em conta judicial na CEF, Agência 3970, operação 005, Conta nº

00016580-1. (já aberta em nome do autor para transferência do depósito efetivo na cidade de Catanduva-SP, já transferido - fl. 110). Int.

MONITORIA

0007875-12.2003.403.6106 (2003.61.06.007875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 169 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Deixou de apreciar o pedido da autora de fl. 226, haja vista que os autos já estão extintos nos termos dos artigos 267, VI c.c. com o artigo 462 do CPC. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 180 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 132 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 103, haja vista o acordo formulado pelas partes noticiado à fl. 101. Aguarde-se até o dia 28/02/2013, conforme decisão de fl. 102. Após, conclusos. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 111 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 147 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 65 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006015-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 35 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 48 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 41 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 42 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Indefero o requerido pela autora à fl. 48 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 39 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 35 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003219-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SANTOS DA SILVA MACHADO

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 34 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 40 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003470-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES DOS SANTOS

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 37 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004335-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR GARUTTI JUNIOR

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 34 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 26 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006291-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007690-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

VANDERLEI PINHEIRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0007696-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIAL JOSE PANDO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009974-52.2003.403.6106 (2003.61.06.009974-6) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Dê-se vista a autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003569-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003569-4) - JOSE PERINI(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000908-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000908-1) - ARACI PEREIRA GOMES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0007788-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007788-8) - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ X CARLA CASTELLANO VICENTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003006-59.2010.403.6106 - PALCIDO BRANDAO NETTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005773-70.2010.403.6106 - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar os benefícios aos autores e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006832-93.2010.403.6106 - IDALINA CANOSSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à autora e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Rubens de Oliveira Bottas Neto, nomeado às fls. 109/109 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito..Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0006244-52.2011.403.6106 - VANDECIR CAMIN ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o Dr. José Paulo Rodrigues, médico-perito nomeado à fl. 60, para entregar o laudo da perícia designada para o dia 12 de julho de 2012, às 08:00 horas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Dilig.

0001066-88.2012.403.6106 - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 108/115, em relação ao requerente DONIZETE BICALETI, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Solicite-se ao SUDP a alteração do pólo ativo da ação, cadastrando o requerente DONIZETE BICALETI, por sucessão da Autora falecida. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0003251-02.2012.403.6106 - GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA SILVA PRIMO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada à fl. 73/110. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o estudo social juntado às fls. 65/72. Após, dê-se vista ao INSS do estudo social. Expeça-se mandado de intimação ao perito Marcial Barrinuevo da Silva para designar data para realização da perícia no autor. Int. e Dilig.

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada da carta precatória de inquirição de testemunha juntada às fls. 138/152, bem como para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003883-28.2012.403.6106 - JOAO IZAIAS MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada da carta precatória de inquirição de testemunha juntada às fls. 77/89, bem como para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007616-02.2012.403.6106 - DOLORES MALICIA SARAGIOTTO(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2013, às 14h30m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Vera Helena Guimarães Villanova Vieira. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em

Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação e para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e Intime-se o MPF. Intimem-se.

0007703-55.2012.403.6106 - SALVADOR APARECIDO BERTELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 10). Designo audiência de conciliação para o dia 9 de janeiro de 2013, às 15h00m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, cardiologista, com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007794-48.2012.403.6106 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de Conciliação para o dia 9 de janeiro de 2013, às 15h10m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono

diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e intimem-se o autor para comparecer a audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 678 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão de fl. 104 (juntar extratos). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008104-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-42.2011.403.6106) MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Dê-se vista aos embargantes dos documentos juntados pela embargada às fls. 88/91. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0006783-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-84.2012.403.6106) NICE APARECIDA DE LIMA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 678 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 714 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 316. Intimem-se os executados da proposta da exequente. Dilig.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 139. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0010835-96.2007.403.6106 (2007.61.06.010835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Vistos, Indefero o requerido pela exequente à fl. 118 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a

partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 184 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 337 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 120 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 155 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 276 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 157 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 138 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 73 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a

partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 81 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 45, haja vista o trâmite dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 102 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 66 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0005231-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO STEFANI
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 40 verso. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços de fls. 38/38 verso. Int. e Dilig.

0008379-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 61 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008471-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO MORGADO
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 42 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008546-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ E COM/ DE ESTOFADOS JOTA LTDA ME X JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES X POLLYANA ALCOBA TORRES
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 51 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 107 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO
Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 48 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 94 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000135-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA RODRIGUES LANZONI

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 41 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 45 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 68 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 82 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 59 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0002324-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO MOYSES DA SILVA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 48, haja vista que os autos já estão extintos nos termos do artigo 269, III, do CPC. Retornem-se os auto ao arquivo. Int.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 27 verso, para reabertura de prazo para andamento processual a partir do dia 20/01/2013. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE

ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador des fls. 58 e 60 (citou os executados - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004900-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X B.B.C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA -EPP X ANA CAROLINA LOMA CAPRIO X LARISSA DA COSTA MELLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006193-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, Em face do valor penhorado ser insignificante comparado ao valor da execução, venham os autos conclusos para a realização do desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Dilig e Int.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006006-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINEIDE HERRERA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 64, haja vista que os autos já extão extintos nos termos dos artigos 267, VI, c.c. 462, ambos do CPC. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

Expediente Nº 2430

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007909-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Visto.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Sandro Malheiros de Almeida, visando livrar-se de prisão ocorrida em 21/11/2012. Alega, em síntese, que é portador de bons antecedentes, possui família, emprego lícito e residência fixa. Por fim, não se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva.O MPF manifestou-se contrariamente.É o relatório.Observo que o requerente, preso em flagrante em 21/11/2012, acusado da prática dos crimes previstos no 180, 273, 304, 334 e 288 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento no abalo da ordem pública nos autos n.º 7841-22.2012.403.6106. Confira-se:De início, verifico que dois dos crimes pelos quais foram presos em flagrante possuem penas máximas superiores a 04 anos (art. 273, 1º, B, CP, de 10 a 15 anos, e artigo 18, Lei 10.826/2003, de 04 a 08 anos). Isso supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Mesmo que se considere inconstitucional a pena do artigo 273, 1º, B, CP, e que a correta é a do tráfico (05 a 15 anos de reclusão - art. 33, Lei 11.343/2006), a conclusão é a mesma. Deste modo, não verifico a possibilidade de

substituição das prisões por medidas cautelares. Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Com relação aos presos Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtuoso está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Também está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com medicamentos e munições, mercadorias estas de importação proibida. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Anoto que Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtuoso declararam ser policiais militares no Estado de Goiás. A população assiste, estarrecida, o aumento da violência e a crescente impunidade. A prisão de pessoa que tem como dever dar segurança à população, em situação demonstrativa de prática de crime grave, por certo, choca ainda mais a comunidade. No presente momento, em que órgãos governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, os presos foram surpreendidos sob suspeitas de atuarem justamente em sentido contrário. O tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente. Embora milite em favor deles a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente as prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA . 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Observo que entre a data da prisão em flagrante e esta não ocorreu nenhuma alteração na situação fática a autorizar a mudança do entendimento exposto na decisão que decretou a prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007910-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) VINICIUS DO ESPIRITO SANTO(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Vinicius do Espírito Santo, visando livrar-se de prisão ocorrida em 21/11/2012. Alega, em síntese, que foi preso unicamente por portar duas cartelas do comprimido Pramil e que não tinha conhecimento sobre as munições adquiridas pelo outro preso, bem como pela situação do veículo que por aquele era conduzido. É portador de bons antecedentes, possui família, emprego lícito e residência fixa. Por fim, não se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se contrariamente. É o relatório. Observo que o requerente, preso em flagrante em 21/11/2012, acusado da prática dos crimes previstos no 273, 334 e 288 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento no abalo da ordem pública nos autos n.º 7841-22.2012.403.6106. Confira-se: De início, verifico que dois dos crimes pelos quais foram presos em flagrante possuem penas máximas superiores a 04 anos (art. 273, 1º, B, CP, de 10 a 15 anos, e artigo 18, Lei 10.826/2003, de 04 a 08 anos). Isso supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11.

Mesmo que se considere inconstitucional a pena do artigo 273, 1º, B, CP, e que a correta é a do tráfico (05 a 15 anos de reclusão - art. 33, Lei 11.343/2006), a conclusão é a mesma. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Com relação aos presos Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtuoso está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Também está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com medicamentos e munições, mercadorias estas de importação proibida. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Anoto que Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtuoso declararam ser policiais militares no Estado de Goiás. A população assiste, estarrecida, o aumento da violência e a crescente impunidade. A prisão de pessoa que tem como dever dar segurança à população, em situação demonstrativa de prática de crime grave, por certo, choca ainda mais a comunidade. No presente momento, em que órgãos governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, os presos foram surpreendidos sob suspeitas de atuarem justamente em sentido contrário. O tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente. Embora milite em favor deles a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente as prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA . 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Observo que entre a data da prisão em flagrante e esta não ocorreu nenhuma alteração na situação fática a autorizar a mudança do entendimento exposto na decisão que decretou a prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007911-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) EURIPEDES FURTUOSO(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X JUSTICA PUBLICA
Aguarde-se o pagamento da fiança arbitrada.

0007912-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) MARCELO EURIPEDES FURTUOSO(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por Marcelo Euripedes Furtuoso, visando livrar-se de prisão ocorrida em 21/11/2012. Alega, em síntese, que foi preso apenas por estar em companhia do colega Sandro, não tendo adquirido qualquer produto no Paraguai. Ademais, é portador de bons antecedentes, possui família, emprego lícito e residência fixa. Por fim, não se fazem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se contrariamente. É o relatório. Observo que o requerente, preso em

flagrante em 21/11/2012, acusado da prática dos crimes previstos no 334 e 288, do Código Penal, e 14 e 18, ambos da Lei 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento no abalo da ordem pública nos autos n.º 7841-22.2012.403.6106. Confira-se: De início, verifico que dois dos crimes pelos quais foram presos em flagrante possuem penas máximas superiores a 04 anos (art. 273, 1º, B, CP, de 10 a 15 anos, e artigo 18, Lei 10.826/2003, de 04 a 08 anos). Isso supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Mesmo que se considere inconstitucional a pena do artigo 273, 1º, B, CP, e que a correta é a do tráfico (05 a 15 anos de reclusão - art. 33, Lei 11.343/2006), a conclusão é a mesma. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Com relação aos presos Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtoso está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Também está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com medicamentos e munições, mercadorias estas de importação proibida. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Anoto que Sandro Malheiros de Almeida, Vinicius do Espírito Santo e Marcelo Euripedes Furtoso declararam ser policiais militares no Estado de Goiás. A população assiste, estarecida, o aumento da violência e a crescente impunidade. A prisão de pessoa que tem como dever dar segurança à população, em situação demonstrativa de prática de crime grave, por certo, choca ainda mais a comunidade. No presente momento, em que órgãos governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, os presos foram surpreendidos sob suspeitas de atuarem justamente em sentido contrário. O tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente. Embora milite em favor deles a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente as prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HÁBEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HÁBEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Observo que entre a data da prisão em flagrante e esta não ocorreu nenhuma alteração na situação fática a autorizar a mudança do entendimento exposto na decisão que decretou a prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Aberta a audiência, duas testemunhas da defesa de José Paschoal Costantini foram inquiridas, cujos termos foram

registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1.º e 2.º do CPP, com a nova redação. Após, pelo MM. Juiz pelo MM. Juiz foi dito que: Em face do pedido da defesa dos coacusados José Paschoal Costantini e Hilário Sestini Júnior, redesigno a audiência de interrogatório do dia 04 de dezembro de 2012, às 14h30m, para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h30m, saindo intimados os presentes. Publique-se esta decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes e por mim,....., Elaine Moreira de Lima Rosa - RF 3734, Técnica jud. que digitei.

0011838-28.2003.403.6106 (2003.61.06.011838-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CELESTINO DE SOUZA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI)

Vistos, Em face do alegado pelo acusado às fls. 439/440, corroborado pelos documentos de fls. 443/448, e a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fl. 449v, revogo a prisão preventiva do acusado decretada à fl. 433. Intime-se o acusado a comprovar a quitação do seu débito junto à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, nos autos 1611/00-0-RT, até o dia 30 de corrente mês e ano, e para dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo, devendo comparecer em Juízo por mais 6 (seis) meses, sempre nos 10 (dez) primeiros dias de cada mês, ininterruptamente, iniciando no mês de dezembro/2012, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura e mandado de intimação do acusado. Intimem-se.

0013734-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013734-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA ROSA LIMA

CERTIDÃO: ----- Certifico que foi designado o dia 04/02/2013, às 14h45min, para realizar audiência de interrogatório do acusado SEBASTIÃO PERCIVAL DOS SANTOS, no Juízo da Vara Única do Fórum de Nova Granada/SP.

0004799-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SUELI APARECIDA SERAFIM(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, com a finalidade de interrogar a acusada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011158-67.2008.403.6106 (2008.61.06.011158-6) - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0013065-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013065-9) - LOURDES BORTOLUZO MENDONCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006742-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006742-5) - CLAUDIO ROBERTO BAESSO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001085-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001085-5) - WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X OSMILDA FERNANDES DOS SANTOS(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002497-31.2010.403.6106 - OSMARINO BURIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006467-39.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ORSINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Promova a parte autora a retirada dos envelopes arquivados em Secretaria (fls. 119/120), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Intimem-se.

0006489-97.2010.403.6106 - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007060-68.2010.403.6106 - WALLACE AUGUSTO SILVESTRE X CLEUZA APARECIDA SILVA SILVESTRE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007474-66.2010.403.6106 - FRANCISCA GONCALVES DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008621-30.2010.403.6106 - ELIZABETE SIQUEIRA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008871-63.2010.403.6106 - CARLOS MALAGUTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000227-97.2011.403.6106 - ISOLDA FIORI MEDEIROS DA COSTA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000467-86.2011.403.6106 - LORIVALDO MORENO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003137-97.2011.403.6106 - FERNANDO CAMILO DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003623-82.2011.403.6106 - OSMAR ALVES RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inoportuna é a petição juntada as fls 64/70 dos autos, tendo em vista a fase em que se encontram.Tendo em vista o transito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003858-49.2011.403.6106 - JOAO CAVAZONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004341-79.2011.403.6106 - JOSE BARRETO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005071-90.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005119-49.2011.403.6106 - CELSO SOLDAN(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi revogada a antecipação de tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo.Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls.127/138.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000967-21.2012.403.6106 - FABIANA GUEDES DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na Avenida Bady Bassitt, nº 3644, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001505-02.2012.403.6106 - MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para para processamento do recurso de apelação e reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Intimem-se.

0004216-77.2012.403.6106 - VALDIR MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005119-15.2012.403.6106 - ANTONIO PATRIARCHA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005331-36.2012.403.6106 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a outra perícia médica foi designada para o dia 03 de janeiro de 2013, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007440-23.2012.403.6106 - VILMA RIBEIRO MENDONCA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007746-89.2012.403.6106 - ELMA FERREIRA DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA - SP

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida pela parte autora acima especificada em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Ubarana, visando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obrigue a instituição financeira ré a promover a exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC).Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para concessão de crédito com desconto em folha de pagamento junto à Prefeitura Municipal de Ubarana, da qual é funcionária pública. Alega que, não obstante o adimplemento das prestações através dos respectivos descontos das parcelas na sua folha de pagamento, teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira ré.É o breve relatório. Decido. Na hipótese dos autos, não obstante rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pela parte autora ostenta nítido contorno de medida cautelar. A concessão de medida liminar, para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, consoante assentado entendimento jurisprudencial, requer a comprovação dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. No caso em apreço, os dois comprovantes de pagamento de salário referentes aos meses de julho e agosto (fls. 31/32), conquanto não esclareçam se, de fato, houve o adimplemento de todas as prestações anteriores, são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora neste momento processual. Presente, também, o perigo da demora do provimento final, no que concerne ao pedido de exclusão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, diante das diversas dificuldades que isso pode lhe causar,

visto que tal inscrição provoca imediata restrição ao crédito. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino a exclusão do nome e CPF da requerente dos registros do SCPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exclusivamente no tocante aos débitos de R\$182,42 e R\$184,20, vencidos em 17/07/2012 e 17/08/2012, indicados pela Caixa Econômica Federal (contrato nº 01241174110000300338), se ainda constante nos cadastros, até ulterior deliberação deste Juízo. No mais, à vista da declaração de fls. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SUDP para incluir o Município de Ubarana no pólo passivo da presente ação. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000375-11.2011.403.6106 - LIDIA APARECIDA BRANDIMARTE ROQUE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005273-33.2012.403.6106 - NATAL ZAMPIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008651-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X K.G. IDIOMAS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA X KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Tendo em vista o disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como que o executado demonstrou documentalmente que foi a penhora atingiu conta corrente utilizada para depósito de verbas salariais, defiro o requerido às fls. 57/95 e determino a imediata liberação da quantia bloqueada. Oportunamente, abra-se vista à CEF para manifestação, conforme requerido às fls. 98-verso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007762-43.2012.403.6106 - TATIANA GISELLE NONNEMACHER MARQUES(SP314733 - THIAGO VISCONI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança, em que a impetrante acima especificada pretende seja a autoridade impetrada compelida a regularizar sua situação acadêmica, para continuidade dos seus estudos e conclusão do curso de graduação que se encontra em fase final. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, desde 2007, e que a instituição de ensino cancelou sua matrícula porque, ao conferir a regularidade do documento de conclusão do seu ensino médio junto à Escola Estadual Messias Pedreiro de 1º e 2º Grau da cidade de Uberlândia - MG, constatou que a impetrante não havia concluído regularmente o ensino médio, naquele estabelecimento. Aduz que o novo documento que comprova a regularidade da conclusão do seu ensino médio foi apresentado em 15 de outubro deste ano, mas a instituição de ensino superior não promoveu a renovação da sua matrícula, sob o argumento de que o requisito essencial de ingresso em curso superior, qual seja, a conclusão do ensino médio, somente fora apresentado em data posterior ao término legal das matrículas, ao final do ano letivo de 2012. Sustenta, por fim, que a impetrada está violando seu direito líquido e certo de concluir o curso de Direito para o qual se dedicou ao longo destes cinco anos (além dos valores gastos com vestibular, mensalidades, materiais, apresentação de monografia, aprovação no exame da Ordem dos Advogados etc), uma vez que a questão da regularidade da conclusão do seu ensino médio já foi solucionada. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 20/62). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final. Inicialmente, colho dos autos que o certificado de conclusão do ensino médio fora apresentado pela impetrante, no início do curso de graduação, em 01 de fevereiro de 2007 (fl. 56), mas instituição de ensino impetrada somente foi checar a regularidade e autenticidade do mencionado documento em 14 de setembro de 2012, no final do curso universitário (fl. 46). Verifico que a aluna, ao longo desses quase cinco anos de curso de graduação, efetuou regularmente o pagamento de todas as mensalidades até então, conseguindo boa aprovação nas disciplinas cursadas, inclusive, com defesa de monografia e aprovação no exame da Ordem dos Advogados (fls. 30/44), bem como sanou a irregularidade quanto à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, irregularidade esta que foi suscitada somente quando se encontrava no final deste ano letivo, não havendo porquê não regularizar sua situação acadêmica, para continuidade dos seus estudos, já que faltam tão somente alguns meses para a colação de grau do seu curso de Direito (v. fls. 62). Até porque, a própria Secretaria da Instituição de Ensino confirmou, à fls. 54, que para tentar

reverter a situação irregular que lhe fora informada, a interessada procurou o Centro de Educação Continuada de Uberlândia e de lá trouxe documento regularizador de conclusão do seu ensino médio, em 15 de outubro do corrente ano, razão pela qual não resta mais qualquer óbice para que a situação acadêmica da aluna seja regularizada. Vislumbro, portanto, plausibilidade no direito invocado pela impetrante, porquanto, em princípio, a apresentação do competente certificado de conclusão do ensino médio (fl. 58), deve ser aceito para sanar a irregularidade superveniente apontada pela impetrada. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da necessidade de regularizar sua situação acadêmica no final do ano letivo, para conclusão do almejado curso de graduação, conforme já exposto acima. Assim, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* do provimento jurisdicional, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula e a situação acadêmica da aluna TATIANA GISELLE NONNEMACHER MARQUES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que a mesma possa dar continuidade aos seus estudos, desde que o único óbice para tal desiderato tenha sido a falta de comprovação da conclusão do ensino médio. Notifique-se, outrossim, a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Com as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-60.2010.403.6106 - CELIA BENTA CREPALDI (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CELIA BENTA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial.

Expediente Nº 1948

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ (SP019432 - JOSE MACEDO)

1) Tendo em vista o que restou constatado pelo INCRA às fls. 529/529/verso, acerca do registro da presente ação para conhecimento de terceiros, na Transcrição nº 35.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, determino: 1.1) Ofício nº 341/2012 - AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP., com sede na Rua Nove de Julho, nº. 1120, CEP - 15400-000, Olímpia (SP), em complemento ao Ofício nº 409/2011, tendo em vista a distribuição, perante este Juízo Federal, de Ação de Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária, tendo por objeto os imóveis matriculados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP, sob os nº.s 27.360, 9.237 e Transcrição nº 35.618, venho requisitar a Vossa Senhoria as providências necessárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja efetuada averbação na Transcrição nº 35.618 (já foram realizadas as averbações nas matrículas suso referidas), independentemente do recolhimento de emolumentos, apontando tal fato, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, conforme dados em epígrafe, em cumprimento às determinações contidas em decisão proferida por este Juízo, às fls. 261/264/verso e 266, que seguem em anexo, juntamente com as cópias da Transcrição de fls. 223, devidamente autenticadas. Este Juízo deverá ser informado a respeito do cumprimento da requisição supra, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do presente ofício. 2) Ciência à Parte Requerida da petição e documentos juntado pelo INCRA às fls. 529/539 (cópia do relatório original). 3) Manifeste-se a Parte Requerida, quanto ao incidente processual de falsidade, nos termos do art. 392, parágrafo único, do CPC, uma vez que, em tese, conforme verificado pelo MPF às fls. 519/519/verso, o laudo pericial final do INCRA passa por uma séria de controle, previsto em instrução normativa, podendo ser diverso do laudo pericial inicial. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do referido incidente. 4) Por fim, quanto ao pedido de produção de provas, em especial a de fls. 519/519/verso (do MPF) e de fls. 526/527 (da Parte Requerida), para produção de prova pericial (valor do imóvel - para a justa indenização), oral e juntada de novos documentos, deixo, por ora, de analisar os pedidos, salientando que poderá ser realizada a prova pericial nos autos da ação ordinária nº 0008014-15.2008.403.6106. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003518-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PIEDADE

Vistos, Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF contra Ynaia Andreo Piedade e Vera Lúcia Piedade, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.681,86 (quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis

centavos), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 03/04/2009. A co-ré Vera Lúcia Piedade foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 65, não havendo qualquer manifestação de sua parte até a presente data. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da outra corré, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 86, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 89. Apesar da cota de fls. 88/verso, a manifestação da CEF é intempestiva (retirou os autos em 24/08/2012 e os devolveu somente em 14/11/2012 - fls. 88 e 88/verso), não atende à determinação de fls. 86, tampouco promove a citação do co-ré ainda não citada. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação da corre, indefiro em parte a petição inicial e determino a exclusão do pólo passivo de Ynaia Andreo Piedade (art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se o SUDP para exclusão desta corré do pólo passivo da ação. O prazo para a co-ré remanescente apresentar embargos monitorios começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Decorrido os prazos, tanto para a Parte Autora (apresentar eventual recurso), quanto para a co-ré remanescente, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0008046-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008046-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO APARECIDO DA SILVA

Vistos, Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF contra Mário Aparecido da Silva, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 20.803,45 (vinte mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 24/09/2009. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do réu, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 62, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 65. Apesar da cota de fls. 64/verso, a manifestação da CEF é intempestiva (retirou os autos em 06/07/2012 e os devolveu somente em 14/11/2012 - fls. 64 e 64/verso), não atende à determinação de fls. 62, tampouco promove a citação do réu. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do(a)s ré(u)s. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000923-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X NEI CANDIDO LOPES

Vistos, Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF contra Maria Elisabete dos Santos e Nei Cândido Lopes, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.255,98 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 08/02/2010. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação dos réus, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 76, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 79. Apesar da cota de fls. 78/verso, a manifestação da CEF é intempestiva (retirou os autos em 06/07/2012 e os devolveu somente em 14/11/2012 - fls. 78 e 78/verso), não atende à determinação de fls. 76, tampouco promove a citação dos réus. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do(a)s ré(u)s. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0005232-03.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAMED ALE FAITARONE

Vistos, Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF contra Mamed Ale Faitarone, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 31.480,32 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 05/08/2011. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do réu, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 25, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 28. Apesar da cota de fls. 27/verso, a manifestação da CEF é intempestiva (retirou os autos em 06/07/2012 e os devolveu somente em 14/11/2012 - fls. 27 e 27/verso), não atende à determinação de fls. 25, tampouco promove a citação do réu. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do(a)s ré(u)s). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011457-78.2007.403.6106 (2007.61.06.011457-1) - PAULO SERGIO TREVISAN DOS SANTOS(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - MARGARETE APARECIDA URBANO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Considerando o alegado pelo réu acerca do pedido de habilitação, esclareça o habilitando, no prazo de 10 (dez) dias, se foi incluído no processo de inventário, comprovando nos autos, se for o caso. Em caso negativo, providencie o habilitando, em ação própria, a habilitação de herdeiro, nos termos dos art. 1055 e seguintes, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho a suspensão do feito, nos termos do art. artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003885-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003885-8) - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Tendo em vista que já houve comunicação eletrônica para implantação do benefício (fls. 203), intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da

classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007834-69.2008.403.6106 (2008.61.06.007834-0) - FLORENTINO PRIMO DE CARVALHO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da Averbação de Tempo de Contribuição comprovada pelo INSS às fls. 86, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008706-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008706-7) - ALIPIO FRANCISCO PAES(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da Averbação de Tempo de Contribuição comprovada pelo INSS às fls. 176, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010175-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010175-1) - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

INFORMO aos réus (CEF e Banco Santander S/A), que a Parte Autora juntou às fls. 121/123 documentos, devendo se manifestarem em 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 118.

0012304-46.2008.403.6106 (2008.61.06.012304-7) - CRISTINA COSTA VICENTE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0000258-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000258-3) - NIVALDO APARECIDO MISTRÃO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0000693-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000693-0) - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, nos termos da r. decisão de fls. 132/134. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de

documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (informa que não existem atrasados), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002199-39.2010.403.6106 - JAIR DE JESUS VIEIRA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002968-47.2010.403.6106 - WALDEMAR ALVES DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 52/85, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença desde a data da cessação do benefício, em 26/08/2007. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 17/173). Redistribuído o feito a este Juízo, uma vez que a presente ação é repetição da ação nº 0004085-49.2005.403.6106, extinto sem julgamento de mérito (fls. 192). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 196/197). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 203/238). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 249/253). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 256/260). Apresentou réplica (fls. 261/273). O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 276). Indeferido o pedido para nova realização (fls. 277). Proferida a sentença de improcedência (fls. 279/280), foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização de nova perícia (fls. 315/318). A parte autora indicou assistente técnico (fls. 322/323). Novo laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 336/347). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 350/374) e requereu a antecipação de tutela (fls. 375/379). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 383/385). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer

dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 336/347) informou ao juízo que o autor sofre de espondilite. Asseverou que o autor relata dor em diversas articulações, contudo o exame dos pés não evidenciou sinais de doença incapacitante visto que a mobilidade dos tornozelos e articulações subtalares encontram-se preservadas, as articulações não apresentam sinais inflamatórios; os joelhos apresentam mobilidade preservada; não há sinais de atrofia da musculatura da coxa, bem como a coluna vertebral cervical, torácica e lombar apresentam mobilidade preservada. Informa, ainda, que pelo exame de imagem não se verifica calcificação do ligamento longitudinal anterior (coluna em bambu) e os discos intervertebrais estão preservados, assim como punhos e mãos. Demonstra a perícia, contudo, que os testes provocativos (Jobe e Neer) foram positivos quanto a presença de tendinite do supraespinhal. Afirma que a espondilite anquilosante, no caso, evoluiu de forma mais branda, com ocorrência de artrite ou tendinite, e pode ser tratado com antiinflamatórios não hormonais e protetores de cartilagem, como no caso do autor. Assevera que há incapacidade parcial para utilizar o membro superior direito em abdução (abrir o membro) e flexão anterior (elevar o membro). Esclareceu que a doença é permanente, porém suas manifestações clínicas são temporárias, evoluindo de períodos de melhora e de piora e, por se tratar de doença passível de tratamento, concluiu que a incapacidade do autor é total e temporária. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial informou que de acordo com a análise de documentos e a fisiopatologia da doença, não ocorreu agravamento da doença. A incapacidade apresentada pela tendinite no ombro direito ocorre tão somente desde abril de 2012. À época da incapacidade, a parte autora também atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 384. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora que ela recebeu benefício previdenciário de 06/12/2004 até 26/08/2007, e seu último vínculo empregatício perdurou de 29/05/2000 a julho de 2011, de sorte que manteve a qualidade de segurado até julho de 2012. Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença pleiteado. A data do início do benefício do auxílio-doença é fixada na data da realização da segunda perícia médica (30/07/2012, fls. 336), tendo em vista que a data do início da incapacidade foi estabelecida em abril de 2012 (fls. 345), isto é, posteriormente ao ajuizamento da ação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA** no prazo de 15 (quinze) dias em favor de **VALDEMAR CASSAB SALOMÃO**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ao autor **VALDEMAR CASSAB SALOMÃO**, com data de início do benefício na data da perícia médica (30/07/2012). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do (a) beneficiário (a): **VALDEMAR CASSAB SALOMÃO** Número do CPF: 007.995.698-01 Nome da mãe: **LOURDES CASSAB SALOMÃO** Número do

PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Otávio Pinto César, 795, apto. 21, nesta Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/07/2012 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007134-25.2010.403.6106 - TUPYNAMBA CORREA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (0) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo

motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subsequentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-97.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CHIARINI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 73/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001479-38.2011.403.6106 - ROSEMARI ARLETE SALVADOR MENDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE

MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001691-59.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 179/182 (pelo SCPC de Votuporanga/SP.) e fls. 186/200 (pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Votuporanga/SP.), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vista às partes do laudo pericial complementar (fls. 96/97).Intimem-se.

0003641-06.2011.403.6106 - BRUNO RAFAELLO AZEVEDO CARRAZONE - INCAPAZ X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, incapaz, representado por Keila Cristina Azevedo Carrazone, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, desde a data do requerimento administrativo, em 12/05/2011. Sustenta a parte autora, em síntese, que é filho do segurado falecido, fazendo jus ao benefício postulado. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 11/23). Emenda à inicial (fls. 27/47). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 48). Em contestação, instruída com documentos (fls. 52/89), o INSS alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de pensão em relação ao benefício assistencial do falecido. No mérito, aduz ausência de condição de segurado do falecido. Com réplica (fls. 93/97). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os não restaram comprovados os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte (fls. 99/100). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 116/118). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 120 e 124). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, somente se encontram comprovados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 17), e a qualidade de dependente do filho do falecido, demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 15). Restou controverso o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor. As provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurado do falecido. A testemunha Marta Marinho Constantini, ouvida à fls. 117, esclareceu que: Conhece o autor e sua representante legal porque Walter Carrazone, marido falecido de Keila, tinha negócios com o marido da depoente. (...) Walter era comerciante varejista de jóias. Walter parou de trabalhar porque ficou doente. Não sabe de que Walter passou a sobreviver depois que ficou doente. (...) Keila não trabalhava e o lar era sustentado pelo trabalho de Walter. Ao que sabe dizer Walter não deixou bens e Keila começou a trabalhar como psicóloga. (...) Walter comprava do marido da depoente jóias para serem revendidas na mencionada loja. A testemunha Ilvania Perpetua Balsarini (fls. 118) também informou que: Conhece o autor e sua representante legal, pois moram no mesmo prédio, desde 2008. (...) Quando a depoente conheceu Walter ele não estava trabalhando. (...) No condomínio as vezes comentavam que Walter fazia pequenas vendas de jóias. Ao que sabe dizer Walter não tinha loja de jóias, mas sim o filho dele. Ao que sabe dizer Walter não deixou bens. Keila não trabalhava e estavam sobrevivendo das pequenas vendas de jóias. A prova oral colhida demonstra que Walter, falecido pai da parte autora, depois que ficou doente, não mais trabalhava e sobrevivia de pequenas vendas de jóias. Contudo, verifica-se dos documentos de fls. 29/47 e dos extratos do sistema DATAPREV do falecido (fls. 63/67), há muito tempo ele foi empresário, proprietário da Carrazone Indústria e Comércio de Jóias Ltda, e não mais contribuía para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como não recebia nenhum benefício previdenciário de aposentadoria. Com efeito, o óbito do pai da parte autora ocorreu em 16/04/2011 e sua última contribuição, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em outubro de 1981, segundo extratos de recolhimentos de fls. 66/67, vindo a perder a qualidade de segurado em novembro de 1982, sem que houvesse o seu reingresso no RGPS. Pelo que consta dos autos, o falecido pai do autor recebeu benefício

assistencial desde 10/07/2006 até o seu falecimento, em 16/04/2011 (fls. 69). Referido benefício de amparo social ao idoso não é vinculado ao RGPS, de sorte que não é benefício previdenciário, mas relativo à assistência social. O benefício de amparo social, do qual estava em gozo o falecido, tem caráter personalíssimo. Assim, é intransferível, cessa em caso de morte do beneficiário e não gera direito a pensão por morte, conforme disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, e artigo 36 do Decreto 1744/95. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido, ante a perda de qualidade de segurado ao tempo do óbito, inexistente direito ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ao SUDP, para retificação do pólo ativo da presente ação para exclusão de KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE, que deve constar apenas como representante legal do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, desde a data do óbito do segurado, em 29/03/2011. Alega a parte autora, em síntese, que foi casada com Nelcides Marques Alves, falecido em 29/03/2011, de quem se separou judicialmente em 22/01/1997. Afirma, contudo, que poucos meses após voltaram a viver juntos, em união estável, nos termos da escritura pública datada de 29/11/2001, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/28 e 31/36). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 37). Em contestação, com documentos (fls. 40/139), o INSS alega a inexistência de provas da união estável que justifique a concessão do benefício pleiteado. A parte autora replicou (fls. 142/144) e carrou aos autos cópia do procedimento de arrolamento de bens, em que foi identificada como herdeira na condição de companheira do falecido (fls. 147/168), sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 181). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora; ao fim, as partes apresentaram suas alegações finais e reiteraram as manifestações anteriores (fls. 189/193). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 10) e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 47/52). Resta controverso o requisito legal de qualidade de dependente da autora Marlene Benosse Alves. A parte autora, visando à comprovação da união estável após a separação judicial supostamente mantida com o segurado instituidor, carrou aos autos os seguintes documentos: Cópia da certidão de casamento da autora e do falecido, com averbação da separação consensual, proferida no dia 22/01/1997, com trânsito em julgado em 17/02/1997, nos autos do processo 166/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 09); Cópia da certidão de óbito ocorrido em 29/03/2011, com endereço: Rua Expedicionários, nº 2480, apartamento 31, Bairro Boa Vista, São José do Rio Preto (SP) e consta como separado judicialmente, e ainda que tinha três filhos (fls. 10); Cópia da escritura pública de declaração de união estável, em nome da autora, datada de 29/11/2001 (fls. 11); Declaração do Clube Monte Líbano, emitida em 05/12/2001, de que Nelcides Marques Alves foi incluído como dependente estatutário a pedido da autora (fls. 12); Declaração da Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto - Hospital Infante D. Henrique, de que a autora era dependente de Nelcides desde 02/02/1987 (fls. 13); Alvará de autorização da autora para administração da empresa Anzol de Ouro Artigos de Caça e Pesca Ltda pertencente ao falecido (fls. 14). Cópia de conta de energia elétrica, em nome da autora e do segurado falecido, datada de 22/09/2009 e 25/03/2011, com endereço na rua Expedicionários, nº 2480, apartamento 31, Boa Vista, São José do Rio Preto (SP) (fls. 18 e 21); Cópia de contrato de locação, em nome da autora e do segurado falecido, de apartamento situado na Rua Abdo Muanis, nº 1101, apartamento n 93, Condomínio Green Island, no Bairro Redentora, de São José do Rio Preto (SP), datado de 20/01/2009 (fls. 24/28); Cópia dos autos da ação de arrolamento nº 1438/2011, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto, com nomeação da autora para administrar empresa pertencente ao segurado falecido e levantamento de dinheiro em conta corrente (fls. 148/168). Esses documentos provam à saciedade a alegada relação de companheirismo entre a autora e o segurado falecido, após a separação judicial. Demais disso, a prova oral colhida nestes autos é uníssona em afirmar que a autora era realmente companheira do segurado falecido e manteve-se nessa condição até a data do óbito (fls. 191/193). Em audiência a autora MARLENE BENOSSE ALVES declarou que Foi casada com Nelcides Marques Alves. Separou-se de Nelcides em 1997. Ficaram separados por cerca de 6 meses e voltaram a conviver sobre o mesmo teto. Quando voltaram a conviver foram morar na Av. Alberto Andaló, no edifício Paris, Roma Rio e em seguida no edifício Juliane na mesma avenida. A

autora morou na rua Expedicionários. Os filhos da autora foram responsáveis pela declaração de endereço na declaração de óbito (...). Depois que voltaram a conviver sempre moraram sobre o mesmo teto. No contrato de fls. 24 declararam os endereços separados porque estavam com patrimônios separados e faziam a declaração de ajuste anual de imposto de renda separadamente. (...) No apartamento da rua Expedicionários mora uma filha da autora de nome Lívia Maria de Freitas. A filha mudou-se para esse apartamento junto com a autora por ocasião da separação desta e lá ainda reside atualmente agora com um companheiro. (...) Às vezes dormia junto com a filha no apartamento apenas como companhia, especialmente quando Nelcides saía para pescar. (...) Nelcides não quis formalizar o casamento. Depois que voltaram a conviver não se declararam dependentes no imposto de renda. A testemunha Odilon Bernardes Filho, ouvida à fls. 191, esclareceu: Conhece a autora desde 1974. Sabe que ela era casada com Nelcides Marques Alves de quem se separou. Meses depois da separação eles voltaram a conviver sob o mesmo teto, em um apartamento na Av. Alberto Andaló. O depoente foi a esse apartamento algumas vezes para levar alguns documentos para Nelcides assinar. (...) Nelcides assinava documentos em confiança e após conferência da autora porque estava cego. Quando Nelcides faleceu a autora estava morando com ele. (...) Todos os fins de ano havia confraternização dos empregados da empresa na chácara de Nelcides e a autora lá estava presente. Acredita que a chácara era do casal. A autora levava e buscava Nelcides até a empresa porque ele não podia dirigir. Todas as vezes que foi no apartamento levar documento para o Nelcides assinar a autora estava presente. A autora demonstrava afeto em relação a Nelcides, porque o abraçava para retirá-lo do carro. (...) Não conhece o apartamento da rua Expedicionários. Sabe que a autora foi morar nesse apartamento quando se separou, por informação da própria autora e de Nelcides. A testemunha Julio Evaristo Dalbianco (fls. 193) também informou que Conhece a autora desde 1985, quando passou a trabalhar na empresa da autora e de Nelcides. (...) Sabe que a autora se separou de Nelcides mas voltaram a conviver um pouco depois. Nelcides administrava a empresa e às vezes a autora o ajudava no escritório. Todo fim de ano havia festa de confraternização da empresa, na chácara do casal. Todos os anos estavam presente nesta festa a autora e Nelcides. Durante estas festas eles ficavam juntos. Sabe que eles moravam na Av. Alberto Andaló. Sabe que uma filha da autora mora na rua Expedicionários e a autora não mora lá. (...) Quando estavam na festa de confraternização se abraçavam e saíam de mãos dadas. Depois que Nelcides faleceu a autora passou a administrar a empresa. Antes dele falecer a autora o levava e buscava de casa para o trabalho. (...) Nelcides ficou cego depois da separação e somente a autora cuidava dele (...). O fato de constar da certidão de óbito (fls. 10) e dos comprovantes de residência carreados aos autos (fls. 18 e 23), além do contrato de locação de fls. 24/28, como endereço do segurado um outro diverso da residência do casal, não desqualifica a relação de companheirismo havida entre ele e a autora, porquanto ficou comprovada efetiva convivência entre ambos. O endereço da rua Expedicionários, nº 2480, apartamento 31, cuida-se da residência que a autora morou durante o tempo da separação e onde atualmente mora a filha do casal. Tal inexorável conclusão tira-se também do depoimento da testemunha Odilon (fls. 191), que relata ter ido ao apartamento do casal sito na Avenida Alberto Andaló por algumas vezes para levar documentos para o falecido Nelcides assinar, e todas as vezes a autora estava presente. Assim, da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica de MARLENE BENOSSE ALVES em relação ao companheiro Nelcides Marques Alves, tendo em vista que mantiveram união estável, consoante robusta prova documental e firme prova oral colhida em audiência. Desta forma, a autora deteve a qualidade de dependente presumido do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, reúne a autora todos os requisitos para ser-lhe concedido o benefício pretendido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (29/03/2011, fls. 10), visto que o requerimento do benefício foi formulado menos de 30 dias depois do falecimento do segurado (fls. 08). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder à autora **MARLENE BENOSSE ALVES** o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, com data de início na data do óbito (29/03/2011, fls. 10) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **MARLENE BENOSSE ALVES** Número do CPF: 121.681.208-03 Nome da mãe: **MARIA PATRIARCA** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Alberto Andaló, 3980 Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 29/03/2011 (data do óbito do segurado) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando o contido às fls. 342, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os exames que foram solicitados pelo médico perito com agendamento para longa data. Após, intime-se o Diretor da Fundação Faculdade de Medicina (Funfarme) para que designe, com urgência, data para realização do(s) exame(s) solicitado(s), gratuitamente, pelo SUS, devendo informar com antecedência este Juízo. Oportunamente, intime-se o autor para comparecimento. Com a juntada do(s) resultado(s) do(s) exame(s), encaminhe-se cópia ao perito para conclusão do laudo, juntamente com cópia dos exames juntados às fls. 345/346. Intime-se.

0005706-71.2011.403.6106 - MARIA ODAIR DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005765-59.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, insta consignar que não há litispendência entre esta ação e a de número 0004993-96.2011.403.6106, visto que, em que pese a identidade de partes e da causa de pedir, não têm o mesmo pedido. Nesta o pedido é de desaposentação com a concessão de nova aposentadoria por idade, enquanto naquela ação pretende-se concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Há, como observado no despacho de fls. 75, conexão, embora a de número 0004993-96.2011.403.6106 já tenha sido julgada em primeira instância por estar em fase mais avançada de tramitação (fls. 159/162). Tal como julguei nos autos da ação número 0004993-96.2011.403.6106, atualmente pendente de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS, passo a julgar o presente feito. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se

de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposeção, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, ainda que por idade, visto que devem ser considerados grupos adicionais de 12 contribuições para cálculo do novo benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91), o qual deve ser somado ao tempo de contribuição (ou grupos de 12 contribuições) posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposeção e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, considerados os grupos de contribuição já reconhecidos na via administrativa na concessão do benefício cancelado somados aos grupos de contribuição posteriores constantes dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Apensem-se os autos deste feito aos autos do processo número 0004993-96.2011.403.6106, para que passem a ter tramitação em conjunto e traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo. Os autos do processo número 0004993-96.2011.403.6106 devem aguardar o trânsito em julgado desta sentença ou a interposição de recurso neste feito para que sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007212-82.2011.403.6106 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o contido no laudo pericial de fls. 87/91, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da

tutela.Fls. 109/124: Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 125/126. Encaminhe-se cópia do laudo de fls. 87/91 ao Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca/SP, a fim de instruir os autos do processo de Interdição nº 4621/2011. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007726-35.2011.403.6106 - MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007889-15.2011.403.6106 - IRENE PENHA DE CARVALHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008173-23.2011.403.6106 - DEONICIO ESPINDOLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008218-27.2011.403.6106 - ANTONIO DE BRITO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo autor às fls. 139/141. Solicite-se à assistente social a complementação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se confirma os valores indicados no laudo pericial, referentes ao aluguel e à renda da esposa do autor, diante da divergência alegada pela advogada do autor. Com a juntada do referido laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008236-48.2011.403.6106 - IOTACILIA DE ALMEIDA BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000064-83.2012.403.6106 - SEBASTIAO MARRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro

a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subsequentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a

renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-23.2012.403.6106 - ANA FERREIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo

de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, ainda que aposentadoria por idade, visto que devem ser considerados grupos adicionais de 12 contribuições para cálculo do novo benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91), o qual deve ser somado ao tempo de contribuição (ou grupos de 12 contribuições) posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, considerados os grupos de contribuição já reconhecidos na via administrativa na concessão do benefício cancelado somados aos grupos de contribuição posteriores constantes dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de Honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-16.2012.403.6106 - JOAO MAXIMIANO ROSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por idade e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais

vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica e emenda à inicial, sobre a qual se manifestou o INSS. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, ainda que aposentadoria por idade, visto que devem ser considerados grupos adicionais de 12 contribuições para cálculo do novo benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91), o qual deve ser somado ao tempo de contribuição (ou grupos de 12 contribuições) posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato

contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por idade, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somados aos grupos de contribuição posteriores constantes dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-22.2012.403.6106 - OSMAR DE JESUS FERNANDO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº

958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposestação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de desaposestação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constantes dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-25.2012.403.6106 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0002041-13.2012.403.6106 - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0002314-89.2012.403.6106 - NIEVES BOENA BARBOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pela autora às fls. 61/63, determino o prosseguimento deste feito. Determino a realização

de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada(s) a(s) perícia(s), intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao réu do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Intimem-se.

0002545-19.2012.403.6106 - JORGE FELIX PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da última contribuição (31/08/2003), com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, houve o declínio da competência a este Juízo em decorrência do valor da causa extrapolar o limite de alçada. Concedida a gratuidade de justiça. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe

foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-75.2012.403.6106 - SUELI OLIVEIRA MARCELINO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do filho falecido (11/08/2011). Alega a autora, em síntese, que é genitora do segurado falecido e sua dependente, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/58). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 74/76). Em contestação, com documentos (fls. 81/103), o INSS alega inexistência de prova material da dependência econômica, visto que a autora trabalha e tem rendimento superior ao percebido pelo filho quando em vida. Em audiência, frustrada a tentativa de acordo, colheu-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 104/107). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 109/117 e 120/121). É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 19), pela carteira de trabalho do falecido e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 16 e 94). Quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido. A parte autora e seu filho moravam no mesmo endereço residencial, conforme documentos de fls. 28/29. Não obstante, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas despesas da família por parte do filho falecido, porquanto a autora Sueli, desde a época do óbito, já exercia atividade laborativa e percebia salário superior ao salário do filho falecido, conforme se infere da consulta ao Sistema DATAPREV relativo à autora e ao filho (fls. 95/102). De outra parte, a prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. As testemunhas ressaltaram que o filho da autora ajudava com o pagamento de parte das despesas da família (fls. 106/107), e em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que juntavam o rendimento de ambos para pagarem as contas, o que demonstra a mera prestação de auxílio por parte do filho falecido. A corroborar esta conclusão, extrai-se do depoimento pessoal da autora que antes do último emprego do filho na empresa Home Systems, o qual perdurou por menos de um ano, ele não tinha emprego fixo e realizava trabalhos eventuais, ou seja, a mantenedora da casa era a própria autora. Não há nos autos, portanto, comprovação de sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Ademais, além do salário mensal percebido do empregador Condomínio Ilhas do Sul, no valor aproximado de R\$1.000,00 (mil reais), a autora ainda realiza faxinas e recebe cerca de R\$60,00 (sessenta reais) por cada uma. A autora afirma em seu depoimento pessoal (fls. 105) que: (...) trabalha diariamente de segunda a sexta no edifício, além de um sábado e um domingo por mês. As vezes pega faxinas por fora nas folgas, uma ou duas vezes por mês, recebendo R\$ 60,00 cada uma. A testemunha Alessandra Cristina Táfari (fls. 106), esclareceu: Conhece a autora porque faz faxina na residência da depoente acerca de quatro anos. A autora também faz faxina no prédio em que mora a depoente. A autora faz faxina para a depoente há cada 15 dias e recebe R\$ 70,00, por dia de trabalho. Às vezes a autora faz faxina em outros apartamentos. (...). Em relação ao filho falecido da autora alega que a autora dizia a depoente que o filho pagava conta de luz, água, IPTU e a autora comprova os alimentos (...). A parte autora, assim, não faz jus à concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-67.2012.403.6106 - HILTON ZECCHIN X JOSE LUIZ BASKERVILLE MACCHI X DELVA DE FELIPE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003238-03.2012.403.6106 - LEANDRO PIROLI MACIEL - INCAPAZ X INES PIROLI MACIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a genitora do autor recebe aposentadoria por idade e pensão por morte, esclareça o autor, no mesmo prazo, se também é beneficiário da mesma pensão, tendo em vista que o disposto no § 4º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), impede que benefício assistencial de prestação continuada seja cumulado com o referido benefício. Em caso positivo, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será nomeado médico perito e determinada a realização do estudo social, se for o caso. Intime-se.

0003599-20.2012.403.6106 - MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004124-02.2012.403.6106 - SIRENE DE OLIVEIRA LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004263-51.2012.403.6106 - GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004328-46.2012.403.6106 - ALCIDNEY SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X JONATAS GABRIEL SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X MIRIAN OLIVEIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004598-70.2012.403.6106 - ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004715-61.2012.403.6106 - EVA DA SILVA TORRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004767-57.2012.403.6106 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a alegada incapacidade da autora, bem como a ausência de representante legal, nomeio sua filha Luciana Cristina Costa (documentos às fls. 45/46) como curadora especial nestes autos, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Comunique-se a SUDP para cadastrar a representante nomeada. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0004906-09.2012.403.6106 - NAIME MALDONADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004938-14.2012.403.6106 - MARLENE MARTINS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005053-35.2012.403.6106 - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005086-25.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005258-64.2012.403.6106 - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005271-63.2012.403.6106 - APARECIDO DA COSTA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005281-10.2012.403.6106 - APARECIDA PERPETUA TRIGOLO GUEDES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005568-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005576-47.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA LUCA DA SILVA(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005605-97.2012.403.6106 - FIDELCINO ALVES ARANHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005673-47.2012.403.6106 - LEONILDO TERRAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006897-20.2012.403.6106 - NAIR ROCHA DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007603-03.2012.403.6106 - ANA JULIA DO CARMO GASQUES(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 anos de idade, por estar matriculado em estabelecimento de ensino superior. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2006.61.11.004415-3 e 2006.61.11.001924-9, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Marília. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 2006.61.11.001924-9: Conheço diretamente do pedido nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A teor do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente do segurado da Previdência Social o filho menor de 21 anos ou inválido. A pensão por morte, consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Não há, portanto, previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a maior de 21 anos capaz para o trabalho, seja estudante universitário ou não. Importa

observar que a concessão ou manutenção a pensão por morte a maiores de 21 anos que sejam estudantes universitários fere diversos princípios constitucionalizados. Por primeiro, o princípio da legalidade, diante da eloqüente ausência de previsão legal. Fere também os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que não apenas estudantes universitários podem precisar de uma pensão por morte para seus estudos. Jovens analfabetos ou semi-alfabetizados - aos quais não se cogita no meio jurídico a concessão ou manutenção de pensão por morte até os 24 anos de idade - teriam ainda maior necessidade de um benefício de tal natureza, uma vez que, por não terem formação escolar mínima, têm sobremaneira dificultada a busca por emprego digno. Também princípios específicos da Seguridade Social seriam violados com a manutenção, sem previsão legal, de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido. Ora, a seletividade e a precedência de custeio, previstas respectivamente no artigo 194, inciso III, e no artigo 195, 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, impõem que haja expressa previsão legal para concessão de um benefício previdenciário e a respectiva fonte de custeio. A manutenção da pensão por morte como pretendido pela parte autora, assim, fulminaria os mencionados princípios constitucionais da Seguridade Social. Uma vez que não há previsão legal para concessão ou manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos não inválido, tampouco nenhuma fonte de custeio para tanto. E, porque não cabe ao Judiciário, imiscuir-se na atividade legislativa para selecionar as contingências sociais merecedoras de amparo da Previdência Social, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Tal entendimento está em consonância com majoritária jurisprudência, ilustrada pelos julgados cujas ementas seguem: RECURSO ESPECIAL Nº 639487DJU DE 01/02/2006 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RECURSO ESPECIAL Nº 638589DJU DE 12/12/2005 - STJ - 5ª TURMARELATOR MIN. FELIX FISCHEREMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.61.16.001261-1DJU DE 25/10/2006 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMARELATOR DES. FED. JUIZ GALVÃO MIRANDAEMENTAAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041570-7DJU DE 17/11/2005 - TRF 3ª REG. - 7ª TURMARELATOR DES. FED. ANTONIO CEDENHOEMENTAPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e a eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. 2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos. 3. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.03.00.064389-3DJU DE 13/05/2005 RELATOR DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos. III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. IV - Recurso provido. DISPOSITIVO. Posto isto, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, visto que ainda não aperfeiçoada a relação processual. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0007611-77.2012.403.6106 - JUAN CARLOS DE SOUZA MATOS - INCAPAZ X ALINE DAIANE DE SOUZA ROBERTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0007852-51.2012.403.6106 - IRACEMA CANDIDA DA SILVA ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o

interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0007901-92.2012.403.6106 - JALMIRA MARIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada.Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu.Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade.Posto isto, indefiro a tutela antecipada.Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o desmembramento dos pedidos, em especial o efetuado contra a CEF e o Banco do Brasil S/A., uma vez que não estão presentes as hipóteses de litisconsórcio previstas no artigo 46, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão dos referidos réus do pólo passivo da ação. Por fim, defiro a tramitação do presente feito com prioridade, tendo em vista ter a Parte Autora mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento de fls. 14.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Comunique-se o SUDP para inclusão no pólo passivo da CEF e do Banco do Brasil S/A.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009178-95.2002.403.6106 (2002.61.06.009178-0) - VALDEMAR ESCOBOZA PARRON(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004146-07.2005.403.6106 (2005.61.06.004146-7) - NIVALDO PIZOLATTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da Averbação de Tempo de Contribuição comprovada pelo INSS às fls. 236, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009208-28.2005.403.6106 (2005.61.06.009208-6) - JESUS ESPURIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, nos termos da r. decisão de fls. 215/217.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0011038-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011038-6) - EDNA APARECIDA TEODORO LONGHI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para as anotações necessárias em relação ao benefício concedido. Observo que o benefício já foi implantado pela decisão de antecipação de tutela (fls. 169). Após, intime-se o INSS para que apresente, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a juntada da manifestação e/ou cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo valores atrasados devidos e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Promova a parte autora a retirada dos carnês que foram desentranhados dos autos e encontram-se arquivados em Secretaria, conforme despacho de fls. 72. Intimem-se.

0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já houve comunicação eletrônica para cumprimento da decisão (fls. 147), intime-se o INSS para que apresente, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a juntada da manifestação e/ou cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo valores atrasados devidos e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora do laudo e documentos apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008778-66.2011.403.6106 - CLARICE DE FATIMA MAURICIO - INCAPAZ X ARIELY CRISTIANE LOBIANCO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 72 e 77, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 77/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Vista ao MPF, oportunamente. P.R.I.

0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 153, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 161. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intímem-se.

0004210-70.2012.403.6106 - CARMELLA MEROTTI AGASSI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de

requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006879-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DOS REIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento

de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0007787-56.2012.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Nomeio como perito médico o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em caso excepcional será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame por meio de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. O médico perito nomeado deverá esclarecer se o autor encontra-se incapacitado para o exercício da profissão de pedreiro e, em caso positivo, se tal incapacidade é temporária ou permanente, conforme determinado pelo Eg. TRF-3. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal ordenante por meio eletrônico. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0012873-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0)) MARGARETE APARECIDA URBANO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 67/68 e 70 para a Ação Ordinária nº 0001989-56.2008.403.6106. Após, arquivem-se os autos, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF contra ARPE Industrial Ltda, José Carlos Marin, Sérgio Renato Simões e Haroldo de Carvalho Marin, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 193.512,29 (cento e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 19/01/2007. Os co-executados José Carlos Marin e Haroldo de Carvalho Marin foram devidamente citados, conforme se verifica às fls. 124 e 117, não havendo qualquer manifestação de suas partes até a presente data. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação dos outros co-executados, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 140, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 143. Apesar da cota de fls. 142/verso, a manifestação da CEF é intempestiva (retirou os autos em 24/08/2012 e os devolveu somente em 14/11/2012 - fls. 142 e 142/verso), não atende à determinação de fls. 140, tampouco promove a citação dos co-executados ainda não citados. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação dos co-executados, indefiro em parte a petição inicial e determino a exclusão do pólo passivo de ARPE Industrial Ltda. e Sérgio Renato Simões (art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil). Comunique-se o SUPD para exclusão destes co-executados do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo para a Parte Exequente apresentar eventual recurso, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0002395-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKLIN ALBERT GERLACK MASCARO ME X FRANKLIN ALBERT GERLACK MASCARO

Vistos, Trata-se de ação de execução de título judicial promovida pela CEF contra Franklin Albert Gerlack Mascaro - ME e Franklin Albert Gerlack Mascaro, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 34.027,90 (trinta e quatro mil, vinte e sete reais e noventa centavos), distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 29/03/2011. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação dos executados, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 43, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 46. Apesar da cota de fls. 45/verso, a manifestação da CEF é intempestiva (retirou os autos em 06/07/2012 e os devolveu somente em 14/11/2012 - fls. 45 e 45/verso), não atende à determinação de fls. 43, tampouco promove a citação dos executados. Assim sendo, não tendo a Parte Exequente cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo de execução sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do(a)s ré(u)s. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009086-39.2010.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio, férias e terço constitucional de férias, adicional de horas extraordinárias, os 15 primeiros dias de auxílio-doença, salário maternidade, e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, podendo, ainda, utilizar-se do crédito acumulado e recolhido indevidamente nos últimos cinco anos para efetuar compensação (de acordo com artigo 66, da Lei nº 8.383/91), impondo-se ao impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante de não recolher as mencionadas contribuições. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição

previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 1789/1813), ao qual foi concedido parcial provimento (fls. 1841/1852). A União Federal requereu sua integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 1815/1827 verso), na qual aduziu, em sede preliminar: a) ausência de ato ilegal ou abusivo por decorrer de aplicação de lei, sendo o ato da autoridade mera execução; b) inexistência de ato coator da autoridade a impor-lhe alguma ilegalidade que importe em direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, que o adicional de 1/3 de férias e o adicional de horas extraordinárias integram o conceito de salário-de-contribuição e que o fundamento da obrigação tributária em tais casos não é a realização do trabalho remunerado, mas sim a necessidade de financiamento dos benefícios sociais que a sociedade propôs suportar (artigo 195, 5º, da CF). Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, e a Lei nº 8383/91 ressalta que devem ser obedecidas as regras impostas pela Receita Federal ou INSS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares aventadas são matérias de mérito no mandado de segurança e com ele serão apreciadas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (2). A Segunda Turma do STJ consolidou

o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.³ Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA (01). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).² O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.³ Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)³. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.⁴ Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (01) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. (2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas extraordinárias tem natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. É, por conseguinte, verba com nítida natureza salarial sobre a qual incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMAEMENTA (02). Os valores pagos pela

empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Agravo parcialmente provido.Note-se ainda que esse adicional não é verba eventual, porquanto sempre é devido pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento.Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tal verba.SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor:Art. 7º, CF/88XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado.A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011STJ - SEGUNDA TURMARELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade.Por fim, descabe apreciar o pedido genérico do Impetrante para que sejam declaradas indevidas as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, visto que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do Código de Processo Civil). Vale dizer, no caso deve a parte indicar com precisão quais verbas entende ser decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e especificar o pedido nesse sentido. Do contrário, ocorreria indevida transferência ao juiz da iniciativa processual, em manifesta contrariedade ao disposto nos artigos 2º e 128 do Código de Processo Civil ao escolher, independentemente de específica manifestação da parte interessada, quais verbas teriam natureza decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.COMPENSAÇÃODeclaro o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos.O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.Deixo de apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade e de compensação de contribuições sociais incidentes sobre demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho porque não há especificação no pedido de quais verbas não deveriam sofrer incidência da contribuição social patronal, restando inepta, pois, a inicial nesse ponto (art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, combinado com o art. 286, todos do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados:a) aviso prévio indenizado;b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença;Autorizo, outrossim, a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, após o trânsito em julgado (Súmula nº 212 do E. STJ e art. 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores já pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre essas verbas, observada a prescrição quinquenal, contada da data de cada pagamento indevido.Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença.Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de férias, terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, adicional por horas extraordinárias e salário-maternidade.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Diante da sucumbência recíproca, custas são devidas pela metade pela parte impetrante, sendo da outra metade isenta a União (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0006046-15.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por EMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e abono de férias, vale-transporte e vale-alimentação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, podendo, ainda, utilizar-se do crédito acumulado e recolhido indevidamente nos últimos dez anos para efetuar compensação (de acordo com artigo 66, da Lei nº 8.383/91). Em sede de liminar, pediu autorização para depositar em juízo os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas combatidas, impondo-se ao impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante de não recolher as mencionadas contribuições. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduzindo, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, e a Lei nº 8383/91 ressalta que devem ser obedecidas as regras impostas pela Receita Federal ou INSS. Em caso de procedência, requereu que eventual crédito tributário a ser apurado esteja limitado aos cinco anos anteriores à impetração. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do pagamento do tributo. Veja-se o teor da ementa do RE nº 566.621: RE nº 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, há prescrição a observar sobre os pagamentos indevidos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - DJe 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA ()2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA ()1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA ()3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam

por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social.

FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS) Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas extraordinárias tem natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. É, por conseguinte, verba com nítida natureza salarial sobre a qual incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA EMENTA (2). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esse adicional não é verba eventual, porquanto sempre é devido pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos

da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o adicional por horas extraordinárias. VALE-TRANSPORTE OU INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTENão incide contribuição previdência sobre o benefício do vale-transporte ou indenização de transporte, isto é, seja pago mediante fornecimento de bilhetes de transporte público ou em pecúnia. Ora, tal benefício, além de direito do empregado, é verba de natureza indenizatória, porquanto é necessário para o deslocamento do empregado de sua residência até seu local de trabalho. Vale dizer: ainda que pago em dinheiro, não é contraprestação do trabalho, mas meio para que o trabalho contratado pela empresa seja realizado pelo empregado. De tal sorte, para a norma tributária, desde que limitado ao valor correspondente aos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, é irrelevante que seja pago na forma prevista na legislação trabalhista ou em pecúnia. De uma forma ou de outra, o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 não pode alcançar tal verba, porquanto não se compreende no conceito de remuneração; tampouco poderia o legislador ordinário instituir contribuição social sobre o vale-transporte ou mesmo sobre a indenização de transporte paga em pecúnia, quando observado aquele limite retro-mencionado, visto que não estão contidos no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410. Veja-se a ementa do julgado: RE 478.410 - STF - 2ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO EROS GRAUEMENTA: (O)1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Acompanhando a jurisprudência do E. STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim passou a decidir: EDcl no RESP 1.190.636 - STJ - 2ª TURMA - Dje 02/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (O)5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. (O)Descabe, portanto, exigir a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento de vale-transporte ou indenização de transporte paga em pecúnia, até o limite do valor dos vales-transporte necessários ao deslocamento do trabalhador até seu local de trabalho e retorno a sua residência. VALE-ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO vale-alimentação, fornecido ao trabalhador em forma de tíquete, ou auxílio-alimentação, pago em pecúnia, ainda que a empresa não seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tem natureza indenizatória. Não pode, por conseguinte, haver incidência da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre tal verba, porquanto, tal como o vale-transporte, não está contemplada na base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, assim já concluiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.185.685 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/05/2011 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (O)1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) (O)Para empresas que não estão inscritas no PAT e pagam a verba independentemente de aprovação do Ministério do Trabalho, deve, contudo, ser estabelecido um limite objetivo máximo ao pagamento de vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), a fim de que não sejam pagas verbas remuneratórias escamoteadas sob tal rubrica. Esse limite, à falta de outro, deve ser o maior valor estabelecido para pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia a servidores públicos federais, de quaisquer dos poderes da União. Em qualquer caso, o vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), somente preserva sua característica de verba indenizatória, que não é base de cálculo de contribuição social, quando pago por igual valor e a todos os segurados empregados a serviço dos estabelecimentos da mesma empresa localizados em um mesmo município, independentemente da faixa de remuneração. A distinção do valor do vale-alimentação ou auxílio-alimentação em razão da profissão ou

da função exercida pelos empregados da mesma empresa, ao menos dos estabelecimentos localizados no mesmo município, transforma-o, por inteiro, em verba paga como contraprestação do trabalho realizado pelos empregados, porquanto considera a complexidade do trabalho exercido por cada qual, fator próprio de fixação da remuneração pelo trabalho. A necessidade alimentar básica, todavia, não é distinta entre o faxineiro, o porteiro, o atendente, o operário e o gerente, de maneira que, como indenização, somente pode ser pago o vale-alimentação por igual valor a todos. Apenas pode ser admitida a distinção de valor do vale-alimentação pago a empregados da mesma empresa quando em exercício em estabelecimentos localizados em municípios diferentes - e somente em razão disso - já que em tal caso pode ser considerada a diferença de custo médio da alimentação em cada localidade sem que a verba perca sua natureza indenizatória. COMPENSAÇÃO Declaro o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos, conforme explanado acima. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a seus servidores, empregados, dirigentes e prestadores de serviços: a) aviso prévio indenizado; b) férias convertidas em pecúnia, pagas em forma do abono pecuniário previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; d) vale-transporte ou indenização de transporte, limitado o pagamento em pecúnia ao valor dos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento dos empregadores, servidores e dirigentes da parte impetrante da residência ao local de trabalho e respectivo retorno; e) vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), quando pago por igual valor e a todos os segurados empregados a serviço dos estabelecimentos da mesma empresa localizados em um mesmo município, independentemente da faixa de remuneração. Autorizo, outrossim, a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, após o trânsito em julgado (Súmula nº 212 do E. STJ e art. 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores já pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre essas verbas, observada a prescrição quinquenal, contada da data de cada pagamento indevido. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social e adicional por horas extraordinárias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004167-36.2012.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, movido pela parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicionais de periculosidade, insalubridade, por horas extraordinárias e noturno, referentes aos períodos de junho de 2007 a junho de 2012 e subsequentes. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Deferido parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária descrita no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 no tocante a remuneração paga sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, o auxílio-educação, o vale-transporte, e sobre as férias e o terço constitucional de férias, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, sobre o abono único e eventuais gratificações, abono-assiduidade, e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente. O

Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em sede preliminar, a) ausência de ato ilegal ou abusivo, por decorrer da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior; b) ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois seu receio decorre tão somente da auto-aplicabilidade da lei; c) inexistência de justo receio por falta de uma efetiva ameaça de lesão. No mérito, sustentou, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários, exceção feita às férias indenizadas, pois a alínea d do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. A União Federal requereu sua integração à lide, e interpôs agravo retido. Houve interposição de agravo de instrumento por parte do impetrante, ao qual se negou seguimento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas tratam de matéria de mérito no mandado de segurança e com ele serão examinadas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (J). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm

natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA ()1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...).3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS) Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007;

Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurando durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMAEMENTA (2). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO auxílio-educação - que não se confunde com a contribuição social do salário-educação devido pelas empresas - vem expresso no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91 como verba infensa à incidência da contribuição social sobre folha de salários. Independentemente da não-incidência expressa contida no dispositivo legal acima mencionado, desde que destinados a todos os empregados e dirigentes da empresa e que não substituam parcela do salário ou da remuneração, o valor do plano educacional ou o valor da bolsa de estudo para educação básica dos empregados e dirigentes são verbas de natureza indenizatória e por isso não podem sofrer incidência da contribuição social em apreço, visto que não se contêm nos limites impostos pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Ora, a educação básica, aí compreendidos ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96), destina-se à formação básica do cidadão e preparação básica para o trabalho (artigos 32 e 35 da Lei nº 9.394/96), de maneira que é instrumento indispensável para o desempenho de qualquer atividade laboral em qualquer empresa, isto é, independentemente de sua área de atuação. Em sendo assim, a empresa que custeia a educação básica de seus empregados e dirigentes não o faz como contraprestação do trabalho prestado, mas como investimento em seus recursos humanos, isto é, como investimento em força de trabalho qualificada. Não é pago, portanto, pelo trabalho executado, como é característico das verbas remuneratórias, mas para o trabalho a ser desempenhado. Nesse passo, desde que, igualmente, oferecido a todos os empregados e dirigentes da empresa aptos e que não substitua parcela da remuneração, também o plano educacional ou a bolsa de estudo para custeio de educação profissional ou de nível superior não são verbas pagas como contraprestação do trabalho e, por conseguinte, são verbas de natureza indenizatória. Neste caso, porém, tendo em vista que os cursos técnicos e os cursos de nível superior têm por finalidade a preparação específica para atuação profissional em determinado mercado de trabalho, somente são investimento em recursos humanos aqueles que sejam pertinentes à área de atuação da empresa, pois somente assim seriam pagos não pelo trabalho, mas para o trabalho. Importante destacar que a educação profissional e de nível superior compreende, nos termos da Lei nº 9.394/96, a educação técnica de ensino médio (art. 36-A e 36-B da Lei nº 9.394/96), bem como a educação profissional e tecnológica de nível médio, de graduação ou de pós-graduação (art. 39 da Lei nº 9.394/96) e a educação de nível superior, seja de graduação, extensão ou pós-graduação (art. 43 e 44 da Lei nº 9.394/96). Desde que destinados o plano educacional ou a bolsa de estudos para áreas de atuação da empresa, portanto, não podem ficar a salvo da incidência de contribuição previdenciária patronal somente aqueles de nível médio ou tecnológico. Remanescem sujeitos à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, portanto, os cursos de nível técnico ou de nível superior que não guardem correspondência às atividades-meio ou às atividades-fim da empresa. Tratamento um pouco distinto deve ser dispensado ao plano educacional ou bolsa de estudo destinados aos dependentes dos empregados e dirigentes da empresa. O custeio da educação básica nesse caso somente é posto a salvo da incidência de contribuições sociais quando destinado ao custeio do ensino infantil, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, visto que não se trata de investimento da empresa para aprimoramento de sua força de trabalho. Trata-se em verdade de custeio de uma despesa própria de seus empregados e dirigentes e como tal integra a remuneração pelo trabalho executado. O custeio do ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico e ensino superior dos dependentes, portanto, poderia sofrer incidência de contribuição social sobre a folha de salários, como parte integrante da remuneração do empregado ou dirigente da empresa, visto que é alcançado pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. A Lei nº 12.513/2011, todavia, trouxe norma que isenta essa verba

da incidência da contribuição social patronal e do empregado, no que alterou a redação da alínea t do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Essa isenção, que entrou em vigor em 27/10/2011 com a publicação da Lei nº 12.513/2011, é limitada à educação básica dos dependentes (art. 21, inciso I, da Lei nº 9.394/96, isto é, ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio) e ao valor correspondente a 5% da remuneração do segurado ou, se maior, a uma vez e meia o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição. Para maior clareza de exposição, vejam-se o disposto no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91 e suas alterações ao longo do tempo: Lei nº 8.212/91 Art. 28 () 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei 9.528/97) Redação da Lei 9.711/98: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Redação da Lei 12.513/2011: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; O limite atualmente previsto no item 2 da alínea t acima transcrito não pode ser imposto ao plano educacional ou bolsa de estudos destinados aos empregados e dirigentes da empresa, mas somente aos dependentes destes. É que em relação ao custeio da educação dos empregados e dirigentes a lei não pode estabelecer a incidência da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dada sua natureza indenizatória, como antes exposto. Esse limite, de tal sorte, é válido somente para o custeio da educação básica dos dependentes. Sobre a natureza indenizatória do auxílio-educação, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.057.010 - STJ - 1ª TURMA - DJe 04/09/2008 RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO MEMENTA: (II) - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. (I) Em suma, não incide a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o denominado auxílio-educação para custeio da educação básica dos empregados e dirigentes da empresa, desde que oferecido a todos e não substitua parcela do salário; nem, a partir de 27/10/2011 (Lei nº 12.513/2011), sobre o auxílio-educação para custeio da educação básica dos dependentes dos empregados e dirigentes da empresa, neste caso limitado a 5% da remuneração ou, se maior, a uma vez e meia o valor mínimo do salário-de-contribuição, desde que igualmente oferecido aos dependentes de todos os empregados e dirigentes e que não substitua parcela do salário. Também não incide a contribuição sobre o auxílio-educação destinado ao custeio do ensino técnico ou superior dos empregados ou dirigentes da empresa, desde que, além de oferecido a todos sem substituição de parcela do salário, seja o curso pertinente às atividades-meio ou atividades-fim da empresa. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES MEMENTA (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser

representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. VALE-TRANSPORTE OU INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTENão incide contribuição previdência sobre o benefício do vale-transporte ou indenização de transporte, isto é, seja pago mediante fornecimento de bilhetes de transporte público ou em pecúnia. Ora, tal benefício, além de direito do empregado, é verba de natureza indenizatória, porquanto é necessário para o deslocamento do empregado de sua residência até seu local de trabalho. Vale dizer: ainda que pago em dinheiro, não é contraprestação do trabalho, mas meio para que o trabalho contratado pela empresa seja realizado pelo empregado. De tal sorte, para a norma tributária, desde que limitado ao valor correspondente aos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, é irrelevante que seja pago na forma prevista na legislação trabalhista ou em pecúnia. De uma forma ou de outra, o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 não pode alcançar tal verba, porquanto não se compreende no conceito de remuneração; tampouco poderia o legislador ordinário instituir contribuição social sobre o vale-transporte ou mesmo sobre a indenização de transporte paga em pecúnia, quando observado aquele limite retro-mencionado, visto que não estão contidos no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410. Veja-se a ementa do julgado: RE 478.410 - STF - 2ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO EROS GRAUEMENTA: () 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Acompanhando a jurisprudência do E. STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim passou a decidir: EDcl no RESP 1.190.636 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: () 5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. () Descabe, portanto, exigir a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento de vale-transporte ou indenização de transporte paga em pecúnia, até o limite do valor dos vales-transporte necessários ao deslocamento do trabalhador até seu local de trabalho e retorno a sua residência. ABONO-ASSIDUIDADE A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba não constitui contraprestação do trabalho, mas premiação eventual ao empregado. Nesse sentido, veja-se o julgado: RESP Nº 712.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 08/09/2009 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...) 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) Ora, o disposto no artigo 201, 11, da Constituição Federal obsta que ganhos eventuais integrem o salário-de-contribuição do segurado e, por conseguinte, que integrem a base de cálculo da contribuição social do próprio empregado e da contribuição social incidente sobre a folha de salários. O abono-assiduidade, também denominado de prêmio-assiduidade, pago em pecúnia ao empregado, não é ganho habitual, se, pela sua concepção, não configurar pagamento de remuneração a despeito da denominação da verba. Isto quer significar que a simples denominação de uma parcela da remuneração não a torna verba habitual ou eventual. Há que ser perquirida sua real natureza. Assim, o pagamento de verbas a título de abono-assiduidade em periodicidade idêntica ou inferior ao período referente ao pagamento do salário ou da remuneração seria indisfarçavelmente verba remuneratória, porquanto seria contraprestação do trabalho realizado no mesmo período da remuneração vencida. Nesse passo, entendo que a periodicidade do pagamento do abono-assiduidade não pode ser inferior à periodicidade legal mínima do pagamento de participação nos lucros, isto é, um semestre civil, por no máximo duas vezes ao ano, conforme disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.101/2000. Este é um parâmetro legal que entendo deva ser adotado por analogia para que o pagamento do abono-assiduidade mantenha sua natureza de mero prêmio e não seja utilizada tal denominação para escamotear o pagamento de remuneração. Recorde-se que a periodicidade prevista no referido dispositivo legal é apenas mínima, devendo ser observado outro período maior eventualmente definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Da mesma maneira, o pagamento da verba em valor igual ou superior ao valor da

remuneração do mesmo período, ainda que paga apenas semestralmente, configura remuneração, porquanto deixa de ser apenas um prêmio, um adicional, pela assiduidade e passa a ter natureza da remuneração principal do empregado ou dirigente, embora paga semestralmente. Aqui não pode ser adotada a mesma regra do pagamento de participação nos lucros da empresa, porquanto o lucro é sempre incerto e variável, podendo ser superior ou inferior à remuneração do período ou mesmo inexistente, ao contrário do abono-assiduidade, sempre previsível. Verba com a denominação de abono-assiduidade e com suas características próprias, ademais, tem natureza idêntica à licença-prêmio indenizada, em relação à qual é estabelecida não-incidência expressa no artigo 28, 9º, alínea e, item 8, da Lei nº 8.212/91. Com essas condicionantes, portanto, o pagamento de abono-assiduidade, ou prêmio-assiduidade, com fundamento no artigo 201, 11, da Constituição Federal e no artigo 28, 9º, alínea e, itens 7 e 8, da Lei nº 8.212/91, não sofre incidência da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. ABONO ÚNICO Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91 o seguinte: Lei nº 8.212/91 Art. 28 () 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (e) as importâncias: (7) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação da Lei 9.711/98) Esse dispositivo legal está em consonância com o disposto no artigo 201, 11, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, do seguinte teor: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, abonos pagos pelo empregador por mera liberalidade, sem periodicidade definida, desvinculados do salário, portanto, não se incluem na base de cálculo da contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sobre a questão, veja-se os seguintes julgados: RESP Nº 1.125.381 - STJ - 2ª TURMA - DJe 29/04/2010 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: () 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido RESP Nº 819.552 - STJ - 1ª TURMA - DJe 18/05/2009 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Abonos periódicos, no entanto, a meu sentir, ainda que previstos em acordo coletivo de trabalho, são verbas que têm natureza remuneratória, complementar ao salário ou à gratificação natalina, porque a eles estará previamente obrigado o empregador em razão do trabalho desempenhado por seu empregado por determinado período; e mais, em tal caso, deixam de ser verbas eventuais, incertas, e passam a ser verbas habituais, certas e esperadas pelo trabalhador, ainda que pagas em periodicidade superior ao período de pagamento da remuneração mensal. Assim, nem toda verba denominada pela empresa ou por acordo coletivo de trabalho de abono único está aobrigada da incidência da contribuição social ora examinada, mas somente aquelas eventuais, isto é, incertas. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: AgReg no RESP 736.429 - STJ - 1ª TURMA - DJe 07/11/2005 RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃOEMENTA: () I - O Tribunal a quo concluiu, a partir do exame de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, ter o abono único natureza remuneratória. Assim, não é possível chegar a conclusão diversa sem o reexame de cláusulas da Convenção Coletiva e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. II - Agravo regimental improvido. Com essa ressalva, pois, não incide a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o abono único. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação a fatos geradores ocorridos desde junho de 2007, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a seus servidores, empregados, dirigentes e prestadores de serviços: a) aviso prévio indenizado; b) férias convertidas em pecúnia, indenizadas ou pagas em forma do abono pecuniário previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; d) auxílio-educação pago na forma de plano educacional ou bolsa de estudo para educação básica (art. 21, inc. I, da Lei nº 9.394/96) ou para ensino técnico ou ensino superior, estes dois últimos relacionados às atividades da parte impetrante; e que sejam, em qualquer caso, disponibilizados a todos os empregados, servidores e dirigentes da parte impetrante, filiados ou não ao regime geral de previdência social, e não sejam substitutos de parcela do salário ou vencimento; e) auxílio-educação pago na forma de plano educacional ou bolsa de estudo para educação básica (art. 21, inc. I, da Lei nº 9.394/96) dos dependentes dos empregados, servidores ou dirigentes da parte impetrante, limitado a 5% da remuneração ou, se maior, a uma vez e meia o valor mínimo do salário-de-contribuição; e oferecido aos dependentes de todos os empregados, servidores e dirigentes da parte impetrante,

filiados ou não ao regime geral de previdência social, sem que substitua parcela do salário ou vencimento;f) auxílio-creche, ou reembolso-creche;g) vale-transporte ou indenização de transporte, limitado o pagamento em pecúnia ao valor dos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento dos empregadores, servidores e dirigentes da parte impetrante da residência ao local de trabalho e respectivo retorno;h) abono-assiduidade, ou prêmio-assiduidade, pago em periodicidade mínima de um semestre civil e por não mais do que duas vezes no ano civil, se outra periodicidade maior não estiver prevista em contrato ou acordo coletivo de trabalho; e de valor inferior ao valor da remuneração referente ao mesmo período;i) abono único pago sem periodicidade definida.DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de férias e terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional por horas extraordinárias.Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0005783-46.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido pela parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima identificadas, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-transporte e vale-alimentação, faltas justificadas e abono pecuniário de férias. Pede também o direito de efetuar compensação ou restituição dos valores recolhidos a tais títulos a partir da propositura da presente ação.Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo.Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos.Indeferido o pedido liminar.A União Federal requereu sua integração à lide.O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois seu receio decorre tão somente da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, sustentou, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A preliminar suscitada trata de matéria de mérito no mandado de segurança e com ele será examinada.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo:Constituição Federal de 1988Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91:Lei nº 8.212/91Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado.Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação previdenciária.AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso

prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (02). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (01). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - Dje 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS) Dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que não integra o salário-de-contribuição o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse abono pecuniário de férias, consistente na conversão de até 1/3 do período de férias anual em pecúnia, ou como previsto em contrato ou acordo coletivo de trabalho, desde que o valor não exceda a 20 dias de salário, tem natureza indenizatória do tempo de férias que não é utilizado, porquanto como retribuição pelo trabalho realizado no mesmo período o empregado recebe seu salário. Recorde-se que é pacífico na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-

prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre tal verba. Da mesma forma, não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o qual nada mais faz do que tornar explícito o quanto já era decorrente da própria compreensão da hipótese de incidência prevista na matriz constitucional da contribuição social sobre a folha de salários (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal). Não incide, pois, a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas e sobre o abono pecuniário de férias, pago na forma dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, na vigência da redação atual deste último, conferida pela Lei nº 9.528/97, ou durante a vigência de sua redação anterior dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. 2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO pagamento dos dias referentes a faltas justificadas por atestado médico segue a mesma sorte dos pagamentos relativos aos 15 primeiros dias do auxílio-doença, visto que têm a mesma natureza. Diferem apenas em que na hipótese de concessão de auxílio-doença há incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos, enquanto que nas ausências justificadas por atestado médico há incapacidade para o trabalho por menos de 16 dias consecutivos, caso em que não há direito a auxílio-doença pago pela Previdência Social. Assim, o pagamento dos dias de faltas dos empregados, justificadas por atestado médico que registre a incapacidade para o trabalho, tem natureza indenizatória por não haver efetiva prestação de serviços, mas mera compensação pela momentânea incapacidade laboral. Nesse sentido, já proclamou o E. TRF da 3ª Região: AMS 0010020-78.2011.403.6100 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - DJF3 Judicial 1 31/10/2012 EMENTA [I] - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. As faltas justificadas, todavia, devem ser provadas pelo contribuinte, perante o Fisco, por atestados médicos que relatem a efetiva incapacidade do empregado, com registro preciso do período da incapacidade e o código da doença na Classificação Internacional de Doenças - CID 10; e somente cabe quando não houver possibilidade de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social por ser o período de incapacidade inferior a 16 dias consecutivos (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e arts. 71, 72 e 75 do Decreto nº 3.048/99). VALE-TRANSPORTE OU INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTENão incide contribuição previdência sobre o benefício do vale-transporte ou indenização de transporte, isto é, seja pago mediante fornecimento de bilhetes de transporte público ou em pecúnia. Ora, tal benefício, além de direito do empregado, é verba de natureza indenizatória, porquanto é necessário para o

deslocamento do empregado de sua residência até seu local de trabalho. Vale dizer: ainda que pago em dinheiro, não é contraprestação do trabalho, mas meio para que o trabalho contratado pela empresa seja realizado pelo empregado. De tal sorte, para a norma tributária, desde que limitado ao valor correspondente aos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, é irrelevante que seja pago na forma prevista na legislação trabalhista ou em pecúnia. De uma forma ou de outra, o artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 não pode alcançar tal verba, porquanto não se compreende no conceito de remuneração; tampouco poderia o legislador ordinário instituir contribuição social sobre o vale-transporte ou mesmo sobre a indenização de transporte paga em pecúnia, quando observado aquele limite retro-mencionado, visto que não estão contidos no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410. Veja-se a ementa do julgado: RE 478.410 - STF - 2ª TURMA - DJe 13/05/2010 RELATOR MINISTRO EROS GRAUEMENTA: (O)1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Acompanhando a jurisprudência do E. STF, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim passou a decidir: EDcl no RESP 1.190.636 - STJ - 2ª TURMA - DJe 02/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (O)5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. (O)Descabe, portanto, exigir a contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento de vale-transporte ou indenização de transporte paga em pecúnia, até o limite do valor dos vales-transporte necessários ao deslocamento do empregado para seu local de trabalho. VALE-ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO vale-alimentação, fornecido ao trabalhador em forma de tíquete, ou auxílio-alimentação, pago em pecúnia, ainda que a empresa não seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tem natureza indenizatória. Não pode, por conseguinte, haver incidência da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre tal verba, porquanto, tal como o vale-transporte, não está contemplada na base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, assim já concluiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.185.685 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/05/2011 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (O)1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) (O)Para empresas que não estão inscritas no PAT e pagam a verba independentemente de aprovação do Ministério do Trabalho, deve, contudo, ser estabelecido um limite objetivo máximo ao pagamento de vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), a fim de que não sejam pagas verbas remuneratórias escamoteadas sob tal rubrica. Esse limite, à falta de outro, deve ser o maior valor estabelecido para pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia a servidores públicos federais, de quaisquer dos poderes da União. Em qualquer caso, o vale-alimentação, em tíquetes ou em pecúnia (auxílio-alimentação), somente preserva sua característica de verba indenizatória, que não é base de cálculo de contribuição social, quando pago por igual valor e a todos os segurados empregados a serviço dos estabelecimentos da mesma empresa localizados em um mesmo município, independentemente da faixa de remuneração. A distinção do valor do vale-alimentação ou auxílio-alimentação em razão da profissão ou da função exercida pelos empregados da mesma empresa, ao menos dos estabelecimentos localizados no mesmo município, transforma-o, por inteiro, em verba paga como contraprestação do trabalho realizado pelos empregados, porquanto considera a complexidade do trabalho exercido por cada qual, fator próprio de fixação da remuneração pelo trabalho. A necessidade alimentar básica, todavia, não é distinta entre o faxineiro, o porteiro, o atendente, o operário e o gerente, de maneira que, como indenização, somente pode ser pago o vale-alimentação por igual

valor a todos. Apenas pode ser admitida a distinção de valor do vale-alimentação pago a empregados da mesma empresa quando em exercício em estabelecimentos localizados em municípios diferentes - e somente em razão disso - já que em tal caso pode ser considerada a diferença de custo médio da alimentação em cada localidade sem que a verba perca sua natureza indenizatória. **COMPENSAÇÃO** Declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, a partir da distribuição da ação, conforme pleiteado, contada da data de cada pagamento indevido. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Não há inconstitucionalidade do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto apenas regulamenta a compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente ao impor a certeza do crédito, pelo trânsito em julgado, para autorizar o procedimento de compensação. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Deixo de apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade e de compensação de contribuições a entidades terceiras porque não há especificação no pedido de quais contribuições sociais a tais entidades não deveriam incidir sobre as verbas apontadas na inicial, restando inepta, pois, a inicial nesse ponto (art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, combinado com o art. 286, todos do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a segurados empregados a seu serviço: a) aviso prévio indenizado; b) férias convertidas em pecúnia, pagas em forma do abono pecuniário previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; d) faltas justificadas por atestados médicos que descrevam o período de incapacidade laboral e indicam o código da doença na CID-10, desde que não seja cabível a concessão de auxílio-doença por ser o período da incapacidade inferior a 16 dias consecutivos; e) vale-transporte ou indenização de transporte, limitado o pagamento em pecúnia ao valor dos bilhetes de transporte público necessários ao deslocamento dos empregadores, servidores e dirigentes da parte impetrante da residência ao local de trabalho e respectivo retorno; f) vale-alimentação ou auxílio-alimentação, pago por igual valor a todos os segurados empregados da empresa em exercício nos estabelecimentos localizados em um mesmo município e limitado ao maior valor pago a servidores públicos federais, de quaisquer dos poderes da União, a título de auxílio-alimentação. **DENEGO A SEGURANÇA**, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social. **DECLARO** o direito da parte impetrante de compensar as contribuições sociais aqui declaradas indevidas, na forma da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal contada da data de pagamento de cada contribuição. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) à parte impetrante, diante da sucumbência mínima desta. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0005915-06.2012.403.6106 - IC FRANCHISING LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, movido pela parte impetrante contra ato da autoridade impetrada, acima especificadas, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicionais de periculosidade, insalubridade, por horas extraordinárias e noturno, e salário-maternidade. Pede também o direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos e dos que vierem a serem pagos a partir do ajuizamento da presente ação. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar. A União Federal requereu sua

integração à lide. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, na qual aduziu, em sede preliminar, a) ausência de ato ilegal ou abusivo, por decorrer da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior; b) ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois seu receio decorre tão somente da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, sustentou, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas tratam de matéria de mérito no mandado de segurança e com ele serão examinadas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - Dje 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (2). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação

pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (O)1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (O)1 O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. 2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMAEMENTA (O)2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais,

porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, II, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. AUXÍLIO-CRECHE ou auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESE MENTA (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MENTA (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. COMPENSAÇÃO Declaro o direito da parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos, conforme pleiteado, contada da data de cada pagamento indevido. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; c) auxílio-creche, ou reembolso-creche. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional por horas extraordinárias, e salário-maternidade. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a parte impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a

partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Diante da sucumbência recíproca, deve a parte impetrante suportar metade das custas, sendo da outra metade isenta a União (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0007843-89.2012.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES(SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERLANDIA-MG X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

1) Ofício nº 349/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, NOTIFICO V.Sa. para tomar ciência da presente ação, bem como apresentar INFORMAÇÕES, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Tendo em vista que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o pedido em relação aos Delegados da Receita Federal de Marília/SP. e da Receita Federal de Uberlândia/MG., extingo o presente feito em relação a estas 02 (duas) autoridades coatoras, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. 2.1) Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, comunique-se o SUDP para exclusão das 02 (duas) autoridades coatoras acima referidas do pólo passivo desta ação. 3) Indefiro o pedido de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, uma vez que não é litisconsorte necessário. Determino, porém, a intimação do Representante Legal do FNDE para ciência/manifestação sobre seu interesse na ação. 4) Intimem-se os representantes legais da União (PFN) e do FNDE (PGF). 4.1) Mandado de Intimação nº 372/2012 - MANDO a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento e conforme determinado nos autos em epígrafe, dirija-se à Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº. 1600 - nesta, e INTIME, a Fazenda Nacional na pessoa do seu procurador seccional ou eventual substituto, para que fique ciente dos termos da ação proposta Mandado de Segurança em epígrafe. 4.2) Mandado de Intimação nº 373/2012 - MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento e conforme determinado nos autos em epígrafe, dirija-se à Avenida Jucelino Kubitschek de Oliveira, nº. 1020, 2º Andar - nesta, e INTIME, o FNDE na pessoa do seu procurador seccional (PGF) ou eventual substituto, para que fique ciente dos termos da ação proposta Mandado de Segurança em epígrafe. Vista ao MPF, para que dê seu parecer. Após, venham conclusos para sentença. Cópia da presente servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003119-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA X ELENIR FERNANDES MARTINS DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Tendo em vista que as partes se compuseram no feito principal, ação ordinária em apenso, processo nº 0003799-95.2011.403.6106, restando consignado, no acordo, que a Parte Autora ...renuncia às ações eventualmente em curso..., entendo não haver interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que a presente ação era preparatória daquela. Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino, porém, que seja trasladada cópia da sentença de fls. 286/287, do feito principal para estes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo noticiado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705300-68.1995.403.6106 (95.0705300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-56.1995.403.6106 (95.0704777-8)) TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7) - JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALLOSSI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003653-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003653-0) - ALTAIR ANTONIO PASINI X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-88.2003.403.6106 (2003.61.06.003880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALLOSSI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X ALCIDES FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003383-40.2004.403.6106 (2004.61.06.003383-1) - ALCIDIA REMELLI SPOLON(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ALCIDIA REMELLI SPOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0000049-61.2005.403.6106 (2005.61.06.000049-0) - VALDERES SUPERTI DE SA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VALDERES SUPERTI DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0000124-03.2005.403.6106 (2005.61.06.000124-0) - LAURO CAMILO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAURO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-03.2005.403.6106 (2005.61.06.000609-1) - MANOEL PEREIRA SILVA NETO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MANOEL PEREIRA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-59.2005.403.6106 (2005.61.06.005119-9) - ALCIDES FRANCISCO DE PAULO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES FRANCISCO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0005344-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005344-9) - LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X MARK ADRIANO MATHIAS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0009753-64.2006.403.6106 (2006.61.06.009753-2) - ORLANDO DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0001057-05.2007.403.6106 (2007.61.06.001057-1) - NOEMIA LEVINA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NOEMIA LEVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011987-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011987-8) - VALQUIRIA APARECIDA MILANI X ANA CAROLINA MILANI DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA DE PAULA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALQUIRIA APARECIDA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MILANI DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001228-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001228-6) - ADILSON GONCALVES BASTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADILSON GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0001296-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001296-1) - ALADY RIBEIRO GONCALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALADY RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0002543-88.2008.403.6106 (2008.61.06.002543-8) - APARECIDA MARIA PANHAM(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA MARIA PANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0006146-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006146-7) - AGNALDO SEBASTIAO ROCHA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO SEBASTIAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0007792-20.2008.403.6106 (2008.61.06.007792-0) - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007971-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007971-0) - GONCALA PEREIRA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GONCALA PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3) - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009028-07.2008.403.6106 (2008.61.06.009028-5) - TERESA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TERESA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0009943-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009943-4) - LINDA ALBERICO VENANCIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3) - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DELCIDES COMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 328/331, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 322/323.

0004606-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004606-9) - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5) - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LILIAN NEVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007378-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA CINTRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0008613-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008613-4) - DORIS LERRO ESCOBAR LONGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS LERRO ESCOBAR LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0001244-08.2010.403.6106 (2010.61.06.001244-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0002885-31.2010.403.6106 - APARECIDA BIANCHI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO

MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA BIANCHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Banco do Brasil S/A.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004450-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004450-8) - ANTONIO JACINTO DUARTE X APARCIDO PERINI X ARTHUR CESAR DOS SANTOS X CARLOS ADRIANO X CARLOS ALBERTO RICCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO JACINTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARCIDO PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 203/210), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 200 (desentranhamento de documentos), devendo a Parte Autora retirá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004650-5) - OSNI DO NASCIMENTO X ELISABETE POIATE X JESUS DA SILVA MOREIRA X ERCILIO SILSO CHRISTAL X MARIO NUNES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSNI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE POIATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO SILSO CHRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 228/240, 242/246 e 248/267), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034100-26.2000.403.0399 (2000.03.99.034100-6) - GERALDINO SOLFITTE X JOAQUIM DIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 226/239), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-54.2000.403.6106 (2000.61.06.001962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700947-48.1996.403.6106 (96.0700947-9)) CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X CINTIA REGIA DEZORDO SOUBHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada

em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009100-72.2000.403.6106 (2000.61.06.009100-0) - MARA CRISTINA SANCHES SOUZA X ANTONIO CARLOS SILVA SOUZA X CELIA REGINA ANDALO X JOAO RISSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA CRISTINA SANCHES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA ANDALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Célia Regina Andaló e João Rissi e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 311/319 e 320/322), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Mara Cristina Sanches Souza e Antonio Carlos Silva Souza, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 301/310). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006482-72.2001.403.0399 (2001.03.99.006482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704756-46.1996.403.6106 (96.0704756-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE PINTO DE MAGALHAES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE PINTO DE MAGALHAES

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-66.2005.403.6106 (2005.61.06.005416-4) - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 181/182), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6) - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 186, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 198/200, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004222-94.2006.403.6106 (2006.61.06.004222-1) - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007612-7) - ADAIR DOSSI X NORIVAL CICONI X JAIRO DE SOUZA FREIRE X ADEMAR DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAIR DOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL CICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Norival Ciconi, Jairo de Souza Freire e Ademar da Silva e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 230/233 e 242/256), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Adair Dossi, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 238/341). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-10.2008.403.6106 (2008.61.06.005885-7) - SEVERINO MARQUES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEVERINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 167/168, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8) - BENEDITA VITOR(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUCAS FERNANDES X BENEDITA VITOR(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010488-0) - LEONILDA ALONSO HERNANDES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEONILDA ALONSO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Em face das informações prestadas pela ré-CEF às fls. 52/61 e 63/66 (não foi possível efetuar cálculos e créditos por não constarem na base de dados da CEF os extratos das contas vinculadas referentes aos períodos pleiteados - juros progressivos), julgo extinto o processo de execução sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011419-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011419-8) - CLARICE RAMOS CUNHA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLARICE RAMOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 115/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011420-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011420-4) - VANDIRA DO CARMO FRASSATTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VANDIRA DO CARMO FRASSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 49/54 e 63/83), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de verba sucumbencial depositada às fls. 62 e 84. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003216-2) - JOSE SILVIO CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO CUOGHI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-84.2010.403.6106 - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURDES CIRILLO GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de verba sucumbencial depositada às fls. 55. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003210-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA RIBEIRO GARCIA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 40 e confirmado às fls. 45, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/19, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a embargante a indenizar a embargada em R\$ 4.510,00. Alega que a sentença apresenta contradição e discrepância na apreciação do prazo de prescrição, uma vez que o cômputo do Juízo utilizou o mecanismo da interrupção e não da suspensão. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 294/297 não traz qualquer indicação ou argumentação

sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ-Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Fls. 294/297: regularize a advogada subscritora a petição, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação parcial da tutela, aplicando por analogia o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001958-31.2011.403.6106 - PEDRO NOSSA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PEDRO NOSSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde, exercidas no período de 1977 a 1997, com direito à conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, em 01.07.2010. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende o reconhecimento

de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde, exercidas no período de 1977 a 1997, com direito à conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, em 01.07.2010. Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Verifica-se, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 13/15, que ele conta com os seguintes registros no período pretendido: auxiliar operador máquina III no período de 08.08.1977 a 21.12.1983, assistente de produção no período de 01.03.1984 a 23.07.1985, ajudante de caminhão e armazém no período de 10.10.1985 a 03.12.1986, e de manipulador no período de 15.12.1986 a 01.10.1997, os quais pretende ver reconhecidos como especiais. Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Em relação ao período de 08.08.1977 a 21.12.1983, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador (fl. 32), descrevendo as atividades exercidas pelo autor na função de auxiliar operador máquina, no qual consta que estava exposto a nível de ruído superior a 90 dB, de modo habitual e permanente por todo o período. Ainda, apresentou laudo técnico elaborado por profissional habilitado (fls. 33/34), a corroborar o PPP citado, comprovando que o autor estava exposto a nível de ruído acima de 90 dB, limite fixado no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, assim como acima do limite de 80 dB, fixado no Decreto 53.831/64, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período de 08.08.1977 a 21.12.1983. De se considerar, conforme já exposto, que a exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Quanto ao uso de EPIS, cumpre ressaltar o enunciado da Súmula 09 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao período de 01.03.1984 a 23.07.1985, em que exerceu atividade de assistente de produção, na empresa Dal & Cia Ltda, não foi juntado nenhum documento hábil a comprovar que exerceu a atividade em condições especiais, exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, conforme acima explicitado, não podendo se falar em reconhecimento do pedido para este período. Em relação ao período de 10.10.1985 a 03.12.1986, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador (fl. 36), descrevendo as atividades exercidas na função de ajudante de caminhão e armazém, quais sejam: preparar cargos e descargas de mercadorias, movimentar mercadorias em caminhões, entregar e coletar encomendas, manusear cargos especiais, reparar embalagens danificadas e controlar a qualidade dos serviços

prestados, operar equipamentos de carga e descarga, receber e verificar mensagens, entre outras, constando como fator de risco o agente ergonômico. In casu, não restou comprovado que estava exposto a agentes agressivos, citados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo o pedido ser julgado improcedente para esse período. Com relação ao fator de risco descrito no documento de fl. 36 (ergonômico), de se constatar que estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, não se tratando de fator de risco. Quanto ao período de 15.12.1986 a 01.10.1997, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador (fls. 37/39), descrevendo as atividades por ele exercidas no setor de refinaria, nos seguintes cargos: manipulador e ajudante de produção, exposto a ruído de 87,58 dB; bem como operador B, operador A e operador industrial, exposto a ruído de 89,15 e 88,69 dB. Apresentou, também, laudo técnico elaborado por profissional habilitado (fls. 116/121), a corroborar o PPP acima citado, comprovando que o autor estava exposto a nível de ruído acima de 87 dB, ou seja, acima do limite de 80 dB, fixado no Decreto 53.831/64, restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial para esse período, conforme já citado acima. Do exposto, reconheço como especial as atividades de auxiliar operador máquina, no período de 08.08.1977 a 21.12.1983 (empresa Chocolates Vitória S.A.), e de manipulador, ajudante de produção, operador A e B, e operador industrial (empresa Chocolates Garoto S.A.), no período de 15.12.1986 a 01.10.1997, exercidas pelo autor, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 06 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, os quais, somados ao tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS de 27 anos, 06 meses e 16 dias (fls. 55/57), totaliza tempo de serviço de 34 anos e 05 meses de tempo de serviço, contados até 01.07.2010. Por ser o tempo de serviço total do autor inferior a 35 anos, há que se verificar se é possível a concessão de aposentadoria proporcional. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu artigo 9º, extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, resguardados os direitos adquiridos, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4 desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) Por outro lado, a Emenda Constitucional 20/98, em seu artigo 3º, garantiu a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16.12.98: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor contava com o tempo de 25 anos, 02 meses e 14 dias. Daí, faltavam 04 anos, 09 meses e 16 dias para os 30 anos. Em seguida, ou seja, depois de 16.12.98, o autor comprovou tempo de serviço nos períodos de 03.05.2002 a 07.12.2005, e de 01.07.2006 a 23.10.2009 (fl. 17), anteriores ao pedido administrativo, que somam 06 anos, 11 meses e 06 dias, o que demonstra que o autor cumpriu bem mais que os 40% de acréscimo exigidos. No entanto, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 01.07.2010, o autor não havia implementado a idade exigida de 53 (cinquenta e três) anos, contando à época com 52 anos de idade (data de nascimento em 14.06.1958), não fazendo jus à aposentadoria proporcional, pelo que deve a ação ser julgada parcialmente procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial de auxiliar operador máquina, no período de 08.08.1977 a 21.12.1983 (empresa Chocolates Vitória S.A.), e de manipulador, ajudante de produção, operador A e B, e operador industrial (empresa Chocolates Garoto S.A.), no período de 15.12.1986 a 01.10.1997, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, que corresponde a 06 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, os quais, somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, totaliza 34 anos e 05 meses de tempo de serviço, contados até 01.07.2010 (data do requerimento administrativo), restando indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral

ou proporcional. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004451-78.2011.403.6106 - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/104, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004838-93.2011.403.6106 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Otávio Francisco dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades rurais, conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do efetivo direito da aposentadoria. Para tanto, alegou que trabalhou em atividades rurais, no período compreendido entre 1972 e 1983, em fazendas nas regiões de Riolandia, Paulo de Faria e Barretos/SP. Referidas atividades seriam consideradas como especiais. Após 1984 teria passado a trabalhar como motorista, atividade especial, inclusive, teria feito prova de que um período anotado em CTPS como ajudante geral, em verdade, foi trabalhado como motorista. Somados os períodos rural e urbano, teria tempo suficiente para a obtenção do benefício. Embora isso, seu requerimento foi indeferido administrativamente. Juntou os documentos de folhas 29/124. À folha 127 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação do INSS. A análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citado (folha 129), o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou possuir 35 anos de tempo de contribuição. Especificamente, alegou que: a) impossível o reconhecimento da especialidade do trabalho, visto que a atividade de motorista, por si só, não pode ser considerada como especial, por não constar dos decretos que regem a matéria; b) que apenas é considerada especial a atividade de motorista de caminhão e de ônibus; c) nos documentos de folhas 48/49, 51/52 e 54/55 não existe indicação que as atividades eram exercidas com exposição habitual e permanente aos agentes insalubres, além de constar que havia o fornecimento de EPI, d) impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Com base nisso, requereu a improcedência (folhas 131/138 e docs. 139/257). Réplica às folhas 260/264. Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 285/289). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural e da especialidade de eventual labor. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da

rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos, que considero como início de prova material:1) cópia de certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, onde é atestado que a parte autora, ao requerer a carteira de identidade, em 29/10/1973, declarou ser lavrador (folha 63).2) cópia de requerimento endereçado ao Delegado de Polícia de Paulo de Faria, datado de 15/04/1974, onde o autor declarou ser lavrador e residente na Fazenda Santa Luzia (folha 64).3) cópia do título de eleitor, expedido no ano de 1974, onde consta que o autor era lavrador (folha 66).4) cópia do certificado de alistamento militar, emitido em 08/05/1974, onde consta que o autor era lavrador (folha 67).5) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 09/02/1980, onde consta a qualificação dele como sendo lavrador (folha 70).6) cópia da certidão de nascimento da filha Aline Roberta Alcântara dos Santos, ocorrido em 19/04/1982, onde consta que a profissão do autor era a de lavrador (folha 71).Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal.Diante disto, julgo procedente em parte este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/01/1973 (o primeiro documento onde consta que ele era lavrador foi emitido neste ano) e 31/12/1982 (último documento expedido neste ano).Não obstante, não é possível considerar tal período como sendo de atividade especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte caso: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo

de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido.Recurso especial do segurado improvido.(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).2.2. Dos pedidos para reconhecimento de desempenho de atividades especiais (motorista).Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176).2.2.1. Atividades prestadas no período de 11/12/1984 a 29/03/1985 (CNIS), para Pedro Moreno Comercial de Eletrodomésticos Ltda.Não foi juntado documento especificando o tipo de veículo que era conduzido pela parte autora. Considero a prova testemunhal produzida na fase administrativa vaga e insuficiente.Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.2.2. Atividades prestadas no período de 07/05/1985 a 18/01/1990, para Lojas Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda.Inicialmente, foi anotado na CTPS do autor que ele trabalhou como ajudante geral (folha 38). Posteriormente, foi corrigida a informação, para constar que, a partir de 01/09/1985, ele passou a trabalhar como motorista.Não foi juntado documento especificando o tipo de veículo que era conduzido pela parte autora. Considero a prova testemunhal produzida na fase administrativa vaga e insuficiente.Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.2.3. Período de 12/02/1990 a 03/10/1990, para Agrometal Indústria Comércio e Construção Ltda.A parte autora juntou o PPP fornecido pela ex-empregadora, onde consta que trabalhou conduzindo caminhão (folhas 54/55).Assim, tenho que incide a presunção acima mencionada.Por tal motivo, julgo procedente este pedido.2.2.4. Período de 16/05/1991 a 01/10/1994, para Circular Santa Luzia Ltda.A parte autora juntou o PPP fornecido pela ex-empregadora, onde consta que trabalhou conduzindo ônibus (folhas 48/49).Assim, tenho que incide a presunção acima mencionada.Por tal motivo, julgo procedente este pedido.2.2.5. Período de 02/01/1995 a 05/09/2005, para Andina Transportes Rodoviários Ltda.A parte autora juntou o PPP fornecido pela ex-empregadora, onde consta que trabalhou conduzindo caminhão (folhas 51/52). No documento não foi especificado o grau de ruído a que teria ficado exposta a parte autora. Quanto à menção a esforço físico e intempéries naturais, não são suficientes para a caracterização da especialidade do labor. Além disso, consta que havia a utilização de EPI.Assim, tenho que incide a presunção acima mencionada apenas no período que vai de

02/01/1995 a 28/04/1995. Nesta linha, não procede o reconhecimento da especialidade em relação ao restante do tempo. Por tal motivo, julgo parcialmente procedente este pedido. 2.2.6. Período de 02/05/2006 a 08/06/2009 (DER), para Móveis Província Indústria e Comércio Ltda. Não foi juntado documento emitido pela ex-empregadora, constando que tipo de veículo era conduzido pela parte autora e, principalmente, a que tipo de agente nocivo teria ficado exposta no período mencionado. Considero a prova testemunhal produzida na fase administrativa vaga e insuficiente. Por tal motivo, julgo improcedente este pedido. 2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somando-se o período de trabalho rural acima reconhecido, com o tempo de serviço urbano, já consideradas as conversões de tempo especial para comum, chega-se apenas a 34 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição integral). Anoto que a parte não pediu aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/01/1973 e 31/12/1982, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Condeno também o INSS a converter para períodos de trabalho comuns os seguintes períodos especiais: 12/02/1990 a 03/10/1990, 16/05/1991 a 01/10/1994 e 02/01/1995 a 28/04/1995. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/175, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008202-73.2011.403.6106 - MOACIR CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 165/168, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000730-84.2012.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/126, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001923-37.2012.403.6106 - VALDECI TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/189, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002251-64.2012.403.6106 - RAYSSA NUNES MINEIRO - INCAPAZ X ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/112, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 112, verso. Fl. 118: Anote-se. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002502-82.2012.403.6106 - RYCHARD RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS X FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/71, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 71. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007476-02.2011.403.6106 - LUIZA GROTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 175/178, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-71.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004757-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) ODAIR JOSE DIAS(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro que ODAIR JOSÉ DIAS ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo ver declarada a desconstituição de penhora da moto Honda/CG 125 Titan, ano 1995, realizada nos autos da ação de execução nº 001143-68.2010.403.6106, bem como a manutenção da posse a seu favor e a suspensão do processo principal da Execução retromencionado. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 28, determinando que o embargante esclareça o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifico que o embargante não possui legitimidade ativa, haja vista que, conforme documento de fl. 26/v. o requerente não é mais proprietário do bem embargado, que foi transferido para João Geremias Borges Filho, em 15 de maio de 2012. Assim, não sendo mais o embargante proprietário do bem, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução 0001143-68.2010.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7178

MONITORIA

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 393/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: JOSÉ LUIS LATORRE SOBRINHO, RG. 22.557.669 SSP/MG, CPF/MF 419.390.678-71, residente na Avenida Bom Sucesso, nº 380, Conjunto Habitacional Catanduva, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$ 37.387,56, posicionado em 02/03/2012. Fl. 42: Defiro o requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, fixados, à fl. 23, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARANTES LIEBANA COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Embargante: Vinicius Zangirolami. Embargados: Caixa Econômica Federal - CEF, Arantes Liebana Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, Carmen Silvia Spegorin Munhoz Liebana e Luciano Arantes Liebana. Trata-se de embargos de terceiros, com pedido liminar, visando obter a manutenção do veículo Caminhão/Furgão, marca/modelo VW/8.140, ano de fabricação/modelo 1995, cor branca, placa HRE 4570, chassi 9BWVTAT61SDB87031, Renavam 634351982. Pleiteia-se, também, a suspensão do curso do processo de execução nº 0001143-68.2010.403.6106 em relação ao bem objeto deste feito. Alega o embargante, em síntese, que referido veículo já se encontrava em sua posse bem antes do bloqueio judicial, ocorrido em 31/05/2012, e que, quando da aquisição, não havia qualquer restrição que impedisse a realização do negócio. Sustenta ser terceiro de boa-fé. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Com fulcro no artigo 1.052, do Código de Processo Civil, suspendo a execução em relação ao veículo objeto destes embargos. Mantenho, entretanto, a restrição de transferência do veículo, até manifestação da parte contrária, pois o deferimento da liminar tal como requerida implicaria em medida satisfativa da pretensão do embargante. Como é sabido, o provimento liminar tem por objetivo a preservação do objeto da demanda, e não de satisfação da pretensão deduzida. Observo, por oportuno, que a restrição lançada nos autos principais atinge somente a transferência do bem, não impedindo o regular licenciamento. Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação. Apense-se o presente feito à execução de título extrajudicial nº 0001143-68.2010.403.6106, bem como traslade-se cópia desta decisão para aquele feito, certificando-se. Observo que, de acordo com o certificado à fl. 189/verso da referida execução, no endereço informado à fl. 03 deste feito como sendo dos embargados Carmen Silvia Spegorin Munhoz Liebana e Luciano Arantes Liebana, atualmente reside pessoa diversa. Assim, a fim de possibilitar a citação, informe o embargante o atual endereço dos referidos embargados, bem como o da empresa embargada, diante do teor da citada certidão. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 1134/2012.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado: ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE (CPF/MF 059.116.996-72).Fls. 159/160: Solicite ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) as providências necessárias visando à reversão total do saldo existente na conta 3970-005-00301190-2, iniciada em 24/10/2011, com observância dos dados fornecidos pela União Federal (fl. 161). Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias.Após, considerando que a ordem de bloqueio restou infrutífera (fl. 163) e que o valor devido a título de custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

0005236-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: DIRCEU FERREIRA BRAGA: RG. 8.271.276-1 SSP/SP, CPF/MF 803.561.768-00, residente Rua Vereador Haroldo Pimenta Meniti, nº 2088, Bairro Bozzobom, Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$12.818,62, posicionado em 29/07/2011.Determino a citação do executado no endereço informado às fls. 63/64.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 26, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-28.2012.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Ciência aos impetrantes do retorno dos autos a esta 3ª Vara.Fls. 108/110: Recebo a petição como aditamento à inicial. Anote-se.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a exclusão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR do polo passivo, bem como a retificação do nome do terceiro impetrante,

devido constar CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI, conforme documento de fl. 35. Providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolham os impetrantes as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intimem-se.

0006528-26.2012.403.6106 - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIOS NºS 1147/2012 e 1148/2012. Impetrante: SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME. Impetrados: 1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. 2) PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, SJRio Preto/SP. Fls. 187/201: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 187/188 e do documento de fl. 202 às autoridades impetradas para que, querendo, complementem as informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cópias do presente despacho servirão como ofícios. Complementadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007803-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIQUE ARAUJO SILVA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 385/2012. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: CAIQUE ARAUJO SILVA, RG. 49.014.358-1, CPF/MF 421.749.758-07, residente e domiciliado na Rua Ercoli Sereno, nº 2168, Estação, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$7.877,25, posicionado em 05/11/2012. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 22/08/2011, sob nº 000046233630, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo tipo Motocicleta HONDA/CG 125, cor preta, chassi 9C2JC4110BR809872, placa ESV7343/SP. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 22/03/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e nos documentos de fls. 08/09. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo Motocicleta HONDA/CG 125, cor preta, chassi 9C2JC4110BR809872, placa ESV7343/SP, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 15/19, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002330-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO GONCALVES DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 464/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: FULVIO GONÇALVES DA SILVA, RG. 25.824-938-9 SSP/SP, CPF/MF 118.404.598-40,

residente na Rua Regina Cossi Fernandes, nº 161, Jd. Nunes, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$15.199,29, posicionado em 20/07/2012. Fl. 31: Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: INTIME o executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-96.2012.403.6106 - IVANI RODRIGUES XAVIER (SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 68, verifico que se trata de objeto diverso (fls. 71/90). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria, oncologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 549.503.470-4), em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7186

EMBARGOS A EXECUCAO

0004978-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES LUISETE DEZORDI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 64/66, remetam-se os autos à Contadoria para apresentação de conta relativa à multa diária fixada, observando os limites da decisão exequenda e o disposto na Resolução 168/2011.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante.Nada sendo requerido, traslade-se cópias do cálculo, da sentença, da decisão de fls64/66 e da certidão de fl. 68 para os autos principais.Após, proceda a secretaria ao desampensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006943-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-82.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

Certidão de fl. 28: Republique-se o despacho de fl. 25, visando à intimação da embargada.DESPACHO DE FL. 25:Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista à autora, ora embargada, para resposta.Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, feito nº 0005617-82.2010.403.6106.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007876-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007876-9) - BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X SILENE DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BRAIAN RIAN DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 165: Requisite-se ao SEDI a retificação do CPF do autor, observando o documento de fl. 11.Cumprida a determinação, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, inclusive do teor da decisão de fl. 163.Intime-se.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000913-55.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO FERRAREZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004512-02.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BERNARDES MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7188

MONITORIA

0002705-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

DANIELA DO CARMO VIANA

Fls. 26/28: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da requerida por meio do sistema BACENJUD e através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pela requerida do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl.

19/verso. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, o instrumento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica e a autora acompanhar o andamento da deprecata para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome da executada (fl. 32). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras da devedora tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

Diante da manifestação da CEF (fl. 180), determino a liberação, através do sistema BACENJUD, da importância bloqueada (fl. 177). Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 147/148, indefiro o pedido visando à obtenção de declaração de bens através do sistema INFOJUD. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que há notícia de falecimento do requerido José Estevão Alves (fl. 164). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007249-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X NEUSA MASA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS DIAS BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MASA DIAS

Fl. 223: Defiro, em parte e em termos, determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, até o valor do crédito apontado às fls. 108/115. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais). Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, frustrada a audiência de tentativa de

conciliação, ante o não comparecimento da executada, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, do CPC. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, preliminarmente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 56/59). Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou não sendo a importância bloqueada suficiente para satisfação do débito, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de fl. 56. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7189

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 126/156. Intime-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 62/84. Intime-se.

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Considerando que o requerido William Medeiros Gomes não apresentou cópia das 03 (três) últimas declarações de bens, conforme determinado à fl. 107, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 114/146. Intimem-se.

0002714-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 36/59. Intime-se.

Expediente Nº 7190

MONITORIA

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 57, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008323-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o teor das certidões de fls. 176, 177, 197/verso e 206/verso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 167, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista os documentos juntados às fls. 175/176.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCIO COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 44, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista as certidões de fls. 67, 85 e 107/verso.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 56, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 233/2012, juntada às fls. 70/79, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77/verso.

0005225-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 40/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio efetuada através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 43/44).

0008749-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 64/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 112/2012, juntada às fls. 73/87, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87.

0001777-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 54/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio efetuada através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 57/59).

0002582-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 36/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 195/2012, juntada às fls. 46/56, em

especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55/verso.

0002732-27.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 61/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 326/2012 sem cumprimento, por não ter sido efetuado o pagamento da taxa judiciária (fls. 65/69).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA MURGI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 87/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio efetuada através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 90/91).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2023

ACAO CIVIL PUBLICA

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fl. 685 e 696, recebo as apelações dos réus no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPP). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 0352/2012, juntada às fls. 562/586.

MONITORIA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Fls. 343/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0003053-48.2001.403.6106 (2001.61.06.003053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BERLANDO MARTINS X IVONE DE CAMARGO MARTINS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Indefiro de plano o pedido da autora a fls. 1841/verso, vez que descabida, considerando que já foi prolatada sentença de extinção da execução a fls. 1838. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 1838. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de execução de sentença que condenou a executada ao pagamento de valor decorrente de contrato de abertura de crédito bancário. Às fls. 248/249, foi convertido em renda depósito judicial advindo de bloqueio via BACENJUD, que atendeu parcialmente à execução. A exequente apresentou proposta de transação (fls. 283/284), aceita pela executada (fls. 286), que efetivou o pagamento (fls. 289/290), com a qual concordou a exequente (fls. 296vº), pleiteando a extinção pelo pagamento. Às fls. 298/299, peticionou a exequente requerendo a extinção com base na perda superveniente do interesse. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC. As ponderações da exequente quanto aos honorários e custas não procedem, já que a sentença estabeleceu a sucumbência recíproca, com a compensação das custas e honorários. A transação referiu-se ao principal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento juntado às fls. 270/271.

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fls. 165/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS
DECISÃO/MANDADO nº 1518/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO E OUTROSConverto em Penhora a importância de R\$ 543,81 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301643-2, na Caixa Econômica Federal (f. 188). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao réu JOSÉ LOPES DOS SANTOS, com endereço na Rua Casemiro Rodrigues Bатуira, nº 105, Vila América, na cidade de Promissão-SP. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 186 e 188). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008741-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Fls. 223/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Fls. 46/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória, inicialmente, perante a 2ª Vara desta Subseção e também em face de Sérgio Carlos Spinola Castro e Lygia Doris Pacca Spinola Castro, fiadores, buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/42).Foram apresentados embargos pela ré Carolina, com preliminares, dentre elas, de redistribuição do feito por dependência ao Processo nº 2007.61.06.011631-2, desta 4ª Vara, (fls. 59/63), com pedido de tutela antecipada para exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito e documentos (fls. 64/74). Dada vista à Caixa (fls. 75), sem oposição (fls. 76), o feito foi redistribuído conforme pleiteado (fls. 77).Os demais réus não foram citados (fls. 57). Conforme traslado de fls. 82/86 daquele feito, foi deferida a tutela antecipada.Como o citado processo já aguardava sentença, determinou-se o prosseguimento deste feito sem o apensamento e a anotação no sistema de fases processuais de que, quando da conclusão para sentença deste feito, caso ainda não prolatada sentença na outra ação. Receberam-se os embargos, dando-se vista para impugnação, instando-se, ainda, a embargante a esclarecer o pedido de tutela antecipada ante o seu deferimento na outra ação (fls. 87). Não houve manifestação das partes (fls. 88vº). A Caixa foi novamente instada a se manifestar sobre a não citação dos demais réus. O pedido de tutela antecipada foi considerado prejudicado (fls. 90). A autora requereu a inclusão do espólio dos demais réus (fls. 100). Foi determinado à ré que apresentasse os sucessores (fls. 108).Às fls. 110/112, foi juntada cópia da sentença dos autos nº 0011631-87.2007.403.6106, dando-se ciência às partes, intimando-se, novamente, a ré para apresentar os sucessores (fls. 113), que discordou da inclusão (fls. 115/119).A Caixa requereu a inclusão dos sucessores dos réus (fls. 127/133). Às fls. 139/140, foram trazidas as respectivas certidões de óbito.Às fls. 142, os fiadores foram excluídos da lide, considerando que até o falecimento, a dívida estava em dia, devendo a ré arcar com a dívida. Ainda, as partes foram instadas a especificarem provas. A autora agravou da decisão por instrumento (fls. 147/153).Conforme certidão de fls. 159, não houve indicação de provas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de falta de interesse de agir pela existência da ação revisional, já que a propositura desta não desconstitui a mora do devedor. Presente o inadimplemento, legítima a cobrança. Inclusive, já sumulou o STJ, enunciado 380:A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.A análise do mérito implica em verificar se a embargante aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos.O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da MP nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001.Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Veja-se a MP 1.972-10, de 10/02/2000, vigente à época da contratação (15/02/2000):Art. 3º A gestão do FIES caberá:I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação.Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária.Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse

sentido:RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA:19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Impugnação genéricaA embargante não trouxe qualquer impugnação específica ao contrato, pelo que deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 12.158,68, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0002753-35.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso.Oficie-se aos ilustres relatores do Agravo de Instrumento nº 0027443-81.2012.4.03.0000 e da Apelação nº 1585569 (Ação Ordinária nº 0011631-87.2007.4.03.6106) com cópia desta.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007407-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS X CLAUDETE JUNTA DOS SANTOS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória que visa ao recebimento de parcelas atrasadas em relação ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1215.160.0000090-26, com documentos (fls. 05/15).As fls. 59/63, informou a autora o pagamento administrativo do débito, honorários advocatícios e custas, requerendo a extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC.Considerando a composição extrajudicial das partes e os documentos de fls. 61/63, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas já recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Fls. 71/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA

Fls. 66/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER)

Fls. 63/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES

Fls. 52/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA

Intime-se a autora para esclarecer seu pedido por cota de fls. 61/verso, vez que o veículo de placas ELC 1701 não se encontra mais em poder do réu, conforme Certidão de fls. 45.Caso a autora insista na designação de leilão do referido veículo deverá fornecer o endereço onde o mesmo se encontra para efetivação de sua Penhora.Intime(m)-se.

0004765-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X OSVALDO HENRIQUE NASSIF

Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Fls. 85/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0008191-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VITOR HUMER

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 23/28), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009149-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contratos de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/35).Foram apresentados embargos (fls. 47/71) e impugnação (fls. 80/109).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 112), a Caixa requereu julgamento (fls. 113), juntando documentos (fls. 114/134), enquanto que o réu não se manifestou.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em

forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não estou convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 21/01/2009, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de repetição do indébito. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação

legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal administrativa. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 17.817,66, oriundo do Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Crédito Rotativo nº 2185.001.00005165-0 (cheque especial) e Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Crédito Direto Caixa nºs 24.2185.400.2021-52, 24.2185.400.2089-40 e 24.2185.400.2251-01. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002495-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR NIKLES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247B - FERNANDA DE LIMA)

Tendo em vista o cumprimento da transação, conforme informa a CAIXA às fls. 64, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004530-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 48. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 77).

0006013-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA CRISTINA MARTINS NIKLES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007091-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN MARIANO DA SILVA
Fls. 38/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA
Fls. 44/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO

Fls. 42/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da autora para que regularize sua manifestação por cota a fls. 45/verso, assinando-a. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0008531-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFERSON RODRIGO DE SOUZA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória que visa ao recebimento de parcelas atrasadas em relação ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0321.160.0000360-00, com documentos (fls. 05/18). Às fls. 39/41, informou a autora o pagamento administrativo do débito, honorários advocatícios e custas, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃOAs partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC. Considerando a composição extrajudicial das partes e os documentos de fls. 40/41, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu MARCELO MACHINI, conforme requerido à f. 35 verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIO DE ABREU CAMPOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu SILVIO DE ABREU CAMPOS, conforme requerido à f. 36 verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO

Fls. 40/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0002026-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFA ROCHA SANTANA(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARQUES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 44. Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

0002709-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUSTAVO SILVEIRA MOREIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito para financiamento de materiais de construção entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Às fls. 31, a autora requereu a extinção do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 32/37). As partes firmaram Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de

contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos-Constructcard, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída do anterior Contrato de Crédito declinado no termo, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida que embasa a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXISTENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 31, que informa o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme documento de fls. 37, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003471-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO FERREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 43 verso).

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0326/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Santa Adélia-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 26, verso). Intime-se.

0007383-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007456-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para

distribuição no Juízo deprecado.

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON CARLOS ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0496/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ROBSON CARLOS ALVES Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) ROBSON CARLOS ALVES, portador do RG nº 33.309.021-SSP/SP e do CPF nº 289.381.028-40, com endereço na Rua Pascoal Catalane, nº 154, bairro Santa Luzia, CEP. 15.200-000, na cidade de José Bonifácio/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.042,71 (doze mil e quarenta e dois reais e setenta e um centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007687-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI VICENTE DE JESUS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0498/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): VALDINEI VICENTE DE JESUS Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) VALDINEI VICENTE DE JESUS, portador do RG nº 8.782.712-SSP/MG e do CPF nº 041.587.186-78, com endereço na Rua Antonio da Conceição Pinto, nº 1.150, Santa Terezinha, CEP. 15.200-000, na cidade de José Bonifácio/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 18.321,70 (dezoito mil, trezentos e vinte e um reais e setenta centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de

devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007689-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLODOALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 1531/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): JOSÉ CLODOALDO ALVES DA SILVA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) JOSÉ CLODOALDO ALVES DA SILVA, portador do RG nº 22581512-SSP/SP e CPF nº 109.362.678-01, com endereço na Rua Helder Moreno, nº 396, J. Paulo II, Cep. 15.053-200, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.761,10 (dezesete mil, setecentos e sessenta e um reais e dez centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

0007702-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0497/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARCOS ALBERTO WAIDEMAN Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) MARCOS ALBERTO WAIDEMAN, portador do RG nº 41.401.291-4-SSP/SP e do CPF nº 354.661.478-00, com endereço na Rua Lydia Elias Longo, nº 33, Cohab III, CEP. 15.560-000, na cidade de Pontes Gestal/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 24.801,89 (vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL LUX S/C LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO

LTDA X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(Proc. AGNALDO CHEISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO - MOTOS E PECAS LTDA X CONFECÇOES RELILAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0009130-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009130-0) - KARINA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

000400-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000400-5) - LOURDES CASARIN GRANADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005517-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005517-7) - AUGUSTO LAGO X MARIO APARECIDO LAGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a ré ao pagamento relativo ao expurgo inflacionário de junho de 1987 quanto ao FGTS e honorários advocatícios.A executada juntou memória de cálculo e guia de depósito (fls. 127/130). Os exequentes concordaram mas pleitearam a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios (fls. 134/142). Houve deferimento quanto à multa, mas rechaçado o pleito quanto aos honorários (fls. 143), advindo agravos de instrumento dos exequentes (fls. 146/157) e da executada (fls. 159/166).Às fls. 170, a executada comprovou o depósito da multa.Foram expedidos alvarás de levantamento quanto ao principal (fls. 174/177), devidamente quitados (fls. 180/181).O agravo interposto pelos exequentes foi provido, no sentido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução (fls. 189/193), enquanto o agravo interposto pela executada, no sentido de afastar a multa, teve negado o seguimento (fls. 199/200).Os honorários foram depositados pela executada às fls. 212.Foram expedidos alvarás de levantamento da multa (fls. 217), quitado consoante fls. 223, e dos honorários (fls. 224), quitado conforme fls. 226.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os argumentos trazidos pela exequente (União Federal) em sua petição de fl. 408 e verso, defiro o quanto ali requerido.Assim determino seja efetuada avaliação do imóvel penhorado por estimativa, a qual deverá ser feita por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção. Nomeio depositário do bem o Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, o qual deverá ser intimado para que informe se aceita o encargo.Intime-se a executada Sertanejo Alimentos S/A acerca da realização da penhora, na pessoa de seu administrador, Aderbal Arantes Júnior, domiciliado na Rua Edson Longo, 2773, Condominio Villaggio San Remo, Votuporanga- SP.Expeça-se mandado de registro da penhora.Cumpra-se, expedindo o necessário.Intimem-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 137.

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA

ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito

em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(....)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse

sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido maio/90 relativo à conta 00713283.6, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. Foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que não logrou êxito em trazer os documentos referentes a maio/junho 90. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS

PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Aplico o mesmo raciocínio à conta 00713243-4, com o agravante de que a autora sequer comprovou a existência da conta, mesmo depois de todo o trâmite processual. A autora chegou a desistir da ação quanto a essa conta (fls. 69/70), com a qual concordou a ré (fls. 72vº), mas, diante da ausência de poderes da advogada para a desistência, foi a parte instada a regularizar a representação, sob pena de julgamento no mérito (fls. 88). Não houve manifestação (fls. 88vº).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00713283.6, de AMELIA CRISTINA OTTOBONI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de maio de 1990 em relação à conta 00713283.6 e em relação a todos os períodos em relação à conta 00713243.4, por ausência de comprovação de saldo.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006831-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006831-4) - ARMANDO TUKAMOTO(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a incorporar aos salários de contribuição utilizados para a elaboração da RMI de seu benefício previdenciário, os salários decorrentes de reconhecimento de vínculo trabalhista no processo nº 502/2004-2, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27).Citado, o réu contestou alegando preliminar de falta de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo (fls. 30/40). Juntou documentos (fls. 41/78).Houve réplica (fls. 81/96).Houve sentença de extinção sem resolução do mérito (fls.95/96), anulada pelo TRF 3ª Região em decisão de fls. 126/127.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a análise da preliminar arguida pelo réu ante a decisão do TRF 3ª Região que anulou a sentença às fls. 126/127.O autor, que é aposentado por tempo de contribuição desde 14/08/2008 (NB 147.776.177-0) e trabalhou junto a Telecomunicações São Paulo S.A. - TELESP no período de 19/12/77 a 17/12/2003.O Autor ajuizou ação na Justiça do Trabalho nº 502/2004-2 contra a ex-empregadora, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade, diferenças de horas extras e reflexos, horas extras e reflexos, equiparação salarial, diferenças do PEP. O pedido foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fls. 17/24)

e a sentença foi executada conforme informações de fls. 14/15. Agora, a pretensão do Autor é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Inicialmente, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito do autor decorre do vínculo de direito material reconhecido na sentença trabalhista, juntada às fls. 17/24. Pelo que consta dos autos, houve trânsito em julgado, vez que as verbas foram executadas, conforme Carta Precatória Executória de fls. 14 e homologação de cálculos de fls. 15. Com o trânsito em julgado, a relação jurídica de direito material está caracterizada, podendo as alterações salariais serem utilizadas para fins previdenciários. E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgados esclarecedores: Documento: TR4-60208 Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04041944 DECISÃO: 31-03-1998 PROC: AC NUM: 0404194-4 ANO: 98 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 13-05-98 PG: 000759 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, OBSERVADO, OBTIVAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213 /91 . O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88. Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS ORIGEM: TRIBUNAL TR1 PROC: AC NUM: 0122816-5 ANO: 93 UF: MG APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003949 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO N. 83.080/79. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL. SUMULA N. 14 DO TRF - 1. REGIÃO. LEI N. 8.213/91 - ART. 58 DO ADCT. INAPLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO VIGENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE NÃO DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA. REFLEXO DA INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS E CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS NO CÁLCULO DA RMI.I - AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 83.080/79, QUE TRATAM DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO AUTORIZAM A EXATA CORRESPONDÊNCIA DO BENEFÍCIO COM O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO SEGURADO.II - O ART. 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE SE APLICA A PARTIR DA CRIAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO (LEI N. 8.212/91) (SUMULA N. 14 DO TRF - 1. REGIÃO).III - A ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 SEGUE A REGRA DO ART. 144 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES.IV - O ART. 58 DO ADCT NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.V - INDEMONSTRADO O TRABALHO INSALUBRE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA COMPETENTE PERÍCIA MÉDICA, NÃO FAZ JUS O AUTOR NEM A CONVERSÃO DO TEMPO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA COMUM, NEM, MESMO AINDA, AO BENEFÍCIO ESPECIAL, INCLUSIVE PORQUE, QUANTO A ESTE, SEQUER CHEGOU PRÓXIMO DE ALCANÇAR O PERÍODO MÍNIMO DE 25 ANOS NESTE RAMO DE ATIVIDADE.VI - RECONHECIDA EM AÇÃO TRABALHISTA A INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS ADICIONAIS E EFETUADO O RECOLHIMENTO, PELO EMPREGADOR, DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, E EM PARTE RELATIVAS AO PERÍODO DE 36 MESES ANTERIOR AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO, DEVEM ELAS SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VII - APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JR Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9002051212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/05/1995 Documento: TRF200033805 Fonte DJ DATA: 31/08/1995 Ementa PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRABALHISTA.I - DECISÃO EXARADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, RECONHECENDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONSTITUI PROVA HÁBIL DE TEMPO DE SERVIÇO, NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO, CAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, AINDA QUE ESTA NÃO TENHA SIDO PARTE, E NÃO TERIA DE SER, NAQUELA RELAÇÃO PROCESSUAL.II - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ CASTRO AGUIAR Origem: TRF QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 126929 Processo: 9705396566 UF: RN Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 28/12/1998 PAGINA: 68 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COM BASE

EM DECISÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA LABORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A AÇÃO DECLARATÓRIA, POR SE TRATAR DE UM MEIO DE SE DETERMINAR A CERTEZA OU INCERTEZA SOBRE A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA, NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO.- O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA, EMBORA NÃO FAÇA COISA JULGADA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE NÃO INTEGROU A LIDE LABORAL, DEVE SER CONSIDERADO JUNTO AO INSS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, EM FACE À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, ELIDIDA APENAS POR PROVAS EM CONTRÁRIO. - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.Relator: JUIZ JOSE MARIA LUCENATambém relevante saber se para que este Juízo reconheça o tempo de serviço já reconhecido perante a Justiça do Trabalho, faz-se necessário que o autor comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.Entendo que a partir do momento que foi reconhecido o vínculo empregatício perante a Justiça Trabalhista, e considerando que na própria sentença, ficou determinado que deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário (homologação de cálculos-liquidação-fls. 15), entendo que caberia ao empregador a prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. É o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 93.03.079026-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 16/11/1993 Documento: TRF300014146 Fonte DOE DATA:09/12/1993 PÁGINA: 207 Relator JUIZ JOSÉ KALLÁS Ementa PREVIDENCIARIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. PROVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE NO CASO DA DOMESTICA, COMUMENTE, INEXISTE QUALQUER VINCULAÇÃO MAIS FORMAL PARA QUE SE ESTABELEÇA A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIARIAS SÃO DEVIDAS PELO EMPREGADOR, NÃO PODENDO SER IMPUTADAS AO EMPREGADO QUE PLEITEIA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APELO IMPROVIDO. Assim, caberá a autarquia previdenciária, se assim desejar, buscar pelas vias adequadas a indenização que lhe é devida.Nesse passo, conforme ficou estabelecido na ação trabalhista, onde o autor obteve ganho parcial, as verbas salariais que integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, deverão compor o salário-de-contribuição, para fins de apuração do cálculo da RMI do autor, a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo anotado que para o recálculo da renda mensal inicial do autor, deverá ser observado o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, ou seja, deverão ser consideradas as contribuições nas atividades concomitantes eventualmente exercidas pelo autor para efeito de cálculo do salário-de-benefício, respeitado, no recálculo, a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor ARMANDO TUKAMOTO, levando-se em conta, para o cálculo da RMI, as verbas reconhecidas na ação trabalhista nº 502/2004-2 do autor, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se o estabelecido no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 e respeitando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. As diferenças serão devidas a partir da data de início do benefício (DIB - 14/08/2008 - fls. 45) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008563-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008563-4) - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 39/41, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 107/108) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003017-88.2010.403.6106 - IRAYDE RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior,

abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.A autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré. Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que informou, com documentos, quanto à não localização das contas. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o

creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 -

Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido nas contas 0005.4736-4 e 00017667-4, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. A autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré. Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos

extratos, que informou, com documentos, quanto à não localização das contas. A negativa da CAIXA vem fundada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerrado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. (...) RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito. (...) AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00012565.9, de NIZE HELENA SAFADI ALVES GONÇALVES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto às contas 0005.4736-4 e 00017667-4, por ausência de comprovação de saldo nos períodos. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006668-31.2010.403.6106 - JOSE MARQUES DE FREITAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que visa à repetição de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo, vertidas enquanto pendia demanda judicial que buscava reconhecimento de tempo de serviço com a consequente concessão de aposentadoria julgada procedente, com documentos (fls. 12/40 e 48). O Instituto apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição e decadência (fls. 53/60) com documentos (fls. 61/73), advindo réplica (fls. 76/78), com documentos (fls. 79). Chamou-se o feito à ordem para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando-se a inclusão da União no pólo passivo (fls. 83), que contestou às fls. 91/98, com preliminar de prescrição, advindo réplica (fls. 101/103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a análise da prescrição, já que o pedido da parte autora refere-se expressamente ao período não prescrito (petição inicial, fls. 10), quinquenal, conforme ressaltado nas réplicas (fls. 76/78 e 101/103), pelo que não há parcelas atingidas pela prescrição. O autor ingressou, em 07/03/2002, com ação judicial visando ao reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls.

15/25), informando que a ação foi julgada procedente, com DIB em 26/03/2002 e DIP em 01/02/2010 (fls. 31), NB 150.529.487-5. Diz que, mesmo após a distribuição da ação, diante da controvérsia administrativa do INSS acerca dos documentos que embasavam o pleito judicial, continuou a verter contribuições na qualidade de facultativo, visando a não perder a condição de segurado, caso improcedente a ação. Aduz que, na pendência judicial, foi concedida administrativamente a aposentadoria (NB 142.890.176-8), com DIB em 06/11/2006, cessado em 31/01/2010 para implantação do benefício concedido judicialmente (fls. 32). Tais alegações são incontroversas e baseadas nos documentos. Pleiteia o autor a restituição das contribuições efetivadas como facultativo após a distribuição da ação visando à manutenção da condição de segurado, juntando o documento da Previdência de fls. 33, subscrito em 14/06/2006, que aponta para a opção para contribuinte facultativo em 11/06/2001. Ou seja, de início, almejava o autor a repetição das contribuições feitas a partir de 11/06/2001, dentro do lapso prescricional quinquenal, 31/08/2005, portanto, o que se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 34/36, cuja soma remete ao valor da causa. Em réplica, esclareceu o autor que buscava a restituição a partir de 14/06/2006 (data mais antiga das contribuições consignadas no demonstrativo, fls. 36). Em contestação, baseada nos documentos trazidos pelo INSS às fls. 61/73, a União ponderou que, de julho/2001 a junho/2006, o autor havia recolhido como contribuinte individual e que, justamente após subscrever a opção para contribuinte facultativo, não mais efetivara contribuições, pelo que, junto ao CNIS, ainda figurava como individual, matéria esta não combatida pelo autor em réplica. Ou seja, ao contrário do alegado na inicial, o autor, a partir de 14/06/2006, não verteu qualquer valor aos cofres da Previdência, quer como segurado obrigatório, quer na qualidade de facultativo, pelo que, desde já, o pedido improcede. Trago uma observação. Pontuou o autor que o quantum recebido a título de aposentadoria concedida administrativamente foi devolvido, o que contrasta com a conta de liquidação trazida às fls. 27/30, que assinala que tais valores foram descontados do total, informando-se a concessão do outro benefício. Ou seja, não só os valores cuja restituição pretendida inicialmente não são repetíveis - pois vertidos como contribuinte individual - como também foram considerados na concessão administrativa. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Por fazer alegações não condizentes com a realidade, quer em relação às contribuições como facultativo, quer quanto à devolução da aposentadoria concedida administrativamente e, assim, considerando a inveracidade dos fatos alegados na inicial, conforme consignado na fundamentação, e pela temeridade da ação proposta, reconheço a litigância de má fé do autor, nos termos do artigo 17, incisos I e II, do CPC. O reconhecimento da litigância de má fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má fé não estão abrangidos pela Lei 1.060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 1.000,00. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000145-66.2011.403.6106 - EDIMILSON MORAIS NEVES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido da revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Expedida requisição de pequeno valor (fls. 104), foi efetivado o pagamento (fls. 109). Conforme despacho de fls. 110, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em

torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). (...) 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores

e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.A autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré. Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que informou, com documentos, quanto à não localização das contas. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000963-18.2011.403.6106 - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A

correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). (...) 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. (...) RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão

21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.A autora não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré. Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que informou, com documentos, quanto à não localização das contas. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001012-59.2011.403.6106 - ANTONIO ANSELMO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de

cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas

demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.O autor não juntou qualquer documento comprovando a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Solicitou pesquisa junto à ré. Com base nesse requerimento, foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que informou, com documentos, quanto à não localização das contas. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a parte autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado, pelo que o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001484-60.2011.403.6106 - CLEITON FERNANDO AVELINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002269-22.2011.403.6106 - FRANCISCO FRANCINALDO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no SETOR DE METODOS GRAFICOS DO Hospital de Base para que seja submetido(a) ao exame de ELETROCARDIOGRAMA na data de 18/12/2012, às 07:00 horas.Intime-se também para que compareça no SETOR DE MEDICINA NUCLEAR-SUS DO HOSPITAL DE BASE para que seja submetido(a) ao exame de CINTILOGRAFIA DO MIOCARDIO, na data de 20/12/2012, às 9:00 horas.Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial

(RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0002561-07.2011.403.6106 - HELENA FORNAZARI DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 177/179.Ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006800-54.2011.403.6106 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/67, em que se alega que houve contradição.Na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 48 e vº), foi determinado ao autor/embargante que pagasse à embargada o valor de R\$ 3,00, relativo à diferença que obstava a quitação do débito em comento. Às fls. 53, o embargante pagou a quantia de R\$ 10,00 visando a quitar a quantia.Alega o embargante que o sistema não possibilita pagamentos inferiores a R\$ 10,00, por isso, pagou esse valor. Como a sentença não contemplou a restituição entre o devido (R\$ 3,00) e o pago (R\$ 10,00), requer que seja declarada a restituição do valor excedente de R\$ 7,00.Em resumo, tenho a triste constatação que a embargante tem sete reais de razão, e isso a impulsiona a produzir - por esse preço - um embargo e também a movimentar a prestação jurisdicional.Não vou além. Anexo aos autos R\$ 7,00 do meu bolso, determinando ao senhor supervisor que certifique a entrega à parte ou ao seu procurador com poderes para dar quitação e rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial :Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.)Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/67, em que se alega que houve contradição.Na decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 48 e vº), foi determinado ao autor/embargante que pagasse à embargada o valor de R\$ 3,00, relativo à diferença que obstava a quitação do débito em comento. Às fls. 53, o embargante pagou a quantia de R\$ 10,00 visando a quitar a quantia.Alega o embargante que o sistema não possibilita pagamentos inferiores a R\$ 10,00, por isso, pagou esse valor. Como a sentença não contemplou a restituição entre o devido (R\$ 3,00) e o pago (R\$ 10,00), requer que seja declarada a restituição do valor excedente de R\$ 7,00.Em resumo, tenho a triste constatação que a embargante tem sete reais de razão, e isso a impulsiona a produzir - por esse preço - um embargo e também a movimentar a prestação jurisdicional.Não vou além. Anexo aos autos R\$ 7,00 do meu bolso, determinando ao senhor supervisor que certifique a entrega à parte ou ao seu procurador com poderes para dar quitação e rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de

Declaração. É o entendimento jurisprudencial :Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0007342-72.2011.403.6106 - MARIA CECILIA MANFRIM(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 86/87. Intimem-se.

0007858-92.2011.403.6106 - DORACI TAMARINDO SACOMANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à declaração de inexistência de débito relativo a parcelas de consignação debitadas de benefício previdenciário, mas não quitadas pela ré, gerando comunicações de órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, a que a ré se abstenha de proceder a anotações junto a cadastros de proteção. Juntaram-se documentos (fls. 09/17). Foi apresentada contestação (fls. 24/30), com documentos (fls. 32/43), advindo réplica (fls. 46/50). A tutela antecipada foi deferida e afastada a preliminar, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 66/67), que não se opuseram ao julgamento (fls. 69 e 70). A Caixa ainda juntou documentos (fls. 72/83), dando-se vista à autora (fls. 85), que se manifestou (fls. 87). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora mantém junto à ré os contratos de crédito consignado nºs 24.2205.110.0003006.48 e 24.2205.110.0003007.29, com descontos em seu benefício previdenciário. Recebeu da Caixa aviso de cobrança relativo à parcela com vencimento em 07/08/2011 de ambas as avenças (fls. 16 e 17) e comunicados de SERASA (fls. 14) e SCPC (fls. 15) quanto à anotação no cadastro da autora relativos ao contrato final 3007.29. Juntou comprovante de pagamento do benefício de agosto/2011 (fls. 13) visando a comprovar (comparando-se com a planilha de detalhamento de crédito de fls. 72, de outubro/2011, extraída do sítio da Dataprev na Internet) que o valor percebido em agosto é compatível com o líquido resultante do débito das parcelas erroneamente cobradas. A própria ré trouxe demonstrativos de pagamento dos contratos atestando que houve a quitação das parcelas (fls. 38 e 43) e apontou, em contestação (fls. 27/28), que o repasse do valor da parcela do contrato 3007.29 pelo INSS tinha atrasado. A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada por se confundir com o mérito (fls. 66) e, de fato, é forçoso reconhecer, diante do débito das parcelas da pensão da autora e dos comunicados de sua inadimplência, que o provimento buscando é necessário a viabilizar o estado de solvência e evitar, por exemplo, sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Mesmo a ré trazendo documentos que atestaram o efetivo pagamento, não consignou expressamente, em contestação, a inexistência de tais débitos, o que caracteriza sua resistência ao pedido. Esse fato é importante, já que, por falha na logística de pagamento - leia-se falha nos sistemas do INSS e Caixa - o nome da autora foi incluído em SERASA e SCPC (fls. 33). Desses fatos resulta que a inadimplência não resultou de ato ou omissão do autor, e por isso claramente violada sua imagem nesse sentido, diante da falta de nexo causal entre a inadimplência e o atraso apontado. Todavia, restringida a prestação jurisdicional ao pedido, resta patente o cumprimento da obrigação que objeto dos apontamentos em cadastros de inadimplentes previstos na inicial. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar quitadas as parcelas dos contratos 24.2205.110.0003006.48 e 24.2205.110.0003007.29, vencidas em 07/08/2011. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Considerando a decisão de fl. 161, prejudicada a apreciação do requerimento de fl. 179/180 relativamente à revelia. Concedo à ré MASTERCARD o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos originais ou cópias autenticadas dos documentos de representação, conforme decisão de fl. 0178. Intime-se.

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido à f. 77, verso, ítem 1, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Indefiro também o pedido de f. 77, verso, ítem 2, vez que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) já se encontra nos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000407-79.2012.403.6106 - GERCY JOSE GOMES FURTADO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com documentos (fls. 08/13). O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse administrativamente a revisão e comprovasse a negativa ou inércia do INSS, quando, então, este processo teria seguimento. Não comprovado o requerimento, o feito seria extinto por ausência de interesse processual (fls. 34). Não houve manifestação (fls.

34V°. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato de a parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta à Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação), pois o que se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado : Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto, ainda, que a lei, em momento algum, faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. **DISPOSITIVO** Isto posto, pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com documentos (fls. 08/17).Instada a comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 25) a parte autora interpôs agravo retido.O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse administrativamente a revisão e comprovasse a negativa ou inércia do INSS, quando, então, este processo teria seguimento.Não comprovado o requerimento, o feito seria extinto por ausência de interesse processual (fls. 32). Não houve manifestação (fls. 32 verso).FUNDAMENTAÇÃOObserve que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato de a parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, observe que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta às Súmulas nº 89 do Superior Tribunal de Justiça (A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa), 03 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação), e 213 do ex-Tribunal Federal de Recursos (O Exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária), pois o que se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) - STJ - DJE 28/05/2012 - Decisão 15/05/2012 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN)Anoto, ainda, que a lei, em momento algum, faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes.DISPOSITIVOIsto posto, pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000624-25.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 93/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.55), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000667-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

0000798-34.2012.403.6106 - HIDELBRANDO RODRIGUES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA autor, qualificado na inicial, promove ação contra a Caixa Econômica Federal, visando aplicação das taxas progressivas de juros em sua conta vinculada ao FGTS.Juntou com a inicial documentos (fls. 08/23).Citada a ré contestou a ação às fls. 30/39 e o autor se manifestou em réplica às fls. 42/49.Em despacho de fls. 50, determinou-se ao autor que juntasse aos autos cópia do comprovante de opção pelo FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação mencionada (fls. 50 verso).Observo que o autor não juntou, com a inicial, documento que comprova a data de opção do FGTS, quedando-se inerte ante o chamamento judicial de fls. 50. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, qual seja, o documento comprovante da data de opção pelo FGTS. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada acerca do despacho de fls. 50, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO

PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
SENTENÇA Trata-se de ação que visa à anulação de auto de infração com a declaração de nulidade do crédito tributário, com documentos (fls. 28/57). Citada, a ré contestou (fls. 73/79), com documentos (fls. 80/83), advindo réplica (fls. 86/88). Às fls. 89, o feito foi chamado à ordem para que a autora regularizasse sua representação processual, juntando cópia do contrato social com poderes para o subscritor da procuração outorgar o mandato, transcorrendo o prazo in albis (fls. 89vº). A falta do contrato social com a outorga de poderes para o subscritor da procuração de fls. 28 representar a autora em juízo obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Mesmo instada a juntar o documento, a autora ficou-se inerte, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 153/159, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, vista ao autor dos documentos juntados às f. 124/152 e ao INSS dos documentos juntados às f. 116/119. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 90), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando a justificativa do autor à f. 120, defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 (trinta) de Janeiro de 2013, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, na R. Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à recomposição de saldo de conta-poupança, à indenização por danos morais e indenização por danos materiais correspondente ao dispêndio com os honorários advocatícios, com documentos (fls. 25/53). Às fls. 57/58, informou o autor que a ré havia recomposto o saldo (fls. 60), pelo que requereu o prosseguimento somente em relação aos demais pedidos. Citada, a ré não contestou, manifestando-se às fls. 64/74, pelo que foi decretada a revelia, mas reabilitada a parte a receber intimações, instando-se, também, as partes a especificarem provas (fls. 76). A ré ficou inerte (fls. 79), enquanto o autor requereu a oitiva do representante da Caixa (fls. 78), o que foi indeferido (fls. 80). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Inicialmente, observo que há de ser homologada a desistência em relação ao pedido de recomposição do saldo, ofertada às fls. 57/58. Passo à análise do dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. A Caixa recompôs o saldo (fls. 60). Há casos em que, protocolizado o respectivo procedimento administrativo de contestação de saque, o banco credita, provisoriamente, a quantia discutida enquanto se aguarda a averiguação. Pelas informações trazidas pela ré na manifestação de fls. 64/74, trata-se de crédito definitivo. Assim, é incontroverso que os saques foram indevidos. Como se vê do extrato de fls. 27/28, o ilícito solapou da conta do autor cerca de 75% do seu saldo, privando-o desse montante por quase três meses (segundo a própria CAIXA, fls. 66 - 2 meses e 16 dias. Muito embora se possa discutir sobre a verossimilhança da alegação a ensejar o dano moral - impossibilidade da aquisição de veículo(s) -, não passa despercebido que a ausência dessa vultosa quantia traz, inexoravelmente, dissabores que vão além de meros aborrecimentos, merecendo reparação moral compatível, pelo que o pedido de indenização procede. No que toca ao pleito de indenização por danos materiais relativa aos honorários advocatícios contratuais, a jurisprudência caminha no sentido de que não há previsão legal para esse enquadramento, além do fato de que a indenização deriva de ato ilícito, o que não se verifica na avença entre a parte/contratante e o patrono/contratado. Vejam-se: Ementa ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PAGAMENTO A TERCEIRO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO INTERNO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESAS COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELOS DESPROVIDOS.(...)8- Carece de amparo legal a pretensão de inclusão dos honorários advocatícios contratuais na condenação em reparar os danos materiais. Com efeito, o legislador cuidou de fixar, objetivamente, os parâmetros e limites para a condenação do vencido nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.(...)(AC 00008688620104036117 - APELAÇÃO CÍVEL 1698601 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO - Decisão 28/08/2012 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DA DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Ação que tem por objeto a reparação por danos materiais, decorrente do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, quando do ajuizamento de ação para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente. 2. O Instituto Previdenciário não praticou qualquer ato ilícito, passivo de indenização material em relação ao autor, até porque a decisão acerca do cumprimento dos requisitos para concessão do referido benefício constitui ato da administração autorizado por lei, cujo critério de julgamento não está adstrito aos fundamentos apresentados pelos segurados. 3. Apelação improvida. (AC 00038752720114058500 - Apelação Cível 545989 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - DJE:13/09/2012, Página:503 - Decisão: 04/09/2012). Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OS EFEITOS DO CONTRATO SÓ SE PRODUZEM EM

RELAÇÃO ÀS PARTES, ÀQUELES QUE MANIFESTARAM A SUA VONTADE, NÃO AFETANDO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.1. Requer o apelante a condenação da Universidade Federal de Sergipe a indenizá-lo pelo valor que despendeu a título de honorários advocatícios contratuais em ação ordinária (Proc. 2007116859) intentada contra a Instituição de Ensino.2. As partes têm ampla liberdade de contratar, de celebrar ou não contratos sem qualquer interferência do Estado. Todavia, ninguém é obrigado a contratar, porém, aqueles que celebraram contrato, sendo o mesmo válido e eficaz, devem cumpri-lo. E uma vez concluído, os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, não afetando a terceiros.3. O contrato de honorários celebrado entre a parte e o seu advogado estabeleceu direitos e obrigações apenas entre eles, pois adveio da vontade livre de contratar, não se podendo atribuir a responsabilidade a terceiro, no caso, a Instituição de Ensino que não participou, que em nada se obrigou e nem praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato.4. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade da parte que teve a total liberdade de ajustar o montante a ser pago, cabendo à UFS, parte sucumbente no processo, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz.5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00042701920114058500 - Apelação Cível 536465 - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - DJE:03/04/2012, Página:174 - Decisão 29/03/2012)De fato, a alteração legislativa ocorrida em 1994 (lei 8906/94) alterou a destinação da sucumbência - que antes visava recompor o gasto da parte com a contratação de advogado - atribuindo-a diretamente ao advogado. Embora a alteração tenha claramente afrontado direito do vítima de uma injustiça que tenha que gastar para contratar um advogado (e daí não pode receber por esse gasto), é notório que tal tenha se dado por conta do ambiente notoriamente permeado pela desonestidade e oportunismo entre advogado e clientes. Sim, o cliente contratava os honorários e depois, mesmo recebendo a sucumbência não pagava o seu advogado. Então, embora processualmente este juízo seja contrário àquela alteração por esvaziar a razão de ser do instituto da sucumbência, trata-se de mera opção processual feita pelo legislador, em proteção aos interesses da classe dos advogados e em detrimento da população que dela faz uso e fica sem ressarcimento.De qualquer forma, conforme jurisprudência para a qual me curvo, esse pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização por danos materiais em relação à recomposição do saldo.Honorários advocatícios, mesmo considerando a desistência de fls. 57 fixados em 5% do valor atribuído aos saques indevidos, considerando o princípio da causalidade, vez que a devolução dos valores foi feita após a propositura da demanda (fls. 60).Quanto ao pedido de danos morais, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, levando em conta a capacidade econômica da ré, a frustração do autor pela impossibilidade de usar suas economias para o fim declinado e para estimular a ré em incrementar seus sistemas de controle para evitar eventos desse jaez, trazidos pela demora em reparar um dano.IMPROCEDE o pedido relativo à indenização por danos materiais, de reembolso dos honorários advocatícios contratuais.A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN), tudo a partir da sentença.Em face da sucumbência recíproca entre os pedidos de indenização por dano moral e de indenização pelo gasto com contratação de advogado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC) e com 50% das custas processuais, mantida a condenação resultante da devolução do dinheiro após a propositura da ação, acima fixado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001088-49.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispêndência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

0001133-53.2012.403.6106 - AYRTON ANTONIO DE PAULA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com documentos (fls. 13/19). Instada a comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 21), a parte autora agravou por instrumento, sendo-lhe concedido o prazo de 60 dias para fazê-lo. Todavia, quedou-se inerte (fls. 66). FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato de a parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta à Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação), pois o que se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado : Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto, ainda, que a lei, em momento algum, faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Isto posto, pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001146-52.2012.403.6106 - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com documentos (fls. 08/24). Instada a comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 27), a parte autora agravou na forma retida. O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse administrativamente a revisão e comprovasse a negativa ou inércia do INSS, quando, então, este processo teria seguimento. Não comprovado o requerimento, o feito seria extinto por ausência de interesse processual (fls. 48). Não houve manifestação (fls. 48º). **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato de a parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta às Súmulas nº 89 do Superior Tribunal de Justiça (A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa), 03 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação), e 213 do ex-Tribunal Federal de Recursos (O Exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária), pois o que se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado : **EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) - STJ - DJE 28/05/2012 - Decisão 15/05/2012 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN) Anoto, ainda, que a lei, em momento algum, faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. **DISPOSITIVO** Isto posto, pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com documentos (fls. 08/16).Instada a comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 19) a parte autora interpôs agravo retido.O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse administrativamente a revisão e comprovasse a negativa ou inércia do INSS, quando, então, este processo teria seguimento.Não comprovado o requerimento, o feito seria extinto por ausência de interesse processual (fls. 41). Não houve manifestação (fls. 41 verso).FUNDAMENTAÇÃOObserve que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato de a parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, observe que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta às Súmulas nº 89 do Superior Tribunal de Justiça (A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa), 03 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação), e 213 do ex-Tribunal Federal de Recursos (O Exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária), pois o que se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) - STJ - DJE 28/05/2012 - Decisão 15/05/2012 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN)Anoto, ainda, que a lei, em momento algum, faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes.DISPOSITIVOIsto posto, pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 234/241, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, vista à autora, dos documentos juntados às f. 219/233.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.181), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais juntado às fls. 28/29.Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Assim, indefiro o pedido para realização de prova pericial feito às fls. 223/224.Venham os autos conclusos para sentença.

0001527-60.2012.403.6106 - VALDECIR PEDREIRO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 298/324 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.268), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001687-85.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº._____ Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto às suas empregadoras defiro a expedição de ofícios para que:1- A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JOSÉ BONIFÁCIO, com endereço na Rua XV de Novembro, s/n., bairro Bela Vista, CEP n. 15.200-000, em José Bonifácio-SP e;2- A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhem a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI, técnica de enfermagem, CPF n. 018.853.998-04, RG n. 16.816.366, no prazo de 15(quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Com a juntada, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0002178-92.2012.403.6106 - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém

da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntaram com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e julho e agosto/94; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu anteriormente a 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Os autores apresentaram réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora Tereza. Conforme documentos juntados às fls. 116/117, a autora aderiu aos Termos da LC 110/01, efetuando saques em 2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 30/03/2012 -, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, falece à autora Tereza uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Em relação ao autor Alberto, não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e julho e agosto/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional,

dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa

no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. **DISPOSITIVO** Destarte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à autora Tereza Aparecida de Souza Mattos. Como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor Alberto Buschin, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, devem-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser

depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais, em relação ao autor Alberto. Arcará a autora Tereza com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0027054-96.2012.4.03.0000 com cópia desta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002476-84.2012.403.6106 - EDIVINA LOPES DOS SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) SENTENÇA RELATÓRIA autora ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para que a data de início do benefício retroaja à data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrida em 28/11/2003, com pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e com juros de mora a contar da citação. Afirmou que é aposentada por tempo de contribuição desde 04/06/2004, mas que a data de início do benefício deveria ter sido fixada em 28/11/2003, dia em que formulou o primeiro requerimento na via administrativa, requerimento este em que foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo a autora discordado da aposentadoria proporcional e requerido seu cancelamento. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 83). O réu contestou (fls. 86/88) arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que houve desistência da autora do requerimento administrativo formulado em 28/11/2003, NB 131.691.459-0, e que o pedido de revisão do benefício (ocorrido em 16/02/2004) não apresentou elementos novos. Diz que o pedido deve ser indeferido vez que quando do primeiro requerimento, a autora não contava com tempo suficiente a aposentação integral. Alega que caso procedente o pedido deve ser alterada a DIB para 16/02/2004, data em que a autora requereu a revisão do primeiro requerimento administrativo, quando contava com tempo suficiente a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 89/218). Houve réplica

(fls. 221/223). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que o benefício da autora, quando do primeiro pedido administrativo, foi deferido e calculado na forma proporcional. Comparando-se os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição do primeiro e segundo requerimento administrativos (fls. 161 e 209/210), verifico que quando do primeiro requerimento não foram reconhecidos os períodos de 02/04/1973 a 31/03/1975, 01/03/1976 a 30/03/1976 e 01/08/1976 a 31/08/1976. Pelo que se observa das cópias dos procedimentos administrativo de concessão do benefício da autora juntados aos autos (1º requerimento, cópia fls. 139/175 e 2º requerimento, cópia fls. 193/217), não há justificativa, para que os períodos não tenham sido considerados na primeira oportunidade, vez que não foram apresentados documentos novos no segundo requerimento e a autarquia reconheceu os períodos conforme consta do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 209/210). Observo que a CTPS da autora foi apresentada quando do primeiro requerimento administrativo (fls. 174) e havia anotação de registro, como empregada doméstica, referente ao período de 02/04/1973 a 03/08/1976 (anotação da servidora do INSS às fls. 203). Consta do primeiro procedimento administrativo recolhimento de contribuição referente ao mês 08/1976 conforme cópia de guia às fls. 143. Assim tais períodos deveriam ter sido considerados no primeiro requerimento administrativo. Não procede a alegação do INSS de que houve o pedido de cancelamento formulado pela autora, vez que a mesma só requereu o cancelamento por discordar da contagem de tempo de serviço conforme consta dos autos às fls. 165. Ademais, como a administração pública tem o dever de ser honesta, mesmo com a desistência, se observasse o direito da então requerente, deveria implantar de ofício, porque o argumento de que sem pedido não se entrega o direito não se aplica à administração pública. Como a razão de ser do serviço público é servir, o serviço (que no caso se resumia na revisão) deve ser feito da forma mais ampla e benéfica possível, e inclusive de ofício, porque nas relações entre cidadão e Estado, da mesma forma que se espera civismo e patriotismo das pessoas, se espera honestidade exemplar do Estado. E ao honesto não cabe a desculpa de que o devido só é feito quando há pedido. Por tais motivos, afasto o argumento da desistência do pedido de revisão a sustentar a omissão da autarquia previdenciária, vez que é notório que foi oficialmente instada a fazê-lo. A autora, em 16/02/2004, formulou pedido de revisão da contagem do tempo apurado, conforme comprova o documento de fls. 166, mas, mesmo assim, a contagem não foi revista, sendo atendido o pedido de cancelamento formulado pela autora (fls. 175). Todavia, observo que mesmo considerando os períodos mencionados, na data do requerimento administrativo ocorrido em 28/11/2003, a autora não tinha tempo suficiente a aposentação integral, vez que contava com 29 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, conforme demonstrado no quadro abaixo. Assim, não há que ser reconhecido o pedido de retroação da data de início do benefício para 28/11/2003, vez que a autora não contava com tempo suficiente a aposentadoria integral. Entretanto, na data do pedido de revisão do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrida em 16/02/2004 (fls. 44), a autora já contava com tempo suficiente para aposentadoria integral, assim, o benefício deve ser revisto para recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral da autora, retroagindo a DIB para 16/02/2004, data em que a autora contava com tempo suficiente para aposentadoria integral, 30 anos e 20 dias, conforme tabela que segue. Entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30, da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33, da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Obviamente, alterando-se a data de início de benefício para 16/02/2004, o valor do benefício será recalculado, o que não impede a autora de optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido a TERESINHA SANTINA DOS SANTOS para que sejam considerados os períodos de 02/04/1973 a 31/03/1975, 01/03/1976 a 30/03/1976 e 01/08/1976 a 31/08/1976, retroagindo a DIB (data de início do benefício) para a data do pedido de revisão do primeiro requerimento administrativo, ocorrida em 16/02/2004, com o recálculo do valor da aposentadoria, assegurando a autora a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. As prestações

vencidas, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: - 134.327.098-4;- Nome do beneficiário: - Teresinha Santina dos Santos;- Benefício revisado: - aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: - n/c;- Data do início do benefício: - 16/02/2004;- Renda mensal inicial: - a calcular pelo INSS;- Data de início do pagamento: - n/c.- Revisão: - revisão da DIB para retroagir a 16/02/2004, reconhecendo-se os períodos de 02/04/1973 a 31/03/1975, 01/03/1976 a 30/03/1976 e 01/08/1976 a 31/08/1976; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-79.2012.403.6106 - GERALDO DE ARAUJO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu anteriormente a 21/09/1971; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir. Conforme documento juntado às fls. 59 e informação da ré trazida em contestação (fls. 43), o autor aderiu aos Termos da LC 110/01 em 04/12/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Dada vista do documento ao autor, ficou-se inerte (fls. 60). Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 16/04/2012 -, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, falece ao autor uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Observo que não há pedido acerca dos juros progressivos, sendo vedada ao Juízo a apreciação desse item, referido na causa de pedir, sob pena de julgamento extra petita. DISPOSITIVO Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002542-64.2012.403.6106 - SANDOVAL LOPES MARTINEZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; falta de interesse de agir quanto ao IPC de fevereiro/89, IPC de março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu anteriormente a 21/09/1971; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir. Conforme documentos juntados às fls. 58/59, o autor aderiu aos Termos da LC 110/01, tendo efetivado os saques de entre 2002 e 2004, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Dada vista dos documentos ao autor, ficou-se inerte (fls. 60). Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 16/04/2012 -, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, falece ao autor uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Observo que não há pedido acerca dos juros progressivos, sendo vedada ao Juízo a apreciação desse item, referido na causa de pedir, sob pena de julgamento extra petita. DISPOSITIVO Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal pretendendo provimento judicial que lhe garanta a não sujeição ao desconto de 11% do valor bruto de sua nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativo à contribuição previdenciária patronal. Alega, em apertada síntese, que é empresa prestadora de serviços optante pelo SIMPLES. Sustenta que a retenção dos 11% (onze por cento) pelo tomador dos serviços, na forma da alteração introduzida pela Lei 9.711/98 no artigo 31 e da Lei 8.212/91, a está onerando excessivamente, pois que já recolhe mensalmente a contribuição devida à Seguridade Social incidente sobre a folha de salários, de forma única no pagamento simplificado, conforme artigo 3º, f da Lei nº 9.317/96. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/33). Houve emenda à inicial (fls. 37/38). Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Argüiu a ocorrência da prescrição (fls. 43/51). Houve réplica (fls. 53/72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a alegação de prescrição, vez que a empresa autora foi constituída em 2011, conforme documentação juntada aos autos, não havendo, portanto créditos tributários prescritos. Ao mérito, pois. Observo que a redação original do art. 31 da Lei 8.212/91 estabelecia a responsabilidade solidária do tomador de serviços em relação às obrigações Previdenciárias da empresa contratada. Posteriormente, a Lei 9.711/98 modificou o art. 31 da Lei 8.212/91 alterando o instituto da solidariedade pelo da retenção ora questionada. Segundo a Lei 9.711/98, o art. 31 da Lei 8.212/91 passou a ter nova redação. Instituiu-se a figura do substituto tributário, atribuindo-se ao tomador de serviços a responsabilidade pela retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal, ou seja, o tomador de serviços deixou de ser responsável solidariamente e passou a ter a obrigação de reter 11 % do valor da nota fiscal, ficando responsável pelas importâncias que deixasse de recolher. Não se tratava de nova exação vez que o montante retido e recolhido pela empresa tomadora de serviços seria compensado pela empresa contratada quando do recolhimento de suas contribuições à Seguridade Social, conforme preceitua o parágrafo primeiro do art. 31, ou, na impossibilidade de compensação do valor total, será objeto de restituição na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Todavia, em 14 de dezembro de 2006 veio a lume a Lei Complementar 123, posteriormente alterada pela Lei 128 de 19 de dezembro de 2008, estabelecendo os parâmetros para o tratamento diferenciado a ser observado pelas empresas de pequeno porte e microempresas especialmente no que se refere à apuração de e recolhimento de impostos, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e acesso ao crédito. Sustenta a autora que por ser optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, não estaria sujeita à nova sistemática de arrecadação. Aí está o busílis. O modelo de tributação mediante o SIMPLES não mais guarda, no seu tratamento legislativo, as mesmas características de sua instituição pela Lei 9.317/96 nem pela redação originária da Lei Complementar 123/2006. Isto porque, conforme já dito, em 19 de dezembro de 2008 foi promulgada a Lei Complementar 128, a qual modificou vários dispositivos da Lei Complementar 123/2006, dentre os quais o art. 13, VI, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Daí se vê que, a partir da redação ofertada com a Lei Complementar 128/2008, restaram excluídos do SIMPLES as contribuições para a seguridade social devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte cujas atividades estão listadas no 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006. Por sua vez, observando-se o mencionado dispositivo da Lei Complementar 123/2006 se vislumbra as seguintes empresas: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. A Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa 971/2009 com instruções relativas à retenção previdenciária nas empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme artigo 191: Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada: I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009. 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo VIII do Título II desta Instrução Normativa. 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir

de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar. Assim, importante se faz a definição do que seja prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada. A cessão de mão de obra está definida no artigo 115 da IN 971/2009 já mencionada: Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. Já a empreitada está definida no artigo 116 da mencionada IN: Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido. Do exposto e analisando a documentação carreada aos autos (fls. 29 e 32), podemos concluir que a empresa autora desenvolve a prestação de serviços de empreitada em obras de construção civil (instalações elétricas), conforme as definições contidas na IN 791/2009, e assim sendo não está sujeita à retenção previdenciária de 11%. De fato, as notas fiscais são claras no sentido de indicar o serviço realizado, e não o fornecimento de mão de obra que seria delineada e estaria a disposição do tomador de serviço. Portanto resta claro que pela natureza do serviço prestado a autora não está alcançada pela exceção legal. Neste sentido, trago julgado: Processo APELREEX 200872030009126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/02/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE. 1. Não é de ser conhecida da remessa oficial nos casos em que o valor da causa não supere sessenta salários mínimos, conforme redação do artigo 475, 2º, do CPC. 2. No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam aventada em agravo retido, tenho que deve ser rejeitada, porquanto, consta do contrato social da empresa que um dos objetos da sociedade será de empreitada de mão-de-obra nas atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal, estando, portanto, sua atividade enquadrada como cessão de mão-de-obra. 3. O intuito do legislador, ao editar a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, foi, empregando técnica de definição do sujeito passivo indireto, estabelecer a responsabilidade tributária por substituição, consoante a previsão contida no art. 128 do CTN e no art. 150, 7º, da Constituição, motivado pela necessidade de combater a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. 4. A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 5. As empresas que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte não estão submetidas à técnica de arrecadação de contribuições previdenciárias prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 6. A opção da empresa pelo SIMPLES se deu em 01-01-2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, nos termos do 2º, do art. 16, da Lei Complementar n 123/2006. Data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 17/02/2010 Não bastasse, em relação às empresas enquadradas e optantes pelo SIMPLES não se aplica a determinação contida no artigo 31 da Lei 82512/91, conforme jurisprudência do STJ e também pela afronta ao vetor constitucional previsto no artigo 179 da Constituição Federal. De fato, o sistema de arrecadação SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária criado pelo artigo 31 da Lei 8212/91, vez que constitui uma nova sistemática de recolhimento da mesma contribuição destinada à Seguridade Social, suprimindo o benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Trago julgado: Processo: REsp 1142462 RS 2009/0102311-2 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 15/04/2010 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 29/04/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes

pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-Cdo CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Portanto, por ambos os motivos, o pedido merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que a autora, enquanto optante do SIMPLES, não está sujeita à sistemática de arrecadação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência dessa exação, devendo se sujeitar às formas de recolhimento da contribuição previdenciária pelo SIMPLES. Condeno a União Federal a restituir os valores retidos pelos tomadores de serviço na forma do artigo 31 da Lei 8212/91, facultando à autora o direito à compensação nos moldes previstos no artigo 66 da Lei 8383/91, sem possibilidade de transferência a terceiros (Lei 9430/96, artigo 74 12, alínea a). Os créditos a serem restituídos ou compensados, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Condono a ré na verba honorária que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002745-26.2012.403.6106 - AUREA LINA SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos termos da ata de audiência de fls. 85.

0002792-97.2012.403.6106 - ESTEFANY ROSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINEIDE GOMES DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 (vinte e oito) de Janeiro de 2013, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará no Hosp. de Base, na Av. Faria Lima, 5544, nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002821-50.2012.403.6106 - MARIA LUIZA AMADEU FANHANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de Março de 2013, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0003081-30.2012.403.6106 - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os benefícios da assistência judiciária concedidos à fl. 157, são individuais e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10, da Lei 1060/50), intime-se a autora para que recolha as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se o INSS para que traga cópia do procedimento administrativo em nome de Antonio Natalino, conforme requerido à fl. 214.

0003255-39.2012.403.6106 - CARLA RENATA VENDRAMINE(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 100/107, 108/115 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. João Soares Borges, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003562-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 67/74.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 47/51 e f. 73/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, vista à autora, dos documentos juntados às f. 56/71.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003727-40.2012.403.6106 - JOAO BENEDITO BERTOLDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com documentos (fls. 12/26).O processo foi suspenso para que a parte autora requeresse administrativamente a revisão e comprovasse a negativa ou inércia do INSS, quando, então, este processo teria seguimento. Não comprovado o requerimento, o feito seria extinto por ausência de interesse processual (fls. 29). Não houve manifestação (fls. 41).FUNDAMENTAÇÃO que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato de a parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas

acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta à Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação), pois o que se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que, por ser o INSS o órgão concessor do benefício e, em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria a parte, em primeiro lugar, ter requerido lá para, depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, já que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado : Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto, ainda, que a lei, em momento algum, faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Isto posto, pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais, pela gratuidade, ora deferida (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de Janeiro de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, bairro Redentora, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC.

Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004536-30.2012.403.6106 - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0005042-06.2012.403.6106 - ADEMIR DONIZETE DE MACEDO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 63, parágrafo 3º, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0005052-50.2012.403.6106 - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Intime-se.

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 59/61 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a ré da decisão de fl. 106. Intimem-se.

0005253-42.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA CALBO DE OLIVEIRA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 53/56 e 57/63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e da Assistente Social Tatiana Dias Rodrigues Clementino nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005542-72.2012.403.6106 - JOAO TONELLO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 27, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 20/24, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à f.29.

0005747-04.2012.403.6106 - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de Janeiro de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luis Vaz de Camões, bairro Redentora, 3236, 1º andar, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005786-98.2012.403.6106 - MOISES RICARDO CAMARGO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Restam, pois, indeferidos os requerimentos de provas feitos pelas partes. Intimem-se.

0005789-53.2012.403.6106 - LUIZ BRIANES FILHO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 56/60, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005855-33.2012.403.6106 - JOSE DE PAULA VIEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005856-18.2012.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006155-92.2012.403.6106 - GISLAINE DA SILVA SOARES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o teor do documento de fl. 33, prejudicada a apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006228-64.2012.403.6106 - AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº

0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006382-82.2012.403.6106 - JOAO SIMOES(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência

dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/2000, contando, à época, com cerca de 34 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera

que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006509-20.2012.403.6106 - APARECIDA AMANCIO(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se a autora sobre o processo n. 0004546-66.2011.403.6314. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

0006778-59.2012.403.6106 - DEOLINDA VILALVA FIGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado seu benefício previdenciário concedido em 03/05/1984. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora teve concedido o benefício administrativamente em 03/05/1984 (fls. 32), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 -

primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da MP 1523-9, assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato que indeferiu a concessão de seu benefício. Verifico que a autora requereu o benefício discutido nesta ação, o qual foi concedido em 1984, porém, só veio requerer a revisão do indeferimento em 2012, quase 28 anos após, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão do indeferimento de benefício. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem honorários, uma vez que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006784-66.2012.403.6106 - GRAZIELA LUCIANE DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora busca o pagamento das diferenças da pensão por morte que fez jus, no período de 31/01/1992 a 05/08/1993. Com a inicial vieram documentos (13/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, análise de ofício a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela autora é muito anterior ao prazo estabelecido na lei, considerando o início do prazo prescricional após a maioridade da autora, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo a prescrição e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei

1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (catorze) de Janeiro de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará no Hosp. de Base, na Av. Faria Lima, 5544, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 11 (onze) de Janeiro de 2013, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará no Centro de Diagnósticos da Beneficiência Portuguesa, na R. Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Redentora, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrande aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007085-13.2012.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é

justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende

de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/08/2007, contando, à época, com 39 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Intimem-se.

0007377-95.2012.403.6106 - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0007466-21.2012.403.6106 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 (dezesesseis) de Fevereiro de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação

dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007468-88.2012.403.6106 - JOAO BATISTA TOLEDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) João Batista Toledo, conforme documento de fl. 10. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0007634-23.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0056245-19.2003.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Cumpra-se.

0007637-75.2012.403.6106 - CLEUNICE APARECIDA LOURENCO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ao SUDP para retificação do nome da autora, devendo constar CREUNICE APARECIDA LOURENCO, conforme petição inicial e documentos de fl. 17. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se.

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 1480-2012. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora defiro a expedição de ofício para que a empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, localizada na Av. Jurandir, 856, Jardim Aeroporto São Paulo, CEP n. 04.072-000, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES, CPF n. 734.108.457-04, RG n. 10.965.278-2, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se.

0007916-61.2012.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a ré impedida de promover a inscrição do débito sob discussão em dívida ativa e, conseqüentemente, de efetuar a sua cobrança judicial até decisão final da presente ação anulatória de débito. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição e documentos juntados às fls. 313/317, a autora juntou comprovantes do depósito integral da dívida. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários correspondentes aos processos de cobrança n°s: 1) 10850-902.923/2009-97 e 2) 10850-905.317/2009-23, até decisão final da presente ação. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008414-94.2011.403.6106 - LUIS HENRIQUE BELUZIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 61/78.

0003316-94.2012.403.6106 - JOSE ALVES GOMES SOBRINHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência as partes do retorno da Carta Precatória n°0338/012 (f.149/163). Considerando que as testemunhas do autor já foram ouvidas, diga o INSS se ainda há interesse no DPA.

0003489-21.2012.403.6106 - JURACI OLIVEIRA DA CRUZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 44/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.38), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007262-74.2012.403.6106 - ROSA ALVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (dezoito) de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007470-58.2012.403.6106 - MARIA NEUZA CARRASCO MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ao SUDP para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 51/52. Abra-se vista ao embargado (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como desta decisão, para os autos da execução nº 0010462-70.2004.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 65/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a embargada. Intime(m)-se.

0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007635-08.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Fls. 170/171: Mantenho a decisão de fls. 169 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Antes de designar data para alienação, intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1482/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Aldo Pereira de Paula Considerando que a procuradora do executado apresentou seus dados bancários às fls. 293, e considerando o depósito realizado pela CAIXA às fls. 290, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 25,00 depositado na conta nº 3970-005-00016374-4 para o Banco Bradesco S/A, agência nº 2288-8, conta poupança nº 1003266-0, em nome de FERNANDA SILVA MOSCARDINI, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 290 e 293. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI

Fls. 202/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Fls. 169/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0504/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ARPE INDUSTRIAL LTDA e OUTROS Ante o teor de fls. 297/verso expeça-se outra Carta Precatória, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 30 dias, proceda: a) Intimação do executado SÉRGIO RENATO SIMÕES, portador do RG nº 17.278.763-4-SSP/SP e do CPF nº 118.348.108-09, com endereço na Rua São João, nº 266, Centro, nessa cidade de Olímpia-SP, da penhora realizada às fls. 175, bem como de que foi nomeado depositário do bem

penhorado;b) Intimação do seu cônjuge, se casado for, por se tratar de penhora de imóvel.Instrua-se com cópia de fls. 175 e 188.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Considerando que por diversas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 0341/2010 a exequente ficou-se silente (fls. 253, 262, 287 e 296) só o fazendo agora (fls. 297) - após dois anos - e alegando ainda o extravio/perda da mesma, o que é inconcebível, caso tal fato ocorra novamente ser-lhe-á fixada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).Proceda-se a Secretaria o cancelamento da precatória nº 0341/2012.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Fls. 189/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Findo o prazo de suspensão do processo, deferido a fls. 177, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 154/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação.Intime(m)-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0319/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Potirendaba-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 115, verso).Intime-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital da executada MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, conforme requerido a fls. 153/verso, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Antes de designar data para alienação, intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1474/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: P.S. RIO PRETO COM. DE MÓVEIS LTDA ME e OUTRODefiro o

pedido da exequente formulado a fls. 82/verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-00301393-0, 3970-005-00301406-5 e 3970-005-00301416-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0353.003.00003683-2, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 63, 72/73 e 82. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela exequente a fls. 78/verso, vez que foram encontrados outros endereços dos executados. Fls. 80/93: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR

Fls. 91/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI
Considerando o teor de fls. 82/verso e fls. 83, intime-se a exequente para que informe qual manifestação deverá prevalecer nos autos. Intime(m)-se.

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS
Fls. 76/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA

Fls. 87/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Antes de designar data para alienação, intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0008653-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA

Fls. 74/verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001941-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fls. 103: Indefiro o pedido de suspensão dos autos. Venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002739-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para

distribuição no Juízo deprecado.

0003036-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela exequente a fls. 40/verso, vez que foram encontrados outros endereços do executado.Fls. 42/48: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Converto em Penhora a importância de R\$ 123,74 (cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301652-1, na Caixa Econômica Federal (f. 116).Intime-se o devedor JOÃO CAVALCANTE NETO, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da Certidão e Auto de Penhora de fls. 108/110, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO

Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela exequente a fls. 42/verso, vez que foram encontrados outros endereços dos executados.Fls. 44/51: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 94 e 96) contida na carta precatória devolvida.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida (fls. 55/68).

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0310/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 29/08/2012 (fls. 72).Intime-se.

0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 31).

0007449-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ESTER FERREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA

DECISÃO/MANDADO Nº 1523/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA,

portadora do RG nº 16.822.882-8-SSP/SP e do CPF nº 121.529.368-25, com endereço na Rua Sebastião Teixeira da Costa, nº 151, CAIC, CEP. 15.076-370, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 22.495,85 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado em 15/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003009-43.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-54.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP188147E - CRISTIANE MENEZES BORGES) X AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003383-79.2000.403.6106 (2000.61.06.003383-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS ESPUMALAR LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007248-27.2011.403.6106 - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União não desiste do recurso de apelação interposto (fls. 324), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000486-58.2012.403.6106 - POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 166/167, alegando-se omissão baseado em erro de fato, haja vista que a manutenção do pagamento do parcelamento - conditio sine qua non para a procedência do pedido - foi feita pela impetrante após o deferimento da liminar, afirmando a impetrante que não encaminhou cópia das guias ao processo por praxe administrativa entre o banco depositário e a Secretaria. Por falha nessa logística, as guias não foram entranhadas antes da sentença. Observo que a parte autora comprovou - ainda que a destempo - que está em dia com o parcelamento e também restou comprovado que as guias não foram juntadas no processo por motivos alheios à vontade do impetrante, pelo que é de rigor o acolhimento dos embargos. Por tal motivo e, excepcionalmente, o acolhimento dos presentes embargos terá efeito infringente, inclusive, da fundamentação e, em assim sendo, e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo), a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. Assim, sem mais delongas, ACOELHO OS EMBARGOS para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da impetrante está embasada na Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A impetrante alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 é ilegal, ao exigir, em seu art. 15, 3º, que a parte preste informações, visando à consolidação dos débitos: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. De fato, a impetrante comprovou que vinha pagando o parcelamento com base nos requisitos da Lei 11.941/09, embora não houvesse ainda a consolidação da dívida, durante quase dois anos. A Receita Federal do Brasil alegou que o parcelamento só existe a partir do momento em que é consolidado, o que não teria acontecido com a impetrante. Tal argumento não convence, pois houve confissão irrevogável e irretratável de débitos perante a Fazenda e a impetrante vinha pagando parcelas mensais da dívida e os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa. Tal situação caracteriza, sim, um parcelamento, embora a dívida não estivesse consolidada. Tal fato, contudo, é condição resolutive do parcelamento, pois enquanto a impetrante cumpria as condições temporárias, estava sob a égide de um regime especial de pagamento. Por outro lado, a exclusão unilateral, sem que seja oportunizada a defesa da impetrante no processo administrativo ofende direito

líquido e certo ao contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV. Consoante documentos, a parte impetrante cumpriu todas as determinações do juízo para manutenção dos efeitos da liminar. Não havendo, assim, alteração no quadro fático, é de rigor a procedência do pedido. Entendo, contudo, que o controle referente ao pagamento das parcelas deve ser feito pela autoridade administrativa, não subsistindo mais interesse deste juízo em receber os referidos depósitos após o julgamento do mérito desta segurança. Assim, as autoridades impetradas devem informar a conta (ou código de recolhimento de valores - GRU) para onde devem ser transferidos e/ou depositados os valores das parcelas já depositadas em juízo. Para cumprimento do mérito desta decisão, as autoridades impetradas também devem informar ao contribuinte os valores a serem depositados mensalmente, com os respectivos códigos de recolhimento, enquanto não houver a consolidação ou exclusão do referido parcelamento. Ressalto que é de responsabilidade da impetrante procurar mensalmente a Receita Federal e/ou a Fazenda Nacional, para providenciar o recolhimento dos tributos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar concedida, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da impetrante que estavam inscritos no Parcelamento da Lei 11.941/09, da qual foi excluída sem direito ao contraditório, implicando na emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, para as dívidas discutidas no parcelamento, até a decisão definitiva no âmbito administrativo. O cumprimento desta decisão deve ser feito da seguinte maneira: a) A autoridade coatora deve informar a este juízo as contas-correntes e/ou os códigos de recolhimento (GRU) para que sejam transferidos e/ou convertidos em renda da União os valores depositados em juízo. b) A autoridade coatora também deve viabilizar, em até 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, que a impetrante continue a depositar os valores referentes ao parcelamento, em conta a ser indicada pelos respectivos órgãos (ou através de guia próprio - DARF, GRU, etc.). c) A Impetrante, em até 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, deverá procurar a Receita Federal e a Fazenda Nacional, para que proceda aos depósitos referentes ao parcelamento, diretamente nas contas (ou mediante DARF/GRU, etc.) a serem informadas por estes órgãos. Após este prazo, ficarão sem efeitos futuros depósitos judiciais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0011023-98.2012.4.03.0000/SP com cópia desta. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, do mesmo codex). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001433-15.2012.403.6106 - FABRICIO GONCALVES DA FONSECA MACENA X DIOGO ARRE BOLA PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS CACIONE X LUCIANO ASSUMPCAO GOMES DE PAULA (SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 77/79. Abra-se vista ao vencedor (impetrante) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004257-44.2012.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para a realização de negócios mercantis, em especial, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com documentos (fls. 11/151). Notificado, o impetrado apresentou informações, com preliminar (fls. 164/165). A liminar foi deferida (fls. 166/167), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 181/188). Conforme informação do impetrado (fls. 192), a certidão foi expedida (fls. 193). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 196/198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O busílis desta ação está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Alega, em síntese, que a autoridade impetrada recusa-se em fornecer a competente certidão, não obstante a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários das CDA's mencionadas às fls. 04. A inicial traz consigo documentos que comprovam a suspensão dos débitos, mediante a propositura de embargos à execução (2003.61.06.010784-6). Nas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato impugnado. O crédito tributário, bem como - evidentemente a sua suspensão são matérias de normas gerais em legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de Certidão Negativa de Débito também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. Quanto aos débitos que estão sendo executados, resta comezinho que estão com a exigibilidade suspensa, eis que se observa a existência de embargos em curso, o que só se concebe quando a execução é garantida. Evidentemente descabe a emissão de CNB com base no art. 205 do CTN, eis que a própria impetrante confessa que débitos possui. Por outro lado, quanto à emissão de CNB com base no art. 206 do CTN,

há que se observar se há créditos sem que a exigibilidade esteja suspensa. O critério fixado pelo artigo 206 do CTN leva em conta somente a efetivação da penhora e não a sua suficiência. Ademais, não compete a este juízo tecer juízo de valor sobre a superveniência da penhora, eis que isso está sob o comando do juízo das execuções. Se a penhora não é suficiente, que se peça, lá, o reforço. Para o fornecimento de certidão nos termos do art. 206, basta que a exigibilidade esteja suspensa, e isso ocorreu com a propositura dos embargos. Presente, pois, a ostensividade jurídica do pedido. Assim, encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão, estão compreendidos nas normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de CND/CPD-EN também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. Há prova de que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, como detidamente observado por ocasião da liminar, comprovando a hipótese inserta no artigo 151, III e IV, do CTN. Importa, pois, reconhecer que o ato da autoridade que negou a certidão não teve amparo fático e legal, ferindo direito da impetrante. Assim, estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN, há direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a mencionada certidão positiva de débito, com efeito de negativa, já expedida conforme fls. 193, pelo que procede o pedido, confirmando-se a liminar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar concedida, para determinar ao impetrado que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa-CPD-EN em favor da impetrante, que não deverá ser emitida caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa e que não estão em análise na presente demanda. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, do mesmo codex). Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0024119-83.2012.4.03.0000 com cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-86.2012.403.6106 - VALCIR BORGES DA SILVA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança onde pleiteia o impetrante, em pedido liminar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação do impetrante, como banda, no SESC Rio Preto, no dia 08/07/2012. Em decisão definitiva pugna pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para o impetrante, ou seja, que possa realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Em decisão de fls. 14/16 foi deferida liminar e determinado ao impetrante que apresentasse declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Informações às fls. 24/42 e 48, com documentos (fls. 43/44). Ante o não cumprimento pelo impetrante da decisão de fls. 15/16, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito (fls. 46/47). Conforme se vê na certidão de fls. 49, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão de fls. 46/47. Observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: **PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO.**

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 46/47, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Consequentemente, cassa a liminar anteriormente concedida. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a extinção do feito e a consequente cassação da liminar. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..)

0005346-05.2012.403.6106 - SANDRA MORSELLI CARNEIRO (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 78/83, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 214/215) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005819-88.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SENTENÇA RELATÓRIA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores referentes ao adicional de horas extras. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/192). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 277/281). A liminar foi indeferida (fls. 282/283). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção às fls. 286/288. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja,

quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006635-70.2012.403.6106 - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ante o teor de fls. 51/53 e considerando que o impetrante também requer a nulidade do Ato Declaratório DRF/SJR nº 602371 (fls. 30), conforme fls. 21, item 2, promova o impetrante emenda a inicial incluindo a outra autoridade coatora, bem como forneça contrafé para notificação da mesma. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0332/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 14/08/2012 (fls. 34). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado de fls. 179/180 e 184, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 em favor de cada uma das rés. Às fls. 203/206 as exequentes apresentaram cálculos, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 216/217) e convertido em penhora (fls. 218). A executada apresentou cálculos às fls. 231/233, requerendo a liberação do valor excedente. As exequentes concordaram com os cálculos (fls. 235/236). Foram expedidos alvarás de levantamento, quitados (fls. 247, 252/253) e efetuada a transferência do valor remanescente para a executada (fls. 259/260). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3) - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não se tratando de ação monitória/executiva, inoportuna a manifestação da Caixa de fl. 161/verso. Intime-se para cumprimento da decisão de fl. 160.

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição de Documento, em que busca a concessão de liminar para que a ré exiba os extratos bancários dos meses de março a junho/90 e março a abril/91 da conta-poupança 00312510.8, de sua titularidade, alegando que o requerimento administrativo a respeito, de 27/11/2008, não foi respondido, necessitando dos extratos para a propositura de ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários. Juntou documentos (fls. 10/16). O processo foi extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (fls. 23/24). Adveio apelação (fls. 26/36), que foi provida para determinar o processamento do feito (fls. 41/42). A ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e

prescrição (fls. 50/68), juntando os extratos às fls. 69/74, advindo réplica (fls. 78/80). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO matéria trazida em contestação é estranha à lide. Por isso, dou por prejudicada a análise das preliminares. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exhibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exhibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a exibição de documento em poder da ré, documento este necessário à propositura da ação principal, em que a autora buscará o pagamento de expurgos inflacionários de planos econômicos, relativos à conta em comento, sendo que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se dará na ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio da autora consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referido documento habitualmente permanece em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. Por tais motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando à ré na obrigação de apresentar os extratos da conta-poupança nº 00312510.8, agência 0353, dos meses de março a junho/1990 e março a abril/1990. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007613-47.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO/MANDADO Nº Aprecio o pedido liminar. Considerando que o BANCO DO BRASIL afirma que somente com autorização expressa do cliente ou ordem judicial prestará as informações solicitadas pela autora (fls. 20) o que é correto levando em conta a legislação pertinente, e considerando os argumentos trazidos com a petição inicial que indicam pela necessidade da informação para responsabilização de saques em nome de pessoa morta, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao BANCO DO BRASIL S/A, agência 2494-5, com endereço na Avenida Maestro Antonio Amato, nº 611, Centro, CEP. 15.105-000, na cidade de Potirandaba-SP, o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos bancários e de todos os comprovantes de movimentação da conta corrente nº 46424-8, de 03 de maio de 2008 a 30 de junho de 2008, e

para informar sobre as movimentações bancárias ocorridas, bem como a existência de procurador autorizado para levantamento na mesma. Considerando ainda a morte do titular da conta e a manutenção de movimentação, defiro também ad cautelam o bloqueio de movimentação da conta corrente nº 46424-8, BANCO DO BRASIL S/A, agência 2494-5, conforme pedido formulado às fls. 10. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. CITE-SE.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008811-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008811-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO

BARRETO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 268 do Código Penal em face de PAULO MÁRCIO BARRETO, brasileiro, casado, empresário, natural de Poloni-SP, portador do RG nº 17.138.711 SSP/SP e do CPF nº 058.344.948-4614/05/1965, filho de José Carlos Barreto e Elza Fochi Barreto Alega, em síntese, que fiscais federais agropecuários compareceram na Fazenda Confina 3 Barreto, e verificaram que o acusado utilizava proteína animal na alimentação de ruminantes, contrariando Instrução Normativa nº 08/2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. A denúncia foi recebida em 14/11/2008 (fls. 89), o réu foi citado por carta precatória (fls. 112) e apresentou defesa preliminar (fls. 100/104). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 161), uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 146/148) e foi interrogado o réu (fls. 196/197). Houve desistência em relação a duas testemunhas de defesa, homologadas às fls. 178 e 222. A acusação nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 210). Aberta vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código Penal (fls. 222) esta apresentou suas alegações finais (fls. 223/229). O MPF apresentou alegações finais às fls. 232/234 e foi aberta vista ao réu para aditamento de seus memoriais, caso entendesse necessário, o que não ocorreu (fls. 236/237). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em outubro de 2006, e a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 14 de novembro de 2008, portanto, mais de dois anos após o fato. A pena aplicada ao caso varia de 1 mês a 1 ano e multa. Assim, caso não seja aplicada a pena máxima, a prescrição se regulará pelo prazo de 2 anos. Embora o réu possua processos em andamento por suposto crime de furto (fls. 78), que impediu a proposta de transação penal, tal fato não poderá ser utilizado para exasperar a pena do crime ora em análise. Assim, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exasperação da pena base. Eventualmente poder-se-ia considerar os motivos (lucro - pois era dono de frigorífico e pretendia vender o gado...) e as consequências (provável dano a número de pessoas que viessem a comprar a carne do frigorífico do réu) como negativas, porém, apenas 2 das 7 circunstâncias não seriam suficientes para exasperar a pena base ao máximo. Como não existem outras circunstâncias judiciais, tampouco agravantes, a pena definitiva ficaria abaixo do máximo legal. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária. Assim, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Considerando-se a análise concreta dos fatos, verifico que a pena máxima não atingirá o máximo, motivo pelo qual, embora venha a ocorrer uma condenação, não haverá outra sorte, que não a decretação da prescrição retroativa (entre os fatos e a denúncia, ou entre a denúncia e a condenação transcorreram mais de 2 anos). Ressalto, ainda, que no próximo dia 14/11/2012 ocorrerá a prescrição em abstrato pela pena máxima (entre a denúncia e a condenação, transcorreram mais de 4 anos). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena do réu, ficando esta em patamar inferior ao máximo legal (1 ano), motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, já que se passaram transcorreram mais de dois anos entre os fatos e a denúncia e entre esta e a atual sentença, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP). Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008993-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008993-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO STIPP) X GUSTAVO DONIZETI RORATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Considerando a ausência de recursos à decisão de fls. 64, conforme certidão de fls. 67, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 315, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% (vinte por cento) do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005810-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005810-6) - SEBASTIAO MOYSES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SEBASTIAO MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da autora à fl. 181, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9) - ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o RPV foi emitido e pago em nome de apenas uma das exequentes e a unidade de patronos das mesmas, intime-se para que comprovem o rateio das custas reembolsadas (fls. 925), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9) - ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a ré à repetição de valores a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias e pagamento de honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 151/153), foram efetivados os pagamentos (fls. 155 e 157).Conforme certidão de fls. 156, após a intimação acerca da disponibilização do(s) depósito(s), os autos seriam remetidos para sentença de extinção pelo pagamento.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004942-32.2004.403.6106 (2004.61.06.004942-5) - AIEDA CRISTINA MACRI PIRES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AIEDA CRISTINA MACRI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 125, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de

multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003603-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003603-4) - ALICE TIYOKO HORITA DE MELO X ELIZABETH PIRES DE FREITAS CAMARGO X JOICE CARLA RODRIGUES GOMES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ALICE TIYOKO HORITA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 101/103, onde a parte exequente busca o recebimento de diferenças atrasadas de remuneração de servidor público, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados às fls. 116/135 e houve concordância com os mesmos (fls. 443 verso). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 461/464) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 41/46), conclui-se que o autor reside com sua mãe, padrasto e um irmão menor, ou seja, o núcleo familiar compreende quatro pessoas, tendo como renda familiar R\$ 1.000,00 recebidos pelo padrasto do autor, além da pensão alimentícia no valor de mensal de R\$ 150,00. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. Com o não atendimento do requisito da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, resta prejudicada a análise do requisito subjetivo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011250-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011250-4) - ZENALDO PEREIRA CARDOSO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZENALDO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 41/42, onde a parte exequente busca a restituição do imposto de renda sobre férias indenizadas e seus adicionais, bem como pagamento honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 106/107) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a

citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009525-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009525-4) - MERCEDES GARCIA SCARPINETI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MERCEDES GARCIA SCARPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.Intimem-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X YVAN APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALDO VALDEMIR DA SILVA X JOSE DEGAIR DA SILVA X ISAIRA RODRIGUES DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVAN APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença de fls. 40/42, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 119/124) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008421-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008421-2) - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X CLEIDELICE RODRIGUES FLAUZINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à revisão de benefício previdenciário, com o pagamento de atrasados.Expedida requisição de pequeno valor (fls. 92), foi efetivado o pagamento (fls. 93).Conforme despacho de fls. 94, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004270-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004270-2) - ALFEU GAIAO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALFEU GAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Às fls. 120/122, a Contadoria apurou que, caso efetivada a revisão determinada, a RMI da parte exequente seria menor. Dada vista ao exequente, requereu a extinção do feito (fls. 126), enquanto o INSS concordou com a conclusão da Contadoria (fls. 129).Considerando que a execução da sentença importaria em diminuição da RMI, não há valores a serem executados, pelo que falece ao exequente interesse processual na execução.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse

substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Destarte, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X EDINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSENEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 128/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 64/68, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 100) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DOLORICE DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o réu à revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Expedida requisição de pequeno valor (fls. 117), foi efetivado o pagamento (fls. 131). Conforme certidão de fls. 132, após a intimação acerca da disponibilização do(s) depósito(s), os autos seriam remetidos para sentença de extinção pelo pagamento. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores

devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-12.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS FAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido da revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Expedida requisição de pequeno valor (fls. 96), foi efetivado o pagamento (fls. 108). Conforme certidão de fls. 109, após a intimação acerca da disponibilização do(s) depósito(s), os autos seriam remetidos para sentença de extinção pelo pagamento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a devolução do RPV, conforme documentos de fls. 90/93, intime-se o autor para que esclareça a divergência verificada em seu nome, procedendo a devida retificação, se o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004452-83.1999.403.6106 (1999.61.06.004452-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X PEDRO NASCIMENTO X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X EDSON ALMEIDA DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a planos econômicos. A executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 250/252 e 257/258). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, cujo termo prevê, ainda, a renúncia a qualquer outro crédito relativo ao período de junho/87 a fevereiro/91, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004724-77.1999.403.6106 (1999.61.06.004724-8) - NEREU VICENTE BARROS X MARIO LOPES X JOAO NUNES DA CUNHA X DIVA SILVEIRA CARMO X ACEU LOPES DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEREU VICENTE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO

LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SILVEIRA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEU LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Em relação aos exequentes Nereu, Mario e João, a executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 257/264).Efetivado o acordo para recebimento das diferenças, não subsiste interesse na presente execução em relação a esses exequentes.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Os valores referentes aos exequentes Diva e Aceu foram creditados conforme fls. 250.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex, em relação a NEREU VICENTE BARROS, MARIO LOPES E JOÃO NUNES DA CUNHA e, com base no art. 794, I, do CPC, em relação a DIVA SILVEIRA CARMO E ACEU LOPES DE ALMEIDA.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005933-47.2000.403.6106 (2000.61.06.005933-4) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios.Às fls. 429, foi efetivado o depósito, convertido em renda conforme fls. 456/457.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005734-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005734-7) - IRMAOS TAKAHASHI LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS TAKAHASHI LTDA

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LOBIANCO

DECISÃO/MANDADO Nº 1538/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ADRIANA LOBIANCOConsiderando que não houve pagamento (certidão fls. 201), defiro o pedido da autora de fls. 177.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do imóvel descrito às fls. 186.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:PENHORA do seguinte imóvel: a) 50% (cinquenta por cento) de um prédio residencial sob o nº 1.227 da Rua Benedita (Ditinha) Domingues, bairro Cidade Jardim, nesta cidade, objeto da matrícula nº 56.173, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP. AVALIAÇÃO do bem penhorado;INTIMAÇÃO da ré ADRIANA LOBIANCO, com endereço na Rua João Pezarini, nº 230, São

Francisco, nesta cidade, nomeando-a depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge da ré. Instrua-se com cópia de fls. 177 e 186.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a autora providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCHI COELHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo réu/executado às fls. 143/155.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Considerando que o réu Jales Sabino de Oliveira não constituiu novo procurador (certidão fls. 270), nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independente de sua intimação.Abra-se vista à exequente acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 266 e 269.Intimem-se.

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Fls. 185/verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias requerido pela autora/exequente.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005313-2) - MARIA IZOLINA BRANDAO ZERATI X LINO TOZZO X JANAINA ROBERTA GONCALVES VERISSIMO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MICHAEL JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a ré em honorários advocatícios.Às fls. 128/130, foi feito o depósito judicial, transferido conforme fls. 136/137.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Fls. 321/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0012165-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012165-4) - CELIA SANTA CRUZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA SANTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 37/40, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época (fls. 76/78). Intimada da petição e documentos de fls. 76/78, por duas vezes (fls. 79 e 80), a exequente ficou-se inerte (certidões às fls. 79 e 80 verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Antes de designar data para alienação, intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 188/190, a CAIXA apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 207) e convertido em penhora (fls. 213). Conforme fls. 221/222, o valor foi transferido ao exequente. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME

Fls. 199/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADERCI MOITINHO

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado. Às fls. 84 o valor foi bloqueado via Bacenjud e convertido em penhora (fls. 85). Conforme fls. 92/93, o valor foi transferido ao exequente. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MOCHETI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado em honorários advocatícios. Mediante bloqueio via BACENJUD, foi penhorado o valor respectivo e depositado em juízo conforme fls. 107, transferido para a exequente conforme fls. 116/117. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO (SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 5 % do valor da causa atualizado. Às fls. 74/75, a CAIXA apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 83) e convertido em penhora (fls. 84). Conforme fls. 91/92, o valor foi transferido ao exequente. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos referentes à progressividade já foram efetuados nas contas vinculadas do(s) falecido marido da autora (petição e extratos às fls. 63/72) e ante inércia da parte autora do despacho de fls. 76, entendo que não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001905-84.2010.403.6106 - LUIZ RODRIGUES (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A executada apresentou termo e informações sobre a adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 45 e 53). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES (SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Fls. 121/verso: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora pela continuidade do feito ou pela desistência da ação. Intime(m)-se.

0008383-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA MAURA BRAZ
Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da autora para que regularize sua manifestação por cota a fls. 66/verso, assinando-a. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA
Esclareça a CAIXA a petição de fls. 48/49, vez que a autora e o pedido nela constantes são estranhos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004705-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOHNNY BENTO
SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Johnny Bento, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/22). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 31/32). Às fls. 36, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos atrasados diretamente à requerente, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 36, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documento de fls. 36/40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0004397-98.2000.403.6106 (2000.61.06.004397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-27.2000.403.6106 (2000.61.06.001440-5)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GONCALVES DA SILVA(PA009042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO) X VALDENIRA NORONHA DE OLIVEIRA LIMA(Proc. ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-SP3669-A) X NELSON DIAS PARENTE(Proc. ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-PA3669-A) X MARIA BADORA MARACAIPE LIMA(Proc. ANA MARIA LIMA NERYS) X HUGO DA SILVA SPERB(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X ELIAS PEDRO DA SILVA(Proc. JOSE GILMAR GRATAO OAB/PA 5103/A) X GABRIEL VIEIRA FALCAO(Proc. DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO) X CARLOS LUCIANO ALVES FERRAZ X LILIA CASTELO BRANCO ALVES

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0501/2012. Considerando que a ré não foi encontrada para ser intimada pelo correio, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Félix do Xingu-PA para intimação da ré para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução das fianças prestadas. Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): VALDERINA NORONHA DE

OLIVEIRA LIMA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA. Finalidade: INTIMAÇÃO da ré: VALDERINA NORONHA DE OLIVEIRA LIMA, portadora do RG nº 1.633.779-SSP/PA, com endereço na Avenida Irineo Leda, s/nº, na cidade de São Félix do Xingu-PA, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada. Para instrução desta segue cópias de fls. 265. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0008155-17.2002.403.6106 (2002.61.06.008155-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY PARO JUNIOR (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE)

DECISÃO/OFÍCIO ___/2012O Ministério Público Federal (MPF) requereu a decretação da suspensão da pretensão punitiva, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que esta informe a este juízo quanto a eventual descumprimento do parcelamento, ou quitação integral do débito (fls. 253/254). O pedido de suspensão da prescrição está prejudicado, pois já apreciado e deferido às fls. 245. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, nos seguintes termos: 1 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), autoridade fiscal responsável pelo parcelamento, comunicando a existência de processo criminal que está suspenso, aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida da Construtora Construção e Projetos LTDA, CNPJ 67.519.835/0001-23 (LDCs nº 35.236.678-8 e 35.306.800-4). 2 - A PFN deve informar a data final prevista para liquidação do parcelamento, no prazo, de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Secretaria deve agendar a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. A presente decisão servirá de ofício, para intimação da Dra. Graciela Manzoni Bassetto, Procuradora Chefe da Fazenda Nacional nesta cidade. Intimem-se, cumpra-se.

0001951-83.2004.403.6106 (2004.61.06.001951-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SILVA (SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Compulsando os autos observo que a apreensão oriunda destes autos foi desmembrada em diversos inquéritos policiais, os quais por sua vez originaram outros processos, cada qual com as mercadorias respectivas de cada réu (fls. 92/94). 1, 10 Nestes autos restou a apreensão do ônibus utilizado para o transporte dos réus e suas mercadorias, cujo veículo foi liberado nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2004.61.06.001228-1, que tramitou em apenso a estes autos (fls. 68/69). Assim, considerando que não há bens apreendidos nestes autos, determino a remessa dos mesmos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Considerando que o réu deixou de comparecer perante este Juízo nos meses de Dezembro/2011 e Maio/2012 e embora intimado através de seu patrono, não apresentou justificativa, descumpriu condição da suspensão condicional do processo. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 115 para revogar o benefício da suspensão condicional do processo com a consequente fluência do prazo prescricional e determinar o normal prosseguimento do presente feito. Considerando que o réu tem defensor constituído, intime-se o mesmo pela imprensa oficial para que apresente resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS X CLAUDEONOR CARDOSO DA SILVA X LEONARDO SOUZA SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS REIS X ELISEU ELDER GAMBARELLA

Acolho a manifestação do M.P.F. de fls. 256, vez que os réus VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTOS E ELISRU ELDER GAMBARELLA não preenchem os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo. Assim, expeça-se Carta Precatória para as Comarcas de Frutal-MG e Iporá-GO, para citação dos mesmos, dando-lhe(s) ciência da acusação, intimando-os a constituir(em) defensor(es), para que esse(s) ofereça(m) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Acolho também a manifestação do Ministério Público Federal propondo a Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aos réus CLAUDENOR CARDOSO DA SILVA E JOÃO RODRIGUES DOS REIS. Considerando que os réus não residem nesta cidade, expeça-se carta precatória para a Comarca de Frutal-MG para citação dos mesmos, bem como intimá-los sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo(s) a constituir(em) defensor(es), para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Ciência ao M.P.F.

0006892-66.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCE ROQUE DA SILVA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0448/2012. Considerando que a ré Dirce Roque da Silva não constituiu defensor, nomeio o Dr. Mauro Luís Gonçalves - OAB/SP nº 127.414 - defensor dativo para a mesma. Intime-o desta nomeação bem como dos demais atos processuais praticados. Fls. 89/93: analisando articuladamente os requisitos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório da ré. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu(s): DIRCE ROQUE DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: Interrogatório da ré DIRCE ROQUE DA SILVA, residente na Quadra QSF-15, Casa 113, Bairro Taquatinga Sul, ou na Chácara 28, Lote 03, Riacho Fundo I-DF. Advogados(s) do (s) réu(s): Mauro Luís Gonçalves - OAB/SP 127.414 (dativo). Documentos para instrução desta: fls. 37, 89/93. Intimem-se.

0002635-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, caput, c/c artigo 69, ambos do CP em face do réu José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. Alega, em síntese, que no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, solicitou e recebeu, em três ocasiões distintas, peças de carne do frigorífico Confina Alimentos Industrial Ltda. A denúncia foi recebida em 14/04/2011 (fls. 69). O réu foi citado (fls. 78) e apresentou defesa prévia (fls. 70/75). Em audiência de instrução foram ouvidas 4 testemunhas de acusação (fls. 114/119). Por intermédio de Cartas Precatórias foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 180/182), três testemunhas de defesa (fls. 210/215) e foi interrogado o réu (fls. 247/253). O réu requereu liberdade provisória com pagamento de fiança (fls. 129/135), o que foi concedido às fls. 140. O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 259 e 262). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 265/272). Juntou documentos (fls. 273/288). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 292/298). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há

preliminares a serem apreciadas, portanto, passo direto à análise do mérito. A denúncia aponta que o réu praticou o crime de corrupção passiva (317 CP), em concurso material, por três vezes (art. 69, CP).1.

MATERIALIDADE O delito de corrupção passiva está previsto no artigo 317 do Código Penal, que diz: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade reside na ocorrência de uma solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. A vantagem obtida pelo réu, segundo o MPF, seria o recebimento ou solicitação de carnes do frigorífico CONFINA, nas datas de 22/06/2010, 31/08/2010 e 22-24/09/2010. O réu alega que teria comprado as carnes, ou que teria recebido por cortesia, em virtude de amizade mantida com o gerente administrativo da empresa, Emerson. 1.1. Solicitação do dia 22/06/2010 A interceptação telefônica de índice 18273111 identificou conversa travada entre o réu e Emerson Carlos Gazola, gerente administrativo da CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA. Na conversa, José Ernesto (réu) solicita ao gerente da CONFINA algumas peças de carne, discriminando o pedido: uns 4 pacotinhos de coração... as outras naquela base que o rapaz tá acostumado a fazer, uns 4 pacotes de asa, 4 de coxa sem osso... asa inteira... bacon, vê lá o que consegue colocar pra nós.... Tal pedido seria retirado na quinta-feira (dois dias depois da ligação). Antes disso, o réu havia ligado para seu filho (Francis) - índice 18268556 - e a conversa entre os dois demonstrou que o réu solicitaria de graça (ganhar) carnes do frigorífico, conforme se observa do diálogo em que Francis pergunta se o pai vai ganhar coração. O réu ainda afirma que o que ganhar será repartido. No dia 24/06/2010, o réu vai ao frigorífico e retira as carnes, conforme relatório de vigilância de fls. 273/275. O réu conversou com o filho e afirmou que ganharia algumas carnes. Em seguida, José Ernesto liga para o Emerson e pede para ele arrumar consegue colocar determinadas peças de carne. Restou comprovada a solicitação de carnes pelo réu, e o recebimento dos produtos da empresa CONFINA, o que implica na ocorrência da materialidade dos fatos. A alegação de que houve pagamento, ou que os produtos foram dados por mera amizade serão analisados conjuntamente ao final. 1.2. Solicitação do dia 31/08/2010 A interceptação telefônica de índice 19157002 demonstra que, mais uma vez, José Ernesto pediu carnes a Emerson. De fato, no diálogo, o réu pergunta a Emerson se fazem calabresa, se o pacote é grande.... Após Emerson confirmar que fazem os produtos, José Ernesto pede para Emerson arrumar (a calabresa) no mesmo volume do frango. Mais uma vez ficou comprovada a materialidade, pois não houve impugnação das gravações telefônicas e o diálogo foi claro na solicitação indevida de vantagem. 1.3. Solicitação dos dias 22 e 24/09/2010 O índice 19512374 (22/09/10) interceptou conversa entre José Ernesto e Emerson, em que o réu afirma que passará na sexta-feira umas duas horas da tarde para pegar a carne. Em seguida, Emerson diz que deixará tudo organizado, e José Ernesto passa a discriminar a quantidade de produtos que pretende pegar: 15kg de coxa, filé... e uns 7kg de calabresa. No índice 19555061 (24/09/10), José Ernesto volta a ligar para Emerson para confirmar se poderia pegar os produtos naquela data. Outra vez restou comprovada a materialidade nas solicitações indevidas de vantagem. 2. Alegações do réu 2.1. Relação de compra e venda O réu alega que os produtos, em sua maioria, foram adquiridos por compra e venda, e que as ligações eram apenas para adiantar o negócio. Tais assertivas não corroboram a versão da defesa. Em primeiro lugar, quem compra determinado produto procura saber o preço, e se refere a comprar e a transação é feita com o setor de vendas, jamais com setor administrativo. Emerson era gerente administrativo da CONFINA e não era responsável pela venda dos produtos, então, por que o réu não ligava diretamente para o setor de vendas? Por mera amizade? Tal argumento será analisado em seguida. O réu não juntou notas fiscais dos produtos comprados, e a empresa não emitiu notas dos referidos para o réu, pois não houve compra de produtos. Além disso, os documentos de fls. 277/288 comprovam que inexistiu relação comercial entre o réu e a CONFINA, ratificando a tese da acusação de que os produtos foram entregues a título gratuito. Some-se a este argumento o fato de que foi apreendida agenda de Emerson Gazola (fls. 05/06 do inquérito) em que havia anotações das carnes que deveriam ser entregues ao réu. Além disso, o réu sempre se referiu a ganhar as carnes em conversas com o seu filho; bem como ver o que consegue colocar pra nós nas conversas com o Emerson. Nunca houve referência à compra propriamente dita. A alegação de que a empresa distribuía kits de brinde também não prospera. De fato, o próprio gerente administrativo da CONFINA, em seu depoimento de fls. 180/182 afirmou que a empresa entregava kits, mas caiu em contradição quando confirmou que o réu pedia outros produtos. Ora, kit de brinde é algo fixo, portanto, não haveria razão para o réu discriminar quais tipos de carne gostaria de receber. Além disso, em algumas oportunidades, os supostos kits superavam 15kg de carne, o que parece uma quantidade exageradamente grande para uma empresa que pretende apenas divulgar o seu produto de maneira responsável. Assim, entendendo que restou demonstrada a solicitação por três vezes de carnes pelo réu ao frigorífico CONFINA, afastando-se a tese de compra e venda dos referidos produtos. 2.2. Relação de amizade do réu com o gerente Emerson O réu afirmou possuir grande amizade com Emerson Gazola, gerente da CONFINA, portanto, teria recebido as carnes devido à relação longa de conhecimento com aquele gerente. Tal assertiva não corresponde à verdade dos autos. Emerson, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 16/17), prestado em 28/03/2011, afirmou que não possuía qualquer relação pessoal com o réu, apenas profissional. Embora tenha alterado seu depoimento em juízo, Emerson não afirmou possuir amizade com o réu, e sim, que eram colegas que teriam sido apresentados por amigo comum,

e teriam ido pescar uma vez. Estranho que o depoimento da testemunha tenha mudado após a versão da defesa. Mais estranho é que o réu era fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, atuando justamente na fiscalização de empresas como aquela em que trabalhava a testemunha. Em todas as conversas interceptadas entre o réu e Emerson não há perguntas sobre familiares, assuntos em comum, programas a serem feitos. Pelo contrário, as conversas entre ambos limitam-se a solicitar carnes, o que afasta a tese de amizade íntima entre o réu e o gerente da CONFINA.

3. AUTORIAAs ligações telefônicas interceptadas entre o gerente da CONFINA e o réu demonstraram que este fez pedidos pessoalmente, pelo menos em três oportunidades distintas. Além disso, houve o exaurimento do delito em pelo menos uma das oportunidades, em que o réu recebeu a encomenda solicitada. O réu não negou as conversas interceptadas judicialmente, tampouco as imagens gravadas pela Polícia Federal, quando recebia produto do crime. Ao solicitar diretamente benefício pessoal (carnes) à CONFINA, através do gerente administrativo Emerson, o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Não há causas que excluam a culpabilidade, motivo pelo qual deve-lhe ser imputada a autoria pelos crimes descritos na denúncia. A qualidade de funcionário público, inerente para caracterizar o delito de corrupção passiva, também restou demonstrada nos autos. O réu era servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, apto a realizar fiscalização na CONFINA - empresa que lhe entregou produtos gratuitamente. Embora não tenha fiscalizado a referida empresa diretamente, o réu colaborou com a mesma orientando-a em determinado procedimento a solicitar mais prazo, conforme afirmado pela testemunha Emerson em seu depoimento em juízo. Além disso, a testemunha Emerson afirmou que o réu chegou a pedir emprego a seu filho na empresa que aquele trabalhava. A caracterização do delito de corrupção passiva não depende de prova material explícita que demonstre a sua ocorrência. Caso contrário, deveria haver um contrato entre corruptor e corrupto tratando da remuneração e dos serviços prestados. A prova dos autos, neste caso, foi suficiente para demonstrar a prática do crime. O réu não possuía amizade com o gerente da CONFINA, mas lhe pediu alimentos em função do cargo que exercia, provavelmente, para influenciar em futuras fiscalizações. O réu poderia avisar à empresa de fiscalizações vindouras, bem como orientá-la a como proceder em determinados processos (o que de fato ocorreu conforme depoimento da testemunha Emerson), além de deixar de fiscalizar ou de aplicar penalidades caso encontrasse irregularidades (prevaricação). A empresa fornecia os produtos com intuito de obter alguma vantagem, ou qual seria a razão de oferecer brindes a uma única pessoa, cuja quantidade daria para ser distribuída a vários clientes em potencial. A própria agenda apreendida do gerente Emerson aponta que houve entrega, de uma só vez, de 15kg de filé de coxa de frango e 7kg de linguiça calabresa para o réu. Tal quantidade seria um mero brinde? Será que 22kg de carne não era um brinde exagerado para divulgar um produto? Todos os indícios e provas apontam para uma relação de influência do réu em relação à empresa CONFINA, visando a obter vantagens (materializadas em carnes) em função do cargo que exercia, obviamente com intuito de obter benefícios diretos ou indiretos. Assim, entendo que ficou caracterizada a materialidade e autoria do delito de corrupção passiva, praticada pelo réu, por três vezes. Apesar do MPF requerer a condenação do réu por três vezes, em concurso material (art. 69, CP), entendo que o caso é de continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois os três delitos foram praticados de maneira semelhante (ligações telefônicas solicitando carnes), em um curto espaço de tempo (menos de 6 meses), o que implica não na soma de cada um dos delitos, mas na exasperação de um deles, conforme se dará na dosimetria.

4. DOSIMETRIA A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Considerando que os três delitos são idênticos, variando apenas em relação ao aspecto temporal, analisarei a conduta de apenas um deles, para, ao final, aplicar a exasperação que entender suficiente.

4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua outras ações penais em andamento, não houve condenação com trânsito em julgado, logo, tais circunstâncias não podem ser valoradas. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: o réu é servidor público, o que é inerente ao tipo penal de corrupção passiva. Tal circunstância, por si só, não pode levar à valoração negativa do delito, motivo pelo qual tal circunstância é neutra. Motivos: O motivo (obter vantagem - carnes) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras. Consequências: se o servidor público prevarica, em virtude da corrupção, tal circunstância é qualificada no 1º do art. 317 do CP. Não há provas de que o réu tenha prevaricado, o que implica em não aplicar a circunstância do 1º. Tal análise, contudo, é feita na segunda fase da dosimetria. Assim, as consequências gerais do delito podem ser feitas neste momento, desde que não se refiram à prevaricação. O réu é servidor público fiscal do Ministério do Trabalho. Sua função consiste, dentre outras, em atestar (ir)regularidades das empresas na utilização de mão-de-obra. Quando uma empresa está irregular, é dever do servidor autuá-la. A partir do momento em que esta autuação deixa de ser feita, a empresa sai incólume e há prejuízo para um número indeterminado de trabalhadores que deixam de ter os seus direitos observados. Assim, a conduta do réu acaba trazendo consequências, diretas ou indiretas, a um número grande de trabalhadores, que ficam desprotegidos, sem poder contar com o órgão que devia fiscalizar seus empregadores. Por tais motivos, entendo que as consequências do crime, neste caso, são

graves o suficiente para valorar negativamente a conduta do réu.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as consequências do crime, única circunstância que variou (negativamente), e possui peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em 1 ano. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, motivo pelo qual a pena provisória deve ser igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 45 dias-multa. O réu é servidor público, e possui condição econômica favorável, como se depreende de seu depoimento, em que afirmou ganhar aproximadamente R\$ 20.000,00, assim, cada dia multa deve ser fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista que a multa é aplicada isoladamente para cada um dos delitos, afastando-se o art. 71 do CP, a pena de multa deve ser multiplicada por 3 (quantidade de delitos), portanto, a multa será de 135 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. e) Continuidade delitiva O réu praticou o delito por 3 vezes. Como os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de local, pessoas e tempo, a pena de um deles será utilizada para fins de exasperação. Utilizo um critério matemático para aumento neste caso, de acordo com a quantidade de crimes. Assim, 2 crimes = aumento de 1/6; 3 crimes = 1/5, 4 crimes = 1/4, 5 crimes = 1/3; 6 crimes = metade; 7 ou mais crimes = 2/3. Assim, considerando que foram praticados 3 crimes, aumento em 1/5 a pena, totalizando a pena definitiva em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. 4.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social. 4.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante: interdição temporária de direitos (43, V, CP - proibição de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, pelo dobro do tempo em que fixada a condenação); e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. A fiança prestada, às fls. 143, servirá como parte desta indenização. 4.4. Efeitos da condenação (art. 92, I, CP) O réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja na perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego). Ao solicitar favores pessoais em razão da função que exercia, o réu demonstrou que não utilizava o cargo para servir ao público, o que enseja na necessidade de seu afastamento, motivo pelo qual aplico a penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I e parágrafo único do CP. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI: a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 317, c/c artigo 71 do Código Penal, no total de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão no regime inicial aberto, e 135 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. b) À perda do cargo público de auditor fiscal do trabalho, conforme fundamentação supra. 2. Benefícios: a) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante: interdição temporária de direitos (43, V, CP - proibição de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, pelo dobro do tempo em que fixada a condenação); e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. A fiança prestada, às fls. 143, servirá como parte desta indenização. b) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente

critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.d) Deixo de expedir mandado de prisão, em virtude substituição da pena privativa de liberdade, e a perda do cargo público ocorrerá após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002638-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

ALVARA JUDICIAL

0004920-90.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA ZAMONARO X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor depositado em sede de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, na qualidade de sucessores do autor, com documentos (fls. 06/27).Adoto a decisão de fls. 33 como razões de decidir:Os requerentes, tendo em vista o falecimento de Roberto Fernandes de Oliveira pretendem seja autorizado levantamento de importância depositada na agência da Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus, vez que o mesmo faz parte de ação movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Federais da Receita Federal - UNAFISCO em tramite na Justiça Federal de Brasília/DF.A Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal dispõe:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Art. 49. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.Diante do exposto, pretendendo os requerentes o levantamento do valor depositado em nome do falecido deverão requerer junto àquele processo em trâmite na Justiça Federal em Brasília/DF, habilitando-se como herdeiros, vez que considerando que o montante depositado está vinculado àquele feito (fls. 23), este Juízo em razão do princípio do juiz natural não tem competência para apreciar tal pedido.Considerando que os recursos estão depositados em processo que tramita na seção judiciária do Distrito Federal, e que simples petição feita naqueles autos seria suficiente para que se levantassem os valores pleiteados neste alvará, entendo que falece interesse processual ao autor em buscar, por via autônoma, o levantamento destes valores.Diante do exposto, pela falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não instalada lide.Custas processuais pelos requerentes, já recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6) - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:SEVERINA GOMES DE SOUZA Endereço: Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 14h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Deverá o advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da parte autora (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL), uma vez que o endereço constante dos autos não é atual, conforme certidão de fl. 142.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1) - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:CARLOS ROGERIO QUIRINO Endereço:RUA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, 178, RESIDENCIAL GALO BRANCO, SJCAMPOS/SP. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO.Designo o dia 17.dezembro.2013, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0008772-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008772-0) - ALICE SOARES GUEDES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:ALICE SOARES GUEDES Endereço: AV.JOSE FRANCISCO MARCONDES, 559, JD SÃO VICENTE, SJCAMPOS/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:JOSE ALEXANDRE DA SILVA Endereço: RUA ANA MARIA DA SILVA KATAYAMA, 320, CJ PAPA JOÃO PAULO II, SJCAMPOS/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006124-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MARIA APARECIDA DE SOUZA Endereço: ESTRADA DA PIEDADE, 1548, NOVO HORIZONTE, SJCAMPOS/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 14h30min para audiência de conciliação a ser

realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009343-73.2010.403.6103 - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA Endereço: AV. CONSTANCIA DA CUNHA PAIVA, 260, SANTA INES II, SJCAMPOS/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 17h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO Endereço: RUA SAMUEL ANTONIO RODRIGUES, 367, FUNDOS, JD VALE PARAISO, SJCAMPOS/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 13h30min. para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002623-56.2011.403.6103 - JOSE JUARES DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSE JUARES DANTAS Endereço: RUA DAS AMARELISEAS, 112, JD DAS INDUSTRIAS, SJCAMPOS/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 13h30min. para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO Endereço: RUA DOS CRISANTEMOS, 621, PQ.SANTO ANTONIO, JACAREI/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 14h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0005153-33.2011.403.6103 - CLEITON PRADO SIMOES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: CLEITON PRADO SIMÕES Endereço: RUA MAESTRO ESCUDEIRO, 11, VERA CRUZ, CAÇAPAVA/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2012, às 13h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado

Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:CAROLINA DE OLIVEIRA Endereço: RUA DALVA SIQUEIRA BUSTAMANTE, 295, CJ. JOÃO PAULO II, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 13h30min. para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0010132-38.2011.403.6103 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos;2. Postergo a análise sobre o pedido de complementação do laudo pericial e/ou realização de nova perícia médica para o momento processual oportuno, ou seja, após a efetivação da citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;3. Com a máxima urgência, cumpra a Secretaria a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL independentemente da publicação deste despacho/decisão.

0003058-93.2012.403.6103 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DINIZ(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CHAMO O FEITO À ORDEM;2. Tendo em vista as conclusões do perito médico em fls. 77/83, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida em fls. 69/71;3. Verifico que na decisão de fls. 69/71 não constou o nome do perito nomeado, não havendo possibilidade, assim, de expedição de ofício requisitando o pagamento de seus honorários. Dessa forma, corrigindo erro material, determino à Secretaria que expeça os honorários arbitrados em fl. 70, último parágrafo, ao Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, CRM 94.029;4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), ocasião em que o(a) advogado(a) constituído(a) deverá providenciar o comparecimento da parte autora (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL);5. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 71 e 45, citando-se e intimando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como dando-se vista dos autos às partes.

0003544-78.2012.403.6103 - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:JORGE LUIZ CAMILO Endereço: AV.MANOEL SILVA, 540, CASA 02, PORTO NOVO, CARAGUATATUBA/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se a parte autora via correio.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:WELINGTON LADEIRA Endereço: RUA DR.BERNARDO GRABOIS, 383, JD DAS INDUSTRIAS, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:ANTONIO CARLOS DA PALMA Endereço: RUA PROFESSORA MARIA NATAN, 128, VIAL TESOIRO, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006485-98.2012.403.6103 - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MARLI MARIA DA SILVA SANTOS Endereço: RUA FAUZE DIMAS LUMUMBA, GONÇALVES, 656, JD SANTA INES I, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006492-90.2012.403.6103 - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MANOEL CUSTODIO GUIMARAES Endereço: RUA JAVAES, 72, VALE DOS PINHEIROS, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006493-75.2012.403.6103 - MARIA JOSE DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MARIA JOSE DIAS Endereço: RUA MARIA APARECIDA CONSIGLIO, 900, JD NOVA MICHIGAN II, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 16h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006510-14.2012.403.6103 - JOANA GOMES DA ROCHA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:JOANA GOMES DA ROCHA Endereço: RUA DARCI JOSE DE FARIA, 153, PQ IMPERIAL, JACAREI/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 17h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MARIA LUCIA PAOLI Endereço: RUA CANDIDO PIRES DE ALMEIDA, 155, CENTRO,

JACAREIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 17h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006593-30.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA Endereço: RUA RIUNA, 367, JD. PARARANGABA, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 16h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006598-52.2012.403.6103 - HELIO FERNANDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:HELIO FERNANDO DA SILVA Endereço: RUA EDWARD WILSON KIMBASK, 88, JD SÃO VICENTE, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006783-90.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:CARLOS ALBERTO MARCONDES Endereço: RUA DR. ORLANDO FERIABEND FILHO, 117, AP 154, PQ, RESIDENCIAL AQUARIUS, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 15h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006866-09.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:MARIA MARGARIDA PEREIRA Endereço: RUA JOSE DO PATROCINIO, 69, SANTANA, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 18h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006975-23.2012.403.6103 - VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor:VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA Endereço: RUA HENRIQUE DA CUNHA, 19, NOVA JACAREI, JACAREI/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM
DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 17h30min para audiência de conciliação a ser

realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007304-35.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA Endereço: RUA SÃO MATEUS, 108, SÃO JUDAS TADEU, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 15h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007495-80.2012.403.6103 - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:ROGERIO MARQUES DA SILVA Endereço: RUA WALDIR GAIOSO, 301, AP 35, BLOCO B, JD PAULISTA, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 15h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007635-17.2012.403.6103 - ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO Endereço: RUA JOSE MARIA MONTEIRO, 200, VILA ROSSI, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 15h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007679-36.2012.403.6103 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA LINO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:HELIO AUGUSTO DE SOUZA LINO Endereço: RUA JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, 75, AP 64, FLORADAS, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 16h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007824-92.2012.403.6103 - JANISE ALVES DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor:JANISE ALVES DA COSTA Endereço: RUA NARCISA VINHAS DE PAULA, 83, CJ ESPLANADA DO SOL, SJCAMPOS/SPRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17.dezembro.2013, às 16h30min para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA OLIVEIRA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor:GABRIELA OLIVEIRA SILVA Endereço:RUA VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA, 158, JD. REPUBLICA, SJCAMPOS/SP Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADOFl. 28: anote-se.Designo o dia 17.dezembro.2013, às 14h para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Abra-se vista ao INSS para ciência e para que elabore proposta de acordo, no prazo de 10(dez), caso ainda não conste dos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6700

USUCAPIAO

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0003462-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos.Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES

Vistos.Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 70, a Sra. ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES, foi citada por hora certa na pessoa de sua genitora, a Sra. ROSEMELIA GIFONI AQUINO. Considerando que foi expedida Carta de Cientificação com Aviso de Recebimento e que a mesma retornou com a notícia de que não houve êxito na entrega. Expeça-se nova Carta de Cientificação sem registro para que seja entregue no endereço da Sra. ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES.Intime-se.

0001553-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO BRUSULO MARCHETE

Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos.Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS
Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil.Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de São Sebastião, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.Int.

0002634-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTIAGO FARES GONCALVES
Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos.Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003791-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSMARINO COITO
Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos.Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2010.403.6103) JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos.Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

I - Fls. 1.571/1.573: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado, tendo em vista que, conforme salientado pelo MPF, a cláusula quarta, item 22 do termo de ajustamento de Conduta prevê que os pagamentos destinados à regularização das unidades do empreendimento preferirão a todos os outros (fls. 1620).Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da empresa FKO CONSTRUTORA LTDA. como interessada.II - Fls. 1.578/1.598: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a empresa REIS CATON & CIA LTDA. não fez parte do termo de ajustamento de conduta, devendo, assim, buscar a satisfação de eventuais créditos por meio de ação autônoma.III - Fls. 1.628/1.640: Expeça-se alvará de levantamento, em nome da CEF, do valor de R\$ 1.165.945,70, intimando-se o Dr. Ítalo Sérgio Pinto para a sua retirada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

0004531-61.2005.403.6103 (2005.61.03.004531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEILA LEAL DO NASCIMENTO TEBAS X IVAIR DO NASCIMENTO TEBAS

Fls. 89. Defiro o pedido para expedir a Certidão do bem penhorado às fls. 89.Intime-se.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)
Vistos, etc..Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0007983-69.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARLENE FERREIRA RODRIGUES

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 44/46. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Publicação do despacho de fls. 43: Interpõe o exequente embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 40, alegando a ocorrência de omissão em virtude da não apreciação do pedido alternativo de restabelecimento dos descontos na folha de pagamento do executado, até a satisfação do débito.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O desconto do valor das prestações em folha de pagamento, equivaleria, em última análise, à penhora destes valores, razão pela qual rejeito o pedido pelos mesmos argumentos já expostos na decisão embargada.No entanto, diante da possibilidade de penhora de outros ativos financeiros pertencentes à executada, não abrangidos pela impenhorabilidade legal, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar a requisição destas informações às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.Caso a(s) resposta(s) seja(m) positiva(s), tornem-me os autos conclusos para efetivação da penhora.Intimem-se.

0010033-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME X HEBERT BERTOLI DA SILVA X DONATO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001566-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Aguarde-se o resultado da audiência designada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003309-14.2012.403.6103.Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação e diante da não manifestação da CEF sobre o teor do despacho de fls. 65, remetam-se os autos ao arquivo.

0001579-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito das certidões do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002628-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Observo que a audiência de conciliação foi redesignada para esta data a pedido do Advogado da CEF, que não dispunha de qualquer proposta, na audiência anterior, em virtude da greve dos bancários. Nesta audiência, por não ter comparecido, evidentemente tampouco apresentou qualquer proposta. Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre as propostas apresentadas pelo executado neste ato. Em igual prazo, deverá se manifestar sobre a objeção de pré-executividade de fls. 41-59, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 62. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003154-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003154-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X JOAO DE MELLO X BENEDITA MARIA DE MELLO

Preliminarmente, deverá ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito de BENEDITA MARIA DE MELLO, conforme certificado às fls. 137.Assim, a fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO para que o co-executado João de Mello seja intimado, no endereço abaixo informado, para que junte aos autos cópia da certidão de óbito da executada BENEDITA MARIA DE MELLO.Endereço para intimação: Rua Francisco Cipriano do Amaral, 296, Jardim Colorado, Nesta.Após, tornem-me os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-84.2012.403.6103 - MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar de exibição, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, a exhibir em juízo os documentos que comprovem a

legalidade dos descontos realizados desde junho de 2012 em sua pensão por morte, bem como requer a exibição dos contratos de empréstimo e extratos bancários, que a requerida alega terem sido firmados com a requerente. A inicial veio instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Observo que no pólo passivo da presente demanda se encontra a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido são os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS. RELAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A relação entre empregado da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, e a PETROS - Fundação de Seguridade Social, entidade de previdência complementar, é de cunho exclusivamente contratual, de natureza civil, cabendo à Justiça estadual dirimir os conflitos entre as partes. 2. Agravo improvido (AG 9601476580, JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, TRF1 - Primeira Turma, DJ DATA:05/03/1998 PAGINA:35.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. GUARDA JUDICIAL. MENOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. São requisitos para a concessão do amparo a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependência das beneficiárias. 2. Não há enquadramento na hipótese prevista no 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 se não comprovada a condição de netos como equiparados a filhos, ou seja, deve restar configurada a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder por motivo de total inaptidão laborativa dos pais. 3. A controvérsia travada entre a parte autora e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS não se insere na competência da Justiça Federal, pois não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 109, caput, da CF/88, nem nos respectivos parágrafos. 4. Ação julgada improcedente em relação ao INSS e pronunciada a incompetência da Justiça Federal em relação à PETROS (APELREEX 200371000773122, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 01/10/2009.) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7) - METALURGICA IPE S/A (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))
Vistos, etc.. Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 305/307. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA
Vistos etc.. I) Fls. 376/377: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 370/371, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. II) A) Fls. 378/380: Tendo em vista o que restou decidido nos autos, intimem-se os advogados da parte autora para que procedam à devolução do valor levantado por meio do alvará nº286/2009 (fls. 328 e 345/347). B) Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 355-356, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO (SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO

Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0004757-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007553-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARANTES DE FREITAS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos.Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0007565-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO FLAVIO BRIVATE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO BRIVATE REIS

Vistos etc..Promova a exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004420-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ELIANA GOMES RIBEIRO(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR)

Sentença de fls. 61/61-verso: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO e ELIANA GOMES RIBEIRO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as prestações de nº 26 a 37, vencidas em entre os meses de maio de 2011 e abril de 2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória.O pedido liminar foi indeferido às fls. 35-36.A audiência restou infrutífera, em razão da ausência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.A CEF formulou pedido de desistência às fls. 51-59.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, já que já foram ressarcidos na esfera administrativa (fls. 58). Indefiro o desentranhamento de documentos, uma vez que a inicial foi instruída apenas com cópias simples.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

ALVARA JUDICIAL

0008644-14.2012.403.6103 - RENATO MAURO PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, considerando que o requerente alega que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 6703

ACAO PENAL

0000723-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000723-7) - JUSTICA PUBLICA X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO

FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS)

Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal imputa à ré GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, do Código Penal e ao réu a prática do crime previsto no art. 304, do mesmo Código, por duas vezes. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação a JESUS HERNANDEZ PEREZ. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa em perspectiva, no que se refere ao crime de tipificado no art. 304, do Código Penal, para o qual a pena cominada é a de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos e, cuja prescrição, pela pena mínima, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso concreto, este réu é tecnicamente primário (fls. 226 e 235), impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a quatro anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 24.11.2004, tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional de 02.6.2005 a 04.8.2006, até a presente data já decorreram mais de 6 (sis) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do exposto julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, com relação ao acusado JESUS HERNANDEZ PEREZ. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto à acusada GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS. P. R. I.O.

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL

0000877-56.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FLORIANO DEGA AVILA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)
Vistos etc. Fls. 94-102: autorizo a viagem do réu, FLORIANO DEGA ÁVILA, para os Estados Unidos da América, no período de 29 de dezembro de 2012 a 07 de fevereiro de 2013, mediante comprovação oportuna do retorno ao seu domicílio, nos autos da carta precatória em tramite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté. Oficie-se ao Juízo deprecado informando o acima decidido, devendo ser encaminhadas cópias das fls. 94-102.

Expediente Nº 6706

ACAO PENAL

0002205-60.2007.403.6103 (2007.61.03.002205-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO MASAHARU YANO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
EDUARDO MASAHARU YANO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 1º de outubro de 2008 (fls. 92), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 112-113), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 145-146. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 184. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar suas atividades; c) reparação de dano consistente na entrega à Estação Ecológica Tupinambás de um monitor de tela plana de 17 polegadas, no valor aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A compensação pelo dano ambiental foi comprovada pelo ofício de fls. 152. O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 153-178. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 184. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a EDUARDO MASAHARU YANO (RG nº 7.429.448 SSP/SP e CPF 565.559.548-68). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na

Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6708

ACAO PENAL

0008387-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008387-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Vistos etc. 1) Considerando as declarações da testemunha arrolada pela defesa, MARIA MENDES PIRES DE OLIVEIRA, às fls. 382-384, prossiga-se o feito, com a abertura de vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista à defesa, pelo prazo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

0009077-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X APARECIDO DA SILVA CALDAS(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

APARECIDO DA SILVA CALDAS foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, do Código Penal. Recebida a denúncia em 16 de novembro de 2009 (fls. 18), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 27). A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência, acostado às fls. 66 e verso. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do juiz; 2) comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; 3) prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, a ser quitada em uma parcela, que deverá ser depositada na conta da Casa de Assistência Filadélfia. Às fls. 68 comprova-se o cumprimento da prestação pecuniária. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 67-86. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a APARECIDO DA SILVA CALDAS (RG nº 074.940.148 SSP/SP e CPF 874.450.858-15). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informando-o que os bens apreendidos às fls. 03 não mais interessam a este processo e a eles poderá ser dada a destinação legal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

Expediente Nº 6709

ACAO PENAL

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO

Vistos, etc. Fl. 1174: conforme previamente ajustado, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 13h e 30min, para a oitiva da Dra. LARISSA CRESCINI ALBERNAZ, Promotora de Justiça, como testemunha do Juízo, a ser realizada neste Fórum Federal. Intimem-se.

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO

PAULINO LOPES)

Vistos etc.Fl. 397: considerando o mandado de intimação, expedido à fl. 396, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 366-367, aguarde-se a audiência designada para o dia 04/12/2012, às 14:30 horas (fl. 393).Int.

Expediente Nº 6711

ACAO PENAL

0007972-74.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, aduzindo que este teria desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, consistentes na prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM), isto é, de internet, mediante utilização do espectro de radiofrequência.Em casos anteriores, análogos ao presente, vinha reconhecendo que a conduta delituosa estaria capitulada no art. 70 da Lei nº 4.117/62, o que tornaria possível, de acordo com a situação específica de cada acusado, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo-crime (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95).Por ter então divergido do enquadramento típico afirmado pelo Ministério Público Federal, passei a determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.Ocorre que essa mesma Câmara, um tanto inexplicavelmente, tem optado por não conhecer da remessa, ainda que esse entendimento esteja em franco desacordo com os termos da Súmula nº 696 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.É o que ocorreu neste caso, como se vê do expediente em apenso.Uma reflexão renovada a respeito do tema permite ver que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem considerado que o desenvolvimento clandestino de atividades de comunicação multimídia realmente se subsume ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, como se vê dos seguintes precedentes:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, suscitado (STJ, Terceira Seção, CC 200800881147, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 08.9.2008).PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO) - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DA ANATEL E ART. 131 DA LEI 9.472/97 - DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM - ARTS. 1º e 2º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 61 DA LEI 9.099/95 - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SER APLICADA, NA FORMA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97, POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Internet via rádio) é definido, pelo art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia da ANATEL (Anexo à Resolução nº 272, de 09/08/2001), como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço. O mesmo Regulamento prevê que a exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. No mesmo sentido, o art. 131 da Lei 9.472/97 estabelece que a exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. II - A conduta típica, descrita na denúncia, consubstanciada na exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (Internet via rádio), sem autorização do órgão competente, configura o delito do art. 183 da Lei 9.472/97. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. III - Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal (STJ, CC 95341, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, unânime, DJe de 08/09/2009). IV - A prática de atividade de telecomunicação sem a devida

autorização do PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pela prova documental, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 2- A alegação do apelante de que não desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações não está em consonância com os demais elementos dos autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa administrada pelo réu (exploração de serviços de comunicação multimídia - SCM) depende de autorização da ANATEL, nos termos do artigo 131, da Lei nº 9472/97, e artigos 10, 20 e 21, da Resolução 272/2001, da ANATEL. 3- Muito embora o artigo 23, da Resolução 259, de 19/04/2001, da ANATEL, estabeleça que independerá de outorga o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação pela ANATEL aponta infração ao artigo 63, 2º, da referida Resolução (uso não autorizado de radiofrequência). 4- Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do apelante, bem como demonstram que agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. 5- Apelação do réu a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 200361080023012, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 08.7.2010, p. 254). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÃO: ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL: ARTS. 223 DA CF, 163 DA LEI Nº 9.472/97. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE: ART. 21 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO: CRIME FORMAL: INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: DANO EFETIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA EM VALOR FIXO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicação. 2. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem a qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Art. 223 da CF, arts. 131, 163 e 184 da Lei nº 9.472/90. 3. Materialidade do crime comprovada através do auto de exibição e apreensão e laudo pericial constatando que foi apreendido um aparelho desbloqueado, que operava na faixa de 136.000 a 174.000 MHz, sendo encontrados em sua memória as frequências 168.830 e 154.110 MHz, da polícia militar e civil. Ademais, pelas informações trazidas pela ANATEL verifica-se que o réu possuía registro de autorização somente para o serviço de telecomunicação, denominado Rádio do Cidadão - RX, sendo que o aparelho apreendido é destinado apenas à utilização do Serviço de Radioamador, sendo que réu não possui autorização para tal, não sendo passível de utilização no serviço de Rádio do Cidadão. 4. Autoria atestada pelas declarações do réu e dos depoimentos testemunhais. Comprovação que tinha plena consciência da necessidade de autorização da ANATEL para operar a aparelhagem e que, na época dos fatos, não possuía autorização para atuar na faixa que estava atuando. 5. A alegação de desconhecimento da lei é inescusável: art. 21 do CP. 6. Condenação mantida. 7. O crime disposto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, que apenas caracteriza causa de aumento de pena. A extensão dos prejuízos não pode ser aferida de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de radiodifusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos. Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena ou larga escala ou que o equipamento opere fora dos limites das frequências privativas das redes oficiais. 8. Condenação mantida. 9. Manutenção da quantidade da pena privativa de liberdade, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por restritivas de direitos nos termos determinados pela sentença. 10. A previsão legal de reprimenda em valor fixo está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 11. Mantida a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 2(dois) anos de detenção, fixo a pena de multa no mínimo de 10 (dez) dias-multa, em observância ao art. 49 do Código Penal e arbitro o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo época do crime, corrigido monetariamente. 12. Apelação da defesa a que se nega provimento. Redução, ex officio, da pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do crime (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0000126-70.2006.4.03.6127, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 20.9.2011). Diante dessa orientação pacífica que foi firmada a respeito do tema, só resta concluir que uma eventual rejeição da denúncia iria ser possivelmente reformada pelo TRF 3ª Região. Nesses termos, inclusive por uma imposição de segurança jurídica, reformulo meu entendimento anterior sobre o assunto e admito, pelo menos nesta fase do procedimento, a capitulação da conduta delituosa no art. 183 da Lei nº 9.472/97, afastando as alegações de atipicidade da conduta e de desclassificação do tipo penal. Os demais argumentos contidos na defesa escrita dizem respeito ao mérito da

ação penal e, como tais, devem ser examinados na sentença. Como é sabido, a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, das várias alegações oferecidas pelo réu, o acolhimento de qualquer delas depende de um juízo aprofundado, percuciente, próprio da sentença de mérito, a respeito de várias questões, a saber: a) se a atividade estava (ou não) sendo exercida quando da busca e apreensão realizada em 31.8.2009; e b) se o pagamento da multa administrativa repercutiu (ou não) na esfera penal. Nenhuma dessas questões tem aptidão para manifestamente excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade, nem é possível afirmar, com absoluta certeza, que o crime de que o réu acusado não existiu. Nesses termos, atento à máxima in dubio pro societate (que também vigora nesta fase), determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 23/04/2013, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. Portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Observo que as testemunhas HIGOR DE PAZ MELO e LEANDRO CABREIRA TEIXEIRA, arroladas pela acusação e pela defesa, são servidores públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandados para intimá-los. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos servidores em questão, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intimem-se.

Expediente Nº 6712

CARTA PRECATORIA

0008652-88.2012.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA HELENA DE JESUS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP etc.. Designo o dia 22/01/2013, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados de intimação. Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 534/539), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 625/630), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 587/592), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 543/548), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 627/632), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 604/606. 2. Concedo 15 (quinze) dias de

prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 388/391.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 556/561), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0) - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 567/571.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 603/606.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 652/654.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0) - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 571/574.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma

do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2) - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 467/470.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8) - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 504/507.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7) - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Requeira a CEF o que for de seu interesse quanto ao depósito de fls. 523/526.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 507/512), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a CEF, em ações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está dispensada do recolhimento de custas processuais, nos termos da lei, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3) - LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4) - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 136.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 136.Int.

0013399-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013399-6) - MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012361-52.2008.403.6110 (2008.61.10.012361-2) - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP081931 - IVAN MOREIRA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14 de março de 2.013 às 16,30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 77, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. 1) Autora: Josefa Firmino dos Santos Endereço: Rua Alvorada n. 41, Jd. Nogueira, Sorocaba/SP - CEP; 2) Testemunha: Maria Herlena da Conceição Endereço: Rua Joaquim Gregório de Oliveira, 707, Jd. Nogueira, Sorocaba/SP - CEP 18065-385; 3) Testemunha: Raimundo Dionisio de Sousa Luiz Gouveia de Lima Endereço: Rua Alvorada, n. 41 - fundos - Jd. Camila, Sorocaba/SP - CEP 18066-008; 4) Testemunha: José Gonzaga da Silva Endereço: Rua Roseli Zalla, 18, Jardim Portal Itavubu, Sorocaba - SP - CEP 18079-007. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. Int.

0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4) - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 149. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 359. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZES FILHO) X VANDERLEI BALDINO
Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 279. Int.

0013799-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013799-8) - MARIA LUCI DOS SANTOS DEVITO X WILSON MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 77. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 971 e de porte e remessa à fl. 970. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO

ALEXANDRE TARDELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 445 e de porte e remessa à fl. 446. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 245/250, aditando-a para integral cumprimento no endereço indicado à fl. 247. Para tanto, depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de SÃO ROQUE/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a intimação do representante legal da empresa Eternox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda, Sr. Norival Antonio Nunes Ferreira, com endereço residencial à Rua Amélia Aquino Leite, n. 35, Bairro Junqueira, São Roque/SP, para cumprimento do determinado na decisão de fls. 240/241, cuja cópia deverá instruir a presente.

0001653-35.2011.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. 2. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 07), abaixo discriminadas: Testemunha: JOSÉ ROGÉRIO GALDINO MENEZES. Endereço: Rua Cinco, nº 02, Terminal de Cargas Fernão Dias, Vila Sabrina, São Paulo/SP; Testemunha: FRANCISCO DE ASSIS. Endereço: Rua Cinco, nº 02, Terminal de Cargas Fernão Dias, Vila Sabrina, São Paulo/SP. 3. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 417. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal local com cópia dos documentos de fls. 02/07, 307/315, 369/411 e 414/417, para as providências cabíveis. Int.

0006047-85.2011.403.6110 - ISMAEL MARCOS VAROTTO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado às fls. 383/384 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por 10 (dez) dias, para alegações finais.

0010569-58.2011.403.6110 - MARIA JOAQUINA REIS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000071-63.2012.403.6110 - SUZETE BUENO DE ALMEIDA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença de fls. 109/122 ao INSS. Diante da informação prestada pelo INSS às fls. 127/131 e dos documentos juntados às fls. 156/172 resta comprovado que a parte autora se encontra trabalhando até a presente data. Dessa forma suspendo a implantação do benefício objeto da tutela antecipada constante na sentença, devendo a parte autora questionar esta decisão perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000571-32.2012.403.6110 - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003725-58.2012.403.6110 - VLADMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, através de guia GRU, cód. 18710-0, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais - valor em maio/2012), que deverá ser atualizado na data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da UNIÃO.

0004689-51.2012.403.6110 - ADIR SANTOS FELICIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova emprestada conforme requerido às fls. 65/68. Oficie-se à Comarca de Nova Fátima/PR, solicitando cópia do laudo pericial produzido nos autos n. 230/2006. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacupiranga/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: 1) Testemunha: Jair de Aguiar. PA 1,10 Endereço: Sítio Rio das Pedras, Braço do Pindauba Km 11 - Jacupiranga/SP; 2) Testemunha: Noel Pereira Duarte. PA 1,10 Endereço: Estrada Pindauba Km 09 - Jacupiranga/SP; 3) Testemunha: Leonel dos Santos Pereirão. PA 1,10 Endereço: Rua Eucalipto, n. 160, Bairro Flor da Vila - Jacupiranga/SP. Int.

0006600-98.2012.403.6110 - SOLENE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Solene Oliveira Ferreira (menor impúbere representada por sua genitora Cristiane Rodrigues de Oliveira) propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, Denis Vaz Ferreira, falecido em 22/09/2005 (fl. 25). Notícia a demandante que seu requerimento administrativo de concessão do benefício em testilha foi indeferido ao fundamento de não possuir o falecido qualidade de segurado, porquanto embora mantivesse vínculo laboral devidamente registrado em CTPS até a data do óbito, seu empregador nunca recolheu as contribuições previdenciárias pertinentes ao INSS, falta esta que não pode penalizar a dependente do segurado. Requer a concessão de antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício pretendido. Juntou documentos. Em fl. 31 foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimada, emendou a inicial em fls. 32-5. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 32-5 como emenda à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 53.151,27. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados. Denis, suposto instituidor do benefício pleiteado (=segurado), faleceu em 22/09/2005 e, apesar de restar colacionada aos autos cópia da sua CTPS (fls. 22-4), onde consta anotação no sentido de ter ele, a partir de 14/06/2004, trabalhado como empregado doméstico de Francisco Edson Pessoa Vieira, é certo que tal vínculo não está cadastrado no CNIS, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada, que ora determino seja juntada a este feito. Diante disso, a verificação acerca da efetiva condição de segurado do falecido instituidor, por ocasião de seu óbito, exige dilação probatória a fim de constatar a situação fática relatada na inicial, qual seja, a real existência da relação de trabalho informada no documento de fl. 24, uma vez que tal documento, antes de submetido ao contraditório envolvendo a Autarquia Previdenciária, somente pode considerado, para fins previdenciários, como início de prova material. Por conseguinte, deve ser ratificado, em juízo, por outros documentos e testemunhas, no transcurso da instrução. Pela mesma razão, entendo desnecessária, neste momento processual, a expedição de ofício ao empregador do falecido, bem como prematura a determinação de averbação perante o CNIS do vínculo empregatício noticiado. Desta feita, compreendo não demonstrada neste momento processual prova inequívoca do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado, para a época do óbito, do suposto instituidor do benefício pretendido, sendo por tal razão imperativo o indeferimento da medida de urgência pugnada. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI)

Tendo em vista a menoridade da demandante, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).P.R.I.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/59 - Postergo a análise para momento oportuno. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 84/102, fixando o valor da causa em R\$75.072,17, como aditamento à inicial. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça quais os períodos de trabalho exercidos em atividade insalubre, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando a totalização do tempo de serviço que entende cumprido. Int.

0007671-38.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ONEI DE BARROS JÚNIOR em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES com o escopo de obter a ressarcimento dos equipamentos apreendidos pela ANATEL, a condenação em lucros cessantes, a condenação ao pagamento de gastos com advogado e outras despesas decorrentes do processo criminal e a condenação em danos morais estimados na estratosférica quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Os autos vieram conclusos para verificação da existência de conexão com a ação ordinária n.º 0007670-53.2012.403.6110. É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO Segundo Cândido Rangel Dinamarco, nos termos da sistemática processual moderna, o critério norteador da conexão deve ser a utilidade na reunião das demandas. Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (citação constante na obra do mestre acima citado Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, ano 2004, item 460, página 151). No caso destes autos, em exame perfunctório, não se verifica a necessidade de reunião dos processos com o fim de harmonizar futuras decisões. Com efeito, em primeiro lugar, há que se destacar que não hpa que se falar em continência, já que, evidentemente, estamos diante de ações ajuizadas em face de pessoas jurídicas de direito público diversas (União e ANATEL), não incidindo o artigo 104 do Código de Processo Civil. Ao ver deste juízo, esta demanda tem como causa de pedir a interpretação da ANATEL que considerou a atividade realizada pelo autor como ilegal, pelo que a autarquia federal tomou as providências necessárias para a instauração de inquérito policial, gerando a apreensão de bens, lucros cessantes, danos materiais e morais, consoante entendimento do autor. Nos autos da ação ordinária n.º 0007670-53.2012.403.6110, o mesmo autor ajuizou demanda contra a União por conta da polícia federal ter prendido o autor por um fato que não seria tipificado pela lei penal como crime. Assim, o ponto supostamente comum entre as lides - realização de atividade ilegal pelo autor - não rende ensejo à necessidade de decisões harmônicas, pois o juízo da 3ª Vara Federal pode concluir que a polícia federal agiu por cumprimento estrito de ordem judicial, e o juízo da 1ª Vara Federal pode concluir que a ANATEL classificou erroneamente a atividade desenvolvida pelo autor como ilegal, fatos estes, ao que tudo indica, independentes. Os fatos são diversos e podem também requerer soluções diferentes, de forma que não se vislumbra conexão entre os feitos. Ante o exposto,

recebo a petição inicial e determino a citação da ANATEL. Outrossim, defiro o requerimento dos benefícios de assistência jurídica gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 06. Anote-se.

0007673-08.2012.403.6110 - GISELE BEZERRA X JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o objetivo de obter subsídios fáticos para análise da competência para apreciar a lide, intime-se a CEF, através de seu departamento jurídico, a esclarecer o interesse jurídico nesta relação processual, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5) - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002836-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALICE VINHOLO MARTHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 69. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 63/66, da conta de fls. 49/58 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003489-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 132. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 128/129, da conta de fls. 114/120 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0007955-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-96.2007.403.6110 (2007.61.10.010582-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 56/58, do cálculo de fl. 25 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003244-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-88.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 37/38, do cálculo de fl. 26 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007737-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-88.2012.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS -

ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SAO ROQUE - EPP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA)

Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos n. 0006245-88.2012.403.6110.Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de processo civil. Certifique-e naqueles autos.Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do contido em fls. 155/169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, no Banco ITAÚ UNIBANCO (R\$184,97), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Quanto à quantia bloqueada no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (R\$151,89), determino a transferência de R\$ 65,28 para conta a ser aberta no posto de atendimento da CEF, localizado neste Fórum, agência 3968 e o desbloqueio do excedente (R\$86,61).Manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903780-77.1995.403.6110 (95.0903780-0) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X ALICE DE PAULA MAMEDE X ANDRE DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO RIBAS ROBLES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ARRUDA COSTA X BENEDITO INACIO DE CAMARGO FILHO X BENEDITO RODRIGUES HANIKEL X CARMOZINA PLENS QUEVEDO X DAMIAO LARRUBIA MARTIN X DIVA DELLA MONACHE ANTONELI X ELZA MENDES DE CAMARGO X ESPEDITO DALA POZZA X FERNANDO BALDO X FRANCISCA PECANHA DA SILVA X JOAO BUENO DE CAMPOS X JORGE MOYSES BETTI FILHO X JOSE COSTA X MARIA DE JESUS GOMES GONCALVES X JOSE MARIA DAVID X MARIA ANTONIA ROCHA X LAURENTINA MARTINS DE BARROS X MILTON MARTINS X MOACIR ALARCOM X NAOSUKE HEBITA X SYLVIA ANTUNES BRIDES X ORCELIO DE CARVALHO X PAULO GABRIEL GIL X ROBERTO DE SOUZA AREAS X SHIGEO KATO X VICENTE TEIXEIRA DE BARROS X ZELINDA ALVES BELINO X ZILDA AUGUSTO CARDOSO(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação o despacho de fls. 673, como informação da secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 15/10/2012 não constou o nome do procurador José Spartaco Malzoni,

subscritor de fls. 670: Defiro a vista ao peticionário de fls. 670 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0007504-31.2006.403.6110 (2006.61.10.007504-9) - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado a fls. 133/134, tendo em vista o transito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento e ainda que a fls. 77/78 consta informação de revisão do benefício. Int. *

0004089-70.2007.403.6315 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0005681-17.2009.403.6110 (2009.61.10.005681-0) - NELSON NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006189-55.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 55/83 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007447-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-37.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900604-27.1994.403.6110 (94.0900604-0) - JOSE CARRIEL X ISA MENEGHEL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução nº 0008345-55.2008.4.03.6110 do E. TRF da 3ª Região, cujas cópias foram trasladadas para estes autos (fls. 295/340) Tendo em vista a decisão proferida nos referidos embargos, concedo ao(s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es),

completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo de mais 30 dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros de Ernesto Rubens Moeckel. Estando o requerimento nos autos, retornem conclusos para deliberações.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 900/907: Defiro o prazo de 30 dias requerido para regularização da situação cadastral (CPF) da autora Maria Aparecida Duarte.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação o despacho de fls. 641, como informação da secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 15/10/2012 não constou o nome da procuradora da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Dra. Mara Cilene Baglie: Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 639/640 e tendo em vista também o andamento dos embargos à execução em apenso, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifeste-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação a que foi condenada, conforme sentença/acórdão proferidos nestes autos. Tal medida se faz necessária por economia processual, a fim de se evitar a eternização da execução, em prejuízo do autor. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora Elza Barrozo Coser, a fim de que promova a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, pois grafado erroneamente com S (Barroso) em referido cadastro, cientificando-a de que tal erro tem impedido a requisição de seu pagamento. Estando comprovada nos autos a correção, venham conclusos para análise dos requerimentos de fls. 209/220 (destaque de honorários) e demais deliberações.

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(e)s de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitório(s)/ precatório(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a). ELIANA GUITTI serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários,

ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Após, dê-se ciência ao INSS e cumpram-se fls. 230 e fls. 248.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 401, aguarde-se o pagamento da demais requisições de pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Informados os pagamentos, intimem-se os autores por carta, com aviso de recebimento e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA (PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA)

Tendo em vista a devolução e cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 260, referente ao crédito do autor JOEL DE MORAES CAMARGO, por duplicidade com requisição efetuada em processo do Juizado Especial de Registro/SP, manifestem-se as partes. Após, venham conclusos para deliberações.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 4996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002981-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-71.2012.403.6110) EDSON OSSAMU SHIMODA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) Considerando que o recurso de apelação interposto às fls. 26/31, versa somente sobre a condenação em honorários, recebo o referido recurso somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença e deste para a execução fiscal, desapensem e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 68: Defiro o prazo de 05 dias para manifestação da exequente sobre o despacho de fls. 66. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006508-04.2004.403.6110 (2004.61.10.006508-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Inicialmente proceda a alteração da classe processual.Após, CITE-SE a executada, FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão e do transito em julgado, bem como o cálculo atualizado), no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada.Apresentados os aditamentos das cartas de fianças, abra-se vista a exequente.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 550.Int.

Expediente Nº 4997

MANDADO DE SEGURANCA

0007419-35.2012.403.6110 - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 93/94. Intime-se a impetrante a juntar duas cópias da emenda à inicial para contrafé. Com as providências pela impetrante, notifiquem-se os impetrados da decisão de fls. 90/91 e para prestarem as informações no prazo de 10 dias, Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a habilitante a afirmação de fls. 603/604, item 3, sobre não haver ingressado com ação de inventário e o ofício de fls. 610 que informa a existência de inventário requerida pela própria habilitante. Assim sendo, junte a habilitante cópia de eventual formal de partilha e sentença dos autos do inventário no prazo de 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Para recebimento da impugnação apresentada, proceda a CEF ao depósito judicial do valor executado considerando que se trata de execução de verba honorária, não havendo que se falar em depósito na conta de FGTS do autor da ação Ordinária uma vez que não é parte nessa execução. Prazo de 05 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5594

EMBARGOS A EXECUCAO

0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 144/146, que deverá ser deduzindo da condenação, conforme cálculos de fl. 147. 2. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002253-07.2003.403.6120 (2003.61.20.002253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 179: Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 176 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002236-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003156-4)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 124: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda o depósito efetuado em favor da União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002584-18.2005.403.6120 (2005.61.20.002584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 165: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda o depósito efetuado em favor da União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000103-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-52.2006.403.6120 (2006.61.20.002670-0)) POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002670-52.2006.403.6120. A embargante inicialmente apresenta proposta de parcelamento do débito com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas ou, alternativamente, pagamento do débito mediante a penhora sobre 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, alega a nulidade da penhora, pois foi realizada sobre bens absolutamente impenhoráveis, pois são úteis ao desenvolvimento de sua atividade profissional. Requereu a procedência dos presentes embargos para recalcular o débito com a exclusão da multa em face da denuncia espontânea ou, que seja respeitado o limite de 10% do valor original do débito. Juntou documentos (fls. 10/12). À fl. 14 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia do contrato social, do auto de penhora e certidão de sua intimação, da certidão de dívida ativa, bem como

que atribua o correto valor à causa, oportunidade, ainda, que foi indeferido o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se à fl. 15, juntando documentos às fls. 16/114. O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento, em face do indeferimento do pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 115/120). O presente feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 122/124). O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 127/133). Contra-razões às fls. 138/141. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conheceu parcialmente da apelação e na parte conhecida determinou o prosseguimento do feito (fls. 147/149). Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 152). A União Federal apresentou impugnação às fls. 155/158, aduzindo, em síntese, que o embargante deverá formalizar o parcelamento requerido no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, se preferir no setor de atendimento da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Alegou que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita restou prejudicado em face da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.018951-4. Afirmou que os bens penhorados foram levados à hasta pública, sem que tenha havido licitantes, ocasião em que requereu na execução fiscal em apenso, a substituição pela penhora do faturamento da executada, ficando prejudicada a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos. Alegou que existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal, afastando a aplicação do Código Tributário Nacional. Aduziu, por fim, que não cabe a invocação da denúncia espontânea, uma vez que a declaração seguida de não pagamento, ou declaração seguida de pagamento intempestivo, não autorizam a aplicação do referido benefício, conforme Sumula 360 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 159). Não houve manifestação do embargante (fl. 160/verso). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação do embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 155/158 (fl. 162). Não houve manifestação do embargante (fl. 162/verso). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Pois bem, apresenta o embargante proposta de parcelamento do débito ou penhora sobre o percentual de 5% do faturamento. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e asseverou que a penhora foi indevida, pois se trata de bem móvel indispensável ao seu regular funcionamento, requerendo a exclusão da multa em face da denúncia espontânea ou, que seja respeitado o limite de 10% do valor original do débito. Ressalto inicialmente que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo interposto pelo embargante em face do indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 113/117 dos autos em apenso). Verifica-se, também, que a Fazenda Nacional às fls. 142/143 dos autos em apenso, requereu a substituição da penhora, o que foi deferido à fl. 147 da execução fiscal n. 0002670-52.2006.403.6120, determinando que a nova penhora recaia sobre o faturamento mensal da executada, conforme requerido pelo próprio embargante. Também não é de ser acolhido o requerimento do embargante de exclusão da multa de mora. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, não cabe a invocação da denúncia espontânea, uma vez que se trata de benefício fiscal, que se outorga ao contribuinte que promove o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, mas, de qualquer modo, sempre antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Portanto, no caso em tela, não é de ser acolhido o requerimento de exclusão da multa de mora, como pleiteia o embargante. Quanto à taxa SELIC, resta hoje pacificada a validade da sua aplicação. Não somente é legal, como válidos são os seus efeitos, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE EMISSÃO INCENTIVADA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP. 162.914/PR) - ART. 39, 4º DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - PRECEDENTES STJ.- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000.- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. - Ressalva do ponto de vista do relator.- Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 314019 Processo: 200100357288 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000542093) Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora determinada à fl. 147 dos autos em apenso e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condeno o embargante no pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado a esta causa (fl. 15). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002670-52.2006.403.6120, dispensando-a para o seu normal prosseguimento. P. R. I.

0008732-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0)) ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 103: Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos das execuções fiscais ns. 0000124-58.2005.403.6120 e 0004520-15.2004.403.6120. O embargante alega que foi penhorado nos autos em apenso o imóvel constante da matrícula 14.247 do 1º CRI de Araraquara, localizado na Rua São Bento, 3188. Relata que adquiriu referido imóvel juntamente com sua esposa através de escritura pública datada de 27/01/1996. Assevera, ainda, que a penhora é nula, pois se trata de bem de família, sendo o único imóvel residencial. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 16/38). O presente feito foi extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 41/42). O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 45/56). Juntou documentos (fls. 57/59). Contra-razões juntadas às fls. 65/69. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação, reformando a sentença para julgar garantido o Juízo, e apreciar os embargos por força do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, para acolhê-los e desconstituir a penhora lavrada sobre o imóvel matriculado sob n. 14.247, objeto mandado n. 9311/07, determinada nos autos da execução fiscal n. 2004.61.20.004520-4 (fls. 75/76). O embargante interpôs embargos declaratórios (fls. 78/80). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconsiderou a decisão 75/76 e, de ofício, anulou a sentença, a fim de que tornem os autos ao Juízo de origem, abrindo-se vista a União Federal para o exercício de seu direito ao contraditório aos embargos opostos, julgando prejudicados os recursos de apelação de fls. 45/59 e de embargos de declaração de fls. 78/87 (fl. 90). Os embargos foram recebidos à fl. 98, sem efeito suspensivo. A União Federal manifestou-se à fl. 100, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda de objeto da ação, diante da decisão proferida à fl. 101 dos autos da execução. O embargante manifestou-se às fls. 103/106, aduzindo, em síntese, que não concorda com a extinção do presente feito. Ressaltou que o imóvel encontra-se penhorado, sendo apenas determinado a sustação do leilão à fl. 101. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Alega o embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 14.247 do 1º CRI de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, há prova nos autos de que o embargante efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial. Verifico na certidão de fl. 66 dos autos da execução fiscal n. 0004520-15.2004.403.6120, do Oficial de Justiça que constatou que o referido imóvel se destina a fins residenciais do embargante. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado trata-se de prédio residencial, sendo utilizado para a residência do embargante e de sua família, preenchendo, portanto, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. Desse modo, acolho a alegação de impossibilidade de penhora sobre o bem em questão, por se tratar de bem de família. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como bem de família o imóvel penhorado à fl. 48 dos autos em apenso (processo n. 0004520-15.2004.403.6120), matrícula n.º 14.247 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e declarar, a impenhorabilidade do referido imóvel, nos termos da Lei n.º 8.006/90, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento junto ao Cartório de Imóvel respectivo, bem como o prosseguindo das execuções fiscais ns.º 0000124-58.2005.403.6120 e 0004520-15.2004.403.6120,

em seus posteriores termos. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções em apenso de n.º 0000124-58.2005.403.6120 e 0004520-15.2004.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002379-0)) ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI RIBEIRO X MARCELA TOSATI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 262/263: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intimem-se aos embargantes para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado à fl. 256, remetendo-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-16.2008.403.6120 (2008.61.20.003030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003029-2)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 152: Tendo em vista a manifestação da União Federal, e considerando que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003556-80.2008.403.6120 (2008.61.20.003556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-28.2001.403.6120 (2001.61.20.006162-2)) ADAMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fl. 101: Satisfeito o crédito, e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008302-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1)) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 102/104, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Em seguida, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Cumpra-se. Intimem-se.

0002099-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-23.2010.403.6120) WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o conselho embargado sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios. Outrossim, desapensem-se os autos, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado, conforme determinação. Int.

0011543-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-98.2001.403.6120 (2001.61.20.000402-0)) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 70/71: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011887-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-76.2011.403.6120) CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 281: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10%

(dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-95.2011.403.6120) ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0007582-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000817-3)) AUTO POSTO TRIANGULO SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que ao executado incumbe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A simples quebra não presume o estado de miserabilidade jurídica. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0008213-26.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-21.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001270-2) - TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0003061-80.2001.403.6120.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão.Oportunamente arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL

Os autos estão à disposição do embargante para ciência acerca dos documentos juntados às fls. 65/66. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001235-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003326-4)) JORGE SIQUEIRA(SP015323A - SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a 1ª Vara deste Juízo Federal. Após, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado à fl. 100, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008937-98.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)) GENIL VILAS BOAS(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: Indefiro o requerido tendo em vista que a produção de prova oral, no presente caso, é desnecessária ao deslinde do feito.Fls. 132/152: Dê-se ciência ao embargado. Defiro a tramitação com prioridade. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003136-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-

20.2002.403.6120 (2002.61.20.004078-7)) JOSELEIA THEODORO SAVIO X RENATO APARECIDO SAVIO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004078-20.2002.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, 50% do imóvel matriculado sob n. 18.607 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Asseveram que adquiriram o referido imóvel de Maria de Lourdes Ferreira, Jonatas Richard Alves e Bruno Willi Alves, mediante escritura de venda e compra, em 18 de abril de 2005. Alegam que a penhora foi realizada seis anos e nove meses após a aquisição do imóvel. Juntaram documentos (fls. 09/28). Custas pagas (fl. 29). Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fl. 31). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 33, concordando com a liberação do bem penhorado (matricula 18.607). Requereu a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob nº 18.607. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que foi adquirido de Maria de Lourdes Ferreira, Jonatas Richard Alves e Bruno Willi Alves, mediante escritura de venda e compra, em 18 de abril de 2005, ou seja, em data anterior a efetivação da penhora. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fl. 33). Requereu, porém, a não condenação em honorários sucumbenciais, pois, a parte embargante deixou de registrar a aquisição do imóvel. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu às fls. 128/129 dos autos em apenso, a penhora do referido imóvel, o que foi deferido à fl. 131 e realizado o ato à fl. 135, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens dos embargantes em sede da execução fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal. 2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200403990299585, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2008) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0004078-20.2002.403.6120, incidente sobre 50% do imóvel matriculado sob n. 18.607 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos embargantes. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0004078-20.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0011700-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-19.2012.403.6120) ANTONIO RAMAZOTO X APARECIDA DA GRACA CARUSO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 1ª Vara deste Juízo Federal. Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000186-40.2001.403.6120 (2001.61.20.000186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X JALAL SAMAHA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME, no juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Araraquara/SP, remetido à Justiça Federal em 18 de dezembro de 2000 (fl.22). Recebidos os autos em redistribuição por este juízo, foi determinada a citação da executada (fl. 24), que não foi efetuada nos termos da certidão de fl. 26. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29/30 requerendo a inclusão do sócio responsável tributário no pólo passivo da presente demanda. Intimado a trazer aos autos o nome do sócio responsável, o exequente manifestou-se às fls. 34/35. Juntou documentos (fls. 36/40). À fl. 41 foi deferida a inclusão no pólo passivo do sócio JALAL SAMAHA, que foi citado à fls. 42/43. O exequente manifestou-se à fl. 45, requerendo a

suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que foi deferido à fl. 46. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2004 (fl. 49). Os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Às fls. 50/51 manifestou-se o executado através do representante do espólio de Jalal Samaha, a Sra. Maria Aparecida Ferrarezi Samaha, requerendo que fosse decretada a prescrição intercorrente com a consequente extinção do feito. Juntou documentos (fls. 52/52). Intimado, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o exequente manifestou-se às fls. 57, requerendo a extinção do feito. Juntou documentos às fls. 58/61. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 360/361, torno sem efeito a parte do despacho de fl. 336 que autorizou o levantamento dos aluguéis depositados. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0022194-52.2012.403.0000.Int. Cumpra-se. Intimem(se) o(s) arrematante(s) para retirada da carta de arrematação.

0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 69/2012, proceda-se o cancelamento. Após, considerando o indeferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 475vº) aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do agravo de instrumento n. 0037695-80.2011.403.0000.Int. Cumpra-se.

0005435-69.2001.403.6120 (2001.61.20.005435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002583-38.2002.403.6120 (2002.61.20.002583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUTO POSTO QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA(SUC DE X ANTONIO LUIZ COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001091-74.2003.403.6120 (2003.61.20.001091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDA RODRIGUES POZZI ARARAQUIARA - ME X FERNANDA RODRIGUES POZZI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 125) JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-50.2003.403.6120 (2003.61.20.004216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PREDIAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X ODILO RIOS X DORIVAL RIOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Fl(s) : Defiro.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)
Tendo em vista da decisão dos Embargos de Terceiro, cuja cópia está às fls. 301/304, expeça-se mandado de levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel matrícula n. 31.354, pertencente ao 1º CRI de Araraquara. Após, oficie-se à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, prestando as informações solicitadas à fl. 305. Cumpra-se.

0008226-40.2003.403.6120 (2003.61.20.008226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 182) JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)
Fls. 265/271: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002136-45.2005.403.6120 (2005.61.20.002136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)
Autos desarquivados pelo prazo de 5 (cinco) dias.Escoad o prazo, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0002155-51.2005.403.6120 (2005.61.20.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO PRECO BOM LTDA X EDSON CARLOS ALVES BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X ROSANE APARECIDA VIVIANI BEZERRA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GUMERCINDO FRAGNAN
Vistos.EDSON CARLOS ALVES BEZERRA e ROSANE APARECIDA VIVIANI BEZERRA oferecem embargos de declaração da decisão de fl. 207/208, requerendo que a União apresente planilha do débito, contendo somente os tributos cujos fatos geradores foram gerados até 19.08.1999.. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Acrescento ainda que a decisão embargada deixou expressamente aclarado que o pedido de parcelamento parcial do débito deve ser pleiteado diretamente na via administrativa.Prossiga-se a execução.Intimem-se.

0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO

LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)
Dê-se vista às partes sobre a decisão de fls. 221/222. Anote-se na capa do processo a penhora no rosto do autos, efetuada à fl. 112, no valor de R\$6.730,55 em favor de Paulo César Silva Monteiro. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007000-29.2005.403.6120 (2005.61.20.007000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DUZOLINA GOMES BORGES ME(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Dê-se vista à exequente.Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação.Int. Cumpra-se.

0000590-18.2006.403.6120 (2006.61.20.000590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A PAIVA FORTES FILHO ME(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO)
Fl(s) : Defiro.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0000591-03.2006.403.6120 (2006.61.20.000591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEND MADEIRAS LTDA X JOAO DARCY COELHO X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

0002621-11.2006.403.6120 (2006.61.20.002621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINI & KOMEATHY LTDA X ALEXANDRE MARTINI(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Dê-se vista à exequente.Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação.Int. Cumpra-se.

0004789-83.2006.403.6120 (2006.61.20.004789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)
Em que pese a manifestação da exequente à fl. 68, no sentido de que a parte contrária não teria comprovado adequadamente a impenhorabilidade alegada, os documentos de fls. 63/64 demonstram claramente que o valor bloqueado refere-se à conta salário e, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, é impenhorável.Tendo em vista que o(s) valor(es) penhorado(s) já foi(ram) convertido(s) em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 7.615,16 (sete mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006728-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006728-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ZANOTTO(SP168049 - LÍGIA BARROS DE FREITAS)
Certidao de intimacao de transferencia do valor de R\$376,35 da conta do executado para conta judicial da CEF.
Int.*

0005193-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MATILDE GONCALVES MORENO - EPP(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)
Em que pese a manifestação da exequente à fl. 81, no sentido de que a parte contrária não teria comprovado adequadamente a impenhorabilidade alegada, os documentos de fls. 75/79 demonstram claramente que os valores bloqueados referem-se, respectivamente, a conta poupança e à conta bancária onde são depositados os benefícios percebidos pela executada através do INSS. Outrossim, tendo em vista que os valores penhorados já foram convertidos em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 397,74 (trezentos e

noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005194-85.2007.403.6120 (2007.61.20.005194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Dê-se vista à exequente. Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação. Int.

0008974-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008974-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GERALDO BOLZAN(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Fl. 92: Indefiro. Compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 90. Int.

0000915-22.2008.403.6120 (2008.61.20.000915-1) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0008949-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X PRADO & PRADO LTDA ME X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)

O débito cobrado na presente execução fiscal encontra-se parcelado, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 106/112). Assim, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Outrossim, verifico que a petição de fls. 122/123 diz respeito aos embargos à execução em apenso. Desta forma, desentranhe-se a petição de fl. 122/123, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001307-25.2009.403.6120, para oportuna apreciação, desapensando-os em seguida. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0000184-89.2009.403.6120 (2009.61.20.000184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DEESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAPELARIA EDUVASCO LTDA. X EDUARDO MARQUES NUNES X MARIA APARECIDA NUNES CORREIA X MARIA ZILAH MANSO NUNES X VASCO CORREIA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fl. 73: Defiro o apensamento da cópia do procedimento administrativo. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Dê-se vista à exequente. Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação. Int. Cumpra-se.

0004188-72.2009.403.6120 (2009.61.20.004188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RDM-CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO X VALDIR DE MELLO FRANCO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fl. 130: Defiro o apensamento da cópia do procedimento administrativo. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Dê-se vista à exequente. Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação. Int. Cumpra-se.

0005530-21.2009.403.6120 (2009.61.20.005530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Ciência às partes do retorno da Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0007620-02.2009.403.6120 (2009.61.20.007620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 133: Fl. 128: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão. PA 1,10 Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 45 e 112. Fl. 132: Esclareça a exequente seu pedido, uma vez que a penhora realizada não obsta o licenciamento anual dos veículos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 134: Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 133, para que onde se lê exequente, leia-se executada. Cumpra-se.

0009299-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA - TRANSP DE DERIV DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSARA TRANSP. DE DERIVADOS DE PETR. ARARAQUARA LTDA que se encontrava arquivada na Justiça Estadual desde 1997. Remetida à Justiça Federal, a Fazenda Nacional requereu suspensão do processo por 90 (noventa) dias em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, que foi deferido à fl. 22. Exceção de pré-executividade juntada às fls. 23/29. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 40, aduzindo que não foram identificadas causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição. Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEARA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEARA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. A exequente requereu à fl. 86 a extinção do processo, tendo em vista a prescrição dos créditos tributários. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-46.2010.403.6120 (2010.61.20.001174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIVALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 106/108: Indefiro o requerido, haja vista que a presente execução já foi extinta, conforme r. sentença de fl. 103.

0005159-23.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005586-20.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEVO & CESPEDES S/C LTDA ME(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005597-49.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DA SILVA JUNIOR(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em face de JOSÉ DA SILVA JUNIOR, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 2004 e 2005. Juntou documentos (fls. 03/07). Custas pagas (fl. 07). À fl. 09 foi determinada a citação do executado, que foi efetivada à fl. 14. O exequente requereu a expedição de ofício para penhora nos termos do convênio BACENJUD (fl. 20). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser extinta, em face da carência superveniente. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu como pressuposto para que os conselhos profissionais executem as dívidas de seus inscritos um patamar mínimo equivalente a quatro anuidades (art. 8º). Trata-se de norma de cunho processual e, portanto, tem aplicação imediata aos processos em curso. Veja-se o dispositivo legal: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesta esteira, observo que o valor originariamente inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 nestes autos, corresponde ao montante de R\$ 669,78, tratando-se de quantia referente as anuidades do anos de 2004 e 2005. Considerando que a presente Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança de um número de anuidades inferior ao piso estabelecido na referida lei, deve o processo ser extinto, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:(...). A matéria em apreço não comporta maiores digressões, tendo em vista que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, quanto a execução judicial de dívidas referentes as anuidades dos Conselhos Profissionais, estabelece uma norma de cunho processual ao dispor que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Consoante se verifica no executivo fiscal - evento 1, CDA3, o valor executado refere-se a parcela de R\$ 99,00, com vencimento em dez/2006 (atualizado à data da propositura da ação em 379,29), sendo que o valor da anuidade do CREA é muito superior à pretendida execução, conforme art. 6º, III, da Lei 12.514/2011: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: ... III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, sendo o valor executado inferior a 4 vezes o valor da anuidade, correto o entendimento esposado pelo Magistrado, aplicando-se os citados dispositivos legais. E, considerando que a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, tenho que a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que o valor do débito exequendo é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física. Pertinente transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VALOR ÍNFIMO - MEDIDA PROVISÓRIA 1542-27/97 E PORTARIA Nº 289/97 - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA MANTIDOS. O disposto na Medida Provisória nº 1542/97 deve ser interpretado levando-se em consideração o limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 289, de 31.10.97, que restringe o ajuizamento de ações para cobrança de valores isolados ou não inferiores a R\$ 5.000,00, a fim de que

se evite a execução de valores ínfimos, preservando-se o princípio da utilidade que informa a ação executiva. Apreciado o recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. Agravo improvido. (AgRg no Resp nº 390.927-RJ - 1ª Turma - unânime - Relator: Ministro Garcia Vieira - DJ de 28-10-2002, p. 228). EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp 429.788/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16-11-2044, DJ de 14-03-2005, p. 248, sem negrito no original) Também em recente decisão proferida por essa Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018987-86.2010.404.0000/PR RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA D.E. publicado em 11/11/2011. Por esses motivos, com base na previsão constante no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente mandamus. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5017485-90.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/12/2011). (grifei)Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, aqui aplicado por analogia, c/c art. 8º da Lei nº 12.514/2011, EXTINGO o presente feito, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Custas já pagas. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo C.

0008462-45.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSON MOLINA & CIA LTDA ME(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Dê-se vista à exequente.Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação.Int.

0008492-80.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA ELISABETE BRIZOLARI & CIA LTDA - ME(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011058-02.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA - ME X MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Tendo em vista a certidão retro, lavre-se termo de penhora nos autos sobre os imóveis oferecidos pela parte executada, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. Marco Antonio Estrella.Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line.Cumpra-se.

0005173-70.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JLC GESTORA DE BENS LTDA.(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)
Fls. : Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000372-77.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)
Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-

se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000968-61.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Dê-se vista à exequente.Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação.Int. Cumpra-se.

0001537-62.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEXTO.COM S/S LTDA - ME(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007202-2) - FERNANDO JORGE MAESTRE(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 251/258, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4) - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/140 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4) - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 148/151, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 152, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/173 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 213/217, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/182 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.178/181 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010590-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010590-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 240/244 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 204/210, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJE, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/96 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls.152/157 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/202 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/117 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 184/194 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/155 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 182/191, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008410-49.2010.403.6120 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008582-88.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008852-15.2010.403.6120 - MIGUEL MESSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 255/259 e fls. 260/270 em ambos os efeitos. Vista as partes para

contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009752-95.2010.403.6120 - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/107 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011219-12.2010.403.6120 - OLGA CALDERONE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/191 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001034-75.2011.403.6120 - WILSON BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001826-29.2011.403.6120 - JOSE LUIS BIANCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 146/151, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 115/118 e fls. 119/121 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002276-69.2011.403.6120 - MIRIANE ROSA GONCALVES - INCAPAZ X MIRIAN ROSA(SP278438 - GISELA BASTOS BARRETO E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/133 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 105/109 e fls. 110/113 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/95 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/92 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006706-64.2011.403.6120 - SEBASTIANA APARECIDA CASARI DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/165 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008729-80.2011.403.6120 - ROSELI ALVES DO AMARAL(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0013261-97.2011.403.6120 - DEBORA TEIXEIRA ALBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta por fls. 111/113, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/118 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X TANIA BING DE CASTRO

Fl. 173: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado às fls. 170/171 em favor da União Federal, sob código de receita 2864.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais . Cumpra-se. Intimem-se.

0004884-74.2010.403.6120 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X EGYDIO

ARGENTE FILHO

Fl. 288: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 286 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais . Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a qualificação profissional da parte autora doméstica e o recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que pleiteia benefício por incapacidade (fls. 48 e 51), intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse na presente ação. Int.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o informado pelo Sr. perito à fl. 57, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 06/12/2012 às 10h15min no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0008359-67.2012.403.6120 - MARCOS ANTONIO FANTINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Ante ao pedido de remessa do presente feito para o Juizado Especial Federal, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Int. Cumpra-se.

0011469-74.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JURANDIR RISSI X JAIME RISSI

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução das cartas de citação dos requeridos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011472-29.2012.403.6120 - ANNA MARIA LEVY ONOFRE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 45 e 46/48, bem como do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 43, verifico a identidade com a ação nº 0007527-34.2012.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0011717-40.2012.403.6120 - PAULO SERGIO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sergio Santos Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 14/09/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.297-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 22/10/1984 a 15/11/1988, de 02/01/1989 a 02/02/1992, de 03/02/1992 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 29/09/1999, de 01/02/2000 a 14/03/2005 (Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.) e de 01/09/2005 a 14/09/2012 (Irpa Usinagem, Ferramentaria e Comércio Ltda.). Assevera que referido período de trabalho perfaz 26 anos, 11 meses e 23 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/74. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 77. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 74), Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS e do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 77), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS não reconheceu que o trabalho do autor se desenvolveu em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011720-92.2012.403.6120 - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renato Munhoz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 19/10/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.426-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 09/05/1984 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 31/05/1987, de 01/06/1987 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 19/10/2012 laborado na Nestlé Brasil Ltda.. Assevera que referido período de trabalho perfaz 28 anos, 05 meses e 17 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 25/49. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl.

50. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 49), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 50), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS não reconheceu que o trabalho do autor se desenvolveu em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 34/35). Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0) - NELSON GABRIEL AFONSO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 172/179 e fls. 180/184 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 146/150 e fls. 151/155 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008868-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008868-3) - ISABEL ZORZENON (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/179 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5) - NEIDE APARECIDA RUEDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/129 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005108-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005108-1) - DIVINO PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 182/187 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/114 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011446-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011446-7) - MARISTELA IONI DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/152 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/211 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000726-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000726-4) - FATIMA ALVES(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004222-13.2010.403.6120 - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/148 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004710-65.2010.403.6120 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/135 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004828-41.2010.403.6120 - APARECIDO INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/173 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 258/260 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006650-65.2010.403.6120 - JOSE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007687-30.2010.403.6120 - BENEDICTO NERY JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008840-98.2010.403.6120 - PAULO NUNES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/127 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/155 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0011154-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/131 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004320-61.2011.403.6120 - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/150 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004768-34.2011.403.6120 - MARCIA REGINA BELINELLI MOLINA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 522/528 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005842-26.2011.403.6120 - FLORINDA ANDREGHETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005954-92.2011.403.6120 - GILSON PINTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007463-58.2011.403.6120 - DEOLINDA PERRUCCI DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009292-74.2011.403.6120 - NOELI CRISTINA VENTURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009303-06.2011.403.6120 - PAULA CALDEIRA BROTTTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010028-92.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/84 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010279-13.2011.403.6120 - SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/72 em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

0011448-35.2011.403.6120 - DURVAL JOSE DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0012977-89.2011.403.6120 - JOSEPHA BLANCO VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/75 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001039-63.2012.403.6120 - LOURDES GOUVEA FIGUEIREDO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

USUCAPIAO

0006649-12.2012.403.6120 - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 509: Em face da certidão, proceda a Secretaria a nomeação de advogado à Esther de Lima Bico no sistema AJG. Fl. 514: Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Esther de Lima Bico como Terceiro Interessado. Designo o dia 12 de março de 2013, às 15h30 para realização de audiência de instrução (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Forneçam as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Intime-se as partes. Caso seja fornecido o rol de testemunhas, intimem-nas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003352-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003352-5) - LUCINDO DE CARVALHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCINDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em calcular a RMI do auxílio-doença, evoluir o valor do benefício até a data atual utilizando esse valor para conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em razão de necessitar de ajuda de terceiros.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/81).Houve réplica (fl. 83/89).O autor juntou documentos (fls. 91/94, 98/127 e 128/132).Foi designada perícia (fl. 97).A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 139/145), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 148/155).Já o autor juntou mais documentos (fls. 156/164, 170/171 e 172/173).Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre os documentos juntados e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 175).O julgamento foi convertido em diligência para habilitação dos sucessores do segurado e intimação do INSS a juntar o PA do auxílio-doença (fl. 176).O patrono do autor pediu dilação do prazo para habilitação de sucessores. É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro a dilação de prazo tendo em vista

que já decorreram os 30 dias desde o requerimento de dilação e até este momento não consta petição da parte autora. Ademais, melhor analisando os autos, verifico que não se justifica alongar a prolação de sentença de improcedência, conforme as razões a seguir expostas. A parte autora veio a juízo pleitear a transformação do benefício que recebia de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez mais o acréscimo de 25% em razão da necessidade de auxílio permanente. O argumento do autor era de que ao cessar o auxílio-doença, o INSS deveria ter concedido aposentadoria por invalidez, desde então pretensamente devida, e não a aposentadoria por idade. Disse que causou estranheza ter sido concedida a aposentadoria por idade já que o Autor não estava recuperado de sua doença e o Instituto-réu em um procedimento equivocado fez conversão para benefício de Aposentadoria por Idade (fl. 05). Instruiu a inicial com documentos: Do auxílio-doença - DIB 09/02/97; DER 12/02/97; DCB 06/08/98 (fls. 10/12); De aposentadoria por idade - DIB e DER 07/08/98, ativo (fls. 13/15); Referentes a pedido de isenção de IRPF exercício 2006 (fls. 16/20); Atestados médicos de 2006 (fls. 21/22), 2003 (fls. 23, 26/27, 31, 33/34, 115117 (fls. 24/25, 28/30, 35), 2008 (fls. 94, 102, 118) Ficha de atendimento ambulatorial (fls. 103/114, 119/127) Relatório firmado em 2008 mencionando o AVC a cerca de dez anos (fl. 93). O INSS juntou aos autos cópia do PA da aposentadoria por idade (fls. 46/81). Pois bem. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Já o acréscimo de 25% no valor do benefício devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal reajustado até o óbito do segurado juntamente com o benefício de origem se soma ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45). Quanto à esse último aspecto, o laudo feito em 06/08/2009 consigna que o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9, fl. 143). Quanto à data do início da incapacidade, embora ausentes elementos seguros nos autos, diz que o auxílio-doença concedido em 1997 pode estar relacionado a um quadro sequelar definitivo (fl. 144). Não obstante, nota-se que não houve nenhum equívoco por parte do INSS. Com efeito, à vista do PA juntado pelo réu verifica-se que houve pedido do autor para concessão do benefício de aposentadoria por idade preenchido em 03/08/1998 e protocolado em 07/08/98 (fl. 46), ao que tudo indica, com assistência de advogados (fl. 47). Em 10/08/98, o servidor do INSS confere os salários-de-contribuição (fls. 50/53) e a condição de segurado sócio da empresa Bergamasco, Carvalho & Cia Ltda. ME (fls. 54/60) e despacha o requerimento da seguinte forma: 1. Solicitamos encerrar o B-31 acima em 06/08/1998 tendo em vista que o segurado requereu B/41 110712536-4 com DIB em 07/08/98. 2. À Perícia Médica. (fl. 61). Nesse quadro está claro que o benefício de auxílio-doença foi cessado por conta da manifestação de vontade (requerimento) do próprio autor. Assim, rigorosamente, o que o falecido autor pretendia era a renúncia a uma aposentadoria, deferida em 1998, para a concessão de outra, de espécie diversa mais favorável, no mínimo, em razão da possibilidade de receber o adicional de 25%. Ao que se verifica dos autos, porém, o autor optou pela aposentadoria por idade em 1998, mas vem agora dizer que em razão dos problemas de saúde (já reconhecidos pelo INSS na época) precisa do auxílio acompanhante de que trata o art. 45, do Decreto n. 3.048/99. Ora, o autor durante sua vida previdenciária fez opções por determinados benefícios outorgados em lei ciente das consequências legais de suas escolhas. Assim, se optou pela aposentadoria por idade em 1998, não se pode dizer que deixou de exercer seu direito. O fato de ter escolhido um benefício que hoje lhe garante menos do que entende necessário, do ponto de vista do auxílio acompanhante, é irrelevante. Veja-se que o direito já foi exercido, confronta-se com o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) que se operou no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devidos conforme legislação vigente na época do ato. A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente. Ao que parece, passadas quase uma década da concessão do benefício, o autor fez nova análise das opções franqueadas e implementadas e pretende retificá-las, porque desfavoráveis, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados recortando-se aspectos positivos (só os positivos) das normas previdenciárias. Seja como for, ainda que cabível a desaposentação isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Com efeito, Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ

OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Aliás, tendo o autor falecido, sequer seria possível a devolução dos tais valores. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo habilitação de sucessores, leia-se, juntada de procuração e documentos comprovando a referida condição, ficará suspenso o processo e o prazo recursal. P.R.I.

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS ANSELMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao deficiente desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/33). Houve réplica (fls. 36/37). Foram designados perícia médica e estudo social (fl. 43). A vista dos laudos do médico perito do juízo (fls. 46/48) e da assistente social (fls. 58/61) a parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação e juntando documentos (fls. 51/57 e 64), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 65). O perito foi intimado a responder os quesitos sobre o benefício da LOAS (fls. 66), o que fez a seguir (fl. 70). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 103). O autor pediu a antecipação da tutela (fl. 73/74). Foi deferida a antecipação da tutela e foi determinada a realização de perícia com psiquiatra (fl. 75/76). Ofício do INSS informando a implantação do benefício (fl. 77). Juntado o laudo psiquiátrico (fls. 81/89), o autor pediu nova perícia e juntou documentos (fls. 93/98). Dada vista ao INSS, este manifestou concordância com o laudo e pediu a improcedência da ação (fl. 102). Foi solicitado o pagamento do médico psiquiatra (fl. 102). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia considerando que as já realizadas são suficientes para o julgamento do pedido. Ademais, os documentos juntados não revelam piora no quadro, mas o uso contínuo de insulina, fato que já era de conhecimento deste juízo e dos peritos. Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (25/04/2007). Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, realizado laudo pericial em 05/10/2009, quando o autor contava com 62 anos de idade, o perito constatou que ele é diabético insulino dependente, fazendo uso do medicamento duas vezes por dia, e portador de distúrbios mentais exteriorizados por confusão e raciocínio lento, tendo, inclusive, aspecto de senilidade precoce (quesito 3 - fl. 46vs.). Concluiu que o autor está total e permanentemente incapaz para quaisquer atividades laborativas, entretanto, não está incapaz para os atos da vida

independente (fl. 70). Em razão da referência, pelo perito, sobre deficiência mental e raciocínio lento decorrente de senilidade precoce, foi determinada perícia especializada em psiquiatria, realizada em 01/03/2012. Na oportunidade, o perito constatou que o autor não apresenta, na atualidade, uma patologia mental definida já que não houve achados consistentes para o diagnóstico de uma Deficiência Mental, que foi descartada, também não houve achados que sustentem o diagnóstico de senilidade precoce, que será afastada. E prossegue: o que, de fato, não se sustenta, pois o periciando nem tem restrição no plano intelectual e nem apresenta a questionável senilidade precoce. Por sua vez, aquele perito entendeu, de modo razoável, que o autor não está incapaz para os atos da vida independente, conclusão a qual pactua este perito (fl. 85). De fato, deferi a tutela partindo da premissa de que o autor era senil (do que decorreria a incapacidade de vida independente como diabético assim como a incerteza da capacidade para prover sua subsistência). Tal conclusão, entretanto, foi afastada pela perícia psiquiátrica que foi conclusiva acerca da ausência de senilidade e deficiência mental, ainda que em grau leve (fl. 85) e da capacidade do autor para testar e ajuizar a realizada e administrar a própria vida (fl. 84). No que diz respeito à diabetes, entendo que ela, por si só, não gera incapacidade, ressalvada a existência de doenças secundárias incapacitantes (retinopatia, neuropatia, vasculopatia), o que não foi comprovado nos autos. No caso, o autor relatou ao perito que faz uso de insulina duas vezes ao dia e às vezes fica atordoado e desorientado. Ocasionalmente atinge o ponto de ficar inconsciente - nega perda súbita dessa, pois tem tempo de se deitar na cama e aí então desfalece e teve uma única internação em hospital geral por esse mal, por quinze dias; o médico lhe falou em hipoglicemia (fl. 82/83). De fato, a médica do autor atestou sem condições financeiras de alimentar-se adequadamente e nos horários, possivelmente explicando as crises de hipoglicemia. Todavia, não se pode dizer que tais crises, ocasionais, sejam a causa de alguma deficiência. Como se vê dos laudos médicos, ambos peritos atestam estado geral de regular para precário, nível de higiene corporal ruim (fl. 46vs.), aspecto geral e vestes denotam certo desalinho, sugerindo mais descaso levando a conclusão de que o periciando é antes de tudo e acima de tudo um hipossuficiente socioeconômico mas não deficiente físico ou mental, para os fins da Lei n. 8.742/93. De fato, no estudo social consta que o autor vive em um cômodo, de terra batida, cedido por um amigo, em péssimas condições de higiene e infraestrutura, com móveis em péssimo estado de conservação e vive da venda de reciclados, em torno de R\$ 200,00 por mês (fls. 55/53 e 60/61). Entretanto, por ora, o autor não preenche o requisito subjetivo seja porque não se insere no conceito de deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04 (art. 4º), seja porque não tem 65 anos de idade, que irá completar somente em abril do ano que vem. Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício assistencial ao deficiente. Ante o exposto, REVOGO A TUTELA e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito métrico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Intime-se o INSS e a AADJ acerca da revogação da tutela.

0001240-94.2008.403.6120 (2008.61.20.001240-0) - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da alta médica (05/09/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 23). Foi juntado o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 29/37). O perito do juízo sugeriu perícia especializada na área de neurocirurgia (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/51). Houve substituição do perito (fl. 52 e 56). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 58/68), a parte autora requereu a procedência da ação e juntos documentos (fls. 71/80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). A parte autora requereu nova perícia médica e juntou documentos (fls. 85/87). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS quanto aos documentos juntados pela autora (fl. 88). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da alta médica (05/09/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, qualifica-se na inicial como empregada doméstica e alega incapaz em razão de ser portadora de alterações degenerativas da coluna cervical, hérnia de disco e abaulamento difuso de discos. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia realizada em 30/03/2010 é de que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA tendo em vista que não foi comprovada, durante avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesitos 4 e 5 - fl. 64). O perito observa que a pericianda refere manter vínculo empregatício como doméstica para Sra. Nélia Rodrigues Alves Dezotti Barea (fl. 60). Da mesma ocasião, o laudo do assistente técnico ressalta que naquele momento (2010) não havia evidência de recidiva da herniação e estava apta a exercer a atividade de doméstica (fls. 32 e 36). Segundo o perito, a autora apresenta síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose de coluna cervical, discopatia degenerativa lombar, pós-operatório tardio de laminectomia de coluna lombar, pós-operatório tardio de denervação, transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 64) que não a incapacita para sua atividade laborativa habitual (conclusão - fl. 70). Por outro lado, a autora levou no dia da perícia relatórios e exames realizados até 2009 que foram devidamente analisados pelo médico. Assim verifica-se no período entre a cessação do benefício, não consta alteração do quadro que justificasse a manutenção do benefício, valendo ressaltar que os relatórios médicos não mencionam incapacidade ou a necessidade de afastamento das atividades laborais (fls. 77/80). O mesmo não se pode dizer dos exames de imagem a partir de 01/2011 onde consta a recidiva da hérnia de disco (fls. 73 e 87). Ocorre que tais informações configuram fatos novos que não foram objeto do pedido e não fizeram parte da causa de pedir. Ademais, cabe a análise administrativa da nova situação. Em suma, não há prova de que a cessação do benefício tenha sido indevida e se hoje surgem novos problemas eventualmente incapacitantes isso não foi objeto da demanda. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003549-88.2008.403.6120 (2008.61.20.003549-6) - VERA LUCIA APARECIDA GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Vera Lucia Aparecida Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a alta médica (20/12/2007). Foi indeferido o requerimento do processo administrativo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 20). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26/29) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 30/31). Houve substituição do perito (fl. 33). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 35/47), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 50/52). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 55). A autora constituiu novo advogado (fl. 62) e requereu nova perícia médica (fl. 67). O INSS apresentou alegações finais (fl. 69). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ademais, a fase de instrução encontra-se encerrada, inclusive já foram juntadas alegações finais da parte autora (fls. 50/52). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho

apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de processo degenerativo específico da idade (ou seja, processo degenerativo senil) com comprometimento de joelho direito e de coluna lombar, porém não se verifica comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que ocasione incapacidade laboral no momento (quesito 1 - fl. 38, grifo meu). O Experto ainda explica que a autora apresenta-se ... marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical, articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alteração de amplitudes, edemas ou bloqueios; tem musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; região lombar sem limitação de movimentos (abaixou-se para mostrar tornozelos e joelhos sem limitações), com dor à palpação superficial de coluna lombar, sem outras alterações; articulações de joelhos com discreto desvio em varo e queixa de dor à palpação de cêndilos femorais, limitação moderada à direita durante a flexo-extensão; articulações de tornozelos sem alterações (quesito 2 - fl. 40). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos e levou relatórios no dia da perícia, que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, apesar de a perícia ter sido realizada em outubro de 2009, a autora só levou documentos médicos antigos (de 2006 e 2007), ou seja, da época que recebia benefício previdenciário. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006008-9) - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no pagamento de auxílio-doença entre 02/08/2007 e 12/02/2008, bem como pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 51). A autora apresentou quesitos (fls. 54/55). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 56/64). Foi juntado o laudo do perito do juízo (fls. 67/72). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 73/148). As partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 149). A parte autora requereu prazo para juntada de outros documentos (fls. 151/153). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 154). A autora juntou documento médico (fls. 156/157) e o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 161/163). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o pagamento de auxílio-doença entre 02/08/2007 e 12/02/2008 e o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, qualifica-se como costureira e alega ser incapaz em razão de ser portadora de espondilose degenerativa, espondilialgia crônica, dor lombar baixa, radiculopatia e poliartrose. Quanto à qualidade de segurado, a autora juntou aos autos cópias de CTPS onde há anotações sobre FGTS em 1973 e 1974 em duas empresas (fl. 13). Curiosamente, os respectivos vínculos não constam do CNIS tampouco foi juntada a cópia da folha da CTPS em que estariam inseridos. Seja como for, não estando devidamente provados os vínculos anteriores, voltando ou ingressando no sistema, há prova de doze contribuições entre 07/2003 e 06/2004 (fls. 14/25) e seis contribuições entre 11/2005 e 04/2006 (fls. 26/31). Ademais, recebeu o benefício NB 504.194.090-4 entre 13/07/2004 e 01/08/2007 (fl. 61). Todavia, constatada irregularidade na concessão em razão de incapacidade preexistente (fl. 122) somente não tendo sido ajuizada execução fiscal porque se está aguardando o julgamento da presente ação (fl. 128). Sem prejuízo, a autora recebeu benefício NB 528.218.587-0 de 13/02/2008 a 30/05/2008 devido a outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10: M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/02/2010, a conclusão do perito foi de que há incapacidade para atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna por conta de hérnia discal em coluna lombar. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz sem documentos que me permitam responder a esse quesito (fl. 67). A autora, a seu turno, juntou aos autos um relatório dizendo que iniciou tratamento (grifo do médico) na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - AMB.

ORTOPEDIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA em 12/01/2004 (fl. 157).A propósito, note-se que o fato de o médico ter grifado a palavra tratamento, sem grandes ilações, indica inequivocamente que o que teve início em janeiro de 2004 foi o tratamento, o que pressupõe fase anterior de busca de diagnóstico certamente baseado, no mínimo, em avaliações clínicas.Em se tratando de hérnia de disco, porém, razoável que além de prévia avaliação clínica, a autora deve ter se submetido a pelo menos um exame de imagem antes de iniciar o tratamento.Reforça essa conclusão o fato de que em exame pericial realizado em 27/11/2003 o INSS já ter fixado a data do início da doença em 01/01/2000 e o início da incapacidade em 14/11/2003 (fls. 83 e 147).Então, se em 27/11/ 2003 a autora tinha realizado apenas quatro recolhimentos desde que ingressou/reingressou no RGPS aos cinquenta e dois anos de idade e se intimada pela autarquia a comprovar a regularidade do benefício (fl. 102) a autora quedou-se inerte, forçoso concluir que ela voltou a fazer parte do sistema aos quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS).Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou a incapacidade laborativa da mesma forma que o perito deste juízo, mas indeferiu por incapacidade preexistente.Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito.Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000150-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000150-8) - MARA CINTIA SILVIA SANTOS(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARA CINTIA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91.Foram concedidos os benefícios da justiça e designada perícia médica (fl. 22).A parte autora informou a prorrogação do auxílio-doença pelo INSS e juntou documentos (fls. 23/27).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/36). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 40/48), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 50).A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 53/56).O INSS se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 57/65) e a autora requereu a procedência do pedido (fls. 73/75).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, não se qualifica na inicial, mas na CTPS consta que é agente de saúde e alega ser incapaz em razão de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que a autora trabalha para a Prefeitura do Município de Araraquara desde 04/05/1998 (fl. 10).Ademais, recebeu auxílio-doença entre 18/08/2007 e 15/04/2010 e está em gozo de outro auxílio, desde 01/05/2010, deferido pelo INSS no decorrer do processo, com previsão para cessar em 30/01/2013 (em anexo).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/11/2010, o perito do juízo concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA para o trabalho.O perito explica que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, sugerindo o prazo de dois anos

para reavaliação (fl. 46). Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde ser há cerca de três anos (quesito 11, a - fl. 47), o que nos remete a 2007. Não obstante, o perito afirma que a autora NÃO necessita de cuidados permanentes de outra pessoa para suas atividades diárias (quesito 9 - fl. 47). Nesse quadro, limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial, concluo que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003878-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003878-7) - EMILIA BENTEU DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por EMÍLIA BENTEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Onofre Pereira da Silva em 09/08/1996. Em pedido subsidiário, requer a concessão de benefício de amparo social ou outro benefício eventual (art. 22, da Lei 8.742/93). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 29) O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 33/43) Dada oportunidade para produção de provas (fl. 44), a parte autora pediu prova testemunhal (fl. 45). A prova oral foi indeferida, mas determinada a realização de perícia tendo em vista o pedido alternativo (fl. 46) À vista do laudo da assistente social (fls. 48/56) as partes foram intimadas (fl. 57). A autora não se opôs ao laudo (fl. 58) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fls. 59/61). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte ou benefício assistencial ou benefícios eventuais. 1) O direito à PENSÃO POR MORTE depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 20). Quanto à qualidade de segurado, consta dos autos a CTPS do falecido contendo vínculos entre 1978 e 1988, o último encerrando em 25/01/88 (fls. 24/27). Assim, ocorrido o óbito em 1996, ainda que o período de graça do segurado tivesse perdurado por 36 meses, na data do óbito teria perdido a qualidade de segurado. 2) Quanto ao pedido de AMPARO SOCIAL, há que se reconhecer que a inicial não fundamentou tal requerimento. Seja como for, o amparo social consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Se é certo que a autora ainda não faz jus ao benefício em razão da idade, eis que não completou 65 anos, e embora não tenha sido realizada perícia médica, basta a perícia social (fls. para se concluir que a autora não preenche os requisitos legais. Primeiro porque tem condições de se sustentar como costureira e professora de corte e costura, o que demonstra não tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas ou que a incapacitem para a vida independente e para o trabalho. Também, porque a perita atestou a renda per capita superior ao limite legal (R\$ 800,00). Sobre o laudo pericial, vale ressaltar que embora a perita tenha concluído que a situação econômica da autora fica comprometida devido a dores e inchaços nas pernas, não conseguindo permanecer sentada ou em pé por muito tempo e de um problema renal, refere que a autora vive em imóvel próprio que vale cerca de R\$ 100.000,00 e tem cinco máquinas de costura industrial, o que afasta a condição de miserabilidade. Assim, o pedido não merece acolhimento. 3) Finalmente, no que toca aos BENEFÍCIOS EVENTUAIS, de fato são referidos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - 8.742/93) constituindo-se em prestação única. Com base nisto, o Poder Executivo baixou Decreto 6.307, de 14/12/2007: DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o

disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, D E C R E T A : Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios: I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas; II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos; III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas; IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos; VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual; VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania; VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social. Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos: I - necessidades do nascituro; II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e III - apoio à família no caso de morte da mãe. Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente: I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento; II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. Art. 5º Cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, respectivamente. Art. 6º Cabe aos Estados destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.742, de 1993. Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; e III - danos: agravos sociais e ofensa. Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I - da falta de: a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio; II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV - de desastres e de calamidade pública; e V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ora, como se vê nos artigos 4º e 5º do Decreto, o custeio dos benefícios eventuais compete ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Estados sendo o Instituto Nacional de Seguro Social parte manifestamente ilegítima em relação a tal pedido. Nesse sentido: AC 00394144920064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150599 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 26/07/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO EVENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.742/93. ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. I - Admite-se a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração quando presente um dos defeitos aludidos no art. 535 e incisos, CPC, também podendo ser, excepcionalmente, admitidos para correção de erro material manifesto. II - Patente a ocorrência de manifesto erro material na fundamentação do julgado uma vez que, no caso presente, objetivam os autores a concessão de benefício eventual, mencionado no artigo 22 da Lei 8.742/93, que intitularam de Amparo Social à Criança e à Gestante, sendo, porém, a questão abordada pela Turma como se o benefício pretendido fosse aquele de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. III - Conforme prevê o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.742/93, a atribuição de valor e a concessão de benefício eventual depende de regulamentação dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo responsabilidade do Conselho Nacional de Assistência Social a formulação de critérios e prazos a serem observados. IV - Não tendo o INSS nenhuma responsabilidade relacionada aos benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, claro está que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. V - Embargos de declaração acolhidos. Assim, a autora é carecedora de ação em relação ao pedido de benefícios eventuais. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de benefícios eventuais (art. 267, VI, CPC) e; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de pensão por morte e de amparo social. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004488-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por SÉRGIO ROSSI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas recolhidas (fl. 37). Foi determinada a comprovação de inexistência de prevenção (fl. 46). A autora disse que o feito indicado no Termo de Prevenção era um Mandado de Segurança arquivado (fls. 42/43). Foi deferido novo prazo para regularização do feito (fl. 44). A autora juntou documentos (fls. 45/51). O juízo declinou da competência para este (fl. 52). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56). Foi juntada decisão proferida em agravo de instrumento que foi convertido em retido (fl. 60). O réu apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/82). Houve réplica (fls. 85/86). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 88), a parte autora disse que não há necessidade de produção de provas a produzir (fl. 89) decorrendo o prazo para o réu (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição averbando-se período reconhecido em justificação administrativa. Em primeiro lugar, não há parcelas prescritas tendo em vista que o requerimento do benefício foi feito em 07/04/2008 e a demanda foi ajuizada em 03/06/2009. No mérito, ao que consta do CNIS, o autor soma os seguintes períodos: Início Fim Anos Meses Dias 01 / 10 / 1975 31 / 12 / 1984 9 3 01 / 01 / 1985 28 / 02 / 1987 2 2 01 / 03 / 1987 31 / 01 / 1990 2 11 01 / 02 / 1990 30 / 06 / 1990 5 01 / 07 / 1990 30 / 04 / 1991 10 01 / 05 / 1991 30 / 11 / 2000 9 7 01 / 02 / 2002 28 / 02 / 2002 1 01 / 09 / 2002 30 / 09 / 2002 1 01 / 12 / 2002 31 / 12 / 2002 1 01 / 03 / 2003 01 / 04 / 2008 5 1 1 TOTAL 30 06 1. Ainda, o autor entende que o período entre 01/02/64 e 31/12/68 também deve ser computado já que reconhecido pelo INSS em justificação administrativa. Como prova do alegado, consta dos autos cópia do processo administrativo contendo a decisão da 14ª Junta de Recursos dizendo o período laborado na Charutaria Para Todos de 01/02/64 a 31/12/68, pode ser aceito, face à Justificação Administrativa processada (fls. 14/15). Isso porque, na justificação administrativa do período entre 01/02/64 e 28/02/76 foram ouvidas testemunhas (fls. 77/50) que conseguiram convencer o Agente Administrativo do réu de: que o requerente Sérgio Rossi Júnior realmente prestou serviços para o seu pai Sr. Sérgio Rossi, proprietário da firma Charutaria para Todos, no período de 1964 a 1968, executando diversos serviços entre eles os de atendente de balcão e organizando o depósito da firma (fl. 81). A despeito disso, o Chefe de Serviços de Benefícios indeferiu o benefício e ressaltou que a Junta autorizou o processamento da justificação administrativa do período entre 01/02/1964 e 31/12/68 considerando como início de prova material as anotações na CTPS que somente foi expedida em 26/01/1972, não tendo o segurado apresentado qualquer outra prova do alegado período (fl. 82). Pois bem. Independentemente das razões expostas na análise da antecipação da tutela a respeito da Instrução Normativa 20/98, diz a Lei de Benefícios: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Decreto 3.048/99, da mesma forma: Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material. Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar. De fato, não há nos autos início de prova material algum do período pretensamente laborado entre 01/02/64 e 31/12/1968. É certo que, a teor da análise de fl. 82, no processo administrativo em que foi autorizada a justificação administrativa constava como início de prova material as anotações do período a tal carteira de trabalho expedida em 1979. Fora isso, as anotações cadastrais do CNIS apontam a admissão na empresa Charutaria Paratodos Ltda. em 01/03/1976 (anexo). Ora, é certo que para efeito de reconhecimento do tempo de serviço, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, bastando

que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração do período (Nesse sentido: AGRESP 1141458, Ministra LAURITA VAZ, DJE DATA:22/03/2010).No caso em tela, todavia, se as anotações cadastrais não incluem fração alguma do período (01/02/64 a 31/12/68), a tal CTPS expedida em 1979 não pode ser considerada contemporânea.Ademais, não se pode alegar sem torpeza que a ausência de recolhimentos do empregador não pode prejudicar o empregado eis que se trata de empresa do pai do segurado.Em suma, não havendo início de prova material do período e constatando-se, conforme tabela acima, que sem os 4 anos e 11 meses que somariam ao total, conclui-se o autor não faz jus ao benefício.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005672-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005672-8) - APARECIDO MARCONDES RIBAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO MARCONDES RIBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/61). Houve substituição do perito (fl. 62).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 66/74 e 75/82), a parte autora pediu prova testemunhal (fls. 85/86).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária no caso dos autos. Com efeito, o laudo pericial é o meio adequado para prova de eventual incapacidade e foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, não se qualifica na inicial (trabalhador rural conforme o laudo) e alega ser incapaz em razão de epilepsia.Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia, considerando que o autor tem vínculos, não contínuos, entre 1988 e 2009 e recolhimento como autônomo associado à cooperativa de trabalho desde 07/2012 (anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 13/12/2004 a 07/08/2005 por epilepsia (NB 504.313.958-3).Quanto à incapacidade, a perícia feita em 23/11/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para sua atividade atual de trabalhador rural.Segundo o perito, o autor é portador de epilepsia secundária a neurocisticercose, passível de tratamento medicamentoso com controle das crises convulsivas, porém incapacita para algumas atividades como operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escada e andaimes (quesito 01 - 72).Relata, ainda, que o autor não comprova a presença de crises convulsivas frequentes e não está sendo submetido a politerapia anticonvulsivante em doses elevadas (fl. 69), bem como o exame neuropsíquico não mostra alterações na atenção, concentração e discernimento (fls. 69/70).O autor, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos da época em que recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 27/30), sem, contudo, apresentar documentos recentes indicando piora do quadro ou incapacidade.No mais, depois da cessação do auxílio-doença (em julho de 2007) o autor voltou a trabalhar (CNIS em anexo) mantendo atividade até 07/2009, e começou recolher como autônomo associado à cooperativa de trabalho em 07/2012 (anexo). Seja como for, intimado a produzir outras provas, não apresentou documentos capazes de afastar a conclusão do perito.Por estas razões, o pedido não merece acolhimento.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito

(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os auxílios-doenças com base em parecer do perito autárquico que constatou inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005732-95.2009.403.6120 (2009.61.20.005732-0) - VALDEMIR DE SOUZA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/51). Juntou documentos (fls. 52/57). A vista do laudo pericial (fls. 60/63), a parte autora requereu esclarecimento do perito (fl. 66), que foi deferido a seguir (fl. 68). O perito apresentou esclarecimento à fl. 69. A parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 71) e o INSS alegou perda da qualidade de segurado e incapacidade preexistente (fls. 73/78). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 82). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, qualifica-se como operador de máquinas e alega ser incapaz em razão de doença auditiva bilateral. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1974 e 1993 não contínuos (fls. 19/23), recolhimentos entre 01/2005 e 04/2005 (fl. 52) e o último vínculo na empresa A.R. de Souza Panificadora ME de 02/05/2005 a 08/11/2005 (fl. 24). Teve três benefícios indeferidos. O primeiro, requerido em 21/02/2006 por DII anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fl. 55) e o segundo e terceiro, requeridos em 31/07/2006 e 20/04/2007 por

parecer contrário da perícia médica (fls. 56/57). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/08/2010, o perito concluiu que o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que exija acuidade auditiva acurada (quesito 5 - fl. 63) e especificamente e para o trabalho de operador de máquina (fl. 69), mas não está incapaz para outras funções (fl. 62). Com efeito, segundo o relato do próprio autor, sofreu lesão neurossensorial em 1986, quando trabalhava como operador de máquinas na empresa Nestlé (antecedentes - fl. 61). Todavia, verifica-se na CPTS que o autor ainda trabalhou na Nestlé até 1990 e depois foi contratado por mais quatro empresas, exercendo cargos diversos (fls. 22/24), além de ter se dedicado ao ramo de sorveteria (quesito 6 - fl. 62). Assim, conclui-se que o autor encontra-se apto para o trabalho, já que retornou a outras atividades laborativas normalmente após a lesão neurossensorial. Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005817-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005817-8) - MARLENE FREITAS DA SILVA (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Marlene Freitas da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 22/30, 33/37, 39 e 40/43). Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 48/52) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 53/57). A parte autora apresentou quesitos (fls. 58/59). Houve substituição do perito (fl. 61). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 63/71), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 75/76). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77).
II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 31/05/2011, restou devidamente caracterizado que não há impossibilidade laboral (quesito 2 - fl. 64). Ademais, a autora juntou atestados e receituários médicos (fls. 10/11, 13, 15/16, 19, 29/30, 35/37 e 41/43) e levou RX da coluna no dia da perícia (fl. 63), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, observa-se que a capacidade para o trabalho também foi atestada em outra ação judicial (extrato do benefício NB 126.231.898-7 de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, em anexo). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0007981-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007981-9) - ANGELO CASONATO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Ângelo Casonato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.158.539-8) convertendo em especial os períodos laborados entre 01/09/75 e 05/12/75, 27/05/77 e 10/04/78, 02/05/78 e 08/08/78, 24/08/78 e 26/01/86, 21/02/83 e 30/11/83, 14/10/85 e 16/02/86, 13/03/84 e 13/04/84, 12/05/84 e 23/07/84, 06/05/85 e 01/10/85, 19/11/84 e 11/03/85, 06/04/92 e 08/12/92, 13/09/94 e 30/08/96, não computados quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 187). O INSS apresentou contestação defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 190/201).

Intimados a especificarem provas, a parte autora informou que os documentos estão juntados aos autos e requereu prova testemunhal e pericial (fls. 204/205), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 206). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova oral nem perícia eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Seja como for, observo que o autor não trouxe formulários para os períodos em questão, mesmo após ser intimado a tanto, de modo a impossibilitar a perícia técnica por ausência de informações essenciais a embasar sua elaboração. No mais, observo que o autor pretende que a perícia seja feita nas empresas em que trabalhou a partir de 1975, sendo impraticável a realização de perícia já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente há tantos anos atrás. No mais, há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/05/1998 e a ação ajuizada em 11/09/2009. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do

tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como

nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE

200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos:Período Função Empresa Formulário01/09/75 a 05/12/75 Encanador A.R. Nascimento CTPS (fl. 19)27/05/77 a 10/04/78 Eletricista CEMSA CTPS (fl. 19)02/05/78 a 08/08/78 Eletricista BAREFAME CTPS (fl. 20)24/08/78 a 26/01/83* Eletricista VILLARES CTPS (fl. 22) SB (fl. 39/41)21/02/83 a 30/11/83 Eletricista ARAÚJO DE ENG. CTPS (fls. 22)13/03/84 a 13/04/84 Eletricista ELETRICAMIL CTPS (fl. 22)12/05/84 a 23/07/84 Eletricista IZABEL MATTIAZI CTPS (fl. 22)19/11/84 a 11/03/85 Eletricista REFLORESTAMENTO BAURUENSE CTPS (fl. 23)06/05/85 a 01/10/85 Eletricista IZABEL MATTIAZI CTPS (fl. 23)14/10/85 a 16/02/86 Eletricista ARAÚJO DE ENG. CTPS (fl. 23)06/04/92 a 08/12/92 Eletricista MULTIPLA ENG. CTPS (fl. 25)13/09/94** a 30/08/96 Eletricista ENCOL CTPS (fl. 25 e 45)* convertido pelo INSS** data conforme CTPSPrimeiramente, observo que em recurso administrativo o INSS reconheceu a especialidade, dentre outros, do período acima entre 24/08/78 e 26/01/83 (fls. 32/33) de modo que não é controvertido.No mérito, especificamente quanto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.197/97. No caso, porém, os períodos laborados como eletricista, entre 27/05/77 e 10/04/78, 21/02/83 e 30/11/83, 13/03/84 e 13/04/84, 12/05/84 e 23/07/84, 19/11/84 e 11/03/85, 06/05/85 e 01/10/85, 14/10/85 e 16/02/86 e 06/04/92 e 08/12/92 não podem ser considerados especiais em razão de a parte autora não ter comprovado a submissão a condições especiais de trabalho mediante apresentação de formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto. Embora não seja necessária a apresentação de laudo nesses casos - porque a lei não o exigia para a atividade em questão - o fato é que o autor não juntou os formulários exigidos, mesmo depois de intimado a apresentá-los (fl. 202 e 205).Da mesma forma, no que toca aos períodos de 11/09/75 a 05/12/75 e entre 02/05/78 e 08/08/78 em que o autor trabalhou como encanador e montador, respectivamente, já que juntou somente a CTPS sem qualquer indicativo da natureza do agente agressivo, ou sua quantificação, ou da característica da atividade.Veja-se que a prova pericial no caso dos autos sequer teria parâmetros para ser realizada ante a falta dos formulários, exigidos pela legislação de regência. Ademais, repito, seria impraticável a realização de perícia já que é muito remota a hipótese de o ambiente de trabalho (se ainda existir) ser exatamente igual ao existente há trinta anos ou mais.Por fim, relativamente ao período laborado na ENCOL, entre 19/09/94 e 30/08/96 o formulário apresentado NÃO indica expressamente que as atividades exercidas pelo autor como eletricista foram exercidas em local sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, mas apenas a exposição a agentes como ruídos de furadeira, calor e poeira de forma esporádica (fl. 45).Logo, também cabe enquadramento como especial.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008738-5) - MARIA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do

benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 53). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 66/92). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 95/100), o INSS alegou incapacidade preexistente (fls. 102/107) e a parte autora pediu designação de perícia psiquiátrica (fls. 115), que foi deferida pelo juízo (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). Acerca do laudo do perito psiquiatra (fls. 120/121), a parte autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 125/127). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 128). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 67 anos de idade, qualifica-se como doméstica e alega ser incapaz em razão de episódio depressivo moderado e processo degenerativo da coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, há prova nos autos de vínculos de 14/04/1971 a 04/07/1995, 03/06/1980 a 01/10/1980, 18/05/1981 a 01/10/1981, 09/10/1983 a 03/10/1983, 01/06/1984 a 01/10/1984 e de 02/01/1985 a 31/05/1985 e recolhimentos de 02/2005 a 01/2006 (fls. 13/30). Ademais, recebeu benefícios de auxílio-doença entre 17/02/2006 e 30/10/2006 por dor lombar baixa (516.022.704-7) e entre 22/01/2007 e 22/03/2007 por outras artroses (NB 519.142.822-2) (fls. 82/83). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/08/2010, o perito médico do trabalho concluiu que há incapacidade de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas. O perito explica que a autora tem espondiloartrose em quase toda a coluna, dificultando os movimentos de flexão (quesito 03 - fl. 97). Quanto à data do início da incapacidade, o perito responde ... exames de imagem feitos em agosto de 2010 do processo de osteoartrose dorso lombar, considero a data do início da incapacidade em agosto de 2010 (quesito 11 - fl. 93), mas a autora relata ao perito sentir muita dor na coluna há aproximadamente 6 anos (anteriores - fl. 96), o que nos remete a 2004. Na avaliação feita em 22/11/2011, o perito médico psiquiatra concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico (quesito 3 - fl. 121), mas essa patologia não a incapacita para o trabalho (quesito 4 - fl. 121). Pois bem. Analisando o histórico da autora, constata-se que trabalhou de 04/1971 a 07/1995 (24 anos), 06/1980 a 10/1980 (4 contribuições), 05/1981 a 10/1981 (5 contribuições), 05/1983 a 10/1983 (5 contribuições), 06/1984 a 10/1984 (4 contribuições) e entre 01/1985 a 07/1985 (6 contribuições). Entre 1995 e 2005, não teve recolhimentos ou vínculos, voltando a fazer parte do RGPS como contribuinte facultativo em 02/2005, aos 59 anos de idade. Nesse quadro, tendo parado de trabalhar em 1995, manteve a qualidade de segurado até 1997 (art. 15, 1º da Lei 8.213/91). Sem qualidade de segurada a partir de 1997, a autora voltou a fazer parte do sistema previdenciário em 01/2006 e recebeu auxílio-doença até 22/03/2007, de forma que manteve a qualidade de segurada até abril de 2008. Então, se levarmos em conta a conclusão do perito do juízo que fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2010 ou considerarmos o relato da autora que disse que começou a sentir muita dor na coluna em 2004, conclui-se que em qualquer das hipóteses houve perda da qualidade de segurado. Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os auxílios-doenças com base em parecer do perito autárquico que constatou inexistência de incapacidade laborativa ou por falta do cumprimento da carência. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008925-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008925-4) - OSVALDO ZEVIANI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Osvaldo Zeviani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.065.123-0) a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada e juntou documentos (fls. 98/114). Decorreu o prazo para o INSS manifestar-se sobre provas (fl. 116). A parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial e oral (fls. 117/121). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, pois a pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em

cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, embora o autor tenha apresentado recurso à Junta de Recursos da Previdência Social contra a decisão denegatória do benefício por não cumprimento de diligência, em 17/08/1998 (fl. 45), pediu desistência do recurso em 21/08/1998 (fl. 47) e a reabertura do processo administrativo em 02/09/1998, sendo-lhe deferida aposentadoria com proventos proporcionais em 06/09/1998 (fls. 59/60). Assim, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 06/09/1998, com DIB em 10/11/1997 e com o recebimento da primeira prestação em 05/10/1998, conforme extrato em anexo. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês

seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/11/1998) e a distribuição da presente ação (16/10/2009). III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010038-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010038-9) - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES GONÇALVES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 50). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 55/79). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 82/86 e 88/97), a parte autora pediu nova perícia médica e juntou documentos (fls. 100/111) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 114/115). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Igualmente, indefiro o pedido para o perito analisar os documentos médicos apresentados, pois a declaração que menciona o tratamento de asma não fala em incapacidade ou necessidade de afastamento e o exame de coluna feito antes da perícia em juízo menciona desvio do eixo discreto. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de ruptura do tendão de supra-espinhoso do ombro esquerdo, discopatia de coluna cervical e problemas de tireóide e pulmonares. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia já que a autora tem vínculos não contínuos entre 1984 e 2008 (fls. 78/79). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 26/06/2003 e 03/01/2004 (NB 504.090.823-3), 18/08/2004 e 04/12/2008 (NB 504.239.712-0) e 17/01/2008 e 17/04/2008 (NB 526.675.786-4). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/09/2010, a conclusão foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE para suas atividades laborativas habituais na lavoura de cana. Segundo o perito, a autora é portadora de tendinose leve no ombro esquerdo (questão 3 - fl. 84), todavia, não apresenta trofismo muscular no m.s.e. e não tem hipotrofias ou limitações na amplitude dos movimentos articulares (conclusões - fl. 84). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS conclui que a autora está apta para suas atividades laborativas habituais, pois tem exame físico normal e o tempo que ficou afastada foi suficiente para melhora clínica de suas queixas (fl. 96). Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos informando incapacidade funcional (fls. 35, 41, 43), é certo que estes documentos foram devidamente analisados pelos peritos que, mesmo assim, concluiu pela capacidade da autora. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010172-37.2009.403.6120 (2009.61.20.010172-2) - BENEDITO CORREA MACHADO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Benedito Correa Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/85). Intimado para juntar documentos (fl. 86), o autor pediu prova pericial e testemunhal (fls. 88/89) e juntou PPP (fls. 90/92). O julgamento foi convertido em diligência indeferindo-se a prova pericial e designando-se audiência para a produção da prova testemunhal ora deferida (fl. 93). O autor pediu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa (fl. 95/103). Intimado a se

manifestar sobre o pedido de extinção, o INSS condicionou sua concordância ao pedido à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 104/107), tendo o autor concordado com a mesma (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Com efeito, muito embora não se pudesse aceitar a recusa ao pedido de extinção sem motivo justo, é certo que a renúncia é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado da sentença (STJ, REsp 422.734-GO) e, no caso, o autor manifestou-se expressamente requerendo a extinção do processo e renunciando ao direito em que se funda a presente ação (fl. 108). Assim, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22 de novembro, às 16h30min., anotando-se na pauta.

0010530-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010530-2) - MARIA APARECIDA SALGADO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA APARECIDA SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/48). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/55), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 58/62). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, qualifica-se na inicial como serviços gerais e alega ser incapaz em razão de hérnia de disco. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, considerando que a autora trabalha na Sorveteria Sinko Ltda desde 01/11/2004 (fl. 16). Ademais, recebeu auxílio-doença no período entre 08/08/2009 a 31/10/2009 (NB 536.762.399-5). Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia feita em 28/09/2010 é de que a autora está PARCIAL e PERMANENTE incapacitada para atividade laboral que exija esforço exagerado da coluna (quesitos 2 e 3 - fl. 51). Segundo o perito, a autora é portadora de artrose de coluna e hérnia de disco lombo sacra (quesito 3 - fl. 52) e o quadro de dor pode ser aliviado com medicação (quesito 5 - fl. 51). Quanto ao início da incapacidade, o perito relata incapacidade parcial desde dezembro de 2007 (quesito 10 - fl. 53). Entretanto, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/10/2009, a autora continuou trabalhando normalmente, sendo sua última remuneração em setembro de 2012 (CNIS em anexo). Logo, presume-se que a autora encontra-se trabalhando em atividade compatível com sua limitação, já que retornou às atividades laborativas normalmente após a cessação do auxílio-doença. Nesse quadro, em que pese a conclusão do laudo pericial pela incapacidade parcial e permanente da autora, limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial, concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010684-20.2009.403.6120 (2009.61.20.010684-7) - ELIS REGINA BRANDAO DE ARAUJO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIS REGINA BRANDÃO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 20/24 e 26/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/55). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 61/62), a parte autora impugnou o laudo e reiterou os pedidos da inicial (fls. 64/65). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o

pagamento do perito (fl. 66).É o relatório. DECIDO:A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 43 anos de idade, qualifica-se na inicial como pedagoga e alega ser incapaz em razão de transtorno obsessivo compulsivo.Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia considerando que a autora trabalha na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araraquara desde 03/02/1992 (fl. 24).Ademais, recebeu auxílio-doença no período entre 16/03/2010 a 28/06/2010 (NB 539.987.089-0) por transtorno de adaptação (F43-2).Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 20/09/2011, o perito concluiu que a autora é portadora de transtorno de ajustamento (reação mista de ansiedade e depressão) (quesito 3 - fl. 62), mas tal patologia NÃO A INCAPACITA para o trabalho atual.Conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID - 10:F43.2 Transtornos de adaptaçãoEstado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais. Ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de stress pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de stress considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou de uma outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração.Choque culturalHospitalismo da criançaReação de lutoPois bem.A despeito da conclusão do perito e embora a classificação acima não faça referência a surtos que pudessem colocar os alunos em risco, não entendo que fosse conveniente manter a autora trabalhando junto às crianças especiais numa situação de perturbação emocional.Veja-se que o relato é de queixa ocasionado por problema de relacionamento no trabalho que não se sabe até que ponto poderia chegar.Aliás, como a própria patrona ressalta, bastaria que a autora fosse escalada para exercer outra função (fl. 64).Sopesado tudo isso, conclui-se que o problema não é de incapacidade, de forma que o que a autora tinha a fazer é procurar outro ambiente de trabalho onde possa superar o transtorno.Assim, considerando que consta do CNIS que a autora não está mais trabalhando no APAE desde 16/11/2010, desaparece qualquer dúvida quanto à necessidade de afastamento, não pelas condições emocionais da própria segurada, mas pela segurança das crianças.Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Alessandra Monteiro Sita, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

0010830-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010830-3) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença pagando os benefícios desde 02/08/2006 ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez além de indenizar os danos morais que lhe causou.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 43).A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/76).Houve réplica (fl. 79/80).O perito informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 85) sendo o mesmo intimado a justificar a ausência (fl. 86).O autor disse que não compareceu à perícia porque não tinha mais interesse em continuar com a demanda uma vez que já teve

concedida sua aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (fls. 87/88). Em vista disso, o INSS pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 91). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença nos períodos em que não recebeu o benefício. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Com efeito, não há controvérsia nos autos quanto à carência e à qualidade de segurado e a atual incapacidade do autor, pois quando ajuizada a demanda (27/11/2009) o autor estava em gozo de benefício (NB 537.026.720-7). Ademais, o autor já recebeu benefícios de auxílio doença entre 02/08/2006 e 20/10/2007, 10/02/2009 a 01/07/2009, 26/08/2009 a 01/12/2009 e entre 04/03/2010 a 25/07/2010 (fls. 69), e teve concedida aposentadoria por invalidez em 26/07/2010 (fl. 75). Como o pedido é de reconhecimento da incapacidade desde 02/08/2006 (fl. 08), a controvérsia se resume à data do início da incapacidade definitiva de forma a se poder dizer se também havia incapacidade entre um benefício e outro, isto, entre 21/10/2007 a 09/02/2009, entre 02/07/2009 e 25/08/2009 e entre 02/12/2009 e 03/03/2010. A propósito, observo que não houve avaliação feita em juízo em razão do não comparecimento do autor à perícia designada. Assim é que, a prova dos autos limita-se aos documentos trazidos pelo autor, ou melhor, limita-se ao relatório médico firmado em maio de 2009, dizendo que o paciente apresenta doença neurológica com dificuldade de locomoção e de exercer funções civis. Necessita de sua esposa Marise Belarmino da Silva para executar as funções civis (fl. 33). Com efeito, há que se ressaltar que na ocasião em que esse único relatório foi feito havia benefício ativo - NB 534.544.449-4 (fl. 69). Por outro lado, o relatório não traz nenhuma informação médica a respeito de início (desde quando), da estabilidade (se é temporária ou definitiva) e da causa da incapacidade (refere-se genericamente à doença neurológica). O documento não explica o grau da dificuldade de locomoção e, efetivamente, não fala em incapacidade de locomoção. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício nos períodos intercalados já que não fez prova de que já estivesse incapaz temporária ou definitivamente nas referidas ocasiões. Sobre isso, há que se ressaltar que não se trata de inércia da parte em requerer a produção da prova. Ocorre que, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese o art. 333, I do CPC determinar que compete ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o art. 130 do CPC possibilita também ao Juiz a iniciativa probatória, mesmo quando a parte tenha tido a oportunidade de requerer a produção da prova e, no entanto, quedou-se inerte (REsp 964649 / RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10/09/2007 p. 308). Veja-se que no caso julgado pelo STJ, houve confirmação do acórdão anulou a sentença determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova oral não requerida pela parte para prova de tempo de serviço. No caso dos autos, de forma diversa, este juízo já teve iniciativa probatória de antecipar a perícia no despacho inicial do feito (fl. 43), a parte foi intimada da data designada para a perícia (fl. 83), não compareceu ao ato (fl. 85) e se justificou dizendo claramente que não compareceu a perícia designada para o dia 10 de março de 2011 com o Doutor Rafael Fernandes, pois não tinha mais interesse em continuar com a presente demanda em razão da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (fl. 87). Ora, se a prova documental deve ser juntada com a inicial e a parte não quis fazer prova pericial, não se justifica nova iniciativa probatória do juízo. Quanto ao pedido de danos morais, é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS ora deferiu e ora indeferiu pedidos de auxílio-doença com base em parecer do perito autárquico que constatou ou não a capacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. No caso dos autos, porém, sequer se pode falar em divergência de opiniões eis que o único documento juntado pelo autor se refere a data em que estava em gozo de benefício. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Ademais, não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a parte autora também não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE

313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010832-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010832-7) - WALTER GONZAGA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER GONZAGA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 52). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/74). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/95), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 98). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 56 anos de idade, qualifica-se na inicial como vigilante e alega ser incapaz em razão de hérnia de disco, radiculopatia cervical, lombalgia com parestesia de membro inferior, lumbago com ciática, cervicálgia, dorsalgia e processo degenerativo avançado de coluna. Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia considerando que no CNIS constam vínculos não contínuos de 1974 a 2012 (anexo). Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença entre 14/08/2009 a 30/09/2009 (NB 536.914.709-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/10/2010, a conclusão foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Segundo o perito, o autor é portador de lombalgia, hipertensão e diabetes, porém, com relação às queixas ortopédicas não foi observado comprometimento incapacitante e a hipertensão e diabetes podem ser controladas clinicamente (questão 2 - fl. 84). O autor, por sua vez, juntou atestados médicos e levou outros mais recentes no dia da perícia os quais foram devidamente analisados pelo perito que, mesmo assim, concluiu pela capacidade do autor. Seja como for, o autor foi admitido na empresa S.M. Mana após a cessação do auxílio-doença e atualmente está trabalhando na empresa MTS Serviços S/S LTDA - EPP desde 21/03/2012 (extrato em anexo), demonstrando que de fato não há incapacidade laborativa. Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os auxílios-doenças com base em parecer do perito autárquico que constatou inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é

absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011266-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011266-5) - ZORAIDE DE AZEVEDO VULCANI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZORAIDE AZEVEDO VULCANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/84). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 86/87). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 89/97 e 98/109), o INSS alegou incapacidade preexistente e juntou documentos (fls. 112/115) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 118/120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 71 anos de idade, qualifica-se na inicial como diarista e alega ser incapaz em razão de problemas de coluna (osteoartrose), osteoporose, esporão de calcâneos, bursite, artrose de joelhos e outras tendinitopatias. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem um único vínculo entre 08/11/1995 e 12/1995 e recolhimentos como facultativo entre 12/2004 e 01/2006 e entre 04/2008 e 07/2008 (fl. 114). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 14/10/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o desempenho de atividades laborais (quesitos 2 e 4 - fl. 103). Segundo o perito, a autora é portadora de degeneração senil com repercussão clínica (quesito 1 - fl. 103) e queixa de lombalgia (quesito 2 - fl. 103). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirma que a autora apresenta alterações degenerativas da coluna lombar próprias da idade, que não causam limitação dos movimentos nem incapacidade para o trabalho que realiza como dona de casa (fl. 97). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que tem evolução de aproximadamente 10 anos (quesito 11 - fls. 108/109), o que nos remete a 2000. Pois bem. Observa-se que o histórico da autora é o seguinte: teve um único vínculo entre 08/11/1995 e 12/1995 (dois meses), começou a contribuir para o RGPS de 12/2004 a 01/2006 (14 contribuições) e logo em seguida, em 22/03/2006, requereu auxílio-doença (NB 516.169.927-9, extrato em anexo), recolheu mais 4 contribuições de 04/2008 a 07/2008 e requereu novo auxílio-doença em 04/09/2008 (NS 532.001.654-5, extrato em anexo). Assim, embora a autora só tenha juntado atestados médicos a partir de 2006 (fls. 20/29 e 87), é crível que já estava ciente de sua incapacidade quando começou a contribuir para o RGPS em 2004, aos 63 anos de idade. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que

aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os auxílios-doenças com base em parecer do perito autárquico que constatou inexistência de incapacidade laborativa. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011360-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011360-8) - VANDA DOS SANTOS SILVA (SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 29). A parte autora juntou documentos (fls. 32/41). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/64). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 67/73 e 76/83), a parte autora pediu realização de nova perícia e prova testemunhal e juntou documentos (fls. 84/87 e 91/98) e o INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 101/102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e realização de nova perícia médica, pois desnecessária no caso dos autos. Com efeito, o laudo pericial é o meio adequado para prova de eventual incapacidade e foi elaborado por perito de confiança do juízo contendo informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, qualifica-se na inicial como do lar e alega ser incapaz em razão de epilepsia por

neurocisticercose cerebral.Quanto à qualidade de segurada e carência não há controvérsia já que a autora tem vínculos não contínuos entre 1991 e 2002 e recolhimentos entre 06/2003 e 08/2003 (fls. 55/56).Ademais, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 27/09/2003 a 16/09/2007 devido à epilepsia (NB 504.108.065-4) e entre 12/11/2007 a 10/01/2008 por entorse e distensão do tornozelo (NB 522.617.564-3).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/12/2010, a conclusão foi de que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Segundo o perito, a autora é portadora de epilepsia secundária a neurocisticercose (quesito 3 - fl. 71), porém, não foi comprovado a frequência das crises convulsivas, pois os relatórios médicos não fazem referência à presença de crises convulsivas diárias, ao contrário, havendo registro de que as crises estavam parcialmente controladas, como no relatório médico anexado à página 19 (fl. 70).No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS conclui que a epilepsia secundária a neurocisticercose não incapacita a autora para o seu trabalho habitual de serviços gerais e auxiliar de limpeza.A autora, por sua vez, juntou atestados médicos do período que esteve em gozo auxílio-doença (fls. 10/12, 16) e outros posteriores à cessação do benefício (fls. 19/21, 23, 25 e 27 92/98). Quanto a estes, observo que não atestam a incapacidade da autora.Vale ressaltar que o perito diz que a autora relata ter duas ou três crises convulsivas diárias, o que, por certo, redundaria em algum atendimento médico e um respectivo atestado.Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documento médico informando incapacidade funcional (fl. 23), é certo que este único documento não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011399-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011399-2) - MARIA NAPOLEAO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Napoleão Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, deferida a prioridade na tramitação do feito e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 26).A parte autora apresentou quesitos (fls. 28/29).Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 32/41).Houve substituição da assistente social (fl. 42)O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 44/50.A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 54 e o INSS às fls. 55/56.Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 74).O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 76/78).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (28/08/2008). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 28/04/1943 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 (fl. 15). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, pelo filho Rogério e pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo) e salário de R\$ 545,00 como jardineiro. Atualmente o marido da autora trabalha na Leão Ambiental S/A e recebe R\$ 821,40 (CNIS em anexo). Pois bem. Somadas as rendas do marido da autora, o grupo familiar sobrevive com R\$ 1.090,00 (atualmente R\$ 1.443,40), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 363,33 (atualmente R\$ 481,13). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita do grupo familiar é superior a meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, apesar de as despesas serem superiores à renda recebida pelo marido. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011526-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011526-5) - PEDRO BISPO ALVES FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO BISPO ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de períodos de atividade especial, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição bem como

indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 72/98). Intimados para especificarem provas ou apresentar alegações finais (fl. 99), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 100) e a parte autora pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, CPC (fls. 101/102). O INSS concordou com o pedido de extinção (fl. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que o INSS concedeu na via administrativa o benefício pleiteado, conforme informado pela própria autora, que pediu a extinção do processo, juntando detalhamento de crédito (fls. 102/102). O INSS, por sua vez, concordou com o pedido de extinção (fl. 104). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0) - JOSE WALMIR AMARAL (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ WALMIR AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação alegando incompetência da justiça federal, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 82/110). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 113/119), o INSS reiterou os termos da contestação e juntou documentos (fls. 121/129) e a parte autora concordou com o laudo pericial (fls. 132/133). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 134). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar a parte autora a juntar cópia da ação judicial que concedeu o benefício NB n. 538.227.226-0 (fl. 135), o que foi cumprido a seguir (fls. 147/185). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência para o julgamento do presente feito, pois após a realização da perícia foi possível aferir que o quadro metabólico de hiperuricemia não decorreu de acidente do trabalho (quesito 13 - fl. 117) e quanto a perda auditiva, o autor já recebe auxílio-acidente (fl. 185). Dito isso, passo a análise do mérito. O autor veio a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 50 anos de idade, qualifica-se como caldeireiro e alega ser incapaz em razão de artrose grave no punho direito com pseudo-artrose do escafoide, perda auditiva neurosensorial severa bilateral, utiliza prótese auditiva e sofre de gota, doença reumatológica, inflamatória e metabólica. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS constam vínculos não contínuos de 1992 a 2012 (anexo). Ademais, recebeu cinco auxílios-doença nos períodos entre 04/06/1992 a 30/07/1992 (NB 048.099.902-3), 01/07/2000 a 31/07/2000 (NB 117.270.073-4), 09/01/2002 a 23/04/2002 (NB 121.717.826-8), 13/10/2005 a 13/12/2005 (NB 515.186.528-1) e entre 31/03/2008 a 01/06/2009 (NB 529.914.169-2) por outros transtornos especificados do ombro (S49-8), gota (M10), outras artropatias por deposição de cristais (M11) e outras artrites (M13), respectivamente. Recebe também auxílio acidente de trabalho desde 01/06/2005 (NB 538.227.226-0) devido a perda auditiva. Assim, qualidade de segurado e carência estão comprovadas nos autos. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia feita em 04/10/2010 é de que o autor está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sugerindo 360 dias de afastamento para tratamento adequado (quesitos 05 - fl. 116). Segundo o perito, o autor apresenta quadro metabólico de hiperuricemia, com tofos gotosos articulares, limitação dos movimentos de flexão da coluna lombar e do punho direito e tornozelo esquerdo (quesito 3 - fl. 116), que houve agravamentos que manifestavam através de crises que regrediam com medicação adequada (quesito 11, c - fl. 117). Relata, ainda, ser uma doença metabólica com períodos de agudização em função da alimentação e do uso de medicamentos (quesito 5 - fl. 118) e que há sequelas que dificilmente terão solução e o objetivo do afastamento é para que efetue tratamento possibilitando o seu retorno em alguma atividade laborativa compatível com suas limitações (quesito 6 - fl. 118). Quanto ao início da incapacidade, o perito presume ser 01/06/2005, quando recebeu auxílio-acidente de trabalho (quesito 11, a - fl. 117). Entretanto, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 01/06/2009, o autor trabalhou para dez empresas (CNIS em anexo) e em que pese os vínculos serem curtos, nota-se pelo CNIS que sempre foi assim desde 1992. Logo, presume-se que o autor encontra-se apto para o trabalho, já que retornou

às atividades laborativas normalmente após a cessação do auxílio-doença. Nesse quadro, em que pese a conclusão do laudo pericial pela incapacidade parcial e temporária do autor, limitando-se à causa de pedir, isto é, à situação fática presente no ajuizamento da inicial, concluo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001019-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001019-6) - ADAIR PALMA SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Adair Palma Sabino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A parte autora emendou a inicial (fls. 19/23). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 26/42). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foi designada realização de perícia socioeconômica (fl. 43). A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/46). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 50/57. A parte autora manifestou-se acerca do laudo socioeconômico às fls. 60/61. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 62). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 64/66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (27/01/2010). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) De partida, pelo extrato do CNIS em anexo observo que a autora está recebendo pensão por morte do marido no valor de 1 (hum) salário mínimo desde 20/04/2010 (NB 152.094.283-1), circunstância que, por si só, é

óbice ao recebimento do benefício assistencial, conforme expressa vedação legal (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Contudo, como o pedido circunscreve-se a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (27/01/2010), passo à análise do mérito somente quanto a eventual direito sobre os atrasados. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 14/03/1943 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (fl. 11). Com relação ao requisito econômico, verifica-se que na época da perícia socioeconômica foi constatado que o grupo familiar da autora era composto somente pelo marido que recebia aposentadoria no valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo). Relata, ainda, que o casal reside em um imóvel próprio, no valor aproximado de R\$ 22.398,00, em bom estado de conservação (fl. 52). No mais, como pode ser observado no laudo social, o valor das despesas não ultrapassam os valores das receitas, restando suficiente para o casal o valor do benefício (fl. 54). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita do grupo familiar é de meio salário mínimo. Logo, se a concessão do benefício dependesse apenas de critérios matemáticos - observada a solução hermenêutica referente à renda acima exposta - a autora faria jus à concessão do benefício. Todavia, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria, os mobiliários atendem as necessidades da autora e as despesas não superam as receitas. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mais sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001122-0) - LUIZ CARLOS CICERO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS CARLOS CICERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 22). A parte autora juntou documentos (fls. 23/65). Citado, o INSS apresentou

contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 68/82). Houve substituição do perito (fl. 83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 85/88), o autor pediu a desistência da ação, juntando documentos (fl. 91/94) e o INSS concordou com o pedido do autor (fl. 97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que devidamente intimado, concordou com o pedido do autor (fl. 97). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001459-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001459-1) - SUELI LEITE DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Sueli Leite de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 43/52) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 53/55). Houve substituição do perito (fl. 56). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 57/65), a parte pediu a procedência da ação (fls. 69/71). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora relata dor no ombro E (quesito 3 - fl. 62), mas segundo o Perito essa limitação pequena não a impede de levar vida normal e trabalhar (conclusão - fl. 57), tanto é que está trabalhando na mesma função que sempre exerceu: costureira (quesito 2 - fl. 62). A autora, por sua vez, juntou relatórios e atestados médicos (fls. 19/26 e 28/30) e levou documento médico recente no dia da perícia (fl. 57), os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, de fato, a autora voltou a trabalhar e continua trabalhando na empresa Pinta e Borda Estamparia LTDA - ME desde a cessação do auxílio-doença. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença a autora, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando sua atividade habitual normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-53.2010.403.6120 (2010.61.20.001471-2) - ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Antônio Leonardo Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relatando, em síntese, que requereu e lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não foi convertido em especial o período em que laborou como vigilante portando arma de fogo de 24/09/1999 a 25/03/2008. Juntou documentos. Requer a revisão do benefício de aposentadoria, desde a DER em 25/10/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão pleiteada (fls. 92/97). Intimadas as partes a apresentarem outras provas ou alegações finais (fl. 98), a parte autora requereu provas pericial técnica, testemunhal, oitiva pessoal da ré e juntada de novos documentos (fls. 100), e o INSS apresentou alegações finais (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os pedidos de prova pericial, testemunhal, oitiva da representante da ré e juntada de novos documentos. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. No mais, verifico não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da

especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema,

trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre,

mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 24/09/1999 a 25/03/2008 Vigilante Hori Am Seguradora e Vigilância S/C Ltda PPP fl. 58 No que diz respeito à atividade de vigilante do setor de segurança patrimonial, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. E de acordo com o autor o período controvertido é justamente posterior a 1995. Logo, não faz jus à conversão e, portanto, à revisão do benefício de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-84.2010.403.6120 - NORMA DEFENDI DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Norma Defendi de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, deferida a prioridade na tramitação do feito e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 14). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 17/23). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 26/37. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 39/40, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 41). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (10/03/2009). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e

do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 09/02/1939 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 (fl. 10). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria no valor de 824,00, atualmente R\$ 872,27 (conforme CNIS em anexo). Ademais, a assistente social relata que o casal reside em um imóvel próprio, no valor aproximado de R\$ 150.000,00 e composto por 3 quartos (sendo 1 suíte), sala, copa, cozinha e três banheiros e nos fundos possui outro imóvel de quatro cômodos e um banheiro (fl. 32). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita do grupo familiar é superior a meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, o laudo socioeconômico conclui que ficou comprovado que a provisão de recursos à sobrevivência vem sendo suficiente (fl. 31). Relata ainda que a família reside em residência própria, avaliada em R\$ 150.000,00 e contam com ajuda financeira dos dois filhos casados para o pagamento do convênio médico e alimentação (fl. 31). Oportuno transcrever a descrição das condições do imóvel da autora, elemento de informação que torna patente que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado: O imóvel da pericianda é assobradado, possui 6 cômodos e 3 banheiros. Na parte superior contém 3 quartos, sendo uma suíte. Na parte térrea contém uma sala, uma copa, uma cozinha. Os cômodos medem uma média de 3,5m x 4,00m. O piso dos quartos é em taco de madeira, o restante dos cômodos em piso cerâmico, a escada que leva aos aposentos superiores possui piso em carpete. Os móveis e utensílios que compõem o ambiente apresentam ótimo estado de conservação, a cozinha é composta por geladeira, mesas, armário móvel e embutido em madeira. A parte externa do imóvel é cimentada, nos fundos possui outro imóvel de quatro cômodos e um banheiro lajotado. Os dois móveis estão situados em rua com pavimento asfáltico, possuem rede de água e energia elétrica e esgoto. Outrossim, o fato de os filhos da autora colaborarem com algumas despesas, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Leny Barbosa Portero, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003345-73.2010.403.6120 - SHIZUKO OISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Shizuko Oisi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, deferida a prioridade na tramitação do feito e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 22). A parte autora apresentou quesitos (fls. 25/26). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 27/48). Houve substituição da assistente social (fl. 49). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 51/59. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 62/64, decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 65). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 65). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 67/69). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (01/10/2002). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n° 12.435 e n° 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 14/02/1935 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2000 (fl. 10). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.100,00, atualmente R\$ 1.251,80 (conforme CNIS em anexo). Ademais, a assistente social relata que a autora reside em um imóvel próprio, no valor aproximado de R\$ 130.000,00 (fl. 52); possuem um veículo Fiat Uno ano 1990, no valor estimado de R\$ 10.000,00 e os familiares colaboram com algumas despesas, roupas e calçados (fl. 58). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº

8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita do grupo familiar é superior a meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, apesar de as despesas serem superiores à aposentadoria recebida pelo marido. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria, de médio porte, avaliada em R\$ 130.000,00 e composta por 4 quartos, sala, cozinha e 2 banheiros. Além disso, a família possui um veículo Uno ano 1990. Outrossim, o fato de os familiares da autora colaborarem com algumas despesas, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Outrossim, evidenciado que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-30.2010.403.6120 - ACIL DE ALMEIDA BONFIM (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Acil de Almeida Bonfim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 29). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/51) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/54). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do Juízo (fls. 57/64 e 65/71), a parte autora pediu prova testemunhal (fls. 74/75). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido prova testemunhal, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia, cefaléia tensional crônica e distímia (quesito 3 - fl. 69), todavia (...) refere que apresentou sua última crise convulsiva em 31/12/2009 (...) A cefaléia tensional crônica não causa déficits neurológicos, sendo passível de tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos de vida, não ocasionando incapacidade laborativa (...) A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (análise e discussão dos resultados - fl. 68). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirma que o autor é portador de epilepsia desde criança, cefaléia crônica diária e transtornos do humor devido o quadro de epilepsia, estando apto para realizar suas atividades laborativas habituais (fl. 63). Ademais, o autor juntou atestados e receituários médicos de 2009 e 2010 (fls. 20/25) e levou eletroencefalogramas no dia da perícia (fl. 66), que foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que o demandante havia recuperado a capacidade laborativa. Ou seja, o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que o autor havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela parte autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mencionando que o autor teve abalo total na vida cotidiana (alimentos, contas, compromissos, etc), mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM

DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-22.2010.403.6120 - JOVENIL FELISBERTO CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Jovenil Felisberto Castello Branco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/54) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 55/61). Houve substituição do perito (fl. 62). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 64/68), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 71) e a parte autora pediu designação de audiência de instrução (fls. 72/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta 1. Queixas crônicas de dores em ombro direito, consequentes a patologia degenerativa do manguito rotador e associada a esforços mecânicos e posturais (hipótese diagnóstica pericial - fl. 65). O perito explica que o dano apresentado em ombro direito acarreta incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades de faxineira (conclusão - fl. 66) e determina incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos frequentes com o ombro em abertura maior que 90 graus (considerações - fl. 65). Outrossim, instalado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a doença da Autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito 8, b - fl. 67), trabalhou sem dores até 2003. A partir de então começou a apresentar dores no ombro direito, sem traumas (histórico - fl. 64), O dano apresentado não tem avaliação por exames de imagem desde AGO/06. Nesta data encontrava-se em estágio intermediário de evolução (item 4 - considerações - fl. 65) e a incapacidade da autora teve início em 2009, conforme relato da mesma (quesito 08 a - fl. 67) - grifos meus. Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios por incapacidade. Vejamos. Primeiramente, se levarmos em consideração que a incapacidade teve início em 2009 (quesito 08 a - fl. 67) e que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até abril de 2006 (fl. 56), manteve a qualidade de segurado somente até maio de 2007 (art. 15, III da Lei 8.213/91) e não faz jus aos benefícios. Por outro lado, a autora requer a designação de audiência de instrução a fim de comprovar que trabalhava como faxineira até 2009, todavia, não há nenhum documento nos autos que comprove o relato da parte autora. Além disso, tratando-se da profissão de faxineira, cabia a ela mesma o recolhimento das contribuições. Nesse sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - FAXINEIRA - TRABALHADORA AUTÔNOMA - OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR - Não faz jus ao benefício o segurado que não demonstrar ter preenchido todos os requisitos necessários para a sua concessão, antes de perder a qualidade de segurado. - A atividade de faxineira, quando desenvolvida em prol de pessoas diversas, em dias determinados da semana, não chega a caracterizar relação de

emprego, configurando, na verdade, prestação de serviços na condição de autônomas, pelo que estão obrigadas a contribuir regularmente para os cofres da previdência social, se quiserem adquirir e manter a qualidade de seguradas. - Apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 01013191219934039999, rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 20/10/1998). Em segundo lugar, se levarmos em consideração que as dores no ombro direito começaram em 2003 (histórico - fl. 64) e que a autora começou a contribuir em 06/2004 e por apenas 4 meses, a doença é preexistente (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e não faz jus aos benefícios. Outrossim, o INSS alega incapacidade preexistente, pois a autora começou a verter contribuições ao sistema como contribuinte individual quando já tinha 44 anos de idade, por apenas 4 meses e no mês seguinte requereu o primeiro benefício previdenciário. Nesse passo, observo que o INSS já indeferiu dois requerimentos por falta de período de carência (fls. 58/59). Assim, embora a autora tenha apresentado atestados médicos que abarcam o período que vai de 2005 a 2010 (fls. 31/34), tudo indica que a autora já estava ciente de seus problemas de saúde quando começou a contribuir para o RGPS, depois de seu último vínculo em 1987. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral igualmente não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS ter cessado o benefício previdenciário da autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de cessação do benefício se deram depois da realização de exame médico por perito do INSS, que constatou que a demandante havia recuperado a capacidade laborativa e que havia perdido a qualidade de segurada. Ou seja, os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do auxílio-doença não indicam a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por perícia médica que a autora havia recuperado a capacidade para o labor, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão da autora. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pela autora. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano - obstando as condições de sobrevivência do segurado - mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Ainda sobre o tema, trago à baila precedentes que tratam de matéria bastante similar à agitada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. I- Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental interposto pela parte autora. II- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fazendo jus, ainda, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação, posto que demonstrado nos autos que não houve sua recuperação. III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00092370220094036183, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 20/06/2012). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. A busca por benefício previdenciário é um direito do

segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada. 2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade. 3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00215124420104039999, rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 24/05/2012).RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00033103120044036183, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 03/05/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Eva Caraccioli Sandretti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). A parte autora emendou a inicial (fls. 13/14 e 16/161). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 162). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 165/170) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 171/172). A parte autora apresentou réplica (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida à segurada que cumpre a carência e conta com pelo menos 60 anos de idade. Para o segurado que ingressar no regime geral antes de 1991 a carência terá por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, considerando que a autora completou 60 anos em 2006, submeter-se-ia à carência de 150 meses. Mas, se o segurado ingressar no sistema após 24/07/1991, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições já que não incide a regra do art. 142, LBPS. No caso dos autos, de acordo com os recolhimentos (fls. 17/161) e extrato do CNIS em anexo, a autora efetuou contribuições de 07/1998 a 12/2011, ou seja, a autora começou a fazer parte do sistema previdenciário após a edição da Lei 8.213/91 e deve cumprir a carência de 180 contribuições. Assim, na DER (23/03/2010) a autora soma 11 anos 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, ou seja, 140 meses de contribuições. O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando falta de período de carência - início de atividade após 24/07/91 (grifo meu), pois computou apenas 155 contribuições mensais (fl. 09). Nesse quadro, verifica-se que na data do requerimento administrativo a autora não havia cumprido um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, a carência de 180 contribuições, e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-57.2010.403.6120 - ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIO Roberto Maduro ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS aplicando-se o percentual relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 18). A CEF apresentou contestação (fls. 21/26) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico das contas do FGTS. Afirma ser incabível a condenação em honorários advocatícios, bem como em juros de mora, ou que estes devem incidir somente a partir da citação. O

autor impugnou a contestação (fls. 30/34) e juntou documentos referentes ao processo n. 98.0029311-6 (fls. 35/40). Convertido o julgamento em diligência (fl. 41), a CEF informou que o autor recebeu os expurgos referentes ao mês de janeiro de 1989 mas não recebeu o relativo a abril de 1990, nem aderiu à LC n. 110/01 (fl. 45). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir para afastá-la, eis que a própria CEF admitiu que o autor não aderiu a acordo nos termos da LC n. 110/01 (fl. 45). Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o índice de abril de 1990 (44,80%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 14/15). De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor Roberto Maduro, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP), correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, além da incidência dos juros de remuneração próprios dos depósitos de FGTS (taxa de 3% ao ano), tudo nos termos do Provimento 64/05 e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação. Custas pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que o STF declarou inconstitucional o art. 29-A, da lei 8.036/90 (ADIN 2736). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte

autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-04.2010.403.6120 - LEONILDA APARECIDA LULIO CALABRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Leonilda Aparecida Lulio Calabres ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 24/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/32) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 33/36). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 39/41), a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 44/52). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados pela autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 54). II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. Queixas crônicas de dores lombares, em ombro direito e pé direito, sem lesões anatômicas comprováveis através de exames complementares, consequentes a distúrbios mecânicos e posturais (hipótese diagnóstica pericial - fl. 40), todavia os achados de imagem encontrados não apresentam características de dano físico e não acarretam incapacidade laborativa para as atividades da autora (conclusão 1 - fl. 40). Ademais, o perito afirma que a presença de calcificação intra muscular, esporão de calcâneo e osteofitose em coluna não são indicativas de dano incapacitante, e sim achados frequentes relacionados ao uso com sobrecarga das regiões citadas (considerações 1 - fl. 40). Além disso, a autora juntou relatórios médicos às fls. 16/19 e levou documentos médicos no dia da perícia (fl. 40), os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado receituários de controle especial recentes (fls. 48/50 e 52) e documento médico recente informando espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar, protusão discal difusa em L1-L2 e L2-L3 e posterior em L5-S1, com estenose subforaminal no último nível e saliência discal L4-L5 (fl. 51), é certo que estes únicos documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0006350-06.2010.403.6120 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de R\$170,12 por danos materiais em dobro e de R\$ 20.000,00 por danos morais. Alega na inicial que recebeu um cartão magnético que não havia requerido à CEF e em janeiro de 2009 ao efetuar uma compra no comércio local soube que seu nome estava no cadastro de maus pagadores. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A inicial foi emendada (fls. 27/28). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 31/45). A CEF informou que o valor de R\$ 71,11 que consta como pago pela autora encontra-se disponível para devolução com os acréscimos

contratuais (fls. 46/49). Foi deferida a antecipação da tutela (fl. 50). A CEF informou a baixa do nome da autora nos cadastros restritivos (fls. 52/54). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 55). A CEF pediu a designação de audiência para apresentar proposta de acordo (fl. 56). Na audiência, a proposta não foi aceita pelo autor (fls. 62/64). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 66/69) decorrendo o prazo para a CEF (fl. 70). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento dos morais que teve em razão do constrangimento por ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Instrui a inicial com extrato de relação de contas (fl. 17), orientação do Codecom (fl. 18), extratos mensais de cartão de crédito 5104 4700 9816 6938 -38 (fls. 19/20), pesquisa cadastral no SIPES (fl. 21), comprovante de saque e depósito (fl. 22), carta da CEF (fl. 23), termo de audiência no Codecom (fl. 24). Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Considerando a proposta de indenização feita pela CEF, conclui-se que houve reconhecimento do pedido, vale dizer, da existência de dano indenizável. Quanto ao dano material, que o autor diz ser de R\$ 85,00 que pagou à empresa SPM Cobranças Ltda, há que se convir que não há prova nos autos que vincule tal pagamento (fl. 22) ao débito inscrito no SPC no valor de R\$ 55,29 (fl. 21). Aliás, não fosse o reconhecimento da CEF e sua disposição em repetir ao autor a quantia de R\$ 71,11 (setenta e um reais e onze centavos) correspondentes à atualização monetária dos R\$ 55,29 (fl. 47), rigorosamente não há prova de que o autor tenha arcado com esse custo. Quanto à alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, porém, não pode ser acolhida. Com efeito, nos termos do que dispõe o CDC tal repetição em dobro somente tem lugar quando a quantia indevidamente cobrada quando o credor o submeter a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Lembro que embora o consumidor tenha direito de discutir o contrato e suas cláusulas, em princípio, a cobrança pelo credor do que consta no contrato aderido por ele é lícita e justificável, o que afasta a incidência do artigo 42, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso, embora reconhecidamente indevida a cobrança, não se pode dizer que o encaminhamento do débito para o cadastro de inadimplentes, por si só, configure o constrangimento exigível pela regra em apreço já que, de ordinário, trata-se da providência dos credores frente aos débitos não pagos tempestivamente. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor do débito inscrito no SPC (R\$ 55,29) como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela da cessação dos benefícios, em casos como este. Assim, creio que dez vezes o valor do débito seria razoável considerando que o constrangimento. Todavia, observo que a CEF se dispôs a indenizar o autor em quantia muito superior a isso, mas que não foi aceita pela parte autora em postura belicosa de litigante contumaz. Sopesado isso, tenho ser justo fixar os danos materiais e morais nos quatro mil reais oferecidos pela CEF. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a APARECIDA DE ALMEIDA a indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigido monetariamente a partir da data

desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 397, parágrafo único, CC) Custas ex lege. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF para pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias. Custas ex lege. P.R.I.

0007560-92.2010.403.6120 - MARIA LOURDES DOS SANTOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 25/07/2006 ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 90). A autora juntou documentos (fls. 91/102). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 105/120). A autora juntou documentos (fls. 123/126). Houve substituição do perito (fls. 127 e 143). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 129/133) e do assistente técnico do réu (fls. 134/142), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 144). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 145 vs.). O autor impugnou o laudo NÃO juntando documentos (fls. 146/148). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 63 anos de idade, se qualifica como desempregada (costureira por vários anos) e alega ser incapaz em razão de problemas nos rins, depressão e dores no joelho. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora tem três vínculos em 1979 e 1981 que somam 11 contribuições, depois fez 4 recolhimentos como contribuinte individual em 2002 e recebeu benefício entre 08/01/2003 e 24/07/2006 (fls 15 e 112). Quanto à incapacidade o benefício recebido pela autora até 2006 tinha CID I11 - Doença cardíaca hipertensiva (fl. 28), I10 - Hipertensão essencial (primária) e M42 - Osteocondrose da coluna vertebral (fl. 39). Nas perícias feitas no INSS em 25/10/2006 e em 27/03/2007 constatou-se a capacidade a despeito da I10 - Hipertensão essencial (fl. 62); na de 30/08/2006 constatou-se a capacidade, a despeito da M54.4 - Lumbago com ciática (fl. 55). Na avaliação feita em 1º/12/2011 a conclusão do perito foi de que, embora portadora de espondiloartrose, gonartrose esporão calcâneo e hipertensão, não há incapacidade laborativa. Já assistente técnico entende que não há incapacidade laborativa não havendo qualquer limitação clínica que impossibilite a segurada de realizar suas atividades laborativas habituais. Observa que a hipertensão está controlada e não apresenta lesões em órgãos alvo e não trouxe exames cardiológicos. Quanto aos documentos juntados pela parte autora, são do tempo em que esteve em gozo do benefício, inclusive o único deles que refere incapacidade (fl. 13). Enfim, não há nos autos nenhum documento novo que ateste incapacidade ou progressão de alguma doença que impeçam a autora de exercer suas atividades habituais ou laborativas. Assim, nem há prova de que a alta do auxílio-doença tenha sido indevida, tampouco de incapacidade total e permanente. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008001-73.2010.403.6120 - BERENICE ALVES CARDOSO CREMONEZI (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Berenice Alves Cardoso Cremonezi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/70). A parte autora apresentou quesitos (fls. 71/73). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 76/78), o INSS

requereu a improcedência do pedido (fl. 91) e parte autora pediu análise do perito quanto aos documentos juntados (fl. 92).A parte autora juntou documentos (fls. 79/83 e 84/88).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido para o perito analisar os documentos médicos apresentados, pois cabia à parte autora levar todos os documentos médicos no momento da perícia.Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de 1. dor lombar crônica, de provável natureza músculo-ligamentar e desencadeada por sobrecarga estática ou esforços excessivos, 2. doença degenerativa osteo-articular leve generalizada em coluna vertebral (hipótese diagnóstica pericial - fl. 77), entretanto (...) 2. As alterações degenerativas encontradas apresentam-se discretas e ainda em estágio inicial de evolução (...) 4. No momento a autora não apresenta sinais de tal agudização, estando capacitada a realizar suas atividades de rotina, desde que respeitadas os limites aceitáveis de esforços e sobrecarga (considerações 4 - fl. 77).Ademais, a autora juntou relatórios médicos às fls. 11/13 e levou documentos médicos no dia da perícia (fl. 77), os quais foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho.Por outro lado, ainda que a autora tenha juntado documentos médicos recentes informando que se encontra em tratamento de dorsalgia (fl. 81), relatando ruptura do tendão supraespinhoso (fl. 83), apresentando espondiloatrose da coluna (fl. 85) e espondiloartrose lombo-sacra (fl. 86), é certo que estes únicos documentos, confeccionados após a perícia, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0008402-72.2010.403.6120 - JOAO SEBASTIAO HERCULANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO SEBASTIÃO HERCULANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 12/07/2010 e a concessão de aposentadoria por invalidez.A parte autora juntou cópia do processo administrativo e carta de indeferimento de novo pedido (fls. 42/69 e 70/74).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 75).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 79/97).A parte autora juntou documento médico (fls. 100/101). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 102/110), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/114), que foi aceita pela parte autora (fl. 125).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que os advogados da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 112/114 e 125) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a AADJ para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 1 salário mínimo desde a cessação do auxílio-doença (NB 540.251.310-0) em 13/07/2010 (DIB) com início do pagamento (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação. Provisão nº 71/2006NB: 540.251.310-0Nome do segurado: JOÃO SEBASTIÃO HERCULANONome da mãe: Benedita Marta HerculanoRG: 17.051.453-5 SSP/SPCPF: 063.845.498-08Data de Nascimento: 31/07/1955Endereço: José Dias, 346, Jardim Maria Luiza, Taquaritinga/SP - CEP. 15.900-000Benefício: concessão de aposentadoria por invalidezDIB: 13/07/2010DIP: 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transaçãoRMI: 1 salário mínimoProceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor

correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou quinhentos reais, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GISLAINE APARECIDA BOFFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou o seu restabelecimento caso seja cessado. A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 112/114). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 120/136). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 140/151), a parte autora se manifestou reiterando o pedido de procedência (fls. 155/156) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 157/159), que foi aceita pela parte autora (fl. 162). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora têm poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 157/159 e 162) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para converter o benefício de auxílio-doença (NB 518.093.089-4) em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial em 11/08/2011 (DIB) com início do pagamento (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação. Provimento nº 71/2006NB: 518.093.089-4 Nome do segurado: GISLAINE APARECIDA BOFFO Nome da mãe: Marilene Terezinha Branquinho Boffo RG: 27.589.153-7 SSP/SP CPF: 081.665.088-85 Data de Nascimento: 29/11/1968 Endereço: Avenida Leopoldo Silva, 1071, Jardim Paulistano, Araraquara/SP - CEP: 14.810-234 Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 11/08/2011 DIP: 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor ou quinhentos reais, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito, arbritados à fl. 115. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0008580-21.2010.403.6120 - LUIZA MORAIS DE OLIVEIRA VIANA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZA MORAIS DE OLIVEIRA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 23). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 25/40). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/44), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 47). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 47 vs.). O autor impugnou o laudo NÃO juntando documentos pediu a realização de nova perícia (fls. 48/50). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 51). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 74 anos de idade, se qualifica como diarista e alega ser incapaz em razão de problemas graves e degenerativos na coluna vertebral, joelhos e quadril. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consta do CNIS que a autora tem recolhimentos como contribuinte individual entre 10/2006 e 06/2010 (fl. 40). Sem prejuízo, requereu um benefício assistencial em 21/07/2004 indeferido em razão da renda per capita (fl. 35) e dois benefícios por incapacidade em 2008 e 2010, o primeiro indeferido pelo parecer contrário da perícia médica e o segundo por falta de qualidade de segurado (fls. 36/37). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/08/2011, conclusão do perito foi de que apesar do dano na coluna lombar (processo osteoarticular degenerativo leve) NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa para atividades que exijam esforços físicos. Vale ressaltar que embora na inicial tenha sido qualificada como diarista, a autora disse ao perito que não exerce atividade laborativa remunerada desde que se casou aos 28 anos, ou seja, só exerce as atividades do lar e faz uso de paracetamol para as dores. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008589-80.2010.403.6120 - RAIMUNDO ALEXANDRE FERREIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Raimundo Alexandre Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 45/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 58/61), a parte autora pediu prova oral (fls. 65/68), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 69). A parte autora requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Igualmente, indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, pois o INSS já foi intimado a apresentar proposta de acordo (fl. 62) e decorreu o prazo sem a sua manifestação (fl. 69). Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de 1. queixas crônicas de dores lombares, conseqüentes a espondiloartrose degenerativa e distúrbios mecânicos e posturais 2. fratura de patela consolidada em joelho esquerdo 3. outras dores em membros inferiores, sem evidência objetiva de distúrbio ósseo, muscular ou neurológico presente no exame clínico, ou na análise dos exames complementares, que as aplique (hipótese diagnóstica pericial - fl. 59), todavia o dano apresentado na coluna lombar e no joelho esquerdo não acarreta incapacidade laborativa definitiva para as atividades do autor (conclusão - fl. 60). Além disso, o perito afirma que o dano apresentado é degenerativo e os exames de imagem realizados mostram intensidade insuficiente para determinar incapacidade laborativa para a função habitual do autor (considerações 2 - fl. 59). Ademais, o autor juntou atestados e receituários médicos entre 2004 e 2008 (fls. 20/25, 27, 35/37 e 39) e levou documentos recentes no dia da perícia (fl. 59), que foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim

concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0009320-76.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA CAVALLO ARAUJO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA ANTONIO CAVALLO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/08/2010 ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 36/49 e 50/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 52). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/63). Houve substituição do perito (fl. 64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 66/73), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 74). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 75 vs.). A autora se manifestou sobre o laudo pedindo procedência da demanda (fls. 76/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, se qualifica como de serviços gerais e alega ser incapaz em razão de hipertensão arterial, diabetes, arritmia cardíaca, colesterol elevado, insuficiência mitral, hipertrofia excêntrica ventricular esquerda. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsias já que o pedido é de restabelecimento de benefício cessado em 01/09/2010 (fl. 60). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/10/2011 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa ressaltando que apresenta restrições da flexibilidade e agilidade em decorrência do sedentarismo e obesidade, razão pela qual é recomendado redução da massa corpórea, pois contribuirá para melhor controle da diabetes, hipertensão, diminuindo a sobre carga cardíaca além de diminuir os riscos de complicações por aparecimento de outras doenças ou agravamento das já existentes (fl. 70). Quanto aos documentos juntados pela parte autora são do período em que estava recebendo o benefício ou um pouco antes (fls. 19/32). Logo, a autora não faz prova de que a alta tenha sido indevida. Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009840-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA MALDONADO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/45). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/55), as partes foram intimadas (fl. 56), mas decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 57). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 57 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar

ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 60 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega ser incapaz em razão de gonartrose primária bilateral, doença de chagas (crônica), com comprometimento cardíaco e cardiomiopatias (chagásica arritmogênica).Quanto à qualidade de segurado, no CNIS constam vínculos entre 20/02/1982 a 12/1982, 01/04/1984 a 14/06/1984, 20/06/1984 a 22/06/1984, 20/01/1986 a 06/03/1986, 23/02/1988 a 19/07/1990 e entre 01/09/1994 a 09/02/1994 e recolhimentos entre 04/2010 e 07/2010 (anexo).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/10/2011, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa para sua atividade habitual (quesitos 04/09 - fls. 53/54).Segundo o perito, a autora é portadora de doença de chagas, pós-operatórios tardios de exérese de cistos sinoviais, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia (quesito 3 - fl. 53), contudo, a doença de chagas não causa repercussões cardiológicas ou intestinais, a hipertensão arterial encontra-se compensada, as cirurgias para exérese de cistos sinoviais e a dislipidemia não ocasionam incapacidade laborativa (fl. 52).Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que a doença de chagas pode ser comprovada desde 24/09/2009; a dislipidemia, desde 23/09/2009; foi submetida a cirurgia para exérese em 2006 e de tornozelo em 2003 e é portadora de hipertensão arterial desde 2010 (quesito 11 b - fl. 54).A autora, por sua vez, juntou documentos médicos datados de 2009 a 2010 (fls. 15/29).Assim, vê-se que após seu último vínculo em 1994, a autora só voltou a contribuir ao RGPS em 04/2010, quando já tinha ciência de seus problemas de saúde.Logo, a autora não faz jus ao benefício porque voltou a fazer parte do sistema quando já ciente de uma possível incapacidade laborativa (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS) e atualmente não faz jus ao benefício porque não foi constatada a incapacidade.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010660-55.2010.403.6120 - LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 14).A parte autora impugnou a nomeação do perito médico (fls. 16/17), apresentou quesitos (fls. 18/20) e juntou documentos (fls. 21/29).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/49).Houve substituição do perito (fl. 51).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/61), a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 64/67) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 63vs.).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68).É o relatório. DECIDO:A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, qualifica-se na inicial como trabalhadora rural (do lar, autônoma e com um registro como cozinheira, conforme o laudo) e alega ser incapaz em razão de depressão, hipertensão arterial e obesidade.Quanto à qualidade de segurado e carência não há controvérsia considerando que a autora recolhe como facultativo desde 2004.Recebe auxílio-doença desde 01/08/2012 por insuficiência renal crônica (N18) e doença renal hipertensiva (I12) - NB n. 552.736.175-6.Destarte, a controvérsia se resume ao período entre o primeiro requerimento administrativo feito em 17/06/2008 (fl. 43) e a concessão do benefício em 01/08/2012.Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 20/10/2011, o perito concluiu que a autora é portadora de depressão, hipertensão, bronquite, lombalgia e obesidade (quesito 3 - fl. 59), mas tais patologias NÃO A INCAPACITAM para o trabalho (quesitos 4 e 5 - fl. 59), pois estão sob controle (quesito 6 - fl. 60) e com quadro estabilizado (quesito 10 - fl. 61).A autora, por sua vez, juntou atestados médicos somente de 2010 informando tratamento de depressão, doença pulmonar obstrutiva crônica, cardiopatia hipertensiva e lombalgia ocupacional, estando inapta

para o trabalho (fl. 22). Ocorre que este documento foi devidamente analisado pelo perito (exames complementares - fl. 57) que, mesmo assim, concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Ademais, é certo que este único documento não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Some-se a isso o fato de a autora vir fazendo recolhimentos entre 06/2007 e 01/2012 o que permite concluir que estava exercendo alguma atividade remunerada à época dos outros requerimentos. Por outro lado, nota-se que a autora está em gozo de benefício desde agosto de 2012 devido a doenças renais que não foram constatadas na perícia e, portanto, trata-se de nova doença que se manifestou após a perícia médica. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010870-09.2010.403.6120 - REGINALDO MONTAGNA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO MONTAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente o processo foi distribuído a 1ª Vara Federal de Araraquara e redistribuído a esta Vara (fl. 36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou documentos (fls. 40/43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/67). Houve substituição do perito (fl. 68). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/76), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 78/80). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, não se qualifica na inicial e alega ser incapaz em razão de ser portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), diabetes e hipertensão arterial sistêmica. Quanto à qualidade de segurado, no CNIS constam vínculos de 01/09/1986 a 31/07/1988, 01/02/1989 a 01/06/1989 e de 04/01/1993 a 01/04/1993 e recolhimentos em 02/2005, 07/2009, 11/2009 e em 05/2012 (anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/11/2011, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para exercer atividade laborativa (conclusão - fl. 74). Segundo o perito, o autor não apresenta sinais de deteriorização do quadro imunológico e clinicamente não apresenta complicações respiratórias ou gastro intestinais (fls. 73/74). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que a doença começou há cerca de 10 anos, baseando-se no relato do próprio autor (quesito 11 - fls. 75/76). Ademais, o perito relata que o autor está desempenhando atividade laborativa na informalidade (quesito 02 - fl. 74). O autor, por sua vez, só juntou documentos médicos de 2006 e 2007 (fls. 16/17), ou seja, da época que recebeu auxílio-doença (NB 514.701.570-8). Por outro lado, vê-se que após seu último vínculo em 1993, o autor só voltou a contribuir ao RGPS em 02/2005 (com uma única contribuição), quando já tinha ciência de seu problema e de uma possível incapacidade. De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor encontra-se capaz de exercer suas atividades e conforme relato do perito está exercendo atividade informal. Além disso, não consta existência de infecção secundária no momento da perícia. Logo, o autor não faz jus ao benefício porque voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS) e atualmente não faz jus ao benefício porque não foi constatada a incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte

autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000416-33.2011.403.6120 - ARCHIMEDES GIGLIO NETO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por ARCHIMEDES GIGLIO NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/67). A parte autora apresentou réplica e impugnou os extratos juntados pela CEF (fls. 75/78). Intimado a comprovar a opção pelo FGTS (fl. 79), o autor juntou extratos bancários às fls. 80/92. A vista dos documentos, a CEF reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 98) e juntou termo de adesão (fls. 100/101). O autor reiterou o pedido de procedência impugnando o termo de adesão juntado (fls. 104/105). É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. Observe-se, ainda, que a parte autora não apresentou razões suficientes para a impugnação levada a termo contra os documentos ou qualquer prova de fraude ou vício de vontade. Além disso, há prova nos autos do efetivo saque dos valores e/ou de seu depósito pela CEF e correspondente disposição ao autor para saque (fls. 66/67), de modo que, o caso concreto permite acolher o termo de adesão. Ademais, a parte autora renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ)...(TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). Da mesma forma, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a data de opção ao FGTS ocorreu antes de 22/09/1971 (em 01/03/68, na empresa Nichimen, e em 03/03/70, na empresa SUPERAGRO - fls. 27 e 81/92), é forçoso concluir que o autor não tem interesse de agir quanto aos vínculos mencionados na inicial, eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Tanto é assim que os extratos de fls. 81/92 demonstram de forma cabal que a taxa de juros aplicada era de 6%. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor e julgo o processo sem resolução do mérito no que toca aos pedidos de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS e de juros progressivos referente aos vínculos na Superagro S.A e Nichimen do Brasil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos

termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000458-82.2011.403.6120 - CARMEN REGINA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CARMEN REGINA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 20). A autora juntou documentos (fls. 22/28). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/53), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 54). Decorreu o prazo para manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 55 vs.). A autora impugnou o laudo NÃO juntando documentos e pediu complementação da perícia (fls. 56). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 58). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, pois o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como contribuinte individual (educadora social, conforme o laudo) e alega ser incapaz em razão de hipertensão, diabetes e artrose. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/10/2011, a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa a despeito das dores que sente desde 2005, ressaltando que a autora trabalha na Casa da Criança de Rincão/SP como educadora social. Quanto aos documentos juntados pela parte autora não atestam a incapacidade ou a necessidade de afastamento limitando-se a remetê-la à avaliação do INSS (fls. 15/18). Ademais, a autora não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000969-80.2011.403.6120 - MARGARETE APARECIDA CARIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64/65: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 15 de maio de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 65 para comparecerem à audiência designada. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001397-62.2011.403.6120 - DEBORA SIMONE NAPOLEAO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DEBORA SIMONE NAPOLEÃO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL visando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a CEF e, no mérito, a declaração de nulidade da inscrição de seu nome nos referidos cadastros e o pagamento de indenização no valor equivalente a dez vezes o valor indevidamente inscrito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela e determinada a substituição da CEF no pólo passivo pelo FNDE, nos termos da Lei n. 12.202/10 (fls. 27/28). Citado, o FNDE alegou ilegitimidade passiva e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 31/35). A autora pediu a desistência da ação (fls. 39). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267,

inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência dependeria da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis foi citado e apresentou defesa. Entretanto, o FNDE alegou sua ilegitimidade passiva e a autora declarou não ter interesse em continuar com o processo em face da CEF, indicada inicialmente para compor o pólo passivo da ação antes de o juízo determinar, de ofício, sua substituição pelo FNDE. Assim, não vejo prejuízo na homologação do pedido de desistência. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, III e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002698-44.2011.403.6120 - SCHIRLEY PILO CADIOLI (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SHIRLEY PILO CADIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde a DER 06/01/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 32). A autora juntou documentos (fls. 33/79). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e alegando pré existência da incapacidade e juntou documentos (fls. 80/93). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 99/106), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 107). A autora se manifestou sobre o laudo e pediu a procedência da demanda (fls. 108/109). O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 74 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser incapaz em razão de processo degenerativo irreversível. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora junta aos autos os comprovantes de recolhimentos feitos entre 10/2006 e 07/2011 (fls. 35/79). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/02/2012 a conclusão do perito foi de que apesar da doença degenerativa vertebral não há incapacidade laborativa para a atividade exercida pela autora. Quanto à data do início da doença, o perito fixa em 02/07/2009 (data do primeiro raio X), de forma que não se pode falar em pré existência, como alega o INSS. Todavia, não tendo sido constatada incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003017-12.2011.403.6120 - SANTOS MORETTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOSantos Moretti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.458.854-8) averbando o período em que laborou pela empresa Rádio a Voz da Araraquarense LTDA, não computado quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). O INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 106/141). A parte autora apresentou réplica e requereu prova testemunhal e pericial (fls. 144/149). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, pois a pretensão do autor está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a

redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 27/04/2000 com o recebimento da primeira prestação em 11/09/2000, conforme extrato em anexo. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/10/2000) e a distribuição da presente ação (24/03/2011).III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-18.2011.403.6120 - JOALDO ALVES DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 61/62: Defiro a produção da prova oral requerida pela CEF. Designo o dia 21 de março de 2013, às 15h30 para realização de audiência de instrução e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes e as testemunha arrolada à fl. 61 para comparecerem à audiência designada. Int.

0003105-50.2011.403.6120 - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI -INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO João Victor Gea Passarelli, incapaz, representado por sua mãe Alessandra Gea Passarelli, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 61). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 65/76). O autor requereu a designação de nova data para perícia médica (fls. 80/82). Acerca do laudo social (fls. 86/90), a parte autora manifestou-se às fls. 93/97 e juntou documentos (fls. 98/113) e o INSS manifestou-se às fls. 115/116. A vista do laudo médico (fls. 117/124), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 127/128) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 131/132). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 134/135). Foram solicitados os pagamentos do perito e da assistente social (fl. 136). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial médico, verifica-se que o autor é portador de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor secundário a encefalopatia crônica não progressiva (quesito 3 - fl. 120) estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente (conclusão - fl. 120). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em março de 2012 relata que o grupo familiar do autor é composto pelo autor, seus pais e pelos seus dois irmãos. Informa que a fonte de renda decorre do salário do pai do autor, no valor de R\$ 1.950,00 e do salário do irmão Leonardo, no valor de R\$ 850,00. Consultando o CNIS, verifico que atualmente a renda do pai do autor é de R\$ 3.000,00 (anexo) e o irmão Leonardo recebe auxílio-doença por acidente do trabalho no valor de R\$ 867,63. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, a renda per capita da família na época da perícia girava em torno de R\$ 560,00 e atualmente R\$ 773,50, ou seja, a renda per capita da família ultrapassa a meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar do autor não se encontra em situação de miserabilidade, apesar de as despesas serem superiores às receitas. Nesse contexto, não há dúvida de que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim

assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Outrossim, o fato do autor ser adotado em nada muda a apuração da renda familiar, pois o art. 1.596 do Código Civil veda quaisquer discriminações relativas à filiação e segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Izabele Cristina Ferreira de Camargo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-72.2011.403.6120 - ANALDINA DE OLIVEIRA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANALDINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/27). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 31/34), as partes foram intimadas (fl. 35), mas decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 36). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 36vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 60 anos de idade, qualifica-se como trabalhadora rural e alega ser incapaz em razão de doenças que afetaram sua coluna. Quanto à qualidade de segurado, a autora tem vínculos entre 01/07/1977 e 31/10/1977, 23/10/1978 e 09/01/1979, 05/02/1991 e 26/05/1991 e entre 12/07/2004 e 30/12/2004 (fl. 27). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 29/11/2011, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE laborativa (fl. 33). Segundo o perito, a autora queixa-se de dor lombar crônica, mas não apresentaram no exame clínico e de imagem elementos que comprovem lesão ou dano físico incapacitante (hipótese diagnóstica pericial - fl. 32). Quanto à data de início da incapacidade, o perito responde que não foi detectada doença ou incapacidade laborativa no momento (quesito 8 - fl. 33). A autora, por sua vez, só juntou documentos médicos de setembro de 2010 (fls. 14/16). Pois bem. Analisando o histórico da autora, constata-se que trabalhou de 07/1977 a 10/1977 (15 contribuições), 10/1978 a 01/1979 (3 contribuições) e entre 02/1991 a 05/1991 (3 contribuições), depois disso trabalhou entre 07/2004 a 12/2004 (5 contribuições) e não trabalhou mais. Assim, considerando que a autora parou de trabalhar em dezembro de 2004, manteve a qualidade de segurada somente até fevereiro de 2006. Nesse quadro, ainda que a perícia do INSS tenha constatado incapacidade em outubro de 2010, a autora não faz jus ao benefício requerido administrativamente (fl. 25) porque já tinha perdido a qualidade de segurado. Portanto, não se pode dizer que haja erro no indeferimento administrativo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003966-36.2011.403.6120 - NELSI HERMANN AMOROSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NELSI HERMANN AMOROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde a DER (19/01/2011) e na indenização dos

danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 59). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/70). Houve redesignação da perícia (fl. 72). A autora pediu nova redesignação da perícia (fl. 74) e juntou documentos (fls. 75/80). A perícia foi redesignada (fl. 82). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 84/90), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 100). A autora juntou documentos (fl. 91/99). O autor impugnou o laudo NÃO juntando documentos e pediu a realização de nova perícia (fls. 102/104). O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 105/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser incapaz em razão de problemas de coluna, mãos e punho. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consta do CNIS que integra o RGPS desde 1981, mas desde então perdeu a qualidade de segurada em diversas ocasiões sendo, de mais recente, tem 4 contribuições em 2003, uma em 2005 e 12 contribuições no ano de 2009 (fl. 67). Entretanto, consta vínculo empregatício como caseira entre 17/08/2009 e 21/06/2010 (fl. 38). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/02/2012 a conclusão do perito foi de que não há incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico. Ademais, o perito diz que as doenças crônicas (diabetes e hipertensão) estão sendo controladas por medicamentos específicos e por avaliações ambulatoriais periódicas não tendo repercussões sistêmicas. Tal avaliação coincide com as perícias feitas pelo INSS que indeferiu dois benefícios por parecer contrário da perícia médica em 13/09/2010 e 18/01/2011 (fls. 69/70). Quanto aos documentos juntados pela autora, fazem referência a processo degenerativo (fl. 19) referindo espondiloartrose diagnosticada em 08/2010 (fl. 79) e tratamento clínico em 2011 (fl. 76). Em outras palavras, não se fala em incapacidade laborativa. Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os auxílios-doenças com base em parecer do perito autárquico que coincidem com a avaliação feita pelo perito deste juízo. Assim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível

proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005119-07.2011.403.6120 - SEBASTIAO DA CRUZ FERNANDES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Sebastião da Cruz Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo em comum os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos e que não foram enquadrados quando da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação alegando decadência, preliminar de ausência de interesse de agir já que a autora recebe aposentadoria especial e, no mérito, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada, juntando documentos (fls. 40/52). Houve réplica (fls. 55/61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar arguida pelo INSS ressaltando que, ao contrário do informado pelo INSS, o benefício originalmente deferido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13). Ocorre, porém, que em 1999 houve revisão do ato de concessão do benefício alterando-se a espécie de 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para 46 (aposentadoria especial), consoante extrato anexo retirado do sistema PLENUS do INSS. Assim, embora inicialmente o INSS tenha considerado como comum os períodos de atividade do autor, averbando 31 anos e 27 dias (fl. 13), posteriormente reconheceu-os como especial. Veja-se que na contagem de fl. 52 o INSS averbou como especial um total de 29 anos, 03 meses e 24 dias, enquadrando o período entre 01/06/1970 e 27/02/1991 e convertendo para especial o período comum entre 01/02/60 e 31/05/70 (conversão inversa), nos termos do art. 35, 2º, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312/84) vigente na época da DER (27/02/1991): Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º (...). 4º (...). Logo, não há interesse na conversão de períodos já enquadrados pela autarquia como especial em revisão já realizada em 1999, muito provavelmente a pedido do próprio autor. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do Exposto, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROMEU DONADONI JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 37/47). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição da CEF informando que não foram encontrados os extratos da conta do autor, inclusive no Banco do Brasil (fls. 49/51). O autor pediu que a CEF reiterasse ofício ao Banco do Brasil (fl. 54/55). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido do autor porque o caso é de carência da ação, logo, desnecessária a juntada dos extratos. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelson dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971 (fls. 19), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação e julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0008739-27.2011.403.6120 - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DILMA FERRARI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/33). Decorreu o prazo para a autora se manifestar sobre a contestação (fls. 35). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição da CEF informando que não foram encontrados os extratos da conta do autor, inclusive no Banco do Brasil (fls. 37/39). A autor reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 42). É o relatório. DECIDO: Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 22/09/1971 (fls. 21), é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação e julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0008754-93.2011.403.6120 - EDSON LUIS DIAS(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON LUIS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento em dobro, do valor pago indevidamente e indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 23/34). Intimadas a especificarem provas (fl. 35), a CEF requereu designação de audiência de conciliação (fls. 36 e 38). As partes informaram a realização de acordo extrajudicial (fls. 39/40). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, houve transação entre as partes (fls. 39/40) assim, HOMOLOGO o acordo, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem honorários considerando que a transação já versou a respeito, nos termos do art. 26, 2º, CPC (fl. 40). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, vedada a substituição da procuração. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009701-50.2011.403.6120 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075222 - MARIA FLORIZA PEREIRA DE C FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 64 e 66: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 14 de março de 2013, às 15h30 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 64 para comparecerem à audiência designada. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido pela autora tendo em vista a informação de fl. 65. Int.

0013111-19.2011.403.6120 - CELIA INOCENCIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Célia Inocencio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 27). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 30/44). Juntou documentos (fls. 45/60). A parte autora apresentou quesitos (fls. 62/63). Acerca do laudo médico (fls. 65/73), a parte autora manifestou-se à fl. 75 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 76vs.). Sobre o laudo socioeconômico (fls. 78/85), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 87/92) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 94/95). Foram solicitados os pagamentos do

perito e da assistente social (fl. 96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial verifica-se que a autora é portadora de seqüela motora de paralisia cerebral (quesito 01 - fl. 68), de caráter permanente (quesito 4 - fl. 70) e a impede de praticar todos os atos da vida civil (quesito 14 - fl. 72), necessitando inclusive de ajuda de terceiros para se vestir e cuidar da própria saúde (quesitos 06 a e 07 a e b - fls. 69/70). Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social feito em agosto de 2012 relata que o grupo familiar é composto pela autora, seu pai, sua mãe, seus irmãos José, Antônio e Benedito e seu sobrinho Jean. Informa que a fonte de renda decorre do benefício de aposentadoria do pai José Ribeiro, no valor de R\$ 622,00; benefício de aposentadoria da mãe Rosa, no valor de R\$ 622,00; salário do irmão José, no valor de R\$ 800,00; do salário do irmão Antonio, no valor de R\$ 750,00 e do aluguel da casa dos fundos, no valor de R\$ 150,00. Consultando o CNIS, atualmente a renda do irmão José Amauri é de R\$ 1.001,00 e do irmão Antonio de R\$ 831,95. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a

pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, a renda per capita da família da autora na época do laudo era de R\$ 420,57 e atualmente, R\$ 439,56, ou seja, a renda per capita da família supera meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, o laudo socioeconômico aponta que a família reside em residência própria e as despesas não superam a renda familiar. Além disso, a família possui um veículo Gol ano 2010 e um Fiat 147 muito velho. Por fim, ainda que a família tenha enfrentado situações de pobreza, é certo que o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-88.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL ALVES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, nos termos do art. 26, da Lei nº. 8.870/94. A secretaria procedeu à juntada da inicial e sentença referentes ao processo nº. 0130134-69.2004.4.03.6301 e informação sobre o processo nº. 0001293-36.2012.4.03.6120 (fls. 26/31). Intimada para sanar irregularidades (fl. 23), a parte autora se manifestou às fls. 32/35 comprovando a não ocorrência de prevenção. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 38/67). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 70), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 72vs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que embora devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido da autora (fl. 72vs.), presumindo-se que concordou tacitamente com a extinção. Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008968-50.2012.403.6120 - OPTO ELETRONICA S/A (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OPTO ELETRÔNICA S/A. contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando a suspensão do arrolamento de bens realizado no processo n. 13851.720959/2012-38, que não se efetue gravame nos seus bens, ou que os mesmo sejam cancelados caso já realizados, até julgamento final sob pena de multa diária. No mais, pede a anulação do arrolamento alegando ilegalidade, irregularidade e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Indeferido o pedido de liminar (fl. 372), o impetrante agravou (fls. 376/411) e o TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 417/418). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações e juntaram documentos (fls. 419/426 e 427/467). A União se manifestou pedindo a denegação da segurança (fls. 468/476). O MPF se manifestou deixando de opinar sobre o mérito (fls. 478/480). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, determino o sigilo fiscal em face dos documentos de fls. 437/467. Anote-se. O impetrante alega nulidade do arrolamento considerando que as autoridades coatoras incluíram no montante dos créditos tributários a que faz

menção o art. 64, da Lei n. 9.532/97 débitos (a) PARCELADOS, (b) GARANTIDOS POR PENHORA em execuções fiscais e (c) com exigibilidade suspensa em razão da pendência de RECURSO ADMINISTRATIVO. Afirma que o arrolamento de bens para garantia de créditos parcelados ou penhorados viola as Leis n. 10.522/02 e 11.941/09, que excluindo o valor dos créditos em questão o débito equivaleria a apenas 25,51% do patrimônio da empresa, de R\$ 85.507.200,39, consoante balanço patrimonial e declaração prestada junto à Receita Federal, não atingindo o percentual de 30% previsto na Lei. Além disso, diz que os valores dos bens são totalmente incompatíveis com a realidade e que o arrolamento traz enormes prejuízos e gera imprevisibilidade do negócio com a possível decretação de falência da empresa. Alega, por fim, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque em nenhum momento foi notificada para se defender ou se manifestar sobre o arrolamento. As autoridades coatoras, por sua vez, informam que não foram incluídos na relação de créditos os que foram parcelados nos termos da Lei Nº 11.941/2009 e os que se encontram em cobrança pela PGFN e que a inclusão dos créditos dos processos administrativos n. 138517.000074/2010-77, 13857.000621/2009-19, 13851.451769/2004-55 e 18088.000869/2010-87, pendentes de julgamento, encontra amparo na legislação de regência do arrolamento. Quanto à execução fiscal, informam a existência de apenas um processo (n. 2008.61.15.001233-0), sobrestado em razão de adesão ao parcelamento, que o único bem penhorado é de valor superior ao executado de modo que a penhora foi apenas parcial e, por fim, informa que o total de débitos com a RFB é de R\$ 32.206.219,54 o que equivale a 37,66% do patrimônio conhecido da empresa. A União informa que a relação percentual entre débitos e patrimônio conhecido do impetrante é de 46%, que existe débito tributário no montante de R\$ 39.927.325,24 estando, portanto, preenchidos os requisitos do arrolamento. Afirma que o parcelamento ou a suspensão da exigibilidade não autoriza o levantamento do arrolamento, que a penhora não é óbice à restrição, impondo-se apenas a exclusão da soma dos créditos para os quais exista depósito judicial integral, nos termos da IN RFB nº 1.171/2011, o que não ocorreu no caso. Pois bem. Prescreve o art. 64, da Lei n. 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Com efeito, o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação, ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Vale dizer, sua finalidade é expressa: criar rol de bens do devedor com valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário. No caso, as autoridades coatoras sustentam que o total dos créditos tributários em nome do impetrante somam R\$ 39.927.325,24, enquanto o patrimônio conhecido é de R\$ 85.507.200,39, logo, existe uma relação percentual entre débito e patrimônio de 46%, superior aos 30% exigidos na Lei n. 9.532/97. (A) Inicialmente, quanto à alegação de que os créditos PARCELADOS foram incluídos no cálculo para efeito do arrolamento, observo que tais valores constam da relação encaminhada ao impetrante, totalizando R\$ 7.721.105,70 (fls. 42/43). Não obstante, após a notificação para apresentar informações, as autoridades coatoras apresentaram nova planilha de créditos administrativos dizendo que os créditos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009 não foram incluídos na soma dos créditos, com base na IN RFB n. 1.171/2011 (fls. 421, 426, 428 e 433). Se bem que, referida IN RFB n. 1.171/2011 apenas faz referência àqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. De toda forma, o argumento do impetrante restou esvaziado já que o cálculo apresentado nos autos indica

efetiva exclusão dos valores do total dos créditos. Por sua vez, os créditos parcelados nos termos da Lei n. 10.522/02 (R\$ 6.190.336,71) e outros parcelamentos não identificados (R\$ 4.215.251,68), não foram excluídos do arrolamento (fl. 42/43 e 426 e 433). A respeito deles, já me manifestei na decisão que indeferiu a liminar citando decisão do Superior Tribunal de Justiça de que à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento (REsp 1236077 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0020861-4 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/05/2012). Além disso, o fato de o contribuinte ter optado por parcelamento administrativo não modifica a existência do lançamento tributário superior ao estipulado (R\$ 500.000,00 - art. 64, 7º, Lei 9.532/97, R\$ 2.000.000,00 - Decreto n. 7.573/2011). Mesmo porque, excluído do parcelamento, o débito a ser executado será aquele relativo ao lançamento originário. Desse modo, o arrolamento deve persistir até a extinção total do crédito, seja com o pagamento via parcelamento, seja através de quitação em processo executivo, ou até prova efetiva de irregularidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, não há justificativa legal para a exclusão dos demais valores parcelados (R\$ 10.415.588,39) da soma dos créditos tributários computados para arrolamento. (B) De outra parte, conquanto o impetrante alegue que há diversos créditos garantidos por penhora em execuções fiscais, as autoridades coatoras informam que existe apenas uma execução fiscal com penhora efetivada (2008.61.15.001233-0). A propósito do crédito objeto da execução fiscal, GARANTIDO POR PENHORA, o art. 64, 8º, da Lei n. 9.532/97 realmente prevê que o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado ou garantido, na forma do art. 6.830/1980, após seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Todavia, este não é o caso dos autos. Se não, vejamos. O débito executado foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 2009 antes do arrolamento ocorrido em 2012 (fls. 42/43 e 51), então, o crédito executado não foi considerado para fins de arrolamento, conforme já mencionado acima. O imóvel penhorado na execução, porém, foi incluído na relação dos bens arrolados pela Receita (fl. 45), daí o impetrante se equivocar ao dizer que é uma aberração jurídica querer garantir duas vezes o mesmo débito (fl. 12). Ocorre que não se trata de dupla garantia. O imóvel matriculado sob n. 127.914, no Município de São Carlos, foi penhorado parcialmente (pelo valor de R\$ 3.744.165,55, enquanto o bem vale R\$ 6.911.429,56 - fl. 424) e segundo o próprio impetrante a penhora ocorreu para garantia de apenas um débito do impetrante. Por outro lado, referido bem foi arrolado para garantir outros tantos débitos do impetrante, não incluídos na execução fiscal nem parcelados, nos termos da Lei n. 11.941/09. Então, não se trata de garantir o mesmo crédito duas vezes (judicial e administrativamente) com o mesmo bem, mas garantir débitos diversos com o mesmo bem, o que não é estranho à seara fiscal dada as inúmeras vezes em que um mesmo imóvel é penhorado em várias execuções fiscais distintas. Em suma, não há qualquer irregularidade no arrolamento do bem em questão. (C) No que toca a inclusão dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos n. 138517.000074/2010-77, 13857.000621/2009-19, 13851.451769/2004-55 e 18088.000869/2010-87, pendentes de julgamento de recurso (R\$ 21.188.279,64) melhor sorte não socorre ao impetrante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em inúmeras ocasiões a respeito afirmando que o arrolamento de bens para garantia futura de execução de créditos objeto de recurso administrativo é legal. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (Grifei.) AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009. TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. Processo REsp 1157618 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0180017-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2010 TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais

requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.3. Recurso especial a que se dá provimento.Processo REsp 714809 / SC RECURSO ESPECIAL2005/0001475-6 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2007 p. 347 Assim, os créditos objeto dos processos administrativo n.ºs 138517.000074/2010-77, 13857.000621/2009-19, 13851.451769/2004-55 e 18088.000869/2010-87 no total de R\$ 21.188.279,64 incluem-se na soma dos créditos tributários para fins de arrolamento.Nesse contexto, levando em consideração o patrimônio conhecido do impetrante, declarado na DIPJ 2012 no total de R\$ 85.507.200,39, e o valor dos créditos tributários não parcelados, nos termos da Lei n. 11.941/09, no total de R\$ 32.206.219,54, chega-se a um percentual de relação patrimônio x débito de 37,66%, portanto, superior aos 30% exigidos por lei.No mais, considerando o valor total do crédito tributário (mais de trinta milhões de reais) valor esse que, por si só, enseja a RAZOABILIDADE da medida, verifico que não há violação ao princípio do devido processo legal já que o arrolamento observou os requisitos estabelecidos no art. 64, caput e 7º da Lei 9.532/95.Por outro lado, constata-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram igualmente respeitados, tendo em vista que o impetrante reconhece que recebeu comunicado para ciência do arrolamento, conforme previsto no art. 64, da Lei n. 9.532/97.Ademais, não houve desrespeito à ampla defesa, eis que o arrolamento não está condicionado ao esgotamento das esferas administrativas. Não procede, igualmente, a alegação de que o arrolamento estaria prejudicando o exercício da atividade financeira da empresa podendo levá-la à falência. Ora, o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens, é apenas garantia de futura medida cautelar ou execução fiscal, viabilizando o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo (art. 1º da Instrução Normativa n.º 264, de 20/12/2002).O único ônus imposto ao devedor é o de comunicar o órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, sob pena de torná-los indisponíveis por medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 9.352/1997.Ou seja, os proprietários dos bens arrolados podem exercer plenamente o direito de propriedade, podendo usar, gozar e dispor livremente dos seus bens, desde que os comunique ao Fisco.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1073790/SP. Relator Ministro Castro Meira. Julgado em 02/04/2009)Em consequência, a previsão de averbação do arrolamento junto aos órgãos de registro de imóveis, de bens móveis, ou Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais (art. 64, parágrafo 5º da Lei 9.532/97) é consequência natural e válida da medida visando proteger terceiros sobre bens adquiridos que possam ser objeto de discussão em eventual execução fiscal, não impedindo qualquer forma de alienação.Aliás, o arrolamento sequer incidiu sobre bens essenciais para o exercício da atividade da empresa impetrante, mas sobre bens imóveis e veículos automotores. Veja-se que não houve arrolamento dos estoques de matéria-prima, insumos, mercadorias e produtos fabricados ou em elaboração, máquinas, equipamentos ou ferramentas, sem qualquer comprometimento de suas atividades de indústria, comércio e serviços nas áreas de metalurgia de precisão, equipamentos médicos, mecânica fina, aparelhos ópticos-eletrônicos, etc. (fl. 26).Vale observar, ademais, que eventual pedido de recuperação judicial ou falência seria consequência da má-gestão da empresa, que deve mais de trinta milhões para a RFB, e não por ato do credor de garantir seu crédito.Dessa forma, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 9.532/97, pelo contrário, a Receita apenas deu cumprimento ao que determinado no Código Tributário Nacional e à Lei ao proceder ao arrolamento dos bens do impetrante.Em suma, o ato é legal e constitucional, não havendo direito à pretensão de suspensão ou anulação do arrolamento d.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença se à Relatora do AI 0027498-32.2012.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009201-23.2007.403.6120 (2007.61.20.009201-3) - MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008739-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELLE BRITO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 27: Acolho a petição como emenda à inicial. Fl. 33: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Danielle Brito dos Santos, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/16 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 04/10/2011 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas danosas na vida da ré. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré, bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 27). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3624

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Nos termos da manifestação da parte executada de fls. 172/173 e observando-se as 03 propostas de acordo apresentadas pela CEF às fls. 181/182, manifeste-se a requerida Maria Cristina Peloi quanto aos termos e valores propostos, firmando expressamente sua opção para homologação de acordo, se o caso. Prazo: 05 dias.

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063471-1, identificada como petição, no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

0002011-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o

malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063609-1, identificada como PETIÇÃO, no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

0000027-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO PACE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063628-1, identificada como impugnação aos embargos, no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-30.2002.403.6123 (2002.61.23.000630-7) - NELSON GIAN APARECIDO DE GODOI (REPR P/ MARIA ARLETE GAZZANEO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001152-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001152-6) - ANITTA DELL ORTI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X FRANCISCO GONCALVES LE X LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o v. acórdão proferido e os termos da manifestação do INSS de fls. 191, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 730 do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001457-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001457-0) - DORACY DONIZETTI LEITE X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE (DORACY DONIZETTI LEITE)(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002369-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002369-7) - OLINDA PEDROSO DE MORAIS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000744-90.2007.403.6123 (2007.61.23.000744-9) - YOLANDA MACIEL GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000909-40.2007.403.6123 (2007.61.23.000909-4) - ROSELENE GRASSON X MARLENE GRASSON CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 141: defiro o requerido referente ao depósito de fls. 128, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução

0001225-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001225-1) - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

Não recebo os embargos de declaração por ausência de omissão e de obscuridade. A própria embargante parece saber inexistentes os motivos que alega, ao argumentar que a decisão se baseou no único testemunho produzido

em audiência. Tivesse a embargante cumprido seu dever de comparecer a audiência, teria acompanhado a prova então produzida e saberia que a fundamentação do benefício cautelarmente concedido foi a miserabilidade do verossímil depoimento. Os fundamentos probatório e jurídicos estão apontados na decisão, até mesmo quanto à possibilidade de apreciar requerimento de antecipação de tutela como medida cautelar, que, por sua vez, não necessita coincidir com o pedido definitivo, além da fungibilidade do pedido neste tipo de ação. Logo, não merecem cabimento os embargos que, ao alegar omissão e obscuridade, mencionam os termos da decisão que os contradizem.

0001802-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001802-2) - NILSE ABREU DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos e fundamentos do deliberado às fls. 119 e observando-se o retorno da carta precatória da D. Comarca de Belmonte/BA, fls. 121/189, concedo prazo de 05 dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0000407-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000407-6) - MARIA DA CUNHA VASCONCELOS CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001748-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001748-4) - JOSE LEONEL RAMALHO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000138-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000138-9) - TERESINHA GLORIA DO PRADO(SP121263 - VERA

LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063451-1, identificada como substabelecimento, no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

0000020-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000020-0) - MARLI PIRES XAVIER SACHELLI X LAERCIO SACHELLI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000631-34.2010.403.6123 - MERCIA BERTELLI NASCIMENTO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001190-88.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001303-42.2010.403.6123 - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001330-25.2010.403.6123 - JOSE BENEDICTO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001563-22.2010.403.6123 - TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000103-63.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000636-22.2011.403.6123 - PEDRO LUCAS DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000785-18.2011.403.6123 - BENEDITO DE PAULA PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000843-21.2011.403.6123 - MARIO FERREIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

1. Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 245, pelo que reconsidero, em parte, o determinado às fls. 244, reconhecendo erro material na identificação da parte que deverá cumprir a ordem judicial e seus efeitos.2. Desta forma, ante o noticiado às fls. 241/242 quanto ao falecimento do corréu ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos do espólio do de cujus, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3. Após, cumpra a parte ré o determinado às fls. 238, sob pena de prejuízo à instrução do feito. 4. Silente, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno.

0000850-13.2011.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista

à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001301-38.2011.403.6123 - LUCIA ELENA ANTONIO BELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001406-15.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COMETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001407-97.2011.403.6123 - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001600-15.2011.403.6123 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fls. 103: considerando o depósito de fls. 101, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001868-69.2011.403.6123 - MATILDE APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002001-14.2011.403.6123 - VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0002172-68.2011.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000143-11.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000237-56.2012.403.6123 - ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000447-10.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;III - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000602-13.2012.403.6123 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Dê-se vista, ainda, ao MPF.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000739-92.2012.403.6123 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000864-60.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001004-94.2012.403.6123 - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001148-68.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001271-66.2012.403.6123 - HISSAKO MOTOYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001299-34.2012.403.6123 - EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001319-25.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARE SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063858-1, identificada como réplica, no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

0001359-07.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001412-85.2012.403.6123 - OSWALDO DE MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Dê-se ciência ao INSS do r. despacho de fls. 32.

0001452-67.2012.403.6123 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a documentação trazida aos autos, fls. 21/41, em atendimento ao determinado às fls. 19.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001454-37.2012.403.6123 - PAULO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001484-72.2012.403.6123 - ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001524-54.2012.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001564-36.2012.403.6123 - ROSA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001777-42.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTANA BISPO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063856-1, identificada como réplica, no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002004-32.2012.403.6123 - CONCEICAO CUSTODIA MACHADO VIANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora teve seu pedido de aposentadoria improcedente nos autos nº 0000834-35.2006.403.6123 e visto a informação de que a doença que a requerente possui agravou ...nas costas e joelhos...(sic), faz-se necessário que a mesma traga aos autos exames e laudos que efetivamente indiquem o devido acompanhamento e agravamento da doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo. PRAZO: 20(vinte)dias.3. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que é portadora de ...CID 10 F32.1, F70 E G40 ...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que

efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0002014-76.2012.403.6123 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002154-13.2012.403.6123 - FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA - ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos, etc.Emende a autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal do Brasil são entes despersonalizados. Ainda, no mesmo prazo acima referido, para regular instrução do presente feito, traga a parte autora cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, para a contrafé, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003104-08.2001.403.6123 (2001.61.23.003104-8) - CLARA PONTES VAZ X BENEDITO APARECIDO VAZ DE LIMA NETO X MARIA HELENA VAZ X ELISABETE VAZ DE LIMA X MARIA LUCIA VAZ DE LIMA X LUIS CARLOS VAZ DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA VERNECK X REINALDO VAZ DE LIMA X SANDRA REGINA VAZ DE LIMA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 193/195, nos moldes do exposto e fundamentado.2. Desta forma, determino que a secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento da via original do alvará de levantamento nº NCJF 1916053 e nº expedição 29/2012, acostado à contracapa dos autos.3. Com efeito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de cada coautor habilitado às fls. 186/187, com a respectiva cota-parte do depósito de fls. 101.4. Expedidos os respectivos alvarás, intime-se o i. causídico para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos, informando, ainda, oportunamente, o soerguimento das verbas devidas.OBS.: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDOS E PRONTOS PARA RETIRADA PELO I. ADVOGADO. 26.11.2012

0001970-28.2010.403.6123 - NEIDE MAZZOLA FERNANDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-30.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-59.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001274-0) - RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X VERA LUCIA FRANCO DE GODOY E SILVA X PRISCILA DE GODOY E SILVA X VICENTE GODOY DE SALLES OLIVEIRA SILVA X VINICIUS GODOY DE SALLES OLIVEIRA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 224/227, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Após, em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

1- Nos moldes do disposto no 1º do art. 214 do CPC, dou o réu EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA por citado, com a apresentação de sua manifestação de fls. 74/77.2- Com efeito, determino que a parte ré autentique o Instrumento de Procuração trazido em cópia Às fls. 77, podendo esta ser firmada pelo i. causídico que o representa, sob sua responsabilidade legal. Ainda, indique o atual endereço da corrê Natércia Colagrande Banhos.3- Sem prejuízo, concedo prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste quanto aos termos da petição do réu de fls. 74/77, quanto a possibilidade de composição amigável desta, com a apresentação de memória de cálculo para quitação do contrato, para pagamento à vista, com os benefícios oriundos da antecipação do pagamento previstos em contrato.

ALVARA JUDICIAL

0001881-34.2012.403.6123 - RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063454-1, identificada como contestação (CEF), no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

0002021-68.2012.403.6123 - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.3. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000370-16.2003.403.6123 (2003.61.23.000370-0) - SIRLENE MOREIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Denota-se do ofício nº 194/2012 retro posto aos autos, recebido da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que todas as petições protocolizadas através de protocolo integrado naquele Fórum, no dia 05/11/2012, foram extraviadas em razão de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote correspondente. Desta forma, intime-se o i. causídico que protocolizou a petição sob nº 201261050063540-1, identificada como petição, no dia 05/11/2012, no Fórum Federal de Campinas, para que traga a este Juízo cópia integral daquela petição para regular juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 3667

MANDADO DE SEGURANCA

0001856-21.2012.403.6123 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : NELSON SOUZA PEREIRAImpetrado : GERENTE

REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA/SPVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a proceder a análise dos documentos em apenso ao processo administrativo, necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Sustenta o impetrante, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/2007 (NB nº 42/144.271.512-7), juntando, naquela oportunidade, toda a documentação necessária e exigida pelo INSS à concessão do benefício. Ocorre que, decorridos treze meses a contar da decisão proferida pela 2ª CAJ, a qual determinava que o julgamento fosse convertido em diligência, o impetrado até o presente momento não se dispôs em promover a determinada diligência. Documentos juntados às fls. 08/27. Às fls. 30/31 foi deferida a medida liminar. Informações prestadas às fls. 37, com documentação a fls. 38/55. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Notícia, a autoridade impetrada, às fls. 37, que determinada a conversão do julgamento em diligência em 04/07/2011 para que se procedesse a pesquisa para comprovação dos períodos de 01/03/1972 a 10/01/1974 e de 10/01/1985 a 10/02/1985, o processo retornou ao posto de origem em 02/08/2011, tendo este solicitado a pesquisa nos sistemas em 06/01/2012. Destaca que referidas pesquisas foram respondidas com o encaminhamento do processo, em 03/10/2012 ao Serviço de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Jundiá a fim de que, após análise, seja encaminhado o processo para julgamento. De qualquer forma, entendo que restou caracterizada a ilegalidade, uma vez que a Administração deixou de promover o regular andamento do processo administrativo no prazo estipulado em lei. Nesse sentido, decisão do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (Processo REOMS 200761260012848 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300492 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 784 Com efeito, a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, devendo, ainda, observar o devido processo legal estatuído no inciso LV, do art. 5º da Carta Maior. Também são assegurados a todos, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Referidos princípios se manifestam na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aqui, cabe salientar o disposto em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (...) XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; (...). A par disso, de acordo com o 1º do art. 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, existe previsão expressa no sentido de que o prazo máximo para cumprimento das decisões do CRPS é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, conforme abaixo transcrito: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento (...). Restou comprovado nos autos, conforme salientado pela própria autoridade impetrada, que esse prazo não foi observado, em detrimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, configurando lesão a direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via desta segurança. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada, confirmando, integralmente, a medida liminar deferida a fls. 30/31. Custas indevidas. Sem

honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12016/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.(27/11/2012)

0001975-79.2012.403.6123 - BENEDITA MARIA PEDRO X PAULO GILBERTO DA SILVA LOPES X KALIL BUENO X EDNA APARECIDA CORDEIRO BUENO X JOAO ANTONIO PINTO X JAQUELINE DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO TAVARES DE MOURA X ALEX RODRIGO DA ROCHA LEME X JOSE FERREIRA DA SILVA X VALMIR MOREIRA DOS SANTOS X WANDERSLY DA SILVA LOPES X MERCEDES DA ROCHA LIMA ARAUJO X ANA LUCIA SILVERIO DA SILVA X BENEDITA MARIA PEREIRA DA SILVA X NATIVIDADE FATIMA PEDROSO DE GODOY X SILVIA MICHELE SANTECHIA LOPES X WASHINGTON DE OLIVEIRA MARTINS X ADILSON APARECIDO CIZILA CARDOSO X MARIANA APARECIDA LEME X MARIA EDNA DOS SANTOS ARAUJO X ANDERSON APARECIDO CIZILA CARDOSO X MARIA TERESA LEME X VILMA PAVANI X NILSON BUENO DE ARAUJO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA SANTOS X TIAGO GOMES MOREIRA X NIVALDO ANACLETO DA SILVA X MARIA ELISA FRANCO DOS SANTOS X JOAQUIM WESLEY DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: BENEDITA MARIA PEDRO e outros Impetrada: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando ordem judicial para compelir a impetrada a instalar nos imóveis que foram adquiridos pelos impetrantes através de contrato de compra e venda, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustentam, em síntese, que o fornecimento de energia elétrica está sendo negado pela impetrada sob o fundamento da existência de um Termo de Ajuste de Conduta entre a Prefeitura de Bragança Paulista e o Ministério Público estadual, que proíbe a ligação de energia em imóveis que não possuam escritura e registro. Alegam os impetrantes, que são possuidores de boa fé, pagaram pelos terrenos em que residem, tendo, assim, direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica. Ressaltam que todos imóveis possuem serviços de água (SABESP) e de telefonia fixa. Documentos juntados às fls. 14/310. Às fls. 315 foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial, para indicar corretamente a autoridade apontada como coatora. Os impetrantes se manifestaram às fls. 318, requerendo a inclusão do Ministério Público Federal e da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no pólo passivo do presente feito. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 318 e as cópias para as contrafé, para seus devidos efeitos. Concedo aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É manifesto o descabimento do writ mandamental. Segundo se colhe da inicial da demanda, os impetrantes pretendem discutir ato de natureza empresarial praticado por concessionária de serviço público federal: a efetivação - ou não - da ligação da rede de energia elétrica junto aos imóveis dos impetrantes. Tal pretensão, entretanto, restou expressamente rechaçada pela nova disciplina processual do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), que arrolou essa hipótese específica dentre aquelas situações em que o ajuizamento da ação de segurança não se mostra cabível. Dispõe o art. 1º, 2º da Lei do Mandado de Segurança que: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Apenas por este motivo - vedação legal expressa ao ajuizamento da ação - a hipótese já demandaria a extinção liminar da impetração, dada a manifesta impertinência da via eleita para veicular a pretensão manifestada pela parte impetrante. Mas há ainda mais. É que a natureza do provimento jurisdicional pretendido no âmbito da presente segurança claramente desborda aos limites da tutela mandamental imanente ao remédio heróico. Pretendem os impetrantes a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, em seus imóveis, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Ora, não resta dúvida nenhuma, a partir dos termos em que vertida a petição inaugural do writ mandamental que o pedido da parte consiste em impingir à pessoa jurídica de direito privado que aqui figura como impetrada, verdadeira condenação em obrigação de fazer, o que, como está evidente, em muito se afasta do âmbito próprio da pretensão mandamental reparatória ou preventiva da prática de ato de autoridade lesivo de interesse líquido e certo do impetrante. Aqui, o eventual acolhimento da pretensão inicial deságua na inevitável fase de execução da sentença, o que, por óbvio, se mostra totalmente incondizente com o rito angusto da lide mandamental. Desta forma, estou em que a via processual eleita pelos impetrantes não se amolda ao interesse que eles pretendem satisfazer, seja pela vedação legal expressa à utilização da via do mandamus, seja pela inevitável fase executória que se haverá de seguir ao provimento jurisdicional de mérito, razão pela qual se mostra presente hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. E, sendo assim, patenteou-se hipótese de inépcia da petição inicial do mandado

de segurança, na forma do que dispõe o art. 295, III do CPC, o que enseja o indeferimento liminar da impetração. Do exposto, com fundamento no art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 295, III do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, e, reconhecendo os impetrantes como carecedores da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivado. P.R.I.(27/11/2012)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002283-18.2012.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: PORFIRIO MATEUS SPERANDIORequeridos: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-CESPE/UNB E UNIÃO FEDERALVistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido liminar, objetivando compelir os requeridos, a exibirem, a prova discursiva realizada pelo requerido com a devida correção ou espelho, contendo as razões e critérios objetivos da correção, bem como o relatório, prontuário, ficha clínica e/ou as anotações dos médicos que concluíram pelo não reconhecimento do requerido como deficiente físico, contendo o critério de avaliação, os parâmetros objetivos e científicos da Equipe Multiprofissional. Aduz na inicial, em síntese, que efetuou sua inscrição para participar do Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reservas para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, Edital nº 01-PGR/MPU, de 30/06/10, concorrendo à vaga de portador de deficiência física - cargo 27 - Analista de Suporte Técnico. Alega que em ação anterior, os requeridos afirmaram que o autor não foi aprovado no referido concurso, entretanto, não justificaram a recusa em exibir a prova discursiva e o documento que embasou a conclusão de inexistência de deficiência. Afirma que por diversas vezes tentou obter referidos documentos, mas não obteve qualquer resposta por parte dos requeridos. É o relatório. Fundamento e decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.(22/11/2012)

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 188: defiro o requerido pela União Federal, suspendendo a tramitação da presente cautelar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0001757-51.2012.403.6123 - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a informação trazida aos autos às fls. 67/68 de que as petições protocolizadas através do Protocolo Integrado no Fórum Federal de Campinas no dia 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos judiciários foram extravaiadas, intime-se a requerente a reapresentar a petição sob nº 201261050063443-1, datado em 05/11/2012 (CAMPINAS), para regular instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou benefício assistencial (LOAS).O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos juntados aos autos às fls. 31/34, bem como, considerando a situação do autor (profissão jardineiro, 52 anos de idade, ensino fundamental incompleto, com seqüela de poliomielite), entendo necessária a realização de perícia socioeconômica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por TEREZA CRISTINA FELIX, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

0003705-34.2012.403.6121 - JOSE ROQUE ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal. Tendo em vista que os processos nºs 0000579-73.2012.403.6121 e 0001513-31.2012.403.6121 foram extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, determino o prosseguimento da presente ação. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente declaração do autor da hipossuficiência alegada, sob pena de extinção do feito.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0003840-46.2012.403.6121 - VERA MAGALHAES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 29.08.1947 - fl. 17).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Intimem-se.

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão

incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 09:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

0003863-89.2012.403.6121 - GERALDO MARCOS SANTIAGO(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram,

tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada

com o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004455-17.2004.403.6121 (2004.61.21.004455-5) - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE WALTER MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADA VERDI MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101,439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/11/2012. (Validade 60 dias).

0000649-03.2006.403.6121 (2006.61.21.000649-6) - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITA GUEDES PEXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101,439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/11/2012. (Validade 60 dias).

0002357-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002357-7) - ANNA MATOS DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANNA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS, OAB/SP nº 245.777, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/11/2012. (Validade 60 dias).

0005027-31.2008.403.6121 (2008.61.21.005027-5) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORALICE ALVARENGA ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) GLAUCO SPINELLI JANNUZZI, OAB/SP nº 202.106, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 26/11/2012. (Validade 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-48.2011.403.6122 - NEUSA CONCEICAO FRANCHETO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, redesigno o dia 17 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência, renovando-se os atos de intimação. Outrossim, ficam as partes cientes da data designada para a realização da perícia médica, em 30/11/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste fórum federal, sito à Rua Aimorés, n. 1.326 - 2º andar - Tupã/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2737

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INCRA, sobre o laudo avaliatório referente à perícia realizada na Fazenda Jamaica, juntado às folhas 1352/1403 dos autos. Faculto a juntada desde já dos pareceres dos assistentes técnicos. Apresentadas manifestações pelas partes, ou decorrido o prazo, os assistentes técnicos de cada uma delas terão, caso ainda não tenham sido juntados aos autos, o prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos seus pareceres, na forma do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 1332/1342: dê-se vista aos réus sobre os documentos encaminhados pela CEF, conforme já determinado no r. despacho de folha 1346. Juntadas todas as manifestações e pareceres, remetam-se os autos ao MPF, para ciência. Com o retorno dos autos do MPF, conclusos. Int. Cumpra-se. Jales, 20 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

0000604-77.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERSON NATAL BELLATI PAGLIARINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUSAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001928-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001928-7) - JULIANA ROCHA SANTOS - INCAPAZ X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000064-63.2011.403.6124 - ALAIDE DA SILVA LANSONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000110-52.2011.403.6124 - LIDIA NAGY BONATO DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000132-13.2011.403.6124 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000416-21.2011.403.6124 - MARIA NERY DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000474-24.2011.403.6124 - MARCELO HIROSE MIYABARA(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000850-10.2011.403.6124 - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001317-86.2011.403.6124 - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001432-10.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001659-97.2011.403.6124 - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000007-11.2012.403.6124 - SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000020-10.2012.403.6124 - MARGARETE GARCIA REZENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000166-51.2012.403.6124 - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000176-95.2012.403.6124 - MARIA LUIZA DA SILVA CARPI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000190-79.2012.403.6124 - ADRIANO BONETTE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000202-93.2012.403.6124 - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000299-93.2012.403.6124 - OSVALDO REZENDE DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000316-32.2012.403.6124 - APARECIDA DIOMAR DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000434-08.2012.403.6124 - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000446-22.2012.403.6124 - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000447-07.2012.403.6124 - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000459-21.2012.403.6124 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000469-65.2012.403.6124 - ANTONIA SOUZA GAMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZANI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000554-51.2012.403.6124 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0000621-16.2012.403.6124 - MARLENE BRITTO DOS SANTOS(SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X

EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000742-44.2012.403.6124 - ORLANDO DA SILVA(SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000774-49.2012.403.6124 - GLADIS GRACIELA REIS LOPES NEVES(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000986-70.2012.403.6124 - ANA CLAUDIA BUZON(MS015767 - CARLA RAFAELA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001029-07.2012.403.6124 - PAULO CEZAR TEREZA CANEVARI(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA E SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001154-72.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000121-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000121-5) - JOSE GABRIEL TELES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000422-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037871-46.1999.403.0399 (1999.03.99.037871-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópia de fls. 02/06, 35/36, 52/53 verso e 55 destes autos para os autos principais nº 0037871-46.1999.403.0399. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001055-05.2012.403.6124 - ALEX CECATO DO NASCIMENTO (SP317891 - JANAINA JARDIM SACCHI BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

Expediente Nº 2740

DESAPROPRIACAO

0001367-78.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS X MILTON ALVES DOS SANTOS X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Edmar Santiago do Nascimento, Regimar Dias Pereira do Nascimento, Dirce Santiago do Nascimento Santos, Milton Alves dos Santos, Dirceu Santiago do Nascimento, Edith Santiago do Nascimento - Incapaz, representado no processo por Dirce Santiago do Nascimento Santos. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,4617 ha (quarenta e seis ares e dezessete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 8.410,76 (oito mil, quatrocentos e dez reais e setenta e seis centavos), relativos à terra nua e às benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Determinei, à folha 80, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 49/54: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 63/64: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 81/83, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 56/61, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao

Juíza a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Por fim, quanto a Edith Santiago do Nascimento, representada por Dirce Santiago Do Nascimento Santos, tenho por incabível a assistência, da forma como parece pretender a autora, na medida em que imprescindível, nessa modalidade de intervenção a manifestação dos interessados, hipótese que não se amolda no caso concreto. Figurará Edith Santiago do Nascimento, portanto, assim como os demais, como corré. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 588/2012. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 1044/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO, brasileiro, operador de máquinas, portador do RG nº. 17.872.246 SSP/SP e inscrito no CPF nº. 098.096.678-76, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (2) REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, portadora do RG nº. 26.376.305-5 e inscrita no CPF sob o nº. 252.973.318-03, ambos residentes e domiciliados na Rua Amapá, nº. 507 - Fundos, Jardim América, Fernandópolis/SP; (3) DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS, brasileira, escriturária, portadora do RG nº. 13.916.712 SSP/SP e CPF nº. 076.472.608-04, casada sob o regime de comunhão universal de bens com (4) MILTON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, músico, portador do RG nº. 13.117.554 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 018.522.158-01, ambos residentes e domiciliados na Rua Boa Esperança, nº. 176, Jardim Paulista, Fernandópolis/SP; (5) DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO, brasileiro, separado, agente vigilante penitenciário, portador do RG nº. 9.139.317 SSP/SP e CPF nº. 076.472.578-54, residente e domiciliado na Rua Armando José de Matos Júnior, nº. 103, Residencial Ana Luiza, Fernandópolis/SP; (6) EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 20.398.149 e CPF nº. 169.720.298-56, incapaz representada por sua curadora e também ré, DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO (Endereço: Rua Boa Esperança, nº. 176, Jardim Paulista, Fernandópolis/SP), devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 43.935, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1629/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Antes, porém, à SUDP para a alteração do pólo passivo, fazendo constar como corré, e não assistente simples, Edith Santiago do Nascimento, mantendo a sua representação por Dirce Santiago do Nascimento Santos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000403-85.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI FERNANDO BARBOSA

Trata-se de ação monitoria que objetiva a cobrança de crédito decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Ocorre que tão logo citado o réu (fl. 29), a CEF requer a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento (fl. 31). É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida será somente daqui a 58 (cinquenta e oito) meses, conforme teor de fl. 33. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão,

determino que a CEF se manifeste sobre eventual desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-41.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO CATANOZI

Considerando que a parte autora juntou aos autos as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado às fls. 48/52, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

0001268-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA SANTANA DA SILVA

Considerando que a parte autora juntou aos autos as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado às fls. 17/21, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

0001270-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA

Considerando que a parte autora juntou aos autos as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado às fls. 18/22, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001235-8) - ISETE FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X JEFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X AISLAN DE QUIROGA TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado dativo que funcionou como curador especial, Dr. Gustavo Antonio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, nomeado à folha 107, no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Deverão ser solicitados também, os honorários arbitrados na sentença ao Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000049-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000049-3) - ROSELI COSTA VIEIRA MARANNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6) - LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a

campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000487-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000487-9) - ELZA JUST ZANETONI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000610-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000610-4) - DIEGO FRESNEDA VILCHES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X MASSAMI YASHIDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X DARCI ANTONIO ALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X SILVANO DONIZETE SANCHES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CESAR ROMERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 709. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 707 com a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000689-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000689-0) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001460-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001460-5) - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto nos autos pela União Federal. Dê-se vista a parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Intime-se.

0002299-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002299-7) - NAIR ARROIO BENITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 19 de março de 2013, às 17 horas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002314-0) - WALDINEI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve

integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0) - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002638-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002638-3) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 146/150. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134 com a expedição de ofício requisitório de pagamento com destaque dos honorários contratuais. Cumpra-se.

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 119, expedindo carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0) - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de março de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002718-1) - ELIANE FRANCISCA MESSIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-12.2010.403.6124 - SUELY SONI MACHADO BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000878-12.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X

TSIEKO YOSHIKAZI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência à União Federal da decisão de fl. 167. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001346-73.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente MARIA APARECIDA AVINE DO NASCIMENTO ou MARIA APARECIDA AVINE para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 129 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-20.2010.403.6124 - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000279-39.2011.403.6124 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, inclusive acerca da petição/documentos de fls. 92/122. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de março de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-74.2011.403.6124 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-07.2011.403.6124 - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, inclusive a petição/documentos de fls. 83/103.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-68.2011.403.6124 - OTAVIANO JOSE RIBEIRO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001163-68.2011.403.6124 - LAZARA AMALIA DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de março de 2013, às 17 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-80.2011.403.6124 - ROSENIR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2013, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-40.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000026-17.2012.403.6124 - ANA APARECIDA ALVES DA SILVA NEVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-65.2012.403.6124 - JULIANA DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-12.2012.403.6124 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-18.2012.403.6124 - TAMAKI OGAYA TANIGAWA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de março de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-80.2012.403.6124 - ELIZABETE SILVESTRE RETUNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-64.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO
Considerando que a Fazenda Nacional não é pessoa jurídica, substitua-a, no polo passivo, pela União Federal. À Sudp para cumprir. Após, cite-se.Intime-se.

0800001-68.2012.403.6124 - HERMINIO PAPASSIDERO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), requerido na inicial e não apreciado na sentença.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001877-77.2001.403.6124 (2001.61.24.001877-6) - HELENA ALONSO MINUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Tendo em vista a improcedência do pedido rescisório, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0002125-43.2001.403.6124 (2001.61.24.002125-8) - GERALDO FIRMIANO X VALDOMIRO FIRMIANO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da(os) petição/documentos de fls. 145/148 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001353-46.2002.403.6124 (2002.61.24.001353-9) - TERESA DE MOURA TRANQUERO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-60.2012.403.6124 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora não apenas apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período de 01/1987 a 01/1990, nos termos do artigo 45-A, da Lei n.º 8.212/91, com a isenção de juros de mora e multa, mas também seja ela apresentada de acordo com o artigo 96, da Lei n.º 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo, assegurando a ele, ainda, o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso.Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, o impetrante teve reconhecido judicialmente o período de 14.01.1981 a 01.01.1990 como trabalhado em regime de economia familiar. A certidão de tempo de serviço rural foi expedida com a ressalva de que o tempo não poderia ser utilizado para contagem e averbação, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela MP n.º 1.523/96, e reedições posteriores. O impetrante, então, a fim de ver reconhecido o período, e possibilitar a contagem recíproca, requereu ao INSS fosse apurada a indenização por ele devida, nos termos dos normativos aplicados ao caso. Para o período de 01/1987 a 01/1990, foi apurado o valor de R\$ 42.529,32 (fl. 31 - equivocadamente apontado na inicial como R\$ 45.529,32 - fl. 04). Discordando da conta, o impetrante requereu fosse o cálculo revisto e, indeferido o pedido, impetrou mandado de segurança (fls. 02/11). Com a inicial, o impetrante juntou procuração e documentos (fls. 12/57).Foi determinado que o impetrante recolhesse as custas judiciais devidas, o que veio a ser cumprido à fl. 61. Dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.Notificada, a autoridade apresentou as informações de fl. 71/72, em que esclarece as razões do indeferimento. O INSS, por sua vez, à fl. 70/70-verso informa que possui interesse em acompanhar o presente feito.A decisão de fl. 79 indeferiu a medida liminar por ausência de um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, o risco de ineficácia da medida. Isso porque, em síntese, embora a tese do impetrante estivesse, em princípio, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, seria apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o 4º ao

art. 45 da Lei nº 8.212/91, não haveria, no caso concreto, o risco de que a medida seria ineficaz acaso deferida ao final. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 82/84). Não obstante o feito já estivesse concluso para a prolação de sentença, peticionou o impetrante, à fl. 86, requerendo apenas que o período para cálculo fosse compreendido de 01.01.1982 a 01.01.1990, conforme requerimento administrativo anexo. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, recebo a petição de fl. 86 como aditamento à inicial, já que o impetrante apenas retifica o período do cálculo a ser revisto, conforme requerimento administrativo protocolizado em 12/12/2011 (fl. 87), pelo que não há modificação essencial do pedido. No mérito, o pedido é procedente. No caso dos autos, vejo que o autor, policial militar do Estado de São Paulo, vinculado a regime próprio de previdência social, teve reconhecido judicialmente o período de 14.01.1981 a 01.01.1990 como trabalhado em regime de economia familiar. Ao pretender averbar o tempo de serviço rural (01.01.1982 a 01.01.1990) no serviço público, deverá proceder à indenização das contribuições previdenciárias, na forma do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Ora, o cálculo da indenização para fins de contagem recíproca deve ser realizado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, com os acréscimos legais, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.213/91. De fato, se é certo que aquele que pretenda a averbação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca deverá efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, entendo que este deve ser feito de acordo com a normatização vigente à época em que prestado o mister, em observância ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO COMO AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada na interpretação do artigo 202, 9.º, da Constituição de 1988, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da respectiva exação. 2. A legislação aplicável, para fins de apuração da indenização, é aquela vigente à época em que verificado o exercício da atividade laboral que se pretende o cômputo como tempo de contribuição. 3. Antes da edição da Medida Provisória n. 1.523, em 11.10.1996, inexistia previsão de incidência de juros e multa na hipótese. Aos períodos anteriores a esse diploma legal, não se admite a incidência dos acréscimos mencionados. 4. Apelação do impetrante parcialmente provida para determinar que o cálculo das contribuições devidas seja apurado com base na legislação vigente à época do fato gerador. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274475- Juiz Convocado João Consolim - DJ 13/06/2011- grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO URBANA. ANTERIOR À FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. EXIGIBILIDADE. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Uma vez que a filiação anterior a abril de 1973 não era obrigatória e, portanto, não incumbia ao empregador recolher as contribuições previdenciárias, cumpre à parte autora, servidora pública, vinculada a regime próprio de previdência social, e beneficiada pela averbação de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, a indenização das respectivas contribuições do período de janeiro de 1962 a março de 1973, período anterior à filiação obrigatória ao sistema previdenciário, na condição de empregada doméstica, a teor do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. II - O 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que se pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário ou contagem recíproca, hipótese dos autos. III - A aparente incompatibilidade entre o disposto no 1º e o estabelecido no 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação do 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta. Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida. IV - No caso dos autos, não é aplicável o 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da averbação do tempo de serviço prestado pela parte autora, devendo, assim, prevalecer o valor de um salário mínimo vigente na época, correspondente à classe 01, aplicável ao contribuinte individual - empregada doméstica. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492401, 10ª Turma - Rel. Juiz Convocado David Diniz - DJ 02/08/2011 - grifos nossos) Portanto, há de ser acolhido o pedido inicial, de modo que o cálculo das contribuições previdenciárias dever ser feito de acordo com a época em que prestado o serviço

objeto da averbação (01.01.1982 a 01.01.1990), considerando-se como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época. Pelas mesmas razões, assiste razão ao impetrante no que tange à pretensão de exclusão do cálculo o valor dos juros de mora e multa. No caso concreto, observo que o período do cálculo da indenização (01.01.1982 a 01.01.1990) é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, e instituiu a possibilidade de cobrança de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 01/1982 a 01/1990, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5448

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 191/193: esclareça a requerida, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, haja vista que o valor que se pretende o desbloqueio não condiz com o efetivamente bloqueado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000380-0) - SEBASTIAO LEMES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Analisando o teor da impugnação ofertada pela parte ré, bem como a manifestação da parte autora acostada às fls. 89/92, verifico que razão assiste à CEF, haja vista que somente após o comando judicial exarado à fl. 79 é que se iniciou o prazo para o cumprimento voluntário da sentença. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 10.597,98 (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000881-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000881-0) - GERALDO RIBEIRO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução proposta por Geraldo Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal na qual a CEF pugnou pela extinção da execução, tendo em vista o pagamento na esfera administrativa dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão da parte requerente aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 106/109). A exequente manifestou-se, entendendo que jaz jus à correção da conta do FGTS nos termos da sentença transitada em julgado (42,72% de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990), pois a prova de sua opção à LC 101/2001 foi apresentada depois de prolatada a sentença (fls. 114/115). Relatado, fundamento e decidido. A autora não tem direito ao recebimento de diferenças de correção em sua conta do FGTS, pois já recebeu administrativamente. De fato, o pedido de correção (jan/89 e abril/90) somente foi julgado procedente porque a CEF não provou nos autos a adesão da requerente aos termos da Lei Complementar n. 101/2001. O fez depois de proferida a sentença (fl. 71). Contudo, isso não muda os fatos: adesão da autora e efetivo recebimento administrativo da correção. A sentença determinou a correção da conta do FGTS da autora, mas, em fase de execução, apurou-se que aqueles valores já foram pagos. Desta forma, nada se tem a executar, cumprindo pôr fim à ação de execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0) - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal em face de Antonio Belo Honrado, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004315-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004315-9) - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Ledir Soares da Silva Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à

execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por João Luiz Janizelli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005371-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005371-2) - JOSE NATAL GOMES (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Jose Natal Gomes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004154-42.2010.403.6127 - IND/ UINNI DE CONFECÇÕES LTDA (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Francisco Ricardo Lobo e Silva, na qual a requerente informou não ter interesse na execução da verba (fl. 352). Relatado, fundamento e decidido. A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004429-88.2010.403.6127 - VALDIR VIVIANI (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdir Viviani, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003399-41.2011.403.6108 - DEZ POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Tendo em vista o depósito efetuado a título de honorários sucumbenciais, conforme fls. 229/230, manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 126/127: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.408,71 (seis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001213-7) - PAULO ROBERTO LOPES DE ABREU (SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Paulo Roberto Lopes de Abreu em face da Cai-xa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Os embargantes alegam que há contradição na senten-ça, pois, conforme a prova pericial, o excesso de execução de-corre da cumulação indevida da comissão de permanência.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a indignação da parte embargante, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Lá constou que existe previsão contratual de incidência da comissão de perma-nência, mas o demonstrativo do débito provou que não há cumula-ção com outros encargos.Como se sabe, os embargos de declaração têm por es-copo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos embargos de declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.No presente caso, a parte embargante pretende ree-xame de prova, de sua valoração, e, com isso, alterar o julgado. Contudo, o reexame de prova tal como requer a parte embargante não configura contradição.Considerando, assim, que os presentes embargos pos-suem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcio-nais, repita-se), bem como que eventual error in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, rece-bo-os, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, manten-do-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-57.2003.403.6127 (2003.61.27.001330-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução proposta por Octavio Jose Saloti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cum-prida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000055-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000055-6) - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 204 e do valor total do depósito de fl. 257. Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, haja vista a concordância do exequente. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Para fins de apreciação do pleito de fls. 146/147 carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0000094-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RITA DE CASSIA BATAGLINI

Fl. 50: ciência à CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-28.2004.403.6127 (2004.61.27.001847-0) - VALDEMIR SAMONETTO(SP048393 - JOSE ROBERTO

DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAO DA BOA VISTA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência ao impetrante acerca do teor da petição de fls. 221/221v. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002260-94.2011.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ma-rio Batista Ferreira em face de ato do Diretor da Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios - CMOBEN, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão da decisão que indeferiu sua manifestação sobre cancelamento do benefício de auxílio complementar. Alega, cessado seu auxílio complementar de acidente do trabalho (NB 95/077.215.214-4), não teve acesso aos autos do procedimento administrativo para apresentar sua defesa. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). A autoridade impetrada informou que o processo ad-ministrativo referente ao auxílio foi inutilizado por enchente que atingiu a agência e que o impetrante não faz jus à cumulação dos benefícios. Apresentou documentos (fls. 35/49 e 64/65). O impetrante informou que o auxílio complementar foi restabelecido (fl. 57) e os documentos apresentados são insuficientes à apresentação de defesa (fls. 69/70). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 51/53 e 73/75). Relatado, fundamento e decidido. O impetrante objetivava, em última análise, o res-tabelecimento do auxílio complementar, o que ocorreu (fl. 57), esgotando o objeto da demanda. Daí, a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Cessam-se os efeitos da decisão que deferiu a limi-nar (fls. 29/30). Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002244-09.2012.403.6127 - MARIA JOSE VALDAMBRINI RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ma-ria Jose Valdambri Ramos em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Mogi Guaçu-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacio-nal do Seguro Social, objetivando pronunciamento sobre o seu re-querimento administrativo de revisão do benefício n. 158.065.826-9, formulado em 24.05.2012 (fl. 09). O pedido de liminar foi deferido (fl. 23). A autoridade impetrada informou que analisou o pe-dido administrativo, procedeu ao acerto dos valores dos salários de contribuição, inclusive acarretando majoração do valor do be-nefício e apresentou documentos (fls. 27/46). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 48/49). Relatado, fundamento e decidido. A impetrante objetivava a análise de seu pedido ad-ministrativo, o que ocorreu com a notificação da autoridade im-petrada, como provado nos autos (fls. 27/46). Por se tratar de ato omissivo, a realização da con-duta pleiteada, com o atendimento da pretensão da impetrante, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do qua-dro fático e jurídico. Constato, dessa forma, a carência de ação superve-niente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema:(...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328)(...) I. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pre-tensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - RE-OMS 225244) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-47.2003.403.6127 (2003.61.27.000005-9) - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE AÇO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação de execução proposta pela União Federal em face de Isma S/A Indústria Silveira de Móveis de Aço, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001655-6) - EVERTON NELI GENESIO - MENOR(CLEIDE BATISTA NELI)(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 311/315. Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8) - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 173/179. Cumpra-se. Intimem-se.

0003485-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003485-3) - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 224/234. Cumpra-se. Intimem-se.

0002550-17.2008.403.6127 (2008.61.27.002550-9) - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 174/177. Cumpra-se. Intimem-se.

0005268-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005268-9) - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não

opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 153/156. Cumpra-se. Intimem-se.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 160/164. Cumpra-se. Intimem-se.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 204/207. Cumpra-se. Intimem-se.

0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.166/187: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 168/176. Cumpra-se. Intimem-se.

0002154-69.2010.403.6127 - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 139/144, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 93/96. Cumpra-se. Intimem-se.

0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS

MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 140/145, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153/154: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme o solicitado. Int.

0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 134/137. Cumpra-se. Intimem-se.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 124/127. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 140/144. Cumpra-se. Intimem-se.

0002515-52.2011.403.6127 - JOSE ALENCAR DE MORAES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/118: manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003202-29.2011.403.6127 - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 63/66. Cumpra-se. Intimem-se.

0003397-14.2011.403.6127 - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 115/120. Cumpra-se. Intimem-se.

0003530-56.2011.403.6127 - LEONTINA MARTINS VERGILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 90/93. Cumpra-se. Intimem-se.

0000071-12.2012.403.6127 - JAIME GOMES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 76/79. Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/67: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000448-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-11.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 91/95, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001021-21.2012.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001897-73.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO VIRGILIO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001959-16.2012.403.6127 - NEIVA ELISABETI DE OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002003-35.2012.403.6127 - MARIA SONIA LOBATO TORATI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002068-30.2012.403.6127 - MARIA ELIANE OLIVEIRA PINHEIRO(SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES E SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002192-13.2012.403.6127 - ROBERTO DONISETI MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002981-12.2012.403.6127 - ANDRE LUIZ BASTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0003008-92.2012.403.6127 - SEBASTIAO FELICIANO(SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001909-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001909-1) - SONIA MARIA SOUZA E SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 129/133. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001858-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR)

Fls. 72/76: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002986-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ URBANO CHIORATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Fls. 997/1.000: Defiro o pedido formulado pela defesa do corréu Aparecido Espanha ante a justificativa apresentada e redesigno para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:00 horas a audiência de seu interrogatório. Oficie-se ao juízo deprecado para aditar da carta precatória nos termos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)
Fls: 1.130: Mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Ademais, acautelem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 04 (quatro) meses, findo os quais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, requisitando informações atualizadas acerca das parcelas em atraso. Cumpra-se.

0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X LUCIANO LOPES DOS SANTOS(SP131839 -

ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 771, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal declaro a ausência do réu Luciano Lopes dos Santos, devendo o feito prosseguir em demais trâmites sem a sua presença. Para tanto, dê-se vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Luis Fernando Bernardo, CPF n. 314.006.758-55, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 135/137), que em 04.11.2005, por volta da 1:40h, o acusado, que se encontrava na casa do amigo João Carlos Rodrigues, na rua Aielo Gervásio, 125, São Jose do Rio Pardo-SP, juntamente com Alexandre Gualhiotto, introduziu em circulação uma cédula de cinquenta reais falsa, entregando-a ao moto-boy Francisco Rinaldo pelo pagamento de um lanche de R\$ 6,00, adquirido via disk-entrega da Casa do Bauru de propriedade de Marcelo da Silva. A perícia comprovou a falsidade da cédula. A denúncia foi recebida em 03.05.2010 (fls. 138/141). O réu foi citado (fl. 212), apresentou defesa escrita (fls. 171/173) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 187). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 254/255 e 281), comuns às partes (fls. 256/257, 258 e 287) e de defesa (fls. 259 e 260). A defesa desistiu do depoimento de uma testemunha (Jonas - fl. 280) e o réu foi interrogado (fl. 312). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a acusação requereu a vinda de antecedentes (fl. 314) e a defesa não se manifestou (fl. 316). Em alegações finais (fls. 347/352), a acusação postulou pela condenação do réu por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em suas alegações derradeiras (fls. 370/3748), requereu a absolvição, invocando a ausência de dolo e o princípio da insignificância. Também requereu, em eventual condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relatado, fundamento e decidido. O artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 23/25), que conclui pela falsidade da cédula apreendida (fl. 26). Consta do laudo observação referente à falsificação, capaz de iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade da nota que colocou em circulação. O acusado disse em sede inquisitorial (fl. 12) que, juntamente com o colega Fabio, foram até a casa de João Carlos, lá pediram um lanche, por telefone, pagando com a nota em questão, que havia recebido de troco no Posto de Gasolina São Judas Tadeu, onde abasteceu e pagou com cheque. Isso em novembro de 2005. Já em março de 2010, ouvido novamente perante a autoridade policial (fl. 131), mudou a versão, dizendo que após pegar o dinheiro de troco no posto, foi até a lanchonete, onde consumiu três lanches e dois refrigerantes e foi embora; no dia seguinte ficou sabendo dos fatos; esclareceu que João Carlos Rodrigues e Alexandre Guagliotto são seus conhecidos e que já se encontravam na lanchonete quando o declarante chegou e que ficaram na mesma mesa; que nunca foi processado. Em Juízo (fl. 312), disse novamente que foi na casa de João Carlos que pediu o lanche e lá pagou com a nota. O entregador do lanche, Francisco Rinaldo da Silva, ouvido em Juízo (fl. 254/255), informou que foi a última entrega do dia, já tinha entregado todo o dinheiro correspondente a outras entregas, por isso não tem dúvida de que lá recebeu a nota; voltou com Marcelo, o proprietário da lanchonete, e a pessoa que os atendeu não era a mesma que havia passado a nota. Marcelo da Silva, o dono da lanchonete, também confirmou os fatos, tanto em sede inquisitorial (fl. 09), como em Juízo (fls. 256/257). João Carlos mudou sua versão. Antes disse que o colega pediu o lanche em sua casa (fl. 110) e depois que foi na lanchonete e que mal conhecia o acusado (fl. 287). Alexandre Guagliotto disse que estava na casa de João Carlos com Luis, que este pediu e pagou pelo lanche. Também informou que mais tarde o colega Luis Fernando estava no volante de um carro preto e que em seu interior haviam várias notas, ditas falsas por Luis Fernando (fl. 13). Em Juízo disse que foi embora antes do telefonema (fl. 281). Tanto Luis Fernando como João Carlos e o próprio Alexandre, os três amigos envolvidos, sabiam da falsidade das notas. João Carlos pediu o lanche de sua casa, quem pagou foi Luis Fernando e Alexandre se alimentou. Os três mudaram suas próprias versões. Ora afirmam-se que se encontram em bar e lá consumiram e pagaram, depois foi na casa de João Carlos que sequer conhecia Luis Fernando e assim se sequem, depoimentos contraditórios e sem prova material alguma das alegações. Em suma, as adições do réu não encontram respaldo no conjunto probatório, restando patente seu dolo em colocar a nota falsa em circulação. Não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. Assim, pelo exposto, condeno Luis Fernando Bernardo nas sanções previstas no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Passo à

dosimetria da pena (art. 68 do CP). Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não é primário (já foi condenado por outros crimes - 343/344). Fixo, assim, a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Como não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do art. 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, 01 a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Luis Fernando Bernardo, CPF n. 314.006.758-55, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 202: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 12 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 653.01.2012.003342-5, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000358-09.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Em atenção ao disposto no artigo 402 do CPP, nada requereram as partes. Assinalo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos. Nada mais. Saem intimados os presentes.

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Fls. 363: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 653.01.2012.001736-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 602

CARTA PRECATORIA

0002129-52.2012.403.6138 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MIKI X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI X AMANDA VELTRINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

1. Fl. 67: redesigno a audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15 horas. Intimem-se, com urgência. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 363

MONITORIA

0000927-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista a informação dos correios de que o requerido mudou-se (fls. 53/54), intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.Int.

0010243-08.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL MARIA DE SOUZA DANTAS

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fl. 45, diante da sentença proferida às fl. 41.Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/18, mediante substituição por cópias. Intime-se o requerente a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

VISTOS. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010785-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS

VISTOS. Efetuada pesquisa via sistema Bacenjud foram localizados diversos endereços do executado (fls. 46/47).Desta feita, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando o endereço a ser diligenciado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0011009-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS)

VISTOS. Nada a decidir sobre o requerimento de extinção de fl. 80, diante da sentença proferida às fl. 76.Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 09/20, mediante substituição por cópias. Intime-se o requerente a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000956-84.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN TEIXEIRA DE LIMA

VISTOS. Tendo em vista a informação dos correios de que o requerido mudou-se (fls.36/37), intime-se a parte autora a dar prosseguimento na ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CARTA PRECATORIA

0002527-90.2012.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X LUIZ GONZAGA SOARES X MARIA DE JESUS BATISTA SOARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas LUIZ GONZAGA SOARES e MARIA DE JESUS BATISTA SOARES, residentes na Rua José Gonçalves Sanches, 274- Jardim Zaíra, Mauá/SP- CEP: 09321-160, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS. Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003610-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a comprovar o recolhimento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, desentranhe-se e adite-se a carta precatória juntada às fls. 79/84, para integral cumprimento.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

VISTOS. Intime-se a executada a se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000421-58.2012.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

VISTOS. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado, ou carta precatória, de citação, penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001164-68.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS(SP269434 - ROSANA TORRANO)

VISTOS. Chamo o feito à ordem.Fls. 59/74: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o mandado de fl. 128 não ter sido encaminhado ao oficial de justiça, defiro a indicação realizada à fl. 56. Expeça-se novo mandado.Compareça em secretaria a signatária da petição de fls. 114/123 (dra. Andressa Borba Pires), para regularizá-la, subscrevendo-a. Ademais, ficam mantidas as determinações da decisão de fl. 127.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002617-98.2012.403.6140 - IGOR JOSE DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por IGOR JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que, conquanto efetuado o pagamento à Ré das taxas referentes ao pedido de exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos pela emissão de duas cédulas sem suficiente provisão, seu nome ainda consta do referido registro, o que tem lhe causado danos. É breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme relatado, da petição inicial se extrai que o requerente pretende a condenação da ré em obrigação de fazer. No entanto, a medida cautelar não é adequada ao fim proposto. O que se busca neste feito é a satisfação de uma pretensão jurídica, e não assegurar a utilidade de um processo principal, o que caracteriza a inadequação da via eleita. Assinale-se que, nos termos em que foi formulado o pedido, constata-se que a sua concessão implica na antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. De outra parte, verifico que os documentos coligidos aos autos são insuficientes para revelar que os apontamentos vergastados de fls. 10/11 referem-se aos cheques discriminados no documento de fls. 12. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a emenda da inicial, adequando-a ao procedimento adequado, bem como comprove que os registros impugnados referem-se à devolução dos cheques discriminados na solicitação de exclusão. Após, retornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações dadas pelo INSS (implantação do benefício)

0000166-74.2010.403.6139 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 58, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 57

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 46/50.

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 78/85

0000355-52.2010.403.6139 - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 144, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 143

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 48/52.

0000646-52.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais e vista do processo administrativo de fls. 46/93

0000659-51.2010.403.6139 - SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da certidão de fls 57v. (parte não encontrada para intimação).

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000777-27.2010.403.6139 - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 54/58.

0000834-45.2010.403.6139 - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 149/150

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 74/75 (informação de implantação de benefício)

0000495-52.2011.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s)

documentos(s) juntado(s) às fls. 80/81 (informação de implantação de benefício)

0000538-86.2011.403.6139 - JURAMIR ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 277, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 275

0001060-16.2011.403.6139 - TEREZINHA PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001231-70.2011.403.6139 - VALDECIR DE ALMEIDA WERNECK(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que apresente(m) o atual endereço da parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001579-88.2011.403.6139 - FRANCINE PAULA DA SILVA X WILLIAN ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 75/76 (informação de implantação de benefício)

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 109/123), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001978-20.2011.403.6139 - DONIZETE APARICIO SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 76/79.

0002142-82.2011.403.6139 - GIOVANA FERREIRA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 63, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 62

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 220/225), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002408-69.2011.403.6139 - NEUZA JOSEFIK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 90,

que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 89

0002508-24.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 183/184 (informação de implantação de benefício)

0002704-91.2011.403.6139 - JOAO CARNEIRO MARTINS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício, fls. 79/80

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão do médico-perito que consta ausência à perícia médica

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 76/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 74.Int.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo-médico de fls. 55/62

0003036-58.2011.403.6139 - SANDRA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 106, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 105

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que apresente(m) o atual endereço da parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 123, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 122

0003856-77.2011.403.6139 - OSWALDO RODRIGUES CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls.

110, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 108

0004674-29.2011.403.6139 - RAUL LOPES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 115/123), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005046-75.2011.403.6139 - ROSANGELA DOS SANTOS TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 102, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 100/101. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005301-33.2011.403.6139 - DAIANE DIAS DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 67, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 66

0005755-13.2011.403.6139 - SANDRA DELGADO CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 67/68 (informação de implantação de benefício)

0005815-83.2011.403.6139 - JESICA TALITA DE FRANCA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 62/63 (informação de implantação de benefício)

0005916-23.2011.403.6139 - MARLI APARECIDA DA DILVA WAGNER(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 74, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 72/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 106, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 105

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 46, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 43/44

0006643-79.2011.403.6139 - JOSE SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JACIRA SILVA ALMEIDA

ALVES(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 134/145), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que apresente(m) o atual endereço da parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008444-30.2011.403.6139 - RAQUEL DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 28, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 27

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 86, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 85

0009852-56.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 111/112 (informação de implantação de benefício)

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 77, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 74

0010025-80.2011.403.6139 - LEONARDO CAMARGO SILVA X LEANDRO CAMARGO DA SILVA X MARINA PINTO DE CAMARGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da complementação do laudo-médico de fls. 138/149

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 61, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 60

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 128/130

0010665-83.2011.403.6139 - DORACI DE PAULA GOES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 110/117

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 46, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 45

0011077-14.2011.403.6139 - SIMONI PEREIRA AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 96/99.

0011374-21.2011.403.6139 - PAULO ROQUE GALVAO X MILTON GALVAO(SP262947 - BARBARA SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 37, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 36

0011408-93.2011.403.6139 - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 59, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 58

0011409-78.2011.403.6139 - PEDRO RACEAC(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais e vista do processo administrativo de fls. 90/102

0011416-70.2011.403.6139 - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 60/62

0011427-02.2011.403.6139 - HILDA DO ROSARIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 75/77

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 90,

que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 89

0011502-41.2011.403.6139 - CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 54, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 53

0011595-04.2011.403.6139 - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 66/68

0011641-90.2011.403.6139 - PEDRO PAULO PEREIRA DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 116/118

0011642-75.2011.403.6139 - ANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 72/79

0011644-45.2011.403.6139 - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão do médico-perito que consta ausência à perícia médica

0012047-14.2011.403.6139 - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo-social de fls. 45/48

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 72/80

0012177-04.2011.403.6139 - NOIR RODRIGUES DANIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 27, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 26

0012231-67.2011.403.6139 - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão do médico-perito que consta ausência à perícia médica

0012267-12.2011.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 82/89

0012319-08.2011.403.6139 - IRENE VIEIRA DE SOUSA PIRES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 106/109

0012359-87.2011.403.6139 - DENIS VITOR TEDESCO X DAVINA LUCIO TEIXEIRA TEDESCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do Laudo Social de fls. 48/51.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 16, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 15

0012641-28.2011.403.6139 - JOSILAINE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 15, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 14

0012652-57.2011.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 19, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 18

0012737-43.2011.403.6139 - NILMA GEOVANI PONTES MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 19, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 18

0012788-54.2011.403.6139 - EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X SAMUEL UBALDO DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 80/81 (informação de implantação de benefício)

0012838-80.2011.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 20, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a

alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar o instrumento de procuração original e atualizado. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012856-04.2011.403.6139 - MARIA JOSE SERRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 18, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 17

0000080-35.2012.403.6139 - MARIENE DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000093-34.2012.403.6139 - ROSILDA DE MELLO BUENO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 79/80 (informação de implantação de benefício)

0000120-17.2012.403.6139 - ANTONIO PEIXE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 121/122 (informação de implantação de benefício)

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária, sem prejuízo da parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 14, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 116, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 115

0000785-33.2012.403.6139 - VITALINO TELES DE OLIVEIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 123, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 117/122. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 138/139 (informação de implantação de benefício)

0001796-97.2012.403.6139 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 76/89.

0002008-21.2012.403.6139 - ALZIRA PIRES DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 31, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002029-94.2012.403.6139 - AMELIA PRESTES VELOSO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 144, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 143

0002050-70.2012.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 15, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 14

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 22, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 21

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 27, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 26

0002429-11.2012.403.6139 - SARA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 18, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 17

0002533-03.2012.403.6139 - ANDREIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 14, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 13

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), esclareça o motivo da ausência da filha menor indicados no verso da certidão de óbito de fls. 11v. no pólo ativo da presente ação. Apresente instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Int.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002854-38.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 26 fica afastada a prevenção apontada as fls. 25. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002881-21.2012.403.6139 - MARILENE DE JESUS SOARES(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE

MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002971-29.2012.403.6139 - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002972-14.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002974-81.2012.403.6139 - DJALMA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000734-56.2011.403.6139 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 106, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente as fls. 105

0003397-75.2011.403.6139 - JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 207/209), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão do médico-perito que consta ausência à perícia médica

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-79.2011.403.6139 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) documentos(s) juntado(s) às fls. 115/116 (informação de implantação de benefício)

Expediente Nº 643

MONITORIA

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Fl. 70: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estar o réu em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedida por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. Int.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Defiro o prazo requerido à fl. 97, findo o qual deverá a CEF manifestar-se objetivamente nos autos. Int.

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, a fim de requerer a inclusão de Maria Madalena Rodrigues de Vasconcelos no polo passivo da ação, uma vez que no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 07/17) ela consta como devedora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Ante o tempo decorrido, manifeste-se o INSS (autor). Int.

0001635-24.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 87, verso, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido na petição de fl. 56 e designo audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora para o dia de 05/12/2012, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Intimem-se.

0001775-24.2012.403.6139 - ALBERTINA MELO JONHSSON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

0002969-59.2012.403.6139 - MARIA CONCEICAO CORNACINI FERREIRA(SP278507 - JULIANA CORNACINI FERREIRA E SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596

Maria Conceição Cornacini Ferreira propôs, perante esta Vara Federal, a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva, em síntese, a exclusão de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito de Itapeva, bem como a reparação de danos morais e materiais.Requereu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que tenha seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA.A concessão de liminar em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Observo ainda que o extrato de fl. 30 demonstra que já em 22/06/2011, portanto há mais de uma ano, haviam débitos da conta corrente da autora.Cite-se a CEF. Quando da resposta deverá a requerida trazer cópia do áudio referido no documento de fl. 39.Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a juntada da resposta.Juntada a resposta, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002823-18.2012.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista o pedido de devolução da Precatória independentemente de cumprimento (fl. 28), cancele-se a audiência designada, cumprindo ao autor cientificar suas testemunhas.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002180-60.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-23.2012.403.6139) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP135233 - MARLON

AUGUSTO FERRAZ)

D E C I S ã O Relatório A Agência Nacional de Vigilância Sanitária arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Itapeva-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso, movida pela excepta, objetivando que a ANVISA custeie a cirurgia de troca dos implantes mamários da autora, bem como para que a referida autarquia seja condenada ao pagamento de danos morais, físicos e materiais. Argumenta a ANVISA, ora excipiente, que é autarquia federal de natureza especial, vinculada ao Ministério da Saúde, possuindo sede e foro no Distrito Federal, sendo este o juízo competente para a demanda. Fundamenta o seu entendimento no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Lei 9.782/1999. Recebido incidente foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a manifestação da excepta (fl. 08); registro que esta, mesmo intimada, ficou inerte, conforme certidão cartorária (fl. 08, verso). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Fundamentação Observo inicialmente que a excipiente (ANVISA) tem, de fato, sua sede no Distrito Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.782, de 26/01/1999. A demanda principal (autos 000139-23.2012.403.6139), cuida-se de ação judicial fundada em direito pessoal, eis que tem como causa de pedir ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Assim, aplicável, a princípio, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, que estatui; a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Aplica-se, também, o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual estipula ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu; Conforme posicionamento firmado pela jurisprudência pátria, as ações judiciais propostas contra autarquia federal devem ser ajuizadas no local de sua respectiva sede ou, ainda, em comarcas onde houver sua delegacia regional, esta equiparada à agência ou sucursal. A propósito, trago à luz decisões proferidas por nossa Colenda Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravado de instrumento provido. (AI 200903000347189, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravado de instrumento provido. (AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009) Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1321642 RS 2012/0090405-1 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Julgamento: 07/08/2012 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 17/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANP). COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 100, IV, DO CPC. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. I A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que, para a definição da competência para o processamento e julgamento das ações propostas contra as autarquias federais, deve ser adotada a regra do art. 100, IV, do CPC, não se aplicando o disposto no art. 109, 2º, da CF e sendo o domicílio do autor irrelevante para a definição da competência territorial. II Como não existe escritório da ANP no Estado de Minas Gerais e tendo em vista que o

procedimento administrativo correu em Brasília/DF, deve ser reconhecida a competência do foro do lugar onde se encontra a sede da agência, no caso o Distrito Federal, a teor da alínea a do inciso IV do art. 100 do CPC. III Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 14104 MG 0014104-85.2007.4.01.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Julgamento: 09/04/2012 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.86 de 10/05/2012) Com efeito, em consulta ao site na internet da Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi constatada a ausência de Delegacia Regional dentro da jurisdição territorial abarcada por esta 39ª Subseção Judiciária em Itapeva, de modo que não há justificativa para a permanência dos autos nesta Vara Federal. Logo, o juízo federal de Itapeva não é competente para processar e julgar a demanda em questão, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Isso se deve porquanto o núcleo regional da ANVISA está localizado naquela municipalidade (consulta extraída da Internet anexada com esta decisão). Dispositivo Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e determino a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo. Incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529) Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando-se as baixas necessárias junto ao sistema processual e remetendo aqueles autos ao Juízo competente. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-05.2011.403.6139 - ODORICA PERUCIO ANTUNES (SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO (SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) Redistribuídos os autos, dê-se vista à União, mediante carga. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-42.2011.403.6139 - GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAQUEL NASCIMENTO RAMOS (SP206613 - CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GETULIO AMAURICIOS RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 147/150, providencie o autor a juntada de seu CPF aos autos. Com a juntada, encaminhe-se ao SEDI para alteração. Após, cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fls. 146. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MATTOS

Em virtude da ausência do patrono da requerida à audiência realizada em 12/11/2012 e, considerando a Informação de fl. 118, nomeio como advogado dativo o Dr. Tiago Margarido Correa. Reconsidero o arbitramento de honorários, proferido no despacho de fl. 116, para arbitrar os honorários do profissional em um terço do valor mínimo fixado na Tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA (SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a autora ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. sobre a solicitação do Juízo

Deprecado de fls. 314/315, em especial, quanto à testemunha LUIZ DAL COL NETO, sobre eventual existência de vínculo da mesma com a autora; bem como maior detalhamento do endereço da mencionada testemunha, a fim de possibilitar sua localização. Com a resposta, remeta-se ao Juízo Deprecado, juntamente com cópia da manifestação do DNIT de fls. 217/219.Int.

0001473-92.2012.403.6139 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP216969 - ANA PAULA ZIMERMANN ABREU)

Mantenho a decisão de fls. 72/74 pelos seus próprios fundamentos.Devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de Buri, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007188-52.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-67.2011.403.6139) JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exeqüente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0009682-84.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-02.2011.403.6139) AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exeqüente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007189-37.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-67.2011.403.6139) JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exeqüente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007187-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exeqüente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0007722-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X D J J LEILOES RURAIS S/C LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.37 de que deixou de citar o executada DJJ Leilões Rurais S/C Ltda, na pessoa de seu representante legal, pois não os encontrei. No local funciona a Itacontábil Contabilidade e Assessoria. Conversei com a funcionária Tirisa, que me disse que a executada fora cliente do escritório, mas deixou de ser há anos

0008165-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0008707-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.35 que deixou de proceder a penhora por não ter encontrado bens penhoráveis

0009212-53.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA VILMA ARAUJO PROENCA ITAPEVA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.19 de que deixou de citar o executada em razão de não encontrá-la, sendo que na referida via não existe o número indicado(407) e os números ímpares mais próximos são: 385- terreno vazio - 419. Procurando informações neste último imóvel, onde funciona uma papelaria, informaram que havia uma loja de agropecuária, conhecida com agropecuária do Dilmas que a mesma fechou e fo imóvel foi demolido há mais de um ano.

0009213-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO LOPES DE SOUZA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.19 de que deixou de citar o executado em razão de não encontrá-lo, sendo que no imóvel está estabelecida atualmente a empresa Inajara Aparecida de Oliveira ME, conforme alvará de funcionamento exibido no local.

0009247-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO FARIA DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009283-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.18/19 de que deixou de citar o representante legal da executada Sr. Almir.

0009412-60.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA REIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, do AR devolvido em 07/04/2010 e que até agora não constou manifestação por parte do executado.

0009419-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009431-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o

feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009440-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REAL IMOV SC LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009448-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AILSON FARIA DE SOUZA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.16 de que deixou de citar o do executado, pois não encontrei. Reside no local há 4 anos o Sr. Milton de Assis Neves que desconhece o executado ou seu paradeiro.

0009460-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEUSA FAVARO ZARAMELO DROG ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.16 de que deixou de citar a executada tendo em vista, que no endereço informado funciona a empresa REAL FARMA NOVA CAMPINA LTDA ME.

0009524-29.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABINO LAPENNA JUNIOR ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.12 de que citou o executado e que deixou de realizar a penhora em razão do representante legal informar que entrou em acordo com o autor(CREA) para pagamento do débito em seis parcelas de R\$ 265,74, apresentando-me e-mail enviado pelo órgão autor e os respectivos boletos.

0009635-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELITON RICARDO DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento

0009636-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NARDELI RODRIGUES DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento

0009638-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA DE PAULA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009641-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ONESIMO MARQUES ITAPEVA-ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009647-27.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL CAMARGO AUGUSTO LTDA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009681-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009728-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMEI FARMA LTDA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0010735-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FURACAO COMPANY ASSESSORIA LTDA - EPP

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0011251-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011252-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO CAMPO COM/ REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011255-60.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REZENDE & REZENDE ITAPEVA LTDA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011258-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PROGRESSO SUL PTA. AGROP. COM REPRS. LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011293-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO DE FREITAS SANTOS-ITAPEVA-ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011299-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X VILSON APARECIDO DA COSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011675-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DS BARREIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021953-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDEMAR BORGES

Defiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 92/127. Int.

MONITORIA

0003172-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FEITOZA DE SOUSA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da CEF.

0011487-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORMANDINA MOREIRA MOURA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0019921-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAYTON HIPOLITO DE CARVALHO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019925-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINEY PAULINO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 42, em razão de não ter havido interesse das partes na composição de acordo na audiência de conciliação, conforme fl. 40.

0019926-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIONOR PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIONOR PEREIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.648,33, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, noticiando a desistência do feito, tendo em vista indícios de fraude na contratação do empréstimo Construcard, objeto da lide. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da desistência do feito em virtude de vícios no contrato do empréstimo objeto da lide, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020121-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERNANDO SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0020306-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP126029 - PAULO MARCIO BANIIETTI)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022293-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA DE FATIMA SOARES(SP305403 - PAULO RIBEIRO SOARES DE LADEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas às fls. 76/99.

0003075-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIONOR FARIAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIONOR FARIAS DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.490,77, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e solicitando a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do acordo firmado extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0004222-12.2012.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a sentença de fls. 70, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a petição de fls. 72/73. Sentença de fls. 70: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 559 do Código de Processo Civil c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0000905-06.2012.403.6130 - ENTREPOSTO SAO LOURENCO DA SERRA LTDA(SP249915 - ANTONIO

CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reconsolidação e inclusão das dívidas ativas sob os n.ºs 80.7.07.007015-45, 80.6.07.031871-95, 80.2.07.013149-72, 80.6.07.031872-76, 80.2.08.030729-60, 80.6.08.131328-40, 80.7.08.015570-59 e 80.6.08.131329-21, no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Narra a impetrante que em 02.09.2009 aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão total de seus débitos. Relata que, em 06.02.2012, constatou haver débitos pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, correspondente aos anos de 2004 a 2007, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.07.007015-45, 80.6.07.031871-95, 80.2.07.013149-72, 80.6.07.031872-76, 80.2.08.030729-60, 80.6.08.131328-40, 80.7.08.015570-59 e 80.6.08.131329-21. Alega que tais débitos não poderiam estar ativos, haja vista ter incluído todas as suas dívidas fiscais no parcelamento especial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 121/122. A União Federal ingressou no feito (fl. 126). O Delegado da RFB prestou informações às fls. 127/128, esclarecendo que a impetrante não possuía nenhuma modalidade de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, que os débitos que a impetrante pretende incluir no parcelamento estão inscritos em Dívida Ativa da União, cuja responsabilidade pela análise do pedido de reconsolidação cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informou, outrossim, que, havendo débitos pendentes, não é possível a emissão da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela Secretaria da RFB. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco se manifestou às fls. 131/139, informando que a impetrante deixou de cumprir as exigências do acordo de parcelamento e o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 141/143, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Com razão o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco quando alega que os débitos, objeto do parcelamento em questão, já estavam inscritos em dívida ativa quando da adesão ao novo regime da Lei 11.941/09. Portanto, estando a dívida em fase de cobrança no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não mais da RFB - Receita Federal do Brasil, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira autoridade apontada como coatora, o Senhor Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Osasco, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação. No mérito, o impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando por duas modalidades de parcelamento de débitos administrados pela PGFN, a saber: (a) dívidas não parceladas anteriormente e (b) saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos ordinários (fls. 39/40). No entanto, a impetrante alega que em 06 fevereiro de 2012 tomou conhecimento de que havia pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que tais dívidas não poderiam estar ativas, pois foram inseridas no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Pretende a impetrante que as inscrições em dívida ativa, apontadas na inicial, sejam objeto de uma nova consolidação do parcelamento, a fim de que os débitos, ora ativos, tenham sua exigibilidade suspensa. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Destarte, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter

recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...). Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de efetuar a inclusão de novos débitos e a reconsolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Deveras, a opção pelo parcelamento, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos

em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Confira-se: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. Consoante se observa das informações prestadas pela Sra. Procuradora da Fazenda Nacional, o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos Parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei 11.941.2009 era de 06/07/2011 a 29/07/2011, mas a impetrante não atendeu à exigência no período indicado, quedando-se inerte, conforme se depreende dos documentos de fls. 136/137, razão pela qual a impetrante foi excluída do programa especial de parcelamento. Uma vez excluída do acordo de parcelamento tributário, fatalmente as inscrições em dívida ativa passam a ser plenamente exigíveis. A impetrante não comprovou a impossibilidade de promover a consolidação da dívida parcelável no período determinado, restando apurado que, na verdade, ela própria descumpriu com as obrigações assumidas por ocasião da adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09. Assim, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não havendo prova de que a impetrante não procedeu à consolidação por erro do sistema eletrônico da impetrada. Em suma, não consta dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-88.2012.403.6130 - RADESCO MINERACAO(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reconsolidação e inclusão das dívidas oriundas dos Processos Administrativos n.ºs 10882.400.264/2008-09 e 13899.001.272/2005-24, no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Narra a impetrante que em 02.09.2009 aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando por parcelar todos os débitos que constavam em sua conta corrente fiscal. Aduz que todos os pedidos de parcelamentos foram realizados e suas obrigações acessórias cumpridas, assim, tais débitos não poderia estar ativos, pois estariam contemplados no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Relata que, em 06.02.2012, constatou haver débitos e pendências ativas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, correspondente aos anos de 2004 e 2005, postulados nos Processos Administrativos 10882.400.264/2008-09 e 13899.001.272/2005-24. Alega que tais débitos não poderiam estar ativos, haja vista ter incluído todas as suas dívidas no parcelamento. Requer seja determinada a imediata reconsolidação e inclusão das dívidas ativas constantes nos processos fiscais nº 10882.400.264/2008-09 e 13899.001.272/2005-24 no parcelamento constante da Lei 11.941/2009. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 191/192. A União Federal ingressou no feito (fl. 198). O Delegado da RFB prestou informações às fls. 199/201, esclarecendo que a impetrante não promoveu a consolidação das modalidades de parcelamento no período de 06/07/2011 a 29/07/2001. Informou, ainda que, com relação ao PA. 13899.001272/2005-24, cujo parcelamento foi rescindido em 07/06/2007, a impetrante só apresentou pedido de revisão da consolidação em 13/01/2012, ou seja, intempestivamente. E nesse pedido de revisão a impetrante não relata qual seria o erro ou o motivo que a teria impedido de concluir o acordo de parcelamento da Lei 11.941/2009. Assim, o Termo de Comunicação emitido em 06/03/2012 comunicou o indeferimento e o cancelamento dos pedidos de parcelamento pela não apresentação de informações de

consolidação. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco se manifestou às fls. 202/213, informando, em suma, que a impetrante deixou de cumprir as exigências do acordo de parcelamento, tendo sido ele cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. Sustenta que, em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 13899.001.272/2004-24, quando da adesão ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, estavam eles no âmbito da RFB, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 14/02/2012, ou seja, muito tempo após o término do prazo previsto para indicação desses débitos no regime de parcelamento. Em relação ao PA 10882.400.264/2009-09, informou que inexistem débitos inscritos em dívida ativa da União. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 216/218, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando por diversas modalidades de parcelamento no âmbito da RFB e em relação aos débitos previdenciários administrados pela PGFN, e que todas as parcelas foram devidamente pagas até o ajuizamento da presente ação. No entanto, a impetrante alega que em 06 fevereiro de 2012 tomou conhecimento de que havia pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas que tais dívidas não poderiam estar ativas, pois foram inseridas no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009. Pretende a impetrante que as inscrições em dívida ativa, derivadas dos processos administrativos indicados na inicial, sejam objeto de uma nova consolidação do parcelamento, a fim de que os débitos, ora ativos, tenham sua exigibilidade suspensa. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Destarte, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União,

mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...) 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante de efetuar a inclusão de novos débitos e a reconsolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Deveras, a opção pelo parcelamento, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Confira-se: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. Consoante se observa das informações prestadas pelas autoridades impetradas, o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos Parcelamentos dos arts. 1º e 3º da Lei 11.941.2009 era de 06/07/2011 a 29/07/2011, mas a impetrante não atendeu à exigência no período indicado, quedando-se inerte,

conforme se depreende dos documentos de fls. 207/210, razão pela qual foi ela excluída do programa especial de parcelamento. Uma vez excluída do acordo de parcelamento tributário, fatalmente os respectivos créditos e inscrições em dívida ativa passam a ser plenamente exigíveis. A impetrante não comprovou a impossibilidade de promover a consolidação da dívida parcelável no período determinado, restando apurado que, na verdade, ela própria descumpriu com as obrigações assumidas por ocasião da adesão ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09. Assim, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não havendo prova de que a impetrante não procedeu à consolidação por erro do sistema eletrônico da impetrada. Em suma, não consta dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da impetrante, devendo constar a expressão LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001071-38.2012.403.6130 - VALDECIR TADEU PARREIRA (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional para obstar a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre indenização a ser paga pela empresa empregadora, em virtude da adesão do impetrante ao Programa de Demissão Voluntária (PDV). O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 23/25, que determinou a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor pago pela empregadora ao impetrante a título de incentivo à demissão. A União Federal ingressou no feito (fl. 34). A autoridade impetrante prestou informações às fls. 37/44, arguindo ilegitimidade passiva tendo em vista que somente pode praticar atos em relação aos contribuintes domiciliados em Barueri e municípios vizinhos, sendo que o domicílio fiscal do impetrante pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 45/65. O Ministério Público Federal, às fls. 69/71, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. A empresa ex-empregadora informou às fls. 73/76 que não efetuou retenção de Imposto de Renda sobre a verba paga ao impetrante a título de incentivo à demissão. O Eg. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 78/78 v.). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, AFASTO a objeção de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade impetrada, posto tratar-se de fato supostamente imponível ocorrido no Município de Barueri-SP, no qual a referida autoridade fiscal atua e promove os atos de lançamento e cobrança tributária, ainda que se volte em face de substituto tributário, no caso, a empregadora do impetrante, obrigada legalmente à retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte (IRRF) em discussão. No mérito, o presente mandamus perdeu o seu objeto, porquanto a empregadora reformulou o cálculo das verbas rescisórias e, ao tempo do pagamento, recalculou o IRRF em nome do impetrante, retirando da incidência fiscal a rubrica alusiva à indenização a título de incentivo à demissão, como se extrai dos documentos de fls. 73/76. Assim, conclui-se que a impetração já não tem qualquer utilidade para o impetrante, até porque já recebeu as verbas rescisórias sem a questionada retenção, cabendo a ele, doravante, prestar contas ao Fisco por meio da declaração anual pertinente. Destarte, impõe-se reconhecer que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Casso a liminar concedida às fls. 24/25. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Comunique-se ao Nobre Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 45/65. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001725-25.2012.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia provimento jurisdicional, no sentido de determinar-se a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.075.062-0. Afirmo que seu benefício, concedido em 18.08.1999, foi cessado administrativamente em 01.11.2009, sob o fundamento de que teria ocorrido erro material. O impetrante recorreu dessa decisão e o julgamento final do processo administrativo, por decisão proferida em 11.11.2011 pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho da Previdência Social, foi-lhe favorável. Alega que, a decisão proferida ainda não foi cumprida, pois não houve a implantação do benefício. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 39/50, prestando as informações e acostando cópia integral dos autos do processo administrativo relativo

ao benefício em questão. Na oportunidade, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Pela decisão de fls. 53/54, o pedido de liminar foi deferido, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. Notificada, a Gerência Executiva de Benefícios do INSS em Osasco manifestou-se às fls. 68/86 e 90/93. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 95, requerendo a intimação da parte autora para a manifestação acerca do cumprimento da decisão liminar. Às fls. 99/101 a autoridade impetrada informou que concluiu os procedimentos para o acerto de contas entre valores pagos e devidos no benefício em questão, tendo em vista a revisão para o cumprimento da decisão da CAJ, dando cumprimento, portanto, a medida liminar concedida ao impetrante. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autoridade coatora. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001726-10.2012.403.6130 - VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILA DO MOURO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Objetiva a impetrante a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Sustenta a Impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc., incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) as férias e o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (c) o salário-maternidade, (d) o adicional de hora extra, (e) o adicional noturno, (f) o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário. Intimada, a União Federal ingressou no feito (fl. 85). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/96, informando que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 98/100, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição

previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Com relação aos adicionais legais, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo,

convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que essa verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando ela o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluída sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU

DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado.Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente).A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências

de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias

de afastamento do segurado beneficiário do auxílio doença/auxílio-acidente), mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (a) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias; (b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; (c) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: (a) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias e (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002828-67.2012.403.6130 - BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de manter a impetrante no gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09, independentemente da nova consolidação dos débitos prevista na Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 02/11, pois afirma que já promovera tal consolidação ao formular o requerimento administrativo e vem pagando regularmente as parcelas. Em fl. 153 foi determinada a emenda da petição inicial, para atribuir correto valor à causa, devendo, por conseguinte ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Peticionou a impetrante, às fls. 154/157, alegando não haver pretensão econômica subjacente ao pedido, referente à possibilidade de se manter débitos fiscais no regime especial de parcelamento. Aberta nova oportunidade para emenda da inicial, nos termos da decisão de fls. 158, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte Impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial, deixando de emendar a petição inicial conferindo o correto valor à causa com o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sendo o caso de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (AMS 03170351019974036102, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008.) PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. A autora deduziu pedido de natureza pecuniária, cujo valor está expresso nas obrigações ao portador acostadas aos autos, de modo que a determinação do valor da causa não demandava, como defende a apelante, a realização de perícia, sendo suficientes para apuração do valor os critérios legais estabelecidos no art. 259 do CPC. 2. Incensurável a sentença de extinção do processo, já que a inicial não preenchia os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto o valor atribuído à causa não correspondia ao conteúdo econômico da demanda. 3. A emenda da inicial constituía medida necessária ao normal prosseguimento do feito, de modo que não restava ao magistrado adotar outra solução que não a extinção do processo, sem resolução de mérito, pois, embora intimada a fazê-lo, a impetrante não corrigiu o vício de inadequação do valor da causa. 4. Precedentes.(AC 00014216820024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:06/06/2007) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-30.2012.403.6130 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos.1. A parte impetrante teve 03 (três) veículos automotores de sua propriedade arrolados pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n. 10882.720307/2012-48, com fundamento nos arts. 64 e 64-A da Lei 9532/97 (fls. 15/16).2. Segundo a impetrante, objetivando o licenciamento anual de tão somente UM dos TRÊS veículos arrolados administrativamente pela impetrada junto ao DETRAN/SP, foi informada pelo órgão de trânsito da impossibilidade do licenciamento, pois o bem de sua propriedade encontrava-se bloqueado, por solicitação, através de ofício, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Osasco (fl. 17).3. O ato coator apontado pela parte impetrante, aparentemente, restringe-se à anotação constante no DETRAN de que o veículo em FIAT/FIORINO, placa DDH 6346/SP, encontra-se bloqueado por solicitação da parte impetrada, o que impediria seu licenciamento anual.Converto a decisão em diligência.Os elementos coligidos pela impetrante não comprovam de plano o apontado ato coator.Assim, emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial:1. Esclarecendo o ato coator apontado, comprovando que este é praticado pela autoridade impetrada, ou seja, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, pois não há prova documental de que o bloqueio do veículo foi solicitado pela parte impetrada, ou se o foi por mera formalidade da autoridade do trânsito, que se excedeu quanto à anotação prevista na legislação pertinente ao arrolamento administrativo.2. Comprove que o referido bloqueio é o impedimento para o licenciamento anual do veículo automotor em questão.3. Esclareça igualmente o pedido final de expedição de ofício, pois não está claro se requerimento é para que se determine a expedição do ofício pela impetrada ao DETRAN, ou se a solicitação é para que este Juízo, que analisa o pedido de liminar, o expeça diretamente à autoridade de trânsito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por TRACKER SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRÔNICO LTDA, com pedido de liminar, contra as autoridades coatoras nomeadas na peça inicial (fls. 02/28), e posteriormente retificadas por meio de emenda à inicial (fls. 140/141), em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter indenizatório pagas aos seus empregados.Converto a decisão em diligência.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial: 1. Esclarecendo a pretensão relativa ao direito de compensação, delimitando o período e os valores que são objeto deste pedido, os quais, segundo afirma a impetrante, foram recolhidos indevidamente por imposição da autoridade coatora. 2. Adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, considerando o valor da compensação pretendida, somada ao valor estimado das contribuições questionadas a serem recolhidas em 12 (doze) prestações mensais, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A determinação em referência deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código

de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0005377-50.2012.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente GRU Judicial original, tendo em vista que a GRU apresentada (fl. 62) trata-se de cópia. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005378-35.2012.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente GRU Judicial original, tendo em vista que a GRU apresentada (fl. 67) trata-se de cópia. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005379-20.2012.403.6130 - ANDLOS LUX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente GRU Judicial original, tendo em vista que a GRU apresentada (fl. 63) trata-se de cópia. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001319-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SONIA MARIA DA SILVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 27, item 3, e a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0023586-31.2010.403.6100 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014804-08.2011.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO PENAL

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela defesa da ré ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE na folha 353. Intime-se.

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)

Em face da inércia da defesa, depreque-se a intimação do réu FRANCISCO GOMES DE SOUSA para que constitua outro advogado, a fim de que apresente memorial em 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhe nomeará defensor dativo. Intime-se.

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Fl. 388: Ciência às partes da audiência designada para o dia 09 de janeiro de 2.013, às 14h15min, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0010308-40.2012.403.6181. Intimem-se.

0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Fls. 317/318: Ciência às partes da audiência designada para o dia 22/01/2013, às 11h30min, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, nos autos da carta precatória nº 506122-08.2012.404.7100. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Habeas Corpus nº 0032935-54.2012.403.0000/SP, que deferiu a liminar para suspender esta ação penal. Mantenho, por ora, a audiência designada por este Juízo para o dia 04/03/2013, às 15h30min, sem prejuízo de nova apreciação da questão em caso de julgamento ou não do mérito do HC. Intimem-se.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Recebo no efeito devolutivo as apelações interpostas pelos réus. Considerando que a defesa do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS apresentou suas razões recursais às fls. 812/822, intime-se o defensor do réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS para fazê-lo no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões com relação a esses acusados, tendo em vista que a defesa do réu LEONARDO DA SILVA protestou por apresentar suas razões de apelação em segunda instância, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 826/827). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento dos recursos. Intimem-se.

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-85.2011.403.6130 - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Os autos vieram conclusos para sentença em 17.08.2012, conforme termo lançado a fl. 798. O autor, representado por sua genitora, requer seja imputada urgência no julgamento, tendo em vista que vêm passando por sérias privações financeiras, conforme narrado na petição de fls. 799/800. Cabe esclarecer que este Juízo estabeleceu critérios cronológicos para o julgamento das ações, com o objetivo de dar tratamento igualitário e impessoal aos jurisdicionados e, ao mesmo tempo, atender às prioridades legais. Desse modo, saliento que tem sido observada rigorosa ordem cronológica de antiguidade de conclusão para o julgamento dos feitos, salvo quando necessário o atendimento de alguma prioridade estabelecida na legislação em vigor, como por exemplo, a prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave (art. 1.211-A do CPC); a prioridade no julgamento dos processos em que deferida a liminar (art. 7º, 4º da Lei nº. 12.016/2009); ou a prioridade no julgamento dos processos envolvendo réus presos. No presente caso, em que pese a figura de menor incapaz no polo ativo, não está contemplado por nenhuma hipótese de prioridade legal, e, portanto, o critério para a apreciação da causa é o da ordem cronológica de conclusão para sentença, visando, como mencionado acima, a dar tratamento igualitário e impessoal aos jurisdicionados. Intime-se e, após, voltem conclusos para sentença.

0014882-02.2011.403.6130 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A ação foi originariamente distribuída perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a concessão de benefício acidentário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, com fulcro nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91. A autora fundamenta seu pedido, afirmando haver sofrido acidente durante o seu trabalho, em 26/10/2004. Relata que prestava serviços à senhora Roselaine Germano Volpiani como empregada doméstica e que, ao final do dia 26/10/2004, durante sua jornada de trabalho, enquanto colocava o lixo para fora, para ser recolhido pelo lixeiro, teve sua perna atingida por um caco de vidro que estava no interior do saco de lixo, cuja lesão resultou no rompimento de seu tendão de Aquiles. Alega que se trata de lesão decorrente de acidente de trabalho, sendo certo que não houve readaptação profissional e requer seja concedido pelo INSS o auxílio-acidente. Sustenta a autora que o acidente lhe impôs deficiência permanente que a impede de trabalhar, encontrando enorme dificuldade de locomoção. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos a fl. 19. O INSS foi citado, conforme certidão de fl. 23, e apresentou contestação às fls. 25/29, alegando, em síntese, ausência do nexo causal. Alegou, ainda, que não há nos autos quaisquer notícias sobre eventuais afastamentos da atividade durante o pacto laborativo e, ainda, que somente há direito ao benefício acidentário na hipótese de restarem sequelas que impliquem na redução da capacidade laboral da autora, e que, até o momento, não estava demonstrada a incapacidade parcial e permanente. Nos termos do despacho saneador de fl. 41, o r. Juízo Estadual deferiu a realização de prova pericial médica e expedição de ofício à empregadora da autora. Expedido o ofício a fl. 43, requisitando informações sobre o acidente noticiado pela autora, relação dos salários de contribuição dos últimos 36 meses e cópias dos exames demissionários. A empregadora da autora, senhora Roselaine Germano Volpiani, prestou esclarecimentos às fls. 70/80. O laudo pericial foi juntado às fls. 88/97, concluindo pela presença de incapacidade total e temporária para o trabalho, afastando, todavia, o nexo causal das lesões com o acidente relatado. O INSS manifestou-se sobre o laudo a fl. 98-verso, postulando pela improcedência da ação. A autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 102/105. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pleiteou a produção de prova oral com a oitiva da empregadora da autora a fim de comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e sua atividade profissional, caracterizando, assim, o acidente de trabalho alegado na inicial (fls. 107). E o pedido foi indeferido por falta de amparo legal (fl. 108), facultando às partes a apresentação de alegações finais. O INSS se manifestou às fls. 108-verso, requerendo fosse julgada improcedente a ação, enquanto a autora manifestou-se às fls. 110/112, defendendo a concessão do benefício acidentário. Foi prolatada a respeitável sentença de mérito, em 05/06/2008, às fls. 114/116, que JULGOU PROCEDENTE a ação condenatória, a fim de compelir o INSS ao pagamento de auxílio-doença acidentário em favor da autora. Inconformado, o Instituto réu interpôs apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 118/129). A autora apresentou contrarrazões de apelação às fls. 130/133. Nos termos do v. acórdão de fls. 139/142, foi proferida a seguinte decisão pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: DE OFÍCIO, ANULARAM A R. SENTENÇA E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. V.U., de conformidade com o voto do(a) Relator(a). Com a baixa dos autos à vara de origem, nos termos do r. despacho de fl. 152, foi determinada a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco. A decisão de fl. 155 determinou a ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 155-verso e 156/157). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Entendo falecer a este Juízo Federal competência para conhecer e julgar a causa. No caso em tela, verifica-se que a parte autora formula pedido de concessão de benefício acidentário, em decorrência de acidente ocorrido durante a jornada no trabalho, conforme ficou evidenciado da narrativa constante da petição inicial. Embora trate-se de acidente de trabalho sofrido por empregada doméstica, a Lei 8.213/91 não proíbe o seu acesso aos benefícios acidentários em geral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), mas apenas restringe o direito ao auxílio-

acidente de 50%, nos termos do art. 18, 1º., da Lei de Benefícios, questão de mérito a ser apreciada pelo Juízo constitucional competente. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre reajuste ou revisão de benefício acidentário. Interpretando o art. 109, I, da Constituição da República, esta Corte firmou o entendimento de que a Justiça Estadual é a competente para julgar as ações relativas a benefício oriundo de acidente do trabalho (cf. RE 351.528, rel. min. Moreira Alves, DJ de 31.10.2002; RE 204.204, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001, e AI 154.938-AgR, rel. min. Paulo Brossard, DJ de 24.06.1994, v.g.). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento do feito. (STF, RE 548.456/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 06/06/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Campo Mourão/PR. (STJ, CC 2006.01.3.15056, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209.) Portanto, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou apenas das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício acidentário em face do Ente Previdenciário. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, em recente julgamento do Conflito de Competência n. 119.334-SP (2011/0241014-0, DJe: 20.10.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Adilson Vieira Macabu, em que figurou como Suscitante este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado o MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP, foi declarado competente o Juízo Suscitado. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência jurisdicional do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, e consequentemente declarar competente o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para julgar a apelação interposta às fls. 118/128. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0020586-93.2011.403.6130 - LAUDENIR LOURENCO ALVES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A ação foi originariamente distribuída perante o r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a condenação do INSS à implantação do benefício acidentário auxílio-suplementar de 20% desde outubro de 2003, bem como ao pagamento de parcelas atrasadas do auxílio-suplementar concedido judicialmente em razão de acidente de trabalho sofrido em 05/03/1991, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor, em apertada síntese, que foi vencedor na ação transitada em julgado - autos nº 118/93, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, com a condenação do INSS na implantação de benefício acidentário - auxílio-suplementar 20% e que houve indubitosa protelação da autarquia na concessão do benefício. Requer a antecipação de tutela para implantação do benefício auxílio suplementar acidentário desde outubro de 2003 e a determinação para o cumprimento da obrigação de fazer, já transitada em julgado, de implantar e pagar o benefício acidentário desde janeiro de 1994, até sua efetiva implantação administrativa, parcelas vencidas e vincendas. A r. sentença prolatada às fls. 44/45, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender aquele r. Juízo que o autor era portador de título executivo judicial, devendo-se valer das vias próprias para o recebimento dos valores que entendia devidos. O autor interpôs apelação (fls. 52/58). Equivocadamente os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, uma vez que se tratava de ação para implantação de benefício acidentário. Nos termos do v. acórdão de fls. 67/70, foi reconhecida a incompetência daquela Corte Regional Federal e determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, reconhecendo sua competência, deu provimento ao recurso do autor, nos termos do v. acórdão de fls. 126/131, para afastar a extinção decretada, determinando o prosseguimento do feito. O v. acórdão transitou em julgado em 18/10/2007 (fl. 135). Baixaram os autos à Vara de Origem (5ª Vara Cível da Comarca de Osasco) e, deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu, nos termos da r. decisão de fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/161. No prazo para resposta, o réu ofereceu exceção de incompetência, alegando ser competente o Juízo do Foro Distrital de Jandira (local do domicílio do autor), pertencente à Comarca de Barueri (conforme autos em apenso nº 0020587-78.2011.403.6130). Nos termos da decisão de fls. 29/30 daqueles autos, foi rejeitada a exceção de incompetência, considerando aquele juízo que o processo que deu origem à obrigação tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. O autor ofereceu réplica (fls. 166/167). Foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo referente ao benefício 95/107.595.852-8, Auxílio Suplementar Acidentário (fls. 173/200). O autor se manifestou às fls. 203/205 e o réu às fls. 207/212. Sobreveio sentença prolatada às fls. 220/221, que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 231/235) ao Eg. Tribunal de Justiça. O INSS apresentou contrarrazões de apelação (fls. 238/243). Nos termos do v. acórdão de fls. 258/262, foi proferida a seguinte decisão pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: RECONHECERAM A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO AUTÁRQUICO. V.U. Os autos novamente baixaram ao juízo de origem (5ª Vara Cível da Comarca de Osasco) - fls. 269 e foi determinada a remessa à Justiça Federal. Nos termos da r. decisão de fl. 275, foi determinada vista ao INSS da redistribuição do feito, intimando-se as partes a requererem o que de direito. O autor requereu o prosseguimento do feito pela prolação de sentença (fl. 276/279). O INSS se manifestou às fls. 281/283, requerendo manifestação deste Juízo Federal quanto à competência da Justiça Federal, afirmando que a decisão proferida pelo colegiado padece de dois graves equívocos: a) contraria frontalmente decisão anteriormente proferida pelo próprio Tribunal, que ao conhecer e julgar o recurso de apelação interposto, reconheceu a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito; b) ao reconhecer nulos os atos decisórios praticados pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, acaba por anular a r. sentença de mérito proferida em 15/04/2010, antes da instalação das Varas Federais na Comarca, ocasião em que a Justiça Estadual de Osasco detinha competência tanto para a apreciação das demandas de natureza acidentária, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal, como das previdenciárias, no exercício da competência delegada de que trata do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. O INSS acentua que a situação causada pela r. decisão proferida pelo TJSP é esdrúxula, na medida em que o E. TRF da 3ª Região, por ocasião de eventual recurso interposto em face da r. sentença a ser proferida neste Juízo, possivelmente reconhecerá a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, como fizera às fls. 67/70. Ademais, ressalta o réu que ao reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda, estar-se-ia anulando, também, o v. acórdão de fls. 126/131, que afastou a extinção do feito, revalidando, dessa forma, a r. sentença que reconheceu a inépcia da inicial, proferida em 13/04/2004, muito antes da instalação das Varas Federais de Osasco. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Em que pese a demora no processamento do feito e no deslinde da demanda, entendo falecer a este Juízo Federal competência para conhecer e julgar a causa. O autor formula PEDIDO PRINCIPAL de implantação de benefício acidentário. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não estão inseridas entre aquelas da competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias. Vejamos: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência das Colendas Cortes Superiores é firme acerca do tema, conforme os textos das Súmulas 15 e 501, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre reajuste ou revisão de benefício acidentário. Interpretando o art. 109, I, da Constituição da República, esta Corte firmou o entendimento de que a Justiça Estadual é a competente para julgar as ações relativas a benefício oriundo de acidente do trabalho (cf. RE 351.528, rel. min. Moreira Alves, DJ de 31.10.2002; RE 204.204, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001, e AI 154.938-AgR, rel. min. Paulo Brossard, DJ de 24.06.1994, v.g.). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento do feito. (STF, RE 548.456/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 06/06/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário

decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Campo Mourão/PR.(STJ, CC 2006.01.3.15056, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209.)Destarte, à Justiça Estadual cabe processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou apenas das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício acidentário em face do Ente Previdenciário.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, em recente julgamento do Conflito de Competência n. 119.334-SP (2011/0241014-0, DJe: 20.10.2011), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Adilson Vieira Macabu, em que figurou como Suscitante este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, e como Suscitado o MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP, foi declarado competente o Juízo Suscitado.Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência jurisdicional do MM. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco para conhecer e julgar a causa, e consequentemente declarar competente o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para julgar a apelação interposta às fls. 231/235.Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal.Intimem-se as partes.

0004422-19.2012.403.6130 - LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 65/66). É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado,

cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005038-91.2012.403.6130 - JOSE THEOZZO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido tempo de serviço rural, com a consequente mudança da aposentadoria por tempo de contribuição do autor de proporcional para integral. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS em 08/08/1996 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, porém sem o reconhecimento integral do tempo de serviço rural. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 70 e, considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 68. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005130-69.2012.403.6130 - DENIZE APARECIDA RIVALDO(SP311620 - CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diabetes e doenças relacionadas, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que solicitou junto ao INSS em outras oportunidades o restabelecimento do auxílio-doença, porém não obteve êxito, haja vista parecer contrário da perícia médica da autarquia (fls. 51 e 52). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de aproximadamente 05 meses do recebimento do último benefício em 07/2012. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005132-39.2012.403.6130 - IVANETE SILVA DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284 e parágrafo único, do CPC, juntar aos presentes autos cópia do Acórdão mencionado às fls. 13 e eventual trânsito em julgado. 3) Int.

0005184-35.2012.403.6130 - CLEBER ROCHA DE MELO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder Auxílio-acidente (fl 07). Aduz a parte Autora que sofreu diversos acidentes de trabalho, conforme registros em sua CTPS (fl. 02). Ademais, enquanto trabalhava como pintor e instalador de cerca elétrica passou a sofrer de moléstia grave e seqüelas de acidente de trabalho. Outrossim, em 23/09/2009 sofreu um acidente grave que resultou em lesões definitivas em sua mão, tendo que passar por cirurgia e tratamentos ortopédicos específicos. É o relatório. Decido. Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, constata-se que o litígio é decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de

trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também nas relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - CC 102459 - SP - Terceira Seção - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 10/09/2009) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos a Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem -se.

0005214-70.2012.403.6130 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2) Em face da certidão supra, afastar a possibilidade de prevenção. 3) Ciência as partes da redistribuição do feito. 4) Tendo em vista a documentação acostada aos autos, requeiram e especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o valor da causa para R\$ 59.208,96 (cinquenta e nove mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos).6) Intimem-se

0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. No mesmo prazo deverá ainda o autor juntar comprovante de endereço atualizado (cópia de conta de água, luz ou telefone).

0005262-29.2012.403.6130 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial de prestação continuada. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de doenças mentais (epilepsia e esquizofrenia), estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que desde 2008 a autora tem solicitado junto ao INSS a concessão do auxílio-doença, porém não obteve êxito, haja vista pareceres contrários das perícias médicas da autarquia (fls. 78/83). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom

direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, assevero que o próprio pedido em si demanda dilação probatória e que inexistem, por ora, nos autos elementos suficientes para verificação dos requisitos necessários à concessão do referido benefício. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007450-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-44.2011.403.6130) ESCOLA CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0010469-43.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-77.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0020215-32.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-73.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000546-90.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 18 trata-se de cópia. Após, cumpra-se o despacho retro de fls. 16, dando vista ao exequente.

0000812-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE AP NOVAIS SILVA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo executado. Após, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista ao exequente. Intime-se.

0004509-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO CASSADOR

Teor da sentença de fls. 22: Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005200-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSEMARY ALVES DE SOUZA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005296-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DORIS MARLY MARTINS

Tendo em vista que o exequente não requereu diligências concretas para o prosseguimento da execução e considerando que até o momento não foram localizados bens do executado que fossem úteis à garantia da execução, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005351-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo executado. Após, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista ao exequente. Intime-se.

0005484-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Prejudicado o pedido de fls. 96/99, tendo em vista não haver bloqueio de valores, nestes autos. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 95, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0006302-80.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA)

Ante o teor da petição de fls. 90/91 e considerando que até o momento, não houve a penhora do bem indicado às fls. 71, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação e no mesmo ato, considerando a insuficiência dos bens penhorados, ficará o Oficial de Justiça autorizado para realizar o reforço de penhora, que deverá recair em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em face do requerimento de fls. 93/98: expeça-se ofício ao CIRETRAN-OSASCO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, autorizando a parte executada somente licenciar o automóvel bloqueado. Intimem-se.

0006604-12.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Fls. 57: Indefiro. O executado não necessita deste Juízo para realização da diligência ora requerida, vez que poderá realizá-la através de vias próprias. Face o lapso transcorrido, cobre-se da Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 44, devidamente cumprido. Intime-se.

0007440-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de decisão em exceção de pré-executividade, exarada às fls. 107/110, a qual rejeitou a exceção oposta pela parte executada, declarando não prescritos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80.2.05.026577-30, 80.6.05.036807-93, 80.6.05.036808-74 e 80.7.05.011431-86. A executada insurgiu-se por

meio de embargos de declaração, sustentando que houve contradição na decisão embargada, pois parte dos débitos referentes às CDAs constantes nas decl/notif. de fls. 05; 10; 11; 21; 26 e 27, encontram-se prescritos, em face da aplicação da art. 174, p.ú., I, do CTN, na redação anterior à LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.06.2005.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 114/116.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido na decisão ou julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a modificação da decisão de fls. 107/110, para que seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários com base na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, apontando suposta contradição no julgado, pelo qual, segundo sustenta, foi dado efeito retroativo à LC n. 118/05.O r. decisum embargado é claro em aplicar ao caso o texto normativo vigente quando da propositura da execução fiscal, momento em que a redação do art. 174, p.ú., I, do CTN, determinava que a citação pessoal era o marco interruptivo da prescrição tributária.Conforme se extrai da decisão embargada, embora a citação não se tenha operado no lustro quinquenal, a demora não é imputável ao exequente, mas aos mecanismos da Justiça, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula n. 106 do STJ.Nesse passo, sem razão a embargante, posto não se vislumbra qualquer contradição no julgado, dele constando claramente que a execução fiscal foi protocolada em data anterior ao advento da LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), a qual alterou a art. 174, p.ú., I, do Código Tributário Nacional, que anteriormente estipulava a data da citação como marco interruptivo do lapso prescricional, ressaltando-se a hipótese de demora da citação imputável exclusivamente ao Fisco.A ação de execução fiscal foi proposta em 25.04.2005, em data anterior à vigência da nova legislação, enquanto a citação da executada deu-se somente em 04.07.2011 (fl. 51), por conta do grande volume de ações que tramitam tanto no Juízo Estadual quanto neste Juízo Federal, passando, assim, a ser a data da propositura da ação no Juízo Estadual, em 25.04.2005, a data da interrupção da prescrição, pois a demora da citação não pode ser imputada à exequente, na forma da Súmula 106 do STJ.De fato, a jurisprudência tem adotado o entendimento de que, se a parte exequente não deu causa à demora da citação, o lapso prescricional é interrompido na data da propositura da ação, nos casos em que a execução fiscal tenha sido ajuizada em data anterior à vigência da LC 118/2005. Confira-se: (...) Quanto ao termo final, esta Terceira Turma entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. - TRF3 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES AC 00130882320074036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1557062 e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011.(...) Tendo sido proposta a execução fiscal - na hipótese 4/1/2005 (fl. 23) - antes da vigência da LC nº 118/2005, considera-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a Fazenda não pode ser prejudicada, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. TRF3 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR AI 00031833720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465474-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SÚMULA N. 106 DO STJ. (...) O crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea, com notificação em 10 de agosto de 1999, conforme informação constante da CDA, as fls. 04/22. A ação foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2001, com despacho citatório proferido em 20/02/2001. Frustradas as tentativas de realização de citação da empresa executada (...) Assim, não há que se falar em prescrição se o executivo fiscal for proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.. 5. Apelação e remessa oficial providas.TRF3 - QUARTA TURMA, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, AC 00021309420124039999, DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012. Não obstante, quanto aos débitos relativos à decl./notif. n. 000100200030306461, referentes à CDAs n. 80.2.05.026.577-30, fl. 10, com data de vencimento em 14.04.2000; e o referente à CDA 80.7.05.011431-86, fl. 26, com data de vencimento em 14.04.2000, com razão a embargante, pois a decisão da exceção de pré-executividade não levou em consideração os dois débitos fiscais específicos, mencionando somente como o mais remoto o concernente à data de vencimento 28.04.2000. Deste modo, nas CDAs supra mencionadas constam dois débitos já prescritos, pois a data de vencimento anotada em 14.04.2000 (fls. 10 e 26) resulta na prescrição do direito de cobrança quando do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 25.04.2005. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, modificando a decisão às fls. 107/110, declarando prescritos os débitos constantes às fls. 10 e 26, alusivos à decl./notif. n. 000100200030306461, ambos com vencimento em 14.04.2000, determinando à exequente/embargada que proceda à exclusão destes débitos das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.026.577-30 e n. 80.7.05.011431-86, que instruem a presente ação de execução fiscal, por meio da substituição dos títulos executivos, prosseguindo-se o feito com relação aos débitos não atingidos pela prescrição.Decaindo a Fazenda exequente de parte mínima da pretensão executória, condeno a Excepta ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida tributária atualizada, nos termos dos arts. 20, 1º., e 21, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0007534-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG)

Manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/167 e petição de fls. 223/230, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008123-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0008158-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não consta resposta ao Ofício de fls. 340, reitere-se o ofício com urgência. Após, dê-se vista à exequente para manifestar acerca da petição de fls. 343/359.

0008270-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls.158/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0009086-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Defiro a(s) emenda(s)/substituição(ões) da(s) CDA(s) com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80.

Intime-se o executado, através do advogado constituído da(s) referida(s) substituição(ões) da(s) CDA(s). Anote-se, inclusive no SEDI. Fls. 702/707: Incumbe a Executada diligenciar junto aos órgãos (SERASA/CADIN/SPC) a exclusão de seu nome dos cadastros. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de tal exclusão pela negativa daquele(s) órgão(os), caberá a este Juízo determinar as providências judiciais cabíveis. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 545, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados, com as formalidades de praxe. Int.

0011454-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, 3º do CPC). Assim sendo, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011777-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMPTTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre a alegação de pagamento de fls. 82. . Após, tornem os autos conclusos.

0014544-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WGAA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA X GENILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução, a requerimento do exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

0015504-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias legíveis do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.2. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a petição de fls. 42/45, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido à fls. 38/41.Intimem-se.

0017025-61.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Suspendo a execução a pedido do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o prosseguimento da execução.Int.

0018363-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, procedo a republicação do despacho de fls. ____ . Teor do despacho: Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0018364-55.2011.403.6130 e 0018365-40.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0018363-70.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Intime-se.

0018605-29.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X LUIZ ANTONIO CANHIATO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.Int.

0018938-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X T. CALL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X DODGE DIAS GUIMARAES(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO)

Suspendo a execução a pedido do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o prosseguimento da execução.Int.

0019261-83.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 411 e 412, oficie-se o Juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, solicitando a remessa do terceiro volume destes autos, bem como de eventuais volumes subsequentes. Após, voltem os autos conclusos.

0020714-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0021473-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENILDO TAZZA WESTPHOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 08/11, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Intimem-se.

0021763-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FIRENZE BAR E RESTAURANTE LTDA ME
Manifeste-se o exequente quanto ao recolhimento do débito, noticiado à fls. 16/18, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação do exequente, venham os autos conclusos para sentença.

0000046-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Considerando que o exequente recusou o bem oferecido à penhora (fls. 14/15), concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que, preliminarmente, justifique a impossibilidade da nomeação de bens em observância à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980. Publique-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

0000463-40.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)
Considerando que o exequente recusou o bem oferecido à penhora (fls. 24/39), concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que, preliminarmente, justifique a impossibilidade da nomeação de bens em observância à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980. Publique-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

0000888-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA. ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 17/23, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002150-52.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002539-37.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Nas execuções fiscais nº 0002539-37.2012.403.6130 e 0005169-66.2012.403.6130, figuram no polo ativo o mesmo Exequente e no polo passivo a mesma Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0002539-37.2011.403.6130. Apense-se e certifique-se. Providencie o executado a certidão atualizada e autenticada do bem imóvel oferecido às fls. 66/68, a comprovação de quitação do IPTU bem como o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Valinhos/SP, a fim de que se proceda o levantamento do real estado de conservação do imóvel, e avaliação, caso haja discrepância entre o valor efetivo do bem e aquele lançado para fins de IPTU.

0002881-48.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)
Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar aos autos cópias suficientes do contrato/estatuto social e/ou outros documentos de forma a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002919-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GOBER

ELETRONICA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003251-27.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Tendo em vista a informação prestada pela União, defiro o prazo requerido às fls. 186. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste.

0003285-02.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COPERAUTO COMERCIO DE PECAS E REPARO DE AUTOS LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 36/48, sua representação processual, tendo em vista que na Procuração consta assinatura diversa do Contrato Social, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003725-95.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/29. Intimem-se.

0005169-66.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Nas execuções fiscais nº 0002539-37.2012.403.6130 e 0005169-66.2012.403.6130, figuram no polo ativo o mesmo Exequente e no polo passivo a mesma Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0002539-37.2011.403.6130. Apense-se e certifique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001927-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017100-03.2011.403.6130) CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005311-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-85.2012.403.6130) NEUROCLIN S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP081348B - MORINOBU HIJO E SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA)

2) Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA como requerido pela exequente às fls. 81/92. Intime-se a executada no endereço mencionado à fl. 02.

0004444-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Petição de fls. 20/26: A executada pleiteia a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira, onde tramita seu Pedido de Recuperação Judicial. Em resposta a Fazenda Nacional requer a reunião das Execuções Fiscais 00021591420124036130 e 00029022420124036130 com intuito de preservar a unidade da garantia. Não concorda com o envio dos autos ao Juízo supramencionado e pleiteia a penhora sobre a aeronave CESSNA Citation Bravo, prefixo PR-XSX e demais atos para efetivação da penhora. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, a competência para processar e julgar a Execução Fiscal exclui a de qualquer outro Juízo, nos termos do art. 5º da Lei 6.830/1980. Cumpre afirmar também que, em caso de Recuperação Judicial a Execução Fiscal não é suspensa, consoante o 7º, art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, indefiro a remessa das Execuções Fiscais ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jandira. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica). Agravo regimental provido em parte. AGRCC200700656480 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 81922 Relator: Min. ARI PARGENDLER Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 04/06/2007 PG: 00294 RSTJ VOL.: 00206 PG: 00233 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. AI00064380320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468371 Relator: Desembargador Federal Carlos Muta Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgado: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Determino a reunião das Execuções Fiscais 00021591420124036130 e 00029022420124036130 a esta e desde já a elejo como Principal, com protocolo na Justiça Estadual em 30/09/2008. Saliento que tanto neste feito quanto no de n. 00021591420124036130 a citação foi suprida com a manifestação da executada. Defiro a penhora sobre a aeronave CESSNA Citation Bravo, prefixo PR - XSX. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem acima descrito e ciência do Administrador da Executada no Pedido de Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira n. 299.01.2008.005700-6. Intimem-se. Cumpra-se.

0005319-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1) Procedi ao desbloqueio do valor de R\$12,14 por ser ínfimo e diante do pleiteado pela Fazenda Nacional à fl. 57.2) Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa - CDA como requerido pela exequente às fls. 57/71. Intime-se a executada no endereço mencionado à fl. 59: Av. do Autonomistas, 1473, Jd. Wilson, Osasco, SP CEP: 06020-015.

0005403-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram-se as partes o que de direito, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007454-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESCOLA CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007480-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO DHORA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007482-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP196494 - LILIAN BISARO PAULINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007483-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0007504-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0008281-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTAURO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos.

0008455-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Primeiramente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls.28/29, para conta corrente a ser aberta a disposição deste Juízo. Após, face a recusa da exequente aos bens oferecidos pela executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados de propriedade da empresa executada no endereço indicado na procuração a fl.15, dos embargos em apenso. Intime-se.

0009699-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LINER LTDA ME(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram-se as partes o que de direito, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010261-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010531-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENPROME MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010532-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-83.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENPROME MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010533-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-83.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENPROME MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011742-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOAO NICOLAU AL BEHY(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Tendo em vista a decisão provisória em Agravo de Instrumento às fls.164/165, suspendo o curso da presente execução em relação ao co-executado o Sr. JOÃO NICOLAU AL BEHY.Intime-se.

0012595-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAICOL PICTURES AND CONSERVATION LTDA ME(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012968-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0014531-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANHEMBI MONTAGENS E DECORACOES LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0014591-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGISTA OSASCO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ALIPIO VAZ NETO

1. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do co-executado conforme fl. 27 dos autos.2. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.3. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.4. Intime-s

0015053-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FENAN LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA FENAN LTDA., ajuizada em 01/06/2000.Foi realizada tentativa de citação por oficial de justiça, porém sem sucesso, consoante certidão de fls. 25-verso. A exequente requereu a expedição de mandado de citação em nome dos representantes legais da empresa (fls. 29/33), restando também infrutífera, razão pela qual a exequente requereu a suspensão do processo.Posteriormente foi requerida a inclusão dos representantes legais da executada no pólo passivo da ação, bem como suas respectivas citações (fls. 47/50), deferido pelo juízo a fls. 53. No entanto, as diligências empreendidas não alcançaram o objetivo pretendido, consoante certidões de fls. 74 e 82.A exequente forneceu novo endereço para realização da diligência, tendo requerido nova citação dos executados, porém até o momento não houve determinação nesse sentido.Redistribuído os autos para esta 2ª Vara Federal, a exequente foi instada a se manifestar sobre o

prossequimento do feito, bem como realizar o recolhimento das custas processuais, manifestação encartada a fls. 129/130.É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. O crédito tributário exigido foi constituído em 31.03.1999, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, e aplicando-se a regra insculpida no art. 174, I do CTN antes da alteração promovida pela legislação, deveria ter havido a citação válida do devedor até 31.03.2004. A ação foi ajuizada em 01.06.2000 e, até o momento, o ato processual não foi praticado, pois o executado não foi localizado. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Convém ressaltar que a Certidão da Dívida Ativa (CDA) encartada no processo contém a inscrição de débitos tributários e não tributários. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de Lei Complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não

interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição dos débitos não-tributários (multas), como preceitua o Decreto 20.910/32:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).

APELAÇÃO.

CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)

EXECUÇÃO

FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos .910/32; art. 156, V, e

art. 174, caput, ambos do CTN, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I

0015094-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MP COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram-se as partes o que de direito, no silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se.

0016247-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BEC COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017100-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

+ Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017109-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083650 - MARLENE MAROSTICA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012.

Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017254-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017255-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017254-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017553-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA(SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017554-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-95.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA(SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017555-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-95.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA(SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0017835-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017836-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-36.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017837-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-36.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017887-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MIDLANDS CONFECÇÕES LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0017963-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORNASSA SA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018421-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018830-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018831-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018830-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018832-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018830-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019063-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS

LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DALVA JANUARIO DOURADO X DOMINGO ANDRES CAZAUX

Ciência à executada da cota de fl. 455. Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002159-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA

Com decisão nos autos 00044441420114036130.

0002902-24.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA

Com decisão nos autos 00044441420114036130.

0004146-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Petição de fls. 25/31: A executada pleiteia a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira, onde tramita seu Pedido de Recuperação Judicial. Em resposta a Fazenda Nacional, em síntese, não concorda com o envio dos autos ao Juízo supramencionado e pleiteia a penhora sobre a aeronave CESSNA Citation Bravo, prefixo PT-XSX e demais atos para efetivação da penhora. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, a competência para processar e julgar a Execução Fiscal exclui a de qualquer outro Juízo, nos termos do art. 5º da Lei 6.830/1980. Cumpre afirmar também que, em caso de Recuperação Judicial a Execução Fiscal não é suspensa, consoante o 7º, art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, indefiro a remessa das Execuções Fiscais ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jandira. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica). Agravo regimental provido em parte. AGRCC200700656480 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 81922 Relator: Min. ARI PARGENDLER Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 04/06/2007 PG: 00294 RSTJ VOL.: 00206 PG: 00233 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. AI00064380320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468371 Relator: Desembargador Federal Carlos Muta Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgado: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: Defiro a penhora sobre a aeronave CESSNA Citation Bravo, prefixo PT - XSX. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem acima descrito e ciência do Administrador da Executada no Pedido de Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira n. 299.01.2008.005700-6. Intimem-se. Cumpra-se.

0005235-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005310-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEUROCLIN S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

Expediente Nº 727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-65.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-77.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003604-67.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-97.2012.403.6130) V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos das EF 00036029720124036130e 00036038220124036130.Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Intime-se a Embargante para emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0005257-07.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-22.2012.403.6130) PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA E SP039462 - JOSE ALVES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005367-06.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante para instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0005451-07.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-17.2012.403.6130) OLAVO VICENTE(SP019785 - CARLOS FRANCISCO QUARESMA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005452-89.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-17.2012.403.6130) OLAVO VICENTE(SP019785 - CARLOS FRANCISCO QUARESMA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005397-41.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019469-67.2011.403.6130) CONSTRUTORA E COMERCIAL CHRISTIAN S/A(SP014544 - CARLOS DICEZAR GERUNDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE MARCELINO

Tendo em vista a petição de fls.39, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001773-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JAMIL ZAMBONI

Tendo em vista a petição de fls.21, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004200-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG JARSA LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015788-89.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FORNASA S/A X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018007-75.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FORNASA SA X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0022016-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLAUDENYR APARECIDA PROSPERO RODRIGUES(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI E SP181528 - IVANILSON ZANIN)

Manifeste-se o executado sobre a cota de fl. 61.Int.

0000796-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Manifeste-se a executada sobre a cota e documentos de fls. 151/164.

0003602-97.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003603-82.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-97.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004741-84.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEDA MARIA DE LIMA

Tendo em vista a petição de fls.18, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004742-69.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IZOLDINA DA SILVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls.18, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005238-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA ME(SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005256-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X CAIO GORENTZVAIG X AURO GORENTZVAIG

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005321-17.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OLAVO VICENTE(SP019785 - CARLOS FRANCISCO QUARESMA BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito e forneça o CPF do executado sob pena de extinção. Intime-se.

0005339-38.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA SOROCABANA DE MATERIAL FERROVIARIO(SP026741 - MARIANGELA GUARIANAS TUMANI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito e forneça o CNPJ da executada sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-56.2012.403.6130 - PAULO JOSE RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, a qual fixou o valor da causa em R\$ 7.887,88, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003580-39.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-

56.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X PAULO JOSE RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Traslade-se cópias da decisão e do decurso de prazo deste incidente para os autos principais. Após, desampense-se e remeta-se este incidente ao arquivo findo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002849-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE MOREIRA PORTO, residente e domiciliada RUA MONTE GOLLAN, 355, CASA 20, QADRA E, PARQUE MORUMBI - MOGI DAS CRUZES/SP, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado no inadimplemento dos valores devidos a título de parcelas do arrendamento e a título de débitos do condomínio. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, notadamente por se ter ultrapassado o prazo de ano e dia, a contar da comprovação do esbulho, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Recebo a petição de fl. 41 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-68.2011.403.6133 - KENJI ISHIKAWA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KENJI ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da minuta do ofício requisitório acostada à fl. 452.

Expediente Nº 550

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X JOSE KAWAZAKI X MITORO MIAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as petições de fls. 58/61 como emendas à inicial. Intime-se a autora IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que, apesar de constar na petição de fls. 60/61 a juntada da referida peça, esta não veio anexada à petição. Outrossim, intime-se a autora a providenciar o pagamento das custas judiciais devidas ou apresentar declaração de hipossuficiência. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, e se em termos, cumpra-

se a determinação de fl. 57/verso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:I) inclusão de IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA no polo ativo;II) inclusão da requerida MIDORI SASAKI e dos confinantes constantes às fls. 60/61 no polo passivo da presente ação;III) retificar o valor atribuído à causa, nos termos da petição de fl. 58.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0003574-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 44: Anote-se.Int.

0003577-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 31: Anote-se.Int.

0003584-04.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DIAS DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 39: Anote-se.Int.

0003587-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Int.

0003591-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAMILTON JOSE FERNANDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 38: Anote-se.Int.

0003595-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 64: Anote-se.Int.

0003598-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LOPES PRADO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27 ante as informações de fls. 32/39. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 29: Anote-se.Int.

0003599-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAM DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 38: Anote-se.Int.

0003602-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOSO DE ARAUJO

Fl. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/16, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas supracitadas para

substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003603-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CELSO BUENO DA SILVA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se. Fl. 35: Anote-se. Int.

0003604-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se. Fl. 33: Anote-se. Int.

0003605-77.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO CICONHA
PROCESSO Nº 0003605-77.2011.403.6133 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: IVO CICONHA Sentença Tipo CVistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de IVO CICONHA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que firmou contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando a dívida no valor de R\$ 15.125,25 (quinze mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. Não houve citação. À fls. 35/36, a CEF noticiou que as partes transigiram, requereu a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, a autora dá conta de que houve composição amigável entre as partes. Diante disso o débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória, perdeu sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo composição entre as partes, a pretensão de cobrança do débito, anteriormente existente, fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, impõe-se extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual pela perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos originais instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

0004377-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 42: Anote-se.Int.

0005257-32.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 30: Anote-se.In

0005258-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MOTTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 77: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0006131-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MACIEL DA FONSECA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 30: Anote-se.Int.

0006134-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO NOBUO ISOGAI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito

o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 63: Anote-se.Int.

0006137-24.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ DA SILVA GREGORIO PRADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 42: Anote-se.Int.

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 26: Anote-se.Int.

0007325-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR BARBOSA DA SILVA

Fl. 66: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/21, mediante substituição por cópia simples, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das páginas supracitadas para substituição, visto que as cópias acostadas às fls. 67/82 não estão legíveis.Efetuada o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, certificando-se. Publique-se, com urgência a r. sentença de fls. 63/64.Int.
PROCESSO Nº 0007325-52.2011.403.6133AÇÃO MONITORIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: VALDEMIR BARBOSA DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de VALDEMIR BARBOSA DA SILVA objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 44.715,21 (quarenta e quatro mil e setecentos e quinze reais e vinte e um centavos) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Não houve citação.A CEF noticiou a renegociação da dívida (fls. 54/61).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado,

perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Fl. 25: Anote-se. Int.

0007344-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Fl. 29: Anote-se. Int.

0007345-43.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRAUDISIO JOSE DA SILVA

PROCESSO Nº 0007345-43.2011.403.6133 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FLAUDISIO JOSE DA SILVA Sentença Tipo CVistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FLAUDISIO JOSE DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Sustenta que firmou contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando a dívida no valor de R\$ 14.237,95 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. Citação às fls. 55/56. À fls. 57/61, a CEF noticiou a composição amigável com o réu. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento da dívida. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo composição amigável, conforme noticiado, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Ao SEDI para a retificação do nome do réu, vez que constou Fraudísio ao invés de Flaudísio. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, ____ de outubro de 2012.CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

0007594-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LOPES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 23: Anote-se.Int.

0007597-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 35: Anote-se.Int.

0007601-83.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 34: Anote-se.Int.

0007604-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO CARVALHO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 32: Anote-se.Int.

0007897-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a

data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 25: Anote-se.Int.

0007898-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO DUARTE DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 48: Anote-se.Int.

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 24: Anote-se.Int.

0007904-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSDEDITE NUNES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 82: Anote-se.Int.

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY DE MENEZES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se.Fl. 22: Anote-se.Int.

0008127-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se.Fl. 45: Anote-se.Int.

0008130-05.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO CLEITON RAMOS

Ante a certidão de fl. 34, intime-se a autora a recolher as custas processuais devidas nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, conforme determinado à fl. 29.Int.

0008133-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO NEPOMUCENO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se.Int.

0008134-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRAUVI CAMARGO TOLEDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se.Fl. 32: Anote-se.Int.

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se.Fl. 26: Anote-se.Int.

0008136-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONILDA DA SILVA DUARTE FERREIRA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 34: Anote-se.Int.

0008137-94.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE JACINTHO
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 33: Anote-se.Int.

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 31: Anote-se.Int.

0008141-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ISSAO NISIYAMA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 30: Anote-se.Int.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer

embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 36: Anote-se.Int.

0009705-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 38: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0011380-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DO NASCIMENTO PEDROSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 26: Anote-se.Int.

0011802-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO ANDRADE DE SA- ME X REINALDO ANDRADE DE SA

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do requerido REINALDO ANDRADE DE SÁ no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 66: Anote-se.Int.

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do

valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 30: Anote-se.Int.

0012007-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO JOSE DE BARROS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 21: Anote-se.Int.

0012174-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 40: Anote-se.Int.

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 175: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000028-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LONGATO E CIA LTDA EPP X LUIZ ANTONIO LONGATO X TERESINHA MARIA LONGATO

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos requeridos LUIZ ANTONIO LONGATO e TERESINHA MARIA LONGATO no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 81: Anote-se.Int.

0000151-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 37: Anote-se.Int.

0000152-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON DO NASCIMENTO SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 33: Anote-se.Int.

0000153-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 25: Anote-se.Int.

0000284-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CABRAL CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 36: Anote-se.Int.

0000287-52.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ANGELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e

prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 34: Anote-se.Int.

0000288-37.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO TROMBETA SCANDELAI
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 36: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000289-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 29: Anote-se.Int.

0000356-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROGERIO SANTANA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 29: Anote-se.Int.

0000362-91.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ CRUZ
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 39: Anote-se.Int.

0000364-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAUDISIO JOSE DA SILVA
PROCESSO Nº 0000364-61.2012.403.6133AÇÃO MONITORIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CEFRÉU: FLAUDISIO JOSE DA SILVASentença Tipo CVistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FLAUDISIO JOSE DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que firmou contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando a dívida no valor de R\$ 12.741,07 (doze mil setecentos e quarenta e um reais e sete centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos.Não houve citação.À fls. 67/71, a CEF noticiou a composição amigável com o réu.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, a autora dá conta de que houve composição amigável entre as partes. Diante disso o débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria, perdeu sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo composição entre as partes, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual pela perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, ___ de outubro de 2012.CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

0000366-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GOMES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 30: Anote-se.Int.

0000367-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 27: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer

embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000369-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CASTRILLO LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do requerido conforme indicado na petição inicial. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se.Int.

0000370-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE DA SILVA BARBOZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 24: Anote-se.Int.

0000371-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO DE SOUSA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se.Fl. 40: Anote-se.Int.

0000373-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DIVA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).
Cumpra-se.Fl. 33: Anote-se.Int.

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000754-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DO CARMO CESARIO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 29: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000755-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MIGUEL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0000756-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAYS ROBERTA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer

embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 41: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001046-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI ABDUL KHALEK

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 32: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Nanci DOS SANTOS RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001056-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA HELENA GERMANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0001060-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

PROCESSO Nº 0001060-97.2012.403.6133 AÇÃO MONITORIAA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA, APARECIDA LEONTINA BATISTA e AURÉLIO SILVA DE ALMEIDA objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento estudantil - FIES.Sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações que montam R\$ 11.103,75 (onze mil, cento e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 01/03/2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Antes de serem citados os réus requereram prazo para realização de acordo (fls. 42/43).Às fls. 46/50 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a

renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

0001902-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA HELENA MONTEIRO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 26: Anote-se. Cumpra-se, com urgência. Int

0001908-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA MARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0002532-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 24: Anote-se. Cumpra-se. Int.

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 30: Anote-se.Cumpra-se.Int.

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BENEDITO NUNES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada, originariamente, em 11/05/2011, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP - 19ª Subseção, com distribuição para 5ª Vara Federal. Em 28.07.2011, o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em razão do domicílio do executado. DECIDO. Esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, foi implantada em 13/05/2011, através do Provimento nº 330 do CJF/3ªR, de 10/05/2011, atendendo ao quanto estabelecido pela lei nº 12.011/2009. Com efeito, no caso ora em epígrafe, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial não pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevante as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, conforme preceitos do artigo 87, do CPC, in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, seja o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP configura clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu, critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. . precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC - Conflito de Competência 13221 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Primeira Seção - Data do julgamento: 03/11/2011 - Data publicação 09/11/2011). Cumpra-se consignar, ainda, que a incompetência em razão do lugar é relativa, de forma que não poderia ter sido suscitada de ofício (Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de

ofício), como fez o Juízo ora suscitado. Diante do exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja dirimida a questão. Oficie-se com cópia das principais peças dos autos. Cumpra-se, mantendo-se os autos sobrestados até a solução do incidente. Int.

0000491-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH
Indefiro o pedido formulado à fl. 38/39 considerando que não restou comprovado o esgotamento de todas as diligências que estão ao alcance da exequente, para fins de citação e intimação da executada. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado da executada. Int.

0000492-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITORINO DE SOUZA
Indefiro o pedido de fl. 37 tendo em vista a informação do óbito do executado (fl. 35). Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000493-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEVERINO ALVES DA SILVA
Fls. 36/37: Indefiro o pedido de expedição de ofícios tendo em vista a informação do óbito do executado (fl. 31). Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000495-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EVARISTO FERREIRA
Indefiro o pedido de fl. 39 considerando a informação do óbito do executado (fl. 37). Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000496-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDEMAR DE SOUZA
Fls. 36/37: Indefiro o pedido de expedição de ofícios tendo em vista a informação do óbito do executado (fl. 31). Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do pólo passivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)
Considerando o teor da certidão de fl. 129 intime-se a advogada dativa, Dra. ANA LÚCIA ASSAD, OAB/SP 127.656 a regularizar seu cadastro no sistema AJG disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), para viabilizar o pagamento de seus honorários. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 128 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS
Ante o lapso temporal transcorrido, informe a autora se houve a retomada do imóvel conforme noticiado à fl. 63. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 188

MONITORIA

0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, recebo a inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar no instrumento citatório a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais (art. 1102-c, 1º, do CPC).Expeça-se o necessário.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-11.2009.403.6319 - LORIVAL BERALDO DA SILVA JUNIOR(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação cominatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor LORIVAL BERALDO DA SILVA JUNIOR requer que seja tornado nulo o ato de seu licenciamento e determinada sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, bem como pleiteia o pagamento de todas as verbas compreendidas entre o dia de seu injusto licenciamento e a data do cumprimento da sentença. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente sofrido quando da prestação do serviço militar obrigatório.Narra o autor que ingressou no Exército Brasileiro no dia 1º de março de 2008, para prestação do serviço militar obrigatório, e que no dia 11 de junho de 2008, seguindo ordens superiores e durante atividades no quartel, sofreu acidente de serviço que prejudicou seu membro superior esquerdo. Alega que houve a instauração de sindicância interna, a qual concluiu que o acidente ocorreu em ato de serviço e não foi caracterizada a sua imprudência, imperícia ou negligência. Aduz, ainda, que após o acidente em serviço, passou a apresentar uma doença denominada Síndrome ou Fenômeno de Raynaud, que o deixou impossibilitado para o trabalho e para as atividades militares, além de o obrigar a fazer uso constante de luvas, mesmo em dias quentes. Aduz que ainda estava em tratamento e não completamente curado quando, em 22 de abril de 2009, foi injusta e ilegalmente excluído dos quadros do Exército, por meio de licenciamento, sendo necessário, então, ingressar com a presente ação, a fim de ver seus direitos reconhecidos. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/83).Por meio da decisão de fls. 85/87, indeferiu-se a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem apreciação do mérito, quanto ao reembolso de despesas médicas, por falta de causa de pedir e também ausência expressa de pedido. No mérito, sustentou, em apertada síntese, que o autor já estava completamente curado quando de seu licenciamento, que não há qualquer relação de causalidade entre as atividades militares e/ou o acidente sofrido e o desencadeamento da doença de Raynaud, motivo pelo qual seu pedido de reintegração ao serviço militar e conseqüente pagamento das verbas correspondentes deve ser julgado improcedente.Quando ao pedido de indenização por danos morais, aduz a União que também é improcedente, pois foi a doença desenvolvida pelo autor que originou o uso de luvas, e não as atividades militares em si. Pleiteia a ré, assim, que os pedidos sejam julgados improcedentes, conforme contestação de fls. 100/135 e documentos de fls. 136/244 que a acompanham.Por meio da decisão de fls. 250/251, foram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Lins para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.O autor foi intimado a se manifestar em réplica, mas deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 261.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.A preliminar suscitada pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Antes de mais nada, é preciso ressaltar que o autor formula dois pedidos diferentes em face da União Federal, quais sejam: a) que seja declarado nulo o ato de seu licenciamento, com sua conseqüente reintegração aos quadros do Exército Brasileiro; b) que ocorra o pagamento das verbas a que teria direito, desde a data de seu indevido licenciamento e c) indenização por danos morais.Pois bem.1) DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO BRASILEIROInicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu

juízo de conveniência e oportunidade (destacamos), nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei n 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Nesse sentido, confira-se o julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. DESINCORPORAÇÃO OU LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER SERVIÇO NÃO COMPROVADA. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Não ficando comprovado que a deficiência física do autor (hérnia de disco), se deu de forma permanente/definitiva para o serviço das Forças Armadas ou para as atividades profissionais da vida civil, não há como ser reintegrado ao Exército, conforme se verifica no laudo do Perito oficial (fls. 335/336), e no parecer médico especializado do Hospital Geral Militar de Recife (fl. 196). IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200182000081518, AC - Apelação Cível - 411899, DJ - Data::21/06/2007 - Página::1498 - Nº::118, RELATORA Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Portanto, concluiu-se que no caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2008, como convocado para prestar serviço militar obrigatório pelo prazo de 11 meses, sendo que o acidente sobreveio cerca de três meses depois, em 11/06/2008, tratando-se, portanto, de autor que sempre atuou como militar temporário. É necessário diferenciar, ainda, duas situações, no que diz respeito ao regramento da carreira militar: as hipóteses de reforma quando há: a) incapacidade definitiva para o serviço militar e quando há b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil. A jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma, com base no mesmo grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense, em razão de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar. É pacífico, também, que o militar temporário fará jus à reforma, com base no posto hierárquico imediatamente superior, quando for verificada sua invalidez para todo e qualquer trabalho. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. DOENÇA OCUPACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE: REFORMA. CAPACIDADE LABORATIVA CIVIL. POSTO QUE OCUPAVA NA ATIVA. 1. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, é reformado, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa. 2. Somente nos casos de incapacidade permanente para qualquer tipo de atividade é que o militar acidentado em serviço tem seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 3. No caso, havendo capacidade laborativa civil, não há falar em remuneração do posto superior. 4. O fato de o militar ter exercido, na vida castrense, apenas atividades burocráticas, não induz reconhecimento de que a declaração de invalidez para a vida militar alcança também a atividade civil pela similaridade de atribuições, uma vez que a capacidade para a vida militar decorre de fatores próprios (mobilização, locomoção, preparação psicológica para situações adversas de combate etc) que a parte autora, em razão de sua doença, não mais ostentava. 5. Apelação não provida. (TRF1, AC 200333000047832, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ 02/03/2010). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos. 2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despicando o questionamento acerca da existência de nexos causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80: 3. O mesmo laudo pericial reconhece que, na hipótese de eventual recuperação, o autor estaria definitivamente incapacitado para qualquer atividade, em razão das seqüelas irreversíveis da doença, ante a gravidade do caso e a necessidade de uso permanente de bolsa de colostomia. Tal circunstância torna cabível a reforma com o soldo relativo ao posto imediato, nos termos do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho:5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1190111, Segunda Turma,

Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJE 25/03/2010). No presente caso, não restam quaisquer dúvidas de que o acidente em serviço efetivamente aconteceu, que em decorrência dele o autor passou por tratamento médico e que o acidente não foi causado por sua negligência, imprudência ou imperícia. Nesse exato sentido estão as conclusões da sindicância administrativa, que foi instaurada pelo Exército para apurar o ocorrido, conforme comprova o documento de fls. 220. Ocorre, todavia, que em razão do acidente sofrido, ao contrário do que afirma em sua petição inicial, o autor não restou com nenhuma seqüela, estando completamente curado, na data de seu licenciamento. Em outras palavras: o autor, em razão do acidente sofrido, NÃO FOI CONSIDERADO INVÁLIDO NEM PARA O SERVIÇO MILITAR, NEM PARA QUALQUER ATIVIDADE OU TRABALHO (destaque nosso), sendo, ao contrário, considerado plenamente apto tanto para as atividades militares, como para as demais atividades, tanto pelos médicos do Exército, que o atenderam, como pelo perito nomeado pelo Juizado Especial Federal de Lins. Nesse sentido, são de extrema relevância os seguintes documentos juntados aos autos: a) em 13/03/2009, ao ser submetido a exame médico no Hospital Geral de São Paulo, o laudo concluiu que a síndrome ou doença de Raynaud, apresentada pelo autor, é constitucional e se desenvolveria em algum momento de sua vida. As atividades militares não contribuíram para o seu desencadeamento - conforme fls. 150/151 da contestação; b) em 08/04/2009, ao ser submetido a exame médico, para fins de licenciamento, assim ficou concluído no parecer de inspeção de saúde nº 97/2009: Não há vestígios anatômicos ou funcionais do acidente sofrido. PARECER: Apto para o serviço do Exército - conforme fls. 66 da petição inicial; c) também em 08/04/2009, ao ser submetido a exame médico, para fins de eventual prorrogação de tempo de serviço, assim ficou concluído no parecer de inspeção de saúde nº 98/2009: Não há vestígios anatômicos ou funcionais do acidente sofrido. PARECER: Apto para o serviço do Exército - conforme fls. 67 da petição inicial; d) por fim, em 04/09/2009, ou seja, menos de cinco meses depois de seu licenciamento ter ocorrido, o autor foi submetido a perícia médica, com perito judicial nomeado pelo Juizado Especial Federal de Lins, e ao concluir seu trabalho, o perito do Juízo - imparcial e equidistante em relação às partes - assim se manifestou: Diagnóstico: Fenômeno de Raynaud. Conclusão: Não há incapacidade laborativa no momento - conforme fl. 97 do documento médico. É necessário e oportuno ressaltar, ainda, as respostas que o senhor perito concedeu a alguns dos quesitos que foram formulados pelo Juízo: 1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na petição inicial? Foram encontradas outras afecções dignas de registro? Sim, Doença de Raynaud. Não. 2. Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho? Não. 3. Trata-se de acidente de qualquer natureza? Não. 10. Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada? As mesmas. 11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por que? Não. 12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? Não há incapacidade laborativa no momento. 17. Apresente o senhor perito outros esclarecimentos que julgar oportunos. Presença de calosidades em ambas as mãos, o que denota intensa atividade com as mesmas. Assim, diante do cotejo e da criteriosa análise de todas as provas juntadas aos autos - tanto pelo autor, em sua petição inicial, como pela ré, em sua contestação, bem como as provas determinadas pelo Juízo, verifica-se que quando o autor foi licenciado, já estava completamente curado das conseqüências do acidente sofrido, bem como tinha total capacidade laborativa, tanto para o serviço militar, como para as demais atividades. Assim, verifica-se que o autor possui plena capacidade laborativa, seja para o serviço militar, seja para qualquer atividade laboral, de modo que não faz jus à reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, nem faz jus à qualquer espécie de reforma, sendo perfeitamente válido o ato que o licenciou. II) DO PAGAMENTO DAS VERBAS, DESDE A DATA DO LICENCIAMENTO E DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS Com relação ao pedido de pagamento de todas as verbas a que o autor faria jus, melhor sorte não assiste ao autor. Aliás, a improcedência do pedido de pagamento de tais verbas é uma decorrência lógica da insubsistência do pedido de reintegração aos quadros do Exército Brasileiro. Como o autor não faz jus à reintegração da maneira como postulada, não há direito à percepção da diferença dos soldos e demais verbas decorrentes. Também não faz jus ao reembolso de eventuais despesas médicas pois, pelo que se verifica dos autos, todo o tratamento foi feito gratuitamente pelo Hospital Geral de São Paulo. Se o autor, antes do tratamento custeado pelo Exército, quis buscar atendimento médico e consultas particulares, o fez por sua própria conta, não tendo a União obrigação de ressarcir-lo por isso. III) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com relação ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste ao autor. Explico. Em sua petição inicial, o autor limitou-se a afirmar que sofreu um acidente em serviço, que tal acidente desencadeou nele uma doença denominada Doença de Raynaud e que, como conseqüência de tal doença, é que desencadeada mais fortemente pelo frio, passou a usar luvas, mesmo em dias quentes. Em decorrência disso, afirma, na página 15 da petição inicial, que resta evidenciada, portanto, a ocorrência de gravíssimos danos morais ao requerente, que viu seu nome ser enlameado em toda a cidade de Lins e Cafelândia, sendo alvo de chacotas e curiosidade, tendo em vista o uso constante de luvas, mesmo em calor intenso. Seria essa a causa de pedir, em relação à indenização por dano moral. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as conseqüências daí decorrentes.

Desse modo, não basta afirmar, é preciso provar todo o alegado, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o autor não logrou êxito nessa empreitada. Com efeito, não trouxe ele qualquer prova aos autos, por mínima que fosse, de que foi alvo de chacotas, piadas e outros comportamentos desse tipo, seja na cidade de Lins, seja na cidade de Cafelândia, pelo fato de ter que fazer uso de luvas. Porém, mais importante do que isso, como muito bem frisou a parte ré, em sua contestação, é o fato de que o uso de luvas, por parte do autor, é uma conseqüência da doença que ele possui, e não de qualquer ato ou omissão do Exército Brasileiro. Em outras palavras: foi a doença de Raynaud que tornou necessário, para o autor, fazer uso de luvas; não foram as atividades militares por ele desenvolvidas que ocasionaram a doença, nem tampouco o uso de luvas. Nesse sentido, o fato está completamente esclarecido pela resposta do senhor perito judicial ao quesito de número 2, que volto a transcrever: 2. Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho? Não. Cumpre consignar, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado exige a presença de três requisitos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal e c) nexo causal entre o fato administrativo e o dano. Incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo desnecessário tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. É dizer, o lesado não precisa provar a existência de culpa ou dolo do agente ou do serviço, mas é imprescindível a demonstração de que o dano suportado esteja relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou omissão do Estado, sem o que não se forma o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever de indenizar. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência em casos similares, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REFORMA. LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE APRESENTADA E O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA PREEEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não faz jus o militar temporário à reforma por invalidez decorrente de doença preexistente, sem causa e efeito a condições inerentes ao serviço. 2. Não restou configurada nenhuma conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não tendo este direito à indenização por danos morais. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF 1, 1ª Turma, Apelação Cível 199838010069210, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 11/04/2007, v.u., fonte: DJ de 14/05/2007, página 7). ADMINISTRATIVO - EX-MILITAR - DOENÇA DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO LICENCIAMENTO - REFORMA E AUXÍLIO INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MILITARES OU CIVIS - LICENCIAMENTO POR POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL. - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ex-militar, em face da União Federal, objetivando reforma com proventos iguais ao soldo da graduação que detinha na ativa (primeiro-sargento), assim como o recebimento de auxílio-invalidez previsto no art. 126 da Lei nº 5.787/72, aduzindo ter desenvolvido uma hérnia de disco durante o período em que prestou serviço às Forças Armadas, tornando incapaz para os serviços castrenses. - Corretas as ponderações do ente federativo, a par da fundamentação da decisão fustigada, eis que inexiste o nexo etiológico comprovado com o serviço, a par de inexistir a incapacidade laboral absoluta, quer para a vida castrense, ou civil, sendo que, neste particular, o documento de fls. 25, esclarece, de forma incontroversa, ser o motivo de seu licenciamento, a nomeação, em caráter efetivo, para o exercício do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - Apelação conhecida, e desprovida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200151010054019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 400693, DJU - Data::02/10/2007 - Página::272, RELATOR Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Dessa forma, incumbido do ônus da prova, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na inicial, ou seja, não comprovou o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as atividades que desempenhava durante o serviço militar, motivo pelo qual o pedido de indenização não merece prosperar. Em vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça, acima deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000298-54.2012.403.6142 - YVETTE FAVA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 49 - Defiro o pedido da parte autora, a fim de que sejam recolhidas as custas no importe de 0,5% valor da causa, na quantia de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), nos parâmetros estabelecidos às fls. 48. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003413-83.2012.403.6142 - JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte autora intimada sobre o r. despacho de fl. 154, item 5 - Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 133/148), ao argumento de que houve excesso de execução. Aduz que a embargada não observou os parâmetros fixados na sentença e também no acórdão proferido pela Instância Superior e, com isso, apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 99.500,44, enquanto que o valor correto, a seu ver, seria o de R\$ 3.101,39, nos termos do que foi explanado na petição inicial. Pediu, assim, que seja declarada a procedência da ação, para reconhecer o excesso de execução apontado. Intimada para oferecer impugnação, a parte embargada rebateu as alegações do embargante e pediu a improcedência dos presentes embargos, insistindo que seu cálculo está correto, conforme fls. 20/21. Foi determinada, pelo Juízo, a produção de prova pericial contábil, cujo teor encontra-se às fls. 32/57. As partes foram intimadas a se manifestar, sendo que o INSS concordou expressamente com o laudo contábil do perito do Juízo, requerendo sua homologação (conforme fls. 61/62 e 65), enquanto a parte embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 66. É a síntese do necessário. DECIDO: No mérito, procedem os presentes embargos. Passo a fundamentar. Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e, posteriormente, no acórdão proferido nos autos principais. Considerando-se a matéria discutida nos autos, e diante da diferença do valor apurado pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. Juntou o senhor perito, então, o laudo pericial e os documentos de fls. 32/57, em que apurou como devido o valor de R\$ 2.873,00 para a competência de maio de 2012, sendo R\$ 2.729,41 a título de principal e R\$ 143,59 a título de honorários advocatícios. O importe apresentado pela parte autora, ora embargada (R\$ 99.500,44, conforme cálculo dos autos principais) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 3.101,39 - fls. 18 destes autos), que por sua vez aproxima-se bastante do valor entendido como correto pelo senhor contador judicial (R\$ 2.873,00). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior), do valor obtido, com base nas disposições da sentença e do acórdão, pela contadora judicial. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas judiciais de fls. 37/52, observando-se, como valor da condenação, o montante de R\$ 2.873,00, posicionado para maio de 2012. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 34. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, despense-se estes autos, arquivando-se com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

0003638-06.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARLETE PINTO NICOLETTI SEBRIAN(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a informação de fl. 262/267, retifico o despacho de fls. 212, a fim de que os sejam realizados pela Contadoria do Juízo, esclarecendo os pontos controversos dos cálculos apresentados. Dessa forma, remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Após, manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante, sobre o laudo contábil. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003410-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-15.2012.403.6142) PAULO RAMOS CONFECÇÕES ME(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, INMETRO. Em despacho anterior (fl. 09), determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 10, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003732-51.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-66.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ILDA SILVA DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013355-71.2012.403.6100 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X UNIAO FEDERAL

Aceito a competência. Ciência à parte sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. De início, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em trazer ao polo passivo o

Município de Lins-SP. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, mesmo intimado, não se manifestou sobre eventual compensação (artigo 100, parágrafo 9º e 10 a CF), proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome da autora e de seu procurador para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-31.2012.403.6142 - HARLEY PANDOLFI X DARLY LOPES PANDOLFI X AYTOR LUIZ PANDOLFI X ANA ELISA PEREIRA PANDOLFI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ante a decisão de fls. 389/390, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 343. Intimem-se.

0003637-21.2012.403.6142 - ARLETE PINTO NICOLETTI SEBRIAN(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, feito n. 0003638-06.2012.403.6142. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Tendo em vista que a certidão - auto de constatação de fls. 267/276, manifeste-se o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o servidor da própria autarquia a fim de receber a área. No mais, expeça-se o mandado de reintegração de posse, para cumprimento integral da decisão de fls. 270/271. Intime-se a autarquia pelo meio mais expedito. Cumpra-se. Int.

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes (autor e réu), no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo requerente, sobre o laudo de constatação acostado aos autos às fls. 124/128. No mesmo prazo, manifeste-se o requerido sobretudo quanto ao fato de não mais se encontrar no local. Intimem-se.

0001373-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIR SIQUEIRA DA CRUZ(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Após, voltem conclusos.

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

Quanto aos argumentos trazidos aos autos na petição de fls. 214/265 serão apreciados oportunamente. No mais, aguarde-se o prazo estabelecido à fl. 277, a fim de que seja cumprida a medida liminar de forma integral. Cumpra-

se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 59

MANDADO DE SEGURANÇA

0008494-33.2012.403.6103 - CONDOMÍNIO ILHA FLATT HOTEL(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO) X PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança pelo qual o CONDOMÍNIO ILHA FLATT HOTEL questiona ato do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, consistente em solicitar à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorização de utilização de área localizada na Avenida Princesa Isabel, nº 750, para implantação de futura praça (fl. 107). Segundo a inicial, o impetrante arrendou a referida área e teme futura desocupação, demolição ou turbação, sustentando que somente poderia ter sua posse constrangida depois da devida demarcação da linha geodésica da preamar média de 1831, a cargo da SPU.Foi requerida a distribuição do presente mandamus por dependência, tendo em vista a Ação Civil Pública (ACP) nº 0004423-85.2012.4036103, na qual O Ministério Público Federal visa condenar a União Federal a demarcar todos os terrenos de marinha do Litoral Norte.Primeiramente, registro que a referida ACP não tem curso perante esta Vara Federal, informação constante do sistema processual nesta data.Destarte, este Juízo é incompetente para a apreciação do presente feito, uma vez que trata de demanda entre o Condomínio e as autoridades municipais. Em matéria de mandado de segurança, a competência dos juízes federais limita-se às ações contra atos de autoridades federais (CF, art. 109, inciso VIII), do que decorre que, mesmo na hipótese da eventual conexão alegada, esta não teria o condão de ampliar ou alterar a competência fixada constitucionalmente. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos à Vara Distrital da Estância Balneária de Ilhabela, dando-se baixa na distribuição e com as anotações de praxe.Cumpra-se. Int..

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 666

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0009815-24.2012.403.6000 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Trata-se de feito em que se discute a cobrança indevida de valores a título de tarifa de energia elétrica, ajuizado na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetido à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL.A ANEEL manifestou interesse em ingressar no feito como assistente da Enersul, às f.369-403, pedindo a remessa dos autos a este Juízo Federal.O Juízo Estadual não verificou interesse jurídico ou econômico da ANEEL no feito, motivo porque indeferiu o pedido de remessa dos autos a este Juízo Federal (f.405).A Enersul interpôs agravo de instrumento (f.409-424) da decisão de f. 405.A ANEEL interpôs agravo de instrumento (f.431-448) da decisão de f. 405.A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (f.449).O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão que proferiu, declarando competente para julgamento da lide a Justiça Estadual. Contra tal acórdão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, que foi julgado procedente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar a remessa destes autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL, com fulcro na Súmula 150 do E. STJ (f.538-539). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. A competência dos juizes federais está delineada no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requer o ingresso no feito, como assistente, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum.Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que assiste razão ao i. magistrado estadual, que, ao proferir a decisão de f.405, afirmou:Com efeito, não se verifica o interesse jurídico da agência reguladora, porquanto a relação formada entre a concessionária e os consumidores é absolutamente distinta daquela existente entre aquela e a agência reguladora, não influenciando na tarifa estipulada, sendo que a Aneel não faz parte de qualquer contrato com os consumidores e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente, não ostentando sequer condição para se legitimar como parte.De igual forma, não há também interesse econômico pela Aneel, tendo em vista que esta DEVE tão somente fiscalizar o cumprimento das normas de serviços públicos de energia elétrica pela concessionária, de forma que ainda que seja proferida sentença de condenação em pagar quantia, nenhum reflexo lhe trará a decisão.Ora, tratando-se o presente caso de ação civil pública proposta por associação em defesa dos consumidores de energia elétrica, almejando a restituição de valores indevidos pela fornecedora de

energia elétrica (concessionária), não deve, de fato, ser admitida a intervenção da ANEEL, pois não há interesse do poder concedente. A simples presunção de que eventuais prejuízos financeiros à concessionária Enersul, com a restituição de valores pecuniários aos consumidores representados pela associação autora, não constitui argumento suficiente a justificar a intervenção da ANEEL na presente demanda. A jurisprudência pátria afirma o mesmo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CAUSAS QUE ENVOLVAM AGÊNCIAS REGULADORAS. INTER-VENÇÃO COMO ASSISTENTE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DO INTE-RESSE JURÍDICO. INCORRÊNCIA. 1. A decisão objurgada não verificou a existência de interesse jurídico da ANEEL na lide, pelo que reconheceu a incompetência da justiça federal e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual. 2. Ao fixar normas de caráter geral e abstrato, no desempenho do seu papel regulador, não há como se extrair, no pedido deduzido pela parte autora da ação, o interesse da ANEEL em intervir na relação processual. 3. Embora se atribua à União Federal as competências normativas elencadas no art. 22 da CF/88, dentre as quais a de legislar sobre energia (inc. IV), isto não significa dizer que haveria sempre o seu interesse de intervir nas relações jurídicas estabelecidas entre os particulares, ainda que se trate de prestação de serviço público concedido. 4. A simples presunção de que eventual dano financeiro à concessionária CELPE possa vir a prejudicar o fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco, não constitui argumento suficiente a justificar a intervenção da agência reguladora na lide. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00152037420104050000 AG - Agravo de Instrumento - 110330 Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::09/12/2010 - Página::1013) (Grifei).Ademais, a metodologia de reajustes tarifários, eventuais pareceres administrativos citados na inicial, além de manifestações judiciais da ANEEL, somente têm relevância para o feito na medida em que auxiliam na instrução processual para fins de averiguar a legalidade das condutas adotadas pela verdadeira ré, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL. Não é todo e qualquer interesse que está a justificar a intervenção do assistente, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Não basta a simples existência de relação jurídica envolvendo assistente e assistido, é preciso que realmente haja um reflexo concreto e imediato da decisão a ser proferida para justificar o ingresso na lide. O que há, em verdade, é uma simples curiosidade da agência reguladora do sistema elétrico no desfecho da lide em face de suposta repercussão tarifária da cobrança feita pela Enersul, cuja exigibilidade ou não em nada se relaciona com o liame administrativo existente com a ANEEL. A priori, essas situações são de interesse exclusivo da concessionária enquanto empresa particular, eis que relacionadas diretamente com a gestão de seus negócios e em nada afetando o dever de prestação de serviço público assumido junto ao poder concedente. Assim, é forçoso reconhecer que nem mesmo a mera existência de eventual interesse indireto da União não imporia o deslocamento da competência para julgamento deste feito ao Juízo Federal, sob pena de que se ampliasse indevida e inconstitucionalmente a competência da Justiça Federal, trazendo para o juízo congestionado discussões intrinsecamente ligadas a litígios de interesse direto dos demais entes federados e até mesmo de particulares. Por consequência, deve a demanda permanecer sob a análise, processamento e julgamento do Juízo Estadual de origem. A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA ANEEL. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CPC. INTE-RESSE JURÍDICO NÃO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos reside na verificação da existência de eventual interesse da União no deslinde dos embargos à execução fiscal opostos pela concessionária AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A em face da cobrança de encargo pelo uso do solo, instituído pelo Município de Alegrete/RS. 2. Não é todo e qualquer interesse que está a justificar a intervenção do assistente. É necessário, pois, a existência de um interesse jurídico e, fundamentalmente, que a sentença seja favorável à parte assistida. Não basta a simples existência de relação jurídica envolvendo assistente e assistido, é preciso que realmente haja um reflexo concreto e imediato da decisão a ser proferida para justificar o ingresso na lide. 3. No que tange à intervenção da União como assistente, é forçoso reconhecer que não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal a mera existência de interesse indireto da União, sob pena de se ampliar indevida e inconstitucionalmente a competência da Justiça Federal, trazendo para o juízo congestionado discussões intrinsecamente ligadas a litígios de interesse direto dos demais entes federados e até mesmo de particulares. 4. O que há, em verdade, é uma simples curiosidade da agência reguladora do sistema elétrico no desfecho da lide em face de suposta repercussão tarifária da cobrança feita pelo Município de Alegrete/RS. 5. Há um litígio envolvendo um município e uma concessionária de energia elétrica, onde o poder público pretende executar um encargo sobre uma empresa situada em seu território. Embora a base de cálculo do referido encargo esteja estruturada na atividade-fim da concessionária (instalação de postes), a sua exigibilidade ou não em nada se relaciona com o liame administrativo existente com a ANEEL. 6. Existem duas relações jurídicas bastante distintas e que asseguram a dualidade das competências. De um lado tem-se a relação tributária entre o fisco municipal e a empresa concessionária (competência da justiça estadual) e de outro a relação administrativa entre a concessionária e a União, através da ANEEL (competência da justiça federal). 7. Evidentemente que o impacto fiscal superveniente, decorrente do contencioso tributário em questão, poderá justificar a rediscussão de valores envolvidos na concessão no âmbito da Justiça Federal posteriormente. Isso,

porém, não autoriza a aglutinação de todas essas relações de pronto na Justiça Federal só porque a exação fiscal, acaso julgada procedente, possa vir a alterar o quadro tarifário estabelecido no contrato de concessão. 8. Assim como foi uma execução fiscal municipal, poderia ter sido uma reclamatória trabalhista ou um processo de natureza civil ou comercial. A priori, essas situações são de interesse exclusivo da concessionária enquanto empresa particular, eis que relacionadas diretamente com a gestão de seus negócios e em nada afetando o dever de prestação de serviço público assumido junto ao poder concedente. 9. Portanto, não se sustenta a interpretação realizada pela concessionária em relação ao precedente do plenário do STF que indicou que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - ADIN 2.337-3/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.06.2002. Essa conclusão decorre do fato de que, no caso concreto, o município de Alegrete/RS não está interferindo na relação jurídico-contratual estabelecida entre a concessionária e União; ao contrário, está apenas buscando salvaguardar os seus interesses no foro apropriado, a Justiça Estadual. 10. Questão de ordem dirimida no sentido de negar provimento ao pedido de assistência formulado pela ANEEL e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TJ/RS para julgamento da apelação. (Processo AC 200304010512902 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 07/01/2004 PÁGINA: 228) (Grifei). Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 27/11/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO MONITORIA

0008169-76.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NILDA MARIA MENDES COUTINHO AVILA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 42 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008624-22.2004.403.6000 (2004.60.00.008624-5) - JOSE PAGNUSSATTO(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 254, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 249 em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6) - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 379-388 e das planilhas que o instruem (f. 389-405), sob pena de preclusão.

0007373-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007373-6) - PAULO JOSE DE PAULA LIMA X GUIOMAR MOREIRA DE PAULA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a liquidação da sentença ultrapassa 60 salários mínimos, torno sem efeito a certidão de f. 149. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 233-235, contra a qual a Caixa Seguradora S/A interpôs o agravo retido de f. 243-247. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após,

cumpra-se integralmente a decisão de f. 233-235.

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 154 a 155 e verso, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 162 a 173.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Diante da tempestividade do agravo retido de f. 244, intímem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0000767-41.2012.403.6000 - DISK POLPAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS
Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (f.103-104 e f.121), que comprovam o descumprimento da antecipação de tutela deferida nos presentes autos, fixo a multa prevista no 4º do art. 461, do CPC, a ser suportada pela ré, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cobrança referente ao crédito objeto da Notificação de Inscrição em Dívida Ativa n. 013/2011, cuja exigibilidade está suspensa, realizada após a intimação da requerida acerca da decisão de f.93/94-v.Intime-se a parte autora para cumprir o ato ordinatório de f.100.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza FederalATO ORDINATÓRIO DE F. 100: Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008767-30.2012.403.6000 - ANTONIO JEFERSON DOMINGUES CARNEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BAMERINDUS SAO PAULO CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO
SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando ver reconhecida a cobertura pelo FCVs, com a liberação da hipoteca sobre imóvel de sua propriedade.Às f. 69 requereu a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Apesar de ter ocorrido a citação antes do protocolo da petição de desistência, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de Justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010292-47.2012.403.6000 - CLEONICE DA SILVA RAMOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos n. 0010292-47.2012.403.6000DespachoVersa a presente demanda sobre pedido de pensão por morte de ex servidor civil da União, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, em princípio, tornaria este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda, ante ao contido na Lei 10.259/01, que torna os Juizados Especiais Federais competentes para apreciar demandas cujo valor da causa não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos.Contudo, tendo em vista que o falecido filho da autora era servidor público civil, e diante do documento de ff. 33-38 (cópia do IRPF), entendo que deverá a autora emendar a sua inicial, em dez dias, atribuindo o valor da causa em consonância com o art. 258, VI, do Código de Processo Civil, com a juntada, inclusive, do comprovante de rendimento de seu filho.Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da certidão de f.224, inclusive para emendar a inicial, caso

entenda ser o caso de retificar o polo passivo da presente demanda substituindo a União pelo IBAMA, que tem personalidade jurídica própria. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2012.
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003157-18.2011.403.6000 (94.0000153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANA DE SOUZA GOMES(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Adriana de Souza Gomes interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 26-7) contra a sentença de ff. 21-2, em que foi acolhida a alegação de prescrição da pretensão executória. Sustenta, em síntese, que, diferentemente do que restou consignado na sentença, o cumprimento de sentença se iniciou em 13 de fevereiro de 2009, como se depreende pela análise das fls. 281 e 282 dos autos principais, onde no item b dos requerimentos é feito o pedido do pagamento dos valores, bem como dos honorários advocatícios. Conclui, com isso, que a pretensão executória não está prescrita.A União, por sua vez (ff. 30-3), alegou que a verba honorária jamais foi exigida antes da petição da fl. 396, datada de março de 2011, de forma que restou fulminada pela prescrição intercorrente. Destacou que os valores relativos aos honorários advocatícios não constaram do laudo que acompanhou a inicial executória, em evidente demonstração de que tal verba não integrava o montante exequendo. Asseverou, inclusive, que, por essa razão, não foi exercido contraditório sobre essa pretensão. Por fim, destacou que a prescrição da execução deve se dar no mesmo prazo da ação (Súmula 150 do STF), ou seja, em 5 anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade e, mais do que isso, as alegações tecidas pela embargante sequer apontam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, na verdade, que o que se pretende é uma reapreciação da questão posta, uma reanálise dos fatos, com conseqüente conclusão diversa da obtida.Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício intrínseco da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Com efeito, a leitura da decisão atacada revela que foram analisadas as petições protocoladas nos autos principais e se entendeu que a execução teve início com a petição de f. 392, logo, quando já fulminada a pretensão pela prescrição. Acolher os presentes embargos, portanto, implicaria uma nova valoração dos fatos, mesmo se já encerrada a jurisdição, sem que esteja presente qualquer das hipóteses autorizadas do art. 463 c/c art. 535, ambos do CPC. Em suma, portanto, diante da inoccorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração, é imperioso o seu não acolhimento.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-41.2006.403.6000 (2006.60.00.006329-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA FERNANDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0000449-97.2008.403.6000 (2008.60.00.000449-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ MESQUITA BOSSAY

JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 38, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0002532-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002532-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 78, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013322-32.2008.403.6000 (2008.60.00.013322-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0010055-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARLINDO URBANO BONFIM

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 38, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013361-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0012239-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 58, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012395-61.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0012415-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL

Os presentes autos já foram sentenciados em razão do pagamento do débito, conforme petição de f. 19, razão pela qual, indefiro o requerido pela exquente às f. 25. I-se. Após, arquivem-se.

0009353-67.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUZIA MACIEL REGIORI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0012042-84.2012.403.6000 - JOICY DE ALMEIDA BOTELHO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR-GERAL DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS

Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, o pedido inicial, mais especificamente no que tange à pretensão de retificação de sua pontuação junto aos requeridos, demonstrando ser o habeas data o remédio constitucional adequado ao presente caso, considerando o que dispõe o art. 7º da lei 9.507/97. Quanto ao pedido de liminar,

demonstre a impetrante o risco de ineficácia da tutela, caso concedida somente ao final, bem como a não violação ao art. 1º, 3º, da lei nº 8.437/92. No mesmo prazo, em caso de ratificação desta via processual eleita como mais adequada à pretensão da impetrante, junte aos autos a prova do indeferimento do pedido de informações de dados pessoais, ou de omissão em atendê-lo por parte da impetrada, o que constitui condição de procedibilidade indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data, nos termos do art. 8º, I, da lei 9.507/97, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0010228-37.2012.403.6000 - MARIUZA KLAUSE(RO004410 - MARIUZA KRAUSE) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança contra ato da REITORA e da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ajuizada originalmente junto à Vara Federal de Porto Velho - RO, em que a impetrante pleiteia liminar que determine às impetradas que lhe aplique nova prova de Direito Administrativo, bem como se abstenham de cancelar o seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Narra, em suma, que é aluna do curso de pós-graduação da UNIDERP, em Direito Público, e que cursou regularmente todas as disciplinas integrantes do Curso, obtendo as presenças necessárias. Ocorre que, como era Procuradora do Município, nas datas em que foram realizadas as primeiras e segundas chamadas da avaliação presencial, estava em município do interior do Estado, o que a impediu de efetuar a prova. Ao requerer que a IES lhe aplicasse nova prova, lhe foi dito que deveria pagar 30% do valor das disciplinas de Direito Administrativo e de Direito Administrativo Aplicado, o que totalizaria R\$ 1.774,45 (hum mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Porém, concorda em pagar apenas uma taxa para realizar a nova prova, visto que não deseja cursar, novamente, as disciplinas mencionadas. Não bastasse isso, segundo a IES, o seu trabalho de conclusão de curso perdeu a validade e terá que efetuar outro. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Uma vez que as autoridades coatoras possuem sede funcional nesta cidade de Campo Grande, os autos foram remetidos para essa Vara. É o relato. Decido. A competência dos juízes federais está delineada no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se atribui a legitimidade passiva ad causam à Reitora e à Pró-Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que o presente mandado de segurança é dirigido contra dirigente de Universidade privada, o que em tese, justificaria a impetração do mandado de segurança em questão perante a Justiça Federal, caso abrangida por sua competência constitucionalmente elencada. Ocorre que o presente caso não trata de matéria referente à competência delegada pelo ente federativo próprio - no caso, a União - à Instituição de Ensino Superior privada. Discute-se, na realidade, norma interna corporis, já que a aplicação de nova avaliação ou a obrigatoriedade de se refazer o Trabalho de Conclusão de Curso é ato meramente de gestão, não podendo nem mesmo o próprio ente que delegou tal função à IES interferir de tal maneira em suas atribuições. Leciona Vladimir Souza Carvalho que: É competente a Justiça Estadual para processar e julgar as causas fundadas em norma regimental de instituição de ensino superior, não envolvente de matéria de ensino regulada em lei federal e objeto de delegação pelo Ministério da Educação, e sim, questão de interesse exclusivo da entidade privada e de seus alunos, na relação discente-Universidade. A jurisprudência ilustra casos em que também não há delegação por parte do Estado, mas em que se trata de discussão de interesse exclusivo por parte da IES e dos alunos.

Vejamos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ENSINO SUPERIOR - ATO DE GESTÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Negativa de instituição de ensino superior em aproveitar matéria cursada em universidade estadual constitui ato de gestão e não ato delegado do Poder Público, não se justificando a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Estadual. (Processo CC 200301028944 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39401 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 10/11/2003 PG: 00150) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ENSINO SUPERIOR - ATO DE GESTÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A negativa de fornecimento de documentos a aluno, pelo diretor de faculdade particular (em virtude de inadimplemento), para fins de realização de matrícula em outra instituição de ensino constitui ato de gestão e não ato delegado do poder público. Competência da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado. Indexação COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO COMINATORIA, HIPOTESE, UNIVERSIDADE PARTICULAR, RECUSA, ENTREGA, DOCUMENTAÇÃO, OBJETIVO, ALUNO, REALIZAÇÃO, MATRICULA, DIVERSIDADE, ESTABELECIMENTO DE ENSINO,

CARACTERIZAÇÃO, ATO DE GESTÃO, DIRETOR, UNIVERSIDADE, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, ORIGEM, COMPETENCIA DELEGADA, PODER PUBLICO. (Processo CC 200300271964 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38458 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/06/2003 PG:00254)TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. PRORROGAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - O STJ, para fins de fixação de competência, em se tratando de atos atribuídos à Diretores ou Reitores de Universidades, diferencia atos de gestão e atos praticados em delegação do Poder Público. Quando o ato impugnado é ato delegado, a competência é da Justiça Federal. Quando é mero ato de gestão da instituição de ensino, a competência é da Justiça Estadual. (Processo AG 200504010490010 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1133 - A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDA A DES. SILVIA GORAIEB, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS A TÍTULO DE VOTO DIVERGENTE).Assim, inexistindo, no caso em tela, discussão sobre ato próprio de delegação da União, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente mandado de segurança para uma das Varas da Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar o autor nas custas e honorários processuais.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 21/11/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011817-64.2012.403.6000 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, impetrado por HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA, no qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato.Decido.Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento:WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada.Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB.Juntou os documentos de fl. 09/23.A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistente direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato.Decido.Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa.É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que:A eleição, na forma e

segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) são idênticas, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, dada a não formação da triplíce relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011828-93.2012.403.6000 - ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 47, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I.

0011860-98.2012.403.6000 - EDUARDO CESAR BUDID (MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO CESAR BUDID, no qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o

comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento: WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada. Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB. Juntou os documentos de fl. 09/23. A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistia direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato. Decido. Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa. É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) é idêntica, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do

art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dada a não formação da tríplice relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011895-58.2012.403.6000 - BRUNO CARLOS DE REZENDE X THIAGO XAVIER DE SOUZA (MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO CARLOS DE REZENDE E THIAGO XAVIER DE SOUZA, no qual buscam os impetrantes a concessão de liminar que lhes garanta o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Alegam ser advogados regularmente inscritos na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Sustentam que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência ou prazo para pagamento em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental, na qual os impetrantes buscam garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento: WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada. Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe. Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB. Juntou os documentos de fl. 09/23. A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistente direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato. Decido. Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa. É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo

Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) é idêntica, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que os impetrantes não demonstraram - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teriam quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Intimem-se os impetrantes para recolher as custas processuais. Sem honorários advocatícios, dada a não formação da tríplice relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011917-19.2012.403.6000 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIO ANTONIO FREITAS LOPES, no qual busca o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar, sem qualquer condição, na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia de hoje. Sustenta ser advogado regularmente inscrito na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência ou prazo para pagamento em relação às anuidades. Desta forma, no seu entender, a exigência é ilegal. De acordo com o referido Estatuto, é obrigatório o comparecimento nas eleições da referida entidade, sob pena de multa, sendo, então, arbitrário, contraditório e ilegal o ato do Presidente da OAB/MS (Resolução 007/2006) que condicionou o exercício do voto à comprovação de quitação. Além disso, referida resolução ao estabelecer que o advogado só será considerado adimplente se tiver pago ou negociado as anuidades em atraso até o dia 22 de outubro do corrente ano, também laborou de forma ilegal. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para esta data. Este Juízo já teve oportunidade de se pronunciar em caso semelhante, conforme sentença proferida na Ação Mandamental nº 2006.60.00.009225-4, adotando na ocasião o seguinte posicionamento: WELTON MACHADO TEODORO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, no qual pede seja garantido seu direito de votar, afastando a aplicação do art. 11, II da Resolução nº 004/2006 - OAB/MS, editada pela autoridade impetrada. Aduz que a referida Resolução trouxe exigência ilegal e inconstitucional, porquanto impede os advogados em débito com as anuidades, de exercerem seu direito de voto nas eleições do Órgão de Classe.

Salienta que o voto é direito consagrado no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), e que tal direito está sendo cerceado em razão de sua inadimplência. A autoridade coatora está ilegalmente condicionando o exercício do direito do impetrante ao voto à comprovação da quitação da anuidade da OAB. Juntou os documentos de fl. 09/23. A liminar foi deferida às fl. 25/28, sob o fundamento de que a vedação ao voto é legal apenas quando o advogado é submetido a procedimento administrativo que culmine em sua suspensão, o que não é o caso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fl. 35/40, aduzindo que inexistia direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus, em especial porque o Estatuto da OAB estabelece que a eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral da OAB, sendo que este Regulamento prevê a necessidade do comprovante de quitação das anuidades para que o advogado possa votar e ser votado. Ressalta que não há na exigência questionada nenhum atentado aos princípios democráticos da igualdade, legalidade, razoabilidade ou outro, mas pura e simplesmente a aplicação das normas legais. Salienta que a controvérsia se trata de questão interna corporis, à qual o Poder Judiciário não possui competência para decidir. Juntou os documentos de fl. 41/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a exigência em questão é legal. É o relato. Decido. Não há qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa. É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. Complementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que: O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 25/28 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512 do STF. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 18 de janeiro de 2007. O presente feito trata de questão idêntica à acima referida e já decidida por este Juízo. Frise-se, ademais, que, muito embora as Resoluções questionadas sejam diversas, a matéria de fundo (Legislação e Regulamento Geral) é idêntica, de modo que o fundamento jurídico em questão é plenamente aplicável ao caso. Outrossim, a despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 285-A do CPC, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Por fim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Assim, por versar a presente demanda sobre questão unicamente de direito e por já ter este Juízo se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão inicial, tendo sido o feito extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ante à inexistência de ilegalidade no ato atacado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, dada a não formação da tríplce relação processual. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012038-47.2012.403.6000 - EDUARDO FERRUFINO GUZMAN(MS008953 - SABRINA EMANUELLE JORDAN GOMES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial juntando ao autos o ato coator contra o qual se insurge, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2012.
Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de f. 453/467).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espolio X ANADYR AMARAL DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABEL ARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X

PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

Regularizada a representação de Salvador de Barros, expeça-se RPV em nome de ANADYR AMARAL DE BARROS, sendo que o valor, após o pagamento, deverá ser colocado à disposição do Juízo do inventário, uma vez que entre os herdeiros existe um menor. Ainda, intime-se, pessoalmente, Fernando Prata da Silva para regularizar, em dez dias, seu CPF, para que possa ser expedido o RPV respectivo.

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMAN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS

PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Verifico que houve bloqueio a maior nas contas de José Maurício de Souza, José Alberto Esteves do Nascimento, Waldomiro Sonchini e Ruben Gustavo Hentges, motivo pelo qual determino o desbloqueio do excedente. Ademais, constato que houve bloqueio de valor ínfimo em contas de Lisi Adriana dos Santos Leite Tulux (R\$ 0,04) e Ana Célia Lubas Silva (R\$ 0,96), razão pela qual determino o desbloqueio dessas quantias. Quanto aos demais, penhore-se e intime-os para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. SENTENÇA DE F. 520/523: Antonio Carlos Perrupato de Sousa e Wanderley Coelho de Souza, em 4/10/2010, apresentaram uma conta de liquidação no valor de R 45.113,24, intimados através de seus advogados (f. 400), os executados não se manifestaram e nem pagaram a dívida. Em 11/7/2011, os executados protocolizaram a petição de f. 408-414, na qual apontam erro material nos cálculos já que em desacordo com o e entendem que o valor correto a ser executado é de R\$ 11.806,40, acrescido da multa de 10% estabelecida no artigo 475-J, por um total de R\$ 13.639,40, que deve ser dividido proporcionalmente entre os executados, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Às f. 441-443, os exequentes requerem a penhora on line dos valores devidos, uma vez que não houve o pagamento no prazo determinado pelo artigo 475-J. Às f. 459-403, os exequentes discordam dos argumentos dos executados, por serem intempestivos, por não existir o erro material apontado por eles e por utilizarem índices e juros não aplicáveis, tais como a Ufir e o IPCAE. Entendem que os cálculos por eles apresentados estão de acordo com a sentença e com os dispositivos do Código de Processo Civil que regulam a matéria. Entendem, ainda, que os executados respondem solidariamente pela dívida, já que ingressaram em Juízo de forma solidária. Requerem a penhora complementar on line através do Sistema Bacen-jud e a intimação dos executados para efetuarem o depósito do saldo remanescente. Às f. 479-480 os exequentes requerem o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. Às f. 484 encontra-se o cheque apresentado em favor de João Oliveira do Carmo, cujo depósito foi determinando à f. 491. Às f. 486-487 o autor José Maurício de Souza requer os benefícios da Justiça gratuita, uma vez que está desempregado e passa por imensas dificuldades financeiras. A Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária apresentou o cálculo de f. 504. Decido. Trata-se de execução de honorários advocatícios requerida por Antonio Carlos Perrupato de Sousa e Wanderley Coelho de Souza, tendo como título a sentença de f. 347-354, confirmada pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 383-388. A conta apresentada pelos exequentes apresenta erro, uma vez que não atendeu aos ditames para atualização de condenações na Justiça Federal, estipulados pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, segundo o qual, tratando-se de condenação em honorários advocatícios, fixados em valor certo, o valor deve ser atualizado desde a decisão judicial que os arbitrou, com a utilização dos índices estabelecidos para as ações condenatórias em geral (INPC até 11/91; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 06/2009; TR de 07/2009 em diante). Sobre o valor obtido não incidem juros de mora. A arguição dos exequentes de que ocorreu preclusão, uma vez que os executados, dentro do prazo do artigo 475-J não apresentaram impugnação não pode prosperar, já que se os cálculos se apresentam excessivos, impõe-se sua redução até os limites da decisão. Por equivaler esse procedimento à correção de erro material, pode ser efetuado a qualquer momento, inclusive de ofício. Desta forma, fixo a execução em R\$ 13.713,81, em 27/02/2012, valor este indicado pela Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária e que atende ao disposto o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Uma vez que os executados Kerman Salazar Cação, Luciene José S Silva Borges, João Carlos Polidoro da

Silva, Rose Mary Ota, Henrique José dos Santos, Henrique José dos Santos), Joacyr Barrios Martins, Nilton João Xavier), Eule Alves de Castro, João Ricardo Dias de Oliveira e Itamir Chamorro da Rocha, Sandro Freire Chacha, Telma Yule de Oliveira), Sideney Alexandre Gomes do Nascimento), Robson Roberto Duarte Alencar, Mauro Alves Dias e Afonso da Silva Ferreira, João Oliveira do Carmo pagaram, proporcionalmente, o valor dos honorários devidos, extingo, em relação a eles, a execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais executados que ainda não efetuaram o pagamento, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras. Fica indeferido o pedido de isenção de José Maurício de Souza, uma vez que não requereu os benefícios da Lei n. 1060/50 em tempo oportuno, devendo, também em relação a ele, ocorrer o bloqueio pelo Sistema Bacen-jud. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intimem-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intimem-se os exequentes para indicarem bens a serem penhorados. Expeça-se alvará para levantamento dos já valores depositados até esta data em favor dos exequentes. Intimem-se.

0005415-21.1999.403.6000 (1999.60.00.005415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 289 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia a expensas da exequente. Fixo os honorários advocatícios, do curador especial nomeado no valor máximo da tabela. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006929-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS LUIZ BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA: A exequente requereu, à f. 202, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008606-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X JACIARA DE PINA BULHOES X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ANA BENTO DE ARRUDA X JULIA AIDA X DJALMA AZEVEDO X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANA BENTO DE ARRUDA X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DJALMA AZEVEDO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X JACIARA DE PINA BULHOES X JULIA AIDA X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) Manifeste a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda há valor a ser executado a título de honorários advocatícios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002125-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDERSON DE SOUZA POMPEU SENTENÇA: A CEF ajuizou a presente ação visando se imitada na posse do móvel ocupado pelo requerido. À f.

70, informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. À f. 72 verso o requerido se manifesta favorável à extinção nos termos do acordo firmado. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia a expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2403

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-05.2010.403.6000 - JOSE LUIZ GENARO (MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 147/152, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002457-08.2012.403.6000 - UELITON VIEIRA LIMA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X SUPERINTENDENCIA REG 1A. REG. FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 232/237, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004017-82.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X LEANDRO MAZINA MARTINS (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES E MS007198 - VIVIANI MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CRM/MS
Processo nº 00039866220124036000 Em 25 de abril de 2012 o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI impetraram a presente ação de mandado de segurança, indicando o PRESIDENTE E OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Alegam que o CRM recebeu denúncia acerca das condições dos atendimentos prestados pelo setor de traumatologia da Santa Casa de Campo Grande. Segundo essas denúncias, os trabalhos executados no referido nosocômio estão acima de sua capacidade técnica, não conseguindo dar vazão ao acentuado número de pacientes portadores de casos graves, além do que o centro cirúrgico não dispõe de salas suficientes à demanda de urgência e emergência. Em razão dessas notícias, o Conselho teria desecadeado sindicância (autos nº 202/2011) em face da segunda impetrante (na condição de Secretária de Saúde), de membro da Junta Interventiva do hospital e de outras pessoas, também membros da aludida Junta. Na fase de defesa os sindicatos teriam informado sobre o processo judicial de intervenção no hospital, a reorganização do estabelecimento hospitalar e, quanto ao setor de traumatologia e ortopedia, observaram que o nosocômio responde pelas consequências do elevado índice de acidentes de trânsito. Observou-se, ademais, que a impetrante não poderia ser processada à luz do Código de Ética Médica, pois atua como membro da Junta Interventiva, na condição de Secretária de Estado e Saúde, não como médica administradora de serviços de saúde. Não obstante, os impetrados rejeitaram essa tese e determinaram a abertura de processo administrativo contra sua pessoa. Afirmam que a Santa Casa está sob intervenção, dando relevo à decisão judicial que determinou tal ato e, nomeou, dentre outros, o Secretário Estadual de Saúde - seja ele quem for - para compor a Junta Interventiva. Na sua avaliação o Código de Ética Médica não tem aplicação ao caso, pois sua atuação não decorre do exercício da profissão, tampouco de seus conhecimentos médicos, mas da condição de Secretária de Saúde e em razão de decisão judicial. Salientam, ademais, que a impetrante não ocupa o cargo de Diretora Técnica do Hospital. Entendem que o controle dos atos a intervenção não compete ao Conselho de Classe, mas à autoridade judicial que a aprovou. Culminam pedido a suspensão do processo administrativo, em sede de

liminar e, ao final a anulação do processo. Juntaram documentos (fls. 23-183). No despacho de f. 185, proferido em 25 de abril de 2004, os impetrantes foram instados a emender a inicial para que indicassem o órgão (não as pessoas físicas) como impetrados, apontando ainda o dirigente do segundo órgão mencionado. Sobreveio a petição de fls. 186-9. Admiti a emenda, determinei a notificação das autoridades e do órgão jurídico do CRM (f. 190). No mesmo despacho determinei a intimação do CRM para que se manifestasse sobre o pedido de liminar. Notificadas (fls. 209-11), as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 195-200 e juntaram documentos (fls. 201-5). De início observaram que o Secretário Municipal de Saúde impetrou mandado de segurança com o mesmo objetivo perante a 1ª Vara, tendo sido negada a liminar pleiteada. No mérito informam que a instauração do PEP não se deu de forma gratuita ou injustificada, mas diante de informações dando contas de que a Santa Casa não estaria oferecendo boas condições de atendimento aos casos de traumatologia, sendo que o número de mortalidade estaria aumentando. Entendem que o Código de Ética aplica-se àqueles que, sendo médicos, atuam na administração de serviço de saúde. Salientam - com base no voto da Conselheira Sindicante - que o Diretor-Clínico e o Diretor-Técnico não devem responder ao processo porque não dispõem de condição para suprirem as necessidades do hospital e porque aquele deixou registrado que por diversas vezes tentou solucionar a pendência, sem sucesso. Determinei a intimação dos impetrantes para que se manifestassem sobre as informações prestadas, especialmente sobre eventual conexão entre este processo e aquele então em curso na 1ª Vara (autos nº 0004017-82.2012.403.6000) aludidos pelos impetrados. O impetrante manifestou-se (fls. 228-33) concordando com a conexão e tecendo considerações acerca da decisão tomada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal que negou o pedido de liminar formulado pelo Secretário de Saúde do Município. Reafirmou a tese de que a infração ética ocorre quando o médico atua no exercício de sua profissão. O MM. Juiz Federal Substituto desta Vara entendeu haver conexão, pelo que solicitou da 1ª Vara a remessa dos autos referidos (fls. 235-6). A MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara atendeu à solicitação (f. 212 daqueles autos). O representante do MPF ratificou o parecer já exarado naquele mandado de segurança, pela concessão da ordem (fls. 243-9). Processo nº 00040178220124036000 Pelos mesmos fatos e mesmos fundamentos o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e LEANDRO MAZINA MARTINS propuseram mandado de segurança, apontando LUIZ HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente do CRM e ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR, JEFERSON CARLOS PEREIRA, MARIA CRISTINA PITA SASSIOTO, OLDEMIRO HARDOIM JUNIOR E ROSANA LEITE DE MELO, como autoridades coatoras. Como mencionado, o processo foi distribuído sob o nº 00040178220124036000 para a 1ª Vara Federal, em 27 de abril de 2012. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 20-162. Em 2 de maio de 2012 foi indeferido o pedido de liminar. O pedido de reconsideração formulado pelo Município (fls. 170-1) foi indeferido (f. 173). Sobreveio o recurso de agravo de fls. 184-193. Notificadas (fls. 172, 174,-5, 177-89, 207-8), as autoridades impetradas apresentaram a petição de fls. 195-200 e os documentos de fls. 201-2 a título de informações, enquanto que o CRM figurou na mesma peça como contestante. Os fatos e fundamentos alinhados coincidem com aqueles invocados nos processo que aqui tramitava. A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 203-5). No despacho de f. 246 observei que autoridade coatora é o dirigente do órgão (não a sua pessoa física) com competência para retificar o ato, pelo que, no presente caso a segurança deveria ser endereçada contra a Câmara de Julgamento de Sindicâncias do CRM, na pessoa de seu presidente. Os impetrantes emendaram a inicial para indicar como autoridades coatoras o Presidente do CRM e a Presidente da Câmara de Julgamento de Sindicâncias do CRM (fls. 219-240). Admiti a emenda e determinei a intimação dos impetrados para que, se quisessem, complementassem as informações prestadas (fls. 241 e 254-7). Somente o CRM manifestou-se, ratificando as informações prestadas (f. 258-60). A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo interposto pelos impetrantes indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 247-53). É o relatório. Decido. A Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispôs sobre os Conselhos de Medicina estabelece: Art. 2 O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. (...) Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...) Como se vê, o Conselho Regional de Medicina detém competência para fiscalizar e processar os atos praticados por profissionais a ele vinculados, ademais porque se trata de autarquia especial. Nesse mister o CRM pode sindicatizar os atos exercidos privativamente por médicos, assim como aqueles atos praticados no exercício de cargo técnico, mas de ocupação privativa de médicos, conforme dispõe o art. 19 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1931/2009 do CFM). No passo, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA. FISCALIZAÇÃO. REGRAS DE ÉTICA MÉDICA. PENALIZAÇÃO DE DIRETOR-TÉCNICO MÉDICO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. É médico, com o fito de aplicação dos deveres éticos e sanções por seu descumprimento, tanto o que exerce diretamente as atividades próprias da profissão, como o que ocupa cargo ou função dela privativa. (...) (REsp 1016636/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 05/11/2009, DJ 26/08/2010). No entanto, é preciso ressaltar que Diretor Técnico de estabelecimento de saúde responde pelos atos de sua alçada justamente porque o cargo é

privativo de médicos.No referido precedente do STJ o Ministro Herman Benjamin esclareceu esse ponto, assim:Entendeu a eminente Ministra Relatora que a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico não inclui a penalização de médico dirigente de pessoa jurídica. A questão dos autos, portanto, é saber se a conduta descrita no acórdão recorrido qualifica-se ou não como exercício da profissão de médico.Desde já peço vênia para discordar da eminente Relatora, por estar convicto de que a atuação do impetrante refere-se, sim, à Medicina.Isso porque, pela prescrição do art. 28 do Decreto 20.931/1932 (ainda em vigor por força do Decreto s/n de 12 de julho de 1991), nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da Medicina nos termos do regulamento sanitário federal.Assim, se a lei exige a qualidade de médico para o exercício da administração de estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica, significa que outro profissional (que não o médico) não pode exercer aquela função, pois intrinsecamente ligada à prática da Medicina. Em outras palavras, por lei só médico pode ser nomeado diretor técnico e principal responsável de estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada!Daí a conclusão inafastável de que os Conselhos de Fiscalização são autarquias dotadas de autonomia para fiscalizar a atividade exercida por médicos, seja no exercício da clínica, seja da administração técnica de pessoas jurídicas. Vale dizer: qualquer situação que envolva o exercício direto ou indireto da Medicina está sob a responsabilidade dos conselhos, principalmente no que toca à observância da ética médica, de relevante interesse público, sem que isso interfira no campo de atribuição da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.E prossegue, fazendo uma comparação entre a condição de dirigente técnico de entidades de saúde e dirigente de sociedade de advogados:Igual raciocínio é aplicado, por exemplo, aos advogados contratados por pessoas jurídicas, que, embora possam exercer a administração da sociedade de advogados, não deixam de se submeter às normas éticas estabelecidas pela OAB.Incumbem a todo médico cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Médica e as Resoluções emanadas dos Conselhos que regulam e fiscalizam a profissão. É inadmissível, mais ainda em época de (re)valorização da deontologia e dos valores éticos dos profissionais dedicados à saúde, que médico, no exercício de atividade direta ou indiretamente associada à Medicina, se esconda por trás do biombo de pessoas jurídicas para se furtar à disciplina desses Conselhos.Em síntese, para uma mesma situação hipotética, a ANS tem poder fiscalizatório sobre a operadora do Plano de Saúde (pessoa jurídica) e, simultaneamente, o Conselho de Medicina conta com atribuição para julgar a conduta ética do diretor-técnico médico. São órbitas ético-jurídicas distintas, tanto para fins de fiscalização, como para imposição de sanções.(...).No caso em apreço restou provado que o CRM decidiu pela absolvição dos médicos ocupantes da direção técnica da Santa Casa, por entender que os atos necessários à solução dos problemas encontrados naquele nosocômio não estavam ao seu alcance. E ao mesmo tempo - observando que os impetrantes são médicos - decidiu sindicá-los por considerar, em tese, que estão sendo omissos em relação aos mesmos problemas. Ora, mas não se deve olvidar que ambos não ocupam cargos de diretores técnicos do hospital, mas o cargo político de Secretários de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande.Vem a propósito o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:... os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais e atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias.(in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, pág 72).Nessa condição foram nomeados como componentes da Junta Interventiva da Santa Casa, como se vê da decisão de f. 140:... nomeio a Junta Interventiva, composta pelo Município de Campo Grande/MS, através do Secretário Municipal de Saúde Luiz Henrique Mandetta; pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde Beatriz Figueiredo Dobashi; bem como, determino sejam designados três técnicos que detenham conhecimentos em administração hospitalar, cujos nomes poderão ser os dos atuais integrantes ad Junta Administrativa que gere a Santa Casa....Por coincidência os ocupantes dessas Secretarias são médicos, mas, reitero-se, não é por esse motivo que figuram como componentes da Junta Interventiva. Lá estão por serem Secretários, cargo político e não privativo de médicos. E sua escolha pelo MM. Juiz que proferiu a decisão decorreu dessas circunstâncias, tanto assim que o magistrado teve o cuidado de nomear outros profissionais para os cargos técnicos.Assim, os impetrantes podem até ser acoimados de omissos. Porém, não devem ser alcançados pelo órgão fiscalizador da profissão por um motivo simples: ao político cabe fazer escolhas e quiçá não deram atenção à Santa Casa porque julgaram que outras demandas tinham prioridade. No mais, buscando as autoridades administrativas a aplicação de norma de caráter punitivo, devem interpretá-la de forma estrita, conforme lição de Carlos Maximiliano:235 - X. Em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais e das punitivas.(HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. - 10ª Ed. - Rio de Janeiro, Forense, 1988).De forma que, na combinação do art. 28 do Decreto nº 20.931/1932 com o art. 19 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1931/2009 do CFM) conclui-se que médicos Secretários de Saúde, Prefeitos, Governadores, etc., não devem ser alvo de processos administrativos desencadeados pelo CRM.Diante do exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo nº 09/2012 desencadeado pelo CRM em face dos impetrantes. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.C. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006399-48.2012.403.6000 - SOFIA URT(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 153/163, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008014-73.2012.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X HAMILTON BRANDAO PIENEGONDA X FABIO DAGA X WALDIR DAGA X LORINA LUCIA DAGA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/80, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008476-30.2012.403.6000 - PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Informe o impetrante sobre o cumprimento parcial do ato (certificação do processo nº 54290.001924/2011-03).Esclareça sobre as pendências verificadas no processo 54290.001248/2010-89, informando se foram solucionadas.Intimem-se.

0009154-45.2012.403.6000 - RICARDO NIGRO AMENDOLA X ISAC MOYSES SITNIK(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante sobre a análise do processo de seu interesse e sobre pendência verificadas pelo INCRA, informando se foram cumpridas as exigências formuladas.

0010714-22.2012.403.6000 - GANDHI ELIAS AZEVEDO FERZELI(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

GANDHI ELIAS AZEVEDO FERZELI impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS como autoridade coatora.Relata que se inscreveu no VIII Exame de Ordem, obtendo acerto de 39 questões na primeira fase.Sustenta a necessidade de anulação das questões 03, 05, 18, 34, 39 e 65 por manifesto erro material.Pediu a concessão da liminar para assegurar sua participação na segunda fase, marcada para dia 21/10/2012 e, ao final, a concessão da segurança para determinar a anulação das questões indicadas. Com a inicial, apresentou documentos de f. 16-40.Com base no poder geral de cautela, determinei que a autoridade coatora admitisse a participação do impetrante na segunda fase (fls. 42-3).Notificada (fls. 49 e 51), a autoridade prestou informações (fls. 52-60) e juntou documentos (fls. 61-67). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser o Conselho Federal o órgão responsável por quaisquer irregularidades do Exame de Ordem. No mérito, afirmou ser impossível a anulação das questões por parte do Poder Judiciário, diante da ausência de ilegalidade ou erro da banca examinadora.O impetrante impugnou a preliminar arguida, bem como informou a aprovação na segunda fase do exame.Às fls. 75, a OAB/MS informa que acata os efeitos da liminar, em face da aprovação do impetrante, requerendo a extinção sem julgamento do mérito.É o relatório.Decido.Tendo em vista a manifestação de f. 75 e 76, onde a impetrada informa que acata os efeitos da liminar, o feito perdeu o seu objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0011948-39.2012.403.6000 - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que a impetrante é pessoa jurídica, pelo que a pobreza deve ser demonstrada. Assim recolha o impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamnto da distribuição.Int.

0012065-30.2012.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Não há pedido de liminar. Notifique-se a autoridade, requisitando as informações.2. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.3. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

0012075-74.2012.403.6000 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da juntada das informações.Requisitem-se as informações.

0012120-78.2012.403.6000 - AGROPECUARIA MINAS GERAIS LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010480-40.2012.403.6000 - DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se a requerente sobre os Embargos de Declaração apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Expediente Nº 2404

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001048-80.2001.403.6000 (2001.60.00.001048-3) - MARIA CANDIA NUNES DA CUNHA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ESTEVAO NUNES DA CUNHA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARIA CÂNDIA NUNES DA CUNHA E ESTÊVÃO NUNES DA CUNHA.Às folhas 102-3, as partes noticiam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução, dos Embargos nº 200860000114404 e da Ação Ordinária nº 200160000010483.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 102-3, julgando extinta esta Execução e a Ação Ordinária nº 200160000010483, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 200860000114404, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto.Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0003267-56.2007.403.6000 (2007.60.00.003267-5) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 177-9, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V e VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o autor intimado de que o Perito Oscar Tilleria Ramirez, Engenheiro Eletricista (Rua Domingos gomes, 42, Pioneiros, nesta capital, fones 9221-1605 e 3387-4250 e 3029-2114) designou o início dos trabalhos periciais para o dia 17 de dezembro de 2012.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Fica o autor intimado de que o Perito Oscar Tilleria Ramirez, Engenheiro Eletricista (Rua Domingos gomes, 42,

Pioneiros, nesta capital, fones 9221-1605 e 3387-4250 e 3029-2114) designou o início dos trabalhos periciais para o dia 17 de dezembro de 2012.

0000900-96.2011.403.6201 - ELEONORA ROSSIO DE OLIVEIRA HYPOLITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABRIELLA XAVIER HYPOLITO - incapaz X ANDREIA FABIANA XAVIER

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011440-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-36.2003.403.6000 (2003.60.00.008593-5)) ESTEVAO NUNES DA CUNHA X MARIA CANDIA NUNES DA CUNHA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARIA CÂNDIA NUNES DA CUNHA E ESTÊVÃO NUNES DA CUNHA.Às folhas 102-3, as partes noticiam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução, dos Embargos nº 200860000114404 e da Ação Ordinária nº 200160000010483.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 102-3, julgando extinta esta Execução e a Ação Ordinária nº 200160000010483, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 200860000114404, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto.Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008593-36.2003.403.6000 (2003.60.00.008593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CANDIA NUNES DA CUNHA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X ESTEVAO NUNES DA CUNHA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARIA CÂNDIA NUNES DA CUNHA E ESTÊVÃO NUNES DA CUNHA.Às folhas 102-3, as partes noticiam que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução, dos Embargos nº 200860000114404 e da Ação Ordinária nº 200160000010483.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 102-3, julgando extinta esta Execução e a Ação Ordinária nº 200160000010483, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 200860000114404, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto.Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

1) Fls. 327/328 e 332: Intime-se o perito Dr. Enver Merege Filho para designar novas datas para realização da perícia. 2) Manifeste-se a requerente Eva de Oliveira Azevedo sobre o interesse na realização da perícia psicológica, tendo em vista o não comparecimento na data anteriormente agendada.O perito - Dr. Enver Merege Filho, Perito psicólogo, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 4 de dezembro de 2012, às 15:00hs (Tânia Gomes da Rocha) e 16:15hs (Gislei aparecida de Almeida Carlito), em seu consultório situado à Rua 25 de dezembro nº 476, sala 04, nesta capital.

PETICAO

0003839-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003839-9) - NAZIO SEVERINO VEIGA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE

SOUZA)

Anote-se o substabelecimento de f. 65. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de cinco dias. F. 110. Indefiro. Basta que o autor compareça no setor competente da CEF com cópia das decisões. Intime-se.

Expediente Nº 2405

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009898-16.2007.403.6000 (2007.60.00.009898-4) - ADEMAR ARNALDO DE ALENCAR X VILMA BLANCO DE ALENCAR (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 248, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Álvaro da Silva Novaes, para levantamento do valor depositado à f. 237. Oportunamente, archive-se.

0003211-47.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X REVIMAQ REVISAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 85, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001060-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILVO DE SOUZA MORAES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 52, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0002948-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002948-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 64, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009107-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 83, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Archive-se.

0000922-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000922-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEAN RAFAEL SANCHES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001474-14.2009.403.6000 (2009.60.00.001474-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 50, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009646-42.2009.403.6000 (2009.60.00.009646-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DALVA SOARES BARCELLOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 37, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001152-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001152-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN RAFAEL SANCHES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010196-03.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS BARIANI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0011665-50.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ARMINDA GARCIA DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013217-50.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 53, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0008220-87.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCIO EUGENIO CASSIMIRO DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000232-15.2012.403.6000 - CELSO SERGIO MARCON X SERGIO LUIZ MARCON X VANIA MARIA MARCON VASQUES X VALDIR MARCON(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X CHEFE DO COMITE REGIONAL DE CERTIFICACAO DO INCRA/MS

...Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, COC. Custas pelos impetrantes. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2406

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ

MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL X ROSANA MORETTI DE REZENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER)

Intime-se Urandir Fernandes de Oliveira para manifestar sobre o despacho de f. 3563, tendo em vista a recusa do Inera sobre a proposta de permuta.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1241

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0004224-81.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-89.2012.403.6000) WILSON FERNANDO TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal às f. 50. vindo os documentos, vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000292-90.2009.403.6000 (2009.60.00.000292-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GENY BRANCO GRANADO X ADINEY MOURA MATOS SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 307-verso e 308 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição dos réus. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005090-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória a seguir transcrita: 705/12-SC05.A, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela Acusação: Srª Aline Fernandes da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2432

ALIENACAO JUDICIAL

0003732-20.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-55.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA

Petição de folhas 88/89 (documentos de folhas 90/109): providencie o Requerente a documentação solicitada conforme folha 115, consistente no laudo de vistoria por empresa autorizada a ser entregue ao CGIT/Denatran, pois se tratam de providências de natureza administrativa que não comportam a ingerência do Poder Judiciário, ao menos, neste momento. Quanto à petição de folhas 111/114 (documento de folha 115), indefiro de plano, ante a ausência de previsão legal do pedido, devendo o requerente cumprir as providências retro determinadas. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001098-17.2012.403.6002 - RICARDO PALHANO DIOGO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação de fl. 50, defiro a dilatação do prazo por mais 30(trinta) dias, para que o requerente cumpra o que lhe foi proposto no despacho de fl. 48, pois está em trabalho na cidade de Três Lagoas/MS e não tem como vir até esta cidade de imediato. Publique-se.

0001585-84.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-29.2012.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT com vistas a obter provimento jurisdicional que restitua o numerário apreendido referente aos autos da Ação Penal de nº 0000748-29.2012.4.03.6002. Aduz a requerente, em síntese, que no dia 13 de março de 2012, Eulálio de Oliveira Santos e o menor R.S.A. dirigiram-se à Agência dos Correios do município de Angélica/MS e lá subtraíram, para si, mediante grave ameaça, a quantidade aproximada de R\$ 5.672,42 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), pertencente a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT. Ao se evadirem do local, Eulálio e R.S.A. foram capturados por policiais federais na posse de parte do valor subtraído, quantia esta depositada judicialmente à disposição do Juízo. O Ministério Público Federal em parecer de fl. 17 dos autos, opina pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Verifica-se na hipótese a ausência de interesse na manutenção da apreensão do numerário, uma vez que não há necessidade de realização de perícia nas notas apreendidas. Ademais, a comprovação da materialidade delitiva prescinde da manutenção do montante apreendido até o trânsito em julgado nos autos. Também não pairam dúvidas acerca da propriedade do numerário apreendido, conforme conjunto probatório constante dos autos da Ação Penal nº 0000748-29.2012.403.6002, mormente em vista das informações contidas no Auto de Apresentação e Apreensão nº 40/2012, que segue anexo e faz parte integrante da presente sentença, bem como do teor do Processo nº 22.00031.12 - GPA 22.00032.12, expediente aberto para apuração dos prejuízos decorrente do assalto, cuja cópia foi colacionada aos autos principais às fls. 214/314. O próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição (folha 17). Assim, evidenciada a condição de lesada da empresa requerente, a esta deve ser restituído o montante apreendido nos autos principais, eis que a hipótese se enquadra na ressalva constante do artigo 91, II, b, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada da quantia de R\$ 5.173,00 (cinco mil, cento e setenta e três reais) apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000748-29.2012.4.03.6002, depositados nas contas nº 4171.635.18239 e 4171.635.1824-7, ambas da Caixa Econômica Federal (fls. 14/5). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca dos valores atualizados das contas supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, transitada em julgado esta, expeçam-se

alvarás de levantamento das quantias depositadas em conta judicial em favor do Sr. ITAMAR MONTEIRO, portador do RG nº 329200 SSP/MS, inscrito sob o CPF nº 357.056.041-49, indicado pela requerente para retirada do montante ora liberado (fls. 03 e 06).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0002109-81.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS007559 - MANOEL GONCALVES DA SILVA) X VAGNER ALVES GUIRADO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) Intimem-se as defesas dos indiciados acerca da decisão de fls. 199.Após, em nada sendo requerido remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme já determinado na decisão supracitada.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0) - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER DE ALMEIDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X WANDERSON CHAGAS DE PAULA(SP280194 - AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Acolho, parcialmente, o parecer ministerial de folha 444.Intime-se ALECSANDER DE ALMEIDA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em levantar os valores apreendidos nos autos (R\$ 328,40), ciente de que, caso tenha interesse, deverá pessoalmente levantar o valor, ou constituir advogado com poderes específicos para tanto.Havendo interesse, o intimado deverá declinar ao oficial de justiça data provável para o levantamento, ciente de que, caso não manifeste interesse, ou silencie, o valor será perdido em valor da FUNAD.Apresentada manifestação positiva, fica, desde já, deferida a expedição de Alvará para levantamento dos valores atualizados, depositados junto à Caixa Econômica Federal, conforme mencionados no parecer supra.Expeça-se o necessário para o cumprimento, deprecando-se o necessário. Publique-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2012-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES/MG, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DE ALECSANDER DE ALMEIDA, COM OS FINS DECLINADOS ACIMA, OU SEJA, MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES APREENDIDOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PERDIMENTO EM FAVOR DA FUNAD.

ACAO PENAL

0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 247, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.Fica, ainda, a defesa intimada de todo teor do supracitado despacho, que a seguir transcrevo na íntegra:Vistos.O fato, cuja prática é imputada ao réu, ocorreu no dia 23/01/2003. A denúncia, por sua vez, foi recebida no dia 27/03/2009 (fl. 139).Em atendimento a requerimento da acusação (ata de audiência de folha 170), foi proferida decisão no dia 20/07/2010, deferindo a realização de laudo antropológico, sob o argumento da necessidade de verificação da eventual interferência de normas culturais no completo entendimento das normas penais constantes da denúncia.Pois bem. Até a presente data não se viabilizou a realização da perícia nestes autos, situação que também se observa em outros feitos criminais em curso por esta vara federal, sempre envolvendo esse tipo de prova (laudo antropológico).Fixo aqui meu entendimento quanto ao tema, o qual será aplicado a este caso, e, doravante, a outros da espécie: i) indícios quanto a integração do indígena à sociedade (autor do fato ou vítima) são suficientes para o recebimento da denúncia;ii) recebida a denúncia, o feito terá regular seguimento, com a realização das provas ordinárias (testemunhal e documental); iii) persistindo alguma dúvida quanto a imputabilidade do indígena, decorrente de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, as partes poderão requerer, na fase do art. 402 do CPP e de forma fundamentada, a produção de alguma outra prova, inclusive a realização do laudo antropológico, pedido que será analisado pelo Juiz.Não custa lembrar que a prova pericial no Processo Penal é medida excepcional, somente utilizada quando esgotados os demais meios de prova: salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP).Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 170, na parte em que deferiu a realização do laudo antropológico, determinando o regular seguimento do feito.Assim, ficam as partes intimadas para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, primeiro ao MPF. Sem prejuízo, considerando que a acusação (MPF) já manifestou parecer favorável ao encaminhamento das armas ao Comando do Exército (fl. 212), para destinação, DETERMINO a

intimação da defesa para manifestação do prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, acatando o parecer ministerial supracitado como forma de decidir, determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das armas apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Com isso, intime-se primeiro o MPF, mediante vista dos autos, após, publique-se para que a defesa tenha ciência do inteiro teor do presente despacho.

0002832-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002832-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(MG107498 - SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA E MG108285 - RENATA ALESSANDRA DE ABREU E SILVA)
Acolho o pedido do Parquet Federal constante à fl. 501 e determino que seja desentranhada a manifestação ministerial de fl. 495 para juntada aos autos pertinentes, n. 0001509-94.2011.403.6002. Intime-se, ainda, a defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0003721-93.2008.403.6002 (2008.60.02.003721-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO ARVELINO DE JESUS(MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA) X JOSE NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSE FERNANDES DA SILVA X ANGELITA DE CAMPOS X MARIA ESMERALDA SIQUEIRA AVELINO
Fica a defesa do réu JOÃO ARVELINO DE JESUS intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 160.

0005720-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVAN ELTON GUSTHMANN(MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO)
A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intemem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.

0002067-03.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)
Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 460, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto. Fica, ainda, intimada de todo teor do despacho supracitado que a seguir na íntegra transcrevo: Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação, fl. 444, e pela defesa, fl. 448/449 (fax) e 450/451 (original), posto que tempestivos. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que as partes apresentem as razões aos recursos interpostos. 3 - Após, às partes para as contrarrazões. 4 - Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002173-62.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM)
Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 329, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004610-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004610-9) - LEILA DE LEON VALDEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Despacho de fl. 126: Em face da manifestação de fl. 123 e concordância da requerida à fl. 125, revogo o despacho de fl. 122, no tocante ao recebimento do recurso e demais atos pertinentes. Intime-se novamente o INSS para se manifestar acerca da parte final do despacho de fl. 122. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-

filho de José Lins Nantes, ENDEREÇO ALDEIA PASSO PIRAJU, LOCALIZADA NA MS-156, DISTRITO DE PORTO CAMBIRA, MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, nos dias acima designados para realização de audiência, bem como de todo teor desta decisão.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 249/2012-SC01/EAS, para intimação do réu SANDRA AREVALO SAVALA, brasileira, indígena, que vive em união estável, lavradora, nascida aos 18/06/1983, em Amambai/MS, filha de Aturnino Areválo e Olácida Savala, ENDEREÇO ALDEIA PASSO PIRAJU, LOCALIZADA NA MS-156, DISTRITO DE PORTO CAMBIRA, MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, nos dias acima designados para realização de audiência, bem como de todo teor desta decisão.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 250/2012-SC01/EAS, para intimação do réu VALMIR JUNIOR SAVALA, brasileiro, indígena, que vive em união estável, agente de saúde e lavrador, nascido aos 13/01/1988, em Caarapó/MS, filho de Rosalino Ramão Gonçalves e Ramona Savala, ENDEREÇO ALDEIA PASSO PIRAJU, LOCALIZADA NA MS-156, DISTRITO DE PORTO CAMBIRA, MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, nos dias acima designados para realização de audiência, bem como de todo teor desta decisão.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 251/2012-SC01/EAS, para intimação de ALEIXO FRÓES, SERVENTUÁRIO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE DOURADOS/MS, da nomeação como intérprete no idioma guarani, bem como para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, nos dias acima designados para realização de audiência. Em anexo: Termo de compromisso.5) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 252/2012-SC01/EAS, para intimação de Professor CAJETANO VERA, RESIDENTE NA RUA CAIUÁ, N. 950, ALTO MONTE ALEGRE, FONE (67) 8408-3627, DOURADOS/MS, da nomeação como intérprete no idioma guarani, bem como para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, nos dias acima designados para realização de audiência. Em anexo: Termo de compromisso.6) OFÍCIO Nº 1128/2012-SC01/EAS, ao Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Dourados/MS, informo a Vossa Excelência que o servidor ALEIXO FRÓES, foi nomeado como intérprete no idioma guarani e que deverá se apresentar perante este Juízo Federal de Dourados/MS nos dias acima designados para servir como intérprete nas audiências acima designadas.7) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 008/2012-SC01/EAS, para intimação do Dr. DERLI CARDOZO FIUZA, Procurador da FUNAI, OAB/RS n. 21.607, Matrícula SIAPE n. 00446517, PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ, COM ENDEREÇO NA RUA PRESIDENTE FARIAS, N. 248, CENTRO, EM CURITIBA/PR, CEP 80.730-400, TELEFONE: (41) 3204-9180, acerca de todo teor do presente despacho.8) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 009/2012-SC01/EAS, para intimação do Procurador da FUNAI, na pessoa de seu procurador, Dr. LUIZ CÉSAR AZAMBUJA MARTINS, OAB/MS N. 3.364, COM ENDEREÇO NA RUA SETE DE SETEMBRO, n. 1934, CENTRO, CEP 79.990-000, EM AMAMBAI/MS, acerca de todo teor do presente despacho.9) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 253/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, na condição de vítima, EMERSON JOSÉ GADANI, Agente de Polícia Civil, casado, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA CUIABÁ, N. 1280, CENTRO, EM DOURADOS/MS, para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência. 10) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 254/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, Delegada de Polícia Civil, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA CUIABÁ, N. 1280, CENTRO, EM DOURADOS/MS, , para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência. 11) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 255/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, KARLSON LOYOLA, Médico, nascido aos 26/11/1970, em Ibituva/PR, filho de José Carlos Palmato e Karine Chuchene Loyola, PODENDO SER ENCONTRADO NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE DOURADOS/MS, , para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência.12) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 256/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, JEAN CLEBER S. DOURADO, Perito da Polícia Civil, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA CUIABÁ, N. 1280, CENTRO, EM DOURADOS/MS, , para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência.13) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 257/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, GEOSIVAN DA SILVA ALENCAR, Policial Militar, casado, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA FERNANDO FERRARI, N. 610, 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, VILA INDUSTRIAL, EM DOURADOS/MS, , para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência.14) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 258/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, FRANCISCO CLÁUDIO ROMERO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 205.656-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA SÃO PAULO, N. 290, JARDIM MARACANÃ, EM DOURADOS/MS, TELEFONE: 3423-1125, , para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência.15) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 259/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, CARLOS EDUARDO MACEDO MARQUEZ, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade nº 1.323.386-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA JOÃO CÂNDIDO CÂMARA, N. 1650, VILA TONANI, EM DOURADOS/MS, , para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima

designado para realização de audiência.16) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 260/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU, Delegado de Polícia Civil, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA CUIABÁ, N. 1828, CENTRO, EM DOURADOS/MS, , para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência.17) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 261/2012-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, WISTON RMAÃO ALBRE GARCIA, Delegado de Polícia Civil, PODENDO SER ENCONTRADO NA DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE ITAPORÃ/MS, para que compareça perante o Juízo Federal de Dourados/MS, no dia acima designado para realização de audiência.18) OFÍCIO Nº 1129/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Dourados/MS, COM ENDEREÇO NA RUA CUIABÁ, N. 1280, CENTRO, EM DOURADOS/MS, informa requisição dos policiais militares: Emerson José Gadani e Geosivan da Silva Alencar; do perito da policia civil, Jean Cleber S. Dourado e dos delegados da Polícia Civil: Magali Liette Cordeiro Pascoal e Oduvaldo de Oliveira Pompeu, para que compareçam, respectivamente, nos dias acima designados para realização de audiência e serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação nos autos acima mencionados.19) OFÍCIO Nº 1130/2012-SC01/EAS, a FUNAI, a Ilustríssima Senhora Coordenadora Regional da Fundação Nacional do Índio em Dourados/MS, COM ENDEREÇO NA AV. MARCELINO PIRES, Nº 5255 - CABECEIRA ALEGRE, EM DOURADOS/MS, requisitando servidor para acompanhar o Oficial de Justiça para intimação dos réus e condução deles nas audiências acima designadas.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4272

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003968-35.2012.403.6002 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI

Com fulcro no artigo 928, parágrafo único do CPC e no artigo 63 da Lei n. 6.001/73 determino a intimação da União, Funai e Comunidade Indígena Awaette-Kaiuwa e Guarani para que se manifestem acerca do pedido de concessão de liminar.É certo que o E. TRF 3ª Região, quando do julgamento do AI n. 48791, afastou a aplicação de tal regra. Contudo, conforme explanado em tal decisum, a mitigação se deu em razão do iminente cenário de conflito que se instaurava na localidade em questão, o que não se verifica, por ora, no caso em tela, motivo pelo qual, em respeito ao positivado pelo legislador, procedo à prévia oitiva dos requeridos. À míngua de regulamentação específica e considerando a urgência que a medida demanda, concedo, em analogia ao artigo 2º da Lei n. 8.437/93, o prazo de 72 horas para tal manifestação.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido liminar.Em mesmo prazo, dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-seAo SEDI para retificação: da classe processual, devendo constar ação possessória; do polo ativo, devendo constar espólio de Li Teixeira de Rezende; polo passivo, devendo constar Comunidade Awaette-Kaiuwa e Guarani.Cumpra-se.Dourados, 27 de novembro de 2012

Expediente Nº 4273

EXECUCAO FISCAL

0004336-25.2004.403.6002 (2004.60.02.004336-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO)

Remetam-se os autos à SEDI para serem REDISTRIBUIDOS ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme solicitação às fls. 83/84. Intime-se as partes acerca desta redistribuição.

Expediente Nº 4274

INQUERITO POLICIAL

0003972-09.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

CHAMO O FEITO A ORDEM.1. Verifico que apesar da apresentação de defesa prévia por parte do réu Heitor José de Castro Filho, não ocorreu sua regular citação. Diante disso, com o escopo de evitar futura alegação de nulidade, determino sua citação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste ratificando ou retificando a defesa preliminar acostada às fls. 349/354. Cumpra-se.2. Após, com a vinda da resposta, venham conclusos para apreciação com relação ao disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Sem Prejuízo cancelo as audiências designadas às fls. 398/399, bem como diante do exposto:a) redesigno o dia 02 de abril de 2013, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa Gerson Frantz, Joel Pereira Renovato e Pedro Henrique Santos Vieira, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América e das testemunhas de defesa Waldinéya Muzel Sanches, Nelson Cabral, Ana Arlete Toldo Ferreira e Roberto Augusto Villas Boas de Oliveira Leite, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.b) redesigno o dia 15 de abril de 2013, às 14h, para realização de audiência de interrogatório dos réus, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.4. Com relação ao réu Heitor José de Castro Filho, o qual se encontra preso por outro processo no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, depreque-se a intimação do réu acerca das audiências designadas, bem como para que seja providenciado sua escolta para que compareça até o prédio da Justiça Federal de Campo Grande/MS, bem como para que seja disponibilizado os aparelhos necessários para transmissão das audiências por videoconferência, a fim garantir seu direito constitucional de participar de todos os atos do processo. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS para que proceda à intimação dos réus acerca das audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório acima designadas (consigno que, por ocasião da audiência de interrogatório, os acusados deverão comparecer à sede desta Subseção de Dourados para serem interrogados), bem como para que intime as testemunhas de defesa Waldinéya Muzel Sanches, Nelson Cabral, Ana Arlete Toldo Ferreira e Roberto Augusto Villas Boas de Oliveira Leite, para serem ouvidas por meio de videoconferência.6. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1051/2012-SC02 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL para a requisição das testemunhas policiais.7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Publique-se. Intimem-se.9. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)
Fica intimada a defesa do réu Antonio Marcos Passos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 4275

CARTA PRECATORIA

0003377-73.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA oriunda dos autos 0006556.44.2010.403.6112 de Ação Ordinária em trâmite na 1ª Vara de Presidente Prudente-SP. PARTES : Marcelo Jarcem de Oliveira X Fazenda Nacional.
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N.694/2012-SM02.Designo o dia 03/04/2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha SILVANA AMARILHA VAZ. Intime-se a testemunha e a Fazenda Nacional. Comunique-se ao MM. Juiz Deprecante informando a data supra, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados..CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO..DILIGÊNCIAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: intimar a testemunha SILVANA AMARILHA VAZ - Rua MC 10, n. 2110, Bloco L, apto 204, Conjunto Monte Carlo, Dourados MS, para comparecer a este Juízo sito na Rua Ponta Porã, 1875, em Dourados-MS, em 03/04/2013, às 14:00 horas, para ser ouvida como testemunha. Intime-se a testemunha de que deverá comparecer munida de documento de identidade com foto.Intimar também a FAZENDA NACIONAL da data acima designada..A SECRETARIA - Enviar cópia do despacho supra ao Juízo Deprecante.

0003416-70.2012.403.6002 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS X IRANILDES ARAN COLMAN(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO //OFÍCIO Nº 687/SM-02CARTA PRECATÓRIA oriunda dos autos da ação Ordinária n. 080027-60.2012.8.12.0020 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante-MS, cujas partes são IRANILDES ARAN COLMAN X INSS, Designo o dia 09/04/2013 às 13:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha: HIRMA DOS SANTOS VALIENTE - Rua Cafelândia, 1285, Jd. Água Boa, Dourados-MS.Intime-se a testemunha.Intime-se o INSS.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados.Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da testemunha e do INSS.DILIGÊNCIAS Ao Sr. Oficial de Justiça : intimar a testemunha HIRMA DOS SANTOS VALIENTE - Rua Cafelândia, 1285, Água Boa, Dourados-MS, para comparecer a este Juízo sito na Rua Ponta Porã, 1875, em Dourados-MS, em 09/04/2013, às 13:30 horas, para ser ouvida como testemunha arrolada por Iranildes Aran Colman. Intime a testemunha de que deverá comparecer munida de documento de identidade com foto. Intimar também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.À SECRETARIA encaminhar cópia do despacho acima servindo de OFÍCIO ao Juízo Deprecante.

0003947-59.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA oriunda dos autos 0000095.85.2012.403.6112 em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, cujas partes são BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSSDESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO //OFÍCIO Nº 688/SM-02Designo o dia 03/04/2013 às 13:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha:WALTER DOS SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR.Intime-se a testemunha.Intime-se o INSS.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados.Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da testemunha e do INSS..DILIGÊNCIAS.Ao Sr. Oficial de Justiça : intimar a testemunha WALTER DOS SANTOS MAGALHÃES JÚNIOR, Avenida Marcelino Pires, 1740, sala 83, Dourados-MS, para comparecer a este Juízo sito na Rua Ponta Porã, 1875, em Dourados-MS, em 03/04/2013, às 13:30 horas, para ser ouvida como testemunha arrolada pelo autor BENEDITO PEDRO DA SILVA. Intime a testemunha de que deverá comparecer munida de documento de identidade com foto. Intimar também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..À SECRETARIA encaminhar cópia do despacho acima servindo de OFÍCIO ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 4276

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-77.2011.403.6002 - LUIS GUSTAVO VIEGAS HIRAKAWAUCHI X MARIA DE FATIMA HIRAKAWAUCHI(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GUSTAVO VIEGAS HIRAKAWAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, inclui no sistema o seguinte texto: Nos termos da Resolução -

CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do (s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-03.2000.403.6002 (2000.60.02.000958-5) - ROBERTO ROSSETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSWALDO FRICK FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE FERREIRA PANKOSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FRICK FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X RAMAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA PANKOSKI

Fls. 210/211 - Inicialmente, considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.134.186/RS, em regime do art. 543-C do CPC (cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para o pagamento voluntário a que faz menção o art. 475-J do CPC), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios em favor da União em razão da atuação na fase de cumprimento de sentença. De outro lado, intimado o autor a cumprir a obrigação nos termos do art. 475-J do CPC e não tendo adimplido os honorários sucumbenciais (fl. 208-v), devida a incidência da multa de 10% sobre o montante devedor. Defiro o pedido de penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, de depósitos em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, suficientes para pagamento do crédito exequendo, acrescido da multa aplicada nos presentes autos e dos honorários ora fixados, resultando em montante de R\$ 10.315,18 (fl. 211). Cumpra-se. Diligências necessárias. Caso a restrição pelo sistema BacenJud reste infrutífera, fica desde já deferido o pedido de penhora veicular, nos moldes pretendidos (pedido c - fl. 211). BACENJUD - PARCIALMENTE POSITIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5010

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS X JOSE BENEDITO CASTRILLON

Aos 27 de novembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes os réus, Marlon Acilino Sguario Valle Bastos e Francisco Rodrigues de Oliveira, acompanhados pela advogada ad hoc nomeada para este ato, Dra. Isabel Cristina Santos Sanches, OAB/MS 15689, presente ainda, o réu Antônio Carlos Benites, acompanhado de seu advogado, Dr. Dirceu Rodrigues Junior, OAB/MS 7217, o réu Paulo de Medeiros Farias, acompanhado de seu advogado, Dr. Alcindo do Valle Junior, OAB/MS 7610, presente a defensora dativa do réu José Benedito Castrillon, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B. Presentes as testemunhas Luiz Rogério de Oliveira, Walfrido Marques Lontra e Maria Auxiliadora Monteiro da Rocha. Ausentes as testemunhas Antonio Rodrigues Vasconcelos Filho e Carlos Flores, apesar de devidamente intimados. O Ministério Público Federal foi

representado pela ilustre Procuradora da República, Dra. Indira Bolsoni Pinheiro. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Em atenção ao pedido formulado pela defesa dos réus Marlon Acilino e Francisco de Oliveira à fl. 2057, tenho por indeferir-lo. Nos termos do art. 265, 2º, do Código de Processo Penal, incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que só para o ato. No caso em apreço, o douto advogado limitou-se a formular o pedido não juntando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação. Vale dizer não há nos autos quaisquer dados que comprovem que esta audiência foi designada em momento posterior ao alegado compromisso da defesa. Dessa forma, nomeio para a defesa dos réus neste ato, a Dra. Isabel Cristina Santos Sanches, OAB/MS 15689. Consigno, ainda, que antes do início desta audiência, aos réus foi esclarecido a nomeação ad hoc e concedida oportunidade para que a advogada nomeada neste ato conversasse com os réus e se interessasse acerca da causa. Diante da ausência das testemunhas Carlos Flores, Antonio Rodrigues Vasconcelos Filho, e José Ricardo Gomes dos Santos (arrolado à fl. 1903), designo audiência para oitiva das mesmas bem como para interrogatório dos réus para o dia 31/01/2013, às 14h00. Intimem-se as testemunhas ausentes, advertindo-as que o não comparecimento importará em condução coercitiva. Solicite-se informações acerca das Cartas Precatórias expedidas nos autos. Determino os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001326-20.2011.403.6004 - FRANCISCO MANOEL PITTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos a execução fiscal oferecidos por J R COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, por intermédio de seu representante legal, FRANCISCO MANUEL PITTA, objetivando a extinção da execução fiscal 0000336-15.2000.403.6004. Houve notícia, nos autos da execução fiscal mencionada, de cancelamento do crédito exequendo, o que resultou na extinção daquele processo. É o relatório necessário. DECIDO. O embargado, exequente na ação principal, informou o cancelamento do crédito exequendo, o que justificou a extinção da ação principal. A desistência formulada nos autos principais, com a consequente extinção da ação sem julgamento do mérito, atinge os presentes autos, ao passo que fulmina o interesse processual no prosseguimento do feito, que era determinado pela existência daquela ação e objetivava, justamente, extingui-la. Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 569, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001429-27.2011.403.6004 - NILZA GONCALVES DA SILVA PITTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos a execução fiscal oferecidos por NILZA GONÇALVES DA SILVA PITTA, por intermédio de seu curador especial, Dr. Roberto Rocha, objetivando a extinção da execução fiscal 0000336-15.2000.403.6004. Houve notícia, nos autos da execução fiscal mencionada, de cancelamento do crédito exequendo, o que resultou na extinção daquele processo. É o relatório necessário. DECIDO. O embargado, exequente na ação principal, informou o cancelamento do crédito exequendo, o que justificou a extinção da ação principal. A desistência formulada nos autos principais, com a consequente extinção da ação sem julgamento do mérito, atinge os presentes autos, ao passo que fulmina o interesse processual no prosseguimento do feito, que era determinado pela existência daquela ação e objetivava, justamente, extingui-la. Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 569, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do curador especial no valor médio da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000336-15.2000.403.6004 (2000.60.04.000336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NILZA GONCALVES DA SILVA PITTA X FRANCISCO MANOEL PITTA X J R COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J R COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial. A exequente noticiou, à f. 178, o cancelamento das inscrições exequendas, razão por que pugnou pela extinção da presente execução. É o relatório necessário. DECIDO. Como é

cediço, pode o exequente, sem o consentimento do executado, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de extinção formulado pela exequente à f. 451. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se eventuais penhoras existentes. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000347-10.2001.403.6004 (2001.60.04.000347-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SOELY DA FONSECA ASSUNCAO BASTOS

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, em face de SOELY DA FONSECA ASSUNÇÃO BASTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 03. A executada foi citada à f. 07, vº. Os autos foram recebidos neste Juízo em 05.06.2001 (f. 29), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. O exequente manifestou-se, na data de 10.09.2012, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente destes autos. É o que importa como relatório. DECIDO. Observo que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, quedou-se inerte. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 11 (onze) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000115-90.2004.403.6004 (2004.60.04.000115-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X KELLY PINHEIRO KARRU

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO MT/MS em face de KELLY PINHEIRO KARRU, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 05. É o que importa como relatório. Decido. À f. 28, foi o exequente intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, todavia, quedou-se inerte. Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram mais de 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC - que autoriza o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juiz - decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). P.R.I.

0000681-58.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JUCIMARA GONCALVES PAES

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUCIMARA GONÇALVES PAES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela certidão de dívida ativa acostada à inicial. A exequente noticiou, à f. 23, o cancelamento das inscrições exequendas, razão por que pugnou

pela extinção da presente execução.É o relatório necessário. DECIDO.Como é cediço, pode o exequente, sem o consentimento do executado, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas).Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de extinção formulado pela exequente à f. 451.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001301-70.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROGERIO CIABATARI SIMOES V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de ROGERIO CIABATARI SIMOES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-55.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X KELLY BUFAO CELERI V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de KELLY BUFAO CELERI objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001303-40.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO COUTO SILVA V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de MARCELO COUTO SILVA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se

o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001304-25.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JURETA CATARINA FERNANDES DIAS DA SILVA

V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de JURETA CATARINA FERNANDES DIAS DA SILVA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001305-10.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PARADUTAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de PARADUTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-92.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO COUTO SILVA - ME

V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de MARCELO COUTO SILVA - ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da

presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001369-54.2011.403.6004 - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/26 - acompanhada dos documentos de fls. 25/32. Aduziu, no mérito, a impossibilidade de cálculo com base no art. 29, II, pois tal dispositivo seria aplicável, apenas, aos segurados que ultrapassassem 80% do período contributivo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, o que não se verifica no caso em apreço. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. 2.1.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N°

9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando que seja aplicado o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com resolução do mérito, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. Após a revisão do benefício de auxílio-doença deve ser efetuado o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando os novos valores obtidos com base no dispositivo de lei mencionado; (2) Condenar, ainda, o INSS, a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001013-25.2012.403.6004 - LUIS FERNANDO JIMENEZ PEREIRA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

1 - Relatório: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO JIMENEZ PEREIRA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando, em síntese, a liberação do veículo Caminhão Nissan W450, cor mostarda, chassi CWB450HT02061, placas 1278BGP/Bolívia. Narra o impetrante, na inicial de fls. 2/35, que o veículo em questão foi apreendido quando transportava dez pneus usados. A retenção do veículo justificou-se em razão da proibição de importação de tais mercadorias. Afirma que o veículo é de sua propriedade, nos termos do documento de fl. 38. Pontua que o prazo para manejo da presente ação foi respeitado, uma vez que a ciência pessoal do ato administrativo reputado ilegal e abusivo se deu em 10.2.2012. Em continuidade, assevera que as mercadorias transportadas não lhe pertenciam e que não tinha ciência da ilegalidade. Aduz, ainda, que a liberação do veículo está condicionada ao pagamento da multa, o que revela desvio de finalidade. Por fim, aponta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo retido. Juntou documentos às fls. 35/167. Postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 172/180, pelas quais frisou, inicialmente, que a penalidade aplicada se refere a multa regulamentar, no valor de R\$15.000,00, e não à de perdimento. Declarou que para que qualquer produto ingresse no país deve haver controle pela Receita Federal, conforme dispõem as normas aduaneiras, não se revelando suficiente apenas a apresentação do MIC/DTA (documento apresentado, na ocasião da apreensão, pelo condutor do veículo, Alejandro Arancibia Salomon). Alegou que a mercadoria transportada era de importação proibida, fato que ensejou a aplicação de multa, nos termos da Lei 10.833/2003. Por derradeiro, sustentou que não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que não se trata, na espécie, de perdimento de bem, e sim de multa aduaneira. A autoridade impetrada juntou documento às fls. 181/201. Indeferido o pedido liminar às fls. 204-

verso. Pedido de reconsideração formulado pelo impetrante às fls. 217/223. Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança às fls. 236/238-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Os documentos juntados pelo impetrante às fls. 224/233, não são suficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão liminar de fls. 203/204-verso, pois não se mostraram aptos a dirimir as questões suscitadas quanto à participação do impetrante no ilícito. Tanto é que mesmo com as dúvidas acerca da propriedade do veículo - argumento suficiente para extinção do processo por carência da ação - foram analisados todos os pontos relativos ao caso. Nesses termos, adoto os fundamentos esposados na decisão liminar, bem como os bem lançados argumentos do MPF, os quais passam a integrar a fundamentação da presente sentença: Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). No caso vertente, não antevejo/a relevância do fundamento, como passo a expor. Inicialmente, observo que o impetrante fundamentou a propriedade do veículo apreendido em uma cópia do certificado de registro de propriedade lavrado em Santa Cruz/Bolívia. Porém, essa cópia não apresenta qualquer certificação de autenticidade, além de não induzir à certeza inequívoca de que o veículo pertença ao requerente atualmente, vez que a expedição do certificado ocorreu em 15.9.2000 (fl. 38). Nessa esteira, tem-se que no cadastro da Receita Federal (fl. 201), o veículo aparece em nome da Transportadora Jimenez e não de LUIS FERNANDO. Embora haja coincidência entre o nome da empresa e o sobrenome do impetrante, não existe nos autos o contrato social ou qualquer outro documento equivalente do qual se possa inferir que a tal pessoa jurídica seja sua. Em que pese tais questões, partindo da premissa de comprovação da propriedade pelo documento de fl. 38, em juízo de cognição sumária, entendo que o impetrante não logrou êxito em comprovar que não participou do ilícito. Ora, na exordial de fls. 2/35 foram colacionadas diversas jurisprudências, inclusive inteiro teor de sentença, porém, não estão descritas as circunstâncias que ensejaram a utilização, pela empresa Trajibo, do veículo apreendido. O impetrante se restringe a dizer que não teve participação no ilícito perpetrado. De outro giro, as representantes legais das empresas Jimenez e Trajibo são as mesmas - Ivolene dos Santos Alves e Genny Mejia Melgar - conforme se depreende dos documentos de fls. 59/61, fl. 112-verso e fl. 201. Ademais, Genny Mejia Melgar tem o mesmo endereço do impetrante, qual seja, Rua Gonçalves Dias, 147, Aeroporto, Corumbá/MS (fls. 2 e 187), donde se dessume provável vínculo familiar entre ambos. Como apontado alhures, não há nos autos cópia do contrato social ou de documento equivalente em relação às empresas Jimenez e Trajibo, o que dá ensejo a diversas dúvidas (não se sabe, por exemplo, se o impetrante é sócio nas duas empresas). Portanto, ao menos sob juízo de cognição sumária, entendo que a apreensão do veículo reflete interesse social do Estado Brasileiro, amparada e justificada por farta legislação, conforme esposado pela autoridade impetrada. Não há desproporcionalidade, tendo em vista a gravidade do injusto cometido e que a pena imposta é de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A mercadoria internada pela empresa Trajibo é de importação proibida. Nessa senda, destaco trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 179-verso): O veículo foi flagrado na importação de pneus usados, atitude esta que, se não coibida, traria enormes prejuízos ao país. Há razões ambientais e econômicas para que se proíba a importação de pneus usados, sendo uma delas o problema do descarte. O Brasil já enfrenta problemas ambientais com o lixo produzido pelos nacionais e permitir a importação de mais resíduos seria ampliar cabalmente o problema. Desta forma, não se pode simplesmente atribuir valores monetários à infração cometida, pois na realidade ela é mais devastadora e prejudicial do que simples análise matemática pode mensurar. Ao se tratar de contrabando e descaminho, não é plausível levar em consideração somente o critério matemático. Avaliar a penalidade a partir da proporção entre valores é analisar a situação apenas sob um único ângulo. Necessário é se ter em conta que a lei tem como razão maior punir o infrator, retirando dele momentaneamente o instrumento que facilita suas ações ilegais, e desestimular a prática ilegal, criando um risco maior. Pelo exposto, entendo que o impetrante não conseguiu comprovar a violação a direito líquido e certo, posto que não demonstrou objetivamente a deflagração de ato ilegal e abusivo por parte da autoridade dita coatora, motivo pelo qual indefiro a liminar. Nesse cenário, indefiro, por ora, o pleito da liminar. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de denegar a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5075

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001034-95.2012.403.6005 - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. Intimem-se as partes. Observe-se que as testemunhas da autora deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se o MPF.CUMPRA-SE.

CARTA PRECATORIA

0001918-27.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/01/2013, às 14:15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO, LUIS CARLOS DIAS TAVARES e LAERCIO VICENTE DA SILVA.2 Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

0001971-08.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/01/2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, NIVALDO FÉLIX DA SILVA e MARCOS NEGRETE DO NASCIMENTO.2 Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

0002039-55.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SINEZIA FERNANDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/01/2013, às 13:45 horas, para audiência de oitiva das testemunhas OLINDA PEREIRA DIAS e ELIANA DOS SANTOS MARQUES.2 Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

0002171-15.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X ALVENTINO SALES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 16/01/2013, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha ANTONIO JOÃO FERREIRA NETO.2. Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001959-91.2012.403.6005 - HELEVINO STUPP X JANETE PICHLER DOS SANTOS(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por HEVELINO STUPP e JANETE PICHELER DOS SANTOS em face UNIÃO e do INCRA, requerendo sua permanência no lote de terras nº 26, Assentamento Itamarati I, Grupo Renascer, em Ponta Porã/MS.Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 03/08/2012 - fls. 49), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 23.01.2013, às 14:00 horas.3. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC.Intime-se.Cumpra-se.

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por HEVELINO STUPP e JANETE PICHELER DOS SANTOS em face UNIÃO e do INCRA, requerendo sua permanência no lote de terras nº 26, Assentamento Itamarati I, Grupo Renascer, em Ponta Porã/MS. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 03/08/2012 - fls. 27), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 23/01/2013, às 13:45 horas.3. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL

0000104-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VANDERLEI ORLANDI(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAURO TIBOLLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

1. À vista da certidão de fl. 182, redesigno para o dia 10 de janeiro de 2013, às 14h30, a audiência da testemunha ROBSON APARECIDO GONÇALVES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1264

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002326-18.2012.403.6005 (2007.60.05.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000165-0)) SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Consta dos autos que a requerente foi denunciada (e com ela, mais seis pessoas), em 14/07/2006, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334, caput, c/c o art. 29; no art. 288, caput, todos do Código Penal e no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 - com incidência da majorante do art. 19 do mesmo diploma -, por venderem armas, munições e acessórios para brasileiros não residentes no Paraguai. Em 23/08/2006, a prisão preventiva da requerente (e dos demais gerentes do estabelecimento que vendiam armas e munições paraguaias para organizações criminosas de grande porte) foi decretada por este Juízo com o fim de assegurar o resguardo da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação de lei penal (cf. decisão de fls. 292/301). Da análise dos autos, verifico que foram preenchidos os pressupostos legais da custódia cautelar, pois existentes suficientes indícios de autoria e de materialidade do delito. Observo, ainda, que é necessária a manutenção da custódia cautelar da requerente, ante: i) a gravidade concreta dos fatos a ela imputados; ii) a

associação de um número significativo de pessoas que indicam possível existência de organização criminosas; iii) não comparecimento da requerente nos atos processuais para os quais foi intimada; e iv) pela facilidade de fuga advinda do fato de a região ser de fronteira. Demais disso, noto que a requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a desconstituir a decisão que decretou sua prisão preventiva - permaneceram, pois, inalterados os motivos determinantes da custódia cautelar. A requerente não trouxe, outrossim, documentos que comprovem que exerce atividade lícita e que tenha residência fixa - os apresentados não são suficientes para provar o alegado. Além disso, é oportuno anotar que, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Assim, para evitar que a acusada se furte a aplicação da lei penal ou reitere na prática delitativa, em proteção à ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. Por fim, anoto que, ao menos em princípio, a aplicação das penas dos crimes, em tese, praticados pela requerente, implicaria em imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Assim, a prisão é proporcional. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SÔNIA MARIA FERNANDES GOMES. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.

Expediente Nº 1265

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

No dia 21 (vinte e um) do mês de novembro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora Drivalneia Portilho Senturião, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Fernando Lopes de Araújo, OAB/MS - 8150, o Procurador da República, Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES e o curador especial da ré Juliana Senturião Pereira, Dr. Marko Edgard Valdez, OAB/MS 8804. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvidas as testemunhas Maira Katarina Ocampos, Eziquelina Garcia Pereira e Amália Ovelar de Souza, por meio de gravação audiovisual. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte, alegando a parte autora ter sido companheira de EVALDO DE MOURA PEREIRA, falecido em 18/04/2008, consoante certidão de óbito encarta à fl. 10. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A autarquia ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, ante a ausência de comprovação da união estável. A ré Juliana Senturião Pereira contestou, alegando, em síntese, inépcia da inicial, por ausência de interesse de agir e incongruência de pedidos, e ausência de comprovação da união estável. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O falecido trabalhava como vereador quando faleceu (vide CNIS e depoimentos), de modo que detinha qualidade de segurado. O companheirismo restou provados documental (certidão de filha comum) e oralmente (depoimentos uniformes no sentido da convivência por aproximadamente 10 anos até o óbito). Assim, tem direito a dividir a pensão com a menor, a qual, todavia, não deve devolver qualquer dinheiro, porque recebeu os valores de boa-fé e a verba é alimentar, bem como porque a inserção de dependente como beneficiário de pensão por morte não retroage. Ante o exposto condeno o INSS a conceder metade da pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo (11/03/2011), e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno o INSS a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Descabe condenar a menor ao pagamento porque não deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Sem reexame necessário, porque a causa é de valor inferior a 60 sm. A menor Juliana não deve sofrer qualquer desconto em seu benefício, mas sua cota passará a ser, entretanto, de metade do valor total devido a título de pensão por morte de Evaldo. Concedo a antecipação de tutela ante o exposto e a natureza alimentar do beneplácito. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a) a ser inserido (passará a dividir a pensão com Juliana Senturião Pereira): Drivalneia Portilho Senturião ; 3- Benefício concedido: PENSÃO

POR MORTE; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 11/03/2011; 6 - RMI fixada: a calcular; 6 - Data do início do pagamento: 21/11/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0002207-91.2011.403.6005 - FELIPE BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001274-84.2012.403.6005 - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2012, às 16:50 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Milton Bacheга Junior, OAB/MS 12.736. Presentes as testemunhas Manoel Armando Delgado e Lídio Corrêa de Almeida. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento no anexo relativo ao processo administrativo). A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida do autor, com pequenos períodos de vínculos urbanos que na odesscaracterizam a qualidade de segurado especial. Sua esposa foi aposentada recentemente pela Justiça Federal como rurícola. Seria rematada incoerência reconhecer tal qualidade para um cônjuge e negá-la para outro, o que não se espera do Judiciário. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (02/02/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Salvador Floriano; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 149.514.354-3; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 02/02/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 21/11/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0002194-58.2012.403.6005 - SILVIA VIANA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Silvia Viana da Silva em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que

a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 22 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1460

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000040-64.2012.403.6006 - URIAS CLAUDINO BARBOSA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 17h30min, a ser efetuada na

sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001664-51.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) LUCIANE RIAME BRESSA DANGL(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 03 (três) dias, declaração nos termos da Lei 1.060/50 ou proceda o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

0001665-36.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 03 (três) dias, declaração nos termos da Lei 1.060/50 ou proceda o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001658-44.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-83.2012.403.6006) LUCAS LIRA DE SOUZA(SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão, bem como regularize sua representação processual. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Publique-se.

0001662-81.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDILSON DE SOUZA LOPES, EDIVALDO DE SOUZA LOPES e JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA, sob o argumento de que são primários e possuem residência fixa, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Pugnou pela revogação da prisão preventiva e aplicação de medida cautelar diversa, qual seja o comparecimento periódico em Juízo (artigo 319, I, do Código de Processo Penal). Juntou documentos. O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que os requerentes não juntaram aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Destacou, ainda, que as circunstâncias do flagrante bem assim diante do declarado pelos acusados perante a autoridade policial, a imposição de medida cautelar diversa da prisão seria insuficiente a resguardar a ordem pública (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. Os requerentes foram indiciados pela prática dos crimes de associação e tráfico transnacional de drogas (art. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006), em virtude de sua prisão em flagrante quando transportavam aproximadamente 189 Kg de maconha (cópia do auto de apresentação e apreensão - fls. 29/30 - e laudo preliminar de constatação - fls. 38/40). Em decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante n. 0001372-66.2012.403.6006 converti a prisão em flagrante em prisão preventiva por entender estar preenchida ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja a garantia da ordem pública. Não obstante as alegações aventadas pela defesa dos acusados, verifico que estas não trouxeram aos autos qualquer elemento diverso dos já conhecidos quando da prolação da decisão citada, ou que fossem aptos a infirmar aquela. Vale dizer, o contexto fático e jurídico permanece inalterado, não havendo razão, portanto, para a revogação da decisão outrora proferida. Nesse sentido, como aponta o Ilustre Representante do Ministério Público Federal: (...) verifica-se que os denunciados, ora requerentes, não juntaram aos autos quaisquer documentos comprobatórios de residência fixa, trabalho lícito, primariedade e/ou bons antecedentes. Aliás, em relação a esse último ponto, deve-se destacar que os requerentes não só deixaram de apresentar suas certidões de antecedentes criminais como admitiram, em seus interrogatórios perante a autoridade policial, que já foram presos anteriormente pela prática do crime de tráfico de drogas (f. 134, 135 e 138). Pelo exposto, mantenho a decisão outrora proferida por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória dos requerentes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 693

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000255-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000255-9) - LEOPOLDINA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000379-54.2011.403.6007 - HELENA SEVERINA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-38.2012.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fl. 95.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000285-72.2012.403.6007 - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parte do despacho de fl. 113/114 tendo em vista que o perito médico encontra-se impedido de atuar no feito, conforme demonstram os documentos de fls. 83/87. Retire-se o processo de pauta. Determino seja a prova realizada pelo médico ÉLDER ROCHA LEMOS. Fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Intime-se o advogado.

0000360-14.2012.403.6007 - ALVANDA PERES CARNEIRO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Defiro o prazo para a juntada do substabelecimento. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquive-se.

0000421-69.2012.403.6007 - AAVC - ASSOCIACAO DOS AMIGOS, VOLUNTARIOS E COLABORADORES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Regularmente processada a presente ação, as partes informaram, em petição conjunta, a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito (fl. 68). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve composição amigável e o exposto pedido de extinção do feito pelas partes, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, proposta por GERALDA JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Juntou procuração e documentos às fls. 17/40. À fl. 43, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresentou contestação às fls. 45/48, alegando, em síntese, ausência de comprovação de atividade rural no período de carência previsto em lei e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/52. Realizada audiência (fls. 54/55), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Ao final, as partes apresentaram alegações finais. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural em dezembro de 2010, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre, portanto, comprovar a alegada atividade rural no período entre 07/1995 e 12/2010, data em que implementou o requisito idade, ou entre 10/1997 e 03/2012, data em que formulou o pedido administrativo. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de

empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A carteira de trabalho da autora traz os seguintes vínculos trabalhistas: a) de 01.09.1997 a 02.01.1998, como cozinheira no Restaurante Espeto Dourado (fls. 22). b) de 01.06.2003 a 31.05.2004, como doméstica na fazenda bataguassu (fls. 22). Na certidão de nascimento da filha, juntada à fl. 26, não há registro de endereço ou mesmo da qualificação profissional dos pais. Os documentos de fl. 27 traz fato que se situa longe do período equivalente ao da carência. O documento de fl. 22 comprova apenas o exercício de trabalho rural pela genitora da requerente. Os documentos de fls. 29/38 provam a existência de propriedade rural em nome de familiares da requerente apenas em períodos anteriores ao da carência. Por fim, a própria requerente informou, em seu depoimento pessoal, que a partir de 2004, mudou-se para a zona urbana, deixando de exercer, a partir de então, atividades rurais. Patente, portanto, que a autora não logrou êxito em provar sua condição de trabalhadora rural nos 174 meses anteriores ao ano de 2010 ou 2012. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JR.; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 52/56. As parte não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades LABORATIVAS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a)

periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000457-14.2012.403.6007 - TEREZINHA ANTONIA DE ARAUJO MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária, proposta por TEREZINHA ANTONIA DE ARAUJO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/19.À fl. 22, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.O réu apresentou contestação às fls. 23/34, alegando, em síntese, ausência de comprovação de atividade rural no período de carência previsto em lei e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 35/36.Realizada audiência (fls. 38/39), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, as partes apresentaram alegações finais na forma oral e foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural em janeiro de 2011, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Cumpra, portanto, comprovar a alegada atividade rural no período entre 01/1996 e 01/2011, data em que implementou o requisito idade, ou entre 03/1997 e 03/2012, data em que formulou o pedido administrativo.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Analisando os autos, verifico que o documento de fl. 08 noticia o nascimento da autora na fazenda China Branca, no município de Bandeirantes/MS.Já os documentos de fls. 09/10 demonstram que a autora trabalhou para o senhor Luiz Emílio Mondini na fazenda Remanso no período de 1992 a 1997, na qualidade de meeira.O documento de fl. 11 comprova que a autora recebeu certificado do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no ano de 2003, cujo conteúdo era associativismo rural e medidas de segurança no trabalho e meio ambiente, na área rural.Às fls. 12/17, constato a existência de atas da Associação Agroindustrial Rural do assentamento da fazenda São Francisco, no período de 2003 a 2010, sendo que as referidas atas foram assinadas pela parte autora.À fl. 18 existe nota fiscal, do ano de 2011, emitida pela Agropecuária Marquezi, na qual consta o endereço da autora na chácara São José e que discrimina mercadorias utilizadas na área rural, tais como enxada, lima, arame e sementes de milho.Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte autora efetivamente trabalhou nas

propriedades rurais referidas, pelo período equivalente ao da carência. Portanto, considerando tanto os documentos juntados aos autos como a prova oral produzida, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rural, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a do requerimento administrativo (01/03/2012 - fl. 19), conforme artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo (01/03/2012 - fl. 19). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000506-55.2012.403.6007 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000513-47.2012.403.6007 - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO BELIZARIO (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000530-83.2012.403.6007 - LIANDRO LOPES DE SOUZA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o Dr. ÉLDER ROCHA LEMOS; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fl. 09/10. Quesitos do INSS às fl. 64. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II

ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000532-53.2012.403.6007 - JOSE FRANCISCO DE MENDONCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-sE.

0000535-08.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-sE.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR

FERREIRA GOMES JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fl.07/08. Quesitos do INSS à fl. 94/95. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de LABORATIVAS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000556-81.2012.403.6007 - WALTER ALVES PIMENTA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) atribuir correto valor à causa, conforme disposto nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, e b) formular quesitos para a perícia médica, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276, do referido diploma processual. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000774-12.2012.403.6007 - MINERZITA TEIXEIRA PINTO DIAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 11). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-87.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-06.2012.403.6007) ELMI TERESINHA GUND (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Elmi Terezinha Gund em face da União, nos quais pleiteia-se a desconstituição da penhora realizada na conta poupança da embargante, nos autos da execução fiscal nº 0000173-06.2012.403.6007. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 11/16. Alega, em suma, preliminar de nulidade da ação principal por ausência de citação da embargante, e defende, no mérito, que o montante bloqueado em conta de poupança de sua titularidade consiste em quantia inferior a 40 salários mínimos. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide por ser a questão de mérito matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da ação principal por ausência de citação da embargante, porquanto já é pacífico na jurisprudência pátria que o titular de empresa de firma individual responde pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica, não podendo aquele alegar desconhecimento do processo pelo fato de a comunicação dos atos processuais estar formalmente dirigida à pessoa jurídica, uma vez que é feita direta e materialmente à pessoa física. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 649, inciso X, do Código Processual Civil, determina que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável. Segundo o documento de fls. 14, foi realizado bloqueio do saldo de R\$ 9.355,36 na conta poupança nº 1107.013.00033657/9, de titularidade da embargante. Como o valor bloqueado é inferior ao limite legal para efetivação da penhora, a referida constrição mostra-se indevida. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio do saldo da conta de poupança nº 1107.013.00033657/9, de titularidade de Elmi Teresinha Gund. A par do princípio da causalidade, e tendo em vista que a questão da impenhorabilidade de certos bens e direitos é matéria de ordem pública, portanto argüível a qualquer tempo mediante simples petição, e pode ser, inclusive, apreciada de ofício pelo juiz, sendo desnecessário o ajuizamento de embargos, deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (execução fiscal nº 0000173-06.2012.403.6007). À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000545-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 302: fica a exequente intimada a pleitear o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 364: fica a exequente intimada a pleitear o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

Fl. 646: fica a exequente intimada a pleitear o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000276-18.2009.403.6007 (2009.60.07.000276-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TAQUARI AUTO POSTO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela certidões de dívida ativa nº 192, constante do livro nº 028, série A, e nº 159, constante do livro nº 035, série B. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 97). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000494-41.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA

Fl. 28: fica a exequente intimada a pleitear o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000666-80.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X STUDIO CERAMICA PANTANAL LTDA

Nos termos do despacho de fl. 32, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000722-16.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CASTRO E FRANCESCHINI LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 20, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000087-35.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) DIOGO SIMOES(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por DIOGO SIMÕES, objetivando reaver o veículo que teria sido apreendido no momento da prisão em flagrante (fls. 09/11). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 83/85).Decido.A propriedade do bem está satisfatoriamente demonstrada às fls 17/22.O requerente, ao que tudo indica, não participou da eventual conduta delitiva que motivou a prisão em flagrante de Lucelio Araujo da Silva, Augsutinho Simões Junior e Renato Ivo Roberto, e que culminou com a apreensão do bem ora requestado (fl. 23/52).O bem não interessa à persecução penal.Neste caso, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a par da comprovação da propriedade do veículo, da ausência de indícios do envolvimento do titular na conduta criminosa investigada na ação penal principal, e, por fim, da manifestação favorável do Ministério Público Federal, impõe-se a restituição do automóvel apreendido ao seu proprietário.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a restituição do bem pleiteada por Diogo Simões, que deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, e retirar, às suas expensas, o veículo tipo caminhonete, marca GM, modelo S10 2.8D, ano 2004/2004, chassi 9BG138AC04C424097, placa JZS4205, cor branca, RENAVAL n° 827645660.Oficie-se à autoridade policial para que, mediante termo, proceda à devolução, desonerando-se do encargo de depositário, encaminhando a este Juízo o referido termo.Registre-se, contudo, que essa decisão tem efeitos exclusivamente na seara penal. Havendo constrição administrativa derivada do auto de infração, esta decisão não a atinge, de modo que, neste caso, o requerente deverá se valer da via adequada para postular a liberação administrativa do bem.O ofício deverá ser instruído com as cópias desta sentença e das fls. 09 a 11.Custas na forma da lei.

0000091-72.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por LUCELIO ARAUJO DA SILVA, objetivando reaver o veículo que teria sido apreendido no momento da prisão em flagrante (fls. 17/19). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 92/93).Decido.A propriedade do bem está satisfatoriamente demonstrada conforme cópia autenticada do CRLV e outros documentos fls. 26/33.O bem não interessa à persecução penal.Neste caso, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a par da comprovação da propriedade do veículo e do parecer favorável do Ministério Público Federal, impõe-se a restituição do automóvel apreendido ao seu proprietário.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a restituição do bem pleiteada por Lucelio Araujo da Silva, que deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul em Campo Grande, e retirar, às suas expensas, o veículo tipo caminhonete, marca Toyota, modelo HILUX CD 4X4 SRV, ano fabricação 2006/2006, chassi 8AJFZ29G866020979, placa KAO0079, cor prata e RENAVAL 883716828.Oficie-se à autoridade policial para que, mediante termo, proceda à devolução, desonerando-se do encargo de depositário, encaminhando a este Juízo o referido termo.Registre-se, contudo, que essa decisão tem efeitos exclusivamente na seara penal. Havendo constrição administrativa derivada do auto de infração, esta decisão não a atinge, de modo que, neste caso, o requerente deverá se valer da via adequada para postular a liberação administrativa do bem.O ofício deverá ser instruído com as cópias desta sentença e das fls. 17 a 19.Custas na forma da lei.

0000391-34.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-84.2012.403.6000) GISELE GONCALVES CERZER(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Aguarde-se resposta do Departamento de Polícia Federal acerca da realização de exame pericial no veículo apreendido, cobrando-se, se necessário. Após, venham-me conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000714-39.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-69.2012.403.6007) RAMAO APARECIDO NUNES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em conta a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva. Como a vinda do Inquérito Policial, juntem-se aos autos nº 0000712-69.2012.403.6007 as principais peças desde procedimento, certificando-se, naquele processo, a soltura dos indiciados e o arquivamento do presente. Façam-se as comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0002177-13.2007.403.6000 (2007.60.00.002177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAIR JOSE GOMES DE CAMPOS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Adair José Gomes de Campos, brasileiro, casado, nascido em 18/09/1975, RG n. 2440632 SSP/PR, filho de Nair Falcão Campos e Inacir Gomes de Campos foi denunciado pelo Ministério Público Federal, inicialmente, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 334, caput do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 31 de março de 2007, por volta das 15h30min, durante abordagem do ônibus da empresa Medianeira, que fazia o itinerário de Cascavel/PR para Lucas do Rio Verde-MT, o acusado foi flagrado transportando cinco caixas do produto identificado como ACETAMIX (acetamiprida 70%), de fabricação indiana. Na ocasião, Adair José assumiu a propriedade dos agrotóxicos e, ainda, esclareceu que fora contratado em Medianeira-PR para levar o produto até a cidade de Nova Mutum-MT, onde seria entregue a um desconhecido, na estação rodoviária da cidade. Afirmou que receberia por esta incumbência a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais). Já perante a autoridade policial, o acusado confirmou as informações. Acompanham a denúncia as peças do inquérito policial de fls. 07/58. Sendo relevante mencionar o termo de depoimento da primeira testemunha, EVERTON GROSSI DE ARAUJO ROCHA, fls.07/09, termo de interrogatório fls.12/14, auto de apresentação e apreensão (fl.15/16), Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.118/08 Fls.123, nota de culpa (fl.26), laudo de exame de agrotóxico (fl.53/58). A denúncia foi recebida em decisão proferida á fl. 69, em 04 de maio de 2007. Foram juntadas as certidões de antecedentes do Acusado Fls. 100/101, 106/108, 117/118 e 173/181. Em audiência realizada no dia 17 de maio de 2007, foi concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições elencadas no termo de audiência de fls.76/77. Em petição de fl.163, o Ministério Público Federal, diante da notícia no sentido de que o acusado havia praticado novo delito durante o sursis processual, solicitou ao juízo fosse oficiado ao Cartório da Comarca de São Miguel de Iguazu/PR, a fim de informar sobre o cumprimento das condições impostas. Com a juntada da certidão solicitada às fls.173/181, veio aos autos informação de que o acusado foi processado e condenado pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, em 15 de março de 2009. Diante disso, prosseguiu-se a presente ação penal. Foi deprecada a intimação do acusado sobre o prosseguimento do processo (fl. 193-verso). Nomeado defensor dativo, foi apresentada defesa prévia as fls. 199/200. Em decisão proferida às fls. 205, foram deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas na petição inicial. Em audiência realizada no dia 02 de dezembro de 2010, foram ouvidas as testemunhas da acusação no juízo deprecado (fls. 230/232). Já a testemunha Serafim de Souza Soares, foi ouvida em audiência realizada em 17 de janeiro de 2011, na Comarca de Sonora. Foi deprecado o interrogatório do acusado, tendo o mesmo sido colhido em 15 de junho de 2011, na Comarca de São Miguel de Iguazu. As alegações finais foram apresentadas às fls. 277/284 e 291/292. Com a juntada das certidões faltantes e antecedentes criminais do acusado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado, antes qualificado, com a finalidade de apurar, inicialmente, a infração penal tipificada no artigo art. 334, do Código Penal Brasileiro. Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a adequação típica dos fatos narrados na denúncia e apurados no processo, nos termos do art.383 do CPP, ao tipo previsto no art.15, da Lei n. 7.802/89, que incrimina as condutas de comercializar, transportar agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. De fato, a hipótese pede a emendatio libelli, pois os fatos narrados na denuncia e sobre os quais incidiram o contraditório se amoldam ao tipo específico previsto no art.15, da Lei n.7.802/89. Diante da existência de norma típica específica, a norma mais genérica do art. 334, do CP não se aplica ao caso. Como se depreende do laudo pericial de fls. 53/58, a mercadoria transportada pelo acusado e que foi apreendida é produto comercial ACETAMIX (acetamiprida 70%), ou seja, agrotóxico. O referido produto é oriundo da Índia, e fora importado pelo Paraguai, sendo que sua comercialização e utilização em nosso país são proibidas, uma vez que não tem registro no Ministério da Agricultura, conforme menciona o referido laudo. Nessa linha, com base no princípio da especialidade e no art. 383 do CPP, procedo à adequação típica dos fatos constantes na denúncia para o art. 15, da Lei n. 7.802/89, cuja pena cominada é de

reclusão de 02 a 04 anos, além de multa. Passamos, então, ao exame da materialidade e da autoria do delito: Materialidade: Materialidade do delito resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls.15/16, bem como pelo laudo de exame de agrotóxico de fls.53/58. No referido laudo consta que o produto apreendido com o acusado é de origem indiana e que, conforme inscrições na embalagem, fora importado pela empresa Paraguaia Diagro S. Distribuidora de Insumos Agropecuários. Consta do laudo ainda que se trata de inseticida para uso agrícola, da marca Acetamix, cujo princípio ativo é Acetamiprido. O quesito n. 4 do laudo (fl.58) atesta que o produto comercial ACETAMIX não possui registro no Ministério da Agricultura, logo sua introdução e transporte no território nacional subsumem-se à conduta típica descrita no art. 15 da Lei n. 7.802/89. Autoria: A autoria do delito resta fartamente comprovada, pois o acusado foi autuado em flagrante delito. Em seu depoimento perante a Autoridade policial, o acusado disse que foi abordado por um desconhecido na cidade de Medianeira e que este lhe propôs que levasse certa quantidade de agrotóxico procedente do Paraguai até a cidade de Nova Mutum-MT, em troca receberia o valor de R\$ 500,00 mais despesas da viagem. Que por estar desempregado, aceitou a proposta e no mesmo dia, às 20h30min, transportando 108 kg de agrotóxico ACETAMIX, procedente do Paraguai, embarcou para Nova Mutum-MT. Já em seu depoimento perante a Justiça Federal, o acusado disse que não sabia que carregava agrotóxico, que pensou se tratar de peças de máquinas agrícolas. A nova versão do acusado não me parece crível. Com efeito, por que um desconhecido o contrataria para levar mercadoria lícita até Nova Mutum-MT, mediante o pagamento de R\$500,00, se o serviço de despachante poderia fazê-lo, com mais segurança? Tratando-se o acusado de pessoa com certo grau de perspicácia (o que constatei em seu interrogatório), a sua segunda versão não se sustenta. À evidência, tinha conhecimento de que transportava produto ilícito, fato confirmado pelas testemunhas da acusação. Os depoimentos das testemunhas da acusação demonstram de forma inequívoca o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o acusado tinha consciência de sua conduta ilícita e a desempenhou deliberadamente, mediante pagamento, para auferir recursos financeiros. Passo à aplicação da pena. A sanção catalogada no art. 15, da Lei n. 7.802/89 prevê a pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; apesar de o réu ter cometido outros delitos, é tecnicamente primário, pois não existem outras condenações anteriores (fl.326). Os motivos não são desfavoráveis ao réu, pois estava desempregado e cometeu o delito para auferir o modesto valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que me faz crer que realmente buscava a subsistência. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias, aplico a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em março de 2007, para cada dia multa (art.60, do CP). Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar a pena. Apesar de o acusado ter confessado a prática do delito, considerando que as penas foram aplicada no mínimo, deixo de aplicar a atenuante da confissão. Na terceira etapa da aplicação da pena, não verifico a existência da causa de aumento ou diminuição de pena. A pena privativa de liberdade aplicada 02 (dois) ano de reclusão - art. 44, I do CP, é substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP). Tendo em vista que o acusado, durante o período de suspensão condicional do processo, compareceu regularmente perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçú (fl.161-verso) e que cumpriu a obrigação pecuniária imposta (fl.109), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerarei o cumprimento dessas obrigações durante o período de sursis processual, para reduzir o prazo do período de provas referente à substituição da pena, de modo que a pena restritiva de direito deverá ser cumprida no período de 06(seis) meses em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Com efeito, o termo final do cumprimento do sursis processual era 17 de maio de 2009, sendo que o acusado cometeu novo crime em março de 2009, ou seja, quase no final do período. Assim, tendo em vista que cumpriu com pontualidade a obrigação, entendo que se demonstra razoável considerar esse fato para reduzir o período de cumprimento da obrigação referente à substituição da pena. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado, nos termos do art. 15, da Lei n. 7.802/89, a 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em março de 2007. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada 02 (dois) ano de reclusão - art. 44, I do CP, por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP) que deverá ser cumprida no período de 06(seis) meses, nos termos da fundamentação, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se os condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 140/146, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária

elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.